

BOLETIM ANUAL DE 2021

SECÇÕES CÍVEIS



Coligidos por:
Miguel Raposo
José Maria Gonçalves
Cláudia Cartaxo
Rui Machado
Ana Luísa Dias
Joana Salvador
Carolina Girão
Sofia Rodrigues



Janeiro

Contrato de arrendamento
Caducidade
Proprietário
Restituição de imóvel
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Boa-fé
Princípio da confiança

O exercício pelo autor (proprietário) do invocado direito à restituição de uma habitação excede – manifestamente, como o exige a lei para o reputar de abusivo –, os limites impostos pela boa fé, na modalidade do *venire contra factum proprium*, quando essa pretensão, assente na caducidade de um contrato de arrendamento, é nitidamente contraditória com a actuação que aquele protagonizou ao longo dos anos, uma vez que, designadamente, forneceu instruções para que a ré pudesse depositar as rendas relativas ao gozo da habitação, recebeu-as e fê-las suas, sendo, por isso, digna de tutela a confiança gerada na ré por esse seu comportamento anterior.

12-01-2021
Revista n.º 6351/18.0T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Fátima Gomes

Abuso do direito
Conhecimento officioso
Sentença
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

- I - Apesar de o abuso de direito ser de conhecimento officioso, a Relação não pode conhecer e decidir sobre tal questão quando a mesma já tiver sido objeto de apreciação e decisão no âmbito da sentença recorrida, sem que tal decisão tenha sido objeto de impugnação.
- II - Conhecendo e decidindo, nessas circunstâncias, e em sentido contrário, sobre tal questão, a Relação incorre em excesso de pronúncia, o que determina a nulidade do acórdão recorrido (ainda que sem prejuízo da parte ou partes não afetadas pela nulidade).

12-01-2021
Revista n.º 3023/05.0TJVNF.G1.P1.S2 - 1.ª Secção
Acácio das Neves (Relator)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Oposição à execução
Contrato de mútuo



Quitação
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Cessão
Ações
Capital social
Sociedade comercial

- I - A declaração do exequente/embargado na qual o mesmo (para além de declarar já ter recebido do executado/embargante todos os documentos necessários a tornar-se o legal proprietário das totalidades das ações e capitais sociais de determinadas sociedades) declara ainda “*nada mais ter a receber ou a reclamar*” do executado “*seja a que título for*” deve ser interpretada, na perspetiva de um normal declaratório, no sentido de considerar paga a dívida do executado para consigo (emergente de contrato de mútuo entre ambos anteriormente) que se venceria poucos meses depois.
- II - E isto tendo-se em conta, atenta a demais factualidade dada como provada, a proximidade temporal do vencimento do mútuo, das negociações relativas à cessão das ações e da declaração de quitação, e o facto de não terem sido especificados na declaração quaisquer outros negócios de que resultasse para o executado qualquer outra obrigação de pagamento (o que não foi dado como provado ou sequer alegado).

12-01-2021

Revista n.º 1270/12.7TBALM-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Sinal vermelho
Culpa do lesado
Presunção de culpa
Condutor por conta de outrem
Diretiva comunitária
Transporte de passageiros
Direito da União Europeia

- I - Tendo a autora sinistrada sido atropelada pelo veículo seguro na ré na passadeira destinada aos peões, mas com a sinalização (vermelha) a proibir a passagem de peões, é manifesta a culpa efetiva da sinistrada.
- II - Não se tendo provado que o veículo seguisse a uma velocidade superior à velocidade legalmente permitida, de 50 Kms/hora, e tendo-se provado que o condutor acionou os órgãos de travagem logo que se apercebeu da presença da autora na via, não se pode concluir no sentido da culpa efetiva do condutor do veículo.
- III - Não obstante existir presunção de culpa do condutor do veículo, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 503.º do CC, uma vez provada a culpa do lesado, inexistente obrigação de indemnizar, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 570.º do CC.



IV - Tal interpretação não colide com a Diretiva n.º 90/232/CEE do Conselho de 14-05-1990, uma vez que esta apenas respeita à exclusão ou limitação das indemnizações devidas aos passageiros – o que nada tem a ver com a situação dos autos.

12-01-2021

Revista n.º 15138/16.4TBPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Deserção da instância
Falecimento de parte
Habilitação de herdeiros
Audição prévia das partes

Decorridos mais de seis meses sobre a suspensão da instância, motivada pelo falecimento de uma das partes, e sem que tenha sido promovida a respetiva habilitação de herdeiros (ou requerido o que quer que fosse), impõe-se declarar a deserção da instância, nos termos do n.º 1 do art. 281.º do CPC, sem necessidade da prévia audição das partes.

12-01-2021

Revista n.º 3820/17.3T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Consignação em depósito
Suspensão da instância
Inventário
Recurso de apelação
Vencimento
Parte vencida
Condenação em custas

I - Uma vez que as apeladas (as demandantes e duas das demandadas) ora recorrentes (do 2.º acórdão da Relação que lhes negou a peticionada reforma do acórdão – que conheceu da apelação de outra das demandadas e que foi julgada procedente – quanto a custas, que haviam sido fixadas a cargo daquelas) nunca se manifestaram a favor ou contra a decisão da 1.ª instância, oficiosamente proferida, no sentido de determinar a suspensão da instância dos autos de consignação em depósito, até que fosse proferida decisão final em processo de inventário a decorrer, e uma vez que as mesmas não recorreram de tal decisão nem contra-alegaram na apelação não faz sentido e carece de fundamento o afirmado pela Relação no sentido de que as recorridas, ora recorrentes, ficaram vencidas e foram afetadas negativamente com a procedência da apelação.

II - Assim, não se podendo considerar que as ora recorrentes tenham ali ficado vencidas, a determinação do responsável pelas custas da apelação apenas pode ser feita com base no critério do proveito retirado do processo, critério este que apenas pode ser apreciado no âmbito da decisão final.



III - E daí que as custas da apelação devem ficar a cargo da parte vencida a final.

12-01-2021

Revista n.º 6590/17.1T8FNC.L1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de investigação de paternidade

Prazo de propositura da ação

Prazo de caducidade

Ónus da prova

Posse de estado

Falecimento de parte

Contagem de prazos

Filiação biológica

Relações sexuais

Presunção de paternidade

Conhecimento prejudicado

- I - Tendo por fundamento a cessação do tratamento como filho, a acção de investigação (ou de reconhecimento da) de paternidade deve ser proposta no prazo de 3 anos a partir da cessação voluntária desse tratamento.
- II - Cabe ao réu a prova de que a cessação voluntária do tratamento ocorreu nos 3 anos anteriores à propositura da acção.
- III - Se o investigado tiver morrido (sem anterior cessação voluntária do tratamento) o prazo de 3 anos deve ser contado a partir da morte, uma vez que só com a morte do investigador cessa a impossibilidade moral de agir por parte do filho do investigado.
- IV - Se o pretenso filho tiver falecido sem intentar a acção, como foi o caso, os descendentes dele (como foi também o caso) podem propô-la no prazo em que aquele o podia fazer, ou seja, no prazo de 3 anos a contar do conhecimento do óbito do pretenso pai.
- V - Tendo o pretenso pai falecido em 23-05-2006, os descendentes do pretenso filho, falecido em 16-06-2008, podiam propor a acção de reconhecimento da paternidade até 25-05-2009 (data da propositura da acção), na medida em que o prazo se iniciou em 24-05-2006, nos termos da al. b) do art. 279.º do CC e, terminando em 24-05-2009, num domingo, nos termos da al. e) do mesmo artigo, teve o seu termo transferido para o primeiro dia útil, ou seja, para o dia 25-05-2009.
- VI - A posse de estado prevista no art. 1871.º, n.º 1, al. a), do CC prevê a observância de três requisitos: o *nomem*, o *tractatus* e a fama.
- VII - Tendo ficado provada a relação biológica, pela procriação directa, resultante de relações sexuais entre a mãe e o pretenso pai, prejudicado fica o conhecimento das presunções da paternidade, previstas no n.º 1 do art. 1871.º do CC, incluindo a da al. a).

12-01-2021

Revista n.º 269/09.5TBACN.E1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor



Embargos de executado
Autoridade do caso julgado
Extensão do caso julgado
Eficácia
Terceiro
Obrigaç o solid ria
Obrigaç o indivis vel

- I - A funç o positiva do caso julgado, designada por autoridade do caso julgado, tem a ver com a exist ncia de prejudicialidade entre objectos processuais, tendo como limites os que decorrem dos pr prios termos da decis o, como se depreende dos arts. 619.  e 621. , ambos do CPC, e implica o acatamento da decis o proferida em acç o anterior cujo objecto se inscreve, como pressuposto indiscut vel, no objecto de uma acç o posterior, obstando a que a relaç o jur dica ali definida venha a ser contemplada, de novo, de forma diversa.
- II - A autoridade do caso julgado n o requer a tr plice identidade de sujeitos, de pedidos e de causas de pedir, podendo estender-se a outros casos, designadamente quanto a quest es que sejam o antecedente l gico necess rio da parte dispositiva do julgado.
- III - Relativamente   efic cia subjectiva do caso julgado, embora a regra geral seja a de que ele s  produz efeitos em relaç o  s partes, tamb m se estende  queles que, n o sendo partes, se encontrem legalmente abrangidos por via da sua efic cia directa ou reflexa, beneficiando do efeito favor vel, como sucede, designadamente, nas situaç es de solidariedade entre devedores, de solidariedade entre credores e de pluralidade de credores de prestaç o indivis vel, respetivamente nos termos dos arts. 522. , 2.  parte, 531. , 2.  parte, e 538. , n.  2, do CC.
- IV - O caso julgado material formado com o tr nsito em julgado de decis o anteriormente proferida numa acç o tem efic cia relativamente   embargante que n o teve nela intervenç o quando se discute nos embargos de executado as mesmas quest es j  discutidas entre a exequente e o executado, por alegadas d vidas comuns e solid rias dos executados e embargantes, casados entre si.

12-01-2021

Revista n.  2030/11.8TBFLG-C.P1.S1 - 1.  Secç o

Fernando Sam es (Relator)

Maria Jo o Vaz Tom 

Ant nio Magalh es

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Aplicaç o da lei processual no tempo
Dupla conforme
Revista excecional
Arguiç o de nulidades
Erro na apreciaç o das provas

- I - O novo regime dos recursos do CPC, aprovado pela Lei n.  41/2013, de 26-06, aplica-se a todas as decis es proferidas ap s 01-09-2013, independentemente da data da propositura da acç o.
- II - A ressalva do obst culo da dupla conforme do n.  3 do art. 671.  do CPC, prevista na parte final do n.  1 do art. 7.  daquela Lei, aplica-se apenas aos recursos interpostos nas acç es instauradas antes de 01-01-2008.



III - Não pode ser equacionada a admissibilidade da revista excepcional, ao abrigo do disposto no art. 672.º do CPC, quando é interposto recurso de revista normal, nem esta é admissível quando existe dupla conforme, não podendo a sua admissibilidade ser aferida pela arguição de nulidades do acórdão, nem pelo eventual erro na apreciação de provas.

12-01-2021

Revista n.º 492/13.8TBPDL.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Aplicação da lei processual no tempo
Dupla conforme
Revista excecional
Arguição de nulidades
Sucumbência

- I - A verificação da dupla conforme impede a admissão do recurso de revista normal, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - Não impede a verificação da dupla conforme a arguição de nulidades imputadas ao acórdão recorrido, nem a existência de outros segmentos decisórios que por ela não sejam abrangidos.
- III - Na parte não abrangida pela dupla conforme, o valor da sucumbência inferior a metade da alçada do tribunal de que se recorre constitui obstáculo à admissão da mesma revista.

12-01-2021

Revista n.º 1141/18.3T8PVZ.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Autoridade do caso julgado
Procedimentos cautelares
Isenção de custas
Condenação em custas
Incidente anómalo
Litigância de má-fé
Demoras abusivas
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento

- I - Não padece de nulidades, por oposição dos fundamentos com a decisão ou por omissão de pronúncia, o acórdão que contém os fundamentos que conduzem logicamente à decisão e conhece de todas as questões colocadas no recurso e são fundadas em erro de julgamento.
- II - A função positiva do caso julgado, designada por autoridade do caso julgado, tem a ver com a existência de prejudicialidade entre objectos processuais, tendo como limites os que decorrem



dos próprios termos da decisão de mérito, como se depreende dos arts. 619.º e 621.º, ambos do CPC.

- III - A decisão proferida num procedimento cautelar sobre isenção de custas não tem autoridade de caso julgado noutra procedimento cautelar em que foi decretada a condenação nas custas do incidente qualificado como manifestamente infundado ao abrigo do disposto no art. 670.º, n.º 3, do CPC.
- IV - A condenação nas custas do incidente do art. 670.º, n.º 3, do CPC corresponde a condenação como litigante de má fé, sem se confundirem, e não pode visar entidade isenta de custas, mas apenas quem usou de manobras abusivas.

12-01-2021

Revista n.º 1801/19.1T8CSC.L1-B-A.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Contrato de mútuo
Cláusula contratual
Interpelação
Juros de mora
Pagamento em prestações
Cláusula contratual geral
Boa-fé

- I - Pretendendo a autora, mutuante, clausular a dispensa de interpelação do mutuário, quando este não cumpre as prestações a que está obrigado, deve fazê-lo de forma inequívoca e que não suscite dúvidas.
- II - Só quando for exigido o capital (por antecipação à data normal do vencimento), e se não for pago é que começam a ser devidos juros de mora.
- III - Sendo a obrigação a cumprir em prestações e pedindo-se apenas a regularização, não se pode entender que o pedido se reportava (exigia) ao pagamento de toda a dívida.
- IV - Num contrato de mútuo a cumprir em prestações, uma cláusula que permitisse cobrar juros de mora desde meados de 2016 sobre prestações que só deveriam ser pagas em final de 2016 e em finais de cada ano até 2020, tem de ser considerada como cláusula abusiva e contrária aos ditames da boa fé e, como tal, porque constitui cláusula contratual geral, proibida pelo art. 15.º do RJCCG.

12-01-2021

Revista n.º 602/18.9T6PTG.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sociedade comercial
Quota social
Cessão de quota
Usucapião
Direito de propriedade
Posse

**Aquisição originária
Valores mobiliários**

- I - O Direito, para além do conjunto de normas reguladoras da vida em sociedade, plasmado nos vários diplomas legais – existência estática; “law in book” – abrange, também, as decisões proferidas pelos competentes órgãos responsáveis pela sua aplicação (jurisprudência) e, ainda, a análise crítica que sobre estas duas vertentes se produz (doutrina) - existência dinâmica: “law in action”.
- II - Já em 1988 Menezes Cordeiro escrevia: “O Direito é um modo de resolver casos concretos. Assim sendo, ele sempre teve uma particular aptidão para aderir à realidade: mesmo quando desamparado pela reflexão dos juristas, o Direito foi, ao longo da História, procurando as soluções possíveis”.
- III - A participação social, que corresponde a uma quota, é uma coisa, já que pode ser objeto de relações jurídicas (nomeadamente transmissão), logo pode ser apropriada ou objeto de direito de propriedade.
- IV - As Unidades de Participação são suscetíveis de posse. E sendo suscetíveis de posse, podem ser adquiridas por usucapião, desde que verificados sejam os demais requisitos.
- V - A pretensa aquisição da posse não pode ser justificada através de celebração de uma escritura, a aquisição da posse, antes deveria justificar-se através de atos correspondentes ao exercício da sua posse.
- VI - Sendo as faculdades compreendidas na titularidade das UP as contempladas no art. 7.º dos Estatutos do CITEVE: propor, discutir e votar em conselho geral os assuntos que interessem à vida do Centro; eleger e serem eleitos para os órgãos sociais do CITEVE; ter prioridade na realização de trabalhos solicitados ao Centro; beneficiar de preços preferenciais nos trabalhos realizados; ter prioridade nas ações de demonstração e a possibilidade de explorar industrialmente os resultados dos trabalhos realizados no Centro ou por iniciativa deste; beneficiar das regalias obtidas pelo CITEVE e das facilidades nele criadas”, o exercício destas faculdades é que consubstanciavam atos de posse e constituíam o “corpus” dessa mesma posse.
- VII - Não tendo havido um exercício, atual ou potencial, de um poder de facto sobre a coisa, Unidades de Participação, não houve *corpus*, pelo que não se verificou o requisito fundamental para que pudesse vir a ocorrer aquisição originária por usucapião.

12-01-2021

Revista n.º 6612/18.9T8GMR.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ação executiva
Sanção pecuniária compulsória
Oposição à execução
Abuso do direito
Boa-fé
Caso julgado
Exequibilidade
Exceção perentória
Condenação em custas
Princípio da causalidade**



- I - O abuso de direito não significa uma desaplicação de normas com base numa remissão genérica para sentimentos de justiça. Os tribunais exigem a prova rigorosa dos seus elementos constitutivos e a ponderação dos valores sistemáticos em jogo, de acordo com modelos experimentados ao longo da história pelo labor da jurisprudência.
- II - Conforme jurisprudência deste Supremo Tribunal [de 28-09-2017 (proc. n.º 97/14.6T8ACB-A.Cl.SI)], «I - O abuso do direito, consagrado no art. 334.º do Código Civil corresponde, sobretudo, a uma manifestação concreta do princípio da boa fé. II - O comportamento, manifestamente atentatório da boa fé, deve ser repudiado pela ordem jurídica, qualificando como ilegítimo o exercício do direito baseado nesse comportamento e obstando à concretização da respetiva pretensão jurídica».
- III - A *suppressio* traduz-se no não exercício do direito durante um lapso de tempo, suscetível de criar na contraparte a confiança de que esse direito não mais será exercido. Mas não basta o exercício tardio do direito. É necessário que se atenda ao poder dos factos e sejam ponderadas todas as circunstâncias do caso, à luz do princípio da boa fé, e ainda que se verifique a obtenção de uma vantagem excessiva para o titular do direito, acompanhada da imposição de sacrifícios relevantes e injustificados para a contraparte.
- IV - Atua com abuso do direito de ação, na modalidade de *suppressio*, quem propõe um processo executivo para exigir a entrega coativa de documentos e o pagamento de uma sanção pecuniária compulsória de valor superior a € 200 000, fazendo-o mais de 4 anos após o trânsito em julgado da sentença de condenação e estando já na posse dos documentos exigidos em data anterior a essa sentença.
- V - A aplicação geral do instituto do abuso do direito no domínio do direito processual civil, designadamente quanto ao direito de ação judicial, incluindo a ação executiva, ainda que baseada em sentença transitada em julgado, resulta da tradição jurídica germânica e é hoje indiscutível.
- VI - No caso vertente, não se colocam problemas ao nível da exequibilidade extrínseca, dado que a pretensão da exequente está incorporada numa sentença transitada em julgado, que constitui formalmente um título executivo. O problema suscita-se no plano da exequibilidade intrínseca, contexto em que se admite que o abuso do direito funcione como uma exceção perentória oponível pelo executado ao exequente, desde que se verifiquem os pressupostos legalmente definidos no art. 334.º do CC.
- VII - A regra geral em matéria de custas assenta no princípio da causalidade e encontra-se prevista no direito processual português. O critério para determinar quem dá causa à ação, incidente ou recurso prescinde, em princípio, de qualquer indagação autónoma: dá-lhe causa quem perde.

12-01-2021

Revista n.º 2689/19.8T8GMR-B.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Recurso para uniformização de jurisprudência

Requisitos

Oposição de julgados

Questão fundamental de direito

Despacho de aperfeiçoamento

Omissão

Nulidade processual



- I - O exame preliminar previsto no art. 692.º, n.º 1, do CPC, não se limitando à mera verificação dos fatores impeditivos da admissão de qualquer recurso ordinário, compreende uma pronúncia efetiva sobre a (in) verificação dos pressupostos próprios do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência.
- II - A admissão do recurso para uniformização de jurisprudência depende da verificação cumulativa de três requisitos: (i) contradição do acórdão recorrido com outro anteriormente proferido pelo STJ, denominado como acórdão-fundamento; (ii) que os dois acórdãos tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação; e (iii) que os dois acórdãos tenham sido proferidos sobre a mesma questão fundamental de direito.
- III - Como tem sido entendido de forma uniforme pelo STJ, “a *questão fundamental de direito em que repousa a alegada contradição deve assumir carácter fundamental para a solução do caso, devendo integrar a verdadeira ratio decidendi dos acórdãos em confronto*”.
- IV - Não se verifica a identidade da questão fundamental de direito que foi decisiva para a solução alcançada nos dois acórdãos quando tanto no acórdão fundamento como no acórdão recorrido não assumiu relevância a questão da sanação da alegada nulidade decorrente da omissão de prolação de despacho de aperfeiçoamento, pois que se considerou não ser devida a prolação de qualquer despacho de aperfeiçoamento.
- V - A questão fundamental de direito em que repousa a alegada contradição invocada pela recorrente – de saber se o convite ao aperfeiçoamento de articulados, previsto no art. 590.º, n.º 4, do CPC, constitui um dever a que o juiz está sujeito e cujo não cumprimento origina uma nulidade processual – não se revestiu de relevância essencial para a solução dos casos apreciados nos dois arestos, *id est*, não integrou a verdadeira *ratio decidendi* dos acórdãos em confronto.

12-01-2021

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 20714/13.4YYLSB-B.L1.S1-A - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Trator

Reboque

Mudança de direção

Excesso de velocidade

Indemnização

Caso julgado

Reformatio in pejus

Equidade

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Alteração dos factos

Conhecimento officioso

- I - Via de regra, quando a Relação adita officiosamente à factualidade considerada como provada outra matéria, ao abrigo do disposto no art. 5.º, n.º 2, al. b), do CPC, não tendo nenhuma das partes impugnado esta parte da decisão da matéria de facto nas alegações dos respetivos



- recursos de apelação, conformando-se com a mesma, o acórdão é nulo, nessa parte, por excesso de pronúncia.
- II - Cabendo ao STJ suprir o vício em apreço, deve ter-se por não escrita essa parte do acórdão recorrido, eliminando-se da matéria de facto provada o ponto aditado pela Relação (arts. 615.º, n.º 1, al d), *in fine*, e 684.º, n.º 1, do CPC).
- III - O condutor do conjunto trator + reboque, ao violar o disposto no art. 35.º, n.º 1, do CEst, deu causa, em termos de causalidade adequada (art. 563.º do CC), à eclosão do acidente produtor dos danos sofridos pelo autor.
- IV - A jurisprudência do STJ tem, predominantemente, atribuído um grau de responsabilidade maior ao condutor de veículo que realize manobra de mudança de via de trânsito sem se assegurar que o faz em local e por forma a que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito, do que ao condutor de veículo que, por circular com velocidade excessiva para o local e circunstâncias da via, não consegue evitar o embate.
- V - No que respeita ao valor das indemnizações fixadas pelo tribunal de 1.ª instância, quer dos danos patrimoniais, quer dos não patrimoniais, o tribunal da Relação estava impedido de o reduzir. Com efeito, formou-se sobre eles caso julgado, atento o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, sem prejuízo de o poder aumentar em virtude do recurso de apelação do autor.
- VI - A decisão segundo a equidade não exclui o pensamento analógico. Uma solução individualizadora que assuma todas as circunstâncias do caso concreto não pode encontrar-se sem a comparação de hipóteses.

12-01-2021

Revista n.º 1307/14.5T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Sucumbência
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Pluralidade de lesados
Litisconsórcio necessário
Concorrência de culpas
Colisão de veículos
Dano biológico
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - O recurso de revista interposto pelos autores A e M não é admissível. Não havendo recorrido da sentença e tendo procedido parcialmente a apelação interposta pela ré F, a medida da sucumbência daqueles, para efeitos de interposição de recurso de revista, corresponde à diferença entre os valores arbitrados na sentença de 1.ª instância e no acórdão da Relação, nos termos do AUJ n.º 10/2015.
- II - Por outro lado, apesar de nos autos se discutir a responsabilidade pelo mesmo acidente de viação e de serem vários os lesados que assumem a posição de autores, não se está perante um



caso de litisconsórcio necessário, mas antes perante pedidos distintos e independentes, ainda que baseados na mesma causa de pedir (arts. 35.º e 36.º do CPC). Por conseguinte, a medida da sucumbência de cada um deles terá de ser aferida individualmente.

- III - Havendo sido violadas pelos dois condutores, intervenientes no acidente de viação, regras de trânsito, em circunstâncias em que era exigível que tivessem agido de outra forma, evitando o resultado danoso, há concorrência de culpas. A doutrina plasmada no art. 506.º do CC aplica-se não apenas aos danos sofridos pelos veículos colidentes, mas também, *inter alio*, aos demais danos ocorrentes quer para os condutores, quer para as pessoas transportadas.
- IV - Em caso de dúvida, reputa-se igual a contribuição da culpa de cada um dos condutores, nos termos do art. 506.º, n.º 2, do CC, que estabelece uma presunção de igual medida da contribuição de cada um dos veículos para os danos, assim como da contribuição da culpa de cada um dos condutores. O acidente não teria ocorrido se nenhum dos condutores tivesse invadido a zona de “*raias oblíquas delimitadas por linhas contínuas*”.
- V - A equidade traduz-se no critério decisivo para a fixação do montante da compensação por danos cujo valor exato não possa ser averiguado (art. 566.º, n.º 3, do CC). Trata-se da equidade como padrão de justiça do caso concreto, da decisão *ex aequo et bono* (segundo a equidade).
- VI - Conforme a jurisprudência do STJ, o recurso à equidade “*não afasta a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios, naturalmente não incompatível com a devida atenção às circunstâncias do caso*”.
- VII - A decisão segundo a equidade não exclui o pensamento analógico. Uma solução individualizadora que assuma todas as circunstâncias do caso concreto não pode encontrar-se sem a comparação de hipóteses.
- VIII - Estando em causa uma indemnização fixada pela Relação segundo a equidade, num recurso de revista importa, essencialmente, verificar se os critérios adotados para a determinação do montante indemnizatório se afiguram suscetíveis de ser generalizados e se harmonizam com os padrões que, numa jurisprudência atualista, devem ser observados em situações análogas ou equiparáveis.
- IX - A afetação da integridade físico-psíquica (um dano-evento denominado como dano biológico ou dano na saúde) pode ter como consequência danos de natureza patrimonial e danos de natureza não patrimonial (danos-consequência). Está em causa um dano que corresponde ao efeito de uma ofensa sofrida pelo lesado e que exige de si maiores sacrifícios, maior penosidade no desempenho da sua atividade profissional habitual e, ainda, na sua vida pessoal, no desenvolvimento das tarefas e atividades quotidianas. É um dano corporal, na saúde (que afeta a integridade físico-psíquica do sujeito), futuro – as suas consequências ou sequelas projetam-se no futuro – e previsível – por corresponder à “*evolução lógica, habitual e normal do quadro clínico constitutivo da sequela*”. É um dano que subsiste independentemente da eventual perda ou redução de rendimentos. Trata-se, fundamentalmente, da proteção, pelo ordenamento jurídico, do bem jurídico saúde, entendida como estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas como ausência de doença ou enfermidade.

12-01-2021

Revista n.º 2787/15.7T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de executado



Execução para pagamento de quantia certa
Título executivo
Penhora de direitos
Crédito
Direito litigioso
Título de aquisição
Inconstitucionalidade
Abuso do direito
Conhecimento officioso
Compensação
Requisitos
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Requisitos
Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia

- I - Uma vez que a Relação declarou a nulidade da sentença da 1.^a instância por omissão de pronúncia, acabaria por conhecer da questão *ex novo*, em 1.^o grau, afastando a possibilidade de dupla conformidade. O mesmo se diga (com idêntica fundamentação), sobre a existência do crédito exequendo. No que tange à extinção da obrigação por meio da compensação, embora a conclusão seja idêntica entre as duas instâncias, não há dupla conforme, porque a fundamentação é essencialmente diversa.
- II - O julgador não tem de se ocupar de todas as considerações das partes. É diferente não conhecer questão de que devia conhecer e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento, ou razão produzida nos autos.
Em consequência, a nulidade por omissão de pronúncia apenas se verificará nos casos em que a omissão de conhecimento, relativamente a cada questão, é absoluta, e já não quando seja meramente deficiente, e mais ainda quando apenas se tenham descurado algumas razões ou argumentos invocados, assim como quando a apreciação das questões fundamentais à justa decisão da lide tenha ficado prejudicada pela solução dada a outras.
- III - A Relação entendeu que o título executivo que serve de base à presente execução é o título de aquisição do crédito pela exequente, emergente da sentença, transitada em julgado em 27-10-2017, no processo n.º 2555/13.0TJVNF, nos termos dos arts. 775.º, n.º 2, 777.º, n.º 3, e 703.º, n.º 1, do CPC e não a decisão de 30-09-2016, que considerou o crédito litigioso. Ao ter assim decidido, o tribunal emitiu expressa pronúncia sobre a questão suscitada.
- IV - Sendo o título executivo constituído pelo título de transmissão do crédito, ao qual é atribuída força executiva (art. 703.º, n.º 1, al. d), do CPC), pode o executado alegar, em sede de oposição, para além dos fundamentos especificados no art. 729.º do CPC na parte em que sejam aplicáveis, quaisquer outros que possam ser invocados como defesa no processo de declaração e daí que lhe seja lícito colocar em causa quer a sua obrigação, quer o crédito do exequente.
Do mesmo modo que ao exequente desta execução incidental apenas é lícito exigir a prestação faltosa como resulta do título executivo previsto no art. 777.º, n.º 3, do CPC, também a oposição a esta execução incidental se circunscreve a esse título executivo.
Os meios de defesa que o *debitor debitoris* poderá invocar contra o exequente ou o adquirente do crédito são os meios de defesa pessoais que tinha contra o executado nos termos do art. 731.º do CPC (e não contra o exequente).



- V - Estando a responsabilidade do terceiro devedor limitada ao valor da sua obrigação em relação ao primitivo executado, os meios de defesa de que o mesmo poderá lançar mão são apenas os que se reportem a essa sua obrigação e não à obrigação do executado perante a exequente, à qual, na realidade, é estranho, carecendo, portanto, de legitimidade para a pôr em causa.
- VI - Assistindo ao terceiro devedor o direito de, em sede de oposição à execução, impugnar a existência do crédito ou deduzir exceções perentórias contra o mesmo, nos termos dos arts. 728.º e 731.º do CPC, podendo inclusive alegar quaisquer fundamentos que possam ser invocados no processo de declaração, não se vislumbra como poderia ser inconstitucional a interpretação da norma constante do art. 731.º do CPC nos termos considerados.
- VII - E certo de que o abuso do direito é de conhecimento oficioso, mas é também pacífico que a sua apreciação pelo tribunal pressupõe a demonstração da respetiva factualidade, *i.e.*, de factos dos quais se extraia a conclusão de que o direito está a ser exercitado de forma abusiva nos termos previstos no art. 334.º do CC. E, *in casu*, tal factualidade não se vislumbra.
- VIII - Não se pode, na compensação, olvidar o requisito da reciprocidade de créditos. No caso, o crédito com o qual os embargantes pretendem operar a compensação tem como credor apenas um dos executados, aqui embargantes, e como devedor o executado originário.
Não se confundido a transmissão do crédito originário para a exequente (através da adjudicação do crédito litigioso) com a cessão de créditos prevista no art. 577.º e ss. do CC, não lhe é aplicável o disposto no art. 585.º do CC, não podendo, assim, quer por esta razão, quer pela falta do requisito da reciprocidade de créditos, operar a invocada compensação nos termos do art. 847.º do CC.
- IX - É pacífico que os recursos não se destinam a julgar matéria nova, visando antes a reapreciação das decisões que deles são objeto e, em concreto, a reapreciação das questões que, tendo sido oportunamente suscitadas, ali foram objeto de apreciação.
Assim, não é curial (nem juridicamente admissível) às partes invocar, em sede de recurso, questões que não tenham sido suscitadas e apreciadas pelo tribunal *a quo*, não sendo igualmente lícito ao tribunal *ad quem* delas conhecer. Pelo que qualquer questão não apreciada no acórdão recorrido, constitui questão nova que, não sendo de conhecimento oficioso, não cabe a este STJ apreciar.
- X - Concluindo-se, assim, que a revista não pode senão ser negada, mantendo-se na sua integralidade o acórdão recorrido.

12-01-2021

Revista n.º 379/13.4TBGMR-B.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de propriedade
Registo predial
Prédio
Presunção de propriedade
Posse
Presunções legais
Matéria de facto
Factos conclusivos
Juízo de valor



- I - A presunção da titularidade do direito de propriedade constante do art. 7.º do CRgP não abrange a área, limites, estreimas ou confrontações dos prédios descritos no registo, pois o registo predial não é, em regra, constitutivo e não tem como finalidade garantir os elementos de identificação do prédio.
- II - Do art. 1268.º do CC resulta que, para que não funcione a presunção derivada da posse, será necessário que exista a favor de outrem presunção fundada em registo anterior ao início da posse, isto é, havendo conflito de presunções, uma derivada do registo, isto é, do art. 7.º do CRgP e a outra emergente da posse, ou seja, do art. 1268.º, n.º 1, do CC, prevalece esta última, designada por presunção da propriedade, que só cede em confronto com a presunção derivada do registo anterior ao do início da posse.
- III - Em sede de fundamentação de facto (traduzida na exposição descritivo-narrativa tanto da factualidade assente, quer por efeito legal da admissão por acordo, quer da eficácia probatória plena de confissão ou de documentos, como dos factos provados durante a instrução), a enunciação da matéria de facto deve ser expurgada de valorações jurídicas, de locuções metafóricas ou de excessos de adjetivação, mas pode conter referência quer a *situações jurídicas consolidadas*, desde que não hajam sido postas em causa, quer a *termos jurídicos portadores de alcance semântico socialmente consensual* (portadores de uma significação na linguagem corrente) desde que não sejam objeto de disputa entre as partes e não requeiram um esforço de interpretação jurídica, devendo ser tomados na sua aceção corrente ou mesmo jurídica, se for coincidente, ou estiver já consolidada como tal na linguagem comum. Quando o contexto retratado sob os enunciados de facto integra o essencial do objeto de disputa entre as partes sobre o qual recaiu o esforço de (diversa) interpretação jurídica efetuado quer na 1.ª instância, quer no acórdão da Relação, não pode ser utilizado na enunciação dos factos, que devem ser considerados como não escritos.

12-01-2021

Revista n.º 2999/08.0TBLLE.E2.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Requisitos

Oposição de julgados

Matéria de direito

Matéria de facto

Presunções judiciais

Rejeição de recurso

- I - Resulta do normativo inserto no art. 688.º, n.º 1, do CPC que «As partes podem interpor recurso para o pleno das secções cíveis do STJ quando o Supremo proferir acórdão que esteja em contradição com outro anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.»
- II - Constituem, assim, requisitos para a admissão de tal recurso: i) que exista um acórdão do STJ transitado em julgado, proferido nos autos onde se suscita a uniformização; ii) contradição entre o acórdão proferido e outro que o mesmo tribunal haja produzido anteriormente; iii) que essa contradição tenha ocorrido no domínio da mesma legislação e que respeite à mesma questão essencial de direito.



- III - A oposição de acórdãos pressupõe, assim, *primo*, que a decisão e fundamentos do acórdão-recorrido se encontrem em contradição com outro relativamente às correspondentes identidades; *secundum*, que essa disparidade se situe dentro do mesmo campo normativo.
- IV - Em sentido técnico, a oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito verifica-se, assim, quando a mesma disposição legal se mostre, num e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo identidade da situação de facto subjacente a essa aplicação.
- V - Se as situações em tela são diametralmente opostas, não coincidindo nem no seu objecto, nem na sua apreciação e solução jurídico-normativa, conduz-nos à respectiva desconsideração em termos de admissibilidade da impugnação havida em sede de recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência.

12-01-2021

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 817/16.4T8FLG.P1.S2-A - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Prestação de contas
Decisão liminar
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Interpretação da lei
Processo especial
Reclamação
Inconstitucionalidade

- I - O processo especial de prestação de contas divide-se em duas fases, uma inicial, de apuramento da obrigação de prestar contas e uma outra subsequente, caso o tribunal determine tal dever.
- II - Dispõe o normativo inserto no art. 924.º, n.º 4 do CPC que «Da decisão proferida sobre a existência ou inexistência da obrigação de prestar contas cabe apelação, que sobe imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo.», o que significa que a lei, nesta fase inicial do processo, impede o acesso ao recurso de revista.

12-01-2021

Revista n.º 1132/18.4T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- A omissão de pronúncia implica, caso se verifique, de harmonia com o disposto no art. 615.º, n.º 1, al. d) do CPC, a nulidade do acórdão.

12-01-2021

Revista n.º 4542/19.6T8VNG-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)



José Rainho
Graça Amaral

Nulidade de acórdão
Reenvio prejudicial
Pressupostos
Direito da União Europeia
Princípio da necessidade
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Graduação de créditos
Consumidor

- I - A obrigação de suscitar a questão prejudicial por parte do STJ, enquanto tribunal que decide em última instância, pressupõe que se verifique o pressuposto de intervenção do referido mecanismo, ou seja, quando no caso se imponha a interpretação e aplicação de norma(s) da UE relevantes para o julgamento da causa; não, quando apenas esteja em causa a interpretação das regras de direito nacional ou questões de facto suscitadas no litígio, como é o caso da demonstração da qualificação de consumidor para graduação de créditos num processo de insolvência (qualificação do crédito reclamado como comum ou garantido por efeito do direito de retenção previsto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC).
- II - Não se justificando que o STJ submeta a questão ao TJUE com recurso ao mecanismo do reenvio prejudicial não foi omitida formalidade de cumprimento obrigatório a influir na decisão por forma a ferir a decisão de nulidade por excesso de pronúncia.
- III - Não se verifica nulidade da decisão por omissão de pronúncia sempre que a matéria tida por omissa tenha ficado decidida (implícita ou tacitamente) no julgamento da matéria com ela relacionada.

12-01-2021

Incidente n.º 17264/15.8T8SNT-C.L2.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Dever de fundamentação
Questão relevante

- I - A reforma de acórdão ao abrigo do disposto nos arts. 616.º, n.º 2, als. a) e b), 666.º e 685.º, todos do CPC, pressupõe que no aresto ocorra lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou constem do processo documentos ou quaisquer elementos que por si só impliquem, necessariamente, decisão diversa da proferida e que o juiz, por lapso manifesto, não haja tomada em consideração.
- II - Esgotando-se, pois, a possibilidade de reforma do acórdão nas referidas situações (contempladas nas als. a) e b) do n.º 2 do citado art. 616.º, do CPC) e não se verificando, no caso, qualquer delas, é de indeferir a pretendida reforma.



- III - Impõe-se ao juiz na decisão que profere indicar a razão que lhe serve de fundamento, não lhe cabendo, porém, apreciar todos os argumentos invocados pelas partes.
- IV - Só a ausência de apreciação das questões suscitadas pela parte (não as razões ou os argumentos que esgrimam) é determinante da nulidade da decisão por omissão de pronúncia.

12-01-2021

Incidente n.º 7693/16.5T8VNF.G3.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Decisão surpresa

Princípio do contraditório

Princípio da economia e celeridade processuais

Reclamação para a conferência

Ato inútil

Nulidade processual

- I - A proibição das decisões surpresa não pode significar mais do que a obrigação do juiz facultar às partes a possibilidade de aduzirem as suas razões perante uma situação e/ou enquadramento legal com que não tivessem podido razoavelmente contar.
- II - Sempre que a parte tenha tido conhecimento/opportunidade de se pronunciar, não assume cabimento enveredar-se por um procedimento formal para dar lugar a novo contraditório que, nessa medida, se revela dispensável.
- III - A reclamação para a conferência do despacho do relator que não admitiu a revista, onde a parte teve oportunidade de aduzir as razões que no seu entendimento impunham que o colectivo de juizes invertesse o sentido da decisão singular proferida, torna dispensável dar lugar a novo contraditório antes do proferimento do acórdão que decidiu no sentido de manter a decisão de não recebimento da revista.

12-01-2021

Incidente n.º 3325/17.2T8LSB-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Ricardo Costa

Ana Paula Boularot

Retificação de erros materiais

Inexatidão

12-01-2021

Incidente n.º 22652/17.2T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Caso julgado formal

Nulidade processual

Arguição de nulidades

Conhecimento



Decisão interlocutória

- I - O caso julgado, seja formal ou material, pressupõe o pronunciamento jurisdicional sobre uma determinada questão suscitada pelas partes ou decorrente dos poderes oficiosos do tribunal.
- II - A decisão jurisdicional conformadora de caso julgado tem necessariamente um objecto (a factualidade submetida à apreciação jurisdicional) e um conteúdo (o sentido da valoração judicial).
- III - Não é susceptível de constituir caso julgado formal a decisão do juiz da 1.ª instância que, perante a arguição de nulidade processual, se abstém de conhecer da matéria dessa arguição, por considerar que só poderia ser apreciada por via de recurso.

12-01-2021

Revista n.º 113/16.7T8VNC-J.G1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Sociedade comercial
Direitos dos sócios
Direito à informação
Inquérito judicial
Dividendos

- I - O art. 288.º, n.º 1, do CSC consagra o direito do accionista à informação permanente, através da consulta, na sede social, dos elementos documentais elencados nas als. a) a e).
- II - Para exercer este direito basta que o accionista alegue motivo justificado para a consulta desses documentos.

12-01-2021

Revista n.º 3647/19.8T8STS.P1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Relações de vizinhança
Inundação
Nexo de causalidade
Concausalidade
Teoria da causalidade adequada
Responsabilidade solidária
Dever de vigilância
Decisão liminar do objeto do recurso
Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Condenação em custas

- I - Se na reclamação para a conferência contra a decisão liminar do objeto do recurso (art. 656.º do CPC) a parte nada aduz de substancialmente novo, antes reitera basicamente os fundamentos



- do seu recurso, não pode dizer-se que padece de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão que, embora não passando de uma cópia da decisão singular, conhece dos fundamentos do recurso e nada refere destacadamente quanto aos termos da reclamação.
- II - O facto ilícito culposo que atuou como condição do dano só pode deixar de ser considerado como causa adequada desse dano se, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo em todo indiferente segundo a ordem natural das coisas para a verificação do dano, tendo-o provocado só por virtude das circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas, que intercederam no caso concreto.
- III - Se o facto, dada a sua natureza geral, tem aptidão e idoneidade para favorecer ou tornar mais provável a emergência do prejuízo, então não há que falar em irrelevância desse facto para a produção do dano, caindo-se na regra geral de que toda a condição *sine qua non* vale em princípio como causa jurídica do dano.
- IV - (i) Se uma torneira de rega de uma floreira implantada num piso de um prédio é deixada aberta por cerca de seis horas; (ii) Se a partir daí se produz um alagamento na floreira, que atinge uma cota de mais de trinta centímetros; (iii) Se por essa razão a água acaba por se infiltrar para o piso inferior através de um orifício na parede, situado a cerca de trinta centímetros da base da floreira, que outra pessoa ali decidiu fazer para a instalação de um sistema de ar condicionado; (iv) Então o alagamento foi causa (concausa) adequada do dano que a infiltração provocou no piso inferior; (v) Sendo para o caso irrelevante que, não fora o dito orifício, a água se teria normalmente escoado pelos meios para tal previstos na floreira.

12-01-2021

Revista n.º 1118/13.5TVLSB.L2.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cláusula penal
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Direito à indemnização
Cumprimento

- I - Por cláusula penal entende-se a estipulação em que alguma das partes se obriga perante a outra, antecipadamente a realizar certa prestação para o caso de vir a não cumprir (ou cumprir retardadamente, ou cumprir de forma imperfeita) a prestação principal a que se vinculou.
- II - Pese embora os arts. 810.º a 812.º do CC conotarem a cláusula penal com uma função puramente ressarcitória (compensatória ou moratória), nada se encontra definitivamente na lei que impeça as partes, no exercício da sua liberdade contratual, de criarem uma cláusula com uma outra função, como seja (i) a de compelir ao cumprimento através da fixação de uma pena ou sanção (cláusula penal compulsória) e que acresce à execução específica da prestação ou à indemnização pelo não cumprimento, ou (ii) a de compelir ao cumprimento através da fixação de uma obrigação de substituição da execução específica da prestação ou da indemnização pelo não cumprimento, valendo essa obrigação de substituição como a forma de satisfação do interesse do credor.
- III - Para efeitos da interpretação da declaração negocial releva o sentido que seria considerado por uma pessoa normalmente diligente, sagaz e experiente em face dos termos da declaração e de todas as circunstâncias situadas dentro do horizonte concreto do declaratário, isto é, em face daquilo que o concreto destinatário da declaração conhecia.



- IV - (i) Se a letra da cláusula é expressa ao qualificar como quantia indemnizatória a prestação pecuniária devida em caso de incumprimento do contrato; (ii) se o escopo subjacente à vontade de contratar se logra alcançar através dessa quantia; (iii) se a quantia determinada na estipulação coincide normalmente com o valor do dano expectável, (iv) então é de interpretar a declaração negocial no sentido de se estar perante uma cláusula penal com função meramente indemnizatória (fixação do montante da indemnização exigível), e não perante uma pena destinada a pressionar ao cumprimento.

12-01-2021

Revista n.º 1939/15.4T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Posse precária
Direito de superfície
Usucapião
Inversão do título
Ónus da prova
Recurso de revista
Improcedência
Admissibilidade de recurso
Ação de reivindicação

- I - O critério que define a admissibilidade do recurso de revista é aquele que está estabelecido no art. 671.º do CPC, assunto que nada tem a ver com os fundamentos que podem ser aduzidos na revista que seja admissível, nos termos do art. 674.º.
- II - E assim, se à revista são levados fundamentos que o recurso de revista não comporta legalmente, então a consequência é a improcedência do recurso nessa parte, e não a inadmissibilidade do recurso.
- III - Se na base da implementação de uma obra em solo alheio esteve um ato de permissão ou de autorização do respetivo dono, estamos perante um simples aproveitamento da tolerância do titular do direito, que leva a uma situação de detenção ou posse precária, e não de posse efetiva à imagem do direito de superfície.
- IV - Não tendo o detentor alegado e provado factos que mostrem que inverteu, entretanto, o título da posse, não se pode concluir que é possuidor e que se constituiu a seu favor um direito de superfície por usucapião.

12-01-2021

Revista n.º 8279/16.0T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de vida
Resolução do negócio
Extinção do contrato



Comunicação
Prémio de seguro
Mora
Ónus da prova
Participação do sinistro
Morte
Dever acessório
Boa-fé
Cônjuge

- I - Não se fazendo prova de que a seguradora comunicou ao tomador do seguro a sua vontade de proceder à resolução do contrato, por falta de pagamento do prémio mensal, nem sendo alegada qualquer outra forma de extinção desse contrato, tem de se concluir que o seguro de vida estava em vigor na data do sinistro, apesar de existir atraso no pagamento daquele prémio.
- II - Como decorre do *Princípio do Contrato*, consagrado no art. 406.º do CC (aplicável *ex vi* do art. 4.º do RJCS), na ausência de acordo das partes, o contrato só se extingue nos casos previstos na lei. Alegando a ré (seguradora) que o contrato de seguro de vida dos cônjuges (em benefício do Banco mutuante) se encontrava extinto por resolução, cabe-lhe não só demonstrar o preenchimento dos requisitos específicos desta figura, previstos no contrato de seguro, mas também demonstrar a verificação dos pressupostos gerais estruturantes da própria figura da resolução do contrato. Para se considerar o contrato de seguro resolvido não basta que a seguradora, por sua decisão unilateral, e face à ausência do pagamento de um mês, deixe de cobrar os prémios mensais (que eram feitos por débito direto). É necessário que comunique, inequivocamente, à contraparte o seu propósito de extinguir o contrato.
- III - A seguradora que recusa receber informação sobre as circunstâncias em que ocorreu o sinistro, alegando que o contrato de seguro estava “anulado” [*rectius*, resolvido], não pode, posteriormente, invocar a omissão dessa informação para negar o cumprimento da obrigação de pagar o valor segurado, porque tal comportamento contraria o princípio da boa-fé, que deve orientar o comportamento das partes ao longo da vigência do contrato, como decorre do art. 762.º, n.º 2, do CC.

12-01-2021

Revista n.º 908/18.7T8PDL.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

António Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Requisitos

Matéria de direito

Matéria de facto

Rejeição de recurso

Direitos de personalidade

Pessoa coletiva

O recurso para uniformização de jurisprudência exige que se verifique uma relação de identidade entre a questão de direito que foi objecto de uniformização e aquela que foi objecto do acórdão recorrido, o que pressupõe que ambas as decisões incidam sobre um similar núcleo factual.



12-01-2021

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1367/10.8TBMAI.P2.S1 -A - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Rainho
Graça Amaral

Revelia
Confissão
Dupla conforme
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Violação de lei
Lei processual
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso

- I - Considerados confessados os factos articulados na petição inicial numa situação de revelia operante, deixa de haver controvérsia sobre esses factos, havendo tão só de proceder à sua valoração jurídica.
- II - Se o tribunal da Relação se limitou a confirmar a decisão da 1.ª instância sobre a prova de determinado facto com esse fundamento, existe, também neste âmbito, uma situação de dupla conformidade.
- III - Com efeito, nessa situação, a Relação não procede à reapreciação da matéria de facto, não fazendo uso dos poderes conferidos pelo art. 662.º do CPC; e só neste caso a questão emergiria apenas do acórdão da Relação – por só esta poder violar as regras contidas nessa disposição legal –, viabilizando o recurso de revista.

12-01-2021

Revista n.º 930/18.3T8BJA.E1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Rainho
Graça Amaral

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Oposição de julgados
Suspensão da instância
Matéria de facto

Não existe contradição jurisprudencial, como fundamento de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC, se a divergência das decisões em confronto não reflecte um diferente entendimento sobre a interpretação e aplicação da norma legal em questão (art. 272.º do CPC), sendo antes resultado de essas decisões terem por objecto um fundamento essencialmente distinto.

12-01-2021



Revista n.º 20209/18.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Rainho
Graça Amaral

Processo especial para acordo de pagamento
Insolvência
Plano de pagamentos
Direito de voto
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Crédito não contestado
Condição suspensiva

No âmbito do PEAP, estando em causa créditos sujeitos a condição suspensiva não impugnados, é aplicável o regime previsto no art. 73.º, n.º 2, do CIRE, sendo o número de votos correspondente a esses créditos fixado oficiosamente em atenção à probabilidade da verificação da condição.

12-01-2021
Revista n.º 11773/19.7T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Rainho
Graça Amaral

Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Obscuridade
Recurso de revista
Dupla conforme
Rejeição de recurso
Inconstitucionalidade
Uso anormal do processo

- I - A nulidade do acórdão, por aplicação dos arts. 615.º, n.º 1, al. c), 2.ª parte, e 666.º, n.º 1, 685.º do CPC, fundada em «ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível», implica que, seja na decisão, seja na fundamentação, se chegue a resultado que possa traduzir dois ou mais sentidos distintos e porventura opostos, que permita hesitar sobre a interpretação adoptada, ou não possa ser apreensível o raciocínio do julgador, quanto à interpretação e aplicação de determinado regime jurídico, considerados os factos adquiridos processualmente e visto o decisório *in totum*.
- II - Não se preenche tal vício se a construção do acórdão é lógica e perceptível e o sentido final é coerente com todo o argumentário usado e tendente ao resultado decretado – o não conhecimento do objecto do recurso por aplicação do art. 671.º, n.º 3, do CPC (“dupla conformidade decisória”) –, consubstanciando a reacção pela via oblíqua da arguição da nulidade o inconformismo do recorrente relativamente à valoração e ao julgamento do acórdão recorrido, de forma despropositada e extemporânea e tão-só visando a modificação do julgado, obtido com conformidade pelas instâncias.

12-01-2021



Revista n.º 4258/18.0T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
Ana Paula Boularot
José Rainho

Recurso de apelação
Autoridade do caso julgado
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Do despacho saneador onde se decidiu “não existir a situação de caso julgado” decorre que foi julgada não verificada a exceção dilatória de caso julgado, mas já não resulta que também tenha sido apreciada a questão da autoridade de caso julgado ligada ao mérito da ação.
- II - Na vigência do CPC de 1961, o despacho saneador que considerasse não verificada a exceção dilatória de caso julgado era impugnável, nos termos do n.º 3 do art. 691.º, com o recurso que viesse a ser interposto da sentença final (tal como agora se prevê no n.º 3 do art. 644.º do CPC de 2013); já quando apreciasse a questão da autoridade de caso julgado era imediatamente impugnável, por estar relacionado com o mérito da ação.
- III - Tendo a ré suscitado no recurso de apelação a nulidade da sentença por não ter sido apreciada a questão da autoridade de caso julgado, a Relação estava obrigada a apreciar esta questão, uma vez que não fora apreciada pela 1.ª instância nem no despacho saneador nem na sentença final.
- IV - A falta de apreciação dessa nulidade implica a nulidade do acórdão da Relação, por omissão de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, e determina a devolução do processo à Relação, nos termos do art. 684.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.

14-01-2021
Revista n.º 2104/12.8TBALM.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Tomé Gomes
Catarina Serra
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de locação financeira
Bem imóvel
Impossibilidade do cumprimento
Incumprimento não imputável
Culpa
Enriquecimento sem causa
Obrigação de restituição

- I - Tendo a locatária cumprido as obrigações que para si resultavam do contrato de locação financeira e havendo impossibilidade de o locador cumprir a promessa de venda do imóvel locado, pode pressupor-se que se configura um enriquecimento por prestação, na modalidade de *condictio ob causam finitam*, em que o enriquecimento radica na extinção da contraprestação por impossibilidade da prestação.
- II - Aplicando-se o disposto no art. 795.º, n.º 1, do CC, a medida da obrigação de restituição deve ser encontrada atendendo a diversos factores, designadamente, as quantias entregues pela locatária à locadora (rendas e valor residual) e as restantes importâncias pagas por aquela, a



título de seguros, impostos, prestações de condomínio e outros, a vantagem que a locatária teve com o gozo do imóvel, o montante que a locadora despendeu com a aquisição do imóvel e a vantagem que representa para a locadora o facto de o direito de propriedade do imóvel permanecer na sua esfera jurídica.

14-01-2021
Revista n.º 8621/17.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
Cura Mariano

Reclamação para a conferência
Fundamentos
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão

A reclamação para a conferência não é um meio vocacionado para o reclamante manifestar a sua discordância com a decisão (ou com a fundamentação da decisão) com o fito de obter uma decisão que lhe seja mais favorável.

14-01-2021
Revista n.º 873/19.3T8VCT-A.G1.S1- 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
Cura Mariano

União de facto
Trabalho doméstico
Enriquecimento sem causa
Obrigação natural
Cessação

- I - A prestação do trabalho doméstico, assim como a prestação de cuidados, acompanhamento e educação dos filhos, exclusivamente ou essencialmente por um dos membros da união de facto, sem contrapartida, resulta num verdadeiro empobrecimento deste, e a correspondente libertação do outro membro da união da realização dessas tarefas, um enriquecimento, uma vez que lhe permite beneficiar do resultado da realização dessas atividades, sem custos ou contributos.
- II - Verificando-se, nessas situações, um manifesto desequilíbrio na repartição dessas tarefas, não é possível considerar que a realização das mesmas correspondem, respetivamente, a uma obrigação natural e ao cumprimento de um dever.
- III - Não se fundando esse enriquecimento numa causa legítima, não há motivos para que esse encargo não seja contabilizado nas contribuições que permitiram ao outro membro adquirir património no decurso da relação de união de facto, tendo cessado a causa que o motivou - a existência da união de facto.

14-01-2021
Revista n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1 - 2.ª Secção



Cura Mariano (Relator)
Abrantes Geraldês
Tomé Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Meios de prova

Embora, a impugnação da matéria de facto deva, em princípio, especificar, relativamente a cada facto impugnado, quais os meios de prova que justificam um diferente resultado de prova, nada impede que, quando as razões invocadas para a alteração de vários factos, sejam precisamente as mesmas, essa indicação seja dirigida, em bloco, a toda essa factualidade. Necessário é, que seja compreensível quais os meios de prova e quais as razões pelas quais o impugnante sustenta que o resultado da prova, relativamente a esses factos, deve ser alterado.

14-01-2021
Revista n.º 1121/13.5TVLSB.L2.S1 - 2.ª Secção
Cura Mariano (Relator)
Abrantes Geraldês
Tomé Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Conta bancária
Titularidade
Transferência bancária
Causa de pedir
Ónus da prova
Improcedência

Tendo sido formulado um pedido indemnizatório contra a entidade bancária que aceitou uma transferência, com fundamento em que a ordem de transferência não foi emitida pelo titular da conta de origem e que a conta de destino não pertencia ao indicado beneficiário dessa transferência, a falta de prova da “falsificação” da ordem de transferência impede a procedência da ação, uma vez que esse era um elemento essencial da causa de pedir, sem o qual se abre uma diversidade de hipóteses, que corresponderiam a outras tantas e diferentes causas de pedir que o tribunal não pode preencher.

14-01-2021
Revista n.º 1497/14.7T8LSB.L2.S1 - 2.ª Secção
Cura Mariano (Relator)
Abrantes Geraldês
Tomé Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Incumprimento definitivo
Abandono da obra



**Concorrência de culpas
Extinção do contrato
Obrigação de indemnizar**

- I - Sendo a prestação de realização da obra, típica do contrato de empreitada, uma prestação duradoura e, no tipo de obra aqui em causa, de execução contínua, o abandono da obra, enquanto comportamento de recusa a cumprir, apresenta a especificidade de não consistir numa recusa antecipada, mas sim numa recusa em prosseguir a execução de uma prestação já iniciada.
- II - Essa conduta, essencialmente omissiva, mas podendo ser precedida de ações que a anunciam (v.g. retirada de materiais e máquinas), para ser significativa de um propósito definitivo de não conclusão do ato de realização da obra, deve ser aparente, categórica e unívoca.
- III - Perante uma situação de incumprimento recíproco das prestações acordadas pelas partes, para ultrapassarem uma crise contratual verificada na execução do contrato de empreitada, conjugada com comportamentos concludentes, reveladores de uma perda de interesse mútuo na continuação da execução desse contrato, sendo essa perda de interesse objetivada pelo tempo decorrido, há que concluir que estamos perante um incumprimento definitivo do contrato de empreitada, imputável a ambas as partes.
- IV - Não existindo, no caso, dados fácticos que permitam atribuir graus diferentes de imputabilidade no incumprimento, deve presumir-se, como sucede em lugares paralelos de conculpabilidade (v.g. art. 497.º, n.º 2, do CC), uma culpa igual.
- V - Nas situações em que as partes já revelaram o seu desinteresse pelo cumprimento do contrato, não se justifica que a vigência deste fique dependente de um pedido de resolução deduzido por qualquer um dos contraentes, devendo entender-se que ele se extinguiu, com o seu incumprimento definitivo, cessando o contrato por um duplo comportamento volitivo concludente.
- VI - No que toca à eventual existência de indemnizações pelos prejuízos resultantes do incumprimento mútuo do contrato, deve aplicar-se a doutrina do art. 570.º do CC, que permite que o julgador, atenta a gravidade das culpas e as consequências que delas resultaram, atribua uma indemnização, reduzida ou não, pelos prejuízos que resultaram do incumprimento recíproco, ou exclua a existência de qualquer obrigação de indemnização.
- VII - Não se atribuindo diferentes graus de imputabilidade, em situações de incumprimento bilateral de um contrato, deve, tendencialmente, excluir-se a existência de qualquer obrigação indemnizatória, pelos prejuízos resultantes do incumprimento do contrato.

14-01-2021

Revista n.º 2209/14.0TBBERG.G3.S1 - 2.ª Secção

Cura Mariano (Relator)

Abrantes Galdes

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Prédio rústico
Prédio confinante
Interpretação
Caminho público
Águas públicas
Direito de preferência**



- I - A atribuição do direito de preferência previsto no art. 1380.º do CC procurou, a par de outras medidas, evitar a pulverização e a dispersão da propriedade rústica, visando-se, num movimento contrário, fomentar o emparcelamento de prédios confinantes.
- II - A tentativa de encontrar uma noção de confinância, para efeitos de reconhecimento daquele direito de preferência, perante casos concretos de existência de obras ou acidentes naturais em que não se verifica uma continuidade física entre dois prédios vizinhos ou que obstaculizam o livre trânsito entre eles, não pode abstrair-se de que a atribuição desse direito se insere numa política de objetivos públicos mais vastos do que o interesse particular dos concretos proprietários preferentes rentabilizarem o cultivo dos prédios em questão, assim como deve ter presente o conteúdo dos requisitos legais desse direito de preferência, não aditando exigências que o legislador prescindiu.
- III - Considerando as múltiplas finalidades de ordem pública visadas com a atribuição deste direito de preferência legal, não é possível eleger-se um acréscimo de produtividade resultante da reunião dos dois prédios no património do mesmo titular, em cada situação concreta, como um requisito imprescindível à constituição e exercício desse direito, nem sequer considerar a ausência desse acréscimo como um facto impeditivo do mesmo direito.
- IV - Independentemente da existência de uma continuidade física ou da maior ou menor dificuldade de trânsito entre o prédio objeto de preferência e o prédio cuja confinância é fundamento do direito de preferência, com os consequentes obstáculos a uma exploração uniforme, o exercício do direito de preferência não deixa de alcançar muitos dos objetivos económicos e sociais que o emparcelamento das propriedades rústicas proporcionam.
- V - Não justificando a teleologia desta norma uma interpretação restritiva do conceito de confinância, nas referidas situações, deve uma delimitação deste conceito limitar-se a excluir do seu âmbito as hipóteses em que essas obras ou acidentes da natureza se traduzam na existência de uma área de terreno, situada entre os dois prédios, dotada de autonomia, cujo domínio não se integra em qualquer um deles, como sucede, por exemplo, quando entre os dois prédios existe uma estrada ou um caminho público, ou um curso de água, pertencente ao domínio público.
- VI - Daí que, o facto de o limite entre dois prédios vizinhos ser constituído por uma levada de rega que serve diversos consortes e destes se encontrarem desnivelados não obste a que esses prédios sejam qualificados de confinantes, para os efeitos previstos no art. 1380.º do CC.

14-01-2021

Revista n.º 37/17.0T8VPA.G1.S1 - 2.ª Secção

Cura Mariano (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade
Dupla conforme
Fundamentos
Decisão
Rejeição de recurso

- I - A dupla conforme afere-se em função da decisão final e não de partes da fundamentação da decisão ou de matérias ou questões apreciadas.



- II - No caso dos autos, não tendo o acórdão da Relação sido proferido com voto de vencido, a dupla conforme apenas poderia ser descaracterizada se existisse fundamentação essencialmente diferente em relação à decisão da 1.^a instância.

14-01-2021

Revista n.º 100/14.0TBSRP.E2.S1 - 2.^a Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Recurso de revista
Admissibilidade
Dupla conforme
Poderes da Relação
Fundamentos
Revista excecional
Impugnação da matéria de facto

- I - Encontram-se abrangidas pela dupla conforme as questões recursórias da alegada violação de regras de direito probatório, do alegado erro de julgamento, assim como, de acordo com a jurisprudência reiterada do STJ, da invocada nulidade do acórdão recorrido. Mas já não estão abrangidas pela dupla conforme, igualmente de acordo com a orientação formada na jurisprudência do STJ, as questões relativas à alegadas violações de normas processuais, imputadas exclusivamente à Relação: o invocado erro de qualificação da natureza das questões enunciadas em certos pontos das conclusões de apelação e o invocado desrespeito pela norma do art. 662.º do CPC, por falta de formação de convicção própria pela Relação.
- II - Admitida a revista por via normal, circunscrita à apreciação destas últimas questões, e feita a sua apreciação, julga-se improcedente a pretensão da recorrente com tais fundamentos.

14-01-2021

Revista n.º 4986/15.2T8LLLE.E1.S1 - 2.^a Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Casamento
Divórcio
Obrigações de alimentos
União de facto
Crédito compensatório
Sentença homologatória
Ação cível
Litigância de má fé

- I - Antes da alteração do art. 2019.º do CC pela Lei n.º 23/2010, de 30-08, já se defendia a atribuição de relevância jurídica à situação de união de facto do alimentando, sendo que se podia discutir se tal situação deveria ser equiparada, por analogia, à do novo casamento do alimentando ou se deveria antes relevar como demonstrando a “desnecessidade” do alimentando nos termos do art. 2013.º, n.º 1, al. b), do CC.



- II - Assim, o que verdadeiramente importa para a resolução do caso dos autos não é qual o regime formalmente em vigor em cada momento, mas antes apreciar qual a relevância material que o autor atribuiu à situação de união de facto da ré.
- III - Tendo ficado provado que: (i) o autor tomou conhecimento dessa situação em Dezembro de 2006; (ii) interpôs acção de alteração da obrigação de alimentos apenas em 2009, na qual invocou a dita união de facto como circunstância que demonstrava que a situação de necessidade da ré se alterara, pedindo a redução (e não a cessação) do montante da pensão de alimentos; (iii) vindo essa acção a terminar mediante acordo entre as partes, homologado por sentença judicial, reduzindo o valor da pensão de alimentos; (iv) é de concluir que o acordo que regula a obrigação de alimentos do autor foi celebrado tendo a situação de união de facto como pressuposto (v) pelo que, não apenas o autor não logrou provar o erro sobre as circunstâncias em que as partes fundaram o acordo de alimentos, como ficou provada a falsidade do facto essencial alegado, consubstanciador de tal erro. Assim sendo, na medida em que as partes estabeleceram uma obrigação negocial de alimentos, forçoso é concluir que tal obrigação não pode ser posta em causa na presente acção, com fundamento na sobredita união de facto, mas apenas e tão só em outras causas supervenientes, legalmente relevantes.
- IV - Da factualidade provada resulta, de forma patente, tanto a situação de necessidade da ré como a situação de sustentada possibilidade do autor, concluindo-se pela não verificação da invocada causa geral extintiva da obrigação de alimentos.
- V - Com a Reforma de 2008, passou a vigorar um princípio de auto-suficiência de cada um dos ex-cônjuges, em resultado do qual o direito a alimentos será tendencialmente temporário e subsidiário, sendo tal princípio aplicável – de acordo com a regra geral de aplicação da lei no tempo do n.º 2 do art. 12.º do CC – às relações anteriores entre ex-cônjuges, como é o caso dos autos.
- VI - Contudo, não pode ignorar-se que a mesma reforma legislativa atenuou, em certas e determinadas situações, a diminuição da tutela do cônjuge economicamente dependente mediante uma significativa alteração do regime do crédito compensatório, consagrado no art. 1676.º, n.º 2, do CC, abandonando a presunção *iuris tantum* de que se presumia a renúncia a exigir a compensação por parte do cônjuge que contribuiu em excesso para os encargos da vida em comum.
- VII - O carácter complementar das duas vertentes da Reforma de 2008 – a vertente do regime de alimentos e a vertente do direito ao crédito compensatório – tem vindo justamente a ser assinalado pela doutrina, não cabendo aqui pronunciar-nos sobre a eventualidade de a ré poder pedir ou ter podido pedir essa compensação.
- VIII - No caso dos autos, limitando-se o autor a invocar genericamente a violação do princípio da auto-suficiência, sem, como lhe competia, concretizar quaisquer factos que suportem a possibilidade efectiva de a ré se sustentar mediante o seu próprio trabalho, não cabe aqui apreciar tal questão, dispensando-nos de determinar a ampliação da matéria de facto a fim de ser produzida prova sobre os factos (eventualmente relevantes) alegados pela ré relativos à sua idade avançada e à debilidade do seu estado de saúde que a impediriam de se auto-sustentar.
- VIII - Verificando-se que o autor, actuando dolosamente, alterou a verdade de factos que assumem relevância essencial para a decisão da causa, uma vez que – como resulta da fundamentação da decisão de mérito – se concluiu que a obrigação de alimentos do autor assenta no acordo de vontades entre as partes, homologado por sentença, que reduziu a pensão de alimentos com base, entre outros, precisamente no alegado pressuposto da união de facto da alimentanda, encontra-se preenchida a previsão do art. 542.º, n.º 2, al. b) do CPC.

14-01-2021

Revista n.º 5279/17.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)



Rosa Tching
Catarina Serra

Processo de acompanhamento de maiores

Interdição

Processo especial

Aplicação da lei no tempo

Constitucionalidade

Extinção da instância

Recurso de revista

Admissibilidade

Legitimidade para recorrer

- I - Na interpretação do art. 901.º do CPC deve atender-se a que, estando em causa, nas acções de acompanhamento de maiores, o direito à capacidade civil, consagrado nos n.ºs 1 e 4 do art. 26.º da CRP, se justifica plenamente a possibilidade de o STJ sindicar as decisões da Relação quanto às quais não se verifica dupla conforme, tal como sucede, em geral, nos demais processos especiais.
- II - Assim, e uma vez que a letra do art. 901.º do CPC não o exclui, entende-se que não vigora neste tipo de processos um princípio de irrecorribilidade para o STJ, sendo de concluir que o sentido útil da norma legal será o de regular especificamente a legitimidade para recorrer de decisão relativa a medida de acompanhamento de maior.
- III - Não se verifica nulidade por omissão de pronúncia sobre a alegada questão da ilegitimidade de terceiros para apelar; o que pode considerar-se é existir falta de fundamentação dessa decisão da Relação, a qual, porém, foi suprida pelo acórdão da conferência.
- IV - Não merece censura a decisão da 1.ª instância que concluiu que os apelantes poderiam ser directa e efectivamente prejudicados pela sentença proferida nestes autos, bem como pelo despacho que a antecedeu, pelo que, nos termos do n.º 2 do art. 631.º do CPC, lhes reconheceu legitimidade para recorrer, não obstante não serem parte na acção. De acordo com decisão do TC proferida a respeito de caso reportado a situação fáctica idêntica à situação subjacente aos presentes autos - acção especial de interdição intentada em data anterior à publicação da lei n.º 49/2018, de 14-08, tendo o exame pericial e a audição do requerido ocorrido já após a entrada em vigor de tal diploma - a aplicação aos processos pendentes do disposto na nova redacção do art. 904.º, n.º 1, do CPC, que prevê a extinção da instância no caso de morte do requerido, por via do art 26.º, n.º 1 daquela mesma lei, não viola os princípios constitucionais da protecção de confiança e da tutela judicial efectiva.

14-01-2021

Revista n.º 4285/18.5T8MTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Ação judicial

Pedido

Cessão de bens

Simulação

Nulidade do contrato

Inutilidade superveniente da lide



Inventário
Tribunal da Relação
Acórdão
Poderes do tribunal
Alteração dos factos
Ónus de alegação
Simulação absoluta
Litigância de má fé

- I - Verifica-se a inutilidade do prosseguimento da lide quando, em virtude de novos factos ocorridos na pendência do processo, a decisão a proferir já não possa ter qualquer efeito útil, ou porque não é possível dar satisfação à pretensão que o demandante quer fazer valer no processo, ou porque o escopo visado com a ação foi atingido por outro meio.
- II - Tendo a ação por objeto a declaração de nulidade, por simulação, de negócio jurídico celebrado entre o inventariado e os ora réus, carece de fundamento a pretensão de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide por estes formulada com base na invocação de decisão, entretanto, proferida em processo de inventário e que determinou que a ora autora não tem o direito a receber mais qualquer quantia para além do legado que aceitou, quer porque a autora mantém interesse legítimo em alcançar a definitiva condenação que logrou nas instâncias e que aqui os réus/recorrentes controvertem, quer porque não cabe, no âmbito da presente ação, conhecer da questão de saber se a autora tem, ou não, direito a requerer a partilha adicional de outras verbas não contempladas no testamento e não relacionadas no referido processo de inventário, pois estando-se perante questão nova, tal importaria preterição de jurisdição.
- III - O tribunal da Relação, no âmbito dos seus poderes de reapreciação da matéria de facto impugnada, não está impedido de eliminar da decisão de facto a factualidade respeitante à existência de um negócio real dissimulado, por essa factualidade não ter sido alegada por nenhuma das partes, e de responder a essa matéria de facto de acordo com a convicção criada com base nos elementos de prova constantes dos autos.
- IV - Tendo a autora peticionado apenas a declaração de nulidade, por simulação absoluta, de um contrato denominado de “cessão de ações” e tendo o acórdão recorrido declarado a nulidade deste negócio simulado, nos termos do art. 240.º, n.ºs 1 e 2, do CC, a circunstância de o tribunal da Relação ter ordenado a reintegração das ações na herança do seu primitivo titular não faz enfermar o acórdão recorrido da nulidade prevista na al. e) do n.º 1 do art. 615.º, do CPC, por condenação em objeto diverso do pedido, pois o tribunal da Relação mais não fez do que fixar os efeitos jurídicos decorrentes daquela declaração de nulidade, de harmonia com o disposto no art. 289.º, n.º 1, do CC.
- V - Verificados os pressupostos da simulação absoluta, previstos no art. 240.º, n.º 1, do CC, inexistente fundamento para o tribunal declarar a validade do negócio dissimulado, nos termos do artigo 241.º, n.º 1, do mesmo código.
- VI - A condenação por litigância de má fé só deve ocorrer quando se demonstre, de forma manifesta e inequívoca, que a parte agiu dolosamente ou com grave negligência, com o fito de impedir ou a entorpecer a ação da justiça.

14-01-2021
Revista n.º 84/11.6TVPR.T.P1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Recurso de revista



Custas
Incidente
Remanescente da taxa de justiçaErro! Marcador não definido.
Pagamento
Princípio da proporcionalidadeErro! Marcador não definido.
Princípio da igualdadeErro! Marcador não definido.

- I - Tendo sido julgado improcedente o recurso de revista interposto pelo réu, é o mesmo responsável pelo pagamento da totalidade das custas devidas por ter sido ele quem lhes deu causa.
- II - Conforme resulta do disposto nos arts. 527.º, n.º 1 e 529.º, n.º 1, ambos do CPC e arts. 1.º, n.º 2 e 6.º, n.ºs 1 e 2, do RCP e nas tabelas I-A e I-B anexas, os incidentes, as ações e os recursos são considerados processos ou procedimentos autónomos para efeito de sujeição ao pagamento de custas *stricto sensu* e de taxa de justiça, funcionando, entre eles, o princípio da autonomia.
- III - Significa isto que a decisão de dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça é do juiz da primeira instância, no que concerne às ações *lato sensu*, e do coletivo de juízes dos tribunais superiores no que concerne aos recursos ou aos incidentes cujo objeto seja o acórdão em causa.
- IV - A norma constante do n.º 7 do art. 6.º do RCP deve ser interpretada no sentido de que ao juiz é lícito dispensar o pagamento, quer da totalidade, quer de uma fracção ou percentagem do remanescente da taxa de justiça devida a final, pelo facto de o valor da causa e/ou do recurso exceder o patamar de € 275.000, consoante o resultado da ponderação das especificidades da situação concreta (utilidade económica da causa, complexidade da tramitação processual, comportamento processual das partes e complexidade substancial das questões a decidir), à luz dos princípios da proporcionalidade e da igualdade.

14-01-2021
Revista n.º 6024/17.1T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Propriedade rústicaErro! Marcador não definido.
Prédios confinantes
Prédio rústico
Prédio urbano
Direito de preferência
Requisitos
Exceções
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - O direito real de preferência atribuído pelo art. 1380.º, n.º 1, do CC, aos proprietários de prédios rústicos confinantes depende da verificação dos seguintes requisitos:
- ter sido vendido ou dado em cumprimento um prédio com área inferior à unidade de cultura;
 - ser o preferente a dono de prédio confinante com o prédio alienado;
 - ter o prédio do proprietário que se apresenta a preferir área inferior à unidade de cultura;
 - não ser o adquirente do prédio proprietário confinante.



- II - É sobre aqueles que se arrogam titulares do direito de preferência e que pretendem que lhes seja judicialmente reconhecido esse direito que recai o ónus de alegação e prova de todos estes requisitos, nos termos do disposto no art. 342.º, n.º 1 do CC, impendendo sobre aqueles contra quem é invocado este direito, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do citado artigo 342.º, e 1381.º, als. a) e b), do mesmo código, o ónus de provar factos dos quais se possa concluir pela verificação de alguma das exceções contidas nestas duas alíneas.
- III - O conceito de prédio misto, assente num critério de predominância da parte rústica ou da parte urbano de determinado prédio, vale apenas para efeitos fiscais.

14-01-2021

Revista n.º 892/18.T8BJA.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

Responsabilidade extracontratual

Dano biológico

Cálculo da indemnização

Tabelas financeiras

Proposta razoável

Equidade

- I - A compensação do dano biológico tem como base e fundamento a perda ou diminuição de capacidades funcionais que, mesmo não importando perda ou redução da capacidade para o exercício profissional da atividade habitual do lesado, impliquem ainda assim um maior esforço no exercício dessa atividade e/ou a supressão ou restrição de outras oportunidades profissionais ou de índole pessoal, no decurso do tempo de vida expectável, mesmo fora do quadro da sua profissão habitual.
- II - Neste campo, relevam apenas e tão só as implicações de alcance económico e já não as respeitantes a outras incidências no espetro da qualidade de vida, mas sem um alcance dessa natureza.
- III - A indemnização deste dano biológico não deve ser calculada com base nas tabelas financeiras na medida em que o sobredito défice funcional genérico não implica incapacidade parcial permanente para o exercício dessa atividade, envolvendo apenas esforços suplementares.
- IV - E também não deve ser fixada com recurso às tabelas estabelecidas para efeitos de apresentação aos lesados de proposta razoável de indemnização, nos termos do DL n.º 291/2007, de 21-08, por estas se destinarem a ser aplicadas na esfera extrajudicial, não sendo lícita a sua sobreposição ao critério legal da equidade previsto no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- V - Neste tipo de situações, a solução seguida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal é a de fixar um montante indemnizatório por via da equidade, ao abrigo do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, em função das circunstâncias concretas de cada caso, segundo os padrões que têm vindo a ser delineados, atentos os graus de gravidade das lesões sofridas e do seu impacto na capacidade económica do lesado, considerando quer as suas potencialidades de aumento de ganho quer uma expectativa de vida ativa não confinada à idade-limite para a reforma.
- VI - Tendo o lesado, à data do acidente com 32 anos de idade, ficado a padecer de um défice funcional permanente da integridade fisco-psíquica de 4 pontos, sendo as sequelas em termos de repercussão permanente na atividade profissional compatíveis com o exercício da atividade habitual, mas implicando ligeiros esforços suplementares nomeadamente nas tarefas que obriguem à permanência em pé durante períodos prolongados, quer parado quer em marcha ou



a subir e descer muitas escadas, afigura-se justa e equitativa a quantia de € 20.000,00 fixada no acórdão recorrido como valor indemnizatório pela perda da capacidade geral do lesado.

14-01-2021

Revista n.º 2545/18.7T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

Recurso de revista
Alteração dos factos
Ónus de alegação
Princípio do dispositivo
Factos essenciais
Factos complementares
Insuficiência da matéria de facto
Obscuridade
Contradição
Anulação de julgamento

- I - Insurgindo-se o recorrente contra a alteração da matéria de facto levada a cabo pela Relação invocando a violação do direito probatório adjectivo, porquanto não se encontravam satisfeitos os ónus impostos pelo art. 640.º do CPC e a violação do princípio do dispositivo ao introduzir factos não alegados, é admissível a revista (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC)
- II - Para efeitos do disposto no art. 640.º, n.º 1, al. b), do CPC, a invocação de ausência de prova é, ainda, uma indicação dos meios probatórios que impõem decisão diversa.
- III - Factos essenciais, cuja alegação compete às partes, são aqueles que permitem perceber a realidade que se pretende invocar, em ordem a identificar ou individualizar o direito em causa, e que podem ser posteriormente objecto de uma maior concretização.
- IV - Para além desses, cabe ainda ao juiz, oficiosamente e sem prejuízo do contraditório, considerar os factos complementares.
- V - Alegado que alguém tem conhecimento aprofundado do funcionamento do mercado valores mobiliários é facto complementar dessa alegação o conhecimento que essa pessoa tem da origem de uma concreta emissão obrigacionista.
- VI - Na elaboração do elenco factual relevante para a apreciação jurídica da causa os tribunais estão vinculados aos princípios da coerência e da congruência, “compatibilizando toda a matéria de facto adquirida” em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, sendo que o desrespeito de tais princípios, dando azo à ocorrência de insuficiência, obscuridade ou contradição, “que inviabilizam a decisão jurídica do pleito” determina *ex officio* a anulação do julgamento (arts. 607.º, n.º 4, 662.º, n.º 2, al. c) e 682.º, n.º 3, do CPC).

14-01-2021

Revista n.º 10416/18.0T8PRT.L1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

Cura Mariano

Abrantes Geraldes

Recurso de revista
Embargos de executado



Admissibilidade da revista
Ação executiva
Avalista
Livrança
Direito de regresso
Regime aplicável
Título executivo
Quirógrafo
Relação jurídica subjacente

- I - O que releva para efeitos de cabimento da revista reportado ao mérito da causa, em sede de embargos de executado, nos termos conjugados dos arts. 671.º, n.º 1, e 854.º, do CPC, é o conhecimento pelo acórdão da Relação do mérito dos embargos, seja ele respeitante a fundamentos de natureza adjetiva, seja ele referente a fundamentos de matriz substantiva.
- II - As relações entre coavalistas do mesmo avalizado não revestem natureza cambiária, pelo que o direito de regresso entre eles segue o regime previsto para a pluralidade de fiadores no art. 650.º com remissão para os arts. 516.º e 524.º do CC.
- III - O direito de regresso entre avalistas do mesmo avalizado reger-se-á, em primeira linha, pelo que tiver sido convencionado extracartularmente entre eles e, na falta de convenção, pelo regime das obrigações civis solidárias, dada a sua conexão funcional com o regime cartular, conforme a orientação jurisprudencial estabelecida no AUJ do STJ n.º 7/2012, de 05-12-2012.
- IV - Uma vez que o direito de regresso entre coavalistas do mesmo avalizado em livrança não reveste natureza cambiária, essa livrança não detém, para tais efeitos, eficácia cartular, não podendo valer como título executivo sob a categoria de título de crédito propriamente dito.
- V - Todavia, essa livrança poderá constituir título executivo como mero quirógrafo, desde que alicerçada em consentânea relação causal, nos termos previstos na al. c) do n.º 1 do art. 703.º do CPC.

14-01-2021

Revista n.º 159/16.5T8PRT-A.P1.S1- 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rijo Ferreira

Medidas de garantia patrimonial
Pacto comissório
Contrato fiduciário
Bem imóvel
Alienação
Terceiro
Contrato-promessa de compra e venda
Contrato de comodato

- I - Apesar da proibição do pacto comissório constatare do art. 694.º do CC se encontrar, em sede sistemática, inserida no regime legal da hipoteca, tem-se considerado que ela é extensível, com as devidas adaptações, às demais garantias reais tipificadas na lei ou mesmo a garantias atípicas em que se convencie a transferência da propriedade de uma coisa para o credor em virtude do incumprimento da obrigação pelo devedor.



- II - Porém, é bastante discutível se e em que medida é que a referida proibição pode ser considerada como afloramento de um princípio geral tão lato que alcance pactos comissórios estipulados fora do domínio dos contratos de garantia das obrigações.
- III - No domínio de vigência do CC de 1867, era prevalecente, na doutrina nacional então assumida pela jurisprudência, a tese da inadmissibilidade absoluta dos negócios fiduciários, por se considerar que, no respeitante ao contrato de compra e venda com o fim de garantia, a causa do típico contrato de compra e venda não correspondia à causa inerente à garantia do crédito, o que tornava estruturalmente incompatível esse contrato translativo com o pacto fiduciário, negando-se assim a sua validade.
- IV - Todavia, no domínio de vigência do CC de 1966, começou a prevalecer, quer na doutrina quer na jurisprudência, a tese da validade dos negócios fiduciários, mormente, em virtude do princípio da autonomia da vontade negocial decorrente do disposto nos arts. 405.º e 1306.º do referido código, e da diferenciação entre a causa-função concreta do contrato e a causa-função típica da espécie contratual em referência e até em face do acolhimento dos contratos de alienação fiduciária em garantia, na nossa ordem jurídica, através do DL n.º 105/2004, de 08-05, que transpôs a Diretiva n.º 2002/47/CE, do Parlamento Europeu e Conselho relativa aos acordos de garantia financeira.
- V - Nessa linha, como se assume no acórdão do STJ, de 26-04-2018, proferido no processo n.º 2037/13. 0TBPVZ.P1.S1, tem vindo a ser considerado acertado o entendimento de que “a celebração de negócios jurídicos fiduciários enquanto negócio atípico é, em abstrato, válida no ordenamento jurídico português, sem prejuízo de se poder sindicar a licitude do respetivo objeto em face do disposto no art. 280.º do Código Civil, em particular, na vertente de fraude à lei.”
- VI - No caso, como o dos autos, em que, no âmbito de um contrato fiduciário atípico de alienação em garantia, o credor fiduciário vende a terceiro o bem em causa, quando o devedor fiduciante não satisfaz a quantia em dívida, recorrendo antes a novo empréstimo junto de outrem e que deu causa à nova transmissão do bem com a vinculação do subadquirente de assegurar, mediante celebração de um contrato-promessa de compra e venda, a aquisição desse bem por aquele devedor fiduciante, não se verifica nem a nulidade do pacto comissório prevista no art. 694.º do CC, nem sequer a violação das obrigações contratuais por parte do primitivo credor fiduciário.
- VII - Num caso em que, no âmbito de um contrato-promessa de compra e venda de imóvel com a estipulação de que a *traditio* e a consequente transferência da posse só ocorreriam com o contrato definitivo, mas em que o promitente-comprador permaneceu no prédio com o acordo do promitente-vendedor, este acordo poderá valer, conforme as circunstâncias, como acordo adicional de comodato, constituindo título suficiente para que o promitente-comodatário permaneça no prédio, ao abrigo da ressalva constante do n.º 2 do art. 1311.º do CC, até que seja posto termo ao contrato-promessa.

14-01-2021

Revista n.º 2603/17.5T8STB.E1.S2 - 2.ª Secção

Tomé Gomes Relator)

Maria da Graça Trigo

Rijo Ferreira

Processo de promoção e proteção

Adoção

Interesse superior da criança

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia



Nulidade processual

- I - Com a adopção visa-se realizar o superior interesse da criança (art. 1974.º do CC), que prevalece sobre os interesses dos pais biológicos.
- II - O primado da família biológica não é absoluto; os pais só são dignos de cuidarem e educarem os filhos se tiverem capacidade ou reunirem as condições concretas necessárias ao cumprimento dos corresponsáveis deveres para com os filhos.
- III - Num quadro em que o pai, não casado nem convivente com a mãe, nunca se interessou pela filha, a mãe apresenta défice intelectual e várias fragilidades a nível da personalidade, como imaturidade, incapacidade de realizar as tarefas básicas e incompreensão das necessidades da criança, e é de concluir que, relativamente ao pai, não existem os *vínculos afectivos próprios da adopção* e estão *seriamente comprometidos* em relação à mãe, verificando-se assim os pressupostos do art. 1978.º, n.º 1, do CC.
- IV - Se não existe entorno familiar apto a suprir as deficiências da mãe, e a situação de perigo não pode ser removida pelo apoio económico-social à família biológica, mostra-se adequada a medida de promoção e protecção de confiança da menor a instituição com vista a futura adopção prevista no art. 35.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 147/99, de 01-09.

14-01-2021

Revista n.º 2279/17.0T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Depoimento de parte
Omissão de formalidades
Recurso de apelação
Admissibilidade
Decisão final
Violação de lei
Lei processual
Nulidade
Princípio do contraditório
Princípio da igualdade
Igualdade das partes
Contrato-promessa
Revogação
Revista excecional
Oposição de julgados
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A forma de reagir contra o despacho proferido em audiência de julgamento que deferiu a prestação do depoimento de parte por escrito é no recurso de apelação da sentença, e não através de apelação autónoma, nos termos do art. 644.º, n.º 2, al. d), do CPC, segundo o qual *cabe recurso de apelação do despacho de admissão ou rejeição de algum articulado ou meio de prova*.
- II - É que em causa está não a *admissão* de um meio de prova, mas o *modo* como é prestado.
- III - Tendo o apelante suscitado a questão no recurso da sentença e a Relação rejeitado o recurso nessa parte com fundamento de que a decisão que admitiu a prestação do depoimento por



escrito é recorrível autonomamente, nos termos do art. 644.º, n.º 2, al. d), impõe-se a anulação do acórdão e a remessa dos autos à Relação para que seja apreciada a questão suscitada.

14-01-2021

Revista n.º 3387/17.2T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Recurso de revisão
Documento superveniente
Gravação de audiência
Declarações do arguido
Nulidade da decisão
Reclamação para a conferência

- I - O documento superveniente apenas fundamentará a revisão extraordinária da decisão transitada quando, por si só, seja capaz de modificar tal decisão em sentido mais favorável ao recorrente.
- II - Deve ser indeferido o recurso extraordinário de revisão fundado em declarações, não confessórias, prestadas por arguido em processo penal e registadas em suporte áudio, uma vez que essas declarações, sujeitas à livre apreciação, não são suficientes para, só por si, reverterem o sentido do acórdão revidendo.
- III - Atento o exposto, não havendo motivo para decidir de outro modo, indefere-se a presente reclamação para a conferência e confirma-se a decisão sumária de 09-09-2020 acabada de transcrever.

14-01-2021

Recurso de revisão n.º 84/07.0TVLSB.L1.S1-A - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Recurso de revisão
Documento
Acórdão
Inadmissibilidade

Um acórdão não pode servir de fundamento a um recurso extraordinário de revisão, por não poder ser qualificado como um documento, para efeitos do disposto no art. 696.º, al. c), do CPC.

14-01-2021

Recurso de revisão n.º 1012/15.5T8VRL-AU.G1-A.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Reclamação
Recurso subordinado
Dupla conforme



Acórdão uniformizador de jurisprudência
Revista excepcional
Extemporaneidade

Tendo o acórdão da Relação confirmado a sentença da primeira instância e interposto pelas rés recurso subordinado, existe uma situação de dupla conforme nos termos do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC e do AUJ de 27-11-2019 proferido no proc. n.º 1086/09.8TJVNF.G1.S1-A.

14-01-2021
Reclamação n.º 236/16.2YHLSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção
Ilídio Sacarrão Martins (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Admissibilidade de recurso
Ação executiva
Agente de execução
Nota de despesas
Honorários
Reclamação

- I - Nos termos do disposto no art. 854.º do CPC, “sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso para o STJ, apenas cabe revista, nos termos gerais, dos acórdãos da Relação proferidos em recurso nos procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução”.
- II - Uma interpretação *a contrario* da norma leva à conclusão de que não é admissível revista de decisões respeitantes à instância executiva principal, mas tão-só de decisões respeitantes aos seus enxertos declarativos.

14-01-2021
Revista n.º 3421/16.3T8FNC.L1.S1 - 7.ª Secção
Ilídio Sacarrão Martins (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes

Reforma de acórdão
Condenação em custas
Lapso manifesto

14-01-2021
Revista n.º 5756/17.9T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção
Ilídio Sacarrão Martins (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes



Ação executiva
Embargos de executado
Garantia autónoma
Garantia bancária
Cláusula *on first demand*
Incumprimento
Interpelação
Interpretação da declaração negocial
Compensação de créditos
Caducidade
Abuso do direito
Princípio da confiança
Boa-fé

- I - Garantia autónoma é aquela que é prestada pessoalmente pelo garante a favor do credor-beneficiário e que se assume na responsabilidade pelo pagamento de uma obrigação própria, sem possibilidade de invocar exceções decorrentes da relação jurídica garantida.
- II - Como garantias autónomas existem as simples que são aquelas em que o beneficiário ao accioná-las tem de justificar a sua pretensão com o incumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação a que o devedor estava vinculado e, comporta também as de “à primeira solicitação”, em que o beneficiário está dispensado da prova do incumprimento contratual.
- III - Numa garantia autónoma simples é válida a interpelação do credor que a acciona, quando o que banco/garante responde é que, antes de pagar, quer esperar pelo resultado da compensação que contrapõe o credor ao devedor por eventuais créditos recíprocos entre estes, porque tal oposição não constitui uma recusa de pagamento, baseada na exigência de demonstração do incumprimento do crédito garantido.
- IV - Tal oposição configura, apenas, um diferimento do pagamento com fundamento em o crédito garantido e já vencido poder beneficiar da compensação entre credor e devedor a que é alheia a posição do banco/garante decorrente da garantia que prestou.
- V - Aceitando o credor/beneficiário a resposta do banco/garante e ficando a aguardar o apuramento da compensação até o obter em tribunal arbitral, o banco/garante age com abuso de direito, na modalidade de proibição do comportamento contraditório, ao invocar a caducidade da garantia por o prazo da mesma se ter esgotado, quando o credor o interpela para pagar, logo que obteve decisão arbitral transitada em julgado, com o resultado da compensação.

14-01-2021

Revista n.º 15265/14.2T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Tibério Nunes da Silva

Contrato de depósito
Depósito bancário
Transmissão de crédito
Resolução bancária
Banco de Portugal
Responsabilidade contratual
Contrato de trabalho
Atividade bancária



Poderes de representação
Abuso de poderes de representação
Comitente
Comissário
Ato ilícito
Obrigaç o de restituiç o

- I - Retirando-se da mat ria de facto assente que as quantias que os autores pretendem reaver foram por eles entregues numa ag ncia banc ria que, actuando atrav s dos seus funcion rios, efectuou a sua recepç o como “dep sito a prazo”, radica na esfera jur dica do banco o conjunto de direitos e deveres intr secos a cada uma das relaç es contratuais nascidas com tais recepç es, como se tivessem sido praticadas por ela pr pria (cf. art. 115.º, n.º 3, do CT).
- II - Configura um contrato de dep sito banc rio, a situaç o em que os autores abriram, na ag ncia ao balc o contas e procederam   entrega de diversas quantias, nesse balc o, para provisionamento das mesmas, aplicando essas quantias ao longo dos anos em novos dep sitos, com diferentes prazos e taxas,   medida em que os anteriores se foram passando.
- III - Ao confiar ao deposit rio a guarda do dinheiro, o depositante aceita transferir para a esfera de dom nio daquele o risco sobre a gest o da quantia que lhe transferiu, alheando-se, a partir de ent o, do seu uso e fruiç o, mas tamb m da responsabilidade pelo risco do seu extravio, que passa a recair sobre o deposit rio at  o momento em que a restituiç o   exig vel e da  que, nesse interregno, a movimentaç o fraudulenta por terceiro de um dep sito banc rio n o   opon vel ao depositante, que a ela foi alheio, independentemente de culpa do deposit rio nessa movimentaç o (art. 796.º do CC).
- IV - Se o deposit rio n o pode opor ao depositante o desvio que, nesse interregno, um seu funcion rio tenha feito do montante que o segundo lhe entregara, tamb m n o pode a sua responsabilidade pela quantia que lhe foi entregue ser reputada de duvidosa ou incerta, isto  , de apenas poss vel, mas n o necess ria.
- V - O Banco de Portugal, atrav s da medida de resoluç o de 03-08-2014, transferiu a totalidade da atividade prosseguida pelo DD e um conjunto dos seus ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gest o deste, para um banco de transiç o.
- VI - No caso presente, o passivo transferido para o banco de transiç o, em consequ ncia da resoluç o referida, corresponde ao valor do saldo da conta banc ria onde os autores efetuaram v rios dep sitos em dinheiro, com a sequente condenaç o do r u ao pagamento de tal quantia.

14-01-2021

Revista n.º 17878/16.9T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secç o

Manuel Capelo (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Tib rio Nunes da Silva

Recurso de revista
Recurso de apelaç o
Voto de vencido
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Mat ria de facto
Modificabilidade da decis o de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Acidente de viaç o



Concorrência de culpa e risco

- I - Sendo admissível revista da apelação que confirmou com um voto de vencido a sentença da primeira instância, não pode conhecer-se do objecto da revista se o voto de vencido incidiu sobre a matéria de facto que tinha sido impugnada, entendendo esse voto que, por outra dever ser a decisão da apelação sobre essa matéria de facto, com base nesta alteração que não ocorreu, outra deveria ser a decisão de direito.
- II - Nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC o STJ não conhece do erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa. Não estando em questão na revista qualquer ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para existência de qualquer facto ou que exija a força de determinado meio de prova, a matéria de facto fixada na apelação, com ou sem voto de vencido, não pode ser objecto de recurso.

14-01-2021

Revista n.º 22701/16.1T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Tibério Nunes da Silva

Ação executiva
Embargos de executado
Contrato de mútuo
Fiador
Fiança
Perda do benefício do prazo
Interpelação
Citação
Vencimento da dívida
Incumprimento
Devedor
Declaração de insolvência

- I - A perda do benefício do prazo do devedor, não se estendendo ao fiador, torna necessário que também este seja interpelado para a satisfação imediata da totalidade das prestações em dívida, para obstar à realização coactiva da prestação.
- II - A interpelação do fiador por parte do credor não se confunde com a citação que lhe haja sido realizada na execução para exigir o pagamento da totalidade da dívida, porque a citação não permite ao fiador a oportunidade de pagar as prestações vencidas, evitando a exigibilidade das vincendas.
- III - No entanto, quando a causa do vencimento antecipado da totalidade da dívida resulta da declaração do devedor como insolvente, porque neste caso o vencimento é automático e independente de qualquer interpelação (art. 91.º do CIRE), o fiador deixa de ter a possibilidade de se lhe opor e oferecer o pagamento para evitar posteriores vencimentos e a mora.
- IV - No caso de declaração de insolvência do devedor, a aceitação da relevância da citação do fiador na execução, antes de lhe ter sido feita interpelação, não tem o obstáculo legal de o vencimento da dívida só poder ser exigível ao fiador em execução depois de ele ter sido interpelado, porque com essa citação não há nenhum direito legalmente tutelado, com incidência no regime de vencimento da dívida, que lhe seja subtraído.



- V - Constando do requerimento executivo a concretização do fundamento do vencimento antecipado e o valor concreto das prestações em dívida com a citação para a execução é exigível ao fiador todas as prestações em dívida e devidas até final do prazo dos referidos contratos, com os juros respectivos a partir da citação.

14-01-2021

Revista n.º 1366/18.1T8AGD-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Tibério Nunes da Silva

Recurso de apelação
Poderes da Relação
Objeto do recurso
Despacho saneador
Sentença
Ineptidão da petição inicial
Conhecimento prejudicado
Responsabilidade
Enriquecimento sem causa
Prescrição
Início da prescrição
Obrigação de restituição
Boa-fé
Valor extra processual das provas
Limites do caso julgado

- I - Tendo sido proferido despacho saneador ou sentença no qual não houve pronúncia expressa sobre a ineptidão da petição inicial, o seu conhecimento em momento processual posterior está vedado ao tribunal da Relação.
- II - O prazo prescricional do art. 482.º do CC conta-se a partir do momento em que o empobrecido sabe que ocorreu um enriquecimento à sua custa e qual a pessoa que se encontra enriquecida.
- III - Tal prazo de prescrição do direito à restituição por enriquecimento sem causa, não abarca o período em que, com boa fé, se utilizou, sem êxito, outro meio de ser indemnizado ou restituído.
- IV - O princípio da eficácia extraprocessual das provas, consagrado no art. 421.º, n.º 1, do CPC, permite que a prova produzida num processo possa ser utilizada contra a mesma pessoa num outro processo, para fundamentar uma nova pretensão, mas não permite importar factos provados numa acção para a outra porque a matéria de facto provada numa acção não tem valor de caso julgado.

14-01-2021

Revista n.º 3935/18.0T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Tibério Nunes da Silva

Procedimentos cautelares
Anulação de deliberação social



Revista excecional
Inadmissibilidade
Recurso de apelação
Competência do relator
Reclamação para a conferência
Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal

- I - Nos procedimentos cautelares, o recurso de revista excecional não é admissível e é da competência do juiz relator da revista normal aferir da verificação de algum dos casos especiais de admissibilidade do recurso - arts. 370.º, n.º 2, e 629.º, n.º 2.
- II - O art. 652.º, n.º 1, do CPC - nomeadamente a al. f) - conferindo ao relator a competência legal para conhecer dessas matérias permite ao recorrente solicitar nos termos do n.º 3 uma decisão colectiva sobre a singular do relator. Porém, esta intervenção do colectivo prevista no n.º 3 do art. 652.º do CPC não tem o sentido de sanar nenhuma incompetência, consistente em ter sido proferida decisão singular e não colegial, mas visa apenas substituir uma decisão por outra com intervenção do colectivo.
- III - A ofensa de caso julgado, que habilita à interposição de recurso nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, tanto pode ser a do caso julgado formal, se a invocação foi feita dentro do mesmo processo - art. 619.º CPC -, como a do caso julgado material, se tal invocação for realizada noutro processo e se verificarem os requisitos de identidade do art. 581.º, n.º 2, do CPC, não sendo, no entanto, legalmente admissível que o caso julgado que se pretenda fazer valer numa acção seja o que se formou noutra sobre matéria de legitimidade ou representação para aí permitir que esses autos prosseguissem.

14-01-2021
Revista n.º 2101/19.2T8CSC.L1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
Tibério Nunes da Silva

Liquidação em execução de sentença
Renovação da instância
Incidentes da instância
Caso julgado
Ofensa do caso julgado
Apreciação da prova
Livre apreciação da prova

- I - O incidente de liquidação pode ser deduzido depois de proferida sentença de condenação genérica, nos termos do n.º 2 do art. 609.º do CPC, e, caso seja admitido, a instância extinta considera-se renovada (art. 358.º, n.º 2, do CPC).
- II - A liquidação é um incidente da instância declarativa com estreita ligação à acção onde se reconheceu a existência da obrigação, pelo que a concretização do objeto da condenação deve respeitar o caso julgado emergente da sentença condenatória.

14-01-2021
Revista n.º 5623/06.1TBLRA.1.C1.S1 - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora)



Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Conhecimento do mérito
Saneador-sentença
Convite ao aperfeiçoamento
Petição inicial
Causa de pedir
Factos instrumentais
Factos complementares
Factos concretizadores

- I - O conhecimento imediato do mérito da causa, na fase do saneador, só deverá ter lugar quando, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, a matéria de facto não suscitar dúvidas sobre a sua procedência ou improcedência.
- II - Nos termos previstos no art. 5.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC, o juiz deverá considerar, a final, além dos factos articulados, os factos instrumentais e os factos complementares ou concretizadores dos que as partes hajam alegado e que resultem da instrução da causa, desde que sobre eles as partes tenham tido a possibilidade de se pronunciar.

14-01-2021
Revista n.º 11802/16.6T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora)
Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução
Agente de execução
Competência material
Tribunal administrativo
Despacho do relator
Convocação
Recurso de revista
Decisão surpresa
Tribunal dos Conflitos
Princípio do contraditório
Princípio da preclusão
Processo urgente
Prazo de interposição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - O princípio do contraditório é um princípio fundamental do processo civil que tem de ser observado *ao longo de todo o processo* (n.º 3 do art. 3.º CPC), o que implica que o juiz não deva *decidir questões (...), mesmo que de direito ou de facto, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.*
- II - No entanto, este contraditório prévio não é exigido em *caso de manifesta desnecessidade.*



- III - O n.º 2 do art. 101.º do CPC é claro e taxativo, ao determinar que, se a Relação considerar o tribunal judicial onde corre a acção incompetente *por a causa pertencer ao âmbito da jurisdição administrativa e fiscal, o recurso destinado a fixar o tribunal competente é interposto para o tribunal dos Conflitos.*
- IV - A clareza do texto legal torna inútil e obsta a que se considere como decisão surpresa um despacho que, nos casos previstos no n.º 2 do art. 101.º do CPC, determine a convoção do recurso de revista a respectiva remessa para o tribunal dos Conflitos e só depois de proferido seja notificado às partes, sem que ocorra qualquer nulidade.
- V - O princípio da prevalência do fundo sobre a forma, que explica o dever de correcção da via processual erradamente seguida pela parte, imposto ao juiz pelo n.º 3 do art. 193.º do actual CPC, fundamenta a admissibilidade da convoção e, como consequência necessária, da remessa para o tribunal dos Conflitos; não procede assim a alegação de que o acórdão do tribunal da Relação transitou em julgado, por ter sido interposto recurso para o STJ e não para o tribunal dos Conflitos.
- VI - Só *perante o tribunal de Conflitos* (n.º 1 do art. 5.º da Lei n.º 91/2019, de 04-09), é que o processo é urgente e, portanto, não é aplicável o prazo de 15 dias previsto no n.º 1 do art. 638.º do CPC para a interposição de recurso.
- VII - Não procede a alegação de violação dos princípios da autorresponsabilidade das partes e da preclusão dos actos processuais, com base no acórdão do STJ de 20-05-2004; trata-se de um acórdão anterior ao n.º 3 do art. 193.º do CPC, preceito que, hoje em dia, tem que ser considerado e que obriga a concluir não ter ocorrido a violação dos referidos princípios.

14-01-2021

Revista n.º 9919/19.4T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Prova por documentos particulares
Prova pericial
Dano biológico
Indemnização
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Equidade
Juros
Atualização
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - A diminuição ou perda parcial da capacidade para o trabalho deve qualificar-se como um dano patrimonial.
- II - Como dano patrimonial, deve ser avaliada em concreto, atendendo em particular ao rendimento mensal médio do lesado.



14-01-2021
Revista n.º 644/12.8TBCTX.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Ação executiva
Embargos de executado
Dupla conforme
Recurso de apelação
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Arguição de nulidades
Transação
Revista excecional

Quando os recorrentes não tenham impugnado nenhum dos concretos pontos de facto dados como provados, não há que averiguar se o tribunal da Relação aplicou correctamente o art. 662.º do CPC, actuando ou exercendo os poderes de reapreciação da decisão de facto.

14-01-2021
Revista n.º 5409/14.0T8PRT-B.P2.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Tribunal arbitral
Competência material
Admissibilidade de recurso
Decisão arbitral
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Ofensa do caso julgado
Constitucionalidade
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Reclamação

- I - O STJ tem interpretado constantemente o art. 3.º, n.º 7, da Lei n.º 62/2011, de 12-12, no sentido de que a regra de que não é admissível recurso de revista do acórdão da Relação proferido sobre decisão arbitral só é derrogada desde que o recurso seja sempre admissível, ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, do CPC
- II - Quando o acórdão recorrido se tenha pronunciado exclusivamente sobre a questão do caso julgado, o recurso de revista não poderá ter como fundamento específico as situações previstas



nas demais alíneas do art. 629.º, n.º 2 - designadamente, a violação das regras de competência em razão da matéria

14-01-2021

Reclamação n.º 2970/19.6YRLSB-A.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Revista excecional
Dupla conforme
Recurso de revista
Oposição de julgados
Inadmissibilidade

- I - A conformidade de julgados, nos termos do artigo 671.º, n.º 3, do CPC, só permite a revista excecional, quando aquela conformidade de julgados é obstáculo à interposição da revista.
- II - Não sendo a contradição de julgados decisiva, não é admissível o recurso de revista com fundamento no disposto na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.

14-01-2021

Revista n.º 170/19.4YHLB.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Inadmissibilidade
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Contrato de seguro
Falta de pagamento
Resolução
Interpretação da declaração negocial
Comunicação
Domicílio
Conhecimento

- I - A oposição jurisprudencial justificativa da interposição do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência exige que seja verificada a contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, tendo na sua base idêntica factualidade.
- II - A contradição dos julgados, não implica que o acórdão recorrido e o acórdão fundamento se revelem frontalmente opostos, mas antes que as soluções aí adoptadas, sejam diferentes entre si, ou seja, que não sejam as mesmas, importando, assim, que as decisões, e não os respectivos fundamentos, sejam atinentes à mesma questão de direito e que haja sido objecto de tratamento e decisão, sendo, em todo, o caso, que essa oposição seja afirmada e não



subentendida, ou puramente implícita, tornando-se necessário que a questão de direito apreciada se revele decisiva para as soluções perfilhadas num e noutro acórdão, desconsiderando-se argumentos que não encerrem relevância determinante.

- III - Por outro lado, exige-se ao reconhecimento da contradição de julgados, a identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação, necessariamente diversa, dos mesmos normativos legais ou institutos jurídicos, sendo que as soluções em confronto, necessariamente divergentes, têm que ser encontradas no domínio da mesma legislação, de acordo com a terminologia legal, ou seja, exige-se que se verifique a identidade de disposição legal, ainda que de diplomas diferentes, e, desde que, com a mudança de diploma, a disposição não tenha sofrido, com a sua integração no novo sistema, um alcance diferente, do que antes tinha.
- IV - Reconhecida a dissemelhança do núcleo factual dos acórdãos, recorrido e fundamento, torna-se claro não se evidenciar contradição jurisprudencial que admita pôr em causa um acórdão transitado em julgado, nos termos estabelecido no nosso ordenamento jusprocessual.

14-01-2021

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2710/11.8TBVCD.P1.P1.S1-A - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Contrato de seguro
Seguro de vida
Seguro facultativo
Acidente de viação
Alcoolemia
Apólice de seguro
Contrato de adesão
Cláusula de exclusão
Princípio da substanciação
Ónus da prova
Liberdade contratual
Cláusula contratual geral
Interpretação da declaração negocial
Declaratório
Teoria da impressão do destinatário
Impugnação da matéria de facto
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Arguição de nulidades

- I - Os vícios da nulidade do acórdão correspondem às irregularidades que põem em causa a sua autenticidade ou a ininteligibilidade do discurso decisório.
- II - Conformando-se a recorrente com o suprimento da nulidade invocada de omissão de pronúncia, ao abrigo do n.º 1 do art. 617.º do CPC, deixando de criticar a decisão que supriu o vício



- arguido em recurso, outrossim, deixando ampliar, para o efeito, o objecto da revista, o Tribunal *ad quem* não poderá sindicá-lo o fundo da decisão de suprimimento.
- III - O STJ, no que respeita às decisões da Relação sobre a matéria de facto, não as pode alterar, sendo as mesmas, em regra, irrecorríveis, uma vez que apenas pode intervir nos casos em que seja invocado erro de direito.
- IV - Na medida em que o juízo presuntivo consubstancia um julgamento da matéria de facto, encontra-se, igualmente, o STJ impedido de apurar a extracção da presunção judicial pela Relação, excepto nos casos de violação de lei e das normas disciplinadoras do instituto, designadamente, sempre que ocorra ilogicidade e/ou a alteração da factualidade adquirida processualmente, ou seja, quando a presunção parta de factos não provados.
- V - Só a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito, gera a nulidade do acórdão.
- VI - A nulidade do acórdão quando o tribunal conheça de questões de que não podia tomar conhecimento está directamente relacionada com o comando fixado na lei adjectiva civil, segundo o qual o tribunal deve resolver todas as questões, e só estas, que as partes tenham submetido à sua apreciação (exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras) e aquelas que a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso.
- VII - O contrato de seguro facultativo, ramo vida, encerra um negócio jurídico por via do qual a seguradora, como contrapartida do recebimento de um prémio ajustado, se obriga a pagar determinado capital ao beneficiário, no caso de verificação do risco coberto, nomeadamente, a morte ou a invalidez absoluta e definitiva de qualquer dos segurados.
- VIII - No seguro facultativo vigora o princípio da liberdade contratual, daí que, desde que se contenham nos limites legais, podem ser introduzidas no contrato quaisquer cláusulas.
- IX - Tendo por fundamento o princípio da substanciação que enforma o nosso ordenamento jurídico, cabe ao destinatário da cláusula de exclusão de responsabilidade que pretende afastá-la, ou a quem beneficia desse afastamento, esse ónus de alegação e prova.
- X - As cláusulas gerais inseridas num contrato de adesão, são passíveis de interpretação tendo em consideração o direito substantivo civil - arts. 236.º e ss. do CC - sobressaindo o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele, baseado na impressão de um declaratório normal, tido este por pessoa normalmente diligente, sagaz e experiente, em face da declaração negocial e das circunstâncias que o real declaratório conhecia ou podia conhecer.

14-01-2021

Revista n.º 2342/15.1T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Ação executiva
Oposição à penhora
Caso julgado
Requisitos
Autoridade do caso julgado
Causa de pedir
Ofensa do caso julgado

- I - O caso julgado traduz-se na insusceptibilidade de impugnação de uma decisão, decorrente do respectivo trânsito em julgado.



- II - O conhecimento do caso julgado pode ser perspectivado em duas vertentes distintas, que de todo se podem confundir, mas complementam-se, ou seja, enquanto a força e autoridade do caso julgado tem por finalidade evitar que a relação jurídica material, já definida por uma decisão com trânsito, possa vir a ser apreciada diferentemente por outra decisão, com ofensa da segurança jurídica, a exceção destina-se a impedir uma nova decisão inútil, com ofensa do princípio da economia processual.
- III - São requisitos do caso julgado, quando se propõe uma acção idêntica a outra, já transitada em julgado, a identidade quanto aos sujeitos, ao pedido e causa de pedir.
- IV - Há identidade de sujeitos quando as partes sejam portadoras do mesmo interesse substancial, não sendo exigível correspondência física e sendo indiferente a posição que adoptem em ambos os processos.
- V - Há identidade de pedido quando se verifica coincidência da tutela jurisdicional reclamada e do conteúdo e objecto do direito impetrado. O pedido, não deve ser entendido na pura literalidade em que se declara o petitório, mas com o alcance que decorre da respectiva conjugação como os fundamentos da pretensão arrogada, por forma a compreender o modo específico da pretendida tutela jurídica.
- VI - Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas demandas procede do mesmo facto jurídico, entendendo-se a causa de pedir como o próprio facto jurídico genético do direito, donde se deverá atender a todos os factos invocados que forem injuntivos da decisão, correspondendo, pois, à alegação de todos os factos constitutivos do direito e relevantes no quadro das soluções de direito plausíveis a que o tribunal deva atender, independentemente da coloração jurídica dada, sendo que a causa de pedir deve ser preenchida com os factos essenciais causantes do efeito jurídico pretendido.
- VII - Reconhecida a alteração das condições e dos factos, enunciados à data da propositura da oposição à penhora, entretanto conhecida por sentença já transitada em julgado, relativamente aquelas outras condições e factos verificados, passados que foram cerca de quatro anos, encerram estes, diferentes factos essenciais nucleares da causa de pedir que circunscrevem as concretas causas de pedir, sendo, à sua maneira, relevantes para determinar o quadro normativo aplicável, em cada uma das situações trazidas a Juízo, como decorre da sentença proferida, já transitada em julgado, e do acórdão recorrido, importando, por isso, concluir pela dissimelhança das respectivas causa de pedir, daí a inverificada ofensa de caso julgado.

14-01-2021

Revista n.º 2460/15.6T8LOU-C.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Ação executiva
Embargos de executado
Contrato de mútuo
Prestações periódicas
Incumprimento do contrato
Vencimento da dívida
Prescrição
Interpelação

- I - Nas dívidas liquidáveis em prestações, de acordo com o regime previsto no art. 781.º do CC (que não tem natureza imperativa), o não pagamento de uma delas, conferindo ao credor o



direito de exigir antecipadamente o cumprimento das vincendas, não o dispensa de interpelar o devedor para proceder ao respectivo pagamento.

- II - Prescrevem no prazo de 5 anos, nos termos da al. e) do art. 310.º do CC, as obrigações decorrentes de um contrato de mútuo bancário, desdobradas em quotas de amortização do capital mutuado ao devedor, com prestações mensais e sucessivas, de valor predeterminado, englobando os juros devidos.
- III - A circunstância de o direito de crédito se encontrar vencido na totalidade, não altera o dito enquadramento em termos da prescrição.

14-01-2021

Revista n.º 6238/16.1T8VNF-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Olindo Geraldes

Confissão de dívida
Letra de câmbio
Quirógrafo
Presunção *juris tantum*
Facto constitutivo
Ónus de alegação
Ónus da prova
Executado
Contrato de mútuo
Título executivo
Oposição à execução
Caso julgado
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Prova vinculada
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Depoimento de parte
Prova testemunhal
Nulidade de sentença
Falta de fundamentação
Fundamentação de direito
Recurso de apelação
Poderes da Relação
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Nulidade processual
Sanação
Princípio do contraditório
Audição prévia das partes
Litigância de má-fé



Requisitos

- I - Se a Relação declarar a nulidade da sentença por falta de fundamentação de direito, deve conhecer do objecto da apelação em substituição do tribunal recorrido, nos termos do art. 665.º do CPC, salvo se não dispuser dos elementos necessários.
- II - Tendo conhecido do recurso e confirmado a procedência da oposição à execução, do acórdão cabe revista normal por não se poder configurar uma situação de dupla conforme, pois carecendo a sentença de fundamentação de direito não poder dizer-se que a fundamentação do acórdão não é “essencialmente diferente” (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- III - O reconhecimento unilateral de dívida, nos termos do n.º 1 do art. 458.º do CC, apenas dispensa o credor da prova da existência da relação fundamental, que se presume até prova em contrário, não da alegação dos respectivos factos constitutivos; cabe ao executado a prova dos factos que permitam concluir pela inexistência da dívida.

21-01-2021

Revista n.º 268/12.0TBMGD-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Inutilidade superveniente da lide

Indeferimento

Rapto internacional de menores

Convenção de Haia

Execução de decisão estrangeira

Regulamento (CE) 2201/2003

Reclamação para a conferência

Extemporaneidade

Rejeição

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Revista excecional

Ónus de alegação

Ofensa do caso julgado

Oposição de acórdãos

Rejeição de recurso

21-01-2021

Revista n.º 687/16.2T8TMR-D.E1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Perda de *chance*

Responsabilidade contratual

Advogado

Contrato de mandato

Mandato forense

Obrigações de meios e de resultado



Serviços jurídicos
Dever de zelo e diligência
Culpa
Indignidade
Homicídio
Capacidade sucessória
Sucessão de descendente
Ação judicial
Caducidade da ação
Interpretação da lei
Juízo de probabilidade
Matéria de facto
Nexo de causalidade
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Equidade
Herança
Ónus da prova
Revista excecional

- I - O advogado, pelo contrato de mandato, fica adstrito a desenvolver com adequadas diligência e perícia uma determinada actividade jurídica, sem, contudo, ficar vinculado à obtenção de um certo resultado, daí que se considere que a sua prestação constitui (fundamentalmente) uma obrigação de meios, e não de resultado.
- II - Nas suas relações com o cliente, o advogado deve estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade – art. 95.º, n.º 1, al. b), do EOA.
- III - Impõe-se-lhe assim que exerça o mandato com a diligência de um bom pai de família, na consideração da diligência do homem médio, mas também do tipo de mandato e das circunstâncias em que é executado.
- IV - As incapacidades do art. 2034.º não funcionam automaticamente, sendo necessária uma acção judicial, destinada a obter a declaração de indignidade, conforme preceitua o art. 2036.º do CC.
- V - Para fazer operar a responsabilidade civil contratual por perda de chance processual, impõe-se, perante cada hipótese concreta, num primeiro momento, averiguar da existência, ou não, de uma probabilidade, consistente e séria (ou seja, com elevado índice de probabilidade), de obtenção de uma vantagem ou benefício (o sucesso da acção ou do recurso) não fora a chance perdida, importando, para tanto, fazer o chamado *juízo dentro do juízo*, atentando no que poderia ser considerado como altamente provável pelo tribunal da causa.
- VI - E, num segundo momento, caso se conclua afirmativamente pela existência de uma perda de chance processual consistente e séria e pela verificação de todos os demais pressupostos da responsabilidade contratual (ocorrência do facto ilícito e culposo e imputação da perda de chance à conduta lesiva, segundo as regras da causalidade adequada), proceder à apreciação do quantum indemnizatório devido, segundo o critério da teoria da diferença, nos termos prescritos no art. 566.º, n.º 2, do CC, lançando-se mão, em última instância, do critério da equidade ao abrigo do n.º 3 deste mesmo artigo.

21-01-2021

Revista n.º 1314/17.6T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)



Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Violação de lei
Lei processual
Prova vinculada
Factos admitidos por acordo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar

- I - Não obstante a convergência decisória das instâncias, quanto ao mérito da causa, é admissível recurso de revista, nos termos gerais, do acórdão proferido pela Relação em que seja apontada a existência de erro decisório relativamente à aplicação da lei processual no âmbito da decisão sobre a matéria de facto.
- II - Julgada improcedente a revista nos termos gerais, o processo deve ser remetido à Formação a que alude o n.º 3 do art. 672.º do CPC, a quem compete a apreciação do pressuposto de admissibilidade da revista excecional, previsto no n.º 1, al. b), daquele normativo.

21-01-2021
Revista n.º 844/18.7T8BNV.E1.S1 - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora)
Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Equidade
Danos patrimoniais
Remuneração
Retribuição líquida
Lesado
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Princípio da igualdade



- I - Para o cálculo de indemnizações por danos patrimoniais, passados ou futuros, nos quais o montante das remunerações auferidas à data da lesão assume um relevo determinante, deve ser considerada a remuneração *liquida* do lesado.
- II - A limitação funcional em que se traduz a incapacidade permanente de que ficou afectada a vítima de um acidente de viação, mesmo quando não implica a redução da capacidade de ganho, mas obriga a um esforço acrescido para a evitar, é apta a provocar no lesado danos de natureza patrimonial e de natureza não patrimonial.
- III - Em ambos os casos, a indemnização deve ser calculada segundo a equidade.

21-01-2021

Revista n.º 6705/14.1T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Reenvio prejudicial
Diretiva comunitária
Contrato de crédito ao consumo
Contrato de mútuo
Aplicação da lei no tempo
Tribunal de Justiça da União Europeia
Interpretação da lei
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Extinção do poder jurisdicional

- I - Verifica-se a nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal deixa de conhecer de questões que devesse apreciar.
- II - Não há nulidade por omissão de pronúncia, por falta de justificação da decisão de não reenvio prejudicial relativamente à interpretação de directivas europeias que os recorrentes apresentam como instrumentos a *conjugar* com os preceitos indicados da Directiva n.º 2014/17/UE para alcançar a interpretação *destes pontos da Directiva n.º 2014/17/UE*, quando se disse expressamente no acórdão que esta Directiva se não aplica aos recorrentes e que, quanto às demais pessoas abrangidas pela acção popular e às quais a Directiva n.º 2014/17/UE for aplicável, se invoca a interpretação desses mesmos preceitos feita pelo TJUE num caso considerado análogo.

21-01-2021

Incidente n.º 7617/15.7T8PRT.S2 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Contrato-promessa de compra e venda
Mora
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Comportamento concludente
Resolução do negócio



Sinal
Impossibilidade do cumprimento
Boa-fé
Revista excepcional

- I - Se num contrato-promessa de compra e venda não foi convencionado prazo para o efeito, o cumprimento pode ser exigido a todo o tempo, pela forma convencionada; cumprida essa forma, torna-se exigível a outorga da compra e venda e o contraente faltoso fica constituído em mora.
- II - A mora converte-se em incumprimento definitivo se o contraente faltoso não se presta a cumprir, não obstante ter-lhe sido fixado um prazo adicional para o efeito, resultando da interpelação que o desrespeito desse prazo o faz entrar em incumprimento, e ainda se o outro contraente perder objectivamente o interesse na celebração do contrato definitivo.
- III - Importa ainda incumprimento definitivo a atitude do contraente da qual resulta, expressa ou tacitamente, a intenção de não cumprir o contrato-promessa.
- IV - O incumprimento definitivo por parte do promitente vendedor confere à parte contrária o direito a resolver o contrato, bem como a fazer sua a quantia entregue a título de sinal.
- V - A falta da interpelação admonitória ou da prova de factos que revelem a intenção de não cumprir impede que se dê como verificada a conversão da mora em incumprimento definitivo.
- VI - A venda a terceiros torna objectivamente impossível o cumprimento do contrato-promessa; mas vindo definitivamente decidido que não pode ser considerada no presente processo, não pode constituir motivo de reconhecimento do direito de resolução.

21-01-2021
Revista n.º 109/19.7T8MAI.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Olindo Geraldês
Maria do Rosário Morgado

Penhor
Valores mobiliários
Ações
Crédito pignoratício
Dever de diligência
Incumprimento
Compra e venda
Dever de comunicação
Dever acessório
Culpa grave
Atos urgentes
Concorrência de culpas

- I - O dever de diligência do credor pignoratício pode concretizar-se no dever de autorizar a venda da coisa empenhada para prevenir o perigo de desvalorização.
- II - O art. 674.º do CC não impõe nem aos autores nem aos destinatários do penhor (credores pignoratícios) um dever de promover a venda das coisas empenhadas.

21-01-2021
Revista n.º 10802/17.3T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção



Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Contrato-promessa
Aumento do capital social
Sócio
Qualificação jurídica
Incumprimento definitivo
Obrigaç o de restituiç o
Enriquecimento sem causa

- I - As declarações de sociedade, em reunião que não constitui assembleia-geral, prometendo certa participação no seu capital social, e do interessado a aceit -la, correspondem a um contrato-promessa de participação social, em conformidade com o regime aplic vel do art. 410.º do CC.
- II - Evidenciando-se do contexto factual uma clara recusa da sociedade em cumprir o contrato-promessa, o incumprimento   definitivo.
- III - A promitente incumpridora, por efeito da disciplina do contrato-promessa, est  obrigada a restituir ao outro promitente a quantia pecuni ria por este entregue.
- IV - Sendo a prestaç o pecuni ria realizada por efeito de determinada relaç o jur dica, nomeadamente o contrato-promessa, essa prestaç o tem uma causa espec fica, n o podendo enquadrar-se no  mbito do instituto do enriquecimento sem causa.

21-01-2021
Revista n.º 5148/17.0T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secç o
Olindo Geraldes (Relator)
Maria do Ros rio Morgado
Oliveira Abreu
(Ac rd o e sum rio redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortogr fico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Valor da causa
Alçada
Revista excecional
Direito ao recurso
Constitucionalidade
Rejeiç o de recurso
Reclamaç o para a confer ncia

- I - A previs o expressa dos tribunais de recurso na Lei Fundamental, leva-nos a reconhecer que o legislador est  impedido de eliminar a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na pr tica, todavia, j  n o est  impedido de regular, com larga margem de liberdade, a exist ncia dos recursos e a recorribilidade das decis es.
- II - Para al m da satisfaç o de um dos pressupostos previstos no art. 672.º, n.º 1, do CPC, a admissibilidade da revista excecional s o   poss vel desde que a revista, em termos gerais, seja admiss vel, mas n o permitida por efeito da conformidade de julgados, conforme decorre do art. 671.º, n.º 3, do CPC.



21-01-2021

Revista n.º 2549/15.1T8AVR.P2.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Fiança
Pagamento em prestações
Perda do benefício do prazo
Norma supletiva
Liberdade contratual
Incumprimento do contrato
Mora do devedor
Vencimento da dívida
Interpelação
Inexigibilidade
Renúncia
Ação executiva
Embargos de executado
Título executivo

- I - O fiador é devedor, conquanto a título acessório, assumindo os direitos e obrigações decorrentes do outorgado negócio, garantindo o cumprimento da obrigação que o incumprimento contratual do devedor principal venha a gerar.
- II - Nos contratos em que a obrigação contemplada, apesar de globalmente fixada, se reparte em fracções/prestações, importa considerar que o direito substantivo civil estabelece a perda do benefício do prazo – art. 781.º do CC – sublinhando-se que não se trata de uma norma imperativa, daí que, existindo uma qualquer cláusula estipulada no contrato, atribuindo outras consequências à mora ou incumprimento do devedor, serão estas a prevalecer, face ao princípio da liberdade contratual.
- III - O inadimplemento do devedor, em contrato que se reparte em prestações, permite ao credor exigir a satisfação dessas prestações, em falta, e não que o não pagamento de uma das prestações no prazo acordado, determina, só por si, a mora do devedor quanto ao cumprimento das demais, não dispensando a lei substantiva civil a interpelação do devedor, caso o credor pretenda obter o pagamento antecipado das prestações, cujo prazo ainda não se vencera.
- IV - A perda do benefício do prazo traduz-se no facto de se consentir que, em determinadas circunstâncias, o credor possa exigir, antecipadamente, o cumprimento da obrigação, apesar de o devedor ser beneficiário, exclusivo ou conjunto com o credor, do prazo estipulado.
- V - A perda do benefício do prazo por parte do devedor principal não se estende, por regra, aos coobrigados do devedor, nem a terceiro que a favor do crédito tenha constituído qualquer garantia, donde, se for accionado o fiador, este pode opor a excepção de inexigibilidade do crédito (fidejussório).
- VI - Em razão do princípio da liberdade contratual, podem também os coobrigados, nomeadamente, os fiadores, vincular-se, desde logo, à perda do benefício do prazo por parte do devedor principal, em detrimento da norma supletiva do art. 782.º do CC, desde que a renúncia seja expressa e obedeça às exigências de forma exigidas para a validade da declaração fidejussória.

21-01-2021

Revista n.º 845/19.8T8SRE-A.C1.S1 - 7.ª Secção



Oliveira Abreu (Relator)
Ilídio Sacarrão Martins
Nuno Pinto Oliveira

Impugnação da matéria de facto
Junção de documento
Inadmissibilidade
Conhecimento officioso
Poderes da Relação
Novos meios de prova
Prova documental
Reapreciação da prova
Princípio da verdade material
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento

- I - A contradição entre os fundamentos e a decisão, que dá origem à nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, ocorre quando a construção da sentença é viciosa, pois os fundamentos invocados pelo juiz conduziram logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto, não se confundindo uma tal situação com o eventual erro na avaliação dos elementos probatórios produzidos nem com a interpretação dos factos no exercício da subsunção ao direito.
- II - A circunstância de se concluir pela inadmissibilidade, em termos formais, face ao preceituado no art. 651.º, n.º 1, do CPC, da junção dos documentos com as alegações, não constitui obstáculo a que o tribunal da Relação, officiosamente, como tribunal de instância, ordene que sejam juntos esses documentos.
- III - Tal terá cabimento quando o tribunal da Relação entenda, assumindo uma posição diferente da 1.ª instância, serem os documentos necessários ao apuramento da verdade material e justa composição do litígio, capazes, na sua perspectiva, de resolver uma dúvida que levara a 1.ª instância a lançar mão de uma presunção legal para dirimir a questão em jogo.

21-01-2021
Revista n.º 3384/16.5T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza (vencida)
Olindo Geraldes

Responsabilidade contratual
Contrato de prestação de serviços
Técnico oficial de contas
Farmácia
Sociedade unipessoal
Obrigações fiscais
Obrigações de indemnizar

- I - Sobre o réu, enquanto TOC da autora, empresária em nome individual (farmácia) e posteriormente da sociedade unipessoal, da qual a autora é sócia e única gerente e para a qual



veio a ser transferido o estabelecimento de farmácia, pendia a obrigação de aconselhar a autora em ordem a que os créditos e débitos da farmácia passassem para a sociedade unipessoal.

- II - Ao não ter aconselhado a autora da conveniência dessa transferência de créditos e débitos, o recorrente incumpriu com a obrigação de aconselhamento a que estava sujeito – incumprimento esse cuja culpa se presume.
- III - Assim e uma vez que, na sequência disso, em sede de liquidação adicional de IRS, se veio a verificar ter havido falta de transmissão das dívidas e de créditos da Farmácia para a SU e ter havido pagamentos efetuados pela SU respeitantes a fornecimentos à Farmácia da autora enquanto empresária em nome individual, que não foram objeto de registo na contabilidade da SU, de onde resultou que a autora teve que pagar determinada quantia em sede de liquidação adicional de IRS, é de considerar como verificados os pressupostos da obrigação de indemnizar.

26-01-2021

Revista n.º 49/10.5TBNIS.E2.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro

Empreitada

Facto constitutivo

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - Estabelecendo-se no contrato de seguro celebrado entre a autora e a ré seguradora a cobertura dos danos provocados com a execução da empreitada a realizar pela autora que “*venham a ocorrer em condutas ou canalizações subterrâneas de qualquer tipo em consequência da inexistência e/ou impossibilidade provadas de obtenção prévia dos referidos planos ou traçados*”, tal significa que só nesta eventualidade é que os danos em questão (causados num furo de captação de água pertença de terceiro e cujo ressarcimento a autora pretende) ficariam cobertos pelo contrato de seguro.
- II - Assim, e por se tratar de um elemento constitutivo do direito indemnizatório invocado e peticionado pela autora, era sobre a esta que, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 342.º do CC, pendia o ónus de alegar e provar que os danos resultaram da inexistência e/ou impossibilidade da obtenção prévia dos referidos planos ou traçados.
- III - Uma vez que a autora não provou (nem sequer alegou) tal matéria factual, impõe-se considerar que os danos em questão não estão abrangidos pela cobertura do contrato de seguro.

26-01-2021

Revista n.º 3365/18.4T8BRG.G2.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão

Condenação em custas



26-01-2021

Revista n.º 935/07.0TJPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Recurso de revista
Revista excepcional
Requisitos
Valor da causa
Alçada
Admissibilidade de recurso
Oposição de acórdãos

- I - No requerimento de interposição do recurso de revista o reclamante não alegou, nem demonstrou que o acórdão cujo recurso solicita integra a previsão normativa do n.º 2 do art. 629.º do CPC, não tendo o processo em causa alçada e não sendo viável a revista normal, por essa falta, não é também possível a revista excepcional, que nunca prescinde dos requisitos gerais da revista, indefere-se a reclamação.
- II - Não basta a invocação de acórdãos da Relação supostamente contraditórios com o acórdão recorrido para que a lei faculte acesso à revista excepcional.

26-01-2021

Revista n.º 5835/09.6YYPRT-D.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Ação executiva
Graduação de créditos
Direito de retenção
Ação declarativa
Contrato-promessa de compra e venda
Contrato de compra e venda
Incumprimento definitivo
Resolução

- I - Considerando que o direito de retenção emerge directamente da lei, e não de qualquer acordo das partes nesse sentido, não é necessário que o direito de retenção seja invocado na acção declarativa e reconhecido na sentença dada à execução, para poder ser usado em sede de graduação de créditos, na acção executiva, bastando que o mesmo seja alegado na acção executiva.
- II - Estando provado que foi celebrado entre exequente e executada um contrato-promessa de compra e venda, que posteriormente foi celebrado entre eles o contrato de compra e venda, que a ré incumpriu culposa e definitivamente esses dois contratos, que por virtude desse incumprimento foram declarados resolvidos os dois referidos contratos, e que daí emergiu o crédito exequendo, correspondente ao dobro do sinal prestado, e a que acrescem os juros de mora, a contar desde a citação, até efectivo e integral pagamento, está assente a existência do alegado direito de retenção.



- III - A transmissão do imóvel prometido vender, onerado com uma hipoteca, significa que o contrato-promessa não foi pontualmente cumprido.
- IV - O facto de o contrato de compra e venda ter sido celebrado não fez desaparecer o contrato-promessa da ordem jurídica, e não se extinguíram todas as obrigações dele emergentes.

26-01-2021

Revista n.º 562/13.2TBVLN-A.G3.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Ação executiva
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Venda judicial
Direito de superfície
Direito de preferência

- I - No que tange ao recurso de revista de decisões proferidas no processo executivo, rege o disposto nos arts. 852.º e 854.º do CPC.
- II - De acordo com esse regime específico, ressalvados os casos em que o recurso é sempre admissível, apenas cabe revista, nos termos gerais, dos acórdãos da Relação proferidos nos procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução (art. 854.º do CPC).
- III - Em consequência, forçoso é concluir que já não será admissível revista de quaisquer acórdãos da Relação que tenham recaído sobre decisões proferidas no próprio processo executivo e nos apensos declarativos que não sejam os especialmente contidos na citada previsão legal, quer os mesmos respeitem a decisões finais ou a decisões interlocutórias.

26-01-2021

Revista n.º 1060/14.2YYLSB-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade
Impugnação da matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça



- I - O princípio da livre apreciação da prova, plasmado no art. 607.º, n.º 5, do CPC, vigora para a 1.ª instância e, de igual modo, para a Relação, quando é chamada a reapreciar a decisão proferida sobre a matéria de facto impugnada.
- II - É definitivo o juízo formulado pelo tribunal da Relação, no âmbito do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, sobre a prova sujeita à livre apreciação, como é o caso da prova testemunhal.
- III - Está fora das atribuições do STJ, enquanto tribunal de revista, sindicar o modo como a Relação reapreciou os meios de prova sujeitos a livre apreciação, fora dos limites do art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- IV - O juízo de equidade de que se socorrem as instâncias para a fixação de indemnizações por danos patrimoniais futuros e por danos não patrimoniais, alicerçado na ponderação das particularidades e especificidades do caso concreto, não integra, em rigor, a resolução de uma questão de direito, pelo que tal juízo prudencial e casuístico deverá, em princípio, ser mantido, salvo se o critério adoptado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos padrões que, generalizadamente, se entende deverem ser adoptados numa jurisprudência evolutiva e actualística, abalando a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.
- V - Deve ser mantido o juízo de equidade formulado pela Relação na fixação das indemnizações por dano biológico e por danos não patrimoniais, quando o mesmo, assente numa ponderação, prudencial e casuística das circunstâncias do caso, como o presente, não se revela colidente com os critérios jurisprudenciais nos termos referidos.

26-01-2021

Revista n.º 688/18.6T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Caso julgado
Autoridade do caso julgado
Extensão do caso julgado
Ação popular
Reconvenção
Município

- I - Pela exceção [do caso julgado] visa-se o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda ação, constituindo-se o caso julgado em obstáculo a nova decisão de mérito, enquanto a autoridade do caso julgado tem antes o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível de segunda decisão de mérito - cfr. Lebre de Freitas, *in Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, 3.ª ed., Almedina, pág. 599.
- II - No caso presente, o interesse jurídico feito valer pelos autores é exatamente o mesmo interesse jurídico feito valer, na ação 43/2000, em reconvenção pelo aí réu Município.
- III - No caso, os autores, grupo de cidadãos que intentaram a ação popular, legitimados pela CRP, art. 52.º, e Lei n.º 83/95, de 31-08 – Direito de participação procedimental e de ação popular –, vieram ocupar a posição material idêntica à que o réu Município de Mértola tinha na ação 43/2000, sendo-lhes, por conseguinte, extensível o caso julgado formado com a decisão transitada em julgado naquela ação.
- IV - Para os efeitos processuais, os cidadãos aqui autores, por substituição, ocupam a posição substantiva que naquela ação ocupava o réu Município, pelo que, o caso julgado lá formado é relevante em relação a estas pessoas, aqui autores.
- V - Na vertente positiva do caso julgado, a denominada autoridade do caso julgado (em relação à exceção do caso julgado não se têm colocado dúvidas) não pode abdicar das três identidades



do art. 581.º do CPC, mas nos termos ditos de os sujeitos assumirem a mesma qualidade jurídica.

- VI - Não tendo havido omissão (antes foi exercido o dever de ação pelo Município), não era admissível uma nova ação, com o mesmo objeto, mesmo interposta por um grupo de cidadãos no âmbito do exercício de ação popular, porque se verifica a identidade de sujeitos, nos termos definidos pelo n.º 2 do art. 581.º do CPC, “as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica”.
- VII - Uma decisão transitada em julgado projeta os seus efeitos no processo subsequente, como exceção de caso julgado material, quando a existência da decisão anterior constitui um impedimento a decisão posterior com idêntico objeto, ou como autoridade de caso julgado material, quando o conteúdo da decisão anterior constitui uma vinculação a decisão de distinto objeto posterior (relação de prejudicialidade da decisão daquele objeto em relação à decisão deste).

26-01-2021

Revista n.º 42/08.8TBMTL.E3.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de prestação de serviços

Contrato sob condição

Condição resolutiva

Retroatividade

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Excesso de pronúncia

Erro de julgamento

Matéria de facto

- I - Invocado, no recurso, o conhecimento de matéria de facto não alegada, tal não constitui apreciação de questão de que não podia tomar conhecimento (art. 615.º, n.º 1 al. d)), mas, sim, erro de julgamento.
- II - O erro de julgamento não se traduz em excesso ou omissão de pronúncia que implique a nulidade da sentença, pode é, ser tomado em consideração em sede de apreciação de mérito.
- III - Como se lhe referia o Prof. A. Reis, *in Código de Processo Civil Anotado*, vol. V, Coimbra Editora, 1981, págs. 144-146, “Uma coisa é tomar em consideração determinado facto, outra conhecer de questão de facto de que não podia tomar conhecimento; o facto material é um elemento para a solução da questão, mas não é a própria questão”.
- IV - Ensina o Prof. Manuel de Andrade *in Teoria-Geral*, vol. II, pág. 356, que a condição exprime “uma vontade hipotética”, mas “atual e efetiva, embora subordinada a um dado evento que se prevê como possível, mas não como certo”.
- V - Verificada a condição resolutiva, esta produz efeitos retroativamente (arts. 276.º e 274.º do CC), sendo que os atos do credor condicional perdem eficácia.

26-01-2021

Revista n.º 3004/10.1TBVFX.L2.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor



Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Oposição à execução
Contrato de mútuo
Procuração
Poderes de representação
Interpretação do negócio jurídico
Quitação
Teoria da impressão do destinatário
Inoponibilidade do negócio

- I - A procuração é um negócio jurídico unilateral e formal, cuja interpretação está sujeita às regras definidas pelos arts. 236.º a 238.º do CC (Acórdão deste STJ, de 10-09-2019, proc. n.º 546/15.1T8CTB.C1.S1).
- II - Assim, é da interpretação dos termos da procuração que há de resultar a validade ou não do documento de quitação total dos “contratos de mútuo” dados à execução, subscrito pela irmã do recorrente, na qualidade de procuradora deste.
- III - Nos termos do art. 236.º, n.º 1, do CC, vigora, entre nós, o princípio da interpretação de acordo com a impressão do declaratório normal colocado na posição do declaratório real, tendo em conta o sentido corrente e usual das palavras escritas neste tipo de instrumentos amplamente utilizados no tráfego jurídico.
- IV - O texto da procuração, conferindo poderes para “*Celebrar, alterar e revogar qualquer contrato nomeadamente com a Electricidade de Portugal, S.A., EDP, Serviços Municipalizados, empresas fornecedoras de Serviços de Gás, Serviços de Televisão, Serviços de telefone, podendo receber quaisquer quantias a que tenha direito, assinando recibos e dando quitação, nos termos e condições que entender, assinando tudo o que for necessário para o efeito*”, confere à procuradora poder para aceitar pagamentos, dar quitação dos mesmos e declarar que a agora executada nada mais deve ao representado.
- V - Em termos de português corrente não existe qualquer fundamento para que a expressão “*nomeadamente*”, que significa, de forma inequívoca, uma enumeração meramente *exemplificativa*, comporte, afinal, o sentido de uma enumeração *taxativa*, como pretende o recorrente, de forma completamente contrária ao elemento literal de interpretação.
- VI - Assim, conclui-se que a al. h) da procuração se reporta a todo e qualquer contrato, qualquer que fosse a sua natureza e objeto, e não apenas a contratos com “*a Electricidade de Portugal, S.A., EDP, Serviços Municipalizados, empresas fornecedoras de Serviços de Gás, Serviços de Televisão, serviços de telefone*”, e que abrange poderes para receber quaisquer quantias a que tenha direito, assinando recibos e dando quitação.
- VII - Nestes termos, a declaração de quitação proferida pela procuradora e a afirmação de que a executada nada mais deve ao agora exequente é eficaz em relação a este, não constituindo um negócio sem poderes de representação inoponível em relação ao representado, nos termos do art. 268.º do CC.
- VIII - Em consequência, as eventuais obrigações, que pudessem imputar-se aos executados pela subscrição dos mencionados documentos dados à execução, têm de se considerar extintas, e liquidado o débito imputado aos executados com a consequente extinção da lide executiva.

26-01-2021

Revista n.º 2432/16.3T8OAZ-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)



Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Lapso manifesto

A reforma do acórdão é uma faculdade excepcional só admissível em hipóteses de lapso manifesto, ou seja, de falha ostensiva na valoração de um meio de prova plena ou do direito aplicável, como, por exemplo, quando se aplica legislação revogada. Não é, portanto, mais um grau de recurso, ao dispor da parte descontente para expressar a sua discordância com a solução jurídica que não lhe foi favorável.

26-01-2021
Revista n.º 8963/16.8T8ALM-B.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Ação de interdição
Negócio gratuito

- I - Os pressupostos substanciais de admissibilidade deste recurso para uniformização de jurisprudência são os seguintes: 1) a existência de uma contradição decisória entre dois acórdãos proferidos pelo STJ, no domínio da mesma legislação, e sobre a mesma questão fundamental de direito; 2) a questão de direito apreciada revela-se decisiva para as soluções perfilhadas num e noutro acórdão, desconsiderando-se argumentos ou razões que não encerrem uma relevância determinante; 3) a identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação, necessariamente diversa, dos mesmos normativos legais ou institutos jurídicos; 4) as soluções em confronto, necessariamente divergentes, têm que ser encontradas no “domínio da mesma legislação”, de acordo com a terminologia legal, ou seja, exige-se que se verifique a “identidade de disposição legal, ainda que de diplomas diferentes, e, desde que, com a mudança de diploma, a disposição não tenha sofrido, com a sua integração no novo sistema, um alcance diferente, do que antes tinha”.
- II - Não há identidade de questões de direito quando o acórdão fundamento decidiu anular um negócio gratuito, celebrado na pendência de uma ação de interdição, com base na noção de prejuízo causado ao interditando, e o acórdão recorrido decidiu que um negócio gratuito celebrado pelo inabilitado era válido, em homenagem à proteção da autonomia deste.
- III - A questão de direito tratada no acórdão fundamento – o conceito de prejuízo – não foi, assim, a *ratio decidendi* do acórdão recorrido.
- IV - A exigência de que o acórdão recorrido seja proferido no domínio da mesma legislação não significa que o diploma em que se insere a norma tenha de ser o mesmo.
- V - Todavia, tendo sido o acórdão fundamento proferido em 1955 (CC de 1867) e o acórdão recorrido em 2020 (CC de 1966), épocas com concepções sociais tão distintas em relação ao



direito das pessoas, deve entender-se que os acórdãos não foram proferidos no domínio da mesma legislação.

26-01-2021

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 505/17.4T8LMG.C1.S1.S1-A

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Contrato de adesão
Tribunal arbitral
Interpretação da declaração negocial
Interpretação literal
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A interpretação das declarações negociais, designadamente aquelas que integram as condições gerais de um contrato de seguro, à luz dos critérios fixados nos arts. 236.º e 237.º do CC, configura uma questão de direito cognoscível pelo STJ.
- II - Enquadra-se na cobertura “Tempestade” de um contrato de seguro multirriscos habitação, o sinistro que, segundo os factos provados, consistiu em ventos fortes e chuvas torrenciais, que provocaram levantamento de telhas do telhado da habitação, entrada de água no interior da mesma, e danificação de tetos, paredes, portas e estores elétricos, tendo-se verificado nas proximidades inundações e quedas de árvores, bem como tendo o vento arrancado um pinheiro existente no terreno vizinho do reclamante.
- III - Assim, conclui-se que estamos perante um vento de intensidade excecional, cuja ação direta sobre o bem segurado foi violenta, de forma a destruir ou danificar instalações, objetos ou árvores num raio de 5 km, como exige a cláusula do contrato de seguro relativa ao conceito de “Tempestade”.
- IV - Neste contexto, não há razão objetiva para qualquer dúvida que conduza à exigência de uma certidão do IPMA a atestar uma velocidade do vento superior a 100km/hora, como condição *sine qua non* para a cobertura dos danos.
- V - A formulação gramatical do texto da cláusula em apreço, usando a expressão “poderá” e não “deverá”, indica ao intérprete que este requisito – a certidão do IPMA – não é obrigatório, sendo apenas um elemento a considerar em caso de dúvida, e que deverá sempre ser conjugado com as demais circunstâncias e características do fenómeno meteorológico lesivo do bem segurado.

26-01-2021

Revista n.º 296/19.4YRPRT.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Revista excecional
Dupla conforme



Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Interposição de recurso
Extemporaneidade
Renúncia
Perda do direito de recorrer
Despacho do relator
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência
Partilha da herança
Sentença homologatória
Omissão de pronúncia

- I - A regra da recorribilidade das decisões judiciais, plasmada no art. 627.º, n.º 1, do CPC, está sujeita aos limites objetivos fixados na lei, prevendo o art. 671.º, n.º 3, do mesmo corpo de normas, um dos obstáculos ao recurso de revista para o STJ: a “dupla conforme”.
- II - No caso em apreço, tendo o acórdão proferido pela Relação, a 10-07-2019, confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.ª instância que homologou a partilha, não existem dúvidas a respeito da identidade do sentido decisório. Todavia, por força do art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, se estivesse em causa o recurso do acórdão da Relação de 10-07-2019, não poderia o STJ deixar de o admitir como revista-regra ou normal.
- III - Contudo, o interessado interpôs recurso de revista do acórdão da Relação de 10-10-2019, que indeferiu a arguição, pelo mesmo interessado, de nulidade do acórdão de 10-07, e não deste acórdão – de 10-07 –, que julgou improcedente o recurso de apelação interposto pelo referido interessado.
- IV - Também no que toca ao recurso de revista em apreço – do acórdão de 10-10-2019 – não se coloca a questão da sua (in)admissibilidade em virtude do limite da “dupla conforme”, porquanto a questão da (in)verificação da alegada nulidade do acórdão de 10-07 foi apreciada, pela 1.ª vez, nesse acórdão, pela Relação. Pode, assim, dizer-se que, estaria, em qualquer caso, arredado o obstáculo da “dupla conformidade decisória” que constitui pressuposto da revista excecional.
- V - Sendo o acórdão de 10-07-2019, que julgou improcedente o recurso de apelação, suscetível de recurso de revista, a nulidade deveria ter sido nele arguida como fundamento do recurso a endereçar ao STJ (arts. 615.º, n.º 4, 666.º, e 679.º, do CPC). Não foi, todavia, deste acórdão que o interessado interpôs recurso de revista.
- VI - O acórdão recorrido – de 10-10-2019 – não é passível de recurso de revista à luz do art. 671.º, n.º 1, do CPC, porquanto não é um “*acórdão da Relação, proferido sobre decisão da 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos*”. O mesmo se pode dizer a propósito do n.º 2 do mesmo preceito, porquanto não está em causa um acórdão da Relação que aprecie decisão interlocutória que recaia unicamente sobre a relação processual.
- VII - Uma vez que o interessado não interpôs recurso de revista do acórdão da Relação de 10-07-2019, já não poderá recorrer para o STJ em razão da preclusão (*praeclusio*) temporal.
- VIII - Por outro lado, a apresentação de reclamação do acórdão da Relação de Guimarães de 10-07-2019, em lugar da interposição de recurso de revista, poderia também ser considerada como renúncia tácita ao direito de recorrer com fundamento na nulidade invocada e, por isso, espoletando a assim denominada preclusão lógica.
- IX - Não pode, nestes moldes, dizer-se que o acórdão da conferência – que confirmou o despacho da relatora, que não admitiu o recurso de revista interposto pelo interessado – não se



pronunciou sobre o recurso de revista excecional, interposto pelo mesmo interessado a título subsidiário.

- X - Ao considerar não se verificar a dupla conformidade, a relatora e a conferência decidiram como não preenchido o pressuposto da revista excecional.
XI - Não se verifica assim a nulidade do acórdão da conferência por omissão de pronúncia.

26-01-2021

Revista n.º 103/06.8TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mútuo
Empréstimo bancário
Amortização
Juros remuneratórios
Prestações periódicas
Vencimento
Perda do benefício do prazo
Prazo de prescrição

- I - No mútuo bancário, as obrigações que visam simultaneamente amortizar e remunerar o capital – obrigações híbridas ou mistas não são nem obrigações de reembolso de capital e nem obrigações de pagamento de juros. São obrigações unitárias, ainda que se destinem a cumprir uma dupla função: restituição e remuneração do capital mutuado.
- II - Segundo a doutrina dominante, o incumprimento de uma das prestações em que a obrigação de reembolso é dividida ou repartida preenche a *facti-species* do art. 781.º do CC, ainda que o incumprimento se reporte a uma prestação com função simultaneamente amortizadora e remuneratória do capital.
- III - De modo a evitar que o credor deixe acumular excessivamente os seus créditos, para tutelar o devedor contra a acumulação da sua dívida, deve aplicar-se o prazo de prescrição do art. 310.º, als. d) e e), do CC – de cinco anos a contar do respetivo vencimento.
- IV - O facto de o incumprimento de uma prestação implicar o vencimento antecipado das restantes prestações em “*nada releva para o problema em causa, porque nesse caso a prescrição respeitará a cada uma das quotas de amortização e não ao todo em dívida*”.

26-01-2021

Revista n.º 20767/16.3T8PRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Furto
Anulabilidade
Sanação
Mediador
Poderes de representação



Ratificação do negócio
Seguradora
Dever de informação
Obrigação de indemnizar
Atos dos representantes legais ou auxiliares
Responsabilidade solidária

- I - A remissão para o regime comum da anulabilidade não conduz ao afastamento das regras especiais estabelecidas no art. 25.º, n.ºs 1 e 2, do RJCS.
- II - A anulabilidade encontra-se sanada pelo decurso do tempo e também por confirmação tácita (art. 288.º do CC) – caso de dupla sanação do vício –, porquanto a ré procedeu ao pagamento de parte da indemnização devida à autora após o conhecimento do vício.
- III - Mesmo que o mediador – agente – houvesse celebrado o contrato de seguro em nome e por conta da ré, sem ter os correspondentes poderes de representação, o contrato sempre se consideraria ratificado, nos termos do n.º 2 do art. 30.º do RJCS.
- IV - O legislador, no RJCS, estabelece o dever geral do segurador de informar o tomador do seguro sobre o âmbito do risco que se propõe cobrir e sobre as exclusões e limitações de cobertura.
- V - A inobservância deste dever é suscetível de originar deveres de indemnizar do segurador no caso de se verificarem os pressupostos da responsabilidade civil.
- VI - Visando o dever de informação assegurar as condições necessárias à autodeterminação do tomador do seguro, da sua violação decorre a obrigação de colocar o tomador o seguro/segurado na situação em que estaria se esse dever houvesse sido corretamente cumprido, que seria a de não celebração do contrato de seguro concretamente negociado e a conclusão de um contrato que acautelasse as suas necessidades (art. 562.º do CC).
- VII - O recurso a mediador não isenta o segurador do respetivo dever geral de informação (art. 29.º do RJCS: a existência de deveres de informação análogos a cargo do mediador não implica a substituição dos deveres do segurador pelos do mediador).
- VIII - O segurador pode servir-se do mediador para o cumprimento desse dever, mas não se exime à responsabilidade pela atuação dos sujeitos de que se sirva para o seu cumprimento, nos termos do art. 800.º do CC, que é também aplicável à responsabilidade pré-contratual.
- IX - Se houver praticado um ato ilícito, o terceiro/auxiliar (dependente ou independente) pode ser responsabilizado diretamente pelo credor, sem prejuízo de se manter a responsabilidade obrigacional do devedor à luz do art. 800.º. Nesse caso, o terceiro e o devedor poderão ser solidariamente responsáveis (art. 497.º, n.º 1, do CC).
- X - A consagração dos deveres de informação a cargo do segurador implica um desvio ao ónus do sujeito de obter individualmente, por si mesmo, a informação relevante, postulando o afastamento do concurso da assunção do risco ou de culpa própria em caso de sobrevirem danos.
- XI - Não se verifica a existência de oposição entre as condutas da autora: a omissão, na declaração inicial de risco, de que a quase totalidade das “mercadorias” existentes nas suas instalações pertence a terceiros e a identificação, perante a ré, da sua atividade como “calçado e artigos em pele – fabrico couro e artigos em couro”, de um lado e, de outro, a exigência da indemnização decorrente dos danos causados pelo furto das mesmas.

26-01-2021

Revista n.º 969/18.9T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Ação de divisão de coisa comum
Contestação
Confissão do pedido
Reconvenção
Compensação
Tornas
Processo comum
Dever de gestão processual

- I - Na ação especial de divisão de coisa comum, em que o requerido, apesar de deduzir contestação, confessa o pedido da requerente, é admissível a reconvenção quando tenha sido suscitada a compensação de alegado crédito por despesas suportadas para além da quota respetiva, com o crédito de tornas que venha a ser atribuído ao requerente, devendo a ação seguir os termos do processo comum, para que sejam decididas tais questões, só então se entrando na fase executiva do processo com a conferência de interessados.
- II - No art. 266.º, n.º 3, do CPC, o legislador salvaguarda a possibilidade de o juiz autorizar a reconvenção “quando ao pedido do Requerido corresponda uma forma de processo diferente”, nos termos previstos no art. 37.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo corpo de normas, “com as necessárias adaptações”.
- III - Traduzindo-se as diversas formas de processo – especial e comum – no único obstáculo formal à admissibilidade da reconvenção, mas não seguindo as mesmas uma tramitação manifestamente incompatível, tanto mais que é expressamente admissível a convolação do processo especial de divisão de coisa comum em processo comum, de acordo com o art. 37.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, o juiz pode autorizar a reconvenção, “sempre que nela haja interesse relevante ou quando a apreciação conjunta das pretensões seja indispensável para a justa-composição do litígio”.
- IV - O poder-dever de gestão processual permite a admissibilidade da reconvenção, em circunstâncias como as dos presentes autos.
- V - Está em causa o interesse em discutir e decidir todas as questões que, para além da divisão, envolvem os prédios dividendos. Importa evitar que o requerido se veja compelido a propor uma outra ação para ver o seu direito reconhecido.

26-01-2021

Revista n.º 1923/19.9T8GDM-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Embargos de executado
Contrato de mútuo
Hipoteca
Banco
Enriquecimento sem causa
Abuso do direito
Bem imóvel
Valor de mercado
Avaliação



Aquisição
Indeferimento liminar
Manifesta improcedência

- I - No sistema português, sendo o património do devedor a garantia geral da obrigação, não obstante a execução da hipoteca, se remanescer a tal execução algum valor em dívida, poderá o credor em princípio prosseguir a execução sobre outros bens, para pagamento do valor remanescente.
- II - O instituto do enriquecimento sem causa poderia estar em causa a modalidade da *condictio ob rem*, traduzida no enriquecimento do credor hipotecário à custa do devedor, não fora estar em causa um contrato, como o dos autos.
- III - O facto de não se poder considerar inexistir causa justificativa para o alegado enriquecimento, uma vez que o prosseguimento da execução é baseado no cumprimento integral do contrato de mútuo celebrado entre as partes, não significa que não possa ser abusivo o exercício do direito por parte do credor.
- IV - No caso concreto dos autos, discutindo-se a aquisição do imóvel hipotecado pelo Banco exequente por um valor bastante inferior ao valor da avaliação realizada pelo próprio Banco, resulta dos factos alegados que entre o momento da última avaliação pelo Banco exequente e a data da adjudicação do imóvel decorreram dois anos, mas importa apurar se nesse período de tempo existiu desvalorização do imóvel que justifique a redução do preço pago, pelo que é necessário produzir prova e admitir a receção e prosseguimento dos embargos à execução.

26-01-2021

Revista n.º 466/14.1TBVFX-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Alçada
Dupla conforme
Trânsito em julgado
Insolvência
Reclamação de créditos

- I - Existindo um despacho no processo a fixar o valor da causa sem que tenha havido qualquer impugnação, mostra-se o mesmo transitado em julgado, tendo assim sido dado cumprimento ao disposto no art. 306.º, n.º 1, do CPC «Compete ao juiz fixar o valor da causa (...)», não podendo tal valor ser alterado pelas partes por sua própria vontade.
- II - O valor oportunamente fixado, em € 30 000, obsta à recorribilidade encetada, nos termos das disposições conjugadas dos artigos nos arts. 629.º, n.º 1, do CPC e 44.º, n.º 1, da LOSJ.
- III - Para além deste óbice decorrente do valor, a dupla conformidade que se verifica entre as duas decisões em confronto constituiria sempre uma outra circunstância impeditiva do conhecimento do objecto do recurso, caso aqueloutra se não verificasse.

26-01-2021

Revista n.º 202/14.2TBBAO-A.P2.S1 - 6.ª Secção



Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Rainho

Ação executiva
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Oposição de julgados
Venda judicial
Interpretação da lei

- I - Aos recursos em sede de ação executiva, aplica-se o preceituado no normativo inserto no art. 854.º do CPC onde se diz «Sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, apenas cabe revista, nos termos gerais, dos acórdãos da Relação proferidos em recurso dos procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução.».
- II - Incidindo o recurso interposto sobre a decisão que se pronunciou sobre o destino do produto da venda ocorrido em sede executiva, a decisão de tal temática insere-se na apreciação de uma questão de índole processual, interlocutória, portanto, que não tem assento recursório em qualquer dos casos especificados naquele mencionado normativo, cabendo antes, no n.º 2 do disposto no art. 671º do CPC, als. a) e/ou b), onde se prevê que «Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual só podem ser objeto de revista: a) Nos casos em que o recurso é sempre admissível; b) Quando estejam em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.».
- III - No que tange ao primeiro dos fundamentos, casos em que o recurso é sempre admissível, remete-nos, num primeiro momento, para a al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, mas aqui apenas estão referenciados os casos de violação das regras de competência em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia, o que faz afastar a se a situação de preterição de tribunal arbitral, mesmo constituindo um caso de incompetência absoluta, por não quadrar qualquer um dos casos a que a lei atribui, de uma forma excepcional, a possibilidade de fundar sempre a impugnação recursória independentemente do valor da causa e da sucumbência.
- IV - Poder-se-ia ainda fazer apelo à al. d) do aludido segmento normativo onde se estipula que, igualmente é sempre admissível a impugnação «Do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.»; Porém, este ínsito legal reserva a sua aplicação aos casos em que o recurso se encontra vedado por razões estranhas à alçada, abrangendo apenas os casos em que, por imposição legal, o acesso ao STJ está negado, o que não é o caso suscitado nos autos.
- V - O recurso interposto apenas poderia ter cabimento na al. b) do n.º 2 do art. 671º do CPC, por oposição do acórdão recorrido com o acórdão do STJ de 19-06-2018, mas não se verifica qualquer contradição jurisprudencial, porquanto a factualidade e a questão de direito que lhes subjazem não são idênticas.

26-01-2021
Revista n.º 4440/14.0T8VIS-G.C1.S1 - 6.ª Secção



Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Rainho

Contrato de arrendamento
Renda
Cumprimento
Locador
Insolvência
Massa insolvente
Pagamento indevido

- I - As prestações mensais devidas pela locatária, a título de rendas por força do contrato de arrendamento havido com a sociedade locadora entretanto declarada insolvente, não podem ser classificadas como dívidas a esta, já que os pagamentos que as mesmas consubstanciam, resultam da corresponsabilidade que traduz o gozo da coisa locada que lhe foi proporcionado pela insolvente, significando, assim, o cumprimento de uma obrigação de carácter sinalagmático, sendo que, como deflui do art. 109.º, n.º 1, do CIRE «A declaração de insolvência não suspende a execução de contrato de locação em que o insolvente seja o locador, (...)».
- II - O n.º 7 do art. 81.º do CIRE onde se estipula que os pagamentos de dívidas à massa efectuados ao insolvente, após a declaração de insolvência só serão liberatórios se forem efectuados de boa fé, em data anterior à do registo da sentença, ou se se demonstrar que o respectivo montante deu efectiva entrada na massa insolvente, não tem aplicabilidade no caso do contrato de arrendamento, pois não se está na presença do pagamento de dívidas à insolvente, mas sim perante o cumprimento de um contrato de arrendamento e inerentes prestações, que, por parte da locatária consistem no pagamento mensal das rendas, nos termos previstos no contrato.

26-01-2021
Revista n.º 1663/15.8T8PDL-T.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Rainho

Insolvência
Reclamação de créditos
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes
Interesse em agir
Legitimidade para recorrer
Litisconsórcio

- I - Em sede de reclamação e verificação de créditos insolvencial inexistente um interesse comum a todos os credores, porquanto cada um deles tem de vir arguir o seu crédito, caso queira obter pagamento através da liquidação do património do insolvente: os créditos dos vários credores em jogo não se confundem, são autónomos.
- II - Essa autonomia implica que a parte que veja a sua pretensão ser denegada deverá interpor as providências adequadas à defesa das mesmas, de onde, no caso sujeito, não tendo os créditos reclamados por duas credoras sido reconhecidos, deveriam as mesmas ter interposto recurso da sentença.



- III - Dispõe o art. 634.º, n.º 1, do CPC «O recurso interposto por uma das partes aproveita aos seus compartes no caso de litisconsórcio necessário.» acrescentando o n.º 2 que «Fora do caso de litisconsórcio necessário, o recurso interposto aproveita ainda aos outros: a) Se estes, na parte em que o interesse seja comum, derem a sua adesão ao recurso; b) Se tiverem um interesse que dependa essencialmente do interesse do recorrente; c) Se tiverem sido condenados como devedores solidários, a não ser que o recurso, pelos seus fundamentos, respeite unicamente à pessoa do recorrente.».
- IV - Não se verificando qualquer destas situações entre o recorrente principal, parte ilegítima para recorrer por ter obtido ganho de causa e as recorrentes aderentes que não recorreram da sentença de primeiro grau, não pode a impugnação encetada por estas subsistir face à ausência dos pressupostos para o efeito.

26-01-2021

Revista n.º 920/16.0T8OLH-H.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ambiguidade
Obscuridade

- I - Dispõe o art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC que a sentença (*in casu* acórdão) é nula quando «Os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível;».
- II - O vício a que se reporta o apontado segmento normativo implica, por um lado, que haja uma contradição lógica no aresto, o que significa, para a sua ocorrência, que a fundamentação siga um determinado caminho e a decisão opte por uma conclusão completamente diversa, e, por outro, que tal fundamentação inculque sentidos diversos e/ou seja pouco clara ou imperceptível.
- III - Quer a pristinização do ponto 5. da materialidade assente apontado como fonte da contradição havida, quer a preterição da regra da experiência que permitiria o funcionamento da presunção, conducente à obscuridade alegada, não se verificam, não enquadrando por isso qualquer dos fundamentos apontados como originadores da nulidade invocada, consubstanciando antes um manifesto inconformismo com a decisão plasmada no acórdão.

26-01-2021

Incidente n.º 2350/17.8T8PRT.P1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ação executiva
Embargos de executado
Despacho de prosseguimento
Oposição de julgados



- I - Os recursos em sede de acção executiva, na sua fase declarativa, encontram-se limitados às situações prevenidas no art. 854.º do CPC, onde se predispõe «Sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, apenas cabe revista, nos termos gerais, dos acórdãos da Relação proferidos em recurso nos procedimentos de liquidação não dependendo de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução.».
- II - Este normativo não fez mais do que consignar em relação às fases declarativas existentes na acção executiva, que se aplicaria o mesmo procedimento recursivo aludido no art. 671.º, n.º 1, conjugado com o disposto no art. 629.º, n.º 2, do CPC, o que significa, neste caso, que embora o aresto em crise tenha sido produzido em oposição por meio de embargos, como a decisão recorrida não pôs fim ao processo, a mesma não é passível de revista, sendo certo que tão pouco se está perante uma das hipóteses de recorribilidade aludidas nas als. a) e b) do n.º 2 daquele mesmo art. 671º, porquanto o aresto em questão não teve por objecto uma decisão interlocutória de natureza processual, a qual sempre seria recorrível nos termos ali prevenidos.
- III - A impugnação recursiva, nestes autos, incide sobre um acórdão da Relação de Lisboa, produzido em sede de embargos de executado, que anulou a sentença de primeiro grau e ordenou realização da audiência prévia com o subsequente prosseguimento dos autos.
- IV - O acórdão recorrido não é passível de recurso nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), no qual se consagra a possibilidade de impugnação «Do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.», uma vez que este ínsito legal reserva a sua aplicação aos casos em que o recurso se encontra vedado por razões estranhas à alçada, abrangendo apenas os casos em que, por imposição legal, o acesso ao STJ está negado, o que não é o caso suscitado nos autos, os quais admitirão, em princípio, sempre recurso para o STJ, da decisão final proferenda.

26-01-2021

Revista n.º 15273/18.4T8SNT-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Inquérito judicial
Sociedade comercial
Pressupostos
Direito à informação
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - O art. 1048.º, n.º 1, do CPC dispõe que «O interessado que pretenda a realização de inquérito judicial à sociedade, nos casos em que a lei o permita, alega os fundamentos do pedido de inquérito, indica os pontos de facto que interesse averiguar e requer as providências que repute convenientes.».
- II - Na base do pedido do inquérito judicial a uma sociedade por quotas está: (i) a recusa de informação; (ii) ou a prestação de informação presumivelmente falsa; (iii) ou prestação de informação não esclarecedora.
- III - Impende sobre o requerente do inquérito judicial o ónus de provar os factos constitutivos da pretensão formulada.



26-01-2021

Revista n.º 4951/19.0T8CBR-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Reclamação de créditos
Decisão interlocutória

- I - O regime previsto no art. 14.º do CIRE, encontra-se circunscrito às decisões proferidas no processo principal de insolvência, nos incidentes nele processado e aos embargos à sentença de declaração de insolvência, excluindo-se as que sejam proferidas em qualquer dos restantes processos/incidentes que constituam apensos daquele.
- II - A viabilidade de recorrer de revista do acórdão que apreciou decisão interlocutória da 1.ª instância, independentemente da existência de dupla conformidade, proferida em incidente de reclamação de créditos apenso ao processo de insolvência mostra-se apenas subsumível no n.º 2 do art. 671.º do CPC, em que a admissibilidade do recurso de revista se cinge às situações contempladas nas als. a) e b) do citado preceito.
- III - Não pode este tribunal tomar conhecimento do objecto do recurso interposto do acórdão da Relação que revogou decisão interlocutória proferida em incidente de reclamação de créditos apenso ao processo de insolvência (despacho de indeferimento de requerimento da devedora impugnando a lista de créditos apresentada pelo administrador da insolvência), com fundamento em oposição de acórdãos proferidos pelo tribunal da Relação, por carecer de cabimento em qualquer das excepções contempladas no n.º 2 do citado art. 671.º do CPC.

26-01-2021

Revista n.º 9756/15.5T8VNF-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Revista excepcional
Insolvência
Exoneração do passivo restante

- I - A viabilidade de recorrer de revista do acórdão que apreciou decisão interlocutória da 1.ª instância, independentemente da existência de dupla conformidade, mostra-se apenas subsumível no n.º 2 do art. 671.º do CPC, em que a admissibilidade do recurso de revista se cinge às situações contempladas nas als. a) e b) do citado preceito.
- II - A revista excepcional, encontrando-se prevista nas situações de dupla conforme do art. 671.º do mesmo Código, pressupõe a verificação das condições gerais de recorribilidade para o STJ,



designadamente os parâmetros de admissibilidade de revista definidos no n.º 1 do art. 671.º do CPC.

- III - Não pode este tribunal tomar conhecimento do objecto do recurso interposto do acórdão da Relação confirmativo de decisão interlocutória proferido em incidente de exoneração do passivo restante (despacho de indeferimento do requerimento do insolvente pretendendo que o início da contagem do prazo de cessão de rendimentos começasse a correr a partir do momento em que foi decretada a insolvência), por o mesmo não ter cabimento no n.º 1 do art. 671.º do CPC, nem integração em qualquer das excepções contempladas no n.º 2 do citado art. 671.º do mesmo diploma legal (por falta de indicação de qualquer dos referidos fundamentos de recorribilidade – art. 637.º, n.º 2, do CPC).

26-01-2021

Revista n.º 711/16.9T8OLH-D.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Investigação de paternidade

Prazo de caducidade

Inconstitucionalidade

Paternidade biológica

Direito à identidade pessoal

Estabelecimento da filiação

- I - O direito ao conhecimento da paternidade biológica (direito de conhecer e ver reconhecida a ascendência biológica e a marca genética de cada pessoa), decorrência dos direitos de identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, assume a natureza de direito fundamental.
- II - Enquanto direito fundamental impõe que os meios legais se mostrem adequados à sua plena concretização por forma a lograr obter, eficazmente, a coincidência entre o vínculo jurídico e o biológico.
- III - A existência de limitação temporal ao exercício deste direito, ainda que assente num princípio de proporcionalidade de direitos/interesses conflituantes, faz desmerecer a sua essência (direito pessoalíssimo e, por natureza, imprescritível) e põe em causa o equilíbrio que pretende instituir colocando em patamar equivalente interesses/valores (focalizados na segurança jurídica do investigado e das suas relações familiares protegendo a estabilidade da mesma) que, sem poderem ser desprezados, não poderão ser equacionados e tutelados de igual forma.
- IV - Qualquer limitação temporal neste âmbito, ainda que se considere de prazo razoável, constitui uma compressão da revelação da verdade biológica, que é o princípio alicerçante do regime da filiação.
- V - Consequentemente, a limitação temporal ínsita no n.º 1 do art. 1817.º do CC, viola, de forma desproporcionada, os direitos fundamentais à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade e, nessa medida, mostra-se materialmente inconstitucional (violando, entre outros, dos arts. 16.º, n.º 1, 18.º, n.º 2, e 26.º, n.º 1, da CRP).

26-01-2021

Revista n.º 2151/18.6T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia



Contrato de seguro
Seguro facultativo
Veículo automóvel
Perda de coisa segura
Apólice de seguro
Princípio indemnizatório
Sobresseguro
Sucessão de leis no tempo
Cláusula contratual
Autonomia privada
Princípio da transparência

I - O DL n.º 214/97, de 16-08, não foi revogado pelo DL n.º 72/2008, de 16-04.

II - No seguro de danos próprios, em caso de perda total de viatura, a indemnização a pagar pela seguradora deverá corresponder ao valor seguro constante da apólice, se o evento tiver ocorrido no decurso da primeira anuidade.

26-01-2021

Revista n.º 3652/17.9T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Insolvência
Graduação de créditos
Crédito subordinado
Hipoteca voluntária
Interpretação da lei
Retroatividade

I - O crédito que beneficie de hipoteca voluntária, detido por irmão da insolvente, tem natureza subordinada, independentemente de a sua constituição ter ocorrido cerca de 9 anos antes do início do processo de insolvência.

II - A única condição que o legislador estabeleceu para a classificação como subordinados de créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor foi a de que essa relação com o devedor já existisse aquando da constituição do crédito.

26-01-2021

Revista n.º 908/19.0T8OAZ-B.P1.P1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Partilha da herança
Tornas
Sub-rogação
Herdeiro
Nulidade de acórdão



Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Qualificação jurídica

- I - O herdeiro que cumpre a obrigação de tornas de um outro herdeiro, por haver acordo e interesse de todos os herdeiros em que a partilha se fizesse em certos termos, fica sub-rogado nos direitos do credor das tornas.
- II - Em face de tal sub-rogação, a posterior partilha de determinada quantia em dinheiro que entregou ao herdeiro sub-rogado de tornas o montante da quantia que seria inicialmente devido aos herdeiros credores de tornas, dessa forma satisfazendo o crédito de tornas, não consubstanciou preterição de herdeiro.
- III - Se o acórdão da Relação nada aportou adicionalmente em matéria de facto ou de direito, limitando-se a trabalhar sobre os factos provados e a aplicar o direito tido por devido, não pode dizer-se que incorreu em nulidade por excesso de pronúncia.
- IV - Pese embora a petição inicial ter sido estruturada juridicamente em termos que nada têm a ver com a figura da sub-rogação, mas se o sentido objetivo da contestação, a que respondeu a autora como entendeu, comportava juridicamente a figura da sub-rogação, não incorre em nulidade, por omissão do contraditório, o acórdão que decide com reporte a essa figura.

26-01-2021

Revista n.º 1440/17.1T8VFR.P1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Dano
Privação do uso
Perda de *chance*
Ónus de alegação
Obrigação de indemnizar
Enriquecimento sem causa
Princípio do pedido
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Em sede de recurso de revista, e salvas as exceções legais, o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de discussão.
- II - Por muito censurável que seja o comportamento do agente, a existência de dano é condição essencial da obrigação de indemnização. Se se mostra que não há dano, não há lugar a indemnização.
- III - A privação do uso de uma coisa poderá constituir uma obrigação de indemnização sem necessidade de comprovação de certos e concretos prejuízos, mas desde que o lesado alegue e prove previamente que a privação da coisa frustrou um propósito real, concreto e efetivo do seu uso.
- IV - Para que se possa falar em indemnização por perda de chance é necessário que o lesado mostre que detinha na sua esfera jurídica a oportunidade de (com grande probabilidade, pois tudo gira ao redor de factos eivados de um certo grau de aleatoriedade, de incerteza) alcançar certo



efeito que lhe seria vantajoso, mas que acaba por não ser alcançado devido a facto do autor da lesão.

- V - Se os autores nada alegaram e provaram em termos de oportunidade perdida, nem a isso fizeram sequer qualquer alusão, não há base jurídica para a fixação de uma indemnização a título de perda de chance.

26-01-2021

Revista n.º 6122/17.1T8FNC.L1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Legitimidade para recorrer
Terceiro
Ónus de alegação
Prazo de interposição do recurso
Processo urgente

O terceiro que interpõe recurso de revista, com base no art. 631.º, n.º 2, do CPC (não sendo parte na causa, mas sendo diretamente afetado pela decisão), tem o ónus de alegar em que data teve conhecimento dessa decisão, nos termos do art. 638.º, n.º 4, do CPC, pois é a partir dessa data que se conta o prazo previsto no n.º 1 do art. 638.º. Estando em causa um processo de natureza urgente, e provando-se que o recurso foi interposto 48 dias depois da data do conhecimento da decisão recorrida, encontra-se ultrapassado o prazo previsto no art. 638.º, n.º 4, do CPC.

26-01-2021

Revista n.º 2101/16.4T8VNG-J.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

António Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Despacho do relator

Não admite recurso de revista o acórdão do tribunal da Relação que confirma o despacho do relator de não admissão do recurso de apelação, nos termos do art. 643.º, n.º 4, *in fine*, do CPC.

26-01-2021

Revista n.º 19477/16.6T8SNT-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

António Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Inquérito judicial
Legitimidade ativa
Qualidade de sócio
Cônjuge
Bens comuns do casal
Regime de comunhão de adquiridos
Direito à informação
Absolvição da instância
Sociedade comercial
Interpretação da lei

- I - Para efeitos do disposto no art. 8.º, n.º 2, do CSC apenas tem a qualidade de sócio o cônjuge que (de acordo com o regime de bens) levou a participação social para o acervo patrimonial comum.
- II - O art. 8.º, n.º 2, do CSC apenas respeita ao conteúdo da participação social que se concretiza numa dimensão relacional com a sociedade, no qual cabem, por exemplo, os direitos previstos nas als. b), c) e d) do art. 21.º do CSC, no que respeita à sociedade por quotas.
- III - Se o cônjuge do sócio tiver o poder para fazer refletir na vida da sociedade as crises conjugais, por exemplo, apresentando pedidos de informação, tal poderá constituir um fator de perturbação do normal funcionamento da sociedade.
- IV - Se o art. 8.º, n.º 2, do CSC não reconhece ao cônjuge do sócio o direito de exigir o fornecimento de informações à sociedade, por identidade de razão também não lhe poderá ser reconhecida legitimidade para propor inquérito judicial à sociedade, tendo por base a recusa ilegítima do fornecimento de informações.

26-01-2021

Revista n.º 325/18.9T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

António Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Título executivo
Assembleia de condóminos
Atas
Sanção pecuniária
Despesas de condomínio
Despesas de conservação de partes comuns
Interpretação da lei

- O art. 6.º, n.º 1, do DL n.º 268/94, de 25-10, deve ser interpretado no sentido de que as dívidas aí previstas e que podem integrar o título executivo são as que têm origem nos encargos com a conservação e fruição das partes comuns e com os serviços de interesse comum (art. 1424.º, n.º 1, do CC), estando excluídas as penas pecuniárias aplicadas nos termos do art. 1434.º, n.º 1, do CC.

26-01-2021

Revista n.º 956/14.6TBVRL-T.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)



José Rainho
Graça Amaral

Contrato de prestação de serviços
Telecomunicações
Inexistência do negócio
Confirmação do negócio
Obrigatoriedade de pagamento
Enriquecimento sem causa

- I - O art. 9.º-A, n.º 3, do DL n.º 177/99, de 21-05, prescreve que a falta de resposta ao pedido de confirmação da solicitação do serviço previsto na al. d) do n.º 1 implica a inexistência do contrato.
- II - Trata-se de um caso de inexistência jurídica “por mera imposição da lei”, como consequência de um vício “grave e radical” e gera uma situação de “autêntica irrelevância negocial”; o negócio não produz, portanto, nenhum efeito.
- III - Sendo inexistentes, os contratos celebrados entre a autora e os utilizadores do serviço não geraram qualquer obrigação para estes.
- IV - Por isso, a relação de liquidação desencadeada pela resolução do contrato celebrado entre a autora e a ré não envolve a obrigação de pagamento à autora das importâncias que foram, por aquele motivo (inexistência), indevidamente cobradas aos utilizadores.
- V - Nem tal pagamento é devido a título de enriquecimento sem causa, uma vez que a vantagem adquirida (para já) pela ré não foi obtida à custa da autora, mas sim dos utilizadores.

26-01-2021
Revista n.º 13073/17.8T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Rainho
Graça Amaral

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Reapreciação da prova
Gravação da prova
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Tendo a recorrente especificado os pontos da matéria de facto que considera mal julgados; indicado os concretos meios de prova, documental e testemunhal, que, em seu entender, impunham decisão diversa sobre esses pontos de facto; indicado com exactidão as passagens da gravação em que se funda (o início e o termo de cada um dos depoimentos), apresentando até a respectiva transcrição; e indicado a decisão que deveria ter sido proferida sobre os pontos de facto impugnados, tanto basta para se poder afirmar que a recorrente cumpriu os ónus que sobre si impendiam quanto à fundamentação da impugnação da decisão de facto.

26-01-2021
Revista n.º 399/18.2T8PNF.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Rainho
Graça Amaral



Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Sucumbência
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Rejeição de recurso

Conformando-se os autores com o valor da indemnização fixada na sentença da 1.^a instância e vindo a proceder parcialmente a apelação interposta pelos réus, a medida da sucumbência dos autores, para se aferir da admissibilidade do recurso de revista, corresponde à diferença entre os valores da indemnização arbitrados naquela sentença e no acórdão da Relação.

26-01-2021
Revista n.º 367/19.7T8VRL.G1-A.S1 - 6.^a Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Rainho
Graça Amaral

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Condenação em custas
Custas de parte
Isenção de custas
Decisão que põe termo ao processo
Conhecimento do mérito
Reclamação
Sucumbência

- I - A decisão de condenação em custas de acordo com os critérios de causalidade/vencimento e proveito/decaimento na acção previstos no art. 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC é complemento e parte integrante do dispositivo relativo ao julgamento da acção (art. 607.º, n.º 6, do CPC) e assume autonomia material quando decide a questão da responsabilidade pelas custas processuais (no caso, só as “custas de parte”: arts. 529.º, n.ºs 1, *in fine*, e 4, e 533.º do CPC, 26.º, n.ºs 1 e 2, do RCP). Por isso, a “decisão condenatória” em sede de pagamento de custas a que se refere o art. 527.º, n.º 1, recai igualmente no conceito amplo de «mérito da causa», uma vez que é parte integrante, ainda que independente, da decisão material final que coloca termo ao litígio.
- II - O recurso de revista de acórdão da Relação que aprecie tal decisão proferida pela 1.^a instância é admissível para apreciação por parte do STJ se e na medida em que a enquadremos no art. 671.º, n.º 1, do CPC, que permite a revista para as decisões materialmente finais da Relação que conheçam do mérito da causa ou que coloquem termo ao processo em sede processual, desde que preenchido o pressuposto geral de recorribilidade contemplado no art. 629.º, n.º 1, do CPC.

26-01-2021
Revista n.º 17908/16.4T8LSB-C.L1-A.S1 - 6.^a Secção
Ricardo Costa (Relator)
António Barateiro Martins
Ana Paula Boularot



Cessão de créditos
Eficácia
Cedente
Cessionário
Sociedade comercial
Sócio
Obrigaç o
Cumprimento
Pagamento
Aç o executiva
Boa-f 
Desconsidera o da personalidade jur dica
Abuso do direito

- I - A efic cia da cess o de cr ditos quanto ao devedor ocorre quando dela   notificado, quando a aceita ou quando da mesma tem conhecimento (art. 583.  do CC).
- II - A partir de ent o, o cumprimento da obriga o s  assume car cter liberat rio se for realizado perante o cession rio (art. 769.  do CC), sem embargo das situa es previstas no art. 770.  do CC.
- III - O facto de a sociedade cedente e a sociedade cession ria terem em comum o mesmo s cio que era titular de cerca de 99% do capital social de cada uma n o permite concluir, por si s , para integra o da exce o prevista na al. d) do art. 770.  do CC, que o pagamento feito   sociedade cedente tenha “aproveitado”   sociedade cession ria.
- IV - Embora a coincid ncia no mesmo s cio do dom nio do capital social tamb m n o seja suficiente para afirmar a desconsidera o da personalidade jur dica da sociedade cession ria ou da sociedade cedente, ou de ambas, a exig ncia do cr dito pela sociedade cession ria, depois do devedor ter realizado o pagamento   sociedade cedente, pode ser impedida se houver raz es para afirmar que constitui uma manifesta o de abuso de direito, nos termos do art. 334.  do CC.
- V - Por exceder manifestamente o fim social e econ mico da figura da cess o de cr ditos e contrariar as regras da boa-f , nos termos do art. 334.  do CC, deve ser negada a exig ncia da quantia reclamada pela sociedade cession ria numa situa o em que se conjugam os seguintes fatores:
- A sociedade cedente e a sociedade cession ria do cr dito eram detidas em quase 100% pelo mesmo s cio;
 - A cess o incidiu sobre um cr dito litigioso que fora reconhecido em senten a proferida em a o declarativa, numa altura em que ainda decorria o prazo para a interposi o de recurso dessa senten a;
 - A cession ria interp s a a o executiva para pagamento de quantia certa contra o condom nio devedor quando ainda n o fora decidido o incidente de habilita o requerido por apenso   a o declarativa;
 - O devedor procedeu ao dep sito do cheque que titulava a quantia em d vida numa conta banc ria da sociedade cedente depois de diversos cond minos terem sido notificados da penhora de presta es de condom nio e de ter sido feita a penhora de contas banc rias do Condom nio que ainda n o fora notificado para a a o executiva;
 - O s cio-gerente da sociedade cession ria, confrontado com o dep sito do cheque numa das contas banc rias da sociedade cedente, admitiu o efeito liberat rio do dep sito do cheque se, para evitar a “cativa o” da quantia correspondente, o mesmo fosse levantado e depositado noutra conta banc ria da sociedade cedente;



- Não se apurou que o depósito do cheque na conta bancária da cedente tenha sido feito com o objetivo de prejudicar a cessionária, pretendendo o condomínio e os condóminos regularizar a dívida reconhecida pela sentença.

28-01-2021

Revista n.º 12414/14.4T8PRT-A.P2.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Expediente dilatatório
Litigância de má fé
Multa

28-01-2021

Revista n.º 2117/18.6T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Legitimidade substantiva
Cessão de créditos
Contrato-promessa
Ação judicial
Insolvência
Substituição processual
Absolvição do pedido

- I - A chamada legitimidade material, substantiva ou “*ad actum*”, consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa.
- II - Constando do contrato de cessão de créditos invocado pelos autores, que o crédito cedido é o que vier a resultar de uma acção de condenação, interposta pelo cedente (promitente-comprador) contra os promitentes-vendedores e não tendo a dita acção atingido o seu termo por aquele ter sido declarado insolvente e o administrador não ter querido prosseguir com a acção, tal cessão não confere ao cessionário, nem o direito de se substituir ao cedente naquela acção nem muito menos o direito de voltar a demandar o promitente-vendedor.
- III - Nestas circunstâncias, o cessionário não é titular dos direitos que cabiam ao promitente-comprador, já que nunca lhe foram cedidos e consequentemente não tem legitimidade substantiva para demandar os promitentes-vendedores, por questões ligadas ao eventual incumprimento do contrato-promessa, devendo estes serem absolvidos dos pedidos.

28-01-2021

Revista n.º 164/15.9T8VNF.P1.S2 - 2.ª Secção

Bernardo Domingues (Relator)

Abrantes Geraldes

Tomé Gomes



Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Contradição de acórdãos
Matéria de facto

Não há contradição de julgados, habilitante da via de recurso prevista no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, quando as situações de factos apreciadas são essencialmente diferentes e conduzem, naturalmente a soluções jurídicas diferentes. Nestas circunstâncias não se verifica contradição que legitime a abertura dessa via recursiva especial.

28-01-2021
Revista n.º 1090/15.7T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção
Bernardo Domingues (Relator)
Abrantes Geraldés
Tomé Gomes

Processo tutelar
Regulação das responsabilidades parentais
Residência
Estrangeiro
Resolução de diferendo entre progenitores relativo a questões de particular importância
Interesse superior da criança

Quando as responsabilidades parentais relativamente às questões de particular importância para a vida da menor devam ser exercidas em comum por ambos os progenitores e não tenha sido possível alcançar acordo quanto à residência da criança com a mãe no estrangeiro, o tribunal deve decidir com atenção ao superior interesse da criança.

28-01-2021
Revista n.º 15189/15.6T8LSB-1.C1.S1- 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
Cura Mariano

Alteração do contrato
Forma do contrato
Forma convencional
Presunção *juris tantum*
Interpretação da declaração negocial
Desistência
Cláusula de resgate
Cláusula penal

I - O sentido das proposições contratuais é determinado por interpretação do contrato, devendo transcender-se a mera fixação do sentido linguístico e maximizar-se o efeito útil e a coerência entre as estipulações.



- II - A presunção, consagrada no art. 223.º do CC, de que as partes só se vinculam pela forma especial por elas convencionada é uma presunção que pode ser ilidida quando as circunstâncias, designadamente o comportamento das partes, permite concluir o contrário.
- III - Enquanto a cláusula penal “não dá nunca aos contraentes a faculdade jurídica de se desvincularem do contrato e, por isso, de deixarem licitamente de cumprir”, a cláusula de resgate ou multa penitencial “dá-lhes sempre a faculdade jurídica de se desvincularem”.

28-01-2021

Revista n.º 3443/18.0T8CBR.C1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

Cura Mariano

Recurso de revista
Rejeição do recurso
Despacho do relator
Reclamação
Contradição de julgados
Constitucionalidade

- I - Não está em causa uma simples convoção do fundamento de recorribilidade, mas antes a apreciação de reclamação (cfr. art. 643.º do CPC) do despacho de indeferimento do recurso de revista, na qual o recorrente invoca novo fundamento de admissibilidade do recurso, no caso a alegada contradição de julgados, superveniente em relação ao despacho de rejeição do recurso.
- II - Assim sendo, a limitação segundo a qual o STJ apenas pode atender ao fundamento de recurso invocado pelo recorrente (cfr. art. 637.º, n.º 2, do CPC), e não a qualquer outro fundamento que a Relação não teve oportunidade de apreciar, é uma limitação inerente à natureza da intervenção do STJ como tribunal de recurso, não lesando a garantia constitucional de tutela jurisdicional efectiva.

28-01-2021

Revista n.º 502/14.1T8PTG-A.E1-A.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Recurso de revista
Fundamentos
Ofensa do caso julgado
Autoridade do caso julgado
Rejeição
Erro de julgamento
Reforma de decisão

- I - De acordo com o entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência, a reforma de decisão judicial, prevista no art. 616.º, n.º 2, do CPC, apenas é possível caso se verifique lapso manifesto que se revele por elementos exteriores à decisão, não podendo reconduzir-se a uma mera discordância quanto ao sentido da mesma.



- II - Tal como se afirmou no acórdão ora reclamado não pode confundir-se a apreciação do fundamento de recorribilidade (ofensa de caso julgado ou da autoridade de caso julgado formado em acção anterior) com a apreciação do eventual erro de julgamento quanto ao sentido e alcance da decisão proferida nessa acção, questão que apenas poderia ser apreciada caso o recurso fosse admissível.
- III - Tampouco pode uma divergência de fundo quanto aos pressupostos e contornos da figura da autoridade de caso julgado servir de fundamento à pretensão de reforma do acórdão que decidiu a revista.

28-01-2021

Revista n.º 214/17.4T8MNC.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Impugnação da matéria de facto

Alteração dos factos

Decisão surpresa

Recurso de revista

Presunções judiciais

Contrato-promessa

Cumprimento

Citação

Mora

Audiência de julgamento

Declaração

Recusa

Execução específica

- I - Não viola o princípio da proibição das decisões-surpresa o acórdão da Relação que conhece de mérito sem previamente notificar as partes para se pronunciarem sobre as consequências da alteração da matéria de facto.
- II - De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a sindicância, em sede de revista, do uso de presunções judiciais pela Relação apenas pode ser feita se tal uso ofender norma legal, se padecer de ilogicidade manifesta ou se partir de factos não provados.
- III - Acompanha-se o entendimento do acórdão recorrido, quer no que respeita à natureza não essencial do prazo fixado no contrato-promessa dos autos, quer no que respeita ao entendimento segundo o qual – perante a procedência da impugnação da matéria de facto no sentido de ser dado como provado que o réu não foi devidamente notificado para a realização do contrato definitivo – não se encontrava o mesmo réu em situação de incumprimento do contrato-promessa à data da propositura da presente acção.
- IV - Contudo, admite-se que, tendo o réu declarado em sede de audiência não pretender emitir a declaração negocial correspondente à celebração do contrato prometido, tal declaração revista a natureza de uma recusa antecipada de cumprimento, a qual, de acordo com orientação doutrinal e jurisprudencial consolidada, dispensa nova interpelação da contraparte.
- V - Sendo que, quanto aos efeitos dessa recusa antecipada de cumprimento, se acompanha a posição doutrinal de reconhecer que a autora adquiriu os direitos inerentes à situação de mora do devedor e, em concreto, o direito à execução específica do contrato-promessa.



- VI - De qualquer forma, e ainda que não se entendesse, sempre tem de se considerar que a constituição em mora é efeito necessário da citação do réu para a presente acção, nos termos do n.º 1 do art. 805.º do CC.

28-01-2021

Revista n.º 1790/17.7T8VFX.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Competência material
Associação
Empregador
Deliberação
Tribunal do Trabalho

- I - Estando em causa a questão da alegada violação de regras relativas à competência em razão da matéria, o presente recurso é admissível ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, circunscrito, porém, e de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, à apreciação de tal questão.
- II - Na interpretação e aplicação do art. 126.º, n.º 1, al. r) da LOSJ, não oferece dúvida a qualificação da entidade ré como “associação de empregadores” em face das respectivas competências elencadas no art. 4.º dos estatutos e, especificamente, da competência para negociar e outorgar convenções colectivas de trabalho.
- III - Quanto ao elemento objectivo de tal norma, considerando-se que o conhecimento das pretensões do autor pressupõe necessariamente o controle da legalidade das deliberações associativas e que o pedido de que seja ordenada a execução de tais deliberações implica ou pode implicar o controlo da legalidade do funcionamento da associação ré, entende-se que a competência material para apreciar a presente acção cabe ao tribunal de trabalho.

28-01-2021

Revista n.º 4129/19.3T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Petição inicial
Despacho de aperfeiçoamento
Recurso de apelação
Prazo de interposição do recurso
Decisão final

- I - Para que uma concreta decisão seja passível de apelação autónoma, nos termos da al. d) do n.º 2, do art. 644.º, do CPC, importa distinguir a rejeição do articulado da pretensão nele formulada, pois apenas há rejeição do articulado quando o tribunal, sem analisar o conteúdo do articulado sobre a relação material controvertida, ou sobre a relação processual, decide sobre os pressupostos formais da sua admissibilidade.



- II - Mas, quando o articulado é regularmente incorporado nos autos, sendo depois analisado liminarmente o seu conteúdo, a decisão proferida com base nesse conteúdo, formal ou de mérito já não é de rejeição ou de admissão de peça processual.
- III - Tendo o tribunal de 1.^a instância mantido no processo a nova petição apresentada pela autora e, depois de analisar o seu conteúdo, considerado não ser suficiente nem adequado o aperfeiçoamento feito pela autora, proferindo despacho a tirar as consequências da falta de cumprimento ao convite ao aperfeiçoamento da petição inicial, seguido da prolação da decisão de mérito, inexistente fundamento legal para que aquele despacho seja passível de apelação autónoma a interpor no prazo de 15 dias, nos termos da al. d), do n.º 2, do art. 644.º e art. 638.º, n.º 1, ambos do CPC, devendo, antes, ser impugnado no recurso que vier a ser interposto, no prazo geral de 30 dias, da decisão final, tal como estipula o n.º 3 do citado artigo 644.º.

28-01-2021

Revista n.º 13125/16.1T8LSB.L2-A.S1 - 2.^a Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

Reforma da decisão

Fundamentos

Erro de julgamento

A reforma da decisão destina-se a corrigir um erro de julgamento resultante de um erro grosseiro, um evidente engano, um desacerto total no regime jurídico aplicável à situação ou na omissão ostensiva de observação dos elementos dos autos, não podendo ser usado para as partes manifestarem discordância do julgado ou tentarem demonstrar “*error in iudicando*”, que é fundamento de recurso.

28-01-2021

Revista n.º 12380/17.4T8LSB.L1.S1 - 2.^a Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

Ação de reivindicação

Bem imóvel

Ocupação

Privação do uso

Direito à indemnização

Ónus da prova

I - Numa ação de reivindicação em que os autores, para além, do reconhecimento do seu direito de propriedade sobre o prédio urbano ocupado pelos réus, pretendem a condenação destes na restituição do mesmo, por falta de título legitimador dessa ocupação, e no pagamento de indemnização pelos danos para eles advenientes da privação do respetivo uso, tais pedidos devem ser formulados apenas contra aqueles que, alegadamente, ocupam ilegitimamente o prédio em causa e não também contra a pessoa que figura como arrendatária no contrato de arrendamento.



- II - Se, mercê da ocupação de prédio urbano por terceiros sem título justificativo, os respetivos proprietários ficaram impedidos, durante um certo período, de usá-lo, de fruir as utilidades que eles normalmente lhes proporcionariam, essa privação injustificada do direito de propriedade constitui os ocupantes na obrigação de indemnizar os proprietários pelos prejuízos para eles decorrentes da perda temporária dos poderes de gozo e fruição.
- III - Competindo ao lesado provar o dano da privação do uso, não é suficiente, para tanto, a prova da privação da coisa, pura e simples, mas também não é de exigir a prova efetiva do dano concreto, bastando, antes, que o lesado demonstre que pretende usar a coisa, ou seja, que dela pretende retirar as utilidades (ou alguma delas) que a coisa normalmente lhe proporcionaria se não estivesse dela privado pela atuação ilícita do lesante.
- IV - Sendo o imóvel em questão um prédio urbano, será, assim, suficiente demonstrar que o mesmo destinava-se a ser colocado no mercado de arrendamento, correspondendo, neste caso, a indemnização pela privação do uso ao seu valor locativo.

28-01-2021

Revista n.º 14232/17.9T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

Presunção *juris tantum*

Posse titulada

Posse de boa fé

Ónus da prova

Contraprova

Presunções judiciais

Cônjuge

Morte

Partilha dos bens do casal

Paternidade

Processo pendente

Norma imperativa

Nulidade do contrato

- I - Presunção é uma ilação que se tira de um facto conhecido, através de um nexo lógico baseado em regras de carácter científico ou de normalidade em função de critérios de causalidade, contiguidade ou semelhança o qual permite formular um juízo de probabilidade qualificada.
- II - Da presunção legal “*juris tantum*” há que distinguir as situações de “dispensa ou liberação do ónus da prova” na primeira há uma facilitação da prova, mas não uma dispensa do ónus da prova, pois este se transfere para o facto base; na segunda, a parte é dispensada de qualquer ónus probatório, uma vez que perante determinadas circunstâncias e de forma automática, por força da lei, se tem determinado facto como provado, se não se provar o contrário.
- III - A boa-fé decorrente da posse titulada, estabelecida no art.º 1260.º, n.º 2, do CC, não configura uma presunção legal “*juris tantum*”, mas antes uma dispensa ou liberação do ónus da prova.
- IV - Na presunção legal “*juris tantum*” é o legislador que, desde logo, formula, em termos gerais e abstractos, aquele juízo de probabilidade qualificada.
- V - Na presunção judicial a formulação daquele juízo de probabilidade qualificada é deixada ao julgador em função das particularidades do caso concreto.
- VI - Fundando-se a presunção legal “*juris tantum*” em critérios de carácter geral e abstracto, não se vislumbra qualquer incompatibilidade em que o juízo de probabilidade qualificada que lhe está



subjacente seja afastado se as particularidades do caso concreto lograrem corromper aquela probabilidade qualificada, por se ter tornado, em face daquelas particularidades e excepcionando a generalidade comum, mais provável a ocorrência do contrário; pelo que é admissível a prova por presunção judicial do facto contrário do estabelecido numa presunção legal.

- VII - Do facto de entre o filho (enquanto único herdeiro de seu pai, ex-cônjuge da mãe) e a mãe ter sido efectuada, em Abril de 2006, a partilha dos bens comuns do casal dissolvido em Junho de 2004, em que todos os bens relacionados (maioritariamente imóveis, com valor atribuído superior a € 400 000) foram adjudicados à mãe tendo o filho prescindido de tornas, quando ambos sabiam desde Dezembro de 2004 que o autor intentava ser judicialmente reconhecido como filho do pai e ex-cônjuge dos réus é conforme com o direito probatório, porque sustentada num nexó lógico justificativo de um juízo qualificado de certeza, retirar a ilação da intenção de obviar às consequências da eventualidade daquele intentado reconhecimento da paternidade.
- VIII - Essa actuação dos réus configura-se como acto deceptivo com o intuito de prevenir, numa lógica de minimização de danos, os efeitos nefastos que para o réu poderiam advir da contingência de ter de dividir com o autor o acervo patrimonial da herança de seu pai, predeterminando essa partilha para ter uma finalidade transcendente à mera separação de meações, violadora de normas imperativas, pelo que tal partilha é nula, conforme o disposto no art. 281.º do CC.

28-01-2021

Revista n.º 12674/16.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

Cura Mariano

Abrantes Geraldês

Responsabilidade extracontratual

Factos constitutivos

Omissão

Negligência consciente

Negligência inconsciente

Ónus da prova

Matéria de facto

Presunções judiciais

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Caso de força maior

- I - No âmbito da responsabilidade civil extracontratual, à luz do disposto no art. 486.º do CC, a omissão negligente do dever objetivo de cuidado existe no caso de ser lícito afirmar que o agente previu, como possível, o resultado lesivo que se veio a verificar, confiando, de forma leviana, descuidada ou por imperícia, que esse resultado não ocorresse, só não tendo, por isso, adotado as providências necessárias a evitá-lo, ou seja, agindo sob a forma de negligência consciente.
- II - Outrossim, será de considerar verificada omissão negligente no caso de o agente não ter previsto a possibilidade de ocorrência de um tal resultado, quando podia ou devia prevê-la, se tivesse agido com a diligência exigível, incorrendo assim em negligência inconsciente.
- III - Em ambas essas hipóteses, incumbe ao lesado o ónus de provar os factos que consubstanciem a alegada violação negligente do dever objetivo de cuidado como factos constitutivos que são



da responsabilidade civil extracontratual, nos termos do preceituado no n.º 1 do art.º 342.º do CC.

- IV - Centrando-se a divergência das instâncias, em sede de apreciação da alegada violação do dever objetivo de cuidado, em ilações presuntivas extraídas da factualidade provada em contraponto com os factos não provados, à luz das regras da experiência, e não em sede de quadro normativo aplicável, não cabe ao tribunal de revista sindicá-la tal apreciação, a menos que ocorra manifesta ilogicidade no uso desses juízos presuntivos.
- V - Vedada a sindicância do tribunal de revista sobre o juízo presuntivo da Relação e afastada a hipótese de os factos provados traduzirem, por si só, a possibilidade de o agente putativo ter previsto o sinistro com a diligência devida, não se mostra lícito concluir pela ocorrência de erro de direito no sentido de que aquele omitiu comportamento culposos em violação do dever objetivo de cuidado.
- VI - Uma situação de força maior constitui, em regra, causa excludente da própria voluntariedade do facto ilícito comissivo ou omissivo, retirando ao agente qualquer domínio da vontade sobre o mesmo.
- VII - Verificada a inexistência de comportamento omissivo relevante pelo facto de o mesmo não ser devido por não ter sido previsto pelo agente putativo nem este ter podido nem devendo prevê-lo, torna-se despropositado considerar a omissão justificada em virtude de circunstâncias de força maior.

28-01-2021

Revista n.º 140/14.9TNLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rijo Ferreira

Fevereiro

Servidão de passagem
Usucapião
Servidão não aparente
Posse
Título constitutivo
Prédio dominante
Arrendamento por curto período

- I - Constituída uma servidão de passagem por usucapião, o seu conteúdo e extensão determina-se pela posse do respectivo titular.
- II - As necessidades a satisfazer pela servidão não são apenas as existentes no momento da sua constituição, podendo atender-se a novas necessidades desde que normais e previsíveis, com o limite de não representarem um agravamento do encargo sobre o prédio serviente.
- III - Do mero facto de o dono do prédio dominante, que beneficia de uma servidão de acesso à praia, colocar o imóvel no mercado de arrendamento imobiliário, não pode deduzir-se que se verifica um agravamento do ónus que representa a servidão.

04-02-2021

Revista n.º 1988/17.8T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo



Tibério Nunes da Silva

Execução para entrega de coisa certa
Embargos de executado
Citação
Nulidade
Certidão
Registo predial
Sucessão
Título executivo
Requerimento executivo
Direito de defesa
Sucessão
Questão nova
Indemnização
Benfeitorias
Revista excecional
Oposição de acórdãos

- I - Na execução para entrega de um imóvel, em que houve sucessão no título, o exequente deve no requerimento inicial alegar os factos constitutivos da sucessão e juntar documento que comprove ser ele o titular do bem, para ser transmitido ao executado no acto da citação (art. 227.º do CPC).
- II - Se se tratar da certidão predial do imóvel, o facto de estar incompleta, mas dela resultar sem margem para dúvidas que é o exequente o titular do bem, a citação não sofre de nulidade por o direito de defesa em nada ter sido prejudicado (art. 191.º, n.º 4, do CPC).

04-02-2021

Revista n.º 262/19.0T8ACB-A.C1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Litigância de má-fé
Trânsito em julgado
Falta de citação
Princípio da cooperação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação

- I - Deve ser condenada como litigante de má-fé a ré que, após o trânsito em julgado do acórdão da Relação, atravessa um requerimento a insistir na questão definitivamente resolvida da falta de citação dos réus, quando está provado que os réus foram citados.
- II - Com esse comportamento actuou com má-fé processual e em ofensa do princípio da cooperação, violando o disposto nas als. c) e d) do n.º 2 do art. 542.º e dos arts. 7.º, n.º 1, e 8.º, todos do CPC.

04-02-2021



Revista n.º 3340/16.3T8VIS-A.C1.S1 - 7.ª Secção
Ilídio Sacarrão Martins (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes

Contrato de comodato
Extinção do contrato
Casa de habitação
Resolução
Denúncia
Restituição de imóvel
Caso de força maior
Residência habitual
Residência permanente

- I - Se o comodato tiver prazo certo, a restituição deve ser realizada até ao termo do prazo previsto; não tendo o comodato prazo, a restituição deve ocorrer logo que finde o uso do prédio.
- II - No contrato de comodato sem prazo, mas que tenha por fim o uso de habitação familiar, não há obrigação de restituir o andar, enquanto continuar a ter esse uso porque a necessidade da proteção familiar pode estender-se à casa objeto de um contrato de comodato, para habitação.
- III - Quando tenham sido celebrados entre o comodante e a comodatária dois comodatos tendo por objecto dois imóveis destinados a habitação, tendo a comodatária residência num deles, o destino dos imóveis não importa para se obter protecção dos interesses familiares relativamente àquele em que não se tenha residência permanente.

04-02-2021
Revista n.º 5779/18.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
Tibério Nunes da Silva

Procedimentos cautelares
Revista excepcional
Convolação
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Acórdão fundamento
Trânsito em julgado
Rejeição de recurso
Constitucionalidade
Reclamação para a conferência

- I - Por ter sido interposto recurso com fundamento na contradição de acórdãos, antes de se poder apreciar se o recurso pode ou não merecer provimento é o mesmo de rejeitar liminarmente quando o acórdão fundamento não tenha sido indicado.
- II - E corresponde à não indicação de acórdão fundamento a situação em que tendo o recorrente feito essa indicação se vem a verificar que o mesmo não transitou em julgado. A impossibilidade de demonstrar o trânsito em julgado, porque ele não se verifica, impede que o recorrente possa vir substituir esse acórdão fundamento por outro.



04-02-2021

Revista n.º 17369/19.6T8PRT-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Tibério Nunes da Silva

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Ónus de impugnação especificada
Poderes da Relação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Prazo de arguição
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação

- I - Não obstante a convergência das decisões das instâncias, quanto ao mérito da causa, é admissível recurso para o STJ do acórdão proferido pela Relação em que seja questionada a forma como aquela instância usou os poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.
- II - As patologias ocorridas no plano da decisão de facto não configuram as nulidades previstas no art. 615.º do CPC.

04-02-2021

Revista n.º 1548/14.5T8VCT-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Boa-fé
Abuso do direito
Princípio da confiança
Reclamação para a conferência

A autêntica contradição entre os fundamentos e a decisão, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, distingue-se do erro de julgamento - a contradição entre os fundamentos e a decisão corresponde a um vício formal, na construção lógica da decisão e o erro de julgamento, a um vício substancial, concretizado, p. ex., na errada subsunção dos factos concretos à correspondente hipótese legal.

04-02-2021

Revista n.º 22/17.2T8CLB.C1.S1 - 7.ª Secção



Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Propriedade intelectual
Denominação social
Marcas
Ação de anulação
Concorrência desleal
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

Quando se aprecia a confundibilidade entre uma marca e um nome de domínio, para determinar se há concorrência desleal, deve distinguir-se a atribuição e o uso do nome de domínio - ainda que a atribuição do nome de domínio seja válida e eficaz, o uso de um nome de domínio poderá ser ilícito.

04-02-2021
Revista n.º 119/19.4YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Nulidade do contrato
Conhecimento officioso
Restituição do sinal
Princípio do pedido
Princípio do contraditório
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Condenação em objeto diverso do pedido
Limites da condenação

- I - Perante as conclusões da apelação, nas quais se alega a restituição do que fora prestado, a propósito de contrato declarado nulo, a pronúncia do acórdão, recaindo sobre tal matéria, não exorbita os poderes cognitivos do tribunal.
- II - A declaração de nulidade do contrato implica também a declaração dos seus efeitos, mantendo-se dentro do âmbito dos poderes cognitivos do tribunal a declaração da restituição do sinal prestado.
- III - A consagração do princípio do pedido não pode paralisar a declaração de restituição do prestado, por efeito do disposto no artigo 289.º, n.º 1, do CC.
- IV - Tendo a parte podido fazer valer o seu direito na ação, nomeadamente um eventual direito de compensação sobre o valor do sinal a restituir, decorrente da declaração de nulidade do contrato-promessa, não existe violação do princípio do contraditório, quanto à questão da restituição do prestado pela outra parte.

04-02-2021



Revista n.º 6837/17.4T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldês (Relator)
Maria do Rosário Morgado
Oliveira Abreu
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Embargos de executado
Título executivo
Documento particular
Empréstimo
Reconhecimento da dívida
Presunções legais
Requerimento executivo
Ónus de alegação
Ineptidão da petição inicial
Conhecimento prejudicado
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Dado à execução, como título executivo, um documento particular, ao abrigo do disposto no art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC de 1961, contendo uma declaração, assinada pelos executados, através da qual estes reconhecem dever ao exequente uma quantia pecuniária, sem indicação da respectiva causa, terá o exequente de alegar, no requerimento executivo, sob pena de ineptidão, essa causa.
- II - A referência à concessão de um empréstimo, por parte do exequente aos executados, em associação com a declaração inserta no documento apresentado, revela-se suficiente para a configuração da causa, permitindo aos executados, em sede de embargos, demonstrarem que o direito invocado pelo exequente não existe (art. 458.º, n.º 1, do CC).
- III - Tendo o tribunal da Relação concluído pela ineptidão do requerimento executivo, com a consequente extinção da execução, deixando, por isso, de conhecer das restantes questões suscitadas nos recursos que lhe foram submetidos, devem os autos, revogado o acórdão recorrido, regressar àquele tribunal para apreciação de tais questões.

04-02-2021
Revista n.º 2829/17.1T8ACB-A.C1.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
Olindo Geraldês

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Contrato de seguro
Seguro obrigatório
Seguradora
Reparação do dano
Comunicação
Privação do uso de veículo
Perda de veículo
Reparação do dano
Obrigação de indemnizar



- I - O protocolo IOS (indenização directa ao segurado) tem como finalidade acelerar a regularização de sinistros automóveis e simplificar os reembolsos entre as seguradoras signatárias.
- II - A regularização dos sinistros enquadráveis no âmbito da aplicação do protocolo IOS pode funcionar, por via da chamada “condição especial”, em casos que não tenham suporte em D.A.A.A. (declaração amigável de acidente automóvel) assinada por ambos os intervenientes (sendo que a regra, naquele protocolo, é que a D.A.A.A. seja assinada pelos dois condutores).
- III - O lesado, alheio a um tal protocolo, não pode ser prejudicado por situações de indefinição de responsabilidade entre as seguradoras, designadamente pelo facto de a seguradora devedora (cujo segurado é responsável pelo acidente) não assumir ou recusar, em devido tempo, de forma clara e fundamentada, essa responsabilidade, incorrendo, pela consequente protelação, na sanção legalmente prevista.
- IV - A aplicação dos princípios estabelecidos nos arts. 562.º e ss. do CC leva a que seja tida em conta, para efeitos indemnizatórios, a privação do uso do veículo desde o momento em que esta se verifique, tal como sucede com os restantes danos causados pelo acidente, preenchidos que estejam todos os requisitos da responsabilidade civil, não tendo o início do prazo relevante para a indenização que coincidir com o momento a partir do qual possa a seguradora, pela comunicação do acidente, fornecer um veículo de substituição.

04-02-2021

Revista n.º 11280/17.2T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Olindo Geraldes

Reclamação da conta
Custas de parte
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Valor da causa
Sucumbência
Interpretação da lei
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

Sendo a revista inadmissível (conforme o caso dos autos) por outra razão que não tenha a ver com o requisito do valor da causa e da sucumbência a que alude o n.º 1 do art. 629.º do CPC, a admissibilidade baseada na contradição de acórdãos, nos termos da al. d) do n.º 2 do mesmo artigo, só tem lugar verificado que se mostre aquele requisito do valor da causa e da sucumbência.

09-02-2021

Revista n.º 1705/16.0T8VRL-D.G1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Rejeição de recurso
Retificação de erros materiais
Audição prévia das partes
Princípio do contraditório
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Taxa sancionatória excecional
Arguição de nulidades
Reclamação para a conferência

- I - Não constitui nulidade do acórdão da conferência (que confirmou a decisão do relator no sentido de considerar inadmissível a revista, pelo facto de a decisão da 1.ª instância, confirmada pela Relação, de indeferimento da pretensão da recorrente de ser lavrada nos autos uma cota no sentido de referir a data em que a ata da audiência foi descarregada no *citius*, ser considerada como meramente interlocutória, enquadrável no n.º 2 do art. 671.º do CPC), o facto de o mesmo se não se ter pronunciado sobre uma outra pretensa decisão da 1.ª instância (decisão de o tribunal se não deslocar à residência da autora recorrente para a ouvir em declarações), que nada tem a ver com as decisões recorridas.
- II - O simples facto de o acórdão da conferência (que confirmou a decisão do relator) ter retificado um lapso de escrita de tal decisão, no sentido de dizer que a inadmissibilidade do recurso para o STJ tinha por fundamento o n.º 2 do art. 671.º, que não o n.º 2 do art. 672.º (quando tal lapso, face ao que demais se referiu na fundamentação, no sentido de estar em causa uma decisão meramente interlocutória, era por demais evidente), sem que a autora recorrente/reclamante/requerente tivesse sido convidada a pronunciar-se sobre essa pretensa alteração da norma aplicável – não constitui violação do princípio do contraditório (e de qualquer norma constitucional).
- III - Isto tendo-se ainda em conta que antes de proferir decisão no sentido da não admissão da revista, o relator mandou ouvir as partes (e a autora recorrente até se pronunciou) sobre a questão da inadmissibilidade da revista à luz do disposto no n.º 2 do art. 671.º do CPC.
- IV - Uma vez que a invocação da nulidade do acórdão da conferência – mediante a invocação, e uma vez mais, da falta de pronúncia sobre uma pretensa decisão sobre a qual não incidiu o recurso em causa nos autos, e a invocação da alteração da norma aplicável com violação do contraditório, quando o acórdão da conferência se limitou a corrigir, face à evidência de manifesto lapso, a indicação da norma aplicável, sobre cuja aplicação a recorrente/reclamante já havia sido ouvida - se afigura manifestamente improcedente, não tendo a autora requerente agido com a prudência devida, justifica-se a aplicação da taxa sancionatória excecional a que alude o art. 531.º do CPC.

09-02-2021

Incidente n.º 1387/17.1T8GRD.C2.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Abuso do direito
Venire contra factum proprium



Princípio da confiança
Doação
Procuração
Documento autenticado
Falsidade
Invalidez
Nulidade do contrato
Associação
Lar de terceira idade

- I - O abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium* resulta da violação do princípio da confiança, traduzida no facto de o demandante agir, de forma claramente ofensiva, contra as fundadas expectativas por ele criadas no demandado, no sentido do não exercício do direito.
- II - Age com abuso de direito, na dita modalidade, o autor recorrente que, após incentivar e acompanhar o processo de construção de um lar e da constituição da ré associação, à qual doou dois prédios seus para aquele efeito (e sendo que tal projeto veio a ter a participação de outros doadores), vem invocar e pedir a invalidade da procuração (que assinou e enviou do estrangeiro) com base na falsidade da respetiva autenticação (cujo termo também assinou e enviou) e, por consequência, a invalidade da doação.
- III - Com efeito, com aquela sua conduta, o autor recorrente incutiu nos réus, e nas pessoas da terra em geral, a justificada expectativa de que jamais viria questionar a invalidade da doação.

09-02-2021

Revista n.º 879/18.0T8VCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de acórdãos
Matéria de facto
Questão fundamental de direito
Nexo de causalidade
Seguro de vida
Anulabilidade
Declaração inexata
Questionário
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

Não é admitido o recurso para uniformização de jurisprudência quando o ajuizado nos acórdãos alegadamente em oposição assentar em situações que não são nuclearmente idênticas, convocando contextos fáctico-jurídicos diversos e justificativos do segmento em aparente contradição.

09-02-2021

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3910/16.0T8SNT.L1.S1-A - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)



Pedro Lima Gonçalves
Fátima Gomes

Recurso para uniformização de jurisprudência

Intervenção acessória

Legitimidade para recorrer

Prejuízo sério

Ação de regresso

Oposição de acórdãos

Questão fundamental de direito

Contrato de compra e venda

Venda de coisa genérica

Compra e venda comercial

Caducidade

Interpretação extensiva

Rejeição de recurso

Reclamação para a conferência

- I - A interveniente acessória não tem legitimidade para interpor, autonomamente, recurso de uniformização de jurisprudência do acórdão que condenou a parte principal/chamante, atentas as disposições conjugadas dos arts. 631.º, n.º 2, e 328.º, n.º 2, do CPC.
- II - O prejuízo da interveniente acessória não se pode ter como directo e efectivo, para os efeitos do art. 631.º, n.º 2, do CPC, se tivermos em conta que esse prejuízo depende, ainda, da acção de regresso, que é posterior.
- III - A contradição a que se refere o art. 688.º, n.º 1, do CPC supõe uma oposição frontal e não apenas implícita ou pressuposta do acórdão recorrido em relação ao acórdão-fundamento.
- IV - Para que o recurso para uniformização de jurisprudência seja admissível, é, ainda, indispensável que as soluções jurídicas acolhidas no acórdão recorrido e no acórdão-fundamento assentem numa mesma base normativa, correspondente a soluções divergentes de uma mesma questão fundamental de direito.
- V - Além de idêntica, é também necessário que a questão de direito sob controvérsia se revele essencial para o resultado numa e noutra das decisões.
- VI - Se o acórdão-fundamento tem em consideração não um contrato de compra e venda de coisa genérica, abrangido pelo art. 918.º do CC, mas apenas um contrato de compra e venda comercial, previsto nos arts. 874.º do CC e 463.º do CCom – e, por isso, não invocou o art. 918.º do CC (apesar de a situação de facto ser equiparável), quedando-se apenas pela aplicação ao caso, por interpretação extensiva, do disposto no art. 917.º do mesmo diploma – e o acórdão recorrido entendeu que, independentemente da interpretação extensiva ou não que se pudesse fazer do art. 917.º do CC, esta norma não tinha aplicação ao caso *sub judice*, pelo facto de o art. 918.º, ao remeter para as regras relativas ao não cumprimento das obrigações, excluir do seu âmbito de aplicação o art. 917.º, não se verifica a oposição frontal e contradição directa entre os dois acórdãos, necessárias à existência de um conflito jurisprudencial susceptível de ser dirimido através do recurso de uniformização de jurisprudência.
- VII - Além disso, a questão de direito do acórdão-fundamento não assume o necessário carácter essencial ou fundamental para a solução do caso, na medida em que, tendo o acórdão recorrido assentado a solução na consideração de que o art. 917.º – independentemente da interpretação extensiva ou não que se pudesse fazer – não tinha aplicação ao caso *sub judice*, pelo facto de o art. 918.º, ao remeter para as regras relativas ao não cumprimento das obrigações, excluir do seu âmbito de aplicação o art. 917.º, a solução adoptada no acórdão-fundamento, se aplicada ao acórdão recorrido, não alteraria o resultado a que neste se chegou.



09-02-2021

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2142/15.9T8CTB.C1.S2-A - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Arrendamento para fins não habitacionais

Prazo certo

Denúncia

Cláusula penal

Abuso do direito

Renda

Liberdade contratual

Norma supletiva

Boa-fé

Princípio da proporcionalidade

Nulidade de cláusula

Princípio do contraditório

Audição prévia das partes

Decisão surpresa

Nulidade processual

Nulidade de acórdão

Convolação

Inadmissibilidade

Excesso de pronúncia

Processo equitativo

Constitucionalidade

- I - A violação do princípio do contraditório do art. 3.º, n.º 3, do CPC dá origem não a uma nulidade processual nos termos do art. 195.º do CPC, mas a uma nulidade do próprio acórdão, por excesso de pronúncia, nos termos dos arts. 615.º, n.º 1, al. d), 666.º, n.º 1, e 685.º do mesmo diploma.
- II - A cláusula prevista num contrato de arrendamento para fins não habitacionais pelo prazo de 5 anos, em que se prevê que “Se a Segunda Outorgante pretender cessar o contrato de arrendamento, antes de decorrido o prazo referido no número 1 da presente cláusula, constituir-se na obrigação de pagar à Primeira o montante das rendas vincendas, respeitantes ao período que medeia entre a data de cessação e a data de final do prazo contratual”, é uma cláusula penitencial, na medida em que é independente do facto de se tratar de um inadimplemento contratual e, portanto, de um facto ilícito.
- III - À semelhança do que sucede com as cláusulas penais, que pressupõem o incumprimento do contrato, também na cláusula referida em II se justifica o controlo da legitimidade do exercício do direito à pena, nos termos do art. 334.º, n.º 1, do CC.
- IV - Existe abuso de direito, por violação dos limites impostos pela boa fé (de que o princípio da proporcionalidade é um sub-princípio), se houver desproporção grave entre o benefício do titular exercente do direito e o sacrifício por ele imposto a outrem.
- V - Ora, existe uma manifesta desproporcionalidade entre a vantagem auferida pela autora (que recebe 36 rendas vincendas, no montante de 68 400 euros, acrescidos de juros, sem proporcionar à arrendatária o gozo do locado) e o sacrifício imposto pela autora aos réus,



sócios da arrendatária (que pagam aquelas rendas, por a arrendatária ter feito uso da denúncia prevista no contrato).

VI - Em consequência do abuso, deve paralisar-se o exercício do direito da autora à pena e denegar-se a sua pretensão de pagamento das rendas vincendas após a denúncia da arrendatária.

09-02-2021

Revista n.º 119458/16.3YIPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Prova vinculada
Confissão judicial
Princípio da indivisibilidade da confissão
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Acórdão por remissão
Denegação de justiça

- I - Considerando que a impugnação da matéria de facto apenas ocorre na apelação, sendo assim a 1.ª vez que a questão se suscita no tribunal, e de acordo com a jurisprudência deste STJ, sobre o modo como o tribunal *a quo* procedeu ao cumprimento deste seu dever não se pode dizer que exista dupla conforme impeditiva da revista. É, por isso, de aceitar o recurso de revista na parte em que estão em causa o exercício dos poderes da Relação, *ex vi* art. 662.º do CPC.
- II - A omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes e que tem de abordar e resolver, o que acarreta a nulidade da decisão (al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC). Mas o sentido de “questões” não se confunde com argumentos associados àquelas, por isso se entende que “questões” são os dissídios ou problemas concretos a decidir, e não as razões, argumentos, opiniões, motivos, ou doutrinas expandidas pelos interessados na apresentação das respectivas posições.
- III - A denegação de justiça é uma realidade diversa da que vem invocada pelo recorrente: corresponde a uma situação em que o tribunal tendo dever de decidir não o faz.
- IV - Nas conclusões da revista o recorrente confunde falta de fundamentação com eventual fundamentação insuficiente; ora, só a falta de fundamentação constitui causa de nulidade da decisão e, *in casu*, não se identifica que ocorra uma falta de fundamentação. Há fundamentação, quer por remissão para a sentença, na parte em que o tribunal adere à mesma fundamentação que constava na sentença.
- V - Nos autos toda a prova produzida foi analisada, no seu conjunto, de modo crítico e livremente, tenha ou não emanado da parte que devia produzi-la (art. 413.º do CPC) tendo como critério fundamental a liberdade da sua apreciação, com grande rigor, ponderação e isenção, por parte do julgador, não tendo sido violada nenhuma norma jurídica que determina a força probatória



tabelada de certo meio de prova, não podendo o STJ imiscuir-se na livre apreciação dos meios de prova senão nesta circunstância (ou de ser exigido meio de prova tabelado) – art. 674.º, n.º 3, do CPC.

09-02-2021

Revista n.º 753/08.8TBLGS.E1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Contrato de prestação de serviços
Retribuição variável
Qualificação jurídica
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes da Relação
Violação de lei
Lei processual
Prova vinculada
Confissão
Ónus de alegação
Livre apreciação da prova
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ofensa do caso julgado
Princípio do contraditório
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Falta de fundamentação

- I - Não ocorre nulidade por excesso de pronúncia ou falta de fundamentação quando o tribunal se pronuncia sobre factos complementares objecto de prova e dá cumprimento integral a anterior acórdão que manda admitir documentos particulares, ainda que tais documentos tenham servido para fundar a alteração da matéria de facto em conjunto com testemunhos e outros elementos de prova dos autos.
- II - A autora celebrou com a Yazaki Portugal um contrato de prestação de serviços em que o objecto se traduzia, da parte da sociedade demandante, em exercer funções de consultoria e também de prestar apoio numa operação de alienação e de posterior arrendamento de duas unidades fabris, ficando consignada uma remuneração variável em função do resultado pretendido («sucess fee») – uma retribuição que teria como referência o preço/valor que viesse a ser obtido como resultado dessa venda.

09-02-2021

Revista n.º 949/14.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões



Reforma de acórdão
Inadmissibilidade
Lapso manifesto
Lei aplicável
Erro de julgamento
Extinção do poder jurisdicional

O pedido de reforma do acórdão ao abrigo do art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC apenas se reporta ao lapso manifesto na determinação da norma jurídica aplicável ou à qualificação jurídica dos factos. Lapso manifesto não inclui erro judiciário, a corrigir por recurso, quando possível.

09-02-2021

Incidente n.º 5835/16.0T8SNT.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão relevante
Alegações orais
Extemporaneidade
Indeferimento
Reclamação

I - As nulidades de sentença (ou de outra decisão) são apenas as taxativamente enumeradas nas diversas alíneas do n.º 1 do art. 615.º do CPC.

II - A omissão de pronúncia implica que o tribunal deixasse de apreciar uma questão sobre a qual tinha o dever de se pronunciar, não se confundindo questões com argumentos.

09-02-2021

Incidente n.º 7228/16.0T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Contrato de mútuo
Crédito bancário
Prestações periódicas
Juros
Prazo de prescrição
Vencimento da dívida
Oposição à execução

I - Os créditos emergentes de contratos de mútuo bancário em que é convencionada a amortização da dívida em prestações periódicas de capital com os respectivos juros estão sujeitos ao prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 310.º, al. e), do CC.

II - O vencimento antecipado da totalidade das prestações não altera o seu enquadramento em termos da prescrição.



09-02-2021

Revista n.º 15273/18.4T8SNT-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé (declaração de voto)

António Magalhães

Culpa *in contrahendo*
Arrendamento rural
Obras
Enriquecimento sem causa
Questão nova
Pressupostos
Dever de lealdade
Negociações preliminares
Ilicitude
Boa-fé
Princípio da confiança
Compropriedade
Consorte
Consentimento
Objeto do recurso
Princípio dispositivo
Causa de pedir
Ónus de alegação

- I - A responsabilidade pela ruptura de negociações é uma modalidade da responsabilidade por culpa *in contrahendo*, fundada na violação do dever de lealdade e pressupõe a demonstração de todos os pressupostos tradicionais da responsabilidade civil – facto, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade entre o facto e o dano.
- II - A ilicitude corresponde ao desrespeito pelas regras da “boa fé”, entendida em sentido objectivo como norma de conduta, tendo como eixo de aferição a tutela da confiança, o que implica a verificação dos seguintes requisitos: um facto indutor de confiança por parte de um dos contraentes, a efectiva criação de confiança no outro contraente, o investimento de confiança por parte de quem confia e a imputação da frustração da confiança a quem a induziu.
- III - A referida objectividade afere-se em função do que seria razoável esperar de um sujeito sensato e prudente colocado na posição de quem confiou, mas tendo também em conta todas as circunstâncias reais e relevantes, comuns a ambas as partes.
- IV - Não é fundada a confiança daquele que realiza obras com vista à celebração de um contrato de arrendamento rural num terreno pertencente a vários consortes, quando só um deles deu autorização para essas obras sem se provar que o mesmo estivesse para o efeito mandatado pelos demais e sem estes terem manifestado vontade inequívoca de celebrar o dito contrato.
- V - Não pode conhecer-se, em sede de revista, de um pedido fundado em enriquecimento sem causa, quando o mesmo não fora antes formulado pela parte, como devia, face ao princípio do dispositivo, e não foi objecto de apreciação na decisão recorrida.

09-02-2021

Revista n.º 720/19.6T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé



António Magalhães

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Convite ao aperfeiçoamento
Inadmissibilidade
Conclusões da motivação
Recurso de apelação
Recurso da matéria de facto
Erro de julgamento
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Reclamação de créditos
Ação executiva

- I - O erro de julgamento não se traduz em excesso ou omissão de pronúncia que implique a nulidade da sentença, pode é ser tomado em consideração em sede de apreciação de mérito.
- II - Sendo completamente omissos o recurso de apelação, em sede de conclusões, tem de se entender que a apelante não cumpriu o ónus de alegação imposto pelo disposto no art. 640.º, n.º 1, nomeadamente o previsto na al. a), do CPC.
- III - O recorrente deve indicar sempre os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, com enunciação na motivação do recurso e síntese nas conclusões – Abrantes Geraldês *in Recursos no Novo Código de Processo Civil*, pág. 165.
- IV - No recurso sobre a matéria de facto, se as conclusões forem deficientes, obscuras, complexas ou nelas se não contemple o estatuído no art. 640.º, o relator não tem o dever de convidar o recorrente a completá-las, esclarecê-las ou sintetizá-las, na parte afetada.
- V - Ou seja, quando o recurso da matéria de facto se apresenta deficiente, sem dar cumprimento ao disposto no art. 640.º do CPC, não há lugar a despacho de convite ao aperfeiçoamento.
- VI - Se o tribunal a quem foi interposto recurso diz que não pode apreciar a questão, é óbvio que nunca é cometida a nulidade invocada de omissão de pronúncia, pois que sobre a questão houve pronúncia, pronúncia no sentido de que não podia pronunciar-se.
- VII - Impugnada a matéria de facto, decidindo-se pela rejeição dessa impugnação, e mantida a matéria fixada na 1.ª instância, não pode o tribunal recorrido ter apreciado ou conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento.

09-02-2021

Revista n.º 16926/04.0YYLSB-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

Restrição do objeto do recurso
Pressupostos processuais
Convite ao aperfeiçoamento
Trânsito em julgado
Perda do direito de recorrer
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia



Princípio dispositivo
Dever de gestão processual
Dever de cooperação
Sanação
Despacho de aperfeiçoamento
Inadmissibilidade
Regularização
Instância
Princípio da preclusão
Caso julgado

- I - A delimitação subjetiva do recurso é uma prerrogativa do recorrente e que está inteiramente na sua disponibilidade.
- II - A gestão processual e cooperação do juiz na regularização dos pressupostos processuais suscetíveis de sanação, não se esgotando no despacho pré-saneador (podendo ocorrer na fase da sentença – art. 607.º, n.º 1), esgota-se nesse despacho quando julgue regular a instância – arts. 6.º, n.º 2, e 590.º, n.º 2, do CPC.
- III - Na fase do recurso, apenas pode haver lugar ao convite ao aperfeiçoamento no caso previsto no n.º 3 do art. 639.º, do CPC, situação que nada tem a ver com a regularidade da instância quanto a sujeitos.
- IV - A sentença e o aí decidido transitou em julgado, decorrido o prazo de interposição do recurso (art. 638.º do CPC), em relação àqueles contra quem não foi interposto.
- V - O trânsito em julgado preclui o direito de recurso e, conseqüentemente, a possibilidade de alterar a sentença em relação aos não recorridos.

09-02-2021

Incidente n.º 250/12.7TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

Recurso da matéria de facto
Reapreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Objeto do recurso
Violação de lei
Lei processual
Livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Dever de fundamentação
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento



- I - Em relação à matéria de facto, o tribunal de revista apenas ajuíza se o tribunal da Relação observou, quer a disciplina processual a que aludem os arts. 640.º e 662.º, n.º 1, quer o método de análise crítica da prova prescrito no art. 607.º, n.º 4, aplicável por força do disposto no art. 663.º, n.º 2, todos do CPC, não podendo imiscuir-se na valoração da prova feita pelo tribunal da Relação, segundo o critério da sua livre e prudente convicção.
- II - Não é da competência do STJ sindicarm o erro na livre apreciação das provas, a não ser quando, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC, a utilização desse critério de valoração ofenda uma disposição legal expressa que exija espécie de prova diferente para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- III - O dever [de fundamentação das sentenças] resultante da Constituição e da lei (CPC) tem por objetivo a explicitação por parte do julgador acerca dos motivos pelos quais decidiu em determinado sentido, dirimindo determinado litígio que lhe foi colocado, de forma que os destinatários possam entender as razões da decisão proferida e, caso o entendam, poderem sindicá-la e reagir contra a mesma.

09-02-2021

Revista n.º 434/17.1T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

Impedimentos

Juiz

Tribunal coletivo

Repetição do julgamento

Imparcialidade

Processo equitativo

Independência dos tribunais

Juiz natural

Procedimentos cautelares

Restituição provisória de posse

- I - O impedimento constitui uma proibição absoluta de o juiz praticar a função em determinado processo, porque o legislador entende que só assim se garante a imparcialidade dos juizes, na medida em que as causas de impedimento constituem influências suscetíveis de afetar essa imparcialidade ou pelo menos a sua aparência aos olhos da comunidade.
- II - A al. c) do n.º 1 do art. 115.º do CPC abarca circunstâncias de intervenção ou de pronunciamento (total ou parcial) sobre o objeto do processo, mas não na qualidade de juiz.
- III - Quando um juiz (no exercício da função) se pronuncia sobre determinada questão processual, nada impede (não é fundamento de impedimento) que, nessa qualidade, se pronuncie sobre essa mesma questão no mesmo ou noutros processos porque tal circunstância não afeta as garantias de imparcialidade.

09-02-2021

Revista n.º 246/20.5T8MTS-A.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis



Responsabilidade médica
Dever de informação
Consentimento informado
Modificabilidade da decisão de facto
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Nulidade processual
Sanação
Reclamação para a conferência
Reforma de acórdão
Inadmissibilidade
Erro de julgamento

- I - A omissão de pronúncia a que se refere a al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC traduz-se na circunstância de o juiz não se ter pronunciado sobre questões que estava vinculado a apreciar, nos termos do estatuído na 1.ª parte do n.º 2 do art. 608.º do CPC. Trata-se de um vício de conteúdo, que não se confunde com a omissão da prática de ato processual que devesse ter sido praticado. Como é sabido, enquanto que as nulidades da sentença (a que se reporta o art. 615.º do CPC) derivam de atos ou omissões praticados pelo juiz no acórdão (ou na sentença) e são arguidas e conhecidas pelo tribunal *ad quem*, as nulidades processuais derivam de omissões ou atos praticados antes da prolação do acórdão (ou da sentença) e, constituindo anomalia do processado, devem ser conhecidas no tribunal onde ocorreram.
- II - A nulidade processual pode ser suprida pela prática do ato omitido, sem necessidade de anular todo o processado subsequente, de acordo com o princípio de que os efeitos da nulidade processual devem ser circunscritos ao indispensável, conforme salienta a doutrina (cfr. Lebre de Freitas/Isabel Alexandre, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 1.º, 4.ª edição, 2018, pág. 404), remetendo a lei esse juízo de anular ou não os atos subsequentes ao ato omitido para uma análise casuística do juiz (Abrantes Geraldês, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2020, pág. 249).
- III - Tendo o tribunal da Relação procedido a uma alteração da matéria de facto que incidiu, não sobre uma questão lateral ou secundária na economia do processo, mas sobre a questão central e decisiva para aferir da responsabilidade civil médica e que implicou uma modificação essencial da motivação jurídica, conclui-se que o tribunal da Relação, apesar de ter confirmado a sentença de 1.ª instância, adotou uma *fundamentação essencialmente diferente* da perfilhada pelo tribunal de 1.ª instância, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- IV - É consensual que, tendo a reforma da sentença como desiderato suprir os lapsos ou erros manifestos assinalados nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 616.º do CPC, não se destina a corrigir eventuais erros de julgamento ou a servir de veículo para o reclamante exprimir a sua discordância com a decisão ou defender a sua posição técnico-jurídica em relação às questões de direito resolvidas pelo acórdão objeto do pedido de reforma.

09-02-2021

Incidente n.º 359/10.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Adoção
Requisitos
Interpretação da lei
Confiança judicial de menores
Entrega de menor a terceiro
Regulação das responsabilidades parentais
Interesse superior da criança
Revista excepcional

- I - Para que o direito responda às necessidades da vida e para que o interesse do adotando seja completamente protegido, deve entender-se que a expressão “confiança”, ínsita no art. 1980.º, n.º 3, do CC, tem um sentido amplo, englobando a confiança da criança a uma terceira pessoa, ao abrigo de uma medida de proteção (por exemplo, apoio junto de outro familiar ou confiança a pessoa idónea), ou, ao abrigo de uma decisão judicial proferida num processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais.
- II - Verifica-se o requisito de adotabilidade – *capacidade da adotanda* – nos casos em que, tendo a confiança administrativa com vista a futura adoção sido decretada depois de a menor atingir mais de 15 anos de idade, se demonstre que a guarda da menor foi confiada, antes de esta completar 15 anos, à requerente da adoção, por acordo entre esta e os pais biológicos, homologado pelo tribunal num processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

09-02-2021

Revista n.º 211/20.2T8STC.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Inoponibilidade do negócio
Terceiro
Intervenção acessória
Legitimidade para recorrer
Intervenção provocada
Assistente
Prejuízo sério
Efeitos da sentença
Caso julgado
Ação de regresso
Reclamação
Despacho sobre a admissão de recurso
Rejeição de recurso

- I - A jurisprudência do STJ tem entendido que não é consentido ao interveniente acessório recorrer autonomamente, salvo no caso de revelia do assistido (art. 329.º do CPC), pois que, beneficiando do estatuto de assistente, assume a posição de auxiliar de uma das partes principais: do réu-chamante.



- II - Ao incidente da intervenção acessória provocada está subjacente a ideia de que a posição processual que deve corresponder ao sujeito passivo da relação de regresso, meramente conexa com a relação material controvertida – e invocada pelo réu como causa do chamamento – é a de mero auxiliar da defesa, tendo em vista o seu interesse indireto ou reflexo na improcedência da pretensão do autor. Isto mesmo se afigura conforme com o direito substantivo, pois que, de outro modo – mediante a atribuição de uma posição processual que não a de mero auxiliar do réu-chamante e sem a correspondente posição material ou substantiva –, o contrato de seguro celebrado entre o réu-chamante e o interveniente acessório chamado como que seria oponível ao autor, violando-se o princípio da relatividade dos contratos consagrado no art. 406.º, n.º 2, do CC. O autor ver-se-ia compelido a litigar com um terceiro – com o qual não mantém qualquer relação jurídica material –, por força de um contrato de seguro celebrado entre este e o réu-chamante e ao qual é alheio (e que não foi celebrado a seu favor).
- III - O art. 631.º, n.º 2, do CPC reveste-se de natureza excecional. Como requisito da atribuição de legitimidade recursiva a quem não é parte principal na causa, este preceito estabelece a existência de prejuízo direto e efetivo.
- IV - A decisão da ação principal não se reflete diretamente na esfera jurídica do chamado: condenado é o réu e não o chamado. Os efeitos dessa decisão não se lhe referem diretamente. Essa decisão apenas produz efeitos numa ação subsequente, em que o chamado se encontra protegido dos efeitos decorrentes da inação da parte principal (art. 332.º, als. a) e b), do CPC). Por outro lado, muito dificilmente se pode afirmar a existência de um prejuízo efetivo, porque esse depende tanto da propositura como da procedência da ação de regresso.
- V - *De iure constituto*, não é admissível a interposição autónoma de um recurso próprio pelo interveniente acessório, por o mesmo não beneficiar do estatuto de parte principal e a decisão do litígio assumir para si relevância apenas indireta ou reflexa e eventual ou hipotética no âmbito de uma futura e eventual acção de regresso que o réu venha a intentar contra si.

09-02-2021

Reclamação n.º 972/16.3T8EVR.E1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Interpretação da lei

Exame crítico das provas

Temas da prova

Factos conclusivos

Factos genéricos

Princípio da proporcionalidade

Princípio da razoabilidade

Reapreciação da prova

Ato inútil

Poderes da Relação

Violação de lei

Lei processual

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista



Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Nos termos do art. 652.º, n.º 1, al. b), do CPC, deve admitir-se a revista regra na parte do acórdão recorrido em que se recusou parcialmente a apreciação da impugnação da decisão sobre a matéria de facto quer por não se encontrarem reunidos todos os requisitos previstos no art. 640.º do CPC, quer por se considerar que a alteração pretendida se afigura inútil à decisão da causa (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC). Não se verifica, nesta parte, dupla conformidade decisória. O mesmo se diga a propósito da violação de disposições processuais, pela Relação, no exercício dos respetivos poderes de reapreciação da decisão de facto.
- II - Em ordem a apurar se a fundamentação das decisões das instâncias é ou não essencialmente diferente releva o conteúdo de cada uma dessas decisões e não o sumário do acórdão recorrido.
- III - O conceito de fundamentação essencialmente diferente não se basta com qualquer modificação ou alteração da fundamentação no *iter* jurídico que suporta o acórdão da Relação em confronto com a sentença de 1.ª instância.
- IV - A Relação não se abstém de conhecer da impugnação da decisão de facto quando, a propósito de alguns pontos da matéria de facto, considerou que não foram cabalmente observados pelos recorrentes os ónus previstos no art. 640.º, n.º 1, do CPC e, quanto a outros pontos, reputou tratar-se de matéria irrelevante para a decisão final.
- V - O dever de reapreciação da prova por parte da Relação apenas existe no caso de os recorrentes respeitarem todos os ónus previstos no art. 640.º, n.º 1, do CPC e de a matéria em causa se afigurar relevante para a decisão final.
- VI - Na interpretação-aplicação do art. 640.º do CPC, o STJ tem observado, fundamentalmente, um critério de proporcionalidade e de razoabilidade.
- VII - O art. 640.º, n.ºs 1, al. b), e 2, do CPC não exige que os recorrentes se pronunciem sobre a valoração alegadamente correta dos meios de prova por si indicados.
- VIII - Segundo a jurisprudência do STJ, nada impede a Relação de apreciar se a factualidade indicada pelos recorrentes é ou não relevante para a decisão da causa, podendo, no caso de concluir pela sua irrelevância, deixar de apreciar, nessa parte, a impugnação da matéria de facto por se tratar de ato inútil.

09-02-2021

Revista n.º 26069/18.3T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Interpretação da lei
Salário mínimo nacional
Decisão judicial
Factos supervenientes
Modificação
Revista excecional



- I - O instituto da exoneração do passivo restante permite o denominado *fresh start*, após o decurso de cinco anos de provação.
- II - Durante esses cinco anos, que é o período de cessão (art. 239.º, n.º 2, do CIRE), o rendimento disponível do insolvente, que é entregue ao fiduciário (art. 240.º do CIRE), é afetado ao pagamento das dívidas que restarem após a liquidação do seu património.
- III - O montante do rendimento não abrangido pela cessão ao fiduciário há-de ser fixado casuisticamente, tendo em conta o que seja necessário para o *sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar* (art. 239.º, n.º 3, al. b), subal. i), do CIRE). O legislador usou um conceito indeterminado, que permite atender às particularidades das situações da vida e alcançar uma “individualização” da solução.
- IV - Atendendo à necessidade de conciliar os interesses dos insolventes/requerentes com os dos seus credores, de um lado e, de outro, à economia de escala permitida pela comunhão conjugal, considera-se adequado excluir do rendimento disponível a ceder ao fiduciário o montante correspondente a um SMN e meio.
- V - A decisão que determina o montante do rendimento excluído da cessão ao fiduciário é suscetível de ser modificada no caso de alteração superveniente das circunstâncias que lhe estiveram subjacentes.

09-02-2021

Revista n.º 2194/19.2T8ACB-B.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Impugnação da matéria de facto
Recurso de apelação
Competência da Relação
Reapreciação da prova
Exame crítico das provas
Dever de fundamentação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Violação de lei
Lei processual
Ato inútil
Omissão de pronúncia
Reforma de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - No conhecimento da impugnação da matéria de facto em recurso de apelação, o tribunal da Relação tem de fazer constar no acórdão tanto a resposta aos factos impugnados – *provados/não, provados/provados apenas/provados com a explicação...* – como, fundamentalmente, “analisar criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção” – art. 607.º, n.º 4, aplicável *ex vi* art. 663.º, n.º 2, do CPC.
- II - Se tais fundamentos se surpreendem, de forma tímida, quanto a certos factos não provados mas nada é dito quanto aos outros, que não mereceram resposta contrária na 2.ª instância (e se



mantiveram “não provados”), desconhecem-se, por maior labor interpretativo que se desenvolva, o fundamento ou os fundamentos, que conduziram o coletivo de juízes decisor do recurso chegar a tal decisão, o que envolve uma completa ausência de fundamentos e não apenas de deficiente exposição dos mesmos, estamos perante uma causa de nulidade parcial do acórdão por falta de fundamentação.

09-02-2021

Revista n.º 19978/17.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Atropelamento

Menor

Dano morte

Danos não patrimoniais

Progenitor

Cálculo da indemnização

Condutor

Culpa exclusiva

- I - Num acidente de viação que vitimou uma criança de 7 anos, numa reta com 200 metros e com boa visibilidade, quando procedia ao atravessamento da estrada que iniciara numa altura em que não havia qualquer veículo a aproximar-se, a responsabilidade é de imputar em exclusivo ao condutor do veículo pelo facto de seguir desatento e descuidado e nem sequer ter reparado na presença da criança que atropelou mortalmente, sem dela se desviar ou travar.
- II - Não existem motivos para considerar excessiva a indemnização pela perda do direito à vida que a Relação fixou equitativamente em € 100 000,00.
- III - Também não existem motivos para reduzir a indemnização de € 40 000,00 arbitrada a cada um dos progenitores pelos danos morais decorrentes da morte da única filha, nem tão pouco para estabelecer qualquer distinção entre os progenitores em função do respetivo percurso pessoal, pois ambos ficaram profundamente abalados.

11-02-2021

Revista n.º 625/18.8T8AGH.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Ofensa do caso julgado

- I - Resulta do art. 854.º do CPC que não há lugar a recurso de revista no âmbito do processo executivo, excepto nos casos em que o recurso é sempre admissível.



II - Sendo manifesto que não se verifica o fundamento específico de recorribilidade da ofensa de caso julgado, não pode o recurso de revista ser admitido ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.

11-02-2021
Revista n.º 576/07.1PASTS-A.P1-A.S2 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano (declaração de voto)

Maior acompanhado
Remoção
Substituição
Administração
Património
Prestação de contas

I - No âmbito do processo de acompanhamento de maior e dos seus incidentes, designadamente do incidente de remoção e substituição do acompanhante, o tribunal deve decidir tendo como critério determinante a dignidade e o bem-estar do maior (cfr. art. 140.º, n.º 1, do CC).
II - Os aspectos relacionados com a administração dos bens do maior não devem, evidentemente, ser descurados, podendo o tribunal, quando se justifique, determinar que o acompanhante preste contas, nos termos do art. 151.º, n.º 2, do CC.

11-02-2021
Revista n.º 76/15.6T8ALJ.G1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Ação executiva
Oposição à penhora
Autoridade do caso julgado
Ofensa do caso julgado
Herança
Herdeiro
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

A decisão que julga procedente a oposição à penhora de bens do executado, que não integravam a herança por morte da sua mãe, não desrespeita a autoridade do caso julgado formado pela sentença exequenda que havia condenado o executado, na qualidade de herdeiro da sua mãe, a pagar determinada quantia.

11-02-2021
Revista n.º 4395/14.0YYLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Abrantes Galdes
Tomé Gomes



Competência material
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Ónus de alegação
Responsabilidade solidária
Empresa pública
Empresa privada
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - Estando unicamente em causa uma questão de competência material, o presente recurso é admissível ao abrigo da previsão do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- II - Deve entender-se que a norma do n.º 2 do art. 4.º do ETAF, ao atribuir competência à jurisdição administrativa para julgar litígios nos quais *devam ser conjuntamente demandadas entidades públicas e particulares entre si ligados por vínculos jurídicos de solidariedade (...)*, impõe ao autor (que proponha a acção nos tribunais administrativos) ou ao réu (que deduza excepção de incompetência material quando a acção é proposta nos tribunais comuns) o ónus de alegar factos concretos que traduzam a existência de um vínculo ou relação jurídica de solidariedade que apenas tem por fonte a lei ou a vontade das partes (cfr. art. 513.º do CC).
- III - Alegar, como faz o autor, que a obrigação entre os réus é solidária constitui uma conclusão ou objectivo jurídico, insuficiente por si só, para fixar, a montante, a competência dos tribunais administrativos, pelo que, tal como entendeu a Relação, deve o litígio contra os réus privados, incluindo o aqui recorrente, ser resolvido pelos tribunais judiciais, por ser a ordem jurisdicional residualmente competente (cfr. art. 64.º do CPC).

11-02-2021

Revista n.º 34279/15.9T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Princípio da proporcionalidade
Processo equitativo

- I - O respeito pelas exigências do n.º 1 do art. 640.º do CPC tem de ser feito à luz do princípio da proporcionalidade dos ónus, cominações e preclusões impostos pela lei processual, princípio que constitui uma manifestação do princípio da proporcionalidade das restrições, consagrado no art. 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição, e da garantia do processo equitativo, consagrada no art. 20.º, n.º 4, da Constituição.
- II - No caso dos autos, afigura-se que o fundamento de rejeição da impugnação de facto é excessivamente formal, já que a substância do juízo probatório impugnado se afigura



susceptível de ser apreendida, tendo sido, aliás, efectivamente apreendida pelos apelados ao exercerem o contraditório de forma especificada.

- III - Trata-se de uma acção relativamente simples, com um reduzido número de factos provados e de factos não provados, em que a pretensão dos réus justificantes é facilmente apreensível e reconduzível aos factos por si alegados para demonstrarem a usucapião e que encontram evidente ou imediato reflexo nos factos não provados que pretendem que sejam reapreciados, factos esses correspondentes, em grande medida, à matéria objecto da escritura de justificação.
- IV - Assim sendo, a necessidade de respeitar o referido princípio, constitucionalmente fundado, da proporcionalidade dos ónus, cominações e preclusões impostos pela lei processual determina a anulação do acórdão recorrido, devendo os autos baixar ao tribunal *a quo* para apreciação da impugnação da matéria de facto, de acordo com os parâmetros enunciados, e subsequente julgamento de direito em conformidade.

11-02-2021

Revista n.º 4279/17.0T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Reforma de acórdão
Extinção do poder jurisdicional
Litigância de má-fé
Extemporaneidade

- I - Consta-se que o requerente formula pedido de reforma do acórdão sem indicar qualquer dos fundamentos legalmente previstos, antes se limitando a manifestar a sua discordância com o sentido da decisão de mérito e com a decisão de condenação por litigância de má-fé.
- II - Na medida em que, nos termos do art. 613.º, n.º 1, do CPC, aplicável ao recurso de revista *ex vi* art. 679.º e art. 666.º do mesmo Código, proferido o acórdão se esgota o poder jurisdicional, encontra-se o tribunal impedido de alterar tais decisões.

11-02-2021

Revista n.º 5279/17.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Sub-rogação
Prazo de prescrição
Transação
Sentença homologatória
Intervenção principal
Acidente de viação
Acidente de trabalho

- I - É jurisprudência hoje pacífica, mormente do STJ, que às situações de sub-rogação legal é aplicável, analogicamente, o prazo de prescrição de 3 anos previsto no art. 498.º, n.º 2, do CC, a contar do pagamento efetuado pelo sub-rogado ao credor originário.



- II - Todavia, no caso em que sobrevenha sentença judicial a reconhecer o direito do sub-rogado ao reembolso das quantias por este pagas ao credor originário, aquele direito passa a estar sujeito ao prazo ordinário de prescrição de 20 anos nos termos do art. 311.º do CC.
- III - A sentença homologatória de uma transação, a condenar as partes nos seus precisos termos, no âmbito da qual o devedor assume, perante o credor originário, ser responsável pelo pagamento, ao legalmente sub-rogado, das quantias já recebidas deste por aquele credor, vale como sentença de reconhecimento, vinculativa para esse devedor e que aproveita ao sub-rogado para os efeitos do art. 311.º do CC.
- IV - A tal aproveitamento não obsta o facto de o sub-rogado, não ter intervindo nessa transação, embora sendo interveniente principal no processo, mas sem que tenha também impugnado a sentença homologatória.

11-02-2021

Revista n.º 2315/18.2T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado

Requisitos

Autor

Cônjuge

Litisconsórcio voluntário

Causa de pedir

Aplicação financeira

Responsabilidade bancária

Dever de informação

Valores mobiliários

- I - A excepção de caso julgado pressupõe a identidade de sujeitos, de causa de pedir e de pedido entre uma acção a correr termos e outra já decidida por decisão transitada em julgado.
- II - Não se verifica identidade de sujeitos se a 1.ª acção foi intentada apenas pelo marido e a 2.ª por ele acompanhado do seu cônjuge.
- III - Também não se verifica identidade de causas de pedir na acção, em que se repete o pedido de condenação do Banco a pagar o que o autor investiu num produto financeiro comercializado pelo réu, se na 1.ª acção se invocou a responsabilidade contratual por violação do dever de informação, e na 2.ª a alegada garantia de solvabilidade prestada pelo réu relativamente ao papel comercial subscrito pelo autor.

18-02-2021

Revista n.º 3159/18.7T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Responsabilidade contratual

Pressupostos

Cumprimento defeituoso

Presunção de culpa



Ónus da prova
Facto constitutivo
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova

- I - Ao STJ não cabe sindicar a decisão da Relação sobre a matéria de facto quando está em causa prova sujeita à livre apreciação do julgador.
- II - Se é certo que na responsabilidade contratual se presume a culpa do devedor (art. 799.º do CC), os restantes pressupostos – a ilicitude, ou seja, a desconformidade entre a conduta devida e a observada, a culpa, o dano, e o nexo de causalidade entre o facto e o dano – devem ser provados pelo credor, por serem constitutivos do direito alegado (n.º 1 do art. 342.º do CC).

18-02-2021

Revista n.º 29108/18.4YIPRT.C1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Conclusões
Convite ao aperfeiçoamento
Alegações repetidas
Princípio da proporcionalidade
Princípio da economia e celeridade processuais
Princípio da justiça
Questão relevante

- I - O não conhecimento do recurso, deve ser usado com parcimónia e moderação, devendo ser utilizado, tão só, quando não for de todo possível, ou for muito difícil, determinar as questões submetidas à apreciação do tribunal superior ou ainda quando a síntese ordenada se não faça de todo.
- II - Se a Relação considerar que as alegações estavam viciadas por “falta de conclusões”, em lugar da rejeição imediata do recurso que é cominada pelo art. 639.º, n.º 3, do CPC, cumpre ao relator proferir despacho de convite ao aperfeiçoamento nos termos previstos no referido do CPC.
- III - A reprodução nas “conclusões” do recurso da respectiva motivação não equivale a uma situação de alegações com “falta de conclusões”, de modo que em lugar da imediata rejeição do recurso, nos termos do art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC, é ajustada a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento, com fundamento na apresentação de conclusões complexas ou prolixas, nos termos do art. 639.º, n.º 3, do CPC.
- IV - Mesmo com conclusões que são repetições da maioria das alegações, sendo possível a triagem do que verdadeiramente interessa, como foi feito no acórdão recorrido na sua pág. 32, é de rejeitar o convite a que se refere o n.º 3 do art. 639.º do CPC, devendo a Relação colocar os valores da justiça, da celeridade e da eficácia acima de aspectos de natureza formal.

18-02-2021



Revista n.º 18625/18.6T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Ilídio Sacarrão Martins (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Litigância de má-fé
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Duplo grau de jurisdição

18-02-2021
Incidente n.º 189/14.1TBPTM.E1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de prestação de serviços
Ónus da prova
Simulação
Pagamento indevido
Terceiro
Obrigações plural
Contrato de mandato
Enriquecimento sem causa

- I - Não se provando que o réu se obrigou, com base em qualquer contrato ou acordo de vontades, a pagar à autora o valor dos serviços que esta tenha prestado tal valor não é exigível àquele.
- II - Ficando provado que num contrato de prestação de serviços a prestadora/autora aceitou ser paga por outra entidade que não a ré, para que esta pudesse ser responsável pelo pagamento em virtude de um acordo pelo qual a entidade que figurava como pagadora seria só um instrumento através do qual passaria o dinheiro da ré para a autora, impunha-se que ficasse provado esse acordo simulatório.

18-02-2021
Revista n.º 5745/16.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Impugnação da matéria de facto

18-02-2021
Incidente n.º 3782/18.0T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)



Tibério Nunes da Silva
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de seguro
Intervenção provocada
Interrupção da prescrição
Agente de execução
Prescrição
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade contratual
Seguro obrigatório
Citação
Penhora
Obrigaç o solid ria
Responsabilidade solid ria

- I - A seguradora para quem foi contratualmente transferido o risco decorrente de eventual responsabilidade civil extracontratual do agente de execu o, caso se encontre prescrito o direito do lesado pedir a indemniza o perante o segurado, pode, com  xito, deduzir a excep o de prescri o da obriga o de indemnizar, porque a sua rela o com o lesado n o subsiste sem a rela o do segurado com o lesado, estando-lhe subordinada.
- II - Se o lesado tiver proposto ac o s o contra lesante/segurado e se o direito a pedir a indemniza o n o estiver prescrito, porque a ac o entrou em ju zo mais de cinco dias antes do decurso do prazo de harmonia com o previsto no n.  2 do art. 323.  do CC, n o pode ser julgado prescrito esse mesmo direito quanto   seguradora se esta vier a intervir na ac o e quando for citada j  tiver decorrido o prazo de prescri o.
- III - Porque a interven o da seguradora n o se apoia na responsabilidade civil extracontratual, mas sim na responsabilidade contratual emergente do contrato de seguro, o efeito interruptivo produzido pela cita o do lesante na rela o principal estende-se   rela o subordinada constitu da por via do contrato de seguro.

18-02-2021
Revista n.  35/19.0T8ODM-A.E1.S1 - 7.  Sec o
Manuel Capelo (Relator)
Tib rio Nunes da Silva
Maria dos Prazeres Beleza

A o executiva
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposi o de julgados
Conclus es
 nus de alega o
Esp cie de recurso
Reclama o para a confer ncia
Ac rd o fundamento
Certid o



- I - Sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso para o STJ, apenas cabe revista, nos termos gerais, dos acórdãos da Relação proferidos em recurso nos procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução.
- II - Nos termos do disposto no art. 637.º, n.º 2, do CPC, o recorrente deve indicar, nas conclusões das suas alegações, os motivos especiais de admissibilidade do recurso e, quando se invoque contradição jurisprudencial, deve ainda demonstrar essa contradição juntando, obrigatoriamente, cópia do acórdão fundamento, ainda que não certificada, sob pena de imediata rejeição do recurso.
- III - O reclamante não pode servir-se da «reclamação para a conferência» para modificar os termos da interposição do recurso, tal como foi inicialmente definido nas respetivas alegações.

18-02-2021

Revista n.º 1148/13.7TJVNF-C.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Questão relevante

- I - A arguição de nulidades destina-se apenas a sanar vícios de ordem formal que eventualmente inquinem a decisão, não podendo servir para as partes manifestarem discordâncias e pugnarem pela alteração do sentido decisório a seu favor.
- II - Só a falta absoluta de fundamentação que torne de todo incompreensível a decisão é que releva para efeitos da nulidade da sentença prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- III - A nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC apenas se verifica quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as «questões» pelas partes submetidas ao seu escrutínio, ou de que deva conhecer oficiosamente, ou conheça de questões que não faziam parte do objeto do recurso.

18-02-2021

Incidente n.º 1695/17.1T8PDL-A.L2.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de grupo
Dever de informação
Dever de comunicação
Cláusula de exclusão
Oponibilidade
Seguradora
Banco
Tomador



Representante
Ónus da prova
Cláusula contratual geral
Prémio de seguro
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Apensação de processos
Valor da causa

- I - Não é admissível recurso de revista de um acórdão da Relação cujo objecto é a apreciação da arguição de nulidade de um anterior acórdão da Relação.
- II - As “nulidades previstas nos arts. 615.º e 666.º” (al. b) do n.º 1 do art. 674.º do CPC) podem ser invocadas como fundamento de um recurso de revista que seja admissível.
- III - Não é fundamento de nulidade por excesso de pronúncia o conhecimento, pela Relação, de um recurso de apelação, admitido em 1.ª instância, cuja inadmissibilidade não foi sustentada pelo então recorrido, nem nas contra-alegações de recurso, nem em qualquer outro acto anterior à emissão do acórdão da Relação que o apreciou.
- IV - A apensação de processos não termina com a individualidade das acções apensadas, nomeadamente para efeitos do valor de cada uma e, portanto, da recorribilidade das decisões proferidas quanto aos pedidos respectivos.
- V - Resultava do disposto no n.º 1 do art. 4.º do DL n.º 176/95, de 26-07, aqui aplicável, que a obrigação de informação das cláusulas de exclusão de riscos ao segurado que aderira a um contrato de seguro de grupo contributivo incumbia ao tomador do seguro, cabendo-lhe igualmente o ónus da prova “de ter fornecido estas informações” (n.º 2); à seguradora competia elaborar “um espécimen” de acordo com o qual o tomador do seguro devia cumprir a obrigação de informar, bem como “facultar, a pedido dos segurados, todas as informações necessárias para a efectiva compreensão do contrato” (n.º 1 e n.º 5).
- VI - A imposição do dever de informação ao tomador do seguro, por um lado, está de acordo com a configuração do contrato de seguro de grupo e, por outro, impede o tratamento do Banco-tomador do seguro como um representante ou intermediário da seguradora.
- VII - Não criando a lei nenhuma responsabilidade objectiva da seguradora pelo incumprimento do Banco tomador do seguro, tal incumprimento não lhe é oponível, não implicando, portanto, a eliminação das cláusulas de exclusão de riscos.
- VIII - Isto não significa, todavia, nem que esse incumprimento seja desprovido de sanção – o Banco é responsável pelos prejuízos que causar ao segurado, como hoje se diz expressamente no art. 79.º do DL n.º 72/2008 –, nem que o segurado não possa demandar o Banco para o responsabilizar, ou para discutir a violação de qualquer outra regra.
- IX - Essa responsabilização do Banco, todavia, exige que o Banco seja demandado e que contra ele seja formulado um pedido.
- X - Não tendo sido demandada a instituição de crédito tomadora do seguro, não pode ser imputada à seguradora – nem lhe ser oposta – a violação do dever de comunicação.
- XI - De qualquer modo, o art. 4.º do DL n.º 176/95 já dispunha, como sanção, que “Nos seguros de grupo contributivos, o incumprimento do referido no n.º 1 [dever de informação] implica para o tomador do seguro a obrigação de suportar de sua conta a parte do prémio correspondente ao segurado, sem perda de garantias por parte deste, até que se mostre cumprida a obrigação”.
- XII - O regime especificamente previsto pelo DL n.º 176/95 para o contrato de seguro afasta a aplicabilidade do regime das cláusulas contratuais gerais, definido genericamente pelo DL n.º



446/85, no que é incompatível com aquele. Assim sucede quanto à definição dos sujeitos do dever de informação e quanto à consequência do respectivo incumprimento.

- XIII - A exclusão do contrato das cláusulas relativamente às quais não foi cumprido o dever de informação, em aplicação do regime definido pelas als. a) e b) do art. 8.º do DL n.º 446/85, para além de não se mostrar conforme com a configuração do contrato de seguro de grupo, não é a que resulta do disposto no art. 4.º DL n.º 176/95, que prevê uma consequência diversa da exclusão das cláusulas não comunicadas – a imposição ao tomador da “obrigação de suportar a parte do prémio correspondente ao segurado” (n.º 3 do art. 4.º do DL n.º 176/95).
- XIV - Se é exacto que esta protecção, por si só, é menos eficaz do que seria a manutenção do contrato, sendo eliminada a cláusula de exclusão, da sua conjugação com as regras gerais da responsabilidade civil resulta um grau equivalente de protecção.

18-02-2021

Revista n.º 418/19.5T8FLG.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Reclamação da conta
Remanescente da taxa de justiça
Extemporaneidade
Tempestividade
Erro material
Inconstitucionalidade
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - O incidente de *reclamação da conta* tem como fundamento a existência de *erros ou ilegalidades na elaboração material da conta de custas*.
- II - Em consequência, deverá ter-se como *intempestivo* o pedido de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça apresentado na reclamação da conta.

18-02-2021

Revista n.º 1213/12.8TBSSB-F.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Usucapião
Loteamento
Prédio urbano
Posse
Registo predial
Aquisição originária
Contrato de compra e venda
Nulidade
Norma imperativa
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação



Conclusões
Convite ao aperfeiçoamento

- I - A remissão genérica das conclusões para “como melhor acima alegado e demonstrado” ou para “tudo quanto ficou supra alegado e demonstrado” não é suficiente para que o recorrente cumpra os ónus processuais do art. 640.º do CPC.
- II - A aquisição da propriedade, designadamente por usucapião, precede a aplicação das normas de direito do urbanismo – ou, ainda que não preceda, prevalece sobre a aplicação das normas de direito do urbanismo relativas à divisão, ou ao fraccionamento, dos prédios.
- III - O possuidor pode adquirir por usucapião, ainda que o prédio sobre a qual o possuidor exerça os seus poderes tenha sido autonomizado a despeito das normas de direito do urbanismo.
- IV - O possuidor pode adquirir por usucapião, ainda que o prédio sobre a qual o possuidor exerça os seus poderes não tenha sido registado ou tenha sido registado em nome de terceiro.

18-02-2021
Revista n.º 20592/16.1T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Ofensa do caso julgado
Rejeição de recurso

- I - O recurso de revista de decisões interlocutórias só será admissível desde que estejam preenchidos os pressupostos do art. 671.º, n.º 2, do CPC.
- II - Quando o acórdão recorrido, ao pronunciar-se sobre a questão do caso julgado, tenha dado como procedente a exceção deduzida, o recurso de revista não poderá ter como fundamento específico a sua ofensa ou violação.

18-02-2021
Revista n.º 26151/16.1T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Questão relevante
Admissibilidade de recurso
Prazo de interposição do recurso
Contrato de arrendamento
Procedimento especial de despejo

- I - O recurso para uniformização de jurisprudência pressupõe que o acórdão recorrido esteja em contradição com algum acórdão anteriormente proferido pelo STJ, denominado de *acórdão*



fundamento; que os dois acórdãos tenham sido proferidos no domínio da *mesma legislação*; e que os dois acórdãos tenham sido proferidos sobre a *mesma questão fundamental de direito*.

- II - Não há contradição entre um acórdão que não toma conhecimento do objecto do recurso, aplicando a regra de que *não é admissível recurso de revista de acórdão da Relação que confirme o despacho do juiz de 1.ª instância que não admita o recurso de apelação*, e um acórdão que se pronuncia sobre o prazo para a interposição do recurso, *interpretando a regra do art. 15.º-S, n.ºs 5 e 8, da Lei n.º 6/2006, de 27-02, na redacção da Lei n.º 31/2012, de 14-08*.

18-02-2021

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 17/18.9YLPRT-A.P1.S1-A - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Processo de promoção e protecção

Procedimentos cautelares

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Decisão provisória

Ónus de alegação

Oposição de julgado

A decisão cautelar proferida ao abrigo do art. 37.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) deverá subordinar-se ao regime das decisões proferidas em procedimentos cautelares previstas no art. 370.º, n.º 2, do CPC.

18-02-2021

Revista n.º 14737/18.4T8SNT-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Ação de divisão de coisa comum

Conferência de interessados

Interpretação da lei

Interessado

Falta

Obrigatoriedade de comparência

Acordo

Adjudicação

I - O art. 929.º do CPC deve ser objecto de uma interpretação declarativa, distinguindo os casos em que comparecem na conferência dois ou mais interessados e os casos em que comparece na conferência um, e só um, dos interessados na divisão de coisa comum.

II - Quando compareçam na conferência dois ou mais interessados, poderá haver *acordo* para a adjudicação; quando compareça na conferência um, e só um, dos interessados, não poderá haver *acordo* – devendo aplicar-se o art. 929.º, n.º 2, segunda parte (“...é a coisa vendida, podendo os consortes concorrer à venda”).



18-02-2021
Revista n.º 3585/19.4T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Reforma da decisão
Erro de julgamento
Lapso manifesto

- I - A reforma da decisão judicial, nos termos do n.º 2 do art. 616.º do CPC, tem, como pressuposto, um erro de julgamento cometido por “manifesto lapso”.
- II - Não se verificam os pressupostos da reforma da decisão judicial, quando o lapso, a existir, não se apresenta como ostensivo ou evidente e incontroverso, nem revelado por elementos exteriores à decisão proferida.

18-02-2021
Revista n.º 709/12.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldes (Relator)
Maria do Rosário Morgado
Oliveira Abreu
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inexistência do casamento
Anulabilidade
Falta da vontade
Certidão
Documento autêntico
Valor probatório
Falsidade
Conservador do Registo Civil
Nulidade de acórdão
Impugnação da matéria de facto
Dever de fundamentação
Omissão de pronúncia

- I - No acórdão que, especificando o fundamento da alteração da decisão sobre a matéria de facto, permite perceber a sua motivação, é cumprido o dever legal de fundamentação.
- II - A falta de declaração da vontade de qualquer dos nubentes acarreta a inexistência do casamento, enquanto a falta de vontade torna possível a anulabilidade do casamento.
- III - Não se demonstrando a falsidade da certidão do assento de casamento, nomeadamente quanto à falta da declaração de vontade do nubente, aquele documento autêntico conserva a sua força probatória plena quanto aos factos referidos como praticados pelo oficial público, assim como quanto aos factos que nele são atestados com base nas suas percepções, como é o caso da expressão da declaração de vontade do nubente.
- IV - Descrita na certidão do assento de casamento a declaração da vontade de celebrar o casamento e dada sua força probatória plena como documento autêntico, não ilidida por falsidade, é de ter como verificada tal declaração da vontade.



V - Não se provando a falta da declaração de vontade do nubente, não há fundamento, por tal motivo, para declarar juridicamente inexistente o casamento.

18-02-2021

Revista n.º 1613/17.7T8VRL.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Graduação de créditos
Sentença
Caso julgado material
Autoridade do caso julgado
Ação executiva
Ação declarativa
Ação de simples apreciação
Absolvição da instância
Princípio da justiça

I - Na ação executiva, por regra, não há formação do caso julgado material.

II - A sentença de verificação e graduação de créditos não forma caso julgado material quanto ao reconhecimento do direito de crédito.

III - Na ação declarativa, entretanto, proposta pelo executado, com o fim de ser declarada a inexistência do direito de crédito, não pode decidir-se pela absolvição da instância, com fundamento no caso julgado.

18-02-2021

Revista n.º 19520/18.4T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Questão nova
Inconstitucionalidade
Direito ao recurso

I - Estatui o direito adjetivo civil, salvaguardando o princípio dimanado da Lei Fundamental, que lhe permite regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões, condições gerais quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, nomeadamente, aquelas que respeitam às decisões que comportam revista.

II - Estando em causa um acórdão que recaiu sobre decisão interlocutória nova, sendo que não houve recurso do acórdão final da Relação a que possa acoplar-se, impõe afirmar que a acessoriedade da impugnação da decisão interlocutória dita que a mesma não possa ser impugnada em revista.



III - Do destino da não admissão de revista de decisão interlocutória da Relação por ausência de recurso da decisão final continuam a ser ressalvados, ao abrigo do n.º 4 do art. 671.º do CPC, os acórdãos que tenham interesse direto e efetivo para o recorrente, independentemente da decisão final, exigência que deve ser interpretada objetivamente, de modo a afastar o confronto do STJ com pretensões cuja resolução não determina qualquer benefício direto e efetivo para os recorrentes.

18-02-2021

Revista n.º 2214/14.7T8LSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Contrato de seguro
Seguro facultativo
Furto
Facto constitutivo
Ónus da prova
Apólice de seguro
Interpretação da declaração negocial
Interpretação do negócio jurídico
Cláusula contratual
Seguradora
Risco
Objeto do contrato de seguro
Liquidação ulterior dos danos

- I - O contrato de seguro facultativo, seguro de danos, encerra um negócio jurídico por via do qual a seguradora assume o risco, nomeadamente, no caso de apropriação ilícita, garantindo os danos nos bens seguros, em consequência de furto, de acordo com o definido nas condições gerais, especiais e particulares da apólice, recebendo, em troca, o pagamento do respetivo prémio.
- II - A apólice encerra o documento que titula o contrato de seguro celebrado, de onde constam as respetivas condições gerais, especiais, se as houver, e particulares acordadas, sendo que o âmbito do contrato, consiste na definição das garantias, riscos cobertos e riscos excluídos.
- III - Da apólice deverão constar o objeto do seguro, os riscos cobertos, a vigência do contrato, a quantia segura e o prémio ajustado, importando, pois, para aferição do conteúdo do contrato, atender ao objeto do seguro e aos riscos cobertos na apólice, havendo igualmente que ter em conta as estipulações que visam excluir certo tipo de riscos.
- IV - O risco constitui um elemento essencial do contrato de seguro e traduz-se na possibilidade de ocorrência de um evento futuro e incerto de natureza fortuita, com consequências desfavoráveis para o segurado, conforme estabelecido no contrato de seguro, a par de que o sinistro é a ocorrência concreta do risco contratado, devendo reunir as mesmas características com que é ali configurado.
- V - No âmbito de uma ação em que se pretenda a indemnização pelos danos resultantes de um sinistro coberto por contrato de seguro, incumbe ao segurado o ónus de provar, como factos constitutivos que são do direito invocado, além da ocorrência e circunstâncias do sinistro que preenche o risco, conforme configurado na cláusula de cobertura, a consequente perda ou dano dos bens segurados.
- VI - A redução a escrito das cláusulas do contrato determina a sujeição da interpretação do contrato às regras gerais estabelecidas no direito substantivo civil – arts. 236.º e ss. do CC – sendo que



o objeto da interpretação é a declaração ou o comportamento declarativo, e o respetivo teor, o ponto de partida, pese embora haja que considerar outros elementos nomeadamente, o contexto das declarações e a sua finalidade, com vista a afinar o sentido juridicamente relevante da declaração em causa.

- VII - Conquanto o direito substantivo civil não se pronuncie sobre quais as circunstâncias atendíveis para a interpretação da declaração negocial, dever-se-á considerar todos os elementos que um declaratório medianamente instruído, diligente e sagaz, na posição do declaratório efetivo, teria tomado em conta.
- VIII - Impõe-se interpretar as cláusulas contratuais para se aferir se a situação dos autos encerra um sinistro condizente a uma ocorrência concreta do risco contratado, importando, pois, saber qual o valor jurídico da declaração negocial para daí reconhecer se a facticidade adquirida processualmente encerra uma ocorrência concreta do risco contratado, nos mesmos termos em que é configurado no contrato de seguro.
- IX - Consignando-se nas Condições Gerais da Apólice a cobertura dos danos causados aos bens seguros, nomeadamente, pela ocorrência do risco de furto, enquanto acto intencional de subtrair coisa móvel alheia, com intenção ilegítima de apropriação, para si ou para outra pessoa, quando verificada a introdução ilegítima em habitação, dever-se-á entender que não é exigida a demonstração da dinâmica de acesso à habitação, de arrombamento, escalamento ou chaves falsas, prevenidas em outras als. das Condições Gerais da Apólice, sendo suficiente para o preenchimento da previsão que ocorra uma introdução não consentida, com apropriação também não consentida de bens.
- X - Não se mostrando apurado o valor de alguns bens ilicitamente subtraídos, impõe-se relegar para posterior liquidação o montante global da indemnização a atribuir, sem prejuízo da condenação, desde logo, na importância apurada, relativa aos bens ilicitamente subtraídos.

18-02-2021

Revista n.º 64/18.0T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Prova testemunhal
Contradita
Questão nova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Conhecimento prejudicado
Rejeição de recurso

- I - A existência de *dupla conforme* – que se verifica quando seja confirmada a decisão da 1.ª instância sem voto de vencido e sem uma fundamentação *essencialmente diferente* – não é perturbada por discrepâncias marginais ou secundárias, que não consubstanciem um percurso jurídico diverso.



- II - A alteração da matéria de facto provada ou não provada apenas relevará, no que respeita à aferição da *dupla conforme*, quando conduza a uma motivação jurídica diferente, saindo-se do quadro normativo que sustentou a decisão recorrida.
- III - Quando, em sede de apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto, estando em causa a avaliação do depoimento de uma testemunha, a quem o recorrente atribuiu falta de isenção e imparcialidade, o tribunal da Relação observa, tendo em conta o argumentário expresso no recurso, que, então, se impunha que o recorrente “em devido tempo, ou seja, na audiência de julgamento, tivesse usado da faculdade de contraditá-la, ao abrigo do disposto no art. 521.º do CPC”, tal não se configura como questão nova (sendo que “questão” não se confunde com argumentos ou razões) que desvirtue a *dupla conforme*.
- IV - Na verdade, uma observação desse teor inscreve-se na normal apreciação que a Relação deve levar a cabo no âmbito da impugnação da decisão da matéria de facto – que, no caso, não deixou de ser feita, analisando-se, sem obstáculo, o depoimento da testemunha, em conjugação com restantes meios de prova produzidos –, não representando qualquer crítica à actuação da 1.ª instância relativamente ao julgamento dessa matéria e que, eventualmente, pudesse motivar o uso dos poderes previstos no art. 662.º, n.º 2, do CPC, dirigindo-se, sim, ao impugnante, ou seja, ao interessado em abalar, através dos meios facultados pela lei, o depoimento da testemunha, que só a si poderá imputar não ter lançado mão daquele mecanismo processual (a contradita).
- V - O conhecimento, pelo STJ, das nulidades imputadas ao acórdão da Relação pressupõe que o recurso de revista seja admissível, o que, estando-se perante revista “normal”, é impedido pela existência de *dupla conforme*.

18-02-2021

Revista n.º 617/18.7T8PVZ.G1-A.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Nulidade de acórdão

Erro na apreciação das provas

Erro de julgamento

Impugnação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Livre apreciação da prova

Confissão

Abuso do direito

Supressio

Venire contra factum proprium

- I - Sendo aplicável ao autos, iniciados em 2006, o regime de recursos do atual CPC, nos termos do disposto no art. 7.º do DL n.º 41/2013, de 26-06 (com exceção da regra da dupla conforme estabelecida no n.º 3 do art. 671.º), podia a ré recorrente, nos termos do art. 673.º do CPC impugnar – no âmbito da revista que, incidindo sobre posterior acórdão da Relação, motivou a subida dos autos ao STJ – a decisão de anterior acórdão proferido em conferência pela Relação, de indeferimento da pretendida reforma de outro anterior acórdão que, julgando nessa parte (da pretendida reforma) improcedente a impugnação da matéria de facto, decidira manter como provado determinado ponto da matéria de facto – acórdão primeiro esse no qual se determinou a anulação da sentença e a repetição parcial do julgamento.



- II - Improcede a invocada nulidade daquele acórdão da conferência, uma vez que o alegado erro na apreciação da prova (resultante, nos termos invocados, da não valoração da força probatória plena das provas invocadas ou na contradição entre factos provados) se situa apenas no eventual erro de julgamento.
- III - Em face do disposto nos arts. 662.º, n.º 4, 674.º e 682.º do CPC, competindo às instâncias (1ª instância e Relação) fixar a matéria de facto, o STJ apenas conhece de direito, sendo muito restritos os seus poderes de intervenção em termos de censura das decisões da Relação relativas à impugnação da matéria de facto, apenas o podendo fazer nas situações referidas no n.º 3 do art. 674.º.
- IV - Contrariamente ao que defende a ré recorrente, os elementos de prova em que a mesma baseia (documentos particulares, prova testemunhal, relatório pericial e esclarecimentos dos peritos, para além do depoimento de parte do legal representante da autora), com vista à alteração do ponto da matéria de facto em questão, não têm força probatória plena, estando sujeitos à livre apreciação das instâncias – e daí a impossibilidade de intervenção do STJ.
- V - A eventual declaração confessória resultante do depoimento de parte do legal representante da autora apenas teria força probatória plena no caso de ter sido reduzida a escrito, nos termos do art. 358.º do CC, o que não sucedeu.
- VI - O invocado (apenas em sede de recurso e na sequência da condenação da ré recorrente no pagamento à autora de determinada quantia) abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium* resulta da violação do princípio da confiança, traduzida no facto de o demandante agir, de forma claramente ofensiva, contra as fundadas expectativas por ele criadas no demandado, no sentido do não exercício do direito.
- VII - E, por sua vez, o também invocado abuso de direito na modalidade da *supressio*, não se basta com a inação do titular do direito por longo tempo (naturalmente inferior ao decurso do prazo de prescrição, uma vez que, decorrido este, não faria sentido a invocação do abuso de direito), sendo ainda necessário que a legítima expectativa do não exercício do direito resulte (já não, neste caso, na conduta da parte que invoca o direito, ou seja, no *factum proprium*), em termos objetivos, das concretas circunstâncias do caso.
- VIII - Inexiste abuso de direito da autora, naquela primeira modalidade uma vez que, quanto ao *factum proprium*, nada resulta nesse sentido da factualidade provada, sendo que os elementos em que a ré recorrente se baseia nada têm a ver com uma qualquer conduta posterior ao tempo em que vigorou o contrato em causa nos autos celebrado entre as partes.
- IX - E o mesmo sucede em relação ao abuso de direito na modalidade da *supressio*, tendo-se em conta que: i) estamos no âmbito de uma mera ação de prestação de contas, de onde resulta que a autora não sabia qual o direito de crédito que detinha, e se é que o tinha, sobre a ré, pois que se assim não fosse, ter-se-ia socorrido da ação declarativa de condenação; ii) a ré recorrente na sua contestação não invocou o abuso de direito, limitando-se a pugnar pela inexistência da obrigação de prestar contas; iii) e, após se ter determinado que a ação seguisse os termos do processo ordinário, veio a concordar que a mesma seguisse como ação de prestação de contas; iv) apresentadas as contas pela autora, a ré recorrente também apresentou as suas contas, pedindo que se atendessem às mesmas, sendo a autora condenada, para além do mais, a pagar-lhe determinada quantia - o que ora pretende por via recursiva.
- X - Trata-se de uma clara e evidente contradição (nos limites da má-fé) a invocação do abuso de direito (relativamente ao crédito atribuído à autora pelas instâncias em resultado do julgamento das contas prestadas) por parte da ré recorrente, quando esta, ao mesmo tempo, pretende que em resultado das suas contas que, em seu entender, deviam ser consideradas, continua a pretender que seja a autora condenada a pagar-lhe determinada quantia.



Acácio das Neves (Relator)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Execução para pagamento de quantia certa
Juros de mora
Anatocismo
Prescrição

- I - Tendo a executada embargante (seguradora) sido condenada a pagar à embargada indemnização correspondente ao então limite máximo do seguro obrigatório, com juros de mora desde a citação, e havendo que descontar a esse valor as quantias entretanto pagas (em sede de reparação provisória e a quantia paga à proprietária do veículo sinistrado) nos termos do acórdão dado à execução, para além do pagamento da quantia remanescente e dos respetivos juros de mora contados desde citação (pagamento esse que foi efetuado), eram devidos ainda (e apenas) os juros de mora incidentes sobre as quantias pagas em sede de reparação provisória (contados desde a citação até aos respetivos pagamentos).
- II - Sobre tais juros não podem incidir, nos termos pretendidos, novos juros de mora, nos termos do disposto no art. 560.º do CC.
- III - Uma vez que os pagamentos tiveram lugar mais de cinco anos antes da instauração da execução, os juros de mora em dívida estão prescritos na totalidade, nos termos do disposto na al. d) do art. 310.º do CC.
- IV - A exequente embargada não tem direito a juros de mora incidentes sobre a quantia paga à proprietária do veículo: porque apenas esta teria direito aos mesmos, que não aquela; porque, resultando o respetivo valor de transação efetuada noutra processo, a obrigação de pagamento de juros teria de resultar dessa transação; e porque, ainda que assim não fosse, tendo o pagamento tido lugar mais de cinco anos antes da instauração da execução, sempre o respetivo direito estaria igualmente prescrito.

23-02-2021
Revista n.º 5963/19.0T8VNF - 1.ª Secção
Acácio das Neves (Relator)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Alteração dos factos
Falta de fundamentação
Princípio dispositivo
Pedido genérico
Limites da condenação
Direito de propriedade
Privação do uso
Direito a indemnização
Liquidação ulterior dos danos
Equidade



- I - A decisão mediante a qual a Relação altera o decidido em 1.^a instância sobre um determinado ponto factual omitindo completamente a respectiva motivação viola o comando processual contido no art. 607.º, n.º 4, do CPC.
- II - Uma vez observado o dever da Relação de reponderação da decisão proferida sobre a matéria de facto e nada havendo a censurar à legalidade do seu exame sobre os elementos probatórios submetidos à sua livre apreciação, o STJ não tem competência para sindicar os eventuais erros cometidos nessa apreciação e na fixação dos factos da causa.
- III - O princípio do dispositivo não constitui obstáculo a que o juiz, confrontado com um pedido genericamente formulado, o concretize na decisão condenatória, estribado nos dados fornecidos pelo processo até ao momento do encerramento da discussão, incluindo os factos instrumentais que resultem da instrução da causa, desde que sejam acatados os limites da condenação impostos pelo art. 609.º do CPC e sejam conhecidas todas e apenas as questões ou pretensões cuja apreciação seja suscitada, apenas com base nos factos essenciais que as partes tenham alegado, mas sem que o juiz esteja sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (cf., também, arts. 5.º, 608.º, n.º 2, e 611.º do mesmo Código).
- IV - A indisponibilidade forçada da fruição de um bem pelo seu proprietário, privando-o do gozo dos direitos inerentes ao direito de propriedade, deve ser ressarcida pelo lesante, na lógica do princípio da restauração *in natura* (consagrado no nosso ordenamento jurídico, particularmente nos arts. 562.º e 566.º do CC).
- V - Acertada a existência de um dano indemnizável, porque verificados todos os pressupostos da correspondente obrigação (cf. art. 483.º e ss. do CC), sem que seja determinável o seu montante exacto, na fixação deste, se a impossibilidade de averiguação do respectivo valor real depender da falta de elementos, poderá optar-se por um dos mecanismos previstos no art. 609.º, n.º 2, do CPC (liquidação posterior) ou nos dos arts. 4.º e 566.º, n.º 3, do CC (julgamento equitativo desse valor), consoante o juízo que, face às circunstâncias concretas, se possa formular sobre a maior ou menor probabilidade da futura determinação de tal valor: concluindo-se pela improbabilidade de se vir a fazer a prova do valor exacto do dano em sede de liquidação, deve logo prevalecer o recurso à equidade.

23-02-2021

Revista n.º 4335/16.2T8BRG.G1.S1 - 1.^a Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Ação de reivindicação
Direito de propriedade
Direito a alimentos
Alimentos devidos a filhos maiores
Colisão de direitos
Improcedência

- I - Se a ré não perfez os 25 anos de idade até ao encerramento da discussão em 1.^a instância e o tribunal não atendeu na sentença a tal facto, não pode o tribunal da Relação considerar esse facto, para os efeitos do art. 1905.º, n.º 2, do CC e para efeitos da apreciação do abuso do direito suscitado pela ré, sob pena de conhecer de questão nova não discutida nem decidida pelo tribunal recorrido.
- II - Tendo em conta que o autor deixou de satisfazer à ré, em 2015 (em data próxima de Setembro), a pensão de € 260, que, à data da contestação (28-10-2015) a ré se encontrava inscrita no 2.º



ano de licenciatura em Bioquímica, que paga de propinas cerca de € 178 por mês, que com transportes para Aveiro despende mensalmente a quantia de € 53,50 na aquisição do passe, que é seguida em consultas de psicologia e psiquiatria, as quais têm o valor de € 85,00 e € 55,00, cada uma, respectivamente, que em medicação despende mensalmente cerca de € 20,00, que vive em economia conjunta com a mãe, sendo que esta auferia uma pensão de invalidez no valor de € 458,75 e tendo, ainda, em consideração que o autor não alegou, na réplica, nem supervenientemente, e, por isso, não provou, como lhe competia, que o processo de educação ou formação profissional da filha já não se justificava, deve concluir-se que o autor mantinha à data da sentença, uma obrigação de alimentos, de fonte legal, que satisfazia na vertente de disponibilização de habitação à filha (art. 1880.º do CC).

- III - Mas se é assim, a questão não é, em rigor, de abuso do direito de propriedade, mas de colisão entre o direito de propriedade e o direito a alimentos, a resolver nos termos do art. 335.º do CC.
- IV - Uma vez que os direitos são de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior (art. 335.º, n.º 2, do CC), sendo que para a apreciação da prevalência dos direitos em confronto, mais do que a análise abstracta dos interesses ou bens jurídicos tutelados, interessa a análise da situação em concreto.
- V - Tendo, especialmente, em consideração que o direito a alimentos da ré visa satisfazer uma necessidade relevante, que é a da habitação, durante a sua formação profissional, que, em caso do não exercício dos direitos colidentes, seria a ré que sofreria o maior dano, que o resultado lesivo de maior probabilidade de verificação seria o seu e que, por sua vez, o autor não alegou qualquer interesse relevante ou que pretendesse realizar qualquer negócio lucrativo com a fracção reivindicada, deve dar-se prevalência ao direito da ré e, nos termos conjugados dos arts. 1311.º, n.º 2, e 335.º do CC, julgar-se improcedente a acção de reivindicação da fracção.

23-02-2021

Revista n.º 21532/15.0T8PRT.P2.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Recurso de apelação
Rejeição do recurso
Despacho do relator
Recurso de revista
Convolação
Reclamação para a conferência
Extemporaneidade
Constitucionalidade
Princípio inquisitório

- I - Tendo o relator rejeitado o recurso de apelação (por decisão singular), competia ao recorrente reclamar para a conferência, nos termos do art. 652.º, n.º 5, al. b), do CPC, em ordem a obter um acórdão recorrível.
- II - Porém, tendo o reclamante recorrido da decisão singular para além do 3.º dia útil após o termo do prazo de 10 dias previsto para a reclamação, já não era possível ao relator (da Relação) convolar o requerimento de recurso de revista para reclamação.
- III - Ao indeferir tal convolação, o mesmo relator não violou os princípios do inquisitório, da gestão processual e da adequação nem quaisquer normas constitucionais, designadamente o princípio da tutela jurisdicional efectiva contido no art. 20.º da CRP.



23-02-2021

Revista n.º 2426/19.7T8PNF.P1-A.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Regulação das responsabilidades parentais

Guarda de menor

Mudança de residência

Estrangeiro

Incumprimento

Condenação em multa

- I - A retirada do menor, pelo progenitor guardião, para *Taiwan* – país onde não é possível executar qualquer medida repositora do cumprimento do regime das responsabilidades parentais – numa altura em que detinha, por efeito de decisão de suspensão do regime de regulação das responsabilidades, a exclusividade da totalidade das responsabilidades parentais, embora seja um acto único ou instantâneo e à data não ilícito, é um acto com efeitos duradouros ou continuados, perdurando no tempo e, face à posterior sentença, que ripristinou o regime de guarda conjunta e de visitas e contactos ao progenitor não guardião, a frustração das visitas e dos contactos (por telefone e meios electrónicos), há mais de três anos, com o progenitor não guardião, constituem uma situação de reiterado e grave incumprimento do regime das responsabilidades parentais fixadas.
- II - Deve ser aplicada ao progenitor incumpridor multa em valor proporcional à gravidade, reiteração e intensidade do incumprimento, o que, no caso dos autos, se mostra adequada a quantia correspondente a 15 unidades de conta.

23-02-2021

Revista n.º 1752/13.3TMLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Recurso de revista

Impugnação da matéria de facto

Admissibilidade

Livre apreciação da prova

Força probatória plena

Questão nova

Causa de pedir

Contrato de empreitada

Consumidor

Ónus da prova

- I - Quando se invoca que houve “errada utilização dos meios de prova de que o tribunal dispôs para apreciar a questão de facto, nos casos em que tenha havido ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência de facto ou que fixe a força de



determinado meio de prova” pode ser admitido o recurso de revista, no quadro da impugnação da matéria de facto e do controlo como o tribunal recorrido fez a reapreciação.

- II - Se, no recurso de apelação, o tribunal *a quo*, na reapreciação da matéria de facto, que havia sido impugnada pela ré, apenas se reportou aos depoimentos das testemunhas e a documentos existentes nos autos sem força probatória especial, e não foi pedida a ampliação do recurso, nem houve recurso subordinado para a inclusão de outros factos, a alegação da violação de meios de prova de valor tabelado, nomeadamente de certos documentos autênticos, configura questão nova, sobre a qual não deve o tribunal de recurso pronunciar-se.
- III - Na acção em que se invoca a celebração de contrato de empreitada incumbe aos autores a demonstração da celebração do contrato, excepto se ocorrer inversão do ónus da prova, a ser solicitada antes da revista, tal como a qualidade de consumidor, para efeitos de lhe ser aplicável algum regime especial, dependente da demonstração da invocada qualidade.

23-02-2021

Revista n.º 5503/17.5T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Prazo perentório
Justo impedimento
Prazo de arguição

- I - O legislador processual não veda a invocação da figura do justo impedimento mesmo quando já se mostra esgotado o prazo peremptório normal e a situação integradora daquele se verifica no âmbito desse prazo complementar do art. 139.º do CPC.
- II - Se, ainda que mediante o pagamento de uma multa, a parte tem a faculdade de praticar o acto nos três dias subsequentes ao termo do prazo peremptório (art. 139.º, n.º 5, CPC), não há, à partida, nenhum obstáculo à aplicação do regime do justo impedimento (cf. art. 140.º CPC).

23-02-2021

Revista n.º 671/19.4T8FNC.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Processo de promoção e protecção
Consulta do processo
Mandatário
Progenitor

- I - O carácter reservado do processo de promoção e protecção apenas permite a consulta do processo físico, na secretaria do tribunal onde se encontre, às pessoas e nos termos previstos no art. 88.º da LPCJP.
- II - Enquanto norma especial, esta norma não é afastada por outra disposição geral ou comum, nomeadamente pelo art. 164.º, n.º 2, al. a), do CPC e art.º 27.º, n.º 1, al. a), da Portaria n.º 280/13, de 26-08.
- III - Não tem direito à consulta electrónica do processo de promoção e protecção o mandatário/patrono dos pais do menor.



23-02-2021

Revista n.º 2335/06.0TMPRT-D.P1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Nulidade da decisão

Ambiguidade

Obscuridade

Omissão de pronúncia

Partilha da herança

Composição de quinhão

Licitação

Adjudicação

- I - A ininteligibilidade, por ambiguidade ou obscuridade, ocorre quando o sentido da fundamentação ou da decisão é totalmente impossível ser apreendido por um destinatário medianamente esclarecido.
- II - A nulidade por omissão de pronúncia, em sede de recurso, reconduz-se aos pontos essenciais do seu objecto, delimitado pelas conclusões do recorrente.
- III - No preenchimento dos quinhões nos termos do art. 1374.º do CPC de 1961, a primeira regra a observar consiste na adjudicação dos bens licitados aos licitantes.
- IV - Não havendo licitantes de bens que excedam a sua quota na herança, nem herdeiros não licitantes, os bens não licitados devem ser organizados em lotes, por natureza e espécie, o mais iguais possível, para serem sorteados entre todos os herdeiros, compondo o quinhão daquele a quem couberem, o qual pagará tornas pelo valor que o seu quinhão exceda a sua quota na herança.
- V - A composição de quinhões através da adjudicação em comum de bens pressupõe o acordo expresso dos interessados.

23-02-2021

Revista n.º 50/07.6TBCRZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Contrato de mandato

Execução

Aceitação tácita

Silêncio

Falta de discriminação dos factos provados

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A aprovação tácita prevista no art. 1163.º do CC pressupõe a comunicação da execução ou inexecução do mandato, por parte do mandatário, e o silêncio do mandante.
- II - O silêncio só pode valer como declaração negocial para os efeitos do art. 1163.º do CC quando se verificarem os pressupostos nele indicados.

- III - A cessação da prestação do serviço pelo mandatário com o fim do contrato de empreitada celebrado com o empreiteiro não impede que se apurem os factos relativos à execução anterior do mandato e à comunicação da sua eventual inexecução por parte do mandatário ao mandante, a fim de poder provocar a sua aprovação tácita nos termos do art. 1163.º do CC ou a sua não aprovação expressa.
- IV - A inexistência de quaisquer factos provados impossibilita o STJ de apreciar questões de direito pois, em regra, não conhece de facto e porque não pode substituir-se ao tribunal recorrido.

23-02-2021

Revista n.º 3495/19.5T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Expropriação
Cálculo da indemnização
Inflação
Desvalorização da moeda

- I - A indemnização é um dos pressupostos da expropriação, que faz extinguir o direito de propriedade da titularidade do expropriado e a sua constituição, *ex novo*, na esfera jurídica da entidade expropriante.
- II - Na atualização do valor calculado pelos peritos avaliadores, para fixação da indemnização, tendo em conta os índices de preços no consumidor excluindo a habitação, é entendimento unânime que devem ser ponderadas as flutuações do valor da moeda de modo a proteger o expropriado contra o fenómeno da desvalorização, compensando-o do dano decorrente da depreciação do montante indemnizatório, decorrente da inflação que se verificou no período em causa (desde a DUP até ao pagamento).
- III - A justa indemnização, em matéria de expropriação, visa apenas ressarcir o prejuízo que para o expropriado advém da expropriação, devendo o expropriado receber aquilo que conseguiria obter pelos seus bens se não tivesse havido expropriação, sendo que deve ser atualizada porque se calcula com referência à data da declaração de utilidade pública.
- IV - O critério legal de atualização encontrado, pelo legislador, foi o da evolução do índice de preços no consumidor, entendendo-se que possibilita a efetiva atualização da indemnização decorrente da expropriação, dado que reflete de modo tendencialmente exato as alterações do valor dos bens no mercado.
- V - Nos termos do art. 24.º, n.º 1, do CExp, o montante da indemnização só é calculado e fixado à data da decisão final, tendo por base o valor do bem, à data da DUP, indicado pelos peritos no seu laudo e, atualizado de acordo com a evolução de preços no consumidor, com exclusão da habitação.
- VI - Em processo de expropriação por utilidade pública, “o quantum indemnizatório” a prestar ao expropriado, só existe definido à data da decisão final, tendo em conta o valor do bem de acordo com a evolução do índice de preços e por referência ao valor base que tinha à data da DUP.
- VII - O expropriado na data da decisão final onde se fixa a indemnização, deve ter um poder de aquisição correspondente ao que tinha à data da DUP e, esse poder aquisitivo coincide nos dois momentos quando aplicada, à atualização do montante calculado face à avaliação dos peritos, a evolução do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação.
- VIII - Se na atualização fossem excluídos os períodos de inflação negativa (deflação) o poder de aquisição na data da decisão final não seria coincidente com o que tinha à data da DUP, mas



seria superior, pois que o expropriado receberia um montante com valor real superior ao valor de mercado do bem na data da DUP.

23-02-2021

Revista n.º 1052/09.3TBAMH-C.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

Expropriação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ofensa do caso julgado
Oposição de acórdãos

- I - Nos termos do art. 40.º, n.º 1, da LOSJ, “os tribunais judiciais têm competência para as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional”.
- II - Assim, e tendo em conta a tríade identitária (sujeitos, pedido e causa de pedir) exigida no art. 581.º, n.º 1, do CPC, difícil ou impossível é verificar-se a exceção do caso julgado, ou autoridade do caso julgado, entre decisão proferida pelo tribunal administrativo e decisão a proferir por tribunal judicial.
- III - Não é a mesma a questão fundamental de direito do acórdão recorrido e do alegado acórdão fundamento, alegadamente contraditório, quando o acórdão recorrido julgou improcedentes as questões suscitadas e decidiu de mérito e fixou a indemnização pela expropriação, o alegado acórdão contraditório julgou verificar-se uma causa de prejudicialidade do conhecimento das questões alegadas que, no caso, era a verificação de caso julgado.
- IV - Ou seja, não existe contradição quando o acórdão recorrido decidiu de mérito fixando indemnização e, o acórdão fundamento apenas se pronunciou pela verificação da exceção do caso julgado, não se pronunciando sobre a real questão que era a de saber se “a indemnização a que a expropriante ali foi condenada abrange a perda definitiva da propriedade em relação aos expropriados, passando a integrar o domínio público”.
- V - No caso, não se verifica uma relação de identidade entre a questão apreciada no acórdão recorrido e o outro aresto que alegadamente serviria de contraponto.

23-02-2021

Revista n.º 28/13.0TBCBC.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

Nulidade da decisão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Caso julgado material
Tribunal da Relação
Alteração dos factos
Livre apreciação da prova
Presunções judiciais
Recurso de revista
Competência do Supremo Tribunal de Justiça



- I - As nulidades da decisão previstas no art. 615.º do CPC são vícios intrínsecos da própria decisão, deficiências da estrutura da sentença que não podem confundir-se com o erro de julgamento.
- II - Do exame da fundamentação utilizada no acórdão recorrido, para alterar ou não alterar a matéria de facto, não resulta nenhuma contradição entre os fundamentos e a decisão, que impusesse, por razões de lógica elementar, uma diferente decisão de facto ou de direito.
- III - Para que o caso julgado se imponha fora do processo, vinculando o juiz e as partes, é indispensável que concorram os requisitos do art. 581.º do CPC, isto é, que entre a ação em que se formou o caso julgado e a ação em que se pretende fazer projetar a sua eficácia se verifiquem as três identidades previstas no artigo citado: sujeitos, pedido e causa de pedir.
- IV - O STJ é um tribunal vocacionado para a aplicação do direito aos factos provados, limitando a lei a sua intervenção em matéria de facto às situações em que ocorra violação de lei – arts. 682.º e 674.º, n.º 3, do CPC – isto é, quando a lei exige certa espécie de prova para a existência do facto ou fixa o valor probatório de certo meio de prova – prova tabelada.
- V - Cabe nos poderes da Relação alterar a decisão fáctica proferida na 1.ª instância, extraindo ilações em matéria de facto, induzindo, a partir dos factos provados, mediante raciocínios lógicos sobre conhecimentos radicados na experiência comum e na normalidade da vida, a existência de factos desconhecidos, que poderiam ser adquiridos nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal (arts. 351.º e 396.º do CC, e 607.º, n.º 5, do CPC).
- VI - É jurisprudência assente que essa atividade da Relação não é sindicável pelo STJ, por envolver um juízo de facto baseado em meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador; admitindo-se que só assim não será se o uso de presunções pela Relação ofender qualquer normal legal, padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos julgados não provados.

23-02-2021

Revista n.º 2445/12.4TBPDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Matéria de facto
Matéria de direito
Contrato-promessa
Obrigações
Incumprimento do contrato
Responsabilidade contratual

- I - A distinção de conceitos jurídicos, através de um método de oposição, pode não se revelar integralmente correta, utilizando-se, sobretudo, na academia, por razões didáticas, mas nem sempre se manifestando com a mesma clareza na prática judiciária, em que surgem situações com pontos de conexão com ambos os termos da oposição.
- II - O cumprimento do contrato promessa não se esgota na celebração do contrato prometido, podendo assumir, quando estipula obrigações autónomas da obrigação principal, uma natureza jurídica programática, destinada a regular a conduta das partes na relação contratual futura.
- III - Qualquer incumprimento de uma das várias obrigações que possam emergir do contrato promessa desencadeia a aplicabilidade do regime geral da responsabilidade contratual e não o regime da responsabilidade civil pré-contratual, circunscrito à fase das negociações e da formação da vontade negocial.

23-02-2021



Revista n.º 327/14.4T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Recurso *per saltum*
Requisitos
Sucessão
Indignidade
Crime
Declaração
Sucessão do cônjuge sobrevivente
Direito de defesa
Princípio do contraditório
Constitucionalidade

- I - O recurso *per saltum* para o STJ é admissível quando se verificarem, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 678.º, n.º 1, do CPC.
- II - A indignidade é uma forma de incapacidade sucessória passiva (i.e., ilegitimidade sucessória passiva), revestida de natureza sancionatória.
- III - Pode verificar-se a reabilitação do indigno.
- IV - Estão em causa crimes ou ilícitos especialmente graves, objeto de especial censurabilidade social.
- V - A declaração de indignidade em relação à sucessão do autor da sucessão estende-se à sucessão do seu cônjuge e familiares mais próximos, não sendo necessárias várias declarações de indignidade: relativamente à sucessão da vítima e relativamente à sucessão de cada um dos familiares da vítima que se encontrem no âmbito de proteção do regime da indignidade.
- VI - O sentido atribuído à norma do art. 2034.º, al. a), do CC, de que a declaração judicial de indignidade do autor de homicídio doloso relativamente ao autor da sucessão se alastra à sucessão do cônjuge da vítima não viola os direitos de defesa e ao contraditório (arts. 13.º, 20.º e 32.º da CRP) do indigno.

23-02-2021
Revista n.º 5564/17.7T8ALM.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação judicial
Divórcio
Separação de facto
Prazo
Propositura da ação
Princípio da atualidade

- I - De acordo com o art. 1781.º, al. a), do CC, a separação de facto por um ano consecutivo constitui causa do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges. A separação de facto, nas suas dimensões objetiva e subjetiva, deve durar, em princípio, há um ano consecutivo.



- II - Todavia, não pode, nesta sede, descurar-se a alteração do sistema de divórcio que decorre, em último recurso, da metamorfose sofrida pelo próprio conceito de casamento. O princípio da liberdade de escolha dos cônjuges postula que ninguém deve permanecer casado contra sua vontade.
- III - Sobre a referência temporal da falta do decurso do prazo de um ano consecutivo de separação de facto ao tempo da propositura da ação prevalece o princípio da atualidade da decisão consagrado no art. 611.º do CPC.

23-02-2021

Revista n.º 3069/19.0T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Junção de documento

Matéria de facto

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Alteração dos factos

Dever de fundamentação

- I - O STJ não pode pronunciar-se sobre o reflexo que a junção dos documentos poderá ter sobre a decisão da matéria de facto, substituindo-se ao tribunal da Relação, interferindo, deste modo, na decisão da matéria de facto que é da competência do tribunal da Relação (a quem cabe a reapreciação da matéria de facto que, segundo jurisprudência uniforme do STJ, é um 2.º julgamento da matéria de facto).
- II - O tribunal da Relação tem de fundamentar a decisão da matéria de facto, estando constitucionalmente consagrado o dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 205.º da CRP), sendo que a densificação desse dever consta, no âmbito do processo civil, essencialmente das disposições conjugadas dos arts. 607.º, n.º 4, e 662.º, n.º 1, do CPC.

23-02-2021

Revista n.º 19646/01.3TVLSB.L2.S3 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Cálculo da indemnização

Equidade

Recurso de revista

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Princípio da igualdade

Princípio da proporcionalidade

- I - Na fixação de diversos montantes indemnizatórios, o acórdão da Relação lançou mão de juízo de equidade (arts. 496.º, n.º 3, e 566.º, n.º 3, do CC), pelo que não cabe ao STJ, por não envolver a resolução de uma questão de direito, sindicar os valores exatos dos montantes indemnizatórios concretamente arbitrados, “cingindo-se a sua apreciação ao controle dos



pressupostos normativos do recurso à equidade e dos limites dentro dos quais deve situar-se o juízo equitativo, nomeadamente os princípios da proporcionalidade e da igualdade conducentes à razoabilidade do valor encontrado”.

- II - Ao realizar este juízo de equidade, o acórdão recorrido julgou com base nos critérios e orientações seguidas pela jurisprudência, não fazendo um qualquer juízo discricionário ou arbitrário, conseguindo alcançar uma solução que respeita os princípios da igualdade e proporcionalidade, verificados pelo STJ enquanto tribunal de revista e no julgamento de direito.

23-02-2021

Revista n.º 91/13.4TBSCD.C1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana

Omissão

Requisitos

Justificação notarial

Usucapião

Posse

Devedor

Ação sub-rogatória

Prescrição aquisitiva

Ónus da prova

Direito de propriedade

Aquisição originária

Ineficácia

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

- I - A omissão continuada/duradoura, por parte do devedor, da prática de atos interruptivos do prazo da prescrição aquisitiva, culminando na invocação da aquisição por usucapião, por terceiro, dum bem pertencente ao devedor é suscetível de poder ser alvo de impugnação pauliana se:
- tal omissão/inatividade corresponder a uma vontade consciente/deliberada do devedor (ou seja, se o devedor visar com a sua inação a perda do direito de propriedade); e se
 - o não uso atempado da ação sub-rogatória não for imputável ao credor impugnante.
- II - Requisitos estes que, uma vez que caracterizam a omissão que pode ser passível de impugnação pauliana, são factos constitutivos do direito do credor impugnante, cabendo-lhe, por isso, o ónus da prova (cfr. art. 342.º, n.º 1, do CC).
- III - Nada sendo extraível dos factos sobre o sentido da omissão continuada/duradoura do devedor (que permitiu ao terceiro a aquisição por usucapião), não se pode dizer que o mesmo visou com a sua inação a perda do direito de propriedade e, em consequência, a sua omissão (e a consequência jurídica da mesma: a aquisição por usucapião, pelo terceiro) não é passível de impugnação pauliana.
- IV - A circunstância da usucapião determinar a aquisição originária do direito correspondente à posse exercida – no caso, o direito de propriedade – não configura, só por si, qualquer obstáculo à impugnação pauliana de tal aquisição originária (em consequência jurídica da referida omissão do devedor), uma vez que o ponto de partida da impugnação pauliana é



aceitar e não colocar em crise tal aquisição por usucapião, apenas se visando, com a impugnação pauliana, que a omissão do devedor e a consequente aquisição por usucapião sejam ineficazes/irrelevantes em relação ao credor impugnante.

23-02-2021

Revista n.º 1365/11.4TBPMS.E1.S1 - 6.ª Secção

António Barateiro Martins (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Presunções judiciais
Violação de lei
Lei processual
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O uso que a decisão recorrida da Relação fez das presunções judiciais não merece qualquer censura.
- II - É quanto basta para julgar improcedentes “in totum” as alegações da recorrente, uma vez que não faz parte do objeto da revista a aplicação do direito substantivo aos factos dados como provados (que, no caso, não sofrem qualquer alteração).

23-02-2021

Revista n.º 1387/17.1T8FAR.E2.S1 - 6.ª Secção

António Barateiro Martins (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de preferência
Direito de preferência
Arrendatário
Arrendamento para comércio ou indústria
Venda por negociação particular
Insolvência
Escritura pública
Compra e venda
Direito dos preferentes
Comunicação do projeto de venda
Inconstitucionalidade

- I - A venda executiva, em caso de venda por negociação particular, produz os seus efeitos – o efeito translativo da propriedade – com a outorga do documento que titula a venda; e, em caso de venda mediante propostas em carta fechada, produz os seus efeitos – o efeito translativo da propriedade – com a passagem do título de transmissão a que se refere o art. 827.º, n.º 1, do CPC.
- II - Assim, após o momento em que é devidamente cumprido o art. 819.º do CPC (respeitante à notificação dos preferentes e ao exercício do direito de preferência), podem, ainda, até ao



momento de eficácia da venda executiva, constituir-se novos direitos de preferência legal, cujo exercício terá que ser admitido.

- III - É o que sucede quando, como é o caso, estava sob venda executiva um imóvel arrendado e o arrendamento atingiu os 3 anos (estava em vigor a anterior redação do art. 1091.º, n.º 1, do CC) entre a data da aceitação da proposta e a data em que a venda executiva produziu os efeitos translativos da propriedade (o arrendamento foi celebrado em 01-08-2014, a proposta foi aceite em 28-07-2017 e o título assinado em 20-10-2017).
- IV - Em tal hipótese, o arrendatário, não lhe tendo sido proporcionada a possibilidade de, em igualdade de condições, adquirir o prédio, passou a ser titular do direito potestativo de, por via judicial – através duma ação de preferência – se substituir ou sub-rogar ao adquirente do imóvel.

23-02-2021

Revista n.º 1913/18.9T8PDL.L1.L1.S1 - 6.ª Secção

António Barateiro Martins (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de vida
Declaração inexata
Contrato de mútuo
Hipoteca
Incapacidade permanente parcial
Aplicação da lei no tempo
Anulabilidade
Nexo de causalidade
Cláusula contratual geral

- I - Ao incumprimento (e respetivas consequências), por parte do segurado, do dever pré-contratual de declarar com exatidão o risco aplicam-se as normas legais em vigor no momento da celebração do contrato de seguro.
- II - Declaração do risco que visa permitir ao segurador avaliar as circunstâncias que influem no risco e calcular o prémio, razão pela qual o art. 429.º do CCom sanciona(va) com a invalidade o contrato de seguro em que tenha havido uma declaração de risco inexata ou reticente.
- III - Sanção que se deve considerar como sendo a anulabilidade.
- IV - Anulabilidade que tem como únicos requisitos:
- ter o tomador/segurado prestado declarações inexatas ou reticentes (respeitantes a factos ou circunstâncias);
 - serem tais factos ou circunstâncias conhecidos do tomador/segurado; e
 - terem tais declarações inexatas ou reticentes podido influenciar a decisão de contratar ou as condições do contrato de seguro celebrado.
- V - Não exigindo o art. 429.º do CCom (como requisito de anulabilidade) a existência/prova de qualquer nexo de causalidade entre o facto ou circunstância omitidos ou inexatamente declarados e o facto ou circunstância que determinou o sinistro.
- VI - À não inclusão, no concreto contrato de seguro celebrado, das cláusulas constantes das CCG das condições gerais do seguro (atingidas pela inobservância das regras pré-negociais dos arts. 5.º a 8.º do DL 446/85), segue-se a subsistência do concreto contrato de seguro sem tais cláusulas, sendo-lhe aplicável o que na lei se dispõe sobre o dever pré-contratual de declarar o



risco sem inexatidões e reticências e sobre o sancionamento previsto para o incumprimento de tal dever pré-contratual.

23-02-2021

Revista n.º 2100/18.1T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

António Barateiro Martins (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revisão
Inadmissibilidade
Documento superveniente
Contestação
Confissão judicial
Terceiro
Valor probatório
Livre apreciação da prova
Insolvência

- I - Não constitui documento, para os fins do disposto no art. 696.º, al. c), do CPC, o articulado de contestação apresentado em acção apensa a processo de insolvência.
- II - Os efeitos da confissão judicial restringem-se, em regra, ao domínio da relação processual em que as partes litigam.
- III - Relativamente a terceiros, ressalvadas as situações em que a estes não acuda um fundamento de direito substantivo que antagonize com os efeitos da confissão, o reconhecimento de factos desfavoráveis vale unicamente como elemento probatório que o tribunal apreciará livremente.

23-02-2021

Revista n.º 1098/08.9TBFAF-S.G1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Sanção pecuniária compulsória
Ação executiva
Requerimento executivo
Execução de sentença
Obrigaçãõ pecuniária
Agente de execução
Nota de despesas
Juros
Estado
Constitucionalidade

- I - A sanção pecuniária compulsória legal, prevista no n.º 4 do art. 829.º-A do CC, aplica-se a todas as obrigações pecuniárias de soma ou quantidade, contratuais ou extracontratuais, e é independente da indemnização eventualmente fixada em resultado do incumprimento da obrigação.



- II - A aplicação dessa sanção não depende de qualquer pedido do credor no requerimento executivo, decorrendo automática e oficiosamente da dedução do pedido exequendo.

23-02-2021

Revista n.º 708/14.3T8OAZ-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Ação executiva
Embargos de executado
Confissão de dívida
Hipoteca
Escritura pública
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Se nas alegações da apelação foram colocados em questão os fundamentos para fazer accionar a cláusula penal contratualmente estabelecida, e ao mesmo tempo se requer, subsidiariamente e *ex novo*, a redução dessa cláusula, a Relação incorre na nulidade de omissão de pronúncia ao excluir do objecto do recurso o pedido de redução, sem que antes tenha apreciado da existência dos fundamentos para fazer accionar essa cláusula.

- II - Sendo a nulidade cometida na Relação, deve o processo baixar a essa instância para o respectivo suprimento, nos termos do art. 684.º, n.º 2, do CPC.

23-02-2021

Revista n.º 4738/15.0T8MAI-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Responsabilidade contratual
Instituição bancária
Culpa
Nexo de causalidade
Sociedade
Desconsideração da personalidade jurídica
Sociedades em relação de grupo
Cessão de créditos
Compensação de créditos
União de contratos
Ineficácia do negócio
Contrato de abertura de crédito
Gestão de carteira de títulos
Penhor
Crédito pignoratício



Erro sobre o objeto do negócio

Dolo

Abuso do direito

Tu quoque

Constitucionalidade

Processo equitativo

- I - A desconsideração da personalidade coletiva da sociedade significa uma derrogação do princípio legal da separação de esferas jurídico-patrimoniais, visando-se com ela uma correção das consequências jurídicas da imputação à sociedade, segundo as regras gerais, de certos atos que, pelo seu caráter abusivo ou pela sua finalidade extra-societária, se entende que devem obrigar outras pessoas (outros patrimónios).
- II - A desconsideração só pode admitir-se a título excecional, sob pena de se esvaziar de conteúdo o instituto da personalidade coletiva e cair em situações que envolveriam a sua negação.
- III - Tendo sido clausulado, em contrato de constituição de penhor de créditos, que quem o constituiu estava impedido da disposição dos créditos, é ineficaz relativamente ao credor pignoratício a cessão desses créditos a terceiro, que conhecia aquela proibição, sendo por isso inoperante a compensação de créditos que o cessionário pretendeu depois opor ao credor pignoratício.
- IV - A circunstância de um banco ter agido de forma irregular em vários domínios da sua atividade enquanto instituição bancária, violando obrigações contabilísticas e prudenciais, não o faz incorrer, só por si, direta e imediatamente, em responsabilidade civil perante os respetivos clientes.
- V - A providência extraordinária estabelecida pelo Banco de Portugal a um banco de dispensa temporária do cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas resolve-se numa exceção dilatória de direito material, suscetível de obstar à compensação de créditos.
- VI - Não é identificável uma verdadeira união intrínseca de contratos, mas sim uma relação de garantia, entre um contrato de mútuo, um contrato de gestão de carteira de títulos e um contrato de penhor sobre os créditos dessa carteira, tendo estes dois últimos em vista dar garantia ao cumprimento das obrigações que do primeiro emergiam para o mutuário.
- VII - Se não se mostra que a parte desequilibrou anteriormente o complexo contratual em que se insere o direito que exerce, agindo agora como se nada houvesse causado culposamente para a situação de incumprimento que imputa à outra parte, não se pode concluir que exerce o direito de forma abusiva no figurino do chamado *tu quoque*.

23-02-2021

Revista n.º 1014/14.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Recurso de revista

Inadmissibilidade

Oposição de acórdãos

Nulidade de despacho

Omissão de pronúncia

Constituição obrigatória de advogado

Constitucionalidade



Reclamação para a conferência

23-02-2021

Revista n.º 5243/15.0T8LSB-G.L1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Aclaração
Despacho do relator
Tribunal da Relação
Reclamação para a conferência
Extemporaneidade
Contagem de prazos
Constitucionalidade
Interrupção do prazo de recurso
Objeto do recurso
Questão nova
Suspensão
Nulidade

- I - O prazo (de 10 dias) de que a parte dispõe para requerer que sobre a matéria do despacho do relator recaia acórdão conta-se desde a notificação da decisão do relator.
- II - O decurso de tal prazo não é obstaculizado pelo facto da parte ter apresentado sucessivos requerimentos que apelidou de “aclaramento” e onde, invocando inclusivamente os arts. 616.º e 617.º do CPC, reagia contra a bondade da decisão.
- III - Os desvalores jurídicos apontados ao despacho do relator têm de ser feitos atuar mediante reclamação para a conferência, e não mediante iniciativas como as descritas no ponto anterior.
- IV - Se a parte opta por iniciativas processuais espúrias, em detrimento das iniciativas processuais que, segundo os ditames da lei ordinária, eram as cabidas ao caso, não pode dizer-se que enferma de inconstitucionalidade o “entendimento” que extrai as consequências dessa opção.
- V - Os recursos não visam criar decisões sobre matéria nova, sendo o seu âmbito delimitado pelo conteúdo do ato recorrido.

23-02-2021

Revista n.º 2442/19.9T8GMR-B.G1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Contradição
Inadmissibilidade
Reclamação para a conferência



Não existindo contradição sobre a mesma questão fundamental de direito, como exigido pelo art. 688.º do CPC, o recurso extraordinário para uniformização de direito não pode ser admitido.

23-02-2021

Recurso de uniformização de jurisprudência n.º 2444/07.8TVLSB.L1.S1-A - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

António Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Inadmissibilidade
Valor da causa
Reclamação para a conferência

O art. 14.º do CIRE não prescinde do pressuposto geral do valor da causa, em conformidade com o art. 629.º, n.º 1, do CPC. Tendo o recurso o valor de € 5 000,01, a revista prevista no art. 14.º do CIRE não é admissível.

23-02-2021

Revista n.º 5989/17.8T8STB-E.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

António Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Anulação de deliberação social
Deliberação da Assembleia Geral
Administrador
Destituição de gerente
Justa causa
Inquérito judicial
Dever de lealdade
Violação
Impedimentos
Questão nova
Alteração do pedido
Abuso do direito
Anulabilidade
Nulidade

I - A reeleição de um administrador judicialmente destituído não é, em regra, proibida pelo CSC. Para além da hipótese prevista no art. 450.º, n.º 4, do CSC, a anterior destituição, por via judicial, não deve significar, por si só, uma impossibilidade de o administrador voltar a ser eleito. O desvalor dessa destituição, do ponto de vista do interesse da sociedade, deve ser apreciado ao nível das circunstâncias do caso concreto.



- II - O facto de um administrador ter sido judicialmente destituído, com justa causa, não significa que essa pessoa não tenha a aptidão para mudar o seu comportamento e para aproveitar uma segunda oportunidade, passando a ser um administrador criterioso e ordenado.
- III - Os acionistas minoritários terão sempre o poder de requerer a destituição do administrador reeleito, nos termos do art. 403.º, n.º 3, do CSC.
- IV - A deliberação que elege administradores que haviam sido destituídos judicialmente por factos praticados 15 anos antes, não deve (apenas com base nesse facto) ser considerada anulável por violação do disposto nas als. a) ou b) do n.º 1 do art. 58.º do CSC.

23-02-2021

Revista n.º 17107/17.8T8LSB.L2.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

António Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Qualificação de insolvência

Sociedade

Presunção de culpa

Credor

Crédito laboral

Crédito subordinado

Apresentação à insolvência

Reclamação de créditos

Graduação de créditos

Constitucionalidade

Revista excecional

Oposição de acórdãos

- I - É qualificável como culposa a insolvência da sociedade que, tendo perdido a licença administrativa para exercer a sua atividade (de empresa de trabalho temporário), não se apresenta atempadamente à insolvência, tendo tal omissão conduzido à sua incapacidade para satisfazer o crédito do seu ex-trabalhador requerente da insolvência, já que, entretanto, veio a receber uma quantia pecuniária que entregou a uma sociedade sua sócia.
- II - Caso se tivesse apresentado atempadamente à insolvência, a quantia pecuniária que recebeu, 6 meses depois de ter perdido a licença para exercer a sua atividade (correspondente à devolução de uma caução), teria passado a integrar a massa insolvente e, conseqüentemente, a poder dar satisfação ao crédito do credor seu ex-trabalhador, que sempre seria graduado antes do eventual crédito da sua sócia (que seria crédito subordinado).

23-02-2021

Revista n.º 5831/18.2T8VIS-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

António Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Inadmissibilidade



Extinção do poder jurisdicional
Nulidade processual
Juiz relator
Distribuição
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falsidade
Ato processual
Ministério Público
Comunicação
Lapso manifesto
Data
Suspeição
Reclamação para a conferência

- I - Tendo sido apreciada e decidida determinada questão, esta decisão não tem de ser sucessivamente repetida perante a colocação da mesma questão, já que em relação a esta se esgotou o poder jurisdicional; não ocorre, neste caso, omissão de pronúncia.
- II - Tendo decidido que não deve conhecer-se do objecto da revista, o relator do processo no Supremo não tem de se pronunciar sobre nulidades alegadamente ocorridas na tramitação do processo na Relação.
- III - Sendo a arguição de falsidade de acto processual manifestamente improcedente, não tem essa arguição de ser comunicada ao Ministério Público; esta comunicação deve ser efectuada apenas se a falsidade for declarada judicialmente ou se o juiz ficar com fundada suspeita da existência desse vício.

23-02-2021

Revista n.º 5682/04.1TVPRT-E.P1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Contradição
Inadmissibilidade
Dever de informação
Culpa grave
Reclamação para a conferência

- I - Apesar de não existir identidade entre as situações de facto analisadas nos acórdãos em confronto, as decisões destes não teriam de ser necessariamente divergentes.
- II - Assim, o juízo sobre a existência de culpa, tendo por base elementos não inteiramente coincidentes, não teria de ser forçosamente diferente: dependendo da ponderação desses elementos, a conclusão a que se chegou no acórdão recorrido não contradiz, por isso, o juízo formulado no acórdão fundamento, não se verificando a oposição de acórdãos que serviria de fundamento ao recurso (art. 14.º, n.º 1, do CIRE).



23-02-2021

Revista n.º 16542/15.0T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Contrato de seguro
Seguro de vida
Cláusula contratual
Cláusula de exclusão
Factos essenciais
Exceção perentória
Ónus de alegação
Contestação
Factos complementares
Factos concretizadores
Facto novo
Testemunha
Princípio do contraditório

- I - Estando em causa um facto essencial, por nele se basear uma excepção peremptória, preenchendo uma nova causa de exclusão do seguro, esse facto deveria ter sido alegado pela ré na contestação.
- II - Não o tendo sido, só poderia ser considerado pelo juiz, nos termos previstos no art. 5.º, n.º 2, al. b), do CPC, se se tratasse de facto complementar ou concretizador do facto principal anteriormente alegado pela ré e tivesse resultado da instrução da causa, desde que tivesse sido dada oportunidade às partes de sobre ele se pronunciarem.
- III - Se o facto novo invocado no recurso é, para esse efeito, estranho ao facto que consubstancia a excepção invocada na contestação, não se integrando nesta, não a concretizando, nem a complementando, esse facto constitui, no fundo, um novo fundamento de defesa que, por isso, não teria de ser considerado ao abrigo da aludida disposição legal.
- IV - De todo o modo, o facto novo, concretizador ou complementar de outro facto principal anteriormente alegado, teria, para o aludido efeito, de resultar da instrução com um mínimo de consistência, não sendo suficiente que, como no caso, no depoimento (contra-interrogatório) de uma testemunha, lhe seja feita uma referência breve, imprecisa e, de modo nenhum, inequívoca.

23-02-2021

Revista n.º 51/19.1T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização



Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto
Regras da experiência comum
Princípio da igualdade
Danos patrimoniais

- I - A determinação de indemnizações por dano biológico, na sua vertente patrimonial, e particularmente por danos não patrimoniais, obedece a juízos de equidade assentes numa ponderação casuística, à luz das regras da experiência comum.
- II - Esse «juízo de equidade das instâncias, alicerçado, não na aplicação de um estrito critério normativo, mas na ponderação das particularidades e especificidades do caso concreto, não integra, em bom rigor, a resolução de uma questão de direito, pelo que tal juízo prudencial e casuístico das instâncias deverá, em princípio, ser mantido.
- III - Só assim não acontecerá se o julgador se não tiver contido dentro da margem de discricionariedade consentida pela norma que legitima o recurso à equidade – muito em particular, se o critério adoptado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos critérios ou padrões que generalizadamente se entende deverem ser adoptados, numa jurisprudência evolutiva e actualística, abalando, em consequência, a segurança na aplicação do direito, decorrente da necessidade de adopção de critérios jurisprudenciais minimamente uniformizados e, em última análise, o princípio da igualdade».

25-02-2021

Revista n.º 3014/14.0T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

Abrantes Geraldes

Tomé Gomes

Modificabilidade da decisão de facto
Conhecimento officioso
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Extensão do caso julgado
Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Contradição
Obscuridade
Matéria de facto

- I - O tribunal da Relação nas situações previstas no art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, ao invés de proceder à anulação da decisão proferida, pode e deve substituir-se ao tribunal de 1.ª instância, desde que disponha de todos os elementos probatórios necessários ao suprimento dos vícios, alterando a decisão de facto, mesmo sem ter havido impugnação da mesma.
- II - A intervenção do tribunal da Relação nesse âmbito ocorre a título officioso.
- III - Enquanto não estiver consolidada a decisão de facto (e isso em regra só ocorre com o julgamento na Relação) não é possível formar-se caso julgado sobre qualquer questão que dependa dessa consolidação, porquanto a subsunção jurídica deve ser feita aos factos definitivamente provados.



25-02-2021

Revista n.º 1596/17.3T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

Abrantes Geraldês (declaração de voto)

Tomé Gomes

Procedimentos cautelares
Responsabilidade do requerente
Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Culpa
Ilicitude
Dolo
Negligência
Litigância de má-fé
Direitos de autor

- I - Para que o requerente de providência cautelar injustificada seja constituído em responsabilidade é preciso que tenha agido culposamente ou sem a prudência normal (cfr. art. 374.º, n.º 1, do CPC).
- II - Tendo os requerentes alegado factos que sabiam não ser verdadeiros, considera-se verificado o requisito da culpa exigido para estes efeitos.

25-02-2021

Revista n.º 7147/10.3TBMTS.P2.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira (declaração de voto)

João Cura Mariano

Reforma de acórdão
Custas
Recurso de revista
Condenação em custas
Parte vencida

- I - Os recursos estão autonomamente sujeitos a custas (cfr. art. 1.º, n.º 2, do RCP e art. 527.º, n.º 1, do CPC).
- II - A responsabilidade pelas custas do recurso cabe a quem no recurso fica vencido (cfr. art. 527.º, n.º 1, do CPC).

25-02-2021

Incidente n.º 8621/17.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingos

Rijo Ferreira

Constituição de pessoa coletiva
Sociedade comercial



Estabelecimento comercial
Reforma de acórdão
Inadmissibilidade
Erro de julgamento

25-02-2021

Incidente n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Certificados de aforro
Sucessão por morte
Início da prescrição
Conhecimento
Herança
Prazo de prescrição
Contagem de prazos
Interpretação da lei
Litigância de má-fé

- I - O art. 7.º, n.º 1, do DL n.º 172-B/86, de 30-06, na redação que lhe foi conferida pelo DL n.º 47/2008, de 13-03, que rege a transmissão por morte dos certificados de aforro da Série B, contém a previsão de um prazo de prescrição especial, não se referindo expressamente qual o modo de proceder à sua contagem, designadamente quando a mesma se inicia, remetendo-se para *as demais disposições em vigor relativas à prescrição*.
- II - Esta remissão não é feita para o regime regra da prescrição, mas para todas as disposições que o integram, pelo que, a este prazo especial, devem ser aplicáveis aquelas normas que se mostrem mais adequadas à natureza e características do direito a que se reporta.
- III - Na descoberta dessas normas devemos ter em atenção que estamos perante uma transmissão de bens por via sucessória, em que os herdeiros, muitas vezes, podem não ter conhecimento da totalidade dos bens que integram o património do *de cujus*.
- IV - A existência de uma probabilidade de se verificar esse desconhecimento, nestas situações, equipara-as àquelas em que se adotou o sistema subjetivo na previsão de prazos especiais de prescrição, exatamente porque se teve em consideração igual probabilidade do titular do direito, apesar deste já ser exigível, não ter conhecimento dos seus elementos constitutivos, como sucede nos prazos de prescrição previstos nos arts. 482.º e 498.º, n.º 1, do CC.
- V - Perante a identidade de situações, deve considerar-se que a remissão do art. 7.º, n.º 2, do DL n.º 172-B/86, de 30-06, para as disposições em vigor relativas à prescrição, relativamente ao início da contagem do prazo, não se dirigiu ao sistema objetivo acolhido no regime regra do art. 306.º do CC, mas sim às normas irmãs especiais que contém prazos de média duração, em que se verifica a probabilidade dos elementos constitutivos do direito não serem conhecidos pelo seu titular, apesar de ele já poder ser exercido, como ocorre nos arts. 482.º e 498.º, n.º 1, do CC.
- VI - Assim sendo, o prazo de prescrição de 10 anos aqui em análise deve ser considerado um prazo sujeito a um sistema subjetivo, cuja contagem só se inicia quando, após a aceitação da herança, os herdeiros têm conhecimento da existência de certificados de aforro da série B no património do *de cujus*, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição ordinária de 20 anos, cuja contagem se inicia com a aceitação da herança, nos termos do art. 306.º do CC.



25-02-2021

Revista n.º 5354/18.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Despacho sobre a admissão de recurso

Reclamação para a conferência

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Valor da causa

Sucumbência

Revista excecional

Oposição de acórdãos

Ação executiva

Agente de execução

Honorários

Encargos

Reclamação

Rejeição de recurso

25-02-2021

Reclamação n.º 12884/19.4T8PRT-B.P1-A.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa

Mora

Incumprimento definitivo

Interpelação admonitória

Prazo razoável

Boa-fé

- I - Para que a mora se transforme em incumprimento definitivo é necessária a verificação de alguma das hipóteses previstas no art. 808.º do CC, às quais, de acordo com a doutrina e a jurisprudência consolidadas, acresce a situação da recusa antecipada de cumprimento.
- II - No caso dos autos, não tendo ocorrido esta última situação nem tampouco se tendo verificado a perda do interesse do credor, restava aos autores a via da interpelação admonitória para cumprir, fixando um prazo razoável para o efeito.
- III - Atendendo a que a adequação ou razoabilidade do prazo adicional deve ser apreciada em função das circunstâncias do caso concreto, certo é que a conduta dos autores, promitentes compradores – apresentando-se pessoalmente nos serviços camarários; entrando, também pessoalmente, em diálogo com os técnicos destes serviços a respeito de diversos aspectos da operação urbanística e, em especial, a respeito do tempo necessário para a conclusão dos procedimentos camarários; mantendo, através do respectivo advogado, contacto regular com as rés relativamente ao andamento dos ditos procedimentos – revela que os mesmos autores



não apenas se encontravam a par das dificuldades de índole burocrática com que as rés, promitentes vendedoras, se depararam como, até certo ponto, compreendiam as causas do atraso na realização do contrato prometido.

- IV - No contexto em causa, o prazo suplementar de alguns dias fixado pelos autores afigura-se como sendo absolutamente exíguo para o efeito em causa e, por isso, não adequado nem razoável, não podendo assim dar-se como respeitadas as exigências legais (art. 808.º do CC) relativas à transformação da mora em incumprimento definitivo.
- V - Atendendo a que, *[n]o cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa fé* (art. 762.º, n.º 2, do CC), estava-lhes vedado fixar um prazo suplementar de tal forma curto que entrava em contradição com a conduta assumida pelos autores ao longo dos meses que se seguiram à celebração do contrato-promessa.

25-02-2021

Revista n.º 854/18.4T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Prova documental

Citius

Documento novo

Irregularidade processual

Sanação

Trânsito em julgado

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Objeto do recurso

Reforma de acórdão

Litigância de má-fé

- I - Não pode ocorrer omissão de pronúncia relativamente a matéria que não foi posta à consideração.
- II - O facto de um documento ou peça processual não se encontrar integralmente (ou de todo) digitalizado no processo electrónico não significa que o mesmo não esteja íntegro no processo em papel, e que não estivesse à disposição do julgador quando formulou o seu juízo probatório.
- III - A incompletude de um documento no processo não permite qualificar a versão integral do documento como um documento novo, uma vez que aquela incompletude se situa nos limites endo-processuais, constituindo irregularidade que, em primeira linha, competia à parte sanar, e cuja regularização ficou precludida com o trânsito em julgado da decisão.
- IV - Os meios processuais de impugnação não são para ser usados incondicionalmente, mas antes com a invocação de razões da discordância, apontando as irregularidades ou erros que inquinam a decisão recorrida, invocando fundamentos com um mínimo de subsistência lógico-jurídica, de seriedade.
- V - O afastamento dessas regras faz incorrer nas sanções previstas na lei para esse tipo de comportamento.

25-02-2021

Incidente n.º 400/11.0TBCVL-E.C1.S1 - 2.ª Secção



Rijo Ferreira (Relator)
Abrantes Geraldês
Tomé Gomes

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Peão
Excesso de velocidade
Concorrência de culpas
Veículo automóvel
Culpa exclusiva
Dano morte
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

- I - Inserindo-se a ação no âmbito da responsabilidade civil emergente de acidente de viação e assentando esta responsabilidade civil extracontratual na verificação cumulativa dos pressupostos a que se reporta o art. 483.º do CC, ou seja, o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a conformidade ou desconformidade das decisões de 1.ª e 2.ª instâncias não pode ser aferida em relação a cada um destes elementos constitutivos, pois os mesmos são incidíveis não só na medida em que todos eles concorrem para a constituição da obrigação de indemnizar como também servem, nos termos do disposto nos arts. 494.º, 496.º, 566.º, n.º 3, e 570.º, todos do CPC, de medida de determinação do *quantum* da indemnização.
- II - Assim, não obstante o acórdão recorrido ter confirmado, por unanimidade e com base em fundamentação que, no essencial, se mostra coincidente com a fundamentação da decisão da 1.ª instância, o segmento decisório da sentença proferida pelo tribunal de 1.ª instância que considerou existir concorrência de culpas de ambos os intervenientes no acidente de viação, não ocorre, quanto a este segmento decisório, dupla conforme, obstativa do recurso de revista quanto à reapreciação da questão da culpa na produção do acidente, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- III - Em sede de compensação pela perda do direito à vida, tendo em conta que a vítima tinha 53 anos e não contribuiu para a produção do acidente, à luz dos parâmetros mais recentes da jurisprudência do STJ, tem-se por razoável fixar o valor base daquela compensação em € 80 000,00.
- IV - Perante um quadro factual integrado pelas circunstâncias em que ocorreu o embate e pelo tipo de lesões sofridas e demonstrativo de que a vítima, durante as horas em que sobreviveu, teve sofrimento físico, mostra-se adequada, à luz dos parâmetros seguidos pela jurisprudência no tipo de dano em referência, a compensação de € 20 000,00.
- V - Tendo em conta os parâmetros seguidos pela jurisprudência deste Supremo Tribunal e a necessidade de uma progressiva atualização dos valores indemnizatórios, considera-se justo e adequado fixar o valor base da compensação pelos sofrimentos próprios do filho da vítima e da pessoa com quem esta vivia em união de facto desde há 6 anos, em € 35 000,00, não se vislumbrando razões para estabelecer, a este nível, qualquer diferenciação entre eles visto resultar claro da matéria provada que ambos mantinham com a vítima laços de afetividade e



convivência no âmbito de um mesmo consolidado agregado familiar, admitindo-se, por isso, que terão ficado psicologicamente afetados, em igual medida, pela perda da vítima.

25-02-2021

Revista n.º 4086/18.3T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme parcial
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Violação de lei
Lei processual
Objeto do recurso
Revista excecional
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

25-02-2021

Incidente n.º 4016/13.9TBVNG.P1.S3 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Exequibilidade
Título executivo
Exigibilidade da obrigação
Inexigibilidade
Pagamento
Facto controvertido
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

25-02-2021

Incidente n.º 159/16.5T8PRT-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Divórcio litigioso
Fundamentos
Ónus da prova
Cláusula geral



Interpretação da lei
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - O fundamento do divórcio litigioso previsto na al. d) do art. 1781.º do CC traduz-se num tipo de cláusula geral, em torno do conceito indeterminado de “rutura definitiva do casamento”, o qual poderá ser preenchido por “quaisquer factos” reveladores dessa rutura.
- II - A rutura definitiva do vínculo matrimonial deve ser consubstanciada em factos objetivos que, pela sua gravidade ou reiteração, impliquem, em conformidade com as regras da experiência comum, uma situação consolidada de rompimento da vida conjugal, sem qualquer propósito de restabelecimento por parte dos cônjuges, independentemente das respetivas culpas, não se bastando com factos banais ou esporádicos nem tão pouco com razões ou sentimentos de índole meramente subjetiva de qualquer dos consortes.
- III - Enquanto a demonstração dos casos típicos previstos nas als. a), b) e c) do art. 1781.º do CC faz presumir, *iuris et de iure*, a rutura definitiva do casamento, já o fundamento configurado na respetiva al. d), sob a fórmula de uma cláusula geral objetiva, implica a prova efetiva dessa rutura, independentemente das circunstâncias específicas exigidas naquelas primeiras alíneas, nomeadamente o vetor de duração temporal mínima.
- IV - Nessa medida, poderá a demonstração da rutura definitiva do casamento resultar de um núcleo fáctico único ou mais singular, desde que dotado de intensidade suficientemente reveladora de uma situação e intencionalidade que, à luz do consenso social, se mostrem inequívocas no sentido da emergência dessa rutura definitiva.

25-02-2021

Revista n.º 1299/16.6T8TMR.E2.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Março

Recurso de revista
Valor da causa
Admissibilidade de recurso
Arguição de nulidades
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Sendo o valor fixado à presente acção em sede de despacho saneador de € 5 001,00, o recurso interposto não pode ser conhecido por a tal se oporem os arts. 629.º, n.º 1, do CPC e 44.º, n.º 1, da LOSJ, uma vez que a impugnação só seria passível de admissão se a causa tivesse um valor superior ao da alçada do tribunal da Relação, isto é, € 30 000,01.
- II - Tendo sido arguidas nulidades do acórdão proferido, em sede de motivação e conclusões recursivas, o seu conhecimento, não sendo a impugnação conhecida por este Supremo Tribunal, também não poderão ser apreciadas nesta sede, sem prejuízo de o poderem vir a ser no tribunal recorrido, nos termos do disposto nos arts. 617.º, n.º 5, e 666.º, n.º 1, aplicáveis por força do art. 679.º, este como aqueles do CPC, para onde o processo deverá ser remetido para o efeito.



02-03-2021

Revista n.º 20896/12.2YYLSB-A.L2.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Ráinho

Qualificação de insolvência
Insolvência culposa
Fundamentos
Conhecimento prejudicado
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O facto índice aludido na al. h) do art. 186.º, n.º 2, do CIRE comina com a culpabilidade a insolvência quando se tenha «Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter a contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor».
- II - O apelo que este segmento normativo faz de um conceito indeterminado traduzido na alocação «incumprido em termos substanciais», obriga-nos a apelar à materialidade em discussão e às circunstâncias específicas do caso em análise.
- III - A ausência da organização da contabilidade referente aos anos de 2015 e 2016, corresponde a um comportamento negligente, mas não faz concluir, *per se*, um incumprimento substancial, quando não seja acompanhada de elementos factuais consubstanciadores de que tenha sido devida a algum intuito de ocultar a situação financeira da empresa.

02-03-2021

Revista n.º 3071/16.4T8STS-F.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Ráinho

Prestação de contas
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - O processo especial de prestação de contas divide-se em duas fases, uma inicial, de apuramento da obrigação de prestar contas e uma outra subsequente, caso o tribunal determine tal dever.
- II - Dispõe o normativo inserto no art. 924.º, n.º 4, do CPC que «Da decisão proferida sobre a existência ou inexistência da obrigação de prestar contas cabe apelação, que sobe imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo», o que significa que a Lei, nesta fase inicial do processo, impede o acesso ao recurso de revista.

02-03-2021

Revista n.º 3888/16.0T8VFR.P2.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Ráinho



Exoneração do passivo restante
Oposição de julgados
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - Se as questões em equação não se confundem, nem se anulam, baseando-se numa diferente materialidade que conduz, necessariamente, a uma decisão jurídica igualmente diferente, inexistente oposição de acórdãos.
- II - O acórdão recorrido analisou a actuação da insolvente ao transferir para terceiro os valores recebidos, o que ocorreu logo após a declaração da insolvência, impedindo o seu arrolamento e a sua afetação ao pagamento dos credores, integrando-a na al. e) do n.º 1 do art. 238.º do CIRE, agravando a situação existente; por seu lado, o acórdão fundamento, analisando a questão solvenda, concluiu pela inaplicabilidade do disposto no n.º 1 do art. 186.º do CIRE, uma vez que os factos alegados – alienação dos imóveis – haviam ocorrido há mais de três anos em relação ao momento da declaração da insolvência: esta ocorreu em 2013 e as vendas em questão em 2009.
- III - O acórdão recorrido analisou o termo *ad quem*, enquanto o acórdão fundamento se centrou na análise do termo *a quo*, aludidos no normativo em equação, situações estas distintas que descaracterizam a oposição jurisprudencial reivindicada.

02-03-2021
Revista n.º 3102/17.0T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Rainho

Contestação
Reconvenção
Facto novo
Impugnação
Efeito cominatório
Petição inicial

O efeito cominatório a que aludem os arts. 505.º e 490.º, n.º 2, do CPC anterior (como decorrência da falta de impugnação do autor) apenas se circunscreve à factualidade (nova) alegada pelo réu na contestação/reconvenção que não se mostre antecipadamente impugnada em função da posição assumida na petição.

02-03-2021
Revista n.º 64/03.5TCSNT.L2.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Falência
Liquidação
Bem imóvel
Desocupação
Suspensão



Atos de execução
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - Inserindo-se a decisão recorrida em processo iniciado, pelo menos, em 2000, sendo de aplicar o regime de recursos decorrente do DL n.º 303/2007, de 24-08, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 41/2013, de 26-06, com excepção do n.º 3 do art. 671.º do CPC, carece de cabimento a pretensão da recorrente de fazer integrar a situação na al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, porquanto a dupla conformidade decisória, por si só, não constituiria obstáculo à admissibilidade da revista normal.
- II - Não se integrando a decisão recorrida no âmbito dos arts. 671.º, n.º 1, e 854.º, ambos do CPC, nem se mostrando configurada qualquer situação em que o recurso é sempre admissível, não cabe revista do acórdão da Relação confirmativo do despacho proferido nos autos de liquidação do activo apensos ao processo de falência, que indeferiu o pedido de suspensão da desocupação imediata do imóvel feito pela requerente ao abrigo do n.º 7 do art. 6.º-A da Lei n.º 16/2020, de 29-05.

02-03-2021

Revista n.º 176/14.0T8OAZ-Z.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Arrendamento para habitação
Arrendamento para comércio ou indústria
Obras
Bem imóvel
Privação do uso
Lucro cessante
Deterioração
Dever de vigilância
Comunicação ao senhorio
Indemnização
Contrato de arrendamento

- I - Com a celebração do contrato de arrendamento o senhorio fica obrigado a assegurar o gozo do locado, impendendo sobre ele o dever de efectuar, na vigência do contrato, as obras necessárias ao fim do arrendamento. Concomitantemente, impende sobre o locatário o dever de informar o locador da situação do locado, dever que não pode ser dissociado da obrigação de vigilância (cfr. art. 492.º do CC).
- II - A responsabilidade do senhorio pelos prejuízos causados ao locatário por não poder habitar o imóvel face à deterioração deste impõe a demonstração pelo locatário de que avisou, atempadamente, o locador por forma a evitar que o imóvel ficasse numa situação de degradação (que é necessariamente progressiva).

02-03-2021

Revista n.º 30412/15.9T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo



Maria Olinda Garcia

Recurso de revista
Dupla conforme
Decisão mais favorável
Admissibilidade de recurso
Arguição de nulidades
Ação de reivindicação
Servidão de passagem

- I - É de assimilar à dupla conforme obstativa da revista normal a situação em que a Relação, sem voto de vencido e com fundamentação de direito essencialmente convergente, é mais favorável à recorrente que a sentença apelada, embora fique aquém da satisfação total da pretensão formulada.
- II - Nos casos de dupla conforme, a arguição de nulidades do acórdão da Relação e/ou pedido de reforma do mesmo ou correção de lapsos materiais integrando o objecto da revista, o seu percurso fica dependente do que for decidido relativamente ao destino do próprio recurso, ou seja, apenas se este for admissível poderão ser objecto de conhecimento por parte do STJ.

02-03-2021
Revista n.º 4534/17.0T8LOU.P1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Execução fiscal
Prazo de prescrição
Interrupção da prescrição
Reclamação de créditos

A reclamação do crédito pelo credor em processo de execução fiscal instaurado contra o devedor constitui meio eficaz de interrupção do prazo prescricional.

02-03-2021
Revista n.º 1429/18.3T8STB-A.E1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Contrato de seguro
Seguro de vida
Invalidez
Nulidade de cláusula
Boa-fé
Perda da capacidade de ganho
Assistência de terceira pessoa
Contrato de adesão
Cláusula contratual geral



- I - O regime do DL n.º 446/85, de 25-10, a que o contrato de seguro, enquanto contrato de adesão, se encontra sujeito, sanciona com nulidade as cláusulas contratuais gerais nele contidas cujo conteúdo se mostre contrário à boa-fé.
- II - Na concretização desse princípio a lei aponta dois vectores cruciais de ponderação para expurgar os excessos da parte que pré-estabeleceu os termos do contrato, que se destinam a preservar o equilíbrio e integridade das prestações contratuais: o objectivo negocial visado pelas partes à luz do tipo de contrato utilizado; o critério da confiança em função do normal destinatário.
- III - Visando o segurado, ao celebrar o contrato de seguro de vida, colmatar os prejuízos decorrentes da perda (por acidente ou doença), total e definitiva, da capacidade de ganho, mostra-se contrária à boa fé e, como tal, ferida de nulidade, a estipulação ínsita no contrato que condiciona a cobertura por invalidez absoluta e definitiva à necessidade de o segurado recorrer à assistência permanente de uma terceira pessoa para efectuar os actos elementares da vida corrente e, cumulativamente, apresentar um grau de incapacidade igual ou superior a 85%, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidade por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

02-03-2021

Revista n.º 2615/18.1T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Qualificação de insolvência
Insolvência culposa
Fundamentos
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

Não descaracteriza a situação de dupla conformidade (por ocorrer coincidência no sentido decisório das instâncias relativamente ao segmento decisório determinante da qualificação da insolvência) o facto do acórdão da Relação (proferido por unanimidade e com base em fundamentação essencialmente coincidente) mantendo a qualificação de insolvência culposa com o fundamento em que a sentença se sustentou (por estarem verificadas as presunções previstas nas als. a) e h) do n.º 2 do art. 186.º do CIRE), não ter acompanhado a mesma quanto a um outro fundamento (o da al. d) do n.º 2 do art. 186.º do CIRE), dando, por isso, procedência parcial à apelação.

02-03-2021

Revista n.º 2622/19.7T8VNF-B.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso



Oposição de julgados
Inconstitucionalidade
Contrato de franquia
Intermediação imobiliária
Pacto de não concorrência
Direito da União Europeia

- I - A interpretação conjugada e teleológica dos arts. 370.º, n.º 2, e 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, fazendo condicionar a admissibilidade do recurso para o STJ de decisões proferidas nos procedimentos cautelares com fundamento em oposição de julgados apenas às situações relacionadas com os pressupostos próprios e específicos da tutela cautelar, tem subjacente o respeito pela relação de instrumentalidade que deve existir entre a acção principal e o procedimento cautelar e não padece de inconstitucionalidade.
- II - A alegada oposição de acórdãos em que os recorrentes fundamentam o recurso reconduzida à apreciação dos pressupostos de aplicação de normas de direito substantivo (no caso, sobretudo o art. 101.º do TFUE) relativas à questão da (in)validade de cláusula contratual de não concorrência, impede a admissibilidade da revista porquanto o conhecimento do seu objecto conduziria a uma decisão “definitiva”, que só na acção principal deve ser alcançada.

02-03-2021

Revista n.º 17369/19.6T8PRT.P1.S2 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Insolvência
Recurso de revista
Oposição de julgados
Decisão interlocutória
Revista excepcional
Admissibilidade de recurso

- I - Não é admissível recurso de revista relativamente a decisão que incidiu sobre matéria a ser tratada no processo de insolvência, e que aí foi efetivamente tratada, se o recorrente não invoca qualquer oposição de julgados, nos termos do n.º 1 do art. 14.º do CIRE.
- II - Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual só podem ser objeto de revista nas situações referidas nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 671.º do CPC.
- III - O acórdão da Relação que recai sobre decisão interlocutória confinada à relação processual não é suscetível de recurso de revista excepcional, por a situação quadrar precisamente no disposto no art. 671.º, n.º 2, do CPC.

02-03-2021

Revista n.º 1257/13.2TJCBRAD.G1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma da decisão



Condenação em custas
Remanescente da taxa de justiça
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A reforma da decisão quanto a custas, no quadro do n.º 1 do art. 616.º do CPC, tem a ver com o erro de decisão em matéria de custas (desconformidade com os critérios estabelecidos no art. 527.º e ss. do CPC).
- II - A dispensa do pagamento da taxa de justiça remanescente, nos termos do n.º 7 do art. 6.º do RCP, não se integra nesse contexto, e daqui que não faz sentido requerer a reforma da decisão nos termos do n.º 1 do art. 616.º do CPC com vista à obtenção de uma tal dispensa.
- III - O que não impede, porém, que o erro de qualificação do meio processual usado pela parte seja corrigido officiosamente para a forma devida (simples requerimento tendente à dispensa do referido pagamento).
- IV - Não compete ao STJ, ainda que tenha decidido em último grau, emitir pronúncia sobre o pedido de dispensa do pagamento das taxas de justiça remanescentes (referentes à 1.ª instância, Relação e Supremo).
- V - No limite, apenas se conceberá que o Supremo se pronuncie relativamente à taxa de justiça devida pelo recurso sobre que ele próprio decidiu, mas isso só se imporá se acaso a 1.ª instância e a Relação também o tiverem feito relativamente às custas devidas perante elas.
- VI - É ao tribunal da causa (o tribunal onde a ação foi proposta e para onde, em caso de recurso, o processo regressa definitivamente) que compete decidir, officiosamente ou a requerimento da parte, sobre a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça.

02-03-2021

Revista n.º 1939/15.4T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excepcional
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Registo predial
Direitos de terceiro
Hipoteca
Inconstitucionalidade
Reclamação
Extemporaneidade

- I - A decisão da Formação sobre a verificação dos pressupostos da revista excepcional é definitiva, não comportando recurso ou reclamação – art. 672.º, n.º 4, do CPC.
- II - Não padece de excesso de pronúncia o acórdão reclamado que conheça da revista, assim admitida, e das questões que se identificam perfeitamente com as questões definidas como objecto desta.
- III - Tendo sido afastada a aplicação do regime do art. 17.º, n.º 2, do CRgP, por se entender que esta norma não tutela os terceiros (aqui rés) por vícios substantivos que afectam o facto registado, não existe qualquer contradição se depois foi reconhecido à autora o direito de reinscrever a hipoteca, indevidamente cancelada, nos termos do art. 732.º do CC.



- IV - Esta reclamação não é “meio idóneo e atempado” para suscitar uma questão de inconstitucionalidade, não anteriormente invocada, sendo certo que a reclamante dispôs de oportunidade para o fazer.

02-03-2021

Incidente n.º 413/12.5TBBBR.C1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Decisão interlocutória
Arguição de nulidades
Reenvio prejudicial
Revista excecional

- I - Existe dupla conformidade decisória, que obsta à admissibilidade do recurso de revista normal e ao conhecimento do seu objecto, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, do acórdão da Relação que confirma, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, se a Relação confirma a fundamentação jurídica sem desvio do caminho interpretativo-aplicativo da sentença recorrida, ainda que respondendo, com adição de fundamentos, ao acervo argumentativo do apelante, desde que tal pronúncia não se estribe em inovações que traduzam um enquadramento normativo diverso daquele em que assentara a sentença proferida em 1.ª instância.
- II - O art. 671.º, n.º 2, do CPC proporciona a revista de «acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual», uma vez tendo sido proferidas essas decisões pela 1.ª instância, nas previsões admitidas pelas als. a) e b) desse n.º 2. Tal exige decisão da Relação sobre tais decisões interlocutórias, não se oferecendo à impugnação recursiva a omissão de decisões que alegadamente, em sede processual, deveriam ter sido proferidas.
- III - A apreciação das nulidades decisórias do acórdão recorrido da Relação, nos termos dos arts. 615.º, n.º 4, («As nulidades mencionadas nas alíneas b) a e) do n.º 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário, podendo o recurso, no caso contrário, ter como fundamento qualquer dessas nulidades»), e 666.º, n.º 1, aplicáveis por força do art. 679.º, sempre do CPC, assim como a apreciação do pedido de reenvio prejudicial ao abrigo do art. 267.º do TFUE, com a inerente suspensão de instância para o efeito, e da invocação da «violação ou errada aplicação da lei de processo», nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, 2.ª parte, («ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova»), do CPC, implicam a admissibilidade da revista, uma vez que são fundamentos acessórios e pedidos dependentes do objecto recursivo alegado.

02-03-2021

Revista n.º 910/10.7TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

António Barateiro Martins

Ana Paula Boularot (declaração de voto)



Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Decisão interlocutória
Arguição de nulidades
Revista excecional

- I - Existe dupla conformidade decisória, que obsta à admissibilidade do recurso de revista normal e ao conhecimento do seu objecto, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, do acórdão da Relação que confirma, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, se a Relação confirma os resultados decisórios alcançados sem desvio do caminho interpretativo-aplicativo da sentença recorrida, ainda que respondendo, com adição de fundamentos, ao acervo argumentativo do apelante, desde que tal pronúncia não se estribe em inovações que traduzam um enquadramento jurídico-normativo diverso daquele em que assentara a sentença proferida em 1.ª instância.
- II - O art. 671.º, n.º 2, do CPC proporciona a revista de «acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual», uma vez tendo sido proferidas essas decisões pela 1.ª instância, nas previsões admitidas pelas als. a) e b) desse n.º 2. Tal implica que a fundamentação da impugnação recursiva em revista "continuada" que se estriba em "erro de julgamento", sem se fundar em qualquer das hipóteses legais, exclusivas e restritas, leva ao não conhecimento dessa pretensão recursiva.
- III - A apreciação das nulidades decisórias do acórdão recorrido da Relação, nos termos dos arts. 615.º, n.º 4, («As nulidades mencionadas nas alíneas b) a e) do n.º 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário, podendo o recurso, no caso contrário, ter como fundamento qualquer dessas nulidades»), e 666.º, n.º 1, aplicáveis por força do art. 679.º, sempre do CPC, implica a admissibilidade da revista, uma vez que são fundamentos acessórios do objecto recursivo alegado.

02-03-2021

Revista n.º 1035/10.0TYLSB-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

António Barateiro Martins

Ana Paula Boularot (declaração de voto)

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ambiguidade
Obscuridade

- A nulidade do acórdão, por aplicação dos arts. 615.º, n.º 1, al. c), 666.º, n.º 1, e 685.º do CPC, fundada em “contradição entre os fundamentos e a decisão” e em «ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível», implica que – no que respeita à primeira das causas – a construção da decisão seja logicamente viciosa e os fundamentos invocados conduzissem a um resultado oposto e diverso do expresso na decisão, e – no que toca à segunda das causas –, seja na decisão, seja na fundamentação, se chegue a resultado que possa traduzir dois ou mais sentidos distintos e porventura opostos, que permita hesitar sobre a interpretação adoptada, ou não possa ser apreensível o raciocínio do julgador, quanto à



interpretação e aplicação de determinado regime jurídico, considerados os factos adquiridos processualmente e visto o decisório *in totum*. Não se preenche tal vício se a construção do acórdão é coerente entre os fundamentos e o resultado decisório, por um lado, e a decisão é lógica, perceptível e o sentido final é coerente com todo o argumentário usado e tendente ao resultado decretado – o enquadramento da revista na hipótese de admissibilidade restrita do art. 671.º, n.º 2, do CPC (“decisões interlocutórias velhas”) e o subsequente não conhecimento do objecto do recurso fundado no art. 671.º, n.º 1, do CPC.

02-03-2021

Incidente n.º 330/12.9TBCMNL.G1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

António Barateiro Martins

Ana Paula Boularot

Contrato de empreitada
Obras novas
Indemnização
Enriquecimento sem causa
Ónus de alegação
Causa de pedir
Princípio do pedido
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - No caso de impugnação da decisão da matéria de facto em sede de revista, tendo por base a faculdade excepcional e restritamente contemplada pelos arts. 674.º, n.º 3, 2.ª parte, e 682.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC, não procede a impugnação se a valoração probatória do acórdão recorrido tiver sido baseada em regras de livre apreciação crítica ou se não se tiver verificado desrespeito pelas normas legais de consideração da força probatória de meio de prova.
- II - No âmbito da celebração de um contrato de empreitada, verificando-se a realização de “obras novas” (com «autonomia em relação às previstas no contrato»: art. 1217.º, n.º 1, do CC), sendo da iniciativa do empreiteiro e autorizadas ou consentidas pelo dono da obra, haverá dever de compensação ou indemnização do empreiteiro, em função das circunstâncias, de acordo com as regras do enriquecimento sem causa (arts. 473.º e ss. do CC), da gestão de negócios (arts. 474.º e ss.) ou da acessão imobiliária (arts. 1340.º e 1341.º do CC), sem aproveitamento do regime predisposto pelo art. 1214.º do CC.
- III - Uma vez fundamentada a acção por solicitação do empreiteiro no incumprimento de pagamento do preço de “obras extra” em relação às obras convencionadas no contrato de empreitada, não pode o tribunal conhecer e decidir de uma obrigação de compensação ao empreiteiro que desencadeou tais obras, uma vez considerado aplicável o regime de restituição do enriquecimento sem causa (art. 473.º, n.º 2, do CC), mesmo que a título subsidiário (art. 474.º do CC), se tal não se encontrada plasmado na causa de pedir formulada na acção (art. 5.º, n.º 1, do CPC).

02-03-2021

Revista n.º 918/12.8TBCBR.C2.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

António Barateiro Martins

Ana Paula Boularot



Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Responsabilidade extracontratual

Existe dupla conformidade decisória, que obsta à admissibilidade do recurso de revista normal e ao conhecimento do seu objecto e dos pedidos dele dependentes e acessórios, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, do acórdão da Relação que confirma, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, se a Relação confirma o enquadramento normativo sem desvio do caminho interpretativo-aplicativo da sentença recorrida, ainda que acrescentando fundamentos no âmbito do mesmo instituto e regime jurídicos (responsabilidade civil extra-contratual por factos ilícitos), desde que tal pronúncia não se estribe em inovações que traduzam um enquadramento diverso daquele em que assentara a sentença proferida em 1.ª instância.

02-03-2021

Revista n.º 30690/15.3T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

António Barateiro Martins

Ana Paula Boularot

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Matéria de direito
Questão nova
Princípio da oficiosidade
Princípio do contraditório
Erro de julgamento
Responsabilidade médica

- I - Não se verifica a nulidade de acórdão com base em omissão de pronúncia (arts. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, 666.º, n.º 1, e 685.º, do CPC), enquanto cominação para o desrespeito do art. 608.º, n.º 2, do CPC, se, ainda que o dever de decisão do julgador se circunscreva à questão ou questões delimitadas no objecto recursivo e não se alargue a todos os argumentos e razões invocados pelas partes legitimadas para a sustentação do recurso, a matéria alegadamente omissa poderia ser afastada como argumentação e pressuposto para indagar da questão recursiva (responsabilidade civil por prática de acto médico), se assim fosse entendido pelo julgador na tarefa de subsunção dos factos provados ao direito aplicável, sendo certo que, mesmo assim e em concreto, foi tratada como argumento próprio para a sustentação de direito.
- II - Não se verifica a nulidade de acórdão com base em excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, 666.º, n.º 1, e 685.º, do CPC) se, no âmbito da solução a dar à questão ou questões principais a decidir no recurso, o julgador aborda uma questão de direito nova, instrumental a essa solução, já que, não estando sujeito às alegações das partes na sua tarefa de indagação, interpretação e aplicação de regras jurídicas, aquela abordagem se insere na oficiosidade quanto à matéria de direito – no caso, estimulada pela alteração da matéria de facto provada pela Relação, com a qual as partes puderam confrontar-se e pronunciar-se nas alegações e



contra-alegações recursivas de revista, sem qualquer ofensa do contraditório, e justificada para estabelecer coerência plena com os restantes fundamentos mobilizados para responder à questão recursiva –, abrangida no comando amplo que o art. 5.º, n.º 3, do CPC confere à actuação do julgador. Neste caso, até pode o recorrente vencido estar em desacordo com a matéria jurídico-conclusiva em face da factualidade provada e não provada e entender que houve julgamento errado, mas tal não afecta o acórdão com um vício relativo aos limites da decisão (*error in procedendo*), que contamine a regularidade do silogismo judiciário que lhe é imanente.

02-03-2021

Incidente n.º 765/16.8T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

António Barateiro Martins

Ana Paula Boularot

Revista excepcional
Requisitos
Recurso de revista
Valor da causa
Alçada
Procedimento especial de despejo
Inconstitucionalidade
Admissibilidade de recurso

A revista excepcional não pode ser admitida, independentemente dos seus requisitos e fundamentos próprios, se não estão verificados os pressupostos gerais de recorribilidade estatuídos no art. 629.º, n.º 1, do CPC, nomeadamente se o valor da causa fixado for inferior ao valor da alçada do tribunal recorrido.

02-03-2021

Revista n.º 1119/19.0YLPRT.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

António Barateiro Martins

Ana Paula Boularot

Processo especial de revitalização
Recurso de revista
Requisitos
Valor da causa
Alçada
Admissibilidade de recurso

A revista atípica e restrita contemplada pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE não pode ser admitida, independentemente dos seus requisitos e fundamentos respeitantes a uma oposição jurisprudencial relevante, se não estão verificados os pressupostos gerais de recorribilidade estatuídos no art. 629.º, n.º 1, do CPC, nomeadamente se o valor da causa fixado ao abrigo do art. 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC for igual ou inferior ao valor da alçada do tribunal recorrido.

02-03-2021



Revista n.º 1198/19.0T8AMT.P1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
António Barateiro Martins
Ana Paula Boularot

**Reclamação
Manifesta improcedência
Extinção do poder jurisdicional**

Na jurisdição do STJ não é susceptível de conhecimento uma reclamação de acórdão proferido pelo STJ que não se enquadra nas hipóteses legais de reacção previstas nos arts. 613.º, n.º 2, e 666.º, n.º 2 (em referência aos arts. 614.º a 616.º do CPC), por aplicação dos arts. 666.º, n.º 1, e 685.º do CPC.

02-03-2021
Incidente n.º 4198/19.6T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
António Barateiro Martins
Ana Paula Boularot

**Reforma de acórdão
Lapso manifesto**

- I - O pedido de reforma da sentença, ou do acórdão, nos termos dos arts. 616.º e 666.º do CPC, pressupõe que a decisão está afectada por manifesto lapso do juiz.
- II - Não pode servir para manifestar discordância com a decisão ou tentar reverter o sentido da mesma.

03-03-2021
Incidente n.º 3387/17.2T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

**Obrigações de alimentos
Alimentos à mãe
Contrato de compra e venda
Doação
Negócio indirecto
Simulação
Interposição fictícia de pessoas
Interposição real de pessoas
Liberalidade
Pagamento
Terceiro**

- I - No contrato de compra e venda o pagamento do preço pode ser feito por terceiro; tendo o acto sido praticado com espírito de liberalidade e sem intuito de exigir o reembolso, o terceiro realiza uma doação indirecta.



II - O donatário fica obrigado a prestar alimentos ao doador, nos termos do art. 2011.º do CC.

03-03-2021

Revista n.º 3318/18.2T8PRT.P2.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Reformatio in pejus

Anulação de julgamento

Ampliação da matéria de facto

Objeto do recurso

Caso julgado

I - A decisão do tribunal não pode ser mais desfavorável para o recorrente que a decisão impugnada, e da qual a parte contrária não recorreu, atento o princípio da proibição da *reformatio in pejus* (art. 635.º, n.º 5, do CPC).

II - Se uma sentença proferiu condenação dos réus e se só estes interpuseram recurso, tendo a apelação determinado a anulação do julgamento para ampliação da matéria de facto, não pode a sentença que venha a ser proferida posteriormente, agravar a condenação anterior uma vez que se encontram salvaguardados, em definitivo, os efeitos da decisão, na parte que não tiver sido objecto de recurso.

III - Sendo o objecto da revista proposta pelos autores, apenas, o de protestar a decisão da apelação que considerou que a sentença impugnada ofendia a proibição da *reformatio in pejus* do art. 635.º, n.º 5, do CPC, tendo essa decisão da Relação julgado totalmente improcedente a acção e absolvido as rés, o conhecimento da absolvição por não verificação dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual fica fora do objecto da revista e a decisão da apelação deve ser mantida.

03-03-2021

Revista n.º 1310/11.7TBALQ.L2.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Usucapião

Prazo

Suspensão

03-03-2021

Revista n.º 594/17.1T8ALR.E1-A.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza



Autoridade do caso julgado
Requisitos
Servidão de passagem
Objeto do processo

- I - A autoridade de caso julgado importa a aceitação de uma decisão proferida em acção anterior, que se insere, quanto ao seu objecto, no objecto da segunda, visando obstar a que a relação ou situação jurídica material definida por uma sentença possa ser validamente definida de modo diverso por outra sentença, não sendo exigível a coexistência da tríplice identidade prevista no art. 581.º do CPC.
- II - A força da autoridade de caso julgado, impõe que se aceite a decisão proferida no primeiro processo, na medida em que o núcleo essencial das questões de direito e de facto ali apreciadas e decididas sejam as mesmas que se pretendam ver apreciadas e discutidas noutra acção, existindo entre elas uma relação de prejudicialidade.
- III - Em acção proposta para ser fixada a largura de uma servidão reconhecida em acção anterior como serventia “de pé e carro”, a autoridade do caso julgado impede que essa largura possa ser conhecida porque tal contende com o título constituído – a sentença – e é uma realidade que deveria ser decidida na acção em que se reconheceu a servidão.
- IV - A autoridade do caso julgado não impede que em acção posterior ao reconhecimento da servidão se venha conhecer da eventual violação do título constitutivo por nela passarem veículos que se dizem não permitidos, por os réus estacionarem viaturas no terreno do autor não pertencente à servidão ou por pretender a autora reconhecimento do direito de poder colocar uma cancela na servidão dando as chaves para acesso à ré.

03-03-2021

Revista n.º 1399/18.8T8STS-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Reforma de acórdão
Lapso manifesto

- I - A arguição de nulidades se destina apenas a sanar vícios de ordem formal que eventualmente inquinem a decisão, não podendo servir para as partes manifestarem discordâncias e pugnarem pela alteração do sentido decisório a seu favor.
- II - Só se verifica a nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC quando a sentença não especificar os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão.
- III - Se a decisão enunciou a lei aplicável e decidiu em conformidade com o correspondente quadro normativo, em termos que não permitem suscitar qualquer dúvida ou perspetivar a existência de lapso manifesto, não se verifica fundamento para a reforma do acórdão nos termos consignados no art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC.

03-03-2021

Incidente n.º 844/18.7T8BNV.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu



Ilídio Sacarrão Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade
Dano morte
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Dever de assistência
Alimentos

- I - Não contendo a nossa lei ordinária regras precisas destinadas à fixação da indemnização pelo dano futuro, tais danos devem calcular-se segundo critérios de verosimilhança ou de probabilidade, de acordo com o que, no caso concreto, poderá vir a acontecer, e se não puder, ainda assim, apurar-se o seu exato valor, deve o tribunal julgar segundo a equidade, nos termos enunciados no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- II - Pela morte da vítima, e sem prejuízo do direito de indemnização por danos não patrimoniais suportados em vida pelo falecido, a jurisprudência vem reconhecendo um direito de indemnização autónomo, nos termos consignados no art. 496.º do CC, abarcando, por um lado, a indemnização pela perda da vida, e, por outro, a indemnização pelos danos não patrimoniais que a morte é suscetível de provocar aos titulares do direito referidos nos n.ºs 2 e 3, daquele normativo.
- III - Pela perda do direito à vida, atendendo aos padrões jurisprudenciais utilizados em casos semelhantes, afigura-se-nos ajustado fixar em € 80 000,00, a correspondente indemnização.

03-03-2021
Revista n.º 3710/18.2T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora)
Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Arbitragem necessária
Medicamento
Nulidade de acórdão
Rejeição de recurso

Nos processos sujeitos a arbitragem necessária, por força do disposto no art. 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12-11, a reapreciação da decisão arbitral perante os tribunais estaduais cinge-se ao recurso perante a Relação, excluindo a recorribilidade para o STJ, salvo se for invocado algum dos fundamentos específicos previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC.

03-03-2021
Revista n.º 1002/19.9YRLSB.S1 - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora)



Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Condenação em objeto diverso
Excesso de pronúncia
Causa de pedir
Caso julgado
Trânsito em julgado
IVA
Juros de mora
Recurso subordinado
Questão nova

- I - Correspondendo a condenação a quantia pecuniária líquida, quando na ação foi pedida uma quantia certa, não existe condenação em objeto diverso do pedido, mantendo-se a condenação dentro dos limites fixados no art. 609.º, n.º 1, do CPC.
- II - Existe excesso de pronúncia, quando o tribunal conhece de matéria que se insere em causa de pedir distinta da invocada na ação.
- III - A sentença, que condena na indemnização, incluindo nela o IVA, e nos juros de mora vencidos desde a citação, não sendo impugnada na apelação, forma caso julgado, nos termos do art. 628.º do CPC.
- IV - A sentença transitada em julgado não é suscetível de modificação por recurso ordinário.

03-03-2021
Revista n.º 1652/18.0T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldes (Relator)
Maria do Rosário Morgado
Oliveira Abreu
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Separação judicial de pessoas e bens
Pressupostos
Caso julgado
Fundamentos
Valor extraprocessual das provas
Matéria de facto
Divórcio sem consentimento
Culpa

- I - A separação judicial de pessoas e bens sem consentimento do outro cônjuge, encerra uma das soluções que o direito substantivo civil apresenta para as relações conjugais que estão de tal modo deterioradas que legitimam e admitem o reconhecimento do afrouxamento dos vínculos matrimoniais, daí que os respetivos fundamentos são idênticos aos do divórcio sem consentimento do outro cônjuge, embora com as necessárias adaptações.
- II - A Lei n.º 61/2008, de 31-10 eliminou a culpa como fundamento de divórcio e de separação de pessoas e bens sem consentimento de um dos cônjuges, estabelecendo na nossa ordem jurídica o designado modelo de “divórcio e separação de pessoas e bens constatação da ruptura conjugal”, inspirado na conceção de divórcio e separação de pessoas e bens, unilateral e



potestativo, em que qualquer um dos cônjuges pode pôr termo ao casamento ou obter o afrouxamento dos vínculos do mesmo resultantes, com fundamento em facticidade que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a rutura definitiva do matrimónio.

- III - A separação judicial de pessoas e bens sem consentimento do outro cônjuge é reconhecida não apenas quando se provam as “causas determinadas” pela lei, *verbi gratia*, a separação de facto por um ano consecutivo, onde a demonstração da rutura definitiva do casamento está presumida, mas também noutras situações que não são especificadamente previstas (al. d) do art. 1781.º do CC), mas que, em todo o caso, revelem uma inexistência, de forma definitiva, da comunhão de vida, própria de um casamento.
- IV - Os efeitos do caso julgado reportam-se à própria decisão e não aos respetivos fundamentos, sendo que os factos considerados como provados nos fundamentos da sentença não podem considerar-se isoladamente cobertos pela eficácia do caso julgado, para o efeito de extrair deles outras consequências, além das contidas na decisão final.
- V - Apesar do princípio da eficácia extraprocessual das provas consagrado no art. 421.º do CPC, a matéria de facto provada numa sentença não tem força de caso julgado noutra sentença intentada contra a mesma parte, na medida em que os fundamentos de facto não adquirem valor de caso julgado quando são autonomizados da respetiva decisão judicial.

03-03-2021

Revista n.º 11661/18.4T8PRT.P1-A.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Ação executiva
Oposição à execução
Intervenção principal
Princípio do contraditório
Direito de defesa
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Incidindo o recurso de revista sobre um acórdão da Relação, é relativamente a este acórdão que se devem invocar nulidades, como a da omissão de pronúncia, e não continuar a imputá-las à decisão da 1.ª instância.
- II - Decidida, por acórdão da Relação, a admissão de intervenção principal provocada passiva, no âmbito de uma acção executiva, não resulta demonstrada a intempestividade do incidente (único fundamento avançado pelos chamados sob a epígrafe “Oposição ao chamamento à demanda”) por simples referência à tramitação de um apenso de oposição à execução dos primitivos executados.
- III - Tendo os intervenientes apresentado a sua própria oposição à execução, que foi recebida, viram ser-lhes assegurado o contraditório, podendo assim oferecer a defesa que tivessem por adequada relativamente a essa execução.

03-03-2021

Revista n.º 26999/09.3T2SNT-C.L1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes



Oposição à execução
Citação
Nulidade
Falta de citação
Parte vencida
Legitimidade para recorrer
Embargos de executado
Título executivo
Sentença
Trânsito em julgado

- I - Se bem que o escopo da oposição à execução seja o da extinção desta, no todo ou em parte, importa ter em consideração que os diferentes fundamentos dos embargos, que funcionam paralelamente, não se hierarquizando entre si, têm efeitos práticos diferentes, uns susceptíveis de formar caso julgado material e outros tendo uma natureza meramente processual.
- II - A pretensão formulada nos embargos não se cinge, fatalmente, à extinção da instância executiva. Apesar de esta extinção ser uma consequência da procedência de qualquer dos fundamentos invocados, não é indiferente que ela se verifique por um ou outro fundamento.
- III - A inexecuibilidade, por falta de trânsito em julgado da decisão proferida numa acção declarativa, não tem o mesmo alcance da inexistência do título que venha a emergir de falta ou nulidade de citação, com o significado processual que estes vícios assumem.
- IV - Sendo parte vencida aquela que é objectivamente afectada pela decisão, ou seja, que não obteve a decisão mais favorável aos seus interesses, será de concluir que foi afectada pela decisão dos embargos a embargante que, embora conseguindo que fosse decretada a extinção da execução, viu improcederem os invocados fundamentos de falta e de nulidade de citação no âmbito da acção declarativa de onde emergiu o título dado à execução.

03-03-2021

Revista n.º 28500/15.0T8PRT-B.P2.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Saneador-sentença
Insuficiência da matéria de facto
Audiência de julgamento
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Reenvio prejudicial

- I - Uma vez que determinados pontos da matéria de facto, dados como provados em sede de saneador-sentença (e que foram mantidos pela Relação em sede de apreciação da impugnação da matéria de facto), alegados pela autora na petição inicial, foram objeto de impugnação, inexistindo relativamente aos mesmos (o que não foi sequer invocado pelas instâncias) documentos com força probatória plena, e sendo tais factos relevantes para o conhecimento do mérito da causa, não estavam os autos em condições de ser proferido, como foi, saneador-sentença, razão pela qual, em princípio, se impõe o prosseguimento dos autos com vista à realização da audiência de julgamento.
- II - Isto, a menos que a questão da inaplicabilidade/inoponibilidade às rés recorrentes, da legislação nacional em que as instâncias se basearam (relativa à concessão à autora da exclusividade da



exploração de jogos de fortuna ou azar), por força de legislação comunitária, e em resultado da decisão do reenvio prejudicial (determinado já no STJ, por despacho do primitivo Relator) proferido pelo TJUE, venha a ter resposta positiva (com a consequente procedência das revistas e a absolvição das rés recorrentes).

- III - Uma vez que esta questão, referida em II, não foi objeto de apreciação pelas instâncias (que haviam rejeitado o pedido de reenvio) e, concretamente, no âmbito do acórdão recorrido, não pode o STJ, substituindo-se à Relação, conhecer em primeira mão de tal questão – razão pela qual se impõe a anulação do acórdão recorrido, com a consequente baixa dos autos à Relação para conhecer de tal questão e, sendo caso disso, ordenar a baixa dos autos à 1.ª instância, com vista ao prosseguimento dos autos, nos termos referidos em I.
- IV - Ainda que assim não fosse, dado que a decisão do TJUE, no sentido da inoponibilidade às rés recorrentes da dita legislação nacional, tem como pressuposto a eventual não comunicação da mesma à Comissão Europeia, uma vez que tal facto não se mostra provado nos autos e porque é às instâncias que compete fixar a matéria de facto (que não ao STJ, que, por princípio, apenas conhece de direito), também por essa razão se imporia a baixa dos autos à Relação.

09-03-2021

Revista n.º 8439/06.1TBBRG.G1-S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme parcial
Impugnação da matéria de facto
Rejeição
Ónus de alegação
Prova testemunhal

- I - Tendo a Relação confirmado a decisão da 1.ª instância sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, verifica-se o obstáculo da dupla conforme a que alude o n.º 3 do art. 671.º do CPC.
- II - Por isso, e porque o réu recorrente se não socorreu da revista excecional a que alude o artigo seguinte, o STJ apenas pode conhecer da questão, suscitada na revista, relativa à alegadamente indevida rejeição da matéria de facto com fundamento no incumprimento do ónus de especificação a que aludem as als. b) do n.º 1 e a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC, uma vez que se trata de questão/decisão relativamente à qual inexistente, naturalmente, confirmação da decisão da 1.ª instância.
- III - Tendo-se o recorrente limitado a transcrever parte dos depoimentos das testemunhas em que se baseia, fazendo referência apenas ao início desses depoimentos e quando esse início nem sequer corresponde ao que é referido na ata de julgamento (cuja falsidade não foi invocada), é de considerar que o recorrente não cumpriu com os referidos ónus de especificação – razão pela qual se impunha, conforme decidido pela Relação, a rejeição da impugnação da matéria de facto.

09-03-2021

Revista n.º 2028/12.9TBVCT-D.G1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões



Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Oposição
Condenação em custas

- I - Justifica-se, à luz do disposto no art. 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, a condenação da recorrida nas custas da revista (interposta pelas apeladas do acórdão da conferência da Relação que, indeferindo a sua pretendida reforma do anterior acórdão da Relação que conheceu da apelação, quanto a custas, manteve a sua condenação nas custas da apelação), revista essa que foi julgada procedente.
- II - Isto pelo facto de, não obstante não ter apresentado contra-alegações, se ter oposto em requerimento que apresentou à admissão da revista – de onde se deve concluir que (independentemente do facto de, não tendo a sua posição sido acolhida, ter sido condenada nas custas do incidente, por despacho do Relator) a mesma pretendia a manutenção do acórdão objeto da revista.
- III - E, independentemente disso, porque lhe é prejudicial o resultado da revista, na medida em que, mantendo-se a sua condenação, ficará prejudicada economicamente – o que já não sucederá no caso contrário.

09-03-2021
Revista n.º 6590/17.1T8FNC.L1.S1 - 1.ª Secção
Acácio das Neves (Relator)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de preferência
Alegações da apelação
Contrato de arrendamento
Caducidade
Extemporaneidade

- I - É extemporânea a invocação – pela ré, adquirente de imóvel (penhorado e objeto de hipotecas) que lhe foi vendido pelo encarregado da venda no âmbito de execução hipotecária – da caducidade do direito ao arrendamento, com a conseqüente extinção do direito de preferência do autor, enquanto arrendatário da fração, apenas em sede de apelação.
- II - De resto, ainda que assim não fosse, e aceitando-se que o disposto no n.º 2 do art. 824.º do CC também se aplica ao arrendamento do imóvel vendido em execução, nunca aquela invocada exceção poderia proceder, nos termos pretendidos.
- III - Isto, na medida em que, estando em causa o exercício do direito de preferência do autor, enquanto arrendatário, esse direito, porque pré-existente à venda, implicava que, querendo o mesmo preferir, conforme sucedeu, a fração lhe devia ter sido vendida, que não à ré.
- IV - Assim não tendo sucedido e tendo o autor necessidade de se socorrer da ação de preferência, o reconhecimento daquele direito de preferência implica que a venda, indevidamente feita à ré, acaba por ficar sem efeito, ou seja, ficando no lugar desta, o autor, como comprador.

09-03-2021
Revista n.º 1668/18.7T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção



Acácio das Neves (Relator)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Objeto do recurso
Conclusões
Questão de facto
Conhecimento prejudicado
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A menos que se trate de questões que sejam de conhecimento oficioso (o que não está em causa nem é sequer invocado) o tribunal de recurso apenas pode conhecer das questões suscitadas pelo recorrente nas respetivas conclusões recursórias, que não das questões suscitadas pelo recorrido nas suas contra-alegações.
- II - Para tanto, este teria que se socorrer do recurso subordinado ou da ampliação do âmbito do recurso, nos termos dos arts. 633.º e 636.º do CPC o que não sucedeu.
- III - Não tendo o tribunal de recurso conhecido de determinada questão pelo facto de o seu conhecimento se mostrar prejudicado pela solução dada a outra ou outras questões, inexistente indevida omissão de pronúncia e, como tal, a invocada nulidade do acórdão que conheceu da revista.

09-03-2021
Revista n.º 3365/18.4T8BRG.G2.S1 - 1.ª Secção
Acácio das Neves (Relator)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Escritura pública
Doação
Declaração
Pagamento
Força probatória
Direito ao usufruto
Cônjuge sobrevivente
Direito de acrescer
Partilha da herança

- I - Como resulta do disposto no art. 371.º, n.º 1, do CC, a escritura pública faz prova plena dos factos que refere como praticados pelo notário, assim como dos factos que por ele são atestados com base nas suas percepções; não faz daqueles que constituem objecto de declarações de ciência produzidas pelos outorgantes.
- II - Se na escritura de doação consta que a donatária entregará aos doadores uma referida quantia a título de “entrada” pelos bens doados e também, mais adiante, que a referida “entrada” foi já recebida pelos doadores, não pode a escritura pública fazer prova plena da existência de qualquer pagamento, que não foi directamente percebido pelo notário.



III - Com o falecimento de um dos co-usufrutuários, marido e mulher, o outro sobrevivente adquire a totalidade do direito de usufruto, constituído conjuntamente a favor deles, não por via hereditária (o direito de usufruto, na titularidade do falecido, não entra na sucessão) mas por via do direito de acrescer, não devendo, por isso, proceder-se, no âmbito da partilha, a qualquer dedução do valor do usufruto.

09-03-2021

Revista n.º 3936/03.3TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Revisão e confirmação de sentença
Decisão da autoridade administrativa
Escritura pública
Divórcio

I - A decisão que consta do art. 978.º do CPC deve ser entendida de forma ampla, de modo a abranger decisões proferidas quer por autoridades judiciais quer por autoridades administrativas.

II - Por provir de autoridade administrativa (tabelião ou substituto), a escritura pública, prevista no art. 733.º do CPC brasileiro, através da qual se pode realizar o divórcio consensual dos cônjuges, com fundamento em separação de facto por mais de dois anos, previsto no art. 1580.º parágrafo 2.º do CC Brasileiro, consubstancia uma decisão administrativa que deve ser equiparada a uma decisão sobre direitos privados, abrangida pela previsão do art. 978.º do CPC, carecendo, por isso, de revisão para produzir efeitos em Portugal.

09-03-2021

Revista n.º 241/20.4YRPRT.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Contrato de arrendamento
Forma escrita
Recusa
Prazo de vigência
Oposição à renovação

I - Num acordo de utilização de quarto de uma habitação, contra o pagamento de uma renda mensal, não celebrado por escrito em Abril de 2014, por força da alteração legal do CC de 2019, deve entender-se que o mesmo não é nulo, por falta de forma, podendo ser demonstrado por outras vias, nomeadamente em juízo, já que foi a arrendatária que recusou a sua redução a escrito já depois da sua celebração, apesar de instada a isso pelo senhorio.

II - Considerando que o contrato dos autos tinha assim já uma duração que se iniciara em Abril de 2014 na falta de estipulação especial tem-se por celebrado por dois anos, renováveis.

III - A não renovação, por oposição do senhorio, em Agosto de 2017, quando o contrato não atingira ainda os 6 anos, teria de ser feita com antecedência mínima de 120 dias face ao termo



da renovação, o que aconteceu, tendo sido dado cumprimento ao prazo do pré-aviso, pelo que o contrato cessou em Março de 2018.

09-03-2021

Revista n.º 8890/18.4T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Recurso de revista
Objeto do recurso
Conclusões
Prestação de contas
Réu
Cabeça-de-casal
Decurso do tempo
Abuso do direito

- I - No recurso de revista apenas se impõe analisar se o tribunal recorrido fez uma correcta aplicação do regime do art. 662.º, ao alterar a matéria de facto, de acordo com os pedidos que lhe foram efectuados – e esses pedidos são os da apelação do autor e não do contraditório da ré, ora recorrente, pois os recursos delimitam-se pelas conclusões das alegações dos recorrentes (o réu na apelação não era recorrente) e pelas questões de conhecimento oficioso.
- II - Numa acção de prestação de contas em que em relação à autora não é possível separar o conhecimento que passou a deter enquanto cabeça de casal e na qualidade de herdeira, perante os factos dados como provados, não é justificável a exigência que faz ao réu de prestar contas, ao fim destes anos todos, por ser manifestamente inexigível que o mesmo esteja em condições de explicar ou demonstrar o cabal exercício de funções, dos quais já não dispõe de elementos, que estão com a autora.
- III - A exigência feita pela autora afigura-se manifestamente abusiva da sua parte, por força do regime do art. 334.º do CC, razão pela qual se deve entender que o réu já não está obrigado a prestar as contas do período em que foi cabeça-de casal.

09-03-2021

Revista n.º 19722/18.3T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Recurso de apelação
Inadmissibilidade
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Acórdão
Revista excecional

- I - A possibilidade de recurso prevista no art. 652.º, n.º 5, al. b), do CPC, pressupõe que estejam verificados todos os pressupostos de recorribilidade, com especial destaque, no que respeita à revista, do que está previsto no art. 671.º, n.ºs 1 e 2, de mesmo Código.



- II - O recurso de revista excepcional depende da verificação dos pressupostos da revista “normal” e da dupla conforme entre a decisão da 1.ª instância e o acórdão da Relação que a confirme.
- III - Não é susceptível de recurso de revista excepcional o acórdão da Relação que decidiu a reclamação contra o despacho de não admissão do recurso de apelação proferido pelo relator na Relação, confirmando-o.

09-03-2021

Revista n.º 720/06.FIG-E.C2.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Livre apreciação da prova

Contrato de prestação de serviços

Actos dos representantes legais ou auxiliares

Culpa exclusiva

Responsabilidade contratual

Regime aplicável

- I - A matéria de facto só pode ser alterada pelo STJ quando se verifica algum dos fundamentos previstos na parte final do n.º 3 do art. 674.º do CPC.
- II - É definitivo o juízo formulado pelo tribunal da Relação, no âmbito do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, sobre a prova sujeita à livre apreciação.
- III - A responsabilidade do devedor abrange os actos dos seus auxiliares, respondendo como se os actos destes fossem praticados por ele próprio, nos termos do art. 800.º, n.º 1, do CC.
- IV - No contrato de prestação de serviços, o obrigado não está sujeito à autoridade e direcção do outro contraente.
- V - Provada a culpa exclusiva do devedor na ocorrência do evento lesivo que determinou o incumprimento, não tem aplicação o regime do art. 570.º, n.º 1, do CC.
- VI - O art. 494.º do CC não é aplicável no domínio da responsabilidade contratual.

09-03-2021

Revista n.º 4872/09.5TBPTM.E1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Caso julgado

Exceção dilatória

Autoridade do caso julgado

Pressupostos

- I - A função negativa do caso julgado reconduz-se à excepção dilatória do caso julgado e pressupõe a verificação da tríplice identidade estabelecida no art. 581.º do CPC.
- II - A função positiva do caso julgado, designada por autoridade do caso julgado, tem a ver com a existência de prejudicialidade entre objectos processuais, tendo como limites os que decorrem dos próprios termos da decisão, como se depreende dos arts. 619.º e 621.º, ambos do CPC.



09-03-2021

Revista n.º 581/13.9YYLSB-D.L1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Direito de preferência
Arrendamento para habitação
Prédio indiviso
Propriedade horizontal
Constitucionalidade
Princípio da igualdade
Direito de habitação

- I - O art. 1091.º, n.º 1, al. a), do CC, na redação dada pela Lei n.º 6/2006, de 27-02, não atribui o direito de preferência legal ao arrendatário de parte específica de prédio urbano indiviso ou não constituído em propriedade horizontal.
- II - Esta interpretação não viola os princípios constitucionais da igualdade e de acesso à habitação própria, consagrados, respectivamente, nos arts. 13.º, n.º 1, e 65.º, n.ºs 1 e 3, ambos da CRP.

09-03-2021

Revista n.º 2899/18.5TBALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Recurso de apelação
Junção de documento
Acórdão
Decisão interlocutória
Recurso de revista
Regime aplicável
Admissibilidade

- I - As decisões interlocutórias são aquelas que são tomadas, ao longo do processo, e que não põem termo à instância e em relação às quais constitui regra geral, em matéria de recursos, a da impugnação diferida e concentrada com o recurso interposto da decisão final.
- II - Essa específica decisão (não admissão da junção de documentos), integrante do acórdão, mas autónoma em relação ao mesmo, precedendo-o, traduz uma decisão interlocutória incidente sobre a relação processual, passível de recurso apenas nos termos do disposto no art. 673.º, do CPC.
- III - Não sendo admissível recurso de revista normal, não admitem recurso para o STJ os acórdãos proferidos na pendência do processo na Relação, como é o caso.

09-03-2021

Revista n.º 2616/17.7T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor



Alexandre Reis

Direito de preferência
Comunicação do projeto da venda
Prazo razoável
Boa-fé
Renúncia

- I - Só a consumação da venda a um terceiro espoleta no titular do direito de preferência a necessidade e possibilidade de exigir judicialmente o seu direito, mas tal só sucederá quando o titular do direito de propriedade, querendo vender, não comunique ao preferente o projeto da venda e as cláusulas do respetivo contrato.
- II - O obrigado à preferência deve proceder à comunicação (sem vícios) dos elementos que permitam ao preferente uma declaração de vontade livremente formada e uma decisão consciente de exercer, ou não, o seu direito ou, até, deixá-lo caducar sem nada dizer.
- III - Sendo que a falta de elementos essenciais ou a comunicação de elementos erróneos faz com que a comunicação não produza os efeitos de comunicação para preferência.
- IV - Se desde a comunicação da venda à preferente até à celebração da escritura entre o obrigado à preferência e a terceira pessoa, ou seja, se recebida a comunicação pela preferente em 31-10-2018 e celebrada a escritura em 08-11-2018, não se pode considerar que a comunicação tenha sido feita de boa fé e com a finalidade de a preferente poder exercer o seu direito.
- V - A renúncia é válida independentemente de qualquer forma especial, mas para haver renúncia relevante, do preferente, é necessário que se declare categoricamente que não se pretende exercer o direito quaisquer que sejam as condições que se venham a verificar.
- VI - Além da comunicação o obrigado à preferência também deve conceder ao preferente um prazo razoável para a formalização do contrato, de harmonia com as circunstâncias de cada caso e, em particular, em função do montante do preço ou das condições do seu pagamento.
- VII - O obrigado à preferência em relação ao preferente, não pode impor-lhe que a formalização do contrato, se concretize num prazo tão curto que o coloque em situação de impossibilidade de efetivo exercício do direito, até por ser normal o recurso ao crédito, o que é exigido pelo princípio geral da boa fé.

09-03-2021

Revista n.º 2997/18.T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

Acórdão recorrido
Decisão interlocutória
Litigância de má-fé
Documento autêntico
Desentranhamento
Ato inútil

- I - Não integra o conceito normativo de decisões que incidem sobre o “mérito da causa” o acórdão da Relação que, revogando a sentença que determinou a extinção da instância, determinou o prosseguimento dos autos e a sua remessa para a 1.ª instância, a fim de apreciação da matéria de facto controvertida.



- II - O art. 673.º do CPC consagra a regra da impugnação diferida de decisões interlocutórias para o recurso do acórdão final ou para recurso autónomo a interpor depois do trânsito em julgado deste.
- III - A litigância de má-fé exige que quem pleiteia tenha consciência de não ter razão. A defesa convicta de uma perspetiva jurídica dos factos, diversa daquela que a decisão judicial acolhe, não implica, por si só, litigância censurável a despoletar a aplicação do art. 542.º do CPC, admitindo a lei uma vasta amplitude ao direito de ação ou de defesa.
- IV - Em face do reenvio do processo ao tribunal de 1.ª instância, seria um ate inútil desentranhar um documento autêntico que a parte pode ainda juntar aos autos antes da audiência de julgamento que vier a ter lugar, tanto mais que se trata de um documento que por dizer respeito a um processo penal onde se discutem alguns factos relevantes para e presente causa, o próprio tribunal de 1.ª instância poderia oficiosamente solicitá-lo ao MP.

09-03-2021

Revista n.º 528/16.0T8VNG-S1.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Bem imóvel
Compropriedade
Administração
Assembleia de partes
Deliberação
Abuso do direito

- I - A regra, segundo a qual a administração cabe por igual, a todos os comproprietários, não é um princípio de ordem pública e cede perante convenção dos consortes, em sentido contrário, tomada por maioria nos termos da lei.
- II - Da conjugação do regime específico do n.º 1 do art. 1407.º com o art. 985.º, ambos do CC, resulta que as deliberações da assembleia de comproprietários devem ser tomadas por maioria, desde que votem no mesmo sentido mais de metade dos consortes e desde que estes representem, pelo menos, metade do valor das quotas.
- III - Assim, nos termos dos factos provados n.ºs 12 e 13, estes requisitos estão verificados. A Assembleia, em que foi votada favoravelmente a nomeação dos réus Alexandre e Maria do Monte como Administradores, contou com a presença de 66,66% da compropriedade (facto provado n.º 12). Os comproprietários que manifestaram adesão ao deliberado representam 83,30% da compropriedade (facto provado n.º 13).
- IV - A tese do acórdão recorrido, exigindo, a nosso ver, sem fundamento legal, que as deliberações da assembleia de comproprietários relativas à administração da coisa comum (em que se inclui o poder de designar os administradores) sejam aprovadas, por unanimidade dos consortes, permite a um dos comproprietários boicotar o exercício de poderes de administração nos termos decididos pela maioria, correndo-se o risco de paralisação da exploração dos bens, resultado que o legislador não deseja.
- V - Nos termos da jurisprudência e da doutrina, a aplicação do instituto do abuso do direito tem uma natureza subsidiária, e exige-se a prova rigorosa dos seus elementos constitutivos e a ponderação dos valores sistemáticos em jogo, sob pena de se tratar de uma remissão genérica e subjetiva para a materialidade da situação.

09-03-2021



Revista n.º 2613/17.8T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Processo de jurisdição voluntária
Legalidade
Obrigaç o de alimentos
Menor
Pressupostos
Princ pio da proporcionalidade

- I - Num processo de jurisdição voluntária, em virtude da sua especial função de controlar a aplicação do direito substantivo e adjetivo, a intervenção do STJ pressupõe que a decisão recorrida não se haja fundado em critérios de conveniência e oportunidade.
- II - O art. 2004.º do CC assume um papel central na disciplina do instituto dos alimentos, precisamente porque estabelece os pressupostos objetivos (encontrando-se o seu pressuposto subjetivo – o vínculo entre alimentante e alimentando – previsto no art. 2009.º, ou no art. 495.º, n.º 3, do CC) da correspondente obrigação.
- III - Pode dizer-se que, em geral, a necessidade e os recursos são simultaneamente pressupostos da constituição e da permanência da obrigação de alimentos, de um lado e, de outro, critérios de determinação do respetivo *quantum*.
- IV - O princípio da proporcionalidade, além da consideração das necessidades do alimentando, pressupõe uma apreciação comparativa dos rendimentos de ambos os progenitores. Apenas o respeito do princípio da proporcionalidade consente a realização do princípio cardinal da igualdade dos progenitores constitucionalmente consagrado.
- V - Não se viola o princípio da proporcionalidade quando se determinam as necessidades da menor com base nas despesas normais de crianças da mesma idade e se considera a situação económica dos progenitores.

09-03-2021
Revista n.º 4519/15.0T8MTS.P2.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
Ant nio Magalh es
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de m tuo
Contrato de seguro
Banco
Cl usula de exclus o
Cl usula contratual geral
Dever de comunica o
Dever de informa o
 nus da prova
Seguradora
Tomador
Segurado
Incumprimento
Oponibilidade



Invalidez
Juros compensatórios

- I - Os seguros associados a mútuos, frequentemente oferecidos e intermediados pelo próprio banco que concede o financiamento, são, em geral, celebrados aquando da conclusão do mútuo a que se encontram associados.
- II - A sua finalidade, além de se traduzir na tutela e garantia do devedor perante eventualidades suscetíveis de afetar negativamente a sua capacidade de cumprir – ou de reduzir o valor do imóvel constituído em garantia –, consiste, cada vez mais, em fornecer uma salvaguarda ao mutuante.
- III - O risco deve existir ao tempo da adesão ao seguro, pois que a sua falta determina a nulidade do contrato por impossibilidade do objeto ou falta de causa, enquanto da sua cessação superveniente decorre a caducidade do contrato por falta de justificação causal.
- IV - Tratando-se de uma cláusula que tem por objeto uma exclusão da cobertura do seguro e que está sujeita ao regime consagrado na LCCG, cabe à seguradora demonstrar ter sido objecto de negociação ou adequadamente comunicada e suficientemente informada aos aderentes.
- V - Apesar de resultar do art. 4.º, n.º 2, do DL n.º 176/95, que os deveres de comunicação e informação recaem, primordialmente, sobre o tomador do seguro, o seu incumprimento é oponível pelos aderentes/segurados à seguradora.
- VI - Levando em linha de conta a coligação negocial entre o mútuo e o seguro, assim como a estrutura triangular deste ou a sua consideração como contrato trilateral, o banco/mutuante/tomador do seguro não pode assumir uma postura de total alheamento da relação que se estabelece entre a seguradora e os mutuários/aderentes/segurados, nem a seguradora pode adotar essa posição perante a relação que se estabelece entre o banco e os mutuários/aderentes/segurados.
- VII - Sendo assimétrico, apesar de ser objeto de regime próprio, o contrato de seguro está sujeito à LCCG, independentemente de esta ser considerada direito comum ou direito especial.
- VIII - O reembolso do capital e o pagamento dos juros compensatórios efetuados depois da verificação da eventualidade – invalidez absoluta e definitiva – são *in se* privados de justificação.

09-03-2021

Revista n.º 1197/16.3T8BRG-G1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de jurisdição voluntária
Obrigações de alimentos
Acordo
Interpretação
Questão de direito

- I - No domínio de um processo de jurisdição voluntária, em virtude da sua especial função de controlar a aplicação do direito substantivo e adjetivo, a intervenção do STJ pressupõe que a decisão recorrida não se haja fundado em critérios de conveniência e oportunidade.
- II - O art. 2004.º do CC assume um papel central na disciplina do instituto dos alimentos, precisamente porque estabelece os pressupostos objetivos (encontrando-se o seu pressuposto subjetivo – o vínculo entre alimentante e alimentando – previsto no art. 2009.º, ou no art.



- 495.º, n.º 3, do CC) da correspondente obrigação. Os elementos constitutivos da *fattispecie* desta norma são a necessidade do alimentando e os meios do alimentante.
- III - Pode dizer-se que, em geral, a necessidade e os recursos são simultaneamente pressupostos da constituição e da permanência da obrigação de alimentos, de um lado e, de outro, critérios de determinação do respetivo *quantum*.
- IV - Tratando-se, fundamentalmente, da interpretação da declaração negocial vertida numa cláusula do acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, está em causa uma questão de Direito.
- V - De acordo com o art. 236.º, n.º 1, do CC, vale o sentido deduzido por um declaratório normal colocado na posição do real declaratório.
- VI - Segundo o art. 2006.º do CC, no caso de a obrigação de alimentos haver sido objeto de acordo dos interessados, os alimentos são devidos a partir do momento da constituição em mora do alimentante.

09-03-2021

Revista n.º 5900/19.1T8CBR-B.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Tribunal da Relação

Matéria de facto

Reapreciação da prova

Ónus da prova

Factos constitutivos

Facto negativo

Preenchimento abusivo

Cheque

Contrato de mútuo

Inexistência do negócio

- I - Numa situação como a dos presentes autos, perante os poderes que o art. 662.º do CPC lhe concede, não podia o tribunal da Relação deixar de intervir, no que concerne ao facto discutido, porquanto o mesmo se mostrava dubitativo e os factos provados não podem ser dubitativos;
- II - Na reapreciação feita pelo tribunal da Relação este efetuou uma conjugação dos diversos factos provados, com os elementos de prova existentes nos autos, em obediência à lei.
- III - O n.º 2 do art. 342.º do CC não prevê uma inversão do ónus da prova quando esteja em causa a prova de factos negativos.
- IV - *In casu*, tendo a autor alegado como factos constitutivos do direito que invoca, o preenchimento abusivo do cheque e a não existência de um contrato de mútuo (facto negativo), que não conseguiu provar, não poderia a acção proceder.
- V - Mesmo no âmbito do enriquecimento sem causa, que tem carácter subsidiário, competiria ao pretense empobrecido o ónus de alegação e prova da falta da causa justificativa do enriquecimento.

09-03-2021

Revista n.º 3424/16.8TCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)



Fátima Gomes
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de preferência
Notificação para preferência
Proposta de contrato
Aceitação da proposta
Eficácia real
Morte
Sucessão

- I - A notificação extrajudicial a que alude a norma do art. 416.º do CC e que contenha os elementos necessários à decisão do titular do direito de preferência consubstancia uma proposta contratual e a declaração de vontade que o mesmo emita, na sequência dessa notificação, de exercer o direito (potestativo), uma vez recebida pelo vinculado à prelação, perfeciona o contrato, mesmo que sujeito a forma, desde que esta seja observada pela comunicação do obrigado e pela resposta do preferente.
- II - No caso em apreço, como as comunicação e resposta foram contidas em documentos que, embora assinados, não preencheram os especiais requisitos formais previstos no art. 875.º do CC, de que a celebração do contrato dependeria (por se tratar de um imóvel), deve entender-se que se concluiu um contrato-promessa (cf. art. 410.º, n.º 2, do CC) com as respetivas consequências.
- III - O direito legal de preferência tem eficácia real e, no caso de incumprimento, fica o devedor vinculado à realização do negócio e o preferente investido no direito potestativo de exigir que, por decisão judicial, seja constituído o seu direito de propriedade sobre a coisa, não podendo o obrigado desistir do negócio projetado.
- IV - O direito de crédito gerado para a falecida, após a sua aceitação e exercício do direito de preferência, ocorrida antes da sua morte, transmitiu-se aos seus herdeiros sucessores, como titulares dos direitos e obrigações da herança e em sua representação.

09-03-2021
Revista n.º 3218/19.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Fátima Gomes
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado material
Autoridade do caso julgado
Reconvenção
Ónus de alegação
Princípio da preclusão
Réu
Taxa de justiça
Falta de pagamento
Desentranhamento
Decisões contraditórias
Cumprimento defeituoso
Exceção de não cumprimento



**Contrato de empreitada
Insolvência
Verificação ulterior de créditos**

- I - Quando os mesmos factos defensivos integram exceções, permitindo obter a improcedência da ação e a absolvição do pedido, e ao mesmo tempo são também fonte de contra direitos, coloca-se o problema de saber se o demandado tem o ónus ou a mera faculdade de os fazer valer através de reconvenção.
- II - E a resposta estará em saber se há a possibilidade de haver contraditoriedade entre o resultado favorável do primeiro processo e o resultado favorável do processo autónomo que venha a ser intentado, uma vez que existindo tal possibilidade de contraditoriedade, não poderá um pedido (idêntico ao que seria o pedido da reconvenção) ser formulado, mais tarde, através de ação autónoma, ou seja, em tal hipótese, o demandado no primeiro processo necessita de reconvir para afastar o risco de preclusão do seu contra direito.
- III - Assim, sempre que o caso julgado favorável ao autor seja suscetível de, depois, impedir a invocação de factos defensivos e a dedução dos correspondentes pedidos pelo réu através de uma ação independente - por as decisões favoráveis dos dois processos serem contrastantes - a reconvenção (a invocação de tais factos defensivos e a dedução dos correspondentes pedidos) acaba por revestir natureza necessária, ou seja, a dedução da reconvenção, na primeira ação, é um autêntico ónus para o réu.
- IV - Intentando-se ação a pedir o preço decorrente da devida execução dum contrato de empreitada, não pode o réu (dono da obra) “guardar” para uma segunda lide a invocação do facto defensivo do cumprimento defeituoso da empreitada e só aí, na segunda lide, peticionar os contra direitos decorrentes de tal facto defensivo, uma vez que, tendo desfecho favorável o primeiro processo, ficará impedido de alegar contra direitos e de formular pedidos que afetem, na prática, o direito reconhecido pela primeira sentença.
- V - Não tendo o réu reconvido no primeiro processo, viu precludidos tais direitos, efeito preclusivo que resulta da autoridade do caso julgado da sentença que julgou favorável (ao respetivo autor) a primeira ação, verificando-se no segundo processo, em que vem formular tais pedidos, a exceção de caso julgado, na vertente de autoridade do caso julgado (havendo que acatar a decisão antes proferida e obstar a que a relação jurídica definida na anterior decisão possa ser aqui de novo decidida e destruída ou diminuída).
- VI - Autoridade do caso julgado que não depende da verificação da tríplice identidade prevista no art. 581.º, n.º 1, do CPC, não prescindindo, porém, da identidade de sujeitos e que, em termos de objetos processuais, haja conexão entre o objeto decidido e o a decidir e que o resultado favorável do segundo processo represente uma decisão que contraste com a decisão da antes proferida.

09-03-2021

Revista n.º 1242/05.8TBBCL-Y.G1.S1 - 6.ª Secção

António Barateiro Martins (Relator)

Ana Paula Boularot

Ricardo Costa (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista
Inadmissibilidade
Insolvência
Processo especial de revitalização
Oposição de julgados**



Oposição de acórdãos
Decisões contraditórias
Questão fundamental de direito
Reclamação para a conferência

09-03-2021

Revista n.º 2707/18.7T8STS.P1.S1 - 6.ª Secção

António Barateiro Martins (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Confissão
Princípio da indivisibilidade da confissão
Inversão do ónus da prova
Simulação
Preço
Abuso do direito
Nulidade
Cessão
Quinhão hereditário
Contrato-promessa

- I - Invocando o autor que parte do preço do negócio celebrado (de cessão de quinhão hereditário) não está pago (e pretendendo o seu pagamento), pese embora haja dado total quitação no documento que solenizou o negócio celebrado, e contrapondo/admitindo o réu que só pagou o montante referido pelo autor, mas acrescentando que só pagou tal montante por ser esse o preço real (inferior ao preço declarado no documento) do negócio acordado entre ambos, estamos, por parte do réu, perante uma “confissão complexa”, a que é aplicável o disposto no art. 360.º do CC.
- II - Podendo o autor, perante tal confissão complexa, tomar (em alternativa) duas posições: não se aproveitar da confissão da contraparte, não ficando provado, por confissão, que o réu não pagou a totalidade do preço (declarado no documento); ou aproveitar-se da confissão da contraparte, hipótese em que, porém, por força da indivisibilidade da confissão, passa a ficar com o ónus de provar que o preço real do negócio foi mesmo o declarado no documento (e não o preço inferior, dissimulado, invocado como real pela contraparte).
- III - Nada dizendo o autor (não tomando o autor qualquer posição perante tal confissão complexa) e não se opondo a que logo tenha sido dado como assente que o réu não pagou a totalidade do preço, deve considerar-se que se quis aproveitar-se de tal confissão da contraparte, o que tem como consequência a inversão do ónus da prova, ou seja, passa a caber ao autor o ónus de provar que o preço real do negócio foi mesmo o declarado no documento (e não o preço inferior; dissimulado; invocado como real pela contraparte).

09-03-2021

Revista n.º 4202/18.5T8LRS.L2.S1 - 6.ª Secção

António Barateiro Martins (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Revista excepcional
Inadmissibilidade
Recurso de revista
Ação de divisão de coisa comum
Venda judicial
Arguição de nulidades
Princípio da defesa
Dupla conforme
Decisão que não põe termo ao processo
Decisão interlocutória
Reclamação para a conferência

- I - A viabilidade de recorrer de revista do acórdão que apreciou decisão interlocutória proferida em 1.^a instância em processo especial de divisão de coisa comum, independentemente da existência de dupla conformidade decisória, mostra-se apenas subsumível no n.º 2 do art. 671.º do CPC, em que a admissibilidade do recurso de revista se cinge às situações contempladas nas als. a) e b) do citado preceito.
- II - Não tendo a recorrente invocado no requerimento de interposição de recurso qualquer dos referidos fundamentos, não é de admitir o recurso de revista, designadamente a pretendida revista excepcional, interposta do acórdão da Relação que confirmou o despacho de indeferimento de nulidades suscitadas pela requerida relativamente ao acto de designação da venda de imóvel objecto de divisão.

09-03-2021

Revista n.º 23572/15.0T8LSB-B.L1.S1 - 6.^a Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Oposição de julgados
Oposição de acórdãos
Decisões contraditórias
Acórdão fundamento
Intermediação financeira
Culpa
Dolo
Reclamação para a conferência

Não se verifica o pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência - contradição de acórdãos - quando o recorrente se ancora em acórdão fundamento onde a decisão quanto à existência de culpa (grave) do intermediário financeiro se mostra justificada em situação fáctica diversa da que foi apreciada no acórdão recorrido: reportada na demonstração de conduta enganadora do banco ao comunicar informação falsa quanto à natureza e às características do produto (o retorno da quantia subscrita ser garantido pelo próprio banco e tratar-se de um produto semelhante a um depósito a prazo).



09-03-2021

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 5838/16.4T8LSB.L1.S1-A - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Recurso para uniformização de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de julgados

Oposição de acórdãos

Decisões contraditórias

Acórdão fundamento

Questão fundamental de direito

Divórcio sem consentimento

Dever de coabitação

Reclamação para a conferência

- I - São pressupostos da admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência: a contradição entre o acórdão recorrido e outro acórdão do STJ relativamente à mesma questão fundamental de direito, contradição essa que tem de assentar em realidades fácticas idênticas ou similares; o carácter essencial da questão em que se manifesta a divergência; a identidade substantiva do quadro normativo em que se insere a questão; e o trânsito em julgado de ambos os acórdãos.
- II - Não é de o admitir recurso para uniformização de jurisprudência quando, em ambas as decisões em confronto (acórdão recorrido e acórdão-fundamento), a diversa solução jurídica a que chegaram decorre da diversidade dos factos apurados.

09-03-2021

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2750/17.3T8PBL.C1.S2-A - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Impugnação da matéria de facto

Presunções judiciais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Princípio da livre apreciação da prova

Prova testemunhal

Declarações de parte

Prova documental

Documento particular

Impugnação pauliana

Má-fé

- I - A estrutura lógica das presunções judiciais é própria da chamada indução reconstrutiva, através da qual se permite comprovar a realidade de um facto (facto presumido) a partir da prova da existência de um outro facto (facto-base, instrumental ou indiciário), funcionando as regras da experiência e da probabilidade como seu fundamento lógico.



- II - A possível intervenção do STJ no campo das presunções judiciais situa-se ao nível da perscrutação de vícios na formação desse juízo indutivo. Se a presunção não for legalmente admitida (art. 351.º do CC), se partir de factos não provados (art. 349.º do CC) ou se padecer de evidente ilogicidade, o STJ pode invalidar o uso da presunção.
- III - Para a demonstração do requisito da má-fé não é necessário que se prove a concertação do devedor e do terceiro para atentar contra o direito do credor, bastando que tenham agido com consciência do prejuízo que o acto causa a este último.

09-03-2021

Revista n.º 9726/17.9T8CBR.C1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Insolvência
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Valor da causa
Aclaração
Arguição de nulidades
Obscuridade
Reclamação para a conferência

09-03-2021

Incidente n.º 4277/18.7T8OAZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Plano de insolvência
Homologação
Recusa
Direito de voto
Modificação
Crédito
Princípio da igualdade
Credor
Crédito hipotecário
Revista excepcional
Oposição de julgados
Oposição de acórdãos
Decisões contraditórias
Inadmissibilidade
Recurso de revista
Ampliação do âmbito do recurso

I - O art. 212.º, n.º 2, al. a), do CIRE aplica-se ao PEAP.

II - Num acordo de pagamento, em PEAP, a simples intocabilidade do capital não é suficiente para concluir pela não modificação do crédito.



- III - Haverá modificação do crédito quando se estabeleçam alterações substanciais à morfologia do crédito, de modo que a relação jurídico-creditícia fique algo distante das condições inicialmente contratualizadas, seja através da estipulação de expressivas moratórias ou de planos prestacionais prolongados no tempo, seja através da abolição ou abrupta redução da taxa de juros, seja através da eliminação ou atenuação das garantias.
- IV - Viola o princípio da igualdade de credores o acordo de pagamento em que se prevê que, relativamente a dois credores com créditos garantidos, um veja o seu crédito integralmente satisfeito e o outro veja o seu crédito reduzido em 40%.

09-03-2021

Revista n.º 760/19.5T8ACB.C1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Recurso de revisão

Documento superveniente

Modificabilidade da decisão de facto

Embargos de terceiro

Entrega judicial de bens

Imóvel

Documento particular

Confissão

Caso julgado

Declaratório

Presunções judiciais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Princípio da livre apreciação da prova

Dupla conforme

Arguição de nulidades

Erro de julgamento

- I - Baseando-se o recurso extraordinário de revisão em documento, é necessário, para que o fundamento da revisão seja julgado procedente e a decisão objeto do recurso seja revogada, que o documento, por si só (portanto sem o concurso adjuvante de outras provas), tenha a virtualidade de levar à modificação da decisão a rever.
- II - Não tendo o documento apresentado no presente recurso extraordinário de revisão tal virtualidade, improcede necessariamente o recurso.
- III - A confissão (declaração de ciência) traduz-se no reconhecimento de um facto, não se confundindo com a vinculação (declaração de vontade) a certa obrigação.
- IV - Uma coisa é a prova de que certa declaração foi produzida, outra é determinar o alcance do que foi declarado (interpretação da declaração).
- V - As presunções judiciais inserem-se no contexto do apuramento da matéria de facto, e daí que os factos tidos por demonstrados à luz delas não podem, em sede de recurso de revista, ser objeto de escrutínio por parte do STJ, exceto se houver violação de norma legal impositiva em matéria de meios de prova, ou se padecerem de ilicitude ou partirem de factos não provados.
- VI - Não há que confundir entre nulidades de decisão e erros de julgamento, e daqui que improcede a arguição de nulidade se o que o recorrente faz através da arguição é simplesmente dissentir da decisão.



09-03-2021

Revista n.º 850/14.0YRLSB.S3 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de depósito
Depósito bancário
Abuso do direito
Conta bancária
Obrigaçao de restituição
Herança
Herdeiro
Avalista
Contrato de mandato
Gestão de negócios
Princípio da confiança
Responsabilidade contratual
Sociedade comercial

- I - Independentemente da exata natureza jurídica do depósito bancário, existe da parte do banco a obrigação de restituir outro tanto daquilo que foi afetado pelo depositante à conta bancária respetiva, acrescendo a remuneração que possa ter sido convencionada.
- II - Se o banco, sem para tanto ter sido autorizado, transfere para contas de terceiros certos montantes que estavam afetos à conta bancária, comete um ilícito contratual que confere ao depositante o direito à restituição desses montantes e respetivos acréscimos.
- III - É, todavia, abusivo, e como tal não pode deixar de ser paralisado, o exercício desse direito, à luz da figura da chamada *supressio*, perante o seguinte quadro factual fundamental:
- (i) As transferências foram feitas para contas de sociedades de que eram sócios e gerentes os filhos da depositante, sendo inclusivamente dois deles titulares da conta da depositante;
 - (ii) Os montantes das transferências foram destinados a solver compromissos das sociedades (descobertos em conta), decorrentes de empréstimos que lhes foram feitos pelo banco, garantidos por avals prestados pelos referidos filhos;
 - (iii) Nos seis anos seguintes a depositante recebeu o extrato da conta bancária sem que reagisse perante o facto de esta ter deixado de refletir os montantes, aliás elevados (€ 636 329,45), das transferências.
- IV - Perante tais circunstâncias, o comportamento omissivo da depositante não pode deixar de ser visto, objetivamente, como apto a criar no banco a expectativa legítima e razoável de que se conformava com a situação e que não iria exercer o direito à restituição dos montantes que foram transferidos.
- V - Tendo a depositante falecido, entretanto, é acrescidamente abusivo, dentro do aludido quadro fáctico, o exercício do direito em nome da herança, agora personificada nos ditos filhos (únicos herdeiros), na medida em que esse exercício implica a entrega aos herdeiros daquilo que teve por efeito libertá-los das suas responsabilidades pessoais de avalistas.

09-03-2021

Revista n.º 1863/16.3T8PNF.P1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)



Graça Amaral
Henrique Araújo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Compensação
Inadmissibilidade
Constitucionalidade

- I - O instituto da exoneração do passivo restante não tem por finalidade precípua garantir ao devedor o recebimento de um certo montante a título de sustento, pelo que o devedor não goza da garantia da intangibilidade do montante estabelecido para seu sustento.
- II - Se a cessão do rendimento disponível e o montante arbitrado ao devedor a título de sustento foram estabelecidos numa base mensal pelo tribunal, não pode o apuramento do rendimento disponível ser feito numa base anual.
- III - Se em determinado mês o rendimento do insolvente não alcança o montante que lhe foi arbitrado para sustento, nem por isso lhe assiste o direito de, mediante “compensação” ou “ajuste de contas”, não entregar ao fiduciário o excesso que se verifique nos demais meses.
- IV - A interpretação do art. 239.º, n.º 4, al. c), do CIRE no sentido de impor ao devedor a obrigação de entregar imediatamente/mensalmente os rendimentos recebidos ao fiduciário sem operar a compensação dos rendimentos com os montantes auferidos nos meses anteriores e posteriores não viola os arts. 1.º, 67.º e 205.º, n.º 2, da CRP.

09-03-2021
Revista n.º 11855/16.7T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção
José Ráinho (Relator)
Graça Amaral
Henrique Araújo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Reclamação
Valor da causa
Dupla conforme
Caso julgado
Ofensa do caso julgado

09-03-2021
Reclamação n.º 7406/18.7T8GMR-A.G1- A.S1 - 6.ª Secção
José Ráinho (Relator)
Graça Amaral
Henrique Araújo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Processo especial de revitalização
Admissibilidade de recurso
Revista excecional
Inadmissibilidade



Recurso de revista
Oposição de julgados
Oposição de acórdãos
Decisões contraditórias
Questão fundamental de direito
Reclamação para a conferência

- I - A decisão recorrida foi proferida em sede de processo especial de revitalização, pelo que, como é jurisprudência pacífica, tem aplicação ao caso o art. 14.º, n.º 1, do CIRE, que estabelece um regime especial de recurso para o STJ.
- II - Tal regime está fora da órbita da revista excecional, pelo que nada há a submeter à apreciação da formação a que alude o n.º 3 do art. 672.º do CPC.
- III - Duas decisões só são divergentes quanto à mesma questão fundamental de direito se têm na sua base situações materiais litigiosas que, de um ponto de vista jurídico-normativo – tendo em consideração a natureza e teleologia dos específicos interesses das partes em conflito – são análogas ou equiparáveis, pressupondo o conflito jurisprudencial uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto, e que a questão fundamental de direito em que assenta a alegada divergência assuma um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso (isto é, que integre a *ratio decidendi* dos acórdãos em confronto).

09-03-2021

Revista n.º 4359/19.8T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Conclusões
Lapso manifesto
Contradição
Convite ao aperfeiçoamento
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Não pode ser equiparada à falta de conclusões das alegações do recorrente, prevista no art.641.º, n.º 2, al. b), do CPC, a hipótese de as conclusões apresentarem lapsos de numeração ou uma perceptível contradição entre o que consta das conclusões e o formulado no petítório.

09-03-2021

Revista n.º 2876/15.8T8FAR.E3.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

António Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Reclamação de créditos
Graduação de créditos
Caso julgado



Autoridade do caso julgado
Ação executiva
Sentença
Bem imóvel
Direito de retenção

A sentença de verificação e graduação de créditos proferida em ação executiva anterior ao processo de insolvência, relativamente a um imóvel penhorado que vem a ser integrado na massa insolvente, não constitui caso julgado que obste ao conhecimento da impugnação de créditos apresentada por credor que reclama créditos no processo de insolvência.

09-03-2021

Revista n.º 1867/17.9T8AMT-I.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

António Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Simulação
Interposição fictícia de pessoas
Admissibilidade de prova testemunhal
Prova complementar
Documento
Declarações de parte

- I - Considerando a letra e a *ratio* do art. 394.º, n.ºs 1 e 2, do CC, a prova testemunhal não pode ser admitida como meio de prova por si só suficiente para demonstrar uma convenção contrária ou adicional ao documento ou o acordo simulatório.
- II - Admite-se, porém – interpretando-se restritivamente as aludidas normas –, que essa prova possa constituir um meio de prova complementar de outro meio legalmente admissível, se este, constituindo um começo de prova, tornar verosímil o facto a provar.
- III - A simulação subjectiva respeita às partes do negócio: estas não são as que aparentemente intervêm neste. É o caso da interposição fictícia de pessoas, em que ocorre a intervenção de um sujeito, que não ocupa realmente a posição de parte do negócio, agindo como “testa de ferro” do verdadeiro sujeito que celebra o negócio, existindo, pois, um conluio entre os três sujeitos.
- IV - Neste caso, o acto dissimulado não é válido enquanto não se celebrar o segundo negócio, dada a falta de intervenção do verdadeiro sujeito do negócio.
- V - Na simulação relativa a intenção das partes é criar uma aparência com o propósito de enganar terceiros, propósito que tem natureza eminentemente subjectiva.
- VI - Não interessa, pois, saber se o engano foi ou teria sido ou não relevante, mas apenas que foi essa a razão da intervenção ou interposição fictícia do autor no negócio, a que aderiram todos os intervenientes.

09-03-2021

Revista n.º 2891/18.0T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral



Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Objeto do recurso
Decisão surpresa
Taxa sancionatória excecional
Nulidade processual
Princípio do contraditório
Legitimidade substantiva
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme

11-03-2021
Incidente n.º 164/15.9T8VNF.P1.S2 - 2.ª Secção
Bernardo Domingos (Relator)
Abrantes Galdes
Tomé Gomes

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Equidade
Cálculo da indemnização
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Danos patrimoniais
Matéria de facto
Matéria de direito
Princípio da igualdade
Erro de julgamento
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

- I - É entendimento uniforme da jurisprudência e doutrina que só a falta absoluta de fundamentação constitui nulidade. Mas uma coisa é falta absoluta de fundamentação e outra é a fundamentação deficiente, medíocre ou errada. Só aquela é que a lei considera nulidade. Esta não constitui nulidade, e apenas afecta o valor doutrinal da sentença que apenas corre o risco, a padecer de tais vícios, de ser revogada ou alterada em via de recurso (se tal constituir objecto do recurso, como é óbvio).
- II - A determinação de indemnizações por dano biológico, na sua vertente patrimonial, e particularmente por danos não patrimoniais, obedece a juízos de equidade assentes numa ponderação casuística, à luz das regras da experiência comum.
- III - Esse «juízo de equidade das instâncias, alicerçado, não na aplicação de um estrito critério normativo, mas na ponderação das particularidades e especificidades do caso concreto, não integra, em bom rigor, a resolução de uma questão de direito, pelo que tal juízo prudencial e casuístico das instâncias deverá, em princípio, ser mantido.



IV - Só assim não acontecerá, se o julgador se não tiver contido dentro da margem de discricionariedade consentida pela norma que legitima o recurso à equidade – muito em particular, se o critério adoptado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos critérios ou padrões que generalizadamente se entende deverem ser adoptados, numa jurisprudência evolutiva e actualística, abalando, em consequência, a segurança na aplicação do direito, decorrente da necessidade de adopção de critérios jurisprudenciais minimamente uniformizados e, em última análise, o princípio da igualdade».

11-03-2021

Revista n.º 1330/17.8T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Nulidade de acórdão
Objeto do recurso
Litigância de má-fé
Revista excepcional
Pressupostos
Dupla conforme
Rejeição de recurso
Inconstitucionalidade
Reclamação para a conferência

A admissibilidade da revista excepcional não dispensa a verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade e, em particular, dos pressupostos do recurso de revista.

11-03-2021

Revista n.º 7113/18.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

Assembleia de condóminos
Sanção pecuniária
Atas
Título executivo
Exequibilidade
Interpretação da lei
Interpretação restritiva
Condomínio
Oposição à execução
Ampliação do âmbito do recurso
Conhecimento prejudicado



- I - Nos termos do disposto no art. 1434.º do CC, a assembleia de condóminos pode fixar penas pecuniárias para a inobservância das suas deliberações, nomeadamente, aplicáveis ao condómino em mora no pagamento das quotas de condomínio.
- II - O campo de aplicação da expressão “contribuições devidas ao condomínio” constante da parte inicial do art. 6.º, n.º 1, do DL n.º 268/94, de 25-10, deve ser perspectivado de forma restrita.
- III - Como tal, a acta da assembleia de condóminos que delibere sobre a fixação de penas pecuniárias a aplicar aos condóminos incumpridores das respectivas obrigações, não constitui título executivo no que diz respeito a essas penalizações, por tais quantias não estarem abrangidas pelo preceituado no art. 6.º, n.º 1, do referido DL n.º 268/94, não podendo, assim, servir de base à execução a instaurar pelo administrador para cobrança coerciva das mesmas.

11-03-2021

Revista n.º 5647/17.3T8OER-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Abrantes Gerales

Tomé Gomes

Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Vencimento antecipado
Fiador
Perda do benefício do prazo
Interpelação admonitória
Citação
Mora do devedor
Incumprimento do contrato
Faculdade jurídica
Liberdade contratual
Boa-fé
Dever acessório
Insolvência
Devedor

- I - O desencadeamento do vencimento antecipado de todas as prestações a que se alude no art. 781.º do CC é uma faculdade do credor (é ele quem decide se quer, ou não, continuar sujeito aos prazos escalonadamente estabelecidos de vencimento das prestações), pelo que só a tornará efectiva, querendo e por via da interpelação do devedor.
- II - A perda do benefício do prazo não se estende aos fiadores, salvo se, na relação contratual havida e onde se estipulou a obrigação de fiança, se tiver estipulado (ao abrigo do princípio da liberdade contratual ou da autonomia da vontade ínsito no art. 405.º do CC), de forma expressa e clara, que aquela perda também os vinculava.
- III - Assim, não havendo estipulação contratual em contrário, devem os fiadores ser interpelados para lhes poder ser exigido o pagamento da totalidade das prestações e demais em dívida nos termos constantes do contrato de mútuo celebrado com o devedor principal – ou seja, para, querendo, porem termo à mora, a fim de obviarem ao vencimento antecipado das prestações.
- IV - Aliás, a necessidade daquela interpelação prévia dos fiadores já resultava do princípio (geral) da boa fé contratual, o qual se desentranha numa série interminável de deveres secundários de prestação e, principalmente, de deveres acessórios de conduta que recaem por igual sobre ambos os sujeitos da relação creditória (assentando, essencialmente, no princípio (cláusula geral) de que as pessoas devem ter um certo comportamento honesto, correcto, leal,



nomeadamente no exercício dos direitos e deveres, não defraudando a legítima confiança ou expectativa dos outros).

- V - A ausência de comunicação/interpelação aos fiadores não afasta, porém, a relevância da posterior citação destes para a execução, considerando-se realizada a necessária interpelação admonitória dos fiadores com essa citação, dessa forma afastando a regra do art. 782.º do CC e fazendo funcionar o regime do art. 781.º do CC, com exigibilidade, a partir da citação, de todas as prestações em dívida e devidas até ao final dos prazos dos contratos, contando-se os juros moratórios, apenas, a partir daí.
- VI - Situação esta que se não altera pelo facto de o devedor ter sido declarado insolvente após a citação do fiador na execução.

11-03-2021

Revista n.º 1366/18.1T8AGD-B.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Regulação das responsabilidades parentais

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Revista excecional

Pressupostos

Ónus de alegação

Rejeição de recurso

Reclamação para a conferência

11-03-2021

Revista n.º 13538/15.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Abrantes Geraldês

Fernando Baptista

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de fornecimento

Estabelecimento comercial

Trespasse

Obrigaç o de informa o

Boa-f 

Dever acess rio

Contrato at pico

Incumprimento do contrato

Concausalidade

Liberdade contratual

Contrato misto

Contrato de compra e venda

Contrato de comodato

Contrato de m tuo

Cl usula resolutiva



Resolução do negócio
Obrigaç o de restituiç o
Indemnizaç o
Cl usula penal
Admissibilidade de prova testemunhal
Prova complementar
Prova documental
Declaraç o negocial
Interpretaç o da lei
Interpretaç o restritiva
Impugnaç o da mat ria de facto
Prova vinculada
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A proibiç o de prova testemunhal prevista no art. 394.  do CC tem sido objeto de uma interpretaç o restritiva, admitindo-se a valoraç o de prova testemunhal como prova complementar de um in cio de prova escrita ou retirada de circunst ncias que revelem a exist ncia da declaraç o negocial a provar.
- II - N o se justifica a extens o desta interpretaç o restritiva  s proibiç es contidas no art. 393. , n. s 1 e 2, do CC.
- III - Estando previsto num contrato de fornecimento de caf  para consumo num estabelecimento comercial que a contraente adquirente continuava a estar obrigada   aquisiç o de caf  para aquele estabelecimento, caso o trespassasse durante a vig ncia do contrato, tendo-se verificado essa transmiss o do estabelecimento para terceiro, assistimos   transformaç o de um contrato bilateral puro numa estrutura contratual triangular at pica, em que coexistem, interpenetram-se e complementam-se o contrato de fornecimento de caf , inicialmente celebrado, e os sucessivos contratos de compra e venda de partidas de caf  outorgados entre a fornecedora e a trespass ria, os quais, al m dos seus efeitos internos, funcionam como execuç o do primeiro contrato (efeito externo), num exemplo do leque infinito de possibilidades que permite o princ pio da liberdade negocial.
- IV - O princ pio da boa-f  no cumprimento dos contratos exigia que a fornecedora e a trespass ria informassem a trespassante sobre o estado das relaç es contratuais que se desenvolviam entre elas, pois, s  com essa informaç o, poderia aquela acompanhar o cumprimento do contrato que havia celebrado com a autora e que a continuava a vincular.
- V - Numa situaç o em que um dever acess rio incumprido recai sobre o credor de uma prestaç o incumprida, revelando-se que o inadimplemento do dever acess rio do credor  , pelo menos, concausal do incumprimento da prestaç o pelo devedor, os efeitos daquele inadimplemento, tendencialmente, devem desagravar as consequ ncias do incumprimento pelo devedor.
- VI - Da  que, n o tendo a fornecedora avisado a trespassante que a trespass ria h  cerca de dois anos que n o lhe adquiria caf , a indemnizaç o contratualmente prevista para o incumprimento da obrigaç o de aquisiç o de caf  deve ser reduzida.

11-03-2021

Revista n.  853/17.3T8VNG.P1.S1 - 2.  Secç o

Jo o Cura Mariano (Relator)

Abrantes Galdes

Tom  Gomes

(Ac rd o e sum rio redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortogr fico)

Posse



Corpus
Animus possidendi
Presunção
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Usucapião
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Oposição de julgados
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ambiguidade
Obscuridade
Omissão de pronúncia

- I - O presente recurso é admissível nos termos do art. 629.º, n.º 1, al. c), do CPC, uma vez que se verificam os pressupostos da oposição de julgados com o AUJ de 14-05-1996 relativamente à *mesma questão fundamental de direito*: saber se aquele que invoca a posse sobre uma coisa tem de, além de fazer prova dos actos materiais sobre a dita coisa que integram o *corpus*, provar o *animus*.
- II - Não se verificam as invocadas nulidades do acórdão recorrido, além de que, não tendo sido invocada, a respeito dos enunciados erros de julgamento de facto, qualquer das hipóteses em que o STJ tem competência para apreciar a matéria de facto (cfr. art. 674.º, n.º 3, do CPC), se encontra este impedido de se pronunciar sobre tais questões.
- III - No caso dos autos, e não obstante a prova da prática de actos materiais, ao longo de décadas, sobre o terreno em causa, constata-se que a atribuição da autoria desses actos a um conjunto vasto de pessoas, entre as quais se contam tanto os aqui autores como outros residentes na urbanização em causa, não permite que se reconheça nos mesmos actos o sentido socialmente considerado de apropriação estável, duradoura, e necessariamente exclusiva, sem a qual não existe *corpus* possessório correspondente ao direito de propriedade.
- IV - Faltando a prova do elemento objectivo (*corpus*) da posse correspondente ao direito invocado pelos autores, não pode existir o elemento subjectivo (*animus*), não sendo, pois, aplicável ao caso o regime do n.º 2 do art. 1252.º do CC, objecto da uniformização de jurisprudência pelo AUJ indicado no ponto I do sumário.

11-03-2021
Revista n.º 303/18.8T8EPS.G1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto



Reapreciação da prova
Violação de lei
Rejeição de recurso

A violação do direito probatório descaracteriza a *dupla conforme* naqueles casos em que esse vício é exclusivamente imputado à Relação, mas não já naquelas outras situações em que a Relação, procedendo à análise crítica do acervo probatório produzido na 1.ª instância, formulou convicção essencialmente idêntica à daquela instância.

11-03-2021
Revista n.º 389/10.3TBCPV.P2.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Abrantes Galdes

Hipoteca
Indivisibilidade
Propriedade horizontal
Fração autónoma
Distrate
Divisibilidade
Interpretação da declaração negocial
Renúncia
Declaração tácita
Facto concludente
Norma supletiva
Contrato de abertura de crédito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Condenação em custas
Decaimento
Remanescente da taxa de justiça

- I - O facto de o STJ, regra geral, não conhecer da matéria de facto, não significa, porém, que tenha de se ater exclusivamente quer aos factos seleccionados pelas instâncias quer aos precisos termos verbais utilizados na sua enunciação.
- II - O STJ goza de plena liberdade na forma linguística e formal como expressa o elenco factual definido pelas instâncias como, estando vinculado aos factos materiais adquiridos nos autos (arts. 607.º, n.º 4, 663.º, n.º 2, e 679.º do CPC), deve também considerar os factos que resultem de meios de prova com força probatória plena, os factos notórios e, ainda, os factos tidos em conta, mas não enunciados no elenco factual que se mostrem relevantes para a apreciação jurídica da causa.
- III - A hipoteca tem como características a realidade, a especialidade, a acessoriedade, a publicidade e a indivisibilidade.
- IV - A indivisibilidade da hipoteca funda a sua razão de ser num assumido propósito do legislador de protecção do credor relativamente às consequências das vicissitudes da coisa onerada e tem por alicerce um equilíbrio entre a estabilidade material da garantia originária e a tutela do crédito garantido na sua integralidade; quebrado ou interrompido esse equilíbrio, a indivisibilidade da garantia perde o seu fundamento.



- V - A indivisibilidade é uma característica natural, que não essencial, da hipoteca e está na disponibilidade das partes, que a podem afastar por convenção concomitante ou posterior à constituição da garantia, expressa ou tácita, e é susceptível de renúncia, expressa ou tácita, por parte do credor hipotecário.
- VI - A hipoteca ou é indivisível ou é divisível; não há hipotecas parcialmente indivisíveis ou parcialmente divisíveis.
- VII - Constando do contrato de abertura de crédito em conta corrente com garantia hipotecária que o financiamento se destinava à construção de um edifício multifamiliar, um conjunto de obrigações de informação por parte do promotor imobiliário indiciárias de um acompanhamento pormenorizado do desenvolvimento do empreendimento por banda do banco financiador e a obrigação de afectação do produto das vendas à redução do crédito, segundo critérios a determinar pelo banco financiador, haverá de interpretar tais declarações negociais, à luz do contexto socialmente típico desse tipo de operações e segundo critérios de interpretação integrativa, como convencionando que, uma vez constituído o prédio a construir em propriedade horizontal, a garantia hipotecária se distribuiria parcelarmente por cada uma das várias fracções, passando a hipoteca a ser divisível.
- VIII - Além de que, a referência no contrato da obrigação da afectação de parte do preço na liquidação do crédito, segundo critério a estabelecer pelo credor, a referência à existência de um mapa de distrates e à indicação pelo banco previamente a cada acto de venda do montante a afectar à liquidação do crédito, montantes esses calculados em função da permilagem, e a consistente e reiterada emissão de declarações de distrate (42 em 47 fracções num prédio e 46 em 52 fracções noutra prédio) constituem *facta concludentia* de uma convenção ou renúncia tácita à indivisibilidade da hipoteca.

11-03-2021

Revista n.º 2889/15.0T8OVR-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Catarina Serra (vencida)

Posse

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Usucapião

Proveito comum do casal

Casamento

Bens comuns do casal

Composse

Animus possidendi

Corpus

Inversão do título

Posse precária

Separação judicial de pessoas e bens

Interpretação do negócio jurídico

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente



- I - A qualificação da natureza da posse do promitente comprador que, no âmbito de um contrato-promessa de compra e venda de um bem obtém a tradição deste, não emerge do contrato promessa, que não tem, por regra, eficácia translativa, decorrendo, antes, do acordo negocial de entrega antecipada e da efetiva entrega do bem pelo promitente vendedor tendo em vista a antecipação dos efeitos translativos do contrato definitivo, pelo que, para tanto, impõe-se valorar, caso a caso, os termos e o conteúdo do negócio, as circunstâncias que o rodearam e as vicissitudes que se seguiram à sua celebração.
- II - Assim, se dessa ponderação casuística resultar comprovada a intenção do promitente vendedor de transferir, desde logo, para o promitente comprador, a posse da coisa correspondente ao direito de propriedade, designadamente por o promitente comprador já ter pago a totalidade do preço ou por as partes, por razões específicas, não terem o propósito de realizar o contrato definitivo, impõe-se considerar o promitente comprador com tradição do imóvel como sendo um verdadeiro possuidor, o que determina, a seu favor, o início da contagem do prazo necessário para a verificação da usucapião, nos termos dos arts. 1251.º, 1263.º, al. b), e 1287.º, todos do CC.
- III - A posse do promitente comprador sobre o bem entregue pelo promitente vendedor, iniciada como precária só é apta a conduzir à usucapião se, supervenientemente, se converter em posse em nome próprio mediante a inversão do título de posse, prevista no art. 1265.º do CC, que pressupõe que aquele torne diretamente conhecida da pessoa em cujo nome possuía, através da prática de atos positivos, inequívocos e reveladores, a sua intenção de passar a atuar como titular do direito de propriedade.
- IV - A posse iniciada na constância do casamento no regime de comunhão geral de bens e exercida por um dos elementos do casal sobre imóveis que, no âmbito de um contrato promessa de compra e venda lhe foram entregues a título definitivo pelo promitente vendedor, considera-se exercida no interesse comum do casal, não fazendo qualquer sentido, no plano jurídico, distinguir os atos de posse levados a cabo por um e outro cônjuge ou diferenciar o *animus* com que cada um deles efetiva esse exercício.
- V - Só assim não será, no caso de separação judicial de pessoas e bens, se após ser decretada a separação de bens, for feita prova da inversão do título de posse por parte do cônjuge que exerceu os atos materiais de posse em relação ao outro cônjuge, ou seja, de que levou ao conhecimento deste a sua intenção de atuar como titular exclusivo do direito, caso em que, a partir de então, consideram-se os atos de posse por ele praticados no seu exclusivo interesse.
- VI - Não havendo posse exclusiva por parte do elemento do casal que praticou os atos materiais constitutivos do *corpus*, não pode haver usucapião em seu benefício, mas, antes, em benefício do casal, tal como resulta do art. 1291.º do CC, que contendo a doutrina do art. 511.º do CC de 1867, dispõe que *a usucapião por um compossuidor relativamente ao objecto da posse comum aproveita igualmente aos demais compossuidores*.
- VII - Assim, tendo essa posse início na constância do casamento em regime de comunhão geral de bens e antes de decretada a separação de pessoas e bens, a mesma aproveita ao outro cônjuge e determina a aquisição dos bens, por usucapião, para o património comum do casal, ainda que o decurso do prazo da usucapião ocorra num momento posterior à separação de bens decretada e/ou à dissolução do casamento de ambos, de harmonia com o disposto nos arts. 1288.º e 1317.º, al. c), ambos do CC, que consideram como momento da aquisição da propriedade por usucapião o do início da posse.

11-03-2021

Revista n.º 3944/16.4T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caducidade da ação
Prescrição
Princípio da concentração da defesa
Contestação
Ónus de alegação
Princípio da preclusão
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Questão nova

- I - Tendo o tribunal da Relação, no âmbito do recurso de apelação e ao abrigo do disposto no art. 665.º, n.º 1, do CPC, conhecido de questões novas que não foram objeto de apreciação pelo tribunal de 1.ª instância, esta decisão escapa à figura da dupla conforme, dela sendo admissível recurso de revista, nos termos gerais, em conformidade com o disposto no art. 671.º, n.º 1, do mesmo código.
- II - O princípio da concentração da defesa na contestação consagrado no art. 573.º, n.º 1, do CPC, faz recair sobre o réu o ónus de, na contestação, alegar os factos que sirvam de base a qualquer exceção dilatória ou perentória, salvo os casos excepcionais a que alude o n.º 2 do mesmo artigo, ou seja, de exceções, incidentes e meios de defesa que sejam supervenientes, ou que a lei expressamente admita passado esse momento ou de que se deva conhecer oficiosamente, sob pena de preclusão da possibilidade de o fazer posteriormente.
- III - Precludido o direito de a ré deduzir as exceções da caducidade da ação e da prescrição do direito de indemnização civil, por não o ter feito na contestação e por não se verificar nenhuma das situações excepcionais previstas no n.º 2 do art. 573.º do CPC, fica o tribunal impedido de conhecer das invocadas exceções, sob pena de violação do princípio da concentração da defesa.

11-03-2021

Revista n.º 1299/17.9T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Podere da Relação
Matéria de facto
Matéria de direito
Factos conclusivos
Factos genéricos
Contradição insanável

- I - A enunciação da matéria de facto traduz-se na exposição descritivo-narrativa da factualidade provada ou não provada, devendo ser expurgada de locuções genéricas ou conclusivas ou de valorações jurídicas.



- II - Os enunciados de facto devem ser expressos numa *linguagem natural e exata*, de modo a retratar com objetividade a realidade a que respeitam e a prevenir obscuridade, contradição ou incompletude.
- III - A linguística deixou, hoje, de ser confinada às suas duas dimensões primárias – a dimensão gramatical (lógico-sintática) e a dimensão semântica – para se alcandorar, agora, numa nova dimensão, que é a dimensão pragmática, a qual relaciona a linguística com os contextos vivenciais e com as estratégias comunicacionais.
- IV - Assim, na formulação dos juízos probatórios, devem ser empregues enunciados que sejam portadores de um alcance semântico o mais consensual possível, no contexto relacional em causa, de forma a denotar a correspetiva substância factual, para além das formas meramente epidérmicas da expressão linguística.
- V - Para tal não basta apelar ao mero significado linguístico ou etimológico de determinado vocábulo ou locução, de forma atomizada, mas antes considerar o seu alcance semântico e pragmático no contexto narrativo em que se encontrem inseridos.
- VI - Dentro destes parâmetros, a expressão reportada à utilização pelos autores da construção em referência como parte integrante de determinado prédio, na qualidade de proprietários deste, no contexto relacional com a utilização dessa construção pela ré por mera permissão daqueles, afigura-se suficientemente representativa do domínio empírico dos mesmos autores sobre aquela construção, à luz do consenso social.

11-03-2021

Revista n.º 1205/18.3T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Danos futuros

Danos patrimoniais

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - A lesão do direito ao corpo e à saúde, traduzida em incapacidade permanente, é indemnizável como dano patrimonial futuro, independentemente de quaisquer consequências pecuniárias ou repercussões patrimoniais de qualquer natureza.
- II - Como não é possível apurar o valor exacto do dano, a indemnização deve ser calculada com recurso à equidade (art. 566.º, n.º 3, do CPC).

18-03-2021

Revista n.º 1337/18.8T8PDL.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Reforma de acórdão

Lapso manifesto



18-03-2021

Incidente n.º 1012/15.8T8VRL-AU.G1-A.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Recurso de revista
Conclusões
Falta de conclusões
Deserção do recurso
Reprodução de alegações

Sendo as conclusões do recurso de revista as mesmas do recurso subordinado interposto pelo autor em contra-alegações à impugnação da sentença da 1.ª instância, ainda que, do ponto de vista meramente formal, se possa admitir que apresentou alegações e respectivas conclusões, em termos substanciais a parte não se encontra em oposição ao acórdão recorrido, abstraindo do mesmo, desconsiderando o seu conteúdo e fundamentos, numa omissão que pode ser equiparada à situação da falta de alegações, com a consequente deserção do recurso.

18-03-2021

Revista n.º 1126/15.1T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Ação executiva
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - Nos termos do disposto no art. 854.º do CPC, “sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, apenas cabe revista, nos termos gerais, dos acórdãos da Relação proferidos em recurso nos procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução”.
- II - Uma interpretação *a contrario* da norma leva à conclusão de que não é admissível revista de decisões respeitantes à instância executiva principal, mas tão-só de decisões respeitantes aos seus enxertos declarativos.

18-03-2021

Revista n.º 16298/19.8T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Processo de jurisdição voluntária
Regulação das responsabilidades parentais
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Legalidade



CrITÉrios de conveniência e oportunidade

- I - Os recursos de decisões proferidas em processo de jurisdição voluntária, têm como limite recursório o tribunal da Relação, sem prejuízo de admissibilidade do recurso para o STJ, verificados que estejam os pressupostos gerais de recorribilidade da decisão do tribunal da Relação, a par de que estejam em causa questões de legalidade estrita.
- II - Uma decisão que julga, por inexistência de factos apurados, não poder proceder à alteração da que regulou as responsabilidades parentais não pode ser entendida como passível de recurso de revista porque não viola o sentido legal que deve atribuir-se a factos e circunstâncias supervenientes.

18-03-2021

Revista n.º 4797/15.5T8BRG-E.G1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Tibério Nunes da Silva

Investigação de paternidade

Caducidade da ação

Inconstitucionalidade

Tribunal Constitucional

Decisão

Caso julgado

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Nos termos do disposto no art. 674.º, n.º 3, do CPC, os poderes do STJ no âmbito da matéria de facto resumem-se à verificação da eventual violação das regras de direito probatório material.
- II - Se a autora não interpôs recurso da sentença nem o ampliou nas suas contra alegações, para impugnação da matéria de facto nos termos do art. 636.º, n.º 2, do CPC, aquele que foi interposto pela ré, com o acórdão da apelação que julgou esse recurso tem-se por definitivamente julgada a matéria, sem possibilidade de posterior impugnação.
- III - Suscitada nos autos a questão da inconstitucionalidade das normas aplicáveis, pronunciando-se o TC no sentido da constitucionalidade, esta decisão faz caso julgado no processo a que respeita – art. 80.º, n.ºs 1 e 2, da LTC.

18-03-2021

Revista n.º 5030/15.5T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Tibério Nunes da Silva

Inventário

Mapa da partilha

Homologação

Reclamação

Notário

Aplicação da lei no tempo

Dupla conforme



Rejeição de recurso

18-03-2021
Revista n.º 1801/18.9T8AMT.P2.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Tibério Nunes da Silva

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Contrato de comodato
Residência habitual

18-03-2021
Incidente n.º 5779/18.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Tibério Nunes da Silva

Baldios
Administração
Autarquia
Contrato de arrendamento
Prestação de contas

Finda a administração pela autarquia de terrenos baldios, o valor a restituir aos compartes, relativo às quantias recebidas pela autarquia, em razão do contrato de arrendamento por si celebrado, tendo por objeto os ditos baldios, deve ser apurado em ação de prestação de contas, a instaurar posteriormente.

18-03-2021
Revista n.º 109/14.3TBRSD.C1.S1 - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora)
Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Interpretação da declaração negocial
Matéria de direito
Matéria de facto
Cláusula contratual geral
Ambiguidade
Cláusula de exclusão
Exclusão de responsabilidade
Seguro automóvel



- I - A interpretação de declarações negociais só constitui matéria de direito quando o sentido da declaração deva ser determinado segundo o critério do n.º 1 do art. 236.º ou surja a questão de saber se foi respeitado o art. 238.º do CC.
- II - A interpretação de uma cláusula contratual que integra as condições gerais do contrato de seguro, e não tendo sido feita a prova de que a mesma resultou de negociação prévia entre os contratantes, não pode deixar de se atender às disposições do DL n.º 446/85, de 25-10 que estabelece o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.
- III - As cláusulas contratuais gerais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou a aceitá-las, quando colocado na posição de aderente real.

18-03-2021

Revista n.º 1542/19.0T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Desabamento de terras
Inundação
Liberdade de forma
Apólice de seguro
Formalidades *ad probationem*
Interpretação da declaração negocial
Cláusula contratual geral
Contrato de adesão
Dever de comunicação
Dever de informação
Anulação de acórdão
Ampliação da matéria de facto

- I - Com a entrada em vigor do DL n.º 72/2008, a formalização na apólice do seguro de que o n.º 2 do art. 32.º do RJCS impõe ao segurador passou a ser considerada como requisito de prova.
- II - Da apólice, necessariamente um “*instrumento escrito*” (n.º 2 do citado art. 32.º), deve constar “*todo o conteúdo acordado pelas partes, nomeadamente as condições gerais, especiais e particulares aplicáveis*” (n.º 1 do art. 37.º); “*no mínimo*”, têm de constar os dados enumerados no n.º 2, entre os quais figuram “*os riscos cobertos*”, fundamento último da celebração do contrato.
- III - Aplicam-se à sua interpretação as normas definidas pelo CC para a interpretação dos negócios jurídicos em geral (art. 236.º e ss.), para as quais, aliás, remete o art. 10.º da LCCG.
- IV - Da sentença não resulta que a prova tenha incidido sobre a questão de saber se as condições gerais juntas pela seguradora foram ou não comunicadas e explicadas ao autor.
- V - Torna-se necessário que se produza prova sobre este ponto, uma vez que o texto a interpretar incluirá ou não o das cláusulas relevantes das condições gerais consoante a ré tenha ou não cumprido a obrigação de entrega das condições gerais do contrato.
- VI - Provada a entrega, cumpre ainda averiguar se foram ou não cumpridos os deveres de informação e esclarecimento a que a seguradora está obrigada, quanto ao âmbito do risco que se propõe cobrir (art. 18.º, al. b), do RJCS), ou quanto à relação entre as diferentes coberturas (art. 22.º, n.º 3, do RJCS).



- VII - O acórdão recorrido deve ser anulado, para que seja ampliada a matéria de facto.
VIII - A incerteza sobre a prova – que atinge a determinação das cláusulas a interpretar – impede a definição do direito aplicável (n.º 1 do art. 683.º e n.º 3 do art. 682.º do CPC).

18-03-2021
Revista n.º 2402/19.0T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Olindo Geraldês
Maria do Rosário Morgado

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Revista excecional
Ónus de alegação
Arguição de nulidades
Admissibilidade de recurso
Invalidez

- I - Entre a decisão da 1.ª instância, em que se diz que “não assume relevância” a questão de saber se deve aplicar-se ao caso a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho ou a Tabela Nacional de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, e o acórdão da Relação que confirma a decisão da 1.ª instância dizendo que deve aplicar-se a Tabela Nacional de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, não há uma diferença essencial de fundamentação.
II - A mera alegação de “alguma relevância social e jurídica” não se confunde com a invocação do fundamento específico de revista previsto no art. 672.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC.
III - A mera alegação de que há acórdãos do tribunal da Relação ou do STJ no sentido propugnado pelo recorrente não se confunde com a invocação do fundamento específico de revista previsto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC.
IV - A arguição de nulidades do acórdão recorrido não é admitida como fundamento exclusivo de recurso de revista.

18-03-2021
Revista n.º 2111/12.0TVLSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Erro de cálculo
Erro de escrita
Retificação de acórdão

- O erro de cálculo ou de escrita dá lugar à rectificação do acórdão proferido, ao abrigo dos arts. 614.º e 666.º, aplicáveis por remissão do art. 685.º do CPC.

18-03-2021
Incidente n.º 22/17.2T8CLB.C1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)



Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Propriedade industrial
Medicamento
Patente
Prorrogação do prazo
Tribunal de Justiça da União Europeia
Direito da União Europeia

- I - O art. 3.º, al. a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 06-05-2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, deve interpretar-se no sentido de que um produto composto por vários princípios activos de efeito combinado é “protegido por uma patente de base em vigor” quando a combinação dos princípios activos que o compõem esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base ou, ainda que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, quando seja implícita, mas necessariamente, visada nas reivindicações da patente de base.
- II - A combinação será implícita, mas necessariamente, visada nas reivindicações desde que preencha três requisitos cumulativos: em primeiro lugar, a combinação de princípios activos deve corresponder à “definição funcional constante das reivindicações de uma patente”; em segundo lugar, “a combinação [de] princípios activos deve ser necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos ..., pela invenção coberta [pela patente]” e, em terceiro lugar, “cada um dos... princípios activos deve ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente”.
- III - Em todo o caso, não é necessário que o produto resulte “de forma individualizada, enquanto composição concreta, das especificações técnicas da... patente” – é suficiente que resulte do conjunto dos elementos divulgados, considerados por um especialista na matéria, “com base nos seus conhecimentos gerais no domínio em questão”.
- IV - O art. 3.º, al. c), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 deve interpretar-se no sentido de que, desde que uma patente de base proteja vários produtos distintos, o titular pode, em princípio, obter vários certificados complementares de protecção relacionados com cada um de tais produtos, «desde que nomeadamente cada um deles esteja “protegido” como tal por essa “patente de base” na acepção do art. 3.º, al. a), do Regulamento n.º 469/2009, interpretado em conjugação com o seu art. 1.º, als. b) e c)».

18-03-2021
Revista n.º 281/17.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Recurso de revista
Legitimidade para recorrer
Parte vencida
Dupla conforme
Reconvenção
Litigância de má-fé
Absolvição do pedido
Arguição de nulidades



Admissibilidade de recurso

- I - O art. 631.º, n.º 1, do CPC opõe-se a que o réu interponha recurso de revista de acórdão da Relação que o absolva do pedido.
- II - O art. 671.º, n.º 3, do CPC opõe-se a que o réu interponha recurso de acórdão da Relação que confirma a decisão da 1.ª instância de não admitir a reconvenção, por “[não ter] a necessária autonomia e utilidade defensiva para permitir a obtenção de algo mais do que a simples improcedência da acção”.
- III - O art. 542.º, em ligação com o art. 671.º, n.º 1, do CPC opõe-se a que o réu interponha recurso de acórdão da Relação que confirma a decisão da 1.ª instância de absolver o autor do pedido de condenação em litigância de má fé.
- IV - A arguição de nulidades do acórdão recorrido não é admitida como fundamento exclusivo de recurso de revista.

18-03-2021

Revista n.º 1575/17.0T8PRT.P1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Contrato de agência
Cessação
Pacto de não concorrência
Compensação
Nulidade de cláusula
Cláusula penal
Redução

- I - A compensação do agente pela convenção de não concorrência depois da cessação do contrato, tanto pode ser estabelecida, desde logo, num certo valor, como ser objeto de fixação posterior, designadamente através de decisão judicial.
- II - Não é nula tal convenção, por omissão do valor da compensação.
- III - A compensação do agente poderá implicar a redução da respetiva cláusula penal, nos termos do art. 812.º do CC.

18-03-2021

Revista n.º 2017/19.2T8PDL.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de reivindicação
Causa de pedir
Teoria da substanciação
Direito de propriedade
Presunção de propriedade
Registo predial
Inscrição matricial
Força probatória



Posse
Usucapião
Ónus da prova

- I - O perfil da ação de reivindicação afere-se pela *causa petendi* que, em ações desta natureza, decorre do facto jurídico de que deriva o direito real, facto que, em concreto, deve ter a força suficiente para criar a favor do demandante, e nele radicar, o domínio da coisa reivindicada, e pelas pretensões jurídicas deduzidas, quais sejam, o do reconhecimento do direito de propriedade e o da restituição da coisa por outro.
- II - Pese embora a teoria da substanciação consagrada no direito adjetivo civil, não sofre reservas que a causa de pedir nas ações de reivindicação pode confinar-se ao facto base da presunção legal, donde, ao titular do registo, porque beneficiário de uma presunção, apenas basta invocá-la, sendo desnecessária a prova do facto presumido.
- III - O nosso ordenamento jurídico, no âmbito dos direitos reais de gozo, assenta, sobretudo, na posse e na usucapião, não no registo predial nem na matriz das finanças, embora se presuma a existência do direito real registado, como pertencente ao titular inscrito, não importando afirmar ali, a existência de um prédio se esse prédio não tiver uma existência real e concreta.
- IV - Os elementos identificadores do prédio constantes do registo são da responsabilidade de quem os presta, não se encontrando abrangidos pela força da presunção legal de propriedade que dele emana, a favor do titular inscrito no registo definitivo, sendo que as inscrições matriciais têm uma finalidade fiscal, não tendo virtualidade para atribuir o direito de propriedade sobre os respetivos prédios, com as características enunciadas.
- V - A aquisição do direito de propriedade sobre imóveis, por usucapião, depende da verificação de determinados condicionalismos mínimos de posse, como seja o exercício reiterado de poderes de facto sobre o bem ao longo de um determinado período de tempo, de forma ininterrupta ou contínua, sem oposição de ninguém, à vista de toda a gente ou de modo público, sempre na convicção de agir como dono, conceitos estes, constitutivos dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à prova da aquisição originária do direito de propriedade por usucapião, a ser preenchidos por elementos de facto (a prova do *corpus* e do *animus* da posse nos termos daquele direito real, impostos pela lei [posse pública, contínua e pacífica] (arts. 1251.º, 1258.º, 1261.º, 1262.º, 1263.º, al. a), e 1287.º e ss., todos do CC).
- VI - Na prescrição aquisitiva, o possuidor atual pode juntar à sua, a posse do seu antecessor (art. 1256.º do CC) e mantém-se enquanto durar a atuação correspondente ao exercício do direito ou a possibilidade de a continuar, presumindo-se que a posse continua em nome de quem a começou (art. 1257.º do CC).
- VII - O ónus da prova respeita aos factos da causa distribuindo-se entre as partes, cabendo ao autor a prova dos momentos constitutivos do facto jurídico (simples ou complexo) que representa a causa desse direito, sendo que o réu não carece de provar que tais factos não são verdadeiros, competendo-lhe, isso sim, a prova dos factos impeditivos ou extintivos do direito do autor, traduzindo-se para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantagens de se ter líquido o facto contrário, quando não logrou realizar essa prova, ou sofrer as consequências, se os autos não tiverem prova bastante desse facto.

18-03-2021
Revista n.º 435/11.3TBVPA.G1.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Ilídio Sacarrão Martins
Nuno Pinto Oliveira

Responsabilidade bancária



Resolução bancária
Conhecimento do mérito
Despacho saneador
Facto controvertido

- I - O conhecimento imediato do mérito da causa, na fase intermédia da demanda, qual seja, o saneador, só será de reconhecer quando, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, e não tendo em vista apenas e só a adotada pelo juiz da causa, a matéria de facto não deixar dúvidas sobre a sua procedência ou improcedência, sendo que tal ocorrerá quando toda a facticidade se mostre adquirida processualmente, a par de que seja manifestamente indiferente, para qualquer das soluções plausíveis da questão de direito, a demonstração de quaisquer outros factos impugnados.
- II - Reconhecendo-se que o tribunal deve respeitar, tanto quanto possível, as várias soluções prováveis ou verosímeis da questão de direito, caso o enquadramento jurídico do litígio suscite mais do que uma solução jurídico-dogmática, temos que, cingindo-se a questão decidenda à qualificação do crédito invocado de modo ao reconhecimento da respetiva suscetibilidade de ser pago, nos termos da Medida de Resolução do Banco Espírito Santo, S.A., o tribunal não pode quedar-se pela consideração da circunstância formal e contabilística de arrogado crédito, condizente aos alegados contratos de depósito bancário, alegadamente celebrados com o Banco Espírito Santo, S.A., não encontrarem reporte (por alegada fraude do funcionário do Banco Espírito Santo, S.A.), no registo administrativo documental da entidade bancária que os coloca na lista de inexistentes, desconhecidos ou contingentes, impondo-se equacionar também a alegação e prova de quaisquer factos que permitam aferir da responsabilização originária do Banco Espírito Santo, S.A., no enquadramento legal decorrente da alegada responsabilidade objetiva ou pelo risco, bem como, da responsabilidade bancária, enquanto devedora, pelos atos praticados pelo seu funcionário, nos quadros do direito substantivo civil, como decorre da causa de pedir que sustenta a pretensão, donde, mostrando-se controvertidos os factos atinentes à reclamada responsabilidade civil, importa que os autos prossigam os seus termos, com a identificação do objeto do litígio e a enunciação dos temas de prova.

18-03-2021

Revista n.º 12968/16.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Recurso de revista
Objeto do recurso
Questão nova
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Anulação de testamento

- I - O que delimita o recurso e constitui o seu ponto de cognoscibilidade é a decisão impugnada, não podendo, o respetivo âmbito, exceder o que foi fixado e delimitado pela atividade cognoscente do órgão jurisdicional.
- II - Os recursos são meios de obter a reponderação das questões já anteriormente colocadas e a eventual reforma de decisões dos tribunais inferiores, e não de alcançar decisões novas, só



assim não acontecendo nos casos em que a lei determina o contrário, ou relativos a matéria indisponível, sujeita por isso a conhecimento oficioso.

- III - Conquanto não seja uma regra absoluta, a decisão de facto é da competência das instâncias, pelo que, o STJ não pode interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o acórdão recorrido viole lei adjetiva, afronte disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto, ou fixe a força de determinado meio de prova, com força probatória plena.

18-03-2021

Revista n.º 214/18.7T8RMZ.E1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Recurso de revista
Dupla conforme
Revista excecional
Ónus de alegação
Admissibilidade de recurso

18-03-2021

Revista n.º 6731/12.5YYPR-T-A.P2-A.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Responsabilidade extracontratual
Falta de contestação
Revelia
Efeito cominatório
Insuficiência da matéria de facto
Legitimidade substantiva
Improcedência

- I - Quando se consideram confessados os factos, por falta de contestação, a causa é julgada “conforme for de direito” (n.º 2, *in fine*, do art. 567.º do CPC) e esse julgamento pode conduzir ou não à procedência da acção, já que há confissão dos factos, mas não do direito, estando-se perante o chamado efeito cominatório semi-pleno.
- II - O efeito cominatório semi-pleno, decorrente da situação de revelia operante, apenas determina que se devam ter por confessados os factos que tenham sido efectivamente alegados pelo demandante, os quais se podem revelar insuficientes, no momento da subsunção, tendo em vista a procedência do pedido.
- III - Há que distinguir a legitimidade enquanto pressuposto processual (art. 30.º do CPC), que se afere pelo modo como a relação controvertida é configurada pelo autor, da legitimidade substantiva ou material, que se prende com a titularidade de um direito, respeitando, assim, ao mérito da causa.
- IV - Sendo um dos requisitos da responsabilidade civil a violação do direito de outrem (uma das modalidades da ilicitude), é necessário que quem pede que lhe seja paga uma indemnização



demonstre ser titular do direito violado, sob pena de se concluir que carece de legitimidade (substantiva) para o efeito.

18-03-2021

Revista n.º 572/19.6T8OLH.E1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Procedimento especial de despejo
Obrigaç o fiscal
Imposto de selo
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamenta o essencialmente diferente
Admissibilidade de recurso

- I - Para que se afaste a dupla conforme (art. 671.º, n.º 3, do CPC) n o basta uma fundamenta o diversa, impondo-se que seja essencialmente diversa, que redunde, por parte do ac rd o da Rela o, num enquadramento jur dico fortemente inovat rio, quando comparado com o da decis o da 1.ª inst ncia.
- II - A conclus o, pela 1.ª inst ncia e pela Rela o, de regulariza o da inst ncia, sob o ponto de vista do cumprimento das regras tribut rias, inerentes ao procedimento especial de despejo, n o conduz a uma fundamenta o essencialmente diversa por ter assentado em documentos diferentes, apresentados em momentos processuais diferentes, n o se configurando, assim, uma descaracteriza o da dupla conforme.
- III - Por outro lado, no que concerne,   quest o de fundo, verifica-se, igualmente, a exist ncia de dupla conforme, pela constata o de que, no ac rd o da Rela o e em cotejo com a senten a proferida na 1.ª inst ncia, o que se registou foi um maior desenvolvimento ou aprofundamento da quest o em apre o, sem que, t mem aqui, se possa falar de fundamenta o essencialmente diferente.

18-03-2021

Revista n.º 22563/19.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Sec o

Tib rio Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Reforma de ac rd o
Taxa sancionat ria excecional
Princ pio da proporcionalidade
Lapso manifesto
Custas

- I - A reforma do ac rd o quanto a custas, nos termos do disposto no art. 616.º do CPC, apenas tem lugar nos casos de “manifesto lapso” – o que, *in casu*, se n o verifica.
- II - Com efeito, o montante da taxa sancionat ria excecional (montante esse que a autora recorrente/reclamante pretende seja reduzido foi fixado (em seis UCs) dentro dos limites



estabelecidos no art. 10.º do RCP (2 a 15 UC's) e de acordo com a gravidade da indevida conduta daquela.

23-03-2021

Revista n.º 1387/17.1T8GRD.C2.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Conformidade
Resolução do negócio
Direito à indemnização
Reapreciação da prova
Dever de fundamentação
Matéria de facto
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação do âmbito do recurso
Recurso independente
Trânsito em julgado

- I - Uma vez observado o dever da Relação de reponderação da decisão proferida sobre a matéria de facto e nada havendo a censurar à legalidade do seu exame sobre os elementos probatórios submetidos à sua livre apreciação, o Supremo Tribunal não tem competência para sindicar os eventuais erros cometidos nessa apreciação e na fixação dos factos da causa.
- II - É conforme à lei processual a decisão mediante a qual a Relação altera o decidido em 1.ª instância sobre determinados pontos factuais, indicando sinopticamente a respectiva motivação.
- III - Quando as qualidades da coisa objecto de compra e venda ingressam no conteúdo do contrato o vendedor cumpre defeituosamente a obrigação se a prestação por ele realizada não corresponder ao objecto da obrigação a que estava adstrito: o vendedor está obrigado juridicamente a entregar ao comprador a coisa vendida, não apenas isenta de defeitos, mas também em conformidade com o contratado, i.e., com o conteúdo do dever de prestação a que ficou adstrito, sendo conferido ao comprador o direito à entrega da coisa conforme ao estipulado no contrato, ao cumprimento exacto e pontual deste.
- IV - Em caso de cumprimento defeituoso, em tese geral, o credor tem direito à rectificação da prestação do devedor ou a novo cumprimento, à indemnização por danos e/ou à resolução do contrato, se se provar que a coisa vendida é inidónea à satisfação do interesse do comprador, por vício que a afecte, devendo a ponderação deste assentar na função normal das coisas da mesma categoria e na qualidade normal das coisas da mesma natureza, que respeita à maior ou menor aptidão para realizar a sua função.
- V - A função e a utilidade da ampliação do objecto do recurso, conformada pelo art. 636.º do CPC, consiste em permitir à parte vencedora – em caso de recurso da decisão que lhe foi favorável ou parcialmente favorável – suscitar perante o tribunal de recurso a apreciação de nulidades que assaque à decisão recorrida ou a reapreciação dos fundamentos (da acção ou da defesa) que oportunamente esgrimiou e cuja recusa pelo tribunal recorrido não tenha interferido no resultado (que lhe foi favorável), com vista a prevenir o risco de o tribunal de recurso vir a



acolher os fundamentos invocados no recurso, mas pressupõe a possibilidade da reabertura da discussão sobre questões já suscitadas, ou seja, a possibilidade de no recurso se conhecer do fundamento em que a parte vencedora decaiu e que esta não deva reagir mediante a interposição de recurso (subordinado ou independente).

23-03-2021

Revista n.º 1627/15.1T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de escrita
Retificação de erros materiais
Aclaração
Sucessão de leis no tempo
Legitimidade ativa
Prestação de contas
Objeto do recurso

- I - Se a oposição entre os fundamentos e a decisão resulta de simples lapso de escrita, não se verifica, em bom rigor, a causa da nulidade do acórdão prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, que pressupõe um vício de raciocínio.
- II - Tendo a Relação rectificado o acórdão original no sentido de passar a constar “ilegitimidade ativa” onde antes constava “ilegitimidade passiva”, não tem sentido o recorrente, com base em alegado “erro na formulação da decisão”, requerer que o Supremo proceda à revogação do acórdão recorrido e profira novo acórdão onde seja decidida a verificação da existência de ilegitimidade activa.
- III - À face do CPC de 2013, e mercê da eliminação do incidente de aclaração das decisões (outrora previsto no CPC de 2008) não tem a Relação de se pronunciar sobre qualquer pedido de esclarecimento do acórdão formulado nas alegações de recurso de revista, no sentido de saber se a intervenção das interessadas do inventário, que não são herdeiras, se revela ou não necessária para assegurar a legitimidade activa dos autores de uma acção de prestação de contas.
- IV - Também não cabe ao Supremo “esclarecer” o recorrente sobre essa matéria, se ela não foi suscitada antes como questão decidenda.

23-03-2021

Revista n.º 2747/14.5T8ALM-A.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Confissão
Tornas
Quitação
Escritura pública
Força probatória



Declaração negocial
Declaração não séria
Nulidade
Inexistência jurídica
Vícios da vontade
Partilha da herança
Prova testemunhal

- I - A escritura pública de partilhas não prova que seja verdadeira a afirmação dos autores de que “já receberam as importâncias a que tinham direito a título de tornas das quais dão quitação”; se faz prova plena da realidade de afirmação dos autores, não faz da realidade do pagamento das tornas.
- II - Todavia, a declaração dos autores que se contém na escritura constitui uma confissão extrajudicial que se considera provada nos termos aplicáveis aos documentos autênticos e que, sendo feita à parte contrária, tem força probatória plena, não sendo admissível a prova testemunhal, para prova do contrário.
- III - A prova do vício da confissão (que ocorre com a divergência entre a declaração e a vontade de emitir a declaração confessória, como sucede com as declarações não sérias) pode ser feita, no entanto, por qualquer meio, inclusive, através da prova testemunhal.
- IV - As declarações não sérias devem abranger não apenas as declarações didáticas, cénicas, jocosas ou publicitárias, mas outras declarações em que não há intenção de formular uma verdadeira declaração negocial, e que são emitidas na expectativa de que a sua falta de seriedade não seja desconhecida do declaratório.
- V - Todavia, se se provar que a falta de seriedade podia ser objectivamente conhecida pelo declaratório não haverá sequer declaração negocial, de acordo com os critérios legais de interpretação da mesma.
- VI - E se não existir declaração negocial, a sanção deve ser não a da nulidade, como seria se a declaração fosse não séria, mas da própria inexistência jurídica.”

23-03-2021

Revista n.º 902/18.8T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Herança jacente
Personalidade judiciária
Herdeiro
Aceitação da herança
Menor

- I - A herança jacente, isto é, a herança aberta, mas não aceita nem declarada vaga para o Estado, tem personalidade judiciária.
- II - Se no cabeçalho ou intróito da petição, a herança jacente figura identificada como parte e na narração da petição é alegado que não se encontra definida a ordem dos óbitos da mãe, do irmão uterino e dos avós maternos, todos vítimas de homicídio na mesma ocasião (pendendo acção para estabelecer essa ordem) nem definida a eventual comoriência para se poder aferir “quem é herdeiro de quem” e alegado, ainda, que os identificados representantes da herança se depararam com uma série de obstáculos para apurar o estado e a situação dos bens de que são



“presuntivos” herdeiros, não se pode concluir, com toda a probabilidade, pela existência da aceitação tácita do sucessível que é de maioria (sendo que a aceitação da menor dependerá sempre de autorização).

III - Pelo contrário, deve concluir-se pela personalidade judiciária da herança.

23-03-2021

Revista n.º 1529/18.0T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Questão nova
Extinção do poder jurisdicional
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A omissão de pronúncia constitui nulidade do acórdão e distingue-se do erro de julgamento.

II - Tendo o tribunal entendido que uma certa questão era nova e não podia constituir objecto da revista, poderá existir erro de julgamento, não susceptível de ser corrigido em sede de invocação de nulidades, por se encontrar esgotado o poder jurisdicional do tribunal.

23-03-2021

Revista n.º 562/13.2TBVLN-A.G3.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Contrato de fornecimento
Compra e venda
Cláusula de exclusividade
Cláusula penal
Sanção pecuniária compulsória
Marcas
Contrato de comodato
Publicidade
Resolução do negócio

I - No âmbito de um contrato celebrado entre uma empresa que se dedica à comercialização e distribuição de café e uma sociedade que explora um estabelecimento comercial de restauração, em que estão contratualizadas prestações bilaterais de conteúdo sinalagmático, construídas em torno de um contrato de compra e venda de café, em regime de exclusividade, mas onde, para além desse tipo contratual, emergem vinculações obrigacionais conjugadas típicas do comodato, do fornecimento e também da publicidade comerciais, o conteúdo indemnizatório devido no caso de incumprimento ou de resolução do contrato terá de reportar-se a cada uma das obrigações assumidas em concreto.

II - A não concretização factual pela autora dos elementos identificativos, personalizados ou não, com a referência à marca por si comercializada, a que se reporta a devolução pelo réu, devida



por força da resolução do contrato, e a invocação de cláusula penal prevista para violação do dever de confidencialidade não permitem que se admita o accionamento da cláusula penal.

23-03-2021

Revista n.º 782/17.0T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Infração estradal

Concurso de infrações

Concorrência de culpas

Dano biológico

Danos futuros

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Perda da capacidade de ganho

Cálculo da indemnização

Equidade

Princípio da igualdade

Apensação de processos

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Aplicação da lei no tempo

Nulidade de acórdão

Condenação em objeto diverso do pedido

- I - A apensação não unifica as acções numa única acção, mantendo, ao invés, cada uma das acções apensadas a sua autonomia e individualidade, pelo que se mantêm também distintos os pedidos formulados em cada uma delas, havendo que atender, para efeitos de admissibilidade do recurso, aos pressupostos de recorribilidade de cada acção individualmente considerada.
- II - A verificação da dupla conforme prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, nas acções instauradas depois de 01-01-2008, impede a admissibilidade da revista normal, ainda que se encontrem apensas a acção instaurada em data anterior.
- III - Ocorrendo o acidente entre duas viaturas que efectuavam manobras proibidas, em simultâneo, violando regras estradais e preceitos regulamentadores de trânsito, não podem ambos os respectivos condutores deixar de ser civilmente responsabilizados, a título de culpa, pelo mesmo acidente e, conseqüentemente, as respectivas seguradoras, fixando-se o grau de culpa em função da contribuição de cada um para o sinistro.
- IV - O dano biológico tanto pode ter a natureza de dano patrimonial como de dano não patrimonial, dependendo dos factos em que o mesmo se traduz, devendo ser qualificado e valorizado como dano patrimonial quando tiver como consequência uma perda ou diminuição da capacidade funcional geral do lesado que, embora sem uma correlativa redução da capacidade de exercício da sua actividade profissional e sem repercussão nos rendimentos que nesta aufere, implique, como no caso do autor, um maior esforço ou penosidade no desempenho dessa actividade.
- V - O juízo de equidade de que se socorrem as instâncias para a fixação de indemnizações por danos patrimoniais futuros e por danos não patrimoniais, alicerçado, não na aplicação de um



estrito critério normativo, mas na ponderação das particularidades e especificidades do caso concreto, não integra, em rigor, a resolução de uma questão de direito, pelo que tal juízo prudencial e casuístico deverá, em princípio, ser mantido, salvo se o critério adoptado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos padrões que, generalizadamente, se entende deverem ser adoptados numa jurisprudência evolutiva e actualística, abalando a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

VI - Deve, no entanto, ser alterado o juízo de equidade formulado pela Relação na fixação das indemnizações por dano biológico e por danos não patrimoniais, quando o mesmo, assente numa ponderação, prudencial e casuística das circunstâncias do caso, como o presente, se revela colidente com os critérios jurisprudenciais nos termos referidos.

23-03-2021

Revista n.º 1989/05.9TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Custas de parte
Isenção de custas
Acesso ao direito
Apoio judiciário
Reforma de acórdão
Ação popular

A isenção de custas não abarca as custas de parte – n.º 7 do art. 4.º do RCP –, isto é, não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte, e só a ressalva contida na primeira parte desse n.º 7 “casos de insuficiência económica, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais” consubstancia uma situação de exceção àquela regra.

23-03-2021

Revista n.º 42/08.8TBMTL.E3.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Baldios
Posse
Presunção de propriedade
Registo predial
Prédio
Facto constitutivo
Corpus
Animus possidendi
Terceiro
Oponibilidade
Recurso de revista
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Decisão que não põe termo ao processo



- I - A matéria em análise configura uma exceção dilatória que, a proceder, como peticionam os recorrentes, conduziria à absolvição da instância dos réus (por ilegitimidade da autora), mas se julgada improcedente, como o foi, manifestamente, extravasa o âmbito do disposto no art. 671.º, n.º 1, do CPC, porque não provocou o termo do processo, absolvendo da instância.
- II - O acesso à revista excecional não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de admissibilidade do recurso, designadamente os relacionados com a natureza e conteúdo da decisão (art. 671.º), valor do processo ou da sucumbência (art. 629.º, n.º I), legitimidade (art. 631.º) e tempestividade (art. 638.º), todos do CPC.
- III - Face aos factos referidos que consubstanciam posse pelos moradores daquela freguesia e nos termos que esses factos reproduzem, temos que tais terrenos são baldios que se constituíram por afetação à comunidade, traduzida na repetição de atos, pela comunidade, ao longo dos tempos, tornando-os terrenos comunitários, ou propriedade comunitária.
- IV - Os baldios são terrenos comunitários, não são “prédios” em sentido técnico-jurídico nem economicamente, mas são bens comunitários possuídos e geridos por comunidades locais, conforme art. 82.º, n.º 4, al. b), da Constituição e “afetos a certas necessidades coletivas”.
- V - A presunção gerada pela inscrição da aquisição do direito no registo predial, ao abrigo do art. 7.º do CRgP, como presunção *iuris tantum*, que é, pode ser ilidida, sendo suscetível de prova em contrário, como prevê o art. 350.º, n.º 2, do CC.
- VI - Aqueles dois atos praticados pelos réus (corte de eucaliptos em 2008 e cerca de 10 anos antes), sem mais, não podem ser considerados como atos materiais de posse (falta a prática reiterada), acrescendo, ainda, que nenhum facto se provou relativo à intenção dos réus de sobre aquele prédio exercerem atos de posse como se proprietários fossem.
- VII - No caso presente a posse dos moradores da freguesia, que usufruem do terreno em causa há mais de 100 anos e para além da memória dos vivos, por conseguinte muito anterior ao registo predial do terreno pelos réus, confere àqueles moradores uma presunção, prevalente, da titularidade do direito, nos termos do art. 1268.º do CC, porque a presunção derivada do registo predial a favor dos réus é posterior.

23-03-2021

Revista n.º 129/10.7TBVNC.G1.S2 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Depósito bancário
Conta solidária
Propriedade
Terceiro
Matéria de facto
Livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Em relação à matéria de facto, o tribunal de revista apenas ajuíza se o tribunal da Relação, no desempenho daquela sua função, observou, quer a disciplina processual a que aludem os arts. 640.º e 662.º, n.º 1, quer o método de análise crítica da prova prescrito no art. 607.º, n.º 4, aplicável por força do disposto no art. 663.º, n.º 2, todos do CPC, não podendo imiscuir-se na



- valoração da prova feita pelo tribunal da Relação, segundo o critério da sua livre e prudente convicção.
- II - Não é da competência do STJ, sindicando o erro na livre apreciação das provas, a não ser quando, nos termos do artigo 674.º, n.º 3, do CPC, a utilização desse critério de valoração ofenda uma disposição legal expressa que exija espécie de prova diferente para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- III - O art. 662.º do CPC, evidencia que a Relação tem autonomia decisória, competindo-lhe formar e formular a sua própria convicção, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostrem acessíveis.
- IV - O tribunal da Relação apenas fez uso das suas competências ao analisar toda a prova produzida e após prudente ponderação concluir pelos factos que teve por provados e os não provados, alterando-os quando e se necessário.
- V - Numa conta bancária solidária, cada cotitular pode proceder ao levantamento da totalidade do depósito, sem que isso signifique que a quantia depositada lhe pertence, nem que lhe pertence por inteiro.
- VI - Ficando a conta coletiva solidária “a zeros”, será nas relações internas entre os cotitulares da mesma que o eventual cotitular prejudicado pode tentar ressarcimento, e não com terceiros, que é o caso da ré titular de uma conta onde foram depositados os montantes dos cheques.

23-03-2021

Revista n.º 215/10.3TVPR.T.P1.S3 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Nulidade de sentença
Poderes da Relação
Reclamação
Recurso
Renúncia
Extemporaneidade

- I - A revista excecional não prescinde dos requisitos da revista em termos normais.
- II - Quando a nulidade da sentença (decisão) é arguida perante o tribunal onde foi proferida a decisão cabe a esse tribunal pronunciar-se, caso a nulidade seja arguida nas alegações de recurso interposto, sendo este recebido, pelo tribunal *ad quem* será analisada.
- III - Não tendo a ora reclamante recorrido do acórdão da Relação que confirmou a sentença da 1.ª instância, no prazo legal, e tendo optado por reclamar para o tribunal da Relação, o recurso agora pretendido intentar como de revista excecional, é extemporâneo.
- IV - A “jurisprudência das cautelas” a que alude Abrantes Geraldês *in Recursos no Novo Código de Processo civil*, 5.ª ed., pág. 374, deveria ter levado a parte interessada a prevenir a eventualidade de a reclamação ser indeferida e, ter recorrido de revista excecional, se entendia verificarem-se os respetivos pressupostos.
- V - O arguente de nulidade por via recursiva tem sempre a possibilidade de ver o tribunal que proferiu a decisão se pronunciar sobre a alegada nulidade, ou por via do disposto no n.º 1, ou por via do disposto no n.º 5 do art. 617.º do CPC.



VI - A reclamante, ao reclamar, reconheceu, de forma expressa, que a decisão reclamada não seria recorrível, ao mesmo tempo que renunciou implicitamente ao recurso até por decorreu o prazo de que porventura dispusesse.

23-03-2021

Revista n.º 3117/17.9T8PRT.P2-A.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de preferência
Notificação para preferência
Proposta de contrato
Comunicação
Requisitos
Vinculação

- I - Para que o conteúdo da comunicação seja completo, temos que é necessária uma comunicação (sem vícios) dos elementos que permitam ao preferente uma declaração de vontade livremente formada e uma decisão consciente de exercer, ou não, o seu direito ou até deixá-lo caducar.
- II - A falta de elementos essenciais ou a comunicação de elementos erróneos faz com que a comunicação não produza os efeitos de comunicação para preferência.
- III - A comunicação do obrigado feita ao preferente, não deixa de ser uma proposta vinculativa, quer o preferente a ela adira quer a rejeite. Se aderir consuma-se o contrato respetivo, se rejeitar ou nada disser, verifica-se a caducidade do direito do preferente.
- IV - A notificação/comunicação do obrigado à preferência, contendo todos os elementos necessários à decisão do preferente, configura uma proposta contratual que, uma vez aceite, se torna vinculativa para ambos.

23-03-2021

Revista n.º 609/19.9T8FND.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento
Simulação
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Matéria de facto
Presunções judiciais
Competência dos tribunais de instância
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso



- I - A determinação da intenção dos contraentes, designadamente o intuito de enganar terceiros, é matéria de facto, cujo apuramento é da exclusiva competência das instâncias, que podem utilizar prova por presunções.
- II - O Supremo tem apenas competências residuais para censurar a forma como o tribunal recorrido utilizou as presunções judiciais em três casos: ofensa de norma legal, violação evidente de regras elementares de lógica, ou se o tribunal recorrido firmar os factos desconhecidos a partir de outros que não estejam provados no processo.
- III - O abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium* só existe em casos excepcionais, não bastando que o titular do direito, ao exercê-lo, manifeste um comportamento contrário ao anterior, sendo ainda necessário que o comportamento posterior se apresente clamorosamente oposto aos ditames da lealdade e da correção imperantes na ordem jurídica e nas relações entre os contraentes.

23-03-2021

Revista n.º 2620/17.5T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado
Simulação
Justificação notarial
Fundamentação

Não se verifica a exceção de caso julgado, se o objeto da ação se reporta ao preenchimento dos pressupostos da aquisição por usucapião, enquanto a decisão anterior, proferida numa ação de impugnação de escritura de justificação notarial, já transitada em julgado, expressamente excluiu, na sua fundamentação, a aquisição por usucapião, tratando apenas da questão de saber se os réus adquiriram o direito de propriedade sobre o bem, por via testamentária, fundamento apresentado no ato de justificação notarial.

23-03-2021

Revista n.º 2565/18.1T8PTM.E1.S1- 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira
Negócio formal
Nulidade por falta de forma legal
Retroatividade
Obrigações de restituição
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Ordem de compra
Mandato com representação
Responsabilidade bancária
Dever de informação



Juros de mora
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - No caso dos autos, a natureza jurídica da relação entre os autores (investidores não qualificados) e o réu (Banco) deve ser qualificada como um contrato de intermediação financeira, pois o Banco réu tratou da comercialização, aos seus balcões, de obrigações, tendo a iniciativa de contactar a autora para que ela emitisse a ordem de compra dessas obrigações emitidas por uma entidade terceira.
- II - O negócio jurídico de intermediação financeira deve considerar-se como um “contrato-quadro”, um “negócio de cobertura” ou um contrato organizatório, que tem a função de previsão das diretrizes gerais do projeto a desenvolver no futuro e das relações negociais, devendo ser reduzido a forma escrita (art. 321.º, n.º 1, do CVM) e observar um conteúdo mínimo imposto por lei, funcionando assim como um instrumento de informação e de transparência contratual (art. 321.º-A do CVM).
- III - A tese do recorrente, segundo a qual os negócios de execução são autónomos e permanecem válidos, porque se referem a ordens de compra assinadas pelo cliente, que o banco executou em nome deste, ao abrigo de um mandato com representação, não tem qualquer sustentação nos factos provados nem na lei.
- IV - Tendo sido declarado nulo o contrato de intermediação financeira, por falta de forma, nulos serão também os negócios sucessivos, que se consideram negócios de execução do contrato de cobertura.
- V - Não se trata apenas do resultado de uma aplicação lógica do princípio da retroatividade, que concebe a invalidade negocial como uma invalidade derivada ou em cadeia, que destrói os negócios jurídicos subsequentes, celebrados com base no programa contido no negócio nulo, mas também de um regime imposto pela proteção dos interesses da parte mais fraca, que correspondem, não só a interesses privados dos investidores não qualificados, mas também a interesses de ordem pública e de segurança do mercado para os cidadãos.
- VI - O âmbito da declaração de nulidade e as suas consequências jurídicas devem ser determinados pela finalidade da espécie de invalidade negocial em causa e pelo seu concreto regime jurídico.
- VII - Estas novas formas de nulidade designadas por nulidades de proteção ou nulidades axiológicas visam suprir a desigualdade informativa entre as partes e proteger os sujeitos mais vulneráveis.
- VIII - O regime da nulidade (só é invocável pelo cliente) e a sua finalidade impõem, assim, na determinação das consequências da nulidade, um resultado que proteja a parte mais fraca e não beneficie a parte responsável pela inobservância da forma legal e do conteúdo mínimo obrigatório do contrato de intermediação financeira.
- IX - Os negócios celebrados com base no contrato de intermediação financeira não são autónomos ou independentes em relação a este, mas negócios funcionalmente ligados ao contrato de cobertura, na medida em que correspondem à execução deste, e pressupõe-no necessariamente, sob pena de a autonomização dos negócios de aquisição de valores mobiliários, em relação ao contrato quadro, frustrar a proteção que a lei pretende garantir aos investidores.
- X - A nulidade do contrato de intermediação financeira retira ao Banco a legitimidade para atuar em nome do investidor. O negócio de compra de obrigações foi, assim, celebrado pelo Banco, sem poderes de representação, o que provoca a ineficácia do negócio de aquisição de valores mobiliários, em relação ao representado (art. 268.º, n.º 1, do CC), assistindo, pois, a este, como depositante bancário da quantia entregue para o efeito da dita aquisição, direito a pedir à entidade bancária a respetiva restituição.



XI - A declaração de nulidade do contrato de intermediação financeira importa para o intermediário financeiro, por força do princípio da restituição integral de tudo o que tiver sido prestado (art. 289.º, n.º 1, do CC), a obrigação de restituir ao cliente a quantia que recebeu dele e que se destinava à transação de valores mobiliários, acrescida de juros desde a citação até integral pagamento.

23-03-2021

Revista n.º 1/19.5T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Resolução bancária
Banco de Portugal
Deliberação
Intermediação financeira
Princípio da adequação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade
Equidade
Inconstitucionalidade

- I - Encontram-se exaustivamente indicadas as responsabilidades do BES que não se consideraram transferidas para o NB, nelas se incluindo as responsabilidades do BES decorrentes da violação de disposições ou determinações regulatórias.
- II - A análise de validade das várias Deliberações do BdP deve ter lugar à luz da lei que se encontrava em vigor à data da resolução.
- III - A resolução constitui uma medida de último recurso para evitar a revogação da autorização para o exercício da atividade bancária e consequente entrada em liquidação (desordenada) de um banco cujo colapso inesperado seria catastrófico para os depositantes, as empresas, os outros bancos, a economia e os contribuintes.
- IV - Na aplicação das medidas de resolução, compete ao BdP selecionar discricionariamente “os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão a transferir para o banco de transição no momento da sua constituição” (art. 145.º-H, n.º 1, do RGICSF).
- V - A seguir aos acionistas, as perdas são suportadas pelos credores subordinados e, depois, pela generalidade de outros credores. Os credores de uma mesma classe ou categoria devem ser tratados de forma equitativa. O legislador convoca juízos de equidade e não de igualdade estrita.
- VI - Na medida em que se consubstancia numa garantia indemnizatória dos credores do banco resolvido e não num requisito de validade e de eficácia da medida de resolução, o princípio “no creditor worse off” corrobora a permissão para a diferenciação entre credores, abdicando do seu tratamento igualitário.
- VII - As Deliberações de 11 e de 14 de agosto de 2014, de 13 e de 29 de dezembro de 2015 não violam os princípios da adequação e da proporcionalidade. Nem as Deliberações subsequentes àquela de resolução violam o princípio da confiança e da segurança jurídica.
- VIII - A criação do NB – banco de transição – corresponde a solução adequada para realizar os objetivos de estabilidade do sistema financeiro, é necessária e proporcional *stricto sensu*.



- IX - Não está em causa a exclusão da responsabilidade do BES, mas apenas a permanência do crédito indemnizatório na instituição resolvida, o que não se afigura ilegítimo.
- X - Foram respeitados os princípios da proporcionalidade e da adequação, tendo em conta o risco de incumprimento por parte do BES e a gravidade das consequências de cada uma das medidas legalmente previstas (intervenção corretiva, administração provisória ou resolução) em relação às finalidades prosseguidas.
- XI - Além de não haverem sido celebrados, sempre se poderia dizer que o contrato de assunção cumulativa de dívida, a promessa pública ou o contrato de prestação de garantia pessoal, típica ou atípica, pelo NB seriam suscetíveis de frustrar as finalidades subjacentes à resolução bancária e de violar os princípios que a regem.
- XII - A mera invocação de uma norma ou princípio constitucional – arts. 2.º e 205.º da CRP –, ou de um direito fundamental, não configura uma suscitação processualmente adequada de uma questão de inconstitucionalidade normativa.

23-03-2021

Revista n.º 13408/16.0T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Venda judicial
Venda de bens alheios
Má-fé
Nulidade
Obrigação de restituição
Enriquecimento sem causa
Obrigação de alimentos

- I - Pode dizer-se que a venda forçada constituiu uma verdadeira venda, em que a propriedade da coisa passa diretamente do executado para o adquirente. Prevalece, pois, o princípio *nemo plus juris re aliena transfere potest quam ipse habet* (art. 824.º, n.º 1, do CC, com as exceções previstas no n.º 3 do mesmo preceito).
- II - O que não se encontrar disciplinado no CPC segue o regime do CC.
- III - Na venda de bens alheios, se ambas as partes tiverem agido de má fé, grande parte da doutrina não aplica a disciplina da venda de bens alheios, mas antes o regime geral da nulidade dos negócios jurídicos (arts. 285.º e ss. do CC). Deve ser restituído tudo o que houver sido prestado (art. 289.º, n.º 1, do CC): o adquirente deve ser reembolsado, pelo executado (vendedor), do preço pago.
- IV - Nos termos do art. 825.º do CC, verificando-se que o bem não pertence ao executado (vendedor), o adquirente (comprador) pode exigir que o preço pago lhe seja restituído por aqueles a quem foi atribuído.
- V - De acordo com o art. 894.º, n.º 1, do CC, o conteúdo da obrigação de restituição do preço varia conforme o comprador esteja de boa ou má fé.
- VI - Independentemente da posição que se adote quanto ao conteúdo da obrigação de restituição quando o comprador está de má-fé, da conciliação prática do art. 825.º, n.º 1, com o art. 894.º, n.º 1, parece resultar que o adquirente (comprador) de coisa alheia em venda executiva apenas pode exigir a restituição do preço “àqueles a quem foi atribuído” no caso de estar de boa fé.



- VII - O requisito da falta de causa justificativa remete o intérprete/aplicador para o conceito de causa justificativa, que é um conceito indeterminado. Todo o enriquecimento sem causa é necessariamente obtido à custa de outrem nestes casos em que, justamente, é pela pertença do enriquecimento a outrem que se define a falta de causa.
- VIII - Existe uma justificação, aceite pelo ordenamento jurídico, para o “enriquecimento” da exequente, quando o executado se encontra obrigado a alimentos. Não se trata de opor à autora o direito de crédito a alimentos da menor. É que, antes de a respetiva quantia pecuniária ser transferida para a exequente, o preço pago pela autora ingressou, idealmente, ainda que apenas por um breve lapso de tempo, na esfera jurídica do executado, porquanto, na qualidade de titular do direito alienado e de vendedor, é ele o titular do direito ao preço. A exequente não recebe o montante pago pela “aquisição” (compra) enquanto preço, pois este é percebido pelo executado, mas antes em cumprimento forçado, por parte deste, da sua obrigação de alimentos perante a filha menor.
- IX - A ausência de causa do enriquecimento do executado (vendedor) encontra-se regulada pelo regime da invalidade (art. 289.º).
- X - Além disso, o enriquecimento “há-de ser obtido directamente à custa do empobrecido” (requisito da imediação: entre empobrecimento e enriquecimento não deve encontrar-se um património intermédio, de terceiro).

23-03-2021

Revista n.º 2709/18.3T8VCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento
Arrendamento para fins não habitacionais
Aplicação da lei no tempo
Denúncia
Comunicação
Facto extintivo
Retroatividade

- I - Um conflito de leis no tempo (art. 1101.º, al. c), do CC, na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 31/2012, de 14-08, ou naquela que lhe foi conferida pela Lei n.º 13/2019, de 12-02) deve ser resolvido antes de se proceder à aplicação das normas aos factos da causa: o contrato de arrendamento foi celebrado a 08-10-1999, muito antes do início de vigência da lei nova, mas prolonga-se na sua vigência.
- II - Tratando-se de um contrato de duração indeterminada, a denominada “denúncia livre ou não vinculada” por iniciativa do senhorio rege-se pela disciplina consagrada no art. 1101.º, al. c), do CC.
- III - Para efeitos de determinação da lei aplicável à denúncia do contrato, afigura-se decisiva a data da sua comunicação pelo senhorio ao arrendatário. É o que resulta do art. 12.º, n.ºs 1 e 2, do CC, pois o facto que desencadeia o efeito extintivo do contrato de arrendamento não é o decurso do prazo de pré-aviso, mas antes a comunicação da denúncia pelo senhorio ao arrendatário.

23-03-2021

Revista n.º 6208/19.8T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção



Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Revista excecional
Ónus de alegação
Reclamação
Extemporaneidade

- I - Verificando-se o obstáculo à admissão do recurso de revista “dupla conforme”, a interposição de revista excecional deve ser motivada no requerimento de interposição com indicação da situação que legalmente se considera fundamentar a sua admissão, nos termos do art. 672.º do CPC.
- II - A indicação de tal fundamento em reclamação contra o despacho do relator de não admissão da revista é extemporânea.

23-03-2021
Revista n.º 145/17.8T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Fátima Gomes
Acácio das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Convenção de arbitragem
Arbitragem voluntária
Cláusula compromissória
Subempreitada
Responsabilidade solidária
Transmissão de dívida
Exoneração
Preterição do tribunal arbitral
Litisconsórcio voluntário

- I - A cláusula compromissória inserta no contrato de subempreitada em que se estabeleceu que “qualquer controvérsia, reclamação ou litígio entre elas decorrente ou relacionada com aquele contrato ou o seu incumprimento, que não possa ser resolvida amigavelmente, deverá ser submetida a arbitragem de acordo com as regras de conciliação e arbitragem da Câmara Internacional de Comércio em Portugal (Porto)” é vinculativa para as partes do contrato e pode ser invocada a exceção de incompetência dos tribunais judiciais quando não se deu cumprimento ao acordado.
- II - O facto de a autora invocar que uma outra entidade, não subscritora do contrato de empreitada, é responsável solidária pelas obrigações assumidas por uma das partes, por ter ocorrido transmissão de dívida, acordada entre as rés, mas sem exoneração do primitivo devedor, não impede que a autora tenha de respeitar a cláusula compromissória em relação à parte incumpridora vinculada contratualmente ao tribunal arbitral e tenha de se socorrer dos



tribunais judiciais para obter reconhecimento da sua pretensão face a outra ré, não subscritora do contrato.

23-03-2021

Revista n.º 38/18.1T8VRL-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado formal
Junção de documento
Poderes do tribunal
Objeto do recurso

- I - Tendo sido ordenada por decisão judicial a junção de documentos requerida pelo réu, notificação nos termos do disposto no art. 429.º do CPC, e não tendo a mesma sido cumprida, seguindo-se uma nova decisão em que o tribunal não ordenava nova junção pela parte, mas reserva-se o direito de oficiosamente solicitar tais documentos ou parte deles, não há violação de caso julgado formal.
- II - Na segunda decisão o tribunal não afasta as consequências da falta de junção de documentos por parte do requerido, não decidindo que os mesmos não deveriam ser juntos, o que poderia, caso tivesse sucedido, configurar uma violação do caso julgado.

23-03-2021

Revista n.º 486/18.7T8MNC.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Improcedência

23-03-2021

Revista n.º 1663/15.8T8PDL-T.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Novos meios de prova
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Domínio público hídrico
Dominialidade



Presunção
Propriedade privada
Registo predial
Ónus da prova
Princípio da proporcionalidade
Princípio da defesa

- I - A questão de saber se a matéria de facto provada impunha decisão diversa, não integra a nulidade prevista na al. c) do art. 615.º do CPC, respeitante à existência de contradição lógica entre os fundamentos, mas situa-se em sede de erro de julgamento.
- II - A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica nos casos em que a omissão de conhecimento, relativamente a cada questão, é absoluta; não, quando seja meramente deficiente, quando se tenham descurado razões e/ou argumentos invocados pelas partes ou quando a apreciação de certas questões mostre prejudicada a solução a dar a outras.
- III - A Relação, enquanto tribunal de instância, deve proceder à reavaliação da matéria de facto impugnada, formando, com total autonomia, a partir de todos os meios probatórios produzidos no processo (não limitada aos indicados pelas partes), a sua própria convicção. Tal reponderação não belisca o respeito pelo princípio do dispositivo, pois a limitação dele decorrente restringe-se ao âmbito de conhecimento da matéria de facto, (apenas quanto aos pontos que tenham sido especificamente impugnados pela parte), não sendo, pois, extensiva aos meios probatórios.
- IV - A intervenção fáctica do STJ, condicionada aos limites previstos pelo art. 674.º, n.º 3, do CPC, mostra-se vedada nas situações em que o tribunal da Relação, na apreciação que fez da prova, concluiu que os depoimentos testemunhais não eram suficientes para adquirir uma convicção certa e segura por se terem debruçado sobre matéria técnica que as mesmas não possuíam, porquanto tal conclusão se insere no campo da valoração da prova sujeita à livre apreciação.
- V - Para afastar a presunção de domínialidade pública que vigora em matéria de recursos hídricos, impedia sobre a autora o ónus de demonstrar que o imóvel compreendido pelas margens da Ria de Aveiro era, por título legítimo, objecto de propriedade particular ou comum antes de 31-12-1864, mantendo-se nessa situação até à data actual. Nessa medida, não podia beneficiar da presunção de titularidade do art. 7.º, do CRgP, por a mesma não abarcar as áreas, confrontações e demais elementos físicos.
- VI - A exigência dessa demonstração probatória pelo tribunal da Relação não corresponde à imposição de uma prova diabólica não se encontrando, por isso, violados os princípios constitucionais da proporcionalidade e da proibição de indefesa.

23-03-2021

Revista n.º 618/17.2T8ETR.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Domínio público hídrico
Domínialidade
Presunção
Propriedade privada
Ónus da prova
Expropriação
Domínio público
Domínio privado



Circulação automóvel

- I - O reconhecimento da propriedade privada sobre parcelas de leitos ou margens de águas pertencentes ao domínio público hídrico veio a ser consagrado legalmente através do DL n.º 468/71, de 05-11, onde foi estabelecida uma presunção ilidível de dominialidade (art. 8.º).
- II - A Lei n.º 54/2005, de 15-11, manteve tal presunção de propriedade do Estado, ampliando as possibilidades da sua ilisão, consignando o reconhecimento da propriedade privada sobre terrenos inseridos nesse domínio, sem recurso a *probatio diabolica* da propriedade anterior a 1864 ou 1868 (art. 15.º).
- III - Não resulta da letra, nem do espírito da lei, a exclusão do âmbito de incidência da al. c) do n.º 5 do art. 15.º da Lei 54/2005, a possibilidade de prova da titularidade privada de prédios sítos na margem de rios que, não sendo águas do mar, estão sujeitos às autoridades marítimas.
- IV - O acto expropriativo não tem como consequência necessária ou automática o ingresso no domínio público de todo e qualquer bem. O domínio público do Estado sobre bens imóveis só se verifica com a concreta afectação do imóvel ao fim que determinou a expropriação, ou seja, com a colocação do mesmo a desempenhar a função que justifica a sua sujeição ao regime jurídico-administrativo da dominialidade pública. Nessa medida, o que não seja afecto ao fim público visado pela causa determinante da expropriação, ficará no domínio privado da expropriante, ainda que essa entidade seja o próprio Estado.
- V - Situando-se os prédios objecto de expropriação para além da margem do rio Douro e da própria estrada da circunvalação do Porto (Estrada Nacional n.º 12), sendo antes confinantes com a mencionada via, cuja construção foi a causa determinante da declaração de utilidade pública, porque não foram afectos ou destinados à circulação rodoviária (não integrados funcionalmente a esse fim público), é de concluir que não integraram o domínio público rodoviário.

23-03-2021

Revista n.º 16389/18.2T8PRT.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Intermediação financeira

Aplicação financeira

Dever de informação

Incumprimento

Presunção de culpa

Culpa grave

- I - A informação prestada pelo intermediário financeiro é deficiente e inexacta quando não elucida aspectos essenciais do produto de modo a permitir ao cliente entender as respectivas especificidades.
- II - Constitui aspecto essencial para um investidor de perfil conservador e não qualificado a informação de que o produto (obrigações SLN) tinha a mesma garantia de um depósito a prazo, sem que lhe tenha sido explicitado, pelo menos, que não lhe assistia a garantia prevista para os depósitos bancários a prazo, isto é, o reembolso de € 25 000,00 garantidos legalmente, que consubstancia características específicas do produto *ab initio* (por não estar dependente de quaisquer variantes, designadamente, da evolução da conjuntura económico-financeira).
- III - A violação do dever de informação que impende sobre intermediário financeiro leva a presumir a sua conduta como culposa, nos termos do disposto no art. 314.º, n.º 2, do CVM.



IV - Actua com culpa grave o intermediário financeiro que utiliza informação enganosa quanto às características do produto sabendo que o cliente não subscreveria a aplicação se tivesse tido conhecimento da realidade das mesmas.

23-03-2021

Revista n.º 1209/19.9T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Revisão de sentença estrangeira

Requisitos

Ordem pública internacional

Divórcio por mútuo consentimento

Regulação das responsabilidades parentais

- I - A revisão de sentença estrangeira ou acto equiparado com vista a operar efeitos jurisdicionais na ordem jurídica nacional tem natureza formal, envolvendo apenas a verificação da regularidade formal ou extrínseca da sentença revidenda, não pressupondo, por isso, a apreciação dos fundamentos de facto e de direito da mesma.
- II - O requisito de autenticidade previsto na al. a) do art. 980.º do CPC, enquanto condição de confirmação da sentença estrangeira, traduz-se na necessidade de o tribunal adquirir, documentalmente, a certeza do acto jurídico postulado na decisão revidenda, ainda que não se encontre formalizado em sentença no sentido próprio do termo.
- III - A exigência da ausência de dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença a rever tem de ser entendida nos termos referidos no n.º 2 do art. 365.º do CC, relevando para tal apenas as dúvidas fundadas.
- IV - O requisito relativo à inexistência de dúvidas sobre a inteligência da decisão, previsto na 2.ª parte da citada al. a), reporta-se ao conteúdo da decisão, no sentido de que o mesmo deve ser facilmente apreensível pelo órgão jurisdicional português. Atenta a natureza formal do nosso sistema de revisão formal, não cabe analisar, para tal efeito, a coerência lógica entre o segmento decisório e os fundamentos fáctico-jurídicos constantes da decisão revidenda.
- V - Os princípios da ordem pública internacional do Estado Português a que se refere a al. f) do art. 980.º do CPC, dizem respeito aos princípios estruturantes da própria ordem jurídica portuguesa reportados aos valores essenciais do Estado português e que, nessa medida, não podem ceder.
- VI - Mesmo a entender-se que integraria a ordem pública internacional do Estado Português a regra da unicidade de decisão judicial quanto ao divórcio por mútuo consentimento e quanto à regulação das responsabilidades parentais, o resultado a que se chega, no caso, com confirmação da decisão revidenda (que decretou o divórcio entre as partes onde foi homologado o acordo entre as mesmas que relegaram para acção autónoma o estabelecimento do regime das responsabilidades parentais referente aos filhos menores de ambos) não contém, em si mesmo, qualquer violação afrontosa ou intolerável desse valor pois, quando da confirmação da decisão, o regime de responsabilidades parentais dos menores já há muito se encontrava judicialmente fixado por decisão, embora esta ainda não tenha sido objecto de revisão em Portugal.

23-03-2021

Revista n.º 2652/19.9YRLSB.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)



Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Objeto do recurso
Dupla conforme parcial

Não incorre na nulidade de omissão de pronúncia o acórdão que não aprecia questão excluída do objecto do recurso, em função de uma situação de dupla conformidade decisória.

23-03-2021
Revista n.º 26542/16.8T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Despacho
Citação
Declaração genérica
Caso julgado formal

É insusceptível de constituir caso julgado formal o segmento do despacho em que se refere, de modo genérico e tabelar, que a ré foi regularmente citada.

23-03-2021
Revista n.º 2551/18.1T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de acórdãos
Identidade de factos

I - A oposição de julgados pressupõe que a mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação, seja tratada de modo antagónico no acórdão recorrido e no acórdão-fundamento. Mas pressupõe, ainda, que à aplicação normativa esteja subjacente uma situação de facto substancialmente idêntica.

II - Sendo díspares as situações de facto subjacentes às decisões em confronto, é natural que as soluções encontradas para uma e outra sejam diversas, embora com recurso ao mesmo contexto normativo.

23-03-2021
Revista n.º 3701/18.3T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa



Recurso
Resposta
Objeto do recurso
Omissão de pronúncia
Sociedade entre cônjuges
Contrato
Distribuição de lucros
Confissão de dívida

- I - O que define o objeto do conhecimento do tribunal de recurso são as questões colocadas por quem recorreu, e não pela parte recorrida, que não suscitou a ampliação do âmbito do recurso.
- II - Por isso, não incorre em nulidade, mas eventualmente em erro de decisão, o acórdão que não se ocupa de questão colocada pela parte recorrida.
- III - Se a natureza jurídica do negócio – que foi apresentado pelo autor como negócio unilateral de reconhecimento e confissão de dívida – foi equacionada na contestação em termos de constituir na realidade um acordo de vontades, não pode dizer-se que a natureza contratual do negócio constituiu questão inovatória em sede de recurso.
- IV - Daqui que não incorre em nulidade o acórdão que decide pela natureza contratual do negócio, ainda que tenha concluído que se tratava de contrato de certo tipo.
- V - Verificando-se a existência de acordo firmado entre os membros do ex-casal mediante o qual estabeleceram, em decorrência de prestação de contas do exercício da administração do marido relativamente a interesses societários comuns (e sobre que havia dissensão), que à mulher era devido pelo marido o pagamento de certa quantia e que ao marido era devida pela mulher a desistência de certos processos judiciais e a renúncia a prestação de contas, lucros, direitos ou ação judicial relativamente a sociedades cujas participações constituíam bem comum, então estamos perante um contrato (bilateral), e não perante um negócio unilateral.
- VI - Sendo para o caso irrelevante que o escrito que formalizou o contrato tenha sido denominado como “reconhecimento de dívida” e que do clausulado do contrato conste a menção a reconhecimento e confissão da dívida.
- VII - Tal contrato não regulou sobre a distribuição de lucros, pelo que não é nulo por violação de normas imperativas atinentes à distribuição de lucros societários e cumprimentos das inerentes obrigações de IRS.
- VIII - Para o apuramento de circunstâncias que antecederam a celebração do negócio, que foi formalizado por escrito, não estabelece a lei qualquer condicionamento em termos de meios de prova.
- IX - Se a declaração confessória emerge de documento escrito e foi feita à outra parte contratante, não pode dizer-se que estamos perante confissão que tenha sido provada mediante o recurso a testemunhas, ainda que estas se tenham pronunciado sobre os termos do negócio, ou que foi feita a terceiro.

23-03-2021

Revista n.º 212/12.4TBPTL.G2.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Resolução em benefício da massa insolvente
Ato oneroso



Presunção *jure et de iure*
Terceiro
Má-fé
Matéria de facto
Livre apreciação da prova

- I - A resolução em benefício da massa insolvente aqui em causa foi feita operar com fundamento (nomeadamente) na al. h) do n.º 1 do art. 121.º do CIRE.
- II - Decorre dessa norma que são resolúveis em benefício da massa insolvente, sem dependência de quaisquer outros requisitos, os atos a título oneroso realizados pelo insolvente dentro do ano anterior à data do início do processo de insolvência em que as obrigações por ele assumidas excedam manifestamente as da contraparte.
- III - E nos termos dos n.ºs 2 e 4 do art. 120.º do CIRE, tais atos presumem-se prejudiciais à massa, sem admissão de prova em contrário, não sendo necessária a existência de má-fé do terceiro com quem o insolvente os celebrou.
- IV - Provando-se que a insolvente vendeu à ora recorrente dentro do ano anterior ao início do processo de insolvência a máquina de impressão aqui em questão, pelo preço de € 26 500,00, quando afinal tal máquina tinha o valor de mercado muito próximo de € 50 000,00, estamos perante um ato subsumível à referida al. h) do n.º 1 do art. 121.º do CIRE.
- V - Não é elemento integrante dessa norma que se prove que o valor efetivo do bem objeto da resolução iria ser atingido.
- VI - A demonstração da prejudicialidade de um tal negócio é inexigível, pois que o ato se presume prejudicial à massa, sem possibilidade de prova em contrário.
- VII - O requisito da má-fé (conhecimento do estado em que se encontrava a vendedora) não releva aqui, na medida em que nos movemos no âmbito da chamada resolução incondicional, que prescinde do requisito da má-fé do terceiro.
- VIII - Está fora do âmbito do recurso de revista escrutinar o julgamento da matéria de facto submetida ao princípio da livre apreciação.

23-03-2021

Revista n.º 195/14.6TYVNG-E.P1.S1- 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Contestação
Admissibilidade

Por não se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 671.º (n.º 1 ou n.º 2 do CPC), não é admissível revista do acórdão que confirmou a decisão da primeira instância que havia considerado regularmente apresentada a contestação através de correio eletrónico (face a dificuldades de funcionamento do sistema *Citius*).

23-03-2021

Revista n.º 845/14.4TYLSB-P.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)



Ricardo Costa (declaração de voto)
António Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade do recurso
Regulação das responsabilidades parentais
Incumprimento
Dívida de valor
Dupla conforme

O acórdão que confirma a decisão da primeira instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, divergindo apenas na diminuição do montante a pagar pelo recorrente, não é suscetível de revista por a tal obstar o art. 671.º, n.º 3, do CPC.

23-03-2021
Revista n.º 2248/14.1T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
António Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Regime aplicável
Oposição de acórdãos

Não existe oposição de acórdãos que justifique a admissibilidade da revista, nos termos do art. 14.º do CIRE, quando o acórdão fundamento aplica o art. 149.º, n.º 2, do CIRE, determinando a apreensão para a massa insolvente do produto de uma venda realizada em anterior processo executivo, que ainda se encontrava depositado (sem ter sido distribuído aos credores), e o acórdão recorrido que não mandou apreender o produto de uma venda realizada cerca de dois anos antes da declaração de insolvência, por não existir qualquer produto depositado, dado que, na anterior execução, o imóvel havia sido adjudicado ao credor hipotecário por compensação com o seu crédito.

23-03-2021
Revista n.º 4281/19.8T8SNT-E.L1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
António Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso
Rejeição de recurso
Reclamação
Falta de fundamentação
Falta de alegações
Recurso de revista



- I - Da circunstância de o acórdão da conferência ser recorrível nos termos gerais (art. 652.º, n.º 5, do CPC), não decorre que o recurso, assim interposto, seja sempre ou necessariamente admissível; antes cumprirá verificar se, considerando esses termos gerais do regime dos recursos, o recurso de revista interposto pelo reclamante será concretamente admissível.
- II - Será de subsumir na previsão do art. 671.º, n.º 2, do CPC o recurso da decisão da Relação que rejeitou liminarmente a reclamação prevista no art. 643.º desse diploma legal.
- III - Essa decisão, que equiparou a falta absoluta de fundamentação à falta de alegações, aplicando extensivamente o disposto no art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC, não viola qualquer preceito legal adjetivo ou qualquer norma ou princípio constitucional.

23-03-2021

Revista n.º 3840/17.8T8VCT-H.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Seguro de vida
Incapacidade permanente parcial
Confissão judicial
Novos meios de prova
Livre apreciação da prova

Provada, por falta de impugnação da ré, nos termos do art. 574.º, n.º 2, do CPC, a incapacidade permanente de que a autora está afectada, este facto deve prevalecer sobre o que resulte de meio de prova sujeito a livre apreciação, não podendo ser infirmado por este.

23-03-2021

Revista n.º 13463/17.6T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Obrigações
Incumprimento
Cessações
Prejuízo considerável
Credor

A cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante de pessoa singular insolvente, nos termos do art. 243.º, n.º 1, a), do CIRE («O devedor tiver dolosamente ou com grave negligência violado alguma das obrigações que lhe são impostas pelo art. 239.º, prejudicando por esse facto a satisfação dos créditos sobre a insolvência.») não depende de ser infligido prejuízo “relevante” à satisfação dos credores da insolvência, pois não se pode equiparar para esse efeito o prejuízo qualificado que se exige na previsão contemplada para a decisão de revogação da decisão final de concessão da exoneração do passivo restante (art. 246.º, n.º 1, CIRE: «prejudicado de forma relevante»).



23-03-2021

Revista n.º 1155/14.2TBPRD.P2.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

António Barateiro Martins

Responsabilidade extracontratual
Danos não patrimoniais
Dano causado por edifícios ou outras obras
Escoamento de águas
Autoestrada
Alteração do pedido
Reconstituição natural
Condenação em objeto diverso do pedido
Prova vinculada
Violação de lei
Documento particular
Impugnação

- I - Entre os danos de natureza não patrimonial que merecem a tutela do direito, nos termos do art. 496.º, n.º 1, do CC, incluem-se aqueles que decorram da percepção do risco e da consternação perante os graves prejuízos que afetaram um prédio rústico dos lesados, em consequência da realização de obras de construção de uma auto-estrada que alteraram e agravaram o escoamento das águas pluviais, potenciando ou agravando os efeitos das enxurradas.
- II - Tendo os lesados, na pendência da ação, procedido à reconstituição da situação através da realização de obras que normalizaram o escoamento das águas pluviais, sem que tenham, entretanto, promovido a alteração do pedido que formularam de condenação da ré na prestação de facto para o de condenação da ré no pagamento dos custos que importou a reconstituição natural da situação, é vedado ao tribunal condenar no pagamento de uma indemnização em dinheiro, uma vez que tal representaria uma alteração do objeto do processo que é impedida pelo n.º 1 do art. 609.º do CPC.

25-03-2021

Revista n.º 660/07.1TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Rejeição de recurso
Decisão interlocutória
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Falta de testemunhas
Inquirição de testemunhas
Reclamação para a conferência

25-03-2021



Revista n.º 131/16.5T8MAI-B.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Ónus de impugnação especificada
Convite ao aperfeiçoamento
Inadmissibilidade
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Violação de lei
Objeto do recurso
Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Conclusões

- I - Não obstante ocorrer dupla conforme (o tribunal da Relação confirmou o sentenciado em 1.ª instância), a revista para o STJ é admissível, uma vez que sobre a concreta questão do incumprimento pelos apelantes do ónus específico fixado no art. 640.º, n.º 1, do NCPC (2013), só existe a decisão da Relação, não se perfilando, portanto, quanto a esse ponto a dupla conformidade, que pressupõe duas apreciações sucessivas da mesma questão de direito em que a última é confirmatória da primeira.
- II - Porém, naquelas circunstâncias, o objecto da revista circunscreve-se à apreciação da legalidade da rejeição da impugnação da decisão de facto.
- III - Omitindo o recorrente o cumprimento do ónus processual fixado nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, impõe-se a imediata rejeição da impugnação da matéria de facto, não sendo legalmente admissível a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões.

25-03-2021
Revista n.º 756/14.3TBPTM.L1.S1 - 2.ª Secção
Bernardo Domingos (Relator)
Abrantes Geraldes
Tomé Gomes

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Ónus de impugnação especificada
Convite ao aperfeiçoamento
Inadmissibilidade
Violação de lei
Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Rejeição parcial
Conclusões



Omitindo o recorrente o cumprimento do ónus processual fixado na al. c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, impõe-se a imediata rejeição da impugnação da matéria de facto, não sendo legalmente admissível a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões.

25-03-2021

Revista n.º 1595/15.0T8CSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

Abrantes Geraldès

Tomé Gomes

Enriquecimento sem causa

Subsidiariedade

Prestação de contas

Ónus de alegação

Ónus da prova

Matéria de direito

Facto constitutivo

Facto impeditivo

Facto extintivo

Facto modificativo

- I - O princípio do ónus da prova e as regras da sua distribuição não interferem na actividade de apreciação crítica da prova nem correspondem a critério de decisão de facto; antes correspondem a questão e a critério de decisão de direito, inerente ou inseparável da previsão ou dos elementos integrantes da norma jurídica a aplicar para a resolução da lide, e em função da pretensão e da posição das partes na relação material dela objecto.
- II - No âmbito de uma acção de condenação ou de uma acção constitutiva incumbe ao autor a alegação e a prova do facto constitutivo da situação jurídica alegada; só perante esta prova se devolve à outra parte a prova do facto impeditivo, modificativo ou extintivo daquela. Se o autor não prova o facto constitutivo, a acção é julgada improcedente segundo o princípio *actore non probante reus absolvitur*, mesmo que o réu não prove qualquer facto impeditivo, modificativo ou extintivo do direito que invoca.
- III - O instituto do enriquecimento sem causa é absolutamente subsidiário, ou seja, o empobrecido só pode recorrer à acção de enriquecimento sem causa à custa de outrem, quando não tenha outro meio para cobrir os seus alegados prejuízos.
- IV - Invocando-se o instituto do enriquecimento sem causa é sobre os autores que recai o ónus de alegação e prova dos elementos constitutivos deste mesmo enriquecimento designadamente o alegado não pagamento, pelas demandadas, de contrapartida pecuniária para retribuição do gozo do imóvel.

25-03-2021

Revista n.º 1437/16.9T8OER.L2.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

Abrantes Geraldès

Tomé Gomes

Responsabilidade extracontratual

Direito à honra

Direito ao bom nome



Devassa da vida privada
Liberdade de expressão
Colisão de direitos
Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Ampliação do âmbito do recurso
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Pedido subsidiário
Recurso subordinado
Rejeição de recurso
Revista excecional
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - Incidindo o recurso subordinado da ré sobre questão decidida no mesmo sentido, sem fundamentação essencialmente diferente, pelas duas instâncias, ele só podia ser admitido por via excepcional, não lhe aproveitando, nesta parte, a admissibilidade do recurso independente.
- II - Não decorrendo da decisão sobre a matéria de facto que a ré usou os meios de comunicação social para colocar na imprensa notícias que alegadamente causaram dano à honra do autor, não é possível equacionar a hipótese de responsabilidade civil por ofensa à honra.

25-03-2021

Revista n.º 704/12.5TVLSB.L3.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

Impugnação pauliana
Requisitos
Património do devedor
Penhora
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Presunção
Presunções legais

- I. Na disciplina da impugnação pauliana, nos termos do art. 611.º do CC, a prova do montante das dívidas cabe ao credor ao passo que a prova da existência de bens penhoráveis de igual ou maior valor no património do devedor incumbe a este e ao terceiro interessado.
- II - Na ausência de prova da existência de bens penhoráveis de igual ou maior valor no património do devedor, deve dar-se por verificado o requisito da al. b) do art. 610.º do CC, ou seja, a impossibilidade de satisfação integral do crédito por via do acto impugnado.
- III - A circunstância de os bens em causa na impugnação pauliana estarem onerados com garantia real a favor de terceiros para pagamento de créditos de valor superior ao valor daqueles bens não releva para afastar ou excluir a verificação do requisito da al. b) do art. 610.º do CC.

25-03-2021

Revista n.º 12916/15.5T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção



Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Caso julgado formal
Extensão do caso julgado
Fundamentação de facto
Falta de fundamentação
Ofensa do caso julgado
Caso julgado material
Julgados de Paz
Recurso
Juízo cível

- I - O caso julgado formal, por respeitante à relação processual, apenas tem força vinculativa no próprio processo onde a decisão foi proferida (apenas dentro dele vinculando o respectivo julgador), sendo externamente destituído de qualquer efeito vinculativo.
- II - Uma sentença do juízo cível que, em recurso de decisão proferida pelo julgado de paz, anulou esta última com fundamento em “insuficiência na motivação da decisão da matéria de facto”, não faz caso julgado formal impeditivo de prolação de uma outra decisão naquele julgado a dar cumprimento ao aludido dever de fundamentação da decisão da matéria de facto.
- III - Não obstante a falta de consenso na doutrina acerca do âmbito objectivo do caso julgado no que tange aos fundamentos de facto da decisão, cremos haver consenso de que, por si só, os fundamentos de facto não formam caso julgado.

25-03-2021
Revista n.º 17335/18.9T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Abrantes Gerales
Tomé Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Valor da causa
Decisão contra jurisprudência fixada
Processo equitativo
Direito de defesa
Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

A norma constante do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, interpretada no sentido de que apenas é admissível, excecionalmente, interpor recurso para o STJ, nas situações de contradição entre decisões dos tribunais superiores, quando o obstáculo à interposição de recurso não seja o valor da ação ser inferior à alçada do tribunal recorrido ou a sucumbência ser inferior à metade da alçada, não viola o princípio do processo equitativo consagrado no art. 6.º da CEDH.

25-03-2021
Revista n.º 3050/05.7TJLSB.L1.S1 - 2.ª Secção



João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Abrantes Geraldès

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Penhora
Ato de disposição
Inoponibilidade do negócio
Confissão do pedido
Sentença homologatória
Ação de reivindicação
Simulação
Venda judicial
Direito de propriedade
Oponibilidade
Nulidade
Negócio jurídico
Declaração de insolvência
Massa insolvente

- I - Os atos jurídicos de disposição dos direitos penhorados no processo executivo, cuja inoponibilidade é imposta pelo art. 819.º do CC, são os atos voluntários do executado, não afetando os atos que se lhe imponham sem o contributo da sua vontade, como seja a prolação de sentenças judiciais constitutivas que excluam esses bens do seu património.
- II - A confissão do pedido pelo demandado, nos termos do art. 283.º, n.º 1, do CPC, traduzindo-se numa aceitação das pretensões judicialmente deduzidas pelo demandante, em processo judicial, resulta num negócio jurídico, integrado por declarações de vontade confluentes, pondo termo a uma situação litigiosa, no exercício de um poder de disposição sobre direitos e obrigações das quais as partes são sujeitos.
- III - A respetiva decisão homologatória não aprecia o mérito da causa de pedir que fundamentava o pedido deduzido pelo demandante, limitando-se a verificar a legitimidade do confessante e a disponibilidade da relação jurídica em causa, condenando apenas o demandado a satisfazer a pretensão do demandante, por este a ter aceite, confessando o pedido.
- IV - Por esta razão, a homologação de uma confissão não é uma sentença que, heterotutelarmente, defina o conteúdo e o destino das relações jurídicas entre as partes, impondo-se à sua vontade, mas são elas que livremente o decidem, através de um negócio jurídico de direito substantivo que o tribunal valida, condenando e absolvendo segundo a vontade das partes.
- V - Daí que, deixando um bem penhorado de integrar o património do executado, em resultado da confissão de um pedido de reconhecimento da nulidade de um negócio simulado, deve considerar-se que essa alteração na titularidade do direito de propriedade sobre esse bem ocorreu como resultado da vontade das partes e não como imposição de uma sentença constitutiva proferida pelo tribunal, pelo que é inoponível à sua penhora, nos termos do art. 819.º do CC.
- VI - A inoponibilidade de um ato de disposição de um bem penhorado, praticado após o registo da penhora, também vale para o efeito da declaração de insolvência sobre as diligências executivas em curso que incidam sobre bens da massa insolvente previsto no art. 88.º do CIRE.

25-03-2021



Revista n.º 574/18.0T8PTS.L1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Abrantes Geraldès
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Fundamentos
Extemporaneidade
Interposição de recurso
Reclamação
Despacho sobre a admissão de recurso
Inadmissibilidade
Recurso de apelação
Rejeição do recurso
Despacho do relator

Não pode apreciar-se um novo fundamento de admissibilidade da revista, suscitado em sede de reclamação do despacho de não admissão do recurso proferido pelo juiz relator da Relação, distinto daquele que foi formulado no requerimento de interposição de recurso.

25-03-2021
Reclamação n.º 120/10.3TBMNC-C.G1-A.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Reclamação de créditos
Título executivo
Requisitos
Falta de título
Contrato de abertura de crédito
Conta corrente
Documento particular
Forma escrita
Operação bancária
Pressupostos processuais
Conhecimento officioso
Conhecimento prejudicado

- I - No âmbito da acção de verificação e graduação de créditos, o título executivo é um pressuposto de carácter formal (art. 788.º, n.º 2, do CPC), cuja falta ou insuficiência determina a improcedência da reclamação de créditos.
- II - Assim, não merece censura o acórdão recorrido, ao não apreciar a impugnação da matéria de facto por a considerar prejudicada pela falta de título executivo, uma vez que a questão prévia apreciada respeita a um pressuposto processual formal da acção em causa, de conhecimento officioso (arts. 789.º, n.º 2, e 726.º, n.º 2, al. a), do CPC).
- III - O título executivo apresentado corresponde a um documento particular de formação composta em dois momentos distintos: por um lado, a celebração do contrato de abertura de crédito, por documento particular; e, por outro lado, a efectiva movimentação das quantias



disponibilizadas pelo credor. Deste modo, para que se mostre perfeito enquanto título executivo, para além do contrato, o título teria de integrar também os extractos de conta e os documentos de suporte ou saque.

- IV - O contrato de abertura de crédito em conta corrente dos autos prevê expressamente a forma do pedido de utilização do crédito: mediante ordens de transferência ou de pagamento dadas sob a forma escrita à instituição bancária, as quais têm de ser subscritas pela parte devedora ou por quem a represente; daqui resulta que seriam estes os documentos de suporte a juntar para que o documento particular em causa formasse um título executivo perfeito, o que no caso não se verificou.
- V - Assim, considera-se não merecer censura o juízo do acórdão recorrido, de acordo com o qual, no caso dos autos, se verifica falta de título executivo, uma vez que, pelos motivos enunciados em III e IV, o mesmo não está completo.

25-03-2021

Revista n.º 6258/18.9T8GMR-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Arrendamento para habitação

Validade

Forma escrita

Aplicação da lei no tempo

Transmissão da posição do arrendatário

Erro de julgamento

Violação de lei

Ónus da prova

Documento particular

Força probatória

- I - Ainda que não tenha sido impugnado, um documento particular emitido por terceiro não faz prova plena dos factos aí constantes; pois se, nos termos do n.º 1 do art. 376.º do CC, a autoria do documento se encontra reconhecida, quanto ao conteúdo do mesmo, não estão reunidos os requisitos previstos no n.º 2 do mesmo preceito, conjugado com o art. 358.º, n.º 2, do CC, de que depende a prova de factos contrários aos interesses da contraparte.
- II - Aprovou a AR, na pendência da presente acção, a Lei n.º 13/2019, de 12-08, na qual, entre outras inovações, introduziu no CC a norma do n.º 2 do art. 1069.º que permite que a prova do contrato de arrendamento seja feita mediante qualquer meio de prova admitido em direito.
- III - Atendendo à finalidade expressamente enunciada pelo legislador de, com o novo regime legal, se alcançar uma maior protecção dos interesses dos arrendatários, temos como certo que a determinação de aplicação desse novo regime aos arrendamentos existentes à data da sua entrada em vigor (art. 14.º, n.º 2, da Lei n.º 13/2019) abrange os casos apreciados em acções pendentes, como a presente, desde que verificados os respectivos requisitos.
- IV - Exige o n.º 2 do art. 1069.º do CC que a falta de redução a escrito do contrato de arrendamento não seja imputável ao arrendatário e ainda que se demonstre a utilização do locado pelo arrendatário sem oposição do senhorio, assim como o pagamento mensal da respectiva renda por um período de seis meses.
- V - No que se refere a estes dois últimos requisitos, da factualidade dada como provada resulta que a ré e, antes dela o seu marido, utilizam a fracção autónoma em causa há mais de quatro décadas, sem oposição dos sucessivos proprietários, pagando mensalmente a respectiva renda.



25-03-2021

Revista n.º 11189/18.2T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Ofensa do caso julgado
Autoridade do caso julgado
Pressupostos
Recurso de revista
Admissibilidade
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - A questão da alegada ofensa do efeito do caso julgado formado por anteriores decisões judiciais integra uma das hipóteses em que, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, e independentemente da ocorrência de dupla conforme entre as decisões das instâncias (cfr. art. 671.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC), o recurso é sempre admissível, circunscrito, porém, à apreciação de tal questão e, conexamente, à apreciação das invocadas nulidades do acórdão recorrido.
- II - Não se identifica no acórdão recorrido qualquer contradição lógica entre a fundamentação e a decisão, pelo que não se verifica a invocada nulidade do mesmo acórdão ao abrigo do art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC.
- III - No que concerne à violação do efeito do caso julgado na sua vertente negativa (excepção do caso julgado), a resposta negativa afigura-se evidente, uma vez que, não sendo as partes nas acções anteriores idênticas às dos presentes autos, não se verifica a tríplice identidade exigida pelo art. 581.º do CPC.
- IV - Com efeito, mesmo considerando que, para aferir da identidade de sujeitos, essencial é que as partes assumam a mesma posição ou qualidade jurídica na titularidade dos direitos e obrigações contemplados pelo julgado (cfr. art. 581.º, n.º 2, do CPC), a verdade é que, no caso dos autos, tal identidade não se verifica, posto que, numa das identificadas acções, essa identidade ocorre apenas em relação à aqui autora e, na outra acção, ocorre apenas em relação à aqui ré.
- V - No que se refere à eficácia do caso julgado na sua vertente positiva (autoridade do caso julgado), importa ter presente que a jurisprudência do STJ vem admitindo - em linha com a doutrina tradicional - que a autoridade do caso julgado dispensa a verificação da tríplice identidade requerida para a procedência da excepção dilatória, sem dispensar, porém, a identidade subjectiva; significando que tal dispensa se reporta apenas à identidade objectiva, a qual é substituída pela exigência de que exista uma relação de prejudicialidade entre o objecto da segunda acção e o objecto da primeira.
- VI - Não sendo as partes nas acções anteriores as mesmas dos presentes autos, e não se encontrando a recorrente abrangida por qualquer norma legal que lhe permita beneficiar do caso julgado formado nessas acções, forçoso é concluir que também não se mostram preenchidos os pressupostos de que dependeria a ofensa do efeito de autoridade do caso julgado.

25-03-2021

Revista n.º 12191/18.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção



Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Execução para prestação de facto
Indemnização
Conversão
Execução para pagamento de quantia certa
Caso julgado *rebus sic stantibus*
Autoridade do caso julgado
Ofensa do caso julgado
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Objeto do recurso

- I - O critério de admissibilidade do recurso com fundamento em ofensa do caso julgado (art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC) é a verosimilhança.
- II - O objecto desse recurso é restrito ao fundamento específico do mesmo.
- III - A execução para prestação de facto positivo fungível resolve-se, não havendo imediato cumprimento, à escolha do exequente, pela realização coactiva da prestação ou pela indemnização pelo dano sofrido com a não realização da prestação.
- IV - No primeiro caso o objecto da execução continua a ser a realização da prestação, agora pela actividade de outrem ou do próprio exequente, com os respectivos custos a serem suportados pelo património do executado, não se vislumbrando obstáculo a que o executado venha, na pendência da execução, a cumprir “*motu próprio*” a prestação.
- V - Só no segundo caso o objecto da execução deixa de ser a realização da prestação de facto para passar a ser a cobrança da indemnização pelo dano sofrido pela não realização da prestação.
- VI - A decisão que determina o prosseguimento da execução para cobrança do quantitativo provisionalmente necessário para custear a realização coactiva da prestação não tem nem a intenção nem a virtualidade de regular definitivamente a situação litigiosa, estando antes subordinada à cláusula “*rebus sic stantibus*” e, conseqüentemente, não é susceptível de ser violada se as ocorrências supervenientes determinarem a sua alteração ou revogação; designadamente, como foi o caso, por se ter por entretanto realizada a prestação pelo devedor.

25-03-2021

Revista n.º 3269/11.1TBPTM.E2.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Reclamação
Despacho sobre a admissão de recurso

- I - A “dupla conforme” pressupõe a admissibilidade da revista nos termos gerais.



II - O acórdão da Relação que apreciou a arguição de nulidade de anterior acórdão que apreciou recurso de apelação é definitivo.

25-03-2021

Reclamação n.º 2344/18.6T8LRA.C1-A.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Autoridade do caso julgado
Extensão do caso julgado
Caso julgado material
Pressupostos
Questão prejudicial
Carácter sinalagmático
Cessão de exploração
Contrato-promessa de compra e venda

- I - Os fundamentos da decisão só adquirem o valor de caso julgado quando dizem respeito a *relações sinalagmáticas* ou quando criam uma *relação de prejudicialidade* entre a decisão transitada em julgado e o objeto da ação posterior, ou seja, quando o fundamento da decisão transitada condiciona a apreciação do objeto de uma ação posterior, por ser tida como situação localizada dentro do objeto da primeira ação, sendo seu pressuposto lógico indispensável.
- II - Assim, para aferir da sua repercussão sobre o objeto da ação dela dependente, toma-se necessário, ante o disposto no art. 621.º do CPC quanto ao alcance do caso julgado e consabido que o caso julgado só previne decisões concretamente incompatíveis, definir e objetivar, de forma precisa e suficiente, os fundamentos de facto e de direito em que assentam a dita decisão prejudicial.
- III - Estando-se perante três ações conexas dado o facto de as pretensões formuladas em cada uma delas se fundarem em causas de pedir diferentes mas alicerçadas na mesma “cadeia contratual”, integrada por três contratos sucessivos e interligados, o caso julgado formado por cada uma das decisões proferidas nas duas ações anteriores sobre as prestações de cada um dos contratos, autonomamente considerados, não impede o julgamento, na ação posterior, de questões que, naquelas ações, nunca ascenderam à categoria de factos essenciais à causa de pedir e que foram apreciadas apenas nos fundamentos e como questões meramente secundárias e instrumentais, impondo-se, antes, que tais questões sejam apreciadas e julgadas como objeto principal do *thema decidendum*, com todas as garantias postuladas pelos princípios do dispositivo e do contraditório.

25-03-2021

Revista n.º 453/14.0TBVRS-AL1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de preferência
Arrendatário
Prédio urbano
Propriedade horizontal



Aplicação da lei no tempo
Arrendamento para comércio ou indústria
Coisa imóvel
Descrição predial
Constitucionalidade
Princípio da igualdade
Princípio da confiança

- I - A nossa lei civil não atende ao tipo de descrição predial para qualificar uma coisa imóvel como sendo um prédio urbano, pelo que, para tanto, há que recorrer ao conceito de coisa definido pelos arts. 202.º e 203.º do CC, que pressupõe a existência de autonomia jurídica.
- II - A lei reguladora do direito de preferência do arrendatário é a vigente na data em que se concretizou o ato de alinação, pois é a prática do negócio translativo da propriedade, sem que o senhorio lhe tenha oferecido a preferência, que transforma a faculdade de preferir em direito potestativo.
- III - O art. 1091.º, n.º 1, al. a), do CC, na redação dada pela Lei n.º 6/2006, de 27-02, deve ser interpretado no sentido de só atribuir ao arrendatário urbano o direito de preferência na venda ou dação em cumprimento de prédio ou fração autónoma dele, quando o arrendamento incida sobre a totalidade deste prédio ou fração autónoma dele, não contemplando os casos em que o arrendamento se confina a uma parte de prédio indiviso ou não constituído em propriedade horizontal.
- IV - Esta interpretação, referenciada como teoria do local, encontra fundamento no interesse em fazer coincidir o objeto da preferência com o objeto do arrendamento, não sacrificando a autonomia negocial do proprietário para além do que a proteção que se pretendeu conceder ao arrendatário justifica.
- V - Tal interpretação não viola o princípio da igualdade, consagrado no art. 13.º, n.º 1, da CRP, na medida em que não pode afirmar-se igual a situação do arrendatário de uma parte de um imóvel com autonomia jurídica e a do arrendatário de uma parte de um imóvel não autonomizada.
- VI - E também não viola o princípio da segurança jurídica, ínsito no princípio do estado de direito democrático consagrado no art. 20.º da CRP; porquanto inexistem expectativas dignas de tutela num quadro em que se confrontam diferentes interpretações de uma norma pelos tribunais.

25-03-2021

Revista n.º 10307/16.0T8PRT.P2.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Condenação em custas
Remanescente da taxa de justiça
Especial complexidade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade
Interpretação da lei
Reforma de acórdão



A norma constante do n.º 7 do art. 6.º do RCP deve ser interpretada no sentido de que ao juiz é lícito dispensar o pagamento, quer da totalidade, quer de uma fração ou percentagem do remanescente da taxa de justiça devida a final, pelo facto de o valor da causa e/ou do recurso exceder o patamar de € 275 000,00 consoante o resultado da ponderação das especificidades da situação concreta (utilidade económica da causa, complexidade da tramitação processual, comportamento processual das partes e complexidade substancial das questões a decidir), à luz dos princípios da proporcionalidade e da igualdade.

25-03-2021

Incidente n.º 13125/16.1T8LSB.L2-A.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de regresso

Condução de veículo sob a influência de estupefacientes

Alcoolemia

Nexo de causalidade

Caso julgado

Extensão do caso julgado

Limites do caso julgado

Caso julgado material

Intervenção acessória

Autoridade do caso julgado

Acidente de viação

Ónus da prova

Seguradora

Direito de regresso

Indemnização

Seguro automóvel

Seguro de responsabilidade civil

Acórdão Uniformizador de Jurisprudência

Presunções legais

Princípio da proporcionalidade

Princípio da culpa

Princípio da adequação

Ilícitude

Culpa

- I - Do disposto no art. 27.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 291/2007, de 21-08, decorre uma presunção *iuris tantum* do nexo de causalidade entre o estado de alcoolemia ou a evidência de consumo de substância psicotrópica e o ato de condução causador do acidente, incumbindo ao condutor segurado, quando demandado em ação de regresso, o ónus da sua ilisão, ainda que não se mostre exigível que a influência da alcoolemia ou do consumo de substância psicotrópica seja a causa exclusiva da conduta causadora do acidente, devendo essa influência ser ponderada, para tais efeitos, à luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação.
- II - Quanto à questão de saber se o facto relativo à condução sob a influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas constitui objeto da ação principal ou apenas da ação de regresso, nos



- termos e para os efeitos do n.º 2 do art. 321.º do CPC, a solução não pode ser dada de forma taxativa nem abstrata, mas em função do objeto concreto da dita ação principal.
- III - Assim, se o objeto da ação principal tiver por fundamento a condução sob a influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas, imputável ao condutor segurado, como infração causal do acidente, esta infração deverá ser, necessariamente, considerada como parte integrante daquele objeto, como pressuposto que é do próprio direito de indemnização ali peticionado, incumbindo ao autor lesado a sua prova e bastando à seguradora ré, auxiliada pelo interveniente acessório, produzir contraprova tendente a tomar esse facto duvidoso nos termos do art. 346.º do CC.
- IV - Nesse caso, a decisão que julgue procedente a dita ação principal com fundamento na prova de tal facto constituirá caso julgado material quanto ao interveniente acessório, de acordo com o disposto no artigo 323.º, n.º 4, do CPC, sem prejuízo de assistir a este interveniente a faculdade de o desqualificar ou restringir na ulterior ação de regresso mediante alegação e prova de qualquer das hipóteses previstas nas als. a) e b) do art. 332.º do mesmo código.
- V - Já no caso em que a infração da proibição estatuída no art. 81.º, n.º 1, do CE não venha suscitada como objeto da pretensão deduzida pelo autor lesado, mas em que apenas tenha sido invocada pela ré seguradora em ordem a justificar a viabilidade a ação de regresso para efeitos da admissão do chamamento do condutor segurado, nos termos do art. 322.º, n.º 2, parte final, do CPC, não se poderá considerar essa questão integrada no objeto da ação principal, estando, nessa medida, excluída da discussão do litígio nos termos do art. 321.º, n.º 2, do citado diploma. De resto, nem faria sentido que ela fosse discutida nessa ação principal no quadro de uma repartição do ónus probatório completamente alheio ao autor lesado, para mais quando ao interveniente acessório, como parte subordinada da ré seguradora, não seria sequer viável exercer o contraditório em face desta.
- VI - Na aferição do alcance da autoridade do caso julgado constituído sobre a decisão proferida na ação principal, para efeitos de determinar a sua repercussão em ulterior ação de regresso, há que ter em linha de conta a definição dos respetivos limites objetivos, nomeadamente quanto aos seus fundamentos, segundo o ditame do art. 621.º do CPC.
- VII - Uma tal definição requer que se mostrem suficientemente identificados ou objetivados os fundamentos de facto e de direito em que assentou a decisão prejudicial, pois só assim se poderá aferir a sua repercussão sobre o objeto da ação de regresso dela dependente.
- VIII - Na ação de regresso instaurada pela seguradora contra o condutor segurado, fundada em condução sob influência de substâncias psicotrópicas, nos termos definidos na al. c), última parte, do n.º 1 do art. 27.º do DL n.º 291/2007, de 21-08, incumbe à autora alegar e provar que o réu, na qualidade de condutor segurado causador do acidente, acusou consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos.
- IX - Para tal importa ter presente que, nos termos do atual n.º 5 do art. 81.º do CE, se considera sob influência de substâncias psicotrópicas o condutor que, após exame realizado nos termos do mesmo código e de legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico ou pericial.
- X - Assim, diferentemente do que sucede nos casos de alcoolemia em que se encontram legalmente estabelecidos quantitativos em função dos quais se considera verificada a condução sob a influência do álcool (art. 81.º, n.º 2, do CE), no caso de substâncias psicotrópicas a sua influência deverá ser determinada especificamente mediante relatório médico ou pericial, nos termos preconizados no n.º 5 do art. 81.º do CE e estabelecidos em legislação complementar, nomeadamente nos arts. 13.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Álcool ou de Substâncias Psicotrópicas, aprovado pela Lei n.º 18/2007, de 17-05, e conforme os procedimentos prescritos na Portaria n.º 902-A/2007, de 13-08.
- XI - Quando a decisão condenatória proferida na ação principal não contenha um juízo de imputação concretamente determinável do nexo de causalidade entre a evidência do consumo



de substância psicotrópica e o ato de condução do segurado que originou o acidente, não permitindo saber em que termos se deve ter por verificado, objetivamente, aquele nexos de causalidade, não se afigura lícito concluir que o ali decidido, sobre esse segmento, possa valer com autoridade de caso julgado como decisão indiscutível em relação ao objeto da ulterior ação de regresso.

25-03-2021

Revista n.º 313/17.2T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Abril

Alteração anormal das circunstâncias

Requisitos

Mora do credor

Recusa

Prestação

Indemnização

Nexo de causalidade

Teoria da causalidade adequada

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O exercício do direito potestativo de resolver ou de modificar equitativamente um contrato, ao abrigo do regime previsto no art. 437.º do CC, depende da verificação dos seguintes requisitos: (i) uma drástica alteração das circunstâncias que constituem a base bilateral do negócio (que levou os contraentes, comumente, a contratar nos termos em que o fizeram); (ii) que configure um obstáculo anómalo (grave e extraordinário) ao normal desenvolvimento do quadro contratual previsto; (iii) que afecte supervenientemente o equilíbrio patrimonial e a funcionalidade própria do negócio, de modo que a exigência da prestação por um contraente comporte uma desproporção inadmissível entre a vantagem própria e o sacrifício, ou seja, uma prestação excessivamente onerosa para um contraente face à da contraparte.
- II - O credor que não aceita a prestação que lhe é oferecida incorre em mora, nos termos do art. 813.º do CC, se não provar circunstâncias que configurem um motivo justificado para essa recusa.
- III - Conforme a norma do art. 563.º do CC, para que um facto seja causa de um dano, é necessário que, no plano naturalístico, ele seja uma condição sem a qual o dano não se teria verificado e, além disso, que, no plano geral e abstracto, ele seja causa adequada desse mesmo dano.

06-04-2021

Revista n.º 5760/18.0T8STB.E1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Subcontratação



Cessão de posição contratual
Declaração tácita
Revogação do negócio jurídico
Abuso do direito
Equilíbrio das prestações
Contrato de prestação de serviços
Contrato de empreitada
Contrato atípico
Recurso da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Nos termos do art. 682.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada pelo STJ, salvo o caso excepcional do n.º 3 do art. 674.º.
- II - O contrato celebrado entre duas partes para a realização de trabalhos de levantamento topográfico é um contrato de prestação de serviços atípico, regulado pelo regime do contrato de mandato.
- III - A ré celebra um subcontrato da mesma natureza se ajusta com outra sociedade a realização dos mesmos trabalhos que lhe foram adjudicados pela autora.
- IV - Se, ulteriormente, mediante solicitação da ré, a autora se compromete a pagar directamente à sociedade subcontratada os serviços que esta vem prestando, verifica-se (recorrendo ao critério do art. 236.º do CC) uma cessão tácita da posição contratual da ré para a autora, que conta com o consentimento tácito da sociedade cedida, manifestado através das facturas que passou a remeter à autora e do recebimento dos respectivos pagamentos.
- V - Com essa cessão e com a contratação directa da sociedade terceira por parte da autora opera-se, por sua vez, uma revogação tácita do primeiro contrato entre a autora e a ré, nos termos conjugados dos arts. 1171.º e 1156.º do CC, que implica a improcedência da pretensão de indemnização da autora.
- VI - Aliás, ainda que se entendesse que não tinha havido qualquer cessão da posição contratual da ré nem qualquer revogação tácita do primeiro contrato, sempre se deveria considerar que a autora teria agido com abuso de direito, na modalidade de desequilíbrio de posições jurídicas, por desproporção manifesta entre o benefício que auferiria e o sacrifício por ela imposto à ré, uma vez que, tendo pago a esta apenas duas prestações em Março de 2010, no valor de € 11 149,00 pelos serviços por ela subcontratados, se apresentou, posteriormente, a reclamar dela indemnização de € 25 000,00 por danos relacionados com os defeitos do serviço que foi também prestado, depois de Março de 2010 e até 2012, pela sociedade cedida, e pelo qual a ré nada cobrou à autora.

06-04-2021

Revista n.º 1158/14.7TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Concausalidade
Concorrência de culpas
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais



Equidade
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Deve ser fixada em 20% e 70% a contribuição da autora e do réu, respectivamente, para os danos sofridos por aquela quando as circunstâncias do acidente foram as seguintes (principais): i) no local onde ocorreu o embate, a faixa de rodagem é larga e estava dividida por duas hemifaixas de trânsito, separadas por uma linha longitudinal descontínua, reservadas ao mesmo sentido de marcha, descrevendo uma curva aberta à esquerda avistável, a pelo menos 100 metros de distância; ii) poucos minutos antes do embate, o veículo JM despistara-se, ficando imobilizado na hemifaixa esquerda, em posição enviesada, atento o sentido de marcha que ambas as viaturas seguiam, junto ao separador central, com a parte da frente virada para o referido separador e a parte traseira para a faixa de rodagem; iii) quer a viatura imobilizada, quer o sinal de imobilização colocado no local, eram visíveis para os condutores que circulavam no mesmo sentido de marcha e que passaram pelo local do embate, a pelo menos 100 metros deste; iv) condutor do veículo EZ (R) circulava pela hemifaixa esquerda, sem atender à presença de outros veículos na via adiante do local em que circulava, efectuando uma manobra de ultrapassagem, seguindo a velocidade não concretamente apurada, mas não superior a 90 km/h; v) ao descrever a curva acima referida, não conseguiu imobilizar a viatura EZ, no espaço livre e visível à sua frente, passando sobre o sinal de pré-sinalização de perigo, esmagando-o, tendo, de seguida, embatido com a parte frontal do EZ na parte lateral esquerda da frente do JM; vi) no momento do embate, a autora encontrava-se apeada, com o colete retrorrefletor vestido, fora do veículo JM e junto à sua traseira, na hemifaixa de rodagem, contígua ao separador central e agarrada a este; vii) o piso estava molhado e chovia; viii) o réu estava a fazer um ultrapassagem e não imobilizou a seu veículo a tempo por distração.
- II - O *quantum* indemnizatório por danos não patrimoniais foi fixado com recurso à equidade, atendendo às circunstâncias do caso concreto, ponderação de situações jurisprudencialmente decididas com contornos que apresentam algum paralelismo, revelando atender aos padrões e valores habituais, pelo que não deve ser modificado pelo STJ, por não estar em causa um problema de legalidade estrita.

06-04-2021
Revista n.º 1391/14.1TBVLG.P1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé

Regime de bens
Casamento
Modificação
Aplicação da lei no espaço
Lei aplicável
Aplicação de lei estrangeira
Regime de comunhão de adquiridos
Princípio da imutabilidade
Norma imperativa
Bens comuns do casal
Bens próprios
Ónus da prova



Revista excecional

- I - Para determinar o regime de bens do casamento de nubentes que não têm a mesma nacionalidade, por força do art. 53.º do CC é aplicável a lei da sua residência habitual comum à data do casamento e, se esta faltar também, a lei da primeira residência conjugal.
- II - Por força do regime do art. 54.º do CC, o regime de bens aplicável pode ser modificado, se a lei o permitir, nos termos do art. 52.º do CC.
- III - Sendo aplicável à modificação do regime de bens o direito português, para serem válidas as alterações, terão de respeitar o que dispõe o art. 1715.º do CC, por força do princípio da imutabilidade do regime de bens.
- IV - Um bem adquirido na constância do casamento, submetido à lei estrangeira, e que por equiparação se entende ter sido sob um regime de comunhão de adquiridos, é um bem comum do casal, podendo fazer-se prova de que os fundos utilizados na aquisição eram próprios de um dos cônjuges, para o excluir da categoria de bens comuns.

06-04-2021

Revista n.º 5236/17.2T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Dano biológico

Danos futuros

Menor

Incapacidade permanente parcial

Cálculo da indemnização

Equidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Danos patrimoniais

Assistência de terceira pessoa

Dupla conforme parcial

Segmento decisório

Decisão mais favorável

Recurso de revista

- I - Tendo em consideração os elementos indicados no relatório sobre o sentido da decisão da 1.ª instância e do tribunal da Relação, existe dupla conformidade decisória inequívoca em relação às condenações da ré inseridas no dispositivo da sentença sob as als. b), c) e d).
- II - Não veio solicitada a admissão da revista a título excepcional relativamente a nenhum dos segmentos condenatórios autonomizados, pelo que não pode este tribunal ultrapassar o obstáculo da “dupla-conforme” – art. 671.º, n.º 1, do CPC – não se entrando no conhecimento do objecto dos recursos que se reportem a tais segmentos.
- III - No que respeita ao recurso do autor menor, ocorre a mesma dupla conformidade, quanto à indemnização pelo dano biológico, na medida em que a decisão do TRP veio a melhorar a sua situação, atribuindo-lhe um valor indemnizatório superior ao concedido em 1.ª instância, ainda que não coincidente com os valores peticionados.



- IV - Não ocorre o impedimento à admissibilidade da revista “dupla conforme” quanto ao recurso da ré, em todas as vertentes da condenação exceptuadas as alíneas referidas em I.
- V - A compensação dos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), não pode – por definição – ser feita através da fórmula da diferença consagrada no n.º 2 do art. 566.º do CC. Deve antes ser decidida pelo tribunal, segundo um juízo de equidade (art. 496.º, n.º 4, primeira parte, do CC), tendo em conta as circunstâncias previstas na parte final do art. 494.º do CC.
- VI - A orientação do STJ é a seguinte: «A aplicação de puros juízos de equidade não traduz, em bom rigor, a resolução de uma “questão de direito”»; se é chamado a pronunciar-se sobre «o cálculo da indemnização» que «haja assentado decisivamente em juízos de equidade», não lhe «compete a determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar (...), mas tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo, formulado pelas instâncias face à ponderação casuística da individualidade do caso concreto “sub iudicio”».
- VII - Não sendo a decisão recorrida um caso que se afaste dos padrões gerais da jurisprudência na fixação deste tipo de danos, impõe-se apenas dizer que a função do STJ consiste em apurar se tal decisão se encontra devidamente justificada, face às circunstâncias do caso, e aos critérios gerais usados em casos similares, tudo ponderado à luz do princípio da igualdade.
- VIII - A afectação da integridade físico-psíquica (em si mesma um dano evento, que, na senda do direito italiano, tem vindo a ser denominado “dano biológico”) pode ter como consequência danos de natureza patrimonial e danos de natureza não patrimonial. Na primeira categoria não se compreende apenas a perda de rendimentos pela incapacidade laboral para a profissão habitual, mas também as consequências da afectação, em maior ou menor grau, da capacidade para o exercício de outras actividades profissionais ou económicas, susceptíveis de ganhos materiais, mesmo quando o lesado é menor e ainda não exerce uma profissão.
- IX - São reparáveis como danos patrimoniais, as consequências danosas resultantes da incapacidade geral permanente (ou dano biológico), ainda que esta incapacidade não tenha tido repercussão directa no exercício da profissão habitual.
- X - A afectação da capacidade geral é aferida em função dos índices da Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil e, na medida em que a afectação em causa se traduza em danos patrimoniais futuros previsíveis, a indemnização deve ser fixada segundo juízos de equidade, dentro dos limites que o tribunal tiver como provados, conforme previsto no n.º 3 do art. 566.º do CC.
- XI - Tendo o autor, à data do acidente com 6 anos, ficado a padecer de um défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 50 pontos, com repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer de grau 7 de uma escala de 7 de gravidade crescente, não estando impossibilitado de vir a ter uma vida profissional normal, mas tendo sido provado que as sequelas de que ficou portador exigem esforços suplementares no exercício daquela actividade profissional futura (impossibilitado de exercer actividade profissional que exija andar, correr, saltar ou permanecer largos períodos em pé) a indemnização pelo dano biológico, com recurso à equidade, atenta a comparação com outras situações judicialmente decididas, não se afasta delas ao fixar o valor indemnizatório em € 300 000,00.
- XII - Na fixação do *quantum* indemnizatório por ajuda de terceiros, o tribunal socorreu-se dos critérios habituais: tempo estimado da necessidade de ajuda diária e em número de anos; valor horário da ajuda, mensal e acumulado em anos; valor do salário mínimo nacional ou aproximado; tempo médio de vida do lesado, distinguido em função do sexo.

06-04-2021

Revista n.º 2908/18.8T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)



Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé

Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR
Contrato de transporte
Convenção CMR
Perda das mercadorias
Ónus da prova
Presunção de culpa
Exclusão de responsabilidade
Revista excecional

- I - Ao contrato internacional de transporte de mercadorias por estrada é aplicável a Convenção Relativa ao Contrato Internacional de Mercadorias por Estrada – CMR – aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 46 235, de 18-03-1965, convenção essa alterada pelo Protocolo de Genebra de 05-07-1978, aprovado em Portugal para a sua adesão pelo Decreto n.º 28/88, de 06-09, sendo a regra em termos de responsabilidade a de que o transportador é responsável pela perda total ou parcial, ou pela avaria que se produzir entre o momento do carregamento da mercadoria e o da entrega.
- II - Uma vez que resulte demonstrada a perda ou danificação de mercadorias, que nunca poderia ficar ao encargo ou constituir um ónus probatório do transportador, por ser um facto constitutivo da sua responsabilidade, impenderá sobre o transportador a responsabilidade pelos danos advenientes, o qual apenas dela se poderá eximir se a demonstrada *perda, avaria ou demora teve por causa uma falta do interessado, uma ordem deste que não resulte de falta do transportador, um vício próprio da mercadoria, ou circunstâncias que o transportador não podia evitar e a cujas consequências não podia obviar.*

06-04-2021
Revista n.º 21305/18.9T8PRT.G1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé

Ampliação da matéria de facto
Abuso do direito
Conhecimento officioso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A nulidade por excesso de pronúncia radica no conhecimento de questões que não podiam ser julgadas por não terem sido suscitadas pelas partes, nem serem de conhecimento officioso, pelo que não padece desse vício o acórdão que conhece do objecto da apelação na sequência da anulação total de acórdão anterior para suprimimento de outra nulidade nele cometida.
- II - Não padece de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão que conhece do objecto da apelação e é fundado em argumentos aduzidos pelos recorrentes.

- III - O regime das nulidades destina-se apenas a remover aspectos de ordem formal que inquinem a decisão, não sendo adequado para manifestar discordância e pugnar pela alteração do decidido.
- IV - Ao STJ é legítimo sindicar a decisão da matéria de facto nas circunstâncias referidas no art. 674.º, n.º 3, do CPC, e apreciar criticamente a suficiência ou insuficiência da matéria de facto provada e não provada em conexão com a matéria de direito aplicável, nos termos do art. 682.º, n.º 3, do CPC.
- V - A necessidade de ampliação da matéria de facto determina a anulação do acórdão pelo STJ e a remessa à Relação para novo julgamento, nos termos dos arts. 682.º, n.º 3, e 683.º, ambos do CPC.

06-04-2021

Revista n.º 3300/15.1T8ENT-A.E1.S2 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Doação
Incapacidade acidental
Requisitos
Anulabilidade
Ónus da prova
Factos conclusivos
Matéria de direito
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Saber se determinada factualidade integra um conceito de direito ou assume feição conclusiva ou valorativa constitui questão de direito, pelo que, não obstante o preceituado no art. 682.º, n.º 2, do CPC, cabe ao tribunal de revista ajuizar sobre tal adequação.
- II - Reveste natureza jurídico-conclusiva, cuja utilização não é neutra do ponto de vista valorativo da incapacidade da doadora, para efeitos de anulação da doação, a afirmação de que a doadora não se encontrava na plenitude das suas faculdades intelectuais, mentais e cognitivas que lhe permitissem entender o sentido da sua declaração negocial, devendo ser havida como não escrita.
- III - A anulação da declaração negocial por incapacidade acidental depende da verificação dos requisitos cumulativos previstos no art. 257.º do CC, reportados ao momento da celebração do acto impugnado.
- IV - Recai sobre os autores o ónus da prova dos pressupostos da anulação, por efeito da incapacidade acidental, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC.

06-04-2021

Revista n.º 2541/19.7T8STB.E1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista



**Revista excecional
Oposição de acórdãos
Rejeição de recurso
Custas de parte
Reclamação para a conferência**

- I - Para haver lugar a revista excecional, para além da dupla conforme é necessário verificarem-se os requisitos da admissão da revista normal e a essa admissão obstar, apenas, a verificação da dupla conforme.
- II - A al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC tem aplicação aos casos em que não cabe recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal (casos em que apesar de se verificar o critério do valor e da sucumbência, o recurso não é admissível), como sejam, entre outros, o recurso nas providências cautelares – art. 370.º, n.º 2, do CPC, processos de jurisdição voluntária – art. 988.º do CPC, da fixação do valor em processo de expropriação – art. 66.º, n.º 5, do CExp.
- III - O processo só irá à Formação quando o relator (no exame preliminar ao abrigo do art. 652.º do CPC) verificar que o recurso de revista é admissível e só a ocorrência da dupla conforme impede a admissão da revista normal (ou quando este entendimento for manifestado pelo coletivo, em conferência, requerida ao abrigo do n.º 3 do referido art. 652.º).

06-04-2021

Revista n.º 23839/15.8T8LSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Casa de morada de família
Pressupostos
Necessidade de casa para habitação
Interpretação da lei
União de facto
Processo de jurisdição voluntária
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Matéria de direito**

- I - Na atribuição da casa de morada de família, os critérios essenciais a considerar são as necessidades de cada um dos ex-companheiros (e o interesse dos filhos quando menores, que no caso não há).
- II - Na mesma atribuição é avaliada a necessidade de cada um deles, deferindo-se àquele que mais precisar dela e só quando as suas necessidades forem sensivelmente iguais é que haverá lugar à convocação de outros fatores, tidos por secundários.
- III - Em situação de igualdade temos que é critério a ponderar, o facto de a recorrida/requerente ser proprietária – o que foi ponderado e tido em conta pelas instâncias.

06-04-2021

Revista n.º 1/18.2T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor



Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Oposição de acórdãos
Requisitos
Questão fundamental de direito
Responsabilidade extracontratual
Interrupção da prescrição
Início da prescrição
Processo penal
Despacho de arquivamento do inquérito
Trânsito em julgado
Notificação entre advogados
Citação
Intervenção espontânea
Reconhecimento do direito
Rejeição de recurso

- I - Tem-se entendido que o apuramento da contradição jurisprudencial, para o efeito de ajuizar acerca dos pressupostos que permitem que o recurso de revista seja sempre admissível, ao abrigo da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, obedecerá a critérios semelhantes aos utilizados para efeitos de admissibilidade da revista excecional (art. 672.º, n.º 2, al. c), do CPC) ou do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência (art. 688.º, n.º 1, do CPC).
- II - Estes requisitos são os seguintes: 1) Que o acesso ao Supremo esteja vedado unicamente por motivos de ordem legal não ligados à alçada da Relação; 2) Identidade entre a questão de direito apreciada no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, não bastando que neles se tenha abordado o mesmo instituto jurídico, exigindo-se que a subsunção jurídica feita em qualquer das decisões tenha operado sobre o mesmo núcleo factual; 3) Que exista uma efetiva contradição de acórdãos, isto é, uma oposição frontal e não apenas implícita entre as decisões dos acórdãos em contradição e que essa questão de direito se revista de natureza essencial na decisão, sendo irrelevante a divergência que incida sobre argumentos sem valor decisivo ou em torno de meros *obiter dicta*; 4) A divergência deve verificar-se num quadro normativo substancialmente idêntico.

06-04-2021

Revista n.º 1431/20.5T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Microempresa
Arrendamento para fins não habitacionais
Prazo de vigência
Interpretação da lei
Princípio da interpretação conforme o direito europeu



- I - A Lei n.º 79/2014 retomou, não só a denominação da versão originária do NRAU – microempresa –, como também o conteúdo essencial então previsto quanto ao limite máximo do número de trabalhadores (10) e ao total do balanço (€ 2 000 000) e volume de negócios (€ 2 000 000) a ter em consideração para a qualificação de determinada empresa como microempresa.
- II - Um dos principais objetivos da Recomendação da Comissão Europeia 2003/361/CE consiste em assegurar que as medidas de apoio são canalizadas exclusivamente para as empresas que delas realmente necessitam.
- III - Reveste-se, por conseguinte, de particular importância identificar as empresas que são verdadeiras micro, pois são estas que necessitam do auxílio, apoio ou assistência, por se confrontarem com problemas específicos.
- IV - Importa, por isso, ter em conta uma perspetiva não da empresa isolada, mas antes da sua posição situacional economicamente integrada em determinadas estruturas empresariais. A definição de microempresa tem, necessariamente, de ter em conta as possíveis relações da empresa qualificanda com outras empresas. Em certos casos, essas relações obstam à qualificação de uma empresa como microempresa.
- V - O legislador, para efeitos de NRAU, não pretendeu consagrar um conceito de microempresa diferente daquele já previsto no ordenamento jurídico.

06-04-2021

Revista n.º 20206/17.2T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Juros de mora
Livrança em branco
Vencimento
Avalista
Interpelação
Pacto de preenchimento
Conhecimento
Citação
Mora do credor
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Revista excecional

- I - O avalista do subscritor adquire o conhecimento do montante em dívida quando a livrança é preenchida, com indicação da data em que se vence a garantia prestada, se lhe for dado conhecimento pelo beneficiário, o que equivale a interpelação para pagar.
- II - Os juros de mora serão devidos pelo avalista desde a data da citação, que funciona como interpelação, se antes daquela a exequente não tiver feito a comunicação do preenchimento, do montante da dívida e da data do vencimento.

06-04-2021

Revista n.º 4410/16.3T8VNF-C.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)



Fátima Gomes (declaração de voto)
Fernando Samões
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda
Redução do preço
Venda de coisa sujeita a contagem, pesagem ou medição
Imóvel
Escritura pública
Interpretação do negócio jurídico
Descrição predial
Caducidade
Conhecimento prejudicado
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Na venda *ad corpus*, em contraposição com a venda *ad mensuram*, o preço da coisa certa é determinado em função da totalidade ou globalidade da coisa e não da sua dimensão, mesmo que no contrato se faça acidentalmente referência à medida.
- II - Se na venda de coisas determinadas o preço não for estabelecido à razão de tanto por unidade, o comprador deve o preço declarado, mesmo que no contrato se indique o número, peso ou medida das coisas vendidas e a indicação não corresponda à realidade (n.º 1 do art. 888.º do CC).
- III - Na venda *ad corpus*, nos termos do n.º 2 do art. 888.º do CC, se a quantidade efetiva diferir da declarada em mais de um vigésimo desta, o preço sofrerá redução ou aumento proporcional (n.º 2 do art. 888.º do CC), mesmo que na escritura de compra e venda do imóvel não haja uma referência específica à área do imóvel, havendo referências apenas à certidão do registo predial e à certidão matricial, onde está indicado um valor, que não é o correspondente com a realidade, apurado apenas posteriormente pelos compradores.
- IV - A redução do preço deve ser invocada dentro do prazo legalmente estabelecido, questão suscitada no tribunal recorrido e aí tida por prejudicada, devendo os autos baixar para, em face da posição do tribunal superior, ser apreciada e decidida pelo tribunal.

06-04-2021
Revista n.º 1116/18.2T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Fátima Gomes
Fernando Samões
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Desistência do pedido
Litisconsórcio voluntário
Sentença homologatória
Legitimidade para recorrer
Absolvição da instância
Competência material
Incompetência absoluta
Desistência da instância
Casos julgados contraditórios



- I - A decisão homologatória da desistência do pedido quanto a alguns dos réus, demandados em litisconsórcio voluntário, é irrecurável por um outro réu por falta de legitimidade, atento o princípio do art. 631.º do CPC.
- II - A decisão, transitada em julgado, que absolveu da instância alguns dos réus é incompatível com uma posterior que indeferiu, por oposição dos réus, o pedido de desistência da instância quanto aos mesmo réus.
- III - Verificada tal situação, deve prevalecer a decisão absolutória da instância, por ser a que primeiro passou em julgado (art. 625.º do CPC).

08-04-2021

Revista n.º 4140/16.6T8GMR.G2-A.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Prazo de prescrição
Interrupção da prescrição
Citação
Ineficácia
Liquidação
Massa falida
Cooperativa de habitação
Perda de bens a favor do Estado

- I - O prazo prescricional interrompe-se pela citação, notificação judicial, ou qualquer outro meio judicial pelo qual se dê conhecimento do acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito contra quem este possa ser exercido.
- II - A citação feita em quem não tem qualquer direito que possa opor ao exercido pelo autor é inócua, ineficaz, para efeitos de interrupção do prazo de prescrição.

08-04-2021

Revista n.º 25307/17.4T8PRT.P2.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Omissão de pronúncia
Reforma de acórdão
Lapso manifesto

08-04-2021

Incidente n.º 3340/16.3T8VIS-A.C1.S2 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes



Ação direta
Requisitos
Causa prejudicial
Suspensão da instância
Contrato de compra e venda

- I - A acção directa é admitida em termos cautelosos. Em primeiro lugar, exige-se que haja impossibilidade de recorrer aos meios coercivos normais, judiciais ou policiais, ou que o recurso a esses meios não possa evitar a inutilização prática do direito. Em segundo lugar, a acção directa só é permitida nos termos estritamente necessários à defesa do direito. Tudo o mais é ilícito e fica sujeito às consequências da ilicitude.
- II - A acção directa pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos especificados na lei: a) a existência de um direito próprio; b) impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais, judiciais ou policiais; c) ser a acção directa indispensável para evitar a inutilização prática do direito; d) não exceder o agente o que for necessário para evitar o prejuízo; e) não importar a acção directa o sacrifício de interesses superiores aos que o agente visa realizar ou assegurar.
- III - A acção directa deixa de ser lícita se exceder o que for necessário, nas circunstâncias do caso, e se sacrificar interesses superiores àqueles que com ela se visa realizar ou assegurar.
- IV - A suspensão da instância, com fundamento na pendência de outra questão, consagrada nos arts. 92.º e 272.º do CPC, só é de decretar quando da decisão desta dependa a resolução do conflito configurado naquela.

08-04-2021
Revista n.º 6254/18.9T8LRS-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Ilídio Sacarrão Martins (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes

Ação executiva
Rejeição de recurso
Reclamação
Improcedência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

08-04-2021
Revista n.º 57/10.6TBVFC-D.L1-A.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Maria dos Prazeres Beleza

Reconhecimento da dívida
Declaração unilateral
Inversão do ónus da prova
Condição
Interpretação da declaração negocial



- I - A declaração unilateral de reconhecimento de dívida, nos termos do disposto no art. 458.º, n.º 1, do CC faz presumir que a dívida existe, que há uma causa e inverte o ónus da prova dispensando o que se arroga a posição de credor de provar a causa da dívida.
- II - Não constitui reconhecimento de dívida, para efeitos do disposto no art. 458.º, n.º 1, do CC, a declaração aposta num contrato em que a qualidade de devedor e o crédito que se reconhece em dívida fica dependente da prévia transferência para o devedor por parte dos credores da propriedade de um imóvel e de um trespasse de um bar.

08-04-2021

Revista n.º 3269/13.7TCLRS.L2.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

Intervenção principal

Intervenção provocada

Pedido

Causa de pedir

Novos factos

Contrato de prestação de serviços

No incidente de intervenção principal provocada deduzido pelo autor, para fazer intervir terceiros ao lado do réu como responsáveis iguais pela obrigação objecto do pedido do autor, não têm de formular-se, contra os intervenientes, novos pedidos nem novos factos, uma vez que a discussão sobre a causa de pedir e o pedido se estende a estes e a sentença que vier a ser proferida aprecia, com base nos factos apurados, a relação jurídica de que revelem ser titulares os intervenientes.

08-04-2021

Revista n.º 214/16.1T8VGS.P1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

Administração dos bens dos cônjuges

Bens comuns

Bens próprios

Prestação de contas

Divórcio

Separação judicial de pessoas e bens

Retroatividade

Facto ilícito

Direito à indemnização

Partilha dos bens do casal

- I - Nos termos do art. 1681.º, n.º 1, do CC, o cônjuge administrador só tem de prestar contas da administração que realize dos bens comuns ou próprios do outro cônjuge, depois de dissolvido o casamento ou da separação de pessoas e bens.



- II - Nascendo a obrigação de prestação de contas a partir do decretamento do divórcio ou da separação judicial de pessoas e bens, a mesma retroage os seus efeitos à data da entrada em juízo do requerimento apresentado nesse mesmo processo, conforme resulta do disposto no art. 1795.º-A do CC, que remete para o art. 1789.º do CC.
- III - A acção de responsabilidade civil por facto ilícito doloso prevista no art. 1681.º n.º 1, parte final, do CC, pode ser intentada a todo o tempo sem as restrições temporais referentes à prestação de contas e a sua propositura não é impedida pela circunstância de a eventual prática dolosa incidir sobre bens comuns que também pertençam à lesante.
- IV - Sentindo-se prejudicado, pela gestão intencionalmente danosa do cônjuge administrador, o não administrador, é através dessa acção do art. 1681.º, n.º 1, parte final, do CC que poderá obter a fixação do seu direito à indemnização cujo pagamento será considerado em sede de partilhas nos termos do art. 1689.º do CC.

08-04-2021

Revista n.º 5577/18.1T8LSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

Processo tutelar
Rapto internacional de menores
Direito de guarda de menores
Custódia
Ilicitude
Residência habitual

- I - A exigência da ilicitude da deslocação ou retenção de crianças realizadas, na previsão do art. 3.º da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, de 25-10-1980, e o art. 11.º, n.º 2, do Regulamento CE n.º 2021/2003, impõe a certificação de que o direito de custódia atribuído pelo direito do estado onde a criança tem residência habitual estivesse atribuído e a ser exercido no momento da transferência ou da retenção, ou o devesse estar se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.
- II - Se a progenitora que tem a custódia/guarda das crianças decide conjuntamente com o progenitor a deslocação para Portugal para aí fixarem residência definitiva não pode considerar-se ilícita a deslocação realizada.
- III - Se a progenitora que tem a custódia/guarda das crianças sai da casa onde morava com elas e com o progenitor deixando aquelas entregues a este e regressa à Alemanha, não pode considerar-se como retenção ilícita a permanência das crianças junto do progenitor requerido uma vez que quando a progenitora regressou à Alemanha ela já não tinha a efectiva guarda das filhas por as ter deixado ao cuidado daquele.

08-04-2021

Revista n.º 5403/20.1T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

Cessão de exploração
Contrato-promessa de compra e venda



Cedente
Legitimidade
Incumprimento do contrato
Ineficácia do negócio
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Comportamento concludente
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Presunções judiciais
Regras da experiência comum
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da declaração negocial
Matéria de facto
Matéria de direito
Teoria da impressão do destinatário

- I - A reapreciação da matéria de facto por parte da Relação tem a mesma amplitude que o julgamento de 1.^a instância, competindo-lhe reapreciar os meios de prova indicados e os que se mostrem acessíveis, complementados, ou não, com as regras da experiência, relativamente aos pontos impugnados da matéria de facto, podendo ainda alterar outros factos, ainda que não impugnados, a fim de evitar uma contradição, pois se assim não fosse, o julgamento na Relação, no que concerne à matéria de facto, não alcançaria uma autónoma convicção probatória.
- II - Ao STJ não cabe sindicar a decisão da Relação sobre a matéria de facto quando está em causa prova sujeita à livre apreciação do julgador, conforme resulta do disposto no art. 674.º, n.º 3, do CPC e constitui jurisprudência constante e uniforme deste Supremo Tribunal.
- III - O erro acerca do juízo presuntivo formado com apelo às regras da experiência, só é sindicável pelo STJ se assentar em factos não provados ou em caso de ofensa a norma legal ou de manifesta ilogicidade, tendo, porém, em atenção que, mesmo neste caso, está vedado ao tribunal de revista envolver-se na indagação de eventual erro sobre a ponderação das provas sujeitas à livre apreciação do julgador.
- IV - O *nomen juris* adotado pelos contratantes não vincula o tribunal, uma vez que a qualificação jurídica de um contrato deve ser feita com recurso às regras de interpretação e integração da declaração negocial, nos termos dos arts. 236.º e ss. do CC.
- V - A interpretação de declarações negociais só constitui matéria de direito quando o sentido da declaração deva ser determinado segundo o critério do n.º 1 do art. 236.º do CC, ou surja a questão de saber se foi respeitado o art. 238.º do mesmo Código, estando-lhe vedado o apuramento da vontade real das partes por constituir matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- VI - O n.º 1 do art. 236.º do CC consagra a denominada doutrina da impressão do destinatário, segundo a qual o sentido juridicamente relevante com que deve valer uma declaração negocial há de corresponder àquele que lhe seria dado por um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, que, conhecendo as circunstâncias que este concretamente conhecia, atribuiria à declaração, agindo com capacidade e diligência médias.
- VII - O contrato de cessão de exploração é um negócio do qual resultam meras obrigações que podem, ou não, ser cumpridas. Desta forma, sendo um negócio obrigacional, o contrato é válido ainda que o cedente não esteja em condições de oferecer ao cessionário o gozo/fruição



da coisa cedida, podendo, quando muito, se for esse o caso, incorrer em responsabilidade contratual, por incumprimento do contrato (art. 798.º do CC).

- VIII - O cedente, a coberto de um contrato promessa de compra e venda em que interveio como promitente comprador, pode validamente celebrar um contrato de cessão de exploração das frações autónomas prometidas comprar, uma vez que o contrato de cessão reveste natureza obrigacional e não real.
- IX - A questão da validade do contrato de cessão, por falta de legitimidade do cedente, coloca-se apenas no plano das relações internas, já que em relação aos verdadeiros titulares do imóvel o contrato seria apenas ineficaz.
- X - O proprietário que intervenha no contrato de cessão, como cessionário, não pode invocar a invalidade do negócio, por falta de legitimidade (substantiva) do cedente, na medida em que, ao aceitar celebrar o contrato, nos termos do qual se declara ser aquele dono e legítimo proprietário das frações autónomas, objeto da cessão, concorreu para criar a aparência da legitimidade do cedente.
- XI - O «venire contra factum proprium» assenta numa situação objetiva de confiança, reveladora de que o titular do direito aceita o «status quo» definitivamente – o chamado comportamento concludente. Nesta conformidade, seria abusivo que a ré pudesse prevalecer-se de uma situação a que ela própria deu o seu assentimento, para obstar a que o autor lograsse obter o direito ao recebimento das rendas que reclama nesta ação.

08-04-2021

Revista n.º 453/14.0TBVRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto

Vícios

Nulidade de acórdão

Erro de julgamento

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Princípio da proporcionalidade

Motivação do recurso

Conclusões

- I - Muito embora o atual CPC tenha concentrado, na sentença final, o julgamento da matéria de facto, há que distinguir os vícios de que possa enfermar a decisão de facto dos que possam afetar a decisão sobre o mérito, uma vez que as patologias ocorridas no plano da decisão de facto (cf. art. 607.º, n.ºs 1 a 4, do CPC, aplicável aos acórdãos da Relação por força do estatuído no art. 663.º, n.º 2, do mesmo Código) não constituem as nulidades previstas no art. 615.º do CPC que enuncia – com caráter taxativo – as causas de nulidade da sentença.
- II - O sentido e alcance dos requisitos formais de impugnação da decisão de facto previstos no n.º 1 do art. 640.º do CPC devem ser equacionados à luz das razões que lhe estão subjacentes, mormente em função da economia do julgamento em sede de recurso de apelação e da natureza da própria decisão de facto, conciliando o princípio da autorresponsabilidade das partes que as obriga ao cumprimento de regras muito precisas no âmbito do recurso da decisão sobre a matéria de facto com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dando prevalência a aspetos de ordem material, e não formal.



III - O recorrente que impugne a decisão sobre determinados pontos da matéria de facto deve indicar, nas conclusões, os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados; por sua vez, na motivação deve identificar os meios de prova que, na sua perspetiva, determinam uma decisão diversa quanto a cada um dos factos impugnados, bem como as passagens da gravação relevantes e a decisão que deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

08-04-2021

Revista n.º 1544/16.8T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revisão
Falta de citação
Citação edital
Preterição de formalidades
Revelia
Inventário

I - O art. 696.º, n.º 1, al. e), do CPC distingue dois requisitos cumulativos para a procedência de um recurso extraordinário de revisão: em primeiro lugar, que a acção e/ou a execução tenha corrido à revelia e, em segundo lugar, que o réu não tenha sido citado ou, se o foi, que a citação tenha sido feita com preterição de formalidades legais.

II - O recurso extraordinário de revisão de uma decisão proferida em processo de inventário não poderá proceder, desde que a falta de citação seja imputável ao interessado.

08-04-2021

Revista n.º 3678/10.3TBCSC-A.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Baldios
Apropriação
Nulidade
Ação judicial
Propositura da ação
Legitimidade

O art. 4.º da Lei n.º 68/93, de 04-09, na sua redacção originária, atribuía aos órgãos da administração local da área do baldio legitimidade para propor as acções de declaração de nulidade dos actos ou negócios jurídicos de apropriação ou apossamento, tendo por objecto terrenos baldios.

08-04-2021

Revista n.º 69/11.2TBPPS.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes



Manuel Capelo

Propriedade intelectual
Medicamentos genéricos
Autorização
Pedido
Publicidade
Propositura da ação
Interesse em agir

Os titulares dos direitos de propriedade intelectual podem propor a ação especial prevista no art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12, na redação do DL n.º 110/2018, de 10-09, em face da publicitação de um simples pedido de autorização de introdução no mercado.

08-04-2021

Revista n.º 219/19.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Vencimento antecipado
Prazo de prescrição
Ação executiva
Deserção da instância

Em contratos de mútuo, em que se “compartimenta” a obrigação de restituição do capital em quotas de amortização, o vencimento antecipado de todas as prestações, em consequência do art. 781.º do CC, não prejudica a aplicação do prazo do art. 310.º do CC.

08-04-2021

Revista n.º 5329/19.1T8STB-A.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Propriedade industrial
Marcas
Sanção pecuniária compulsória
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

I - Tendo sido reprimada parte da sentença por acórdão do STJ, a Relação, por efeito da devolução do processo, já não pode pronunciar-se sobre aquela parte, inexistindo, por isso, omissão de pronúncia.

II - Num contexto de continuada infração ao direito de propriedade industrial, impõe-se a aplicação de medidas inibitórias, nos termos do CPI.



III - A infração continuada do direito de propriedade industrial aponta, quando requerida, para a fixação da sanção pecuniária compulsória, de modo a assegurar, com maior eficácia, o cumprimento das obrigações.

08-04-2021

Revista n.º 110/14.7YHLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva

Penhora

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

I - Estatuí o direito adjectivo civil, salvaguardando o princípio dimanado da Lei Fundamental, que lhe permite regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões, condições gerais quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, nomeadamente, aquelas que respeitam às decisões que comportam revista.

II - Estando em causa a interposição de revista, cujo objecto contende com o acórdão que conheceu do requerimento apresentado em juízo, em demanda executiva, há que convocar, a este propósito, as regras recursivas adjectivas civis, concretamente, os arts. 852.º e 854.º, ambos do CPC, para daí se concluir se a decisão comporta, ou não, recurso para o STJ.

08-04-2021

Revista n.º 427/12.5YYLSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Sinal

Confissão judicial

Depoimento de parte

Força probatória plena

Ata de julgamento

Fração autónoma

Centro comercial

Impossibilidade do cumprimento

Incumprimento parcial

I - Para que seja atribuída força probatória plena à confissão judicial obtida através de depoimento de parte é necessário que a declaração confessória seja reduzida a escrito, ficando registada na ata da audiência judicial, nos termos do art. 463.º do CPC.

II - Esta exigência considera-se satisfeita se, na ocasião em que foi prestado o depoimento de parte, o juiz deixou consignado na ata o teor da declaração com valor confessório, sem que algum



dos presentes, incluindo o mandatário judicial da parte, tenha suscitado qualquer objeção quanto ao conteúdo do que ficou registado.

- III - Incidindo o contrato-promessa de compra e venda sobre uma fração autónoma cujas estrutura, área, localização e partes comuns constavam de um projeto de construção que foi apresentado ao promitente-comprador, o cumprimento do contrato de compra e venda exige que o mesmo tenha por objeto a fração identificada em tal projeto dotada das respetivas características essenciais.
- IV - A falta de correspondência essencial entre as características físicas da fração autónoma projetada (loja comercial) e aquela que foi construída, designadamente quanto à área, localização e estrutura e quanto à sua conexão com as áreas comuns do espaço comercial mais alargado em que se encontra inserida, determina uma situação de incumprimento definitivo imputável ao promitente-vendedor.
- V - Em tais circunstâncias, como efeito da resolução do contrato fundada no incumprimento definitivo por parte do promitente-vendedor, é legítimo ao promitente-comprador exigir dele o dobro do sinal entregue.

13-04-2021

Revista n.º 2029/18.3T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arrendamento urbano
Arrendamento para fins não habitacionais
Comunicação
Atualização
Senhorio
Sucessão de leis no tempo
Ampliação do âmbito do recurso

- I - Quando apenas se pretenda a transição para o NRAU e não também a actualização da renda, não é exigível que a comunicação do senhorio prevista no art. 50.º do NRAU contenha todas as indicações elencadas nas suas alíneas.
- II - A falta da indicação do valor do locado, avaliado nos termos dos arts. 38.º e ss. do CIMI, e da cópia da caderneta predial urbana a ele referente não prejudica a eficácia daquela comunicação, operando-se por via dela o único efeito visado, ou seja, a transição do contrato para o NRAU.

13-04-2021

Revista n.º 10383/18.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

Contrato-promessa de compra e venda
Direito de retenção
Insolvência
Plano de insolvência
Consumidor

Renúncia
Declaração tácita
Caso julgado
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Direito de sequela
Ação de reivindicação
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade

- I - Só a falta absoluta de motivação e não a motivação deficiente, errada ou incompleta, produz a nulidade prevista naquela al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.
- II - A omissão de pronúncia existe apenas e quando o juiz não considere as questões postas ao tribunal e já não no referente aos «*argumentos*» produzidos na defesa das teses em presença.
- III - A exceção de caso julgado fundamenta-se quer em razões de segurança e certeza jurídicas, quer no próprio prestígio dos tribunais que seria comprometido no mais alto grau se a mesma situação concreta, uma vez definida por eles em dado sentido, pudesse depois ser validamente definida em sentido diferente.
- IV - São quatro os pressupostos do direito de retenção (art. 754.º do CC): detenção lícita de bem alheio; dever de o entregar; crédito sobre o credor da entrega; conexão entre o crédito do retentor e o do seu credor.
- V - Ocorrendo incumprimento pelo promitente-vendedor de contrato-promessa de compra e venda por conta de cujo preço foi pago sinal e cujo objecto já foi entregue ao promitente-comprador, goza este do direito de retenção sobre o bem enquanto não for pago, bem como da faculdade de se fazer pagar por força da sua venda judicial (direito esse que não estando sujeito a registo e prevalecendo sobre a hipoteca, constitui uma ameaça incontrolável para os credores hipotecários).
- VI - Na situação de insolvência do promitente vendedor, em contrato-promessa de compra e venda com tradição da coisa, mesmo que apenas com eficácia obrigacional, o promitente comprador *consumidor* e que sinalizou o negócio, goza do direito de retenção, pelo que o seu crédito indemnizatório (decorrente do não cumprimento do negócio por parte do administrador da insolvência) é tutelado pelo art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC.
- VII - O art. 197.º do CIRE tem carácter supletivo, só dele se podendo afastar a sua estatuição através de determinação expressa no próprio plano de insolvência. Pelo que nada sendo dito em contrário no plano de insolvência, vale o disposto nesse normativo (designadamente, que “*os direitos decorrentes de garantias reais*” (v.g., direito de retenção) “*não são afectados pelo plano, não se extinguem ou caducam.*”).
- VIII - O que se justifica, quer para evitar incertezas que poderiam resultar da concorrência de acordos ou estipulações estranhas ao instrumento geral, quer por razões de transparência a aconselhar que tudo fique devidamente explicitado no plano, o qual, como tal, deve conter na plenitude a regulação sucedânea dos interesses sob tutela.
- IX - Assim, mesmo após a sentença homologatória do plano de insolvência, e nada sendo dito em contrário no mesmo, continuam os promitentes compradores, com *traditio* e sinal, a beneficiar da garantia real do direito de retenção sobre o prédio até à satisfação do seu crédito sobre a insolvente.
- X - O simples facto de os promitentes compradores terem tomado conhecimento, *a posteriori*, do plano aprovado e dele não terem reclamado não pode, por si só, ser entendido/interpretado



como renúncia ao direito de retenção (e ao seu direito de serem pagos preferencialmente pelo produto da venda do bem retido).

- XI - Nem, sequer, como renúncia tácita, pois que a declaração tácita de renúncia para ter “eficácia” tem de resultar de factos inequívocos, isto é, que com toda a probabilidade revelam a vontade negocial (sendo esse o sentido que, nos termos do n.º 1 do art. 236.º do CC, deles retiraria um declaratório normal, ou seja, medianamente instruído e inteligente, colocado na situação concreta do declaratório).
- XII - Aliás, a admissibilidade de declaração tácita depende, não apenas da concludência dos comportamentos ou condutas materiais, mas também da circunstância de os factos em que se corporizam tais comportamentos terem algum suporte em documento escrito.
- XIII - O direito de retenção, dotado de eficácia *erga omnes* e poder de sequela é oponível quer ao terceiro adquirente da coisa, quer ao terceiro que reivindique a coisa como sua, sob pena de ser ilusória a eficácia dessa garantia.

13-04-2021

Revista n.º 3283/17.3T8STR-B.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Perda da capacidade de ganho

Cálculo da indemnização

Equidade

Princípio da igualdade

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Seguradora

- I - O dano biológico vem sendo entendido como um dano-evento, reportado a toda a violação da integridade físico-psíquica da pessoa, com tradução médico-legal, ou como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com repercussão na sua vida pessoal e profissional, independentemente de dele decorrer ou não perda ou diminuição de proventos laborais.
- II - Tal dano biológico tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como pode ser compensado a título de dano moral – embora haja quem o veja como um *tertium genus* –, dependendo da situação concreta sob análise, a qual terá de ser apreciada casuisticamente.
- III - Porém, independentemente da forma como seja visto ou classificado, este dano é sempre ressarcível e como dano autónomo, indemnizável em si mesmo, independentemente de se verificarem consequências para o lesado em termos de diminuição de proventos.
- IV - Na determinação do seu *quantum* indemnizatório, ter-se-ão em consideração os critérios jurisprudenciais vigentes e aplicáveis a situações semelhantes, face ao que dispõe o art. 8.º, n.º 3, do CC, fazendo-se a comparação do caso concreto com situações análogas equacionadas noutras decisões judiciais, não se perdendo de vista a sua evolução e adaptação às especificidades do caso concreto.
- V - Não sendo possível avaliar o valor exacto do dano biológico, ter-se-á de ser recorrer à equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC. E não tendo o nosso legislador definido o conceito de equidade, a sua densificação fica a cargo dos aplicadores do Direito.



- VI - Na determinação dos montantes indemnizatórios aos lesados em acidentes de viação, os tribunais não estão obrigados a aplicar as tabelas contidas na Portaria n.º 377/2008, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, ali apenas se estabelecendo padrões mínimos, a cumprir pelas seguradoras, na apresentação aos lesados de propostas sérias e razoáveis de regularização dos sinistros, indemnizando o dano corporal.
- VII - O valor da reparação do dano moral deve ser proporcional à gravidade do dano, devendo ter-se em conta, na sua fixação, todas as regras de boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida e aos padrões de indemnização geralmente adoptados na jurisprudência.

13-04-2021

Revista n.º 448/19.7T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Formação de apreciação preliminar
Caso julgado
Embargos de executado
Revista excepcional
Reclamação
Ação executiva

13-04-2021

Revista n.º 27490/13.9T2SNT-A.L1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Abrantes Geraldês

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Alegações de recurso
Conclusões
Reapreciação da prova
Gravação da prova
Poderes da Relação
Anulação de acórdão

- I - Sendo apenas necessário que nas conclusões conste a referência aos pontos da matéria de facto, cuja impugnação se pretende ver apreciada, podendo os argumentos favoráveis à alteração pretendida constarem do corpo das alegações, deveria o tribunal da Relação ter ouvido a gravação dos depoimentos indicados pelo recorrente e ponderar a sua relevância na decisão sobre a manutenção da decisão da matéria de facto.
- II - Ao não o fazer, o acórdão recorrido não cumpriu a obrigação de avaliar a correção da decisão da matéria de facto proferida pela 1.ª instância, através da reapreciação dos meios de prova



indicados pelos réus nas alegações de recurso, designadamente os depoimentos testemunhais gravados, pelo que se mostra incumprido o disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC.

13-04-2021

Revista n.º 3293/16.8T8LLE.E1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Abrantes Geraldês

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Testamento
Incapacidade acidental
Vícios da vontade
Anulação de testamento
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Dever de fundamentação
Poderes da Relação
Facto constitutivo
Ónus da prova

- I - Na apreciação da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o tribunal da Relação tem autonomia decisória, competindo-lhe formar e formular a sua própria convicção, após reapreciar os meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que, mostrando-se relevantes, se encontrem acessíveis, podendo proceder à alteração do julgamento sobre a matéria de facto provada e não provada efetuado pela primeira instância, sempre que conclua, com a necessária segurança, que a análise e apreciação das provas produzidas impõem diferente resultado.
- II - A previsão do art. 2199.º do CC abrange as situações em que o testador, apesar de ser uma pessoa juridicamente capaz, acidentalmente ou de forma permanente, quando elaborou o testamento não se encontrava em condições de compreender os termos ou o alcance da declaração produzida, uma vez que a sua capacidade de perceção, compreensão ou entendimento se encontravam seriamente diminuídas.
- III - É este estado de reduzido discernimento que, ao assumir um nível que não permite ao testador ter consciência do conteúdo ou alcance da declaração testamentária emitida, justifica a possibilidade da sua anulação, de modo a impedir a produção de efeitos de uma declaração provinda de uma vontade viciada.

13-04-2021

Revista n.º 109/17.1T8BJA.E1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Abrantes Geraldês

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Dever de fundamentação



Prova documental
Força probatória

- I - Nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC, o STJ não tem competência para apreciar a matéria de facto, salvo se houver ofensa de disposição legal que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Quanto à sindicância, em sede de revista, do uso de presunções judiciais pela Relação, de acordo com a jurisprudência reiterada do STJ, apenas pode ser realizada se tal uso ofender norma legal, se padecer de ilogicidade manifesta ou se partir de factos não provados.
- III - No caso dos autos não se verifica a alegada violação de regras de direito probatório que conferem força probatória plena aos documentos de natureza contratual juntos aos autos; verifica-se também que a Relação partiu da factualidade provada para alterar a decisão de facto através de juízos presuntivos relativos ao preenchimento dos pressupostos da impugnação pauliana, que, não padecendo de ilogicidade manifesta, não podem ser sindicados.
- IV - De acordo com o direito processual vigente, em sede de apreciação da matéria de facto compete ao tribunal da Relação formar a sua própria convicção não se limitando a uma mera apreciação do julgamento da 1.ª instância, pelo que também, a este respeito, nenhuma censura merece o acórdão recorrido.

13-04-2021

Revista n.º 3006/15.1T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Contrato de prestação de serviços
Elevador
Prazo de vigência
Nulidade de cláusula
Cláusula penal
Redução
Equidade
Princípio da concentração da defesa
Princípio da preclusão
Princípio da oficiosidade
Princípio do contraditório
Nulidade processual
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Qualificação jurídica
Decisão surpresa
Audição prévia das partes
Região Autónoma
Interpretação da lei

- I - O princípio da preclusão estabelecido no art. 573.º do CPC refere-se à alegação dos factos relevantes para o accionamento dos meios de defesa e à expressão da vontade de accionar



- aqueles meios de defesa que a lei torne dependente da vontade do interessado, mas não já à invocação da legislação aplicável e das consequências daí decorrentes.
- II - A violação do princípio do contraditório do art. 3.º, n.º 3, do CPC dá origem não a uma nulidade processual nos termos do art. 195.º do CPC, mas antes a uma nulidade por excesso de pronúncia, nos termos arts. 615.º, n.º 1, al. d), 666.º, n.º 1, e 685.º do mesmo diploma.
 - III - O princípio do contraditório estabelecido no art. 3.º, n.º 3, do CPC não implica o recurso sistemático e banalizante, quiçá mesmo dilatatório, à audição das partes, devendo apenas ter lugar se as partes não tiverem tido oportunidade de se pronunciar e não for caso de manifesta desnecessidade.
 - IV - O ponto 11 do Anexo I ao DLR n.º 7/2006/M (anteriormente ponto 8 do Anexo II ao DLR n.º 2/2204/M) estabelece um prazo mínimo de duração dos contratos de manutenção completa, se outro inferior não for expressamente estipulado, não impedindo que se estabeleçam prazos de duração contratual mais longos.
 - V - Uma cláusula penal correspondente a 50% das remunerações devidas até ao termo do contrato mostra-se manifestamente excessiva na circunstância de um contrato com a duração de 18 anos resolvido ao quarto mês de vigência, devendo ser reduzida em 75%.

13-04-2021

Revista n.º 2019/18.6T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Contrato de seguro
Mediador
Representação
Princípio da confiança
Programa informático
Poderes de representação
Boa-fé

- I - A figura da “representação aparente” prevista no âmbito no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, contempla os casos em que a seguradora desconhece que o mediador de seguros praticou atos como seu representante, mas se tivesse atuado com o devido cuidado teria podido conhecer.
- II - O contrato de seguro celebrado pelo mediador de seguros, em nome da seguradora, mas sem que esta lhe tenha conferido os poderes para o efeito, vincula a seguradora, independentemente de ratificação por parte desta, desde que verificados cumulativamente os seguintes requisitos:
 - i) o tomador do seguro esteja de boa-fé, ou seja, desconheça, sem culpa, a falta de poderes do mediador;
 - ii) o tomador confie na existência dos poderes de representação em falta, na base de razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso;
 - iii) e o segurador tenha contribuído igualmente para fundar a confiança do tomador.
- III - Só relevam para efeitos de justificar a confiança da pessoa do tomador na existência de poderes de representação do mediador de seguros e de concluir que a ré seguradora, com o comportamento adotado, também contribuiu para fundar essa confiança, as circunstâncias objetivas de cada caso concreto que, vistas pelo olhar de um homem médio, possam ser considerados como sinais legítimos de uma atividade representativa.



- IV - Não releva para esse efeito nem a circunstância do estabelecimento comercial do mediador de seguros conter várias informações alusivas à seguradora nem o facto de esta ter autorizado aquele a utilizar a sua imagem e marca, os seus formulários e outros materiais de operacionalização e marketing, pois estamos perante meros indicadores *normais* de exercício da atividade de mediação de seguros, que mais não evidenciam do que a inerente ligação instrumental do mediador ao segurador.
- V - Não obstante ser cada vez mais usual no regime de distribuição de seguros, no qual o mediador se insere e desempenha um papel essencial, a disponibilização pelas seguradoras, aos seus mediadores, de plataformas eletrónicas por forma a agilizar a celebração de contratos, há que ter presente que as novas tecnologias envolvem riscos consideráveis em termos de segurança, o que reforça a importância das mesmas contribuírem pró-ativamente para que o mercado de seguros seja sólido, fiável e capaz de concretizar o objetivo de proteção adequada e eficaz dos consumidores.
- VI - Recai, assim, sobre as seguradoras a especial obrigação de garantirem a todos aqueles que pretendem contratar consigo, diretamente junto de uma empresa de seguros ou indiretamente, através de um mediador, um elevado grau de proteção por forma a assegurarem a eficaz celebração dos contratos de seguro, impondo-se-lhes, para tanto, um maior controlo e fiscalização nas situações em que as mesmas permitem o acesso dos mediadores de seguros a funções essenciais do seu sistema informático, tais como a emissão e anulação de apólices.
- VII - Tendo a seguradora negligenciado na prevenção da ocorrência de situações em que seja legítimo ao tomador do seguro presumir os poderes de representação do mediador de seguros e contribuído, com a sua atuação negligente e descuidada, para fundar a confiança do tomador do seguro na existência de poderes de representação do mediador de seguros para celebrar contratos de seguro referentes a “Planos de Poupança Reforma”, é a mesma responsável perante aquele pelo dano de confiança que lhes foi causado pelo ato do representante aparente.

13-04-2021

Revista n.º 2347/18.0T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Reclamação de créditos
Contrato-promessa
Sinal
Incumprimento do contrato
Obrigação de restituição

- I - Estipula o art. 441.º do CC que «No contrato promessa de compra e venda presume-se que tem carácter de sinal toda a quantia entregue pelo promitente-comprador ao promitente-vendedor, ainda que a título de antecipação ou princípio de pagamento do preço.».
- II - A formulação legal não parece deixar margem para quaisquer dúvidas, quando abarca na sua previsão que também tem carácter de sinal a entrega pelo promitente comprador ao promitente vendedor, da quantia correspondente à totalidade do preço acordado.
- III - Sendo esta asserção retirada pela utilização de uma presunção «*juris tantum*» sempre impenderia sobre as partes contra quem a mesma foi esgrimida, fazerem carrear para os autos todos e quaisquer elementos conducentes ao seu afastamento.



13-04-2021

Revista n.º 9452/15.3T8VNG-C.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Acórdão

Arguição de nulidades

Requerimento

Reclamação para a conferência

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

- I - A Revista pode ter como objecto as nulidades aludidas nos arts. 615.º e 666.º do CPC, por força do disposto no art. 674.º, n.º 1, al. c), do mesmo diploma, sendo contudo imperativo que esses vícios sejam arguidos de imediato no recurso que se interpuser do acórdão onde os mesmos alegadamente foram cometidos, asserção esta que se retira do n.º 4 do art. 615.º o qual prescreve «As nulidades mencionadas nas alíneas b) a e) do n.º 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário, podendo o recurso, no caso contrário, ter como fundamento qualquer dessas nulidades.».
- II - Se a ré, aqui recorrente, arguiu autónoma e indevidamente as nulidades imputadas ao acórdão perante o tribunal recorrido, vícios esses que aí foram conhecidos de forma anómala face aos preceitos legais que regem as impugnações recursórias.
- III - O aresto que conheceu das nulidades não pode ser objecto do recurso de revista interposto, pois o recurso a interpor deveria ter tido por escopo o acórdão que conheceu do fundo da questão, em cujas alegações e conclusões deveriam ter sido levantadas as nulidades que foram suscitadas directamente ao segundo grau e que deu origem ao aresto que aqui se pretende pôr em causa.
- IV - Admitindo por mera hipótese de raciocínio, que este STJ ao abrigo do disposto nos arts. 6.º e 547.º do CPC, adequasse agora o recurso interposto pela ré, fazendo-o incidir, não sobre o acórdão da Conferência que conheceu das nulidades, mas antes sobre o acórdão que incidiu sobre o fundo do pleito, cumpre esclarecer, que não obstante o recurso de revista possa ter por objecto as nulidades aludidas nos arts. 615.º e 666.º do CPC, como predispõe o normativo inserto no art. 674.º, n.º 1, al. c), do mesmo diploma, não se pode esquecer que a arguição dos apontados vícios surge acessoriamente à impugnação, obrigatória, do fundo da causa, pois é desta de que cura o recurso e não daqueles, sendo que a recorrente impugna expressamente a decisão que incidiu sobre as nulidades e pedido de reforma.
- V - Ademais, estando-se numa situação de dupla conformidade decisória, o recurso pertinente seria o de revista excepcional, cujos fundamentos específicos, os aludidos no art. 671.º, n.º 1, als. a), b) e c), do CPC, se não antolham ter sido enunciados pela recorrente, motivo pelo qual sempre seria impossível qualquer convolação.

13-04-2021

Revista n.º 5637/17.6T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho



Anulação de deliberação social
Convocatória
Conhecimento
Saneador-sentença
Ampliação da matéria de facto
Anulação de acórdão

- I - Existindo uma fundamentação essencialmente diversa, tendo o significado da decisão sido alterado qualitativamente, tal impede o funcionamento da dupla conformidade decisória, de harmonia com o disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - Como resulta do normativo inserto no art. 56.º, n.º 1, do CSC que, além do mais «São nulas as deliberações dos sócios: a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados;».
- III - Recai sobre a sociedade, aqui ré, o ónus de provar ter dado cabal cumprimento ao envio da convocatória para a autora, de molde a que esta tivesse conhecimento da mesma, recaindo sobre a autora o ónus de provar que, se não recebeu a aludida convocatória, não foi por culpa sua, por forma a quebrar o efeito obstaculativo adveniente do normativo inserto no n.º 3 do art. 244.º do CC.

13-04-2021
Revista n.º 97/19.0T8SRP.E1.S1- 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Ráinho

Recurso de apelação
Conclusões da motivação
Convite ao aperfeiçoamento
Anulação de acórdão

- I - No art. 639.º do CPC estabelecem-se os ónus que impendem sobre o recorrente: o primeiro deles é o de alegação, aludido no n.º 1; o segundo é o da observância dos requisitos especificados no seu n.º 2 quanto à formulação das conclusões.
- II - A falta de alegações e/ou conclusões pode caracterizar-se em duas dimensões: a formal, em que impera a ausência; e a material, onde embora exista a peça jurídica que as enforma, esta em nada se refira ao que lhe é prescrito.
- III - *In casu*, não obstante o acervo conclusivo apresentado corresponda quase na sua integralidade ao texto alegatório, não podemos dizer que não tenham sido apresentadas conclusões, porque estas estão lá, embora expressas incorrectamente, sem que tivesse sido dado cumprimento à exigência legal correspondente a uma síntese conclusiva das pretensões formuladas, mas não se pode dizer sem mais, como se concluiu no aresto em crise, que a repetição nas conclusões do que foi dito na motivação se traduz numa falta de apresentação do acervo conclusivo, cominado com uma rejeição do conhecimento do objecto do recurso interposto.
- IV - As conclusões existem, embora em termos formais se encontrem mal formuladas sem observância das imposições legais, delas se podendo retirar quais as pretensões do Recorrente e, por isso, não podemos reduzir a falha assim cometida à cominação expressa no normativo inserto no art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC, condenando o requerimento de impugnação apresentado ao indeferimento, sem primeiramente se dar oportunidade ao recorrente de poder



corrigir o vício, caso se não consiga perceber de todo em todo, ou mal se consiga atingir o escopo da impugnação encetada.

- V - Isto porque, o normativo inserto no art. 639.º, n.º 3, predispõe que «Quando as conclusões sejam deficientes, obscuras, complexas ou nelas se não tenha procedido às especificações a que alude o número anterior, o relator deve convidar o recorrente a completá-las, esclarecê-las ou sintetizá-las», o que sempre se imporia chamar à colação, *in casu*, por força do princípio da cooperação a que alude o art. 7.º do CPC.

13-04-2021

Revista n.º 6086/19.7T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Processo especial de revitalização

Devedor

Conta bancária

Saldo disponível

Banco

Compensação

Iniciado um PER, o procedimento bancário extrajudicial consistente na compensação convencional está incluído no “efeito paralisador” (efeito “standstill”) consagrado no art 17.º-E, n.º 1, do CIRE, ou seja, num PER, após a prolação do despacho a nomear o administrador judicial provisório e durante o tempo em que perdurarem as negociações (mais exatamente, até à sentença de homologação do plano de recuperação), está o banco impedido de proceder à compensação das responsabilidades entretanto vencidas do seu cliente com os saldos bancários existentes na conta bancária do seu cliente e requerente do PER.

13-04-2021

Revista n.º 6521/16.6T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção

António Barateiro Martins (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva

Graduação de créditos

Insolvência

Graduação de créditos

Decisões contraditórias

Ofensa do caso julgado

I - Tendo o art. 625.º do CPC por propósito remediar as situações de violação do caso julgado, a não invocação da exceção do caso julgado pelo interessado não faz precluir o direito de requerer, com fundamento em contradição de julgados, o cumprimento da primeira decisão transitada em julgado e a declaração da ineficácia da segunda decisão que com ela esteja em contradição.

II - A sentença proferida nos autos de reclamação e verificação de créditos em processo de insolvência, que julgou não verificado o crédito do reclamante, não viola o caso julgado



decorrente da sentença anteriormente proferida nos autos de reclamação e graduação de créditos, em processo de execução, que reconheceu e graduou o mesmo crédito, por não se verificar a indispensável identidade das partes e a conexão de acções.

- III - A ausência de violação do caso julgado anterior afasta a verificação da contradição de julgados prevista no art. 625.º, n.º 1, do CPC.

13-04-2021

Revista n.º 1100/14.5T8VNG-B.P2.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Ação executiva

Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)

Extinção

Comunicação

Ónus da prova

Prova testemunhal

Exceção dilatória

Saneador-sentença

- I - A comunicação de integração no PERSI, bem como a de extinção do mesmo, constituem condição de admissibilidade da acção (declarativa ou executiva), consubstanciando a sua falta uma excepção dilatória insuprível, de conhecimento oficioso, que determina a extinção da instância (art. 576.º, n.º 2, do CPC).
- II - Tais comunicações têm de lhe ser feitas em suporte duradouro, ou seja, a sua representação através de um instrumento que possibilite a sua reprodução integral e inalterada, e, portanto, reconduzível à noção de documento constante do art. 362.º do CC.
- III - Tratam-se de declarações receptícias, constituindo ónus da exequente demonstrar a sua existência, o seu envio e a respectiva recepção pela executada;
- IV - A simples junção aos autos das cartas de comunicação e a alegação de que foram enviadas à executada, não constituem, por si só, prova do envio e recepção das mesmas pela executada. Todavia tal apresentação pode ser considerada como princípio de prova do envio a ser coadjuvada com recurso a outros meios de prova.
- V - Consequentemente, o conhecimento imediato da referida excepção dilatória em fase de saneador com fundamento de que tal factualidade – o envio da carta de comunicação de integração no PERSI – não pode ser feita com recurso à prova testemunhal impede a possibilidade de a respectiva parte poder fazer a prova da sua alegação.

13-04-2021

Revista n.º 1311/19.7T8ENT-B.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão



A nulidade consistente na oposição entre os fundamentos e a decisão não se reconduz a uma errada subsunção dos factos à norma jurídica nem a uma errada interpretação dela, mas antes a uma contradição lógica entre a fundamentação e a decisão.

13-04-2021

Revista n.º 814/13.1TYVNG-A.P1.S1- 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Litigância de má-fé

13-04-2021

Revista n.º 4562/15.0T8VIS-A.C1.S2-A - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade do recurso
Revista excecional
Fundamentos
Ónus de alegação

- I - A exigência legal da indicação do fundamento específico da recorribilidade tem em vista aquelas situações em que o recurso não é por princípio admissível, a menos que se invoque uma razão a que a lei associe a possibilidade extraordinária (específica) de recurso.
- II - Deste modo, se estamos perante uma revista normalmente admissível carece de razão de ser falar-se na omissão indevida dessa indicação.
- III - Com a Lei n.º 6/2006, que aditou ao CC o art. 1068.º, instituiu-se a regra da comunicabilidade ao cônjuge, de acordo com o regime de bens vigente, do direito do arrendatário habitacional.
- IV - Tal comunicabilidade opera relativamente a contratos estabelecidos anteriormente à entrada em vigor do RAU, que subsistam, e não apenas relativamente aos constituídos após a entrada em vigor da Lei n.º 6/2006.
- V - Quando se verifica um decaimento, não é através da ampliação do âmbito do recurso aberto pela outra parte que o recorrido poderá promover a reapreciação da decisão que lhe foi desfavorável, mas sim através de recurso próprio.

13-04-2021

Revista n.º 5968/15.0T8LRS-A.L1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Casamento



Regime de comunhão de adquiridos
Bens próprios
Doação
Interpretação da vontade
Acórdão Uniformizador de Jurisprudência

- I - Visando a ação o reconhecimento de que certos bens, porque lhe foram doados ou adquiridos com valores doados, são próprios da mulher e não comuns do casal, incorre em nulidade o acórdão que, mesmo que a título subsidiário, equaciona o direito aos bens à luz do enriquecimento sem causa.
- II - Tendo corrido procedimento cautelar que foi indeferido e ação em que foi julgado caduco o direito da mulher à anulação de venda feita pelo marido, o assim decidido não vale como autoridade de caso julgado que se imponha na ação onde a mulher pede o que consta do ponto I.
- III - O pagamento, satisfeito pela mãe da mulher ao vendedor, do preço da aquisição de um imóvel para morada da filha, marido e filhos, e a transferência de dinheiro a que a mãe da mulher procedeu para uma conta bancária do casal, não são comportamentos que, só por si, levariam uma pessoa normal, colocada na posição do marido, a supor que tais dádivas estavam a ser feitas aos dois membros do casal.
- IV - Sendo a mulher filha da doadora e não ocorrendo qualquer razão particular para que a doadora contemplasse pessoalmente o genro, o sentido que uma pessoa normal – de quem se pressupõe que seja razoável, honesta, esclarecida, zelosa, sagaz e experiente – colocada na situação concreta em que se encontrava o marido, deduziria daqueles dois atos da sogra só poderia ser que esta estava a fazer uma doação à filha, embora com natural e amplo proveito e disfrute para a pessoa do genro.
- V - No limite, o mais que se poderá dizer é que se está perante um comportamento equívoco ou ambíguo da doadora, sendo a dúvida resolvida no sentido menos gravoso para a disponente, e esse é o que afasta a doadora da contração de qualquer obrigação contratual perante o genro.
- VI - Tendo tal liberalidade sido deferida apenas à mulher, que era casada no regime de comunhão de adquiridos, segue-se que os bens respetivos foram integrar o acervo próprio da mulher, e não o acervo comum; e aquilo que foi adquirido à custa da doação conserva a qualidade de bem próprio.
- VII - Dentro do critério adotado no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência de 02-07-2017 (AUJ n.º 12/2015), é de entender que a circunstância de não constar dos documentos de aquisição ou de documento equivalente, que os valores usados para o efeito eram da mulher, não colide com a conclusão de que aquilo que foi adquirido conserva a qualidade de bens próprios, podendo a prova dessa aquisição ser feita por qualquer meio.
- VIII - A perda de benefícios a que alude o art. 1791.º do CC opera *ipso jure*, independentemente, pois, de qualquer declaração de revogação por parte do autor da liberalidade, mas isso não significa que se está perante uma norma imperativa que o tribunal deva fazer valer entre os ex-cônjuges.
- IX - A haver litígio sobre a perda de benefícios recebidos de terceiro na pendência do casamento, tal só poderá ser dirimido no confronto do doador, e não em ação em que as partes são apenas os ex-cônjuges.

13-04-2021
Revista n.º 3931/16.2TBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção
José Rainho (Relator)
Graça Amaral
Henrique Araújo



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Fundamentos

Omissão

Arrendamento para habitação

Direito ao arrendamento

Casamento

Cônjuge

Comunicabilidade

- I - A exigência legal da indicação do fundamento específico da recorribilidade tem em vista aquelas situações em que o recurso não é por princípio admissível, a menos que se invoque uma razão a que a lei associe a possibilidade extraordinária (específica) de recurso.
- II - Deste modo, se estamos perante uma revista normalmente admissível carece de razão de ser falar-se na omissão indevida dessa indicação.
- III - Com a Lei n.º 6/2006, que aditou ao CC o art. 1068.º, instituiu-se a regra da comunicabilidade ao cônjuge, de acordo com o regime de bens vigente, do direito do arrendatário habitacional.
- IV - Tal comunicabilidade opera relativamente a contratos estabelecidos anteriormente à entrada em vigor do RAU, que subsistam, e não apenas relativamente aos constituídos após a entrada em vigor da Lei n.º 6/2006.
- V - Quando se verifica um decaimento, não é através da ampliação do âmbito do recurso aberto pela outra parte que o recorrido poderá promover a reapreciação da decisão que lhe foi desfavorável, mas sim através de recurso próprio.

13-04-2021

Revista n.º 5958/18.0T8FNC.L1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Servidão de passagem

Sentença

Usucapião

Servidão legal

Acórdão

Não se verifica a “dupla conforme” que, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, obsta à admissibilidade do recurso de revista quando o acórdão recorrido confirmou a sentença com “fundamentação essencialmente diferente”, concretamente, decretando a constituição, por via judicial, de uma servidão de passagem a favor de prédio encravado, com base no art. 1550.º do CC, quando a sentença (revogada) havia reconhecido a existência de uma servidão de passagem por usucapião, com base nos arts. 1287.º e ss. do CC.

13-04-2021

Revista n.º 85/13.0TBMRA-E2-A.S1 - 6.ª Secção



Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
António Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Fundamentos

O pedido de reforma da decisão judicial, prevista no art. 616.º, n.º 2, do CPC, destina-se apenas a corrigir lapsos manifestos ou ostensivos da decisão. Tal norma não permite ao reclamante apresentar mais um mecanismo para expressar a sua discordância quanto à decisão sobre o mérito da causa e para pedir a revogação dessa decisão.

13-04-2021
Revista n.º 5831/18.2T8VIS-A.C1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
António Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação declarativa
Devedor
Compensação de créditos
Extinção das obrigações
Defesa por exceção
Reconvenção

- I - O réu que alega ter invocado a compensação de créditos, por via extrajudicial (6 anos antes de ser demandado), e que pretende demonstrar esse facto na sua defesa, não tem de formular pedido reconvenicional.
- II - A compensação de créditos, eficazmente invocada pelo devedor-credor, produz os mesmos efeitos do cumprimento. Se na defesa apenas se pretende demonstrar que, à data da propositura da ação, autor e réu já não eram devedores e credores recíprocos (por se encontrarem compensados os créditos), trata-se de um modo de defesa por exceção.
- III - O réu que alega a operatividade extintiva da compensação extrajudicial de créditos tem como objetivo (demonstrado esse facto) vir a ser absolvido do pedido, nos termos do art. 576.º, n.º 3, do CPC.
- IV - Do teor do art. 266.º, n.º 2, al. c), do CPC não se pode concluir que o legislador tenha imposto ao réu, que já tinha invocado a compensação por via extrajudicial, o ónus de formular pedido reconvenicional.
- V - A certeza e a segurança das relações contratuais devem permitir, a quem invoca eficazmente a compensação de um crédito, confiar que o efeito extintivo inerente ao exercício desse direito potestativo se produziu definitivamente na ordem jurídica. Tendo presente que o direito processual serve a correta ordenação das situações de direito substantivo, dificilmente se compreenderia a imposição de formular pedido reconvenicional a quem não se sente credor da contraparte. O que o réu pretenderá demonstrar é que já não era devedor, quando foi demandado, porque o pagamento havia sido realizado por meio de compensação. Não pretende demonstrar que é credor da contraparte.
- VI - Não admitir o réu a fazer prova da exceção respeitante à invocada compensação extrajudicial, por se entender que só podia ser feita valer em reconvenção, mas, ao mesmo tempo, entender



que a reconvenção nunca seria admitida no caso concreto, porque, sendo a autora uma massa insolvente, tal estaria excluído pelas regras do art. 90.º e ss. do CIRE, sendo o réu condenado no pedido, traduz-se numa significativa afetação dos direitos de defesa do réu.

- VII - A insolvência superveniente da contraparte não deve afetar o efeito extintivo da obrigação que já se tenha produzido com a eficaz invocação da compensação de créditos, por via extrajudicial, nos termos dos arts. 848.º e 854.º do CC.

13-04-2021

Revista n.º 69310/19.0YIPRT.G1.S1- 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

António Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Liquidação
Obrigação de restituição
Decaimento
Alçada da Relação

- I - Tendo sido determinado, em despacho proferido na 1.ª instância no apenso de liquidação, que o insolvente entregasse à administradora da insolvência a quantia de € 1 702,69, é esta obrigação de entrega que traduz o decaimento do recorrente, ou seja, a medida em que este é vencido.
- II - Sendo esse valor inferior a metade da alçada da Relação, o recurso de revista não é admissível (art. 629.º, n.º 1, do CPC).

13-04-2021

Revista n.º 93/16.T8MNC-E.G1-A.S1

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Recurso de revista
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Livre apreciação da prova
Presunções judiciais
Autoridade do caso julgado

- I - O STJ conhece matéria de direito, como princípio geral de um tribunal de revista, sendo as decisões proferidas pela Relação no plano dos factos, em regra, irrecorríveis (arts. 662.º, n.º 4, 674.º, n.º 3, e 682.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- II - O STJ pode, no entanto, sindicar a aplicação da lei adjectiva pela Relação em qualquer das dimensões relativas à decisão da matéria de facto provada e não provada (arts. 662.º, n.ºs 1 e 2, 674.º, n.º 1, al b), do CPC) – não uso ou uso deficiente ou patológico dos poderes-deveres em segundo grau –, com a restrição constante do art. 662.º, n.º 4, do CPC.
- III - Assumindo-se a 2.ª instância como um verdadeiro e próprio segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto, com autonomia volitiva e decisória nessa sede, mediante a



reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostraram acessíveis com observância do princípio do dispositivo, sempre que essa reapreciação se move no domínio da livre apreciação da prova e sem se vislumbrar que tenha desrespeitado a força plena de qualquer meio de prova, imposta por regra vinculativa extraída de regime do direito probatório, essa actuação regida pelo art. 662.º, n.º 1, do CPC é insindicável em sede de revista, nos termos conjugados dos arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC.

- IV - Tem sido jurisprudência constante do STJ que, por via da válvula de escape residual de reapreciação da matéria de facto prevista no art. 674.º, n.º 3, 2.ª parte, amparada no art. 682.º, n.º 2, 2.ª parte, sempre do CPC, a revista possa servir legitimamente para controlar o uso da construção de presunções judiciais utilizadas pelas instâncias, tendo em vista verificar a violação de norma legal (nomeadamente os arts. 349.º e 351.º do CC), a sua coerência lógica (ilogismo manifesto e evidente) e a fundamentação probatória de base quanto ao facto conhecido. Esse controlo jurisdicional não abarca a migração e consideração de factos provados em outro processo envolvendo as partes, ao abrigo da autoridade de caso julgado (que não é de conhecimento oficioso), para conjugar essa factualidade prejudicialmente vinculativa por decisão judicial anterior com a factualidade provada no processo a decidir, a fim de extrair, em conjunto, a sua convicção quanto à aplicação do direito confrontado com o material probatório trazido ao processo (art. 607.º, n.º 4, pela remissão do art. 663.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC), culminada na subsunção jurídica pertinente.

13-04-2021

Revista n.º 2395/11.1TBFAF.G2.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

António Barateiro Martins

Ana Paula Boularot

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Culpa exclusiva

Concorrência de culpa e risco

- I - Em matéria de responsabilidade pelos danos resultantes de acidente causados por veículos de circulação terrestre (art. 503.º, n.º 1, do CC), a verificação de qualquer das circunstâncias referidas no art. 505.º do CC, nomeadamente ser o acidente imputável a facto, culposo ou não, do lesado, exclui a responsabilidade objectiva do detentor do veículo causador do acidente no círculo tutelado dos «riscos próprios do veículo», tendo em conta que esse comportamento interrompe o nexo de causalidade que, em relação ao dano, representa o risco do veículo.
- II - O art. 505.º do CC admite, nomeadamente em face da salvaguarda do prescrito no art. 570.º do CC., o concurso da imputação do acidente ao lesado com o risco próprio do veículo, a fim de se repartirem quotas de responsabilidade, desde que: (i) o risco especial de circulação seja um risco agravado de funcionamento deficiente e/ou imprevidente da máquina ou das especificidades de perigo da circulação em concreto, que justifique e torne plausível, numa lógica equilibrada e racional do regime legal para tutela do lesado, especialmente quanto este apenas evidencia uma negligência de reduzida censurabilidade (culpa leve ou levíssima) e de diminuta relevância causal para a produção ou agravamento dos danos sofridos pelo próprio, uma comparticipação da parte lesante que responde independentemente de culpa; (ii) haja uma contribuição desse risco do veículo para a ocorrência do sinistro gerador dos danos, mobilizando-se um juízo de adequação e proporcionalidade atendendo à intensidade desses riscos próprios da circulação do veículo e à sua concreta relevância causal para o acidente.



III - Verificando-se um comportamento da vítima que, na conjugação da ilicitude decorrente da violação de regras estradais e da falta da diligência objectiva exigível na circulação automóvel, mercedor de juízo de censura a título de culpa, se revele a causa exclusiva do acidente/colisão e dos danos resultantes, por isso sendo-lhe unicamente imputável a produção do acidente, fica excluída a responsabilidade objectiva do condutor/veículo lesante, acolhida no art. 503.º, n.º 1, por aplicação do art. 505.º do CC.

13-04-2021

Revista n.º 4883/17.7T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

António Barateiro Martins

Ana Paula Boularot (declaração de voto)

Uniformização de jurisprudência

Processo urgente

Férias judiciais

Prazo judicial

Ato processual

Os actos inseridos na tramitação dos processos qualificados como urgentes, cujos prazos terminem em férias judiciais, são praticados no dia do termo do prazo, não se transferindo a sua prática para o primeiro dia útil subsequente ao termo das férias judiciais.

15-04-2021

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1855/13.4TBVRL-B.GL-B.SL-A - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

António Barateiro Martins

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

Luís Espírito Santo

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Abrantes Geraldês

Ana Paula Boularot (vencida)

Maria Clara Sottomayor

Pinto de Almeida

Tomé Gomes

José Rainho

Maria da Graça Trigo

Olindo Geraldês

Alexandre Reis

Pedro de Lima Gonçalves

Rosa Tching

Maria do Rosário Morgado

Fátima Gomes

Graça Amaral

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Oliveira Abreu



Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
Ilídio Sacarrão Martins
Nuno Pinto Oliveira
António Magalhães
Ricardo Costa
Jorge Dias
Rijo Ferreira (declaração de voto)
Ferreira Lopes
João Cura Mariano
António Joaquim Piçarra (Presidente)

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Responsabilidade extracontratual
Direção efetiva
Veículo automóvel
Proprietário
Condução de veículo sem autorização do proprietário
Contrato de seguro
Sub-rogação
Aplicação da lei no tempo
Admissibilidade de recurso

- I - Em acção destinada à efectivação da responsabilidade decorrente de acidente de viação intentada contra o FGA, por falta de seguro obrigatório, o proprietário, também demandado, só responde solidariamente com o Fundo, na vigência do DL n.º 522/85 de 31-12, se detiver a direcção efectiva e interessada do veículo causador do acidente.
- II - Tendo-se provado que, no dia do acidente, o proprietário não tinha autorizado o condutor a conduzir o veículo e que, por isso, não detinha a direcção efectiva do veículo, não pode aquele ser responsabilizado pelas consequências do acidente.

20-04-2021
Revista n.º 440/07.4TBLNH.L1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Maria Clara Sottomayor

Direito ao repouso
Iniciativa privada
Colisão de direitos
Princípio da proporcionalidade
Ruído
Direitos de personalidade
Arguição de nulidades
Ambiguidade
Omissão de pronúncia



- I - O direito ao repouso, ao sono e à tranquilidade de uma parte prevalece sobre o direito à actividade económica da outra.
- II - A harmonização entre esses direitos há-de obedecer ao princípio da proporcionalidade de modo que, se possível, a afirmação de um direito não implique necessariamente a exclusão do outro.
- III - Procedendo-se a essa harmonização, tendo em conta que não é possível ao autor controlar a redução do funcionamento do equipamento poluente (em termos de ruído) de modo a conter-se dentro dos limites de 50% (caso em que o ruído se manteria dentro dos limites regulamentares), considera-se adequado fazer suspender esse funcionamento em períodos (fixos) que tenham por referência os convencionais períodos de férias escolares.

20-04-2021

Revista n.º 19/18.5T8CBC.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Danos reflexos
Danos não patrimoniais
Progenitor
Vítima
Menor
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Cálculo da indemnização
Equidade
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Juros de mora
Contagem dos juros

- I - Face à orientação do AUJ n.º 6/2014, é de entender, por maioria de razão (ou, no limite, por igualdade de razão), que gozam do direito a indemnização por danos não patrimoniais os pais de uma criança sobrevivente atingida de modo particularmente grave, que sofre danos não patrimoniais particularmente graves.
- II - Havendo condenação em indemnização a apurar em liquidação, os juros de mora contam-se desde a citação na acção declarativa, quando peticionados, e não da sentença condenatória ou da citação na acção de liquidação.
- III - Na fixação da indemnização por dano biológico em que se toma em consideração o défice funcional e a sua repercussão na actividade profissional futura está a atender-se ao dano patrimonial, mesmo que o dano biológico possa gerar dano não patrimonial.
- IV - Quando o tribunal *a quo* fixa um valor indemnizatório com recurso à equidade o STJ não deve alterar o valor fixado senão em caso de não utilização dos critérios habituais da jurisprudência para a fixação deste tipo de danos ou de manifesta desrazoabilidade.

20-04-2021

Revista n.º 1751/15.0T8CTB.C1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)



Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé

Garantia bancária
Garantia autónoma
Cláusula *on first demand*
Alteração anormal das circunstâncias
Força maior
Factos notórios
Negócio indireto
Banco
Garantia de boa execução do contrato
Renovação do negócio
Pagamento
Câmara de Comércio Internacional
Contrato de consórcio
Contrato de empreitada
Boa-fé
Princípio da proporcionalidade

- I - Na presente acção estão em causa duas contragarantias prestadas por um banco (contragarante) a pedido de um ordenador, emitidas em favor de outro banco (garante de 1.º plano), o que envolve uma operação de garantia indirecta, em que se visava assegurar obrigações assumidas pelo ordenador em contrato de empreitada relativo à construção de dois novos terminais de passageiros no aeroporto internacional de Trípoli, na Líbia, em favor do dono da obra (beneficiário), destinando-se a assegurar determinadas obrigações emergentes deste contrato base.
- II - Tais contragarantias foram prestadas sob a forma de garantia bancária autónoma, à primeira solicitação, e discute-se se no seu âmbito se pode obviar à sua renovação com fundamento na guerra do Iraque e seus eventos subsequentes.
- III - As contragarantias foram emitidas ao abrigo do princípio da autonomia contratual com aplicação das Regras Uniformes para Garantias de Pagamento URDO, n.º 458, versão 2008 da CCI e das Regras e Usos Uniformes para os Créditos Documentários denominadas UCP 600 publicadas pela Câmara do Comércio Internacional.
- IV - Tendo sido solicitada ao contragarante a sua renovação ou pagamento, na formulação “extend or pay”, já depois da situação social conturbada que se vivia na Líbia e da qual o contragarante estava ciente - e também era facto notório -, e não tendo este recusado a sua renovação, com oposição do ordenador, deve considerar-se que a renovação não pode produzir efeitos sobre o ordenador – arts. 334.º, 762.º e 437.º do CC –, como causa de força maior.
- V - A causa de força maior impeditiva da manutenção das obrigações do ordenador estava contratualizada no contrato com o dono da obra, nos termos do qual as garantias e contragarantias estavam previstas e com base no qual foram negociadas e emitidas. O contrato de empreitada previa ele próprio a possibilidade de existência de causa de força maior e regulava os seus efeitos (cf. factos provados 14, 17 e 26); a prestação das garantias de adiantamento e boa execução resultavam desse mesmo contrato como obrigação das autoras; se o contrato admite que as obrigações dele decorrentes para as partes ficam suspensas por causa de força maior, deve essa força maior, repercutir-se nas obrigações de prestação de garantia, seja pela devolução das prestadas, seja pela não renovação.
- VI - O direito não pode ser indiferente a eventos como a guerra e, por isso, se tem admitido que a garantia bancária autónoma não é totalmente autónoma nem automática.



VII - A exigência de renovação ou pagamento tem ainda de ser efectuada de acordo com os termos acordados, nomeadamente beneficiário, valor, data de validade, devendo o contragarante averiguar se tais elementos estavam em conformidade com o pedido recebido, recusando-o se tal desconformidade lhe fosse evidente; por dispor de prova líquida.

20-04-2021

Revista n.º 9020/15.0T8PRT.P2.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Ação executiva
Penhora
Substituição
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Requisitos
Rejeição de recurso
Motivação do recurso
Decisão que não põe termo ao processo
Reclamação para a conferência

- I - A reclamação contra o despacho de não admissão do recurso de revista prevista no art. 643.º do CPC, constituindo uma das modalidades que pode assumir a impugnação de decisões judiciais, deve conter a exposição dos fundamentos da revogação do despacho em causa, pelo que, não sendo enunciado qualquer fundamento para a revogação desse despacho, deve ser objeto de rejeição liminar por aplicação extensiva do disposto no art. 641.º, n.º 2, al. b), 1.ª parte, do mesmo Código.
- II - Nas execuções, atento o regime específico previsto nos arts. 852.º e 854.º, ambos do CPC, apenas cabe revista, nos termos gerais, dos acórdãos da Relação proferidos nos procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução, ressalvados os casos em que o recurso é sempre admissível.
- III - Não é admissível o recurso de revista interposto de um acórdão proferido pela Relação sobre a substituição da penhora.

20-04-2021

Reclamação n.º 3141/07.0TBLLE.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Abuso de direito
Suppressio
Venire contra factum proprium
Livrança
Preenchimento abusivo



Boa-fé
Princípio da confiança
Pacto de preenchimento
Ónus da prova
Embargos de executado
Vencimento da dívida
Garantia bancária

- I - O abuso de direito, na modalidade de *suppressio*, tutela a confiança do beneficiário, perante a inação do titular do direito, devendo, para ser relevante, verificar-se um não exercício prolongado, uma situação de confiança, uma justificação para essa confiança, um investimento de confiança e a imputação da confiança ao não-exercente.
- II - O mero decurso do tempo, sem que tenha sido exigido o pagamento da dívida por parte do credor, não é suscetível de criar no devedor a confiança de que não lhe vai mais ser exigido o cumprimento da obrigação que sobre ele impende.
- III - Não abusa do direito a credora que instaura uma execução com base em livranças, assinadas pela subscritora e pelo avalista, que lhe foram entregues aquando da celebração de contratos de garantia bancária e que preencheu de acordo com esses contratos, apondo-lhes data de vencimento cerca de 8 anos após poder exigir o cumprimento da obrigação subjacente aos devedores.

20-04-2021

Revista n.º 7268/18.4T8LSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Inventário
Partilha dos bens do casal
Conferência de interessados
Mapa de partilha
Caso julgado formal
Passivo
Notário
Sentença homologatória
Negócio jurídico
Nulidade
Impossibilidade objetiva
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova testemunhal
Prova documental

- I - Fora as intervenções (excepcionais) previstas no art. 674.º, n.º 3, do CPC, não cabe nas atribuições do STJ, enquanto tribunal de revista, sindicar o modo como a Relação reapreciou os meios de prova sujeitos à sua livre apreciação.
- II - As dívidas aprovadas por todos os interessados maiores na conferência preparatória do inventário consideram-se reconhecidas nos termos do art. 38.º, n.º 1, do RJPI.



- III - O acordo celebrado pelos interessados na mesma conferência sobre a venda total ou parcial dos bens do património comum vincula-os nos seus precisos termos.
- IV - O despacho determinativo da partilha deve ser impugnado, nos termos do n.º 4 do art. 57.º do RJPI, caso algum interessado pretenda impugnar a maneira de organizar a partilha, sob pena de a mesma se consolidar.
- V - A sentença proferida num processo judicial constitui um verdadeiro acto jurídico, a que se aplicam as regras regulamentadoras dos negócios jurídicos.
- VI - A impossibilidade física como causa de nulidade prevista no art. 280.º, n.º 1, do CC refere-se apenas às coisas ou prestações que constituem o objecto propriamente dito, enquanto a impossibilidade legal respeita quer a este quer ao conteúdo do negócio.
- VII - Não padece de nulidade, por impossibilidade física nem legal, a partilha constante do respectivo mapa, elaborado em conformidade com o despacho, não impugnado, que determinou a forma da partilha, considerando as normas legais aplicáveis e o deliberado na conferência preparatória, nomeadamente quanto a dívidas aprovadas pelos interessados e, logo, reconhecidas e ao bem que acordaram vender.

20-04-2021

Revista n.º 16012/19.8T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Contrato de mandato
Mandato com representação
Procuração
Mandante
Mandatário
Terceiro
Abuso de direito
Venire contra factum proprium
Contrato de empreitada
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme

- I - No mandato com representação, os efeitos jurídicos do contrato de empreitada celebrado pelo mandatário produzem-se na esfera jurídica do mandante. Assim, a obrigação de pagamento do preço da obra constitui-se na esfera jurídica do último.
- II - O mandato tem um regime jurídico estruturalmente concebido para regular a prática de atos jurídicos por conta alheia. Para agir por conta de outrem afigura-se irrelevante que o mandatário aja em seu nome ou no do mandante.
- III - O terceiro com quem o mandatário celebra um negócio em execução do mandato é alheio a este contrato.
- IV - Na análise das posições jurídicas decorrentes do mandato com representação, impõe-se distinguir entre o plano relacional interno - entre mandante e mandatário - e o plano relacional externo - entre mandante e terceiro. A atuação em nome do mandante cria uma relação jurídica direta entre mandante e terceiro.
- V - O mandante pode apenas legitimamente confiar em que o empreiteiro exija exclusivamente ao mandatário o pagamento do preço devido em circunstâncias normais, i.e., de cumprimento por parte deste das obrigações por si assumidas perante o mandante (v.g., da obrigação de entregar



ao empreiteiro as quantias disponibilizadas com vista ao pagamento do preço da obra) e, deste modo, de adimplemento das obrigações do mandante perante o empreiteiro (a obrigação de pagamento do preço pela realização da obra).

- VI - Com base no *factum proprium* do empreiteiro, consubstanciado na conclusão do contrato de empreitada em execução do mandato que contém uma cláusula de exclusão de pagamentos diretos pelo mandante ao empreiteiro, o mandante não pode legitimamente esperar que o empreiteiro nunca venha a exigir-lhe diretamente, independentemente das circunstâncias, o pagamento do preço em dívida.

20-04-2021

Revista n.º 5657/14.2YIPRT.L3.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Resolução bancária
Princípio da não oneração adicional do credor/acionista
Princípio da igualdade
Equidade
Banco de Portugal
Deliberação
Invalidez
Banco
Responsabilidade contratual
Dever de informação
Competência material
Tribunal comum
Tribunal cível
Tribunal administrativo
Incidente anómalo
Questão prejudicial
Caso julgado formal
Atividade bancária
Equidade
Princípio da adequação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da confiança
Constitucionalidade

- I - Os tribunais civis têm competência para conhecer, a título incidental, nos termos do art. 91.º do CPC, da (in)validade das deliberações do BdP respeitantes à resolução do BES.
- II - Encontram-se exaustivamente indicadas as responsabilidades do BES que não se consideraram transferidas para o NB, nelas se incluindo as responsabilidades do BES decorrentes da violação de disposições ou determinações regulatórias.
- III - A análise de validade das várias deliberações do BdP deve ter lugar à luz da lei que se encontrava em vigor à data da resolução.



- IV - A resolução constitui uma medida de último recurso para evitar a revogação da autorização para o exercício da atividade bancária e consequente entrada em liquidação (desordenada) de um banco cujo colapso inesperado seria catastrófico para os depositantes, as empresas, os outros bancos, a economia e os contribuintes.
- V - Na aplicação das medidas de resolução, compete ao BdP selecionar discricionariamente “os activos, passivos, elementos extra patrimoniais e activos sob gestão a transferir para o banco de transição no momento da sua constituição” (art. 145.º-H, n.º 1, do RGICSF).
- VI - A seguir aos acionistas, as perdas são suportadas pelos credores subordinados e, depois, pela generalidade de outros credores. Os credores de uma mesma classe ou categoria devem ser tratados de forma equitativa. O legislador convoca juízos de equidade e não de igualdade estrita.
- VII - Na medida em que se consubstancia numa garantia indemnizatória dos credores do banco resolvido e não num requisito de validade e de eficácia da medida de resolução, o princípio “no creditor worse off” corrobora a permissão para a diferenciação entre credores, abdicando do seu tratamento igualitário.
- VIII - As deliberações de 11 e de 14-08-2014, de 13 e de 29-12-2015 não violam os princípios da adequação e da proporcionalidade. Nem as Deliberações subsequentes àquela de resolução violam o princípio da confiança e da segurança jurídica.
- IX - A criação do NB - banco de transição - corresponde a solução adequada para realizar os objetivos de estabilidade do sistema financeiro, é necessária e proporcional *stricto sensu*.
- X - Não está em causa a exclusão da responsabilidade do BES, mas apenas a permanência do crédito indemnizatório na instituição resolvida, o que não se afigura ilegítimo.
- XI - Foram respeitados os princípios da proporcionalidade e da adequação, tendo em conta o risco de incumprimento por parte do BES e a gravidade das consequências de cada uma das medidas legalmente previstas (intervenção corretiva, administração provisória ou resolução) em relação às finalidades prosseguidas.
- XII - Além de não haverem sido celebrados, sempre se poderia dizer que o contrato de assunção cumulativa de dívida, a promessa pública ou o contrato de prestação de garantia pessoal, típica ou atípica, pelo NB, seriam suscetíveis de frustrar as finalidades subjacentes à resolução bancária e de violar os princípios que a regem.
- XIII - A mera invocação de uma norma ou princípio constitucional – arts. 2.º e 205.º da CRP –, ou de um direito fundamental, não configura uma suscitação processualmente adequada de uma questão de inconstitucionalidade normativa.

20-04-2021

Revista n.º 1215/16.5T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Revista excecional
Fundamentos
Extemporaneidade
Interposição de recurso
Julgamento ampliado



Constitucionalidade
Processo equitativo
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Direito ao recurso
Duplo grau de jurisdição
Reclamação para a conferência

- I - Ocorre dupla conformidade decisória entre a sentença e o acórdão recorrido, que confirma aquela, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente distinta, ainda que no acórdão exista um desenvolvimento argumentativo face à sentença, desde que o mesmo se situe no âmbito do mesmo instituto jurídico.
- II - É no momento da interposição do recurso de revista que o recorrente deve indicar se existe um fundamento para admissão da revista pela via excecional, prevenindo a hipótese de a revista regra não ser admissível por a tal obstar a dupla conformidade (art. 671.º, n.ºs 1 e 3, do CPC).
- III - O julgamento ampliado da revista (art. 686.º do CPC) só se poderia colocar se o recurso de revista fosse admissível, sendo que, só depois de admitido, os autos seriam presentes ao Presidente do STJ, com parecer do relator, para se pronunciar sobre o requerido.
- IV - Não se verifica qualquer imposição constitucional no que concerne à existência de um duplo grau de jurisdição em matéria civil, pelo que não se verifica a invocada inconstitucionalidade.

20-04-2021

Revista n.º 15129/15.2T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Deserção da instância
Requisitos
Audição prévia das partes
Princípio da cooperação
Dever de gestão processual
Extinção da instância
Suspensão da instância
Falecimento de parte
Negligência
Despacho
Princípio do contraditório
Constitucionalidade
Processo equitativo
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

- I - Do disposto no art. 281.º do CPC conclui-se que: é necessário que seja proferida decisão sobre a deserção (referindo-se o n.º 4 do art. 281.º do CPC a “simples despacho”), não ocorrendo, portanto, de forma automática.
- II - Não basta o mero decurso do prazo de seis meses para que ocorra a deserção da instância, é necessário, também, apurar se o processo está parado por negligência das partes.
- III - No que respeita à audição antes de ser proferida a decisão a julgar extinta a instância por deserção, não se encontra qualquer disposição legal que determina essa audição, nem a mesma



decorre do princípio do contraditório ou do princípio da cooperação e do dever de gestão processual.

- IV - A não intervenção do tribunal desde o despacho que suspende a instância por óbito de um interessado até à decisão que julga extinta a instância por deserção, não viola o princípio da cooperação previsto no art. 7.º do CPC ou o dever de gestão processual previsto no art. 6.º deste diploma legal, porquanto não cabe ao tribunal terminar com a inércia das partes, impondo-lhes a prática de atos que as mesmas não pretendam praticar (devendo sofrer as consequências legais da sua omissão), pois a maior intervenção que o CPC confere ao juiz para providenciar pelo andamento célere do processo e com vista à prevalência da justiça material em detrimento da justiça adjetiva, não afasta o princípio da autorresponsabilização das partes.
- V - Não ocorre inconstitucionalidade por violação do princípio do processo equitativo, do direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva.

20-04-2021

Revista n.º 27911/18.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de vida
Declaração inexata
Obrigação de informação
Questionário
Boa-fé
Formação do negócio
Proposta de seguro
Aceitação da proposta
Factos não provados
Relevância jurídica
Anulabilidade
Eficácia
Risco
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

- I - Ao celebrar um contrato de seguro de vida, o segurado tem o ónus de não encobrir qualquer facto que possa contribuir para a percepção do risco por parte da seguradora, sendo certo que se o não fizer, ocultando factos relevantes sobre o seu estado de saúde, perde o direito à contra-prestação da seguradora.
- II - A informação relevante não é apenas o diagnóstico, sempre posterior aos sintomas da doença, mas toda a informação que à luz de um critério normal, se revele importante sobre o estado de saúde do segurado.
- III - Trata-se de uma obrigação que além de resultar das condições gerais do contrato, é a única consentânea com as regras da boa-fé (art. 227.º do CC).

22-04-2021

Revista n.º 312/13.3TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção



Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Simulação de contrato
Contrato de compra e venda
Nulidade do contrato
Abuso do direito
Suppressio
Ónus da prova
Terceiro
Credor
Legitimidade
Presunções judiciais
Regras da experiência comum
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Está ferido de nulidade, por simulação (art. 240.º do CC), a escritura de compra e venda de imóvel, em que nem os “vendedores” quiseram vender, nem os “compradores” comprar, tendo a escritura sido celebrada com o único propósito de retirar da titularidade do vendedor o imóvel para que não fosse alvo de penhora.
- II - A nulidade do negócio pode ser invocada por terceiro – que é aquele que não interveio no acordo simulado – com interesse na declaração de nulidade por ser credor do vendedor.
- III - Para se concluir que o terceiro ao invocar a nulidade está a agir com abuso de direito é indispensável a prova de factos que preencham a previsão do art. 334.º do CC.
- IV - A prova por presunção judicial, que se baseia sempre numa *regra da experiência*, para a partir de um facto conhecido dar como provado o facto *presumido*, é de uso exclusivo das instâncias.

22-04-2021
Revista n.º 2359/13.0TBVCD.P2.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Equidade
Cálculo da indemnização
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

- I - A indemnização por danos não patrimoniais é fixada equitativamente, à luz dos critérios dos arts. 496.º, n.º 4, e 494.º do CC, devendo ainda ponderar-se os valores fixados em casos semelhantes, na procura de uniformização de critérios, por força do art. 8.º, n.º 3, do CC.
- II - Se o valor fixado pela Relação respeitar os critérios de igualdade e proporcionalidade, não há razão para ser alterado pelo STJ.



22-04-2021
Revista n.º 1139/16.6T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

COVID-19
Contagem de prazos
Suspensão
Prazo de interposição do recurso
Lei especial
Interpretação da lei
Acórdão fundamento
Fotocópia
Ónus jurídico
Oposição de acórdãos
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Propriedade industrial
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - Nos termos do n.º 5, al. d), do art. 6.º-B da Lei n.º 4-B/2021 de 01-02, não estão abrangidos pelo regime de suspensão de prazos processuais fixado no n.º 1, entre outros actos, os requerimentos de interposição de recurso.
- II - Nos recursos em que se invoca conflito jurisprudencial que se pretende ver resolvido, o recorrente tem o ónus de juntar com o requerimento de interposição do recurso, cópia do acórdão fundamento, sob pena de rejeição (art. 637.º, n.º 2, do CPC).
- III - Se não cumpriu esse ónus e é notificado para o fazer, o prazo para juntar o acórdão não se encontra abrangido pela regra da suspensão de prazos fixada no n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 4-B/2021, devendo antes aplicar-se o regime previsto no n.º 5, al. d), para a interposição dos recursos.

22-04-2021
Revista n.º 263/19.8YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme parcial
Segmento decisório
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Lei processual



Violação de lei
Matéria de direito
Subempreitada
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio
Obrigações de indemnizar

- I - A aferição sobre a existência de dupla conforme e, portanto, sobre a admissibilidade ou não do recurso normal de revista, deve fazer-se mediante o confronto de cada um dos segmentos decisórios.
- II - Tendo a Relação alterado, para mais, a indemnização em que a ré foi condenada, vindo agravada a sua posição no litígio, não poderá estar constrangida pela situação de dupla conforme e poderá lançar mão da revista para o STJ.
- III - Os poderes do STJ são muito limitados quanto ao julgamento da matéria de facto, cabendo-lhe, fundamentalmente, e salvo situações excepcionais (art. 674.º, n.º 3, *in fine*, e art. 682.º, n.º 2, do CPC), limitar-se a aplicar o direito aos factos materiais fixados pelas instâncias (682.º, n.º 1, do CPC) e não podendo sindicar o juízo que o tribunal da Relação proferiu em matéria de facto.
- IV - Contudo, o STJ, como tribunal de revista, pode censurar o modo como a Relação exerceu os poderes de reapreciação da matéria de facto, já que se tal for feito ao arpejo do art. 662.º do CPC, está-se no âmbito da aplicação deste preceito e, por conseguinte, no julgamento de direito.

22-04-2021

Revista n.º 1484/15.8T8PDL.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Contrato de fretamento
Transporte aéreo
Natureza comercial
Liberdade de forma
Presunções judiciais
Regras da experiência comum
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Responsabilidade contratual
Incumprimento do contrato
Presunção de culpa
Obrigações de indemnizar

- I - A celebração dos contratos mercantis – tanto quanto os contratos civis – não está sujeita a qualquer forma especial, podendo a vontade das partes ser exteriorizada por qualquer via juridicamente relevante (oral ou escrita, física ou electrónica).
- II - As presunções judiciais hão-de basear-se nas máximas de experiência, nos juízos correntes de probabilidade, nos princípios da lógica ou nos próprios dados da intuição humana.



III - As presunções judiciais não se reconduzem a um meio de prova próprio, consistindo, antes, em ilações que o julgador extrai a partir de factos conhecidos para dar como provados factos desconhecidos, nos termos definidos no art. 349.º do CC.

22-04-2021

Revista n.º 24140/16.5T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Coligação ilegal
Suprimento judicial
Despacho
Caso julgado
Conhecimento do mérito
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

O despacho a ordenar a notificação do autor, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38.º, n.º 1, do CPC, configura uma decisão ordenatória ou preparatória, insuscetível de formar caso julgado, na medida em que não dirime a questão concreta suscitada pela defesa na contestação.

22-04-2021

Revista n.º 595/17.0T8LSB.L1-B.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mediação imobiliária
Cláusula de exclusividade
Direito à retribuição
Denúncia
Proprietário
Bem imóvel
Contrato-promessa de compra e venda
Negociações preliminares

Em contratos de mediação imobiliária com cláusula de exclusividade, a empresa terá direito à remuneração acordada nos casos em que o negócio visado não se concretize por causa imputável ao cliente proprietário do bem imóvel.

22-04-2021

Revista n.º 2952/19.8T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Expropriação por utilidade pública



Cálculo da indemnização
Fundamentos
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excepcional
Pressupostos
Rejeição de recurso

- I - O princípio geral da recorribilidade das decisões judiciais sofre várias exceções, daí que o acórdão recorrido, proferido em processo expropriativo, tem como limite recursório o tribunal da Relação, quando está em causa a fixação do valor da indemnização devida, conforme decorre do art. 66.º, n.º 5, do CExp, sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível o recurso para o STJ nos termos do art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- II - O recurso para o Supremo cuja interposição é vedada pelo art. 66.º, n.º 5, do CExp é todo aquele que se refere à fixação da indemnização, seja com fundamento na discordância dos critérios legais que a decisão recorrida adotou ou interpretou, seja com base na discordância relativamente à matéria de facto em que assentou.
- III - A excecionalidade do recurso de revista tem, necessariamente, de encerrar situações em que perpassa dos autos uma dupla conformidade entre as decisões da 1.ª instância e do tribunal da Relação, pelo que, não sendo admissível a revista, por motivo distinto da conformidade de julgados, encontra-se excluída a admissibilidade da revista excepcional.

22-04-2021

Revista n.º 1994/06.8TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Extemporaneidade
Prazo de interposição do recurso
Trânsito em julgado
Arguição de nulidades
Incidente anómalo
Princípio da igualdade
Processo equitativo
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Direito ao recurso
Constitucionalidade
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - Apresentado o recurso extraordinário para o Pleno do STJ, para uniformização de jurisprudência, cabe ao relator proceder a exame preliminar, determinando o direito adjetivo civil que o recurso será rejeitado, nomeadamente, quando ultrapassado o prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado do acórdão recorrido.
- II - Para o reconhecimento da tempestividade estabelecida no art. 689.º do CPC, impõe-se considerar os preceitos adjetivos condizentes aos arts. 617.º, n.º 6, e 670.º, n.º 5, ambos do CPC, donde, confrontado o acórdão que conheceu da revista interposta [proferido em 23-05-



2019]; o acórdão que conheceu das invocadas nulidades do acórdão que conheceu da revista [proferido em 19-09-2019]; o acórdão [proferido em 05-02-2020] que reconheceu como manifestamente infundado o requerimento em que se invoca a nulidade do acórdão proferido em 19-09-2019, temos que o acórdão recorrido se considera, para todos os efeitos, transitado em julgado, conhecidas que foram as invocadas nulidades, ou seja, desde 19-09-2019, onde o tribunal proferiu decisão definitiva, pelo que, tendo sido interposto recurso extraordinário para o Pleno do STJ, para uniformização de jurisprudência, através de requerimento que deu entrada em juízo em 02-03-2020, importa concluir pela manifesta extemporaneidade do recurso, uma vez que não foi respeitado o prazo para a respetiva interposição.

22-04-2021

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1046/15.0T8PNF.P1.S1-B - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revisão de sentença estrangeira
Requisitos
Ónus da prova
Divórcio litigioso
Regulação das responsabilidades parentais
Alimentos devidos a menores
Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Fotocópia autenticada
Certidão
Convenção de Haia
Aplicação da lei no espaço
Lei aplicável
Trânsito em julgado
Citação edital
Citação em país estrangeiro
Princípios de ordem pública portuguesa
Ordem pública internacional
Lei estrangeira
Princípio do contraditório
Igualdade das partes
Litispendência
Tribunal estrangeiro
Propositura da ação
Abuso do direito
Junção de documento
Documento superveniente
Ato inútil
Litigância de má-fé
Lapso manifesto
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia



- I - Embora a revisão de sentença estrangeira corra, em primeira instância, perante o tribunal da Relação, o recurso que cabe do acórdão (que decida de mérito) é de revista e não de apelação, como sucede com o processo a que se referem os arts. 967.º e ss. do CPC, havendo que retirar daí as devidas consequências quanto aos poderes de alteração da matéria de facto pelo STJ, circunscritos aos que se prevêem para o julgamento de qualquer revista.
- II - A autenticidade do documento de que conste a sentença a rever consente que se trate de uma cópia autenticada da sentença, é aferida pela lei do país onde a sentença foi proferida e exige que tal documento provenha da autoridade competente segundo a lei do Estado de origem.
- III - A apostilha é um certificado de que a assinatura e o selo/carimbo aposto num documento público estrangeiro foram emitidos pela entidade competente designada no âmbito da Convenção de Haia de 05-10-1961; não tem de ser aposta no próprio “acto” (documento), podendo sê-lo numa folha ligada a ele; autentica a origem do documento público subjacente, mas não se relaciona com o conteúdo desse documento público, presumindo-se que um documento de natureza pública tenha um conteúdo verdadeiro e correcto.
- IV - O juízo de compatibilidade da decisão revidenda com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português deve ser aferido pelo resultado do reconhecimento, o que implica um “exame global”, importando que esse resultado seja, em concreto (caso a caso), “manifestamente incompatível” com aqueles princípios, de modo que sejam postos em causa ou fortemente contrariados “interesses da maior dignidade e transcendência”, “valores muito significativos”, representando “uma intolerável ofensa da harmonia jurídico-material interna ou uma contradição flagrante com os princípios fundamentais que informam a ordem jurídica portuguesa”.
- V - Dada a sua importância, a lei impõe que o tribunal da Relação verifique oficiosamente se estão preenchidos os requisitos das als. a) e f) do art. 980.º do CPC. Quanto aos restantes (als. b) a e)), presumindo-se a sua existência, deles está o requerente dispensado de fazer prova, impendendo sobre o requerido a prova de que não se verificam. Se, pelo exame do processo, ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, o tribunal não apurar a falta deles, não pode ser recusada a confirmação.
- VI - O facto de o réu ter sido citado editalmente (uma das formas de citação também previstas no ordenamento português), no âmbito de processo a correr na Suíça, na sequência da tentativa frustrada da sua citação pessoal em território português, não redundna na violação dos princípios do contraditório, da igualdade das partes e da ordem pública internacional do Estado Português.
- VII - Embora disponha o art. 580.º, n.º 3, do CPC, que *[é] irrelevante a pendência da causa perante jurisdição estrangeira*, prosseguindo o processo em tribunal português e im procedendo a excepção de litispendência, tal não impede que venha a ser confirmada sentença estrangeira cuja revisão seja pedida em Portugal, quando o tribunal estrangeiro preveniu a jurisdição, ou seja, quando, perante ele, tenha a acção sido intentada antes da que corre em tribunal português.
O momento em que se considera intentada a acção na qual foi proferida a decisão a rever deve ser determinado de acordo com a lei processual do Estado de origem.
- VIII - Embora, no caso previsto no n.º 2 do art. 982.º do CPC (em que se consagra o *privilégio da nacionalidade*), se admita um controlo de mérito, o que implica examinar os factos e o direito aplicável, não pode o tribunal da Relação proceder a um novo julgamento e não pode admitir novos meios de prova sobre a matéria de facto. O controlo de mérito cinge-se à matéria de direito e o tribunal revisor não pode alterar a decisão, só podendo conceder ou negar a confirmação da sentença revidenda.
- IX - Na obrigação de alimentos a menores decorrente do divórcio dos progenitores, devem ser consideradas as normas de conflitos resultantes das Convenções (mencionadas no acórdão)



que elegem como elemento de conexão relevante a residência habitual do menor (no caso, estamos perante menores que residem na Suíça) e que são aplicáveis em vez das normas de conflito previstas no CC português.

22-04-2021

Revista n.º 78/19.3YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Preterição do tribunal arbitral
Incompetência absoluta
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Interpretação da lei
Decisão interlocutória
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - O acórdão da Relação que aprecie uma decisão de natureza interlocutória relativa a matéria processual apenas admite recurso nas situações excepcionais previstas no art. 671.º, n.º 2, do CPC.
- II - O legislador, ao prever, no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, as situações relativas à violação das regras de competência em que o recurso é sempre admissível, reproduziu a norma da al. a) do art. 96.º do CPC (que diz respeito à infração das regras de competência em razão da matéria, da hierarquia e das regras de competência internacional), mas não contemplou a da al. b), que se reporta à preterição do tribunal arbitral (necessário e voluntário).
- III - É de concluir, face à conjugação dos ditos preceitos, que apenas a violação das regras de competência internacional ou em razão da matéria ou da hierarquia permite a interposição de recurso de revista ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, não cabendo aí a preterição do tribunal arbitral.

22-04-2021

Revista n.º 2654/19.5T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Contrato-promessa de compra e venda
Recusa de cumprimento
Restituição do sinal
Insolvência
Bem imóvel
Tradição da coisa
Consumidor
Administrador de insolvência
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos



Graduação de créditos
Direito de retenção
Ilicitude
Culpa

Quando o administrador de insolvência do promitente vendedor optar pela recusa do cumprimento de contrato-promessa de compra e venda, o promitente comprador tem direito a ser ressarcido pelo valor correspondente à prestação efectuada, nos termos dos arts. 106.º, n.º 2, 104.º, n.º 5, e 102.º, n.º 3, do CIRE, aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18-03.

27-04-2021

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 872/10.0TYVNG-B.P1.S1-A

Jorge Dias (Relator)

Ferreira Lopes

João Cura Mariano

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

António Barateiro Martins

Fernando Batista

Vieira e Cunha

Luís Espírito Santo

Maria dos Prazeres Beleza

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

José Ráinho

Maria da Graça Trigo

Olindo Geraldês

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Rosa Tching

Maria do Rosário Morgado

Fátima Gomes

Graça Amaral

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Oliveira Abreu

Fernando Samões

Ilídio Sacarrão Martins

António Magalhães

Ricardo Costa

Maria João Vaz Tomé (declaração de voto)

Nuno Pinto Oliveira (declaração de voto)

Rijo Ferreira (declaração de voto)

Ana Paula Boularot (vencida)

Maria Clara Sottomayor (vencida)

Pinto de Almeida (vencido)

Recurso de revista
Revista excepcional
Requisitos



Valor da ação
Constitucionalidade
Acesso ao direito
Reclamação para a conferência

- I - A impugnação através de revista excepcional obedece aos mesmos requisitos gerais atinentes à revista normal, porque de um recurso de revista se trata, sendo essencial à sua admissibilidade o elemento referente ao valor da ação, de harmonia com o disposto no art. 629.º, n.º 1, do CPC.
- II - O apontado normativo não sofre de qualquer inconstitucionalidade, na interpretação que lhe foi e é feita, por eventual violação do preceituado no art. 20.º da CRP, já que a recorrente teve acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, através do conhecimento da sua pretensão em dois graus – 1.ª e 2.ª instância – não estando tolhido aquele seu direito pela limitação formal decorrente da lei processual, face ao poder de conformação do legislador na definição dos critérios de acesso ao STJ, que passam além do mais, no que à economia da questão em tela diz respeito, pela imposição de um valor superior ao da alçada do tribunal de que se recorre.

28-04-2021

Incidente n.º 20896/12.2YYLSB-A.L2.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Ráinho

Exoneração do passivo restante
Reforma de acórdão
Custas
Arguição de nulidades
Lapso manifesto

- I - Dispõe o art. 616.º, n.º 1, do CPC, que «A parte pode requerer, no tribunal que proferiu a sentença, a sua reforma quanto a custas e multa, sem prejuízo do disposto no n.º 3.».
- II - Em sede de incidente de exoneração do passivo restante o preceituado no art. 248.º, n.º 3, do CIRE, faz impender sobre o devedor o pagamento das custas devidas no seu âmbito, quer no caso de revogação, quer, por maioria de razão, se o mesmo não vier a ser concedido, não se verificando, assim, qualquer fundamento para alterar a decisão quanto à condenação em custas.

28-04-2021

Incidente n.º 3102/17.0T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Ráinho

Recurso de revista
Revista excecional
Recurso para uniformização de jurisprudência
Recurso de acórdão da Relação
Tempestividade
Exoneração do passivo restante



**Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência**

28-04-2021
Reclamação n.º 186/14.7TBLLE-I.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista
Dupla conforme
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência**

28-04-2021
Reclamação n.º 206/14.5T8OLH-S.E1-A.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de mútuo
Prescrição de créditos
Prazo de prescrição
Prestações periódicas
Juros
Vencimento antecipado
Incumprimento
Embargos de executado
Ação executiva**

- I - O contrato de mútuo bancário em que a obrigação de restituição do capital mutuado se mostra fraccionada (prestações) consubstancia um acordo de amortização em que cada uma das prestações mensais devidas é uma quota de amortização do capital (ainda que integrada por duas fracções: uma de capital e outra de juros), sendo, por isso, aplicável o prazo de prescrição previsto no art. 310.º, al. e), do CC.
- II - Não releva para efeitos de enquadramento em termos de prescrição a circunstância de, em consequência da perda do benefício do prazo, o direito de crédito se vencer na sua totalidade com o vencimento imediato de todas as fracções.

28-04-2021
Revista n.º 1736/19.8T8AGD-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

**Seguro de vida
Cláusula de exclusão
Contrato de mútuo**



Crédito à habitação
Acidente de viação
Condução sob o efeito do álcool
Cláusula contratual geral
Interpretação da declaração negocial
Ambiguidade
Presunções judiciais
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova

- I - As presunções judiciais, constituindo matéria de facto, são insindicáveis pelo STJ.
- II - O único controlo que esta instância pode fazer nesse capítulo é conferir se o *iter* percorrido para tirar a presunção judicial respeitou as regras legais do procedimento probatório [existência de factos-base, admissibilidade (art. 351.º do CC) e inexistência de ilogicidade manifesta].
- III - Não é ambígua a cláusula de exclusão de responsabilidade da seguradora em que se estabelece não estar coberto o risco de morte resultante de factos que sejam consequência de embriaguez e abuso de álcool, ou de estupefacientes fora de prescrição médica.

28-04-2021
Revista n.º 1479/17.7T8BJA.E1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Competência territorial
Tribunal da Relação
Violação das regras de competência do tribunal
Impedimentos
Reclamação
Nulidade

- I - A competência para apreciar a reclamação contra o despacho que decide sobre a competência territorial está deferida ao presidente da Relação respetiva (ou seja, a Relação que tem jurisdição sobre o tribunal reclamado).
- II - Mas isto tem que ser conjugado com as prescrições da LOSJ.
- III - No caso vertente sabemos que, por renúncia do presidente, a presidência do tribunal da Relação de Lisboa passou a ser exercida pela Exma. vice-presidente, em cuja pessoa se concentraram, pois, as competências, poderes e faculdades de presidente e vice-presidente.
- IV - E entre essas competências, a competência a que se refere o n.º 2 do art. 76.º da LOSJ, ou seja, a competência para decidir sobre questões de competência que envolvam tribunais da respetiva área de jurisdição.
- V - E tal competência podia ser delegada no vice-presidente, como aliás consta dessa norma.
- VI - Podendo tal competência ser delegada no vice-presidente, mas não havendo qualquer vice-presidente distinto da Exma. presidente em exercício, tudo se passa como se o vice-presidente estivesse em situação de falta ou impedido.
- VII - Ora, estabelece o n.º 3 do art. 77.º da LOSJ que nas suas faltas e impedimentos, o vice-presidente é substituído pelo mais antigo dos juízes em exercício.



- VIII - Onde, tinha a Exma. vice-presidente e presidente da Relação em exercício a faculdade de atribuir ao juiz mais antigo a competência deferida à sua pessoa enquanto detentora dessas duas qualidades para apreciar reclamações sobre a competência territorial.
- IX - O que significa que o Exmo. juiz desembargador, juiz mais antigo, que apreciou a reclamação apresentada quanto à decisão da 1.^a instância que declarou o tribunal territorialmente incompetente fê-lo no uso da competência que lhe foi regular e legitimamente atribuída.
- X - O que significa também que essa decisão não padece de nulidade por falta de competência.

28-04-2021

Revista n.º 556/14.0TCLRS-I.L1.S1 - 6.^a Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual

Insolvência

Desconsideração da personalidade jurídica

Contrato de abertura de crédito

Penhor

Carteira de títulos

Cessão de créditos

Compensação de créditos

Culpa

Nexo de causalidade

União de contratos

Requisitos

Abuso do direito

Tu quoque

- I - A desconsideração da personalidade coletiva da sociedade significa uma derrogação do princípio legal da separação de esferas jurídico-patrimoniais, visando-se com ela uma correção das consequências jurídicas da imputação à sociedade, segundo as regras gerais, de certos atos que, pelo seu caráter abusivo ou pela sua finalidade extra-societária, se entende que devem obrigar outras pessoas (outros patrimónios).
- II - A desconsideração só pode admitir-se a título excecional, sob pena de se esvaziar de conteúdo o instituto da personalidade coletiva e cair em situações que envolveriam a sua negação.
- III - A circunstância de um banco ter agido de forma irregular em vários domínios da sua atividade enquanto instituição bancária e intermediário financeiro, violando obrigações legais de natureza contabilística e prudencial, não o faz incorrer, só por si, direta e imediatamente, em responsabilidade civil perante os respetivos clientes.
- IV - Não é identificável uma verdadeira união intrínseca de contratos, mas sim uma relação de garantia, entre um contrato de mútuo, um contrato de gestão de carteira de títulos e um contrato de penhor sobre os créditos dessa carteira, tendo estes dois últimos em vista garantir o cumprimento das obrigações que do primeiro emergiam para o mutuário.
- V - Se não se mostra que a parte desequilibrou anteriormente o complexo contratual em que se insere o direito que exerce, agindo agora como se nada houvesse causado culposamente para a situação de incumprimento que imputa à outra parte, não se pode concluir que exerce o direito de forma abusiva no figurino do chamado *tu quoque*.



28-04-2021

Revista n.º 2470/14.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Reclamação de créditos
Graduação de créditos
Penhor
Alvará
Estabelecimento comercial
Farmácia
Nulidade
Interpretação da declaração negocial
Contratos sucessivos
Processo especial de revitalização

- I - O PER não tem como finalidade precípua dirimir definitivamente litígios sobre os créditos. Mesmo que a lista de créditos tenha sido homologada judicialmente, a decisão não consolida os créditos, nem os torna firmes, nem produz qualquer efeito preclusivo relativamente a processo de insolvência posterior.
- II - Deste modo, a circunstância do devedor e dos credores não terem impugnado no PER o crédito tal como reclamado por certo credor não implica, só por si, que se deva ter já como indiscutível a validade da garantia que foi invocada.
- III - O alvará de farmácia é incidível do respetivo estabelecimento, sendo insuscetível de apropriação e transmissão autónoma e individualizada.
- IV - Tendo o devedor dado em garantia de financiamento que lhe foi concedido pelo banco “penhor dos direitos para si emergentes do alvará para funcionamento da farmácia” e tendo conferido ao banco “poderes para alienar extraprocessualmente os direitos inerentes ao alvará”, pode razoavelmente afirmar-se que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, atribuíu a estas cláusulas o sentido, ainda com suficiente correspondência objetiva nos seus termos, de que o penhor estava a incidir sobre o próprio estabelecimento que a farmácia constituía como um todo.
- V - Estando-se perante penhor sem desapossamento constituído a favor de estabelecimento bancário, é legalmente admitida a constituição de penhores sucessivos sobre o mesmo objeto, preferindo os penhores por ordem de datas.

28-04-2021

Revista n.º 1377/17.4T8OAZ-D.P1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Produção antecipada de prova
Incidentes da instância
Decisão interlocutória
Recurso de revista



**Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência**

- I - É da própria natureza da produção antecipada de prova constituir um incidente processual inserível no âmbito de uma causa, corrente ou a instaurar.
- II - Por isso terá que se atribuir à decisão que se pronuncia sobre esse incidente a natureza de decisão interlocutória, independentemente de ser proferida na pendência da causa ou antes da causa ser instaurada.
- III - Da mesma maneira que a lei não admite normalmente recurso para o STJ das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, igual inadmissibilidade ocorre no caso da decisão que se pronuncia sobre a produção antecipada de prova.

28-04-2021

Revista n.º 1078/19.9T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Reclamação para a conferência**

Se o acórdão sob reclamação tomou posição sobre a matéria das nulidades processuais (ainda que para dizer que estavam fora do objeto da decisão recorrida) apontadas ao acórdão recorrido, não pode dizer-se que incorreu em nulidade por omissão de pronúncia sobre essa mesma matéria.

28-04-2021

Incidente n.º 2442/19.9T8GMR-B.G1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acidente de viação
Direito de regresso
Ónus de alegação
Ónus da prova
Condução sob o efeito de álcool
Prescrição
Caso julgado
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova documental
Prova testemunhal
Presunções judiciais
Constitucionalidade**



- I - Exercendo a seguradora o direito de regresso, no quadro das als. c) e d) do n.º 1 do DL n.º 291/2007, compete-lhe apenas alegar e provar que satisfêz a indemnização, que o acidente foi causado pelo condutor, que este conduzia com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida e que abandonou o sinistrado.
- II - Ao condutor demandado cabe o ónus de alegar e provar toda e qualquer objeção (impeditiva, modificativa ou extintiva) ao direito de regresso.
- III - Tendo a exceção da prescrição sido julgada improcedente no despacho saneador e não tendo o réu recorrido, através da mandatária apelação autónoma, a decisão transitou em julgado, ficando precluída a possibilidade de uma nova indagação sobre a prescrição.
- IV - O art. 27.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 291/2007, interpretado no sentido de que o exercício do direito de regresso não exige que o condutor tenha tido intervenção em anterior ação proposta pelo lesado contra a seguradora ou em qualquer forma de transação na resolução do caso, não ofende os arts. 1.º, 2.º, 13.º, e 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP.

28-04-2021

Revista n.º 2599/19.9T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Consignação em depósito
Processo especial
Aquisição tendente ao domínio total
Participação social
Titularidade
Interpretação da declaração negocial
Falta de acordo
Articulados
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Decisão final
Conhecimento do mérito
Condenação parcial

- I - O art. 490.º, n.ºs 3 e 4, do CSC regula um modo de aquisição potestativa de participações sociais tendente ao domínio total do capital social, cuja contrapartida é garantida e paga através de consignação em depósito.
- II - Enquanto modo de extinção das obrigações além do cumprimento, exercida por via judicial, a consignação em depósito apresenta uma dimensão de direito substantivo (reguladora dos seus pressupostos e da sua funcionalidade), prevista nos arts. 841.º e ss. do CC, e uma dimensão de direito processual (reguladora do seu modo de execução), prevista no art. 921.º e ss. do CPC.
- III - O facto de o levantamento antecipado do depósito, efetuado nos termos do art. 490.º, n.º 4, do CSC, não se encontrar legalmente previsto, não impedirá, por si só, o levantamento do valor que não é alvo de litígio, continuando os autos a correr para apuramento do valor pedido em reconvenção. Todavia, já obsta a tal levantamento o facto de ainda não ter sido feita prova sobre a concreta identidade de todos os titulares do capital livre, bem como prova da concreta percentagem do capital de que cada um dos requerentes do levantamento é titular.

28-04-2021



Revista n.º 31673/15.9T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Requisitos
Decisão que não põe termo ao processo
Anulação da decisão
Ampliação da matéria de facto
Arguição de nulidades
Objeto do recurso
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

A decisão de anular parcialmente a sentença recorrida, tendo em vista a ampliação da matéria de facto, inscreve-se nos poderes que o n.º 2 do art. 662.º do CPC confere ao tribunal da Relação, não sendo tal decisão suscetível de recurso para o STJ, como estabelece o n.º 4 do art.662.º do CPC.

28-04-2021
Reclamação n.º 291/18.0T8PRG-C.G1-A.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Benfeitorias
Reconvenção
Poderes da Relação
Substituição do tribunal recorrido
Presunções judiciais
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

- I - Tendo sido considerada prejudicada a apreciação do pedido reconvenicional, tendo em conta a decisão de improcedência da acção, com a revogação desta decisão deve a Relação, sendo possível, apreciar aquele pedido, em regime de substituição, nos termos do art. 665.º, n.º 2, do CPC.
- II - Essa apreciação pela Relação assenta naturalmente na matéria de facto julgada provada na sentença da 1.ª instância que, nesse âmbito, não sofreu qualquer impugnação.
- III - O pedido de indemnização por benfeitorias pressupõe a identificação e caracterização das obras que as revelem e concretizem, para o tribunal poder aferir da sua natureza (para aplicação do regime legal pertinente).

28-04-2021
Revista n.º 1977/14.4TJCBR-J.C1.S2 - 6.ª Secção



Pinto de Almeida (Relator)
José Ráinho
Graça Amaral

Revista excecional
Requisitos
Recurso de revista
Valor da causa
Rejeição do recurso
Reclamação para a conferência

Interposto recurso de revista excecional, ao abrigo da disciplina prevista pelo art. 672.º do CPC, para as situações de “dupla conformidade decisória” das instâncias (art. 671.º, n.º 3, do CPC), não se dispensa a verificação dos pressupostos do recurso de revista como espécie (art. 215.º, 1.ª parte, do CPC) – ou, numa outra perspectiva, dos requisitos gerais e especiais da revista normal -, constituindo desde logo factor impeditivo da revista excecional o incumprimento das condições gerais de admissibilidade previstas no art. 629.º, n.º 1, do CPC, em especial o do “valor da causa” em relação à alçada do tribunal recorrido.

28-04-2021
Reclamação n.º 3499/11.6TBPTM-A.E2-A.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Reclamação
Revista excecional
Requisitos
Rejeição de recurso
Ónus de alegação
Reclamação para a conferência

- I - Interposto recurso de revista excecional, tendo por fundamento as als. a) e b) do art. 672.º, n.º 1, do CPC, é de rejeitar a revista se o recorrente não cumpre o ónus de alegação recursiva, acrescido em relação ao ónus recursivo geral previsto no art. 639.º, n.º 1, do CPC, consistente na identificação e desenvolvimento de *razões objectivas* susceptíveis de revelar a importância da questão ou questões a apreciar, em face da sua necessidade para uma melhor aplicação do direito e/ou da emergência de interesses de particular relevância social, nos termos do art. 672.º, n.º 2, do CPC.
- II - Não cumpre esse ónus qualificado, condição especial e preliminar para que a revista ascenda à apreciação dos seus requisitos-fundamentos específicos por parte da Formação com competência exclusiva para o efeito (art. 672.º, n.º 3, do CPC), o recorrente que se basta com a mera reprodução das cláusulas gerais fundamentos do recurso, evidenciando apenas o interesse subjectivo de aceder ao terceiro grau de jurisdição para reverter as decisões comumente desfavoráveis das instâncias.

28-04-2021
Reclamação n.º 712/12.6TBAGH-A.L2-A.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)



A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Recurso de revista
Reclamação para a conferência
Tribunal da Relação
Despacho sobre admissão de recurso
Requisitos
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso

- I - O acórdão do tribunal da Relação que se pronuncia em conferência sobre a admissibilidade do recurso de apelação, no âmbito do incidente de reclamação do despacho do juiz da 1.^a instância que não admitiu o recurso interposto (arts. 643.º, n.º 4, 2.^a parte, 652.º, n.º 3, do CPC), julga em definitivo a questão da inadmissibilidade ou da subida do recurso de apelação (únicos resultados decisórios admitidos pelo art. 643.º, n.º 4, 1.^a parte, do CPC).
- II - A faculdade admitida pelo art. 652.º, n.º 5, al. b), do CPC («recorrer nos termos gerais») não permite admitir recurso de revista desse acórdão da Relação proferido em conferência, uma vez que não se encontram verificados os pressupostos de admissibilidade elencados para a revista normal (art. 671.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

28-04-2021
Revista n.º 206/14.5T8OLH-W.E1.S1 - 6.^a Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Revista excepcional
Reclamação para a conferência
Tribunal da Relação
Arguição de nulidades
Rejeição de recurso

Não é admissível recurso de revista excepcional de acórdão proferido em conferência pela Relação que apreciou nulidade de decisão (no elenco das nulidades previstas nas als. b) a e) do art. 615.º, n.º 1, do CPC) invocada relativamente ao acórdão que reapreciou a decisão de 1.^a instância, uma vez que, não sendo admissível recurso ordinário deste acórdão por preenchimento da causa de irrecorribilidade fundada na “dupla conformidade” e não tendo sido alegadas quaisquer das pretensões recursivas no âmbito dos arts. 629.º, n.º 2, e 672.º, n.º 1, do CPC, essas nulidades apenas e somente são arguíveis perante o tribunal que proferiu a decisão, nos termos conjugados dos arts. 615.º, n.º 4, 1.^a parte, e 617.º, n.º 6, 1.^a parte, aplicáveis por força do art. 666.º, n.º 1, do CPC, e decidindo em conferência, nos termos do art. 666.º, n.º 2, do CPC. Em face deste regime, não se admite revista excepcional para impugnar tão-só e exclusivamente uma decisão tomada em conferência pelo tribunal “a quo” sobre nulidades do acórdão proferido em 2.º grau, sem qualquer ligação acessória com o recurso do acórdão relativamente ao qual se invocam essas nulidades, e, nessa circunstância, decisão dotada de definitividade decisória por força da lei (sem prejuízo da disciplina dos arts. 617.º, n.º 6, 2.^a parte, e 616.º, n.º 2, do CPC).



28-04-2021

Revista n.º 460/16.8T8OLH-E.E1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Ação executiva
Nulidade processual
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Reclamação
Recurso de revista
Inadmissibilidade

29-04-2021

Revista n.º 6573/09.5TBVFX-B.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Despacho do relator
Reclamação
Suspeição
Condenação em multa
Rejeição de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Inadmissibilidade

- I - Quando as alegações de reclamação para a conferência correspondem a uma repetição das alegações iniciais ou não contêm argumentos novos, é admissível reproduzir a fundamentação da decisão singular e até fazer só uma remissão para esta.
- II - Quando a recondução a alguma das hipóteses previstas nas alíneas do n.º 2 do art. 629.º do CPC é a única hipótese de admissibilidade do recurso e é a própria recorrente a recusar que tal norma seja aplicável a decisão de não admissão sai reforçada.

29-04-2021

Revista n.º 46/11.3TMFAR-Y.E2-A.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia

A nulidade por contradição entre os fundamentos e decisão verifica-se sempre que, considerada a decisão final como o desenlace de um raciocínio, se regista, a final, uma contradição – uma



contradição lógica – entre os pressupostos e a conclusão (todos os argumentos apontavam para certa decisão e, sem que nada o fizesse esperar, a decisão final foi a oposta ou diferente da que se anunciava).

29-04-2021

Incidente n.º 704/12.5TVLSB.L3.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

União de facto
Cessação
Enriquecimento sem causa
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Conhecimento officioso
Ampliação do âmbito do recurso
Legitimidade
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

- I - O art. 662.º do CPC confere à Relação o poder – *rectius* o poder-dever – de reapreciar e, por conseguinte, de alterar o teor, eliminar ou aditar pontos à decisão sobre a matéria de facto, independentemente da iniciativa das partes.
- II - Para o pedido de ampliação do objecto do recurso tem legitimidade exclusiva a parte vencedora quando, apesar de a decisão lhe ser favorável, não tenham sido acolhidos todos ou alguns dos fundamentos de facto ou de direito que tenha invocado (cfr. art. 636.º, n.º 1, do CPC).
- III - A cessação da união de facto não justifica que um dos sujeitos se apodere em exclusivo daquilo que foi adquirido com o esforço e para o proveito comum, devendo considerar-se a aplicação da disciplina do enriquecimento sem causa.

29-04-2021

Revista n.º 684/17.0T8ABT.E1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

Contrato de concessão comercial
Aplicação de lei estrangeira
Convenção de Roma
Contrato atípico
Regime aplicável
Contrato de fornecimento
Contrato de agência
Rescisão unilateral
Aviso prévio
Indemnização de clientela
Nexo de causalidade



- I - Tendo as partes clausulado no contrato entre elas outorgado que o mesmo seria regido pela lei italiana, nos termos dos arts. 1.º e 3.º da Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, é aplicável à celebração, execução e cessação deste contrato o regime do direito italiano.
- II - Um contrato em que um comerciante acorda com um produtor industrial a compra e venda dos produtos por este fabricados, numa cadênciã estável e contínua, com vista à revenda dos mesmos, por aquele, numa determinada zona, com exclusividade, no direito italiano, tal como sucede na quase totalidade dos países da União Europeia, é um contrato juridicamente atípico, mas socialmente típico, com a denominação, em Itália, de contrato de concessão de venda (*concessione di vendita*).
- III - O contrato de concessão de venda é, pois, um modelo contratual conhecido e estudado no direito italiano que, não tendo um regime legal específico, é regulado pelo que consta das cláusulas que as partes nele inserem, pelas regras gerais que regem o direito dos contratos, podendo aplicar-se-lhe, por analogia, regras especiais que a lei preveja para tipos contratuais que lhe são próximos, como seja o contrato de fornecimento (*somministrazione*) ou o contrato de agência, operação, na qual, a doutrina e a jurisprudência italiana desempenham um papel que não pode ser ignorado.
- IV - Apesar da jurisprudência em Itália não se mostrar favorável à aplicação das regras do contrato de agência ao contrato de concessão de venda, a ficção da constituição de uma nova, mas idêntica, relação contratual, nas situações em que a primitiva, apesar de ter cessado pelo decurso do tempo contratualmente previsto, continua a ser executada de facto, prevista, no art. 1750.º do CC Italiano para o contrato de agência, deve também aplicar-se, por analogia, ao atípico contrato de concessão de venda.
- V - Este novo contrato, como resultado da transformação *ope legis* do anterior contrato de concessão de venda de duração determinada, mantém as mesmas cláusulas do anterior, com exceção da que respeita à sua duração, que passa a ser por tempo determinado, e daquelas que venha a ser objeto de alteração por vontade das partes, ao abrigo do princípio da liberdade contratual que inclui a faculdade de alterar o contratado.
- VI - O novo contrato de concessão de venda, de constituição ficcionada por lei, é de duração indeterminada, pelo que a sua cessação por simples vontade unilateral de uma das partes, exige necessariamente um pré-aviso que permita à contraparte salvaguardar-se das consequências negativas inerentes ao fim de uma relação que, pelas suas características, é uma relação duradoura, sendo esse pré-aviso o exigido, pela aplicação analógica do disposto no art. 1569.º do CC Italiano, para os contratos de fornecimento (*somministrazione*) de duração indeterminada.
- VII - O incumprimento do dever de pré-aviso gera a obrigação de indemnizar os danos que decorram do incumprimento desse dever acessório, abrangendo apenas aqueles prejuízos que, numa relação de causalidade adequada, tenham resultado de a cessação do contrato não ter sido antecipadamente comunicada.
- VIII - A relutância da jurisprudência italiana em reconhecer o direito a uma indemnização de clientela pela cessação de um contrato de concessão de venda não deve impedir esse reconhecimento quando, no caso concreto, se provou não só a existência de uma intensa atividade colaborativa entre concedente e concessionária, como também que, cessadas as relações contratuais, a primeira fez sua a clientela que havia sido angariada pela segunda, no âmbito daquela parceria comercial, beneficiando, assim, a concedente da atividade da concessionária, ao longo de toda a relação contratual que entre elas se desenvolveu.

29-04-2021

Revista n.º 734/10.1TVPR.T.P1.S1 - 2.ª Secção



João Cura Mariano
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário
Relação de bens
Reclamação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Sucumbência

29-04-2021
Revista n.º 705/14.9TBPTL.G1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano
Fernando Baptista
Abrantes Geraldês
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de divisão de coisa comum
Reconvenção
Usucapião
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

Para efeitos de verificação da dupla conformidade a que alude o art. 671.º, n.º 3, do CPC, deve considerar-se que as fundamentações são essencialmente diversas quando seguem percursos distintos, acolhendo raciocínios jurídicos diferentes, não quando divergem em pormenores ou em aspetos secundários, sem que se possa afirmar que seguiram linhas de pensamento autónomas.

29-04-2021
Revista n.º 115/16.3T8PRG.G1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Inadmissibilidade
Direito de preferência
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito

29-04-2021
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 37/17.0T8VPA.G1.S1-A - 2.ª Secção
João Cura Mariano
Fernando Baptista



Abrantes Geraldès

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Prestações periódicas
Vencimento antecipado
Interpelação
Prazo de prescrição

- I - O disposto no art. 781.º do CC aplica-se às prestações fracionadas ou repartidas, isto é, aquelas em que o objeto global está previamente determinado, mas o seu cumprimento se divide no tempo por várias e sucessivas prestações instantâneas, nelas se incluindo a prestação de reembolso do mútuo, quando é dividida em amortizações parcelares que devem ocorrer periodicamente.
- II - Apesar da redação equívoca do referido art. 781.º, a mesma deve ser interpretada no sentido de que o vencimento antecipado das demais prestações, tendo por causa a falta de pagamento de uma delas, não ocorre automaticamente, sendo apenas concedida ao credor a faculdade de exigir, antecipadamente, o cumprimento de todas as prestações.
- III - As prescrições de curto prazo das als. d) e e) do art. 310.º do CC abrangem as obrigações periódicas, pagáveis em prestações sucessivas, englobando o pagamento de juros convencionais e a amortização de capital mutuado, com origem na celebração de um contrato de mútuo.

29-04-2021

Revista n.º 723/18.8T8OVR-A.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mediação imobiliária
Cláusula contratual geral
Preterição de formalidades
Nulidade
Obrigaç o de restituiç o
Comiss o
Remuneraç o
Abuso do direito

- I - As cláusulas de um contrato de mediação pré-elaborado em que não foi feita prova que tenham sido objeto de uma negociação entre as partes, devem considerar-se sujeitas ao regime das cláusulas contratuais gerais, constante do DL n.º 446/85, de 25-10, o que obrigava, à época, à aprovação prévia do modelo contratual onde se inserem pela Direção Geral do Consumidor, nos termos do n.º 4 do art. 16.º, da Lei n.º 15/2013, de 08-02, na sua redação original.
- II - Não tendo existido essa aprovação, o n.º 5 do mesmo art. 16.º “sancionava” tal omissão com a nulidade (atípica) do respetivo contrato, não podendo este vício ser invocado pela empresa de mediação.



- III - As especiais características da prestação do mediador no contrato de mediação e da sua sinalagmaticidade, colocam algumas dificuldades no apuramento do âmbito do dever de restituição, perante um contrato de mediação nulo.
- IV - A atividade desenvolvida pela mediadora, com vista à angariação de interessados para o negócio objeto da mediação, sem que esse negócio se concretize, não sendo a ausência de resultado imputável ao cliente, não é considerada uma atividade que, só por si, aporte alguma vantagem ou benefício para o cliente.
- V - Se da atividade desenvolvida pela autora não foi alcançado nenhum dos resultados a que o pagamento da retribuição estava condicionado, não faz qualquer sentido que, por força da nulidade do contrato, a autora possa obter aquilo a que não teria direito se o contrato fosse válido.

29-04-2021

Revista n.º 5722/18.7T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de terceiro
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Penhora
Prédio
Nua-propriedade
Doação
Registo predial
Hipoteca
Registo predial
Terceiro

29-04-2021

Revista n.º 830/15.9T8ACB-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Abrantes Galdes

Autoridade do caso julgado
Propriedade horizontal
Constituição
Requisitos
Fração autónoma
Direito de propriedade
Aquisição
Usucapião
Corpus
Animus possidendi
Compropriedade
Partes comuns



- I - A autoridade de caso julgado é hoje reconhecida à decisão daquelas questões preliminares que forem antecedente lógico indispensável à emissão da parte dispositiva do julgado, em homenagem à economia processual, ao prestígio das instituições judiciárias quanto à coerência das decisões que proferem e, finalmente, à estabilidade e certeza das relações jurídicas.
- II - Assim, não é a decisão, enquanto conclusão do silogismo judiciário, que adquire o valor de caso julgado, mas o próprio silogismo considerado no seu todo.
- III - A única forma reconhecida pelo nosso direito de fazer incidir, sobre o mesmo edifício, direitos de propriedade individualizados sobre fracções distintas do prédio, é a propriedade horizontal.
- IV - Para que a propriedade horizontal possa ser constituída por decisão judicial impõe-se que, a par dos requisitos civis previstos nos arts. 1414.º e 1415.º do CC, se verifiquem os correspondentes requisitos administrativos.
- V - É possível a aquisição, por usucapião, de uma fracção autónoma desde que se preencham ou verifiquem os pressupostos atinentes à propriedade horizontal enunciados nos arts. 1414.º e 1415.º do CC.
- VI - Para além de que, para se adquirir uma fracção autónoma de prédio em propriedade horizontal, por usucapião, é preciso não apenas a existência da posse relativamente ao direito de propriedade sobre essa fracção, mas igualmente a actuação com *corpus* e *animus* de comproprietário (com a convicção de ser comproprietário das partes comuns, nos termos e para os efeitos do art. 1420.º do CC).
- VII - Reconhecida e confirmada numa acção (em que *A* pede o reconhecimento da aquisição do direito de propriedade por usucapião sobre uma fracção) a existência de posse, com todas as características imprescindíveis à afirmação daquela forma originária de aquisição de direitos, tal matéria possessória, por força da autoridade de caso julgado, pode ser usada em posterior acção entre as mesmas partes e em que o mesmo *A* peticiona a aquisição daquele direito de propriedade sobre aquela fracção, mas em termos de propriedade horizontal.

29-04-2021

Revista n.º 25365/19.7T8LSB.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Abrantes Geraldês

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Reclamação

Na decisão de reclamação apresentada ao abrigo do art. 643.º do CPC, existindo dupla conforme entre as decisões das instâncias, verifica-se o impedimento à admissibilidade do recurso de revista previsto no n.º 3 do art. 671.º, do CPC.

29-04-2021

Revista n.º 7066/17.2T8GMR.G1-A.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Adoção



Requisitos
Idade
Contagem de prazos
Confiança judicial de menores
Petição inicial
Indeferimento
Indeferimento liminar
Processo de jurisdição voluntária

- I - Na interpretação do n.º 3 do art. 1980.º do CC, conjugado com o n.º 2 do mesmo preceito, e tendo em conta que a al. c) do art. 279.º do CC, relativa ao cômputo do tempo, determina que *«[o] prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data»*, não oferece dúvidas que a previsão de *«idade não superior a 15 anos»* do n.º 3 corresponde à previsão de *«menos de 15 anos»* do número anterior.
- II - Deste modo, pode concluir-se: (i) que, em regra, a pessoa a ser adoptada deve ter menos de 15 anos à data em que o requerimento de adopção é apresentado, o que significa que o mesmo requerimento deve dar entrada até ao dia em que o adoptando faz 15 anos; (ii) se for filho do cônjuge do adoptante, pode o adoptando ter entre 15 e 18 anos à data da apresentação do requerimento de adopção; (iii) se, antes do dia em que fez 15 anos, foi “confiado” aos adoptantes ou a um deles, pode o adoptando ter entre 15 e 18 anos à data de apresentação do requerimento de adopção.
- III - A situação dos autos não se encontra abrangida: nem pela regra do n.º 2 do art. 1980.º do CC, uma vez que, à data do requerimento de adopção, a menor tinha mais de 15 anos; nem pelo regime do n.º 3 do mesmo artigo, uma vez que, antes de fazer 15 anos, a menor não foi confiada aos requerentes, quer a confiança seja entendida em sentido técnico-jurídico, quer seja entendida em sentido amplo, de forma a abranger outras situações jurídicas. Não cabendo sequer equacionar da eventual relevância da entrega fática da menor aos cuidados dos requerentes, na medida em que tal entrega ocorreu quando a menor tinha já mais de 15 anos.
- IV - Deste modo, devido à ultrapassagem do limite máximo de idade da menor para poder ser adoptada, é manifesta a improcedência do pedido de adopção, pelo que, nos termos do n.º 1 do art. 590.º do CPC, é de confirmar a decisão de indeferimento do requerimento inicial.

29-04-2021
Revista n.º 3733/20.1T8CBR.C1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Processo de jurisdição voluntária
Processo tutelar
Interesse superior da criança
Direito de audição
Menor
Princípio do contraditório
Regulação das responsabilidades parentais
Decisão provisória
Direito de visita
Incumprimento
Princípio da proporcionalidade



**Crítérios de conveniência e oportunidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Enquanto nos processos de jurisdição contenciosa há um conflito de interesses entre as partes que ao tribunal compete dirimir de acordo com os critérios estabelecidos no direito substantivo, nos processos de jurisdição voluntária há, diversamente, um interesse fundamental tutelado pelo direito que ao juiz cumpre regular nos termos mais convenientes e oportunos.
- II - Da apontada natureza dos processos de jurisdição voluntária decorre um particular regime processual por modo a que o tribunal avoque a defesa do interesse que a lei lhe confia: simplificação processual, inquisitório, não sujeição a critérios de legalidade estrita (devendo antes adoptar-se em cada caso a solução mais conveniente e oportuna) e a não definitividade das resoluções (que sempre podem ser alteradas em função das circunstâncias).
- III - A esse particular regime geral acrescem as especificidades processuais estabelecidas para o processo tutelar cível: o *superior interesse da criança* como critério decisório primordial, a audição da criança, a conjugação e harmonização de decisões, o respeito pelo contraditório relativamente à informação e provas e a possibilidade de decisões provisórias ou de alterar provisoriamente decisões já adoptadas.
- IV - Quer o art. 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança quer o art. 6.º da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança estatuem que o tribunal deve, antes de tomar a decisão e na medida da sua capacidade de discernimento, consultar a criança, dando-lhe oportunidade de expressar, livremente e se necessário em privado, o seu ponto de vista sobre os assuntos com ela relacionados, para ser tido em consideração.
- V - O art. 5.º do RGPTC consagra duas modalidades de audição da criança: uma, enquanto procedimento para realização do direito de audição (n.ºs 1 a 5); outra, enquanto procedimento de recolha antecipada da prova por declarações da criança (n.ºs 6 e 7).
- VI - Consultar a criança, se necessário em privado, significa, desde logo, ouvi-la sem a presença dos pais e dos seus advogados, mas também, e sobretudo se tal for solicitado, que o que foi transmitido ao tribunal não seja retransmitido aos seus pais.
- VII - Nos casos de exercício do direito de audição não é invocável o exercício do contraditório dado que o campo de aplicação deste se limita às declarações que são prestadas enquanto meio de prova.
- VIII - No processo tutelar cível o *superior interesse da criança* é o critério primordial de decisão.
- IX - Trata-se de um conceito indeterminado a preencher de acordo com as circunstâncias de cada caso, e que se concretiza na potenciação da efectividade do exercício dos direitos primordiais da criança através de uma abordagem abrangente do concreto quadro circunstancial relativamente ao qual tem lugar a intervenção do tribunal. Numa palavra: no confronto das várias posições defendidas ou adoptáveis deve dar-se preferência e prevalência àquela que melhor garanta o exercício dos direitos da criança, mostrando-se a mais conveniente e oportuna para o efeito.
- X - Esse critério primordial implica a necessidade de conjugação e harmonização das decisões, resultando do quadro legal estabelecidos a atribuição ao juiz de um amplo poder de, para cabal promoção do *superior interesse da criança*, ao longo do desenrolar do processo e seus incidentes, em qualquer momento e em qualquer procedimento, decretar decisões provisórias, quer inovatórias quer modificativas de regimes já decididos, que conforme as concretas circunstâncias do caso se forem mostrando convenientes e oportunas.
- XI - Estando incluídos nesses poderes o de, constatando no decurso do incidente de incumprimento que os termos da execução do regime de visitas fixado estavam a interferir no bem-estar das crianças e para obviar a essa interferência, nesse mesmo incidente alterar provisoriamente o regime de visitas já estabelecido no processo principal.



XII - Os poderes do STJ relativamente às decisões proferidas em processos de jurisdição voluntária estão limitados, pelo n.º 2 do art. 988.º do CPC, ao controlo de legalidade estrita – no caso saber se é admissível alterar provisoriamente o regime fixado em incidente de incumprimento e se a decisão proferida respeita o critério decisório legalmente estabelecido –, estando deles excluída a apreciação do seu conteúdo dessas decisões no que concerne à utilização de critérios de conveniência ou oportunidade.

29-04-2021

Revista n.º 4661/16.0T8VIS-R.C1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Inventário

Partilha da herança

Sucessão legitimária

Herdeiro

Quinhão hereditário

Alienação

Sentença homologatória

Autoridade do caso julgado

Ação de divisão de coisa comum

- I - O processo de inventário destina-se a fazer cessar a comunhão hereditária procedendo à partilha dos bens; o que se alcança mediante a definição dos chamados à sucessão, da definição dos quinhões atribuíveis a cada um dos interessados, da definição dos bens a partilhar, da realização da partilha e da adjudicação dos bens. Sendo que na prossecução dessa finalidade deve ocorrer correspondência com a situação existente no momento da realização da partilha (art. 611.º do CPC).
- II - Os herdeiros legitimários não podem deixar de ser chamados ao inventário (para aí se certificar, no confronto com os demais interessados, quer o seu título sucessório quer a extensão do seu quinhão), mas caso tenham alienado os seus direitos sucessórios (art. 2124.º do CC) devem ser também chamados ao inventário, como interessados directos, os beneficiários dessa alienação (para, no confronto com os demais interessados, não só certificarem a sua qualidade de adquirentes duma posição sucessória mas também, e sobretudo, participarem na operação de partilha com vista a serem-lhes adjudicados os bens que na partilha lhes couberem).
- III - Tendo um herdeiro legitimário que havia adquirido o quinhão sucessório de outro herdeiro legitimário optado por apenas invocar no inventário o seu título de herdeiro legitimário, dando azo a que fosse preenchido o quinhão do herdeiro legitimário que havia alienado esse seu quinhão, ficou vinculado à autoridade de caso julgado decorrente da sentença homologatória dessa partilha.
- IV - Não podendo invocar em posterior acção de divisão de coisa comum de bem adjudicado naquela partilha um quinhão superior ao que naquele inventário lhe foi adjudicado.

29-04-2021

Revista n.º 161/18.2T8CMN.G1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista



Sociedade comercial
Destituição de gerente
Justa causa
Indemnização
Danos patrimoniais
Princípio da diferença
Remuneração
Ónus de alegação
Ónus da prova
Condenação em quantia a liquidar
Danos não patrimoniais

- I - O art. 257.º, n.º 1, do CSC estatui a livre revogabilidade da relação entre a sociedade e o gerente por ato unilateral e discricionário daquela, independentemente de justa causa, pelo que a inexistência de justa causa, releva apenas para efeitos do direito a indemnização do gerente pelos danos sofridos em consequência dessa destituição, nos termos do n.º 7 deste mesmo artigo.
- II - Na falta de convenção, a indemnização pelos danos patrimoniais decorrentes da destituição de gerente sem justa causa, é calculada de acordo com o estabelecido no n.º 7 do citado art. 257.º, ou seja, tendo como limite máximo o valor das remunerações que o destituído receberia até perfazer o prazo para que foi nomeado, ou não tendo sido fixado limite temporal para o exercício do cargo, em função da *presunção* de que «*se manteria no cargo ainda por mais de quatro anos*», aferindo-se o montante da indemnização pecuniária segundo a teoria da diferença, consagrada no n.º 2 do art. 566.º do CC.
- III - Cabe, assim, ao destituído do cargo de gerente, em conformidade com a regra geral do ónus da prova prevista no art. 342.º, n.º 1, do CC, a alegação e prova de factos demonstrativos de que a sua situação real, após a destituição, é mais gravosa do que aquela em que se encontraria se não tivesse ocorrido a destituição, ou seja, que a perda das remunerações constitui um verdadeiro dano, em virtude de, no referido período de tempo, não ter conseguido uma ocupação que lhe proporcionasse rendimento igual ou superior ou por ter encontrado uma onde tivesse uma remuneração inferior sendo, nesse caso, o valor da indemnização equivalente à diferença entre o valor que auferia e o passou a receber.
- IV - Não estando a autora em condições de alegar os prejuízos que, mercê da sua destituição do cargo de gerente, veio a sofrer posteriormente à propositura da ação, nada impede o tribunal de condenar a ré sociedade em quantia a liquidar, nos termos do art. 609.º, n.º 2, do CPC, visto constituir jurisprudência dominante neste Supremo Tribunal que a aplicação desta norma pode ter lugar, tanto nos casos em que é deduzido um pedido genérico não subsequentemente liquidado como naqueles em que o pedido se apresenta determinado, mas os factos constitutivos da liquidação da obrigação não são provados.
- V - Não fazendo o n.º 7 do art. 257.º do CSC qualquer distinção entre danos patrimoniais e não patrimoniais, nenhum impedimento legal existe quanto à compensação destes últimos danos, desde que, pela sua gravidade, medida por um padrão objetivo, mereçam a tutela do direito, o que acontece quando a própria destituição do cargo gera alteração/depreciação das condições psicológicas do gerente ao ponto de determinar a toma de anti depressivos por parte deste.

29-04-2021
Revista n.º 229/16.0T8PVZ.P2.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia**

29-04-2021

Incidente n.º 4016/13.9TBVNG.P1.S3 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ocupação de imóvel
Indemnização
Expropriação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Processo equitativo
Conclusões**

- I - As conclusões do recurso não devem constituir um repositório de repetições face ao que ficou alegado, mas antes proceder a um sumário conclusivo daquilo que se alegou.
- II - Por isso, se as alegações se houveram no âmbito da norma do art. 640.º, n.º 1, do CPC, podem as conclusões remeter resumidamente para a forma como a impugnação foi efectuada no corpo das alegações.

29-04-2021

Revista n.º 3332/13.4TBTVD.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

**Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da igualdade
Danos não patrimoniais**

- I - Em sede de ressarcimento do dano patrimonial futuro, e tendo o dano repercussão sobre a necessidade de aquisição ou produção de rendimentos, por parte do lesado, deve ser ressarcido atribuindo um capital que se venha a esgotar no final da vida do lesado – “vida do lesado”, e



não apenas a respectiva “vida activa”, já que, mesmo na situação de pensionista, existem, na normalidade da vida, trabalhos e actividades que se desenvolvem e que envolverão um esforço necessariamente superior.

- II - “O juízo prudencial e casuístico em matéria de dano não patrimonial deve ser mantido, salvo se o critério adoptado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos padrões que se entende deverem ser adoptados numa jurisprudência evolutiva e actualística, abalando a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade”.

29-04-2021

Revista n.º 2648/18.8T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Maio

Reforma de acórdão
Custas
Omissão de pronúncia
Lapso manifesto

04-05-2021

Revista n.º 844/12.0TBVCD.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Autoridade do caso julgado
Pressupostos
Propriedade horizontal
Condomínio

- I - A não ser nos casos legalmente previstos, a autoridade do caso julgado, que se pode estender a questões que sejam antecedente lógico necessário da parte dispositiva do julgado, pressupõe a identidade dos sujeitos.
- II - Por inexistência de identidade de sujeitos, não se verifica a autoridade do caso julgado na presente acção proposta pelas autoras contra o réu condomínio, se a sentença que se pretende impor foi proferida noutra acção proposta por alguns condóminos, que ali intervieram como proprietários das suas fracções, contra uma das aqui autoras.

04-05-2021

Revista n.º 1051/18.4T8CHV.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Litigância de má-fé
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso



Duplo grau de jurisdição
Direito ao recurso
Inconstitucionalidade
Alçada
Reclamação

- I - A 1.^a instância condenou o requerido a pagar uma indemnização por litigância de má fé; houve recurso para o tribunal da Relação, que se pronunciou sobre a situação, o que significa que houve já um grau de recurso (art. 542.º, n.º 3, do CPC).
- II - As normas relativas à litigância de má fé não impedem o recurso da decisão para o STJ, mas tão só asseguram a existência de um grau de recurso e é por força da 1.^a decisão ser da 1.^a instância, seguida da intervenção do tribunal da Relação que se esgotam os recursos possíveis sobre a questão.
- III - *In casu* sempre faltaria um pressuposto de aplicação do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC – existência de norma impeditiva de recurso para o STJ.

04-05-2021

Revista n.º 2523/19.9T8PRD-E.P1-A.S1 - 1.^a Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

Assembleia de condóminos
Deliberação
Ação de anulação
Legitimidade passiva
Propriedade horizontal
Condomínio
Representação
Administrador de condomínio
Impugnação

- A acção de anulação de deliberação da assembleia de condóminos deve ser instaurada contra o condomínio, por só ele ter legitimidade passiva, embora representado pelo respectivo administrador.

04-05-2021

Revista n.º 3107/19.7T8BRG.G1.S1 - 1.^a Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Objeto do recurso
Questão relevante
Dever de fundamentação
Expropriação



- I - Quando o recurso de revista é sempre admissível, por o acórdão recorrido estar em contradição com outro, da mesma ou de diferente Relação (ou do STJ), no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, o objeto desse recurso é, em concreto, a questão com julgados contraditórios.
- II - As razões (de facto ou de direito), os argumentos, os fundamentos, os motivos, os juízos de valor ou os pressupostos em que a recorrente funda a sua posição, não têm de ser objeto de pronúncia individualizada.

04-05-2021

Revista n.º 1052/09.3TBAMD-C.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de grupo
Seguro de vida
Questionário
Declaração inexata
Dever de informação
Risco
Cláusula de exclusão
Cláusula contratual geral
Boa-fé
Abuso do direito

- I - O denominado seguro de grupo é aquele que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador do seguro por um vínculo que não seja o de segurar.
- II - Através do contrato de seguro de grupo cria-se um mecanismo destinado a proteger os interesses do banco que, em caso de verificação do sinistro, em virtude da cobertura do seguro, pode recuperar o capital e os juros que lhe sejam devidos, evitando o recurso a procedimentos executivos de outro modo necessários para a satisfação do respetivo crédito.
- III - E não consta do contrato qualquer cláusula que exclua a cobertura do risco, quando este resulte de doença pré-existente, ou seja, sendo os riscos cobertos a morte e a invalidez total e permanente ou absoluta e definitiva mas, para assim acontecer, deveria o questionário ser preenchido de forma verdadeira, declarando o aderente as patologias de que padecia, a essa data, de forma a que, esclarecidamente, a seguradora propusesse as condições de funcionamento do seguro, tendo em conta essas patologias.
- IV - No caso dos autos, decorre da matéria de facto que a doença de que o autor sofria à data da adesão ao seguro de grupo (celebração do contrato) se veio progressivamente a agravar, até passar a uma situação de invalidez assim como, também, resulta que, no questionário do boletim de adesão ao seguro, o autor declarou que não tinha qualquer doença.
- V - O aderente do seguro de grupo é que tem o dever de prestar informações exatas sobre as circunstâncias que são significativas para a apreciação do risco e, apenas, deve ser esclarecido, não tinha (na altura do contrato) de ser informado.

04-05-2021



Revista n.º 160/14.3TBVLP.G1.S2 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revisão
Tribunal competente
Indeferimento liminar

- I - O recurso extraordinário de revisão é interposto no tribunal que proferiu a última decisão, a decisão a rever, donde resulta poder ser competente o tribunal de 1.ª instância, o tribunal da Relação ou o STJ.
- II - Quer nos casos de confirmação quer nos casos de revogação, o tribunal decisor em última instância é o que confirma ou revoga (caso tenha havido recurso, ou recursos).

04-05-2021
Revista n.º 7361/15.5T8CBR-D.C1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito a alimentos
Divórcio
Ex-cônjuge
Obrigação de alimentos
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Matéria de facto
Princípio da proporcionalidade

- I - O erro de julgamento não se traduz em excesso ou omissão de pronúncia, ambiguidades ou contradições, que impliquem a nulidade do acórdão, mas pode ser tomado em consideração em sede de apreciação de mérito.
- II - Como escreveu o Prof. A. Reis, *in Código de Processo Civil Anotado*, Vol. V, Coimbra Editora, 1981, pp. 144-146, “Uma coisa é tomar em consideração determinado facto, outra conhecer de questão de facto de que não podia tomar conhecimento; o facto material é um elemento para a solução da questão, mas não é a própria questão”.
- III - Depois do divórcio, cada cônjuge deve prover à sua subsistência, conforme art. 2016.º, n.º 1, do CC, mas caso haja um ex-cônjuge necessitado de alimentos a eles tem direito e, ao outro ex-cônjuge assiste o dever de os prestar, ponderadas as possibilidades nos termos gerais regulados nos arts. 2003.º a 2014.º do CC, com as especificidades relativas ao montante previstas no art. 2016.º-A, aditado pela Lei n.º 61/2008, de 31-10.
- IV - O art. 2009.º do CC estabelece a ordem de preferência dos vinculados à prestação de alimentos, sendo que, em primeira linha, estão obrigados o cônjuge ou ex-cônjuge e, só na falta ou impossibilidade deste, se seguem os descendentes. Assim que, não faz qualquer sentido a alegação do recorrente de que parte das necessidades económicas da requerente estão a ser satisfeitas pelo filho do casal, convivente com a requerente.



- V - Na prestação de alimentos a ex-cônjuge deve ser tomado em conta o facto de a requerente sempre ter cuidado casa e dos dois filhos, desde meados da década de 1980 e, sempre ter ajudado o requerido em tudo o que este lhe pedia, sem nunca ter sido remunerada por tais préstimos. Trata-se de colaboração prestada e contributiva para a economia do casal.
- VI - Na atribuição de pensão de alimentos, quem a requer deve fazer prova que dela carece para fazer face às exigências de uma vivência no dia a dia com a dignidade socialmente aceitável.

04-05-2021

Revista n.º 3777/18.3T8FNC.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Reforma de acórdão
Objeto do recurso
Contra-alegações
Acórdão
Formalidades
Conclusões
Alegações de recurso
Reclamação

- I - A prática de não reproduzir as contra-alegações no relatório e de não tratar as questões nelas colocadas ou os argumentos, funda-se em razões pragmáticas e de estilo, não significando que não tenham sido ponderados os argumentos invocados pelo recorrido na fundamentação de direito do acórdão reclamado.
- II - Por outro lado, e este argumento é decisivo, a lei permite esta forma de elaboração do acórdão, no art. 635.º, n.º 4, do CPC, conjugado com o art. 608.º, n.º 2, também do CPC, na medida em que o objeto de recurso ou o *thema decidendum* são apenas as conclusões do recorrente na alegação de recurso, as conclusões do recorrido na ampliação do recurso e questões de conhecimento oficioso.
- III - Assim não é nulo por omissão de pronúncia, nem se verifica qualquer causa de reforma nos termos do art. 616.º do CPC, se o tribunal do recurso se pronunciou sobre as questões suscitadas nas conclusões do recorrente, e não sobre as questões e argumentos suscitados pelo recorrido nas suas contra-alegações.

04-05-2021

Revista n.º 327/14.4T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização da jurisprudência
Pressupostos
Oposição de julgados
Matéria de facto



Matéria de direito
Abuso do direito
Inconstitucionalidade
Princípio da separação de poderes

- I - Tem sido jurisprudência unânime no STJ uma orientação restritiva quanto à admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, exigindo-se identidade do núcleo factual entre os casos em confronto, tal como configurados no acórdão fundamento e no acórdão recorrido. Facto e direito estão intrinsecamente ligados e tornam-se numa dualidade indivisível, de forma que, sendo os factos distintos, não se pode afirmar que estamos perante uma identidade de questões de direito.
- II - Esta interpretação rigorosa dos requisitos de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência explica-se pela circunstância de estar em causa a revogação de um acórdão do Supremo com força de caso julgado e não constitui qualquer violação do princípio da separação de poderes ou outros princípios constitucionais.
- III - Não se verifica qualquer identidade de questões de direito na temática da aplicabilidade do art. 334.º do CC em conjugação com o art. 729.º do CPC, nem compete ao Supremo proferir acórdãos uniformizadores de jurisprudência que limitem a liberdade do ato de julgar, em matéria de preenchimento de conceitos indeterminados ou de definição do âmbito de aplicação da figura do abuso do direito.

04-05-2021

Recurso para uniformização da jurisprudência n.º 2689/19.8T8GMR-B.G1.S1-A - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Prescrição
Incumprimento
Vencimento
Obrigações de restituição
Amortização
Insolvência
Fiador

- I - Em contratos de mútuo oneroso, o acordo pelo qual se fraciona a obrigação de restituição do capital mutuado é um acordo de amortização e cada uma das prestações em que a obrigação de restituição se fraciona é uma quota de amortização.
- II - Em consequência, cada uma das prestações mensais devidas pelo mutuário é uma quota de amortização do capital no sentido do art. 310.º, al. e), do CC.
- III - A circunstância de o direito de crédito se vencer na sua totalidade, em resultado do incumprimento, não altera o seu enquadramento em termos da prescrição, sob pena de se poder verificar uma situação de insolvência, a qual, manifestamente, o legislador pretendeu evitar, quando consagrou o prazo comum da prescrição da al. e) do art. 310.º do CC.

04-05-2021

Revista n.º 3522/18.3T8LLE-A.E1.S1 - 1.ª Secção



Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Fátima Gomes
Fernando Samões
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rapto internacional de menores
Direito internacional
Processo tutelar
Audição do beneficiário
Interesse superior da criança
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Crítérios de conveniência e oportunidade
Legalidade
Recusa

Nos termos do art. 13.º da Convenção sobre Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (Convenção de Haia, de 25-10-1980), que determina que a autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o regresso da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já uma idade e um grau de maturidade tais que levem a tomar em consideração as suas opiniões sobre o assunto, tendo o tribunal recorrido decidido pelo não regresso com base em juízos de conveniência e oportunidade, não se coloca uma questão de legalidade estrita que possa ser conhecida pelo STJ, por força do art. 988.º, n.º 2, do CPC.

04-05-2021
Revista n.º 7603/20.5T8PRT-C.P1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Fátima Gomes
Fernando Samões
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excepcional
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Ação executiva
Decisão interlocutória

- I - A revista excepcional (art. 672.º do CPC) está prevista para as situações de dupla conforme, nos termos delineados no n.º 3 do art. 671.º, do acórdão da Relação proferido sobre decisão de 1.ª instância que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo (n.º 1 do art. 671.º).
- II - Como assim, não cabe revista excepcional do acórdão da Relação que confirmou a decisão de 1.ª instância que em execução para prestação de facto procedeu à nomeação de perito para avaliar o custo da prestação, nos termos do art. 870.º do CPC.

06-05-2021
Revista n.º 20310/17.7T8LSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva



Responsabilidade contratual
Intermediação financeira
Obrigações de meios e de resultado
Dever de diligência
Dever de informação
Insolvência

- I - Num contrato de consultoria ao investimento, a obrigação do intermediário financeiro é uma “obrigação de meios” e não de “resultados”.
- III - Tendo-se provado que a recomendação na compra das obrigações em causa era, com os dados na altura conhecidos, um bom investimento, que o autor, com larga experiência de investimentos em moeda e obrigações estrangeiras, era informado mensalmente da cotação das obrigações, que a insolvência do emitente da obrigação foi um evento “extraordinário e imprevisível”, não pode dizer-se que a ré negligenciou os deveres de “diligência” e de “informação”, não existindo, pois, fundamento para a condenar a indemnizar o autor do prejuízo que sofreu com a desvalorização do activo.

06-05-2021

Revista n.º 17009/18.0T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Ação judicial
Divórcio sem consentimento
Acordo
Homologação
Alimentos
Casa de morada de família
Decisão provisória

- I - O processo de divórcio sem consentimento, se depois de proposta a acção os cônjuges acordarem em se divorciar, esse acordo determina que, para ser decretado divórcio não tenha de ter lugar qualquer audiência para apreciar das eventuais razões apresentadas pelo cônjuge autor, bastando a homologação por sentença desse acordo de dissolução do casamento.
- II - Os cônjuges, quer no divórcio por mútuo consentimento, quer no divórcio sem consentimento, podem estabelecer os acordos a que alude o art. 1755.º, n.º 1, do CC, os quais, nos termos do n.º 2 deste preceito, serão entendidos como destinados a vigorar mesmo para além do trânsito em julgado da decisão que decretar o divórcio, se deles não resultar o contrário.
- III - Na acção de divórcio por mútuo consentimento – em que não tenham sido estabelecidos os acordos a que refere o art. 1755.º, n.º 1, do CC, ou em que tais acordos tenham sido considerados inaptos por não acautelarem os interesses dos cônjuges ou dos filhos – e na acção de divórcio sem consentimento em que os cônjuges tenham acordado quanto ao propósito de se divorciar, o tribunal pode nos termos do art. 931.º, n.º 7, do CPC, por iniciativa sua ou a requerimento do cônjuge, fixar alimentos e atribuir a utilização da casa de família, decisões que vigorarão apenas na pendência da acção e até ao trânsito em julgado da sentença que decreta o divórcio.



- IV - Para serem fixados alimentos ao cônjuge e a utilização da casa de família que se destinem a vigorar para lá do trânsito em julgado da sentença que decreta o divórcio, têm de ser instauradas, respectivamente, acção comum e acção de jurisdição voluntária nos termos do art. 990.º do CPC.
- V - Se em processo de divórcio sem consentimento em que os cônjuges estabeleceram acordo sobre o propósito de se divorciarem, o tribunal julgou improcedentes os pedidos do cônjuge no sentido de lhe serem fixados alimentos e atribuída a casa de família, em virtude de para lá do pedido aquela nada ter alegado para fundamentar a sua pretensão, depois de julgar esses pedidos improcedentes o juiz pode decretar o divórcio homologando aquele acordo.
- VI - O poder o juiz ordenar realizar de diligências nos termos do art. 931.º, n.º 7, do CPC e 1778.º-A, n.º 4, do CC, resulta de ser da sua iniciativa fixar um regime provisório quanto a alimentos, à regulação das responsabilidades parentais ou quanto à utilização da casa de família, pois, se não o fez oficiosamente, cabe em regra a quem requeira essa fixação o ónus de alegar os factos e a apresentar prova.
- VII - Não tem fundamento legal pretender-se que, sem a requerente ter alegado quaisquer factos e apresentado qualquer prova e sem o juiz ter entendido como necessário fazê-lo por sua iniciativa, mesmo assim fosse designada audiência uma vez que esta só tem lugar quando haja que realizar produção de prova.

06-05-2021

Revista n.º 4905/19.7T8MTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de trabalho
Seguro de acidentes de trabalho
Indemnização
Direito de regresso
Sub-rogação
Violação de regras de segurança
Nexo de causalidade
Culpa do empregador
Culpa do lesado

- I - O direito de regresso da seguradora enunciado nos termos do art. 79.º, n.º 3, da Lei n.º 98/2009 de 09-09, constitui uma sub-rogação legal daquela nos direitos do sinistrado contra o causador do acidente, na medida em que tiver pagado a indemnização porque, cumprida a obrigação, o crédito não se extingue, transmitindo-se por efeito desse cumprimento para o terceiro que o efectua.
- II - A responsabilidade regra da entidade patronal quanto aos acidentes sofridos pelos trabalhadores é objectiva, nos termos art. 7.º da Lei n.º 98/2009, sem embargo do recurso à responsabilidade subjectiva para todas as matérias não especialmente reguladas e, também, nos casos do art. 18.º desse diploma legal.
- III - A responsabilidade da empregadora, prevista no art. 18.º da Lei n.º 98/2009, quando tenha por fundamento a falta de observância, por parte daquela das regras sobre segurança e saúde no trabalho exige, para além da violação normativa, a necessária prova do nexo causal, certificando que a omissão da regra a que estava legalmente obrigada tornava previsível a eclosão do acidente nas concretas circunstâncias em que o mesmo ocorreu e com as consequências dele decorrentes, representando o acidente a concretização objetivamente



previsível de um dos perigos típicos que a ação da empregadora era susceptível de criar e que, justamente, justificaram a criação das regras de segurança violadas.

- IV - Estando provado que não era materialmente possível, sem inviabilizar o funcionamento da máquina, a colocação de uma protecção diferente daquela que a máquina possuía de acesso aos rolos cilíndricos em movimento, nem a colocação de um dispositivo que detectando a proximidade perigosa provocasse o desligamento automático da máquina antes do contacto, apenas se exigia ao empregador que tivesse providenciado pela formação do trabalhador e que lhe chamasse a atenção sempre que verificasse qualquer procedimento incorrecto ao trabalhar com a máquina.
- V - Provado que o trabalhador operava com a máquina há mais de oito anos e que a ré entidade patronal por diversas vezes lhe chamou a atenção pelo modo perigoso como aquele colocava a massa na máquina, perto do cilindro em movimento e aproximando a mão esquerda desse cilindro, deve concluir-se que nenhuma outra observância de regra de segurança se lhe exigia no sentido de evitar o acidente.

06-05-2021

Revista n.º 756/20.4T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade da decisão
Enumeração taxativa
Alteração dos factos
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Regime de comunhão de adquiridos
Divórcio
Bem imóvel
Bem próprio
Benfeitorias
Inventário

- I - As patologias ocorridas no plano da decisão de facto não constituem as nulidades subsumíveis ao disposto no art. 615.º do CPC que enuncia – com carácter taxativo – as causas de nulidade da sentença.
- II - Ao STJ não cabe sindicar a decisão da Relação sobre a matéria de facto quando está em causa prova sujeita à livre apreciação do julgador, conforme resulta do disposto no art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- III - Sendo invocado um eventual erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, apenas é permitido ao STJ controlar a atuação da Relação nos casos da designada prova vinculada ou tarifada.
- IV - O valor da construção de um prédio urbano realizada por ambos os cônjuges, na vigência do seu casamento, celebrado no regime de bens de adquiridos, em imóvel pertencente a um só deles, deve ser relacionado, no inventário subsequente ao divórcio, como benfeitoria, por forma a que se opere a compensação devida ao património comum.

06-05-2021

Incidente n.º 2124/15.0T8LRA.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)



Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso da matéria de facto
Ónus de alegação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Meios de prova
Princípio do contraditório

- I - O critério relevante para apreciar a observância ou inobservância dos ónus enunciados no art. 640.º do CPC há-de ser um critério adequado à função, conforme aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- II - O facto de a recorrente ter indicado os meios de prova, sem os relacionar com cada um dos concretos pontos de facto que considerava incorrectamente julgados, prejudica a inteligibilidade do fim e do objecto do recurso e, em consequência, a possibilidade de um contraditório esclarecido.

06-05-2021
Revista n.º 618/18.5T8BJA.E1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Valor da ação
Impugnação pauliana
Interpretação extensiva

- O critério do art. 301.º do CPC deve aplicar-se, por interpretação extensiva ou por extensão teleológica, a todas as acções em que se discuta a existência, a validade e a eficácia de um acto jurídico – designadamente, às acções de impugnação pauliana.

06-05-2021
Revista n.º 219/19.0T8VFN-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da ação
Sucumbência
Caso julgado
Ofensa do caso julgado
Regime aplicável

- I - Estatui o direito adjetivo civil, salvaguardando o princípio dimanado da Lei Fundamental, que lhe permite regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a



recorribilidade das decisões, condições gerais quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, nomeadamente, aquelas que respeitam às decisões que comportam revista.

- II - Só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse tribunal, ou seja, faz-se depender a admissibilidade do recurso de dois requisitos cumulativos, quais sejam, o valor da causa e o valor da sucumbência, tendo em vista restringir as questões que devem ser submetidas à apreciação dos Tribunais superiores, evitando que conheçam de decisões em processos, cujo valor ou sucumbência não exceda determinado montante.
- III - Independentemente do valor da causa e da sucumbência, poder-se-á admitir a revista, enquanto admissibilidade excepcional do recurso, estando em causa objeto de recurso que incida, nomeadamente, sobre a exceção dilatória de caso julgado, conforme prevenido no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- IV - Estão excluídas da admissibilidade excepcional da revista, decorrente do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, as situações em que o tribunal afirme a existência da exceção de caso julgado, ou se assumam os efeitos da autoridade de caso julgado emergente de outra decisão, na medida em que, nestes casos, não se verifica qualquer violação do caso julgado, antes a prevalência de outra decisão já transitada em julgado, situação que fica sujeita às regras gerais sobre a recorribilidade e oportunidade da impugnação.

06-05-2021

Revista n.º 2218/15.2T8VCT-A.G2-A.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Investigação de paternidade
Filiação biológica
Prazo de caducidade
Posse de estado
Abuso do direito
Supressio
Surrectio

- I - Para que a dupla conforme deixe de atuar como obstáculo à revista, torna-se necessário, uma vez verificada a decisão confirmatória da sentença apelada, sem voto de vencido, a aquiescência, pela Relação, do enquadramento jurídico suportado numa solução jurídica inovatória, que aporte preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueles outros enunciados na sentença proferida em 1.ª instância.
- II - Conquanto se possa questionar a defesa que o direito ao vínculo da filiação encerra um direito tendencialmente absoluto e que não devia encontrar-se sujeito a prazo de caducidade, donde, como primado filosófico, não poderíamos partilhar da visão que estamos confrontados com direitos disponíveis, sempre se poderá reconhecer que decorre da lei substantiva orientação bastante para se poder afirmar que em casos de demonstração da figura de posse de estado, os apurados requisitos mínimos da existência de um relacionamento interpessoal entre o pretenso



pai e a filha encerra, em todo o caso, viabilidade para ampliar o prazo para a propositura da ação de estabelecimento da filiação, sustentada na relação biológica, paralisando assim a eficácia da exceção de caducidade – art. 1817.º, n.ºs 1 e 3, al. b), por remissão do art. 1873.º, ambos do CC.

- III - Ao resultar que o concedido exercício do direito ao vínculo de filiação, encerra um enquadramento jurídico sustentado na relação biológica, outrossim, na posse de estado, a par de que a ação foi proposta após a morte do progenitor e dentro dos três anos seguintes ao momento em que cessou o tratamento como filho pelo pretense pai, decorre da reconhecida posse de estado facto dirimente da caducidade do direito ao vínculo de filiação, impõe-se o reconhecimento da reclamada paternidade.
- IV - Mesmo assumindo que o estabelecimento do prazo de caducidade previsto no art. 1817.º do CC não viola qualquer preceito constitucional, não distinguimos qualquer exercício abusivo do direito (nomeadamente, na modalidade de *supressio* e/ou *surrectio*, enquanto figuras baseadas nos mesmos fenómenos – decurso do tempo, boa-fé e tutela da confiança – na medida em que no primeiro caso, o decurso de um longo período de tempo sem o exercício de um direito faz com que o seu titular perca a faculdade do seu exercício, ao passo que no segundo caso, a manutenção de uma situação durante um longo período de tempo faz surgir numa pessoa uma faculdade jurídica que de outro modo não teria), quando demonstrado que a ação foi proposta após a morte do progenitor e dentro dos três anos seguintes ao momento em que cessou o tratamento como filho, investigante, pelo pretense pai.

06-05-2021

Revista n.º 1097/16.7 T8FAR.E2.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Alteração dos factos
Matéria de direito
Fundamentos
Nulidade de acórdão
Litigância de má-fé

- I - Para que a dupla conforme deixe de atuar como obstáculo à revista, torna-se necessário, uma vez verificada a decisão confirmatória da sentença apelada, sem voto de vencido, a aquiescência, pela Relação, do enquadramento jurídico suportado numa solução jurídica inovatória, que aporte preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daquéloutros enunciados na sentença proferida em 1.ª instância.
- II - Os elementos de aferição da conformidade ou desconformidade das decisões das instâncias têm de se conter na matéria de direito, donde, nenhuma divergência das instâncias sobre o julgamento da matéria de facto é passível de implicar, por si só, a desconformidade entre aquelas decisões que importem a admissibilidade da revista, em termos gerais, sublinhando-se que a apreciação do obstáculo recursório respeitante à figura da dupla conforme terá sempre e necessariamente de se deter nos poderes de cognição do STJ, enquanto tribunal de revista, acentuando-se que qualquer alteração da decisão de facto pela Relação, apenas será relevante para aquele efeito quando implique uma modificação, também essencial, da motivação



jurídica, sendo, portanto, esta que servirá de elemento aferidor da conformidade ou desconformidade das decisões.

- III - Se a nulidade apontada ao acórdão recorrido é invocada quando não se verifica a dupla conforme e não se verifica qualquer outro bloqueio recursório, nada obsta a que o objeto do recurso seja exclusivamente preenchido pela arguição dessa nulidade, ao invés, na verificação de qualquer bloqueio recursório, importa que a reclamada nulidade do aresto recorrido seja invocada perante o tribunal que proferiu a decisão.
- IV - Somente a decisão condenatória por litigância de má fé está sujeita a um regime especial de recorribilidade, condizente a um grau, pelo que, decorrendo do dispositivo do acórdão recorrido a improcedência do pedido de condenação, está, necessariamente, vedado o recurso de revista.

06-05-2021

Revista n.º 7200/16.0T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Fundamentos
Ofensa do caso julgado
Nulidades de acórdão

- I - Os despachos que recaiam sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo, estando-se, transitados que sejam, perante caso julgado formal.
- II - Para que haja ofensa do caso julgado formal é necessário que a pretensão já decidida seja desvirtuada (contrariada) por decisão posterior sobre a mesma questão, o que leva a que a segunda decisão seja desconsiderada.
- III - Tratando-se de recurso admitido ao abrigo da al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, por invocada ofensa do caso julgado, fica o respectivo objecto limitado a essa questão, que, excepcionalmente, permite o acesso ao STJ, não sendo de conhecer de nulidades que não digam respeito a tal objecto.

06-05-2021

Revista n.º 542/14.0T2STC-B.E1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldês

Poderes da Relação
Matéria de facto
Contradição
Acidente de viação
Venda de veículo automóvel
Direito à indemnização

- I - As contradições da matéria de facto, inviabilizadoras da decisão jurídica do pleito, a que se refere o art. 682.º, n.º 3, do CPC, não se confundem com a existência de divergências de



avaliação da prova entre a 1.^a instância e a Relação, justificativas da alteração da matéria de facto, no exercício dos poderes que a esta cabem. É preciso que se verifique “contradição ou incongruência no quadro factual subjacente ao litígio”.

- II - A reapreciação da matéria de facto pela Relação, como tribunal de instância, tem a mesma amplitude do julgamento da 1.^a instância, não estando aquela impedida de sindicar a decisão desta, ainda que assente em prova produzida oralmente, que tenha ficado gravada, desde que considere que os elementos recolhidos o permitem.
- III - O facto de o dono de um veículo sinistrado o ter vendido sem que estivesse reparado e, portanto, por um preço resultante da desvalorização decorrente do acidente, não dispensa a seguradora do causador desse acidente de ressarcir o lesado pelo montante em que importaria a reparação do veículo (e que teria suportado se tivesse assumido a sua responsabilidade), não se demonstrando que essa reparação fosse manifestamente onerosa para a devedora.
- IV - Uma condenação feita de acordo com a equidade, ainda que não tenha sido pedida nesses termos, não representa a ofensa ao disposto no art. 609.º, n.º 1, do CPC, quando se condenou em montante pecuniário, tal como se pedira, em montante inferior ao peticionado.

06-05-2021

Revista n.º 394/17.9T8VNG.P1.S1- 7.^a Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldês

Conflito de competência

Ofensa do caso julgado

Tribunal da Relação

Presidente

Competência

Poderes do juiz

Recurso de apelação

Tempestividade

Indemnização

Defeitos

Danos não patrimoniais

Atividade comercial

Arguição de nulidades

Omissão de pronúncia

- I - Preceitua o art. 110.º, n.º 2, do CPC que “Os conflitos de competência são solucionados pelo presidente do tribunal de menor categoria que exerça jurisdição sobre as autoridades em conflito.”, acrescentando os n.ºs 2 e 3 do art. 113.º que “Se o presidente do tribunal entender que há conflito, decide-o sumariamente.”, sendo a decisão “[i]mediatamente comunicada aos tribunais em conflito e ao Ministério Público e notificada às partes.”, tendo esta decisão carácter definitivo.
- II - Sem embargo, óbvio se torna que como qualquer decisão judicial, a mesma está sujeita à arguição de nulidades e pedidos de reforma, nos termos das disposições ínsitas nos arts. 615.º e 616.º do CPC e seria sempre passível de recurso para o TC, nos termos do art. 70.º, n.ºs 1, al. b), e 4, da LOFTC.

10-05-2021

Revista n.º 1874/06.7TBGDM.P3.S1 - 6.^a Secção



Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Rainho

Negócio consigo mesmo
Sociedades em relação de grupo
Administrador
Nulidade do contrato
Sociedade anónima
Conflito de interesses
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

A nulidade dos contratos cominada no n.º 2 do art. 397.º do CSC refere-se aos negócios que não correspondam ao exercício da actividade normal da sociedade, ou que, correspondendo, proporcionem uma vantagem especial ao administrador, face a outras pessoas que se encontrem em situação contratual análoga.

10-05-2021
Revista n.º 2976/18.2T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Obscuridade
Ambiguidade
Oposição de julgados
Plano de insolvência
Princípio da igualdade
Credor
Crédito laboral
Reclamação para a conferência

Só a total falta de fundamentação constitui a nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC.

10-05-2021
Incidente n.º 3701/18.3T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Indeferimento
Reclamação para a conferência

I - A reforma da decisão visa a superação de lapsos óbvios de julgamento.



- II - Se o que foi decidido não tem por detrás qualquer lapso (que terá que ser manifesto, ou seja, patente aos olhos de qualquer pessoa entendida em matéria jurídica), mas sim uma decisão tomada de caso pensado, fundamentada intencional e expressamente em certo sentido, então não há a menor possibilidade legal de reformar a decisão, ainda que esta possa estar errada.
- III - De outro modo estar-se-ia simplesmente a reponderar ou reexaminar (recurso para o próprio) o que já foi decidido, e isso seria contrário ao princípio geral da imutabilidade da decisão tomada, salvo por via de recurso para o tribunal superior.

10-05-2021

Incidente n.º 1863/16.3T8PNF.P1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Administrador do condomínio

Legitimidade passiva

Caso julgado formal

Condomínio

Personalidade judiciária

Capacidade judiciária

Poderes da administração

Partes comuns

Edifício

Demolição de obras

- I - Se se mostra que o tribunal da 1.ª instância se limitou a afirmar de forma tabelar ou genérica a legitimidade do réu, não se formou qualquer caso julgado formal sobre essa legitimidade e daqui que não ficou precluída a possibilidade de a Relação incidir sobre a temática da legitimidade passiva.
- II - O administrador pode ser demandado nas ações respeitantes às partes comuns do edifício, mas apenas na medida em que a demanda tenha a ver com as funções que lhe competem legalmente ou que lhe foram atribuídas pela assembleia de condóminos.
- III - Fora desse estrito âmbito, a demanda terá que ser dirigida pelo conjunto (individualizado) dos condóminos ou contra o conjunto (individualizado) dos condóminos, cessando nesse caso a personalidade judiciária (ficcional) do condomínio e a capacidade judiciária atribuída ao respetivo representante orgânico, o administrador.
- IV - Os atos conservatórios dos direitos relativos aos bens comuns a que se refere a al. f) do art. 1436.º do CC são as ações possessórias e a interrupção dos prazos de prescrição ou de usucapião.
- V - As disposições legais e administrativas a que alude a al. 1) do mesmo artigo são as que estão estabelecidas para serem cumpridas (executadas) pelo administrador e que têm a ver com a organização e gestão do condomínio, não caindo nesse perímtero os atos alegadamente abusivos do próprio administrador nem os atos dos condóminos, ainda que ilegais e executados através do respetivo administrador.

10-05-2021

Revista n.º 90/19.2T8LLE.E1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral



Henrique Araújo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Liquidação
Caso julgado material
Sentença
Obrigação genérica
Critério de quantificação
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - No incidente de liquidação previsto nos arts. 358.º a 361.º do CPC já não é possível voltar a discutir a existência do fundamento do mesmo crédito de que a requerente é reconhecidamente titular sobre a requerida, uma vez que tal matéria – factual e jurídica – foi decidida, em termos definitivos, na acção principal e sobre a mesma foi proferida decisão judicial, de cariz condenatório, que transitou em julgado.
- II - No seu âmbito foram apurados determinados factos (com base na causa de pedir apresentada) com fundamento nos quais, por aplicação do pertinente enquadramento jurídico, foi reconhecida a existência de uma obrigação de pagamento que, a partir daí, deixou de ser questionável, não podendo voltar a ser objecto de apreciação (e muito menos de contradição), sob pena de directa, frontal e grosseira violação do caso julgado material (cfr. art. 619.º, n.º 1, do CPC).
- III - Não é juridicamente aceitável que o julgador do incidente de liquidação chegue à conclusão de que tal obrigação – reconhecida através de sentença judicial transitada em julgado – afinal não existia; não tinha base factual, ou correspondia à quantificação zero (o que equivaleria a dizer que não deveria ter sido reconhecido na acção anterior).
- IV - Ao STJ compete controlar se a decisão recorrida coincide com aquela que deverá corresponder à decisão segundo o critério da equidade.
- V - Perante a paradoxal situação em que a requerente prestadora exige da requerida beneficiária, por esta via, a contrapartida pelo resultado de uma actividade que não iniciou nem conseguiu concluir, deixando à sua devedora a missão de a acabar em sua substituição, tudo apontando, por um lado, para a relativa inconsistência e efémera duração da sua intervenção, e, por outro, para a objectiva ineficácia prática da sua actuação que não atingiu, na sua integralidade, o fim visado por ambas as partes, o valor a quantificar em sede de liquidação deverá ser reduzido, de forma acentuada, o que encontra a sua justificação, em termos equilibrados e ajustados, no carácter eminentemente provisório, inexplicavelmente inacabado e indubitavelmente ineficiente, do seu (fraco) desempenho em favor da requerida.

10-05-2021
Revista n.º 35505/12.1YIPRT.P1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Verificação ulterior de créditos
Insolvência
Tempestividade
Contagem de prazos
Prazo judicial
Prazo de caducidade



Contrato de mútuo
Crédito hipotecário
Doação
Apreensão
Bem imóvel

- I - O prazo de três meses previsto no art. 146.º, n.º 2, al. b), 2.ª parte, do CIRE, reveste a natureza de prazo processual e não de prazo de caducidade.
- II - A entidade mutuante beneficiária de hipoteca sobre um imóvel doado pelos mutuários, sem o seu conhecimento, ao insolvente, seu filho, e que veio a ser apreendido para a massa, é credora da insolvência nos termos do art. 47.º, n.º 1, do CIRE.
- III - Tendo a entidade mutuante resolvido o contrato de mútuo com fundamento na alienação não autorizada do imóvel hipotecado a terceiro, e havendo tomado conhecimento desse facto aquando do incumprimento das prestações pelos mutuários, em Agosto de 2019, é a partir desse momento que se considera constituído o crédito para efeitos do disposto no art. 146.º, n.º 2, al. b), do CIRE, independentemente do momento ulterior em que o credor tenha efectivamente resolvido o contrato de mútuo.
- IV - Tendo a acção para verificação ulterior de créditos entrado em juízo apenas em 27-12-2019, é extemporânea a sua instauração por não haver observado o prazo de três meses previsto no art. 146.º, n.º 2, al. b), 2.ª parte, do CIRE.

10-05-2021

Revista n.º 261/18.9T8AMT-E.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Negociações preliminares
Compra e venda
Preço
Pagamento antecipado
Obrigaç o de restituiç o
Contrato-promessa de compra e venda
Sinal
Enriquecimento sem causa
Culpa *in contrahendo*
Recurso *per saltum*

- I - O adiantamento parcial do preço final devido pela futura realizaç o de um contrato de compra e venda de im vel que afinal n o se celebrou, perde a sua raz o de ser, face ao ruir do projecto negocial em que as partes se envolveram, carecendo de causa e justificaç o a retenç o dessa quantia pela parte (candidata a vendedora) que a recebeu a esse t tulo.
- II - Aplicar-se-  neste tocante a regra constante do art. 442.º, n.º 1, do CC: n o podendo imputar-se a quantia, que constitui o adiantamento parcial do pagamento, na prestaç o devida, tem lugar a sua restituiç o por parte de quem a recebeu, com recurso ainda ao instituto do enriquecimento sem causa previsto no art. 473.º, n.º 2, parte final, do CC.
- III - N o ser  nestas circunst ncias aplic vel a 1.ª parte do n.º 2 do art. 442.º do CC – incumprimento do prestador que habilitaria quem recebeu tal adiantamento a fazer dele coisa sua – na medida em que n o se verifica juridicamente o incumprimento da obrigaç o de



contratar por parte da autora e que tal obrigação de pagamento do preço previsto no contrato de compra e venda de imóvel não se chegou a constituir, sem prejuízo da responsabilidade pré-contratual em que qualquer das partes possa ter incorrido, nos termos gerais do art. 227.º, n.º 1, do CC.

10-05-2021

Revista n.º 21096/19.6T8LSB.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Alimentos devidos a filhos maiores
Processo de jurisdição voluntária
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Revista excecional
Crítérios de conveniência e oportunidade

Não é admissível recurso de revista, nos termos do art. 988.º, n.º 2, do CPC, da decisão que negou a pretensão da filha maior de idade a receber alimentos do seu pai, com base nas concretas necessidades e possibilidades económicas de requerente e requerido.

10-05-2021

Revista n.º 8893/08.7TBCSC-C.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Graduação de créditos
Insolvência
Valor da causa
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Alçada
Oposição de acórdãos

- I - Sendo o valor da causa inferior ao valor da alçada do tribunal da Relação, e não tendo existido qualquer alteração de valor relativamente ao apenso, nos termos dos arts. 306.º e 307.º do CPC (aplicável ao processo de insolvência por força do art. 17.º do CIRE), não é admissível o recurso de revista interposto contra o acórdão que confirmou a sentença de verificação e graduação de créditos.
- II - A hipótese prevista no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC não prescinde da verificação do valor da causa nos termos gerais, previstos no n.º 1 desse artigo.
- III - O valor da causa (fixado nos termos gerais ou nos termos do art. 15.º do CIRE), não se confunde com o valor para efeitos de custas, definido pelo art. 301.º do CIRE.

10-05-2021



Revista n.º 1536/10.0TYLSB-G.L1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa (declaração de voto)
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Nulidade de acórdão
Contradição
Omissão de pronúncia
Reclamação para a conferência

Cabe ao tribunal dar resposta às questões jurídicas que integram o objeto do recurso, não existindo omissão de pronúncia quando todas as questões jurídicas são decididas, ainda que não seja rebatido todo e qualquer argumento invocado pelo recorrente.

10-05-2021
Incidente n.º 1867/17.9T8AMT-I.P1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Plano de insolvência
Ineficácia
Autoestrada
Taxa
Coima
Crédito do Estado
Crédito fiscal
Direitos indisponíveis
Imposto
Princípio da legalidade
Constitucionalidade

- I - A portagem devida pelos utentes da auto-estrada constitui uma taxa e, como tal, um tributo nos termos do art. 4.º, n.º 2, da LGT, sendo, por isso, esse crédito indisponível, como se prevê no art. 30.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.
- II - Essa indisponibilidade estende-se, por identidade de razão, a outros vínculos creditícios complementares da relação jurídica tributária, como o direito a juros, e obrigações acessórias de carácter procedimental.
- III - A coima aplicada pela infracção do dever de pagamento da portagem não se integra em qualquer dessas prestações da relação jurídica tributária, devendo ser considerada como uma obrigação autónoma, resultante de uma sanção legal.
- IV - Não existe, pois, fundamento para qualificar as coimas como créditos tributários e, por isso, para as considerar abrangidas pela indisponibilidade que caracteriza estes créditos.
- V - Resulta do art. 165.º, n.º 1, al. i), da CRP que, no que respeita à criação de impostos e sistema fiscal, a reserva exige uma regulamentação completa, em conformidade com o princípio da



legalidade fiscal; quanto ao regime das taxas, a reserva respeita apenas ao regime geral, não abrangendo o regime de cada uma das taxas.

- VI - A interpretação dos arts. 3.º, n.º 2, e 4.º, n.º 2, da LGT no sentido de que aí se incluem as taxas de portagem, como taxas “assentes na utilização de um bem do domínio público”, não viola qualquer norma ou princípio constitucional.
- VII - Deve ser declarada a ineficácia do plano aprovado e homologado em relação aos créditos reclamados pela ATA, respeitantes a taxas de portagem, juros e respectivos custos administrativos (excluindo-se dessa declaração os relativos a coimas e respectivos encargos).

10-05-2021

Revista n.º 243/20.0T8FND.C1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Cessão de créditos
Ineficácia do negócio
Exceções
Legitimidade
Cessionário
Poderes de representação
Falta
Responsabilidade extracontratual
Ação judicial
Insolvência
Gerente
Ineficácia
Administrador de insolvência
Massa insolvente

- I - Em conflito suscitado em execução de uma cessão de créditos, o devedor cedido pode invocar como meio de defesa geral contra o cessionário, a ineficácia em sentido amplo do negócio-acto de cessão de créditos (causa próxima) convencionado com a cedente, em adição à oponibilidade das vicissitudes (excepções) do negócio subjacente ao crédito cedido (causa remota), lícitamente invocáveis contra o cedente nos termos do art. 585.º do CC, tendo em conta ser base para contestar a legitimidade material do cessionário por força de circunstâncias que impedem a aquisição e titularidade do crédito (mesmo que futuro), como no caso de ineficácia por falta de poderes representativos, desde que não resultem de facto posterior ao conhecimento da cessão.
- II - Não há qualquer impedimento-proibição legal à cessão do crédito, que, sendo crédito assente em direito indemnizatório futuro (a averiguar-constituir em acção judicial para julgamento de responsabilidade extra-contratual por factos ilícitos imputada ao cessionário e pressuposta no acordo de cessão), é cedível nos termos do art. 577.º, n.º 1, do CC e desde que determinado ou determinável (arts. 211.º, 399.º, 280.º, n.º 1, do CC), uma vez radicado numa expectativa jurídica de constituição ou de aquisição do crédito como posição mínima juridicamente tutelada e transmissível.
- III - Uma vez proferida decisão judicial de encerramento do processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente (arts. 230.º, n.º 1, al. d), 232.º, n.ºs 1 e 2, 234.º, n.º 4, do CIRE), a celebração da cessão de créditos por gerente da sociedade insolvente, mesmo que ainda em funções residuais por força do art. 82.º, n.º 1, do CIRE, em momento anterior ao



trânsito em julgado dessa decisão e à produção de efeitos do encerramento imposta pela lei (art. 233.º, n.º 1, do CIRE, em especial a sua al. b)), é ineficaz em termos absolutos (*ipso iure* e *erga omnes*), por falta de poderes do insolvente em detrimento da competência imperativa do administrador da insolvência para a gestão e representação dos bens e direitos integrantes da massa insolvente (arts. 55.º, n.º 1, 81.º, n.ºs 1, 4 e 6, do CIRE).

10-05-2021

Revista n.º 348/14.7T8STS-AV.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Insolvência
Processo especial para acordo de pagamento
Plano de Insolvência
Reclamação de créditos
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Decisão interlocutória
Arguição de nulidades
Baixa ao tribunal recorrido

- I - A impugnação recursiva, restritiva e atípica, contemplada pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE aplica-se extensivamente à tramitação endógena do regime predisposto para o PEAP (arts. 222.º-A e ss. do CIRE).
- II - A oposição jurisprudencial exigida pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE demanda a coexistência dos julgados «no domínio da mesma legislação», o que não se preenche à partida se o acórdão fundamento incide sobre o regime do PER. No entanto, se a «questão fundamental de direito» respeita à interpretação e aplicação de normativo que não é específico do regime do PEAP e antes se afigura como previsão comum e indistinta, indiferente a uma declaração de insolvência do devedor, simultaneamente convocados por remissão da disciplina legal do PEAP e do PER – no caso, o art. 128.º, n.º 1, do CIRE, respeitante à “reclamação de créditos” –, é de averiguar se, nesse «domínio da mesma legislação», subsiste o conflito alegado para efeitos dessa mesma previsão.
- III - Não pode ser admitido o conhecimento do objecto do recurso se o acórdão fundamento não encontra como questão decidenda aquela que se revelou essencial para a impugnação recursiva no acórdão recorrido, centrada na ineptidão da reclamação de créditos em razão dos elementos referidos no art. 128.º, n.º 1, do CIRE para instruir o requerimento de “reclamação de créditos”, acrescida da falta de uma mesma incidência factual para esse efeito interpretativo.
- IV - A impugnação de decisões interlocutórias com incidência sobre a relação processual no âmbito restritivo e atípico do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, exige oposição jurisprudencial do acórdão recorrido com acórdão do STJ (restrição teleológica do art. 671.º, n.º 2, do CPC à al. b)) como fundamento recursivo exclusivo das decisões interlocutórias impugnáveis.
- V - A arguição de nulidades do acórdão final recorrido, tendo por fundamento os arts. 615.º, n.º 1, als. b) a e), 666.º, n.º 1, e 674.º, n.º 1, al. c), do CPC, só pode ser invocada e apreciada por via recursória quando aquela decisão admita recurso ordinário, nos termos conjugados com a prescrição do art. 615.º, n.º 4, do mesmo CPC, como fundamento acessório e dependente desse



recurso, sem prejuízo da devolução do processo à Relação para conhecimento e apreciação dessas nulidades nos termos do art. 617.º, n.º 5, *ex vi* art. 666.º, n.º 1, 679.º, e 666.º, n.º 2, do CPC.

10-05-2021

Revista n.º 1641/19.8T8BRR.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Insolvência
Reclamação de créditos
Graduação de créditos
Condição resolutive
Livrança em branco
Dupla conforme parcial
Segmento decisório
Litigância de má-fé
Culpa grave
Dever de cooperação

- I - Nos casos em que a parte dispositiva da decisão recorrida contenha segmentos decisórios distintos e autónomos, existe dupla conformidade decisória, que obsta à admissibilidade do recurso de revista normal e ao conhecimento do seu objecto, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, do acórdão da Relação que confirma, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na primeira instância, para o segmento ou segmentos que são delimitados objectivamente no objecto do recurso, tendo em conta o disposto no art. 635.º, n.ºs 2 e 4, do CPC, sem prejuízo da interposição subsidiária para essa matéria de revista excepcional.
- II - Na verificação de créditos da insolvência, não se configura como crédito sob condição resolutive, para o efeito da previsão do art. 50.º, n.º 1, do CIRE, por si só e por tal circunstância para o escopo de garantia para cumprimento das obrigações, o crédito garantido pela subscrição de livrança em branco pela insolvente, supervenientemente preenchida, e avalizada por terceiros.
- III - Não preenche o art. 542.º, n.º 2, al. d), do CPC para qualificação como conduta processual de litigância de má fé, que exige culpa qualificada (dolo ou negligência grave), a interposição de revista (arts. 671.º, n.º 1, 672.º, n.º 1, do CPC) em que se corporiza a discordância na interpretação e aplicação da lei aos factos e a defesa de uma posição jurídica diversa daquela que a decisão judicial acolhe e ampara, sem violação grave dos deveres de cooperação, boa fé processual e correcção recíproca (arts. 7.º, n.º 1, 8.º, e 9.º, n.º 1, do CPC) na relação do recorrente com as demais partes e com o tribunal, tendo em vista inverter a solução da instância recorrida.

10-05-2021

Revista n.º 4679/19.1T8CBR-C.C1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo



Recurso de revisão
Pressupostos
Falsidade de depoimento ou declaração
Sentença criminal
Prova testemunhal
Nexo de causalidade
Apreciação da prova
Sentença
Anulação de testamento
Incapacidade
Testador
Cessão
Quinhão hereditário
Erro

- I - A revisão de decisão judicial transitada com fundamento na al. b) do art. 696.º do CPC, designadamente quando se trate de falsidade de depoimento testemunhal, depende da demonstração da falsidade do meio de prova que tenha sido determinante da decisão, isto é causal ou concausal da decisão.
- II - Verificada a condenação de uma testemunha pela prática do crime de falsidade do depoimento prestado na audiência final que precedeu a sentença que decretou a anulação de um testamento por incapacidade do testador e a anulação de um contrato de cessão de quinhão hereditário por erro, depoimento que influiu na formação da convicção relativamente aos factos que a 1.ª instância e, depois, a Relação consideraram provados e não provados, verifica-se o nexo de causalidade exigido pela al. b) do art. 696.º do CPC.
- III - Ainda que na condenação criminal a falsidade do depoimento testemunhal tenha sido especificamente evidenciada relativamente aos factos de que resultou a anulação do testamento, revelar-se-ia artificial o estabelecimento de uma distinção relativamente aos dois negócios jurídicos que estavam em discussão, tanto mais que a credibilidade que foi atribuída ao depoimento da testemunha adveio do facto de ser magistrado judicial e de ter uma relação de proximidade com os outorgantes em ambos negócios jurídicos: conviveu com o testador, viveu em união de facto com a filha deste e estava a par do relacionamento existente entre esta e o seu irmão que vieram a celebrar o contrato de cessão do quinhão hereditário.
- IV - Nestas circunstâncias, é legítimo concluir que se acaso qualquer das instâncias tivesse conhecimento da falsidade do depoimento testemunhal nos termos que veio a ser penalmente sancionado, tal elemento não deixaria de ser ponderado na avaliação da credibilidade de todo o depoimento, quer quando foi proferida a sentença de 1.ª instância quer, depois, quando a Relação apreciou a impugnação da decisão da matéria de facto.
- V - Verificando-se, assim, a relação de concausalidade entre o depoimento falso e o acórdão da Relação que confirmou a sentença que declarara a anulação do contrato de cessão de quinhão hereditário, estão preenchidos os pressupostos da revisão extraordinária desse acórdão.

13-05-2021

Revista n.º 3606/12.1TBBERG-A.G1.S2 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ineptidão da petição inicial



Contradição
Pedido
Causa de pedir
Nulidade processual
Extemporaneidade
Despacho saneador
Princípio da preclusão
Sanação
Interpretação
Petição inicial

- I - A nulidade por ineptidão da petição inicial, é susceptível de ser conhecida no despacho saneador ou, o mais tardar, na sentença, ficando o seu conhecimento precludido depois desta data (cfr. art. 200.º, n.º 2, do CPC).
- II - Quando a questão da ineptidão da petição inicial não seja suscitada pelo réu na contestação nem conhecida *ex officio* até à sentença final, deve entender-se que a eventual ineptidão da petição inicial fica, em princípio, suprida ou ultrapassada, concluindo-se que o réu, que não a arguiu, e o tribunal, que dela oficiosamente não conheceu, compreenderam o sentido da petição inicial.

13-05-2021

Revista n.º 1934/17.9T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

Procuração
Contrato de mandato
Mandato forense
Formalidades
Advogado
Documentos passados em país estrangeiro
Documento particular
Mandante
Assinatura
Meios de prova
Patrocínio judiciário
Interpretação da lei
Revista excecional

- I - Procuração e mandato não se confundem: o mandato é um *contrato*; a procuração é um *acto unilateral*. O primeiro impõe a *obrigação* de celebrar actos jurídicos *por conta* de outrem; o segundo confere o *poder* de os celebrar *em nome* de outrem.
- II - Porém, o mandato e a procuração podem coexistir ou andar dissociados: aquele sem esta, esta sem aquele.
- III - O que, efectivamente, origina os poderes existentes no mandatário não é a procuração; a procuração, no sistema do CC actual, mais não é que o meio adequado para exercer o mandato; representa apenas a exteriorização do poder negocial que é conferido ao mandatário pelo mandante através do mandato.



- IV - Não há motivos para distinguir as formalidades a que obedece uma procuração passada em Portugal de uma procuração passada em França a constituir o mandato forense. Em ambas as situações, apenas ao advogado mandatário compete certificar-se, a si próprio, da identidade e dos poderes do mandante, não podendo terceiros exigir-lhe qualquer documento comprovativo da autoria da assinatura ou dos poderes do signatário.
- V - As formalidades previstas no art. 440.º do CPC não se aplicam a documentos que servem para a demonstração do patrocínio judiciário, abarcando tal normativo apenas documentos apresentados como meio de prova.

13-05-2021

Revista n.º 1021/16.7T8CSC.L2.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Abrantes Gerales

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano morte

Cálculo da indemnização

Equidade

Princípio da igualdade

Culpa do lesado

Nexo de causalidade

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Dupla conforme parcial

Segmento decisório

Fundamentação essencialmente diferente

Questão nova

- I - Havendo diversos segmentos decisórios (uns favoráveis, outros não), distintos e autónomos, o conceito de dupla conforme terá de se aferir, separadamente, relativamente a cada um deles.
- II - Assim, só não há dupla conforme (havendo revista normal nessa parte) no segmento em que a Relação não confirme a decisão da 1.ª instância (ou confirme, mas com fundamentação *essencialmente diferente*), ou no segmento em que o adjunto votou vencido.
- III - O critério a aplicar na apreciação da *culpa do lesado* aludida no art. 570.º do CC é o do bom pai de família – o tipo de homem-médio ou normal que as leis têm em vista ao fixarem os direitos e deveres das pessoas em sociedade.
- IV - Para se aplicar o regime ínsito naquele art. 570.º do CC é necessário que a actuação do lesado seja subjectivamente censurável em termos de culpa, não bastando, assim, a mera causalidade da sua conduta em relação aos danos.
- V - Não obstante a idêntica dignidade de toda e qualquer vida humana, uma vida não tem apenas um valor de natureza, mas sobretudo um *valor social*. Pelo que as circunstâncias pessoais de cada vítima não são (nem podem ser) irrelevantes para a atribuição da compensação pelo dano da morte (da *lesão do direito à vida* – sendo que tal indemnização ou compensação deverá constituir um lenitivo para os danos suportados, não devendo, portanto, ser miserabilista), sob pena de, em nome de um conceptualismo extremo, se olvidarem as realidades da vida e a ordem natural das coisas.



- VI - O recurso à equidade aludido no n.º 3 do art. 496.º do CC não contende com a necessidade de atender às exigências do princípio da igualdade, a exigir a busca de uma uniformização de critérios, sem descuidar a especificidade das circunstâncias do caso concreto a apreciar.
- VII - Tendo o falecido em acidente de viação 45 anos de idade e um bom relacionamento com o seu único filho, o autor, e ficando este, com a perda do pai, a *padecer de muita tristeza, angústia e amargura*, entende-se adequado fixar a indemnização pelo dano morte em € 80 000,00 (oitenta mil euros).

13-05-2021

Revista n.º 10157/16.3T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Abrantes Galdes

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade de acórdão
Ónus da prova
Inversão do ónus da prova
Reclamação
Despacho sobre a admissão de recurso
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

13-05-2021

Reclamação n.º 3763/18.3T8LSB.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Abrantes Galdes

Contrato de mútuo
Confissão de dívida
Força probatória plena
Impugnação da matéria de facto
Contradição insanável
Matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

13-05-2021

Revista n.º 17697/18.8T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Abrantes Galdes

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Defeitos



Empreitada
Exceção de não cumprimento
Ónus da prova
Falta de comparência
Interpelação admonitória
Mora
Restituição do sinal
Imóvel
Retificação de erros materiais

- I - Num contrato-promessa de venda de um imóvel em que o promitente vendedor é também o seu construtor, o regime da responsabilidade contratual pelos defeitos da obra no contrato de empreitada é aplicável, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 1225.º, n.º 4, e 410.º, n.º 1, do CC.
- II - Verificando-se a existência de defeitos no imóvel prometido vender pelo seu construtor, pode o promitente-comprador, antes da outorga do contrato de compra e venda, denunciá-los e solicitar a sua eliminação, ou a realização de nova obra, nos termos dos arts. 1221.º e 1225.º do CC, devendo a recusa deste em outorgar a escritura até que essas deficiências sejam reparadas, ser considerada um exercício legítimo da exceção de não cumprimento do contrato, na modalidade *exceptio non rite adimpleti contractus*, admitida pelo art. 428.º, n.º 1, do CC.
- III - Uma interpelação com as características exigidas pelo art. 808.º, n.º 1, do CC, não tendo sido fixado *ab initio* um prazo perentório, só pode ser efetuada quando já se verifica anteriormente uma situação de mora, imputável ao devedor.

13-05-2021

Revista n.º 1237/15.3T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Abrantes Geraldês

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Título executivo
Contrato de abertura de crédito
Documento particular
Prova complementar
Requisitos
Obrigações pecuniárias
Embargos de executado
Tribunal Constitucional
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Revista excecional

- I - À luz do acórdão do TC n.º 408/2015, de 23-09, mantém-se a exequibilidade de um título emitido antes da entrada em vigor da reforma do CPC de 2013, que, ao tempo da sua emissão, era título executivo por força do art. 46.º, n.º 1, al. c), do antigo CPC; ou seja, desde que esse título, estando assinado pelo devedor, importe a constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético.



- II - A tese, seguida no acórdão recorrido, da admissibilidade, para efeitos de formação do título executivo, de documentos complementares ao contrato constante de documento particular corresponde à orientação da jurisprudência dominante do STJ.
- III - Quanto à posição segundo a qual a prova complementar apenas pode ser feita através de documentos em que tenha havido intervenção do devedor e não através de extractos de conta bancária, emitidos pelo próprio banco, será aceitável para os casos em que o contrato nada dispõe acerca da forma de efectivar a disponibilização das quantias monetárias, e é certamente correcta para os casos em que o contrato prevê que a utilização do crédito seja concretizada mediante ordens escritas, subscritas pelo devedor; mas já não é de aceitar quando, como ocorre no caso *sub judice*, o contrato de abertura de crédito, assinado pelos executados embargantes, prevê expressamente que o extracto da conta emergente do empréstimo é documento bastante para a prova da dívida e da sua movimentação.
- IV - Conclui-se assim que, nos termos e para os efeitos do art. 46.º, n.º 1, al. c), do antigo CPC, aplicável ao caso dos autos, o documento particular dado à execução, complementado pelos extractos bancários juntos, importa o reconhecimento de obrigação pecuniária de montante determinado, quanto ao capital, e determinável, quanto ao mais, por simples cálculo aritmético.

13-05-2021

Revista n.º 15465/16.0T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Impugnação pauliana
Sentença
Exequibilidade
Título executivo
Terceiro adquirente
Livrança
Aval
Ação executiva
Embargos de executado

- I - Segundo o n.º 5 do art. 10.º do CPC, “toda a execução tem por base um título, pelo qual se determina o fim e os limites da ação executiva.” Estes limites respeitam quer ao objeto da obrigação exequenda, quer aos respetivos sujeitos nos termos do disposto no n.º 1 do art. 53.º do CPC.
- II - Por sua vez, dos títulos executivos taxativamente previstos no atual art. 703.º, n.º 1, correspondente ao anterior art. 46.º do CPC destacam-se a sentença condenatória, compreendendo a de condenação implícita, e os títulos negociais, mormente os documentos particulares não autenticados assinados pelo devedor previstos na al. c) do n.º 1 dos indicados normativos, em que se incluem os títulos de crédito, ainda que com valor de meros quirógrafos.
- III - A execução pode ser promovida pelo credor contra o terceiro adquirente do bem que se pretende penhorar, quando a aquisição do mesmo por este tenha sido objeto de ação de impugnação pauliana julgada procedente nos termos conjugados dos art. 616.º, n.º 1, 818.º, 2.ª parte, do CC e 735.º, n.º 2, do CPC.
- IV - A ação de impugnação pauliana tem como pressuposto essencial, além de outros, o reconhecimento do crédito do impugnante, pelo que tal reconhecimento conferido pela



- sentença ali proferida delimitará necessariamente o âmbito ou alcance objetivo e subjetivo desse crédito, posto que só assim se poderão estabelecer os parâmetros da dupla ineficácia do ato impugnado, mormente em vista da restituição do bem alienado ou da sua execução no património do terceiro adquirente nos termos do art. 616.º, n.º 1, do CC.
- V - Nessa medida, pode afirmar-se que com esse reconhecimento ficarão traçados os limites objetivos e subjetivos do crédito exequendo a observar na execução a promover pelo credor contra o terceiro adquirente.
- VI - Assim, a exequibilidade da sentença proferida em ação de impugnação pauliana, para efeitos de instauração da execução contra o terceiro adquirente, deverá ser aferida em função do que ali for dado como provado e concretamente reconhecido relativamente ao crédito em causa e ao modo como o mesmo se encontra titulado.
- VII - Quando da sentença proferida em sede de ação de impugnação pauliana resulte não só o reconhecimento do crédito do exequente sobre o devedor, mas também que esse crédito consta de uma livrança, a qual constitui, por sua vez, título executivo nos termos do art. 46.º, n.º 1, al. c), e do atual art. 703.º, n.º 1, al. c), do CPC, essa sentença conterà então os requisitos de exequibilidade necessários à determinação dos limites objetivos e subjetivos da pretensão executiva a deduzir contra o terceiro adquirente do bem a penhorar no respetivo património, nos termos conjugados dos arts. 616.º, n.º 1, e 818.º, 2.ª parte, do CC e dos arts. 10.º, n.º 5, e 735.º, n.º 2, do CPC.

13-05-2021

Revista n.º 2215/16.0T8OER-A.L1.S3 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de promoção e proteção
Medida de confiança com vista à futura adoção
Requisitos
Interesse superior da criança
Culpa
Progenitor
Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
Interpretação da lei
Direito de audição
Menor
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Critérios de conveniência e oportunidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - No âmbito dos processos especiais de promoção e protecção, a intervenção do STJ limita-se à apreciação das decisões tomadas de acordo com a legalidade estrita, pelo que pode verificar o respeito pelos pressupostos, processuais e substantivos, do poder de escolher a medida mais conveniente aos interesses a tutelar, bem como o respeito do fim com que tais poderes foram atribuídos, mas não a conveniência ou a oportunidade da escolha.
- II - A norma do art. 1978.º, n.º 1, al. d), do CC (*ex vi* art. 38.º-A da LPCJP) não exige uma verificação de culpa, de vontade consciente ou de imprevisão censurável, por parte dos progenitores, mas antes uma simples situação de impreparação, de falta de aptidão, de



- inexistência de possibilidade de simbolizar conscientemente a necessidade de criação de vínculos cuidadores.
- III - Ainda que se considere que o “comprometimento sério dos vínculos afectivos próprios da filiação”, referido no corpo do art. 1978.º, n.º 1, do CC, é o verdadeiro requisito da confiança com vista a futura adopção, apenas indiciado ou presumido pelas previsões das diversas alíneas citadas do normativo, tais vínculos afectivos não se constituem como uma abstracção, isto é, não constituem vínculos de pertença *tout court*, mas de cuidado e responsabilização, com recíproca identificação, vínculos esses que podem nascer fora do sangue ou da família natural ou biológica – sendo todavia necessário que uma recíproca vinculação subjectiva nasça e se torne para todos consciente.
- IV - Se à data do acordo inicial de acolhimento, os 5 menores estavam em situação de perigo, sem condições dignas de habitação (partilhando com diversos adultos todos os seus espaços), não integrados em estabelecimento de infância, as principais refeições tomadas na cantina social, apresentavam problemas notórios de higiene e atraso no desenvolvimento e na linguagem, o progenitor estava alheado dos filhos e do seu cuidado, e se, passados mais de 3 anos de acolhimento residencial, a situação profissional, habitacional e familiar do agregado parental não tinha registado quaisquer progressos, continuando os progenitores a pugnar pela institucionalização dos menores, pode dizer-se que “os pais, por acção ou omissão, puseram em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação e o desenvolvimento dos menores” – art. 1978.º, n.º 1, al. d), do CC.
- V - Dos normativos dos arts. 10.º, n.º 2, e 84.º, n.ºs 1 e 2, da LPCJP, não emerge uma regra imperativa que abarque a audição de menores de idade inferior 12 anos – a necessidade da sua audição deve ser casuisticamente apreciada em face de considerações relativas à sua maturidade, com ponderação ainda de outras circunstâncias do caso e do superior interesse da criança.
- VI - Se os menores se encontram institucionalizados há mais de 3 anos (perto de 4 anos), inexistindo alternativa à institucionalização, mostra-se sobre o mais premente que se encontre uma solução que defina o seu futuro e evite o prolongamento da situação de acolhimento institucional, a qual passa pela confiança dos menores com vista à sua futura (e eventual) adopção.

13-05-2021

Revista n.º 2481/17.4T8BRR.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Gerales

Tomé Gomes

Acesso industrial
Bem imóvel
Pressupostos
Ação de reivindicação
Ação executiva
Penhora de direitos
Benfeitoria
Direito potestativo
Falta da vontade
Direito de propriedade
Posse
Presunção de propriedade
Registo predial



Presunção *juris tantum*
Citação

- I - Na acessão industrial imobiliária, não se trata apenas de conservar ou melhorar uma coisa de outrem, mas inovar e alterar a substância do objecto da posse, construir uma coisa nova, atribuindo a lei, em certas condições, ao autor da acessão a propriedade da coisa; nomeadamente a junção de um edifício ao solo ou à porção de um determinado solo vem a constituir, no seu conjunto, uma coisa nova, mediante alteração da substância daquela em que a obra é feita.
- II - Penhorado determinado edifício, construído em solo alheio, como uma benfeitoria, em execução movida contra aquele que construiu o edificado, a autora, proprietária do solo, é alheia a quaisquer ocorrências na execução, que não podem ser feitas valer contra si – não apenas não era a executada, como também foi citada nos termos do actual art. 773.º do CPC, pela consideração da norma relativa à penhora de direitos ou de expectativas de aquisição do bem pelo executado – actual art. 778.º do CPC.
- III - Na acessão imobiliária, a aquisição do direito de propriedade sobre o terreno pelo autor da obra não se dá pelo simples fenómeno da união material de coisas distintas, tornando-se necessário, por parte do autor da obra incorporada, uma declaração de vontade sem a qual não existe aquisição do direito de propriedade – art. 1317.º, al. d), do CC.
- IV - Se até ao exercício do direito, as propriedades se mantêm distintas e cada um dos sujeitos puder exercer o seu direito ou cedê-lo a outrem, não pode descurar-se a situação possessória de facto verificada, com relação a ambas as coisas.
- V - Se o possuidor pode gozar da presunção da titularidade do direito – art. 1268.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC, já não pode fazer valer tal direito contra a autora, que goza da presunção *juris tantum* do art. 7.º do CRGP, fundada em registo anterior ao início do domínio empírico do réu.

13-05-2021

Revista n.º 2399/18.3T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Galdes

Tomé Gomes

Contrato de arrendamento
Arrendamento para fins não habitacionais
Denúncia
Aviso prévio
Nulidade de cláusula
Ordem pública
Cláusula penal

- I - Nos contratos de arrendamento urbano para fim não habitacional, o arrendatário tem o direito de denunciar o contrato desde que respeite as condições previstas no n.º 3 do art. 1098.º do CC: decorrido um terço do prazo de duração inicial ou da sua renovação, e com aviso prévio de 120 dias do termo pretendido do contrato, se o prazo deste for igual ou superior a um ano, ou 60 dias se o prazo deste for inferior.
- II - A cláusula aposta no contrato de arrendamento urbano que estipule para o arrendatário, que queira denunciar o contrato, a obrigação de pagar a totalidade das rendas pelo período fixado para o contrato, é nula, por contrária à ordem pública (art. 280.º, n.º 2, do CC).



- III - A cláusula penal pressupõe sempre a violação de uma obrigação e culpa por parte do devedor; se o arrendatário exerce o direito de denúncia que a lei lhe confere não pode ser condenado numa indemnização ao senhorio a título de cláusula penal.

20-05-2021

Revista n.º 192/19.5T8PVZ-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Danos futuros

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - Para além de danos de natureza não patrimonial, a afectação da integridade físico-psíquica de que o lesado fique a padecer é susceptível de gerar danos patrimoniais, caso em que a indemnização se destina a compensar não só a perda de rendimentos pela incapacidade laboral, mas também as consequências dessa afectação, no período de vida expectável, seja no plano da perda ou diminuição de outras oportunidades profissionais e/ou de índole pessoal ou dos custos de maior onerosidade com o desempenho dessas actividades.
- II - A par da ressarcibilidade dos danos patrimoniais, na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC).
- III - O seu montante será fixado equitativamente pelo tribunal tendo em conta as circunstâncias referidas no art. 494.º (art. 496.º, n.º 4, do CC), designadamente as lesões sofridas e os correspondentes sofrimentos, não devendo esquecer-se ainda, para evitar soluções demasiadamente marcadas pelo subjectivismo, os padrões de indemnização geralmente adoptados na jurisprudência.

20-05-2021

Revista n.º 826/18.9T8CTB.C1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Responsabilidade extracontratual

Responsabilidade contratual

Matéria de direito

Decisão surpresa

Princípio do contraditório

Apropriação

Prédio

Facto ilícito

Princípio da oficiosidade



- I - Tendo os autores deduzido pedido de indemnização e articulado os factos em que baseiam esse pedido não carecem de configurar juridicamente esses factos como inclusivos da responsabilidade civil contratual ou extracontratual uma vez que “*o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito*” – art. 5.º, n.º 3, do CPC.
- II - Realizando o tribunal a subsunção dos factos provados na previsão da responsabilidade civil extracontratual este conhecimento não exige prévio cumprimento do contraditório porque o mesmo ocorreu nos articulados.
- III - Tendo ficado provado que os réus se apropriaram indevida e consciente de ½ de um prédio que pertencia aos autores e que, tendo-o registado em seu nome, dele desanexaram um outro que venderam, está matéria configura um facto ilícito gerador da obrigação de indemnizar.

20-05-2021

Revista n.º 81/14.0TBORQ.E2.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

Reforma de acórdão
Custas
Remanescente da taxa de justiça
Reclamação da conta
Tempestividade
Princípio da proporcionalidade

20-05-2021

Incidente n.º 5745/16.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Incompetência
Oposição de julgados

- I - Nas providências cautelares nos termos do art. 370.º, n.º 2, do CPC, não cabe, em regra, recurso para o STJ do acórdão do tribunal da Relação, sem embargo das situações previstas nas als. a) a d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, em que o recurso é sempre admissível.
- II - A violação das regras de incompetências que admitem o recurso nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. a), dizem respeito à própria competência do tribunal recorrido para conhecer da acção em razão da nacionalidade da matéria ou da hierarquia e não a outra competência que seja condição prévia a que o tribunal recorrido possa conhecer do mérito substantivo da pretensão deduzida.
- III - Referindo a decisão recorrida que o conhecimento da pretensão de a recorrente de ver canceladas duas inscrições de registo carece de ter sido decidida previamente em processo especial de rectificação de registo ou (no caso de ser indeferido o pedido de rectificação



através de recurso hierárquico ou impugnação judicial) não configura uma violação das regras de competências que possa integrar o fundamento do art. 629.º n.º 2, al. a), do CPC, porque o tribunal não se declara incompetente mas sim, que há requisitos de apreciação do mérito que não se encontram verificados, qual seja o de não se ter obtido previamente a rectificação do registo.

- IV - A contradição de decisões que admite a revista nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC tem de consistir numa oposição frontal sobre a mesma questão fundamental de direito, e com um núcleo factual idêntico ou coincidente, na perspectiva das normas ali diversamente interpretadas e aplicadas.
- V - Não admite a revista nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC a situação em que a apelação foi julgada improcedente com base em não se terem alegados factos concretos para sustentar a pretensão e a recorrente apresenta como acórdão fundamento para contradição de julgados um em que a questão decidida foi aquela cuja pretensão ela queria ver discutida no acórdão recorrido mas que o não foi porque se decidiu a improcedência com fundamento em não terem sido alegados factos que permitissem o conhecimento do pedido.

20-05-2021

Revista n.º 1584/20.2T8CSC-C.L1.S1- 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de arrendamento

Fiança

Benefício da excussão prévia

Interpelação

Título executivo

Fiador

Princípio da proporcionalidade

Ação executiva

Embargos de executado

- I - Em contrato de arrendamento em que os executados intervieram como terceiros contraentes e declararam-se solidariamente como principais pagadores de todas as obrigações emergentes do referido contrato, renunciando ao benefício de excussão prévia, esse contrato e a sua interpelação constitui título executivo para poderem ser accionados nos termos do art. 14.º-A do NRAU.
- II - A notificação do fiador para permitir a obtenção contra ele de título justifica-se por razões de equilíbrio e proporcionalidade, atendendo à natureza das próprias obrigações tripartidas e ao facto de se tratar da criação de um título executivo cuja norma refere esse requisito para o arrendatário garantido.

20-05-2021

Revista n.º 8520/20.4T8PRT-B.P1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

Medicamento



Medicamentos genéricos
Patente
Princípio da interpretação conforme o direito europeu
Tribunal de Justiça da União Europeia
Direito da União Europeia
Matéria de facto
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - As patologias ocorridas no âmbito da decisão de facto não configuram as nulidades previstas no art. 615.º do CPC, designadamente a nulidade decorrente de omissão de pronúncia.
- II - O STJ, enquanto tribunal de revista, apenas conhece de matéria de direito, não lhe cabendo sindicar a matéria de facto apurada pelas instâncias, a não ser que se verifique alguma das situações previstas no n.º 3 do art. 674.º do CPC.
- III - O certificado complementar de proteção para os medicamentos foi introduzido na ordem jurídica da União pelo Regulamento (CEE) n.º 1768/92, do Conselho, de 18-06-1992, o qual, mercê de sucessivas alterações, veio a ser codificado, por razões de clareza e racionalidade, pelo Regulamento n.º 469/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 06-05-2009 (Regulamento CCP).
- IV - O art. 3.º do Regulamento CCP estabelece os requisitos, de verificação cumulativa, de que depende a obtenção do certificado complementar de proteção.
- V - Conferindo o certificado complementar de proteção os mesmos direitos que os conferidos pela patente de base e estando sujeito às mesmas limitações e obrigações nos termos do art. 5.º do Regulamento CCP, o art. 3.º, al. a), desse Regulamento deve ser interpretado no sentido de se opor à concessão de um certificado para princípios ativos que não figurem no texto das reivindicações dessa patente de base invocada em apoio desse pedido, através de uma definição estrutural ou, em determinadas condições, funcional.
- VI - Um produto é protegido por uma patente de base, na aceção do art. 3.º, al. a), do Regulamento CCP, desde que, mesmo que não esteja expressamente mencionado nas reivindicações da patente de base, esse produto seja necessária e especificamente visado por uma das reivindicações dessa patente. Para esse efeito, devem verificar-se duas condições cumulativas: (i) o produto deve estar necessariamente abrangido, para o especialista na matéria, à luz da descrição e dos desenhos da patente de base, pela invenção coberta por esta patente; e (ii) o especialista na matéria deve poder identificar especificamente esse produto, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente, e com base na evolução técnica à data de depósito ou da prioridade da mesma patente.
- VII - Um produto composto por vários princípios ativos de efeito combinado é protegido por uma patente de base em vigor quando a combinação dos princípios ativos que o compõem, mesmo que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, deva considerar-se necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta e cada um dos referidos princípios ativos deva ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente.

20-05-2021

Revista n.º 384/16.9YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu



Ilídio Sacarrão Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Matéria de facto
Fundamentação de facto
Matéria de direito
Reforma de acórdão

- I - O dever de pronúncia a que o juiz está adstrito não abrange os argumentos ou razões jurídicas invocadas pelas partes, desde logo por o juiz não estar sujeito às suas alegações no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (cf. art. 5.º, n.º 3, do CPC).
- II - As deficiências da motivação da decisão de facto e o não uso ou o uso deficiente pela Relação dos poderes que lhe são atribuídos pela lei processual, em sede de reapreciação da decisão sobre a matéria de facto não integram a nulidade por omissão de pronúncia, a que se refere o art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC.

20-05-2021
Incidente n.º 1544/16.8T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora)
Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de jurisdição voluntária
CrITÉRIOS de conveniência e oportunidade
Casa de morada de família
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Recurso *per saltum*
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia

- I - Nos termos previstos no art. 988.º, n.º 2, do CPC, o STJ não pode, nos recursos interpostos em processos de jurisdição voluntária, apreciar medidas tomadas segundo critérios de conveniência e oportunidade, ao abrigo do disposto no art. 987.º do mesmo Código.
- II - Todavia, esta limitação não implica a total exclusão da intervenção do STJ nestes recursos: apenas a confina à apreciação das decisões recorridas enquanto aplicam a lei estrita.
- III - A arguição de nulidades destina-se a sanar vícios de ordem formal, não podendo servir para as partes manifestarem discordâncias e pugnarem pela alteração do sentido decisório a seu favor.
- IV - A nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC sanciona o vício de contradição formal entre os fundamentos de facto ou de direito e o segmento decisório da sentença, só se verificando quando das premissas de facto e de direito se extrair uma consequência oposta à que logicamente se deveria ter extraído.
- V - A nulidade por excesso de pronúncia, prevista na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, representando a sanção legal para a violação do estatuído no n.º 2 do art. 608.º do CPC, apenas ocorre quando o juiz conheça de questões que não faziam parte do objeto do recurso.



- VI - Ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 1793.º do CC e 988.º, n.º 1, do CPC, a alteração da atribuição da casa de morada de família pode ter lugar quando:
- Ocorra uma alteração substancial no conjunto de circunstâncias ou de representações consideradas ao tempo da adoção das medidas;
 - A alteração evidencie sinais de permanência que permitam considerá-la, em princípio, como definitiva;
 - A alteração afete as circunstâncias que foram tidas em conta pelas partes ou pelo juiz na adoção das medidas e que influíram essencial e decisivamente na sua determinação.

20-05-2021

Revista n.º 1765/16.3T8BRG-K.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário

Divórcio

Separação de meações

Adjudicação

Tornas

Abuso do direito

Inconstitucionalidade

Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

Princípio da proporcionalidade

Nulidade de sentença

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

I - No âmbito dos arts. 1377.º e 1378.º do CPC de 1961, na redacção do DL n.º 47690, de 11-05-1967, esgotado o prazo para o pagamento de tornas, o devedor fica sujeito à adjudicação prevista no art. 1378.º, n.º 2.

II - Não há nenhum abuso do direito em que, no caso de o interessado a quem as verbas foram destinadas não depositar as tornas devidas, o contra-interessado requeira que as verbas lhe sejam adjudicadas, desde que “deposite imediatamente a importância das tornas que, por virtude da adjudicação, tenha de pagar”.

20-05-2021

Revista n.º 910/09.0TBSCR-A.L2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Ambiguidade

Obscuridade

Reclamação para a conferência



- I - A oposição entre os fundamentos e a decisão corresponde a um vício lógico do acórdão – se, na fundamentação da sentença, o julgador seguir determinada linha de raciocínio, apontando para determinada conclusão, e em vez de a tirar, decidir noutro sentido, oposto ou divergente, a oposição será causa de nulidade da sentença.
- II - Enquanto vício lógico, a oposição entre os fundamentos e a decisão distingue-se da errada interpretação de uma determinada disposição legal, sindicável em sede de recurso.
- III - A ambiguidade ou a obscuridade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 615.º só releva quando torne a *parte decisória* ininteligível e só torna a *parte decisória* ininteligível “quando um declaratório normal, nos termos dos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC, não possa retirar da decisão um sentido unívoco, mesmo depois de recorrer à fundamentação para a interpretar”.
- IV - A reclamação para a conferência não é um meio vocacionado para o reclamante manifestar a sua discordância da decisão (ou da fundamentação da decisão) com o fito de obter uma decisão que lhe seja mais favorável.

20-05-2021

Incidente n.º 69/11.2TBPPS.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Responsabilidade extracontratual

Dever de vigilância

Estabelecimento de ensino

Cálculo da indemnização

Danos futuros

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Equidade

Princípio da igualdade

Princípio da proporcionalidade

- I - O cumprimento do dever de vigilância relevante para efeitos do art. 491.º do CC deve ser apreciado em face das circunstâncias de cada caso.
- II - O conceito de cegueira do DL n.º 49 331, de 28-10-1969 não releva para efeitos de indemnização.

20-05-2021

Revista n.º 470/14.0TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Reclamação para a conferência

- I - A oposição entre os fundamentos e a decisão corresponde a um vício lógico do acórdão – se, na fundamentação da sentença, o julgador seguir determinada linha de raciocínio, apontando para



determinada conclusão, e em vez de a tirar, decidir noutro sentido, oposto ou divergente, a oposição será causa de nulidade da sentença.

- II - Enquanto vício lógico, a oposição entre os fundamentos e a decisão distingue-se da errada interpretação de uma determinada disposição legal, sindicável em sede de recurso.
- III - A reclamação para a conferência não é um meio vocacionado para o reclamante manifestar a sua discordância da decisão (ou da fundamentação da decisão) com o fito de obter uma decisão que lhe seja mais favorável.

20-05-2021

Incidente n.º 281/17.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Conclusões
Rejeição de recurso
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade

Quando as conclusões do recurso, na parte relativa à impugnação da matéria de facto, permitam uma adequada intelecção do fim e do objecto do recurso e, em consequência, facultem à contraparte a possibilidade de um contraditório esclarecido, a rejeição imediata do recurso será uma consequência desproporcionada e desrazoável para a gravidade das falhas do recorrente.

20-05-2021

Revista n.º 18575/17.3T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Reforma de acórdão
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Lapso manifesto

25-05-2021

Revista n.º 1627/15.1T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Cessão de posição contratual
Assunção de dívida
Transmissão de dívida
Contrato de empreitada
Matéria de facto



Livre apreciação da prova
Factos conclusivos
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ónus da prova

- I - Nas situações em que a recorrente não concretizou, nem demonstrou que a Relação, na modificação da decisão da matéria de facto, tenha ofendido disposição legal expressa que exija certa espécie de prova para a existência de facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 674.º, n.º 3, do CPC, e estando perante meios de prova sujeitos à livre apreciação do tribunal recorrido, a alteração da matéria de facto é insindivável pelo STJ.
- II - A cessão da posição contratual “tem por conteúdo a totalidade da posição contratual, no seu conjunto de direitos e obrigações” e pressupõe que “na cessão, o cedente se desliga da sua posição contraente, entrando o cessionário para o lugar dele”.
- III - Na assunção de dívida prevista no art. 595.º do CC, apenas ocorre a transmissão da dívida, sem que isso envolva também a transmissão do correlativo crédito.
- IV - Na situação dos autos os factos provados não permitiram sustentar a existência de uma transmissão de dívida, nem de uma cessão de posição contratual.

25-05-2021
Revista n.º 1411/18.0T8LMG.C1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé

Nulidade de acórdão
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Arguição
Extemporaneidade
Extinção do poder jurisdicional

A invocação de que o recurso de revista não podia ser admitido não pode ser suscitada em sede de invocação de nulidades do acórdão, mas em momento anterior.

25-05-2021
Revista n.º 19722/18.3T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé

Contrato-promessa de compra e venda
Impossibilidade objetiva
Licença de utilização
Licença de construção
Nulidade
Obras
Alteração da estrutura do prédio



Sucessão de leis no tempo

É nulo o contrato-promessa de compra e venda de prédio, por impossibilidade originária do objecto, quando não fosse possível a outorga do contrato definitivo por inexistência de licença de utilização ou construção e inviabilidade de a mesma ser emitida, por as construções existentes não serem admitidas, nem poderem ser regularizadas, ao abrigo do plano municipal vigente.

25-05-2021

Revista n.º 1466/19.0T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

Caso julgado

Autoridade do caso julgado

Requisitos

Contrato de arrendamento

Obras

- I - A função negativa do caso julgado reconduz-se à excepção dilatória do caso julgado e pressupõe a verificação da tríplice identidade estabelecida no art. 581.º do CPC.
- II - A função positiva do caso julgado, designada por autoridade do caso julgado, tem a ver com a existência de prejudicialidade entre objectos processuais, tendo como limites os que decorrem dos próprios termos da decisão, e implica o acatamento da decisão proferida em acção anterior cujo objecto se inscreve, como pressuposto indiscutível, no objecto de uma acção posterior, obstando a que a relação jurídica ali definida venha a ser contemplada novamente.
- III - A autoridade do caso julgado não requer a tríplice identidade de sujeitos, de pedidos e de causas de pedir, e, embora incida sobre a decisão, engloba os seus fundamentos, enquanto pressupostos da mesma decisão.

25-05-2021

Revista n.º 25298/16.9T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Servidão de passagem

Extinção

Ónus da prova

Conhecimento superveniente

Via pública

Reconvenção

Substituição do tribunal recorrido

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Omissão de pronúncia

Excesso de pronúncia

Questão relevante



- I - Não padece de nulidades, por oposição dos fundamentos com a decisão, o acórdão que contém os fundamentos que conduzem logicamente à decisão e condena em custas na proporção do decaimento das partes.
- II - Não padece de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão que conhece do objecto da apelação e é fundada em argumentos aduzidos pelos recorrentes.
- III - A nulidade por excesso de pronúncia radica no conhecimento de questões que não podiam ser julgadas por não terem sido suscitadas pelas partes, nem serem de conhecimento oficioso, pelo que não padece desse vício o acórdão que conhece do objecto da apelação e, na sua procedência, conhece do pedido reconvenicional em substituição do tribunal recorrido.
- IV - O regime das nulidades destina-se apenas a remover aspectos de ordem formal que inquinem a decisão, não sendo adequado para manifestar discordância e pugnar pela alteração do decidido.
- V - O conhecimento do pedido reconvenicional, em sistema de substituição nos termos do art. 665.º, n.º 2, do CPC não depende da interposição de recurso pelo reconvinte, nem sequer de prévia ampliação do objecto do recurso, ao abrigo do disposto no art. 636.º do mesmo Código.
- VI - A desnecessidade susceptível de permitir a extinção judicial de uma servidão de passagem deve ser objectiva, típica, exclusiva e superveniente em relação à constituição da servidão, decorrendo de alterações ocorridas no prédio dominante, e deixar de ter qualquer utilidade para este mesmo prédio.
- VII - O ónus da prova da desnecessidade incumbe ao proprietário do prédio serviente que pretende a declaração judicial da extinção da servidão.
- VIII - Não é suficiente para essa declaração a mera confinância do prédio dominante com as vias municipais.

25-05-2021

Revista n.º 558/20.8T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Ação de reivindicação
Legitimidade substantiva
Autarquia
Baldios
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Matéria de facto
Reforma de acórdão
Lapso manifesto

- I - A legitimidade material respeita às condições subjetivas da titularidade do direito invocado. Mas nos autos não está em causa a legitimidade material da autora Junta de Freguesia, pois que esta não reivindica o terreno como propriedade sua, mas como terreno baldio e pede que se condenem os réus a reconhecerem o direito de uso e fruição dos moradores da freguesia de Vila Nova de Cerveira sobre tal parcela de terreno baldio.
- III - Na fixação da matéria de facto não se pode dar como provado um facto e o seu contrário.
- III - Não se verificando o manifesto lapso exigido pelo art. 616.º do CPC, quer na vertente da determinação da norma ou qualificação jurídica dos factos, quer quanto à existência de



documentos ou outro meio de prova plena que impliquem necessariamente decisão diversa da proferida, não existe fundamento para a reforma do acórdão.

25-05-2021

Incidente n.º 129/10.7TBVNC.G1.S2 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de divisão de coisa comum

Reconvenção

Admissibilidade

Dever de gestão processual

Princípio da economia e da celeridade processuais

Compropriedade

União de facto

- I - A ação de divisão de coisa comum tem por finalidade colocar termo à contitularidade de direitos reais, arts. 925.º do CPC e 1412.º do CC e, processa-se em duas fases distintas, fase declarativa, arts. 925.º a 928.º e fase executiva, art. 929.º, todos do CPC.
- II - É a lei, art. 926.º, n.º 3, parte final, do CPC que se mostra adaptável a incluir no processo especial de divisão de coisa comum, a forma de processo comum.
- III - Não faz sentido não admitir a reconvenção e remeter as partes para outra ação, para colocarem fim ao litígio relacionado com a propriedade em comum do bem que foi casa de morada de família.
- IV - Ao juiz compete, no cumprimento do dever de gestão processual, art. 6.º do CPC, adotar mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam justa composição do litígio.
- V - No caso dos autos é manifesta a utilidade da admissão da reconvenção, quer para o tribunal quer para o réu, não sendo manifesta a incompatibilidade, nem a impossibilidade de adaptação processual. O art. 926.º, n.º 3, do CPC a prevê.

25-05-2021

Revista n.º 1761/19.9T8PBL.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Danos não patrimoniais

Morte

Herdeiro

Direito à indemnização

Direito a alimentos

Parentesco

Ascendente

Baixa do processo ao tribunal recorrido



- I - Do teor literal do n.º 2 do art. 496.º do CC, decorre que só na falta da primeira classe de familiares é que os referidos no segundo grupo terão direito a indemnização, ou seja, só se não houver cônjuge nem descendentes da vítima é que os ascendentes passarão a ter direito à indemnização.
- II - A indemnização por danos patrimoniais devidos aos parentes, em caso de morte da vítima, reconduz-se, praticamente, à prestação dos alimentos, sendo titulares deste direito os que podiam exigir alimentos ao lesado, em conformidade com o disposto pelos arts. 495.º, n.º 3, e 2009.º, n.º I, do CC.
- III - No caso vertente, os autores têm a qualidade de que depende a possibilidade legal do exercício do direito, pois que são os pais do falecido e, como tal, este estava vinculado a prestar-lhes alimentos, como alegam os autores que lhes prestava.

25-05-2021

Revista n.º 674/20.6T8VFR.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Questão relevante
Direito ao recurso
Inconstitucionalidade

- I - Independentemente da relevância que a recorrente/reclamante atribua à questão que pretendia levar à consideração deste Supremo Tribunal, dúvidas não restam, só sendo admissível a interposição do recurso de revista é que pode ser apreciada a questão neste tribunal.
- II - Não configura uma situação de inconstitucionalidade a fixação de limites ao recurso.

25-05-2021

Revista n.º 2489/20.2T8VCT-A.G1-A.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Concorrência de culpa e risco
Princípio da interpretação conforme o direito europeu
Direito da União Europeia
Tribunal de Justiça da União Europeia
Interpretação da lei
Morte
Direito à indemnização
Proteção da criança
Equidade



- I - Por força de uma interpretação atualista e sistemática do preceito, que tem em conta a conjuntura do momento em que a lei é aplicada (a crescente perigosidade e frequência dos acidentes de viação e as necessidades de proteção dos lesados), bem como a unidade da ordem jurídica (vejam-se os lugares paralelos do sistema no regime da responsabilidade do produtor, responsabilidade por acidentes de trabalho e por acidentes causados por aeronaves e embarcações de recreio), aderimos à orientação jurisprudencial fixada no acórdão deste Supremo Tribunal, de 04-10-2007, que admite a concorrência entre o risco próprio do veículo e a culpa do lesado.
- II - No mesmo sentido concorre o princípio da interpretação conforme ao Direito Comunitário, de acordo com o qual o juiz nacional deve, entre os métodos permitidos pelo seu sistema jurídico, dar prioridade ao método que lhe permite atribuir à disposição de direito nacional em causa uma interpretação compatível com o direito originário e derivado da União Europeia.
- III - O TJUE, apesar de reconhecer que a escolha do regime de responsabilidade civil aplicável aos sinistros resultantes da circulação de veículos é, em princípio, da competência dos Estados-Membros, e que a culpa da vítima pode excluir ou limitar a indemnização, através de uma apreciação individualizada de cada caso, veda uma exclusão automática da indemnização ou uma redução desproporcionada desta, visando, sobretudo, que os lesados mais vulneráveis, entre os quais incluiu os peões e as crianças, sejam objeto de um tratamento mais favorável.
- IV - Não se pode classificar como grave a culpa da mãe da criança que atravessa a estrada com a filha ao colo, nem atribuir ao comportamento desta uma eficácia exoneratória total da responsabilidade pelo risco do veículo, pois, a matéria de facto não fixou a que velocidade circulava o veículo FR, o local do acidente nem a distância que mediava entre o veículo e as peãs.
- V - Decide-se, assim, pela verificação de um concurso da responsabilidade pelo risco próprio do veículo FR com a culpa da lesada, fixando-se, para o cálculo da indemnização, uma proporção de 50% para o risco do veículo e 50% para o contributo causal do comportamento da lesada.
- VI - O dano da morte da mãe para uma criança de tenra idade deve ser avaliado como superior ao dano sofrido por uma pessoa adulta. Os danos causados às crianças projetam-se ao longo do seu desenvolvimento e diminuem necessariamente as suas capacidades produtivas no futuro, acabando por ser também a sociedade a suportá-los. Assim, é essencial que as crianças recebam, desde logo, uma indemnização equitativa, que possa o mais precocemente possível suprir as perdas provocadas pelo acidente, impedindo o agravamento dos danos e criando oportunidades para o acesso à educação/formação profissional das pessoas menores de idade, que ficam normalmente afetadas nos acidentes de viação, sobretudo se a criança se encontrava num estágio inicial de desenvolvimento.

25-05-2021

Revista n.º 3883/18.4T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Assembleia de condóminos

Deliberação

Legitimidade passiva

Propriedade horizontal

Inovação

Elevador



Obras
Ação de anulação
Representação

- I - A ação de impugnação das deliberações da assembleia de condóminos deve ser intentada contra o condomínio, que será representado pelo seu administrador ou por quem a assembleia designar para esse efeito, e não contra os condóminos que aprovaram a deliberação.
- II - Não constitui inovação para os efeitos do n.º 1 do art. 1425.º do CC, a obra – aprovada em deliberação da assembleia de condóminos – que consiste na substituição de um elevador antigo por um novo, acompanhado da realocação do motor existente no 4.º piso para o rés-do-chão, num contexto em que o elevador a substituir se encontra desatualizado em termos de segurança e tecnologia, apresenta evidências de desgaste elevado, consistente com a sua idade, e não está em condições de funcionar, conforme consta no relatório da inspeção.

25-05-2021

Revista n.º 7888/19.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Recurso de revista
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Objeto do recurso
Conclusões
Alegações repetidas
Matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Equidade
Analogia

- I - Não se deve tomar posição demasiado rigorosa quanto à observância do comando contido no art. 639.º, n.º 1, do CPC, porquanto também as conclusões delimitam o âmbito objetivo do recurso, conforme o art. 635.º, n.º 4, do CPC.
- II - A reversão da alteração da decisão da matéria de facto operada pelo tribunal da Relação, por putativo erro na apreciação das provas, depara-se com a circunstância de o STJ ser, organicamente, um tribunal de revista vocacionado para o conhecimento da matéria de direito, salvo os casos especialíssimos previstos no art. 674.º, n.º 3, do CPC, em que conhece também da matéria de facto.
- III - A dupla conformidade parcial de decisões, segundo a doutrina e a jurisprudência dominante do STJ, conduz à rejeição parcial do recurso de revista – art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- IV - A equidade traduz-se no critério decisivo para a fixação do montante da compensação por danos cujo valor exato não possa ser averiguado. Trata-se da equidade como padrão de justiça do caso concreto, da decisão *ex aequo et bono* (segundo a equidade). Porém, a decisão segundo a equidade não exclui o pensamento analógico. Uma solução individualizadora que assumia todas as circunstâncias do caso concreto não pode encontrar-se sem a comparação de



hipóteses. Está em causa o princípio da igualdade, que manda “tratar o igual de modo igual e o diferente de modo diferente, na medida da diferença”.

25-05-2021

Revista n.º 1060/17.0T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inutilidade superveniente da lide

Desistência do recurso

Incompetência absoluta

Competência internacional

Absolvição da instância

Decisão interlocutória

Trânsito em julgado

Integração de lacunas

Analogia

Condenação em custas

Remanescente da taxa de justiça

- I - Não pode, *cum summo rigore*, falar-se de inutilidade superveniente da lide quando esta mantém, objetivamente, a sua utilidade, apesar da prolação de acórdão que considere improcedente a apelação dos autores e absolva a ré dos pedidos, assim como de despacho que, em virtude da verificação de dupla conformidade, não admita o recurso de revista, também interposto pelos autores. Na verdade, se o STJ viesse a decidir que os tribunais portugueses eram internacionalmente incompetentes para julgar a ação, estar-se-ia perante uma incompetência absoluta (art. 96.º, al. a), do CPC), que gera a absolvição do réu da instância – exceção dilatória (art. 278, n.º 1, al. a), do CPC) que obsta à apreciação do mérito da causa.
- II - Não pode falar-se de verdadeira inutilidade superveniente da lide quando a pretensão de tutela judiciária formulada pela ré/recorrente – a declaração da incompetência internacional dos tribunais portugueses – não foi obtida por outro meio nem pôde deixar de o ser. A lide mantém, objetivamente, a sua utilidade.
- III - A situação em que, no momento desse trânsito em julgado da sentença final, ainda se encontram pendentes recursos interpostos de decisões interlocutórias não é subsumível ao art. 644.º, n.º 4, do CPC, e não encontra qualquer regulamentação na lei.
- IV - Conforme o art. 10.º, n.º 3, do CC, não existindo na lei norma que regule um caso análogo, a lacuna tem de ser integrada através da elaboração de norma *ad hoc, i.e.*, de regra criada pelo intérprete dentro do espírito do sistema. Enquanto estiver pendente um recurso sobre uma decisão interlocutória de cuja decisão depende a competência internacional dos tribunais portugueses para proferir a decisão final, esta decisão não pode transitar em julgado.
- V - Não resultando a extinção da instância recursiva nem de inutilidade superveniente da lide em sentido próprio e nem de desistência também em sentido próprio, aplica-se a regra geral em matéria de custas, plasmada no art. 527.º, n.º 1, do CPC, e não as regras especiais consagradas nos arts. 537.º e 538.º do mesmo corpo de normas.
- VI - O art. 6.º, n.º 7, do RCP confere ao tribunal a possibilidade de dispensar as partes de tal pagamento.

25-05-2021



Revista n.º 17893/17.5T8LSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade intelectual
Programa informático
Licença
Direitos de autor
Direito da União Europeia
Transposição de Diretiva
Obra feita por encomenda
Contrato de prestação de serviços
Forma legal
Autonomia privada
Injunção
Revista excecional
Objeto do recurso
Limitação do recurso
Direito internacional
Princípio da interpretação conforme o direito europeu
Tribunal de Justiça da União Europeia

- I - A licença de software feito à medida obtém-se no quadro de um contrato de encomenda de obra intelectual, que tanto pode traduzir-se na adaptação de um programa já existente como na criação de um programa novo.
- II - Neste tipo de contrato, a lei atribui os direitos de autor à entidade que encomenda a obra, ressalvando que outra coisa pode resultar do contrato e, na prática, sucede com frequência que a entidade que desenvolve o software retém os direitos de autor e concede uma licença de utilização à outra parte.
- III - A proteção atribuída ao programa incide sobre a sua expressão, sob qualquer forma (art. 2.º, n.º 1, do DL n.º 252/94, de 20-10), considerando-se que a forma externa do programa, não esgota o domínio formal da sua expressão, e que desta faz igualmente parte a forma interna, a qual constitui a estrutura do programa de computador, pelo que é este conjunto que se considera “obra protegida pelo direito de autor”.
- IV - Resulta do acervo factual provado que o contrato celebrado entre as partes tinha, além do mais, por objeto, na vertente do serviço de desenvolvimento de software, a prestar pela Autora, uma obra por encomenda, que consistia no desenvolvimento de um programa informático criado para a satisfação das necessidades específicas da atividade da recorrente, que a autora depois lhe licenciaria, tendo as partes, desde logo, convencionado expressamente, que esse programa era da titularidade da autora, ao abrigo do princípio da autonomia privada.

25-05-2021
Revista n.º 89359/10.7YIPRT.L2.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Fátima Gomes
Fernando Samões
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Responsabilidade extracontratual
Direitos de personalidade
Difamação
Incompetência absoluta
Tribunal Eclesiástico
Tribunal comum
Direito canónico
Concordata
Danos não patrimoniais
Factos conclusivos
Matéria de facto
Matéria de direito
Sucessão de leis no tempo
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

- I - Mantém-se na nossa ordem jurídica o mecanismo anteriormente previsto no art. 646.º, n.º 4, do CPC, devendo ser suprimida da fundamentação de facto da sentença toda a matéria dela constante suscetível de ser qualificada como questão de direito, bem como a que integre juízos conclusivos ou de valor.
- II - Atendendo à causa de pedir configurada pelo autor, a invocada relação jurídica envolve a pretensão ao ressarcimento de repercussões advindas, não de violações do direito canónico, mas de imputações – “difamações/pressões” – ilícitas e culposas que, tendo sido, supostamente, perpetradas pela ré Diocese, colimaram os direitos de personalidade do autor, sendo de apreciar pelos tribunais comuns.
- III - De acordo com os factos provados, a atuação da ré não traduz a violação de qualquer direito ou interesse protegido do autor, tendo aquela atuado no quadro do direito canónico, a que o próprio autor se vinculou enquanto sacerdote, em especial, no que concerne ao dever de “*transmitir uma salutar imagem da instituição que representava, agregadora da comunidade pastoreada e não causadora de estranheza ou reacções negativas por parte dos seus paroquianos*”.

25-05-2021

Revista n.º 1011/11.6TBAGH.L1.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Partilha dos bens do casal



- I - Não há fundamentação essencialmente diversa para efeitos de excluir a dupla conformidade decisória (art. 671.º, n.ºs 1 e 3, do CPC) quando o tribunal de 1.ª instância e o tribunal da Relação decidiram que não se mostrava violado o disposto no art. 1730.º do CC, reiterando que os ex-cônjuges podem atribuir valor aos bens, e que a partilha pode ser anulada quando invocados falta ou vícios da vontade, ainda que o tribunal da Relação tenha acrescentado que, adicionalmente, a partilha também poderia ser anulada por fraude à lei, indicando que esta também não ocorreu no caso em apreciação.
- II - Não é aplicável o regime do art. 629.º, n.º 2, al. d), previsão que se circunscreve aos casos em que se pretenda recorrer de acórdão proferido em ação com valor superior à alçada da Relação mas relativamente à qual esteja legalmente prevista a exclusão do recurso de revista por outro motivo (v.g. procedimentos cautelares, cf. art. 370.º do CPC; expropriações, cf. art. 66.º, n.º 5, do CExp).
- III - Ocorrendo o obstáculo dupla conforme e tendo sido solicitada a admissão da revista pela via excepcional, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 672.º do CPC, a decisão sobre a verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 compete ao STJ, devendo ser objeto de apreciação preliminar sumária, a cargo de uma formação constituída por três juizes escolhidos anualmente pelo Presidente de entre os mais antigos das secções cíveis.

25-05-2021

Revista n.º 322/13.0TVLSB.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Rejeição de recurso
Extemporaneidade
Prazo de interposição do recurso
COVID-19
Justo impedimento
Contagem de prazos
Reclamação

- I - O recebimento do recurso depende, *para além dos requisitos formais do próprio requerimento de interposição*, da verificação dos seguintes pressupostos: admissibilidade ou cabimento do recurso (cf. arts. 629.º e 630.º do CPC); legitimidade do recorrente (art. 631.º do CPC, que, no seu n.º 1, prevê que “sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os recursos só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido”) e prazo de interposição (art. 638.º do CPC), que é, em geral, de 30 dias, reduzindo-se para 15 dias nos processos urgentes e nos casos previstos no n.º 2 do art. 644.º e no art. 677.º (cf. n.º 1 do art. 638.º do CPC).
- II - No caso presente, o recurso foi extemporâneo, dado que foi interposto para além do prazo de 30 dias consignado no art. 638.º do CPC.
- III - Nos termos da Lei n.º 4-B/2021, de 01-02, que veio alterar a Lei n.º 1-A/2020, de 19-03, aditando a esta última Lei, entre outros, o art. 6.º-B, resulta com clareza que o legislador, neste momento de combate à pandemia, quis proceder de forma diversa da atuação ocorrida na primeira fase. Enquanto na primeira fase, suspendeu os prazos, neste momento de combate à pandemia decidiu que nos tribunais superiores os processos não urgentes prosseguiriam a não ser que fosse necessário a realização de atos presenciais e, nesse caso, determinou que se



procedesse nos termos da al. c) do citado n.º 5. Determinou ainda que devia ser proferida a decisão final nos processos e, nesse caso, os prazos de interposição de recurso não se suspendiam.

- IV - Ocorrendo justo impedimento para interpor recurso no prazo legal, a invocação do justo impedimento, para evitar o efeito extintivo do prazo, tem de ser feita logo que cesse a causa impeditiva com o oferecimento imediato da respetiva prova e a prática, em simultâneo, do ato em falta e não em sede de reclamação contra o despacho de não recebimento do recurso.

25-05-2021

Revista n.º 11888/15.0T8LRS.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Manifesta improcedência

A reforma do acórdão não é o meio próprio para reagir à não conformação com o decidido pelo tribunal.

25-05-2021

Incidente n.º 486/18.7T8MNC.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Revista excecional
Oposição de julgados
Fundamentos
Cumulação
Ato inútil

I - Nos termos do n.º 2 do art. 370.º do CPC, das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, incluindo a que determine a inversão do contencioso, não cabe recurso para o STJ, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível (art. 629.º, n.º 2, do CPC).

II - Não sendo admissível o recurso por esse motivo e não por via da dupla conformidade decisória (art. 671.º, n.ºs 1 e 3, do CPC), não é igualmente admitida a revista excecional (art. 672.º do CPC).

III - Invocando-se o regime do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, como fundamento de recurso para o STJ, mas constatando-se que o acórdão recorrido invocou dois fundamentos decisórios e o acórdão fundamento da suposta contradição só se reporta a um deles, a aferição da contradição jurisprudencial ainda que possa existir deixou de ser essencial, já que sempre se manteria a improcedência da pretensão dos requerentes com o segundo fundamento invocado pelo acórdão recorrido.



IV - Uma vez que os recorrentes, para que o recurso de revista fosse admissível, invocaram que ocorria contradição entre o decidido pelo tribunal da Relação de Coimbra, no acórdão recorrido, com outro acórdão do tribunal da Relação tão somente sobre um dos fundamentos que conduziram à improcedência do recurso de apelação, mesmo que o STJ entendesse que esse fundamento não era válido, sempre o acórdão do tribunal da Relação de Coimbra não poderia ser revogado. É que o recurso de revista não abrangia o outro fundamento invocado pelo tribunal da Relação de Coimbra, e, deste modo, estaríamos em presença da prática de atos inúteis que são proibidos nos termos do disposto no art. 130.º do CPC.

25-05-2021

Revista n.º 3513/19.7T8LRA-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Oposição de acórdãos
Ónus de alegação
Rejeição de recurso

26-05-2021

Revista n.º 1422/14.5TJCBR-BE.C1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Interpretação de sentença
Condenação em quantia a liquidar
Execução para pagamento de quantia certa

26-05-2021

Revista n.º 1608/14.2T8SLV-A.E3.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sociedade anónima
Administrador
Contrato
Nulidade
Dano
Indemnização
Condenação em quantia a liquidar



- I - Incluem-se no conceito de pessoa interposta (constante do art. 397.º, n.º 2, do CSC), além dos casos referidos no art. 579.º, n.º 2, do CC, todos os casos em que, embora o administrador não seja parte no negócio com a sociedade, ele tem um interesse, ainda que indireto, quanto aos resultados do mesmo, isto é, todos os casos em que a parte no negócio com a sociedade é um sujeito sobre o qual o administrador tem influência.
- II - É o que sucede quando o administrador (único) celebra um contrato (*de cedência definitiva de programa informático e direitos de propriedade intelectual*) com uma outra sociedade, acabada de constituir e de que é também gerente, sendo esta outra sociedade representada pelo seu irmão, que por 2 meses “emprestou” o seu nome à gerência e à estrutura societária, após o que o referido administrador passou a deter a totalidade do capital social desta outra sociedade e a ser o seu único gerente.
- III - Sendo tal administrador único – e não podendo haver deliberação do Conselho de Administração – nem por isso deixa de ter aplicação do art. 397.º, n.º 2, do CSC, passando, para que o negócio não seja nulo, a ser exigível, além do parecer favorável do órgão fiscalizador, deliberação dos sócios autorizando o negócio.
- IV - Para um dano – seja dano emergente ou lucro cessante – ser indemnizável, tem o mesmo que ser certo (embora a certeza de que se fala não seja matemática ou absoluta, mas apenas relativa) e não meramente eventual, razão pela qual não pode ser proferida uma condenação, em incidente de liquidação, em que explicitamente se diz que a condenação é proferida para o caso do valor duma faturação a apurar ser superior ao montante de certas despesas/gastos também a apurar: só se pode condenar/relegar para incidente de liquidação quando a incerteza é apenas sobre o montante do dano e não quando é ainda a própria existência do dano que permanece incerta.

26-05-2021

Revista n.º 3282/14.78SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Recurso da matéria de facto
Ónus de alegação
Ónus de concluir

26-05-2021

Revista n.º 423/17.6T8BJA.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot (vencida)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Exoneração do passivo restante
Oposição de acórdãos
Sucumbência



- I - Nos termos do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, no que tange à economia da problemática aqui suscitada, os acórdãos do tribunal da Relação proferidos em sede de processo de insolvência e acções conexas, caso do PER e/ou PEAP, não admitem recurso, excepto se a parte demonstrar que o acórdão a impugnar está em oposição com outro proferido por algum dos tribunais da Relação ou pelo STJ, no âmbito da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito decidida de forma diversa e não houver jurisprudência fixada pelo Supremo, sendo que neste caso se entende ser admissível o recurso como Revista normal.
- I - A eventual ocorrência de oposição jurisprudencial exigida pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não dispensa, de todo em todo, a verificação dos requisitos gerais impugnatórios, nomeadamente o valor da acção e a sucumbência, por força do preceituado no art. 17.º, n.º 1, daquele mesmo diploma.
- III - Não obstante o recorrente tenha indicado o valor do incidente em € 30 000,01, por isso, em princípio, dentro dos critérios da alçada, consignados no art. 629.º, n.º 1, do CPC, não podemos esquecer a sucumbência, sendo esta contabilizada por forma a verificar se atinge ou não metade da alçada do tribunal de que se recorre, mesmo com referência aos critérios decorrentes do art. 300.º do CPC, o que afasta a possibilidade de impugnação recursiva atento o decaimento, no caso sujeito, de € 1 995,00.
- IV - Carece de qualquer sentido a imputação feita pelo recorrente à inconstitucionalidade «do art. 15.º do CIRE e do art. 629.º, n.º 1, do CPC, quando interpretados no sentido de que, no recurso de decisões proferidas no incidente de exoneração do passivo restante em processo de insolvência, o valor da causa para efeitos de relação com a alçada do tribunal de que se recorre é determinado pelo ativo do devedor (cfr. acórdãos do TC n.ºs 70/2021, 131/2020 e 328/2012 e decisões sumárias n.ºs 376/2014 e 213/2018)», porque o critério adoptado na decisão, se ateve, apenas e tão só, ao valor indicado pelo recorrente – € 30 000,01 – o qual nada tem a ver com o seu activo enquanto devedor.

26-05-2021

Revista n.º 99/13.0TBCRZ-G.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Recurso de revista
Alteração dos factos
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Sociedade comercial
Insolvência fortuita
Responsabilidade do gerente
Pressupostos
Dever de lealdade

- I - A declaração da insolvência como fortuita, apenas assume relevância para os administradores (gerentes) da sociedade insolvente, no âmbito do processo insolvencial, porquanto neste específico procedimento não são condenados a satisfazer qualquer indemnização aos credores daquela.
- II - Tal «desresponsabilização», não implica que os administradores não possam vir a ser demandados, pelos credores e/ou pelo administrador da insolvência, em representação desta, por prejuízos causados, fora daquele âmbito procedimental, isto é, em processo autónomo, nomeadamente em sede de responsabilidade contratual e subjectiva por danos ilícitos provocados pela inobservância de deveres específicos nos termos do disposto no art. 72.º do



CSC no qual se predispõe no seu n.º 1 «Os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.», acrescentando o n.º 2 que «A responsabilidade é excluída se alguma das pessoas referidas no número anterior provar que actuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial.», vg. por violação dos deveres de cuidado e de lealdade decorrentes das als. a) e b) do art. 64.º daquele mesmo diploma legal.

26-05-2021

Revista n.º 5824/17.7T8GMR-J.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

Não se integra no conceito de fundamentação essencialmente diversa passível de autorizar o recurso de revista normal, a intensificação da fundamentação da sentença feita pelo acórdão da Relação sem desvio da estruturação lógica argumentativa do raciocínio subjacente à integração jurídica por aquela levada a cabo.

26-05-2021

Revista n.º 168/14.9TYLSB-J.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Cessão de créditos
Conhecimento
Devedor
Ação declarativa
Cessionário
Citação

- I - O conhecimento da cessão pelo devedor constitui condição de eficácia da cessão relativamente a ele e encontra justificação na indispensabilidade do mesmo saber, em cada momento, quem é o seu credor.
- II - Trata-se de um requisito de direito substantivo de procedência da acção referente à exigibilidade da obrigação.
- III - A citação em acção instaurada pela cessionária que, invocando um direito de crédito sobre os devedores que lhe foi transmitido pela entidade cedente, pede a declaração de insolvência dos mesmos, constitui meio adequado ao conhecimento imposto pelo n.º 1 do art. 583.º do CC.

26-05-2021

Revista n.º 135/20.3T8CBA-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo



Maria Olinda Garcia

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Oposição de acórdãos

- I - A oposição de acórdãos enquanto pressuposto de admissibilidade da revista previsto no art. 14.º do CIRE, impõe que determinada situação concreta, constituída por um núcleo factual similar, seja decidida, com base na mesma disposição legal, em sentidos diametralmente opostos.
- II - Convergindo os acórdãos alegadamente em oposição no sentido de que a solvabilidade do devedor singular para efeitos de avaliação do “estado de insolvência” não se reconduz à mera existência de um activo superior ao passivo, mas tem de ser feita em sede de (im)possibilidade de cumprimento das obrigações vencidas, e tendo cada um deles proferido decisão em sentido diverso (tendo o acórdão recorrido, inversamente do acórdão fundamento, declarado a insolvência do requerido) em função da situação de vencimento dos demais créditos do devedor (no acórdão fundamento, contrariamente ao apurado no acórdão recorrido, não foi provado que os demais débitos dos devedores se encontrassem vencidos) enquanto parâmetro relevante de solvabilidade, resultam evidenciadas diferenças do ponto de vista da realidade factual justificativas do sentido divergente das decisões, impedindo, como tal, a caracterização da oposição de acórdãos relevante.

26-05-2021

Revista n.º 597/20.9T8BRR-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Mandato forense
Revogação
Decisão judicial
Caso julgado formal
Procuração
Junção de documento
Ofensa do caso julgado

Não ofende o caso julgado formal a decisão da Relação que admite nova procuração a uma advogada em relação à qual havia sido declarada cessado o mandato, por revogação, em decisão anterior.

26-05-2021

Revista n.º 672/14.9T8CTB.1.C1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Nulidade processual
Reclamação
Conhecimento officioso



Das nulidades processuais cabíveis no art. 195.º do CPC, o tribunal só delas pode conhecer sob reclamação dos interessados.

26-05-2021
Revista n.º 17919/16.0T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

A dupla conformidade decisória impede a interposição de recurso de revista, nos termos do n.º 3 do art. 671.º do CPC.

26-05-2021
Revista n.º 1419/18.6T8MMN-A.E1.S1-A.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

Não é admissível o recurso de revista quando se observar total conformidade decisória entre o acórdão recorrido e a decisão da 1.ª instância.

26-05-2021
Revista n.º 2234/18.2T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Catarina Serra

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Oposição de acórdãos

A oposição jurisprudencial que releva para efeitos da aplicação do regime de recursos especial do art. 14.º, n.º 1, do CIRE é a que se manifesta em decisões divergentes que tenham por base situações de facto análogas ou equiparáveis, subsumíveis a um mesmo quadro normativo, e em que a questão fundamental de direito em que assenta a alegada divergência assumam um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso.

26-05-2021
Revista n.º 2543/19.3T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção



Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Catarina Serra

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Cessão
Contagem de prazos
Despacho
Junção de documento

- I - Tendo sido proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, mas não tendo sido declarado o encerramento do processo de insolvência, considera-se iniciado o período de cessão do rendimento disponível em 01-07-2017, data da entrada em vigor do DL n.º 79/2017 (art. 6.º, n.º 6, deste diploma).
- II - É indiferente para o caso o facto do encerramento ter deixado de ser declarado aquando da realização do rateio final.
- III - O despacho que admite a possibilidade do início do período da cessão ser o da data do rateio final e convida a insolvente a apresentar certos documentos para o efeito do cômputo do período da cessão, é um despacho meramente preparatório (pré-decisão) que nada decide efetivamente acerca do período de cessão.
- IV - Não viola quaisquer princípios constantes da CRP ou da CEDH a decisão judicial que vai no sentido do que se contém dos pontos I, II e III.

26-05-2021
Revista n.º 1081/11.7TBTMR-F.E1-A.S1 - 6.ª Secção
José Ráinho (Relator)
Graça Amaral
Henrique Araújo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade da decisão
Fundamentos
Erro de julgamento

- I - A arguição de nulidade da decisão tem como finalidade legal atacar os vícios de formação ou atividade (autenticidade, inteligibilidade, estrutura ou limites) da decisão, e não a contestação ao que foi decidido.
- II - Daqui que improcede a arguição de nulidade da decisão se o que se está a fazer é simplesmente contestar o que foi decidido.
- II - Tendo a decisão conhecido das questões colocadas à apreciação do tribunal, não incorreu a mesma em nulidade por omissão de pronúncia.

26-05-2021
Revista n.º 1014/14.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
José Ráinho (Relator)
Graça Amaral
Henrique Araújo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Despacho do relator
Reclamação
Reclamação para a conferência

- I - Não tendo sido interposto qualquer recurso que tenha deixado de ser admitido, carece de objeto a reclamação para o tribunal superior no quadro do art. 643.º do CPC.
- II - Sem prejuízo para o disposto no n.º 3 do art. 193.º do CPC, se do que se trata é da discordância relativamente ao despacho do relator que não admitiu, por extemporâneas, certas reclamações que a parte havia apresentado, o modo processualmente adequado de reagir contra tal despacho é a reclamação para a conferência, e não a reclamação para o tribunal superior.

26-05-2021

Revista n.º 4705/17.9T8VIS-K.C1-A.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Instituto público
Contrato de arrendamento
Arrendatário
Morte
Descendente
Privação do uso
Dano
Direito à indemnização

- I - É dispensável a apresentação de documento autêntico comprovativo da relação de parentesco nos casos em que essa relação não representa o *thema decidendum* e as partes não disputam sobre a realidade dessa relação.
- II - A privação do uso de uma coisa poderá constituir uma obrigação de indemnização sem necessidade de comprovação de certos e concretos prejuízos, posto que se demonstre que a privação da coisa frustrou um propósito real, concreto e efetivo do seu uso, fruição ou disposição.
- III - Uma vez que faz parte das incumbências legais do IHRU – Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, LP. atribuir em arrendamento habitações do seu parque imobiliário, tal demonstração ocorre à partida, sendo de concluir que, não fora a não restituição da fração arrendada, o IHRU iria necessariamente afetar a fração a outra família carenciada, percebendo a devida renda.
- IV - Tendo o réu, filho do falecido arrendatário, omitido a obrigação de restituir ao IHRU a fração arrendada, ficou obrigado a indemnizar o IHRU nos termos, analogicamente aplicáveis, do art. 1045.º do CC.

26-05-2021

Revista n.º 1770/18.5TBALM.L1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Recurso de apelação
Recurso da matéria de facto
Exame crítico das provas
Falta de fundamentação
Anulação de acórdão

- I - A regra essencial de que a competência do STJ restringe-se exclusivamente ao conhecimento da matéria de direito comporta em si excepções, competindo à última instância, em sede de recurso de revista: o conhecimento da insuficiência ou deficiência dos factos apurados nas instâncias inferiores para a cabal e adequada decisão de direito (*vide* art. 682.º, n.º 3, do CPC); a sindicância da incorrecta relevância atribuída a certos meios de prova, que impliquem a violação da lei quanto à respectiva força probatória ou constituam infracção às regras relacionadas com a sua inadmissibilidade em determinado tipo de acções, consubstanciando ofensas ao denominado direito probatório material – cfr. arts. 341.º a 396.º do CC); o controlo da inobservância da lei processual que regula o regime de reapreciação da prova e o escrupuloso uso dos poderes que são conferidos ao tribunal da Relação nos termos do art. 662.º do CPC, permitindo garantir, substantivamente e em termos efectivos, o duplo grau de jurisdição em matéria de facto.
- II - Tal como a elaboração do recurso por parte do impugnante requer especial cuidado na especificação dos pontos de facto cuja alteração pretende, com base nos meios de prova que concretamente a reclamam, pronunciando-se ainda sobre as respostas alternativas pelas quais propugna, também a decisão do tribunal da Relação, para garantir a efectivação de um verdadeiro controlo em 2.ª instância, deverá traduzir-se num exame sério, exaustivo e rigoroso, que se debruce ponto por ponto (ou por agrupamento de tópicos pertinentes) sobre a matéria de facto controvertida e abrangida pela impugnação (que a delimita).
- III - Tendo-se limitado o tribunal da Relação a remeter para a fundamentação da convicção do juiz de 1.ª instância (que considerou modelar), na qual inteiramente se louvou e à qual aderiu totalmente, dispensando-se de proceder a qualquer exame crítico próprio, específico e individualizado, não deixando expresso no respectivo texto qualquer juízo autónomo sobre a prova em discussão (fosse em que sentido fosse), ou que permitisse vislumbrar as razões essenciais por si perfilhadas para o não atendimento das alterações na matéria de facto que a impugnante exigia, incumpriu os deveres que o art. 662.º do CPC lhe impunha neste particular.
- IV - A fórmula totalmente genérica, difusa e abstracta, que foi utilizada na elaboração do acórdão, em termos puramente remissivos e eivada de considerações de índole geral, poderia facilmente transpor-se para qualquer outra hipotética situação, sem se conseguir descortinar sobre que exactos e concretos meios de prova foi exercido o dever de reapreciação que competia à 2.ª instância, o que implica a anulação do acórdão recorrido para que o tribunal de 2.ª instância proceda ao conhecimento da impugnação de facto que foi apresentada, proporcionando um verdadeiro duplo grau de jurisdição em matéria de facto.

26-05-2021
Revista n.º 3277/12.5TBLLE-F.E2.S1- 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Processo penal
Pedido de indemnização civil



Princípio da adesão
Exceções
Tribunal cível
Tribunal colectivo
Extinção
Reapreciação da prova

- I - Com o desaparecimento da figura do tribunal colectivo do panorama processual em matéria cível, a previsão da al. g) do n.º 1 do art. 72.º do CPP, perdeu aplicação prática, encontrando-se actualmente esvaziada de sentido útil e significado.
- II - Inexiste justificação substantiva, face à lógica intrínseca do sistema processual português actual, para realizar a correspondência directa e imediata entre a antiga e ultrapassada figura do tribunal colectivo e a dos actuais juízos centrais cíveis, procurando-se conectar automaticamente a al. g) do n.º 1 do art. 72.º do CPP à orgânica judiciária vigente.
- III - O extinto tribunal colectivo intervinha, de forma circunscrita, na fase do julgamento de facto, em termos de garantir uma apurada análise neste domínio (fulcral e decisivo para a sorte da lide), sendo certo que, nessa altura, as partes não dispunham de meios efectivos e eficazes para suscitarem com êxito, na instância superior, o inerente controlo material desse veredicto (apenas impugnável pela invocação de razões de índole puramente formal ou relacionadas com alguma eventual violação do direito probatório material), constituindo a única e essencial garantia de uma apreciação e valoração da prova de excelência, pela especial qualificação do conjunto de julgadores, o que não poderia assegurar-se quanto ao julgamento dos mesmo factos pelo juiz singular que presidiria à audiência na acção crime.
- IV - As actuais possibilidades, plenas e eficazes, de reapreciação da prova produzida em 1.ª instância através dos tribunais da Relação são extensivas, nos mesmos termos, às acções cíveis e às acções de natureza criminal, fazendo perder, por completo, a razão de ser e a necessidade da situação antes acautelada através da al. g) do n.º 1 do art. 72.º do CPP, que não se justificava, em termos primordiais, em função da intervenção de um julgador – singular – mais credenciado ou prestigiado na elaboração da decisão de direito, a qual era sempre plenamente sindicável e modificável pela instância superior, atento o valor da causa.

26-05-2021

Revista n.º 1367/19.2T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Decisão interlocutória
Regime aplicável
Ónus de alegação
Rejeição do recurso

- I - Versando a revista sobre a impugnação de uma decisão proferida nos autos de liquidação de activo, que corre por apenso ao processo de insolvência, concretamente a invocação pelo cônjuge da insolvente, da falta da sua citação e, num segundo momento, da sua nulidade, nos termos dos arts. 786.º e 787.º do CPC, o presente recurso obedece aos requisitos de



recorribilidade no âmbito próprio do recurso de revista, genericamente estabelecidos nos arts. 671.º a 677.º do CPC.

- II - Tratando-se da impugnação de uma decisão interlocutória, a situação *sub judice* não se integra, todavia, na previsão das als. a) e b) do n.º 2 do art. 671.º do CPC, não se verificando ainda qualquer das situações enunciadas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, não havendo sequer sido referenciado, em circunstância alguma, um caso de oposição de julgados, limitando-se o recorrente a insistir na tese da invalidade da sua citação, tal como foi efectuada nos autos, acrescentado que será, na sua perspectiva, permitido ao cônjuge do insolvente invocar a eventual ilegalidade de actos de apreensão de bens, pelo que a presente revista, incidente sobre uma decisão interlocutória, não é admissível.
- III - A ulterior invocação do art. 671.º, n.º 4, do CPC, não é manifestamente aplicável na situação *sub judice*, por não se tratar da impugnação de qualquer acórdão proferido na pendência dos autos no tribunal da Relação (art. 673.º do CPC), mas - e apenas - de uma questão de natureza processual ou adjectiva, devidamente apreciada e decidida em 1.ª instância, que foi inteiramente confirmada no acórdão do tribunal da Relação, que constitui agora o acórdão recorrido.

26-05-2021

Revista n.º 1420/19.2T8BRR-C.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Decisão interlocutória
Regime aplicável
Oposição de acórdãos
Matéria de facto

- I - Conforme entendimento maioritário da 6.ª Secção do STJ, o regime de recursos previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, é um regime especialíssimo, o qual afasta o regime geral recursivo e todas as impugnações gerais que constam do art. 629.º do CPC, assim como afasta o regime respeitante à revista excepcional.
- II - A viabilidade recursória das decisões interlocutórias só seria admitida no caso previsto no art. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC – contradição com anterior acórdão do STJ que, no caso, não foi alegada.
- III - Admitindo-se entendimento diferente, importará, por força daquele art. 14.º, n.º 1, aferir se ocorre a contradição jurisprudencial invocada como fundamento de admissibilidade do presente recurso.
- IV - A oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito verifica-se quando a mesma disposição legal se mostre, num e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo identidade de situação de facto subjacente a essa aplicação
- V - Analisando a fundamentação dos dois acórdãos aqui em confronto, verifica-se que o entendimento neles preconizado, no que respeita à densificação e concretização do conceito de justa causa de destituição do administrador de insolvência, não é substancialmente diferente, assentando até em base doutrinal e jurisprudencial em parte idêntica.
- VI - Essas decisões decidiram em termos divergentes a questão da destituição do AI com fundamento em justa causa, mas essa divergência não decorre de um diferente entendimento



sobre a interpretação e aplicação do respectivo regime legal, sendo antes resultado do distinto núcleo factual sobre que incidiram, devendo, pois, concluir-se que não existe a oposição de acórdãos, invocada pelo recorrente como fundamento do recurso de revista.

26-05-2021

Revista n.º 5483/12.3TBFUN-I.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Ráinho

Graça Amaral

Nulidade de acórdão

Vícios

Ónus de alegação

Condenação em custas

Apoio judiciário

- I - Deve ser indeferida a reclamação a arguir nulidades de acórdão se o reclamante não alega um qualquer vício formal específico de que o mesmo esteja afectado.
- II - Beneficiando o recorrente de apoio judiciário a declaração de que as custas ficam a seu cargo tem o sentido de simples declaração de responsabilidade, uma vez que a mesma não constitui título suficiente para a cobrança das custas.

26-05-2021

Revista n.º 93/16.9T8MNC-E.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Ráinho

Graça Amaral

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos futuros

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Indemnização

- I - Tendo a autora (de 51 anos de idade e auferindo o salário líquido de € 515,00 x 14), em consequência de acidente de viação, sofrido lesões que, para além do coeficiente de incapacidade de que ficou afectada (13 pontos), lhe provocam sérias dificuldades no desempenho da sua actividade profissional habitual ou outra qualquer actividade similar (que implique força, agilidade e mobilidade) e mesmo para as tarefas normais e mais básicas do seu dia-a-dia (vestir-se, calçar-se, higiene pessoal); que essas dificuldades, só atenuadas pelo recurso permanente a ajudas (colete dorso lombar), medicação e tratamentos médicos, para além do esforço acrescido que exigem, se traduzem numa redução acentuada da possibilidade de adaptação e de escolha da actividade profissional, mesmo como trabalhadora indiferenciada, é adequado para ressarcir este dano patrimonial futuro o montante de € 50 000,00.
- II - Ponderando que a autora: na sequência desse acidente, para o qual não contribuiu, foi submetida a internamento hospitalar (12 dias); foi longo o período com tratamentos e deles continua a necessitar (fisioterapia); teve de usar, durante 6 meses, colete dorso lombar e vai ter



necessidade de o continuar a utilizar (nos períodos de trabalho, de esforços físicos e na condução); as sequelas permanentes que apresenta são graves, com os inerentes e graves reflexos físicos e psíquicos (a carecer de acompanhamento psiquiátrico) e afectam não só a sua capacidade funcional, mas também a sua qualidade de vida, dificultando-lhe a realização actividades comuns da sua vida diária, com relevante prejuízo de afirmação pessoal sofreu dores muito intensas e irá sofrer dores (grau 4/7), só atenuadas com medicação, de que depende permanentemente, é ajustado, para compensar o da não patrimonial sofrido, o montante de € 35 000,00.

26-05-2021

Revista n.º 763/17.4T8GRDC1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Ráinho

Graça Amaral

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Graduação de créditos

- I - Tendo sido entendido, na decisão de graduação de créditos, que o beneficiário da penhora perde o seu direito de preferência (art. 822.º do CC) relativamente aos credores com garantia real posterior, por força do regime previsto no art. 140.º, n.º 3, do CIRE, essa decisão teve por pressuposto essa possibilidade legal, face à mera inoponibilidade (à execução) consagrada no art. 819.º do CC, afastando, assim, implicitamente, o entendimento do recorrente, de que o imóvel não poderia ser onerado com a hipoteca após o registo da penhora.
- II - Tendo o acórdão recorrido confirmado, nesse âmbito, por unanimidade e com idêntica fundamentação, a sentença da 1.ª instância, existe dupla conformidade de decisões, impeditiva do recurso de revista (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

26-05-2021

Revista n.º 1928/19.0T8STR-B.E1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Ráinho

Graça Amaral

Processo de promoção e proteção
Medida de confiança com vista à futura adoção
Inibição do poder paternal
Interesse superior da criança
Princípio da necessidade
Princípio da adequação
Filiação
Processo de jurisdição voluntária
Crítérios de conveniência e oportunidade
Legalidade
Revista excecional



- I - Por ideal que seja a prevalência da família [cfr. art. 4.º, al. h), da LPCJP], o essencial é sempre o interesse superior da criança ou do jovem [cfr. art. 4.º, al. a), da LPCJP], devendo a medida a aplicar ser a necessária e a adequada a salvaguardar a criança ou o jovem do perigo em que se encontra no momento da aplicação da medida [cfr. art. 4.º, al. e), da LPCJP].
- II - Para se aferir da existência ou do não comprometimento sério dos “vínculos afectivos próprios da filiação” para os efeitos do n.º 1 do art. 1978.º do CC não basta ver se existe uma ligação afectiva entre o(s) progenitor(es) e a criança; é preciso ver se ela se concretiza em gestos, actos ou atitudes que revelem que o(s) progenitor(es) têm(tem) não só a preocupação, como também a aptidão para assumir plenamente o papel que, por natureza, lhes cabe – o papel de pai(s) da criança.
- III - Sempre que os factos demonstrem, seja o desinteresse, seja a falta de capacidade do(s) progenitor(es) para assumir(em) plenamente este papel de pais da criança, é de concluir que não existem ou estão seriamente comprometidos, para os efeitos da norma do art. 1978.º do CC, os “vínculos afectivos próprios da filiação”.

27-05-2021

Revista n.º 2389/15.8T8PRT-D.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

Seguro de grupo
Seguro de vida
Cláusula contratual geral
Nulidade
Tomador
Incumprimento
Diretiva comunitária
Boa-fé
Equilíbrio das prestações
Consumidor
Incapacidade permanente absoluta
Médico
Seguradora
Princípio da proporcionalidade

- I - Num contrato de seguro de grupo do ramo vida, não contributivo, o incumprimento, por parte do tomador do seguro, do dever de informar os segurados das cláusulas contratuais não compromete, em princípio, a sua eficácia nas relações entre a seguradora e os segurados.
- II - Nos seguros não contributivos, há uma considerável distância entre a seguradora e os segurados, sendo o tomador do seguro, sujeito de permeio, quem assume a qualidade, e actua na qualidade, de contraparte da seguradora.
- III - Interpretando o regime português das cláusulas contratuais gerais à luz da Directiva 1993/13/CEE, de 05-04-1993, sobretudo depois do acórdão do TJUE de 14-03-2013, proferido no processo C-415/11 (Aziz), é possível dizer que as cláusulas contratuais não negociadas são abusivas quando contrariem a boa fé, originando um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes.
- IV - De acordo com o art. 3.º daquela Directiva, a cláusula contratual não negociada deverá ser um meio adequado e necessário para a realização ou satisfação de algum interesse legítimo das partes e um meio proporcionado, não deixando o consumidor “totalmente desprotegido



perante a alteração do equilíbrio contratual a favor do profissional que se prevalece da cláusula”.

- V - A cláusula que condiciona o atendimento da incapacidade total e permanente ao reconhecimento por médico da seguradora configura uma exigência desnecessária à luz das finalidades do contrato de seguro, sendo certo que outros médicos teriam condições para fazer aquele reconhecimento com a competência e a objectividade adequadas; não sendo necessária, tal exigência não é proporcional e, não sendo proporcional, a cláusula que a compreende é nula por contrária ao princípio da boa fé.

27-05-2021

Revista n.º 935/18.4T8CBR.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

Contrato de arrendamento
Promessa unilateral
Opção de compra
Contrato misto
Contrato-promessa
Execução específica
Prazo incerto
Bem imóvel
Incumprimento definitivo

Quando se conclui que uma das partes está, por força de contrato-promessa, constituída na obrigação de celebrar certo contrato e não cumpre esta obrigação, tem a contraparte o direito de obter decisão judicial que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso sempre que a isso não se oponha a natureza da obrigação assumida nem exista convenção em contrário (cfr. art. 830.º, n.º 1, do CC).

27-05-2021

Revista n.º 21727/18.5T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

Seguro de garagista
Condução sem habilitação legal
Exclusão de responsabilidade
Cláusula contratual geral
Cláusula abusiva
Contrato de seguro
Consumidor
Seguro obrigatório
Forma escrita
Apólice de seguro
Formalidades *ad substantiam*
Formalidades *ad probationem*



Direito de regresso
Seguradora
Aplicação da lei no tempo
Direção efetiva
Veículo automóvel

- I - A forma escrita do contrato de seguro é um requisito para que o mesmo se considere existente, ou, pelo menos, válido (*ad substantiam*) e não apenas um requisito de eficácia prática destinado a provar (*ad probationem*) o contrato.
- II - Assim, sem apólice não há seguro: aquela é ao mesmo tempo título constitutivo e documento probatório do contrato de seguro e o contrato só fica perfeito depois que o segurador aprova (aceita) a proposta e emite a apólice.
- III - O seguro de garagem (um seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – uma das modalidades deste) foi especificamente criado e imposto pelo n.º 3 do art. 2.º do DL n.º 522/85, de 31-12 (aplicável aos autos, por vigente à data dos factos, mas, entretanto, revogado pelo DL 291/2007, de 21-08 – neste diploma, o seguro de garagem está previsto no art. 6.º, n.º 3). para abranger “a responsabilidade civil em que incorrem quando utilizam, por virtude das suas funções, os (...) veículos” com que trabalham os garagemistas “no âmbito da sua actividade profissional”.
- IV - Nas exclusões ao seguro obrigatório que vinham previstas no art. 70.º do DL n.º 522/85 não constava a falta de habilitação para a condução. O que autorizava a conclusão da inadmissibilidade da inserção de tal cláusula nas condições particulares da apólice (entendimento este reforçado pelo facto de no art. 19.º do mesmo DL n.º 522/85 se prever o direito de regresso da seguradora “c) Contra o condutor, se este não estiver legalmente habilitado (...)”).
- V - Porém, tal cláusula não é nula quando inserida em contrato de seguro de garagem.
- VI - Com efeito, este seguro tem particularidades ou especificidades muito próprias, atenta a actividade de garagem segurada, devendo ajustar-se a elas: tais seguros incidem, não sobre uma vastidão indeterminada de pessoas (como ocorre no seguro a que se reporta o n.º 1 do art. 2.º daquele DL n.º 522/85), mas sobre um número determinado de pessoas ou entidades; seguram a responsabilidade no exercício duma actividade específica (que justifica particulares cautelas na elaboração e na “substância” do próprio seguro) – especificidade essa que também se reflecte na fixação do prémio pela seguradora. Ou seja, segura-se o risco decorrente do exercício de uma actividade bem delimitada, praticada por pessoas certas e determinadas e que actuam, por regra, num espaço físico muito limitado.
- VII - Assim, o balizamento de responsabilidade transferido para a seguradora, na contratação de tal modalidade de seguro, é manifestamente diferenciado do ocorrido aquando da contratação, digamos primária, normal ou usual, efectuada pelo proprietário, usufrutuário, adquirente ou locatário, ao abrigo do consignado no n.º 1 do art. 2.º daquele DL n.º 522/85.
- VIII - Daí que a exigência, pela seguradora, da habilitação legal de condução seja, afinal, justificada, mais não seja, pela defesa da confiança dos próprios clientes/consumidores e dos seus legítimos interesses.
- IX - Tal cláusula não ofende ou desprotege a confiança dos consumidores, antes pelo contrário: os interesses das vítimas ou dos potenciais lesados com acidentes serão, seguramente, mais bem protegidos exigindo-se mais rigor no desempenho da actividade dos garagemistas, designadamente não se admitindo que ali prestem serviço trabalhadores que não estejam munidos da habilitação legal para conduzir, clausulando-se isso mesmo nos seguros que celebrem.
- X - E essa cláusula também não é absoluta ou relativamente proibida nos termos dos arts. 15.º e 16.º do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, pois não origina um desequilíbrio



significativo dos direitos e obrigações das partes, antes é equilibrada no sentido de que tem em conta os interesses do seu utilizador e os da contraparte, sem ser atentatória da boa fé.

- XI - Tendo a cliente da seguradora celebrado com esta sete (7) seguros de garagem, em todos eles figurando como responsáveis pela condução, por referência a cada um dos seguros, os portadores da carta de condução ali mencionados (nomes e cartas de condução que aquela garagem fornecera à seguradora), ocorrendo um acidente no espaço da garagem com uma viatura ali entregue por um cliente seu e conduzida por um funcionário da empresa que não estava munido de carta de condução, a responsabilidade daquela seguradora sempre seria afastada, quer por inexistência de seguro que cubra esse seu funcionário, quer por via da exclusão contida naquela cláusula (exigência da habilitação legal de condução) que a seguradora insere em todos os seguros de garagem.
- XII - Aliás, seria, até, abusivo vir a empresa garagem procurar servir-se da falta de condução do seu aludido funcionário para fugir à responsabilidade perante o terceiro lesado, imputando a responsabilidade à seguradora por danos causados por veículo à sua guarda e sob a sua direção efectiva, quando a viatura era conduzida por quem, afinal, a garagem não indicara à seguradora (como havia feito nos referidos sete seguros de garagem celebrados, para os seus outros sete funcionários) como ficando abrangido por alguma daquelas apólices de seguro, ou outra qualquer.
- XIII - Tem a direcção efectiva do veículo a pessoa que, de facto, goza ou usufrui das vantagens dele, e a quem, por essa razão, especialmente cabe controlar o seu funcionamento. Ou seja, quem tem o poder real (de facto) sobre a viatura.

27-05-2021

Revista n.º 667/09.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Abrantes Geraldês

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Oposição à execução
Livrança
Preenchimento abusivo
Pacto de preenchimento
Ónus da prova
Mora do credor
Culpa
Boa-fé
Plano de recuperação
Incumprimento
Insolvência
Recurso subordinado
Dupla conforme

- I - A mora do credor, ao contrário dos casos de impossibilidade da prestação por causa imputável ao credor, não desonera o devedor da sua obrigação, dela resultando tão só uma atenuação da sua responsabilidade, nos termos do disposto no art. 814.º do CC.
- II - Diferentemente do que ocorre com a mora do devedor, em que a lei exige que haja culpa sua, a mora do credor não depende de existência de culpa sua, isto é, não se exige que a sua não aceitação da prestação ou a omissão da sua colaboração sejam censuráveis.



- III - O preenchimento de cada uma das hipóteses a que alude o art. 813.º do CC (ou seja: a fixação dos termos em que o credor devia ter aceiteado ou a determinação dos actos que devia ter praticado) faz-se atendendo às regras que, para o caso concreto, forem ditadas pela aplicação do princípio da boa-fé (n.º 2 do art. 762.º do CC).
- IV - Quando o art. 813.º do CC fala na falta dos actos necessários ao cumprimento da obrigação, quer-se apenas referir àqueles cuja prática incumbe ao credor – não, positivamente, àqueles que o obrigado deva praticar.
- V - A colaboração exigida ao credor naquele art. 813.º do CC assenta em deveres secundários ou acessórios de conduta que interessam ao regular desenvolvimento da relação obrigacional, nos termos em que ela deve processar-se entre os contraentes que agem honestamente e de boa fé nas suas relações recíprocas, mas que devem ser essenciais ao correcto processamento dessa mesma relação obrigacional em que a prestação se integra. Ou seja, a mora do credor ali subjacente, refere-se às situações em que o cumprimento da obrigação pressupõe a colaboração do credor, sendo que só faltando esta (pressuposta) colaboração se constitui o credor em mora.
- VI - Na legislação do PER não se prevê a possibilidade de atribuir ao administrador judicial provisório poderes de fiscalização da execução do plano (como acontece com o plano de insolvência).
- VII - Tendo o legislador sido omissivo acerca das consequências jurídicas do incumprimento do plano, aplica-se, por analogia, o regime (legal supletivo) previsto no art. 218.º do CIRE.
- VIII - Incumbe ao executado/oponente, como facto impeditivo do direito invocado pelo exequente àquele a quem o pagamento é exigido, a alegação e prova da inobservância do acordo de preenchimento, ou do preenchimento abusivo.

27-05-2021

Revista n.º 101/19.1T8ANS-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Abrantes Geraldês

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Rejeição de recurso
Ação executiva
Despacho
Falta de citação
Nulidade
Dupla conforme
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Constitucionalidade
Reclamação para a conferência

27-05-2021

Revista n.º 1107/11.4TBOLH-E.E1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Recurso para uniformização de jurisprudência
Rejeição de recurso
Regulação das responsabilidades parentais
Dupla conforme
Questão fundamental de direito
Reclamação para a conferência

27-05-2021

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 13538/15.6T8LSB.L1.S1-A - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Despacho do relator
Tribunal da Relação
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Direito ao recurso
Constitucionalidade

27-05-2021

Reclamação n.º 5644/17.9T8VNF-A.G1-A.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Equidade
Taxa de juro
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade de acórdão
Condenação *extra vel ultra petitem*

- I - A utilização de fórmulas matemáticas para cálculo do dano patrimonial futuro não é, pela aleatoriedade dos factores que utilizam, uma forma objectiva de cálculo, pelo que não é incompatível com o recurso à equidade.
- II - Salvas as situações previstas no art. 982.º do CPC, o STJ tem competência para julgar segundo a equidade.
- III - As fórmulas matemáticas são um precioso auxiliar na quantificação do dano patrimonial futuro, mas os seus resultados têm de ser ajustados em função da aleatoriedade inerente à prognose efectuada e às circunstâncias particulares do caso concreto.



- IV - Como factores dessas fórmulas matemáticas deve considerar-se o “tempo provável de vida” e não apenas o “tempo de vida activa”, bem como o “rendimento efectivo” e não apenas o “rendimento declarado”, e, ainda, uma taxa de juro de 3%.
- V - Para uma perda de rendimento anual de € 14 782,70 aos 33 anos de idade, é ajustada uma indemnização por dano patrimonial futuro no montante de € 270 000,00.

27-05-2021

Revista n.º 10682/15.3T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Revista excepcional
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A revista excepcional pressupõe que, não fora a “dupla conforme”, no caso sempre fosse admissível recurso de revista nos termos gerais; não sendo admitida revista nos termos gerais não se coloca, sequer, a possibilidade de revista excepcional.
- II - A decisão sobre a invocação da nulidade da sentença/acórdão, quer seja proferida pelo tribunal que a proferiu, quer seja proferida pelo tribunal de recurso, é sempre decisão definitiva, não sendo passível de recurso.

27-05-2021

Revista n.º 1376/19.1T8PRD.P1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Autoridade do caso julgado
Reconvenção
Contestação
Princípio da preclusão
Princípio da concentração da defesa
Extensão do caso julgado
Ónus jurídico
Ação de reivindicação
Direito de propriedade
Usucapião
Acessão industrial
Bem imóvel

- I - Apesar da reconvenção ter, por regra, natureza facultativa, situação em que o não uso da faculdade de dedução de reconvenção não tem, em princípio, qualquer interferência negativa na consistência do direito material de que o réu seja titular, casos há em que a faculdade de reconvir transforma-se num ónus, na medida em que o réu necessita de reconvir para afastar o



risco de futura preclusão do direito, por força do caso julgado que venha a constituir-se sobre a decisão favorável ao autor, estando-se, por isso, perante a chamada reconvenção necessária ou compulsiva.

- II - Neste último caso, uma vez apresentada a contestação, fica, em princípio, precludida, a partir desse momento, a invocação pelo réu, quer de outros meios de defesa, quer dos meios que ele não chegou a deduzir e até mesmo daqueles que ele poderia ter deduzido com base num direito seu.
- III - Tendo os autores peticionado em ação de reivindicação o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre duas construções “de piso térreo” por fazerem parte do prédio rústico por eles adquirido por usucapião bem como a condenação dos réus na restituição daqueles anexos e na demolição das obras aí executadas, arrogando-se estes igualmente proprietários das mesmos, por via da acessão industrial imobiliária e com base em factualidade já deles conhecida no momento da contestação, sobre os réus impendia o ónus de deduzir, naquela ação, reconvenção para afastar o risco da futura preclusão, por força do caso julgado que viesse a constituir-se sobre a decisão favorável aos autores.
- IV - Não o tendo feito, a autoridade de caso julgado inerente à decisão que, naquela ação, reconheceu aos autores o direito de propriedade sobre os aludidos anexos e condenou os réus na restituição dos mesmos e na demolição das obras por eles executadas, impede que estes, em nova ação, peçam o reconhecimento do direito de propriedade sobre aqueles mesmos anexos com fundamento na acessão industrial imobiliária, por se tratar de fundamento já precludido.

27-05-2021

Revista n.º 29/12.6TBPTL.G2.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Simulação de contrato
Terceiro
Prova testemunhal
Presunções judiciais
Herdeiro
Abuso de poderes de representação
Violação de lei
Valor probatório
Confissão
Declarações de parte
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Contradição

- I - “Terceiro”, relativamente aos negócios simulados e para efeitos do art. 394.º, n.º 3, do CC, é aquele que não interveio no acordo simulatório, nem represente por sucessão quem nele participou, embora possa figurar como parte representada no negócio simulado.
- II - Assim, sendo o representado terceiro em relação aos negócios simulados celebrados pelo seu representante em conluio com a contraparte e sendo a autora a única herdeira do representado, não está a mesma impedida de valer-se da prova testemunhal e por presunção judicial para provar os acordos simulatórios.



27-05-2021

Revista n.º 1512/13.1T2AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Enriquecimento sem causa

Papel comercial

Cessão de créditos

Preço

Expetativa jurídica

Insolvência

Contrato de adesão

Subsidiariedade

Abuso de direito

- I - Se, paralelamente à transferência, a favor da ré, por parte do fundo de recuperação de créditos sobre insolvência, da primeira prestação do preço da cessão de créditos a favor do fundo, essa mesma ré transferiu para o fundo a respectiva aplicação em papel comercial da insolvente, existiu, em tese, um enriquecimento da ré; mas existiu igualmente um paralelo empobrecimento, correspondente ao valor, em unidades de recuperação do fundo autor, do papel comercial titulado pela ré (sobre a insolvente), razão pela qual a aquisição patrimonial da ré se não transformou num enriquecimento.
- II - De todo o modo, e atendendo a que a prestação em causa foi realizada, mesmo que por lapso, no decurso do processo visando a conclusão do negócio, a atribuição patrimonial à ré *accipiens* não careceu de causa, radicando esta, precisamente, na expectativa da conclusão do negócio em vista.
- III - Por outro lado, essa transmissão do papel comercial para o autor fundo não teve a virtualidade de perfeccionar o compromisso contratual entre o autor fundo e a ré, sujeito que estava aos trâmites da oferta pública de subscrição lançada pelo fundo, prevista para a ponderação e avaliação de todos os envolvidos.

27-05-2021

Revista n.º 3065/19.8T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Junho

Remanescente da taxa de justiça

Tempestividade

Pressupostos

Reforma de acórdão

Princípio da proporcionalidade



- I - A dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, nos termos do art. 6.º, n.º 7, do RCP, pode ser suscitada pela parte dentro dos 10 dias subsequentes à notificação da decisão, ao abrigo do art. 616.º, n.º 1, do CPC.
- II - Num processo de valor superior a € 275 000,00, sem complexidade, em que estiveram em causa questões processuais, e em que o comportamento processual do recorrente não extravasou a sua defesa legal, justifica-se a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça.

02-06-2021

Incidente n.º 4140/16.6T8GMR.G2-A.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Execução para pagamento de quantia certa

Agente de execução

Honorários

Providências de recuperação

Crédito

Penhora

Nexo de causalidade

Transação

Exequente

Executado

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Oposição de acórdãos

- I - Nas execuções de pagamento de quantia certa, é devida ao agente de execução a remuneração adicional prevista na Portaria n.º 282/2013, desde que haja produto recuperado ou apreendido, nos termos do art. 50.º, n.ºs 5 e 6, sempre que se evidencie que para o resultado contribuíram as diligências promovidas pelo agente de execução.
- II - O direito do agente de execução àquele pagamento não depende de ter tido intervenção directa nas negociações entre o exequente e o executado que levaram a uma transacção, na qual foi acordado o valor da dívida e as condições de pagamento.

02-06-2021

Revista n.º 3252/17.3T8OER-E.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Ação executiva

Assembleia de condóminos

Atas

Exequibilidade

Requisitos

Título executivo

Despesas de condomínio

Comparticipação



Embargos de executado

- I - Para valer como título executivo nos termos do art. 6.º do DL n.º 268/94 de 25-10, a acta da assembleia de condomínio tem de conter a deliberação sobre o montante das contribuições ou despesas devidas ao condomínio, a fixação da quota-parte devida por cada condómino e o prazo de pagamento respectivo.
- II - A acta que se limita a documentar a aprovação pela assembleia da existência de uma dívida de um condómino por não pagamento de quotas, tal como referido pela administração, não reúne os requisitos de exequibilidade que resultam do art. 6.º do DL n.º 268/94.

02-06-2021

Revista n.º 1549/18.4T8SLV-A.E1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

**Retificação de erros materiais
Retificação de acórdão**

02-06-2021

Incidente n.º 263/19.8YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Reforma de acórdão
Pressupostos
Erro de julgamento
Lapso manifesto
Indeferimento
Nulidade de acórdão
Obscuridade
Ambiguidade
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Nulidade processual
Convite ao aperfeiçoamento
Omissão
Constitucionalidade
Direito ao recurso
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

- I - A reforma da decisão não é um recurso – nem na modalidade de reapreciação ou reponderação, nem na de reexame (aqueles, ao contrário destes, sem possibilidade de *jus novarum*), pelo que não pode servir para mera manifestação de discordância do julgado, mas apenas, e sempre perante o juízo decisor – para tentar suprir uma deficiência notória.
- II - Terá, assim, mais a estrutura da reclamação acerca de um erro sobre a previsão, nas suas modalidades de erro na qualificação ou na subsunção, afinal a violação primária da lei que tem de ter como causa um lapso manifesto.



- III - Não se trata de verdadeiro recurso, do qual tem apenas o perfil substancial, mas de maneira de corrigir o que mais não é do que um erro de julgamento.
- IV - Terá, contudo, de ser erro resultante de *lapsus manifesto*, quer na determinação da norma, quer na subsunção dos factos, quer na desconsideração de documentos que constem do processo.
- V - Neste incidente trata-se, enfim, de mera discordância do julgado. A ser acolhida esta perspectiva, todas as decisões passariam a ser objecto de pedido de reforma pois, e sempre, a parte vencida (e não convencida, por em desacordo com o decidido) viria alegar que o julgador se enganou manifestamente o que não foi o caso. Daí que nenhuma razão assista ao reclamante.

02-06-2021

Incidente n.º 1126/15.1T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Revista excecional
Reclamação para a conferência

Não sendo admissível a revista normal, por se verificar uma situação de dupla conforme (art. 671.º, n.º 3, do CPC), mas tendo a recorrente interposto, a título subsidiário, revista excecional, deverão os autos ser apresentados à Formação a que alude o art. 672.º, n.º 3, do CPC, para apreciação dos pressupostos referidos no n.º 1 do mesmo preceito.

02-06-2021

Revista n.º 3938/15.7T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Reconvenção
Caso julgado
Causa de pedir
Contestação
Defesa por exceção
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Despacho de prosseguimento
Conhecimento do mérito
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Arguição de nulidades
Reclamação

- I - A circunstância de uma decisão proferida sobre o pedido reconvenicional, em recurso que subiu em separado, ter determinado a baixa do processo ao tribunal *a quo* para ulterior tramitação e



conhecimento do mérito do pedido reconvençional, não põe em causa a validade ou existência jurídica da decisão proferida no mesmo processo e que se pronunciou sobre o juízo formulado pelas instâncias quanto aos fundamentos da ação e a matéria das exceções deduzidas pela ré na contestação, assente no essencial nos mesmos factos jurídicos invocados como causa de pedir, em sede de reconvenção.

- II - Tendo o tribunal ordenado o prosseguimento dos autos para julgamento, não chegou a envolver-se na apreciação do mérito do pedido reconvençional, não produzindo, conseqüentemente, quaisquer efeitos de caso julgado, nos termos do art. 613.º do CPC, no que concerne ao mérito da reconvenção.

02-06-2021

Incidente n.º 453/14.0TBVRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Pacto atributivo de jurisdição
Requisitos
Regulamento (UE) 1215/2012
Princípio da interpretação conforme o direito europeu
Litisconsórcio necessário
Norma imperativa
Direito da União Europeia
Causa de pedir
Conhecimento do mérito
Despacho saneador
Revista excepcional

- I - A competência do tribunal afere-se pelo *quid disputatum*, isto é, pelos termos em que o autor configura a relação jurídica controvertida. Quer isto dizer que é tida em conta toda a factualidade alegada como causa de pedir, sem necessidade de sobre a mesma ser produzida prova.
- II - As situações jurídicas plurilocalizadas, desde que transnacionais, podem ser objecto de pactos atributivos de jurisdição, nos termos do art. 25.º do Regulamento n.º 1215/2012.
- III - As disposições do Regulamento n.º 1215/2012 do Parlamento e do Conselho, de 12-12-2012, incluindo o disposto no art. 25.º, têm prioridade sobre as normas de direito interno e, por consequência, sobre as normas do CPC.
- IV - Na interpretação das normas sobre competência internacional, vale o princípio da interpretação autónoma relativamente aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, tendo em conta o contexto da disposição e o objetivo prosseguido pela regulamentação em causa, e o da interpretação uniforme em toda a União Europeia, como forma de assegurar a aplicação uniforme do direito da União em todos os Estados-Membros e o princípio da igualdade entre todos os cidadãos da União.
- V - O art. 25.º do Regulamento n.º 1215/2012 estabelece, essencialmente, dois requisitos de forma e um requisito substancial.
- VI - Eventual litisconsórcio necessário natural do lado passivo não afasta a aplicação de uma cláusula atributiva de jurisdição que cumpra os requisitos formais e substanciais estabelecidos no art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, não se permitindo, por isso, que a parte que



deveria ser demandada no tribunal de um outro Estado-Membro da União Europeia, de acordo com o que foi convencionado, possa ser demandada em Portugal em virtude de a autora poder ter configurado a ação em termos que exigem a demanda de um terceiro estranho ao pacto de jurisdição.

- VII - A aferição da necessidade de produção de prova em sede de audiência final, atentos os factos controvertidos, deverá ser feita em função das soluções de direito que então se afigurem objetivamente plausíveis e não na estrita perspetiva jurídica, subjetiva, do juiz que proferir o saneador-sentença, a não ser que se trate de questão unicamente de direito para a qual a matéria de facto controvertida seja absolutamente indiferente ou irrelevante.

02-06-2021

Revista n.º 449/18.2T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Incêndio

Dano causado por coisas ou atividades

Dever de vigilância

Culpa *in vigilando*

Bem imóvel

Ilicitude

Impugnação da matéria de facto

Erro na apreciação das provas

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de revista

Prova testemunhal

Prova pericial

Livre apreciação da prova

Legitimidade adjetiva

Condenação em quantia a liquidar

Interpretação de sentença

Indemnização

- I - O erro na apreciação das provas está fora dos poderes de cognição do STJ (arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC).
- II - O facto de a alteração da matéria de facto conflitar com aquilo que consta do depoimento de alguma testemunha ou de um relatório pericial não preenche a previsão do segmento final do art. 674.º, n.º 3 – não implica “ofensa de uma disposição expressa de lei... que fixe a força de determinado meio de prova”.

02-06-2021

Revista n.º 1281/12.2TBMCN.P2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Impugnação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça



Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Violação de lei
Prova testemunhal
Ação de simples apreciação
Ónus da prova
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Decisão implícita

O facto de a decisão do tribunal da Relação ser coincidente com a decisão proferida pelo tribunal de 1.ª instância não pode constituir indício de que aquele não exerceu os poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º do CPC.

02-06-2021

Revista n.º 786/15.8T8FAF.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Direito de habitação
Posse
Legitimidade passiva
Ação executiva
Hipoteca
Bem imóvel
Cumulação de pedidos
Título executivo
Pluralidade de executados
Litisconsórcio
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Revista excecional

I - O titular de um direito de habitação sobre o imóvel hipotecado é parte legítima de uma execução fundada em escritura de mútuo com hipoteca, ao abrigo do art. 54.º, n.º 4, do CPC.

II - O art. 709.º do CPC permite a cumulação de execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, contra um grupo litisconsorcial.

02-06-2021

Revista n.º 5437/16.0T8MAI-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes



Manuel Capelo

Oposição à execução
Fundamentos
Compensação de créditos
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Título executivo
Sentença homologatória
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia

- I - Os vícios da nulidade da sentença correspondem aos casos de irregularidades que põem em causa a sua autenticidade (falta de assinatura do juiz), ou a ininteligibilidade do discurso decisório.
- II - A nulidade da sentença sustentada na sua contradição remete-nos para a questão dos casos de ininteligibilidade do discurso decisório por encerrar um erro lógico na argumentação jurídica, dando conclusão adversa à linha de raciocínio adotada.
- III - A nulidade do acórdão sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório quando o tribunal conheça de questões de que não podia tomar conhecimento, está diretamente relacionado com o comando fixado na lei adjetiva civil, segundo o qual o tribunal deve resolver todas as questões, e só estas, que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- IV - Os autos de oposição à execução visam a extinção da execução, mediante o reconhecimento da atual inexistência do direito exequendo, ou da falta dum pressuposto, específico ou geral, da ação executiva.
- V - O título executivo condiciona a exequibilidade extrínseca da pretensão, é como o invólucro onde a lei presume se contem o direito violado, a certeza e a exigibilidade condicionam a exequibilidade intrínseca da pretensão, pois que a sua não verificação impede que, apesar de se reconhecer o direito do exequente à reparação efetiva, o devedor seja executado quanto a essa mesma prestação.
- VI - O art. 729.º do CPC estabelece um *numerus clausus* dos fundamentos de oposição à execução baseada em sentença, nomeadamente, o contra crédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos.
- VII - A declaração negocial deve ser interpretada como um declaratório razoável, colocado na posição concreta do declaratório, a interpretaria, tomando-se este declaratório, nas condições reais em que ele se encontrava, e finge-se depois ser ele uma pessoa razoável, medianamente instruída, diligente e sagaz, quer quanto à pesquisa das circunstâncias atendíveis, quer ao critério a utilizar na apreciação dessas circunstâncias.

02-06-2021

Revista n.º 258/12.TBPSR-C.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Alimentos devidos a filhos maiores
Processo de jurisdição voluntária



Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Crítérios de conveniência e oportunidade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Equidade
Matéria de facto
Dupla conforme
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Revista excecional
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - Os recursos de decisões proferidas em processo de jurisdição voluntária, têm como limite recursório o tribunal da Relação, sem prejuízo de admissibilidade do recurso para o STJ, verificados que estejam os pressupostos gerais de recorribilidade da decisão do tribunal da Relação, a par de que estejam em causa questões de legalidade estrita.
- II - O STJ, enquanto tribunal vocacionado para salvaguardar a aplicação da lei, substantiva ou adjetiva, está impedido de, nos recursos interpostos em processos de jurisdição voluntária, conhecer das medidas tomadas de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, pelo que, haverá que ajuizar sobre o cabimento e âmbito do recurso de revista das decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária, de forma casuística, em função dos respetivos fundamentos de impugnação, e não com base na mera qualificação abstrata de resolução, tomada segundo critérios de conveniência ou de oportunidade.
- III - Quando o acórdão recorrido exigiu e está suportado na ponderação dos factos que constituem elementos do próprio processo, a par de que a recorrente somente questiona a ponderação levada a cabo pelo tribunal *a quo*, sopesando a facticidade, torna-se claro que a decisão que decretou a medida (cessação da obrigação alimentar a favor da jovem, filha maior do requerente e da requerida) encerra uma questão sustentada em critérios de conveniência e oportunidade, suportada num juízo de equidade, a qual visa alcançar a justiça do caso concreto, flexível, humana, independente de critérios normativos.
- IV - Importa distinguir consoante a nulidade apontada ao acórdão recorrido ocorra quando não se verifica a dupla conforme (caso em que nada obsta a que o objeto do recurso seja até unicamente preenchido pela arguição de nulidades) dos casos em que ocorre dupla conforme, onde, nesta última situação, o conhecimento das nulidades pelo STJ fica dependente da admissibilidade da revista.
- V - A revista excecional está sujeita a formalidades próprias, daí que, para além de ter de satisfazer um dos pressupostos previstos no art. 672.º, n.º 1, do CPC, só é possível desde que a revista, em termos gerais, seja admissível, mas não permitida por efeito da conformidade de julgados.

02-06-2021

Revista n.º 12/17.5T8MNC-N.G1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Condomínio
Legitimidade passiva
Legitimidade adjetiva



Infiltrações
Partes comuns
Propriedade horizontal
Responsabilidade extracontratual
Recurso *per saltum*
Despacho saneador

- I - A legitimidade processual é o pressuposto adjetivo através do qual a lei seleciona os sujeitos de direito admitidos a participar em cada processo trazido a Juízo, aferida em vista de um critério substantivo – o interesse em demandar e em contradizer.
- II - O critério para apreciar da legitimidade passiva prende-se com “o interesse em contradizer” manifestado pelo prejuízo que da procedência da ação advenha para o demandado, enquanto sujeito da relação material controvertida tal como é configurada pelo autor que, de todo, deve ser confundido com o pressuposto processual positivo, ou seja, uma condição que deve estar preenchida para que possa ser proferida a decisão de mérito, a denominada legitimidade *ad causam*.
- III - Invocando a demandante infiltrações, decorrentes das partes comuns do edifício constituído em regime de propriedade horizontal que integra a sua fração, as quais lhe determinaram danos, pedindo não só a condenação na realização das obras de restauro e impermeabilização das partes comuns do edifício, mas também a condenação pelos prejuízos sofridos na fração de que é proprietária, distinguimos estar em causa a responsabilidade legal do condomínio decorrente do regime da propriedade horizontal a par da responsabilidade extracontratual do condomínio, nos termos dos arts. 1305.º, 483.º, 562.º e 566.º do CC, donde, será o condomínio, enquanto figura orgânica que representa o universo de condóminos, que tem interesse em contradizer, manifestado pelo prejuízo que da procedência da ação lhe pode advir, assumindo a legitimidade passiva, e não os condóminos, considerados autonomamente.

02-06-2021

Revista n.º 22208/18.2T8PRT.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Autoridade do caso julgado
Transação judicial
Desistência do pedido
Sentença homologatória
Caso julgado material
Interpretação de sentença
Interpretação da vontade
Ofensa do caso julgado
Extensão do caso julgado
Penhora
Ação executiva
Erro na declaração
Questão nova
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Nulidade de acórdão



**Excesso de pronúncia
Litigância de má-fé**

- I - A questão da alegada ofensa do caso julgado configura uma das situações em que, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, o recurso é sempre admissível, independentemente do valor da causa e da sucumbência, centrado na apreciação dessa questão e das nulidades do acórdão recorrido que com ela se conexionem.
- II - Uma decisão «constitui caso julgado nos precisos termos em que julga» (art. 621.º do CPC). Daí que não seja de concluir pela existência de caso julgado, relativamente à obrigatoriedade (ou não) da devolução de quantias penhoradas numa acção executiva, se o despacho proferido considerou que o meio indicado para dirimir o litígio entre as partes seria uma acção declarativa.
- III - Uma sentença homologatória de uma transacção, condenando ou absolvendo as partes nos termos acordados, é susceptível de constituir caso julgado material. Sendo interposto um recurso com invocação da ofensa do caso julgado relativamente a uma tal sentença, não pode o tribunal da Relação deixar de interpretar, à luz do disposto nos arts. 236.º e 238.º do CC, os termos da transacção homologada, de modo a aferir da procedência de um pedido assente nos efeitos dessa transacção.
- IV - No que tange à autoridade do caso julgado (vertente positiva, baseada numa relação de prejudicialidade entre o objecto da segunda acção e o objecto da primeira, surgindo esta como pressuposto daquela), não é exigível a tríplice identidade prevista no art. 581.º do CPC, diversamente do que sucede com a excepção (vertente negativa do caso julgado).
- V - Prevendo o art. 291.º do CPC meios (acção ou recurso de revisão) para obter a declaração de nulidade ou anulação de uma transacção, não podem eles ser substituídos por uma mera alegação, *ex novo*, no âmbito de um recurso de revista, invocando a existência de erro enquadrável no art. 247.º do CC.

02-06-2021

Revista n.º 2381/19.3T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

**Execução fiscal
Acção executiva
Penhora
Bem imóvel
Casa de habitação
Casa de morada de família
Suspensão da execução
Venda judicial
Interpretação da lei
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos**

- I - De acordo com o disposto no n.º 2 do art. 244.º do CPPT, não ocorrendo alguma das excepções previstas nos n.ºs 3 e 6 do mesmo artigo, não há lugar à realização da venda de imóvel



- destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, quando o mesmo esteja efectivamente afecto a esse fim.
- II - Se um imóvel, nessas condições, tiver sido objecto de penhora, primeiro numa execução fiscal e depois numa execução comum, esta não deve ser suspensa, nos termos do n.º 1 do art. 794.º do CPC, sendo a Fazenda Pública citada para nela reclamar os seus créditos.
- III - A *ratio legis* da norma do art. 794.º, n.º 1, do CPC, tendo subjacente razões de certeza jurídica e de protecção tanto do devedor executado como dos credores exequentes, vai no sentido de que ambas as execuções se encontrem numa relação de dinâmica processual ou, pelo menos, que se verifique a possibilidade de prossecução daquela em que a penhora for mais antiga, o que não acontece com a execução fiscal, face ao impedimento decorrente do mencionado art. 244.º, n.º 2, do CPPT.

02-06-2021

Revista n.º 5729/19.7T8LRS-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Retificação de acórdão
Erro de escrita

08-06-2021

Incidente n.º 19/18.5T8CBC.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Decisão que não põe termo ao processo
Recurso de revista
Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Taxa de justiça
Multa
Falta de pagamento
Desentranhamento
Alegações de recurso
Embargos de executado
Ação executiva

- I - A decisão da 1.ª instância e o acórdão recorrido não se subsumem aos n.ºs 1 e 3 do art. 671.º do CPC, não sendo decisões que recaiam sobre o mérito da causa ou ponham termo ao processo (ainda que ponham termo ao recurso, o processo seguirá, como consta da decisão da 1.ª instância).
- II - Não são assim situações às quais se aplique o regime da revista excepcional, requerida pelo recorrente, as quais pressupõem dupla conformidade decisória naquele indicado sentido.
- III - Não sendo passível de revista excepcional, por não ser possível a revista do n.º 1 do art. 671.º, perguntar-se-á se será uma situação a alocar no âmbito do art. 671.º, n.º 2, do CPC, que se reporta a decisões que recaiam sobre a relação processual.



- IV - No entanto, para que a revista pudesse ser admitida por esta via ter-se-ia de estar perante um caso em que a revista fosse possível – pela via do art. 629.º, n.º 1 – que exige alçada e sucumbência – ou pelo art. 629.º, n.º 2 – que (parece) dispensar a alçada para os casos aí previstos (todos ou apenas alguns).
- V - O recorrente nunca alegou que se tratasse de alguma situação a subsumir no art. 629.º, n.º 2, nem se consegue identificar a sua submissão a nenhuma das situações aí referidas pelo legislador.

08-06-2021

Revista n.º 8820/16.8T8SNT-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

Recurso de apelação
Conclusões
Reprodução de alegações
Falta de conclusões
Rejeição de recurso
Convite ao aperfeiçoamento

A reprodução nas conclusões, ainda que parcial, da motivação das alegações não equivale a “falta de conclusões”, pelo que não dá lugar a imediata rejeição do recurso, nos termos do art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC, mas a convite ao aperfeiçoamento, como disposto no art. 639.º, n.º 3, do mesmo Código.

08-06-2021

Revista n.º 11871/18.4T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Embargos de executado
Contrato de abertura de crédito
Título executivo
Falta de título
Obrigaçao futura
Empréstimo
Contrato de mútuo

- I - Os contratos de abertura de crédito são aqueles em que o banco (creditante) se obriga a colocar à disposição do cliente (o beneficiário ou creditado) uma quantia pecuniária, que este tem o direito, nos termos aí definidos, de utilizar pelo período de tempo acordado ou por tempo indeterminado, ficando obrigado ao reembolso das somas utilizadas e ao pagamento dos respetivos juros e comissões.
- II - Nos termos do contrato, a CGD obrigou-se a colocar à disposição da embargante, Quinta do Solar, a quantia de € 1 850 000,00 sob a forma de abertura de crédito (ponto 3 dos factos provados). Em relação a este valor, a escritura pública de abertura de crédito contém apenas uma promessa de empréstimo, não constituindo, só por si, título executivo contra o creditado.



III - Todavia, tendo a exequente entregue à executada, no ato da celebração do contrato de abertura de crédito, a quantia de € 185 000,00 (ponto 4 dos factos provados) e reportando-se a pretensão executiva a esta quantia, a obrigação exequenda, na parte em que visa o cumprimento coercivo da quantia de € 185 000,00, a título de capital, mostra-se constituída no título executivo e, como tal, este é exequível, nos termos do art. 703.º, n.º 1, al. b), do CPC.

08-06-2021

Revista n.º 1951/16.6T8ENT-A.E2.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Reclamação de créditos
Graduação de créditos
Litispendência
Causa de pedir
Ação cambiária
Hipoteca
Crédito hipotecário
Penhora
Contrato de abertura de crédito

- I - O debate doutrinal a respeito da causa de pedir, e da própria possibilidade de existir uma litispendência na ação executiva, reconduz-se a duas posições: uma que identifica a causa de pedir com o título jurídico, judicial ou extrajudicial, que serve de fundamento à ação e cumpre a função de título executivo, e outra que entende que a causa de pedir na ação executiva é a causa *debendi*, ou seja, os factos dos quais decorre o poder de aquisição da prestação.
- II - Mesmo perante a diversidade de entendimentos acerca do que constitui a causa de pedir na ação executiva, baseando-se a execução numa ação cambiária e a reclamação de créditos na constituição de uma hipoteca, a mera circunstância de se concluir que materialmente ambos os créditos decorrem do mesmo contrato de abertura de crédito não surge como suficiente para considerar preenchido o fundamento da exceção dilatória de litispendência.
- III - Uma vez que o crédito invocado no apenso de reclamação de créditos integra o crédito invocado no processo principal, decide-se não haver, no presente processo, qualquer crédito reclamado a verificar, prevenindo-se, assim, a hipótese de cobrança duplicada do mesmo crédito, mas declara-se que, por referência ao produto da venda do imóvel, a CGD beneficia em 1.º lugar da garantia hipotecária até ao valor do capital e três anos de juros e em 2.º lugar da penhora até ao limite da execução.

08-06-2021

Revista n.º 7062/16.7T8LSB-E.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Posse
Corpus



Animus possidendi
Direito de propriedade
Usucapião
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nulidade de acórdão
Condenação em objeto diverso do pedido
Condenação *extra vel ultra petitum*
Excesso de pronúncia
Falta de fundamentação
Erro de julgamento
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Impõe-se distinguir entre causas de invalidade da decisão judicial (art. 615.º do CPC) e erro de julgamento da matéria de facto (art. 662.º do CPC), que é limitadamente sindicável pelo STJ (art. 674.º, n.º 3, do CPC), e erro de julgamento na apreciação do direito, amplamente sindicável pelo STJ (art. 674.º, n.º 1, al. a), do CPC).
- II - O juiz não pode, sob pena de nulidade, condenar em objecto diverso do que foi pedido (arts. 609.º, n.º 1, e 615.º, n.º 1, al. d), do CPC). O tribunal não condena em objeto diverso do pedido (pronúncia *ultra petitum*) quando reconhece que o direito de propriedade integra a herança indivisa de pessoa já falecida ao tempo da propositura da ação, em lugar de reconhecer o direito de propriedade da pessoa falecida.
- III - Salvo aquelas que sejam de conhecimento officioso, o juiz não deve apreciar questões não submetidas ao seu conhecimento, sob pena de incorrer em excesso de pronúncia.
- IV - A nulidade por falta de fundamentação pressupõe uma total ausência de fundamentação de facto e/ou de direito.
- V - No caso de o tribunal da Relação, na modificação da decisão da matéria de facto, atuar ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, sem que inobserve qualquer disposição legal expressa que exija certa espécie de prova para a existência de facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 674.º, n.º 3, do CPC), a decisão não é sindicável pelo STJ.
- VI - A jurisprudência dominante preconiza uma conceção subjetiva da posse, exigindo a demonstração da vontade de atuar como titular do direito. Contudo, a suficiência da prova de um poder de facto e a inerente presunção possessória, supletivamente correspondente ao direito de propriedade, encontra apoio nos arts. 1252.º, n.º 2, e 1253.º, al. c), *in fine*, do CC. Em caso de dúvida, presume-se a posse naquele que exerce o poder de facto.

08-06-2021

Revista n.º 215/16.0T8VPA.G2.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Concorrência de culpas
Nexo de causalidade
Matéria de facto



Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Cálculo da indemnização
Equidade
Princípio da igualdade
Dano morte
Danos não patrimoniais
Beneficiários
Dupla conforme parcial
Poderes da Relação
Novos meios de prova

- I - De acordo com a posição jurisprudencial maioritária do STJ, “*não obstante a decisão impor uma obrigação de indemnização com um montante global, os segmentos respeitantes às parcelas delimitadas ou delimitáveis da indemnização devem ser analisados separadamente para o efeito da dupla conforme*”.
- II - No caso de o peão, vítima de atropelamento, haver infringido apenas o art. 101.º, n.º 3, do CESt, diferentemente do condutor do veículo, que viola as normas dos arts. 24.º, n.º 1, e 25.º n.º 1, als. c) e e), do mesmo corpo de normas, não se justifica uma repartição igualitária de culpa.
- III - A jurisprudência do STJ tem afirmado, de forma consolidada, que “*a matéria respeitante ao nexó de causalidade adequada, como tal designada pela doutrina e tida como adotada no artigo 563.º do CC, envolve duas componentes: uma, de feição naturalística, respeitante ao nexó entre o facto-condição e o resultado por ele provocado; outra, de alcance estritamente normativo, tendente a saber se esse facto, em abstrato, é causa adequada daquele resultado (...) Assim, enquanto que a componente naturalística, abarcando a fixação dos factos e a sua valoração probatória, escapa à sindicância do tribunal de revista, nos termos dos artigos 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 1 e 2, do CPC, já a vertente normativa é passível de apreciação por este tribunal*”.
- IV - Cabe nos poderes de cognição do STJ sindicarem o modo como o tribunal da Relação usa (ou não usa) os poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º, n.º 2, do CPC.
- V - Não havendo qualquer dúvida ou incerteza por parte do julgador, não se verifica qualquer violação do disposto no art. 662.º, n.º 2, al. b), do CPC.
- VI - A equidade traduz-se no critério decisivo para a fixação do montante da compensação por danos cujo valor exato não possa ser averiguado. A decisão segundo a equidade não exclui o pensamento analógico. Está em causa o princípio da igualdade, que manda “tratar o igual de modo igual e o diferente de modo diferente, na medida da diferença”.
- VII - Não se afasta que a expressão “*em conjunto*” (art. 496.º, n.º 2, do CC) possa permitir uma repartição do montante indemnizatório, entre os diversos membros de uma categoria de beneficiários, que não seja aritmeticamente igualitária, se os elementos probatórios o permitirem.

08-06-2021

Revista n.º 2261/17.7T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado



Segmento decisório
Exceção dilatória
Autoridade do caso julgado
Extensão do caso julgado
Terceiro
Usucapião
Direito de propriedade
Posse
Corpus
Animus possidendi
Presunções legais

- I - O objeto do caso julgado corresponde à parte dispositiva da sentença.
- II - A exceção do caso julgado, que desempenha uma função negativa, obsta a que as questões alcançadas pelo caso julgado se possam voltar a suscitar, entre as mesmas partes, em ação futura (proibição de repetição). Implica uma não decisão sobre a nova ação. Pressupõe uma total identidade entre os sujeitos, a causa de pedir e o pedido das duas ações.
- III - A autoridade do caso julgado, que desenvolve uma função positiva, conduz a que a solução compreendida no julgado se torne vinculativa no quadro de outros casos a ser decididos no mesmo ou em outros tribunais (proibição de contradição). Implica uma aceitação de uma decisão proferida numa ação anterior, decisão esta que se insere, quanto ao seu objeto, no objeto da segunda ação, enquanto questão prejudicial. Pressupõe a identidade de sujeitos, mas permite a diversidade de objetos (aliás, é esta diversidade que a demarca da exceção).
- IV - Esta distinção pressupõe a identidade dos objetos processuais na exceção, sendo o objeto da ação anterior repetido na ação subsequente, de um lado, e a diversidade dos objetos processuais na autoridade, surgindo o objeto da primeira ação como pressuposto da apreciação do objeto da segunda.
- V - Prescindindo da identidade objetiva, a autoridade de caso julgado exige a identidade das partes. A diferente e distinta personalidade jurídica de ambos os réus nas duas ações e a diferente qualidade jurídica que a autora lhes conferiu em cada uma das ações comprometem a identidade de sujeitos necessária à imposição da autoridade do caso julgado formado pela primeira ação na segunda (esta) ação.
- VI - Não existe, ao que parece, na ordem jurídica pátria, um princípio de aproveitamento por terceiros do caso julgado *secundum eventum litis*. Apenas nos casos expressamente previstos na lei – *i.e.*, tipificados – podem terceiros beneficiar do caso julgado *secundum eventum litis*.
- VII - Não existindo identidade de partes, não há risco de contradição naquilo que é igual. Os fins de segurança jurídica e de pacificação social apenas não se alcançariam se se consentisse que entre as mesmas partes – sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica – se discutisse o que já foi apreciado numa ação anterior.
- VIII - A jurisprudência dominante preconiza uma conceção subjetiva da posse, exigindo a demonstração da vontade de atuar como titular do direito. Contudo, a suficiência da prova de um poder de facto e a inerente presunção possessória, supletivamente correspondente ao direito de propriedade, encontra apoio nos arts. 1252.º, n.º 2, e 1253.º, al. c), *in fine*, do CC. Em caso de dúvida, presume-se a posse naquele que exerce o poder de facto. Sendo necessário o *corpus* e o *animus*, o exercício do primeiro faz presumir a existência do último.

08-06-2021

Revista n.º 5765/17.8T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães



Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Direito da União Europeia
Regulamento (UE) 1215/2012
Pacto atributivo de jurisdição
Sociedade comercial
Pacto social
Alienação
Participação social
Representação sem poderes
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação

- I - Os tribunais portugueses só podem conhecer de litígio emergente de uma relação transnacional quando forem internacionalmente competentes. A competência do tribunal afere-se pela natureza da relação jurídica tal como ela é configurada pelo autor na petição inicial, ou seja, no confronto entre a pretensão deduzida (pedido) e os respetivos fundamentos (causa de pedir), independentemente da apreciação do seu acerto substancial.
- II - A disciplina interna da competência internacional consagrada no CPC apenas se aplica quando a ação não for abrangida pelo âmbito de aplicação do direito europeu. No que respeita ao critério geral de competência, o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, no art. 4.º, n.º 1, estabelece o princípio *actor sequitur forum rei*, que visa assegurar a proteção legal das pessoas domiciliadas na União Europeia: o critério de definição da competência é o domicílio do réu.
- III - Um pacto privativo de jurisdição (que retira competência a um ou vários tribunais de Estados-membros, atribuindo-a exclusivamente a um ou vários tribunais do Brasil), e não atributivo, não se aplica o art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.
- IV - As partes não se encontram vinculadas por um pacto privativo de jurisdição quando não eram, aquando da propositura da ação, nem são atualmente, sócios ou titulares de qualquer órgão social da sociedade em cujo pacto social aquele se integra.
- V - O tribunal da Relação tem autonomia decisória, competindo-lhe formar e formular a sua própria convicção, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se encontrem disponíveis, observando o princípio do dispositivo no que respeita à identificação dos pontos de discórdia.

08-06-2021

Revista n.º 20526/18.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Culpa *in contrahendo*
Negociações preliminares
Boa-fé
Dever de lealdade
Cálculo da indemnização



Interesse contratual negativo
Dano emergente
Condenação em quantia a liquidar
Notificação
Nulidade
Sanação
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia
Decisão surpresa

- I - Mostram-se preenchidos os pressupostos da responsabilidade pré-contratual na modalidade de rutura injustificada das negociações, numa situação em que, após cerca de sete meses de negociações para aquisição da posição contratual da autora junto da APPLE, de distribuidor desta marca, a nível nacional, à exceção de iPhone, tendo sido assinadas *letters of intent*, em especial a de 03-05-2011, e tendo sido efetuada uma *due dilligence*, na qual foi transmitida pela autora às rés variada informação acerca deste negócio, que só desta forma teriam acesso, e tendo esta diligência decorrido, com a informação positiva, por banda das rés, vieram as rés comunicar a cessação das negociações, invocando fundamentos que vieram a revelar-se como não correspondentes à realidade.
- II - Foi com base na reunião do dia 28-04-2011 e na *letter of intent Project Cipango* assinada pelas partes a 03-05-2011, da lavra exclusiva das rés, que estas criaram na autora a convicção de exclusividade e determinaram a rejeição final da proposta da concorrente.
- III - Foi também com base nestes pressupostos que a autora forneceu às rés todo o seu *goodwill*, lista de clientes e documentação de relação com a APPLE, o qual se mostrava sujeito a um regime de exclusividade, tendo as rés feito cessar essas negociações, depois de criar na autora, a confiança de que poderia negociar em exclusividade com as rés, determinando o afastamento da outra concorrente das rés.
- IV - A autora, devido à recusa em concluir o contrato por parte das rés, não recebeu a quantia de € 5 740 000,00, correspondente ao montante proposto pelas rés relativo ao *goodwill*, lista de clientes e relação com a Apple e ao valor da indemnização por despedimento dos empregados não transferidos cujos contratos seriam rescindidos.
- V - Encontrando-nos no âmbito de uma responsabilidade contratual e não tendo as rés logrado provar que o dano sofrido pela autora, adveio da sua provada conduta, em virtude da presunção estabelecida no art. 799.º do CC, mostram-se verificados os pressupostos deste tipo de responsabilidade.
- VI - Relativamente à fórmula de cálculo da obrigação de indemnização está contemplado o interesse contratual negativo, que permite repor o lesado na situação em que estaria se não tivesse iniciado as negociações para a celebração do contrato.
- VII - Tendo os autores deduzido um pedido específico (isto é, um pedido de conteúdo concreto), não tendo logrado fixar com precisão a extensão dos prejuízos, poderão fazê-lo em ulterior liquidação.
- VIII - No caso presente, provado o dano, não foi possível atingir-se um valor exato para a sua quantificação, mas ainda é possível atingi-lo com recurso a prova complementar sobre o montante exato ou muito próximo dos danos reais, atendendo aos danos constantes dos factos provados.

08-06-2021
Revista n.º 1541/11.0TVLSB.L3.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)



Fátima Gomes
Acácio das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Plano de recuperação
Poderes do juiz
Homologação
Recusa
Insolvência

- I - O facto de o PER ser um instrumento de natureza essencialmente negocial, privatística portanto, não significa que todo o seu desenvolvimento decorra à margem da intervenção do tribunal, sem qualquer interferência do juiz, o que resulta do n.º 1 do art. 17.º-F do CIRE, onde se prevê que aquando da conclusão das negociações, com aprovação unânime, ou não, o plano deverá ser remetido ao tribunal «para homologação ou recusa da mesma pelo juiz», o que impõe a verificação do cabal cumprimento de todos os pressupostos materiais e formais.
- II - Resultando dos autos que a devedora, aqui recorrente se encontra numa situação insolvencial, a qual aliás provocou a sua apresentação à insolvência e não, tão só, numa plataforma de recuperabilidade económico-financeira susceptível de consubstanciar um plano especial de revitalização, podia e devia o tribunal verificar em termos de pressupostos objectivos e subjectivos, se se encontravam preenchidas todas as regras procedimentais conducentes à sua homologação.
- III - O juiz pode/deve recusar a homologação do acordo de recuperação firmado no âmbito do PER quando os elementos factuais constantes do processo revelem inequivocamente que o devedor se encontra numa situação de insolvência atual.

09-06-2021
Revista n.º 1267/19.6T8STS.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Rainho

Contrato de seguro
Cláusula contratual geral
Autonomia da vontade
Contrato de adesão
Ónus da prova
Dever de comunicação
Dever de informação
Ampliação da matéria de facto
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O contrato de seguro é um acordo através do qual o segurador assume a cobertura de determinados riscos, comprometendo-se a satisfazer as indemnizações ou a pagar o capital seguro em caso de ocorrência de sinistro, nos termos acordados, como deflui do art. 1.º do DL n.º 72/2008, de 16-04, diploma este que veio estabelecer o regime do contrato de seguro, procedendo à sua reforma, e aplicável ao caso em análise.



- II - O princípio geral aplicável é o que resulta do art. 11.º daquele diploma, isto é «*O contrato de seguro rege-se pelo princípio da liberdade contratual, tendo carácter supletivo as regras constantes do presente regime, com os limites indicados na presente secção e os decorrentes da lei geral.*», o que quer dizer que se aplicam as cláusulas resultantes do contrato de seguro e supletivamente as específicas decorrentes do regime jurídico do contrato de seguro, bem como as constantes da Lei geral; sendo o contrato de seguro, por norma, um contrato de adesão, há ainda que atender ao Regime das Cláusulas Contratuais Gerais constante do DL n.º 446/85, de 25-10.
- III - A circunstância de podermos estar perante um quadro respeitante a cláusulas contratuais gerais, não impede, nem exclui, que alguma ou algumas delas possam ser objecto de negociação entre as partes, nem tal acordo, a existir, é afastado pelo DL n.º 446/85, de 25-10, como deflui inequivocamente do n.º 3 do seu art. 1.º, cabendo, neste caso, a quem pretender prevalecer-se do seu conteúdo, *in casu*, à ré, o ónus da prova da existência de tal processo negocial.
- IV - Se se trata de uma cláusula cujos aspectos técnicos são altamente específicos, não sendo de fácil apreensão, apresentando contornos de visível complexidade, impõe-se a alegação e prova do cabal cumprimento dos deveres de comunicação e informação no que concerne à sua dimensão, alcance e compreensão, aí residindo a *vexata questio*, impondo-se a ampliação do julgamento, com vista ao seu apuramento.

09-06-2021

Revista n.º 7605/19.4T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Contrato de seguro
Cláusula contratual geral
Interpretação do negócio jurídico
Incêndio
Declaratário
Cláusula de exclusão
Cláusula proibida
Boa-fé

- I - As CCG inseridas em contratos de seguros são interpretadas de harmonia com as regras relativas à interpretação dos negócios jurídicos, o que significa o princípio da prevalência da vontade real do declarante e que, desconhecendo-se tal vontade real e não existindo mútuo consenso interpretativo, funciona o critério objetivo da impressão destinatário.
- II - Sendo a “impressão do declaratário” a considerar a do tomador médio do seguro, sem especiais conhecimentos jurídicos, que lê as condições gerais com atenção e que razoavelmente as aprecia, devendo ser afastadas interpretações que conduzam a soluções desprovidas de racionalidade ou que retirem todo o efeito útil a uma cláusula suscetível de 2 sentidos.
- III - Assim, havendo uma cláusula que define incêndio como “combustão acidental” e outra cláusula que exclui do objeto do seguro os danos “que derivem, direta ou indiretamente, de (...) atos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem sejam civilmente responsáveis” a impressão dum declaratário normal/médio tem de ser que o risco de incêndio contratado não cobre incêndios causados dolosamente.
- IV - Efetivamente, um tomador médio, na articulação/interpretação de tais diversas cláusulas contratuais, não pode perder de vista que o risco coberto é a “combustão acidental” e, por



consequente, não pode/deve extrair que, referindo-se uma “cláusula de exclusão” tão só aos incêndios “deriv[ados], direta ou indiretamente, de (...) atos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem sejam civilmente responsáveis”, ficam incluídos/cobertos os incêndios causados dolosamente por outra qualquer pessoa (identificada ou não identificada).

- V - Se se considerasse, por interpretação, que a cobertura do risco de incêndio compreende todo o incêndio para o qual o segurado não tenha dolosamente contribuído, então o termo “acidental”, constante da definição de “incêndio”, perderia todo o sentido útil e toda a racionalidade, na “economia” da delimitação do âmbito da cobertura em causa, ou seja, a utilidade normativa da “cláusula de exclusão” em causa não pode ir ao ponto de retirar utilidade normativa à própria definição do risco coberto.
- VI - Assim, a articulação entre as duas cláusulas apenas permite dizer que o risco de incêndio cobre todos os incêndios comprovadamente acidentais e ainda aqueles cuja causa/origem não se haja logrado determinar, porém, todos aqueles que comprovadamente foram causados dolosamente (ainda que os autores sejam desconhecidos) não se podem considerar cobertos por um tal seguro de incêndio.
- VII - Interpretação esta que não viola o princípio geral da boa fé (constante do art. 15.º e ss. do DL n.º 446/85), uma vez que não se pode dizer que tal contrato de seguro fique esvaziado no seu objeto/risco, na medida em que continuam cobertos todos os incêndios devidos a caso fortuito, todos os incêndios causados negligentemente e, inclusivamente, todos aqueles incêndios cuja causa não se logrou apurar (ou seja, não fica preenchida a previsão da al. b) do art. 18.º do DL n.º 446/85).

09-06-2021

Revista n.º 933/15.0T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Qualificação de insolvência

Credor

Sucessão de leis no tempo

Interpretação da lei

Trespasse

Dação em pagamento

Legitimidade passiva

- I - Com a redação dada ao art. 189.º, n.º 2, al. a), do CIRE pela Lei n.º 16/2012, de 20-04, passaram a poder/dever ser afetados pela qualificação culposa da insolvência quaisquer pessoas que, mesmo sem serem administradores de direito ou de facto, participaram/colaboraram, com dolo ou culpa grave, nos 3 anos anteriores ao início do processo, na criação ou no agravamento da situação de insolvência.
- II - É o caso do credor que, 2 meses antes do início do processo de insolvência e já na pendência do mesmo, celebrou negócios (de dação em pagamento e trespasse) com a insolvente, através dos quais, sem ter sequer pago o preço declarado no trespasse, lhe foi passado o grosso do património da insolvente – um estabelecimento comercial de restauração – a ponto de, proferida a sentença de insolvência, nenhum bem haver sido apreendido para a massa insolvente; sendo que tudo isto foi praticado em execução dum plano engendrado com o



gerente de direito da devedora para fugir com o património ao pagamento das restantes dívidas da devedora insolvente.

09-06-2021

Revista n.º 1338/17.3T8STS-A.P1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Suspensão de deliberação social

Caso julgado

Autoridade do caso julgado

Litispendência

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Procedimentos cautelares

Oposição de julgados

Matéria de facto

- I - A invocação da violação do caso julgado enquanto fundamento de admissibilidade do recurso impõe o conhecimento do respectivo objecto ainda que restrito à apreciação dessa questão. Porém, a admissibilidade da revista interposta ao abrigo da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, depende da verificação efectiva da contradição de acórdãos.
- II - A excepção de litispendência, sujeita aos mesmos requisitos da excepção do caso julgado (traduzidos na tríplice identidade referenciada no art. 581.º do CPC) pressupõe, como esta, a repetição de uma causa e visa, igualmente, evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior, radicando a diferença entre elas, unicamente, ao momento em que a causa se repete: estando a anterior ainda em curso, há lugar à litispendência; se depois de a primeira causa ter sido definitivamente decidida, há lugar ao caso julgado.
- III - Proferida decisão nos autos (e transitada em julgado) de improcedência da excepção de litispendência por falta de preenchimento dos requisitos legais de identidade, mostra-se inviabilizada a possibilidade de o tribunal, entrando em contradição com o previamente decidido, pronunciar-se, posteriormente, pela verificação do caso julgado.
- IV - O caso julgado pode funcionar como obstáculo ao conhecimento de mérito (é a sua característica de excepção dilatória – arts. 576.º, n.º 2, 577.º, al. i) e 580.º, do CPC) ou impor na mesma ou noutra acção, entre as mesmas partes, o sentido da decisão que lhe é inerente, ou seja, sempre que o decidido na primeira acção surge como condição ou pressuposto necessário para apreciação do objecto processual da segunda acção, funcionando, neste caso, como autoridade de caso julgado.
- V - Os fundamentos de facto, quando autonomizados da decisão de que são pressuposto, não adquirem valor de caso julgado de molde a poderem impor-se extraprocessualmente.

09-06-2021

Revista n.º 543/18.0T8OLH-A.E2.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa



Recurso de revista
Rejeição de recurso
Prazo de interposição do recurso
Tempestividade
Extemporaneidade
Reclamação
Objeto
Justo impedimento
Insolvência
Exoneração do passivo restante

- I - Tendo o recurso sido apresentado para além do prazo legal, não pode deixar de ser mantido o despacho do relator no tribunal recorrido que não o admitiu por extemporâneo.
- II - Na reclamação contra o indeferimento do recurso, nos termos do art. 643.º do CPC, o tribunal superior só pode ocupar-se da questão de saber se o recurso deve ou não ser admitido, e não também da questão de saber se houve ou não justo impedimento para a apresentação tempestiva do recurso.
- III - Limitando-se o reclamante a requerer que sobre o despacho do relator recaia um acórdão, pode a conferência, a manter o despacho, remeter para os respetivos fundamentos.

09-06-2021

Revista n.º 2142/12.0TBRRG.G1-A.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Rejeição de recurso
Valor da causa
Alçada
Insolvência
Reclamação para a conferência

- I - O art. 14.º do CIRE não dispensa a verificação das condições gerais de admissibilidade dos recursos, entre elas a relação entre o valor da causa e a alçada.
- II - Por isso, estando o valor da causa contido na alçada do tribunal da Relação, não é admissível o recurso de revista que foi interposto.

09-06-2021

Revista n.º 854/13.0TYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de preferência
Caducidade
Ónus da prova
Comunicação



Preço
Conhecimento do mérito
Audiência prévia
Princípio do contraditório
Decisão surpresa

- I - Se o tribunal, em sede de audiência prévia, anuncia fundamentadamente que tenciona conhecer imediatamente do pedido e se as partes declaram que nada têm a requerer ou opor, não pode depois uma delas dizer procedentemente que a sentença que foi proferida constituiu uma decisão-surpresa e que foi privada do exercício do contraditório.
- II - Na ação de preferência é aos réus que cabe alegar e provar que o preferente teve conhecimento dos elementos essenciais da alienação há mais de seis meses, e não ao preferente que cabe alegar e provar que teve conhecimento dos elementos essenciais da alienação há menos de seis meses.

09-06-2021

Revista n.º 12214/18.2T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Direito ao recurso
Acesso ao direito
Inconstitucionalidade

- I - Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual só podem ser objeto de revista nas situações referidas nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 671.º do CPC.
- II - O acórdão da Relação que recai sobre decisão interlocutória confinada à relação processual não é suscetível de recurso de revista excecional, por a situação quadrar precisamente no disposto no art. 671.º, n.º 2, do CPC.
- III - Não há qualquer imposição constitucional no sentido de que toda e qualquer causa cível deva poder ser revista pelo Supremo, sendo a lei ordinária livre de determinar os casos em que tal poderá acontecer.

09-06-2021

Revista n.º 1155/20.3T8CSC-D.L1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ação executiva



Caso julgado
Retificação

- I - Nos termos do art. 854.º do CPC, quando se trata de acção executiva – como é o caso – só há recurso de revista contra os acórdãos do tribunal da Relação proferidos nos procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, na verificação e graduação de créditos e na oposição deduzida contra a execução, o que não acontece na situação *sub judice*, sendo certo que a própria oposição deduzida contra a presente execução – que essa, sim, admitiu recurso de revista – já foi julgada improcedente por acórdão do STJ.
- II - Constitui um puro sofisma a invocação de “violação do caso julgado” quando o tribunal da Relação se limitou a rectificar a errónea referência ao dia 16-07-2008, como data para o início da contagem da aplicação da sanção pecuniária compulsória (por lhe faltar acrescentar necessariamente os cinco dias estabelecidos em despacho transitado em julgado, que assim escrupulosamente observou e fez respeitar), não existindo o menor conflito entre as decisões judiciais transitadas em julgado.

09-06-2021

Revista n.º 3142/07.8TBGMR.G1.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Revista excepcional
Ónus de alegação
Convolação
Objeto do recurso
Competência do relator

- I - O art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, onde se prevê que *“Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso (...) do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de outra Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão uniformizador de jurisprudência com ele conforme”*, é aplicável apenas às delimitadas situações em que o recurso de revista não seja admissível por força de uma disposição especial que determine a irrecorribilidade da decisão em causa para o STJ (integram, por exemplo, tal previsão as situações previstas nos arts. 370.º, n.º 2, 988.º, n.º 2, 891.º, n.º 1, e 854.º do CPC, e a generalidade das decisões proferidas no âmbito dos processos de expropriação e da propriedade industrial).
- II - Não tendo sido interposta pelos recorrentes a revista excepcional prevista no art. 672.º do CPC, mas o *“recurso de revista nos termos do artigo 629º, nº 2, alínea d), do CPC”*, o que constitui um recurso de revista normal e não um recurso de revista excepcional, nenhuma alusão tendo sido feita ao art. 672.º do CPC e inexistindo qualquer expressão ou referência que indiciasse a sua avocação, não compete ao relator do tribunal da Relação, por sua iniciativa e de forma discricionária, convolar o recurso de revista normal em recurso de revista excepcional,



- substituindo-se abusivamente à manifestação de vontade dos recorrentes que utilizaram o primeiro e não o segundo.
- III - De resto, ao invocarem a verificação da situação prevista no art. 629.º, n.º 1, al. c), do CPC – em que o recurso é sempre admissível independentemente do valor, da sucumbência e da situação de dupla conforme prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC (*vide* a ressalva da primeira parte do preceito) –, os recorrentes excluíram logicamente a possibilidade de fazerem uso da revista excepcional (que indiscutivelmente não utilizaram), e que não teria, nesse contexto e seguindo o seu raciocínio, cabimento algum.
- IV - Não se trata aqui de uma mera questão de subsunção jurídica diversa, mas antes da escolha concreta e efectiva dos meios processuais de impugnação que a parte decide livremente escolher, sendo inteiramente responsável pelas suas opções neste domínio.
- V - Não existe sequer oposição de julgados entre os arestos invocados, na medida em que a decisão da questão jurídica em causa se prende unicamente com o facto de *“uma declaração emitida pela entidade hospitalar que refere somente: “Para os devidos e legais efeitos se declara que César Tiago Estevão Fidalgo deu entrada no serviço de urgência deste hospital, no dia 15/7/2019, pelas 12:14 horas e teve alta no dia 15/7/2019 pelas 18:01 horas , com destino “Exterior Não Referenciado” (Episódio de Urgência N. 19079608)”* apenas para servir para atestar que a pessoa em referência entrou naquela instituição hospitalar e aí permaneceu algumas horas, sem ter a menor virtualidade para, com seriedade e objectividade, a demonstrar a efectiva e real justificação para tal deslocação e permanência nesse local, o que, pelo seu carácter óbvio e elementar, nenhum aresto jamais contrariou.

09-06-2021

Revista n.º 92/13.2TBPNC-F.C1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Plano de recuperação
Homologação
Crédito fiscal
Segurança Social
Ineficácia

- I - A imposição legal de proibição da modificação restritiva do conteúdo do crédito tributário não implica necessariamente a solução drástica de recusa de homologação judicial do plano de recuperação em PER, nos termos do arts. 215.º e 17.º-F, n.º 7, do CIRE, que o tornaria totalmente inaproveitável, com frustração dos interesses particulares envolvidos e acentuado prejuízo para a organização económica e empresarial que o sistema jurídico tende a salvaguardar até onde lhe for juridicamente possível.
- II - A solução mais equilibrada e curial, que permitirá harmonizar os interesses sociais e económicos que o legislador se propôs salvaguardar através da instituição do processo de revitalização, respeitando ainda os compromissos internacionalmente assumidos pelo Estado Português, com a intransigente defesa dos créditos tributários em geral, consiste em fixar a ineficácia relativa à homologação do plano de revitalização no que concerne aos créditos reclamados e aprovados de que é titular o Instituto da Segurança Social.
- III - O plano de revitalização produzirá assim os seus efeitos, aproveitando à recuperanda e seus credores na medida do acordado, com excepção daqueles que teriam reflexo na esfera jurídica



do Instituto da Segurança Social, enquanto entidade titular de créditos de natureza tributária, ao qual não serão oponíveis, permanecendo estes intangíveis e imodificáveis no seu conteúdo.

09-06-2021

Revista n.º 1412/20.9T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Servidão de passagem
Usucapião
Prédio encravado
Requisitos
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - Os requisitos para o reconhecimento de uma servidão de passagem por usucapião, com base nos arts. 1547.º e 1548.º do CC, não se confundem com os requisitos para a constituição judicial de uma servidão de passagem em benefício de prédio encravado, nos termos do art. 1550.º e ss. do CC.
- II - O facto de um prédio não ter acesso direto à via pública é requisito necessário, mas não é requisito suficiente para sustentar a constituição de uma servidão de passagem. O facto de em certo local já ter existido um caminho, que não foi reconhecido como servidão de passagem por usucapião (por não ter sido usado durante 12 anos), não significa, por si só, que seja esse o *local de menor prejuízo* para o prédio serviente.

09-06-2021

Revista n.º 85/13.0TBMRA.E2.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Servidão de passagem
Servidão não aparente
Usucapião
Sinais visíveis e permanentes
Ónus de alegação
Ónus da prova
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - Não é todo e qualquer local de passagem sobre um prédio alheio que pode tornar-se objeto de uma servidão de passagem por usucapião. Nos termos dos arts. 1293.º, al. b) e 1548.º, n.º 1, do CC, as “servidões” não aparentes não podem ser adquiridas por usucapião.
- II - A visibilidade e permanência do uso de determinado caminho têm de ser alegadas e demonstradas para que se justifique a limitação ao direito de propriedade do titular do prédio



serviente, em nome do interesse daquele que invoca o direito à servidão de passagem. A existência de sinais visíveis e permanentes significa que a concreta configuração do caminho há-de revelar características inerentes a um uso sedimentado ou efetivo desse caminho; características que permitam a qualquer pessoa apreender que aquele é um local de passagem habitual.

09-06-2021

Revista n.º 426/18.3T8ORM.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rapto internacional de menores
Direito internacional
Interesse superior da criança
Direito de defesa
Direitos fundamentais
Advogado
Patrocínio judiciário
Processo tutelar
Processo urgente
Anulação de acórdão
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A aplicação das hipóteses previstas nas als. a) e b) do art. 13.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças não pressupõe necessariamente que a criança tenha sido deslocada do Estado de residência habitual há mais de um ano.
- II - A recorrente (mãe da criança de 3 anos, que trouxe do Reino Unido para Portugal, sem oposição do pai, mas sem autorização das entidades tutelares britânicas) foi notificada, de modo urgente, para comparecer em tribunal, sem que a sua advogada (com procuração nos autos principais) tivesse sido notificada. Ouvida em tribunal, foi de imediato proferida sentença que determinou o regresso da criança ao Reino Unido. Sozinha em tribunal, não teve oportunidade de contrariar o alegado na petição que sustentava o pedido de regresso da criança.
- III - A eficácia e a operatividade normativa dos instrumentos jurídicos internacionais não se podem sobrepor, a todo e qualquer custo, aos direitos de defesa e à consideração do superior interesse da criança, porquanto tal interesse tem acolhimento direto entre os valores estruturantes da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, encontrando-se também expressamente formulado no art. 3.º da Convenção Sobre os Direitos da Criança.

09-06-2021

Revista n.º 1677/20.6T8PTM-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista



Admissibilidade de recurso
Processo especial de revitalização
Oposição de julgados
Matéria de facto
Rejeição de recurso

09-06-2021
Revista n.º 151/20.5T8SEI.C2.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Rainho
Graça Amaral

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Decisão interlocutória
Nulidade de acórdão
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Reforma de acórdão
Extinção do poder jurisdicional

- I - Existe dupla conformidade decisória, que obsta à admissibilidade do recurso de revista normal e ao conhecimento do seu objecto, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, do acórdão da Relação que confirma, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, se a Relação confirma os resultados decisórios alcançados sem desvio do caminho interpretativo-aplicativo da sentença recorrida, ainda que respondendo, com adição de fundamentos, ao acervo argumentativo do apelante, desde que tal pronúncia não se estribe em inovações que traduzam um enquadramento jurídico-normativo diverso daquele em que assentara a sentença proferida em 1.ª instância.
- II - O art. 671.º, n.º 2, do CPC proporciona a revista de «acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual», uma vez tendo sido proferidas essas decisões pela 1.ª instância, nas previsões admitidas pelas als. a) e b) desse n.º 2. Tal implica que a fundamentação da impugnação recursiva em revista “continuada” que se estribe em “erro de julgamento”, sem se fundar em qualquer das hipóteses legais, exclusivas e restritas, leva ao não conhecimento dessa pretensão recursiva.
- III - A apreciação das nulidades decisórias do acórdão recorrido da Relação, nos termos do art. 615.º, n.º 4 («As nulidades mencionadas nas alíneas b) a e) do n.º 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário, podendo o recurso, no caso contrário, ter como fundamento qualquer dessas nulidades.»), e 666.º, n.º 1, aplicáveis por força do art. 679.º, sempre do CPC, implica a admissibilidade da revista, uma vez que são fundamentos acessórios do objecto recursivo alegado.

09-06-2021
Incidente n.º 1035/10.0TYLSB-B.L1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Ana Paula Boularot (declaração de voto)

Domínio público hídrico



Direito de propriedade
Presunções legais
Margens
Matéria de facto
Ónus da prova
Região autónoma
Inconstitucionalidade

Reconhecido o direito de propriedade sobre prédio urbano situado junto à “crista de uma arriba alcantilada” (face da arriba) na ilha da Madeira, o reconhecimento desse mesmo direito de propriedade, no que respeita à sua delimitação física em abrangência de uma parcela dos leitos ou margens das águas do mar, situada entre essa crista (margem territorial da água do mar) e a “linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais” (LMPAVE), depende da produção de prova que permita a elisão da presunção de que tal parcela faz parte do domínio público marítimo (arts. 3.º, als. c) e e), 12.º, n.º 1, al. a), 15.º, n.º 1, da Lei 54/2005, de 15-11, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos).

09-06-2021

Revista n.º 1784/13.1TBSCR.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Impugnação da matéria de facto
Conclusões
Ónus de alegação
Ónus de concluir
Rejeição de recurso
Rejeição parcial

- I - Os ónus processuais de alegação recursiva previstos no art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, relativos à impugnação da decisão sobre a matéria de facto, conjugam-se com o ónus de formulação de conclusões, cominado, em caso de incumprimento, com o indeferimento do recurso.
- II - A rejeição total ou parcial do recurso respeitante à impugnação da decisão da matéria de facto deve verificar-se quando (i) falte nas conclusões a referência à impugnação da decisão sobre a matéria de facto (arts. 635.º, n.ºs 2 e 4, 639.º, n.º 1, 641.º, n.º 2, al. b), do CPC); (ii) quando falte nas conclusões, pelo menos, a menção aos «concretos pontos de facto» que se considerem incorrectamente julgados (art. 640.º, n.º 1, al. a)), sendo de admitir que as restantes exigências das als. b) e c) do art. 640.º, n.º 1, em articulação com o respectivo n.º 2, sejam cumpridas no corpo das alegações.
- III - Se as conclusões recursivas são totalmente omissas quanto à matéria da impugnação da decisão da matéria de facto, verifica-se o manifesto incumprimento da diligência processual mínima do recorrente, resultante da relação intersistemática do art. 640.º com os arts. 635.º, n.ºs 2 a 4, e 639.º, n.ºs 1 e 2, espoletando a sanção cominada, em coordenação, pelo corpo do art. 640.º, n.º 1, e pelo art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC – a rejeição do recurso (neste caso, da revista normal interposta a título principal).

09-06-2021

Revista n.º 10300/18.8T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção



Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Seguro de responsabilidade profissional
Ordem dos Arquitetos
Seguro obrigatório
Seguro de grupo
Limite da responsabilidade da seguradora
Arquiteto
Responsabilidade contratual
Empreitada
Contrato de seguro
Franquia
Objeto do recurso
Questão nova

- I - Tanto o recurso de apelação como o recurso de revista apenas visam a reapreciação ou reponderação da decisão de questões oportunamente suscitadas, salvo quando se trate de questões de conhecimento oficioso.
- II - Tendo os autores alegado na petição inicial que a responsabilidade civil da seguradora estava limitada ao valor do capital seguro que, nos termos da apólice, estaria fixado em € 25 000,00, é vedado discutir, quer no recurso de apelação, quer, depois, no recurso de revista, que a responsabilidade da seguradora supera esse valor, por alegadamente estar em causa um contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional.
- III - A obrigatoriedade de um seguro de responsabilidade civil profissional para os técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos e pela fiscalização e direção de obras prevista no art. 24.º da Lei n.º 31/09, de 03-07, está dependente da publicação de uma Portaria que fixe as condições essenciais desse contrato de seguro, nos termos do n.º 3.
- IV - O facto de uma associação pública, como a Delegação Regional Norte da Ordem dos Arquitetos, ter outorgado, na qualidade de tomadora, um contrato de seguro de grupo abrangendo a responsabilidade civil profissional dos associados aderentes permite satisfazer a exigência estatutária prevista no Estatuto da Ordem dos Arquitetos (Lei n.º 113/15, de 28-08) que obriga a que todo o arquiteto inscrito na Ordem deva ter a sua responsabilidade civil profissional transferida para uma seguradora, mas não qualifica o contrato de seguro como seguro obrigatório.
- V - A responsabilidade assumida pela seguradora através de tal contrato de seguro rege-se pelo respetivo clausulado, designadamente no que respeita à limitação da responsabilidade pelo capital fixado e à dedução da franquia prevista.
- VI - Uma vez que o capital previsto no contrato de seguro foi fixado em € 25 000,00 e que está prevista uma franquia de 10% sobre esse valor, a responsabilidade da seguradora perante os autores fundada na responsabilidade civil profissional do réu arquiteto está limitada ao valor de € 22 500,00.

17-06-2021

Revista n.º 4456/16.1T8VCT.G2.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Responsabilidade contratual
Intermediação financeira
Culpa do lesado
Concorrência de culpas
Cálculo da indemnização
Ilicitude
Ato ilícito
Dever de informação
Obrigaç o de indemnizaç o
Prescriç o
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Recurso subordinado
Dupla conforme
Fundamentaç o essencialmente diferente

- I - Verificando-se que para a extens o do dano contribui a omiss o culposa dos lesados, pode a indemnizaç o ser reduzida nos termos do art. 570. , n.  1, do CC.
- II - N o tendo os autores adoptado um comportamento adequado a proteger ou a salvaguardar os seus investimentos, como podiam e seria prudente terem feito quando se tornou vis vel o processo de desvalorizaç o da carteira de investimentos, e tendo esta passividade dos autores concorrido para o agravamento dos danos, deve a indemnizaç o a cargo da r , sociedade gestora de carteira, ser reduzida em conformidade.

17-06-2021
Revista n.  10186/15.4T8PRT.P1.S1 - 2.  Secç o
Catarina Serra (Relatora)
Jo o Cura Mariano
Fernando Baptista

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
COVID-19
Ac rd o fundamento
Fotoc pia
Oposiç o de ac rd os
Junç o de documento
Rejeiç o de recurso

- I - Pretendendo o recorrente interpor recurso com sustento no n.  2 do art. 629.  do CPC, deve, nas conclus es, indicar esse “fundamento espec fico da recorribilidade” (*ut* n.  2 do art. 637.  do CPC), juntando “obrigatoriamente, sob pena de imediata rejeiç o, c pia, ainda que n o certificada, do ac rd o fundamento”.
- II - E sendo (no alinhamento do entendimento vertido no ac rd o do TC) convidado para juntar essa c pia e n o a juntando, n o deve o recurso ser admitido com esse fundamento espec fico.
- III - A Lei n.  4-B/2021 n o suspendeu a emiss o/extraç o, pelo menos pelos tribunais superiores, de fotoc pias ou de certid es de decis es neles proferidas, podendo, na sua



vigência, a passagem e entrega de fotocópia de acórdãos ser realizada “através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados” (al. c) do n.º 5 do art. 6.º-B).

- IV - Os tribunais nunca estiveram fechados na situação pandémica actual. Apenas a sua actividade esteve limitada, nos termos aludidos na referida lei.
- V - Não alegando, sequer, o recorrente que solicitou por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados (mais não fosse, por mail, fax ou mesmo, quiçá, por telefone) a exigida fotocópia e que a mesma lhe foi recusada, o recurso não deve ser admitido por falta da sua junção.

17-06-2021

Revista n.º 26302/02.3TVLSB.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Abrantes Gerales

Inventário
Herdeiro
Legitimidade para recorrer
Parte vencida
Interpretação da lei
Ofensa do caso julgado
Direito ao recurso
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A expressão “vencido” constante do art. 631.º do CPC deve ser entendida no sentido de parte objectivamente afectada ou prejudicada pela decisão, pelo que o vencimento ou decaimento devem ser aferidos segundo um critério material, que tome em consideração o resultado final da acção e a sua projecção na esfera jurídica da parte, e não numa perspectiva formal, em função dos fundamentos ou razões que ditaram a decisão ou da adesão ou não adesão do juiz à posição expressada pela parte sobre a matéria litigiosa.
- II - Por essa razão, carece de legitimidade recursória (e de interesse em agir) o herdeiro que pretenda impugnar decisão em que saiu beneficiado com o reconhecimento de um direito sucessório com uma extensão mais ampla do que aquele que lhe adviria no caso de se afirmar – como pretendia – a existência de um legado, a favor dos seus filhos e sobrinhos, da raiz de imóveis integrantes do acervo hereditário a partilhar.

17-06-2021

Revista n.º 2066/11.9TJPRT-D.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Abrantes Gerales

Recurso per saltum
Reclamação para a conferência
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia



Ambiguidade

17-06-2021
Incidente n.º 25365/19.7T8LSB.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Abrantes Geraldes

Responsabilidade contratual
Pressupostos
Reclamação para a conferência
Arguição de nulidades
Princípio do contraditório

Ao questionar-se em alegações de recurso a existência de um direito de indemnização, por responsabilidade civil, o tribunal de recurso está obrigado a apreciar a constituição desse direito, o que, necessariamente, permite a verificação dos requisitos essenciais da responsabilidade civil no caso concreto, incluindo aqueles cuja existência não tenha sido especificamente questionada pelo recorrente.

17-06-2021
Incidente n.º 734/10.1TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Dano
Privação do uso
Veículo automóvel
Liquidação ulterior dos danos
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Para o reconhecimento de um direito de indemnização pelo dano de privação de uso de um veículo acidentado é suficiente a prova pelo lesado que utilizava habitualmente a viatura na sua vida diária, presumindo-se que, da respetiva privação, derivem danos efetivos.
- II - Os prejuízos podem ser de ordem patrimonial (acréscimo de despesas) ou de ordem não patrimonial (incómodos, sacrifícios, etc.) e, não sendo os mesmos concretamente apurados na fase declarativa, deve a respetiva indemnização ser remetida para posterior liquidação, nos termos do art. 609.º, n.º 2, do CPC. Em último caso, funcionará um juízo de equidade.

17-06-2021
Revista n.º 879/17.7T8EVR.E1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Competência material
Aquisição da nacionalidade
União de facto
Reconhecimento
Tribunal de Família e Menores
Juízo cível
Admissibilidade de recurso

Face à atribuição específica de competência constante do art. 3.º, n.º 3, da Lei da Nacionalidade, os tribunais de família e menores não são competentes para julgar ações de reconhecimento judicial da situação de união de facto, com vista à obtenção da nacionalidade portuguesa.

17-06-2021

Revista n.º 286/20.4T8VCD.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Alimentos devidos a filhos maiores
Direito a alimentos
Redução
Retroatividade
Interpretação da lei
Processo de jurisdição voluntária
Critérios de conveniência e oportunidade
Legalidade
Valor da causa
Sucumbência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Contradição

- I - Nos processos de jurisdição voluntária, das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência e de oportunidade não cabe recurso para o STJ (art. 988.º, n.º 2, CPC). Contudo, e de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, o recurso de revista é admissível, circunscrito, porém, à apreciação das questões que incidem sobre critérios de legalidade.
- II - Considerando que a acção de alteração ou de cessação dos alimentos judicialmente fixados assume a natureza de uma acção constitutiva, conforme o caso, modificativa ou extintiva (art. 10.º, n.º 3, al. c), do CPC), na falta de disposição em contrário, a respectiva sentença só produzirá efeitos *ex nunc*.
- III - No caminho percorrido pela jurisprudência na delimitação do âmbito de aplicação do art. 2006.º do CC, constata-se que: (i) a atribuição de eficácia retroactiva às decisões que reconhecem *ex novo* o direito a alimentos constituiu uma opção legislativa no sentido mais favorável à tutela do credor de alimentos; (ii) a interpretação do art. 2006.º no sentido de a atribuição de eficácia retroactiva abranger as decisões judiciais que alteram o valor da prestação de alimentos, aumentando-o, teve o mesmo intuito de protecção do credor de



alimentos, sem considerar, porém, a relevante diferença resultante do facto de, nestes casos e diversamente das situações contempladas em (i), existir uma decisão judicial anterior; (iii) a interpretação do art. 2006.º no sentido de a atribuição de eficácia retroactiva abranger também as decisões judiciais que alteram o valor da prestação de alimentos, reduzindo-o, apresenta-se tão somente como um corolário lógico da orientação enunciada em (ii); corolário lógico, porém, que veio criar o problema novo de saber qual o tratamento jurídico a dar aos alimentos recebidos após a propositura da acção, cuja resolução poderá comprometer o objectivo de protecção do credor de alimentos.

- IV - A aplicação do regime do art. 2006.º do CC às decisões, como a proferida pelo tribunal *a quo*, que reduzem o valor dos alimentos, apenas será admissível se for compatível com a natureza e finalidade próprias da obrigação de alimentos.
- V - Dada a natureza assistencial da obrigação de alimentos, com a inerente finalidade de “proporcionar ao alimentando a possibilidade de viver com autonomia e dignidade”, é indubitável que os alimentos se destinam a ser consumidos por quem deles carece.
- VI - Reconhece-se, assim, que a natureza e a finalidade da obrigação de alimentos implicam a aceitação de um princípio geral de não restituição dos alimentos recebidos, do qual o regime do n.º 2 do art. 2007.º do CC constitui manifestação, e em função do qual deve ser interpretada a norma do art. 2006.º do mesmo Código.
- VII - Atendendo ao princípio da estabilidade relativa do caso julgado, associado à continuidade da realização da prestação alimentar fixada, assim como ao objectivo de protecção do alimentando visado pelo art. 2006.º do CC, entende-se não poder ser este interpretado no sentido de abranger – atribuindo-lhes eficácia retroactiva à data da propositura da acção – as decisões judiciais que reduzam o valor da prestação de alimentos.
- VIII - Acresce que, à interpretação do art. 2006.º do CC, adoptada no acórdão recorrido, estaria subjacente o entendimento de que o conhecimento, ou cognoscibilidade, da pretensão deduzida em juízo implicaria que o demandado configurasse a possibilidade de procedência do pedido de redução e, de imediato, actuasse em conformidade.
- IX - No caso dos autos, uma vez que o pedido formulado pelo requerente foi no sentido de uma redução do valor dos alimentos em maior medida do que aquela que veio a ser decidida pela Relação, a tomada de providências adequadas à pretendida redução teria afinal uma elevada probabilidade de colocar em risco a satisfação das necessidades de sustento dos credores de alimentos, e, em particular, as necessidades de sustento e educação do filho menor.
- X - Tal consequência negativa contrariaria frontalmente a razão de ser da obrigação de alimentos, sendo, por isso, também por esta razão, e para além do fundamento enunciado nos pontos V a VII, de rejeitar que se atribua eficácia retroactiva à decisão dos autos que reduziu o valor dos alimentos definitivos.

17-06-2021

Revista n.º 1601/13.2TBTVD-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Cooperativa de habitação
Princípio da especialidade
Fim estatutário
Representação sem poderes
Contrato-promessa de compra e venda
Terceiro
Resolução do negócio



Condição resolutiva
Alteração do contrato
Forma legal
Forma convencionada
Presunções legais
Presunção *juris tantum*
Confissão judicial
Bem imóvel
Hipoteca
Sinal
Nulidade do contrato
Falta de comparência
Mora
Impossibilidade definitiva
Boa-fé
Abuso do direito
Decisão surpresa
Nulidade processual
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - Está provado que, à data da celebração do contrato-promessa dos autos, os réus pessoas singulares integravam a direcção da ré cooperativa e dispunham de poderes estatutários para, em conjunto, a vincularem; mas, ainda que assim não fosse, a falta de poderes não determinaria a nulidade do acto, mas apenas e tão-só a não vinculação da ré, cabendo exclusivamente a esta invocá-lo (art. 49.º CCoop).
- II - Também a preterição de deveres estatutários apenas relevaria no plano das relações internas entre os membros da direcção e a cooperativa, podendo aqueles vir a ser responsabilizados por esta última por eventuais danos causados (art. 71.º, n.ºs 1 e 2, al. a) do CCoop).
- III - O princípio da especialidade do fim é aplicável às cooperativas, seja por se considerar aplicável o art. 6.º do CSC, *ex vi* art. 9.º do CCoop, ou o art. 160.º do CC, por força do carácter subsidiário geral deste Código, pelo que, de acordo com tal princípio, a capacidade da cooperativa se delimita em função do respectivo fim.
- IV - A admissibilidade da realização de operações com terceiros, encontra-se consagrada, como regra geral, no n.º 2 do art. 2.º do actual CCoop, em vigor à data da celebração do contrato-promessa dos autos; contudo, no domínio das cooperativas de habitação, vigora ainda, de acordo com o disposto no n.º 1 do 14.º do DL n.º 502/99, de 19-11, a regra da mutualidade preferente.
- V - Na medida em que, tal como as demais pessoas colectivas e singulares que actuam no comércio jurídico, se encontram as cooperativas obrigadas a cumprir as suas obrigações, entre as quais se contam as respectivas obrigações financeiras, não pode senão reconhecer-se a faculdade de a ré cooperativa proceder à venda, e concomitantemente, à promessa de venda, de património, no intuito de alcançar tal desiderato, não podendo acolher-se uma interpretação da regra da mutualidade preferente que inviabilize a possibilidade de uma cooperativa respeitar os compromissos assumidos com entidades financiadoras e, com isso, inviabilize o acesso ao crédito, e, no limite, impeça a prossecução do fim mutualista.
- VI - Importando apreciar se o contrato-promessa foi válida e eficazmente alterado, tendo a condição resolutiva nele prevista sido substituída por acordo entre as partes, constata-se que a



- ilusão da presunção do art. 223.º, n.º 1, do CC foi realizada pela prova desse acordo, por confissão do autor.
- VII - No que respeita à eventual aplicabilidade das exigências legais de forma – de conhecimento oficioso – a conduta das partes revela, de forma patente, que a cláusula na qual a condição resolutiva estava ínsita não revestia, para as mesmas, carácter essencial, não devendo, assim, considerar-se abrangida pelas razões da exigência da forma legal para a celebração do contrato (art. 221.º, n.º 2, do CC).
- VIII - Quanto à eficácia do acordo modificativo do contrato, não tendo sido apurado em que momento teve lugar tal acordo, configuram-se duas hipóteses: (i) se o acordo teve lugar antes de decorrido o prazo contratualmente previsto para o funcionamento da condição resolutiva, dúvidas não subsistem que o contrato foi válida e eficazmente alterado, com a revogação da condição; (ii) se o acordo modificativo teve lugar depois de decorrido esse prazo, entende-se que a conduta das partes revela, de forma evidente, que ambas quiseram manter-se vinculadas à celebração do contrato prometido, marcando, também por acordo, sucessivas datas para a outorga da correspondente escritura pública; pelo que, estando em causa interesses disponíveis, tal configura uma renúncia tácita à invocação da condição resolutiva prevista no contrato e a sua concomitante substituição pelo acordo modificativo.
- IX - Ao acordar com a ré a marcação de sucessivas datas para a celebração do contrato prometido, a que o mesmo autor não compareceu, apresentando diversas justificações circunstanciais, mas sem nunca invocar a falta de cancelamento das hipotecas, ou sequer aludir ao funcionamento da condição resolutiva originariamente prevista em cláusula do contrato, a conduta do autor contradiz frontalmente – com desrespeito pelo princípio da boa fé que preside tanto ao cumprimento dos contratos como ao exercício dos direitos (cfr. arts. 762.º e 334.º do CC) – a pretensão de, na presente acção, fazer valer a sobredita cláusula contratual.
- X - Assim, perante o teor do acordo modificativo, válido e eficaz, provado por confissão do autor, forçoso é concluir que as sucessivas não comparências ao acto de celebração do contrato prometido (e subsequente desinteresse, não juridicamente justificado, em tal celebração), configuram uma situação de mora no cumprimento do contrato-promessa, imputável ao autor, a qual veio a redundar numa situação de impossibilidade de celebração do contrato definitivo, imputável ao mesmo.
- XI - Quanto aos réus membros da direcção da cooperativa, não sendo parte no contrato-promessa dos autos, apenas poderiam ser pessoalmente responsabilizados em sede de responsabilidade extracontratual se se verificassem os respectivos pressupostos e se o autor tivesse peticionado indemnização com tal fundamento, o que não sucedeu.

17-06-2021

Revista n.º 1592/19.6T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra (vencida)

Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Confissão
Contradição
Dever de fundamentação
Lei processual
Violação de lei
Presunção
Baixa do processo ao tribunal recorrido



- I - Os poderes de reapreciação contidos no art. 662.º do CPC, traduzem um verdadeiro e efetivo 2.º grau de jurisdição sobre a apreciação da prova produzida, impondo-se, por isso, que a Relação analise criticamente as provas indicadas em fundamento da impugnação, quer a testemunhal, quer a documental, conjugando-as entre si e contextualizando-as, se necessário, no âmbito da demais prova disponível, de modo a formar a sua própria convicção.
- II - Limitando-se o tribunal da Relação a eliminar um dos factos considerados contraditórios, sem realizar a indispensável análise crítica dos meios de prova constantes dos autos e sem cumprir o dever de fundamentação sobre cada um dos pontos da matéria de facto impugnada, de modo a explicar e justificar a sua própria e autónoma convicção, tal atuação constitui violação, quer da disciplina processual a que aludem os arts. 640.º e 662.º, n.º 1, quer do método de análise crítica da prova prescrito nos arts. 607.º, n.º 4, e 663.º, n.º 2, todos do CPC, impondo-se, por isso, anular o acórdão recorrido.

17-06-2021

Revista n.º 6640/12.8TBMAL.P2.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Perda de chance
Responsabilidade contratual
Mandato forense
Juízo de probabilidade
Advogado
Contrato de mandato
Dano
Ónus da prova
Danos não patrimoniais
Seguro de responsabilidade profissional
Cláusula de exclusão
Impugnação da matéria de facto
Dupla conforme
Conclusões
Nulidade de acórdão
Contradição

- I - Tendo a recorrente, em sede de recurso de revista, invocado a violação de normas de direito adjetivo relacionadas com a apreciação pelo tribunal da Relação da impugnação da decisão sobre a matéria de facto e tendo o STJ decidido anular parcialmente o julgamento e determinar a baixa do processo ao tribunal da Relação para aí serem conhecidas, em primeira mão, as questões omitidas, não pode a recorrente, no segundo recurso de revista, deduzir nova impugnação da decisão sobre a matéria de facto e/ou requerer a sua ampliação, por já se ter consolidado o julgamento da matéria de facto.
- II - A violação de normas deontológicas estabelecidas no EOA é suscetível de gerar a responsabilidade civil do mandatário forense para com o seu cliente, na medida em que tais normas consubstanciam uma série de deveres acessórios que conformam e integram-se na prestação principal emergente do contrato de mandato forense.
- III - A ressarcibilidade do dano de “perda de chance processual” por violação de deveres profissionais de mandatário forense pressupõe a existência da possibilidade real de ser



alcançado um determinado resultado positivo, mas de verificação incerta, e um comportamento por parte daquele, suscetível de gerar a sua responsabilidade, que elimine de forma definitiva a possibilidade de esse resultado se vir a produzir.

- IV - Trata-se de um dano aferível em função da probabilidade consistente e séria de quem, não obtendo ganho de causa por motivo imputável ao respetivo mandatário forense, o pudesse obter, não fora a ocorrência de tal motivo, impendendo sobre o lesado, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC, o ónus de provar essa probabilidade.

17-06-2021

Revista n.º 15017/14.0T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de locação financeira

Bem imóvel

Caso julgado formal

Repetição do julgamento

Matéria de facto

Autoridade do caso julgado

Alteração da causa de pedir

Princípio da estabilidade da instância

Honorários

Advogado

Poderes da Relação

Nulidade de acórdão

Contradição

Excesso de pronúncia

- I - Cumprido pelo recorrente o ónus de impugnação a que alude o art. 640.º do CPC e tendo a Relação reapreciado os meios de prova indicados relativamente aos pontos de facto impugnados pelo recorrente, não está o tribunal da Relação impedido de alterar outros pontos da matéria de facto, cuja apreciação não foi requerida, desde que essa alteração tenha por finalidade ou por efeito evitar contradição entre a factualidade que se pretendia alterar e foi alterada e outros factos dados como assentes em sede de julgamento.
- II - O tribunal da Relação tem, em sede de reapreciação da matéria de facto e no âmbito da formação da sua própria convicção acerca do facto impugnado, um amplo poder inquisitório sobre a prova produzida que imponha decisão diversa; não estando adstrito aos meios de prova que tiverem sido convocados pelas partes nem aos indicados pelo tribunal recorrido.
- III - O nosso atual modelo de processo civil, assente no primado do direito substantivo sobre o direito adjetivo e no princípio da gestão processual, atribui ao juiz o poder de exercer influência sobre o processo, quer a nível do procedimento propriamente dito, quer ao nível do pedido, da causa de pedir e das provas.
- IV - Estando-se perante um formalismo processual relativo à modificabilidade do princípio da estabilidade da instância insito no art. 260.º do CPC, o acordo das partes quanto à alteração da causa de pedir, exigido pelo art. 264.º do mesmo Código, tem de ser expresso.
- V - Os fundamentos da decisão só adquirem o valor de caso julgado quando dizem respeito a relações sinalagmáticas ou quando criam uma relação de prejudicialidade entre a decisão transitada em julgado e o objeto da ação posterior, ou seja, quando o fundamento da decisão



transitada condiciona a apreciação do objeto de uma ação posterior, por ser tida como situação localizada dentro do objeto da primeira ação, sendo seu pressuposto lógico indispensável.

17-06-2021

Revista n.º 472/15.9T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Garantia bancária

Garantia autónoma

Cláusula *on first demand*

Contrato de empreitada

Aceitação da obra

Abuso do direito

Embargos de executado

Título executivo

- I - O contrato de garantia bancária autónoma, é um contrato atípico, inominado, admitido no nosso sistema jurídico ao abrigo do princípio da liberdade contratual previsto no art. 405.º do CC.
- II - Define-se como sendo o contrato, mediante o qual o garante, normalmente um banco, obriga-se a pagar a um terceiro beneficiário certa quantia, verificado o incumprimento de um contrato-base por parte do mandante ou ordenante (devedor desse contrato), sem que o garante possa opor ao beneficiário (credor no contrato base) quaisquer exceções reportadas ao contrato fundamental, a menos que constem, expressamente, do próprio texto da garantia ou haja prova inequívoca e irrefutável de dolo, má fé, de abuso de direito, de que o contrato-base foi cumprido; de que houve resolução do contrato-base por facto não imputável ao devedor ou ainda de que houve incumprimento do beneficiário, quer por ter declarado de que não está em condições de cumprir ou por ter modificado unilateralmente os termos do contrato.
- III - Diferentemente do que acontece na garantia bancária simples, em que o beneficiário só pode exigir o cumprimento da obrigação do garante desde que prove o incumprimento da obrigação do devedor ou a verificação do circunstancialismo que constitui pressuposto do nascimento do seu crédito face ao garante, na garantia bancária automática ou à primeira solicitação (*on first demand*) não é exigível essa prova, visto que o garante, ao primeiro pedido do beneficiário, está obrigado a entregar imediatamente a este a quantia pecuniária fixada.
- IV - Nada constando do contrato de garantia bancária *on first demand* acerca do que se deve entender por «recepção provisória da obra» nem tendo sido colocada à disposição do garante prova concludente e inequívoca da recepção provisória da totalidade da obra, não competia ao garante formular qualquer juízo sobre a sua ocorrência, tanto mais que, de acordo com o texto da garantia, era a beneficiária que tinha de comunicar-lhe a data da realização da recepção provisória da obra.

17-06-2021

Revista n.º 15932/16.6T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



União de facto
Dissolução
Aquisição
Bem imóvel
Compropriedade
Doação
Enriquecimento sem causa

- I - No imóvel adquirido em compropriedade, pelos membros da união de facto, na vigência desta, a quantia paga pelo autor, na parte respeitante à metade do preço de que a ré era devedora, constituiu, de facto, o pagamento de uma dívida alheia, pelo que o *accipiens* enriqueceu objectivamente à custa daquele que cumpriu a sua obrigação.
- II - A presunção natural aponta no sentido de que a atribuição patrimonial é condicionada à própria subsistência da relação convivencial da união de facto, pelo que o *solvens* pode invocar o enriquecimento sem causa, nos termos dos arts. 473.º, n.ºs 1 e 2, e 474.º, do CC, o que traduzirá a afirmada subsidiariedade ou complementaridade do instituto.

17-06-2021

Revista n.º 1129/18.4T8PDL.L2.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Contrato de mútuo
Hipoteca
Perda do benefício do prazo
Exigibilidade da obrigação
Liberdade contratual
Norma supletiva
Declaração expressa
Fiador
Embargos de executado

- I - A perda do benefício do prazo por parte do devedor principal não é extensível aos dados de hipoteca, em garantia da obrigação principal, os quais se mantêm apenas vinculados ao pagamento das prestações vencidas e não pagas no decurso do prazo originalmente estabelecido (art. 782.º CC).
- II - O regime legal do art. 782.º reveste natureza supletiva, podendo ser afastado por convenção das partes, em função do princípio da liberdade contratual (art. 405.º CC), mas tal afastamento deve extrair-se do clausulado de forma expressa e inequívoca, aos olhos do declaratório normal.

17-06-2021

Revista n.º 736/19.2T8GRD-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Contrato de mediação imobiliária



Remuneração
Obrigações de meios e de resultado
Nexo de causalidade
Mediador
Negócio aleatório
Cláusula de exclusividade

- I - No contrato de mediação, regido pela Lei n.º 15/2013 de 25-09, fazendo o cliente cessar o contrato imediata e imotivadamente, deverá pagar a remuneração à mediadora se vier a celebrar o contrato visado graças à actividade desenvolvida pela empresa de mediação durante o prazo contratual, ainda que a celebração do contrato visado ocorra fora do período do contrato.
- II - Para haver direito à remuneração, é necessário que haja uma relação causal entre a actuação do mediador e a conclusão e perfeição do contrato objecto da mediação.
- III - A cláusula *post factum finitum* acordada, no sentido de que a mediadora “deve ter o direito de terminar ou continuar possíveis negociações com investidores, aos quais foi apresentado o ativo durante o período do contrato inicial” não pode afastar a ideia de que existisse previamente, da actividade da autora mediadora para a celebração do negócio definitivo, um nexo de continuidade lógica.
- IV - Se não existe continuidade negocial, nexo de continuidade lógica entre os negócios apresentado e concluído, diversos pelos responsáveis, pelos termos do negócio, pelo tempo decorrido, pela capacidade negocial e de concretização do acordo revelada pelas partes, inexistente direito à remuneração.

17-06-2021
Revista n.º 8373/19.5T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Abrantes Geraldes
Fernando Baptista (vencido)

Atestado médico
Incapacidade
Força probatória
Livre apreciação da prova
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Um atestado médico multiuso emitido por uma Administração Regional de Saúde, por meio de Junta Médica para verificação de incapacidades, não pode ser considerado, para efeitos probatórios, um documento autêntico.
- II - Trata-se antes de uma conclusão pericial, sujeita à livre apreciação do julgador (art. 389.º do CC).
- III - Não havendo ilegalidade na apreciação da prova, a matéria de facto fixada na Relação é insindicável pelo STJ (n.º 3 do art. 674.º do CPC).

17-06-2021
Revista n.º 3325/15.7T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva



Águas
Servidão de presa
Servidão de aqueduto
Ação de condenação

- I - A servidão de presa e de aqueduto previstas nos arts. 1559.º e 1561.º do CC pressupõem o prévio direito à água, não havendo possibilidade de ser reconhecer tais servidões sem esse direito à água.
- II - O direito às águas cuja verificação se exige para o reconhecimento da servidão de aqueduto e presa não se confunde com o direito à propriedade e servidão das próprias águas objecto de presa e aqueduto. A invocação de se ser titular de um direito de utilização das águas, contra quem tenha ofendido os direitos decorrentes da existência servidão de presa e aqueduto, e não seja o proprietário do prédio onde se situam as águas, serve apenas para justificar esse prévio direito à água.
- III - A acção em que se peça a condenação de quem se diz ter ofendido o direito de servidão de presa ou de aqueduto a abster-se dessa violação e reparar os estragos que tenha causado não é constitutiva, mas de condenação, referente apenas à servidão, seu exercício e violação por actuação considerada ilícita.
- IV - Na acção de condenação não constitutiva o seu objecto é a actuação daquele que em concreto ofende o direito do autor, não se pretendendo qualquer alteração na ordem jurídica existente, mas apenas que, reconhecendo-se que tendo o autor direito à água e a transportá-la em aqueduto para o seu prédio, os seus direitos foram ofendidos pelos réus devendo ser reintegrado neles.

17-06-2021

Revista n.º 178/16.1T8TND.C1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

Sociedade comercial
Liquidação
Processo pendente
Título executivo
Ação executiva
Liquidatário
Direito de crédito
Prazo de prescrição

- I - A liquidação das sociedades não provoca a extinção dos direitos ou obrigações de que as sociedades eram titulares, ou o termo das acções pendentes que os tenham por objecto, que continuam a ser tramitadas.
- II - A sociedade considera-se substituída nessas acções pendentes, sem necessidade de habilitação, pelos sócios, representados pelos liquidatários (art. 162.º do CSC)
- III - Tratando-se de acções nas quais as sociedades vieram cobrar créditos sobre terceiros, que continuaram apesar da extinção das sociedades, a procedência da pretensão de cobrança pode conduzir ao reconhecimento judicial de activos que não foram objecto de liquidação, e que,



não sendo voluntariamente satisfeitos, podem vir a justificar a propositura de acções executivas, baseadas nas sentenças condenatórias.

- IV - Nessa eventualidade, embora a acção executiva seja instaurada pelos ex-sócios, o crédito cuja satisfação efectiva assim se pretende é o que foi reconhecido pela sentença condenatória, que é o título executivo, e não um crédito exigido pelos sócios *per se*, nos termos que lhes permitiria o art. 164.º do CSC.
- V - Assim sendo, o prazo de prescrição aplicável é o que corresponde ao crédito objecto da acção declarativa (20 anos, se for o caso), não se aplicando o n.º 3 do art. 174.º do CSC, que prevê um prazo de prescrição de 5 anos, contados desde o “registo da extinção da sociedade”, para os créditos de uma sociedade extinta exigidos contra terceiros por ex-sócios.

17-06-2021

Revista n.º 18901/16.2T8PRT-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ofensa do caso julgado
Nulidade de acórdão

- I - Ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, a revista só é admissível se for invocado como fundamento específico de recorribilidade a ofensa de caso julgado, não abarcando as situações em que se afirme a existência de caso julgado ou se assumam os efeitos da autoridade de caso julgado, emergente de outra decisão.
- II - Sendo inadmissível o recurso para o STJ, a nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia, nos termos previstos na al d), do n.º 1, do art. 615.º, do CPC, arguida pelos recorrentes nas suas alegações, apenas pode ler lugar perante a Relação (cfr. art. 615.º, n.º 4, do CPC, *ex vi* do art. 679.º, do mesmo Código).

17-06-2021

Revista n.º 1181/14.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento rural
Forma do contrato
Direito de preferência
Comunicação do projeto da venda
Recurso de apelação
Junção de documento

- I - As hipóteses previstas de apresentação de documentos na fase de recurso, limitam-se às situações em que, pela fundamentação da sentença ou pelo objeto da condenação, se torna necessário provar factos cuja relevância a parte não podia razoavelmente prever antes da decisão proferida, surgindo, por isso, pela primeira vez a necessidade de junção de determinado documento.



- II - A apresentação de documento com as alegações do recurso de apelação, formado em data posterior à da prolação da sentença na 1.^a instância e cuja produção se encontre na inteira disponibilidade do interessado, só deve ser admitido se o recorrente demonstrar as razões da sua “tardia” realização, de molde a afastar quaisquer dúvidas que pudessem surgir sobre eventual negligência daquele na sua produção.
- III - O distrate da alienação não prejudica o exercício do direito de preferência cujo reconhecimento se peticiona, conforme decorre do disposto no art. 1410.º, n.º 2, do CC.
- IV - Tendo sido junto com a petição inicial um exemplar do contrato de arrendamento rural invocado na ação com vista ao exercício do direito de preferência na alienação feita a terceiros do prédio objeto daquele contrato, mostra-se cumprida a exigência prevista na Lei n.º 76/77, não relevando, para este efeito, a questão de saber se o mesmo enferma, ou não, de patologias que possam pôr em causa a sua validade.
- V - O contrato de arrendamento rural celebrado antes da publicação do DL n.º 201/75 de 14-04-75, diploma que revogou os arts. 1064.º a 1082.º do CC e veio impor a redução a escrito do contrato arrendamento rural, não está sujeito a forma especial, podendo ser celebrado verbalmente.
- VI - O vício que possa afetar o contrato de arrendamento rural, não reduzido a escrito, corresponde a uma “nulidade atípica”, já que o contrato se encontra sujeito à possibilidade de “validação” e se veda a legitimidade para a sua invocação à parte que tenha recusado a formalização.
- VII - A lei reguladora do direito de preferência é a vigente à data da celebração do ato de alienação, por o direito legal de preferência não passar de uma faculdade que integra o conteúdo do direito do arrendatário e que, só a prática do negócio translativo da propriedade, sem que o senhorio lhe tenha oferecido a preferência, o transforma em direito potestativo.
- VIII - O vinculado à preferência deve comunicar ao preferente o projeto do contrato «ajustado», bem como as cláusulas essenciais, designadamente a identificação do bem a vender, o preço convencionado, as condições de pagamento e a data de celebração do respetivo contrato. Para além disso, deverá ainda transmitir-lhe os elementos que, em cada caso concreto, possam influir sobre a decisão do preferente de exercer, ou não, o seu direito.

17-06-2021

Revista n.º 309/19.0T(VRL.G1.S1 - 7.^a Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acessão industrial

Bem imóvel

Proprietário

Terceiro

A aquisição por acessão industrial imobiliária, de acordo com os arts. 1339.º e 1340.º do CC, deve ter-se por excluída quando o proprietário do terreno tiver participado na obra ou quando o terceiro tiver uma relação jurídica com o terreno em que a obra seja construída.

17-06-2021

Revista n.º 2126/16.0T8STR.E3.S1 - 7.^a Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo



Recurso de apelação
Reapreciação da prova
Exame crítico das provas
Litigância de má fé

- I - A reponderação da matéria de facto pela Relação, que poderá dar origem a uma convicção própria e autónoma, deve ser concretizada, no âmbito do dever de fundamentação da decisão, de modo a poder ser conhecida e compreendida, designadamente pelas partes.
- II - A decisão da Relação, que procede a uma extensa e pormenorizada análise crítica dos meios de prova, designadamente da prova testemunhal, consubstancia, de forma evidente, a reapreciação da prova realizada na apelação, por efeito da impugnação da decisão relativa à matéria de facto.
- III - Deste modo, nessa decisão, não se surpreende qualquer violação dos poderes da Relação, previstos no art. 662.º, n.º 1, do CPC.
- IV - O comportamento da parte censurável, por dolo ou negligência grave, que consubstancie um entorpecimento da ação da justiça ou um protelamento, sem fundamento sério, do trânsito em julgado da decisão, constitui um caso típico de litigância de má-fé, previsto no art. 542.º, n.º 2, al. d), do CPC.
- V - Não há litigância de má-fé, nesses termos, quando a revista excepcional não foi admitida e a revista admitida e negada seja insuficiente para expressar um juízo seguro sobre a má-fé.

17-06-2021

Revista n.º 3690/19.7T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

Usucapião
Doação
Forma da declaração negocial
Posse
Corpus
Animus possidendi
Matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Objeto do processo
Dupla conforme parcial

- I - A dupla conforme parcelar apenas pode ter lugar relativamente a objectos processuais decorrentes de pretensões autónomas, cindíveis, formuladas na causa.
- Tendo os autores deduzido uma única pretensão, a do reconhecimento do direito de propriedade do prédio que identificam no art. 1.º da petição inicial, e tendo, na reconvenção, os réus formulado o seu pedido relativamente ao mesmo prédio, considerado na globalidade, no sentido de que se declare que ele faz parte das heranças dos pais da autora e da ré, a parcial procedência dessas pretensões, dentro dos limites provados, não conduz à cindibilidade do objecto do processo, de modo a que se possa dizer, à semelhança do que sucede com uma cumulação de pedidos, que se verifica dupla conforme em relação a um objecto processual autónomo e que subsista outro, também com autonomia, por dirimir.



- II - Está vedada ao STJ a reapreciação dos meios de prova, competindo tal tarefa à Relação. Apenas poderão, por via da revista, ser introduzidas modificações na matéria de facto nas situações excepcionais previstas no art. 674.º, n.º 3, segunda parte, do CPC.
- III - Estando em causa a prova de actos reveladores de posse tendente à aquisição por usucapião – para cuja verificação a prova testemunhal assume um papel fundamental –, há que distinguir uma tal realidade da observância ou não de formalismos legais próprios de certos actos, pois o que sobreleva, em tal contexto, é a prática dos mesmos.
- IV - Uma doação verbal, mesmo formalmente inválida, potencia o sentido de transferir para o beneficiário uma posse exclusiva, em nome próprio, não sendo, por isso, impossível adquirir por usucapião quando a posse assim se tenha iniciado, desligando-se do anterior possuidor, preenchidos que sejam o *corpus* e o *animus* e os demais elementos susceptíveis de facultar esse modo de aquisição do direito de propriedade.
- V - Uma participação à Autoridade Tributária, no exercício do cargo de cabeça-de-casal, para efeitos de liquidação de IMI ou de imposto de selo, antes da definição da questão da propriedade de um imóvel, através, como no presente caso, de uma acção declarativa em que se invoca a usucapião, não se assume necessariamente como uma antecipada confissão da inexistência de *animus* de proprietário exclusivo, por parte de quem faz essa participação. E, de qualquer modo, não se estaria perante uma confissão dirigida à parte contrária e, assim, a respectiva força probatória sempre seria apreciada livremente pelo tribunal.
- VI - Na enunciação dos factos provados ou não provados, cabe uma pronúncia positiva, negativa, restritiva ou explicativa, que abarque os factos essenciais que foram alegados e outros de natureza complementar, concretizadores de factualidade difusa, devendo ainda ser tomados em consideração os factos instrumentais, embora o relevo primacial destes se coloque ao nível da motivação.

17-06-2021

Revista n.º 5569/16.5T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Expropriação
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Nulidade de acórdão
Reforma de acórdão
Indeferimento
Inconstitucionalidade
Objeto
Interpretação da lei
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação

- I - O art. 66.º, n.º 5, do CExp limita o recurso para o Supremo: não pode ser interposto recurso de questões referentes aos vícios formais ou substanciais que sejam instrumentais em relação à decisão que fixa a indemnização nem interposto recurso de acórdão que aprecie posteriormente tais questões.
- II - Ainda que não fosse aplicável o art. 66.º, n.º 5, do CExp, sempre se teria de entender, de acordo com as regras gerais, que do acórdão posterior, que indefere as nulidades ou o pedido de reforma, não caberia recurso autónomo de revista.



III - Com efeito, o CPC não prevê o recurso do acórdão que indefere as nulidades ou o pedido de reforma: se as questões forem suscitadas no âmbito do recurso do acórdão, não cabe recurso da decisão de indeferimento (art. 617.º, n.º 1, do CPC); se forem suscitadas posteriormente, por desse acórdão não caber recurso, os juízes da Relação proferem decisão definitiva sobre as questões suscitadas (art. 617.º, n.º 5, do CPC *ex vi* art. 666.º); não existe uma terceira via.

22-06-2021

Reclamação n.º 184/14.0T8PBL.C1-A.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Intermediação financeira
Responsabilidade bancária
Recurso para uniformização de jurisprudência
Processo pendente
Suspensão da instância
Responsabilidade contratual
Dever de informação
Ilicitude
Nexo de causalidade
Presunção de culpa
Ónus de alegação
Reclamação para a conferência

É de confirmar o despacho da relatora que manda suspender o processo por estarem pendentes recursos de uniformização de jurisprudência quando as questões suscitadas na revista assim o justifiquem, ainda que na versão do autor exista responsabilidade contratual directa do intermediário financeiro por ter garantido um resultado que não se veio a concretizar, abrindo ao tribunal um maior leque de resolução das questões suscitadas, atenta a fundamentação do acórdão recorrido e sem deixar de considerar a especificidade da actividade de intermediação financeira.

22-06-2021

Revista n.º 901/17.7T8VRL.G3.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

Arrendamento para fins não habitacionais
Oposição à renovação
Prazo
Senhorio
Extemporaneidade
Declaração receptícia
Domicílio
Ação de despejo
Recurso *per saltum*



- I - Numa situação em que a autora fez a entrega da carta de oposição à renovação de contrato de arrendamento não destinado a habitação no último dia do prazo, entregando-a em mão na portaria do edifício onde se situa o locado, mas não no espaço próprio dado em locação, e obtendo comprovativo da sua receção pela funcionária da mesma portaria, por si contratada e sem que se demonstre que tem algum vínculo com a ré (não é sua representante), não se considera que a carta tenha sido recebida por alguém diverso do destinatário com os efeitos a que se reporta o art. 10.º do NRAU.
- II - A existência de domicílio convencionado não altera a situação, não havendo aplicação analógica da solução do art. 10.º, n.ºs 1 e 2, do NRAU, nas aludidas circunstâncias.

22-06-2021

Revista n.º 15337/18.4T8LSB.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

Arresto
Crédito
Título executivo
Penhora de direitos
Ação executiva
Terceiro
Devedor
Processo especial de revitalização
Embargos de executado

- I - Por força do disposto no n.º 2 do art. 391.º do CPC, são de observar no âmbito do arresto todas as disposições relativas à penhora, pelo que, tratando-se do arresto de créditos, aplicam-se as disposições contidas nos arts. 773.º e 777.º do CPC, valendo para o arrestante o estabelecido para o exequente.
- II - Deste modo, o requerente do arresto de um crédito que venha a ser reconhecido tem inteiras condições para, por si e com estrito fundamento no título executivo consagrado no n.º 3 do art. 777.º do CPC, instaurar execução contra o terceiro devedor.
- III - Esta execução destina-se a constituir por via coerciva a situação que existiria se o terceiro devedor cumprisse voluntariamente a obrigação imposta pelo n.º 1 do art. 777.º do CPC, isto é, a disponibilidade da quantia correspondente ao crédito arrestado.
- IV - A execução prevista no n.º 3 do art. 777.º do CPC tem uma feição derivada relativamente ao processo em cujo âmbito ocorreu a apreensão (por penhora ou por arresto) do crédito.
- V - Por isso, o exequente de uma execução derivada, tendo instaurado também a execução principal (de que o arresto foi preliminar), só deixará de ser pago por essa via se o executado principal deduzir embargos de executado com sucesso, se vier a concluir-se que o crédito invocado pelo exequente está extinto por razões de direito material ou se sobrevierem ocorrências processuais assentes na sua própria vontade incompatíveis com um desfecho traduzido no pagamento por entrega de dinheiro.
- VI - O processo especial de revitalização requerido pelo executado original nenhum efeito tem na execução derivada por não estar abrangida pelo art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE.

22-06-2021

Revista n.º 5836/15.5T8VNF-C.G1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)



Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Inconstitucionalidade
Direito ao recurso
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Processo equitativo
Princípio da igualdade
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Rejeição de recurso

- I - A verificação da dupla conforme impede a admissão do recurso de revista normal, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - A invocação de nulidade do acórdão não prejudica a existência de dupla conformidade, sendo irrelevante para efeito da admissão do recurso de revista.
- III - A mera invocação de omissão de pronúncia por inconstitucionalidade não torna o recurso de revista admissível.

22-06-2021
Reclamação n.º 2851/19.3T8STB-A.E1-A.S1- 1.ª Secção
Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Reconvenção
Objeto do recurso
Pedido
Petição inicial
Retificação de erros materiais
Extinção do poder jurisdicional

A falta de apreciação dos pedidos formulados na petição inicial, em sede do recurso de revista, quando nele é apenas impugnada o pedido reconvenicional, não constitui erro material, nem omissão de pronúncia.

22-06-2021
Incidente n.º 558/20.8T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção
Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães



Caminho público
Requisitos
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Interpretação restritiva
Interpretação extensiva
Pessoa coletiva de direito público
Renúncia
Direito de propriedade
Extinção de direitos
Questão nova
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento

A qualificação de um caminho como público pode basear-se em dois fundamentos distintos: (i) no facto de ele ser propriedade de entidade de direito público e estar afecto à utilidade pública; (ii) ou no seu uso directo e imediato pelo público, desde tempos imemoriais, visando a satisfação de interesses colectivos relevantes.

22-06-2021

Revista n.º 56/17.7T8MTR.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

Responsabilidade extracontratual
Omissão
Atividades perigosas
Pressupostos
Escavações
Deveres de segurança no tráfego
Inversão do ónus da prova
Presunção de culpa
Dever de diligência
Subempreitada
Empreiteiro
Dever de vigilância
Ilícitude
Responsabilidade solidária
Concorrência de culpas
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Danos não patrimoniais
Dano morte
Equidade
Cálculo da indemnização

I - A norma positivada no art. 486.º do CC, estabelece uma situação de responsabilidade pela omissão, exigindo a comprovação de dois requisitos específicos: (1) a existência do dever



- jurídico de praticar o acto omitido, (2) e que o acto omitido tivesse seguramente ou com maior probabilidade, obstado ao dano.
- II - No entanto, fora dos casos tipificados no art. 486.º do CC, o nosso direito aceita ainda o princípio geral do dever de prevenção do perigo.
- III - A qualificação de uma actividade perigosa, para efeitos do n.º 2 do art. 493.º do CC, abalizada pela própria natureza da actividade ou da natureza dos meios utilizados, não se compadece com uma construção apriorística, emergindo, porém, do “facto concreto”, pelo que só casuisticamente poderá ser aferida, mas como critério geral de orientação tem-se adoptado a tese da “maior probabilidade dos danos” em comparação com as restantes actividades em geral.
- IV - Para além de determinar a inversão do ónus da prova, o n.º 2 do art. 493.º do CC agrava a medida da normal diligência segundo o padrão de conduta exigível, pelo que o lesante só pode exonerar-se da responsabilidade “se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir”, e, assim, para afastar a responsabilidade, o agente carece de demonstrar que levou a própria diligência “não menos que ao extremo limite”, pois “a previsibilidade do dano está *re ipsa*”, sendo, por isso, rigorosa a prova liberatória.
- V - Os trabalhos de abertura de uma vala para colocação de tubagem de saneamento com cerca de 3,40 metros de profundidade, deve ser qualificada como actividade perigosa, para efeitos do art. 493.º, n.º 2, do CC, tanto assim que a lei impõe regras específicas de protecção de segurança no trabalho, pela especial perigosidade.
- VI - Para efeitos do art. 493.º, n.º 1, do CC (violação do dever de diligência) numa subempreitada de uma obra, apesar da autonomia de ambos os contratos, o empreiteiro não mantém apenas o dever de fiscalização, como o dono da obra (art. 1209.º do CC), mas conserva deveres acrescidos, como o dever de vigilância consubstanciado, além do mais, nos deveres de controle, direcção e supervisão técnica.
- VII - Pelos danos causados pela morte de um trabalhador contratado pelo subempreiteiro que ficou soterrado aquando da abertura de uma vala para o saneamento em virtude de não terem sido efectuadas todas as medidas de segurança, respondem solidariamente (art. 497.º do CC) o subempreiteiro e o empreiteiro.
- VIII - O art. 497.º do CC ao estabelecer a regra da solidariedade na responsabilidade civil apenas pressupõe que várias pessoas sejam responsáveis pelos mesmos danos, independentemente do grau de ilicitude e de culpa de cada uma delas, não se exigindo que haja uma actuação conjugada ou concertada para a responsabilização ser solidária, pelo que no domínio da responsabilidade civil extracontratual cada um dos autores responde perante o lesado pelo pagamento integral da indemnização.

22-06-2021

Revista n.º 151/19.8T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

Ação de divisão de coisa comum
Legitimidade passiva
Extemporaneidade
Incidentes da instância
Decisão que não põe termo ao processo
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista



Requisitos
Revista excecional
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - Não admite recurso de revista a decisão que não conhece da exceção de ilegitimidade da ré, por extemporaneidade, proferida num incidente processual que correu por apenso a uma ação de divisão de coisa comum (arts. 925.º e ss. do CPC), em que a ré foi considerada parte legítima.
- II - Segundo jurisprudência sedimentada deste STJ, a admissibilidade do recurso de revista excecional está condicionada pela verificação dos requisitos gerais do recurso de revista.

22-06-2021

Revista n.º 23572/15.0T8LSB-C.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Temas da prova
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo ao processo
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - O despacho que enuncia os temas da prova não se envolve na resolução material do litígio. Trata-se de uma decisão interlocutória, intermédia, incidental, versando sobre questão processual avulsa, que não põe termo à causa. O acórdão recorrido, no segmento em que confirma a resposta do tribunal de 1.ª instância à reclamação desse despacho, não consubstancia uma decisão de fundo, uma apreciação de mérito, nem uma condenação ou absolvição.
- II - A “fundamentação essencialmente diferente” que releva para efeito de admissibilidade da revista não se basta com uma qualquer dissemelhança entre uma e outra das fundamentações em confronto, antes se exigindo que essa diferença seja essencial, o que não é o caso se a Relação aplicou as mesmas regras jurídicas em que assentou a decisão emitida na sentença.
- III - Ora, sendo o quadro normativo aplicado pelas instâncias o mesmo e significando o excursão doutrinal aditado pelo acórdão do tribunal da Relação apenas um desenvolvimento da *ratio decidendi* do despacho do tribunal de 1.ª instância, não se verifica uma fundamentação essencialmente diferente no sentido definido pela jurisprudência deste Supremo Tribunal.

22-06-2021

Revista n.º 15319/16.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Contrato de empreitada
Nulidade por falta de forma legal
Efeitos
Obrigações de restituição
Princípio da comutatividade
Liquidação ulterior dos danos
Pressupostos
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento

- I - Estando em causa um contrato de empreitada nulo por falta de forma, mas parcialmente executado, o dever de restituir tudo o que foi prestado pode consistir nas prestações efetivamente realizadas pelas partes, se o seu montante for equivalente.
- II - Permitindo os factos provados concretizar inteiramente a quantificação do dever de restituição a cargo das partes do contrato nulo, não se justifica que seja relegada para incidente de liquidação o cálculo desse valor que já foi pago, a título de preço devido pelos trabalhos executados pelo empreiteiro.

22-06-2021

Revista n.º 1901/17.2T8VRL.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Notificação judicial avulsa
Interrupção da prescrição
Interpretação da declaração negocial
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Suspensão da execução
Embargos de executado
Despacho de mero expediente
Lapso manifesto
Caso julgado formal
Ofensa do caso julgado
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso

- I - Um despacho de mero expediente (art. 630.º, n.º 1, do CPC), dirigido à organização e à marcha do processo, sem conteúdo decisório, é insuscetível de recurso e de constituir caso julgado formal.
- II - Não viola jurisprudência uniformizada estabelecida no AUJ n.º 3/98, a decisão que decretou a prescrição da obrigação do pagamento das rendas, se não se baseou na falta de virtualidade interruptiva da notificação judicial avulsa, em geral, mas na interpretação do concreto conteúdo das declarações nela contidas, tendo-se entendido que estas declarações não eram de



molde a significarem uma manifestação da intenção de exercer o direito de crédito relativo às rendas em atraso.

22-06-2021

Revista n.º 2601/19.4T8VIS-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de preferência
Arrendatário
Arrendamento para fins não habitacionais
Prazo de vigência
Revogação do negócio jurídico
Interpretação da declaração negocial
Negócio formal
Licitação
Preço
Falta de comparência
Renúncia
Abuso do direito
Tu quoque
Ação de preferência
Legitimidade passiva
Litisconsórcio necessário
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de escrita

- I - Nos negócios formais, o resultado alcançado mediante a aplicação dos arts. 236.º e 237.º do CC não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respetivo documento, ainda que imperfeitamente expresso.
- II - É manifesta a vontade das partes de cessação de um contrato de arrendamento anteriormente celebrado quando, num contrato subsequente, declaram expressamente revogá-lo.
- III - As partes não se limitam a introduzir variações no conteúdo do contrato de arrendamento inicialmente celebrado quando visam a sua própria existência.
- IV - Se as partes, por comum acordo, revogam o contrato, cessa a relação jurídica. Não faz sentido afirmar a extinção do contrato por revogação e a subsistência da relação jurídica que foi por ele constituída. Não há relação contratual sem contrato.
- V - Não subsistindo o novo contrato de arrendamento há mais de três anos (art. 1091.º, n.º 1, al. a), do CC, na versão aplicável ao caso dos autos), o arrendatário não é titular do direito de preferência.
- VI - A licitação é a origem mais frequente de divergência entre o preço do projeto do contrato que é objeto de preferência e o valor desta.
- VII - O valor da preferência é igual ao montante de cada um dos lanços.
- VIII - A declaração de não comparência e a não comparência efetiva na outorga da escritura pública de compra e venda têm o sentido de renúncia ao exercício do direito de preferência, tal como resulta da licitação.



IX - A modalidade de *tu quoque* do abuso do direito conduz à improcedência de pedidos abusivamente deduzidos.

22-06-2021

Revista n.º 2498/17.9T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Centro comercial
Comparticipação
Encargos
Autoridade do caso julgado
Requisitos
Oposição à execução
Efeitos da sentença
Extensão do caso julgado
Caso julgado formal
Atas
Condomínio
Título executivo
Exequibilidade
Documento

- I - Não se consubstanciando num juízo sobre a própria dívida, um juízo de não verificação da existência ou exequibilidade do documento tem o valor de caso julgado formal, enquanto pronúncia sobre se aquela execução conhece das condições que permitem a sua admissibilidade.
- II - O que fica abrangido pelo caso julgado dos embargos é que a execução foi declarada extinta, e não já que foi declarada extinta porque a ata anexada não é um título executivo por o exequente não ser um condomínio.
- III - Não se havendo formulado qualquer juízo sobre a própria dívida exequenda, a decisão tem o valor de caso julgado formal.
- IV - Mesmo que se entendesse que a decisão proferida nos embargos não forma apenas caso julgado formal, também não se poderia afirmar a autoridade do caso julgado.
- V - Na autoridade de caso julgado levam-se em conta o dispositivo (independentemente de ser de procedência ou de improcedência) e a importância prejudicial de que se reveste na nova causa.
- VI - A decisão proferida na primeira ação (de procedência dos embargos por falta ou inexecuibilidade de título executivo) não tem por que se impor na segunda ação, em que se pede o reconhecimento da existência de uma dívida, assim como a condenação dos réus no seu cumprimento, pois não a condiciona, não é seu antecedente lógico ou premissa, não é decisão de questão fundamental que constitua precedente lógico indiscutível das pretensões ora apresentadas.
- VII - Os lojistas, enquanto lojistas, devem participar nas despesas e encargos do funcionamento e utilização do centro comercial. Afigura-se inerente à qualidade ou estatuto de lojista a obrigação de participar nos encargos gerais do centro comercial.

22-06-2021

Revista n.º 2917/17.4T8GMR.G2.S1 - 1.ª Secção



Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Enriquecimento sem causa
Cônjuge
Compensação
Obras de beneficiação
Partilha dos bens do casal
Divórcio
Obrigação de restituição
Valor venal
Benfeitorias
Requisitos
Posse
Animus possidendi
Questão nova
Objeto do recurso

- I - Não se aplica o regime dos arts. 1273.º e ss. do CC quando um dos cônjuges contribui monetariamente para a realização de obras de conservação e melhoramento de um imóvel próprio do outro cônjuge. Falta-lhe, por via de regra, o *animus domini*.
- II - A ordem jurídica deve reagir quando alguém obtém uma vantagem que, segundo os princípios jurídicos e a distribuição de bens por estes preconizada, não lhe compete. Deve tutelar-se o cônjuge “à custa” do qual o enriquecimento se verificou e que sofreu, assim, uma perda.
- III - O art. 473.º, n.º 2, do CC, inclui a situação de alguém ter realizado uma prestação em virtude de uma causa que deixou de existir, abrangendo assim a hipótese da *condictio ob causam finitam*. No momento da prestação existe uma causa jurídica (a comunhão de vida resultante do casamento; a escolha, de comum acordo, da residência da família; o acordo tácito sobre a orientação da vida familiar) que lhe está subjacente. Todavia, ulteriormente, com o divórcio, verifica-se o desaparecimento dessa mesma causa jurídica, a frustração do fim da prestação realizada, podendo afirmar-se o surgimento de uma pretensão restitutória.
- IV - O instituto do enriquecimento sem causa permite remover o enriquecimento do cônjuge beneficiado, e não a perda do cônjuge prejudicado.
- V - Pode verificar-se a existência de diferença – e de diferença até muito sensível – entre o enriquecimento do beneficiado ao tempo da deslocação patrimonial e o seu enriquecimento atual.
- VI - Os recursos constituem meios de impugnação de decisões judiciais através dos quais se visa reapreciar e modificar decisões já proferidas sobre questões anteriormente analisadas, e não criá-las sobre matéria nova, não podendo confrontar-se o tribunal *ad quem* com questões novas (*ius novarum*), salvo aquelas que são de conhecimento oficioso – arts. 627.º, n.º 1, e 671.º, n.º 1, do CPC.

22-06-2021
Revista n.º 4158/17.1T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Responsabilidade extracontratual
Atividades perigosas
Construção civil
Contrato de empreitada
Empreiteiro
Dono da obra
Coautoria
Comissão
Presunção de culpa
Inversão do ónus da prova
Presunções legais
Seguro obrigatório
Responsabilidade solidária
Litisconsórcio voluntário
Seguro automóvel
Norma excecional

- I - A responsabilidade da ré, empreiteira, sustentada pelas instâncias no art. 493.º, n.º 2, do CC, não se comunica à ré Lisnave, dona da obra: estando a direção da obra a cargo exclusivamente da ré, não existe coautoria, para efeito do disposto no art. 490.º do CC, ou relação jurídica de comissão (que responsabilize o comitente pelos atos do comissário).
- II - Não se provando uma relação de comissão, significa que a construtora que estava a executar a obra, como empreiteira, surge, aqui, não como mandatária do dono da obra/concessionária, mas antes agindo, diversamente, com inteira autonomia na respetiva execução, escolhendo os meios e utilizando as regras de arte que tenha por próprias e adequadas para cumprimento da exata prestação correspondente ao resultado contrato, sem qualquer vínculo de subordinação ou relação de dependência.
- III - Face à perigosidade da obra que estava a ser executada, revela-se pertinente e adequado invocar o art. 493.º, n.º 2, do CC.
- IV - A dona da obra não assumiu, no contrato de empreitada, a responsabilidade civil extracontratual da empreiteira Somague perante terceiros por atos decorrentes da execução da obra.
- V - A dona da obra podia ser responsabilizada por faltas ao nível da conceção da obra, ou por inobservância dos seus deveres de fiscalização, nomeadamente ao nível da segurança.
- VI - Não se provando da parte da dona da obra matéria que integre da sua parte uma atuação culposa para o dano, nem que tenha tido qualquer outra intervenção que por alguma forma tenha concorrido culposamente para o acidente, não pode a mesma ser responsabilizada na base da presunção do n.º 2 do art. 493.º do CC e, isto, porque a presunção legal de culpa constante do art. 493.º, n.º 2, do CC não se lhe aplica.
- VII - A interpretação literal, e coerente com a inversão do ónus da prova aí consagrado, do disposto na segunda parte do n.º 2 do art. 493.º do CC, comporta o sentido de fazer recair sobre a parte presumidamente culpada o ónus de alegar e provar as providências concretamente adotadas e adequadas à prevenção dos danos associadas ao perigo da atividade desenvolvida e, por consequência, de afastar a culpa – arts. 342.º e 343.º, ambos do CC, não havendo como desviar para o tribunal a tarefa, complementar à conclusão da não elisão da presunção, de elencar as medidas específicas a adotar no caso.
- VIII - A mera prova de que “A obra em causa nos autos encontrava-se dotada de um plano de segurança” mostra-se insuficiente para concretizar a elisão da presunção de culpa, porque se



desconhecem em absoluto as medidas concretas, previstas e executadas ao abrigo de tal plano, aptas a prevenir a eclosão de danos comumente associados ao perigo da atividade perigosa.

- IX - Não sendo de convocar o regime do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel e tratando-se de obrigações solidárias, a lesada pode exigir o cumprimento a qualquer dos devedores (demandando-os, como fez, em litisconsórcio voluntário), sendo que a seguradora apenas responderá até ao limite do seguro.

22-06-2021

Revista n.º 600/04.0TBSTB.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Depósito bancário
Ónus da prova
Assinatura
Dever de diligência
Transferência bancária
Conta bancária
Contrato de mandato
Dever de informação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Livre apreciação da prova
Prova documental
Prova pericial
Qualificação jurídica
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento

- I - Cabe ao Supremo conhecer de matéria de direito (cf. art. 46.º da LOSJ), sendo definitivo o juízo formulado pelo tribunal da Relação, no âmbito do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, sobre a prova sujeita à livre apreciação, não podendo tal decisão ser modificada ou censurada pelo STJ cuja intervenção está limitada aos casos da parte final do n.º 3 do art. 674.º do mesmo Código.
- II - A qualificação jurídica dos contratos bancários relativos à presente causa foi efetuada pelo acórdão recorrido à luz da legislação aplicável à data, com especial menção das normas do RGICSF em vigor no momento da operação de transferência bancária em causa no processo, ocorrida em setembro de 1994, sem que a recorrente tivesse invocado enquadramento jurídico alternativo do qual pudesse resultar distinto desfecho da lide.
- III - A demonstração do cumprimento das obrigações que decorrem de contrato de depósito bancário como da prova da autoria da assinatura/rubrica aposta no documento que tituló a transferência bancária – recaía sobre o réu banco, mas qualquer controvérsia a respeito da distribuição do ónus da prova pode ficar, como sucede no caso, prejudicada pela convicção formada pelo tribunal recorrido com base na apreciação da matéria de facto, não havendo



qualquer dúvida a resolver que justificasse a aplicação do regime da distribuição do ónus da prova.

- IV - Face à prova produzida – no sentido da assinatura aposta no documento que titulou a transferência pertencer ao pai da recorrente e à circunstância deste dispor de poderes de movimentação conferidos pela autora na qualidade de titular da conta – encontra-se prejudicada a pertinência da avaliação do cumprimento do dever de verificação da autenticidade da assinatura que recaía sobre o banco. É que a circunstância da transferência ter sido efetuada por quem tinha poderes para o efeito e comprovadamente por quem o podia fazer ao abrigo dos poderes de movimentação conferidos, torna inócuo ou mesmo irrelevante avaliar do cumprimento do dever de verificação da assinatura que recaía sobre o banco, ficando igualmente prejudicada a necessidade de avaliar do cumprimento do referido dever à luz da proteção constitucional da propriedade privada tutelada pelo art. 62.º da CRP ou em face do disposto no art. 1192.º do CC relativo às obrigações de restituição do depositário.
- V - Os poderes de movimentação das contas em causa nos autos, conferidos pela recorrente ao seu pai, foram titulados e enquadrados na relação de mandato estabelecida entre ambos, tendo esta sido comunicada ao banco réu que dela tomou conhecimento, inclusive de modo formal através de carta que se encontra junta aos autos, resultando do seu conteúdo os termos e os limites em que esses poderes poderiam ser exercidos e que foram, conforme analisado pelo tribunal da Relação, regularmente cumpridos, pelo que ao banco competia conferir, o que fez, se essa operação bancária se encontrava coberta pelos poderes atribuídos, nomeadamente, se respeitava os limites da autorização e era dada por quem tinha poderes para o efeito, sob pena de poder ter de responder civilmente pelos danos decorrentes do incumprimento dos deveres a que estava obrigado.
- VI - Inexistia qualquer dever de informação prévio por parte do banco réu na comunicação à recorrente titular das contas, da realização da operação de transferência bancária efetuada pelo pai da recorrente ao abrigo dos poderes de movimentação que lhe foram conferidos.

22-06-2021

Revista n.º 2998/11.4TVLSB.L1.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Loteamento
Caducidade
Efeitos
Hipoteca
Caso julgado material
Autoridade do caso julgado
Requisitos
Insolvência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Ofensa do caso julgado
Revista excecional

- I - Vindo invocada a violação de caso julgado e sendo pedida a revista pela via excecional, é de decidir se se admite a revista pela via do art. 629.º, n.º 2, do CPC, antes de se remeter os autos à formação a que alude o art. 672.º do CPC.



- II - Questionando-se o reconhecimento do efeito de autoridade do caso julgado material no que se refere aos efeitos da caducidade do loteamento na subsistência das hipotecas constituídas sobre os respetivos lotes, alegadamente objeto de apreciação em ações anteriores já transitadas em julgado, não está em causa qualquer situação de exceção de caso julgado por inexistir a tríplice identidade (sujeitos, pedido e causa de pedir) por aquele instituto exigida.
- III - Pode é questionar-se a autoridade do caso julgado em relação a outros processos, a saber uma ação de insolvência e várias ações do tribunal administrativo e fiscal de Loulé.
- IV - Não ocorre violação da autoridade do caso julgado quanto à sentença proferida nos autos de insolvência, uma vez que esta não teve como objeto nem incluiu qualquer decisão prejudicial, ou que se imponha nos presentes autos, a respeito da validade das hipotecas constituídas em favor do banco quando o alvará de loteamento se encontrava já caducado.
- V - De acordo com a jurisprudência deste STJ é de considerar que a autoridade do caso julgado, ainda que possa dispensar a verificação da tríplice identidade requerida para a procedência da exceção dilatória, não dispensa, a identidade subjetiva.
- VI - Nas várias ações do TAF de Loulé as partes nos processos não são as mesmas dos presentes autos, pelo que o recorrido não se encontra abrangido por qualquer norma legal que permita à recorrente beneficiar do caso julgado formado nesses processos, não se podendo entender ter havido violação da autoridade do caso julgado.

22-06-2021

Revista n.º 1600/17.5T8PTM.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão

Lapso manifesto

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Omissão de pronúncia

Inconstitucionalidade

Ofensa do caso julgado

- I - Deflui do art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC, que a parte pode requerer a reforma da decisão quando, «por manifesto lapso do juiz: a) Tenha ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos».
- II - Não consubstancia o aludido fundamento a mera discordância jurídica da parte, sobre os fundamentos fáctico/jurídicos em que o acórdão baseia a sua decisão.

22-06-2021

Incidente n.º 1874/06.7TBGDM.P3.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Decisão que não põe termo ao processo

Decisão interlocutória

Inutilidade superveniente da lide

Despacho de prosseguimento



Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - A decisão proferida nuns autos de acção de preferência limitada à determinação do preço que se pronuncia sobre a inexistência de fundamento para julgar a lide supervenientemente inútil, face à interposição de uma acção de preferência sobre o mesmo imóvel e ordena o seu prosseguimento, não aprecia o mérito da causa, nem põe fim ao processo, não sendo assim susceptível de ser impugnada através de recurso de revista, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC.
- II - A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide pode ocorrer quando sobrevém uma circunstância na pendência da lide que impede a manutenção da pretensão formulada, quer por via do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou por encontrar satisfação fora do próprio processo, deixando de ter interesse a solução propugnada, dando lugar à extinção da instância, sem apreciação do mérito da causa.

22-06-2021

Revista n.º 17731/18.1T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Qualificação de insolvência
Insolvência culposa
Cálculo da indemnização
Critério de quantificação
Princípio da proporcionalidade
Culpa
Ilicitude
Gerente

- I - A qualificação como culposa de uma insolvência – consistindo no escrutínio das condições em que eclodiu ou se agravou uma situação de insolvência – tem em vista “moralizar o sistema”: aplicar certas medidas/sanções ao(s) culpado(s) por tal criação ou agravamento, não permitindo que, havendo culpado(s), o(s) mesmo(s) passem(m) “impune(s)”.
- II - O que não significa que tais medidas/sanções – *maxime*, a indemnização consagrada no art. 189.º, n.º 2, al. e), do CIRE – devam ser impostas automaticamente, sem quaisquer limites e fora de quaisquer exigências ou controlo de proporcionalidade (ou de não desproporcionalidade).
- III - Assim, no caso de indemnização consagrada no art. 189.º, n.º 2, al. e), do CIRE, será atendendo e apreciando as circunstâncias do caso (tudo o que está provado no processo: o que levou à qualificação e o que o afetado alegou e provou em sua “defesa”) que o juiz pode/deve fixar as indemnizações em que condenará as pessoas afetadas.
- IV - E entre as circunstâncias com relevo para apreciar a proporcionalidade ou desproporcionalidade da indemnização a fixar encontram-se os elementos factuais que revelam o grau de culpa e a gravidade da ilicitude da pessoa afetada (da contribuição do comportamento da pessoa afetada para a criação ou agravamento da insolvência): mais estes (os elementos respeitantes à gravidade da ilicitude) que aqueles (os elementos respeitantes ao grau de culpa), uma vez que, estando em causa uma insolvência culposa, o fator/grau de culpa da pessoa afetada não terá grande relevância como limitação do dever de indemnizar, sendo o



fator/proporção em que o comportamento da pessoa afetada contribuiu para a insolvência que deve prevalecer na fixação da indemnização.

- V - Não perdendo o juiz de vista, na fixação das indemnizações, que a responsabilidade consagrada no art. 189.º, n.º 2, al. e), do CIRE (sobre as pessoas afetadas pela qualificação da insolvência como culposa) tem uma função/cariz misto, ou seja, sem prejuízo da sua função/cariz ressarcitório, tem também uma dimensão punitiva ou sancionatória (da pessoa afetada/culpada na insolvência), pelo que a observância do princípio da proporcionalidade não exige que a indemnização a impor tenha que ser avaliada como justa, razoável e proporcionada, mas sim e apenas, num controlo mais lasso, que a indemnização a impor não seja avaliada como excessiva, desproporcionada e desrazoável.
- VI - Será o caso – em que um gerente (afetado pela qualificação) é (sem desproporção) condenado a indemnizar os credores da devedora/insolvente no montante de todos os créditos reconhecidos não satisfeitos – de quem, em violação grosseira dos deveres gerais de gerente, passa a atividade duma sociedade de construção civil para outra sociedade (com atividade concorrente) de que também é sócio-gerente, deixando a primeira apenas com dívidas (e insolvente).

22-06-2021

Revista n.º 439/15.7T8OLH-J.E1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Ónus de alegação

Acórdão fundamento

Oposição de acórdãos

Rejeição de recurso

22-06-2021

Revista n.º 4829/16.0T8VFX-D.L1.S1- 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot (vencida)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva

Execução de decisão estrangeira

Regulamento (UE) 1215/2012

Regime transitório

Declaração de executoriedade

Exequatur

Aplicação da lei no tempo

Regulamento (CE) 44/2001

Título executivo

Exequibilidade



**Execução para pagamento de quantia certa
Embargos de executado**

A disposição transitória constante do art. 66.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012, ao mandar aplicar o Regulamento n.º 44/2001 às decisões proferidas (pelos tribunais dos Estados-Membros) em ações judiciais intentadas antes de 10-01-2015, quer dizer que, independentemente da data da prolação de tais decisões e da data em que venham a ser executadas, precisam tais decisões, para poder ser executadas, da prévia obtenção da declaração de executoriedade constante do art. 38.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001 (não lhes sendo aplicável a supressão do *exequátur* do art. 39.º do Regulamento n.º 1215/2012).

22-06-2021

Revista n.º 878/17.9T8VNF-D.G1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Exoneração do passivo restante
Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Revista excecional
Decisão interlocutória
Oposição de julgados
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Às decisões proferidas em incidente de exoneração do passivo restante, processado por apenso aos autos de insolvência, aplica-se o regime geral de recursos previsto nos arts. 671.º e ss. do CPC.
- II - A admissibilidade da revista excecional, prevista nas situações de dupla conforme, pressupõe a verificação das condições gerais de recorribilidade para o STJ, designadamente os parâmetros de admissibilidade de revista definidos no n.º 1 do art. 671.º do CPC.
- III - Não pode este tribunal tomar conhecimento do objecto do recurso interposto do acórdão da Relação confirmativo de decisão proferida em incidente de exoneração do passivo restante (despacho que deu satisfação a pedido de esclarecimento por parte do insolvente relativamente à forma de cálculo do rendimento disponível), por o mesmo não ter cabimento no n.º 1 do art. 671.º do CPC (não se mostrando, por isso, passível de revista excecional), nem no n.º 2 do art. 629.º do CPC, nem se mostrar subsumível a qualquer das exceções contempladas no n.º 2 do citado art. 671.º do mesmo diploma legal.

22-06-2021

Revista n.º 881/15.3T8AVR-F.P1.S1- 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa (declaração de voto)

**Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Despacho do relator**



Despacho sobre a admissão do recurso
Indeferimento
Reclamação para a conferência
Inconstitucionalidade

- I - A reclamação constitui expediente jurídico de reacção contra a não admissão de recurso e tem como única pretensão a alteração do despacho de indeferimento.
- II - A impugnabilidade da decisão singular do relator do processo é apenas consentida através da reclamação para a conferência. Assim, o regime processual que resulta do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do art. 652.º do CPC, e dos arts. 152.º, n.º 3, 153.º, n.º 1, *in fine*, e 671.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo CPC, mostra-se inequívoco no sentido de não ser admissível recurso de revista da decisão singular do relator.

22-06-2021

Revista n.º 269/18.4T8LSB-I.L1-A.S1- 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Processo especial de revitalização
Plano de recuperação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Matéria de facto
Capital social
Redução

Não ocorre oposição entre acórdãos para efeitos de admissibilidade da revista ao abrigo do disposto no art. 14.º do CIRE se a divergência do sentido das respectivas decisões assentar em distintos pressupostos fácticos.

22-06-2021

Revista n.º 1185/19.8T8OAZ.P1.S1- 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Insolvência
Assembleia de credores
Deliberação
Decisão interlocutória
Administrador de insolvência
Remuneração
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados



- I - A legalidade da deliberação tomada em assembleia de credores *ad hoc*, nos termos do art. 75.º do CIRE, constituindo um acto praticado no âmbito do processo de insolvência, não é sindicável através da interposição de recurso de revista, em conformidade com o que expressamente dispõe o art. 14.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.
- II - Acresce ainda que está em causa uma decisão interlocutória sem que tenha sido invocada pela recorrente uma situação de oposição de julgados, conforme é especialmente exigido pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- III - Pelo que, não sendo o recurso de revista admissível, o mesmo será julgado findo, sem haver lugar ao conhecimento do seu objecto (art. 652.º, n.º 1, al. b), do CPC).

22-06-2021

Revista n.º 72/12.5TBVRL-AS.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Insolvência

Resolução em benefício da massa insolvente

Impugnação

Ação judicial

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

- I - A irrecorribilidade especial das decisões de 2.ª instância definida nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, é circunscrita apenas aos processos de insolvência, aos embargos à insolvência, e aos incidentes que sejam tramitados no âmbito do próprio processo de insolvência, não abrangendo, portanto, os apensos que nele não são tramitados, como é o caso da presente acção para impugnação de actos de resolução de negócios praticados pelo administrador da insolvência em benefício da massa.
- II - Concretamente, tal impugnação do acto de resolução exercido pelo administrador em favor da massa insolvente (art. 120.º do CIRE) é efectivada através da instauração de uma acção judicial autónoma, dependente do processo de insolvência, mas que não o integra, conforme expressamente resulta do art. 125.º do CIRE.
- III - Pelo que admite a interposição do competente recurso de revista.

22-06-2021

Revista n.º 1072/18.7T8VNF-D.G2-A.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Valor da causa

Alçada

Despacho

Trânsito em julgado

Princípio dispositivo



Inconstitucionalidade

- I - Tendo sido fixado à presente acção, através de despacho transitado em julgado, valor não superior ao da alçada do tribunal de que recorre (o tribunal da Relação de Guimarães), o acórdão recorrido não é impugnável, não admitindo por isso recurso de revista.
- II - Trata-se de uma realidade objectiva e incontornável com a qual a reclamante insiste em não se conformar, mas que tem a sua resposta na imposição da lei processual civil em matéria de alçada (art. 629.º, n.º 1, do CPC).
- III - Havendo a ora recorrente aceite implicitamente o valor da causa fixado, sem se preocupar em discutir, na altura, se mesmo se encontrava, ou não, de acordo com os critérios legais aplicáveis (concretamente, a não tomada em consideração, para estes efeitos, do pedido de condenação da ré nos juros vencidos), não poderá agora proceder a tal impugnação que no momento processualmente omitiu, em conformidade com os princípios do dispositivo e da auto-responsabilização das partes.
- IV - A existência de limites à possibilidade de interposição de recurso de todas as decisões até à última instância é perfeitamente conforme à CRP.

22-06-2021

Revista n.º 90/19.2T8PRG.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Servidão de passagem

Usucapião

Posse

Sinais visíveis e permanentes

Animus possidendi

Sanção pecuniária compulsória

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Nos termos gerais dos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, o STJ carece de competência para apreciar e modificar a decisão sobre matéria de facto, com as excepções previstas na lei (a eventual violação do direito probatório material ou a insuficiência da decisão de facto para servir de base suficiente à decisão de direito), que não se verificam na situação *sub judice*.
- II - A discussão em torno da prova dos factos essenciais que sustentam as pretensões jurídicas em contraposição – mormente os que se prendem com o concreto *animus* dos autores aquando da utilização ininterrupta do caminho existente no prédio da ré – terminou através do juízo autónomo decisório emanado do tribunal da Relação (que actuou como última e definitiva instância quanto a esta matéria).
- III - Perante a fixação como provada desta factualidade, não cumpre ao STJ debruçar-se agora sobre as dúvidas a este respeito retomadas pela ré quanto ao *animus* que terá presidido ao exercício dos poderes de facto por parte dos autores.
- IV - Assim, havendo que considerar que os autores sempre agiram como possuidores e não como meros detentores, e perante os sinais visíveis e permanentes que a revelam (art. 1548.º, n.º 2, do CC), cumpre reconhecer a constituição da servidão de passagem pelo caminho descrito, com base na usucapião, cujos requisitos, nesses precisos termos, se encontram inteiramente reunidos (posse pública, pacífica, na convicção do exercício do direito correspondente e sem



- consciência de lesar os direitos de outrem, ininterruptamente, durante um lapso de tempo não inferior a vinte anos).
- V - Face à procedência da acção, impende inequivocamente sobre a ré a obrigação de retirar, de imediato, todos os obstáculos que colocou para impedir o acesso dos autores ao seu prédio, através do mencionado caminho, proporcionando todas as condições para que os autores passem a dispor, em pleno, das utilidades que lhes são conferidas pela servidão de passagem, sem as perturbar ou estorvar.
- VI - Embora o sistema judicial coloque à disposição do interessado meios processuais coercivos para obrigar à retirada desses obstáculos, a efectuar por terceiro (agentes de autoridade) à custa da ré, nada obsta à fixação nestes casos da sanção pecuniária compulsória, prevista no art. 829.º-A, n.º 1, do CC, com vista a assegurar o cumprimento do judicialmente ordenado.
- VII - Trata-se de uma forma prática e eficaz de demover a resistência do obrigado (denunciada através do comportamento de enérgica e musculada oposição que antes manifestou, obrigando à instauração da presente acção), reforçando a imperatividade da decisão judicial e persuadindo-o ao seu acatamento, sendo certo que a futura abstenção da prática de actos que impeçam o gozo da servidão predial constituída, reveste a natureza de obrigação infungível, na medida em que terá que ser acatada pessoalmente pela ré e não por outrem.

22-06-2021

Revista n.º 179/20.5T8PTG.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Processo especial de revitalização

Ato processual

Prazo perentório

Multa

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Reclamação de créditos

Impugnação

Princípio da verdade material

- I - O art. 139.º, n.º 5, do CPC, que confere às partes um prazo de condescendência ou tolerância, habilitando-as a praticar o acto processual nos três dias seguintes ao termo do respectivo prazo, mediante o pagamento da multa correspondente, é aplicável nos processos especiais de revitalização previstos nos arts. 17.º-A e 17.º-J do CIRE.
- II - Este prazo de condescendência reveste abrangência geral que beneficia as partes em todos os processos, indiscriminadamente, não fazendo sentido retirá-lo, de forma selectiva e cirúrgica, neste tipo de acções, sem que o legislador – podendo fazê-lo – o tenha feito.
- III - Ainda que se aceite que o processo especial de revitalização consista num procedimento com vincado peso extrajudicial, dominado pela autonomia de vontade dos interessados, o certo é que não deixa, em momento algum, de revestir igualmente a natureza de processo judicial, com ênfase na concessão da primazia devida à tutela jurisdicional dos direitos de acção e de defesa dos intervenientes, garantidos pelo sistema unitariamente considerado, que não deverá ser comprimida, desvalorizada ou menorizada, a pretexto de difusos e indefinidos designios de celeridade e uniformidade de prazos que, sendo em si meramente instrumentais ou operativos, não constituem valores essenciais e determinantes para definição das prerrogativas a conceder às partes.



IV - Retirar tal faculdade dos processos de revitalização, sem que a lei lhe dê o imprescindível respaldo, constituiria, para este tipo de acções judiciais, uma interpretação infundada que redundaria num inexplicável retrocesso na concessão de garantias às partes, enquanto contributo para a administração da justiça que assente, de forma prevalecente ou tendencial, na prossecução do princípio da verdade material e não no resultado do funcionamento de automatismos de índole estritamente formal.

22-06-2021

Revista n.º 3985/20.7T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Responsabilidade do gerente

Ação sub-rogatória

Litisconsórcio necessário

Legitimidade passiva

Absolvição da instância

Sociedade comercial

Representação em juízo

Sócio

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

I - O art. 77.º, n.º 4, do CSC determina que, na ação social de responsabilidade proposta por um sócio, a sociedade deva ser chamada à causa por intermédio dos seus representantes. Verifica-se, assim, uma situação de litisconsórcio necessário ativo, por força da lei (art. 33.º do CPC).

II - Tendo o sócio autor proposto a ação social de responsabilidade contra outro sócio e também contra a própria sociedade, verifica-se uma anomalia processual que se traduz na ilegitimidade passiva da sociedade (art. 30.º, n.º 1, do CPC), pois esta devia figurar no lado ativo (por ser a credora da indemnização peticionada) e, ao mesmo tempo, verifica-se a preterição do litisconsórcio ativo necessário (pois a sociedade tinha de ter sido chamada para figurar como autora), conduzindo à ilegitimidade prevista no art. 33.º, n.º 1, do CPC, o que tem como consequência a absolvição da instância (art. 577.º, al. e), e art. 576.º, n.º 2, do CPC).

22-06-2021

Revista n.º 292/13.5TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Graduação de créditos

Crédito subordinado

Interpretação restritiva

Ascendente

Devedor



- I - Nos termos dos arts. 48.º, al. a), e 49.º, n.º 1, al. b), do CIRE, sendo a credora mãe do insolvente, ela cabe, inequivocamente, no conceito de “pessoa especialmente relacionada com o insolvente” para efeitos de hierarquização do seu crédito, o qual, nos termos do art. 48.º, é graduado depois dos restantes créditos.
- II - O legislador pressupõe que aqueles que cabem no conceito de pessoas especialmente relacionadas com o insolvente conhecerão a sua situação patrimonial e, por isso, poderão evitar negócios que os possam prejudicar; ou que, por outro lado, tais pessoas poderão colaborar com o devedor na preventiva criação artificial de créditos, conduzindo à ocultação de património, em prejuízo futuro dos demais credores.

22-06-2021

Revista n.º 551/19.3T8GRD-B.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Investigação da paternidade
Prazo de propositura da ação
Prazo de caducidade
Efeitos patrimoniais
Abuso do direito
Supressio

- I - A norma do art. 1817.º, n.º 1, do CC apenas se refere ao prazo de propositura da acção, dela não se podendo extrair o sentido de que a investigante pode ver limitado o reconhecimento da qualidade de filha aos efeitos pessoais, afastando os efeitos patrimoniais sucessórios.
- II - Se a investigante é reconhecida como filha, daí resultam inequivocamente todas as consequências hereditárias, ressalvados apenas os casos de indignidade, sob pena de violação do princípio da indivisibilidade ou unidade do estado de filho, criando-se, no fundo, uma nova causa de indignidade não prevista na lei.
- III - A *supressio*, para operar, exige mais do que o mero decurso do tempo e inactividade do titular do direito, pois constitui também uma forma de tutela da confiança do beneficiário, perante a inacção do titular do direito.
- IV - Nada se tendo provado sobre os motivos que levaram a autora a não propor a acção de investigação e faltando um comportamento seu, claro e inequívoco, susceptível de criar nos recorrentes a confiança de que o direito de investigação não seria exercido, o decurso do tempo e a inércia da autora poderão ter criado nos recorrentes a expectativa de que o direito não viria a ser exercido, mas não mais do que isso, não revelando abuso do direito.

22-06-2021

Revista n.º 293/08.5TBVLC.P2.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Concorrência de culpa e risco
Velocípede



- I - A jurisprudência do STJ vem-se firmando actualmente no sentido da admissibilidade da concorrência entre a responsabilidade pelos riscos próprios do veículo e a culpa do lesado (ou imputação do acidente ao lesado), devendo interpretar-se o art. 505.º do CC no sentido de que a responsabilidade pelo risco só deve ser afastada quando o acidente for imputável exclusivamente ao próprio lesado ou a terceiro ou resultar exclusivamente de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.
- II - Ocorrendo um acidente que consistiu num embate entre um veículo pesado de mercadorias e um velocípede sem motor – em que este se atravessou à frente daquele, não permitindo evitar a colisão; que tal ocorreu depois de o velocípede ter entrado na faixa de rodagem, de forma desgovernada, em ziguezague, em direcção ao eixo da via, em consequência de desequilíbrio anterior da tripulante, provocado por razões não apuradas; que não houve culpa do condutor do veículo pesado – deve considerar-se que, nessas circunstâncias, apesar da acentuada relevância causal da conduta da tripulante do velocípede, a gravidade da sua culpa é reduzida, concorrendo com os riscos próprios da circulação do veículo pesado para a eclosão do acidente.

22-06-2021

Revista n.º 2992/18.4T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Cessão de quota
Terceiro
Estatutos
Consentimento
Sociedade
Ineficácia do negócio

- I - Para efeitos de determinação de uma cessão de quotas não livre (dependente de consentimento da sociedade para ser eficaz perante a sociedade: arts. 228.º, n.ºs 2 e 3, 229.º, n.º 3, do CSC) por força de cláusula dos estatutos, o cessionário identificado nessa cláusula como “estranho” é a pessoa que não seja sócio, quer seja ou não gerente (membro titular do órgão de administração e representação), e independentemente das relações familiares de maior proximidade com sócios (atendidas no art. 228.º, n.º 2, do CSC para os seus herdeiros legítimos), que se integra na qualidade genérica de terceiro-não sócio.
- II - Os «cônjuges, ascendentes e descendentes» dos sócios, enquanto intervenientes nas cessões de quotas referidos nas cessões supletivamente livres do art. 228.º, n.º 2, 2.ª parte, são sujeitos “estranhos”, que não estão no mesmo plano enquanto cessionários para efeitos de dispensa de consentimento.
- III - Se o cessionário é filho-sucessor-herdeiro legítimo do cedente, é sujeito “estranho” para a interpretação da cláusula estatutária que impõe que a cessão a “estranhos” está dependente de consentimento da sociedade, nos termos permitidos pelo art. 229.º, n.º 3, do CSC, pelo que, não tendo havido consentimento da sociedade, a cessão é ineficaz perante a sociedade nos termos aplicáveis do art. 228.º, n.º 2, 1.ª parte, do CSC.

22-06-2021

Revista n.º 1378/17.2T8OAZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)



A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Insolvência
Ação judicial
Restituição de bens
Separação de bens
Prazo de propositura da ação
Separação de meações
Partilha dos bens do casal
Resolução em benefício da massa insolvente
Citação
Ex-cônjuge
Questão nova

- I - A acção autónoma para exercício do direito à separação ou restituição de bens, prevista no art. 146.º, n.ºs 1 e 2, 1.ª parte, do CIRE para as “apreensões tardias” de bens para a massa insolvente (depois de esgotado o prazo fixado para as reclamações de créditos, de acordo com o regime do art. 141.º, n.º 1, al. b), do CIRE), não tem limite temporal, uma vez conjugada com o regime dos actos de administração e liquidação da massa insolvente (arts. 156.º e ss. do CIRE).
- II - A lei não prevê que a falta de requerimento no prazo de 5 dias previsto no art. 144.º, n.º 1, do CIRE, ou no prazo de 20 dias previsto no art. 740.º, n.º 1, do CPC, relativo à separação de meações nos bens comuns de casal dissolvido em que se integra o devedor insolvente e o ex-cônjuge requerente, seja facto excludente do expediente processual para reagir contra as mesmas apreensões tardias de acordo com o art. 146.º, n.º 1, do CIRE, uma vez que não estamos perante prazos, exclusivos e de caducidade, que, uma vez não observados, conduzam à ablação do direito de requerer a separação de bens comuns de acordo com o formalismo próprio desse normativo e a todo o tempo (como prescreve o n.º 2 desse art. 146.º).
- III - O recurso ao art. 740.º, n.º 1, do CPC para citação do ex-cônjuge do cônjuge insolvente, depois da resolução em benefício da massa insolvente da partilha dos bens comuns, ainda que se possa admitir à luz do art. 17.º, n.º 1, do CIRE, não opera os seus efeitos cominatórios (caducidade e liquidação dos bens comuns) e, portanto, não afecta a proposição «a todo o tempo» da acção para exercício do direito à separação da meação nos bens comuns, a atender no bloco especial de normas previstas nos arts. 141.º, 144.º e 146.º do CIRE, e, em especial, ordenada ao escopo primordial de fazer integrar na massa insolvente e fazer responder pelas dívidas reclamadas o que cabe na meação ao cônjuge insolvente, antecipando e clarificando o direito de crédito compensatório que assiste ao cônjuge do insolvente devedor, se fossem liquidados bens comuns na insolvência, pelo art. 1697.º, n.º 2, do CC.
- IV - O recurso de revista é um recurso de reponderação, que não admite a sindicância de questões novas, que transcendem o respectivo objecto de apreciação, que incide sobre a decisão judicial prévia tal como foi apresentada no tribunal “a quo”, destinando-se ao seu controlo e consequentes manutenção, alteração e/ou revogação pelo tribunal “ad quem” (arts. 627.º, n.º 1, e 636.º, n.º 1, do CPC).

22-06-2021
Revista n.º 6886/17.2T8VNG-E.P1-A.S1
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo



Processo especial de recuperação de empresa
Falência
Liquidatário judicial
Valores mobiliários
Ineficácia
Abuso do direito
Boa-fé
Massa falida
Conta bancária
Representação sem poderes
Ato de administração
Autorização judicial
Comissão de credores
Dever de diligência
Nulidade
Anulabilidade
Convolação
Princípio dispositivo
Equidade
Culpa do lesado

- I - Sendo abusivo o exercício de um direito de acordo com o art. 334.º do CC, a sanção primeira e insuperável da ilegitimidade radical desse exercício é a falta, perda ou carência do direito, como se não tivesse existência na esfera jurídica do seu titular (direito aparente e que não pode ser validamente invocado no caso concreto).
- II - O direito precludido por abusivo não admite restrições ou ponderações ou mensurabilidades de proporcionalidade ou repartição entre as partes envolvidas, próprias e adequadas para a responsabilidade civil indemnizatória – como a equidade, tal como prevista no art. 566.º, n.º 3, do CC, ou o concurso da culpa do lesado, assim como regulada no art. 570.º do CC –, mas impróprias e inadequadas para compor a sanção decorrente do exercício abusivo de um direito subjectivo ou potestativo (ou demais posições ou prerrogativas jurídicas).
- III - A perda ou falta do direito veda que esse direito ainda possa ser conferido numa parte ou parcela – pois não existe nem pode ser reconhecido no caso concreto – ou sob condição ou, até, dependente de qualquer outra ilicitude ou responsabilidade que acompanhe, a cargo do autor ou de outro sujeito, esse exercício. Logo, essa sanção (sem prejuízo das demais sanções que o abuso em concreto desencadeia) não pode ser recortada por força de comportamentos, acções ou omissões, da parte contra a qual o direito exercido abusivamente pretende ver-se reconhecido e operativo em termos de efeitos jurídicos, nomeadamente quando tais comportamentos não dizem respeito ao direito que se syndica, antes respeitam, a montante, à celebração de acto ou negócio sobre o qual se pretende actuar com o direito exercido abusivamente e ao elenco de deveres legais e contratuais que se lhe impunham.

22-06-2021

Revista n.º 5137/18.7T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo



Insolvência
Exoneração do passivo restante
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Sucumbência
Oposição de julgados
Dupla conforme

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE estabelece uma regra de não admissibilidade de recurso para o STJ, em terceiro grau de jurisdição, independentemente da verificação da dupla conformidade decisória, em litígios respeitantes ao processo de insolvência, incluindo os incidentes nele processados (como a exoneração do passivo restante) e as suas componentes e vicissitudes decisórias (como a que respeita à alteração do rendimento indisponível para cessão ao fiduciário).
- II - Convolada uma revista excepcional em revista normal e apreciada a sua admissibilidade de acordo com o art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não se prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade das decisões judiciais, desde logo os que respeitam ao valor relevante da causa e ao valor da sucumbência mínima em face da alçada da Relação (art. 629.º, n.º 1, do CPC).
- III - O valor da sucumbência mínima é aferido em relação à decisão ou decisões da parte dispositiva do acórdão, que integra decisões distintas, ou ao segmento ou segmentos autónomos e distintos de apreciação recursiva a que se refere essa parte dispositiva, que foi ou foram objecto de impugnação por delimitação objectiva pelo recorrente a uma dessas decisões ou segmentos decisórios (art. 635.º, n.ºs 2 e 4, do CPC), sendo irrelevante a sucumbência ocorrida na restante ou restantes decisões ou segmentos decisórios que não foram em concreto objecto de recurso e por isso transitados (caso julgado formal: art. 620.º, n.º 1, do CPC).

22-06-2021

Revista n.º 950/20.8T8OAZ-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização
Equidade
Lei estrangeira
Sub-rogação
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Segurança Social

- I - A consideração do chamado dano biológico como componente do dano patrimonial futuro, não significa que o julgador deva autonomizá-lo no cômputo da indemnização por perda da



capacidade de ganho; deve apenas reflectir na indemnização a *capitis deminutio* do lesado, a diminuição da sua capacidade de ganho, valoração que não pode deixar de ser feita com base num juízo de equidade, dentro dos limites que tiver por provados (n.º 3 do art. 566.º do CC).

- II - O organismo da segurança social suíço, interveniente principal na acção cível instaurada por lesado em acidente de viação ocorrido em Portugal, que nos termos da legislação daquele país indemnizou o autor, emigrante na Suíça, por vários danos emergentes do acidente, com culpa exclusiva do condutor do veículo segurado na ré, tem direito, por sub-rogação, ao abrigo da legislação suíça aplicável (o art. 65.º, al. 1), da Lei de Circulação Rodoviária), a reclamar da seguradora do responsável pelo acidente, o que pagou ao lesado.

30-06-2021

Revista n.º 3133/08.1TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Retificação de erros materiais

30-06-2021

Incidente n.º 17009/18.0T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Contrato de seguro
Direito de regresso
Sub-rogação
Veículo automóvel
Incêndio
Garantia de bom funcionamento
Vendedor
Coisa defeituosa
Conformidade
Direitos do consumidor
Seguradora
Condutor

- I - Dispõe o art. 27.º, n.º 1, al. h), do DL n.º 291/2007, de 21-08, que “*satisfeita a indemnização, a empresa de seguros apenas tem direito de regresso:*

h) em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo”.

- II - A redacção da norma é clara: o direito de regresso por danos causados a terceiros pode ser exercido contra os responsáveis civis em virtude de utilização ou condução do veículo. A norma não permite a responsabilidade do vendedor já que este não era nem o utilizador, nem o condutor da viatura.



- III - A sub-rogação no âmbito do contrato de seguro funda-se no disposto no art. 136.º, cujo n.º 1 dispõe que “*o segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro*”.
- IV - Por conseguinte, as condições da sub-rogação pelo segurador são o pagamento da indemnização por força do contrato de seguro e a existência de um crédito do segurado contra o terceiro responsável que, uma vez verificadas, fazem funcionar a sub-rogação *ipso iure*, por via do que o segurador adquire os poderes que ao segurado competiam contra o terceiro responsável – cf. art. 593.º, n.º 1, do CC.
- V - O segurado da autora, que não é proprietário do veículo, mas apenas o seu condutor habitual, de acordo com as declarações exaradas na proposta do contrato de seguro, não é, perante a entidade vendedora, credor primitivo para efeitos do instituto da sub-rogação. Assim, nunca a autora pode subrogar-se num direito que o seu segurado não tem.
- VI - Os direitos do credor – do comprador de um bem defeituoso (que não é o segurado) – circunscrevem-se à reparação, substituição, redução do preço, resolução e indemnização por danos por si sofridos, danos que, evidentemente, não contemplam os danos sofridos nas portageiras da concessionária.

30-06-2021

Revista n.º 113/18.2T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Recurso de revista
Rejeição de recurso
Reclamação
Dupla conforme
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova
Factos instrumentais
Factos complementares

30-06-2021

Revista n.º 1841/10.6TBVCD.P2-A.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

Reforma de acórdão
Lapso manifesto

30-06-2021

Incidente n.º 4905/19.7T8MTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade de acórdão



Omissão de pronúncia
Competência material
Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

30-06-2021

Incidente n.º 1584/20.2T8CSC-C.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão relevante
Qualificação jurídica
Ambiguidade
Obscuridade
Reforma de acórdão

- I - A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as questões pelas partes submetidas ao seu escrutínio ou de que deva conhecer oficiosamente.
- II - As questões a conhecer são as que tenham sido suscitadas pelas partes ou que sejam de apreciação oficiosa, como tais se considerando as pretensões formuladas por aquelas, mas não, os argumentos invocados, nem a mera qualificação jurídica oferecida pelos litigantes.

30-06-2021

Incidente n.º 2124/15.0T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Propriedade industrial
Nulidade de sentença
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Oposição de julgados

- I - Se o recurso para o STJ não for admissível, por motivo distinto da conformidade de julgados, encontra-se igualmente excluída a interposição da revista excecional.
- II - Não sendo admissível recurso ordinário do acórdão da Relação, por força do disposto no art. 45.º, n.º 3, do CPI, o conhecimento das nulidades da sentença da 1.ª instância, previstas no art. 615.º do CPC, apenas poderá ter lugar perante o tribunal que conheceu do recurso dela interposto (cf. arts. 615.º, n.º 4, e 617.º, n.º 1, ambos do CPC), não podendo, por conseguinte,



ser apreciadas por este Supremo Tribunal, nem sob a alegação de uma pretensa contradição de julgados.

30-06-2021

Revista n.º 249/18.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revisão
Legitimidade ativa
Objeto do recurso
Inutilidade superveniente da lide
Extinção da instância
Agente de execução
Ónus de alegação
Penhora
Casa de morada de família
Legitimidade para recorrer
Certidão
Denegação de justiça

- I - É condição de admissibilidade do recurso de revisão a identificação da decisão da qual se interpõe o recurso.
- II - A aferição da legitimidade para interpor recurso de revisão de uma decisão proferida numa execução, como terceira *directa e efectivamente prejudicada* (n.º 2 do art. 631.º do CPC), sustentada na alegação de terem sido penhorados bens integrantes do património da sociedade executada, entre os quais figurava a casa de morada de família, exige a indicação dos bens da recorrente que foram objecto de penhora.
- III - Não é suficiente para o efeito alegar que a sociedade executada “*não desenvolvia nem desenvolveu, nunca, qualquer actividade, apenas detendo o património imobiliário do marido da recorrente e desta, em cujo acervo se inclui a casa de morada de família*” e vir juntar a lista dos “*bens imóveis que integravam o património da sociedade*”.
- IV - A extinção da execução, por inutilidade superveniente da lide, torna inútil o recurso de revisão.

30-06-2021

Revista n.º 18339/12.0YYLSB-C.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

Nulidade de acórdão
Condenação em custas
Reforma de acórdão
Lapso manifesto

As custas do incidente de arguição de nulidade de um acórdão devem ser suportadas por quem lhes deu causa.



30-06-2021
Incidente n.º 69/11.2TBPPS.C1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Banco de Portugal
Deliberação
Inconstitucionalidade
Direito de propriedade
Princípio da confiança
Princípio da igualdade
Princípio da separação de poderes
Princípio da reserva da função jurisdicional
Princípio da proporcionalidade

- I - A alegada responsabilidade do Banco Espírito Santo, S.A., como intermediário financeiro seria uma contingência no sentido da al. b) (vii) do n.º 1 do Anexo 2 à deliberação do Banco de Portugal de 03-08-2014 – e, dentro das contingências, seria uma “responsabilidade ... assumida na comercialização, intermediação financeira, processo de contratação e distribuição de instrumentos financeiros emitidos por quaisquer entidades” no sentido da deliberação do Banco de Portugal de 29-12-2015.
- II - Face à subalínea (vii) da al. (b) do Anexo 2 da deliberação do Banco de Portugal de 03-08-2014, o passivo relacionado com a actividade de intermediação financeira de instrumentos de dívida emitidos por entidades que integravam o universo do Grupo BES foi excluído da transferência do Banco Espírito Santo para o Novo Banco.
- III - A deliberação do Banco de Portugal de 03-08-2014 não viola nem o direito de propriedade do art. 62.º da CRP; nem o princípio da confiança; nem o princípio da igualdade dos arts. 13.º e 266.º da CRP; nem o princípio da segurança jurídica dos arts. 2.º, 266.º e 268.º da CRP; nem o princípio da separação de poderes, concretizado designadamente nos princípios de reserva da função legislativa e de reserva de função jurisdicional.

30-06-2021
Revista n.º 1050/14.5T8STR.E1.S2 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Simulação
Pacto comissório
Contrato fiduciário
Negócio usurário
Anulabilidade
Nulidade
Bons costumes
Enriquecimento sem causa



Contrato de arrendamento
Ação de despejo
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Impugnação da matéria de facto
Lei processual
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Poderes da Relação

- I - A *simulação* pressupõe a prova da divergência entre a declaração negocial e a vontade real do declarante, do acordo entre declarante e declaratário e do intuito de enganar terceiros.
- II - A *alienação fiduciária em garantia* é compatível com o *princípio da proibição do pacto comissório*.
- III - O art. 282.º do CC associa ao preenchimento dos pressupostos ou requisitos da usura a consequência da *anulabilidade* do negócio jurídico.
- IV - O princípio de que o negócio usurário é, tão-só, *anulável* só poderá ser derogado em casos excepcionalmente graves, em que o preenchimento dos pressupostos ou dos requisitos do art. 282.º deva representar-se como *ofensa aos bons costumes*, no sentido do art. 280.º do CC – logo, de *nulidade* do negócio jurídico.
- V - Entre as causas justificativas do enriquecimento, admitidas e reconhecidas pelo sistema jurídico, está a conclusão de um contrato de compra e venda válido – ainda que o contrato em causa esteja integrado em alguma alienação em garantia.

30-06-2021

Revista n.º 456/15.7T8ESP.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Actividades perigosas
Nexo de causalidade
Ónus da prova

- I - O recurso de revista de decisões proferidas nos procedimentos cautelares só é admissível nos casos previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC (cf. art. 370.º, n.º 2, do CPC).
- II - Quando o motivo por que não cabe recurso ordinário seja o art. 370.º, n.º 2, do CPC, o art. 629.º, n.º 2, al. d), decompõe o fundamento da recorribilidade em três requisitos: que o *acórdão recorrido* esteja em contradição com algum acórdão anteriormente proferido pela Relação, denominado de *acórdão fundamento*; que os dois acórdãos tenham sido proferidos *no domínio da mesma legislação*; e que os dois acórdãos tenham sido proferidos sobre a *mesma questão fundamental de direito*.



30-06-2021

Revista n.º 22121/20.3T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Reclamação
Citius
Covid-19
Contagem de prazos
Multa

30-06-2021

Revista n.º 3175/07.4TBVCT.G3.S2 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Ampliação do âmbito do recurso
Objeto do recurso
Interpretação da lei
Interpretação extensiva
Analogia

- I - O indeferimento do alargamento do objeto do recurso interposto não está contemplado no âmbito do disposto no art. 643.º do CPC.
- II - Também não há razões para que pudesse ser aplicável semelhante norma, quer por via de interpretação extensiva quer por efeito da aplicação da analogia.

30-06-2021

Revista n.º 1560/13.1TBVRL-M.G1-A.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Desporto
Empresário desportivo
Jogador de futebol
Registo
Inexistência jurídica
Abuso do direito
Enriquecimento sem causa
Alteração da causa de pedir
Alegações de recurso
Conclusões
Objeto do recurso
Contrato de mandato



**Contrato de prestação de serviços
Liga Portuguesa de Futebol Profissional**

- I - Para além da autorização do exercício da atividade de empresário desportivo, este, em Portugal, tem ainda de estar registado na Federação Portuguesa de Futebol e na Liga de Clubes de Futebol Profissional.
- II - A falta de tal registo acarreta a invalidade do contrato de prestação de serviço, na modalidade de mandato, celebrado com empresário desportivo, considerando-se o contrato juridicamente inexistente, por disposição expressa da lei (art. 23.º, n.º 4, da Lei n.º 28/98, de 26-06).
- III - O regime da inexistência jurídica é incompatível com o abuso do direito.
- IV - O enriquecimento sem causa, decorrente da alteração da causa de pedir na réplica, é irrelevante para a decisão, por tal alteração ser processualmente inadmissível, nos termos do art. 265.º, n.º 1, do CPC.
- V - Não há impugnação da decisão recorrida, quando a questão, embora integrando as conclusões do recurso, não foi objeto no corpo das alegações.
- VI - Se o efeito da inexistência do contrato é o de restituir tudo o que tiver sido prestado, à semelhança da nulidade, tal não deve acontecer, quando a outra parte, por impossibilidade da restituição, fica numa situação de benefício.

30-06-2021

Revista n.º 1691/19.4T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Recurso de revista
Revista excecional
Processo de jurisdição voluntária
Dupla conforme**

30-06-2021

Incidente n.º 12/17.5T8MNC-N.G1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

**Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão relevante
Inconstitucionalidade
Direito ao recurso**

A nulidade de uma sentença ou de um acórdão, por omissão de pronúncia, apenas se verifica quando o tribunal deixe de conhecer das *questões* que lhe forem submetidas ou sejam de conhecimento oficioso, não se impondo a apreciação de todos os argumentos, motivos ou razões invocados pelas partes.



30-06-2021
Revista n.º 78/19.3YRLSB.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Olindo Geraldes

Julho

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio
Ónus da prova
Restituição do sinal
Hipoteca
Cancelamento de inscrição
Obrigações
Mora
Interpelação admonitória

- I - O incumprimento definitivo de contrato-promessa de compra e venda determinante da sua resolução pode ser devido a circunstâncias imputáveis a qualquer dos contraentes, ou a ambos, sendo que, neste caso, em lugar da aplicação individualizada de algum dos efeitos previstos no n.º 2 do art. 442.º do CC, pode justificar-se uma medida intermédia que, tendo em conta o disposto no art. 570.º do CC, se traduza na restituição do sinal em singelo.
- II - O ónus da prova da verificação da situação correspondente ao incumprimento definitivo recai sobre a parte a quem aproveita a sua invocação, sendo que, para esse efeito, apenas relevam os motivos que conduziram realmente à situação de incumprimento definitivo, e não outros que apenas foram invocados em momento posterior.
- III - O eventual incumprimento de alguma obrigação acessória por parte do promitente-vendedor, como seja a demonstração do cancelamento de uma hipoteca registada sobre o imóvel, apenas pode determinar o incumprimento definitivo se, verificada uma situação de mora, o promitente-comprador conceder ao promitente-vendedor um prazo razoável para cumprir tal obrigação.
- IV - Verificado o incumprimento definitivo do contrato-promessa por parte do promitente-comprador, por se recusar a pagar a totalidade do preço acordado, não produz quaisquer efeitos a alegação posterior, com a qual o promitente-vendedor não foi sequer confrontado, de que este não demonstrara, na data designada para a realização da escritura pública, o cancelamento de uma hipoteca.

01-07-2021
Revista n.º 1508/18.7T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Tomé Gomes
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Divórcio
Casa de morada de família



Negócio jurídico
Direito de habitação
Direito real
Registo predial
Inoponibilidade do negócio
Terceiro
Contrato de compra e venda

- I - O acordo realizado no âmbito de um processo de divórcio por mútuo consentimento, mediante o qual a um dos cônjuges, a título gratuito, foi atribuída a utilização da casa de morada de família situada num imóvel habitacional que era propriedade exclusiva do outro cônjuge, traduz a constituição, por via negocial, de um direito real de habitação a favor do primeiro, nos termos do art. 1440.º, *ex vi* art. 1485.º do CC.
- II - A aquisição de direitos reais, como o direito real de habitação, está sujeita a registo predial (art. 2.º, n.º 1, al. a), do CRgP, sob pena de ineficácia quanto a terceiros, isto é, para aqueles que adquiram do autor comum direitos incompatíveis (art. 5.º, n.º 4, do CRgP).
- III - A ineficácia em relação a terceiros de atos sujeitos a registo predial não ocorre apenas quando exista equivalência entre os direitos sucessivamente constituídos pelo autor comum, mas também quando tenham natureza e conteúdos diferentes, como ocorre no confronto entre a constituição de um direito real de habitação sobre um imóvel e a subsequente transmissão do direito de propriedade a outra pessoa.
- IV - Constituído a favor de um dos cônjuges um direito real de habitação sobre um imóvel que era propriedade exclusiva do outro, o qual não foi registado, esse direito é inoponível ao adquirente com quem o proprietário outorgou um contrato de compra e venda, registando a seu favor a aquisição do direito de propriedade.

01-07-2021

Revista n.º 5484/18.8T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Retificação de sentença

Erro material

Lapso manifesto

- I - Proferida a sentença, fica esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa (cfr. art. 613.º, n.º 1, do CPC).
- II - Ainda assim, é lícito ao juiz proceder à rectificação da sentença depois dessa altura (cfr. art. 613.º, n.º 2, do CPC), designadamente corrigindo erros materiais e lapsos manifestos nos termos do art. 614.º do CPC.

01-07-2021

Revista n.º 704/12.5TVLSB.L3.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Danos não patrimoniais



Equidade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Negócio jurídico
Médico
Ónus da prova

- I - Em relação aos danos não patrimoniais, o princípio é o de que a indemnização deve calcular-se de acordo com a equidade (art. 496.º, n.º 4, do CC).
- II - O controlo pelo STJ da fixação equitativa da indemnização deve dirigir-se a averiguar se estão preenchidos os pressupostos normativos do recurso à equidade e se, na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria, foram aplicados os critérios que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, devem ser aplicados.
- III - No contrato total com escolha de médico (conhecido também como contrato médico adicional) o doente escolhe o médico atendendo às suas qualidades profissionais e acorda com ele um pagamento específico ou extraordinário.
- IV - Sendo este, na prática, o tipo de contrato médico que se presume existir, cabe à clínica/entidade empregadora do médico, se quiser eximir-se de responsabilidade, o ónus da prova de que, ao invés, está em causa de um contrato dividido.

01-07-2021

Revista n.º 1279/13.3TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Seguro escolar
Menor
Matéria de facto
Livre apreciação da prova
Exame crítico das provas
Fundamentação de facto

- I - Não tendo a criança envolvida no acidente sequer dois anos e frequentando, não um jardim de infância ou estabelecimento de educação pré-escolar, mas uma creche, não está o acidente coberto pelo seguro escolar regulado na Portaria n.º 413/99, de 08-06, com base na qual poderia equacionar-se a responsabilidade do Estado e a competência dos tribunais administrativos.
- II - Tendo o tribunal recorrido procedido à reavaliação dos meios de prova sujeitos à livre apreciação e reponderado a questão de facto em discussão bem como formado uma convicção própria e autónoma, fundada na prova carreada para os autos, fez o tribunal recorrido um uso adequado dos poderes-deveres que lhe são conferidos art. 662.º do CPC.
- III - O facto de a decisão do tribunal da Relação ser, como é, coincidente com a decisão proferida pela 1.ª instância não pode constituir indício de que aquele não exerceu os poderes que lhe são atribuídos pelo art. 662.º do CPC, dispondo-se, aliás, no n.º 1 desta norma que a Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto se – apenas se – os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa.
- IV - Admitindo-se que a fundamentação da decisão de não alteração da matéria de facto pareça escassa à ré, por não ocupar, como não ocupa, muitas linhas, a verdade é que a completude e a qualidade da fundamentação não podem medir-se pelo número de linhas ou de palavras



usadas, sendo até defensável que a fundamentação das decisões judiciais é tanto mais incisiva quanto mais sintética é.

01-07-2021

Revista n.º 8776/14.1T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Praias
Domínio público
Licença de utilização
Trespasse
Transmissão de título
Regime aplicável
Dever de comunicação
Nulidade
Locação de estabelecimento

- I - A ocupação de um determinado espaço pertencente ao domínio público numa praia, por um particular, pode resultar de um contrato de concessão ou da emissão de uma licença de utilização pela entidade pública competente.
- II - A possibilidade da transmissão de um título de utilização desse espaço está regulada no art. 26.º do Regime da Utilização dos Recursos Hídricos (RURH), em conjugação com o disposto no art. 72.º da Lei da Água.
- III - Nestes preceitos, estabelece-se que os títulos de utilização privativa são transmissíveis desde que se mantenham os requisitos que presidiram à sua atribuição, ficando, por esse efeito, o adquirente sub-rogado em todos os direitos e deveres do transmitente.
- IV - A transmissão do título de utilização privativa está sujeita a um dever de comunicação, desde que se mantenham os requisitos que presidiram à sua atribuição, quando, em caso de trespasse, a respetiva licença é um mero elemento integrante do estabelecimento comercial trespasado.
- V - Mas, como nessa comunicação o alienante e o adquirente devem fazer prova da manutenção dos requisitos que presidiram a atribuição da licença, terá que existir uma verificação, pela entidade administrativa a quem é dirigida a comunicação, da manutenção desses requisitos, o que pressupõe a emissão de um ato de reconhecimento da observância dessa condição, o que resulta num procedimento que pouco se diferencia da exigência de uma autorização por parte da Administração Pública.
- VI - O art. 26.º, n.º 5, do RURH, sanciona com a nulidade do ato de transmissão do estabelecimento, sem prejuízo de outras sanções, a inexistência do referido reconhecimento pela entidade administrativa competente dos requisitos para a transmissão da licença de utilização.
- VII - A opção do legislador por esta sanção, impedindo a transmissão do estabelecimento desacompanhada da transmissão da licença de utilização do espaço onde ele funciona, confere, assim, a esse elemento jurídico do estabelecimento, um papel essencial à sua existência.
- VIII - A locação do estabelecimento não está sujeita à comunicação referida no art. 72.º, n.º 1, da Lei da Água.

01-07-2021

Revista n.º 13188/15.7T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)



Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ato comercial
Compra e venda comercial
Venda de coisa defeituosa
Denúncia
Prazo
Direito de ação
Prazo de caducidade
Constitucionalidade
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Presunções judiciais
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Integra a nulidade da sentença por omissão de pronúncia (al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC), a omissão do conhecimento (total ou parcial) do pedido, causa de pedir ou excepção cujo conhecimento não esteja prejudicado pelo anterior conhecimento de outra questão, e já não a falta de consideração de qualquer elemento de retórica argumentativa produzida pelas partes.
- II - Já o vício da nulidade da sentença por contradição entre os fundamentos e a decisão (al. c), do n.º 1 do art. 615.º do CPC), tem a ver com uma construção viciosa da sentença, decorrente de existir uma contradição lógica entre a decisão nela proferida e os fundamentos de facto e/ou de direito que na mesma foram invocados para fundamentarem essa decisão (ou seja, a fundamentação fáctico-jurídica argumentativa nela exarada pelo juiz aponta num determinado sentido (em determinado sentido da decisão a proferir) e a decisão proferida segue outro caminho, oposto ou, pelo menos, diferente).
- III - O art. 682.º, n.º 3, do CPC pressupõe, naturalmente e nomeadamente, que o facto com que se pretende ampliar a matéria de facto tenha sido alegado e que não tenha sido considerado pelo tribunal *a quo* como facto relevante para a decisão da causa e que o STJ o considere relevante por forma a que a decisão de facto possa constituir base suficiente para a decisão de direito. Situação que não ocorre quando o facto que se pretende levar à matéria de facto foi alegado e já foi considerado pela 1.ª instância e pela Relação para a prolação da decisão.
- IV - Não cabe ao STJ sindicar o uso (ou não uso) de presunções judiciais pela Relação, excepto em caso de ilogicidade manifesta, não podendo o STJ emitir o juízo probatório, pois este quis, e quer o legislador, que seja da competência exclusiva das instâncias.
- V - O CCom acolheu um critério misto na determinação do que são actos comerciais, fazendo a destriça entre actos objectivamente comerciais (os que como tal são qualificados no Código) e subjectivamente comerciais (em atenção à natureza de comerciantes dos intervenientes no contrato).
- VI - Assim: 1. desde que as partes de um contrato sejam comerciantes, nos moldes traçados no art. 13.º do CCom; 2. que não se esteja perante um acto de natureza exclusivamente civil (v.g., casamento, perfilhação, ilícito gerador de responsabilidade civil extracontratual); 3. e do próprio acto não resultar a não ligação ou conexão com o concreto giro comercial do agente, estamos perante um acto comercial.
- VII - Como tal, no caso de um contrato de compra e venda entre comerciantes, está-se, em regra, perante um negócio mercantil.



- VIII - São subjectivamente comerciais todas as compras de coisas móveis destinadas, não à revenda, mas à instalação e ao consumo de um estabelecimento comercial.
- IX - Tratando-se de compra e venda mercantil, a reclamação/denúncia por defeitos da coisa vendida deve ser feita no prazo de 8 dias previsto no art. 471.º do CCom, não lhe sendo aplicável o regime dos arts. 913.º, e ss. CC (é que aquele prazo curto de 8 dias não foi estabelecido em benefício do vendedor comercial, antes tem a ver, essencialmente, com a celeridade, segurança e certeza que o legislador quis imprimir à contratação comercial, pelo que a *ratio legis* do art. 471.º do CCom está na vantagem de não deixar por muito tempo exposto o vendedor à reclamação por defeitos da coisa vendida e nas necessidades do tráfico comercial).
- X - Na compra e venda comercial, aquele prazo de 8 dias que tem o comprador para a denúncia dos defeitos da coisa inicia-se com a entrega da mesma caso o defeito seja aparente e detectável pelos sentidos, ou, não o sendo, conta-se a partir do momento em que o comprador, agindo de forma diligente, descobre o defeito – posição que é a mais consentânea com a realidade da vida.
- XI - A obrigação genérica é aquela cujo objecto é constituído por coisas fungíveis. Ao contrário da obrigação específica, que é aquela cuja prestação debitória incide sobre algo concretamente individualizado.
- XII - A obrigação não deixa de ser específica pelo simples facto de a prestação compreender, cumulativamente ou em alternativa, dois ou mais objectos, desde que as partes os tomem concreta ou individualmente em conta e não apenas como unidades indiferenciadas do complexo que as envolve.
- XIII - O prazo de caducidade do direito de acção previsto no art. 917.º do CC deve abranger todas as acções emergentes de cumprimento defeituoso, sendo, como tal, aplicável não unicamente à acção de anulação, ali referida, mas a todas as pretensões e acções decorrentes da compra e venda de coisa defeituosa – seja genérica ou específica a obrigação subjacente.
- XIV - A este entendimento não se opõe o art. 918.º do CC, pois não se justifica que nas obrigações genéricas o regime da responsabilidade por cumprimento defeituoso seja diverso das específicas (como bem observa Pedro Romano Martinez, seria um absurdo e algo bizarro que a compra de um computador, com defeito, que se encontra na montra da loja (conducente a uma obrigação específica) estivesse sujeita aos prazos curtos do cumprimento referidos nos arts. 916.º e 917.º do CC e a compra de um computador de modelo idêntico ao que está exposto na montra, com as características daquele (conducente a uma obrigação genérica) já estivesse sujeita ao prazo ordinário da prescrição, de 20 anos, referido no art. 309.º do CC.
- XV - Assim, o art. 918.º do CC não deve ser interpretado no sentido de conduzir a um regime diferente, quanto ao prazo de caducidade, consoante se trate de obrigações específicas ou de obrigações genéricas.
- XVI - A norma que, por sua natureza, obvie de forma intolerável, arbitrária ou demasiado opressiva aos mínimos de certeza e segurança no direito das pessoas e nas expectativas que a elas são juridicamente criadas, terá de ser entendida como não consentida pela Constituição, por violar o princípio da confiança, certeza e segurança do comércio jurídico, enquanto subprincípio do Princípio do Estado de Direito Democrático insito no art. 2.º da Constituição.

01-07-2021

Revista n.º 3655/06.9TVLSB.L2.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Abrantes Galdes

Vieira e Cunha



Presunção de propriedade
Usucapião
Uniformização de jurisprudência
Acessão
Posse

- I - O registo predial é meramente enunciativo, na medida em que se limita a dar conhecimento da existência do facto registado, não acrescentando nada de novo no plano da relevância substantiva desse facto. Não pode, assim, assegurar a existência efectiva do direito da pessoa a favor de quem esteja registado um prédio, mas só que, a ter ele existido, ainda se conserva.
- II - Aproveitando-se o autor da presunção fundada no registo, sujeita-se a que o réu ilida essa mesma presunção, ou beneficie de presunção prevalente, nomeadamente através da invocação da presunção derivada da posse, nos termos do art. 1268.º, n.º 1, do CC.
- III - Esta presunção de posse (a que alude o art. 1268.º, n.º 1, do CC) não se refere às situações em que se verifica a usucapião, pois a usucapião é, por si só, uma forma originária de aquisição da propriedade, estando já expressamente excepcionada na al. a) do n.º 2 do art. 5.º do CRgP.
- IV - Assim, na aquisição por usucapião, havendo registo ainda que anterior ao início desta posse, ele cede perante esta aquisição. Por isso, e conforme decorre do AUJ n.º 3/99, de 18-05-1999, “a posse a que se reporta o presente artigo só pode ser a que, revestindo-se dos requisitos inerentes ao seu conceito (...), ainda lhe falta capacidade aquisitiva por carência do decurso do tempo necessário.”
- V - Havendo *corpus*, em princípio há posse, salvo quando o possuidor revele uma vontade segundo a qual ele age sem *animus possidendi*. É este elemento negativo que desvaloriza ou descaracteriza o *corpus*, valendo, a este respeito, tanto uma manifestação expressa como tácita da vontade, desde que, quanto a esta segunda modalidade, o comportamento do possuidor permita deduzir, com toda a probabilidade (n.º 1 do art. 217.º do CC).
- VI - Na acessão, uma das coisas não pertence a quem a uniu a outra ou a quem a transformou; o autor da acessão – ao contrário da posse conducente à usucapião – não procede na convicção de ser dono ou legítimo possuidor das coisas unidas.

01-07-2021

Revista n.º 363/13.8T2STC.E2.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Abrantes Galdes

Vieira e Cunha

Matéria de facto
Contradição insanável
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Ocorrendo contradições na decisão da matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica da acção, nos termos do art. 683.º, n.º 3, do CPC, devem os autos baixar ao tribunal recorrido para sanação de tais contradições.

01-07-2021

Revista n.º 7365/13.2TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra



Processo tutelar
Regulação das responsabilidades parentais
Decisão provisória
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

- I - No âmbito do art. 28.º do RGPTC, decisões provisórias e decisões cautelares são equiparáveis, sendo-lhes aplicável a regra da irrecorribilidade para o STJ do art. 370.º, n.º 2, do CPC, na qual apenas se excepcionam os casos em que o recurso é sempre admissível.
- II - A questão da legalidade e constitucionalidade de uma decisão de regulação das responsabilidades parentais que condiciona ou limita a deslocação da criança, e do progenitor com o qual aquela reside, para o estrangeiro equaciona-se em termos diferentes se estiver em causa uma decisão provisória ou antes uma decisão definitiva, não sendo, por isso, possível considerar-se que a decisão proferida no acórdão-fundamento se encontra em contradição com a decisão proferida no acórdão recorrido. Deste modo, não se verificam os pressupostos de admissibilidade do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC (conjugado com os arts. 370.º, n.º 2, *in fine*, e 671.º, n.º 2, al. a), do CPC).

01-07-2021

Revista n.º 4145/20.2T8PRT-B.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Sentença
Interpretação de sentença
Execução para entrega de coisa certa
Incumprimento
Direito à indemnização

- I - A espécie de ação executiva deve ser aferida em função da natureza da obrigação tal como consta do título executivo.
- II - Sendo título executivo uma sentença, transitada em julgado, que condenou os executados a entregar aos exequentes as duas parcelas de terreno por eles ocupadas, “no estado imediatamente anterior aos atos de ocupação”, a pretensão ou providência executiva a deduzir, com vista à realização coativa desta obrigação, não é a execução para prestação de facto, mas, antes, a execução para entrega de coisa certa, pois, neste caso, a obrigação de prévia reposição do estado antecedente aos atos de ocupação, não reveste autonomia em relação à prestação de entrega da coisa e, por isso, não faz transmutar, por si só, a prestação de *dare* em prestação de *facere*.
- III - Se, com a entrega da coisa por via coerciva, a prestação for satisfeita com atraso ou com a coisa em estado diferente do devido, assistirá então ao credor o direito a ser indemnizado, cumulativamente, pelo prejuízo sofrido mediante aplicação subsidiária, com as necessárias aplicações, do disposto no art. 867.º do CPC.

01-07-2021

Revista n.º 931/14.0T8LOU.P2-A.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)



Catarina Serra
João Cura Mariano
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Interpretação de sentença
Fundamentação de direito
Causa de pedir
Pedido
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Condenação em objeto diverso do pedido

- I - A falta de indicação, na sentença, dos fundamentos jurídicos em que o julgador se alicerçou para proferir a decisão, não exonera o tribunal *ad quem* do dever de interpretar a sentença recorrida para que daí retirar o sentido que se lhe quis emprestar e, dessa forma, garantir-lhe eficácia.
- II - Sendo a sentença um ato jurídico formal, regulamentado pela lei de processo e implicando uma objetivação da composição dos interesses nela contida, a sua interpretação deve ser feita de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, ambos do CC, ou seja, tem de ser interpretada com o sentido que um declaratório normal, colocado na situação do real declaratório, possa deduzir do conteúdo nela expresso, não podendo valer com um sentido que não tenha no documento que a corporiza um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.
- III - Para alcançarmos o verdadeiro sentido de uma sentença, a sua interpretação não pode assentar exclusivamente no teor literal da respetiva parte decisória, impondo-se também considerar e analisar todos os antecedentes lógicos, que a suportam e a pressupõem, dada a sua íntima interdependência bem como outras circunstâncias, mesmo posteriores à respetiva elaboração.
- IV - O pedido, a causa de pedir e os fundamentos de facto e de direito da sentença são importantes meios auxiliares da sua interpretação, na medida em que permitem retirar uma conclusão sobre o sentido que se lhe quis emprestar.
- V - Na interpretação da sentença deve ainda atentar-se na regra de que «o ato jurídico se presume regular» e partir-se do princípio de que a mesma visou um resultado razoável e não impossível ou que conduziria ao esvaziamento de um direito.
- VI - A circunstância de o tribunal da Relação ter explicitado o sentido a dar ao segmento decisório da sentença de 1.ª instância não faz enfermar o acórdão recorrido das nulidades previstas nas als. d) e e) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, por excesso de pronúncia e/ou condenação em objeto diverso do pedido, nem constitui decisão surpresa, atentatória do princípio do contraditório, consagrado no art. 3.º, n.º 3, do mesmo código e no art. 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP, pois estamos perante uma mera atividade interpretativa da sentença.

01-07-2021
Revista n.º 726/15.4T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
João Cura Mariano
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Contra-alegações
Prova testemunhal
Livre apreciação da prova



Recurso de revista
Interesse em agir

- I - Para efeitos de recurso, o interesse em agir consiste na necessidade que a parte tenha de usar este meio para reagir contra uma decisão que comporte uma desvantagem para os interesses que defende, ou que frustre uma sua expectativa ou interesse legítimos.
- II - O sentido e alcance dos requisitos formais de impugnação da decisão de facto contidos no art. 640.º, do CPC, incluindo os previstos na al. b) do n.º 2 deste mesmo artigo e atinentes ao ónus a cargo do recorrido que pretenda contra-alegar e infirmar as conclusões do recorrente, devem ser equacionados à luz das razões que lhes estão subjacentes, mormente em função da economia do julgamento em sede de recurso de apelação e da natureza e estrutura da própria decisão de facto.
- III - Não estando o tribunal da Relação, em sede de formação da sua própria convicção acerca da matéria de facto impugnada, vinculado às provas convocados pelas partes, não está o mesmo, neste âmbito, obrigado a valorar o depoimento de uma testemunha indicada pelo recorrido, nas suas contra-alegações e ao abrigo do disposto no art. 640.º, n.º 2, al. b), do CPC.

01-07-2021

Revista n.º 4899/16.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme
Autoridade do caso julgado
Admissibilidade de recurso

A decisão do acórdão da Relação que afirmou a autoridade de caso julgado não se enquadra na previsão do art. 629.º, n.º 2, parte final, do CPC, estando, antes, sujeita às regras gerais sobre a recorribilidade, designadamente à regra da dupla conforme estabelecida no n.º 3 do art. 671.º do mesmo código.

01-07-2021

Revista n.º 288/19.3T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acórdão
Aclaração
Indeferimento

01-07-2021

Revista n.º 2215/16.0T8OER-A.L1.S3 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excepcional
Dupla conforme
Valor da causa
Admissibilidade de recurso

A revista excepcional (art. 672.º CPC) só é admissível desde que a revista, em termos gerais, também o seja.

01-07-2021
Revista n.º 1406/18.4T8GDM.P2-A.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Tomé Gomes
Abrantes Geraldês

Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Oposição entre os fundamentos e a decisão

01-07-2021
Revista n.º 3065/19.8T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Tomé Gomes
Abrantes Geraldês

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Mandatário judicial
Perda de *chance*
Contrato de mandato
Mandato forense
Direito à indemnização
Dano
Nexo de causalidade
Juízo de probabilidade
Princípio da justiça
Ónus da prova
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso

O dano da perda de chance processual, fundamento da obrigação de indemnizar, tem de ser consistente e sério, cabendo ao lesado o ónus da prova de tal consistência e seriedade.

05-07-2021
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 34545/15.3T8LSB.L1.S2-A
A. Barateiro Martins (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
Luís Espírito Santo



Jorge Arcanjo
Maria dos Prazeres Beleza
Abrantes Geraldês
Pinto de Almeida
José Rainho
Maria da Graça Trigo
Pedro Lima Gonçalves
Rosa Tching
Maria do Rosário Morgado
Fátima Gomes
Maria Olinda Garcia
Oliveira Abreu
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
Ilídio Sacarrão Martins
Nuno Pinto Oliveira (declaração de voto)
António Magalhães
Ricardo Costa
Jorge Dias
Rijo Ferreira
João Cura Mariano
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva
Ana Paula Boularot (vencida quanto à admissibilidade)
Maria Clara Sottomayor (vencida quanto à admissibilidade)
Graça Amaral (vencida quanto à admissibilidade)

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Contrato de arrendamento
Venda judicial
Insolvência
Caducidade
Hipoteca
Penhora
Transmissão da posição do locador
Arrendatário
Bem imóvel
Interpretação da lei
Direito ao arrendamento
Direito real
Direito pessoal de gozo
Norma excecional

A venda, em sede de processo de insolvência, de imóvel hipotecado, com arrendamento celebrado subsequentemente à hipoteca, não faz caducar os direitos do locatário de harmonia com o preceituado no art. 109.º, n.º 3, do CIRE, conjugado com o art. 1057.º do CC, sendo inaplicável o disposto no n.º 2 do art. 824.º do CPC.

05-07-2021

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1268/16.6T8FAR.E1.S2-A



Ana Paula Boularot (Relatora)
Maria Clara Sottomayor
José Ráinho
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia (declaração de voto)
Acácio das Neves
Fernando Samões
António Magalhães
Raimundo Queirós
Ricardo Costa
Jorge Dias
Rijo Ferreira
Tomé Gomes (vencido)
Maria da Graça Trigo (vencida)
Olindo Geraldes (vencido)
Rosa Tching (vencida)
Maria do Rosário Morgado (vencida)
Fátima Gomes (vencida)
Oliveira Abreu (vencido)
Bernardo Domingos (vencido)
Maria João Vaz Tomé (vencida)
Ilídio Sacarrão Martins (vencido)
Nuno Pinto Oliveira (vencido)
Ferreira Lopes (vencido)
Abrantes Geraldes (vencido)
Maria dos Prazeres Beleza (vencida)
Henrique Araújo

Contrato de mútuo
Prestações periódicas
Amortização
Prazo de prescrição
Prescrição de créditos
Pagamento em prestações
Vencimento da dívida
Vencimento antecipado
Obrigação de restituição

- I - Em contratos de mútuo oneroso, o acordo pelo qual se fracciona a obrigação de restituição do capital mutuado é um acordo de amortização e cada uma das prestações em que a obrigação de restituição se fracciona é uma quota de amortização.
- II - Em consequência, cada uma das prestações mensais devidas pelo mutuário é uma quota de amortização do capital no sentido do art. 310.º, al. e), do CC.
- III - A circunstância de o direito de crédito se vencer na sua totalidade, em resultado do incumprimento, não altera o seu enquadramento em termos da prescrição, sob pena de se poder verificar uma situação de insolvência, a qual, manifestamente, o legislador pretendeu evitar, quando consagrou o prazo comum da prescrição da al. e) do art. 310.º do CC.



06-07-2021

Revista n.º 6261/19.4T8ALM-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

Execução de sentença
Partilha da herança
Sentença homologatória
Embargos de executado
Fundamentos
Prestação de contas
Aprovação de contas
Sentença
Cabeça de casal
Abuso do direito
Questão nova
Enriquecimento sem causa
Princípio dispositivo

- I - O fundamento previsto na al. g) do art. 729.º do CPC como fundamento de oposição à execução de sentença abrange as causas de extinção e modificação das obrigações e pressupõe que os respectivos factos se verifiquem depois do encerramento da discussão na acção declarativa e que sejam provados por documento, com excepção, quanto à exigência documental, da prescrição.
- II - A sentença proferida na acção de prestação de contas que aprova as contas apresentadas pela cabeça de casal, alegadamente da sua administração, na qual é apurada a existência de um determinado saldo de dinheiro pertencente à herança do inventariado, não configura o referido fundamento de oposição à execução instaurada contra a mesma cabeça de casal pelos sucessores do autor da herança, para cobrança das quantias em dinheiro que lhes foram adjudicadas na partilha efectuada no processo de inventário, homologada por sentença, transitada em julgado, que constitui o título executivo.
- III - Não configura abuso de direito em qualquer das modalidades, previsto no art. 334.º do CC, a conduta dos exequentes que agiram em conformidade com tal interpretação.
- IV - Não pode conhecer-se, em sede de revista, de um pedido fundado em enriquecimento sem causa, quando o mesmo não fora antes formulado pela parte, como devia, face ao princípio do dispositivo, e não foi objecto de apreciação na decisão recorrida.

06-07-2021

Revista n.º 750/18.5T8VNF-B.G1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Rejeição de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente



Violação de lei
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Reclamação para a conferência

- I - A admissibilidade do recurso de revista, no caso de o acórdão da Relação ter confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.^a instância, está dependente do facto de ter sido empregue fundamentação substancialmente (essencialmente) diferente.
- II - É irrelevante a invocação da violação da lei substantiva e processual e do disposto no art. 674.º, n.º 1, do CPC, onde estão indicados os fundamentos da revista, visto que, para poderem ser apreciados, era necessário que a revista fosse admissível e, como vimos, não é, face à existência de dupla conforme.
- III - E a invocação da nulidade do acórdão também é irrelevante, para este efeito, visto que ela não prejudica a existência de dupla conformidade (cfr. neste sentido, Conselheiro Abrantes Geraldes, *in* Recursos no Novo Código de Processo Civil, 5.^a ed., pág. 369).
- IV - Entendendo a recorrente que havia contestado a indivisibilidade, deveria ter impugnado a fixação da matéria de facto por erro de julgamento dessa matéria e não alegar a verificação de nulidade por omissão de pronúncia.

06-07-2021

Revista n.º 583/16.3T8FND.C1.S2 - 1.^a Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Perda de chance
Responsabilidade contratual
Contrato de mandato
Advogado
Juízo de probabilidade
Nexo de causalidade
Danos patrimoniais
Incumprimento
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - O dano da perda de chance processual traduz-se numa certa probabilidade de ganhar a ação, afirmação que é independente da dificuldade de quantificação dessa probabilidade e é independente de se qualificar a perda de chance como dano emergente ou lucro cessante.
- II - Para haver indemnização, a probabilidade de ganho de causa há-de ser razoavelmente elevada, uma “possibilidade real” de sucesso que se malogrou, competindo ao lesado a alegação e prova dessa probabilidade de êxito.
- III - E tem de verificar-se um nexo de causalidade entre a aludida perda de chance e os prejuízos patrimoniais demonstrados em concreto.
- IV - Não é toda a perda de chance que pode ser reconhecida como um dano indemnizável, mas, apenas, a perda de chance que se manifeste consistente e séria e com um grau razoável de concretização.

06-07-2021



Revista n.º 3573/16.2T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Simulação de contrato
Nulidade
Efeitos
Terceiro adquirente
Princípio do contraditório
Nulidade de sentença
Caso julgado
Hipoteca
Cancelamento de inscrição
Registo predial
Litisconsórcio necessário

- I - A doutrina e a jurisprudência, cumprindo a letra e o espírito da lei (art. 3.º do CPC), têm entendido que o princípio do contraditório é um princípio geral, com uma natureza estruturante, e deve ser observado em todas as fases do processo, não só na fase dos articulados, mas também na apresentação e produção dos meios de prova, e no debate das questões de facto e de direito.
- II - É nula, por força da conjugação do art. 3.º com o art. 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, ambos do CPC, a sentença que, após a absolvição da instância de um dos réus, por despacho saneador transitado em julgado, decide questões de que não podia tomar conhecimento, como o cancelamento do registo de hipotecas constituídas a favor do réu.
- III - Numa ação em que se pede que seja declarado nulo, por simulação, um determinado negócio e que seja ordenado o cancelamento do registo de hipotecas constituídas pelo adquirente simulador sobre esse imóvel, verifica-se uma situação de litisconsórcio necessário natural entre os contraentes do negócio simulado e os terceiros subadquirentes.

06-07-2021
Revista n.º 1193/07.1TBBNV.E1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Herança jacente
Legitimidade passiva
Herdeiro
Convite ao aperfeiçoamento
Poderes do juiz
Dever de gestão processual
Dever de cooperação
Sanação
Pressupostos processuais

- I - A falta dum pressuposto processual deixou de conduzir automaticamente à absolvição da



instância, que só tem lugar quando a sanação for impossível ou quando, dependendo ela da vontade da parte, esta se mantiver inativa perante o convite ao aperfeiçoamento.

- II - A lei consagra, assim, um dever do juiz de providenciar pela sanação da falta de pressuposto processual que seja sanável.
- III - Este dever não se reporta apenas aos casos previstos em disposições legais específicas, mas abrange todos os pressupostos cuja falta possa, por natureza, ser sanada, a fim de que sejam removidos todos os impedimentos da decisão de mérito.

06-07-2021

Revista n.º 3250/19.2T8VCT-B.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procuração

Contrato de mandato

Advogado

Poderes de representação

Abuso de poderes de representação

Ineficácia do negócio

Escritura pública

Partilha de herança

Impugnação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Livre apreciação da prova

Reapreciação da prova

Poderes da Relação

Prova testemunhal

Depoimento de parte

Perícia

Documento particular

- I - Os depoimentos de parte e de testemunhas, os relatórios periciais e os documentos particulares estão sujeitos ao princípio da livre apreciação do julgador.
- II - De acordo com o disposto no art. 682.º, n.º 2, do CPC, no recurso de revista, não é consentido ao STJ alterar a decisão proferida pelo tribunal recorrido, salvo o caso excecional previsto no n.º 3 do art. 674.º, do mesmo corpo de normas.
- III - Do art. 662.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), do CPC, decorre que o tribunal da Relação tem autonomia decisória, competindo-lhe formar e formular a sua própria convicção, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostrem acessíveis.
- IV - O poder de representação encontra-se quase sempre coligado com uma relação subjacente, designadamente com o mandato.
- V - Na ausência de poder de representação, a atuação do (putativo) representante não se afigura suscetível de afetar a esfera jurídica de outra pessoa (art. 268.º, n.º 1, do CC).
- VI - A atuação do representante, ainda formalmente dentro da sua legitimação mas merecendo um juízo negativo quanto ao seu *licere* por se colocar fora dos termos da relação subjacente, continua a vincular o representado.
- VII - Em ordem à tutela do terceiro, apenas o abuso de representação dele conhecido ou que ele devia conhecer (no momento da celebração do negócio) acarreta a ineficácia do negócio representativo.



- VIII - O mandato, na sua configuração clássica, é sempre no interesse do mandante, mantendo-se este interesse ainda que se verifique também a existência de interesse de terceiro ou do mandatário.
- IX - Enquanto o contrato de mandato regula as relações internas entre mandante e mandatário, a procuração releva na relação externa entre mandatário-representante e terceiro.
- X - A tutela do interesse creditório do mandante perante o incumprimento do mandatário é assegurada pelos mecanismos previstos no direito das obrigações e dos contratos em geral, assim como por aqueles estabelecidos na disciplina especial do contrato de mandato.

06-07-2021

Revista n.º 20954/15.1T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Investigação de paternidade
Paternidade biológica
Perfilhação
Prazo de caducidade
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Factos complementares
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova

- I - Fora do matrimónio, a paternidade estabelece-se por reconhecimento que, por seu turno, se efetua por perfilhação ou decisão judicial em ação de investigação (arts. 1796.º, n.º 2, e 1847.º, do CC).
- II - A causa de pedir é o vínculo biológico de progenitura que, pretensamente, liga o réu às filhas.
- III - De acordo com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/2009, de 01-04, a ação de investigação da paternidade apenas pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dez primeiros anos subsequentes à sua maioridade ou emancipação (art. 1817.º, n.º 1, *ex vi* do art. 1873.º do CC).
- IV - Sobre o prazo regra, o investigante dispõe ainda, contudo, para intentar a ação, de mais três anos ulteriores à ocorrência de algum dos factos referidos no art. 1871.º, n.º 3, als. a), b) e c), do CC. O art. 1817.º, n.º 3, al. b), do CC, prevê a hipótese de o investigante haver tido conhecimento de factos suscetíveis de fundamentar a ação após ter expirado o prazo de dez anos. A existência do tratamento como filho permite a propositura da ação de investigação da paternidade três anos após a sua cessação.
- V - O tratamento como filho não se confunde com a posse de estado.
- VI - Segundo o AUJ de 17-09-2020, compete pois ao réu a prova da cessação voluntária do tratamento como filho nos três anos anteriores à propositura da ação (art. 1817.º, n.º 4, do CC).
- VII - Se os factos alegados pelas partes ficarem aquém do conjunto de factos principais, aqueles factos que falem para completar esse leque podem resultar da instrução da causa e integrarão a matéria de facto do processo, nos termos do art. 5.º, n.º 2, al. b), do CPC.
- VIII - Entre os poderes do tribunal da Relação, na reapreciação e valoração dos meios de prova sujeitos à livre apreciação e na formação da sua convicção com autonomia do juízo feito pelo



Tribunal de 1.^a instância, encontra-se aquele de recorrer a presunções judiciais (arts. 349.º e 351.º, do CC).

- IX - O STJ apenas pode censurar o recurso a presunções judiciais pelo tribunal da Relação no caso de ofensa de norma legal, se partir de factos não provados ou de evidente ilogicidade.
- X - As als. b) e c) do n.º 3 do art. 1817.º do CC contêm *facti-species* de muito difícil distinção, não se compreendendo igualmente a referência a casos de “inexistência de maternidade/paternidade determinada”, pois que, supostamente, em todas as situações previstas na norma se tende a estabelecer a maternidade/paternidade juridicamente ainda inexistente.

06-07-2021

Revista n.º 1487/17.8T8BGC.G1.S1 - 1.^a Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Juiz presidente
Conhecimento officioso
Reforma de acórdão
Convoação
Custas
Reclamação para a conferência

- I - A nulidade invocada – excesso de pronúncia – apenas ocorre quando se conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.
- II - Quando por despacho se vem a convocar um requerimento de reclamação para o senhor juiz Conselheiro Presidente do STJ em reclamação para a conferência, no âmbito da intervenção officiosa do juiz, a decisão não é tributável.

06-07-2021

Incidente n.º 15129/15.2T8PRT.P1.S1 - 1.^a Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Revista excepcional
Rejeição de recurso
Decisão que não põe termo ao processo
Reclamação para a conferência

A Recorrente veio interpor recurso do acórdão da Relação que apreciou uma decisão interlocutória que recaiu unicamente sobre a relação processual, sem invocar qualquer uma das situações previstas no n.º 2 do art. 671.º do CPC, pelo que o recurso de revista não é admissível.



06-07-2021

Revista n.º 12/17.5T8MNC-L.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Fernando Samões

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado
Ofensa do caso julgado
Autoridade de caso julgado
Causa de pedir
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Objeto do recurso

- I - A admissão do recurso ao abrigo da al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, com fundamento na ofensa de caso julgado, tem como consequência que o seu objeto fique circunscrito à apreciação da questão que está na base da sua admissão, não podendo alargar-se a outras questões, sem prejuízo de vir a ser admitida a revista excecional.
- II - Na presente ação judicial, a concreta situação fáctico-jurídica apresentada pela autora e conhecida pelo tribunal recorrido não é idêntica à que foi objeto de conhecimento na sentença proferida na ação que correu termos sob o n.º 3468/09.6TBSXL, desde logo pela distinta localização temporal dos factos integrantes de uma e de outra das causas de pedir e de julgar, pelo que não há que falar em qualquer ofensa do caso julgado formado por aquela sentença, não ocorrendo igualmente violação da autoridade do caso julgado.

06-07-2021

Revista n.º 6537/18.8T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Fernando Samões

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de preferência
Notificação para preferência
Prazo de caducidade
Caducidade da ação
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Prova testemunhal

- I - Existindo um direito de preferência legal, o obrigado à preferência que pretenda alienar onerosamente a coisa tem o dever de comunicar ao titular do direito de preferência o projeto de venda e as cláusulas do respetivo contrato.
- II - Se o obrigado à preferência não respeitar essa obrigação (n.º 1 do art. 416.º do CC), prevê o n.º 1 do art. 1410.º do CC que o preferente preterido possa exercer o seu direito no prazo de seis meses a contar da data em que teve conhecimento dos elementos essenciais do negócio, desde que deposite o preço devido nos quinze dias seguintes à propositura da ação.



- III - O decurso do prazo de seis meses sem que o direito seja exercido importa a caducidade do direito de ação.
- IV - O autor teve conhecimento dos elementos essenciais do negócio em 06-10-2018 e intentou a ação depois de decorrido o prazo de seis meses (em 17-04-2019), pelo que o seu direito já se encontrava extinto por caducidade quando intentou a ação.

06-07-2021

Revista n.º 111/19.9T8MRA.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Fernando Samões

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Agência de leilões
Comissão
Venda judicial
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Sucumbência
Rejeição de recurso

- I - Sendo o objecto da impugnação recursória saber se na venda em insolvência efectuada através de estabelecimento de leilões, é devida ou não comissão a estes, no caso, a quantia de 5% + IVA sobre o preço, que aqui se cifraria em € 7 072,50, tendo sido entendido em segundo grau, não ser tal quantia exigível ao remidor, a problemática não é substantiva, mas antes processual e, restrita ao apuramento da responsabilização da comissão, caso haja remissão em confronto com a actuação de um estabelecimento de leilões encarregue de uma venda.
- II - Tratando-se de uma decisão que recaiu sobre uma intercorrência processual, a mesma só é susceptível de revista nas hipóteses aludidas nas als. a) e b) do art. 671.º, n.º 2, do CPC.
- III - Aquele normativo, nos seus dois segmentos, prevê apenas e tão só as hipóteses em que pode haver impugnação recursória de revista, em sede de decisões interlocutórias, estando nestas circunstâncias os casos em o recurso é sempre admissível, remetendo-nos a al. a) para os casos especificados no art. 629.º, n.º 2, do mesmo diploma, e a al. b) para os casos em que o acórdão cuja impugnação se pretende está em oposição com um outro acórdão do STJ, sendo que *in casu* se invoca uma contradição com um acórdão da Relação.
- IV - De qualquer forma, o recurso nunca poderia ser conhecido, porque o valor da sucumbência do recorrente é manifestamente inferior ao valor regra para efeitos de recurso, como deflui do disposto nos arts. 629.º, n.º 1, do CPC e 44.º, n.º 1, da LOSJ.

07-07-2021

Revista n.º 3448/10.9TBVCD-E.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Interpretação da declaração negocial
Vontade real dos declarantes
Matéria de facto



Saneador-sentença
Facto controvertido
Admissibilidade de prova testemunhal
Interpretação de documento
Audiência de julgamento
Execução específica
Contrato-promessa
Cessão de quota
Determinação do preço
Avaliação
Bem imóvel

- I - Dizendo-se numa cláusula dum contrato-promessa de cessão de quotas que o promitente cessionário pagará, a título de preço, 10% do valor que resultar da avaliação efetuada ao património da sociedade (composto por 3 imóveis) e invocando tal promitente cessionário, nos autos (de execução específica do contrato-promessa, intentado pelo promitente cedente), que se quis dizer em tal cláusula que os imóveis devem ser avaliados pelo seu valor líquido para a sociedade (não podendo ser considerados pelo seu valor bruto, como o promitente cedente pretende), divergem as partes na interpretação da declaração negocial (da cláusula) que estabelece o preço.
- II - Divergência que, sendo sobre a interpretação da vontade real (art. 236.º, n.º 2, do CC), constitui matéria de facto e impõe a produção de prova (para determinar/indagar a real intenção/vontade dos contraentes), não podendo assim ser proferido, findos os articulados, saneador-sentença e devendo o processo seguir para julgamento (tendo em vista a apreciação factual de tudo o que foi alegado com respeito à interpretação da referida intenção/vontade real).

07-07-2021

Revista n.º 1391/18.2T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luis Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Requisitos
Ónus de alegação
Reapreciação da prova
Meios de prova
Prova testemunhal
Gravação da prova
Prova documental
Conclusões da motivação
Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Revista excecional



- I - A fim de evitar, na apreciação do cumprimento dos ónus do art. 640.º do CPC, os efeitos dum excessivo formalismo, tem o STJ procurado estabelecer uma separação entre os requisitos formais de admissão da impugnação da decisão de facto e os requisitos ligados ao mérito ou demérito da pretensão, afirmando que “a insuficiência ou mediocridade da fundamentação probatória do recorrente não releva como requisito formal do ónus de impugnação, mas, quando muito, como parâmetro de reapreciação da decisão de facto, na valoração das provas, exigindo maior ou menor grau de fundamentação, por parte do tribunal de recurso, consoante a densidade e consistência daquela fundamentação”.
- II - Em todo o caso, há sempre um “mínimo” a cumprir, sem o qual ainda estaremos no âmbito do requisito formal do ónus de impugnação.
- III - Tal “mínimo” não é atingido/concretizado quando o apelante se limita a dizer que os pontos de facto identificados devem ser modificados porque duas testemunhas disseram coisa diversa da que foi dada como provada, mas não indica exatamente o que disseram (ou sequer o momento dos seus depoimentos em que o disseram, antes se limitando a dizer que os depoimentos estão gravados do “Lado A da fita da Cassete”).
- IV - A forma não deve prevalecer sobre o conteúdo, razão pela qual pequenas imprecisões sobre a identificação das passagens da gravação não serão fundamento para o tribunal da Relação rejeitar a reapreciação da decisão de facto, porém, para alterar um facto, de provado para não provado (ou vice versa), não basta dizer que “não foi produzida prova” (ou o contrário).

07-07-2021

Revista n.º 682/19.0T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luis Espírito Santo

Ana Paula Boularot (vencida)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Negócio consigo mesmo
Simulação
Interposição fictícia de pessoas
Contrato de compra e venda
Modificabilidade da decisão de facto
Matéria de facto
Contradição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Anulação de acórdão

- I - Um duplo negócio entre irmãos – em que, no primeiro negócio, um deles representa um terceiro e em que, no segundo negócio, o bem é retransmitido ao que no primeiro negócio representava o terceiro – ainda que aparentemente celebrado com o intuito de contornar uma proibição legal (o disposto no art. 261.º, n.º 1, do CC), não é, sem mais, um negócio consigo mesmo.
- II - O que pode acontecer – e então haverá negócio consigo mesmo – é estar-se perante uma simulação relativa, na modalidade de interposição fictícia de pessoa, em que se simula um sujeito do negócio que real e efetivamente se quis celebrar, ou seja, para contornar o disposto no art. 261.º, n.º 1, do CC, interpôs-se ficticiamente o irmão (no caso, a 2.ª ré) que, num primeiro momento, fingiu comprar (negócio simulado), para depois transmitir o bem ao 1.º réu (e assim concretizar o negócio dissimulado e efetiva e realmente querido).
- III - Provado, na 1.ª instância, circunstancialismo que preenche os elementos/requisitos factuais de tal simulação relativa, não pode a 2.ª instância, em razão de modificações introduzidas à



decisão de facto, acrescentar como provados factos que signifiquem que não houve qualquer simulação negocial (que a 2.^a ré, no primeiro negócio, quis mesmo comprar e que, no segundo, quis mesmo vender).

- IV - Fazendo-o, ficamos com factos incompatíveis e contraditórios, o que, por o Supremo não se poder “meter” no julgamento da matéria de facto, obriga a que os autos voltem à Relação para que esta “repense” a decisão que deu aos factos que estão em contradição e produza um novo acórdão com uma decisão de facto em que não ocorram contradições.

07-07-2021

Revista n.º 2113/19.6T8LRS.L1.S1 - 6.^a Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luis Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Admissibilidade de recurso

Requisitos

Acórdão fundamento

Oposição de acórdãos

Identidade de factos

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

Rejeição de recurso

Reclamação para a conferência

- I - O recurso para uniformização de jurisprudência, consubstanciando um recurso extraordinário, encontra-se sujeito a tramitação específica e obedece a requisitos próprios, fundando-se numa contradição existente entre dois acórdãos do STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.
- II - Tratando-se, pois, de um recurso que tem por finalidade dirimir um conflito de jurisprudência sobre uma mesma questão de direito, decidida, em função do mesmo quadro normativo, contraditoriamente, por dois acórdãos do STJ transitados em julgado, apenas se mostra possível invocar um único acórdão-fundamento em função de cada questão de direito.
- III - Não se verifica o pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência – contradição de acórdãos – quando o recorrente se ancora em acórdão fundamento onde a decisão quanto à existência de abuso do direito do autor se mostra justificada num núcleo factual essencial diverso do que foi apreciado no acórdão recorrido.

07-07-2021

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3025/13.2TJCBR.C1.S1-A - 6.^a Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Processo de jurisdição voluntária

Casa de morada de família

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista



Critérios de conveniência e oportunidade

Matéria de facto

Rejeição de recurso

Reclamação para a conferência

- I - Nos processos de jurisdição voluntária a admissibilidade do recurso de revista está condicionada ao pressuposto de a decisão impugnada assentar em critérios de legalidade estrita.
- II - Em acção destinada à atribuição da casa de morada de família, apensa ao processo onde foi proferida sentença que decretou o divórcio e homologou o acordo celebrado quanto ao destino da casa de morada de família até à partilha de bens (atribuindo-a ao réu), não é passível de revista, por imposição dos arts. 988.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, ambos do CPC, o acórdão da Relação que, após alterar a matéria de facto com base em depoimento de testemunha, decidiu atribuir à autora a casa de morada de família, por considerar a solução mais ajustada em face da apreciação da realidade fáctica apurada.

07-07-2021

Revista n.º 51/14.8T8VPA-G.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Responsabilidade extracontratual

Omissão

Incêndio

Proprietário

Violação de regras de segurança

Obras de conservação ordinária

Ilicitude

Culpa

Danos patrimoniais

Equidade

Cálculo da indemnização

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Liquidação ulterior dos danos

Requisitos

Seguradora

Interpretação da declaração negocial

Seguro facultativo

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Erro na apreciação das provas

Recurso de revista

Livre apreciação da prova

Poderes da Relação

Violação de lei

Matéria de direito

Temas da prova

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão



- I - A nulidade de decisão prevista na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, – contradição entre os fundamentos – verifica-se na construção lógica da decisão e ocorre quando o julgador concluiu num sentido oposto ou diverso do que resultaria face aos fundamentos nela indicados enquanto alicerces da própria decisão, vício que não é confundível com a ocorrência de erro material, nem com erro de julgamento da matéria de facto ou de subsunção jurídica.
- II - A intervenção do STJ no domínio da apreciação da matéria de facto é muito limitada encontrando-se circunscrita às situações previstas no art. 674.º, n.º 3, do CPC; como tal, não cabe no âmbito de cognição deste tribunal sindicar o erro da decisão fáctica fixada pela instância recorrida quando estejam em causa meios de prova sem valor probatório tabelado.
- III - Por integrar uma questão de direito e, nessa medida, da esfera de competência própria deste Supremo Tribunal, cabe-lhe verificar da legalidade do uso dos poderes que a lei confere ao tribunal da Relação em sede de decisão fáctica, avaliando se este agiu dentro dos limites traçados pela lei para os exercer.
- IV - O tribunal da Relação, em sede de matéria de facto, goza dos mesmos poderes que o tribunal de 1.ª instância, incluindo os que decorrem do princípio da livre apreciação consagrado legalmente, devendo, em sede de reapreciação da prova impugnada, e através dos meios de prova disponíveis, formar uma convicção autónoma e própria.
- V - As respostas à matéria de facto não têm necessariamente de ser afirmativas ou negativas, podendo ser restritivas ou explicativas (consubstanciando juízos delimitativos ou até mesmo elucidativos da situação nelas descrita) exigindo-se, apenas, que se mantenham no enquadramento da matéria de facto indicada na acção por uma das partes.
- VI - São consideradas excessivas as respostas que não se contenham nos temas da prova, naturalmente por referência aos factos ínsitos nos articulados, por estarem fora desses mesmos temas ou os exorbitarem, o que não ocorre quando estejam em causa meros factos acessórios.
- VII - Impende sobre os proprietários de imóvel o dever de manter as condições de segurança contra o risco de incêndio dos edifícios destinados à habitação e, nessa medida, proceder à limpeza das condutas de evacuação dos fumos das lareiras, já que, sendo a fuligem inflamável, a sua acumulação nas paredes das condutas constitui um risco para a segurança do edifício por acarretar perigo de incêndio.
- VIII - Não cabe ao Supremo Tribunal a determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar nos casos em que o cálculo da indemnização tenha assentado em juízos de equidade, competindo-lhe apenas controlar os pressupostos normativos do recurso à equidade e os limites dentro dos quais se situou tal juízo face à ponderação casuística da individualidade do caso concreto.
- IX - A lei prevê dois mecanismos para superar a falta de determinação do valor do dano indemnizável: a liquidação posterior (art. 609.º, n.º 2, do CPC) ou o julgamento de acordo com a equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC). A opção por um ou outro dependerá do juízo que, em face das circunstâncias concretas, se possa formular sobre a maior ou menor probabilidade da futura determinação do montante em questão. Assim, se for de concluir no sentido da improbabilidade de vir a ser feita prova do valor exacto do dano em sede de liquidação, deve prevalecer, desde logo, o recurso à equidade.

07-07-2021

Revista n.º 323/17.0T8SRT.C1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Reforma de acórdão
Nulidade de acórdão



Oposição entre os fundamentos e a decisão
Lapso manifesto
Retificação de erros materiais
Reclamação para a conferência

07-07-2021
Incidente n.º 618/17.2T8ETR.P1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Violação de lei
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

07-07-2021
Reclamação n.º 922/15.4T8PTM.E1-B.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal
Extensão do caso julgado
Autoridade do caso julgado
Ação executiva
Venda judicial
Transmissão de propriedade
Remição
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Objeto do recurso
Valor da causa

- I - Tendo o recurso sido interposto ao abrigo do fundamento especial previsto no art. 629.º, n.º 2, al. a) do CPC, o objeto do recurso só se pode circunscrever à questão de saber se ocorre a alegada ofensa do caso julgado.
- II - Deste modo, é inadmissível o recurso na parte que excede a estrita questão da invocada ofensa do caso julgado.
- III - A decisão judicial constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga.



IV - Fora desse estrito enquadramento não se forma qualquer caso julgado que imponha a sua autoridade no processo.

07-07-2021

Revista n.º 2512/10.9TBSTR.E1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão

Requisitos

Lapso manifesto

Indeferimento

Erro de julgamento

I - A reforma da decisão (art. 616.º do CPC) visa a superação de lapsos óbvios de decisão.

II - A reforma não pode ser usada para manifestar discordância do julgado, apenas tendo cabimento perante um erro grosseiro, palmar, patente.

III - Improcede imediata e fatalmente o pedido de reforma da decisão que se traduz simplesmente numa contestação ao que foi decidido.

07-07-2021

Incidente n.º 3931/16.2T8MTS.P1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Competência do relator

Revista excecional

Formação de apreciação preliminar

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

I - Era ao relator, e não ao acórdão que conheceu da revista, que competia verificar se o recurso era pertinente à luz do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

II - Tendo o relator procedido a tal verificação, não padece de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão que não se pronuncia sobre tal questão.

III - Não competindo ao acórdão que decidiu a revista pronunciar-se sobre a (in)admissibilidade da revista excecional que foi interposta, mas sim à formação a que se refere o n.º 3 do art. 672.º do CPC, a qual decidiu admitir a revista excecional, não padece de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão que conheceu da revista e não se pronunciou sobre tal questão.

07-07-2021

Incidente n.º 1377/17.4T8OAZ-D.P1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)



Graça Amaral
Henrique Araújo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Cessão de quota
Contrato de compra e venda
Preço
Capital social
Bem imóvel
Dação em cumprimento

- I - Mostrando-se que os atos de alienação praticados pela insolvente foram estabelecidos mediante um preço, e nada se provando no sentido de que tais atos encobriam uma doação, não procede a pretendida resolução “incondicional” em benefício da massa insolvente ao abrigo da al. b) do art. 121.º do CIRE.
- II - Nada tendo sido alegado ou provado no sentido de que os preços dos atos de alienação eram manifestamente inferiores aos valores reais, não procede a pretendida resolução “incondicional” ao abrigo da al. h) do art. 121.º do CIRE.
- III - Procede a resolução “condicional” a favor da massa insolvente da cessão de quota social não liberada, por tal cessão constituir, em princípio, um ato prejudicial à massa, posto que não se mostra que a adquirente a tenha depois liberado.
- IV - Se se verifica que a alienação dos prédios se destinou a solucionar, mediante a “restituição” dos prédios à vendedora, a situação de falta de pagamento do preço da compra que a insolvente fizera anteriormente desses mesmos prédios à adquirente, conclui-se que tal alienação não redundou num prejuízo efetivo para a massa insolvente, de modo que não procede a resolução “condicional” que foi peticionada a esse título.

07-07-2021
Revista n.º 3512/17.3T8STR-C.E1.S1 - 6.ª Secção
José Ráinho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Requisitos
Valor da causa
Rejeição de recurso

- I - O art. 14.º do CIRE não prescinde do pressuposto geral do valor da causa exceder a alçada do tribunal recorrido, em conformidade com o art. 629.º, n.º 1, do CPC.
- II - Tendo o recurso o valor de € 30 000,00, a revista no contexto do art. 14.º do CIRE não é admissível.

07-07-2021
Revista n.º 2282/20.2T8VFX.L1.S1 - 6.ª Secção



José Ráinho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Penhora
Caução
Objeto do recurso
Constitucionalidade
Direito ao recurso
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Direito de defesa

- I - Em matéria de execuções, só é admissível recurso de revista nas situações indicadas no art. 854.º do CPC.
- II - Estando em causa decisão da Relação que, na sequência de se ter julgado idónea a caução oferecida pela executada, ordena o levantamento das penhoras, não é admissível recurso de revista (sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso para o Supremo).
- III - Sendo para o caso indiferente que a decisão de levantamento das penhoras tenha sido proferida no apenso de prestação de caução.

07-07-2021
Revista n.º 5435/20.0T8LSB-B.L1.S1 - 6.ª Secção
José Ráinho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Oposição de acórdãos
Impugnação pauliana
Requisitos
Direito de regresso
Avalista
Valor da causa
Rejeição de recurso

- I - O art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC, visa essencialmente promover a obediência aos acórdãos de uniformização de jurisprudência, que não revestem carácter vinculativo.
- II - A citada disposição legal só tem aplicação quando estiver em causa uma contradição directa e frontal (e não simplesmente implícita) que tenha por objecto o núcleo essencial definido no acórdão uniformizador de jurisprudência e que foi decisivo para o resultado final dele extraído.
- III - As considerações referenciadas no citado acórdão uniformizador que revistam a natureza de *obiter dicta*, integrandose no seu argumentário explicativo ou no percurso intelectual seguido,



não fazem parte do âmbito do segmento uniformizador, não servindo para fundar a admissibilidade do recurso de revista que seja interposto com base na previsão do art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC.

- IV - O acórdão recorrido, versando exclusivamente sobre análise dos requisitos legais necessários à procedência da acção pauliana, nos termos gerais dos arts. 610.º a 618.º, do CC, não violou, nem afrontou minimamente, jurisprudência uniformizada, e em concreto, o acórdão uniformizador invocado – n.º 7/12, de 05-06-2012 (relator Abrantes Geraldês), proferido no processo n.º 2493/05.0TBBCL.G1.S1, publicado in www.dgsi.pt, nos termos do qual *sem embargo de convenção em contrário, há direito de regresso entre avalistas do mesmo avalizado numa livrança, o qual segue o regime previsto nas obrigações solidárias*, que não se debruçou, em termos essenciais e decisivos, sobre qualquer questão conexcionada com o funcionamento do instituto da impugnação pauliana, nem nele foram analisados os respectivos requisitos ou outra matéria directamente relacionada com este instituto jurídico.

07-07-2021

Revista n.º 1523/17.8T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Insolvência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Perícia
Admissibilidade
Tempestividade
Processo urgente
Rejeição de recurso

- I - O art.14.º do CIRE consagra um regime específico de recurso de revista que se afasta tanto das regras gerais da revista normal (art. 671.º), como das regras da revista excepcional (art. 672.º), embora não prescindida da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade previstos no art. 629.º, n.º 1, do CPC.
- II - Não se referindo o art. 14.º do CIRE, expressamente, ao recurso de acórdão sobre decisão de questões interlocutórias, em princípio, a revista respeitante a tais decisões apenas será admissível na hipótese prevista no art. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC [*ex vi* do art. 17.º do CIRE], ou seja, quando invocada oposição do acórdão recorrido com um acórdão fundamento proferido pelo STJ.
- III - Ainda que assim não se entendesse, não existiria, no caso concreto, oposição entre o acórdão recorrido e o invocado acórdão fundamento, pois ambos adotaram o mesmo entendimento quanto à questão jurídica de fundo, sustentando ambos que a perícia para a avaliação do património imobiliário do requerido (em processo destinado à declaração de insolvência) seria admissível, não sendo obstaculizada pela natureza urgente do processo. A divergência decisória assentou apenas em razões da concreta tempestividade da apresentação do requerimento da perícia (não integrantes do âmbito de sindicabilidade do art.14.º do CIRE).

07-07-2021



Revista n.º 3384/19.3T8STS-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Compensação de créditos
Requisitos
Eficácia
Exigibilidade da obrigação
Força executiva
Trânsito em julgado
Recurso
Efeito devolutivo
Obrigação ilíquida
Litigância de má-fé
Pressupostos
Condenação em custas

- I - A iliquidez dos créditos não impede a compensação, impondo apenas que se proceda à sua liquidação, para se determinar a medida em que os créditos se extinguíram por força da compensação declarada.
- II - A formulação da declaração de compensação a título subsidiário, a depender do resultado da liquidação, não constitui uma autêntica condição, susceptível de conduzir à ineficácia daquela (art. 848.º, n.º 2, do CC).
- III - Tendo o recorrente, numa outra execução em que é executado, invocado a compensação, para redução do crédito (superior) aí exequendo, sabia, ou não poderia ignorar, que daí decorreria a extinção do seu crédito, retirando fundamento à execução que veio a instaurar depois (para cobrança desse seu crédito activo).
- IV - Se, nessa execução, omitiu esse facto e veio a assumir postura contraditória à que tivera, pondo em causa a certeza do crédito da contraparte (passivo) e até a intenção de compensar, justificava-se a sua condenação como litigante de má-fé.

07-07-2021
Revista n.º 14770/14.5T8PRT-C.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Rainho
Graça Amaral

Recurso para uniformização de jurisprudência
Requisitos
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Gradação de créditos
Rejeição de recurso



Reclamação para a conferência

Verificando-se que o circunstancialismo fático-processual subjacente aos acórdãos em confronto não se afigura tipologicamente coincidente de um ponto de vista jurídico-normativo e, por isso, no que respeita à questão de direito relativa à admissibilidade da revista nos termos do art. 671.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, não há identidade substancial da situação processual litigiosa para poder ser equiparada no núcleo essencial de apreciação da matéria subjacente a cada uma das decisões, não se preenche a contradição-oposição de julgados sobre a mesma questão fundamental de direito que justifique a admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, como exigido pelo art. 688.º, n.º 1, do CPC.

07-07-2021

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 330/12.9TBCMNL.G1.S1-A - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Recurso para uniformização de jurisprudência

Requisitos

Oposição de acórdãos

Questão fundamental de direito

Juros de mora

Princípio do pedido

Petição inicial

Interpretação

Ato processual

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Rejeição de recurso

Reclamação para a conferência

Não existindo sobre uma mesma questão fundamental de direito qualquer diversidade interpretativa e aplicativa das mesmas normas jurídicas nas duas decisões proferidas pelo STJ e alegadamente em confronto, como exigido pelo art. 688.º, n.º 1, do CPC, o recurso extraordinário para uniformização de direito não pode ser admitido.

07-07-2021

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 857/14.8TBMGR-AM.C1.S1-A - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Dupla conforme

Matéria de facto

Matéria de direito

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Poderes da Relação



Violação de lei
Lei processual
Revista excecional
Reclamação para a conferência
Resposta
Extemporaneidade
Desentranhamento
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Audição prévia das partes
Princípio do contraditório
Decisão surpresa

- I - Na averiguação da “dupla conformidade decisória” na matéria de direito (competência regra do STJ: art. 682.º, n.º 1, do CPC), enquanto obstáculo ao conhecimento do objecto da revista para o STJ, não releva a alteração da decisão sobre a matéria de facto operada pela Relação ao abrigo do art. 662.º, n.º 1, do CPC se essa não coincidência decisória não tiver apresentado impacto na motivação jurídica crucial do litígio que funda a reiteração em 2.ª instância do decidido em 1.ª instância, nem contrariar o resultado declarado pela sentença apelada e a construção que está na base da parte dispositiva da decisão.
- II - Fundando-se o recurso de revista na averiguação das regras inerentes ao exercício dos poderes-deveres previstos no art. 662.º, n.º 1, do CPC quanto à reapreciação pela Relação da matéria de facto, sindicável nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC, esta impugnação não concorre para a formação da “dupla conformidade”, uma vez que é apontado à Relação erro de interpretação ou aplicação da lei processual que é privativo e apenas emergente do acórdão proferido no âmbito da apreciação do recurso de apelação quanto à apreciação da impugnação da decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto; logo, quanto a esta pronúncia e decisão, não estamos perante duas decisões sucessivas conformes e sobreponíveis, antes uma primeira decisão, tomada a título próprio pela Relação, susceptível de ser impugnada através do recurso de revista (normal, sem prejuízo da interposição de revista excepcional quanto à matéria de direito afectada pelas decisões conformes).
- III - O STJ pode syndicar a aplicação da lei adjectiva pela Relação em qualquer das dimensões relativas à decisão da matéria de facto provada e não provada (arts. 662.º, n.ºs 1 e 2, 674.º, n.º 1, al. b), do CPC) – não uso ou uso deficiente ou patológico dos poderes-deveres em segundo grau, controlando o respectivo modo de exercício em face do enquadramento e limites da lei para esse exercício –, que, no essencial e no que respeita ao n.º 1 do art. 662.º, resultam da remissão do art. 663.º, n.º 2, para o art. 607.º, n.ºs 4 e 5, do CPC (o n.º 2 já é reforço dos poderes em segundo grau), com a restrição constante do art. 662.º, n.º 4, do CPC («Das decisões da Relação previstas no n.ºs 1 e 2 não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça»).
- IV - Assumindo-se a 2.ª instância como um verdadeiro e próprio segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto, com autonomia volitiva e decisória nessa sede, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostraram acessíveis com observância do princípio do dispositivo, sempre que essa reapreciação se move no domínio da livre apreciação da prova e sem se vislumbrar que se tenha desrespeitado a força plena de qualquer meio de prova, imposta por regra vinculativa extraída de regime do direito probatório, essa actuação regida pelo art. 662.º, n.º 1, do CPC é insindicável em sede de revista, nos termos conjugados dos arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC.

07-07-2021



Revista n.º 5835/18.5T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Qualificação de insolvência
Insolvência culposa
Escrita comercial
Administrador
Crédito
Vencimento
Aplicação da lei no tempo
Retroatividade da lei
Inconstitucionalidade

- I - O incidente de qualificação de insolvência, pleno ou limitado, é um procedimento declarativo do processo de insolvência destinado a apurar se as razões que conduziram o devedor à situação de insolvência foram: i) meramente fortuitas, caso em que o juiz qualificará a insolvência como fortuita; ii) ou se, pelo contrário, foram culposas, caso em que o juiz qualificará a insolvência como insolvência culposa.
- II - Resultando das instâncias que a insolvência da devedora foi declarada como culposa nos termos da al. h) do n.º 2 do art. 186.º do CIRE, ínsito este que comina com a culpabilidade a insolvência quando se tenha «Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter a contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor;».
- III - O apelo que este segmento normativo faz de um conceito indeterminado traduzido na alocação «incumprido em termos substanciais», obriga-nos a convocar a materialidade em discussão e as circunstâncias específicas do caso em análise, aplicando-se quando se verifique um comportamento e/ou uma actuação concreta, positiva ou negativa dos administradores, de direito ou de facto, sendo que, entre as omissões relevantes para o efeito da qualificação, se encontra a infracção do dever de contabilidade organizada.
- IV - Por outro lado, tratando-se como se trata de uma valoração comportamental tipificada, há que ter em atenção, primordialmente, todo o envolvimento comportamental dos administradores, directamente relacionado com a situação económico-financeira da devedora, de onde possa resultar violações inequívocas do dever de manter a contabilidade organizada da empresa administrada, ou de outros deveres que conduzam a um errada e/ou deficiente percepção ou demonstração da sua real situação económica.
- V - Na espécie em discussão, a culpabilidade do recorrentes, administradores da sociedade, advém da falta comprovada nos autos quanto à elaboração das contas anuais, no prazo legal, bem como de proceder à respectiva fiscalização e de as depositar na Conservatória do Registo Comercial, cfr. factos apurados constantes dos pontos 19. a 30., os quais revelam, por um lado, a sua completa omissão na altura própria, bem como a omissão do descoberto bancário no montante de € 4 435 230,00 ao credor X, apresentando as demonstrações financeiras um capital próprio negativo.
- VI - A al. e) e o n.º 4 do art. 189.º do CIRE, foram introduzidos pela Lei n.º 16/2012, de 20-04, de onde a possibilidade de se poderem condenar as pessoas afectadas pela qualificação da insolvência a indemnizarem os credores do devedor insolvente no montante dos créditos, responsabilização essa confinada, embora, ao valor do património de cada um dos atingidos.



- VII - Sem embargo de o crédito já se encontrar vencido em data anterior aos três anos aludidos no n.º 1 do art. 186.º do CIRE, quer à entrada em vigor das normas inovadoras constantes da al. e) do n.º 2 e do n.º 4 do art. 189.º do CIRE, atente-se que estas normas não fazem assentar a causa da potencial condenação das pessoas afectadas pela qualificação da insolvência, na data do vencimento das dívidas, mas antes na data da ocorrência dos factos que são susceptíveis de originar e produzir a apontada qualificação, consubstanciados no comportamento conflituante dos requeridos enquanto administradores, ao infringirem as obrigações contabilísticas susceptível de preencher a cláusula geral de insolvência culposa.
- VIII - Esta leitura da norma não se opõe ao disposto no n.º 1 do art. 12.º do CC e ao art. 2.º da CRP, este na sua vertente de sujeição do poder a princípios e regras jurídicas, garantindo aos cidadãos liberdade, igualdade e segurança, mormente nas limitações à aplicação de leis retroactivas, como deflui do n.º 3 do art. 18.º daquela mesma Lei fundamental, já que a *ratio* da disposição tem a ver com a materialidade objectivamente considerada para a avaliação da insolvência como culposa, isto é, os pressupostos que a ela conduzem e que dependem necessariamente da sua declaração, que na espécie, transcendem o vencimento do crédito do credor X, assentando apenas na sua existência, persistentemente ignorada, em termos financeiros, pela insolvente e, conseqüentemente, pelos requeridos, enquanto seus administradores e responsáveis pela manutenção da organização da contabilidade da empresa.

13-07-2021

Revista n.º 18591/16.2T8LSB-D.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Revista excepcional
Dupla conforme

- I - O art. 370.º, n.º 2, do CPC dispõe que «Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, incluindo a que determine a inversão do contencioso, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.».
- II - Quer isto dizer, que a revista em sede cautelar apenas tem lugar nas circunstâncias particularizadas no apontado ínsito, isto é, as prevenidas nas als. a) a d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, o que afasta *per se* qualquer possibilidade de recurso por via excepcional, nos termos do art. 672.º, n.º 1, als. a), b) e/ou c), do CPC, sendo aquela a única via impugnatória, a qual, embora normal, assume contornos excepcionalíssimos.
- III - *In casu*, não enquadrando o recurso interposto qualquer das hipóteses prevenidas no apontado art. 629.º, n.º 2, situações essas as únicas, que poderiam permitir a impugnação encetada, mesmo num caso de dupla conformidade decisória, ocorre uma circunstância obstativa ao conhecimento do seu objecto.

13-07-2021

Revista n.º 11269/20.4T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho



Contrato de consórcio
Liberdade contratual
Empreitada
Prazo
Prorrogação do prazo
Cláusula contratual
Encargos
Direito de regresso
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - O contrato de consórcio, além de não dar origem a uma nova entidade com personalidade jurídica ou sequer a um património autónomo, concede aos membros do contrato celebrado uma ampla margem de liberdade na fixação do conteúdo do concreto contrato de consórcio que celebrem.
- II - É o caso da matéria respeitante à repartição dos custos e encargos pelo atraso na execução da empreitada (para cuja realização concertada foi formado o consórcio), em que é juridicamente vinculante a cláusula segundo a qual, nas relações internas, cada um dos membros do consórcio é *plena e exclusivamente responsável* pelos prejuízos que lhe forem imputáveis e que venham a sofrer o dono da obra ou outro membro do consórcio, tendo os outros membros do consórcio direito de regresso contra o membro faltoso, *pelas somas com que indevidamente entrarem pelo funcionamento da responsabilidade comum*.

13-07-2021

Revista n.º 3651/18.3T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Erro material
Lapso manifesto
Retificação
Recurso
Inconciliabilidade de decisões
Qualificação de insolvência
Processo pendente
Insolvência fortuita
Extinção do poder jurisdicional
Ineficácia
Casos julgados contraditórios

- I - Existe erro material quando o juiz escreve coisa diversa do que queria escrever, quando o teor da sentença ou do despacho não coincide com o que juiz tinha em mente exarar, quando, em suma, a vontade declarada diverge da vontade real.
- II - Erro material este que tem que emergir do próprio texto da decisão, ou seja, é o próprio texto da decisão que há-de permitir ver e perceber que a vontade declarada não corresponde à vontade real do juiz que proferiu a decisão.



- III - Não é o que acontece quando, havendo incidente de qualificação da insolvência pendente, o juiz escreve/considera que não pende qualquer incidente de qualificação e, em consequência, na decisão de encerramento dos arts. 232.º e 233.º do CIRE, declara o carácter fortuito da insolvência (por aplicação do art. 233.º, n.º 6, do CIRE).
- IV - Em tal hipótese, estamos perante o “manifesto lapso” previsto no art. 616.º, n.º 2, al. b), do CPC, que, cabendo recurso da decisão em que o “manifesto lapso” foi cometido, só por via de recurso pode ser reparado.
- V - Porém, estando já pendente o incidente de qualificação de insolvência (apenso que faz parte do mesmo processo de insolvência em que foi proferido o despacho de encerramento), estava esgotado o poder jurisdicional do juiz se pronunciar sobre o carácter fortuito da insolvência, nos termos do art. 233.º, n.º 6, do CIRE, pelo que, ao fazê-lo, proferiu uma decisão que viola as normas processuais (o art. 613.º, n.º 3, do CPC) e que é, por isso, ineficaz.

13-07-2021

Revista n.º 380/19.4T8OLH-D.E1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro-caução
Execução fiscal
Suspensão da execução
Garantia
Caducidade
Deferimento tácito
Extinção do contrato
Sub-rogação

- I - O regime de caducidade da garantia previsto no n.º 1 do art. 183.º-A, do CPPT (na redacção anterior à Lei n.º 53-A/2006, de 29-12), teve por propósito imprimir celeridade na condução dos processos e pretendeu consagrar um justo equilíbrio entre as partes, fazendo impender sobre o Estado os riscos da falta de boa cobrança do imposto quando, por culpa dos serviços da administração fiscal ou dos tribunais, não são cumpridos os prazos que o legislador considera razoáveis para decidir os mencionados litígios.
- II - A figura do deferimento tácito, prevista para a actividade administrativa, sem correspondência no âmbito da actividade jurisdicional (onde vigora o regime das decisões judiciais expressas), consubstancia uma verdadeira decisão (expressa) de sentido favorável ao interessado e está sujeito ao regime da extinção do poder jurisdicional quanto à matéria sobre a qual o mesmo recaiu.
- III - Nos termos do n.º 5 do citado art. 183.º-A do CPPT, a única condição para que ocorra o deferimento tácito é a mera constatação de que decorreu o prazo de 30 dias para a prolação da decisão (sem que esta tenha sido proferida), irrelevando a questão de saber se decorreu ou não o prazo de 1 ou de 3 anos previsto para a caducidade da garantia.
- IV - O deferimento tácito da declaração de caducidade da garantia requerida determina a extinção da obrigação de caucionar e a consequente extinção do contrato de seguro-caução celebrado.
- V - Tendo a autora procedido ao pagamento à administração fiscal da quantia em dívida ao abrigo de um contrato de seguro-caução já cessado, não lhe assiste o direito de sub-rogação que pretende fazer valer através da acção (arts. 15.º das Condições Gerais da Apólice e 165.º do RJCS).



13-07-2021

Revista n.º 6888/17.9T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Condenação em multa
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Litigância de má-fé
Decisão interlocutória
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Insolvência
Liquidação

- I - Relativamente à condenação em multa, do art. 27.º, n.º 6, do RCP não resulta a possibilidade de se recorrer, em 3.º grau, para o STJ.
- II - Dada a similitude com a situação prevista no n.º 3 do art. 542.º do CPC, deve aplicar-se aqui por analogia esta norma, do que decorre que só é admissível recurso em um grau.
- III - Não sendo identificável qualquer contradição entre dois acórdãos sobre a mesma questão fundamental de direito, não é admissível recurso para o Supremo nos termos do n.º 2 do art. 671.º do CPC.

13-07-2021

Revista n.º 2334/18.9T8STR-E.E1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Recurso de revisão
Prazo de interposição do recurso
Ónus de alegação
Ónus da prova
Tempestividade
Analogia
Interpretação extensiva

- I - Nas ações que devam ser propostas dentro de certo prazo a contar da data em que o autor teve conhecimento de determinado facto, cabe ao réu, e não ao autor, a prova de o prazo já ter decorrido (n.º 2 do art. 343.º do CC).
- II - Sendo para o caso indiferente que o autor tenha alegado que teve conhecimento do facto em certa data dentro do prazo, mas não o tenha provado nem proposto provar.
- III - O n.º 2 do art. 343.º deve considerar-se aplicável, por analogia ou por interpretação extensiva, ao prazo de interposição do recurso extraordinário de revisão fixado no n.º 2 do art. 697.º do CPC.



IV - Não tendo o recorrido no recurso de revisão alegado nem provado quando é que o recorrente adquiriu conhecimento do facto que serve de base à revisão, não pode ser negado seguimento ao recurso a título de falta de prova da sua tempestividade.

13-07-2021

Revista n.º 694/19.3T8VCT-A.G1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Registo Nacional de Pessoas Coletivas

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Valor da causa

Alçada

Revista excecional

I - Do art. 72.º do regime do RNPC (aprovado pelo DL n.º 129/98, sucessivamente alterado) não decorre a admissibilidade irrestrita de recurso para o STJ.

II - Apresentando a causa o valor de € 2 000,00, que não excede a alçada da Relação, não é admissível recurso para o Supremo no quadro de tal norma, seja enquanto revista ordinária seja enquanto revista excecional.

13-07-2021

Revista n.º 19815/19.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Manifesta improcedência

A insatisfação e o reiterado inconformismo não dão lugar, enquanto fundamento legal, à nulidade do acórdão oportunamente proferido, sendo certo que as diversas als. do n.º 1 do art. 615.º do CPC apenas integram vícios de natureza estritamente formal da decisão, não tendo a ver com o mérito do decidido (neste caso, em última e definitiva instância).

13-07-2021

Incidente n.º 3142/07.8TBGMR.G1.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Oposição à execução

Litigância de má-fé

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Dever de probidade processual



Dever de diligência
Recurso de apelação
Anulação do processado
Arguição de nulidades

- I - O comportamento processual contrário à lei, desde que se conclua que foi adoptado pelo agente com dolo ou negligência grave na prossecução de uma finalidade inadmissível e susceptível de afectar seriamente, de forma injustificada, os interesses da parte contrária, consubstancia uma conduta reprovável e sancionada no âmbito do instituto da litigância de má fé.
- II - A litigância processual exige responsabilidade, probidade e prudência, não sendo aceitável ou admissível a utilização desenfreada e sem critério de todos os meios e expedientes de que a parte se lembre para a prossecução e obtenção dos fins que a possam favorecer.
- III - A lei apenas admite o exercício das faculdades processuais que assentem, em termos razoáveis, na realidade revelada objectivamente nos autos; proíbe, por sua vez, o uso dos meios processuais que se fundam naquilo que nunca aconteceu, e de que a parte, actuando com a prudência e diligência medianas e exigíveis, disso poderia e deveria perfeitamente aperceber-se, não *atirando* para os articulados pretensões assentes unicamente no que é aparente ou ilusório.
- IV - Não é concebível, nem desculpável, que a parte se atreva, temerariamente, em sede de recurso de apelação, a peticionar a anulação de parte substancial do processado, com as desastrosas consequências que sabe encontrarem-se-lhe associadas – penalizando profundamente a contraparte que aliás, na situação *sub judice*, nada teria a ver com a irregularidade processual invocada –, sem que houvesse previamente analisado e estudado o processo, verificando, com um mínimo de rigor e diligência, se existia ou não o grave vício que dizia ter sido cometido.
- V - Maior grau de gravidade assume tal conduta quando se trata da invocação de uma nulidade cometida pela mesma parte (exequente/embargado) que teria juridicamente praticado o acto reputado de nulo, visando-se através desse enviesado estratagema desfazer, anulando, o resultado jurídico sentenciado, em desfavor exclusivo do executado/embargado, que era absoluta e completamente alheio a tais vicissitudes.

13-07-2021

Revista n.º 1255/13.6TBCSC-A.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Processo especial de revitalização
Plano de recuperação
Homologação
Recusa
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade

- I - O n.º 8 do art. 17.º-F, do CIRE, cuja redacção foi introduzida pelo DL n.º 79/2017, de 30-06 (cfr. respectivo art. 3.º), veio resolver a dúvida interpretativa que se levantava no que respeita a saber se o impedimento de instauração de novo processo especial de revitalização no período de dois anos, previsto no art. 17.º-G, n.º 6, abrangia, ou não, as situações em que o plano era aprovado pelos credores mas em que se verificava a recusa da sua homologação judicial.



- II - Na estipulação deste prazo de dois anos teve-se em especial consideração a tutela dos interesses dos credores quanto à possibilidade de livre exercício do seu direito de acção para a efectivação dos créditos contra a devedora que, de outra forma, correriam o risco de ficarem sucessivamente bloqueados e paralisados pela instauração de novos processos especiais de revitalização, desde logo, face à aplicação do disposto no art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE.
- III - A “*válvula de segurança*” contida na parte final do n.º 13 do art. 17.º-F, do CIRE, igualmente introduzida pelo art. 3.º do DL n.º 79/2017, de 30-06, terá o seu campo de aplicação quando estiver em causa o cumprimento ou o incumprimento de plano de revitalização aprovado e homologado judicialmente, atendendo-se, nestas circunstâncias, a eventuais alterações sócio-económicas, empresariais ou outras, especialmente sensíveis e imprevisíveis, que, nada tendo a ver com o plano aprovado, explicam e justificam objectivamente as inultrapassáveis dificuldades em executá-lo, concedendo-se, nesta medida e em termos excepcionais, uma nova oportunidade ao devedor para, sem qualquer dilação temporal, propor de novo a sua recuperação por via do PER.
- IV - Inexiste qualquer violação do princípio da igualdade constitucionalmente consagrado no art. 13.º da CRP em resultado da interpretação que se perfilha das citadas disposições legais, dado que todas as entidades que se encontrarem na situação descrita não poderão beneficiar de uma segunda oportunidade para a instauração de um novo PER, dentro do limite temporal de dois anos indicado.
- V - O que o comando constitucional invocado proíbe terminantemente é o arbítrio no tratamento de situações de facto com as mesmas características essenciais, dando o legislador tratamento desigual ao que não é substancialmente diferenciável, fazendo-o sem fundamento material aceitável, sendo certo que nada disso se passa na situação *sub judice*.

13-07-2021

Revista n.º 1974/20.0T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Reclamação
Manifesta improcedência
Extinção do poder jurisdicional
Demoras abusivas
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Traslado

Tendo sido decidido que não deve conhecer-se do objecto do recurso de revista interposto pelos reclamantes e sendo manifesto que a presente reclamação, na sequência das anteriores, apenas serve para suportar uma pendência injustificada do processo no STJ e mais não visa que obstar ao cumprimento da referida decisão e à baixa do processo, deve considerar-se manifestamente infundado o incidente suscitado pelos reclamantes, aplicando-se o regime previsto no art. 670.º do CPC.

13-07-2021

Revista n.º 5682/04.1TVPRT-E.P1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral



Insolvência
Venda
Leilão
Remição
Anulação da venda
Erro
Irregularidade
Preço
Bem imóvel

- I - É reconhecido ao cônjuge e parentes em linha recta do executado o direito de remição (art. 842.º do CPC), ou seja, o direito de, substituindo-se ao comprador ou adjudicatário, haverem para si os bens alienados na acção executiva, mediante o pagamento do maior preço que tiver sido oferecido por estes.
- II - Sendo exercido o direito de remição, subsiste a alienação executiva do bem, verificando-se apenas uma substituição no que concerne à pessoa do adquirente.
- III - Prevê o art. 838.º, n.º 1, do CPC a possibilidade de ser pedida a anulação da venda se vier a reconhecer-se, designadamente, a existência de erro sobre a coisa transmitida, por falta de conformidade com o que foi anunciado.
- IV - Trata-se de um regime especial de anulação da venda em que, diferentemente do que sucede no regime geral de anulação do negócio jurídico por erro, basta, na hipótese indicada, o reconhecimento de ter havido erro sobre a coisa alienada, por falta de conformidade entre as características verificadas aquando da transmissão e as que tiverem sido anunciadas.
- V - Assistindo ao remidor o meio de tutela que competiria ao comprador, ou seja, o direito de anulação previsto no art. 838.º, n.º 1, aquele não pode beneficiar deste direito se o mesmo não pode ser concretamente exercido pelo comprador, como sucede no caso de, em relação a este, não se verificar o erro que constituiria fundamento da anulação.
- VI - Nem ocorre também o fundamento de anulação a que alude o art. 839.º, n.º 1, al. c), do CPC, se não ficou demonstrado que a irregularidade cometida tenha influenciado, de alguma forma, a fixação do preço oferecido pela licitante, ao qual o titular do direito de remição está adstrito.

13-07-2021
Revista n.º 7688/16.9T8SNT-G.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Rainho
Graça Amaral

Justo impedimento
Prazo perentório
Culpa
Ónus de alegação
Ónus da prova
Atestado médico
Prorrogação do prazo
Multa

- I - O “justo impedimento” contemplado para a prática de acto sujeito a prazo peremptório pode referir-se a facto ocorrido num dos três dias úteis previstos no art. 139.º, n.º 5, do CPC (“prazo de complacência” com sujeição ao pagamento de multa).



- II - O conceito de “justo impedimento” assenta na não imputabilidade do facto obstaculizador da prática atempada do acto à parte ou ao mandatário (ou a um auxiliar deste: art. 800.º, n.º 1, do CC), justamente por se evidenciar que não houve culpa (e seu juízo de censurabilidade) na sua produção.
- III - À parte que alega o “justo impedimento” cabe o ónus de alegação e prova de factos que habilitem o tribunal a formular um juízo sobre a conduta culposa da parte, do mandatário ou dos seus auxiliares na ultrapassagem do prazo peremptório, sendo essa culpa apreciada à luz do critério geral do art. 487.º, n.º 2, do CC («(...) na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso.»), a fim de decidir se, tendo em conta a prova produzida, (i) o evento não é imputável à parte nem aos seus representantes, por não ter havido culpa (nomeadamente sob a forma de negligência), e (ii) obsta à prática tempestiva do acto (arts. 140.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, e 342.º, n.º 1, do CC).
- IV - Sendo o documento que comprova o facto gerador do impedimento um atestado médico, e dele constando tão-somente que o mandatário da parte faltosa, “por motivo de doença está incapacitado de trabalhar, por um período provável de 10 dias”, não se certificam factos concretos que permitam ao tribunal, sem mais qualquer outra prova ou alegação, apreciar o circunstancialismo suficiente e idóneo para se considerar se e que o evento, nomeadamente se imprevisto e estranho à vontade do mandatário, não lhe era imputável. Portanto, fora da imprevidência ou descuido que não lhe seriam desculpáveis e, deste modo, isentas de um juízo de culpa que lhe permitiria discutir a impossibilidade justificada e, por tal, obstativa de praticar o acto (no prazo normal ou de tolerância) e beneficiar da sanção processual promovida pelo “justo impedimento”.

13-07-2021

Revista n.º 4044/18.8T8STS-C.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Reclamação
Recurso de revista
Revista excecional
Rejeição de recurso
Ação executiva
Valor da causa
Inconstitucionalidade

14-07-2021

Reclamação n.º 5992/19.3T8LSB.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Servidão de estilhício
Usucapião
Escoamento de águas
Matéria de facto
Relações de vizinhança
Matéria de facto



Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

Constando da decisão sobre a matéria de facto que o beiral do telhado da casa dos réus goteja directamente sobre o logradouro do prédio dos autores e que as águas do telhado escoam, desaguam ou são conduzidas para o mesmo logradouro em circunstâncias (temporais e outras) que permitem dizer que a situação se consolidou juridicamente (i.e., ocorreu usucapião), devem retirar-se daí as devidas consequências, concluindo-se que se constituiu uma servidão de estilicídio a favor do prédio dos réus.

14-07-2021

Revista n.º 33/15.2T8ALD.C1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Objeto do recurso
Conclusões
Questão relevante
Poderes do tribunal

- I - O tribunal não tem o dever de se pronunciar sobre as conclusões do recurso mas apenas sobre as questões que sejam – e na medida em que sejam – enunciadas em tais conclusões.
- II - Tendo sido decididas as questões suscitadas no recurso e tendo sido ponderados os argumentos considerados relevantes, tivessem ou não sido suscitados pelas partes, não há qualquer omissão de pronúncia que determine a nulidade do acórdão.

14-07-2021

Incidente n.º 935/18.4T8CBR.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Anatocismo
Juros
Capitalização de juros
Negócio usurário
Prescrição
Interrupção da prescrição
Notificação
Caso julgado
Interpretação da lei
Remanescente da taxa de justiça

- I - A lei admite o anatocismo desde que estejam preenchidos certos requisitos de admissibilidade (a convenção das partes ser posterior ao vencimento da obrigação de juros que constitui a base do novo cálculo de juros ou uma notificação judicial do devedor exigindo o pagamento dos



- juros ou a sua capitalização) e seja observado um limite (o período mínimo de um ano para a capitalização dos juros) (cfr. art. 560.º do CC).
- II - Estando verificados estes requisitos e observado este limite – que funcionam como uma espécie de “causas de exclusão da ilicitude” –, o anatocismo é admissível, devendo reconhecer-se ao credor um direito às capitalizações.
- III - A lei não distingue a admissibilidade do anatocismo consoante o tipo de juros em causa, não podendo excluir-se a admissibilidade da capitalização de juros moratórios uma vez verificados aqueles requisitos e observado aquele limite.
- IV - Contra isto não procede o argumento de que o anatocismo não é admissível por estar em curso uma acção judicial em que o devedor contesta a obrigação de capital e de juros objecto da capitalização, o que determinaria a impossibilidade de o devedor pagar quando é interpelado para pagar sob pena de capitalização.
- V - Não procede, tão-pouco, o argumento de que o anatocismo não é admissível por ser sucessivo e assim ofender alguma “regra da proibição do anatocismo sucessivo ou da unicidade do anatocismo”.
- VI - Não procede, por fim, o argumento de que a capitalização sucessiva de juros conduz, sem mais, a um desequilíbrio injustificado das partes e produz um resultado usurário.
- VII - A obrigação constituída pelos juros capitalizados é autónoma da obrigação de juros moratórios de base (cfr. art. 561.º do CC), pelo que a prescrição da obrigação de juros moratórios de base não determina a prescrição da obrigação constituída pelos juros capitalizados.
- VIII - Se não pode aceitar-se que o prazo de prescrição da obrigação constituída pelos juros capitalizados fique indefinidamente interrompido por força de uma sucessão de notificações (e, no fundo, dependente da vontade do credor), tão-pouco pode aceitar-se que aquele efeito interruptivo se consuma ou se esgote no momento da primeira notificação que venha a ser efectuada durante o período prescricional originário.

14-07-2021

Revista n.º 26897/18.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Prescrição

Conhecimento no saneador

Trânsito em julgado

Recurso de apelação

Admissibilidade de recurso

Extemporaneidade

Caso julgado

- I - A decisão, contida no despacho saneador, de improcedência da excepção de prescrição é susceptível de impugnação mediante a interposição de recurso de apelação, nos termos do art. 644.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- II - Não tendo sido impugnada, aquela decisão transitou em julgado, não podendo a questão voltar a ser apreciada pelo mesmo ou por outros tribunais.

14-07-2021

Revista n.º 914/19.4T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)



João Cura Mariano
Fernando Baptista

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Ação de preferência
Determinação do valor
Facto jurídico
Negócio jurídico
Incidentes da instância

- I - Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível o recurso das decisões respeitantes ao valor da causa ou dos incidentes, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre (cfr. art. 629.º n.º 2, al. b), do CPC).
- II - Quando a acção tem por objecto a apreciação da existência, da validade, do cumprimento, da modificação ou da resolução de um acto jurídico, o valor da causa é fixado por referência ao valor do acto determinado pelo preço ou estipulado pelas partes (cfr. art. 301.º, n.º 1, do CPC).

14-07-2021
Revista n.º 8526/19.6T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Processo de promoção e proteção
Interesse superior da criança
Progenitor
Filiação
Medida de confiança com vista à futura adoção
Revista excecional
Dupla conforme
Processo de jurisdição voluntária
Interpretação da lei

- I - Por ideal que seja a prevalência da família [cfr. art. 4.º, al. h), da LPCJP], o essencial é sempre o interesse superior da criança ou do jovem [cfr. art. 4.º, al. a), da LPCJP], devendo a medida a aplicar ser a necessária e a adequada a salvaguardar a criança ou o jovem do perigo em que se encontra no momento da aplicação da medida [cfr. art. 4.º, al. e), da LPCJP].
- II - Para se aferir da existência ou do não comprometimento sério dos “*vínculos afectivos próprios da filiação*” para os efeitos do n.º 1 do art. 1978.º do CC não basta ver se existe uma ligação afectiva entre o(s) progenitor(es) e a criança; é preciso ver se ela se concretiza em gestos, actos ou atitudes que revelem de que o(s) progenitor(es) têm(tem) não só a preocupação como também a aptidão para assumir plenamente o papel que, por natureza, lhes cabe – o papel de pai(s) da criança.
- III - Sempre que os factos demonstrem, seja o desinteresse, seja a falta de capacidade do(s) progenitor(es) para assumir plenamente este papel de pais da criança, é de concluir que não existem ou estão seriamente comprometidos, para os efeitos da norma do art. 1978.º do CC, os “*vínculos afectivos próprios da filiação*”.



14-07-2021

Revista n.º 1906/20.6T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Testamento
Interpretação do testamento
Legado
Cláusula resolutiva
Direito de propriedade
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da justiça
Bons costumes
Recurso de apelação
Decisão interlocutória
Junção de documento
Fundamentação de facto
Caso julgado
Causa de pedir
Nulidade de acórdão
Nulidade de sentença
Dupla conforme parcial
Recurso subordinado

- I - As nulidades invocáveis nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. c), do CPC, são as do acórdão da Relação, não cabendo neste âmbito a invocação de nulidades da decisão da primeira instância.
- II - As decisões interlocutórias que cabem no n.º 3 do art. 644.º do CPC, são aquelas que, sendo impugnáveis em abstrato, não cabem no n.º 2 do mesmo preceito (respeitante a casos de recurso de apelação autónomo).
- III - Assim, é imediata e autonomamente recorrível (cabendo na al. d) do n.º 2 do citado normativo) o despacho proferido em audiência final admitindo a junção aos autos de documento, pelo que não tendo os réus interposto recurso desse despacho, no prazo de 15 dias a contar da sua notificação (*ut* art. 638.º, n.º 1, CPC), o mesmo transitou em julgado, não podendo ser atacado em sede de apelação interposta da sentença.
- IV - Os fundamentos de facto não formam por si só caso julgado, de molde a poderem impor-se extraprocessualmente numa outra acção que corra entre as mesmas partes, quando desgarrados da decisão de que são pressuposto, não obstando o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na primeira acção que, na segunda, em que a causa de pedir é apenas parcialmente coincidente com a da primeira, esses factos sejam julgados diversamente.
- V - A interpretação do testamento (em que a declaração é unilateral, não havendo destinatário directo e imediato cujo interesse deva ser protegido: a declaração deve valer de acordo com a vontade real e contemporânea do testador) assenta numa perspectiva subjetivista em que se procura reconstituir o pensamento do testador à data da outorga do testamento, devendo nessa função interpretativa partir-se do texto do testamento e do contexto em que o testador o outorgou, indagando do sentido que este, à data da outorga do testamento, atribuía às expressões que nele utilizou e da sua mentalidade (opiniões pessoais, cultura, hábitos e comportamentos sociais e religiosos).



- VI - Porém, a intenção testatória (que deve ser procurada por todos os meios possíveis, ainda que exteriores ao testamento) só poderá ter-se por decisiva e relevante se de algum modo se reflecte, transparece ou transluz nos termos do testamento.
- VII - Instituído o testador um legado sobre determinados prédios em relação aos quais declara encontrar-se pendente ação judicial contra os locatários desses prédios, e consignando “Que pretende, caso a sentença reconheça o direito a seu favor e os prédios venham a ser efectivamente propriedade” das legatárias “(...), por força do presente testamento, que tais prédios nunca venham a ser transmitidos aos referidos locatários (...) ou seus familiares”, está-se perante uma cláusula resolutiva do legado.
- VIII - Esta cláusula, porque limitativa do poder de disposição dos legatários sobre os prédios legados, considera-se, em princípio não escrita, só o não sendo: a) se não houver da parte do testador o intuito de coarctar a liberdade dos legatários, mas prosseguir outros interesses legítimos; ou b) quando a restrição à liberdade dos legatários não for em si mesma escandalosa ao ponto de chocar com o sentimento ético-jurídico dominante.
- IX - A referida cláusula não viola o direito à propriedade privada dos legatários sobre os direitos legados (*ut art. 62.º da CRP*), na medida em que, para além de a tutela constitucional desse direito não ser absoluta, o testador não eliminou o poder de disposição dos legatários sobre esses direitos, nem, sequer, a livre circulação ou a concorrência, mas limitou-se a restringir esse poder dispositivo exclusivamente em relação aos autores e familiares destes.
- X - Ao sancionar os familiares dos autores pelo comportamento desonesto, lesivo da boa fé e, inclusivamente, penalmente sancionável dos autores para com o testador (traduzido na circunstância de, mediante a recurso a escritura de justificação notarial, em que alegaram factos falsos, os autores terem conseguido registar a propriedade plena e exclusiva sobre os prédios em seu nome, forçando o testador a ter de impugnar judicialmente essa escritura, na defesa dos direitos que possuía sobre os prédios), o testador confundiu a pessoa e comportamento dos autores com o dos familiares destes, com o que violou a dignidade dos familiares dos autores (*ut art. 1.º da CRP*) e colocou-os, injustificadamente, numa situação de desvantagem em relação aos demais cidadãos, em caso de futura transmissão pelos legatários desses direitos que lhes foram legados sobre os prédios, desta forma violando, também, o princípio da igualdade (*ut art. 13.º da CRP*), o que determina a nulidade dessa cláusula na parte respeitante à proibição imposta pelo testador aos legatários em relação aos familiares dos autores.
- XI - Já a proibição imposta pelo testador aos legatários em relação à pessoa dos autores, não é lesiva dos princípios da dignidade e da igualdade destes, nem, sequer, do sentimento ético-jurídico dominante ou dos bons costumes, porquanto assenta na lesão pelos autores da dignidade do próprio testador, por via do aludido comportamento que tiveram para com aquele, e quando as razões da proibição resultam assacadas da interpretação do texto do testamento, quando inserido no contexto em que foi outorgado, e quando esse proibição se mostra adequada e proporcional à ofensa cometida pelos autores à pessoa do testador, sendo, por isso, essa cláusula proibitiva válida em relação à pessoa dos autores.

14-07-2021

Revista n.º 2010/12.6TBGMR.G2.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Abrantes Geraldés

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista
Dupla conforme**



Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Matéria de facto
Duplo grau de jurisdição
Nulidade de acórdão
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ónus de alegação
Ato inútil
Presunção de propriedade
Registo predial
Transcrição
Gravação da prova

- I - Em sede de revista interposta de acórdão da Relação que confirmou a decisão da 1.^a instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, quando seja invocada a violação de disposições processuais no exercício dos poderes de reapreciação da decisão de facto pela Relação, este fundamento não concorre para a formação da dupla conforme prevista no n.º 3 do art. 671.º do CPC, na medida em se está perante uma decisão criada *ex novo* no próprio tribunal da Relação, sem qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.^a instância, com a qual não ocorre qualquer coincidência, como é intrínseco à dupla conforme.
- II - O conhecimento de nulidades da decisão recorrida, no caso de não ser admissível recurso de revista normal ou ordinário, é da competência do tribunal *a quo*, não cabendo ao tribunal *ad quem* pronunciar-se sobre a sua verificação quando o recurso não seja admissível.
- III - Limitando-se o impugnante a discorrer sobre os meios de prova carreados aos autos, sem a indicação/separação dos concretos meios de prova que, relativamente a cada um desses factos, impunham uma resposta diferente da proferida pelo tribunal recorrido, numa análise crítica dessa prova, não dá cumprimento ao ónus referido na al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.
- IV - Ou seja, o apelante deve fazer corresponder a cada uma das pretendidas alterações da matéria de facto o(s) segmento(s) dos depoimentos testemunhais e a parte concreta dos documentos que fundou as mesmas, sob pena de se tornar inviável o estabelecimento de uma concreta correlação entre estes e aquelas.
- V - A presunção do art. 7.º do CRgP não abrange os elementos de identificação do prédio que constam da descrição (limites, composição, áreas, etc.), antes se cinge à existência do direito e à sua pertença às pessoas em cujo nome se encontra inscrito.
- VI - Se o facto que se pretende impugnar for irrelevante para a decisão, segundo as várias soluções plausíveis, não há qualquer utilidade naquela impugnação da matéria de facto, pois o resultado a que se chegar (provado ou não provado) é sempre o mesmo: absolutamente inócuo. O mesmo é dizer que só se justifica que a Relação faça uso dos poderes de controlo da matéria de facto da 1.^a instância quando essa actividade da Relação recaia sobre factos que tenham interesse para a decisão da causa, *ut* art. 130.º do CPC. Quando assim não ocorre, a Relação deve abster-se de apreciar tal impugnação.
- VII - Se não se exige a transcrição dos excertos da gravação que se considere importantes, já é necessário que os apelantes indiquem com exatidão as passagens da gravação que consideram relevantes ou pertinentes para que o tribunal de recurso possa reapreciar todas e cada uma das decisões de facto com que não concordam.

14-07-2021

Revista n.º 65/18.9T8EPS.G1.S1 - 2.^a Secção



Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Abrantes Geraldês
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento

14-07-2021
Incidente n.º 101/19.1T8ANS-A.C1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Abrantes Geraldês
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de acompanhamento de maiores
Conselho de família
Impedimentos
Arguido
Assistente
Conflito de interesses

A pessoa denunciada e constituída arguida num inquérito criminal, em que é queixosa e assistente a pessoa sujeita a uma medida de acompanhamento, encontra-se numa posição que é subsumível à situação prevista, no art. 1933.º, al. g), do CC, pelo que se encontra impedida de integrar o Conselho de família da acompanhada, nos termos do art. 1953.º, n.º 1, do CC.

14-07-2021
Revista n.º 51/17.6T8MGD.G1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Embargos de executado
Exigibilidade da obrigação
Imputação do cumprimento
Ónus da prova
Pagamento
Obrigação ilíquida

A prova pelos embargantes que foram efetuados pagamentos parciais do crédito exequendo, que não foram considerados no valor da quantia cujo pagamento é reclamado na execução, não retira liquidez ao crédito exequendo, devendo, simplesmente, ao seu montante serem abatidas as quantias pagas, por simples operação matemática, tendo em consideração as regras de imputação aplicáveis.

14-07-2021



Revista n.º 738/18.6T8AGH-A.L1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Contrato de seguro
Legitimidade passiva
Culpa do lesado
Pessoas transportadas
Cinto de segurança
Condução sob o efeito do álcool
Oponibilidade
Nexo de causalidade
Direito da União Europeia
Princípio da adesão
Pedido de indemnização civil
Exceções
Recurso subordinado
Dupla conforme
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - Se é certo que relevantes interesses públicos estão na base da consagração do princípio da adesão obrigatória do pedido civil à acção penal, o legislador não foi indiferente aos direitos e interesses dos lesados, permitindo-lhes, nas situações taxativamente previstas nas als. a) a i) do n.º 1 do art. 72.º do CPP, a dedução do pedido de indemnização civil, em separado.
- II - No caso dos autos, estando em causa pedido indemnizatório inferior ao capital mínimo obrigatório (art. 64.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 291/2007, de 21-08), a acção deve ser interposta apenas contra a seguradora, verificando-se, assim, a situação de excepção ao princípio da adesão prevista no art. 72.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- III - A interpretação da norma do art. 570.º do CC em conformidade com o DUE (cfr. art. 13.º, n.º 3, da Directiva Consolidada n.º 2009/103/CE), impõe que, na apreciação da verificação de culpa do lesado, não se atribua relevância ao conhecimento pelo mesmo lesado de que o condutor do veículo sinistrado conduzia sob a influência de álcool.
- IV - Havendo que distinguir entre causalidade do acidente e causalidade dos danos, em face da factualidade provada, não merece censura a ponderação feita pela Relação, segundo a qual: por um lado, o acidente se deveu a culpa exclusiva do condutor do tractor que, ao sair da faixa de rodagem, entrando na valeta e passando por um aqueduto com 40 cm, desrespeitou regras do CESt; e, por outro lado, a vítima mortal, mãe dos autores, ao aceitar ser transportada em veículo que não se destinava ao transporte de passageiros, não dispunha de cintos de segurança nem arcos de protecção, contribuiu causalmente e com culpa para o agravamento dos danos por si sofridos, na proporção de 30%.

14-07-2021
Revista n.º 1382/17.0T8BGC.G1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra



Ineptidão da petição inicial
Conhecimento officioso
Caso julgado
Despacho saneador
Princípio da preclusão
Nulidade processual
Decisão surpresa
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Nos termos conjugados dos arts. 186.º, n.º 1, 200.º, n.º 2, e 595.º, n.º 3, do CPC: (i) a ineptidão da petição inicial gera a nulidade do processado, a qual deve ser officiosamente conhecida no despacho saneador, se não o foi em momento anterior; (ii) a decisão, em sede de despacho saneador, sobre tal matéria, forma caso julgado formal se tiver havido pronunciamento concreto e específico sobre a mesma, e, inversamente, não forma caso julgado se o pronunciamento for de carácter genérico; (iii) não havendo lugar a despacho saneador, a nulidade por ineptidão da p.i. pode ser conhecida até à sentença.
- II - No caso dos autos, ocorreu um pronunciamento genérico e não concreto pelo que, com o despacho saneador, não se formou caso julgado formal; contudo, precluiu a possibilidade de conhecimento da ineptidão da petição inicial, não podendo tal questão ser inovatoriamente apreciada em sede de recurso de apelação.

14-07-2021
Revista n.º 56347/19.8YIPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Dever de fundamentação
Princípio da imediação
Duplo grau de jurisdição

- I - Os poderes de reapreciação contidos no art. 662.º do CPC, traduzem um verdadeiro e efetivo 2.º grau de jurisdição sobre a apreciação da prova produzida, impondo-se, por isso, nos termos do art. 607.º, n.º 4, *ex vi* art. 663.º, n.º 2, ambos do CPC, que a Relação analise criticamente as provas indicadas em fundamento da impugnação, conjugando-as entre si e contextualizando-as, se necessário, no âmbito da demais prova disponível, de modo a formar a sua própria convicção, sobre ela recaindo ainda o dever de fundamentação do juízo de valoração da prova que formulou sobre cada um dos pontos da matéria de facto em confronto, de modo a explicar e justificar a sua própria e autónoma convicção.
- II - Não obstante o papel relevante da imediação na formação da convicção do julgador e de essa imediação estar mais presente no tribunal da 1.ª instância, daí não se retira que a convicção formada pelo julgador na 1.ª instância deva, sem mais, prevalecer sobre o juízo probatório formado pelo tribunal da Relação sobre cada um dos factos julgados em 1.ª instância e objeto de impugnação, de acordo com as provas produzidas constantes dos autos e à luz do critério da



sua livre e prudente convicção, nos termos do art. 607.º, n.º 5, *ex vi* do art. 663.º, n.º 2, ambos do CPC, em ordem a verificar a ocorrência de erro de julgamento.

14-07-2021

Revista n.º 1333/14.4TBALM.L2.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Admissibilidade de recurso
Reforma de acórdão
Competência da Relação

- I - Resulta claro do disposto nos n.ºs 2 e 6, primeira parte, do art. 617.º, aplicável à 2.ª instância por força do art. 666.º, n.º 1, ambos do CPC, que nos casos em que não é admissível recurso, a decisão que indefere a arguição das nulidades e o pedido de reforma é uma decisão definitiva.
- II - Este regime de manifesta inadmissibilidade processual da sucessão entre a arguição das sobreditas nulidades e/ou entre o pedido de reforma de decisão e o recurso da decisão que julgou improcedentes as invocadas nulidades e/ou rejeitou o pedido de reforma, é inteiramente aplicável mesmo no caso em que, sendo admissível recurso, a parte vencida tenha optado por não interpor recurso e por arguir nulidades e/ou pedir a reforma perante o tribunal que proferiu a decisão, pois não é aceitável que a circunstância de a parte ter adotado um procedimento errado, deduzindo a reclamação por nulidades da decisão e/ou o pedido de reforma da decisão diretamente perante o tribunal que proferiu a decisão, quando deveria tê-lo feito em sede de recurso jurisdicional, como determinam os arts. 615.º, n.º 4, e 616.º, n.º 3, do CPC, possa ter a virtualidade de facultar-lhe um direito que, no caso, não existe, isto é, o direito ao recurso da decisão que julgou improcedentes as invocadas nulidades e o pedido de reforma.

14-07-2021

Reclamação n.º 3791/19.1T8STS.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade horizontal
Partes comuns
Escoamento de águas
Dano causado por coisas ou atividades
Dano causado por edifícios ou outras obras
Deveres de segurança no tráfego
Dever de vigilância
Presunção de culpa
Domínio público
Confissão
Nexo de causalidade
Matéria de facto



Competência dos tribunais de instância
Defeito de conservação
Danos não patrimoniais

- I - Como critério para determinar se o ramal de águas residuais, distinto do “colector”, pertence ao condomínio ou lhe é exterior, designadamente se é coisa pública, deve atender-se à confissão de que o ramal é parte comum do prédio, bem como à noção que decorre do art. 146.º do DReg n.º 23/95, de 23-08 de que “os ramais de ligação têm por finalidade assegurar a condução das águas residuais prediais, desde as câmaras de ramal de ligação” (ou caixas de visita) “até à rede pública”.
- II - Se a obstrução ocorre no último segmento do ramal, entre a fracção da autora e o colector, conjugado com o facto de que o lote (espaço comum) se situa ainda sensivelmente distanciado quer da estrema da fracção da autora, quer da caixa de visita de que parte o segmento do ramal que conduz ao colector, é de concluir que o entupimento de verificou numa fracção do ramal de águas residuais integrante das coisas comuns do condomínio.
- III - A causalidade entre facto ilícito e dano, nos termos do disposto no art. 563.º do CC, supõe, num primeiro momento, uma “questão de facto”, naturalística, que consiste em descortinar o facto concreto condicionante do dano, e que é competência das instâncias.
- IV - Em aplicação da norma do art. 493.º, n.º 1, do CC, pode afirmar-se que, estando o imóvel constituído em propriedade horizontal, é obrigação do condomínio diligenciar pela conservação e reparação das partes comuns do imóvel, mais a mais tendo o condomínio ficado a saber que a conduta de águas residuais do edifício se encontrava entupida e causava danos a uma das fracções autónomas, independentemente da origem de tais entupimentos, e ainda se tinha o “domínio do facto” – vigiar e reparar ou, ao menos, diligenciar no sentido de que outra entidade (v.g., a concessionária da rede de esgotos) fizesse a reparação.
- V - A responsabilidade do condomínio também podia ser sustentada pela norma do art. 492.º, n.º 1, do CC, visto que um dos espaços onde o entupimento e fissuração ocorreram era comum, sendo que é o próprio defeito de conservação que demonstra o incumprimento, cabendo ao responsável a elisão da respectiva culpa.

14-07-2021

Revista n.º 1168/13.1T2STC.E2.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Gerales

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Enriquecimento sem causa
Prescrição
Responsabilidade contratual
Contrato de trabalho
Acordo parassocial
Acordo de Pré-Reforma
Subsidiariedade
Autonomia privada

- I - Se a autora efectuou determinadas prestações a título de benefício parassocial, aos seus ex-trabalhadores, prestações que funcionariam apenas como uma antecipação, sujeita a ressarcimento pelo terceiro Centro Nacional de Pensões, benefício aceite sem a assunção de quaisquer obrigações dos ex-trabalhadores, designadamente sem a obrigação de requerer a



pensão de reforma em determinada data, não é de uma relação contratual estabelecida com a autora que pode emergir, para os ex-trabalhadores, a obrigação de devolução de quantias pagas pela autora e que não vieram a ser ressarcidas pelo Centro Nacional de Pensões.

- II - Dado que inexistia já contrato de trabalho nesse período, e o acordo de pré-reforma não abrangia o acordo parassocial, tais prestações, adiantamentos, benefícios, foram efectuadas “em função de um efeito que se não verificou” – art. 473.º, n.º 2, parte final, do CC.
- III - Como assim, o direito à restituição de tais prestações encontrava-se sujeito ao prazo de prescrição de 3 anos – art. 482.º do CC.

14-07-2021

Revista n.º 2380/18.2T8LRS.L2.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto

Livre apreciação da prova

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Danos futuros

Danos patrimoniais

Dano biológico

- I - O STJ, em regra, só conhece de matéria de direito, estando-lhe vedado alterar a decisão da Relação sobre a matéria de facto, salvo se o acórdão recorrido tiver infringido disposição expressa da lei que exija certa espécie prova, ou que fixe a força de determinado meio de prova (arts. 682.º e 674.º, n.º 3, do CPC).
- II - Tendo a Relação dado como não provado um facto, para o qual a lei não exige prova especial, portanto sujeito à livre apreciação do julgador, não pode tal decisão ser revertida no recurso de Revista, mediante a junção de um documento particular alegadamente comprovativo do facto em causa.
- III - Na indemnização do dano patrimonial futuro/dano biológico relevam apenas as implicações de alcance económico, não as que se refletem na qualidade de vida do lesado, que devem ser valorados como integrando o dano não patrimonial.

14-07-2021

Revista n.º 4961/16.0TBLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Recurso de revista

Ação executiva

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

- I - Nos termos do disposto no art. 854.º do CPC, “sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso para o STJ, apenas cabe revista, nos termos gerais, dos acórdãos da Relação proferidos em recurso nos procedimentos de liquidação não dependente de simples



cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução”.

- II - Uma interpretação *a contrario* da norma leva à conclusão de que não é admissível revista de decisões respeitantes à instância executiva principal, mas tão-só de decisões respeitantes aos seus enxertos declarativos.

14-07-2021

Revista n.º 302/10.8TBPTM-D.E1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto de Oliveira

Ferreira Lopes

Contrato de mútuo
Prestações periódicas
Amortização
Prazo de prescrição
Prescrição de créditos
Pagamento em prestações
Vencimento da dívida
Vencimento antecipado
Obrigação de restituição

A atitude da exequente enquadra-se na previsão legal do disposto no art. 310.º, al. e), do CC, e, por isso, assiste aos executados o privilégio de poderem recusar o cumprimento da prestação pedida na execução contra eles movida.

14-07-2021

Revista n.º 1249/18.5T8MMN-A.E1.S1- 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto de Oliveira

Ferreira Lopes

Direito de preferência
Declaração receptícia
Prazo de caducidade

I - A declaração de preferência (art. 416.º, n.º 2, do CC) representa o acto de exercício de um direito potestativo constitutivo e, nessa medida, deve ser qualificada como um negócio jurídico unilateral receptício.

II - Para efeito da contagem do prazo de caducidade da declaração de preferência (declaração receptícia ou recipianda), a data relevante é a da chegada da declaração ao âmbito do poder ou da actuação do destinatário e não a data da sua expedição.

III - A recorrente (preferente) sabia, face à carta recebida dos réus vendedores em 18-10-2018, que tinha oito dias para fazer chegar a estes a sua intenção de exercer o direito de preferência, estando perfeitamente ciente que, remetendo a carta no último dia do prazo (26-10-2018 – oitavo dia posterior à data da recepção da comunicação de preferência), e recebida pelos réus vendedores no dia 29-10-2018, chegou ao âmbito do poder e do conhecimento dos réus vendedores no 11.º dia posterior à recepção pela autora da comunicação para exercer o direito de preferência, logo, para além do prazo legalmente aplicável.



14-07-2021
Revista n.º 2399/19.6T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção
Ilídio Sacarrão Martins (Relator)
Nuno Pinto de Oliveira
Ferreira Lopes

Recurso de revista
Oposição de julgados
Matéria de facto

- I - Para os efeitos do disposto na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, não havendo identidade das situações de facto analisadas nos arestos em confronto, não se pode concluir pela alegada contradição, que só se verifica quando a uma idêntica situação de facto, subsumível às mesmas normas jurídicas, correspondem decisões, entre si, incompatíveis.
- II - O STJ tem exigido, constantemente, que a questão, sobre que a contradição recai, seja uma questão fundamental ou essencial para a decisão do caso:
“A contradição de julgados relevante para a aplicação do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC [...]”, diz-se, p. ex., em acórdão de 02-05-2019, “tem de referir-se a questões que se tenham revelado essenciais para a sorte do litígio em ambos os processos, desinteressando para o efeito questões marginais ou que respeitem a argumentos sem valor determinante para a decisão emitida”.

14-07-2021
Revista n.º 12989/20.9T8PRT-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Ilídio Sacarrão Martins (Relator)
Nuno Pinto de Oliveira
Ferreira Lopes

Regime de comunhão de adquiridos
Doação
Bens próprios
Cheque
Depósito
Conta conjunta

- I - No regime da comunhão de adquiridos e nos termos do art. 1722.º, n.º 1, al. b), do CC, por regra, são bens próprios do donatário aqueles que lhe tenham sido destinados pelo doador.
- II - Vale como indicação desse destino um cheque emitido pelos pais unicamente à ordem da filha, casada no regime da comunhão de adquiridos, e sem que haja qualquer outra declaração expressa ou relevável dos doadores de que o valor inscrito era para o casal.
- III - A circunstância de aquele valor ter sido posteriormente depositado numa conta conjunta do casal e ter sido utilizada na compra de um imóvel por ambos os cônjuges não é suficiente para demonstrar que o valor do cheque foi doado ao casal uma vez que nos termos do art. 1729.º do CC é na vontade do doador que se deve certificar se ele doou à filha ou ao casal.

14-07-2021
Revista n.º 1634/11.3TMPRT-B.P1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)



Tibério Nunes da Silva
Maria dos Prazeres Beleza

Procedimentos cautelares
Garantia autónoma
Ordem de não pagamento
Alteração anormal das circunstâncias
Resolução do negócio

- I - Num procedimento cautelar pode ser proferida ordem judicial que determine o não pagamento de uma garantia autónoma e à primeira solicitação e no âmbito do processo cautelar há-de ser devidamente considerada a sua autonomia relativamente ao contrato subjacente.
- II - Sendo admissível no procedimento cautelar apreciar a resolução extrajudicial do contrato por alteração anormal das circunstâncias nos termos do art. 437.º do CC, é o resultado dessa análise e consequente decisão que constituirá a prova inequívoca e manifesta exigível para se apurar se existe fraude, abuso ou má-fé do beneficiário que pode obstar ao accionamento da garantia autónoma e à primeira solicitação.

14-07-2021
Revista n.º 19222/20.1T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista
Dupla conforme
Ofensa do caso julgado
Admissibilidade de recurso

Não obstante a verificação de dupla conforme, e “independentemente do valor da causa ou do valor da sucumbência”, é sempre admissível recurso nos diversos graus de jurisdição quando vise a impugnação de decisões relativamente às quais seja invocada a ofensa do caso julgado formal ou material (cf. arts. 671.º, n.º 3, e 629.º, n.º 2, al. a), 2.ª parte, do CPC).

14-07-2021
Revista n.º 1525/14.6YYLSB-A.L2.S1 - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora)
Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Interesse em agir
Pressuposto processual
Ação de condenação
Direito real

- I - O interesse em agir constitui um pressuposto processual, cuja falta, conduz à absolvição da instância, nos termos previstos nos arts. 576.º, n.º 2, e 278.º, n.º 1, ambos do CPC.



- II - O interesse em agir, relativamente ao autor, afere-se pela necessidade de recorrer às vias judiciais; todavia, não tem de ser uma necessidade absoluta, nem bastará para o efeito a necessidade de satisfazer um mero capricho ou o puro interesse subjetivo de obter um pronunciamento judicial. O interesse processual constitui um requisito a meio termo entre os dois tipos de situações.
- III - Nas ações de condenação, o interesse processual resulta da simples alegação de violação do direito do autor. Se a ação de condenação tiver por base um direito real bastará, para haver interesse processual, que o autor alegue qualquer forma de ofensa desse direito.
- IV - O interesse processual não pode ser afirmado ou negado em abstrato: apenas comparando a situação em que a parte (ativa ou passiva) se encontra antes da propositura da ação com aquela que existirá se a tutela for concedida, se pode saber se isso representa um benefício para o autor e uma desvantagem para o réu.

14-07-2021

Revista n.º 34/17.6T8TND.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

Dano biológico

Indemnização

Dupla conforme

Recurso subordinado

Admissibilidade de recurso

- I - Tendo o tribunal da Relação proferido uma decisão mais favorável para o recorrente do que a que havia sido enunciada na 1.ª instância, verifica-se uma situação equiparada à dupla conforme que obsta à admissibilidade da revista normal, tal qual resulta do art. 671.º, n.ºs 1 e 3, do CPC.
- II - Tendo ambas as partes decaído, não pode a parte que obteve uma *reformatio in melius*, interpor recurso subordinado, ainda que a outra parte tenha interposto recurso de revista principal.
- III - Para além de danos de natureza não patrimonial, a afetação da integridade físico-psíquica de que o lesado fique a padecer é suscetível de gerar danos patrimoniais, caso em que a indemnização se destina a compensar não só a perda de rendimentos pela incapacidade laboral mas também as consequências dessa afetação, no período de vida expetável, seja no plano da perda ou diminuição de outras oportunidades profissionais e/ou de índole pessoal ou dos custos de maior onerosidade com o desempenho dessas atividades.
- IV - Considerando o défice funcional permanente de 34 pontos, que impede o autor, definitivamente, de exercer a sua profissão habitual, a sua idade (54 anos), as crescentes exigências do mercado laboral que permitem formular um juízo de prognose muito reservado quanto à obtenção de emprego, no futuro, ainda que noutra ramo de atividade, os proventos auferidos, à data do acidente dos autos, como cantoneiro, a redução do capital obtido, em resultado da sua entrega antecipada, fixa-se em €120 000,00 a indemnização para compensar os danos sofridos pelo autor no que respeita à perda de capacidade de ganho e dano biológico (no plano estritamente material e económico).



V - Tendo em consideração os 31 dias de internamento do autor, com necessidade de permanecer 10 dias em coma induzido, as 4 cirurgias a que foi sujeito, essencialmente, com referência aos membros inferior e superior, com novo internamento de 28 dias, as 500 sessões de fisioterapia, as sequelas que apresenta no corpo, nomeadamente, múltiplas cicatrizes, as dificuldades de mobilidade e as dores que passou a sofrer de forma permanente, o período de 93 dias de incapacidade temporária total e de 717 de incapacidade parcial, o *quantum doloris* de 6/7 e o dano estético de 4/7, a que acresce a necessidade de ajudas técnicas (canadiana, meias de compressão elástica) e de tratamento médico regular, a necessidade de auxílio de terceira pessoa para funções básicas durante 90 dias, e, finalmente, o sentimento de revolta que a incapacidade lhe provocou, situação que lhe retira a alegria de viver, afigura-se-nos equilibrado fixar em € 50 000,00 a compensação pelo dano não patrimonial sofrido pelo autor.

14-07-2021

Revista n.º 2624/17.8T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de terceiro
Indeferimento liminar
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

A decisão que deferiu liminarmente a petição de embargos de terceiro, proferido numa fase em que os embargos se configuram como um típico incidente da instância, não é suscetível de recurso para o STJ, por não se enquadrar no art. 671.º, n.º 1, do CPC.

14-07-2021

Revista n.º 26306/19.7T8LSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Domínio público marítimo
Direito de propriedade
Prova documental
Força probatória

Embora o art. 15.º da Lei n.º 54/2005, de 15-11, exija uma certa espécie de prova, não fixa a força da prova documental produzida.

14-07-2021

Revista n.º 569/10.1TBVRS.E2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Resolução do negócio



Ilicitude
Recusa de cumprimento
Justa causa de resolução

Quando uma declaração de resolução deva qualificar-se como ilícita e representar-se como uma declaração definitiva e peremptória de recusa de cumprimento, a contraparte dispõe do direito potestativo de resolução do contrato cuja cumprimento tenha sido recusado.

14-07-2021
Revista n.º 82/20.9T8VFC.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Processo de jurisdição voluntária
Decisão interlocutória
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Revista excecional
Rejeição de recurso

- I - Estatui o direito adjetivo civil, salvaguardando o princípio dimanado da Lei Fundamental, que lhe permite regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões, condições gerais quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, nomeadamente, aquelas que respeitam às decisões que comportam revista.
- II - O princípio geral da recorribilidade das decisões judiciais sofre várias exceções, daí que se está em causa um acórdão proferido em processo de jurisdição voluntária, importa ter em atenção que a lei adjetiva civil estabelece, em princípio, como limite recursório, o tribunal da Relação, sem prejuízo de admissibilidade do recurso para o STJ, verificados que estejam os pressupostos gerais de recorribilidade da decisão do tribunal da Relação, debatendo-se questões de legalidade estrita.
- III - Estando em causa um acórdão que recaiu sobre decisão interlocutória com efeito circunscrito à relação processual atinente ao despacho que apreciou o requerimento onde se invoca a nulidade da sentença, já transitada em julgado, há que convocar as regras recursivas decorrentes das alíneas a) e b) do art. 671.º, n.º 2, do CPC.
- IV - Não sendo admissível a revista, por motivo distinto da conformidade de julgados, encontra-se excluída a admissibilidade da revista excecional.

14-07-2021
Revista n.º 238/20.4T8SJM-B.P1.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Ilídio Sacarrão Martins
Nuno Pinto Oliveira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Posse
Corpus
Presunção
Inversão do título



Recurso de revista
Questão relevante
Conclusões da motivação

- I - Para funcionar a presunção estabelecida no n.º 2 do art. 1252.º, importa, articulando este preceito com o n.º 2 do art. 1257.º, ambos do CC, que o pretense possuidor se apresente como iniciador da posse, desligado, portanto, de qualquer possuidor antecedente.
- II - A inversão do título de posse pode dar-se por oposição do detentor do direito contra aquele em cujo nome possuía, ou por acto de terceiro capaz de transferir a posse. Se for exercida através da oposição, é necessário que o detentor torne directamente conhecida da pessoa em cujo nome possuía, de forma inequívoca e expressa, a sua intenção de actuar como titular do direito.
- III - O tribunal não tem de atender a conclusões que não encontrem correspondência na motivação, pois aquelas são uma síntese desta, não podendo nelas suscitar-se questões não tratadas no local próprio (o “corpo” das alegações).

14-07-2021

Revista n.º 1660/15.3T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Agosto

Processo de promoção e proteção
Medida de promoção e proteção
Prorrogação do prazo
Processo penal
Absolvição crime
Factos relevantes
Interpretação da lei
Interesse superior da criança

- I - Os mesmos factos, podendo não preencher os elementos, objetivo e subjetivo, de um tipo de crime, não deixam de ter relevância. Podem relevar para efeitos disciplinares ou fundamento de aplicação de uma medida de promoção e proteção e os factos provados no processo-crime eram suficientemente graves para colocar a criança em risco e, por isso foram fundamento de aplicação da medida de proteção.
- II - Os prazos estipulados no art. 60.º da LPCJP reportam-se a cada uma das medidas, individualizadas e em separado.
- III - Quando uma medida de proteção não atinge a finalidade que a execução da mesma pressupõe, essa medida de proteção pode/deve ser substituída por outra com a qual se preveja será atingido o objetivo, sempre ponderando o superior interesse da criança.

23-08-2021

Revista n.º 2476/18.0T8VFX-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Ferreira Lopes

Catarina Serra



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Setembro

Suspeição
Juiz
Tribunal da Relação
Presidente
Acórdão
Admissibilidade de recurso
Constitucionalidade
Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Processo equitativo
Direito ao recurso
Litigância de má-fé
Reclamação para a conferência

- I - A decisão do incidente de suspeição de juiz, suscitado na Relação, não é passível de recurso.
II - Tal não ofende qualquer princípio de ordem constitucional.
III - Também não viola os arts. 6.º e 13.º da CEDH, quanto ao direito a um processo equitativo e recurso efetivo.
IV - Inexistindo decisão com a natureza de acórdão, não é possível o recurso da decisão do presidente da Relação, que, decidindo o incidente de suspeição, condenou o requerente como litigante de má-fé.

07-09-2021

Reclamação n.º 17937/16.8T8LSB-C.E1-A.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

Dados pessoais
Proteção de dados
Internet
Pesquisa informática
Direito à honra
Direito ao bom nome
Direito à informação
Colisão de direitos
Comércio eletrónico
Ónus da prova
Diretiva comunitária
Tribunal de Justiça da União Europeia
Questão nova
Competência internacional
Caso julgado
Abuso do direito
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia



**Falta de fundamentação
Ilegalidade**

- I - No caso, sendo de dar primazia ao direito à honra e ao bom nome do autor e estando em causa o tratamento ilícito de dados pessoais, assiste ao titular desses dados o direito a obter da ré, responsável pelo seu tratamento, o respectivo apagamento, nos termos do disposto no art. 6.º, n.º 1, al. d), e n.º 2, 7.º, als. e) e f), 12.º, al. b), e 14.º, al. a), da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24-10-1995 e nos arts. 5.º, n.º 1, al. d), e n.º 3, e 11.º, al. d), da Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP).
- II - A decisão do tribunal recorrido (que determina que a ré deve remover e/ou a manter ocultos, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, todos os resultados de pesquisa gerados pelo seu motor de busca das páginas indicadas nos n.ºs 7., 11.a), e 12., dos factos dados por provados em III)-A.1, bem como a abster-se de indexar nas listas de resultados de pesquisas outras páginas em que o nome do autor surja associado aos termos “rapist”, “sociopath” e “sexual predator” não se apresenta vaga ou indeterminada, pois apenas determina a remoção de resultados de pesquisa que contenham o nome ou o nome associado a algumas palavras específicas, limitadas, no universo das pesquisas possíveis de serem realizadas, passível de ser tecnicamente implementado com soluções automáticas sem obrigação de vigilância permanente da ré; não há aqui um dever geral de supervisão dos conteúdos que a ré eventualmente aloje ou transmita, mas um dever específico, fundado numa concreta ordem judicial, conhecida efectivamente da ré por via deste concreto processo judicial ou facilmente identificável a partir desta mesma decisão, o que é expressão do equilíbrio visado pela Directiva (cf. ainda art. 15.º da Directiva do comércio electrónico, a ser aplicável à ré – o que não é certo porquanto não estamos a falar da obrigação de remover conteúdos, mas apenas de não listar ou indexar; cf. o acórdão do TJUE de 22-06-2021 proferido nos processos n.ºs C-682/18 e C-683/18 - Frank Peterson vs YouTube LLC e Elsevier Inc. vs Cyando AG).
- III - A limitação do âmbito de aplicação da decisão recorrida no sentido de dever limitar-se aos conteúdos que sejam acessíveis no motor de busca disponibilizado em Portugal, ou seja, que terminem em “.pt” não é imposta pelo regime do Regulamento de Protecção de Dados, que tem aplicação em todo o território da UE.
- IV - Porque no caso dos autos a ré nunca suscitou esta problemática antes do recurso de revista, não tendo alegados factos, nem se encontrando provados factos que permitam concluir que o invocado direito a informar fora da UE deve prevalecer sobre o direito ao bom nome do autor, conduz igualmente a que se entenda que a decisão recorrida é de manter, ainda que a sua execução fora do território da UE não possa ser assegurado com a efectividade aplicável a idêntica medida no quadro territorial restrito da União.
- V - A questão da competência internacional dos tribunais portugueses para conhecer deste processo encontra-se já decidida – e transitada em julgado – de forma concreta e no sentido afirmativo, o que dispensa, sem mais delongas o tribunal de explicitar o ponto, por estar abrangida por caso julgado e não poder haver nova pronúncia sobre a questão.

07-09-2021

Revista n.º 25579/16.1T8LSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

**Contrato de agência
Pacto de não concorrência**



Cláusula penal
Mediação imobiliária
Nulidade de cláusula
Determinação do valor
Compensação
Cessação
Boa-fé
Abuso do direito

- I - A compensação do agente pela convenção de não concorrência depois da cessação do contrato, tanto pode ser estabelecida, desde logo, num certo valor, como ser objeto de fixação posterior, designadamente através de decisão judicial.
- II - Não é nula tal convenção, por omissão do valor da compensação.
- III - Estando demonstrado nos autos que não houve pagamento de qualquer compensação pela obrigação de não concorrência, não se encontra demonstrado o sinalagma que justifica a exigibilidade da indemnização por violação da obrigação de não concorrência, por via da exigibilidade da cláusula penal inserta no contrato, a que acresce a injustiça que decorreria da sua atribuição na situação concreta em que tendo o contrato durado cerca de 6 meses, com uma retribuição manifestamente exígua ao subagente pela sua execução, a autora sabia que o réu já era profissional do ramo antes de “trabalhar” para o principal, tendo aceite a cessação do contrato com indicação de que “nada mais haverá a exigir por qualquer uma das partes” mas ressalvando o seu direito à exigência da obrigação de não concorrência.

07-09-2021

Revista n.º 3066/18.3T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

Contrato-promessa de compra e venda
Imóvel
Interpretação da declaração negocial
Matéria de direito
Condição resolutiva
Empréstimo bancário
Sinal

- I - Deve ser interpretada como consagrando uma condição resolutiva o n.º 3 da cláusula 5.º de contrato-promessa de compra e venda onde se diz:
- “7. A Escritura Pública de Compra e Venda (ou documento particular autenticado) objecto do presente contrato está condicionada a financiamento bancário para a aquisição do imóvel referido na cláusula primeira, cuja resposta deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do presente contrato.2. Caso o financiamento bancário venha a ser aprovado, a Escritura Pública (ou documento particular autenticado) será outorgada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Promitente Compradora notificar a Promitente Vendedora, via e-mail, através da Mediadora Imobiliária, expedido com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, da hora e local, para a realização da Escritura Pública (ou documento particular autenticado).3. Caso o financiamento não seja concedido, tal implicará a resolução do presente contrato promessa, devendo a Promitente Compradora comunicar tal circunstância



à Promitente Vendedora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do presente contrato. 4. Nesse caso, deverá a Promitente Vendedora devolver as quantias entregues à Promitente Compradora, sem direito a qualquer tipo de indemnização por parte da mesma.”.

- II - A não aprovação do empréstimo no prazo de 30 dias fez operar a condição resolutive do negócio, extinguindo os respectivos efeitos, sem penalização para o promitente-comprador.
- III - Tendo operado a condição resolutive não pode o promitente-vendedor, em momento posterior, invocar a mora do promitente-comprador e fixar prazo para cumprimento do contrato definitivo com a cominação de ficar desonerado das suas obrigações contratuais.

07-09-2021

Revista n.º 12868/19.2T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

Intermediação financeira

Dolo

Responsabilidade contratual

Culpa *in contrahendo*

Pressupostos

Boa-fé

Dever de informação

Ações

Valores mobiliários

Anulabilidade

Erro

Vícios da vontade

Prazo de caducidade

- I - O dolo, definido no art. 253.º do CC, constitui uma modalidade de erro-vício e releva enquanto vício na formação da vontade do declarante, caracterizando-se por uma divergência entre a vontade real e a conjectural ou hipotética.
- II - Apenas tem relevância como fundamento de anulabilidade do negócio o “*dolus malus*” o qual depende da verificação cumulativa de três requisitos: que o declarante esteja em erro; que o erro tenha sido provocado ou dissimulado pelo declaratário ou por terceiro; e que o declaratário ou terceiro haja recorrido, para o efeito, a qualquer artifício, sugestão ou embuste.
- III - Para aferir da verificação dos requisitos do dolo indicados importa apreciar os deveres que as partes contratantes, em geral, devem observar e decorrentes da boa-fé, nomeadamente os deveres que o art. 227.º do CC lhes impõe, bem como os deveres especialmente impostos, no caso de intermediação financeira, ao intermediário financeiro.
- IV - No âmbito dos deveres legalmente impostos ao intermediário financeiro, assume especial relevância o dever de informação aos investidores, devendo a informação respeitante aos instrumentos financeiros ser completa, verdadeira, actual, clara, objetiva e lícita.
- V - Não cumpre o dever de informação o intermediário financeiro que propõe a troca de obrigações subordinadas por ações a investidores não qualificados, avessos ao risco, sem os informar de forma pormenorizada sobre a natureza, os riscos e benefícios de cada um dos produtos financeiros em causa, possibilitando-lhes tomar uma decisão consciente com base na comparação dos dois instrumentos para poderem escolher a solução mais conveniente aos seus interesses.



- VI - Sendo-lhes prestada informação incompleta e inexacta, induzindo-os em erro, fazendo-os acreditar que trocando as obrigações pelas acções deixavam de correr o risco de perder o capital investido, quando o risco associado às acções é ainda maior, o intermediário financeiro violou os deveres de informação, além do dever geral de boa-fé a que estão associados os deveres de transparência e lealdade, pondo em causa a confiança depositada em si pelos clientes/investidores, actuando com dolo susceptível de fundamentar a anulabilidade do negócio.
- VII - Não ocorre a caducidade do direito de acção com fundamento em anulabilidade do negócio quando não decorreu o prazo de um ano entre a cessação do vício que lhe serve de fundamento e a propositura da acção.

07-09-2021

Revista n.º 3527/18.4T8VCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Embargos de terceiro

Execução

Penhora

Apreensão

Arrombamento

Constitucionalidade

- I - Os embargos de terceiro com função de prevenção, não podem ser requeridos nem antes de ordenada a diligência judicial, nem após a realização dessa mesma diligência.
- II - Os embargos de terceiro com função preventiva restringem-se à oposição a ato de penhora ou qualquer ato judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens.
- III - O fundamento dos embargos de terceiro é o ato judicialmente ordenado de apreensão de bens, que na execução para pagamento de quantia certa se consuma no ato de ordenar a penhora e efetivação desta.
- IV - Em processo de execução para pagamento de quantia certa, o ato ofensivo da posse é a penhora (que implica apreensão do bem) e não “o arrombamento/entrega do bem imóvel” a quem o adquiriu em ato de venda judicial.
- V - Não se compreenderia que uma atuação preventiva se prolongasse no tempo para além da possibilidade de reação repressiva.

07-09-2021

Revista n.º 956/04.4TCSNT-C.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Extemporaneidade

Arguição de nulidades

Recurso de acórdão da Relação

Decisão que não põe termo ao processo



Ofensa do caso julgado
Revista excecional
Litigância de má-fé
Agente de execução
Arresto
Boa-fé
Princípio da cooperação

- I - Se for arguida alguma nulidade perante o juiz que proferiu a sentença (acórdão), a decisão que vier a ser proferida é definitiva, conforme preceitua o n.º 6 do art. 617.º do CPC.
- II - Não há lugar a recurso de revista do acórdão da Relação que decidiu as nulidades arguidas.
- III - Não sendo admissível recurso de revista normal, também não o pode ser por via da revista excecional, porque esta pressupõe os requisitos da revista normal e, apenas a dupla conforme é impeditiva da admissão do recurso.
- IV - Os princípios da boa-fé e cooperação no desenvolvimento da lide não se compadecem com orientações erróneas, de qualquer das partes no processo, ao agente de execução ou, intimações para que o agente de execução levantasse o arresto ordenado.

07-09-2021

Revista n.º 449/20.2T8VRL-D.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cessão de créditos
Requisitos
Terceiro
Notificação
Devedor
Citação
Habilitação do adquirente
Direito de defesa
Relação jurídica subjacente

- I - A cessão de créditos define-se como um contrato pelo qual o credor transmite a terceiro, independentemente do consentimento do devedor, a totalidade ou uma parte do seu crédito, traduzindo-se na substituição do credor originário por outra pessoa, mas sem produzir a substituição da obrigação antiga por uma nova, mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional, com a única modificação subjetiva que consiste na transferência do lado ativo da relação obrigacional.
- II - A notificação da cessão ao devedor pode ser feita por qualquer meio, inclusivamente pela citação do devedor cedido para a ação executiva ou para o incidente de habilitação enxertado nessa ação.
- III - O único elemento constitutivo da eficácia da cessão é o *conhecimento* do devedor, não exigindo a lei a sua *autorização* (art. 577.º, n.º 1, do CC).
- IV - Para proteção do devedor cedido, a lei faculta-lhe a possibilidade de na contestação impugnar a validade do ato ou alegar que a transmissão foi feita para tornar mais difícil a sua posição no processo, nos termos do art. 356.º, n.º 1, al. a), do CPC.
- V - A jurisprudência reconhece ao devedor cedido o direito de “(...) invocar como meio de defesa



geral contra o cessionário, a ineficácia em sentido amplo do negócio-ato de cessão de créditos (causa próxima) convencionado com a cedente, em adição à oponibilidade das vicissitudes (exceções) do negócio subjacente ao crédito cedido (causa remota), licitamente invocáveis contra o cedente nos termos do art. 585.º do CC.” (acórdão do STJ de 10-05-2021, proc. n.º 348/14.7T8STS-AV.P1.S1).

VI - Não vê, portanto, o devedor, os seus meios de proteção diminuídos, em virtude de ter conhecido a cessão através da citação.

07-09-2021

Revista n.º 348/16.2T8BJA-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ambiguidade
Obscuridade
Remanescente da taxa de justiça
Acesso ao direito
Proporcionalidade
Reclamação para a conferência

07-09-2021

Incidente n.º 1541/11.0TVLSB.L3.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Fernando Samões

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Danos futuros
Liquidação em execução de sentença
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Equidade
Cálculo da indemnização
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Estando provado que o autor terá de substituir uma prótese, em média, em cada dois anos, estando indicado o valor da prótese de substituição e sabendo-se qual a esperança média de vida, é possível quantificar o valor do dano invocado, não se justificando relegar o seu apuramento para momento posterior.

II - São reparáveis como danos patrimoniais as consequências danosas resultantes da incapacidade geral permanente (ou dano biológico).

III - Na medida em que a afetação em causa se traduza em danos patrimoniais futuros previsíveis, a



indemnização deve ser fixada segundo juízos de equidade, dentro dos limites que o tribunal tiver como provados, conforme previsto no n.º 3 do art. 566.º do CC.

- IV - A orientação do STJ é a seguinte: «A aplicação de puros juízos de equidade não traduz, em bom rigor, a resolução de uma “questão de direito”»; se é chamado a pronunciar-se sobre «o cálculo da indemnização» que «haja assentado decisivamente em juízos de equidade», não lhe «compete a determinação exata do valor pecuniário a arbitrar (...), mas tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo, formulado pelas instâncias face à ponderação casuística da individualidade do caso concreto “sub iudicio”».
- V - Não sendo a decisão recorrida um caso que se afaste dos padrões gerais da jurisprudência na fixação deste tipo de danos, impõe-se apenas dizer que a função do STJ consiste em apurar se tal decisão se encontra devidamente justificada, face às circunstâncias do caso, e aos critérios gerais usados em casos similares, tudo ponderado à luz do princípio da igualdade.
- VI - Na fixação do *quantum* indemnizatório por ajuda de terceiros o tribunal recorrido não justificou os valores apurados socorrendo-se dos critérios habituais, pelo que deve repristinar-se a sentença, onde tal justificação se encontra devidamente fundamentada.

07-09-2021

Revista n.º 1436/15.8T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Fernando Samões

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Rejeição de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Revista excecional
Extemporaneidade
Reclamação para a conferência

07-09-2021

Revista n.º 1934/19.4T8PRT.P2.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Sentença
Improcedência
Caso julgado material
Crédito não reconhecido
Ofensa do caso julgado
Legitimidade adjetiva
Legitimidade substantiva
Nulidade processual
Audiência de julgamento
Prazo de arguição
Sanação



- I - A nulidade ocorrida na audiência de julgamento, por violação de qualquer das regras processuais a que a mesma deva estar submetida, tem de ser invocada no decurso da mesma audiência por apenas poder corresponder a uma nulidade secundária e se tratar de acto cometido em presença do mandatário (*ut* arts. 195.º e 199.º, 1.ª parte, do CPC). E só do despacho proferido sobre a mesma pode vir a ser interposto recurso nos termos gerais dos arts. 629.º e ss. do CPC.
- II - A fase inicial declarativa do processo de insolvência não reveste as garantias da segunda fase do mesmo processo, nem as garantias dos demais processos em que se discutem obrigações pecuniárias e cujas sentenças de mérito revestem força de caso julgado material, nos termos do art. 619.º do CPC.
- III - Com efeito, o que está em causa no art. 20.º, n.º 1, do CIRE, é a legitimidade processual e não a legitimidade substantiva, pelo que a invocação do crédito na fase declarativa do processo de insolvência mais não é do que um factor-índice presuntivo da insolvência invocada, para efeitos da al. b) do n.º 1 daquele normativo – sendo que no processo de insolvência basta ao devedor tornar duvidosa a existência do crédito para que o tribunal tenha que indeferir o requerimento de insolvência, sem prejuízo da possibilidade de o credor continuar a poder instaurar processo judicial para a cobrança desse crédito.
- IV - Assim, a sentença de improcedência da insolvência, cuja fundamentação não tiver reconhecido o crédito invocado na petição inicial desse processo, não tem força de caso julgado material em relação a este crédito não reconhecido, para vincular a apreciação de mérito de uma acção posterior destinada directamente a reconhecer ou cobrar esse crédito.

08-09-2021

Revista n.º 737/17.5T8VNF-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Abrantes Geraldes

Exceção de não cumprimento
Inexigibilidade
Crédito
Caso julgado material
Ação executiva
Embargos de executado
Sentença
Autoridade do caso julgado
Ofensa do caso julgado
Objeto do recurso
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Valor da causa

- I - A decisão de mérito proferida nos embargos à execução constitui, nos termos gerais, caso julgado quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda.
- II - No entanto, quando nesses embargos se concluiu pela oponibilidade da exceção de não cumprimento para considerar inexigível o crédito exequendo, não nos encontramos perante uma decisão definitiva.
- III - Sendo a inexigibilidade detetada temporária, o mesmo crédito pode voltar a fundamentar nova execução, logo que venha a ser cumprida ou oferecido o cumprimento da obrigação recíproca, não lhe podendo ser oposta a exceção do caso julgado.



- IV - A procedência da exceção de não cumprimento na primeira execução também não reveste a autoridade do caso julgado na discussão, nos embargos deduzidos à segunda execução, sobre a verificação de uma situação de impossibilidade de cumprimento ou de cumprimento defeituoso da obrigação recíproca da obrigação exequenda.

08-09-2021

Revista n.º 2266/16.5T8ACB-B.C1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Prazo de interposição do recurso

COVID-19

Suspensão

Contagem de prazos

Extemporaneidade

Interpretação da lei

Rejeição de recurso

Constitucionalidade

Princípio da confiança

Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

Processo equitativo

Direito ao recurso

Nulidade de despacho

Falta de assinatura

Assinatura digital certificada

Reclamação para a conferência

- I - Da leitura da al. a) do n.º 5 do art. 6.º-B, da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03, aditado pelo art. 2.º da Lei n.º 4-B/2021, de 01-02, resulta que a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais, a partir de 22-01-2021, decretada pelo n.º 1 do mesmo artigo, designadamente a suspensão dos prazos para a interposição de recursos, não se aplicou à tramitação nos tribunais superiores de processos não urgentes.
- II - A referência genérica à tramitação dos processos nos tribunais superiores, sem qualquer distinção ou exceção, abrange os atos dos juízes, da secretaria ou das partes, pelo que, todos os prazos dos processos a correr termos no STJ, desde que não exigissem a prática de atos presenciais, não foram suspensos pelo aditamento efetuado pela Lei n.º 4-B/2021, de 01-02.
- III - A situação pandémica e as consequentes medidas de confinamento que justificaram a suspensão dos prazos processuais determinada pela Lei n.º 4-B/2021, de 01-02, não exigia que essa suspensão abrangesse a tramitação dos processos nos tribunais superiores, designadamente o ato de interposição de recursos de decisões neles proferidas, pelo que, tal opção legislativa não constitui uma exigência intolerável ao exercício do direito ao recurso, encontrando-se plasmada na lei de modo visível, pelo que a interpretação aqui seguida não desrespeita o modelo do processo equitativo a que se refere o art. 20.º, n.º 4, da Constituição.

08-09-2021

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 5407/16.9T8ALM.L1.S1-A - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)



Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de concessão comercial
Contrato de agência
Analogia
Indemnização de clientela
Requisitos
Cálculo da indemnização
Equidade
Compensação de créditos
Denúncia
Aviso prévio
Prazo razoável
Incumprimento
Boa-fé
Direito à indemnização
Lucro líquido

- I - Embora seja questionável uma aplicação “cega” do regime do contrato de agência ao contrato de concessão comercial, a sua sedimentação nas decisões dos nossos tribunais conferiu-lhe um grau de vinculação e de confiança dos destinatários na sua observância, que essa operação integrativa quase se impõe por *stare decisis*, dificultando, se não impedindo, o funcionamento de um sistema móvel, dotado da flexibilidade necessária a permitir o seu afastamento, face às específicas particularidades dos concretos contratos de concessão comercial.
- II - Essa aplicação analógica abrange a possibilidade do reconhecimento ao concessionário de uma indemnização de clientela aquando da cessação do contrato.
- III - A simples angariação significativa de uma clientela estável para os produtos da concedente, pela ação da concessionária, durante a execução do contrato de concessão que, no termo deste, permita prognosticar a continuação da sua ligação aos produtos da concedente, é suficiente para que se possa concluir pela verificação de um benefício justificativo do pagamento de uma indemnização de clientela, não sendo necessário demonstrar que o número de clientes no termo do contrato é superior ao que existia no seu início.
- IV - O valor da indemnização de clientela deve ser fixado com recurso a um juízo de equidade, com o teto imposto pelo art. 34.º do DL n.º 178/86.
- V - A existência deste teto não significa que o valor da indemnização deva com ele coincidir ou sequer que ele seja um ponto de partida de um percurso descendente, a percorrer pelo juízo equitativo, com vista a encontrar esse valor. Ele apenas deve intervir, se e quando, o valor apurado como resultado do juízo de equidade o ultrapasse, competindo ao concedente a sua prova, dado tratar-se de um facto modificativo do direito de indemnização do concessionário.
- VI - A denúncia pelo concedente de um contrato de concessão comercial sem prazo, deve ser antecedida de um pré-aviso comunicado com um prazo cômgruo.
- VII - Se a exigência deste pré-aviso pelo art. 28.º do DL n.º 178/86, tem sido aplicada, por analogia, ao contrato de concessão comercial, já quanto aos prazos em que ele deve ter lugar que constam do referido preceito legal, quer a jurisprudência, quer a doutrina, têm sustentado que, tendo em conta a maior dimensão dos meios investidos na atividade distribuidora, o concessionário necessita de mais tempo para reorientar a sua atividade, pelo que esses prazos, no contrato de concessão, devem ser mais longos, funcionando os previstos no art. 28.º do DL n.º 178/86, de 03-07, como prazos mínimos.



08-09-2021

Revista n.º 723/17.5T8BJA.E1.S1- 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Oposição de julgados
Interpretação da lei
Gravação da audiência
Gravação da prova
Notificação
Nulidade processual
Prazo de arguição
Contagem de prazos
Dever de diligência
Princípio da proporcionalidade
Processo equitativo

- I - Estando em causa a impugnação de acórdão da Relação que aprecia decisão interlocutória da 1.ª instância, que recai unicamente sobre a relação processual, não cabe no âmbito do recurso de revista, tal como definido pelo art. 671.º, n.º 1, do CPC, apenas sendo admissível recurso nas hipóteses previstas no n.º 2 do mesmo artigo.
- II - No caso dos autos, é aplicável a previsão da al. a) desse n.º 2, conjugada com a previsão do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, para a qual remete a dita al. a), por existir contradição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão da Relação que foi invocado como acórdão-fundamento.
- III - A aplicação do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC ao presente recurso justifica-se por diversas ordens de razões, entre as quais avulta a função específica que tal preceito tem no sistema do recurso de revista: permitir o acesso condicionado ao STJ, circunscrito à realização de uma uniformização da jurisprudência contraditória formada nas Relações, atenuando assim os efeitos de um regime de exclusão do acesso ao STJ no âmbito de certas matérias.
- IV - A previsão do n.º 3 do art. 155.º do CPC segundo a qual a gravação da audiência final deve ser disponibilizada às partes, no prazo de dois dias, a contar do respectivo acto, não envolve a realização de qualquer notificação às partes de que a gravação se encontra disponível na secretaria judicial, nem se confunde com a efectiva entrega de suporte digital da mesma gravação às partes, quando estas o requeiram.
- V - O prazo de dez dias, a contar da referida disponibilização, previsto no n.º 4 do art. 155.º do CPC, faz recair sobre as partes um dever de diligência em averiguarem se tal registo padece de vícios, a fim de que os mesmos sejam sanados com celeridade perante a primeira instância.
- VI - Na hipótese de a secretaria não disponibilizar a gravação no prazo de dois dias a contar do acto, a parte tem o ónus de, através de requerimento dirigido ao juiz, suscitar a questão; caso se confirme o incumprimento do prazo do art. 155.º, n.º 3, do CPC, o prazo do n.º 4 do mesmo artigo só começará a contar-se a partir do momento em que a secretaria passe a ter a gravação ao dispor das partes.

08-09-2021



Revista n.º 122900/17.2YIPRT-C.E1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Lapso manifesto

- I - A oposição relevante, para efeitos de nulidade da decisão judicial, é a oposição entre a fundamentação de direito e a decisão final e não a contradição entre os factos e o direito.
- II - Uma vez que o acórdão reclamado se pronunciou, detalhadamente, sobre a relevância das cláusulas contratuais respeitantes ao cancelamento das hipotecas, não se verifica a invocada nulidade por omissão de pronúncia.
- III - Tampouco se verifica o invocado lapso manifesto na interpretação do art. 74.º do Ccoop, já que, diversamente do invocado pelo reclamante, a norma ínsita neste preceito não determina qualquer conduta dos responsáveis das cooperativas, revestindo, apenas e tão-só, a natureza de norma remissiva.

08-09-2021
Incidente n.º 1592/19.6T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Inventário
Venda judicial
Regime aplicável
Ação executiva
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Pressupostos
Decisão que não põe termo ao processo
Decisão interlocutória
Oposição de julgados
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência
Nulidade de despacho
Omissão de pronúncia

08-09-2021
Revista n.º 446/09.9TMFAR-A.E2.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista



Recurso para uniformização de jurisprudência

Requisitos

Presunção *juris tantum*

Presunções judiciais

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Reclamação para a conferência

08-09-2021

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 12674/16.6T8LSB.L1.S1-A - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Abrantes Gerales

Modificabilidade da decisão de facto

Poderes da Relação

Conhecimento officioso

Confissão judicial

Articulados

Violação de lei

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Erro de julgamento

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Os poderes officiosamente concedidos à Relação para alteração da matéria de facto restringem-se, por um lado, aos casos contidos na previsão das normas das als. a) a c) do n.º 2 do art. 662.º do CPC, ou seja, os concernentes à renovação dos meios de prova, à produção de novos meios de prova e à anulação da decisão sobre a matéria de facto com vista à correção de determinadas patologias.
- II - E, por outro lado, aos casos contidos na previsão do n.º 1 do citado art. 662.º em que a Relação se limita a aplicar regras vinculativas extraídas do direito probatório material, designadamente quando o tribunal recorrido tenha desrespeitado a força plena de certo meio de prova ou tenha considerado provado certo facto com base em meio de prova legalmente insuficientes.
- III - Fora deste contexto normativo, fica a Relação impedida de alterar, officiosamente, a decisão sobre a matéria de facto, podendo apenas fazê-lo por iniciativa dos recorrentes sobre quem recai, então, o ónus de impugnação nos termos previstos no art. 640.º do CPC.
- IV - De harmonia com o disposto no art. 352.º do CC, a confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária.
- V - Cabe ao STJ, por força do disposto no art. 674.º, n.º 3, do CPC, sindicar a decisão do tribunal da Relação no tocante a factos que foram dados como provados por este tribunal com base em confissão judicial feita em articulado processual, sem que os mesmos consubstanciassem o reconhecimento de factos desfavoráveis.

08-09-2021

Revista n.º 1721/17.4T8VIS-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra



Rijo Ferreira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prestação de contas
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Obrigaç o de informa o
Caso julgado material
Autoridade do caso julgado
Senten a homologat ria
Desist ncia do pedido
Princ pio da confian a

- I - O abuso de direito, na modalidade do *venire contra factum proprium*, tem como pressuposto a exist ncia de uma situa o objetiva de confian a, cuja relev ncia   aferida pelo necess rio para convencer uma pessoa normal e razo vel, colocada na posi o do confiante, e de um elemento subjetivo, ou seja, a cria o, na pessoa do confiante, de uma confian a leg tima e justificada.
- II - O direito de exigir a presta o de contas previsto no art. 941.  do CPC, centra-se na obriga o de informa o constante do art. 573.  do CC, est  diretamente relacionado com a qualidade de administrador em que determinada pessoa se encontrava investida relativamente a bens que n o lhe pertencem ou que n o lhe pertencem por inteiro.
- III - N o atua com abuso de direito aquele que, nos termos do disposto no art. 491.  do CPC, instaura a o para presta o de contas contra o administrador de bens partilhados no processo de invent rio instaurado por  bito do pai do autor e r u e de bens de que estes s o compropriet rios.
- IV - A exce o de caso julgado e a autoridade de caso julgado n o s o duas figuras distintas, sendo apenas dois efeitos distintos da mesma realidade jur dica – o caso julgado material.
- V - Enquanto a exce o de caso julgado comporta um efeito negativo, consistente na inadmissibilidade das quest es abrangidas por caso julgado anterior voltarem a ser suscitadas, entre as mesmas partes, em a o futura, a autoridade do caso julgado tem, antes, o efeito positivo de impor a primeira decis o   segunda decis o de m rito.
- VI - A senten a homologat ria da desist ncia dos pedidos formulados pelo autor faz operar, fora do processo em que foi proferida, o efeito de caso julgado material, obstando a que aqueles mesmos pedidos venham a ser apreciados em nova a o com base no direito de cujo conhecimento o autor, com tal desist ncia, prescindiu.
- VII - Tendo o autor desistido dos pedidos de condena o do r u no pagamento de determinadas quantias correspondentes a metade do valor das vendas realizadas, dos subs dios recebidos e dos preju zos decorrentes da m  administra o do r u relativamente aos bens de que era herdeiro e aos bens de que era compropriet rios juntamente com o r u, o caso julgado formado pela senten a homologat ria desta desist ncia n o impede que o autor instaure contra o mesmo a o para presta o de contas, inexistindo qualquer rela o de prejudicialidade entre uma e outra a o.

08-09-2021
Revista n.  564/19.5T8PVZ.P1.S1 - 2.  Sec o
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Imunidade jurisdicional
Exceção dilatória
Incompetência absoluta
Direito Internacional
Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
Constitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Recurso *per saltum*

- I - A imunidade de jurisdição das organizações internacionais, tem como pressuposto que tais entidades formadas pela reunião de Estados soberanos, possuem titularidade de direitos e deveres internacionais, não podendo nenhum destes Estados exercer jurisdição sobre elas.
- II - Diferentemente do que sucede com os Estados, em que as respetivas imunidades baseiam-se na reciprocidade e nos princípios de soberania e igualdade dos Estados, que conduzem à máxima *par in parem non habet imperium*, as organizações internacionais e o seu pessoal gozam de imunidades e privilégios funcionais, isto é, adequados à realização das atribuições que lhes foram adstritas pelos tratados instituidores, estando, por isso, sujeitas a um princípio de especialidade e abarcam, para além dos *acta iure imperii*, os *acta iure gestionis*.
- III - A razão de ser da imunidade das organizações internacionais radica na *necessidade funcional*, ou seja, na necessidade de as mesmas cumprirem, com independência, os objetivos e funções previstas no seu tratado constitutivo, afastando-se, deste modo, a ingerência dos Estados membros e a aplicação do seu direito interno
- IV - A imunidade de jurisdição do Conselho da Europa está expressamente prevista no art. 40.º, al. a), do Estatuto do Conselho da Europa e no art. 3.º, do Acordo Geral sobre Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa e é vinculativa para os Estados que dele fazem parte e que assinaram a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, pelo que não pode o mesmo ser convocado para comparecer perante qualquer tribunal dos Estados membros contratantes, a menos que o Comité de Ministros tenha consentido no exercício da jurisdição.
- V - Sendo Portugal um Estado membro do Conselho da Europa e tendo aderido ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, os tribunais portugueses estão obrigados a respeitar a imunidade de jurisdição do Conselho da Europa prevista no art. 40.º, al. a), do Estatuto do Conselho da Europa e no art. 3.º, do referido Acordo Geral, e, por isso, impedidos de julgar a atuação do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no exercício das suas funções, enquanto órgão daquele Conselho.
- VI - A imunidade de jurisdição do Conselho da Europa constitui, assim, uma exceção dilatória, geradora da incompetência absoluta dos tribunais portugueses, obstativa do conhecimento do mérito da causa e determinante da absolvição da instância, nos termos dos arts. 96.º, al. a), 97.º, n.º 1, 576.º, n.º 2, e 577.º, al. a), todos do CPC.
- VII - Não obstante a imunidade de jurisdição de que goza o Conselho da Europa limitar a atuação jurisdicional dos tribunais portugueses, não constitui a mesma violação ao disposto no art. 20.º, n.º 1, da CRP, quer porque uma tal imunidade não tem o condão de impedir qualquer ação judiciária, indicando apenas que o tribunal escolhido é inadequado, quer porque o direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva consagrado naquele artigo não reconhece aos cidadãos o direito de escolherem livremente o tribunal para julgamento do litígio, cabendo, antes, a cada Estado determinar a competência dos seus tribunais e aderir a convenções internacionais, sem que os particulares possam deixar de respeitar a opção legislativa tomada.



Revista n.º 19354/20.6T8LSB.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Privação do uso de veículo
Cálculo da indemnização
Culpa do lesado
Perda de veículo
Salvados
Equidade
Danos patrimoniais
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Registo automóvel
Presunção de propriedade
Presunção *juris tantum*
Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - O que está em causa na indemnização do dano da privação do uso é o pagamento do valor necessário à aquisição de um veículo com características idênticas às do veículo destruído, pagamento que tanto é “necessário” antes, como após a venda do “salvado”, venda essa que apenas poderá minorar o dano da perda.
- II - Não reposta a situação anterior ao evento lesivo, as consequências da privação do uso serão tanto maiores quanto maior for o período em que o lesado se mostre impedido de utilizar um veículo de características idênticas ao acidentado – reposta a situação anterior, cessa o dano da privação do uso.
- III - Se o lesado interpõe a acção, inexplicavelmente, apenas cerca de 2 anos depois de conhecer a resposta definitiva da 1.ª ré, no sentido de esta considerar o acidente simulado e se recusar a pagar qualquer indemnização, o específico dano ressarcido (a privação do uso) é passível de revelar indiferença perante esse seu próprio e referido prejuízo, indiferença contrária ao “padrão de uma normalidade interventora na zona dos danos patrimoniais”.
- IV - Todavia, a redução da indemnização, considerando apenas o tempo decorrido desde o acidente até à propositura da acção, deve ser desconsiderada, caso o tempo decorrido na pendência da acção venha a acrescer à referida indemnização (reduzida até à propositura da acção), em função do pedido formulado pela autora.

08-09-2021
Revista n.º 10192/15.9T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Abrantes Geraldês
Tomé Gomes

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação



Dano biológico
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização
Equidade
Princípio da diferença
Danos não patrimoniais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da igualdade

- I - Em sede de ressarcimento do dano patrimonial futuro, e tendo o dano repercussão sobre a necessidade de aquisição ou produção de rendimentos, por parte do lesado, deve ser ressarcido atribuindo um capital que se venha a esgotar no final da vida do lesado – “vida do lesado”, e não apenas a respectiva “vida activa”, já que, mesmo na situação de pensionista, existem, na normalidade da vida, trabalhos e actividades que se desenvolvem e que envolverão um esforço necessariamente superior.
- II - A indemnização pela perda da capacidade de trabalho atingirá um montante tendencialmente equivalente à respectiva perda total e efectiva, tendo por norte “a medida da diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos” – art. 566.º, n.º 2, do CC, sem prejuízo de um apelo fundamental à equidade – art. 566.º, n.º 3, do CC.
- III - “O juízo prudencial e casuístico em matéria de dano não patrimonial deve ser mantido, salvo se o critério adoptado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos padrões que se entende deverem ser adoptados numa jurisprudência evolutiva e actualística, abalando a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade”.

08-09-2021

Revista n.º 26422/18.2T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Entrega judicial de menor
Processo tutelar
Processo de jurisdição voluntária
Convenção de Haia
Rapto internacional de menores
Interesse superior da criança
Responsabilidades parentais
Mudança de residência
Interpretação da lei
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Crítérios de conveniência e oportunidade
Matéria de direito

- I - Se, no acórdão proferido em apelação, se invocou o art. 11.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27-11-2003 (possibilita o pedido às autoridades competentes do Estado-Membro de decisão baseada na Convenção de Haia de 25-10-80, a fim de obter o



regresso de uma criança ilicitamente deslocada ou retida num Estado-Membro), o art. 11.º da Convenção de Haia (procedimentos de urgência com vista ao regresso da criança) e se ponderou a aplicação do art. 13.º, al. b), da Convenção – excepção à aplicação do regime de recondução das crianças para o país onde se encontravam antes da actuação ilegítima (por risco grave de perigos de ordem física ou psíquica ou de qualquer outra situação intolerável), o juízo de conveniência e oportunidade de aplicação de medidas foi um juízo de integração dos factos apurados na lei vigente, pelo que era possível o recurso de revista.

- II - A filiação não matrimonial (tanto como a matrimonial) confere a ambos os progenitores o exercício das responsabilidades parentais, devendo este exercício ser realizado conjuntamente por ambos os progenitores, ou só por um com o consentimento expresso ou tácito do outro; em caso de desacordo, qualquer dos progenitores poderá recorrer ao tribunal, que atribuirá a faculdade de decidir a um deles, pelo que se exige, como condição da ilicitude da deslocação ou retenção, que a guarda estivesse efectivamente a ser exercida pelo progenitor que pretende o regresso da criança deslocada ou retida, ou devesse estar, se isso não tivesse sucedido.
- III - O preceito da al. b) do art. 13.º da Convenção de Haia – verificação de risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável – deve ser interpretado à luz da primazia atribuída ao superior interesse da criança nas decisões que lhe dizem respeito pelo art. 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; nesta conformidade, nem todos os fundamentos de oposição ao regresso da criança devem ser interpretados restritivamente.
- IV - Para uma criança com 16 meses de idade (à data do acórdão) ou 11 meses (à data da sentença), que privou permanentemente com a mãe, que assim se constituiu como figura afectiva de referência para a criança, a separação física operada pelo regresso a Espanha é de considerar uma violência, susceptível de afectar o equilíbrio psíquico da criança, constituindo uma situação intolerável.

08-09-2021

Revista n.º 6810/20.5T8ALM.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldes

Tomé Gomes

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Valor da causa
Sucumbência
Alçada
Regime aplicável
Acórdão fundamentado
Trânsito em julgado
Certidão
Fotocópia
Rejeição de recurso

- I - Resulta do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, no que tange à economia da problemática aqui suscitada, os acórdãos do tribunal da Relação, não admitem recurso, excepto se a parte demonstrar que o acórdão a impugnar está em oposição com outro proferido por algum dos tribunais da Relação ou pelo STJ, no âmbito da mesma legislação e sobre a mesma questão



- fundamental de direito decidida de forma diversa e não houver jurisprudência fixada pelo Supremo, de onde ser mister aferir se estamos ou não perante o mesmo núcleo de facto originador da dissidência.
- II - O acórdão fundamento susceptível de desencadear este tipo de recurso - excepcionalíssimo - tem de estar devidamente certificado e transitado em julgado, pois só com o seu trânsito, é que se poderá dizer, em termos meramente formais, para começar, que poderá existir oposição de julgados tendo em atenção o disposto no art. 619.º, n.º 1, do CPC, para além de em termos substanciais, numa segunda fase apreciativa, se ter de aferir se estamos ou não perante o mesmo núcleo de facto originador da dissidência, o que igualmente só poderemos concluir aquando houver uma decisão definitiva sobre o objecto da acção.
- III - A sobredita aferição só poderia ser efectuada perante uma certidão ou cópia certificada do acórdão indicado como fundamento e não face a uma cópia retirada de um repositório jurisprudencial como é a base de dados da DGSI, nem uma cópia simples sem nota de trânsito, sendo certo que, como a questão de direito é única, apenas deveria ter sido indicado um único aresto.
- IV - Contudo, não obstante a deficiência apontada, que poderia ser sempre objecto de um despacho de correcção, ocorre uma outra questão, esta obstativa do conhecimento do objecto do recurso, qual é, por um lado, o valor da acção que se cifra em € 5 000,01 e o valor da sucumbência, obrigação fixada, sendo que, quer um, quer outro dos apontados valores, são inferiores ao preconizado nos arts. 629.º, n.º 1, do CPC e 44.º, n.º 1, da LOSJ, requisito este de carácter geral de que se não prescinde, *ex vi* do disposto no art. 17.º, n.º 1, do CIRE.
- V - O valor da acção foi indicado como sendo de € 5 000,01, não tendo havido subsequentemente qualquer despacho nos autos a actualizá-lo, pelo que se tem o mesmo como fixado, nos termos do art. 299.º, n.º 1, do CPC, o qual não permite qualquer impugnação recursiva para este Supremo Tribunal, atento o disposto nos arts. 629.º, n.º 1, do CPC e 44.º, n.º 1, da LOSJ; nem o permitiria o critério da sucumbência a que se alude naquele indicado ínsito processual, posto que aquela se cifra em € 9 735,93.
- VI - Este critério valorimétrico determinado pelo legislador não afronta o preceituado no art. 20.º da CRP, na medida em que este normativo não impõe qualquer direito a três graus de jurisdição, mas apenas preconiza um direito a uma tutela jurisdicional efectiva, o que os recorrentes já obtiveram em dois graus; de outra banda, tal critério, não belisca sequer o princípio da igualdade, nem tão pouco se mostra eivado de qualquer laivo de arbitrariedade, porquanto em situações paralelas este STJ não conheceu das pretensões dos insolventes.

08-09-2021

Revista n.º 10969/12.7TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Insolvência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Valor da causa
Alçada
Regime aplicável
Reclamação
Despacho sobre a admissão de recurso
Rejeição de recurso



- I - No que à admissibilidade de recursos em sede de processo de insolvência concerne, o art. 14.º, n.º 1, do CIRE, dispõe especificamente que «No processo de insolvência, e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, não é admitido recurso dos acórdãos proferidos por tribunal da relação, salvo se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das relações, ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos artigos 732.º-A e 732.º-B [actuais 686.º e 687.º] do Código de Processo Civil, jurisprudência com ele conforme.».
- II - Tem sido entendimento desta 6.ª secção que o referido ínsito legal, por um lado, se refere apenas à sentença de declaração de insolvência e à oposição que for eventualmente deduzida; por outro lado, quaisquer outros incidentes processados por apenso aos autos de insolvência encontram-se excluídos daquele regime específico, o que significa que as decisões neles produzidas são passíveis de recurso nos termos gerais; e, quer a uns, quer a outros, são aplicáveis as regras gerais de verificação das condições de admissibilidade de recurso, *ex vi* do normativo inserto no art. 17.º, n.º 1, do CIRE.
- III - Assim, o aludido regime, quer específico, respeitante apenas aos requisitos excepcionais do art. 14.º, n.º 1, quer o genérico, aplicável aos demais incidentes e acções apenas ao processo de insolvência, como o caso dos autos em equação, não afasta os demais requisitos legais gerais processualmente exigíveis, *maxime* o da alçada, aludido no art. 629.º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* do disposto no apontado art. 17.º, n.º 1, do CIRE, ínsito este que faz remeter, subsidiariamente, para as regras processuais.
- IV - Resulta do apontado normativo – art. 629.º, n.º 1, do CPC – que «O recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, atendendo-se, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, somente ao valor da causa.»; se o valor da acusa foi fixado em 13 873,14 €, em sede de despacho saneador proferido na audiência prévia, dúvidas não poderão subsistir que face ao preceituado naquele segmento normativo, bem como no art. 44.º, n.º 1, da LOSJ, o recurso de revista interposto não tem qualquer cabimento.

08-09-2021

Reclamação n.º 5748/16.5T8LSB-D.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Insolvência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Assembleia de credores
Plano de insolvência
Arguição de nulidades
Interposição de recurso
Extemporaneidade
Trânsito em julgado
Rejeição de recurso



- I - O Supremo Tribunal, ao analisar o fundamento da impugnação encetada pelo recorrente, opondo-se a recorrida na sua contra alegação ao conhecimento do objecto do recurso por inexistência de oposição de acórdãos, deverá cumprir o contraditório nos termos do disposto nos arts. 654.º, n.º 2, e 655.º, n.º 2, do CPC, ordenando a audição do recorrente a fim de se pronunciar sobre a questão.
- II A decisão de não conhecimento do objecto do recurso, tomada subsequentemente, é perfeitamente legal, lícita, obedecendo aos trâmites legais adequados, já que a este órgão, como último patamar recursivo, compete-lhe, além do mais, aferir dos pressupostos respeitantes à apreciação do mérito, incumbindo-lhe de forma expressa, analisar os mesmos e verificar se existe alguma circunstância obstativa e /ou impeditiva da sua análise, como decorre do disposto no art. 652.º, n.º 1, als. b) e h), aplicável por força do art. 679.º, este como aquele do CPC, além do mais.
- III - Uma coisa é o tribunal da Relação ter-se pronunciado sobre o recurso de apelação, coisa diversa é a obrigatoriedade deste STJ conhecer do objecto da revista, quando se não verifica o pressuposto para o efeito, qual é o da existência de oposição de acórdãos, nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

08-09-2021

Revista n.º 5468/19.9T8VNF-I.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Nulidade processual
Competência do relator
Despacho do relator
Conferência
Acórdão
Constitucionalidade

- I - A lei ao atribuir ao relator a faculdade de decidir (singularmente) sobre as matérias indicadas no art. 652.º, n.º 1, do CPC, de modo algum proíbe que as mesmas possam ser *ab initio* apreciadas em conferência, redundando tal decisão colegial numa maior garantia para as partes.
- II - O acórdão que, após cumprimento do art. 655.º, n.º 1, do CPC, decide não conhecer do objecto da revista, não consubstancia a prática de qualquer irregularidade que assumira influência na decisão da causa para efeitos do n.º 1 do art. 195.º do CPC.

08-09-2021

Incidente n.º 168/14.9TYLSB-J.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Decisão implícita
Constitucionalidade
Cessão de créditos



Eficácia
Notificação
Citação
Declaração de insolvência
Princípio da segurança

- I - O juízo de legalidade emitido pelo tribunal quanto à interpretação do art. 583.º, n.º 1, do CC, ao concluir que a citação para a acção (visando a declaração de insolvência requerida pela credora cessionária) produzia o mesmo efeito jurídico que a notificação aludida naquele preceito, importa, necessariamente, um juízo implícito de conformidade constitucional; nessa medida, o tribunal *ad quem* não se encontrava adstrito a um dever de tecer considerações e/ou apreciações relativamente à argumentação dos recorridos invocando a violação de preceitos constitucionais relativamente à interpretação exposta pela recorrente nas alegações.
- II - Tendo o art. 583.º, n.º 1, do CC, por única finalidade, que o devedor tome conhecimento do acto, a interpretação do mesmo no sentido de que a citação para a acção permite cumprir tal função, não é violadora do princípio constitucional da segurança jurídica.

08-09-2021

Incidente n.º 135/20.3T8CBA-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Inscrição matricial
Prédio rústico
Prédio urbano
Impugnação da matéria de facto
Contradição
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova documental
Prova testemunhal
Livre apreciação da prova

A inscrição na matriz urbana de uma construção edificada em prédio rústico não é suficiente para que se lhe reconheça autonomia económica em relação a esse prédio.

08-09-2021

Revista n.º 325/13.5TBARC.P1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Recurso de apelação
Falta de conclusões
Rejeição de recurso
Convite ao aperfeiçoamento
Pressupostos
Sucumbência



Alçada
Admissibilidade do recurso
Recurso de revista
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - O art. 639.º, n.º 3, do CPC só constitui o relator na obrigação de emitir despacho de convite ao aperfeiçoamento quando as conclusões sejam deficientes, obscuras, complexas ou nelas se não tenha procedido às especificações a que alude o n.º 2 do art. 639.º.
- II - Para efeitos de admissibilidade de recurso, o valor da sucumbência reporta-se ao montante do prejuízo que a decisão recorrida importa para o recorrente, o qual é aferido em função do teor da alegação do recurso e da pretensão nele formulada, equivalendo, assim, ao valor do recurso, traduzido na utilidade económica que, através dele, se pretende obter.

08-09-2021
Revista n.º 51/17.6T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Ofensa do caso julgado
Reclamação
Despacho sobre a admissão de recurso
Rejeição de recurso

08-09-2021
Reclamação n.º 3161/18.9T8PNF.P1-B.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Reforma de acórdão
Pressupostos
Qualificação jurídica
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Identidade de factos
Rejeição de recurso

08-09-2021
Incidente n.º 2543/19.3T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Recurso da matéria de facto



Reapreciação da prova
Gravação da prova
Prazo de interposição do recurso
Conclusões da motivação
Extemporaneidade
Convite ao aperfeiçoamento
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Princípio da preclusão
Constitucionalidade
Direito ao recurso
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

- I - Para que se possa dizer que o recurso tem por objeto a reapreciação da matéria de facto, e deste modo poder o recorrente beneficiar do acréscimo de prazo a que se refere o n.º 7 do art. 638.º do CPC, é necessário que o recorrente tenha integrado no recurso conclusões que envolvam efetivamente a impugnação da matéria de facto tendo por base depoimentos gravados.
- II - Não se encontra nessas condições o recurso de apelação em que, não obstante o recorrente transcrever ao longo de 268 páginas depoimentos testemunhais, não especifica nas conclusões (o mesmo tendo sucedido no corpo da alegação) quais os concretos factos que foram mal julgados à luz da prova testemunhal nem faz alusão a qualquer depoimento concreto.
- III - Deste modo, tendo o recurso sido apresentado para além dos 30 dias normalmente devidos, é o mesmo extemporâneo, não beneficiando o recorrente de tal acréscimo de prazo.
- IV - Não é legalmente admissível, quanto ao recurso da matéria de facto, convite tendente ao aperfeiçoamento das conclusões.
- V - A interpretação do art. 640.º do CPC no sentido de a rejeição do recurso quanto à impugnação da matéria de facto não dever ser precedida de um convite ao aperfeiçoamento das conclusões não viola o art. 20.º da CRP.

08-09-2021

Revista n.º 5404/11.0TBVFX.L1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Crédito subordinado
Presunção *juris et de jure*
Parentesco
Interpretação da lei
Interpretação restritiva
Documento autêntico
Prova documental
Certidão
Forma legal
Consumidor
Contrato-promessa



Declaração de insolvência
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Resolução do negócio
Direito de retenção
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Revista excecional
Dupla conforme
Oposição de julgados

- I - É dispensável a apresentação de documento autêntico relativo às relações de parentesco nos casos em que essas relações não representam o *thema decidendum* (ações de estado) e as partes não disputam sobre a existência do parentesco.
- II - A al. a) do art. 48.º do CIRE não comporta interpretação restritiva de modo a fazer relevar qualquer lapso de tempo entre a aquisição do crédito e a insolvência, sendo condição necessária e suficiente para a classificação do crédito como subordinado que seja detido por pessoa especialmente relacionada com o devedor e que essa relação existisse aquando da constituição do crédito.
- III - A exigência da qualidade de consumidor, anunciada no AUJ n.º 4/2014, só opera naqueles casos em que o credor não obteve cumprimento da promessa por parte do administrador da insolvência, estando fora desse âmbito os contratos resolvidos anteriormente à declaração da insolvência.
- IV - Quanto a estes últimos é de entender que nem da letra da al. f) do n.º 1 do art. 755.º do CC nem da *ratio* que lhe está subjacente decorre a exigência de o promissário ter de assumir a qualidade de consumidor.

08-09-2021

Revista n.º 679/14.6TYVNG-E.P1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Demoras abusivas
Manifesta improcedência
Expediente dilatatório
Incidente anómalo
Trânsito em julgado
Traslado
Baixa do processo ao tribunal recorrido

08-09-2021

Incidente n.º 5243/15.0T8LSB-G.L1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Rateio



Reclamação
Juros de mora
Taxa de juro
Administrador de insolvência
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Sentença homologatória
Credor reclamante

- I - (i) Se o credor reclamou na insolvência juros de mora vincendos a certa taxa; (ii) se o administrador da insolvência não considerou como não reconhecidos tais juros, não tendo inclusivamente elaborado qualquer lista de créditos não reconhecidos, por não haver lugar a ela (iii) se o administrador da insolvência fez incluir na lista de créditos reconhecidos a taxa de juros aplicável; (iv) se a sentença proferida foi simplesmente homologatória da lista dos créditos reconhecidos – então a conclusão a retirar é que a sentença contempla esses juros.
- II - Consequentemente o rateio final não poderá deixar de os liquidar.

08-09-2021

Revista n.º 1937/19.9T8STS-E.P1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Amortização
Ações
Requisitos
Arresto
Trânsito em julgado
Interpretação da lei
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Supressio
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Nulidade processual
Conhecimento do mérito
Vontade real dos declarantes
Revista excecional

- I - Nada tendo sido alegado factualmente que tenha a ver com a vontade real das partes outorgantes dos estatutos da ré, não enfermam de nulidade as decisões (sentença da 1.ª instância e acórdão da Relação) que não se pronunciam sobre essa vontade.
- II - Da mesma forma que nulidade alguma se constituiu pela circunstância do processo não ter prosseguido para apuramento da dita vontade, de modo que não houve privação do “acesso à justiça” na sua vertente do “direito à prova”.
- III - Autorizando o contrato de sociedade a amortização compulsiva de participações sociais em caso de arresto das mesmas, a interpretação adequada dessa cláusula nos termos do art. 236.º do CC vai no sentido de que o arresto deve estar coberto por uma decisão transitada em julgado, por ser assim que a declaração seria percecionada ou inteligida por um declaratório normal.



- IV - Tendo sido deliberada a amortização de ações num momento em que ainda não havia transitado em julgado a decisão que decretou o arresto, não observou a deliberação o estabelecido no contrato de sociedade, razão pela qual é inválida, como inválidas são as deliberações sucedâneas tomadas.
- V - O abuso de direito só existe em casos ofensivos do sentimento ético-jurídico dominante, em casos clamorosamente opostos aos ditames da lealdade e da correção imperantes na ordem jurídica e nas relações sociais, não bastando que o titular do direito, ao exercê-lo, se exceda de alguma forma.
- VI - O decurso do tempo como fator relevante em sede de abuso do direito só releva quando traduz um comportamento contraditório do titular do direito, na medida em que o vem exercer depois de uma prolongada abstenção suscetível de criar uma situação de confiança que possa ser tida como justificada e razoável.
- VII - Não é o que ocorre quando o acionista simplesmente opta por não sanar dentro do prazo devido a situação que levou ao arresto e que autoriza a sociedade à amortização das participações sociais, nem intervém nas diligências de apuramento da contrapartida devida pela amortização.

08-09-2021

Revista n.º 2319/19.8T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Processo especial
Competência material
Juízo cível
Tribunal de competência genérica
Tribunal de Comércio
Interpretação da lei
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de julgados

- I - A competência dos juízos centrais cíveis restringe-se ao conhecimento dos processos de natureza comum e de valor superior a € 50 000,00, nos termos do art. 117.º, n.ºs 1 e 2, da LOSJ.
- II - Tratando-se de acções de natureza especial, ou de valor não superior a € 50 000,00, não assiste aos juízos centrais cíveis competência material para delas conhecer.
- III - Logo, não existindo na comarca juízos especializados de comércio, a competência para o conhecimento dos processos especiais de insolvência encontra-se deferida aos juízos locais cíveis ou aos juízos de competência genérica, nos termos gerais do art. 130.º, n.º 1, da LOSJ, dado o seu carácter residual.
- IV - A previsão do n.º 2 do art. 117.º da LOSJ apenas se aplica às acções da competência dos juízos de comércio, nos termos do art. 128.º do mesmo diploma legal, que não revistam natureza de acção especial, como é o caso das acções de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade; as relativas ao exercício de direitos sociais e as de anulação de deliberações sociais, em conformidade com a previsão das als. b), c) e d) do art. 128.º da LOSJ, e desde que o respectivo valor seja superior a € 50 000,00.



08-09-2021

Revista n.º 40/21.6T8ODM-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Requisitos
Valor da causa
Alçada
Oposição de acórdãos
Rejeição de recurso

O art. 14.º do CIRE consagra um regime específico de recurso de revista que se afasta das regras gerais da revista normal (art. 671.º), bem como das regras da revista excecional (art. 672.º), mas que não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade previstos no art. 629.º, n.º 1, do CPC. Tendo a causa o valor de € 1 000,00 (mil euros) a revista prevista no art. 14.º do CIRE não é admissível.

08-09-2021

Revista n.º 1244/12.8TBVCD.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Requisitos
Identidade de factos
Nulidade de acórdão
Inconstitucionalidade
Rejeição de recurso

I - Um acórdão do tribunal da Relação que tem por objeto uma decisão proferida num processo de insolvência, concretamente em incidente de exoneração do passivo restante, não é, em regra, suscetível de recurso de revista, como decorre do regime específico previsto no art. 14.º do CIRE.

II - A revista só é admissível, nos termos do art. 14.º do CIRE, tendo como objetivo a orientação da jurisprudência, quando se demonstre a existência de oposição de acórdãos sobre a mesma questão fundamental de direito, e já não a mera diversidade de sentidos decisórios decorrente das especificidades factuais dos casos concretos.

08-09-2021



Revista n.º 4849/20.0T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Plano de recuperação
Votação
Credor
Tempestividade
Interpretação da lei
Homologação
Modificabilidade da decisão de facto
Factos conclusivos
Matéria de direito
Celeridade processual
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Oposição de julgados

- I - Diferentemente do que resultava do regime do CIRE anterior a 2017, o prazo de votação do plano de recuperação no PER é agora previsto autonomamente, surgindo em momento posterior à conclusão do prazo de negociações (art. 17.º-F, n.º 3, do CIRE).
- II - Em relação a esse prazo de votação, não podem também deixar de ser ponderadas as razões que apontam para uma interpretação rigorosa da lei, quanto à observância dos prazos, curtos, nela previstos: a urgência do procedimento e a celeridade daí decorrente e o efeito de *standstill* com a inerente compressão de direitos de terceiros.
- III - Mas importará considerar no caso, por outro lado, que o plano de recuperação foi aprovado, daí decorrendo que é possível e viável a revitalização da devedora e, assim, por essa via, também a satisfação dos interesses da maioria dos credores.
- IV - Considerando a finalidade visada pelo procedimento, de recuperação da devedora e satisfação dos interesses dos credores, a violação constatada – a possível apresentação tardia de votos e o atraso de dois dias no envio ao tribunal do resultado da votação – não deve constituir motivo para a desconsideração desses votos e para a recusa de homologação do plano aprovado.
- V - Com efeito, numa adequada ponderação dos interesses em presença, a viabilidade da consecução dos referidos objectivos deve sobrepor-se a uma rigorosa observância das exigências de celeridade, tendo em consideração a muito reduzida extensão da violação desta, que não importa uma lesão grave daqueles interesses.
- VI - Essa violação não interfere, assim, com a justa salvaguarda dos interesses da devedora e dos credores, constituindo violação negligenciável da aludida regra procedimental, não obstando à homologação do plano de recuperação aprovado.

08-09-2021
Revista n.º 23543/19.8T8LSB.L2.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Rainho
Graça Amaral

Admissibilidade de recurso



Recurso de revista
Ofensa do caso julgado
Pressupostos
Autoridade do caso julgado
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência
Revista excecional

O fundamento recursivo extraordinário («é sempre admissível recurso») da violação ou «ofensa de caso julgado» (art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC) não se verifica sempre que a decisão recorrida afirme a existência da exceção de caso julgado ou se assumam os efeitos da autoridade de caso julgado (mesmo que parcial) emergente de outra decisão judicial (decorrente da vinculação positiva externa ao caso julgado, assente no art. 619.º do CPC, em sede de objectos em relação de prejudicialidade), na medida em que se verifica a prevalência de outra decisão já transitada em julgado e, nessa medida, o respeito dos efeitos desse caso julgado anterior.

08-09-2021

Revista n.º 6099/16.0T8VIS-S.C1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Prazo de interposição do recurso
Contagem de prazos
Arguição de nulidades
Reforma de acórdão
Extemporaneidade
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Rejeição de recurso

- I - O prazo para interposição de recurso de revista inicia-se após a notificação do acórdão da Relação que decide a apelação e não do acórdão posterior que, em conferência, decide as nulidades e a reforma arguidas e pedida após essa notificação, nos termos dos arts. 615.º, n.º 4, 616.º, n.º 2, *a contrario*, 617.º, n.º 6, e 666.º, n.º 2, do CPC, sob pena de extemporaneidade e não admissão do recurso (arts. 638.º, n.º 1, 138.º, n.º 1, do CPC; arts. 677.º e 9.º, n.º 1, do CIRE («O processo de insolvência, incluindo todos os seus incidentes, apensos e *recursos*, tem carácter urgente e goza de precedência sobre o serviço ordinário do tribunal.»)).
- II - Não é admissível a cisão entre o requerimento de apreciação de nulidades e reforma e a interposição de recurso para o acórdão originário da Relação, sempre que se admita recurso ordinário e assim este seja interposto; é neste recurso e dentro do seu prazo de interposição que devem ser invocadas as nulidades decisórias e solicitada a reforma (arts. 615.º, n.º 4, 2.ª parte, 617.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), não se admitindo que a arguição de nulidades e/ou o pedido de reforma tenha a virtualidade de suspender ou interromper o prazo de interposição de recurso do acórdão da Relação que sindicou a decisão de 1.ª instância.

08-09-2021



Reclamação n.º 4054/20.5T8VNF-A.G1-A.S1- 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Recurso de revisão
Decisão liminar do objeto do recurso
Indeferimento liminar
Decisão surpresa
Manifesta improcedência
Erro de direito
Erro grosseiro
Extemporaneidade
Responsabilidade civil do Estado
Impugnação da matéria de facto
Ónus de impugnação especificada
Inconstitucionalidade
Nulidade processual
Princípio do contraditório
Reclamação para a conferência

- I - Um recurso de revisão manifestamente infundado deve ser liminarmente indeferido pelo relator, nos termos do n.º 1 do art. 699.º do CPC.
- II - O indeferimento liminar, sem prévia audição do recorrente, não constitui decisão surpresa, proibida pelo art. 3.º, n.º 3, do CPC.

14-09-2021
Recurso de revisão n.º 217/14.0TCGMR-A.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Reforma de acórdão
Erro de julgamento
Erro grosseiro
Qualificação jurídica
Lapso manifesto
Abuso do direito
Nulidade da decisão

- I - A reforma do acórdão com fundamento no disposto no n.º 2 do art. 616.º do CPC, depende da ocorrência de um “lapso manifesto” na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, que se traduz num erro grosseiro, que resulta do próprio teor da decisão.
- II - Não se reconduz ao conceito de “lapso manifesto” um eventual erro de julgamento, não podendo a parte utilizar a faculdade prevista no art. 616.º para manifestar a discordância quanto ao decidido.

14-09-2021
Incidente n.º 3252/17.3T8OER-E.L1.S1 - 7.ª Secção



Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Sociedade anónima
Administrador
Pensão de reforma
Fundo de pensões
Remuneração
Pensão complementar de reforma
Abuso do direito
Ação de simples apreciação
Constitucionalidade
Contribuições para a Segurança Social
Encargos
Princípio da confiança
Sociedade comercial

- I - O art. 402.º do CSC prevê a possibilidade de o contrato da sociedade anónima estabelecer um regime de reforma para os seus administradores, com os limites fixados no n.º 2: a pensão de reforma a cargo da sociedade e da pensão recebida do sistema contributivo da Segurança Social não pode ultrapassar a remuneração do administrador em funções mais bem pago.
- II - Este regime é ainda aplicável quando a pensão não constitui um encargo directo da sociedade, mas sim de um fundo de pensões criado e financiado pela própria sociedade.

14-09-2021
Revista n.º 24983/17.2T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Ação executiva
Livrança
Relação jurídica subjacente
Relações imediatas
Preenchimento abusivo
Obrigação cambiária
Relação cambiária
Embargos de executado
Empréstimo
Letra de câmbio
Requerimento executivo
Assinatura
Subscritor
Título

- I - Numa execução cambiária, isto é, baseada numa letra ou livrança que reúna os requisitos previstos na LULL, o exequente não carece de alegar no requerimento executivo a relação



fundamental subjacente à emissão do título, porque a obrigação do executado é formal e abstrata, decorre de ter apostado a sua assinatura no título.

- II - Encontrando-se a livrança no domínio das relações imediatas, pode o subscritor defender-se por embargos de executado, alegando o preenchimento abusivo ou a inexistência de dívida, cabendo-lhe a prova dos pertinentes factos.

14-09-2021

Revista n.º 2449/18.3T8OER-A.L1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Simulação de contrato
Terceiro adquirente
Boa-fé
Nulidade do contrato
Inoponibilidade do negócio
Direitos de terceiro
Interpretação restritiva
Restituição de bens
Servidão de passagem
Litisconsórcio necessário
Cumulação de pedidos
Declaração
Princípio da verdade material
Princípio dispositivo
Valor probatório
Vontade declarada
Vontade real dos declarantes
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes de cognição
Erro na apreciação das provas
Lei processual
Violação de lei
Recurso de revista
Limites da condenação
Liquidação em execução de sentença
Nulidade de acórdão

- I - Os poderes do STJ são muito limitados quanto ao julgamento da matéria de facto, cabendo-lhe, fundamentalmente, e salvo situações excepcionais (art. 674.º, n.º 3, *in fine*, e art. 682.º, n.º 2, do CPC), limitar-se a aplicar o direito aos factos materiais fixados pelas instâncias (682.º, n.º 1, do CPC) e não podendo sindicar o juízo que o tribunal da Relação proferiu em matéria de facto.

- II - Contudo, o STJ, como tribunal de revista, pode censurar o modo como a Relação exerceu os poderes de reapreciação da matéria de facto, já que se tal for feito ao arrepio do art. 662.º do



- CPC, está-se no âmbito da aplicação deste preceito e, por conseguinte, no julgamento de direito.
- III - Segundo o artigo 240.º, n.º 1, do CC, “se, por acordo entre declarante e declaratário, e no intuito de enganar terceiros, houver divergências entre a declaração negocial e a vontade real do declarante, o negócio diz-se simulado”.
- IV - Para que se possa falar de negócio simulado, impõe-se a verificação simultânea de três requisitos: a intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração, o acordo simulatório (*pactum simulationis*) e o intuito de enganar terceiros (que se não deve confundir com o intuito de prejudicar).
- V - O ónus da prova de tais requisitos, porque constitutivos do respectivo direito, cabe, segundo as regras gerais nesta matéria, a quem invoca a simulação.
- VI - A simulação é absoluta sempre que sob o negócio simulado não exista qualquer outro que as partes tenham querido realizar.
- VII - Para os defensores de uma tese mais restrita na interpretação do art. 243.º do CC, *a função do artigo 243.º é atribuir e garantir um direito ao adquirente de boa fé unicamente em relação aos simuladores aos quais a lei proíbe a invocação da nulidade proveniente da simulação contra este*. O direito adquirido, com base no art. 243.º pode, em seguida, vir a ser protegido nos termos do art. 291.º desde que se verifiquem todos os pressupostos deste.
- VIII - O art. 243.º protege qualquer adquirente de boa-fé contra qualquer interessado. Para o art. 243.º a inoponibilidade da acção de nulidade protege o terceiro, quer a título oneroso, quer a título gratuito, e protege-o desde o momento em que adquiriu e que o protege contra quaisquer interessados e não apenas contra os simuladores.
- IX - Estando a 4.ª ré de boa-fé, por ignorar, quando celebrou a compra e venda com o 3.º réu, que o contrato pelo qual o 3.º réu declarou comprar o imóvel era simulado, não lhe pode esta nulidade ser oposta pelo tribunal, uma vez que também os simuladores a não podiam opor, sob pena de se desvirtuar a limitação prevista no n.º 1 do art. 243.º do CC.

14-09-2021

Revista n.º 1307/16.0T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Recurso para uniformização de jurisprudência

Pressupostos

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

Oposição de acórdãos

Acórdão fundamento

Acórdão recorrido

Decisões contraditórias

Questão fundamental de direito

Nulidade

Rejeição de recurso

14-09-2021

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 879/18.0T8VCT.G1.S1-A - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes



Nulidade da decisão

14-09-2021
Incidente n.º 178/16.1T8TND.C1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Maria dos Prazeres Beleza

Simulação de contrato
Preço
Admissibilidade de prova testemunhal
Confissão
Escritura pública
Força probatória plena
Documento autêntico
Convenção adicional
Declaração
Valor probatório
Enriquecimento sem causa
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Prova vinculada
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes de cognição
Lei processual
Violação de lei
Dever de fundamentação
Fundamentação de facto
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Processo

- I - É admissível julgar o modo de exercício dos poderes de reapreciação da matéria de facto que são confiados à Relação pelo art. 662.º do CPC uma vez que esta previsão legal constitui “lei de processo” para os efeitos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC; determinando a ocorrência de uma questão desta natureza a inoperância da dupla conformidade.
- II - Saber se é ou não admissível exclusivamente prova testemunhal para a demonstração do preço simulado numa escritura pública é matéria que se inscreve na previsão legal dos arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, do CPC por constituir indagação de ofensa pelo tribunal recorrido de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova (prova tarifada ou legal).
- III - Se na escritura pública de compra e venda, com base nas declarações dos contraentes perante o notário se fez constar o preço do imóvel, essa declaração vale como confissão.
- IV - Quando houver princípio de prova por escrito, que torne verosímil o facto a provar, contrário à declaração confessória ou a qualquer convenção contrária ou adicional ao conteúdo da escritura, é admissível prova testemunhal para complementar a demonstração, de modo a fazer



a prova do facto contrário ao constante dessa declaração, o que decorre da interpretação do art. 394.º do CC.

14-09-2021

Revista n.º 864/18.1T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

Arrendamento urbano
Arrendamento para habitação
Procedimento especial de despejo
Ação de despejo
Execução para entrega de coisa certa
Título executivo
Contrato de arrendamento
Cessão de arrendamento
Renda
Resolução
Direito ao arrendamento
Incompetência absoluta

O art. 15.º, n.º 2, do NRAU não mencionando a alternatividade ou a exclusividade de recurso ao PED e, não constituindo os documentos referidos nesse normativo, títulos executivos de recurso à execução para entrega de coisa imóvel arrendada, servido apenas de base à propositura desse procedimento, permite ao senhorio socorrer-se livremente de qualquer um dos meios ao seu dispor, a ação judicial de despejo ou do procedimento especial de despejo.

14-09-2021

Revista n.º 407/19.0T8ENT.E1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

Prestação de contas
Discricionariedade
Poderes do juiz
Parecer
Questão de facto
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes de cognição
Matéria de facto
Abuso do direito
Boa-fé
Cominação
Recurso de revista

I - O art. 943.º, n.º 2, do CPC remete para o prudente arbítrio do julgador.



- II - Entre as condições para um arbítrio prudente está o de que o julgador disponha de um adequado conhecimento das circunstâncias do caso – e, para que o julgador disponha de um adequado conhecimento das circunstâncias do caso, poderá colher as informações que considere convenientes, poderá fazer as averiguações que entenda oportunas e úteis e/ou poderá incumbir pessoa idónea “de dar parecer sobre todas ou parte das verbas inscritas pelo autor”.
- III - A alegação de que o acórdão recorrido devia ou não ter dado como provadas despesas no valor global de € 42 527,01, relativas a bens comuns do casal, suscita uma questão de facto.
- IV - Face ao art. 674.º, n.º 3, do CPC, o STJ não pode pronunciar-se sobre se, em face de elementos que considerou seguros e suficientes para julgar as contas, o tribunal da Relação apreciou correctamente as provas relativas às despesas e às receitas inscritas.

14-09-2021

Revista n.º 768/15.0T8MCN.P2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes de cognição
Erro na apreciação das provas
Falta de fundamentação
Lei processual
Contradição
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Recurso de revista

- I - O art. 662.º do CPC exige que o tribunal da Relação forme convicção própria sobre a matéria de facto, através da apreciação crítica dos meios de prova disponíveis.
- II - Não há violação do art. 662.º do CPC quando a fundamentação do acórdão recorrido seja adequada e suficiente para que se possa concluir que o tribunal da Relação reavaliou os meios de prova disponíveis, reponderou todas as questões suscitadas, para formar uma convicção própria, e respondeu a todas as questões suscitadas, fundamentando a sua resposta.

14-09-2021

Revista n.º 60/19.0T8ETZ.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Decisões contraditórias



Não havendo a contradição exigida pelo art. 688.º do CPC, não pode admitir-se um recurso para uniformização de jurisprudência.

14-09-2021

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3585/19.4T8BRG.G1.S1-A - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Questão fundamental de direito
Decisões contraditórias
Direito à imagem
Direito ao bom nome
Liberdade de expressão
Pessoa coletiva
Tutela da personalidade

- I - O recurso de revista de acórdãos proferidos pela Relação no âmbito de procedimentos cautelares só é admissível nos casos previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- II - O art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC exige que o *acórdão recorrido* esteja em contradição com algum acórdão anteriormente proferido pela Relação, denominado de *acórdão fundamento*; que os dois acórdãos tenham sido proferidos no domínio da *mesma legislação*; e que os dois acórdãos tenham sido proferidos sobre a *mesma questão fundamental de direito*.
- III - A *contradição* ou *oposição de julgados* há-de determinar-se atendendo a dois elementos: a *semelhança entre as situações de facto* e a *dissemelhança entre os resultados da interpretação e/ou da integração* das disposições legais relevantes em face das situações de facto consideradas.

14-09-2021

Revista n.º 338/20.0T8ESP.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Contrato de arrendamento
Consignação em depósito
Depósito da renda
Mora do credor
Mora do devedor
Penhora
Resolução
Procedimento especial de despejo
Matéria de facto



Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes de cognição
Presunção de culpa
Prova

- I - A falta de pagamento da renda não determina, sem mais, a resolução do contrato de arrendamento pelo senhorio e subsequente despejo, pois que, para o efeito, é necessário que o inquilino esteja em mora, ou seja, que lhe seja imputável o retardamento da prestação.
- II - Sendo a inquilina confrontada com dois sujeitos que, simultaneamente, se arrogam, perante si, como sendo os seus credores do pagamento de rendas, intitulando-se senhorios do locado, a par da obrigação legal decorrente da decretada penhora, por depósito das rendas, efetuados pela inquilina, e por consignação em depósito, numa outra demanda (autos de ação executiva), em que é executada uma daquelas arrogadas senhorias, justifica, sem reserva, considerar que existe *mora creditoris*, ou seja, motivo relativo à pessoa do credor, excluindo, por isso, a natureza culposa do não pagamento da renda, afastando a *mora debitoris*, o que impõe considerar-se não verificado o pressuposto resolutivo dos n.ºs 3 e 4 do art. 1083.º do CC.
- III - Os depósitos efetuados pela inquilina, resultantes da consignação em depósito numa outra demanda (autos de ação executiva), decorrentes de uma obrigação legal em razão da penhora das rendas, afasta a natureza liberatória dos mesmos, importando que o tribunal que se pronuncia sobre o reclamado direito à resolução do contrato de arrendamento, por falta de pagamento de rendas, e cumulativo pagamento de rendas, não se pronuncie sobre o destino destes depósitos.

14-09-2021

Revista n.º 3379/18.4YLPRT.L2.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prazo de interposição do recurso
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Gravação da prova
Tempestividade
Contagem de prazos
Prazo perentório
Recurso de apelação
Direito ao recurso
Suspensão
Prova testemunhal

Na avaliação da tempestividade de um recurso, tendo sido feito uso do alargamento do prazo previsto no art. 638.º, n.º 7, do CPC, há que verificar se faz parte do objecto desse recurso a reapreciação de prova gravada, o que é independente da observância dos ditames do art. 640.º do CPC.

14-09-2021

Revista n.º 18853/17.1T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)



Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Abreu

Admissibilidade de recurso
Expropriação
Cálculo da indemnização
Decisão final
Decisão interlocutória
Duplo grau de jurisdição
Inadmissibilidade
Nulidade de acórdão
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Reforma de acórdão

21-09-2021
Reclamação n.º 184/14.0T8PBL.C1-A.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Maria Clara Sottomayor

Nulidade de acórdão
Contra-alegações
Dever de fundamentação
Omissão de pronúncia
Tribunal da Relação
Admissibilidade de recurso
Conhecimento
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Quando o recorrido nas contra-alegações da apelação invoca a inadmissibilidade do recurso, explicitando o motivo concreto pelo qual o mesmo não deve ser admitido, essa problemática relativa às condições de admissão do recurso deve ser conhecida – pelo relator, em despacho (com possibilidade de os interessados pedirem a confirmação pelo colectivo) ou pelo colectivo, em acórdão – com maior ou menor desenvolvimento e fundamentação, dependendo das circunstâncias e, não havendo qualquer referência ao assunto, na perspectiva solicitada pelo recorrido, pode admitir-se que ocorreu omissão de pronúncia, relevante para efeitos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

21-09-2021
Revista n.º 10538/16.2T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé

Imunidade jurisdicional
Exceção dilatória
Incompetência absoluta
Direito Internacional



Competência internacional
Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
Constitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Recurso *per saltum*
Absolvição da instância
Imparcialidade

- I - O Conselho da Europa goza de imunidade de jurisdição, a qual constitui uma excepção dilatória que gera a incompetência absoluta dos tribunais nacionais, e implica a absolvição daquele da instância (arts. 96.º, al. a), 99.º, n.º 1, 576.º, n.º 2, e 577.º, al. a), do CPC).
- II - Não há violação do direito ao acesso à justiça ou do direito à tutela jurisdicional efectiva reconhecidos pelo art. 20.º da CRP, que não são direitos que obriguem à existência de jurisdição estatal, mas apenas mecanismos de aferição das decisões por meio de recurso a procedimentos que ofereçam garantias de isenção e imparcialidade.

21-09-2021

Revista n.º 18954/20.9T8LSB.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

Admissibilidade de recurso
Conclusões
Convite ao aperfeiçoamento
Caso julgado
Arguição de nulidades
Falta de fundamentação
Dever de fundamentação
Omissão de pronúncia
Obscuridade
Objeto do recurso
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A nulidade das decisões judiciais por falta de fundamentação só ocorre no caso de ausência absoluta, e não quando for sucinta, deficiente, incompleta ou insuficiente, sendo que não abrange eventuais erros de julgamento.
- II - Não padece de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão que conhece do objecto da apelação e não toma conhecimento do recurso por falta de sintetização das conclusões.
- III - Para efeitos do art. 639.º, n.º 3, do CPC, após proferir o despacho de convite ao aperfeiçoamento e de analisar a actuação do recorrente e a eventual resposta do recorrido, o relator deve ponderar de novo, dentro do seu prudente critério e com recurso aos princípios gerais do processo civil, qual a solução que mais se ajusta à concreta situação, sem estar vinculado ao despacho de convite que não está coberto pela força do caso julgado.
- IV - Tem sido constante na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual só em casos extremos a deficiente reformulação das conclusões, após convite dirigido pelo relator à parte, deve dar lugar ao não conhecimento do recurso.



- V - Apresentando o recorrente novas conclusões, ainda que reproduzindo grande parte das que havia apresentado anteriormente e embora longe da perfeição, sendo facilmente apreensível a linha de raciocínio seguido, com indicação das questões que pretende ver solucionadas, não há motivo para deixar de conhecer o recurso.

21-09-2021

Revista n.º 2856/17.9T8AGD.P1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Casa de morada de família
Processo de jurisdição voluntária
Critérios de conveniência e oportunidade
Necessidade de casa para habitação
Divórcio
Culpa
Proteção da vida privada
Constitucionalidade
Crime
Prova proibida
Prova testemunhal
Quebra de sigilo bancário
Dever de sigilo
Empréstimo bancário
Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Violação de lei
Livre apreciação da prova
Princípios de ordem pública portuguesa
Ónus da prova
Igualdade das partes
Renda
Pagamento
Presunção judicial
Custas
Arguição de nulidades
Falta de fundamentação
Dever de fundamentação
Documento
Exame crítico das provas
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia

- I - A nulidade das decisões judiciais por falta de fundamentação só ocorre no caso de ausência absoluta, e não de sucinta, deficiente, incompleta ou insuficiente, motivação e não abrange eventuais erros de julgamento.
- II - A nulidade por oposição da fundamentação com a decisão reside na oposição entre a decisão e os fundamentos em que ela assenta, apenas se verificando quando os fundamentos de facto e de direito invocados pelo julgador deveriam conduzir logicamente a um resultado oposto ao



- expresso na decisão, sem incluir o erro de julgamento, pelo que não padece daquele vício o acórdão que contém os fundamentos que conduzem logicamente à decisão e é fundada em erro de julgamento.
- III - A falta de análise, em sede de recurso de apelação, de documentos juntos ao longo do processado pelo requerido/apelado que não contra-alegou, não constitui nulidade por omissão de pronúncia.
- IV - Não existe valoração proibida de depoimento testemunhal por violação do sigilo bancário quando não é invocada aquando da prestação do depoimento nem posteriormente antes da revista.
- V - O factor culpa nos casos em que as necessidades de ambos os membros do ex-casal sejam iguais ou sensivelmente iguais constitui um critério suplementar que pode ser atendido, nos termos do art. 1793.º, n.º 1, do CC.
- VI - Compete ao requerente provar a sua necessidade justificativa de atribuição da casa de morada de família em arrendamento, competindo ao requerido o ónus da prova de que necessita *mais* da casa, enquanto facto impeditivo do direito daquele, tudo à luz do disposto no art. 342.º, n.ºs 1 e 2, do CC, por forma a melhor salvaguardar a igualdade substancial das partes no processo e a efectividade da tutela do correspondente direito.

21-09-2021

Revista n.º 1480/18.3T8LSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Documento

Erro de escrita

Erro de julgamento

Erro material

Extinção do poder jurisdicional

Lapso manifesto

Matéria de facto

Prova vinculada

Reforma de acórdão

Regime de bens

Retificação de acórdão

- I - Solicitada pela requerente a retificação de um acórdão do STJ, proferido em 21-01-2003, em virtude de o ponto 2. da matéria de facto conter a afirmação de que o casamento entre a requerente e o seu marido, ambos réus no proc. n.º 141/2000, tinha sido celebrado no regime de comunhão geral, em contradição com o assento de casamento, não se verificam os requisitos da retificação da sentença, por não se tratar de erro de escrita.
- II - Pode, todavia, este Supremo Tribunal deferir o pedido com outro fundamento, considerando que a afirmação do ponto 2 da matéria de facto quanto ao regime de bens da comunhão geral é formalmente ineficaz, por violação de normas processuais, na medida em que o juiz violou regras probatórias de direito material, dando um facto como provado por acordo das partes, em sentido contrário ao que consta do assento de casamento, do qual resulta que os réus casaram no regime da comunhão de adquiridos.

21-09-2021

Revista n.º 14905/00.5TVPRT.S1 - 1.ª Secção



Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro Lima Gonçalves
Fátima Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Assembleia de condóminos
Convocatória
Falta de comparência
Dilação
Anulabilidade
Deliberação
Abuso do direito
Pressupostos
Conhecimento oficioso
Interpretação da lei

- I - A realização da assembleia de condóminos, em segunda convocatória, no mesmo dia e local, mas com a mera dilação de trinta minutos face à hora designada para a primeira convocatória, infringe o disposto no n.º 4 do art. 1432.º do CC, determinando o vício da anulabilidade de todas as deliberações aí tomadas.
- II - O poder atribuído pela lei de invocar a anulação das deliberações sociais nestas condições, pode ser sempre temperado ou limitado pelo instituto do abuso do direito (art. 334.º do CC), sendo que, no caso vertente, não só não foi pedida a aplicação desta norma, como não pode este Supremo Tribunal a ela recorrer oficiosamente por falta de factualidade provada para o preenchimento dos seus pressupostos.

21-09-2021
Revista n.º 6768/19.3T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro Lima Gonçalves
Fátima Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Rejeição de recurso
Competência material
Contradição de julgados
Oposição de acórdãos
Violação das regras de competência do tribunal
Questão fundamental de direito
Presidente
Convolação
Reclamação para a conferência

21-09-2021
Revista n.º 4996/20.8T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção



Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro Lima Gonçalves
Fátima Gomes
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prestação de contas
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Tribunal da Relação
Conhecimento officioso
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo ao processo
Direito adjetivo
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Duplo grau de jurisdição
Decisão mais favorável
Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Recurso da matéria de facto
Apreciação da prova
Violação de lei
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova testemunhal
Princípio da livre apreciação da prova
Litigância de má-fé
Revista excecional

- I - Na fixação do valor da causa, o tribunal da Relação aprecia decisão da 1.^a instância que recaiu sobre matéria incidental, de natureza processual, não se subsumindo, portanto, ao disposto no art. 671.º, n.º 1, do CPC.
- II - Ainda que se admita que o acórdão recorrido é suscetível de, nesta parte, ser enquadrado no art. 671.º, n.º 2, do CPC – considerando-se, para tanto, que a decisão da 1.^a instância, ao ter fixado valor à causa, recaiu unicamente sobre a relação processual e que, apesar de ter sido inserida na sentença, não perdeu a sua natureza de decisão interlocutória, a verdade é que não se mostra, *in casu*, preenchida nenhuma das hipóteses em que, excecionalmente, se faculta o acesso ao terceiro grau de jurisdição.
- III - Existe dupla conformidade entre as decisões das instâncias sempre que o apelante obtém uma decisão que lhe é mais favorável, quantitativa ou qualitativamente, posto que não faria sentido que o mesmo ficasse impedido de lançar mão da revista normal caso o tribunal da Relação houvesse confirmado integralmente o decidido pela 1.^a instância e que já o pudesse fazer numa situação em que obteve melhor resultado.
- IV - A dupla conformidade de decisões é impeditiva do recurso de revista normal ou regra, não sendo a mesma descaracterizada pela invocada violação do direito probatório material, pois que se é certo que tal violação integra um dos vícios que pode fundamentar a revista, *mister* se torna, para que o mesmo possa ser apreciado, que, precedentemente, o mesmo seja admissível (arts. 671.º, n.º 3, e 674.º, n.º 3, do CPC).



- V - Já assim não será na parte em que o recorrente questiona a forma como o tribunal da Relação exerceu os poderes que lhe estão cometidos no âmbito da reapreciação da decisão sobre a matéria de facto que o mesmo havia impugnado na apelação.
- VI - Ao STJ apenas compete verificar se foram ou não observados os parâmetros formais balizadores da respetiva disciplina processual, *i.e.*, sindicar se o tribunal da Relação reapreciou o julgado sobre os pontos impugnados em termos de formar a sua própria convicção em resultado do exame das provas produzidas e se, nessa tarefa, observou o método de análise crítica da prova, e já não imiscuir-se na valoração dessa prova feita segundo o critério da livre e prudente convicção do julgador (arts. 662.º, e 607.º, n.ºs 4 e 5, do CPC).
- VII - Apesar de, após a revisão processual de 1995, o quadro normativo em matéria de litigância de má fé ter passado a ser bem mais exigente – impondo a repressão e punição não só de condutas dolosas, mas também das gravemente negligentes –, o STJ tem repetidamente afirmado que o juiz deve continuar a ser “cauteloso, prudente e razoável na condenação por litigância de má fé, o que só deverá ocorrer quando se demonstre, de forma manifesta e inequívoca, que a parte agiu dolosamente ou com grave negligência, com o fito de impedir ou a entorpecer a acção da justiça”.
- VIII - *In casu*, o recurso de revista na parte concernente ao valor da causa não foi admitido por fundamentos diversos dos invocados pelos recorridos e, conseqüentemente, não se afigura, desde logo, que seja possível formular um juízo de censura, seguro e inequívoco, para efeitos de integração da conduta do recorrente na litigância de má-fé.
- IX - Por outro lado, importa ter em conta que, contrariamente ao invocado pelos recorridos, e se bem compreendemos as conclusões da revista, o recorrente não alegou que não havia impugnado o valor da causa, mas antes que os recorridos não o haviam impugnado, concluindo, nessa medida, que o tribunal da Relação do Porto não o podia ter alterado “oficiosamente” e para um valor superior.
- X - Assim, o que se retira da alegação do recorrente é que o mesmo parece entender que seria necessário que a parte contrária tivesse impugnado o dito valor para que não se estivesse perante conhecimento oficioso. Acontece que esta conclusão, independentemente do seu acerto ou desacerto (o que não cumpre aqui apreciar já que, como se referiu, o recurso não foi, nesta parte, admitido), não é suficiente para se ter por preenchido o conceito de má-fé processual que acima se dilucidou.
- XI - É certo que a alegação do recorrente, no que toca a esta específica questão - com o referido fundamento e sobretudo tendo em consideração que foi ele próprio que, em sede de apelação, impugnou o valor da causa e pediu, a final, que o mesmo fosse fixado em valor diferente do estabelecido pela 1.ª instância - não deixa de ser ousada ou até temerária e que se impunha que o mesmo tivesse sido mais cauteloso e rigoroso nas afirmações tecidas a este propósito. Contudo, crê-se que, ainda assim, tal conduta, não ultrapassa os limites da chamada litigiosidade que “dimana da incerteza”.
- XII - Pelas razões aduzidas, não se vê que haja fundamento para condenar o recorrente como litigante de má-fé.

21-09-2021

Revista n.º 2380/08.0TBSTS.P2.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de prestação de serviços
Administrador



Ilegalidade
Remuneração
Retribuição
Cargo de direção
Associação
Instituição Particular de Solidariedade Social
Deliberação social
Invalidez
Irregularidade
Inexistência jurídica
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Boa-fé
Princípio da confiança
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Contradição

- I - A contradição considerada como fundamento de nulidade da decisão consiste na oposição entre os fundamentos e a decisão e não entre a decisão e o sumário onde se inscreveram as conclusões mencionadas pelo recorrente - da exclusiva responsabilidade do juiz que lavra o acórdão (art. 663.º, n.º 7, do CPC).
- II - A proibição estabelecida no art. 15.º, n.º 2, do DL n.º 119/83, de 25-02, não visa apenas o desempenho de mais de um cargo nos corpos gerentes da IPSS.
- III - Por sua vez, a proibição consagrada no art. 21.º, n.º 4, abrange os contratos de trabalho que têm por objeto a prestação de atividade à instituição, sob a sua autoridade e direção e também, ao que parece, os contratos de prestação de serviço.
- IV - O conselho executivo de uma unidade de cuidados continuados de uma IPSS não é um corpo gerente dessa IPSS. Por outro lado, não tendo aquela unidade de cuidados continuados personalidade jurídica, consubstanciando-se antes numa estrutura da IPSS, os seus “corpos” não são corpos gerentes em sentido próprio.
- V - Configura-se uma situação de abuso do direito da ré quando esta invoca a invalidade ou inexistência de deliberação do corpo gerente competente sobre o pagamento ao autor de quantias pecuniárias como contrapartida do exercício das funções de administrador do conselho executivo da unidade de cuidados continuados da ré. A conduta anterior da ré - o pagamento de retribuição - gera a confiança no autor de que o seu serviço continuará a ser remunerado. Aquele comportamento da ré cria expectativas no autor que explicam que a invocação da invalidade ou inexistência de deliberação para não mais lhe pagar a remuneração implique a intervenção da ordem jurídica em ordem a tutelar a posição do autor. Trata-se de evitar que o autor fique injustamente prejudicado por uma alteração de conduta da ré quando acreditou na continuidade ou coerência do seu comportamento, ou seja, na persistência da remuneração dos seus serviços.
- VI - A necessidade de tutelar a confiança do autor implica, pois, a preclusão do comportamento que virtualmente a destruiria, ou seja, da invocação, com êxito, da invalidade ou ausência de deliberação do órgão da associação competente da ré sobre a atribuição de retribuição ao autor.

21-09-2021

Revista n.º 6450/17.6T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)



António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana
Repúdio de herança
Garantia das obrigações
Herdeiro
Ação sub-rogatória
Sub-rogação
Credor
Aceitação da herança
Património do devedor
Prazo de caducidade
Prejuízo patrimonial
Princípio da especialidade

- I - Não envolvendo o repúdio da herança qualquer diminuição da garantia patrimonial do crédito, não se verifica o primeiro dos requisitos legais da impugnação pauliana previstos no art. 610.º do CC.
- II - O repúdio da herança não é uma verdadeira e própria renúncia, pois que, por não consubstanciar uma disposição extintiva sem contrapartida, não tem natureza abdicativa.
- III - Na medida em que a herança apenas se adquire com a aceitação (art. 2050.º do CC), no repúdio não estão em causa direitos hereditários anteriormente adquiridos pelo devedor.
- IV - Tratando-se de um ato obstativo ou impeditivo de uma aquisição de uma situação jurídica complexa, ao qual o património do devedor se revela indiferente, não sofrendo qualquer modificação, não se permite ao credor o recurso à impugnação pauliana.
- V - O repúdio, é também um negócio jurídico pessoal. A expectativa dos credores de se satisfazerem sobre os bens da herança a que o devedor é chamado é incerta e relativa, pois o *ius delationis*, que é incoercível, no seu exercício, depende exclusivamente da vontade do sucessível, dado o carácter *intuitu personae* da sucessão. Isto obsta tanto à impugnação pauliana do repúdio da herança (arts. 610.º e ss. do CC) como à sub-rogação do credor ao devedor no exercício do direito de aceitar a herança (arts. 606.º e ss., e art. 2049.º do CC).
- VI - A necessidade de não deixar os credores pessoais do repudiante privados de tutela, dada a inaplicabilidade dos institutos gerais como a sub-rogação do credor ao devedor (arts. 606.º e ss. do CC) e a impugnação pauliana (arts. 610.º e ss. do CC), conduziu o legislador a consagrar o regime previsto no art. 2067.º do CC, conciliando o princípio da autonomia decisória do sucessível chamado e a indefetível exigência de salvaguarda dos credores. Está em causa a perda da oportunidade de poder adquirir, de ver aumentado o património, mas não uma diminuição desse património. O meio judicial para os credores exercerem a faculdade - que não depende de autorização judicial, mas é, necessariamente, de exercício judicial (art. 1041.º, n.º 1, do CPC) - de aceitar a herança, “em nome do repudiante”, é a ação em que deduzam o pedido de pagamento dos seus créditos contra o repudiante e contra aqueles que receberam os bens por efeito do repúdio (art. 1041.º, n.º 1, do CPC). Trata-se da atribuição *ex lege*, por via sub-rogatória - o que não quer dizer que estejamos perante uma verdadeira e própria sub-rogação -, de um direito que, no seu exercício, é pessoal do devedor e, por isso, insubrogável, e que já se extinguiu como consequência da declaração de repúdio.
- VII - O art. 2067.º do CC como que se consubstancia num microssistema de tutela não reconduzível a categorias jurídicas mais amplas, caracterizando-se por pressupostos específicos e pela finalidade de tutelar os credores do chamado em caso de repúdio da herança.



21-09-2021

Revista n.º 3778/19.4T8VCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sociedade comercial
Assembleia Geral
Requisitos
Deliberação social
Nulidade
Anulabilidade
Efeitos
Ampliação do pedido
Alteração da causa de pedir
Extinção da instância
Inutilidade superveniente da lide
Suspensão da instância
Questão prejudicial

- I - Em termos substantivos, a deliberação renovadora é uma nova deliberação que se pretende extirpada dos vícios da primitiva deliberação, passando os efeitos, idênticos aos da deliberação primitiva, a ser imputáveis e reportados à deliberação renovadora, ou seja, a regra é a deliberação renovadora repetir e substituir a deliberação primitiva, ocupando “por defeito” retroativamente o seu lugar.
- II - Assim, havendo um ato da sociedade (a deliberação renovadora) que deste modo retira valor à primitiva deliberação, a decisão do juiz que se debruce sobre um pedido de impugnação da primitiva deliberação, debruça-se sobre um ato que não é já sequer uma manifestação da vontade social.
- III - Pode, porém, dar-se o caso da própria deliberação renovadora padecer de vícios e não ser por isso idónea a produzir os efeitos a que tendia (designadamente, o efeito substitutivo), hipótese em que a sua invalidade se repercutirá na primitiva deliberação, que, perante a “destruição” da deliberação renovadora, verá os seus efeitos ripristinados.
- IV - A adoção de uma deliberação renovadora, na pendência duma instância processual cujo objeto consista na apreciação da validade da deliberação original, produz efeitos processuais sobre a instância pendente.
- V - Não, porém, o da invalidade da deliberação renovadora passar a poder ser apreciada e declarada na ação em que se impugna a deliberação primitiva: estão em causa, a propósito das duas deliberações, pedidos e causas de pedir diversos e estaríamos perante uma simultânea ampliação da causa de pedir e do pedido da ação pendente, o que (sem acordo das partes) só é processualmente admissível no estrito enquadramento do art. 265.º, n.º 6, do CPC, ou seja, desde que “tal não implique convolação para relação jurídica diversa da controvertida”, que no caso não se verificaria; o que significa que a invalidade da deliberação renovadora tem que ter lugar em ação autónoma.
- VI - Assim, dando-se conhecimento da deliberação renovadora na ação em que se impugna a deliberação primitiva, há que, em função da reação do autor da ação pendente – que tanto pode nada dizer, dizer que aceita a renovação ou dizer que contesta a sua validade – retirar as correspondentes consequências processuais:



- se nada diz ou diz que aceita a deliberação renovadora, a consequência processual terá que ser a extinção da instância, com fundamento em inutilidade (ou impossibilidade) superveniente da lide (cfr. art. 277.º, al. e), do CPC).

- se contesta a validade da deliberação renovadora, intentando (ou tendo até já antes intentado) ação autónoma a impugnar a deliberação renovadora, deve-se sobrestar na prolação duma decisão de extinção da instância, procedendo-se antes à suspensão da instância (nos termos do art. 272.º do CPC) até que seja proferida decisão na ação em que é impugnada a deliberação renovadora.

22-09-2021

Revista n.º 675/10.2TBPTS.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Alegações de recurso
Contra-alegações
Ampliação do âmbito do recurso
Falta de conclusões
Despacho de aperfeiçoamento

Tendo-se concluído a contra alegação a dizer que, “prevenindo a necessidade da sua apreciação a título subsidiário, se peticiona a ampliação do objeto do recurso nos seguintes termos: Ser declarada a anulabilidade da deliberação impugnada por violação do direito à informação e por violação do disposto no art. 11.º do pacto social da R.”, não se cumpre as especificações constantes do art. 639.º, n.º 2, do CPC, porém, não permite que se diga e considere que se está perante a situação mais grave, de total omissão de conclusões (prevista no art. 641.º, n.º 1, al. b), do CPC), não podendo assim de imediato rejeitar-se a ampliação da apelação, devendo antes, nos termos do art. 639.º, n.º 3, do CPC, convidar-se a parte a aperfeiçoar as conclusões.

22-09-2021

Revista n.º 2180/18.T8OAZ.P1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Alegações de recurso
Falta de conclusões
Despacho de aperfeiçoamento
Rejeição de recurso
Constitucionalidade
Processo equitativo
Princípio da proporcionalidade

I - O ónus de formulação de conclusões recursórias visa a delimitação do objeto do recurso através da enunciação concisa das questões suscitadas e dos seus fundamentos, por forma, não só a melhor fazer exercer o contraditório pela parte recorrida, mas a permitir ao tribunal de recurso proceder à determinação e enunciação das questões a resolver.



- II - A sanção para a falta de cumprimento do dito ónus é, conforme decorre expressa e claramente dos arts. 637.º, n.º 2, e 641.º, n.º 2, al. b), do CPC, o indeferimento do recurso, o que exclui, naturalmente, a possibilidade de aperfeiçoamento.
- III - A interpretação do art. 639.º, n.º 3, do CPC, no sentido de que a falta de conclusões implica a não apreciação do recurso sem que a parte seja previamente convidada a aperfeiçoar não padece de inconstitucionalidade, seja por violação do princípio da proporcionalidade, seja por violação do direito a um processo equitativo.

22-09-2021

Revista n.º 3840/17.8T8VCT-D.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de acórdãos

Acórdão fundamento

Identidade de factos

Rejeição de recurso

Reclamação para a conferência

22-09-2021

Incidente n.º 850/14.0YRLSB.S3-A - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Gradação de créditos

Privilégio creditório

Crédito da Segurança Social

Crédito pignoratício

Crédito laboral

Interpretação restritiva

- I - O n.º 2 do art. 204.º do CRCSPSS, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16-09, deve ser interpretado restritivamente, sendo aplicável apenas quando a gradação de créditos envolve exclusivamente créditos pignoratícios e créditos da Segurança Social.
- II - Concorrendo na mesma gradação créditos garantidos por penhor, créditos com privilégio mobiliário geral emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, e créditos com privilégio mobiliário geral da Segurança Social por contribuições e quotizações, a ordem de prioridade que compete a esses créditos é aquela que, em geral, estabelece a lei, ou seja: 1.º - o crédito pignoratício; 2.º - o crédito laboral; 3.º - o crédito da Segurança Social.

22-09-2021

Revista n.º 775/15.2T8STS-C.P1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sociedade anónima
Remuneração
Administrador
Abuso do direito
Supressio
Nulidade
Deliberação social
Ato inexistente
Destituição
Direito à indemnização
Recurso subordinado
Ampliação do âmbito do recurso

- I - Tendo a ação sido julgada improcedente e a ré absolvida totalmente do pedido, o meio próprio para a ré reagir contra o decidido sobre um fundamento em que decaiu era a ampliação do âmbito do recurso de apelação que os autores interpuseram, e não a interposição de recurso subordinado.
- II - As remunerações dos administradores das sociedades anónimas não podem, sob pena de nulidade por violação de norma legal imperativa, ser estabelecidas por outras vias que não as previstas no art. 399.º, n.º 1, do CSC.
- III - Configura-se como abusivo por parte da sociedade o exercício do direito à declaração da nulidade decorrente da inexistência de deliberação a fixar a remuneração de certo administrador, quando há vários anos que sabia, nomeadamente pelas pessoas dos demais acionistas e administradores, que a remuneração desse administrador vinha tendo lugar e sempre se conformou com tal facto, tendo inclusivamente sido aprovadas pelos acionistas as contas societárias que refletiam os pagamentos da remuneração e o cumprimento pela sociedade das inerentes obrigações fiscais e contributivas.
- IV - Daqui que não possa ser feita valer a nulidade, antes tendo que ser paralisados os seus efeitos jurídicos, tudo funcionando como se a nulidade não se tivesse constituído.
- V - Se se mostra que o administrador destituído não logrou obter rendimentos profissionais que de alguma forma compensassem tudo aquilo de que ficou privado de receber por causa da destituição, sofreu um prejuízo que deve ser indemnizado no quadro dos arts. 403.º, n.º 5, do CSC e 562.º e ss. do CC.

22-09-2021

Revista n.º 22628/18.2T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sanação oficiosa de erro no procedimento
Convolação
Pressupostos
Falta de citação
Recurso de revisão
Recurso de apelação
Caso julgado



Nulidade
Arguição de nulidades
Acórdão
Falta de fundamentação
Fundamentação de facto
Fundamentação de direito

- I - O art. 193.º, n.º 3, do CPC, tem por objecto o erro cometido pela parte na utilização de um meio processual no decurso de determinada instância, havendo lugar à actuação oficiosa do tribunal no sentido do aproveitamento dos actos que a parte haja indevidamente qualificado desde que o seu conteúdo seja adequável ao meio concreto de que deveria ter-se socorrido.
- II - Tal princípio geral consignado no preceito não serve para o tribunal suprir, emendando, a errada opção jurídica de fundo que a parte deliberadamente assumiu nos autos, mantendo-a coerentemente até ao exacto momento em que tomou conhecimento do acórdão recorrido que lhe foi desfavorável – e que formalmente a desdisse –, passando a partir dessa altura a perfilhá-la, contraditória e oportunisticamente, solicitando a convoção do seu acto ilegal no procedimento processual correcto que censuravelmente omitiu.
- III - A arguição de nulidade do processado, em requerimento nos autos, com fundamento em falta de citação, e a subsequente interposição pelo recorrente de um recurso ordinário (apelação) contra o despacho interlocutório que a conheceu e que, na perspectiva por si adoptada, pressupunha a licitude da respectiva invocação mesmo após o trânsito em julgado da decisão final de mérito (já verificado há vários anos), de que concretamente não recorreu, não pode subitamente transformar-se no exercício de uma faculdade substantiva e processualmente diversa, de natureza completamente diferente e com um regime que nada tem a ver com os actos por si concretamente praticados.
- IV - Competia ao recorrente, neste contexto processual, interpor autonomamente o inerente recurso extraordinário de revisão contra a sentença de qualificação de insolvência, o que não fez, nada havendo que deva ser objecto de convoção, uma vez que está em causa um expediente técnico-jurídico que o mesmo considerou inaplicável face à interpretação de que lhe era lícito arguir, em requerimento avulso, a nulidade da falta da sua citação quando a decisão final de qualificação de insolvência já transitara em julgado.

22-09-2021

Revista n.º 373/15.0T8AMT-D.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Contrato-promessa de compra e venda
Ato oneroso
Equilíbrio das prestações
Impugnação
Nulidade
Ineficácia
Administrador de insolvência
Ação de simples apreciação
Ónus da prova



Eficácia real

- I - A al. h) do n.º 1 do art. 121.º do CIRE é aplicável aos actos de carácter oneroso, praticados no ano anterior ao início do processo de insolvência, que consubstanciem situações em que se verifique manifesta desproporção entre as obrigações assumidas pelo insolvente relativamente às da contraparte, reflectidas na expressiva, objectiva e gritante ausência de equivalência entre as prestações patrimoniais firmadas, em nítido desfavor da insolvente e, reflexamente, dos interesses dos seus credores no processo de insolvência iminente.
- II - Conforme resulta do art. 120.º, n.ºs 2 e 4, do CIRE, tais actos presumem-se prejudiciais à massa, sem admissão de prova em contrário (presunção *juris et de jure*), não existindo necessidade da demonstração da má fé do terceiro que celebrou os actos com o insolvente.
- III - Encontra-se preenchida a previsão da al. h) do n.º 1 do art. 121.º do CIRE, sendo válido o exercício da resolução em benefício da massa insolvente, no caso de a insolvente ter celebrado, cerca de mês e meio antes de se apresentar à insolvência, na qualidade de promitente vendedora, um aditamento a um contrato promessa que tinha por objecto a transferência, em conjunto, de um prédio misto e de um prédio rústico, e em que abdica agora de receber a parte restante do preço inicialmente fixado para a venda (do preço inicial de € 750 000,00 só havia sido pago o total de € 396 000,00), deixando de ter a obrigação de transferir, em contrapartida, o prédio rústico, com a área aumentada e diminuindo também a do prédio misto, mas em que o significado económico deste último (prédio misto) é muito superior ao primeiro (prédio rústico).
- IV - Tendo em conta os factos dados como provados, não existe qualquer tipo de explicação lógica e racional para a ora insolvente anuir na alteração contratual em causa, que só a prejudicava, aceitando uma nova posição muitíssimo mais desequilibrada e desvantajosa do que a anterior, que lhe retirava o direito ao recebimento de uma importância muito significativa (€ 354 000,00, correspondente a um valor próximo da metade do preço total), em troca somente de uma maior área de terreno rústico, de expressão económica muito inferior ao do prédio misto a transmitir, a que acresce o efeito translativo imediato que foi garantido pela nova cláusula de fixação de eficácia real ao contrato promessa, nos termos do art. 413.º do CC, e o reconhecimento formal da posse do promitente comprador, condicionando, por esse meio, a futura actuação do administrador da insolvência, face ao disposto no art. 106.º, n.º 1, do CIRE.

22-09-2021

Revista n.º 1072/18.7T8VNF-D.G2.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Extinção do poder jurisdicional

Reclamação

Nulidade do acórdão

Omissão de pronúncia

Excesso de pronúncia

Falta de fundamentação

Uma reclamação destinada a demonstrar a eventual verificação de alguma das hipóteses previstas no art. 615.º, n.º 1, do CPC, não é o meio próprio para expressar discordância sobre a forma como o direito foi aplicado ao caso concreto. O poder jurisdicional esgotou-se com a prolação



do acórdão (art. 613.º do CPC), e não havendo lugar a qualquer outro recurso, por ser o STJ a última instância decisória, cabe às partes acatarem as suas decisões, com elas se conformando.

22-09-2021

Incidente n.º 85/13.0TBMRA.E2.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Obrigações *propter rem*
Responsabilidade extracontratual
Facto ilícito
Obrigações pecuniárias
Execução para pagamento de quantia certa
Embargos de executado
Título executivo
Sentença
Legitimidade passiva
Devedor
Transmissão de dívida
Transmissão de direito real

- I - A obrigação de suportar os custos da demolição de uma obra clandestina realizada em prédio alheio e de reposição do imóvel no estado anterior, judicialmente imposta, ao proprietário de prédio contíguo, com base em responsabilidade civil por facto ilícito, não é uma obrigação “propter rem”.
- II - Enquanto obrigação de natureza pecuniária, emergente de responsabilidade por facto ilícito, não é uma obrigação inerente à titularidade de determinado direito real, cujo cumprimento devesse, necessariamente, ser realizado pelo titular desse direito.
- III - Dado que essa obrigação pecuniária não é inerente à qualidade de proprietário de um imóvel, ela não se transmite, automaticamente, ao novo adquirente desse imóvel.
- IV - Para que a obrigação de indemnizar, baseada em responsabilidade por facto ilícito, na qual foi condenado um sujeito que é proprietário de determinado imóvel, se transmita ao novo adquirente desse imóvel, tal transmissão tem de ser convencionada (art. 595.º do CC).
- V - O adquirente daquele imóvel não tem legitimidade processual passiva na execução para pagamento de quantia certa [a quantia referida no ponto 1] porque não figura no título [a sentença proferida nos autos principais] como devedor (art. 53.º do CPC), nem a dívida lhe foi transmitida (por não ser obrigação “propter rem”), não se verificando sucessão na obrigação (art. 54.º do CPC). Nestas circunstâncias, procedem os embargos de executado.

22-09-2021

Revista n.º 25384/18.0T8PRT-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Contrato de arrendamento



Hipoteca
Venda judicial
Caducidade
Venda de bens onerados
Direito real
Direito pessoal de gozo
Arrendatário
Direito ao arrendamento
Interpretação da lei
Norma excecional

A venda, em processo de insolvência, de imóvel hipotecado não faz caducar o arrendamento celebrado posteriormente à hipoteca, sendo inaplicável o disposto no art. 824.º, n.º 2, do CC.

22-09-2021

Revista n.º 8625/18.1T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Ráinho

Graça Amaral

Deveres de segurança no tráfego
Responsabilidade extracontratual
Atividades perigosas
Dano causado por coisas ou atividades
Dever de vigilância
Presunção de culpa
Facto ilícito
Ónus da prova
Direito à indemnização
Nexo de causalidade

- I - A responsabilidade delitual prevista no art. 493.º, n.º 1, do CC, assenta na omissão de um dever de vigilância a cargo do proprietário-detentor com poder sobre coisa imóvel ou móvel na qual têm origem os danos causados na esfera jurídica alheia.
- II - Esse dever de vigilância consiste numa obrigação de supervisão, controlo, monitorização e informação sobre as fontes (nomeadamente se possíveis e/ou previsíveis) de risco de produção e eclosão de prejuízos das coisas detidas, no sentido da prevenção desse especial perigo enquanto origem de danos para terceiros e da precaução necessária para evitar o dano. Afigura-se como dever (de segurança) no tráfego, integrado em norma legal de protecção que visa prevenir um perigo abstracto, e dever instrumental para a decisão e a execução de medidas e providências – mesmo que a realizar por terceiro e a solicitação do vigilante – para evitar essa produção de danos e promover a protecção de terceiros, danos esses relativos ao especial risco da coisa que ultrapassa o “limiar da normalidade”.
- III - Esse dever de vigilância corresponde a uma manifestação de um mais amplo dever de cuidado (na veste de dever de conduta), enquanto obrigação de os proprietários e detentores de coisas, potencialmente munidas de risco na sua fruição ou utilização, cumprirem com diligência as faculdades jurídicas atribuídas pelo título que lhes permite gozar da coisa “arriscada” ou “perigosa”, de acordo com a bitola que se espera de uma pessoa medianamente prudente em circunstâncias e situações similares.



IV - A elisão da presunção de culpa contemplada na 2.ª parte do art. 493.º, n.º 1, do CC depende da prova de que o lesante, em face das circunstâncias específicas do caso, que consubstanciam a perigosidade a antecipar e a prevenir com acção adequada e própria, não podia e não devia ter agido de outro modo para evitar o desvalor objectivo da sua conduta omissiva enquanto concretização do risco acrescido da coisa detida, particularmente se tivessem ocorrido circunstâncias subjectivamente relevantes que afastassem a sua censura; a outra alternativa legal para afastar a culpa é a invocação de causa virtual negativa relevante («que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua»), o que apenas se logra quando se demonstra que, mesmo que o dever de vigilância fosse cumprido à risca, o evento danoso sempre se verificaria, nomeadamente por força de um facto de terceiro ou accidental que levaria inexoravelmente à produção do dano.

22-09-2021

Revista n.º 19707/18.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Equidade

Cálculo da indemnização

Em relação aos danos não patrimoniais, o princípio é o de que a indemnização deve calcular-se de acordo com a equidade (art. 496.º, n.º 4, do CC).

23-09-2021

Revista n.º 162/19.3T8VRS.E1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

Revista excecional

Valor da causa

Admissibilidade de recurso

Pressupostos

Rejeição de recurso

Reclamação para a conferência

23-09-2021

Reclamação n.º 378/13.6YYLSB-B.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Abrantes Geraldês

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de locação financeira

Cláusula contratual geral



Benfeitorias necessárias
Exclusão de cláusula
Dever de comunicação
Dever de informação
Matéria de facto
Matéria de direito
Recurso de revista
Recurso subordinado
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - Verifica-se que coincidiram a sentença e o acórdão recorrido no juízo de improcedência de todos os pedidos formulados pelos autores, com excepção do pedido referente ao direito a indemnização por benfeitorias realizadas no imóvel objecto do contrato de locação financeira sobre o qual incide o recurso principal. Assim, e independentemente da orientação fixada pelo AUJ n.º 1/2020 (que conduziria ao mesmo resultado), o recurso subordinado não é admissível porque incide sobre segmentos decisórios do acórdão recorrido, respeitantes a objectos processuais materialmente autónomos ou cindíveis, relativamente aos quais se formou dupla conforme.
- II - No que se refere ao cumprimento do dever de comunicação das cláusulas contratuais gerais do contrato de locação financeira dos autos (art. 5.º do DL n.º 446/85, de 25-10), dever que, por sua vez, se subdivide no dever de comunicação integral das cláusulas (art. 5.º, n.º 1) e no dever de comunicação de modo adequado e com a antecedência necessária (art. 5.º, n.º 2), sabendo-se que as ditas cláusulas constam de documento composto por duas dezenas de páginas, entregue aos autores aquando da celebração do contrato, considera-se cumprido o primeiro dever (de comunicação integral) e não cumprido o segundo (no caso, de comunicação com a antecedência necessária).
- III - Com efeito, tal como ajuizou o tribunal *a quo*, entende-se que a apreensão do conteúdo de um documento contratual com tal extensão, e alguma complexidade, é incompatível com uma simples leitura realizada aquando da outorga do contrato.
- IV - No caso dos autos, o inadimplemento do dever de informação (art. 6.º do DL n.º 446/85) não passa pela falta de clarificação do conteúdo e alcance da cláusula contratual em causa (art. 6.º, n.º 1), mas antes por – em consequência do não cumprimento do dever de comunicação com a antecedência necessária (art. 5.º, n.º 2) – ter a predisponente inviabilizado a formulação pelos aderentes de eventual pedido de esclarecimento (art. 6.º, n.º 2) acerca dessas cláusulas. Por outras palavras, tanto falta ao dever de informação (ou esclarecimento) a predisponente que não presta os esclarecimentos pedidos como aquela que, pela forma e tempo de comunicação das cláusulas contratuais, inviabiliza a realização de quaisquer pedidos de esclarecimento.
- V - Perante a redacção do art. 9.º, n.º 2, al. c), do DL n.º 149/95, de 24-06, referindo-se a “peças ou outros elementos acessórios incorporados no bem” pelo locatário que justificariam que o locador do contrato de locação financeira os fizesse seus sem compensação para aquele, não merece censura a conclusão a que chegou o acórdão recorrido de reconhecer o direito dos autores a serem indemnizados pelas obras com carácter essencial e que não poderiam ser levantadas ou desincorporadas do imóvel sem o desvalorizar.
- VI - Com efeito, em relação às obras e melhoramentos introduzidos no imóvel pelos locatários, que não sejam “peças” ou “elementos acessórios” nele incorporados, vale a remissão do corpo do n.º 2 do art. 9.º do DL n.º 149/85 para os «direitos e deveres gerais previstos no regime da locação que não se mostrem incompatíveis com o presente diploma», a qual, na presente matéria, constitui uma remissão para o regime dos arts. 1046.º, n.º 1, e 1273.º, n.º 1, do CC.
- VII - Acolhendo um conceito funcional de benfeitorias necessárias da jurisprudência do STJ, segundo o qual são benfeitorias necessárias «os melhoramentos indispensáveis à manutenção



(conservação) e funcionamento da coisa enquanto unidade económica, apta a desempenhar a função ou actividade para a qual foi destinada ou que nela tem vindo a ser exercida», não merece censura o juízo do acórdão recorrido segundo o qual a locadora deveria ser condenada a pagar aos locatários «pelos gastos que tiveram de suportar com as obras que executaram, sem as quais não podia o referido imóvel ser utilizado para o fim a que se destinava – estabelecimento de restauração e bebidas».

23-09-2021

Revista n.º 3165/18.1T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Partilha da herança
Oponibilidade
Execução
Penhora
Citação
Cônjuge
Nulidade
Excesso de pronúncia
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito

I - A partilha constitui um acto de disposição.

II - A partilha de bens penhorados realizada depois da penhora, não havendo lugar à suspensão decorrente da citação nos termos do art. 740.º do CPC, sem intervenção do exequente, não é oponível à execução, nos termos do art. 819.º do CPC.

23-09-2021

Revista n.º 518/07.4YIPRT-C.P1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Autoridade do caso julgado
Cartão de crédito
Data
Alteração da causa de pedir
Litigância de má-fé
Boa-fé

I - Transitada em julgado sentença que julgou improcedente a acção em que se pedia a condenação do réu no pagamento de quantia resultante da utilização de cartão de crédito em função de um contrato de utilização de cartão de crédito celebrado em determinada data, porquanto não foi demonstrada a celebração desse contrato na data alegada, sendo estranho ao objecto do processo, porque integradora de diferente causa de pedir, a possibilidade de esse contrato ter



sido celebrado numa outra data, está vedado ao tribunal, em acção posterior – em que entre as mesmas partes se formula idêntico pedido, agora invocando o mesmo contrato celebrado numa outra data – decidir-se que estamos perante uma repetição da causa por ocorrer identidade de causa de pedir.

- II - Litiga de má-fé, por infracção do dever de boa-fé processual, a parte que numa acção defende que a alteração da alegada data de um contrato consubstancia uma alteração da causa de pedir, e em acção posterior, em que entre as mesmas partes se formula idêntico pedido, agora invocando o mesmo contrato celebrado numa outra data – vem invocar ocorrer uma repetição da causa por ocorrer identidade de causa de pedir.

23-09-2021

Revista n.º 19339/17.0T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Revista excepcional
Admissibilidade
Oposição de acórdãos
Oposição julgados
Acórdão fundamento
Formação de apreciação liminar

23-09-2021

Revista n.º 1982/18.1T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Caso julgado
Autoridade do caso julgado
Litisconsórcio voluntário
Litisconsórcio necessário
Conta bancária
Prejuízo patrimonial

- I - Do caso julgado emerge um efeito negativo – proibição de repetição da causa (excepção de caso julgado) – e um efeito positivo – proibição de contradição de decisão transitada em julgado por decisão posterior (autoridade de caso julgado).
- II - Para que se verifique a excepção de caso julgado é necessário que se verifique identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir.
- III - É de considerar como a mesma parte não só os concretos titulares do direito ou bem litigioso que eram partes na causa à data do trânsito em julgado da sentença, solitariamente ou em litisconsórcio necessário, como também os seus transmissários ou sucessores.
- IV - A apreciação da identidade da qualidade jurídica dos sujeitos, em caso de pluralidade destes, para efeito de verificação da excepção de caso julgado haverá de se desdobrar em dois enfoques complementares em função da estrutura da relação jurídica subjacente: enquanto no caso de litisconsórcio necessário (necessário, legal, convencional ou natural) se atenta



fundamentalmente ao interesse colectivo, no caso de litisconsórcio voluntário ou coligação atenta-se sobretudo ao interesse individual.

- V - Estão excluídos da identidade subjectiva aqueles que podendo participar da acção em litisconsórcio voluntário o não fizeram, sendo, no entanto, de admitir a coincidência parcial entre sujeitos quanto àqueles que concretamente estiveram na causa; mas já se terá de entender haver identidade subjectiva nos casos de litisconsórcio voluntário que seja unitário, porquanto neste cada interessado processual representa, em substituição processual, todos os demais interessados não partes do processo, que ficam sujeitos aos efeitos da sentença.
- VI - A pluralidade activa de partes na acção destinada a obter a reparação do prejuízo decorrente da actuação do banco na aquisição de valores mobiliários configura uma situação de litisconsórcio voluntário.
- VII - Há identidade (parcial) de sujeitos se na primeira acção os autores (casal) actuam como co-titulares exclusivos de uma conta bancária que veio a ser utilizada para a aquisição de instrumentos financeiros e na segunda acção se apresentam como autores o mesmo casal e dois filhos, invocando agora que são eles os co-titulares exclusivos daquela conta.

23-09-2021

Revista n.º 1201/19.3T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Contradição
Caso julgado

Não padece das nulidades previstas no art. 615.º, n.º 1, als. c) e d), *ex vi* arts. 666.º, n.º 1, e 685.º, todos do CPC, o acórdão que decide que, inexistindo relação de “prejudicialidade lógica” entre uma decisão anterior, transitada em julgado, e o objeto de uma ação posterior, os fundamentos daquela primeira decisão não gozam de força de caso julgado, para o efeito de se extrair deles outras consequências além das contidas naquela decisão final.

23-09-2021

Revista n.º 472/15.9T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

Preterição do tribunal arbitral
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Rejeição de recurso
Incompetência absoluta
Convenção de arbitragem
Arbitragem internacional
Competência internacional
Cláusula compromissória



**Revista excecional
Reclamação para a conferência**

- I - A convenção de arbitragem é o acordo das partes em submeter a resolução de um ou mais litígios determinados ou determináveis a arbitragem, excluindo, desse modo, a competência dos tribunais estaduais.
- II - A convenção de arbitragem transnacional não se confunde com a competência internacional dos tribunais portugueses, que se traduz na competência dos tribunais portugueses para conhecer de situações que, apesar de possuírem, na perspetiva do ordenamento português uma relação com ordens jurídicas estrangeiras, apresentam igualmente uma conexão relevante com a ordem jurídica portuguesa, nem com a competência internacional exclusiva dos tribunais portugueses que ocorre quando a ordem jurídica portuguesa não admite a privação de competência por pacto de jurisdição nem reconhece decisões proferidas por tribunais estrangeiros que se tenham considerado competentes.
- III - A preterição do tribunal arbitral por força de uma cláusula compromissória determina a incompetência absoluta do tribunal judicial, nos termos do art. 96.º, al. b), do CPC.
- IV - Comparando a delimitação dos casos de incompetência absoluta definidos na al. a) e na al. b) do art. 96.º do CPC, impõe-se concluir que o regime especial de recorribilidade a que aludem os arts. 629.º, n.º 2, al. a), e 671.º, n.º 3, parte inicial, do CPC, reporta-se única e exclusivamente aos casos de violação das regras de competência em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia, não sendo de aplicar quando esteja em discussão a preterição de tribunal arbitral prevista na al. b) do citado art. 96.º.
- V - Não tendo a recorrente, no requerimento de interposição de recurso, manifestado a vontade de interpor, ainda que subsidiariamente, recurso de revista, a título excecional, nem cumprido o ónus que, nos termos do art. 672.º, n.º 1, do CPC, sobre ela impendia de alegar as razões que, em seu entender, reclamariam a admissão excecional do recurso de revista, não há que admitir, por convolção, o recurso como sendo de revista excecional.

23-09-2021

Revista n.º 175/17.0TNLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

**Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Reclamação para a conferência**

23-09-2021

Incidente n.º 1129/18.4T8PDL.L2.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

**Execução
Oposição à penhora
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista**



Oposição de acórdãos
Oposição de julgados
Contradição
Questão fundamental de direito
Despacho do relator
Revista excecional
Constitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Reclamação para a conferência

- I - No processo de execução, ou o recurso se integra nos sempre admissíveis critérios gerais do art. 854.º do CPC, e não se levanta sequer a questão da admissibilidade enquanto revista excepcional, ou não se integra, não se chegando sequer a abrir caminho para a revista excepcional.
- II - Sem prejuízo dos casos em que o recurso de revista é sempre admissível (art. 629.º, n.º 2, do CPC, nas suas diversas als.), a oposição à penhora não se mostra abrangida pela previsão da 2.ª parte da norma do art. 854.º do CPC.
- III - Em matéria de contradições entre acórdãos, importa que essa invocada oposição seja frontal e não apenas implícita ou pressuposta.
- IV - Inexistindo possibilidade de “revista normal”, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, também inexistente possibilidade de interpor recurso de revista excepcional.

23-09-2021

Revista n.º 309/19.0TBALM-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldés

Tomé Gomes

Revisão de sentença estrangeira
União de facto
Princípios da ordem pública portuguesa
Analogia
Nacionalidade
Residência habitual

- I - Na exegese do disposto na al. f) do art. 980.º do CPC, entende-se que a acção preclusiva da ordem pública internacional incide directa e unicamente sobre os efeitos jurídicos que, para o caso, defluem da lei estrangeira e não sobre a lei em si e que qualquer apreciação de mérito está afastada, restando verificar se o resultado da decisão vai contra alguma norma ou princípio que deva considerar-se intocável, na ordem jurídica do estado português.
- II - Não ofende a ordem pública internacional do estado português a decisão judicial brasileira que reconheceu a união estável entre duas pessoas do mesmo sexo, à semelhança da união de facto em Portugal, ainda que a decisão revidenda tenha entendido que “não é necessário que o casal resida sob o mesmo teto para a constituição da união estável”.
- III - Mesmo na ausência de uma “coabitação contínua”, os factos relatados podem conduzir ao reconhecimento da situação de união de facto, na lei portuguesa.
- IV - Se a informalidade da constituição da união de facto não é suficiente para desencadear todas as consequências de um casamento, não fica excluída a possibilidade de aplicação analógica à união de facto de algumas normas próprias da união conjugal.



- V - Se existe norma de conflitos para a “forma do casamento” e para as “relações entre os cônjuges” - arts. 50.º e 52.º do CC, mas não existe norma semelhante para a união de facto, seria necessário que existisse tal norma, face à crescente desformalização das relações afectivas, de convívio e de comunhão material entre os seres humanos e à crescente internacionalização de tais referidas relações.
- VI - Tal lacuna deve ser preenchida pelas normas aplicáveis ao caso análogo das relações entre os cônjuges, que, não tendo eles a mesma nacionalidade, são reguladas pela lei da sua residência habitual comum e, na falta desta, a lei do país com o qual a vida familiar se ache mais estreitamente conexa (art. 52.º, n.º 2, do CC).

23-09-2021

Revista n.º 2247/20.4YRLSB.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Gerales

Tomé Gomes

Propriedade industrial
Marcas
Sinais distintivos
Denominação de origem
Registo
Nulidade
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Nulidade de acórdão
Nulidade processual

- I - O princípio da liberdade de composição da marca, como um sinal distintivo dos produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas, é limitado pela indispensabilidade do carácter distintivo e, além de outros, de proibição de marca constituída por denominação de proveniência geográfica (art. 209.º, n.º 1, als. a) e c), do CPI).
- II - Só assim não será se a denominação geográfica for adotada de modo arbitrário ou fantasioso, de forma que não constitua uma indicação da proveniência, nem uma denominação de origem.
- III - Sendo “Manhufe” uma localidade do Minho, região conhecida como produtora de vinho verde, o registo da denominação da marca “Manhufe” a favor da ré para assinalar os seus vinhos, é nulo nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 223.º conjugado com o art. 238.º, n.º 1, al. c), do CPI de 2003.

28-09-2021

Revista n.º 312/18.7YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade industrial
Marca notória



Imitação
Sinais distintivos
Confusão
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Obscuridade
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Revista excecional

- I - Para efeitos de aplicação do art. 245.º, n.º 1, do CPI aprovado pelo DL n.º 26/2003 e na verificação da existência de imitação de marca registada deve atender-se às semelhanças que ofereçam os diversos sinais constitutivos da marca e à não semelhança que resulta do conjunto dos elementos que a formam, devendo igualmente relevar-se totalidade dos seus sinais e não apenas um deles, para se obter uma impressão de conjunto que prevaleça ao decidir do risco de confusão.
- II - A valoração a realizar deve ter por referência o modelo do homem médio com a diligência normal de um consumidor representativo da massa geral do público e não o técnico nem o consumidor perito ou especializado ou o observador perspicaz, capaz de ver ligações que escapam à maioria das pessoas.
- III - A classificação de uma marca como notória depende de um critério essencialmente quantitativo que consiste no grau de conhecimento que a marca tem junto do público relevante do seu circuito mercantil.
- IV - A classificação de uma marca como de prestígio depende do facto de ser, tal como a marca notória, conhecida de significativa parte do público relevante, e de este mesmo público lhe associar, por representação mental da marca, de forma imediata, uma avaliação distintiva com atribuição de características de excelência, requinte e sofisticação que lhe confere uma especialidade e uma raridade que constituem a parte essencial do seu valor: o seu prestígio.
- V - A generalização do conhecimento exigível para a marca ser qualificada de notória (e para a de prestígio) devendo contabilizar uma parte significativa do público relevante, não se confunde com *facto notório* para efeitos de prova (art. 412.º, n.º 1, do CPC) exigindo-se que se aleguem e provem factos de onde essa notoriedade e prestígio se possa concluir.
- VI - No âmbito da imitação de marca registada referente a estabelecimentos de restauração, a atenção relevante incide sobre a notoriedade e prestígio da própria marca e não sobre o Chef de cozinha que a tais estabelecimentos esteja associado, desde que o nome deste não faça parte dos sinais da marca em discussão.

28-09-2021

Revista n.º 422/17.8YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de concessão comercial
Resolução do negócio
Interesse contratual positivo
Cumulação
Direito à indemnização
Interesse contratual negativo



Contrato duradouro
Incumprimento definitivo
Boa-fé
Equilíbrio das prestações
Lucro cessante
Indemnização de clientela
Contrato de agência
Analogia
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ónus de alegação
Factos conclusivos
Matéria de direito
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento

- I - Sempre que um ponto da matéria de facto integre uma afirmação ou valoração de factos que se insira na análise das questões jurídicas a decidir, comportando uma resposta, ou componente de resposta àquelas questões, tal ponto da matéria de facto deve ser eliminado.
- II - A resolução de um contrato de execução duradoura é admissível sempre que à luz do princípio da boa-fé, em face de determinado facto ou circunstância, para lá da gravidade do incumprimento em si mesmo considerado, no contexto da viabilidade da relação contratual a respectiva execução se torne inexigível.
- III - A declaração de resolução emitida pelo contraente que não tenha fundamento não produz qualquer efeito.
- IV - Sendo de considerar admissível a cumulação da resolução com a indemnização pelo interesse contratual positivo, impõe-se sempre uma ponderação casuística a fazer, à luz do princípio da boa-fé, no concreto contexto dos interesses em jogo, em função do tipo de contrato em causa, de modo a evitar situações de grave desequilíbrio na relação de liquidação ou de benefício injustificado por parte do credor lesado.

28-09-2021
Revista n.º 344/18.5T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva
Maria dos Prazeres Beleza

Retificação de acórdão
Retificação de erros materiais
Erro de escrita
Lapso manifesto

O erro de cálculo ou de escrita dá lugar à rectificação do acórdão proferido, ao abrigo dos arts. 613.º, n.º 2, 614.º e 666.º, aplicáveis por remissão do art. 685.º do CPC.

28-09-2021
Incidente n.º 82/20.9T8VFC.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes



Manuel Capelo

Admissibilidade de recurso
Requisitos
Recurso de revista
Ampliação da matéria de facto
Decisão que não põe termo ao processo
Revista excecional
Ofensa do caso julgado
Rejeição de recurso
Direito ao recurso
Constitucionalidade
Reclamação para a conferência

- I - A lei adjetiva civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, podendo dizer-se que a admissibilidade de um recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto no prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- II - Estatui o direito adjetivo civil, salvaguardando o princípio dimanado da Lei Fundamental, que lhe permite regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões, condições gerais quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, nomeadamente, aquelas que respeitam às decisões que comportam revista.
- III - Estando em causa no acórdão recorrido a anulação da sentença da 1.^a instância, com vista à ampliação da matéria de facto, o direito adjetivo civil textua, para esta particular situação, um preceito especial que estabelece a irrecorribilidade para o STJ (n.º 4 do art. 662.º do CPC).
- IV - O n.º 1 do art. 671.º do CPC, condizente ao anterior n.º 1 do art. 721.º do CPC, ao alterar a respetiva redação, faz depender a admissibilidade da revista do conteúdo do acórdão da Relação, e não propriamente do conteúdo da decisão da 1.^a instância recorrida, como sucedia no n.º 1 do art. 721.º do anterior CPC.
- V - Quando o acórdão da Relação não conhece do mérito da causa, nem põe termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos, impõe-se que o STJ não conheça do objeto da revista, por inadmissibilidade.

28-09-2021

Revista n.º 179/12.9TVLSB.L1.S1 - 7.^a Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Privação do uso de veículo
Equidade
Perda de veículo
Salvados
Valor venal
Cálculo da indemnização



Danos patrimoniais
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes de cognição
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova

- I - A decisão de facto é da competência das instâncias, pelo que, o STJ não pode interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando seja invocado erro de direito.
- II - Entendendo o escopo da indemnização que mais não é do que colocar o lesado na situação que estaria sem a ocorrência do facto danoso, reconhecemos que estando o veículo em situação de perda total, a seguradora tem de ser condenada a pagar o valor comercial do veículo sinistrado, calculado à data do acidente, e não apenas a diferença entre este e o valor do salvado, acaso se distinga, no caso concreto, que o lesado assumiu, inequivocamente, abrir mão da propriedade do salvado a favor da seguradora, ao cabo e ao resto, quando assuma, sem reservas, que não pretende ficar com o salvado na sua esfera jurídica, inexistindo no ordenamento jurídico preceito a impor que o salvado fique na posse do lesado, prevendo-se, aliás, a possibilidade de a seguradora adquirir o salvado, ficando, nesse caso, o pagamento da indemnização dependente da entrega, a esta, do documento único automóvel, ou do título de registo de propriedade e do livrete do veículo.
- III - O dano decorrente da privação do uso veículo constitui dano patrimonial autónomo, quando o proprietário do veículo danificado se viu privado de um bem que faz parte do seu património, deixando de dele poder dispor e gozar livremente, com violação do respetivo direito de propriedade.
- IV - Demonstrado o dano que advém da privação do uso do veículo, na falta de quantificação objetiva, é legítimo o recurso à equidade para fixar a respetiva compensação.
- V - Tratando-se de uma indemnização fixada segundo a equidade, mais do que discutir a aplicação de puros juízos de equidade que, em rigor, não se traduzem na resolução de uma “questão de direito”, importa, essencialmente, num recurso de revista, verificar se os critérios seguidos e que estão na base de tais valores indemnizatórios são passíveis de ser generalizados e se se harmonizam com os critérios ou padrões que, numa jurisprudência atualista, devem ser seguidos em situações análogas ou equiparáveis.

28-09-2021

Revista n.º 6250/18.6T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reenvio prejudicial
Tribunal de Justiça da União Europeia
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Rejeição de recurso
Arguição de nulidades
Inconstitucionalidade
Ofensa do caso julgado



Convite ao aperfeiçoamento
Acórdão fundamento
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Casos julgados contraditórios
Ineficácia
Revista excepcional
Litigância de má-fé
Reclamação

- I - No incidente decorrente da aplicação dos arts. 615.º e 616.º do CPC, *ex vi* dos arts. 666.º e 685.º do CPC, não cabe a discussão de inconstitucionalidades, assente na discordância em relação às interpretações do tribunal e visando, em consequência, obter uma decisão favorável ao recorrente.
- II - Não há caso julgado, quanto à decisão de admissão/rejeição do recurso, quando, em despacho preparatório, se aventa apenas a *possibilidade* de ser admitida *revista normal*, a tanto não se opondo o convite (tendente a munir o processo dos elementos necessários à decisão, num sentido ou noutro) a escolher um acórdão-fundamento.
- III - Deve considerar-se que se deu correcto cumprimento ao art. 655.º do CPC quando se referiu, no respectivo despacho, que se suscitavam dúvidas sobre a admissibilidade do recurso para o STJ, atento o disposto no art. 45.º, n.ºs 1 e 3, do CPI, se fez a advertência de que, sendo o recurso inadmissível, a arguição das nulidades (invocadas como fundamento da revista) não deveria ter lugar perante o STJ, mas directamente perante a Relação, e se mandou notificar as partes para se pronunciarem, querendo, *sobre a questão da admissibilidade da revista*, sem qualquer limite sobre essa pronúncia.
- IV - Ao não admitir o recurso de revista e, conseqüentemente, ao não proferir qualquer decisão de mérito, não tinha o STJ de processar o reenvio prejudicial, suscitado nas alegações do recurso de revista (à volta da interpretação do artigo 10.º, n.º 2, al. b) da Directiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-12-2015), pois o reenvio prejudicial pressupõe a futura prolação de uma decisão que se segue à pronúncia do TJUE, constatando-se, ademais, que não aceitando o recurso, não coube ao STJ a última decisão sobre o mérito.

28-09-2021

Incidente n.º 249/18.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Reforma de acórdão
Pressupostos
Lapso manifesto
Documento
Erro de julgamento

A reforma de uma decisão deve assentar em lapso manifesto do tribunal, quer no que toca à desconsideração de um documento – vício que não se verifica quando o tribunal assumiu, de forma clara e fundamentada, que não estão reunidas as condições para que o documento seja junto aos autos e, como tal, passe a ser tomado em consideração – quer no que respeita a erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica, o que não pode concluir-se



em face de uma posição devidamente sustentada pelo tribunal, que não padeça, de forma evidente, de qualquer lapso, mas se cinja, tão-só, à expressão da orientação que, no exercício de uma normal subsunção, se teve por adequada.

28-09-2021

Incidente n.º 309/19.0T8VRL.G1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Hipoteca
Indivisibilidade
Nua-propriedade
Usufruto
Insolvência
Apreensão
Venda judicial
Ação executiva
Embargos de executado
Título executivo
Registo predial
Cancelamento de inscrição
Correção oficiosa
Certidão
Documento superveniente

- I - Incidindo uma hipoteca sobre a propriedade plena de um imóvel, aí também fica abrangido o usufruto posterior ao registo daquela hipoteca. Sendo, em processo de insolvência, apreendida e vendida apenas a nua propriedade desse imóvel, permanece o usufruto, sobre o qual continua a recair a hipoteca.
- II - O cancelamento do registo da hipoteca, em tais circunstâncias, deve restringir-se à nua propriedade, como acabou por se verificar, no caso, após a correção oficiosa do cancelamento total que havia sido, num primeiro momento, feito.
- III - A limitação da hipoteca ao usufruto, após a venda da nua propriedade não atinge o princípio da indivisibilidade da hipoteca; pelo contrário, respeita-o, já que a hipoteca resiste a divisões da coisa objecto do registo, passando apenas a estar confinada ao usufruto, o que legitima o titular deste a ser executado pelo crédito que remanesça.
- IV - O título executivo, que a princípio compreendia a hipoteca sobre a propriedade plena do imóvel, não perde a sua natureza pelo facto de ter havido uma compressão da hipoteca ao usufruto, face à venda da nua propriedade do imóvel. A execução pode prosseguir pelas forças daquele título, ainda que se tenha verificado tal limitação.
- V - Não há ofensa do princípio da segurança jurídica por se extraírem os efeitos de uma certidão predial junta, sem oposição da contraparte, com as alegações da apelação e da qual ressalta a aludida correção oficiosa do cancelamento da hipoteca.

28-09-2021

Revista n.º 8263/19.1T8SNT-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Oliveira Abreu



Outubro

Incidente anómalo
Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia
Qualificação da insolvência
Indemnização
Nexo de causalidade
Responsabilidade do gerente

06-10-2021

Incidente n.º 439/15.7T80LH-J.E1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Condenação em custas
Recurso
Princípio da causalidade
Recurso de apelação
Recurso de revista

Para efeitos de custas, cada recurso passou, pelo RCP (art. 1.º, n.º 2), a ser considerado como um “processo autónomo”, pelo que, quando é proferido acórdão, tem, em função do que no recurso ocorreu, que ser decidida, em definitivo, a responsabilidade pelo pagamento das respetivas custas, ou seja, tem que se proceder à definitiva aplicação do art. 527.º do CPC e proceder – aplicando o princípio da causalidade ou o princípio do proveito – à condenação respeitante às custas do recurso (e não relegá-la para final).

06-10-2021

Revista n.º 1391/18.2T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Decisão final
Condenação em custas
Reforma da conta de custas
Condenação em quantia a liquidar
Decaimento
Recurso de revista
Princípio da causalidade

É pelo desfecho final dos autos – a decisão do recurso final – que se fixam as proporções de decaimento da 1.ª e/ou 2.ª instâncias, pelo que, se a decisão do recurso altera o que antes foi decidido, têm as respetivas condenações que ser alteradas em conformidade.



06-10-2021

Incidente n.º 3651/18.3T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Extinção do poder jurisdicional
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Insolvência fortuita

06-10-2021

Incidente n.º 380/19.4T8OLH-D.E1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Resolução em benefício da massa insolvente
Ação de simples apreciação
Caducidade
Inversão do ónus da prova
Prova vinculada
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes de cognição
Cessão de créditos
Factos conclusivos
Recurso da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Administrador de insolvência

- I - A gerência é, por força da lei e salvo casos excepcionais, o órgão da sociedade criado para lhe permitir actuar no comércio jurídico, criando, modificando, extinguindo, relações jurídicas com outros sujeitos de direito. Estes poderes não são restritos a alguma espécie de relações jurídicas; compreendem tantas quantas abranja a capacidade da sociedade (cfr. objecto social), com a simples excepção dos casos em que as deliberações dos sócios produzam efeitos externos, sendo pressuposto do esquema de organização societária, tal como legalmente desenhado.
- II - Nos últimos anos assistiu-se a um conjunto de fenómenos de progressiva difusão dos poderes societários, que conduziram à transferência, ainda que parcial, das funções de gestão acometidas ao órgão – formal e institucionalizado – da administração para outros sujeitos estranhos à estrutura formal do ente societário, com claras consequências no modelo “fisiológico” de desenvolvimento da actuação da sociedade, sendo que esse exercício fáctico de funções de gestão por sujeitos que não se encontram regularmente investidos no cargo de



- gerentes e/ou administradores, desacompanhado da extensão dos mecanismos que os responsabilizam enquanto designados formalmente.
- III - Acompanhando essa evolução social o direito insolvencial procurou ao longo dos anos regular esses comportamentos atípicos, instituindo normas disciplinadoras dos mesmos com a inerente responsabilização dos sujeitos visados.
- IV - A responsabilização dos administradores de facto constituiu uma das normas mais inovadoras do antigo CPEREF, aquando da sua reforma de 1998, tendo sido criada através do art. 126.º-A, n.º 1, uma equiparação entre administrador de facto e administrador de direito, responsabilizando-se neste preceito, solidária e ilimitadamente, os gerentes, administradores ou directores, de direito ou aqueles que simplesmente tenham gerido, administrado, ou gerido de facto, uma sociedade ou pessoa colectiva em situação de insolvência se para esta tivessem contribuído, de modo significativo, quaisquer actos por eles praticados ao longo dos dois últimos anos anteriores à sentença que a declarou, de onde todos aqueles sujeitos que tivessem desempenhado uma actuação que tivesse interferido de forma efectiva na condução dos assuntos da sociedade, eram integrados no conjunto de sujeitos responsáveis e cujo património poderia ser chamado para satisfazer os interesses prejudicados.
- V - Essa responsabilização, poderia vir a ser agravada nos termos do disposto nos arts. 126.º-B e 126.º-A e, não obstante a sua redacção tenha sofrido várias alterações, a verdade é que foi através dela que se procurou responsabilizar não só os titulares formais das sociedades comerciais, mas também aqueles que de facto as administravam.
- VI - Actualmente, no seu art. 186.º, n.º 1, prevê expressamente a responsabilização dos administradores/gerentes societários, sejam eles de direito ou de facto, os quais estão sujeitos às mesmas sanções, pessoais e patrimoniais, nos termos do art. 189.º, n.º 2, do mesmo diploma, sendo certo que, por razões de interpretação sistemática do diploma, devemos entender que a qualificação do sujeito como administrador/gerente, de facto ou de direito, é indiferente nesta sede, uma vez que o art. 6.º, n.º 1, al. a), prevê que «Para efeitos deste Código, são considerados administradores a (...) aqueles a quem incumba a administração ou liquidação da entidade ou património em causa, designadamente os titulares do órgão social que para o efeito for competente;».
- VII - Decorre ainda do art. 82.º, n.º 3, do CIRE a possibilidade de «durante a pendência do processo de insolvência, o administrador da insolvência tem exclusiva legitimidade para propor e fazer seguir: As acções de responsabilidade que legalmente couberem, em favor do próprio devedor, contra (...) administradores de direito e de facto, (...) independentemente do acordo do devedor ou dos seus órgãos sociais, sócios, associados ou membros.», o que nos conduz à conclusão de que a figura do administrador/gerente de facto está perfeitamente absorvida pelo sistema jurídico, tratando-se de uma expressão de contornos híbridos – de facto e de direito – perfeitamente apreensível *a se*.
- VIII - Uma situação de gerência de facto é coisa diversa de uma gerência nos termos previstos e prescritos no CSC sujeita ao pertinente registo comercial e por isso a sua prova não é taxada, sendo a mesma apreciada livremente pelo tribunal nos termos do art. 607.º, n.º 5, do CPC.

06-10-2021

Revista n.º 616/12.2TYVNG-F.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Insolvência
Hipoteca
Arrendamento para habitação



Caducidade
Arrendamento urbano
Liquidação
Acórdão uniformizador de jurisprudência

A questão de saber se a venda de um imóvel hipotecado e arrendado, por contrato de arrendamento urbano para habitação posterior ao registo da hipoteca, realizada no âmbito de liquidação efectuada em processo de insolvência do locador, provoca a caducidade do arrendamento, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 824.º do CC encontra-se resolvida pelo AUJ n.º 2/2021, de 05-07-2021 (Diário da República n.º 151/2021, Série I, de 05-08-2021) onde se concluiu pelo seguinte segmento uniformizador: «A venda, em sede de processo de insolvência, de imóvel hipotecado, com arrendamento celebrado subsequentemente à hipoteca, não faz caducar os direitos do locatário de harmonia com o preceituado no art. 109.º, n.º 3 do CIRE, conjugado com o art. 1057.º do CC, sendo inaplicável o disposto no n.º 2 do art 824.º do CC».

06-10-2021

Revista n.º 1940/17.3T8VR-H.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Insolvência
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Impugnação
Tempestividade
Administrador de insolvência
Credor reclamante
Inconstitucionalidade

- I - Se ficou provado que o administrador da insolvência enviou à insolvente, a pedido desta e através de *e-mail*, a lista de créditos reconhecidos, matéria esta que nunca foi posta em causa, nomeadamente no requerimento que apresentou em resposta à notificação que lhe foi feita pelo tribunal para cumprimento do contraditório no que se referia à questão da extemporaneidade da apresentação da sua impugnação, essa questão constitui *res judicata*.
- II - Se em sede de recurso para o tribunal da Relação, a insolvente vem suscitar uma outra questão, que embora relacionada com aquela, não havia sido anteriormente abordada, isto é que o aludido *e-mail* teria sido direccionado para a caixa de correio destinada ao *spam* e que por isso padeceria de invalidade, esta problemática constitui uma questão nova que não foi suscitada nem conhecida em primeiro grau e por isso não o poderia ser em sede de recurso de apelação.
- III - De todo o modo, a prova do envio do *e-mail* foi efectuada, o que prejudica a tese agora levantada pela recorrente em revista, independentemente do remetente do mesmo: foi enviado, foi recebido e direccionado pela insolvente para o *spam* e, assim sendo, a insolvente só se poderá queixar do seu próprio comportamento, pois não invocou esta factualidade na altura própria por forma a poder ser considerada.
- IV - Tendo o administrador da insolvência enviado à insolvente, aqui recorrente, a lista de créditos em 12-04-2018, é óbvio que aquando da impugnação apresentada por esta a 14-05-2018, o prazo aludido no art. 130.º, n.º 1, do CIRE há muito que se encontrava precludido.

06-10-2021



Revista n.º 209/18.0T8ACB-B.C1.SI - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Ráinho

Qualificação de insolvência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Alçada
Valor da causa
Direito ao recurso
Inconstitucionalidade
Direito de defesa

- I - A alçada dos tribunais fixada por lei (art. 44.º da LOSJ) condiciona o direito de interposição de recurso em função do valor atribuído à respectiva causa.
- II - O obstáculo à admissibilidade de recurso em função do valor da causa, ainda que pela diferença de um cêntimo (entre o valor da causa e o da alçada para efeitos de revista) não pode ser tido como uma violação do direito de defesa, pois trata-se de limite legalmente estabelecido em norma que não permite derrogação, designadamente em função da natureza dos processos ou das questões a apreciar.

06-10-2021
Revista n.º 668/16.6T8ACB-A.C1.SI - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Recurso de revista
Revista excepcional
Liquidação
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Direito de defesa
Decisão interlocutória
Requisitos
Massa insolvente

- I - A revista excepcional, encontrando-se prevista nas situações de dupla conforme (cfr. n.º 3 do art. 671.º do CPC), pressupõe a verificação das condições gerais de recorribilidade para o STJ, designadamente os parâmetros de admissibilidade de revista definidos no n.º 1 do art. 671.º do CPC.
- II - A viabilidade de recorrer de revista do acórdão que apreciou decisão interlocutória proferida em 1.ª instância nos autos de liquidação da massa insolvente (despacho que determinou a repetição da venda de imóvel) mostra-se apenas subsumível no n.º 2 do art. 671.º do CPC, em que a admissibilidade do recurso de revista se cinge às situações contempladas nas alíneas a) e b) do citado preceito.



III - Não tendo o recorrente invocado no requerimento de interposição de recurso qualquer dos referidos fundamentos, não é de admitir o recurso de revista, designadamente a pretendida revista excepcional, interposta do acórdão da Relação que confirmou tal despacho.

06-10-2021

Revista n.º 930/19.6T80LH-D.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa (vencido)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Pressupostos

Rejeição de recurso

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Questão fundamental de direito

Acórdão recorrido

Acórdão fundamento

Oposição de acórdãos

Qualificação de insolvência

Pedido de indemnização civil

Acidente de viação

Conferência

Acórdão por remissão

Fundamentos

I - Não se verifica o pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência – contradição de acórdãos – se a apreciação da questão nos acórdãos alegadamente em confronto – admissibilidade do recurso de revista normal – foi levada a cabo, em cada um deles, sem a indispensável similitude fáctica para que se verificasse o necessário pressuposto de ambos (acórdão recorrido e acórdão fundamento) terem emitido pronúncia sobre *a mesma questão fundamental de direito*.

II - Não ocorre contradição relevante, passível de fundar a admissibilidade do recurso uniformizador de jurisprudência, entre o acórdão recorrido, proferido em incidente de qualificação da insolvência, que considerou não admissível a revista com fundamento na coincidência decisória qualitativa por parte das instâncias (por a dissonância se mostrar reportada a uma divergência não essencial no enquadramento jurídico dos factos) e o acórdão fundamento, proferido em acção de indemnização emergente de acidente de viação, que apreciou a dupla conformidade decisória com base no critério formal quantitativo reportado ao nível da alteração dos montantes condenatórios.

III - Limitando-se a reclamante a requerer que sobre o despacho do relator recaia um acórdão, pode a conferência remeter para os fundamentos daquela decisão.

06-10-2021

Incidente n.º 2622/19.7T8VNF-B.G1.S1-A - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa



Direito real
Enfiteuse
Domínio útil
Usucapião
Arrendamento rural
Renovação do contrato
Prorrogação
Propriedade
Juiz natural
Recurso da matéria de facto
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Prova testemunhal
Prova documental
Força probatória plena
Nulidade de acórdão

- I - A perpetuidade é uma característica essencial do carácter real do direito enfiteutico e não apenas uma característica tendencial.
- II - Os contratos de arrendamento rural de longa duração ou por períodos que consecutivamente se renovam ao longo de um período alargado, não podem ser transmutados em relações jurídicas enfiteuticas, operando, dessa forma, por via do regime de abolição dessa figura, um ato translativo de propriedade.

06-10-2021

Revista n.º 4660/07.3TBALM.L2.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Exame preliminar
Rejeição de recurso
Pressupostos

06-10-2021

Incidente n.º 75/14.5T80LH-DF.E1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Insolvência
Requisitos



Sucumbência
Alçada
Exoneração do passivo restante

06-10-2021
Revista n.º 136/14.0TBMGL.C1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Insolvência
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Ónus de alegação
Ofensa do caso julgado

06-10-2021
Reclamação n.º 1317/19.6T8MMN.E1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Administrador de insolvência
Responsabilidade
Início da prescrição
Prazo de prescrição
Contagem de prazos
Conhecimento
Dano
Obrigação futura
Ocupação de imóvel

- I - Ao estabelecer que o início do prazo prescricional não depende do conhecimento da extensão integral dos danos, o art. 498.º, n.º 1, do CC faz necessariamente remontar o início do prazo ao momento em que o lesado teve conhecimento da conduta lesiva.
- II - Sendo para o caso irrelevante a natureza continuada dessa conduta lesiva.

06-10-2021
Revista n.º 1350/17.2T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção
José Rainho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Ampliação do âmbito do recurso



Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Tendo a ré, nas contra-alegações da apelação, pedido a ampliação do objeto do recurso e suscitado o conhecimento de vários pontos da matéria de facto, o acórdão da Relação que não se pronunciou sobre essa pretensão da recorrida, incorre em nulidade, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, devendo o processo baixar à segunda instância, nos termos do art. 684.º, n.º 2, do CPC, para que se faça a reforma da decisão anulada.

06-10-2021

Revista n.º 3754/09.6TBOER.L1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Insolvência

Valor da causa

Alçada

Oposição de julgados

Ónus de alegação

- I - Como tem sido reiteradamente entendido pela jurisprudência do STJ, o recurso de revista previsto no art. 14.º do CIRE não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade, nomeadamente do valor da causa – art. 629.º, n.º 1, do CPC aplicável por força do art. 17.º do CIRE.
- II - Tendo a presente causa o valor de € 15 000,01, e sendo a alçada do tribunal recorrido de € 30 000,00, o recurso de revista nunca seria admissível.
- III - Tendo sido os insolventes-recorrentes, que, no seu requerimento inicial, indicaram a ação o valor de € 15 000,01, e não tendo sido requerida a alteração desse valor, nem fixado valor específico ao incidente de exoneração do passivo restante, é esse o valor a atender, nos termos do art. 304.º, n.º 1, do CPC.
- IV - Como resulta dos art. 306.º e 307.º do CPC (*ex vi* do art. 17.º do CIRE), existem momentos processuais próprios para a indicação e fixação do valor da causa e dos incidentes que, uma vez ultrapassados, conduzem à estabilização desse valor.
- V - Os recorrentes têm a obrigação de saber que, tendo indicado um valor inferior à alçada do tribunal da Relação (e não tendo requerido qualquer alteração posterior) o recurso de revista não será possível.

06-10-2021

Revista n.º 5641/11.8TBSTB-F.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Insolvência

Oposição de julgados



Ónus de alegação
Questão fundamental de direito
Matéria de facto
Revista excecional

- I - O recurso de revista, respeitante a decisão proferida em incidente de exoneração do passivo restante, não é admissível, nos termos do art. 14.º do CIRE, quando entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento não se identifica qualquer divergência de entendimento quanto à aplicação do direito.
- II - Não se verificando os requisitos dos quais depende a admissibilidade da revista, nos termos do art. 14.º do CIRE, não há fundamento legal para afastar a regra de que o tribunal da Relação é a última instância a proferir decisões em processo de insolvência.

06-10-2021

Revista n.º 850/16.6T8AMT-I.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de voto
Princípio da unidade
Deliberação da Assembleia Geral
Participação social
Anulação de deliberação social
Reenvio prejudicial

- I - Por aplicação do princípio da unidade de voto, consagrado no art. 385.º do CSC, o acionista (por intermédio do seu representante) não pode votar apenas com metade das ações de que é titular.
- II - O facto de o presidente da mesa ter impedido o representante da acionista de votar (naquelas circunstâncias) não constitui fundamento de invalidade da deliberação tomada nessa assembleia geral.

06-10-2021

Revista n.º 8923/18.4T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Inutilidade absoluta
Questão nova
Regime de subida do recurso

- I - A decisão interlocutória proferida pela Relação não é, em regra, suscetível de recurso autónomo de revista, como decorre do art. 673.º do CPC.



- II - A revista é, em regra diferida e acessória. Tal decisão só pode vir a ser alvo de revista em conjunto com a decisão proferida sobre a questão principal, nos termos do art. 671.º, n.º 1, ou na hipótese específica do n.º 4 do art.671.º do CPC.

06-10-2021

Revista n.º 1743/20.8YRLSB-A.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ofensa do caso julgado
Extensão do caso julgado
Questão prejudicial
Autoridade do caso julgado
Admissibilidade de recurso
Nulidade da decisão
Retificação
Conhecimento prejudicado
Insolvência

- I - Não obstante a (admitida) nulidade de um primeiro despacho, que não admitiu o recurso, não há lugar à declaração de tal nulidade se daí não advém qualquer utilidade na apreciação dessa questão e para o desenvolvimento posterior do processo, nem qualquer prejuízo substancial para o recorrente.
- II - A alegada (que não reconhecida, por se entender que está em causa uma questão de interpretação do regime legal aplicável) violação da decisão da Segurança Social que concedeu a protecção jurídica não consubstancia uma violação de caso julgado integradora do fundamento específico de recurso previsto no art.º 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- III - Não se verifica a autoridade do caso julgado entre uma primeira decisão, singular, que indeferiu uma reclamação (art. 643.º do CPC), por o recurso ser inadmissível (por a decisão recorrida constituir um despacho de mero expediente) e o acórdão aqui recorrido, que confirmou a decisão da 1.ª instância sobre a extensão da intervenção, do patrono nomeado no processo.
- IV - Apesar de, naquela decisão singular se ter manifestado um entendimento diferente sobre essa questão da intervenção, este entendimento não serviu de fundamento à decisão de indeferimento da reclamação, não existindo também qualquer relação de dependência entre as aludidas decisões.

06-10-2021

Reclamação n.º 3910/06.8TBSTS-K.P1-B.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Sucumbência
Alçada
Revista excecional



Tendo, nos termos do art.º 304.º, n.º 1, do CPC, sido proferida decisão, transitada em julgado, a fixar a um incidente de despejo imediato o valor de € 23 190,00, inferior à alçada da Relação, a decisão final desse incidente não admite recurso de revista (art. 629.º, n.º 1, do CPC).

06-10-2021

Revista n.º 273/20.2T8AMD-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Casos julgados contraditórios
Insolvência

Verificando-se que o circunstancialismo fáctico-processual subjacente aos acórdãos em confronto não se afigura tipologicamente coincidente de um ponto de vista jurídico-normativo, bem como que a fundamentação dos acórdãos recorrido e fundamento não revela diversidade interpretativa e aplicativa, em termos de oposição expressa e frontal, da mesma norma jurídica, desde logo porque não existe equiparação dos objectos decididos, não se preenche a contradição-oposição de julgados sobre a mesma questão fundamental de direito que justifique a admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, como exigido pelo art. 688.º, n.º 1, do CPC.

06-10-2021

Revista n.º 1155/14.2TBPRD.P2.S1-A - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Contrato de empreitada
Forma escrita
Formalidades *ad probationem*
Formalidades *ad substantiam*
Poderes da Relação
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Prova vinculada

I - A exigência da observância de forma escrita para a validade do contrato de empreitada implica que essa seja prova vinculada para a demonstração do facto da celebração válida do contrato de empreitada, a fim de, em particular, se fazerem prevalecer os efeitos do negócio quanto a alguma ou algumas das parcelas do seu conteúdo mínimo, tal como contempladas no art. 29.º, n.º 1 (e n.º 4), do DL n.º 12/2004, de 09-01 – actualmente art. 26.º, n.º 1 (e n.º 3), da Lei n.º 41/2015, de 03-06 –, que sejam de exigir em função dessa validade (a prova do negócio como



“facto jurídico” que preenche a previsão da norma e desencadeia efeitos jurídicos tributários da lei).

- II - A essa demonstração exclusiva escapa a prova efectiva e concreta da celebração e execução de um contrato de empreitada, ainda que formalmente inválido, a fim de se concretizar, se for o caso, as consequências jurídicas da nulidade (art. 289.º do CC, nomeadamente a obrigação de restituir) ou, como contraponto, se determinar o apuramento da materialidade de cumprimento da empreitada e das prestações associadas ao seu complexo de direitos e deveres típicos (art. 1207.º do CC), convencionalmente em concreto e substancialmente executado (com relevo e actuação de toda a prova admitida e sujeita à livre apreciação do julgador).
- III - Nesta última situação, não procede a revista com o fundamento (excepcional na regra de conhecimento do STJ) previsto no art. 674.º, n.º 3, 2.ª parte («ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto»).

06-10-2021

Revista n.º 101387/15.OYIPRT.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de acórdãos

Questão fundamental de direito

Casos julgados contraditórios

Negligência médica

Responsabilidade civil profissional

Verificando-se que o circunstancialismo fáctico subjacente aos acórdãos em confronto não se afigura tipologicamente coincidente de um ponto de vista jurídico-normativo, o que exclui que haja identidade substancial da situação litigiosa para poder ser equiparada nesse núcleo essencial de apreciação da matéria subjacente a cada uma das decisões em confronto, assim como que a fundamentação dos acórdãos não revela diversidade interpretativa e aplicativa, em termos de oposição expressa e frontal, das normas jurídicas que exigem o consentimento informado do paciente (desde logo, o art. 340.º, n.ºs 1 e 3, do CC) para efeitos de responsabilidade civil em caso de intervenção médico-cirúrgica, desde logo porque não existe equiparação dos objectos decididos, não se preenche a contradição-oposição de julgados sobre a mesma questão fundamental de direito que justifique a admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, como exigido pelo art. 688.º, n.º 1, do CPC.

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 765/16.8T8AVR.P1.S1-A - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Cálculo da indemnização

Danos não patrimoniais

Dano morte



Danos futuros
Equidade
Seguro automóvel
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Sucumbência

- I - Se os dois autores formulam um pedido de condenação da ré a pagar, a cada um deles, uma quantia de € 50 000,00 a título de indemnização por danos não patrimoniais, a decisão de 1.ª instância condena a ré numa indemnização de € 30 000,00 e a Relação aumenta a condenação para € 40 000,00, pode a ré recorrente interpor recurso de revista para o Supremo, porque as decisões das instâncias lhe são não apenas “desconformes” como, ainda, desfavoráveis em valor superior a € 15 000,00, metade da alçada do tribunal da Relação.
- II - Apesar de o falecimento do pai ter causado a ambos os autores enorme tristeza, sofrimento e consternação, justifica-se que ao 2.º autor, que tinha 4 anos, à data do acidente, que saía quase diariamente com o pai para brincar, que “sente num enorme tristeza e desgosto por não ter o seu pai presente e sente muito a sua falta”, seja atribuída indemnização por danos não patrimoniais superior à do 1.º autor, de 18 anos, que, não obstante manter contacto com o pai, falando com ele ao telefone e via *skype*, e deslocar-se a Portugal nas férias para estar com o pai, residia já no Canadá; ao primeiro deve ser, assim, mantida a indemnização de € 40 000,00 (que não pode ser aumentada) e ao segundo reduzida a indemnização para € 35 000,00.

07-10-2021

Revista n.º 14810/15.0T8LRS.L2.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Ação de reivindicação
Direito de propriedade
Compra e venda
Simulação
Nulidade
Vontade declarada
Vontade real dos declarantes
Terceiro
Presunção de propriedade
Matéria de facto
Matéria de direito
Erro de direito
Factos essenciais
Ónus de alegação
Ampliação da matéria de facto

- I - Ainda que no contexto de acção de reivindicação, em que o réu se defende por excepção, invocando a nulidade do contrato de compra e venda por simulação, a expressão “simular uma venda” pode ter um significado corrente, não encerrando, necessariamente, um conceito “significativo-normativo” que decida imediatamente a questão essencial de direito



controvertida, designadamente no sentido de que existe um negócio afectado do vício da simulação.

- II - Seja como elemento da causa de pedir seja como parte integrante da excepção, o intuito de enganar terceiro é um facto essencial que carece de ser alegado de forma explícita no respectivo articulado.

07-10-2021

Revista n.º 4435/17.1T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade objetiva
Atividades perigosas
Energia elétrica
Força maior
Nexo de causalidade
Culpa
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Equidade
Questão nova
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Matéria de direito
Matéria de facto
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova

- I - Verificando-se que o autor obteve decisão (acórdão) que lhe é mais favorável do que se fosse confirmação integral da sentença, conforme entendimento quer da doutrina, quer da jurisprudência, em situações como a que se verifica nos autos há dupla conforme, para efeitos do previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - Por se verificar a dupla conforme e sem fundamentação essencialmente diferente, tal como define o n.º 3 do art. 671.º do CPC, não é de admitir o recurso como revista normal, relativamente à impugnação, pelo autor, da matéria de direito.
- III - Falhado este requisito (conformidade decisória) inexistente dupla conforme. É necessário que se verifiquem todos os requisitos, enunciados no n.º 3 do art. 671.º do CPC, para que se verifique a dupla conforme.
- IV - A intervenção do STJ na decisão da matéria de facto está limitada aos casos previstos nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC, o que exclui a possibilidade de interferir no juízo da Relação sustentado na reapreciação de meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação.



- V - Há que fazer a distinção na responsabilidade objetiva, entre a responsabilidade que possa resultar da instalação da energia elétrica e a responsabilidade resultante da condução e entrega da mesma energia.
- VI - E não isenta de responsabilidade na condução da energia o facto de a linha condutora se encontrar de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.
- VII - Enquanto nos danos resultantes da própria instalação elétrica pode haver afastamento da culpa quando, ao tempo do acidente a instalação estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação, em relação aos danos derivados da condução e entrega da eletricidade, a responsabilidade só é afastada quando se verificar uma situação que exclui o nexo de causalidade, isto é, quando os danos são devidos a causa de força maior.
- VIII - No caso não se provou que tivesse acontecido “um fenómeno”, uma causa exterior e independente do funcionamento e utilização da linha elétrica que fosse causa da descarga. Não resulta provada a ocorrência de nenhum fenómeno (seja qual for a natureza) que não se pudesse evitar, nem em si mesmo nem nas suas consequências.
- IX - Não é lícito que um recorrente invoque, em qualquer recurso, questões que não tenham sido objeto de apreciação pela decisão recorrida, pois os recursos são meros meios de impugnação das decisões judiciais pelos quais se visa a sua reapreciação e consequente alteração e/ou revogação.
- X - A indemnização pecuniária deve medir-se pela diferença entre a situação (real) em que o facto deixou o lesado e a situação (hipotética) em que ele se encontraria sem o dano sofrido, diferença que se estabelece entre a situação real atual e a situação hipotética correspondente ao mesmo momento.
- XI - A fixação da indemnização em termos de equidade deve ter em conta as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida. Em caso de julgamento segundo a equidade, devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, aquelas regras.

07-10-2021

Revista n.º 235/14.9T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Revista excecional
Requisitos
Admissibilidade de recurso
Extemporaneidade
Dupla conforme
Reforma de acórdão
Taxa sancionatória excecional
Boa-fé
Arguição de nulidades
Dever de diligência

- I - Relativamente à arguição de nulidades, ou pedido de reforma (da sentença ou do acórdão), sendo arguidas ou requerida perante o tribunal que proferiu a decisão (sentença ou acórdão) o



- n.º 6 do art. 617.º do CPC determina que essa “decisão é definitiva sobre a questão suscitada”, ou seja, não cabe recurso da decisão que for proferida.
- II - Não sendo admissível recurso de revista normal, também não o pode ser por via da revista excecional, porque esta pressupõe os requisitos da revista normal e apenas a dupla conforme é impeditiva da admissão do recurso.
- III - Para haver lugar a condenação em taxa sancionatória excecional, tem de estar em causa uma atuação (requerimento) da parte, cuja improcedência seja manifesta e, tal atuação seja praticada sem a prudência ou diligência que os princípios da boa-fé e cooperação processual, previstos nos arts. 7.º e 8.º do CPC, impõem, de modo a evitar a utilização de expedientes que apenas tentem a morosidade do processo, quer resultem de motivos dilatórios ou qualquer outro meio de bloqueio do processo.
- IV - A arguição de nulidades do acórdão, ou o pedido de reforma, constitui um meio legal, como resulta do art. 666.º do CPC, com a epígrafe “vícios e reforma do acórdão”, é um meio próprio de reagir à decisão do tribunal, com a qual não se conforma.
- V - Requerer a reforma do acórdão por entender que o tribunal da Relação se pronunciou sobre matéria que não podia conhecer ou, por entender que era escassa a fundamentação do mesmo, não é agir com falta da prudência ou diligência devidas.

07-10-2021

Revista n.º 4029/18.4T8STS.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Pacto privativo de jurisdição
Regulamento (UE) 1215/2012
Hierarquia das leis
Incompetência absoluta
Saneador-sentença
Conhecimento do mérito
Facto controvertido
Liberdade contratual
Prova

- I - Os tribunais portugueses estão vinculados a regulamentos europeus e outros instrumentos internacionais que, no seu campo específico de aplicação, gozam de prevalência aplicativa sobre as normas processuais portuguesas, nomeadamente sobre as normas reguladoras da competência internacional constantes do CPC.
- II - Como densificação prática do comando impresso previsto no n.º 4 do art. 8.º da CRP, a jurisprudência do Supremo Tribunal tem expressado o entendimento que as disposições do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, incluindo a constante do art. 25.º, têm prioridade aplicativa sobre as disposições do CPC.
- III - O conhecimento imediato do pedido em sede de despacho saneador apenas deve ocorrer se a questão for unicamente de direito, se puder ser já decidida com a necessária segurança e, sendo de direito e de facto, se o processo contiver todos os elementos para uma decisão conscienciosa, segundo as várias hipóteses plausíveis aplicáveis ao caso concreto.
- IV - O direito contratual moderno deixou de ter como paradigma um contrato isolado entre duas partes, que negociam as suas cláusulas em condições de liberdade e de igualdade. Cada vez



surgem mais casos, na realidade económico-social, de interligação entre contratos e de contratos de facto baseados em relações de poder, que não podem escapar ao escrutínio dos tribunais.

07-10-2021

Revista n.º 448/18.4T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria de Fátima Gomes

Recurso de revista
Prazo de interposição de recurso
Extemporaneidade
COVID-19
Contagem de prazos
Suspensão
Tribunal superior
Reclamação

- I - O tribunal da Relação não perde a qualidade de tribunal superior pelo facto de a lei impor que o recurso de revisão seja interposto junto do tribunal que proferiu a decisão a rever.
- II - Tratando-se de recurso de revisão a interpor junto do tribunal da Relação é evidente que tal sucede porque este tribunal já teve de se pronunciar sobre o processo a rever, e fê-lo em segunda instância, na sequência de apelação da sentença (1.ª instância).
- III - A razão de ser da não suspensão dos processos nos tribunais superiores – incluindo o prazo de recurso – prende-se com o tipo de análise e intervenção efectuada por estes tribunais, em comparação com a 1.ª instância, na situação de pandemia, nomeadamente com o funcionamento do julgamento e fixação dos factos provados e não provados, já que em geral se trata de processos sem necessidade de presença de testemunhas, peritos, advogados, etc., sendo o escrutínio realizado fundamentalmente numa base documental e de confronto de argumentação, como se deduz da própria lei relativa à suspensão já citada: o art. 6.º-B, n.º 5, na versão dada pela Lei n.º 4-B/2021, de 01-02 à Lei n.º 1-A/2020, de 19-03.

07-10-2021

Reclamação n.º 20348/15.9T8LSB-B.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

Responsabilidade contratual
Contrato de distribuição
Posto abastecedor de combustíveis
Contrato atípico
Interpretação da declaração negocial
Equilíbrio das prestações
Fatura
Acessão industrial



- I - A emissão de factura no valor € 44 372,25 ao abrigo de cláusula contratual por não restituição no fim do contrato e uso com combustível de um concorrente da ré não se justifica na situação nos autos em que os depósitos da ré foram incorporados pela autora com a realização das obras de requalificação, obras essas de que a ré teve conhecimento - incluindo na utilização dos seus depósitos - à qual não se opôs e que a autora viu reconhecida judicialmente poder adquirir por acessão industrial imobiliária.
- II - No caso de um contrato de distribuição de combustíveis que teve a duração prevista de 5 anos mas em que os objectivos de venda não foram cumpridos, deve atribuir-se o direito indicado no n.º 4 da cláusula - *o REVENDEDOR restituirá imediatamente à PETROGAL a parte da participação proporcional à quantidade que faltar, tendo em conta o prazo de duração do contrato (5 anos) e as quantidades realizadas durante esse período, tendo em atenção ainda que o valor apurado deve ser atualizado pelo índice de inflação definido pelo INE.*

07-10-2021

Revista n.º 146/17.6T8PTG.E1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

Recurso de revista
Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Ação executiva
Decisão que não põe termo ao processo
Arguição de nulidades
Rejeição de recurso

- I - O art. 854.º do CPC admite recurso de revista para certos incidentes declarativos e para os casos em que este recurso é sempre admissível.
- II - Os acórdãos do tribunal da Relação que julguem recurso de apelação de decisão proferida no procedimento executivo apenas podem, via de regra, ser objeto de recurso de revista nos casos tipificados no art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- III - O art. 854.º do CPC restringe a revista aos acórdãos do tribunal da Relação proferidos em recurso nos procedimentos de verificação e graduação de créditos, de oposição deduzida contra a execução, e de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético: não cabe, em geral, revista nos restantes incidentes, ressalvados os casos em que o recurso para o STJ é sempre admissível.
- IV - De acordo com a jurisprudência do STJ, não é admissível recurso de revista, ao abrigo do art. 854.º do CPC, de acórdãos do tribunal da Relação que se pronunciem pelo indeferimento da extinção da execução por deserção ou pela extinção da execução com base nesse fundamento.
- V - Não é admissível recurso de revista (art. 671.º, n.º 1, do CPC) de acórdão que revogue decisão do tribunal de 1.ª instância.

07-10-2021

Revista n.º 6456/05.8TBALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias



Recurso de revista
Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Expropriação
Indemnização
Oposição de julgados
Pressupostos
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Rejeição de recurso

- I - Vigora a regra da irrecorribilidade do acórdão do tribunal da Relação que fixe indemnização em sede de expropriações por utilidade pública.
- II - No caso de invocação de contradição do acórdão recorrido com outro acórdão do tribunal da Relação, transitado em julgado, permite-se o recurso para o STJ (art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC), desde que entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento se verifique: (i) identidade do quadro factual, (ii) identidade da questão de direito expressamente resolvida, (iii) identidade da lei aplicável, (iv) carácter determinante da resolução daquela questão para a decisão final e, por fim, (v) oposição concreta de decisões.

07-10-2021

Revista n.º 1138/13.0TBSLV.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

Ação executiva
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Dupla conforme
Caso julgado formal
Ofensa do caso julgado
Autoridade do caso julgado
Legitimidade passiva
Intervenção principal
Intervenção provocada
Bem imóvel
Hipoteca
Direito real de garantia

- I - Havendo o acórdão recorrido sido proferido em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista está sujeita ao disposto no art. 854.º do CPC.
- II - O acórdão recorrido reveste-se de natureza interlocutória quando confirma um despacho interlocutório de admissão da intervenção principal provocada de terceiros enquanto proprietários atuais do imóvel hipotecado, recaindo apenas sobre a relação processual.
- III - Apesar da dupla conformidade decisória, a invocação de ofensa de caso julgado formal torna o recurso admissível, nos termos do art. 629.º, n.º 2, do CPC.



- IV - Se o credor pretender fazer valer o seu direito real de garantia, terá sempre que demandar na execução os proprietários do bem onerado.
- V - O facto de instaurar ação executiva apenas contra o devedor não constitui obstáculo a que seja requerida a intervenção principal provocada do proprietário do bem hipotecado se o credor pretender exercer, nessa mesma execução, o direito real de garantia do seu crédito.
- VI - O acórdão recorrido que confirma decisão subsequente do tribunal de 1.ª instância, que admite a intervenção principal provocada dos atuais proprietários do imóvel hipotecado, viola o caso julgado formal constituído por decisão anterior que os julgara partes ilegítimas. Discutir, subsequentemente, a (i) legitimidade desses terceiros viola a estabilidade e a segurança jurídica conferidas pela força de caso julgado. A autoridade atribuída à decisão judicial pela autoridade de caso julgado confere-lhe indiscutibilidade processual.

07-10-2021

Revista n.º 1778/14.0TBBCL-D.G2.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de propriedade
Usucapião
Posse
Presunção
Recurso de revista
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Erro de julgamento
Nulidade
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Falta de fundamentação
Condenação em objeto diverso do pedido
Princípio dispositivo
Princípio do contraditório
Pedido
Causa de pedir
Adequação formal

- I - Impõe-se distinguir entre causas de invalidade da decisão judicial (art. 615.º do CPC) e erro de julgamento da matéria de facto (art. 662.º do CPC), que é limitadamente sindicável pelo STJ (art. 674.º, n.º 3, do CPC), e erro de julgamento na apreciação do direito, amplamente sindicável pelo STJ (art. 674.º, n.º 1, al. a), do CPC).
- II - Não há omissão de pronúncia sobre a alteração da causa de pedir e do pedido do autor, operada pelo tribunal da Relação, quando o STJ considera que não se verifica a invocada nulidade do acórdão recorrido com fundamento em pretensa pronúncia *ultra petitum*, porquanto a condenação contida nesse acórdão é uma mera consequência dos factos alegados e aceites pelas partes nos seus articulados.
- III - Não ocorre igualmente omissão de pronúncia sobre não se tratar de ação de petição de herança, se o STJ confirma, justificando, isso mesmo.



- IV - Não se verifica também omissão de pronúncia sobre a usucapião ou as obras realizadas pelos réus quando nem uma nem outras foram objeto de reconvenção.
- V - O juiz não pode, sob pena de nulidade, condenar em objeto diverso do que foi pedido (arts. 609.º, n.º 1, e 615.º, n.º 1, al. d), do CPC). O tribunal não condena em objeto diverso do pedido (pronúncia *ultra petitum*) quando reconhece que o direito de propriedade integra a herança indivisa de pessoa já falecida ao tempo da propositura da ação, em lugar de reconhecer o direito de propriedade da pessoa falecida.
- VI - A nulidade por falta de fundamentação pressupõe uma total ausência de fundamentação de facto e/ou de direito.
- VII - No caso de o tribunal da Relação, na modificação da decisão da matéria de facto, atuar ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, sem que inobserve qualquer disposição legal expressa que exija certa espécie de prova para a existência de facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 674.º, n.º 3, do CPC), a decisão não é sindicável pelo STJ.
- VIII - A jurisprudência dominante preconiza uma conceção subjetiva da posse, exigindo a demonstração da vontade de atuar como titular do direito. Contudo, a suficiência da prova de um poder de facto e a inerente presunção possessória, supletivamente correspondente ao direito de propriedade, encontra apoio nos arts. 1252.º, n.º 2, e 1253.º, al. c), *in fine*, do CC. Em caso de dúvida, presume-se a posse naquele que exerce o poder de facto.

07-10-2021

Revista n.º 215/16.0T8VPA.G2.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Colisão de veículos

Velocípede

Veículo automóvel

Direção efetiva

Presunção de culpa

Responsabilidade pelo risco

Comitente

Comissário

Indemnização

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Equidade

Princípio da igualdade

Princípio da proporcionalidade

Seguro automóvel

Seguro de garagista

Direito de regresso

Seguradora

Erro de julgamento

- I - Numa situação em que a esposa do proprietário de um veículo automóvel o entrega numa oficina para realização de inspeção técnica, preparação de IPO e sua realização, a direção



- efetiva do veículo é da oficina a partir do momento em que a esposa do proprietário entrega as chaves a uma pessoa que é sócia e gerente da mesma oficina.
- II - Quando a indicada pessoa, sócia e gerente da oficina, se dirige à viatura para ir buscar documentos lá existentes, fá-lo no interesse da oficina, podendo a situação equiparar-se à relação de comitente-comissário, ainda que não se tenha deslocado com vista a conduzir o veículo.
- III - Não se aplica a presunção de culpa prevista no n.º 3 do art. 503.º do CC quando a comissária não se deslocou ao veículo com intenção de o conduzir.
- IV - A repartição do risco deve fazer-se em 65% para o velocípede e 35% para o veículo automóvel quando pelas circunstâncias do acidente se verifique que, apesar da massa do veículo automóvel ser superior à do velocípede (único fator relevante para atribuir um maior risco à viatura) o risco do velocípede se mostra agravado pela circunstância de estar em circulação, ter embatido apenas na porta do veículo, a viatura estar devidamente estacionada, o local e o tempo permitirem visibilidade, a que acresce a agravante de 10% pelo facto de o condutor do velocípede não usar capacete.
- V - Quando o tribunal *a quo* fixa um valor indemnizatório com recurso à equidade, o STJ não deve alterar o valor fixado senão em caso de não utilização dos critérios habituais da jurisprudência para a fixação deste tipo de danos ou de manifesta desrazoabilidade, aferindo se a decisão adotada se conforma com os princípios da igualdade e proporcionalidade, com vista a alcançar uma solução razoável.
- VII - De acordo com o DL n.º 291/07, de 21-08, não tendo sido realizado o obrigatório seguro de garagem, mas existindo seguro obrigatório do proprietário do veículo, deve a seguradora deste segundo assumir a responsabilidade civil perante o lesado, ficando com direito de regresso sobre o garagemista (art. 27.º, n.º 1, al. f)), sem que possa ser responsabilizado o FGA.

07-10-2021

Revista n.º 2031/17.2T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria de Fátima Gomes

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Requisitos

Oposição de julgados

Questão fundamental de direito

Ampliação da matéria de facto

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Caso julgado

Rejeição de recurso

Responsabilidade extracontratual

Direito de regresso

Prazo de prescrição

Contagem de prazos

Direito à indemnização

Seguradora

Pagamento

Dano



- I. Nas situações em que se verifica que a matéria de facto apurada é insuficiente para que o STJ julgue de direito, podem ocorrer duas hipóteses:
- Ou essa insuficiência é de tal modo profunda que nem sequer permite ao STJ conjeturar, com o mínimo de segurança, o regime jurídico ajustado a solucionar o objeto do recurso, caso em que se limita a reenviar o processo à Relação para suprimento da deficiência, sem indicar qual o direito aplicável, tendo o tribunal recorrido total liberdade para julgar de direito, perante o resultado do apuramento da factualidade ignorada;
 - Ou a insuficiência apurada em nada impede o enquadramento jurídico da questão e, então, o STJ, como último tribunal de recurso, deve definir logo o direito aplicável, mandando julgar a causa, após apuramento da factualidade em falta, de harmonia com o enquadramento jurídico por si previamente definido.
- II. Nesta última hipótese, a definição do direito efetuada pelo STJ tem a autoridade do caso julgado, pelo que, quer a Relação, quer o tribunal de primeira instância estão obrigados a aplicá-lo, não podendo um eventual segundo recurso de revista interposto da nova decisão da Relação questionar o direito anteriormente definido, o qual também vincula o próprio STJ.

12-10-2021

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 2445/16.5T8LRA.C1.S1-A

João Cura Mariano (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

A. Barateiro Martins

Fernando Baptista

Luís Espírito Santo

Isaías Pádua

Maria dos Prazeres Beleza

Abrantes Geraldês

José Rainho

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

Rijo Ferreira

Ferreira Lopes

Vieira e Cunha (vencido)

Nuno Ataíde das Neves (vencido)

Ana Paula Boularot (vencida)

Maria Clara Sottomayor (vencida)

Pinto de Almeida (vencido)

Tomé Gomes (vencido)

Pedro Lima Gonçalves (vencido)

Fátima Gomes (vencida)

Graça Amaral (vencida)

Maria Olinda Garcia (vencida)

Fernando Samões (vencido)

Maria João Vaz Tomé (vencida)

António Magalhães (vencido)

Ricardo Costa (vencido)

Jorge Dias (vencido)



Acórdão uniformizador de jurisprudência
Prestação de contas
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Interpretação da lei
Recurso de apelação
Processo especial

O acórdão da Relação que, incidindo sobre a decisão de 1.ª instância proferida ao abrigo do n.º 3 do art. 942.º do CPC, aprecia a existência ou inexistência da obrigação de prestar contas, admite recurso de revista, nos termos gerais.

12-10-2021

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1132/18.4T8LRA.C1.S1-A

Abrantes Geraldes (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Pedro Lima Gonçalves

Rosa Tching

Fátima Gomes

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Oliveira Abreu

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

Nuno Pinto Oliveira

António Magalhães

Ricardo Costa

Jorge Dias

Rijo Ferreira (declaração de voto)

Ferreira Lopes

João Cura Mariano

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

Luís Espírito Santo

Isaías Pádua

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

Ana Paula Boularot (vencida)

Pinto de Almeida (vencido)

José Rainho (vencido)

Admissibilidade de recurso
Execução
Inexistência jurídica
Competência em razão da hierarquia



Oposição de acórdãos
Contradição
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

14-10-2021
Revista n.º 825/18.0T8CBR-D.C1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldès (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda
Veículo automóvel
Resolução do negócio
Defeitos
Venda de coisa defeituosa
Preço
Enriquecimento sem causa
Ónus de alegação
Matéria de facto
Articulados
Extemporaneidade
Recurso de apelação
Objeto do processo
Redução

- I - Declarada a resolução do contrato de compra e venda de veículo automóvel com fundamento em defeito que não foi reparado, em regra, o comprador tem o direito de receber a quantia correspondente ao preço que pagou, nos termos dos arts. 433.º, 434.º, n.º 1, e 289.º, n.º 1, do CC.
- II - A ponderação do eventual enriquecimento do comprador pela utilização do veículo não dispensa o vendedor da alegação oportuna da matéria de facto pertinente, o que deve ser feito nos articulados, sendo extemporânea a alegação dessa questão apenas no recurso de apelação.
- III - A apreciação dessa questão por parte da Relação, com efeitos na redução do valor da prestação, afeta o acórdão proferido, na medida em que envolve uma pronúncia sobre matéria de que não podia conhecer, por não integrar o objeto do processo.
- IV - A eventual ponderação das utilidades extraídas pelo comprador na vigência do contrato de compra e venda que é objeto de resolução não pode deixar de ter em conta as circunstâncias em que ocorreu a utilização e o comportamento do vendedor antes e na pendência da ação.
- V - Deve ser recusada uma solução que reduza o valor da quantia a entregar ao comprador que exerceu o direito de resolução do contrato num caso em que a utilização do veículo automóvel foi marcada, desde o início, por sucessivas avarias que obrigaram a pelo menos 24 deslocações à oficina da vendedora que nunca permitiram nem permitem uma utilização normal do veículo e em que, além disso, o vendedor negou na ação qualquer responsabilidade e opôs-se ao pedido de resolução do contrato por fundamentos que não foram atendidos pelo tribunal.

14-10-2021
Revista n.º 2927/18.4T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldès (Relator)



Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de preferência
Notificação para preferência
Eficácia
Comunicação do projeto de venda
Proposta de contrato
Aceitação da proposta
Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Constitucionalidade
Direito de propriedade

- I - A declaração negocial que tenha um destinatário torna-se eficaz logo que chega ao seu poder ou é dele conhecida e, nos casos em que contenha uma proposta contratual e seja fixado um prazo para a sua aceitação por parte do destinatário, mantém-se até findar esse prazo (arts. 224.º, n.º 1, e 228.º, n.º 1, al. a), do CC).
- II - A comunicação escrita para efeitos de ser exercitado o direito de preferência, com indicação dos elementos essenciais do projeto de venda (identificação do terceiro interessado, preço e prazo para a outorga da escritura) traduz uma verdadeira proposta venda que, uma vez recebida e aceite pelo titular do direito de preferência, não pode ser revogada pelo obrigado à preferência.
- III - A conjugação entre essa proposta contratual e a declaração de aceitação emitida pelo titular do direito de preferência e recebida pelo obrigado à preferência permite afirmar a existência de um contrato-promessa de compra e venda.
- IV - Perante a recusa do obrigado à preferência em celebrar o contrato de compra e venda, é legítimo ao titular do direito de preferência obter judicialmente a execução específica daquela promessa de venda, nos termos do art. 830.º, n.º 1, do CC.
- V - Depositado o preço referente à venda projetada, o tribunal deve proferir sentença que substitua a declaração negocial do faltoso, sem que possa considerar-se estar em causa a ofensa do direito de propriedade constitucionalmente garantido.

14-10-2021
Revista n.º 45/20.4T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Arresto
Oposição de acórdãos
Contradição
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

14-10-2021



Revista n.º 449/20.2T8VRL-B.S1.G1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda
Veículo automóvel
Sociedade comercial
Defesa do consumidor
Resolução do negócio
Defeitos
Venda de coisa defeituosa
Caducidade da ação
Prazo de propositura da ação
Vícios da coisa
Denúncia
Abuso do direito
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

- I - Não tendo a autora, sociedade comercial, provado as circunstâncias de que depende a aplicação do regime reservado aos consumidores não pode este aplicar-se ao caso dos autos.
- II - A regra estabelecida no art. 917.º do CC é a de que o direito de acção caduca decorridos 6 meses sobre a denúncia.

14-10-2021
Revista n.º 3554/18.1T8VFR-A.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Revista excepcional
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Valor da causa
Sucumbência
Despacho do relator
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - A revista excepcional não tem aptidão para dispensar os pressupostos gerais do recurso, designadamente os fixados no art. 629.º, n.º 1, do CPC.
- II - Quando, na reclamação da decisão singular prevista no art. 652.º, n.º 3, do CPC, a reclamante não apresenta nenhum argumento novo, limitando-se a requerer que sobre a matéria recaia um acórdão, pode a conferência manter aquela decisão singular sem necessidade de apresentar novos fundamentos ou sequer de os reproduzir.

14-10-2021



Reclamação n.º 54843/19.6YIPRT.G1-A.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Vencimento antecipado
Fiador
Interpelação admonitória
Perda do benefício do prazo
Liberdade contratual
Citação
Declaração de insolvência
Embargos de executado

- I - O desencadeamento do vencimento antecipado de todas as prestações a que se alude no art. 781.º do CC é uma faculdade do credor (é ele quem decide se quer, ou não, continuar sujeito aos prazos de escalonadamente estabelecidos de vencimento das prestações), pelo que só a tornará efectiva, querendo e por via da interpelação do devedor.
- II - A perda do benefício do prazo não se estende aos fiadores, salvo se, na relação contratual havida e onde se estipulou a obrigação de fiança, se tiver estipulado (ao abrigo do princípio da liberdade contratual ou da autonomia da vontade ínsito no 405.º do CC), de forma expressa e clara, que aquela perda também os vinculava.
- III - Assim, não havendo estipulação contratual em contrário, devem os fiadores ser interpelados para lhes poder ser exigido o pagamento da totalidade das prestações e demais em dívida nos termos constantes do contrato de mútuo celebrado com o devedor principal – ou seja, para, querendo, porem termo à mora, a fim de obviarem ao vencimento antecipado das prestações.
- IV - A ausência de comunicação/interpelação aos fiadores não afasta, porém, a relevância da posterior citação destes para a execução, considerando-se realizada a necessária interpelação admonitória dos fiadores com essa citação, dessa forma afastando a regra do art. 782.º e fazendo funcionar o regime do art. 781.º, com exigibilidade, a partir da citação, de todas as prestações em dívida e devidas até ao final dos prazos dos contratos, contando-se os juros moratórios, apenas, a partir daí.

14-10-2021
Revista n.º 475/04.9TBALB-A.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Abrantes Galdes
Vieira e Cunha

Remanescente da taxa de justiça
Condenação em custas
Princípio da proporcionalidade
Reforma de acórdão

14-10-2021
Incidente n.º 3655/06.9TVLSB.L2.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Abrantes Galdes
Vieira e Cunha



Autoridade do caso julgado
Herdeiro
Impugnação
Justificação notarial
Admissibilidade de recurso
Legitimidade ativa
Decisão que não põe termo ao processo

- I - A pretensão deduzida em acção de impugnação de escritura de justificação notarial fica aquém e representa um menos em relação à que é prosseguida com a acção de petição de herança, pois esta – diferentemente daquela – envolve a restituição dos bens que o demandado possui e a sua integração no acervo da herança.
- II - Como tal, à semelhança do que ocorre no art. 2075.º do CC (petição de herança), qualquer herdeiro tem legitimidade para impugnar aquela escritura, pois no fundo visa um objectivo, no essencial idêntico ao visado com a petição de herança (a salvaguarda da integridade do património hereditário), não sendo, como tal, exigível o litisconsórcio necessário ativo que decorreria do disposto no art. 2091.º do CC.
- III - A autoridade do caso julgado entronca no conceito de prejudicialidade, esta que se verifica quando há uma precedência lógica entre o fim de uma acção e o da outra (subsequente), o que deverá ser perseguido no ângulo de conexão das respectivas relações materiais controvertidas.
- IV - A autoridade do caso julgado não requer a tríplice identidade entre as causas - relativamente aos sujeitos, ao pedido (efeito jurídico visado) e à causa de pedir (facto jurídico-fundamento) - como vem referido no art. 581.º do CPC, podendo estender-se a outros casos, designadamente quanto a questões que sejam antecedente lógico necessário da parte dispositiva do julgado.
- V - Porém, no que respeita à identidade de sujeitos, o efeito de caso julgado só vinculará quem tenha sido parte na respetiva acção ou quem, não sendo parte, se encontre legalmente abrangido por via da sua eficácia direta ou reflexa, consoante os casos.
- VI - Não tendo intervindo, nas duas acções, os mesmos herdeiros, mas, sim, outros herdeiros (quando poderiam ter sido demandados todos os herdeiros ou podendo todos eles serem demandantes), os autores da segunda acção, porque na primeira não tiveram intervenção, não podem ser abrangidos pela autoridade do ali julgado - outro seria o resultado se estivéssemos perante um caso de substituição processual.

14-10-2021
Revista n.º 557/16.4T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Abrantes Galdes
Vieira e Cunha

Erro de escrita
Reforma de acórdão
Reclamação para a conferência

14-10-2021
Incidente n.º 65/18.9T8EPS.G1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Abrantes Galdes
Vieira e Cunha



Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Alojamento
Ónus da prova
Violação de lei
Documento particular
Confissão
Edificação urbana
Janelas
Fresta
Erro na declaração
Erro sobre o objeto do negócio
Erro vício
Erro essencial
Anulabilidade
Resolução
Documento superveniente
Recurso de apelação
Recurso de revista
Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia
Condenação *extra vel ultra petitem*
Condenação em objeto diverso do pedido

- I - Em recurso de apelação, a junção de documentos pode ocorrer, para além dos casos excepcionais a que alude o art. 425.º, ainda no caso de a junção se tornar necessária em virtude do julgamento proferido em 1.ª instância. Isto é, caso ocorra novidade da questão decisória justificativa da junção pretendida, como questão operante (apta a modificar o julgamento) só revelada pela decisão (porque só com a sentença qualquer das partes ficou sabedora da necessidade de junção de documento para prova de factos alegados), assim se excluindo a situação em que a decisão se não afastou do que o processo já desde o início revelava ser o *thema decidendum*.
- II - Diferentemente, no recurso de revista, mesmo que de documento *superveniente* se trate, não tendo a Relação deixado de atender à força probatória de documento existente nos autos ou dado força probatória plena a documento nos autos existente e que a não tinha, não pode o STJ intervir na decisão da matéria de facto, a não ser que ocorra qualquer das demais situações excepcionais previsto no n.º 3 do art. 674.º do CPC que possa levar à modificação da matéria de facto.
- III - O art. 12.º, n.º 2, al. a), do DL n.º 128/2014, de 29-08, (que rege o alojamento local – vigente à data da celebração do contrato dos autos e que sofreu posteriores alterações) –, ao prescrever que “As unidades de alojamento dos estabelecimentos de alojamento local devem ter uma janela ou sacada com comunicação direta para o exterior que assegure as adequadas condições de ventilação e arejamento”, está a pensar, essencialmente, no alojamento local para habitação.
- IV - Assim, aquela exigência feita no diploma que rege o alojamento local, no que respeita à qualificação de um compartimento como quarto de uma habitação/unidade de alojamento local (já não assim quando é explorado para comércio ou serviços), não difere do estabelecido no 71.º, n.º 1, do RGEU, com referência ao art. 61.º, n.º 1, do mesmo diploma (RGEU), pois, atenta a remissão que no art. 6.º, n.º 2, al. b), daquele DL 128/2014 (comunicação prévia a fazer ao presidente da câmara), é feita para as “normas legais e regulamentares aplicáveis” (de



- entre as quais preponderam as decorrentes do RGEU), em ambos os diplomas em confronto essa qualificação depende da existência de uma janela/sacada, nas paredes, com comunicação directa para o exterior que assegure as adequadas condições de iluminação, ventilação e salubridade.
- V - Também só assim ambos os diplomas se articulam, como devem articular, por forma a serem respeitados os interesses subjacentes e interpretados tendo em conta, além de outros elementos, a unidade do sistema jurídico (art. 9.º, n.º 1, do CC).
- VI - Uma janela é, por regra, uma abertura mais ampla do que a fresta, dispondo de parapeito, no qual as pessoas podem apoiar-se ou debruçar-se e descansar ou desfrutar as vistas que tais aberturas proporcionam, olhando em frente, para os lados, para cima e para baixo.
- VII - O erro vício traduz-se numa representação inexacta ou na ignorância de uma qualquer circunstância de facto ou de direito que foi determinante na decisão de contratar: se tivesse havido esclarecimento sobre essa circunstância, o declarante não teria realizado qualquer negócio ou não o teria realizado nos termos em que o celebrou.
- VIII - Assim, o erro só será relevante quando seja causa do negócio jurídico nos seus precisos termos, ou seja, quando corresponda à inserção de um factor anómalo no processo volitivo e quando a sua intromissão determine um resultado diferente, sendo que para a relevância do erro na declaração, a lei portuguesa apenas exige:
- A essencialidade, para o declarante, do elemento sobre erro;
 - O conhecimento dessa essencialidade, pelo declaratório ou o dever de a conhecer.
- IX - A parte que errou tem, pois, para obter a anulação do negócio o ónus de demonstrar esse duplo requisito: que se não tivesse ocorrido o erro não o teria celebrado ou não o teria celebrado desse modo; e que a outra parte sabia ou não devia desconhecer que assim era.
- X - Nada na lei exige que o erro sobre a base do negócio tenha de ser bilateral, isto é, que tem de ser comum a ambas as partes. O erro é-o do declarante, recaindo embora sobre um elemento decisivo do contrato, conhecido pela outra parte.
- XI - Muito embora a lei mande, no art. 252.º, n.º 2, do CC, aplicar ao erro sobre a base do negócio o disposto (nos arts. 437.º a 439.º) acerca da “resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias”, esta disposição não pode, de modo algum, ser tomada à letra, pois que a base do negócio e a alteração das circunstâncias são figuras distintas, com regimes diferentes: a alteração das circunstâncias supõe um contrato já validamente formado; o erro supõe um contrato em formação, não podendo estender-se a uma situação de invalidade, como a gerada por erro, um regime que supõe a celebração válida de um contrato. Por isso, um negócio afectado de erro, vício intrínseco, está sujeito a anulação; não está sujeito a resolução: o contrato é inválido desde o início, portanto não há que resolvê-lo, há que fazer declarar essa invalidade.
- XII - Assim sendo, há que fazer uma interpretação restritiva à remissão que o art. 252.º, n.º 2, do CC, faz para a alteração das circunstâncias (arts. 437.º a 439.º do CC).

14-10-2021

Revista n.º 11570/19.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Abrantes Galdes

Vieira e Cunha

Autoridade do caso julgado

Inventário

Partilha da herança

Herdeiro

Credor



Execução

- I - Após a partilha da herança, não existe qualquer solidariedade entre os herdeiros para com os credores, passando cada um deles a responder pelo pagamento da dívida, mas apenas na proporção da quota que lhe coube na herança, tendo por limite o valor do quinhão recebido (art. 2071.º do CC) e tendo em atenção que o património pessoal do herdeiro nunca será afectado e não poderá ser penhorado para satisfação desse crédito (art. 744.º do CPC).
- II - A dívida de tornas, porém, não é uma dívida da herança, pelo que goza das mesmas garantias que qualquer outra dívida do mesmo devedor.
- III - Assim, tendo o credor de tornas optado pela forma simplificada de execução no âmbito do inventário (cfr. art. 1378.º, n.º 3, do anterior CPC, aplicável aos autos - correspondente ao actual n.º 2 do art. 1122.º do CPC, na redacção da Lei n.º 117/2019, de 13-09) para se fazer pagar do seu crédito de tornas, tal procedimento não é obstativo de, posteriormente, executar aquela decisão para se fazer pagar pela totalidade do seu crédito.
- IV - Ou seja, o credor de tornas pode recorrer à execução comum para obter o pagamento do remanescente do seu crédito de tornas que não foi totalmente satisfeito com a venda do(s) bem(s) no processo de inventário.
- V - É que aquele art. 1378.º, n.º 3, do CPC não pretende(u) regular matéria substantiva, sendo apenas uma norma de natureza processual que regula uma forma simplificada de execução. Nada mais que isso. Pelo que o uso desse procedimento especial pelos credores de tornas em nada alterou a natureza do crédito de tornas e da correspondente dívida.

14-10-2021

Revista n.º 23723/19.6T8PRT-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Abrantes Galdes

Vieira e Cunha

Admissibilidade de recurso
Recurso de acórdão da Relação
Conhecimento do mérito
Indeferimento liminar
Valor da causa
Denegação de justiça
Recurso de revisão
Constitucionalidade
Acesso ao direito
Reclamação para a conferência

- I - O que distingue, uma decisão de indeferimento liminar de uma decisão que após, assegurado o contraditório da parte contrária, conhece do mérito do pedido deduzido, é o facto de na primeira a decisão ser tomada sem audição da parte contrária e a segunda ser tomada após ambas as partes terem tido oportunidade para se pronunciar sobre o mérito da pretensão formulada pelo demandante.
- II - Uma decisão que num recurso de revisão de sentença, na fase prevista no art. 700.º, n.º 1, do CPC, julga improcedente o recurso, não equivale a um indeferimento liminar, uma vez que é proferida após audição do recorrido.
- III - Daí que, quando essa decisão tenha sido proferida em 1.ª instância pelo tribunal da Relação, a mesma não admita recurso de revista, quando o processo tenha um valor inferior à alçada



daquele tribunal.

IV - Essa irrecorribilidade não viola qualquer parâmetro constitucional, designadamente a exigência de um processo justo e equitativo.

14-10-2021

Revista n.º 32/14.1T8PVL-A.G1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado formal
Pressupostos processuais
Exceção dilatória
Erro na forma do processo
Absolvição da instância
Divórcio
Execução
Partilha dos bens do casal
Tornas

No nosso sistema processual, a força de caso julgado formal das decisões que verifiquem a inexistência de um pressuposto processual, tem eficácia meramente intraprocessual, pelo que, num novo processo que repita o objeto e as partes de um processo anterior, que terminou com a absolvição da instância do réu, por falta de um pressuposto processual, salvo previsão legal específica em contrário, pode ser proferida decisão divergente da emitida no primeiro processo.

14-10-2021

Revista n.º 1040/19.1T8ANS-A.C1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

União de facto
Direito de regresso
Empréstimo bancário
Responsabilidade solidária
Enriquecimento sem causa
Subsidiariedade
Sub-rogação
Obrigaç o natural
Inexigibilidade
Abuso do direito
Erro na aprecia o das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justi a
Princ pio da livre aprecia o da prova
Argui o de nulidades
Falta de fundamenta o



Condenação em objeto diverso do pedido

- I - A invocação de vícios relativos à apreciação da matéria de facto não corresponde à arguição de qualquer nulidade da decisão, antes consubstancia a invocação de uma situação de erro de julgamento de facto, a ser apreciada, como tal, nos termos e com os limites em que esta é sindicável em sede de recurso de revista.
- II - As alegadas contradições entre a decisão de facto e a respectiva fundamentação encontram-se manifestamente excluídas da intervenção do STJ, na medida em que redundaria numa sindicância da fundamentação da convicção sobre a matéria de facto formada pelas instâncias, quando a intervenção do STJ se limita aos casos de contradição inerente à própria decisão de facto.
- III - Os direitos dos unidos de facto a que se refere o art. 8.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05 são apenas os direitos elencados no art. 3.º do mesmo diploma, não compreendendo o dito art. 8.º todo e qualquer direito subjectivo em relação ao qual a união de facto e a dissolução da mesma se assumem como factos constitutivos do direito.
- IV - Não merece censura o entendimento do acórdão recorrido, a propósito do segundo empréstimo dos autos, que, considerando a formulação dos pedidos em principal e subsidiário, entendeu, em síntese, encontrarem-se preenchidos os pressupostos do direito de regresso a favor do autor por efeito da aplicação do regime de solidariedade da dívida assumida pelas partes, tendo condenado a ré a pagar a parte suportada pelo autor que lhe caberia na liquidação da dita dívida, ao abrigo do art. 524.º do CC.
- V - Em relação ao primeiro empréstimo, tendo ficado provado que foi o autor quem suportou a quase totalidade das prestações do empréstimo, sempre terá ele direito ao respectivo reembolso, seja por via do art. 644.º do CC, pois cumpriu a obrigação fidejussória sem que a ré tenha comprovado a excepção invocada de ter contribuído para a amortização das prestações, seja por via da liquidação da situação patrimonial decorrente da união de facto, com apelo ao instituto do enriquecimento sem causa, por ter ficado demonstrado um enriquecimento da ré à custa do autor, na parte correspondente à amortização do empréstimo contraído para aquisição da fracção habitacional.
- VI - Num agregado familiar com o dos autos, composto pelos unidos de facto, pelo filho de ambos e ainda pelos três filhos da ré, não pode sufragar-se a qualificação do contributo da ré para as despesas comuns como consistindo no cumprimento de obrigações naturais, consistindo antes, nos termos dos arts. 1879.º e 1889.º do CC, no cumprimento de verdadeiras obrigações civis.
- VII - A factualidade provada não permite dar como provado que tenha existido uma situação de desproporção entre os contributos que cada uma das partes foi dando para as despesas comuns do agregado familiar, pelo que se deve considerar não ser a ré titular de qualquer crédito judicialmente exigível sobre o autor a compensar com o crédito deste, resultante do pagamento das prestações dos empréstimos referidos nos pontos V. e VI. do sumário.

14-10-2021

Revista n.º 310/13.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Impugnação da matéria de facto

Rejeição parcial

Interesse em agir

Princípio da proporcionalidade

Princípio da razoabilidade

Admissibilidade de recurso



Reapreciação da prova
Violação de lei
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Na impugnação da matéria de facto impende sobre o recorrente o ónus, decorrente do pressuposto processual do interesse em agir e do princípio da proibição de actos inúteis (art. 130.º do CPC), de justificar o interesse nessa impugnação, não sendo de admitir que o tribunal desperdice os seus recursos na apreciação de situações de que o recorrente não possa tirar qualquer benefício.
- II - Na aferição do cumprimento desse ónus haverá de adoptar um estalão idêntico ao estabelecido para a aferição do cumprimento dos ónus do art. 640.º do CPC, baseado em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, no respeito pelo princípio do processo equitativo e repudiando excessos de formalismo.
- III - Deve, conseqüentemente, ter-se tal ónus por satisfeito desde que da contextualização do facto em causa (a alterar, a aditar ou a eliminar) se torne verossímil a relevância desse facto para a decisão da causa segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito.
- IV - A plausibilidade da solução jurídica preconizada é de afastar (com a conseqüente rejeição do recurso quanto a essa parte da impugnação da matéria de facto) quando tal solução seja manifestamente infundada ou quando o tribunal conclua que ela não é a aplicável à situação; com a diferença de que no primeiro caso, a falta de plausibilidade é aparente, sendo passível de uma sumária fundamentação, enquanto no segundo caso a falta de plausibilidade só surge na sequência de uma análise pormenorizada e requer uma elaborada fundamentação.

14-10-2021

Revista n.º 5985/13.4TBMAL.P1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de divisão de coisa comum
Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Nulidade
Compropriedade
Comproprietário
Regime de bens
Regime da separação
Reapreciação da matéria de facto
Ónus da prova
Confissão
Quitação

- I - A declaração confessória tem força probatória plena (arts. 352.º e 358.º do CC) e essa força probatória só pode ser contrariada nos termos prescritos nos arts. 374.º e 359.º do CC), sendo que o correspondente ónus impende sobre quem se quer aproveitar da destruição do valor probatório pleno da confissão – o confitente.



- II - Esse regime legal não determina a inversão do ónus da prova porquanto a maior onerosidade probatória dele resultante não advém de qualquer comportamento culposo da parte contrária, mas directamente da lei.
- III - O contrato promessa de compra e venda da quota de compropriedade entre cônjuges em regime de separação de bens para valer em caso de divórcio não ofende o art. 1714.º, n.º 2, do CC.

14-10-2021

Revista n.º 3116/16.8T8CSC.L2.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Regulamento (UE) 1215/2012
Direito da União Europeia
Reenvio prejudicial
Responsabilidade extracontratual
Veículo automóvel
Dano
Defesa do consumidor
Ação popular

- I - Não obstante o art. 267.º, § 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, fazer recair sobre o STJ, enquanto tribunal de última instância de recurso, o dever de proceder ao reenvio prejudicial sempre que se suscitem dúvidas sobre a interpretação de uma norma do direito da União Europeia, essa obrigação deixa de existir, designadamente, quando o TJUE já se tiver pronunciado, de forma firme e em caso análogo, sobre a questão a reenviar.
- II - Constitui jurisprudência constante do TJUE que, na fase da verificação da competência internacional, o órgão jurisdicional onde foi intentada a ação não aprecia a admissibilidade nem a procedência da ação segundo as regras do direito nacional, nem está obrigado, em caso de contestação das alegações do demandante por parte do demandado, a proceder a uma produção de prova, cabendo-lhe apenas identificar os elementos de conexão com o estado do foro que justificam a sua competência ao abrigo do disposto no art. 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012 devendo, para esse efeito, considerar assentes as alegações pertinentes do demandante quanto aos requisitos da responsabilidade extracontratual e, em nome da boa administração da justiça, subjacente ao dito regulamento, apreciar as objeções apresentadas pelo demandado.
- III - De acordo com a jurisprudência firmada pelo TJUE, o conceito de «lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso», contido no art. 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012, refere-se simultaneamente ao lugar da materialização do dano e ao lugar do evento causal que está na origem desse dano, de modo que o requerido pode ser demandado, à escolha do requerente, perante o tribunal de um ou outro destes lugares.
- IV - E segundo essa mesma jurisprudência aquela expressão «lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso», não pode ser objeto de interpretação extensiva, a ponto de englobar qualquer lugar onde possam ser sentidas as consequências danosas de um facto que já causou um prejuízo efetivamente ocorrido noutro lugar, reportando-se, antes, ao lugar onde o *lesado direto* alega ter sofrido *um dano inicial* e ao lugar onde os efeitos deste dano se manifestam concretamente, havendo necessidade, em alguns casos, de recorrer às «circunstâncias



concretas» do processo para, numa apreciação global, complementar o critério da competência estabelecido no art. 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012, por forma a assegurar o cumprimento dos objetivos de proteção jurisdicional de ambas as partes e os respeitantes à gestão do processo que estão subjacentes a esta regra.

- V - No caso de uma comercialização de veículos equipados pelo seu construtor com um programa informático que manipula os dados relativos às emissões dos gases de escape, considerou o TJUE que o dano sofrido pelo adquirente final materializa-se no momento da compra desse veículo a um terceiro por um preço superior ao seu valor real e que, nestas circunstâncias concretas, o art. 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012, deve ser interpretado no sentido de que o tribunal do «lugar onde ocorreu o facto danoso» é o tribunal do lugar da aquisição do veículo em causa pelo adquirente final.
- VI - Daí ter afirmado, no ac. 09-07-2020, *Verein für Konsumentinformation c. Volkswagen AG*, C-343/19, que «o art. 7.º, ponto 2, do Regulamento n.º 1215/2012 deve ser interpretado no sentido de que, quando os veículos tenham sido ilegalmente equipados num estado-membro pelo seu construtor com um programa informático que manipula os dados relativos às emissões dos gases de escape antes de serem adquiridos a um terceiro noutra estado-membro, o lugar da materialização do dano se situa neste último estado-membro».
- VII - Invocando a Deco, no caso dos autos, a responsabilidade civil extracontratual das rés, como fundamento dos pedidos de indemnização por ela formulados em defesa dos consumidores portugueses que, em Portugal, adquiriram às rés veículos automóveis fabricados na Alemanha pela ré Volkswagen AG e nos quais esta introduziu uma aplicação informática que manipula os dados relativos às emissões dos gases de escape, evidente se torna, à luz do art. 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/20 e da jurisprudência do TJUE sobre esta disposição, serem os tribunais portugueses internacionalmente competentes para conhecer do presente litígio.

14-10-2021

Revista n.º 26412/16.0T8LSB.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Tribunal comum
Tribunais administrativos
Embargo de obra nova
Impugnação da matéria de facto
Ónus de impugnação especificada
Recurso de acórdão da Relação
Rejeição parcial
Constitucionalidade
Acesso ao direito
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A delimitação do âmbito material da jurisdição administrativa assenta na noção de relação jurídica administrativa, abrangendo apenas os litígios em que um dos sujeitos é uma entidade pública ou uma entidade privada que atua como se fosse pública e em que os direitos e os



deveres que constituem a relação emergem de normas legais de direito administrativo ou referem-se ao âmbito substancial da própria função administrativa.

- II - Não cabe, assim, no âmbito da competência dos tribunais administrativos e fiscais julgar litígios no domínio das relações entre particulares, titulares de direitos reais, regidas pelas normas do CC, da competência residual dos tribunais judiciais.
- III - Cumpre o ónus impugnativo previsto na al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC, quem rebate, de forma suficiente e explícita, a apreciação crítica da prova feita no tribunal a quo e tenta demonstrar que a prova que esteve na base da formação da convicção do tribunal inculca outra versão dos factos, não constituindo fundamento para a rejeição do recurso, nesta parte, a falta de indicação, nas conclusões recursórias, dos meios concretos de prova nem das passagens das gravações constantes do corpo alegatório, visto que não têm por função delimitar o objeto do recurso, traduzindo-se antes em elementos de apoio à argumentação probatória.

14-10-2021

Revista n.º 374/17.4T8FAR.E2.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prazo de prescrição
Início da prescrição
Interrupção da prescrição
Responsabilidade extracontratual
Facto ilícito
Conhecimento
Arguição de nulidades
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia

- I - Para efeito de contagem do termo inicial do prazo prescricional estabelecido no art. 498.º, n.º 1, do CC, o lesado terá conhecimento “do direito que lhe compete” quando se torne conhecedor da existência dos factos que integram os pressupostos legais do direito de indemnização fundado na responsabilidade civil extracontratual (facto ilícito, culpa, dano e relação de causalidade entre o facto e o dano), sabendo que dispõe do direito à indemnização pelos danos que sofreu.
- II - O critério objetivo de contagem do prazo da prescrição adotado pelo legislador no art. 306.º, n.º 1, do CC afasta qualquer consideração pelo eventual carácter continuado ou duradouro do ato lesivo de que emerge o direito de indemnização.
- III - Fixado o termo inicial do prazo prescricional na data do conhecimento pelo lesado de que dispõe do direito à indemnização, é irrelevante a natureza continuada ou duradora do facto ilícito, pois isso redundaria numa dilação do início do prazo da prescrição, claramente contrária ao propósito tido em vista pelo legislador.

14-10-2021

Revista n.º 1292/20.4T8FAR-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Autoridade do caso julgado
Ação executiva
Embargos de terceiro
Aquisição originária
Penhora
Impugnação pauliana

- I - A delimitação entre as figuras da excepção de caso julgado e da autoridade de caso julgado estabelece-se da seguinte forma:
- se no processo subsequente nada há de novo a decidir relativamente ao decidido no processo precedente (os objectos de ambos os processos coincidem integralmente, já tendo sido, na íntegra, valorados) verifica-se a excepção de caso julgado;
 - se o objecto do processo precedente não esgota o objecto do processo subsequente, ocorrendo relação de dependência ou de prejudicialidade entre os dois distintos objectos, há lugar à autoridade ou força de caso julgado.
- II - A autoridade de caso julgado opera positivamente na definição do direito, relevando em matéria de mérito da acção, contribuindo para a procedência ou para a improcedência do pedido.
- III - Se o exequente, credor do executado transmitente, move execução contra este e contra o executado adquirente do direito, e contra ambos já havia intentado previamente acção pauliana, e se os embargantes de terceiro, pese embora serem pai e mãe dos executados, vêm invocar a aquisição originária do prédio penhorado, não são eles parte na causa, como o exige o disposto no art. 342.º, n.º I, do CPC, pelo que não apenas lhes é lícito embargar, como se não lhes pode opor a sentença proferida na acção pauliana, enquanto caso julgado, nas diversas acepções do conceito.

14-10-2021
Revista n.º 251/13.8TBPTB-C.G1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Abrantes Gerales
Tomé Gomes

Anulação de testamento
Incapacidade accidental
Ónus da prova
Presunções judiciais

- I - No contexto do art. 2199.º do CC, a prova da incapacidade accidental do testador deve ser feita por quem a invoca, no caso pelos autores – art. 342.º, n.º I, do CC.
- II - Corresponde ao *id quod plerumque accidit* que, provado o estado de demência em período que abrange o acto anulando, seja de presumir que, na data do mesmo acto, aquele estado se mantinha sem interrupção.
- III - Todavia, se determinado facto concreto, nomeadamente o estado de demência, na data do testamento, foi submetido a discussão probatória e o julgador o deu como não provado, não é lícito considerá-lo posteriormente provado, com base na citada presunção de facto.

14-10-2021
Revista n.º 152/19.6T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)



Abrantes Geraldês
Tomé Gomes

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Sucumbência
Valor da causa
Juros
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - Sendo o valor da sucumbência um valor não superior a € 15 000,00, ou seja, valor inferior a metade da alçada da Relação, tal impede a interposição de recurso de revista.
- II - “Conformando-se uma parte com o valor da condenação na 1.ª instância e procedendo parcial ou totalmente a apelação interposta pela outra parte, a medida da sucumbência da apelada, para efeitos de ulterior interposição do recurso de revista, corresponde à diferença entre os valores arbitrados na sentença de 1.ª instância e no acórdão da Relação” - cf. AUJ do STJ n.º 10/2015 – DR n.º 123/2015, Série I, de 2015-06-26.
- III - Se o pedido de condenação em juros não releva para a determinação do valor da causa, também não pode ser tido em conta para achar o valor do decaimento do pedido com vista a apurar se a decisão é recorrível ou não.

14-10-2021
Revista n.º 2548/19.4T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Abrantes Geraldês
Tomé Gomes

Arguição de nulidades
Contradição
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Rapto internacional de menores
Interesse superior da criança
Residência habitual
Direito da União Europeia
Regulamento (CE) 2201/2003
Constitucionalidade
Princípio da igualdade
Reclamação para a conferência

14-10-2021
Incidente n.º 6810/20.5T8ALM.L1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Abrantes Geraldês
Tomé Gomes

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação



Concorrência de culpa e risco
Culpa do lesado
Atropelamento
Peão
Culpa exclusiva
Responsabilidade pelo risco
Interpretação da lei
Revista excecional

- I - O confronto causal do acidente é de molde a concluir que o acidente/atropelamento sendo de atribuir exclusivamente à *actuação culposa* da vítima/autora, não permite que se pondere, para a sua eclosão, de um risco qualificado inerente à *circulação do veículo* envolvido no acidente, uma vez que a potencialidade de perigo que, mesmo numa circunstância mais propícia a sinistro automóvel – atropelamento de peão que atravessa a estrada –, comporta a sua circulação, foi *alheia ao sinistro*. Naquelas circunstâncias de tempo e modo, não se pode considerar ter ocorrido a concorrência de um risco *causalmente adequado*, porque sem a gravidade suficiente, para promover o resultado danoso, sofrido assim por imputação *culposa* e *exclusiva* a cargo da vítima.
- II - Olhando para os contornos do presente processo, e fazendo *um juízo de adequação e proporcionalidade*, à luz da interpretação actualista do regime conjugado dos arts. 505.º e 570.º do CC, nos termos do qual o mesmo deve ser lido *como não implicando uma impossibilidade, absoluta e automática, de concorrência entre culpa do lesado e risco do veículo causador do acidente, de modo a que qualquer grau ou percentagem de culpa do lesado inviabilize sempre, de forma automática, a eventual imputação de responsabilidade pelo risco, independentemente da dimensão e intensidade dos concretos riscos de circulação da viatura – o que nos afasta do resultado que decorreria de uma estrita aplicação da denominada tese tradicional: ou seja, não pode, neste entendimento, excluir-se, à partida que qualquer grau de culpa do lesado (nomeadamente do utente das vias públicas mais vulnerável) no despoletar do acidente, independentemente da gravidade do facto culposo e do grau da sua efectiva contribuição para o sinistro, deva, sem mais, excluir automaticamente a responsabilidade decorrente, no plano objectivo, dos riscos próprios da circulação do veículo, independentemente da intensidade destes e do grau em que contribuíram causalmente, na peculiaridade do caso concreto para o resultado danoso, não conseguimos aqui encontrar os elementos característicos dos riscos próprio do veículo DT na vertente de circulação agravada ou de imputação ao peão de um comportamento sem culpa ou com culpa levíssima, à luz dos factos provados relativos às condições do local, tempo, modo e comportamento dos envolvidos no acidente.*
- III - Não se encontra na situação específica do autor um elemento indicador da necessidade de protecção acrescida da vítima mais frágil que muitas vezes tem conduzido a reduzir a imputação do comportamento do peão como causa do acidente, porquanto era já adulto (o autor nasceu a 25-04-1948) e nada fazia suspeitar do seu estado de saúde e psíquico para realizar a travessia com os necessários cuidados que esta impõe a qualquer peão (factos provados afirmam que era pessoa saudável), a que acresce o facto de ter beneficiado da protecção indemnizatória conferida pelo regime dos acidentes de trabalho, tendo já recebido a indemnização indicada nos factos provados.
- IV - Nas circunstâncias dos presentes autos, foi a conduta do autor que determinou exclusivamente o evento lesivo, sem prejuízo de os danos sofridos serem de gravidade superior por estar envolvido um veículo automóvel que o atropelou, não podendo o mesmo beneficiar do regime da responsabilidade objectiva.



19-10-2021

Revista n.º 7007/16.4T8PRT.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

Recurso para uniformização de jurisprudência

Requisitos

Ónus de alegação

Oposição de acórdãos

Rejeição de recurso

Reclamação para a conferência

Não é de admitir o recurso para uniformização de jurisprudência quando o requerente não cumpre as exigências legais, nomeadamente quando no requerimento de interposição do recurso não há identificação dos elementos que determinam a contradição alegada reportada ao mesmo quadro jurídico-legal vigente e a factos equivalentes.

19-10-2021

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 8820/16.8T8SNT-B.L1.S1-A - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

Inventário

Relação de bens

Reclamação

Incidentes da instância

Recurso de apelação

Regime de subida do recurso

Decisão interlocutória

Rejeição de recurso

Trânsito em julgado

Caso julgado formal

Efeitos

Nulidade de acórdão

Ambiguidade

Obscuridade

Omissão de pronúncia

- I - A ininteligibilidade, por ambiguidade ou obscuridade, só ocorre quando o sentido da fundamentação ou da decisão é totalmente impossível ser apreendido por um destinatário medianamente esclarecido.
- II - A nulidade por omissão de pronúncia, em sede de recurso, reconduz-se aos pontos essenciais do seu objecto, delimitado pelas conclusões do recorrente.
- III - A reclamação contra a relação de bens em processo de inventário não é um incidente processado autonomamente para efeitos do art. 644.º, n.º 1, al. a), última parte, do CPC, devendo o recurso da respectiva decisão ser interposto nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.



- IV - O trânsito em julgado confere à decisão carácter definitivo, tornando-a insusceptível de substituição ou modificação por qualquer tribunal.
- V - A verificação do caso julgado formal, formado com o trânsito em julgado da decisão, impossibilita a reapreciação da mesma questão em posterior decisão.

19-10-2021

Revista n.º 63/13.9TBMDR.G2.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Valor da causa
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Admissibilidade de recurso
Recurso de apelação
Trânsito em julgado
Embargos de executado

- I - Não tendo sido fixado antes pelo juiz, o valor da causa deve ser fixado no despacho que aprecie e se pronuncie sobre o requerimento de interposição do recurso.
- II - Trata-se de despacho proferido incidentalmente sobre o requerimento de interposição de recurso e, só após decisão definitiva de tal incidente se deve, ou não, admitir o recurso da decisão recorrida.
- III - Na situação de o valor fixado ser obstáculo à admissão do recurso, deve notificar-se o despacho de fixação do valor e deixar transitar em julgado esse despacho e só depois decidir pela inadmissibilidade.

19-10-2021

Revista n.º 7871/16.7T8ALM-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Isaías Pádua

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de promoção e proteção
Medida de confiança com vista à futura adoção
Interesse superior da criança
Progenitor
Princípio do contraditório
Filiação biológica
Direito de audição
Direito de defesa
Processo equitativo
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
Ministério Público
Falta de alegações
Nulidade processual
Nulidade de acórdão
Revista excecional



- I - A medida de proteção como a destes autos – a confiança judicial com vista a futura adoção (arts. 35.º, n.º 1, al. g), e 38.º-A, ambos da LPCJP) – tem de ser obrigatoriamente decidida por um tribunal (art. 38.º da LPCJP) e tem uma natureza irreversível, produzindo *ex lege* a consequência da inibição do exercício das responsabilidades parentais (art. 1978.º-A do CC), faz cessar o direito de visita dos pais biológicos e não está sujeita a revisão (art. 62.º-A da LPCJP), salvo os casos excecionais previstos no n.º 2 do citado art. 62.º-A.
- II - Como afirmou o TEDH no Acórdão *Soares de Melo c. Portugal*, «Embora o art. 8.º da Convenção não encerre nenhuma condição explícita de processo, o processo decisório ligado às medidas de ingerência deve ser equitativo e adequado a respeitar os interesses protegidos por esta disposição. Convém, assim, determinar, em função das circunstâncias de cada caso, e nomeadamente da gravidade das medidas a adotar, se os pais puderam desempenhar no processo decisório, visto como um todo, um papel suficientemente importante para que seja concedida a proteção necessária aos seus interesses».
- III - A circunstância de o MP não ter apresentado alegações escritas, no tribunal de 1.ª instância, quando está em causa uma medida de proteção e promoção de confiança com vista a adoção (art. 35.º, n.º 1, al. g), da LPCJP), como prevê o art. 114.º, n.º 2, da LPCJP, não gera qualquer nulidade processual suscetível de influir no exame da causa, nos termos do art. 195.º do CPC.
- IV - No caso *sub judice*, a progenitora esteve durante o processo de promoção e proteção representada por advogado; os pais biológicos foram notificados pela juíza do tribunal de 1.ª instância da possibilidade de vir a ser aplicada uma medida de confiança com vista a futura adoção e convidados a apresentar alegações, requerer diligências e oferecer provas documentais ou testemunhais.
- V - Em consequência, não se verificou qualquer violação do disposto nos arts. 4.º, al. i), 35.º, n.º 1, al. g), 104.º, n.º 3, e 114.º, n.º 2, todos da LPCJP, tendo sido assegurado aos progenitores o efetivo cumprimento dos princípios do contraditório, audição e participação.

19-10-2021

Revista n.º 686/18.0T8PTG-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Garantia bancária
Garantia autónoma
Caducidade
Insolvência
Ação de condenação
Inutilidade superveniente da lide
Reclamação de créditos
Interpretação do negócio jurídico
Teoria da impressão do destinatário
Interpretação literal
Negócio formal
Arresto
Embargos de executado

- I - As garantias bancárias autónomas, constituídas com a finalidade de afastar o risco do incumprimento e da insolvência do ordenante, caracterizam-se pelo primado da eficiência e da



- celeridade no pagamento ao credor beneficiário e só permitem ao Banco recusar o pagamento nos casos expressamente previstos no contrato de garantia.
- II - As regras constantes dos arts. 236.º a 238.º do CC, relativas à interpretação das declarações negociais, visam auxiliar o intérprete a fixar o sentido juridicamente vinculante das cláusulas do contrato de garantia bancária, dando-se prioridade ao critério da impressão do declaratório e ao elemento literal de interpretação.
- III - O objetivo do elemento literal de interpretação e da regra interpretativa do art. 238.º, n.º 1, do CC é, na verdade, proteger o credor beneficiário da eventual recusa injustificada (não prevista no contrato) do Banco em pagar a garantia e não proteger o Banco, que é aliás quem redige unilateralmente estes contratos, que funcionam para os outros intervenientes como contratos de adesão.
- IV - É do seguinte teor a cláusula 2.ª do contrato de garantia que define os pressupostos do seu acionamento pelo credor-beneficiário: *A presente garantia é assim emitida com o fim de caucionar a ação declarativa de condenação que a MADEIRA PLUS-SOCIEDADE DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA., na sequência do procedimento cautelar n.º 596/14.0T8FNC acima referido, instaurará contra a SOFISEQ-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS, LDA., tendo em vista a obtenção de título executivo relativamente às facturas n.º 9, 10, 11, 12, 13 e 14, todas emitidas, em 02/12/2010, pela MADEIRA PLUS-SOCIEDADE DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA., no âmbito do contrato de mediação imobiliária celebrado em 29/08/2007, cujo cópia será anexa ao presente documento dele fazendo parte integrante para todos os efeitos legais.*
- V - Não constando do texto do contrato a exclusão do risco da insolvência, tal significa que o Banco garante o pagamento das faturas referidas no contrato de garantia mesmo nesta hipótese. Assim, a declaração de insolvência do ordenante não implica a caducidade da garantia bancária validamente constituída em momento anterior a essa declaração.
- VI - A inutilidade superveniente da lide da ação declarativa de condenação, por insolvência do devedor, não equivale a uma improcedência dessa ação, e, tendo o beneficiário da garantia suscitado, em tempo útil, a reclamação de créditos no processo de insolvência – o único meio processual em que lhe era possível obter o direito de crédito – e obtido o reconhecimento dos mesmos, está preenchido o requisito da cláusula 2.ª do contrato de garantia para o acionamento da mesma.

19-10-2021

Revista n.º 1883/19.6T8FNC-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Valor da causa
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo ao processo
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Decisão mais favorável
Objeto do recurso
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação



Exame crítico das provas
Lei processual
Violação de lei
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Litigância de má-fé
Pressupostos
Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Erro de julgamento
Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Obscuridade

- I - Na fixação do valor da causa, o tribunal da Relação aprecia decisão da 1.^a instância que recaiu sobre matéria incidental, de natureza processual, não se subsumindo, portanto, ao disposto no art. 671.º, n.º 1, do CPC.
- II - Ainda que se admita que o acórdão recorrido é suscetível de, nesta parte, ser enquadrado no art. 671.º, n.º 2, do CPC – considerando-se, para tanto, que a decisão da 1.^a instância, ao ter fixado valor ao causa, recaiu unicamente sobre a relação processual e que, apesar de ter sido inserida na sentença, não perdeu a sua natureza de decisão interlocutória –, a verdade é que não se mostra, *in casu*, preenchida nenhuma das hipóteses em que, excecionalmente, se faculta o acesso ao terceiro grau de jurisdição.
- III - Existe dupla conformidade entre as decisões das instâncias sempre que o apelante obtém uma decisão que lhe é mais favorável, quantitativa ou qualitativamente, posto que não faria sentido que o mesmo ficasse impedido de lançar mão da revista normal caso o tribunal da Relação houvesse confirmado integralmente o decidido pela 1.^a instância e que já o pudesse fazer numa situação em que obteve melhor resultado.
- IV - A dupla conformidade de decisões é impeditiva do recurso de revista normal ou regra, não sendo a mesma descaracterizada pela invocada violação do direito probatório material, pois que se é certo que tal violação integra um dos vícios que pode fundamentar a revista, mister se torna, para que o mesmo possa ser apreciado, que, precedentemente, o mesmo seja admissível (arts. 671.º, n.º 3, e 674.º, n.º 3, do CPC).
- V - Já assim não será na parte em que o recorrente questiona a forma como o tribunal da Relação exerceu os poderes que lhe estão cometidos no âmbito da reapreciação da decisão sobre a matéria de facto que o mesmo havia impugnado na apelação.
- VI - Ao STJ apenas compete verificar se foram ou não observados os parâmetros formais balizadores da respetiva disciplina processual, *i.e.*, sindicar se o tribunal da Relação reapreciou o julgado sobre os pontos impugnados em termos de formar a sua própria convicção em resultado do exame das provas produzidas e se, nessa tarefa, observou o método de análise crítica da prova, e já não se imiscuir na valoração dessa prova feita segundo o critério da livre e prudente convicção do julgador (arts. 662.º, e 607.º, n.ºs 4 e 5, do CPC).
- VII - Apesar de, após a revisão processual de 1995, o quadro normativo em matéria de litigância de má fé ter passado a ser bem mais exigente – impondo a repressão e punição não só de condutas dolosas, mas também das gravemente negligentes –, o STJ tem repetidamente afirmado que o juiz deve continuar a ser *cauteloso, prudente e razoável na condenação por litigância de má fé, o que só deverá ocorrer quando se demonstre, de forma manifesta e inequívoca, que a parte agiu dolosamente ou com grave negligência, com o fito de impedir ou a entorpecer a acção da justiça.*



- VIII - A reforma prevista no art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC, pressupõe que o juiz haja incorrido num lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos. O incidente da reforma deve ser aplicado com especial rigor de modo a evitar que, por seu intermédio, se conheça do *error in iudicando*. Não sendo um recurso, não é o meio processual adequado para, pura e simplesmente, manifestar discordância da decisão – *in casu*, da decisão de não admitir a revista no que respeita à fixação do valor da causa, assumindo que não o fez por *lapsus manifestus*.
- IX - O CPC atualmente em vigor eliminou os pedidos de esclarecimento da sentença e passou a considerar a ambiguidade ou obscuridade que torne a sentença ininteligível como causa de nulidade daquela (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC). O pedido de esclarecimento de sentença ou acórdão visava o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que a decisão aclaranda contivesse, não servindo, portanto, para alcançar a modificação do julgado. Não existe qualquer obscuridade ou ambiguidade, na parte decisória, e muito menos, geradora de ininteligibilidade, quando o declaratório normal, nos termos dos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC, retira da decisão um sentido unívoco, sem necessidade, tão pouco, de recorrer à fundamentação para a interpretar.

19-10-2021

Incidente n.º 2380/08.0TBSTS.P2.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Litigância de má-fé
Condenação em multa
Factos provados
Factos não provados
Recurso de revista

- I - Para o juízo de censura processual, em que a condenação dum parte como litigante de má-fé se traduz, relevam os factos dados como provados, ou seja, o cotejo entre o que a parte alegou (com relevo para o desfecho da causa) e o que, em oposição ao alegado, consta dos factos dados como provados.
- II - Sem factos “positivamente” provados, não pode, pois, haver uma condenação como litigante de má-fé.

19-10-2021

Revista n.º 352/16.0T8VFX-LL1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prazo de interposição do recurso
Processo urgente
COVID-19
Contagem de prazos
Extemporaneidade
Suspensão



Interrupção do prazo de recurso
Rejeição de recurso
Recurso de apelação
Meios de comunicação à distância
Advogado
Mandatário
Mandato forense
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade

- I - A partir da Lei n.º 4-A/2020, de 06-04, (que deu nova redação ao art. 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03), os processos urgentes passaram a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências, com a ressalva constantes da al. c) do art. 7.º, n.º 7.
- II - Ressalva em que não se inclui a interposição dum recurso (num processo urgente), uma vez que, concedendo embora que, para ser apresentado o recurso, tem que haver uma prévia reunião/conferência entre mandatário e cliente, o certo é que não tem a mesma que ser presencial/física, podendo adequadamente realizar-se por videochamada ou equivalente.

19-10-2021

Revista n.º 2997/17.2T8VFX-B.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso interlocutório
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Recurso de revista
Reclamação
Nulidade da decisão
Indeferimento
Falta de fundamentação
Direito adjetivo
Habilitação do adquirente
Habilitação do cessionário

19-10-2021

Incidente n.º 1954/18.6T8LRA-G.C1-A.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sentença cível
Falta de contestação
Fundamentação de facto
Segmento decisório
Nulidade da decisão
Falta de fundamentação



Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Lei processual
Declaração de insolvência

A sentença a proferir nos termos do art. 567.º, n.º 3, do CPC – em que o réu, regularmente citado na sua pessoa, não contestou – não tem que cumprir rigorosamente os n.ºs 3 e 4 do art. 607.º do CPC e que segmentar/autonomizar a fundamentação de facto e a fundamentação de direito, podendo proceder às duas fundamentações em simultâneo, aludindo aos concretos factos (globalmente considerados como confessados, nos termos do art. 567.º, n.º 1, do CPC) a propósito do seu enquadramento jurídico.

19-10-2021

Revista n.º 2189/20.3T8FNC-A.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Destituição de gerente
Pacto social
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Direito especial à gerência
Gerência plural
Caducidade
Cláusula contratual
Representação
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - Sendo o contrato de sociedade obrigatoriamente reduzido a escrito, como deflui do art. 7.º, n.º 1, do CSC, a interpretação das suas cláusulas obedecerá ao princípio da impressão do declaratório.
- II - A propósito da interpretação da declaração negocial o art. 236.º, n.º 1, do CC preceitua: “A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório possa deduzir do comportamento do declarante salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.”, acrescentando o n.º 2 “Sempre que o declaratório conheça a vontade real do declarante é de acordo com ela que vale a declaração emitida”.
- III - Como deflui da cláusula 5.ª, cuja interpretação é questionada “a gerência da sociedade, dispensada de caução e remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia geral, pertence a ambos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes. Para obrigar validamente a sociedade, em qualquer ato ou contrato, em juízo ou fora dele, tornam-se necessárias as assinaturas dos dois sócios gerentes”, daí resultando é que a gerência ficaria a pertencer a ambos os sócios, o recorrente e o recorrido, impondo-se como exigência para obrigar a sociedade, a intervenção e assinatura de ambos.
- IV - Contudo, aí não se exigiu que a gerência apenas fosse exercida por aqueles dois específicos sócios, nem se excluiu a possibilidade de a gerência ser assumida por outras pessoas estranhas à sociedade, nos termos do disposto no art. 252.º, n.º 1, do CSC; nem se antolha que naquela cláusula se tivesse consignado algum direito especial, nos termos do art. 24.º, n.º 1, do mesmo



diploma, *maxime*, estabelecendo, quiçá, a imposição de que a gerência da sociedade apenas tivesse sido cometida àqueles *ad eternum*, sem possibilidade de intervenção de outrem.

19-10-2021

Revista n.º 171/15.1T8STR.E2.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Ráinho

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Duplo grau de jurisdição
Princípio da livre apreciação da prova
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Lei processual
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A constatação de que um acórdão da Relação não conheceu da matéria de facto impugnada, importa a nulidade do mesmo, toldando a imediata apreciação do fundo da questão, a qual fica prejudicada, na medida em que está dependente da subsunção jurídica da factualidade questionada.
- II - A anulação de um acórdão da Relação por parte do STJ para conhecimento da matéria de facto, importa o seu efectivo conhecimento, o que a não ser observado entra em manifesta violação, além do mais, do preceituado no art. 205.º, n.º 2, da CRP, o que poderá em tese constituir uma possível infracção disciplinar.
- III - Se o tribunal da Relação não analisou a factualidade nos termos em que lhe foi ordenado, sendo o acórdão produzido na sequência da anulação idêntico ao inicial, continua a sofrer do mesmo vício, isto é, da nulidade a que alude o normativo inserto no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC, o que conduz inexoravelmente à sua anulação nos mesmos termos anteriormente decididos.

19-10-2021

Revista n.º 8373/17.0T8SNT.L1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Ráinho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Oposição de julgados
Decisão liminar do objeto do recurso
Princípio do contraditório
Reforma de acórdão
Recurso de revista



- I - O STJ, ao analisar o fundamento da impugnação encetada pelo recorrente, opondo-se a recorrida na sua contra-alegação ao conhecimento do objecto do recurso por inexistência de oposição de acórdãos, deverá cumprir o contraditório nos termos do disposto nos arts. 654.º, n.º 2, e 655.º, n.º 2, do CPC, ordenando a audição do recorrente a fim de se pronunciar sobre a questão.
- II - A decisão de não conhecimento do objecto do recurso, tomada subsequentemente, é perfeitamente legal, lícita, obedecendo aos trâmites legais adequados, já que a este órgão, como último patamar recursivo, compete-lhe, além do mais, aferir dos pressupostos respeitantes à apreciação do mérito, incumbindo-lhe de forma expressa, analisar os mesmos e verificar se existe alguma circunstância obstativa e/ou impeditiva da sua análise, como decorre do disposto no art. 652.º, n.º 1, als. b) e h), aplicável por força do art. 679.º, este como aquele do CPC, além do mais.
- III - Uma coisa é o tribunal da Relação ter-se pronunciado sobre o recurso de apelação, coisa diversa é a obrigatoriedade deste STJ conhecer do objecto da revista, quando se não verifica o pressuposto para o efeito, qual é o da existência de oposição de acórdãos, nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

19-10-2021

Incidente n.º 5468/19.9T8VNF-I.G1.SI - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Proprietário
Perigo de incêndio
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Recurso da matéria de facto
Equidade
Liquidação em execução de sentença
Pressupostos
Limite da indemnização
Danos patrimoniais
Determinação do valor
Temas da prova
Resposta
Poderes de cognição
Livre apreciação da prova
Reforma de acórdão
Nulidade de acórdão
Contradição
Erro material
Erro de julgamento

- I - A nulidade de decisão prevista na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, - contradição entre os fundamentos - verifica-se na construção lógica da decisão e ocorre quando o julgador concluiu num sentido oposto ou diverso do que resultaria face aos fundamentos nela indicados enquanto alicerces da própria decisão, vício que não é confundível com a ocorrência de erro material, nem com erro de julgamento da matéria de facto ou de subsunção jurídica.



- II - A intervenção do STJ no domínio da apreciação da matéria de facto é muito limitada, encontrando-se circunscrita às situações previstas no art. 674.º, n.º 3, do CPC; como tal, não cabe no âmbito de cognição deste tribunal sindicar o erro da decisão fáctica fixada pela instância recorrida quando estejam em causa meios de prova sem valor probatório tabelado.
- III - Por integrar uma questão de direito e, nessa medida, da esfera de competência própria deste Supremo Tribunal, cabe-lhe verificar da legalidade do uso dos poderes que a lei confere ao tribunal da Relação em sede de decisão fáctica, avaliando se este agiu dentro dos limites traçados pela lei para os exercer
- IV - O tribunal da Relação, em sede de matéria de facto, goza dos mesmos poderes que o tribunal de 1.ª instância, incluindo os que decorrem do princípio da livre apreciação consagrado legalmente, devendo, em sede de reapreciação da prova impugnada, e através dos meios de prova disponíveis, formar uma convicção autónoma e própria.
- V - As respostas à matéria de facto não têm necessariamente de ser afirmativas ou negativas, podendo ser restritivas ou explicativas (consubstanciando juízos delimitativos ou até mesmo elucidativos da situação nelas descrita) exigindo-se, apenas, que se mantenham no enquadramento da matéria de facto indicada na acção por uma das partes.
- VI - São consideradas excessivas as respostas que não se contenham nos temas da prova, naturalmente por referência aos factos ínsitos nos articulados, por estarem fora desses mesmos temas ou os exorbitarem, o que não ocorre quando estejam em causa meros factos acessórios.
- VII - Impende sobre os proprietários de imóvel o dever de manter as condições de segurança contra o risco de incêndio dos edifícios destinados à habitação e, nessa medida, proceder à limpeza das condutas de evacuação dos fumos das lareiras, já que, sendo a fuligem inflamável, a sua acumulação nas paredes das condutas constitui um risco para a segurança do edifício por acarretar perigo de incêndio.
- VIII - Não cabe ao STJ a determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar nos casos em que o cálculo da indemnização tenha assentado em juízos de equidade, competindo-lhe apenas controlar os pressupostos normativos do recurso à equidade e os limites dentro dos quais se situou tal juízo face à ponderação casuística da individualidade do caso concreto.
- IX - A lei prevê dois mecanismos para superar a falta de determinação do valor do dano indemnizável: a liquidação posterior (art. 609.º, n.º 2, do CPC) ou o julgamento de acordo com a equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC). A opção por um ou outro dependerá do juízo que, em face das circunstâncias concretas, se possa formular sobre a maior ou menor probabilidade da futura determinação do montante em questão. Assim, se for de concluir no sentido da improbabilidade de vir a ser feita prova do valor exacto do dano em sede de liquidação, deve prevalecer, desde logo, o recurso à equidade.

19-10-2021

Incidente n.º 323/17.0T8SRT.C1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Regulamento (CE) 2201/2003
Competência internacional
Interesse superior da criança
Residência habitual
Responsabilidades parentais
Domicílio
Incompetência absoluta
Conhecimento officioso



Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal
Factos supervenientes
Princípio do contraditório
Questão nova
Ato inútil
Questão de particular importância

- I - O Regulamento (CE) 2201/2003, introduz regras de flexibilização da competência dos estados-membros norteadas pelo superior interesse da criança e, em particular, pelo critério da proximidade.
- II - Quando se venha a preencher um quadro fáctico bastante expressivo que aponte para a aquisição da nova residência habitual da criança num outro estado-membro, são os tribunais desse estado-membro os competentes para conhecer das matérias referentes à responsabilidade parental.
- III - O conceito de residência habitual, ou permanente, traduz uma ideia de estabilidade do domicílio, assente, designadamente, num conjunto de relações sociais e familiares, demonstrativas da integração na sociedade local.
- IV - Residindo os menores em França, país onde também residem os seus progenitores, e sendo todos de nacionalidade francesa, são os tribunais desse estado-membro os internacionalmente competentes para regular as responsabilidades parentais.

19-10-2021

Revista n.º 1329/19.0T8MTS-E.P1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Advogado
Perda de *chance*
Remuneração
Perito
Juízo de probabilidade
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Taxa de justiça
Interposição de recurso
Direito à indemnização

- I - Condição da indemnização em sede de perda de *chance* é que se mostre que o lesado detinha na sua esfera jurídica a oportunidade de (com grande probabilidade, pois tudo gira ao redor de situações eivadas de um certo grau de aleatoriedade, de incerteza) alcançar certo efeito que lhe seria vantajoso, mas que acaba por não ser alcançado devido a facto do autor da lesão.
- II - A harmonização do direito do perito à remuneração pelo serviço prestado com o direito de acesso aos tribunais impõe alguma contenção na fixação dessa remuneração, não sendo de atender necessariamente ao padrão ditado pelas regras de mercado ou do jogo da livre concorrência.



- III - Exigindo a perícia conhecimentos especiais e tendo os peritos despendido 567 horas para a sua realização (o que equivale a cerca de 70 dias de trabalho), revelar-se-ia adequada uma remuneração não excedente a € 12 000,00 a cada perito.
- IV - Tendo o advogado que representava a parte deixado, ilícita e culposamente, de impugnar o despacho judicial que determinava a obrigação de pagamento dos honorários reclamados pelos peritos no montante de € 19 600,00 a cada, perdeu a parte a chance de obter uma decisão que, com elevada probabilidade, iria determinar a redução dos honorários para € 12 000,00 a cada perito.
- V - Constituiu-se a partir daí um dano por perda de chance que deve ser objeto de reparação.
- VI - A tal dano acresce o dano decorrente do pagamento das taxas de justiça despendidas posteriormente pela parte com vista a neutralizar (sem sucesso, por haver transitado em julgado) os efeitos do dito despacho que determinou o pagamento, bem como acresce o dano não patrimonial sofrido pela parte em decorrência da situação criada por quem os patrocinava.

19-10-2021

Revista n.º 5174/18.1T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Resolução em benefício da massa insolvente

Doação

Quinhão hereditário

Meação

Bens de terceiro

Autonomia privada

Património do devedor

Ato de disposição

Quota disponível

Revista excecional

Partilha dos bens do casal

Declaração de insolvência

Ato de disposição

Requisitos

Concurso de credores

Ineficácia do negócio

Inconstitucionalidade

Direito de propriedade

- I - O instituto da resolução em benefício da massa insolvente versa os actos de disposição praticados, antes da declaração de insolvência, pelo devedor relativamente aos bens ou direitos de que é titular, diminuindo desse modo a garantia comum dos seus credores, prejudicando a massa insolvente e afrontando o princípio *par conditio creditorum*.
- II - Quando se trata da prática de actos por terceiros quanto aos bens ou direitos da sua exclusiva titularidade e sobre os quais o insolvente não detém nenhum direito subjectivo ou expectativa juridicamente tutelada, essas manifestações de vontade do respectivo agente (ainda que seu familiar e actuando em combinação com o insolvente) não deixam de constituir o corolário do exercício de poderes de disposição que a lei, em geral e no âmbito da sua autonomia privada,



lhe faculta, sem limitações ou condicionantes relacionadas com a protecção dos interesses dos credores do insolvente.

- III - Estando em causa a doação de bens e direitos - quinhão hereditário correspondente à sua quota disponível na herança do pai do insolvente, ex-marido da doadora (falecido há mais de uma década), bem como a meação na comunhão conjugal do ex-cônjuge - que eram da propriedade exclusiva da doadora, ao insolvente, sendo embora herdeiro prioritário daquela, não era reconhecido qualquer direito subjectivo ou expectativa juridicamente tutelada sobre tais bens ou direitos, uma vez que se tratava de uma sucessão *mortis causa* ainda não aberta e que apenas poderiam vir eventualmente a caber-lhe quando se verificasse a respectiva designação sucessória, por natureza incerta quanto à verificação dos pressupostos do direito de suceder.
- IV - A doadora, mãe do insolvente e avó da donatária, era absolutamente livre de determinar, como muito bem lhe aprouvesse, o destino dos bens de que era legítima proprietária, encaminhando-os para a filha do insolvente, sua neta, e evitando, por vontade sua (perfeitamente legítima), que os mesmos viessem a integrar a massa insolvente, não constituindo o exercício desse direito qualquer acto de dissipação, perturbação ou afectação que pudesse ser considerado prejudicial à garantia comum dos credores do insolvente.
- V - Tal contrato de doação, realizado após a declaração de insolvência do filho da doadora e ainda que de acordo com a vontade deste, que o quis igualmente, não é susceptível, portanto, de ser objecto do exercício do direito de resolução em benefício da massa insolvente, nos termos do art. 120.º, n.º 1, do CIRE.

19-10-2021

Revista n.º 1802/18.7T8STS.F.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Inquérito judicial

Requisitos

Direito à informação

Direitos dos sócios

Sociedade por quotas

Assembleia Geral

Sede social

- I - A expressão *direito à informação* a que alude o art. 214.º, n.º 1, do CSC, reveste sentido amplo, abrangendo três direitos parcelares do sócio de sociedade por quotas: o direito à informação em sentido estrito que se consubstancia no pedido de conhecimento da vida societária, a concretizar através de perguntas que entenda formular sobre os actos substantivos e concretos de gestão, praticados ou a praticar pelos gerentes, e respectivas consequências, obrigando-os a fornecer respostas verdadeiras, completas e elucidativas; o direito à consulta da documentação da sociedade (escrituração, livros e outros documentos), com a exigência da sua exibição, a efectuar na sede da sociedade, com o auxílio de perito ou especialista contratado pelo sócio interessado se assim o entender; e o direito à inspecção concretizada através da actividade necessária para que o sócio vistorie os bens sociais.
- II - Havendo a sócia requerente revelado, no extenso rol de minuciosos e exaustivos temas cuja indagação dirigiu à sociedade requerida, não querer verdadeiramente ser elucidada sobre qualquer acto concreto e substantivo de gestão praticado, ou a praticar, pelos respectivos gerentes, que lhe suscitasse dúvida ou controvérsia (as quais não concretizou minimamente), mas obter conhecimento mais cómodo de elementos que constituem meros registos da vida



corrente da sociedade e de que podia perfeitamente inteirar-se pela simples consulta dos documentos pertinentes, a realizar na sede social, não lhe assiste o direito à informação *stricto sensu*, mas apenas o direito à consulta desses elementos (escrituração, livros e outros documentos).

- III - Não concretizando a requerente que tipo concreto de documentos queria efectivamente consultar e aqueles cujo acesso lhe foi negado, não tendo outrossim demonstrado qualquer impedimento à sua consulta por parte dos gerentes, carece de fundamento legal o pedido de inquérito judicial formulado ao abrigo do disposto no art. 1048.º, n.º 1, do CPC, não existindo qualquer situação de recusa ilícita de prestação de informação que o fundamentasse.

19-10-2021

Revista n.º 1484/19.9T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade do administrador
Revisor Oficial de Contas
Requisitos
Danos reflexos
Sócio
Terceiro
Sociedade
Liquidação
Personalidade jurídica
Nexo de causalidade
Participação social
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Lei processual
Erro na apreciação das provas
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

O art. 79.º, n.º 1, do CSC estabelece um requisito específico a ser tomado em conta na análise da concreta verificação dos requisitos da responsabilidade civil. Trata-se da exigência de que os sócios ou acionistas tenham sofrido o dano (causado ilícita e culposamente pelos gerentes ou administradores) diretamente na sua esfera jurídica. Não cabem no âmbito tutelar do art. 79.º do CSC eventuais danos reflexos ou indiretos dos sócios ou acionistas, ou seja, danos sofridos diretamente pela sociedade e, nessa medida, projetáveis na diminuição do valor das participações sociais.

19-10-2021

Revista n.º 1473/05.0TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Aquisição tendente ao domínio total
Sociedade anónima
Ações
Reenvio prejudicial
Direito da União Europeia
Interpretação da lei
Participação social
Conversão
Crédito
Recurso per saltum

- I - A hipótese de aquisição potestativa tendente ao domínio total prevista no art. 194.º do CVM não se aplica quando a sociedade deixou de ser uma sociedade aberta. Nesta hipótese tem aplicação o art. 490.º do CSC.
- II - O reenvio prejudicial não se destina a que o TJUE se pronuncie sobre formulações teóricas, meramente hipotéticas, que não se encontram sustentadas pela factualidade do caso concreto.
- III - Não se colocando nenhuma questão de interpretação de normas de direito europeu, cujo esclarecimento prévio, pelo TJUE, fosse determinante para o sentido da decisão a dar ao caso concreto, o reenvio prejudicial é desnecessário e impertinente.

19-10-2021

Revista n.º 4193/19.5T8LSB.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Qualificação de insolvência
Facto índice
Responsabilidade do gerente
Sociedade por quotas

- I - O conjunto dos elementos escriturados na contabilidade de uma empresa deve demonstrar fielmente e permitir avaliar a situação patrimonial e financeira dessa empresa.
- II - O incumprimento da obrigação de manter contabilidade organizada – que, por substancial, pressupõe a omissão de elementos relevantes e essenciais em termos contabilísticos – há-de influir nessa percepção, impedindo-a, impossibilitando ou prejudicando o conhecimento das causas da insolvência ou do agravamento destas.
- III - A não satisfação de prazos de entrega de documentos ao contabilista ou a entrega destes após muita insistência não integram o incumprimento (substancial) daquela obrigação.

19-10-2021

Revista n.º 421/19.5T8GMR-A.G1.S1- 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Recurso de revista



Justo impedimento
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Oposição de julgados
Advogado
Decisões contraditórias
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Requisitos

19-10-2021
Revista n.º 1706/19.6T8PRT-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Rainho
Graça Amaral

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Factos irrelevantes
Ato inútil
Anulação de acórdão

- I - A impugnação da matéria de facto – provada e não provada – obedece ao disposto no art. 640.º do CPC, que indica os ónus a cumprir pelo impugnante.
- II - Ainda que não constitua uma impugnação de matéria de facto, no sentido típico, pode o recorrente entender que a matéria de facto provada e não provada não está completa, para a boa decisão da causa, invocando essa desconformidade em recurso. Com essa pretensão o recorrente quer ver incluídos factos alegados e sobre os quais versou o julgamento na matéria de facto, a partir de alegações e meios de prova, o que significa que o tribunal de recurso carece de ter elementos concretos sobre a indicada pretensão - quais os factos a aditar e porquê; quais os meios de prova que sustentam o aditamento.
- III - Quando o recorrente impugna a matéria de facto não provada cumprindo os ónus do art. 640.º apenas para tais factos e alude, genericamente, a outros constantes da contestação, sem cumprir relativamente a estes semelhantes ónus, não pode deixar de se considerar que não respeitou as exigências legais.
- IV - A indicação efectuada pela recorrente relativa à ligação entre os factos a dar como provados a partir da contestação não aparece como meio inadmissível de se reportar aos factos não provados apurados, quando se consegue fazer uma associação clara entre uns e outros.
- V - Se a não reapreciação da matéria de facto se fundou, para além do não cumprimento dos ónus do art. 640.º do CPC, ainda no argumento de que a reapreciação constituiria acto inútil, cuja prática está vedada, deve verificar-se a sua procedência, que pode inutilizar o argumento anterior; não o inutilizando, deve aquele prevalecer e revogar-se a decisão recorrida na medida da violação legal.
- VI - Se o tribunal recorrido reaprecia a matéria de facto e não a altera, o STJ não pode sindicá-la a não alteração senão nas circunstâncias indicadas na lei (arts. 682.º, n.º 2 e 674.º, n.º 3, do CPC).



19-10-2021
Revista n.º 4750/18.7T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Admissibilidade de recurso
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Ato inútil
Factos irrelevantes

- I - O STJ não conhece da matéria de facto, nem pode, em regra, sindicá-lo, o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, mas pode ordenar a baixa do processo ao tribunal recorrido quando entenda que a decisão de facto deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito (arts. 674.º, n.º 3 e 682.º, n.º 3, do CPC).
- II - Evidenciando a análise da situação concreta que da ampliação da matéria de facto nada resultará de útil para a decisão de mérito, não há que ordenar a baixa do processo, pois tal constituiria um acto inútil proibido pelo art. 130.º do CPC.

19-10-2021
Revista n.º 3150/13.0TBPTM.E1.S2 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Inadmissibilidade de recurso
Dupla conforme
Decisão interlocutória
Arguição de nulidades
Recurso ordinário
Rejeição de recurso

- I - As decisões interlocutórias, isto é, decisões não finais, não admitem, em regra, recurso para o STJ, salvo nas situações excepcionais previstas no n.º 2 do art. 671.º.
- II - Não admitindo recurso ordinário, a eventual nulidade da sentença, ou acórdão, deve ser arguida perante o tribunal que proferiu a decisão (n.º 4 do art. 615.º do CPC), e não ser interposto recurso com esse fundamento.

19-10-2021
Reclamação n.º 689/15.6T8EVR.E1-A.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Questão nova



Objeto do recurso
Objeto do processo
Fundamentos
Petição inicial
Embargos de executado
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - O objecto dos embargos de executado é delimitado pelos fundamentos de oposição invocados na petição inicial dos embargos.
- II - Como assim, apenas são atendíveis nos embargos os fundamentos invocados na petição inicial, não sendo lícito ao embargante ampliar os fundamentos de oposição no âmbito do recurso de apelação ou de revista.

19-10-2021
Revista n.º 5145/15.0T8PBL-A.C1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Poderes da Relação
Matéria de facto
Presunções judiciais
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro notório na apreciação da prova
Simulação de contrato

- I - Constituindo as presunções judiciais ilações extraídas pelas instâncias dos factos provados, elas situam-se no domínio da matéria de facto, cujo reexame está, em regra, vedado ao STJ nos termos do disposto no n.º 3 do art. 674.º do CPC.
- II - No entanto, o acatamento pelo STJ das ilações extraídas pelas instâncias dos factos provados, pressupõe a verificação de duas condições: é preciso que a conclusão não altere os factos apurados, e que ela, a ilação, seja consequência lógica desses factos.
- III - Tal não sucede quando, tendo-se provado, apenas, que o outorgante numa escritura de compra e venda não pagou o preço declarado, ou outro, a Relação deu como provado que os outorgantes na escritura não quiseram celebrar o negócio, e que agiram com o único propósito de prejudicar os credores do vendedor.

19-10-2021
Revista n.º 2676/16.8T8ENT.E1.S3 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Autoridade do caso julgado
Questão prejudicial
Ofensa do caso julgado



Limites do caso julgado
Fundamentos
Ação de despejo
Propriedade
Admissibilidade de recurso
Desistência tácita
Reforma
Direito ao recurso

- I - A autoridade do caso julgado implica o acatamento de uma decisão proferida em ação anterior cujo objeto se inscreva, como pressuposto indiscutível, no objeto de uma ação posterior, obstando a que a relação jurídica ali definida venha a ser contemplada, de novo, de forma diversa.
- II - A extensão da autoridade do caso julgado não depende da verificação integral ou completa da tríplice identidade prescrita no art. 581.º do CPC, mormente no plano do pedido e da causa de pedir. Já no respeitante à identidade de sujeitos, o efeito de caso julgado só vinculará e aproveitará a quem tenha sido parte na respetiva ação ou a quem, não sendo parte, se encontre legalmente abrangido por via da sua eficácia direta ou reflexa, consoante os casos.
- III - Embora o caso julgado não se estenda aos fundamentos de facto e de direito, tem-se entendido que a força do caso julgado material abrange, para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado.
- IV - A autoridade de caso julgado de acção de despejo em que se reconheceu a propriedade do locador da fracção de imóvel arrendada do arrendado por parte do locador não se estende às questões referentes aos limites da propriedade como característica física da fracção quando o que se discute é se determinadas áreas do rés do chão, escadas e elevador fazem ou não parte do arrendamento identificado no contrato como compreendendo o 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º andares.

19-10-2021

Revista n.º 34666/15.2T8LSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Fátima Gomes

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Equidade
Discrecionarietà
Princípio da igualdade
Critério de quantificação
Cálculo da indemnização

- I - O juízo prudencial e casuístico de equidade firmado nas instâncias deve, por regra, ser mantido, salvo se o julgador não se tiver contido dentro da margem de discrecionarietà consentida pela norma que legitima o recurso à equidade.



- II - A equidade praticada ou a praticar não pode afastar-se de modo substancial e injustificado, dos critérios ou padrões que se entende, generalizadamente, deverem ser adoptados numa jurisprudência evolutiva e actualística para não abalarem a segurança na aplicação do direito, decorrente da necessidade de adopção de critérios jurisprudenciais minimamente uniformizados e, em última análise, o princípio da igualdade, não incompatível com a devida atenção às circunstâncias do caso.
- III - Respeita os imperativos de equidade uma indemnização do dano biológico (por dano futuro) no montante de € 300 000,00 referente a um sinistrado que à data do acidente tinha 23 anos, que estava a realizar a sua formação universitária na área da segurança informática e ficou afectado com o membro superior esquerdo completamente paralisado e sem funcionalidade e uma IPG de 62,00 pontos.
- IV - Respeita igualmente os imperativos de equidade uma indemnização por danos morais no montante de € 125 000,00, de acordo com a jurisprudência e seu sentido evolutivo, que atende à circunstância de o autor, pessoa saudável, ter passado a necessitar durante toda a sua vida do auxílio de terceira pessoa para determinadas tarefas; sentir vergonha de si mesmo nas suas relações com outros, nomeadamente por força da afectação da sua actividade sexual fixável no grau 3/7; alterações do sono, instabilidade emocional, diminuição das capacidades de memória e raciocínio, síndrome pós-traumático, perda da libido. E num quadro de dores permanentes que exigem consulta da dor quantificáveis no grau 6/7; com dano estético permanente do grau 5/7 e perda de capacidade e interesse por actividades que anteriormente lhe davam prazer fixável no grau 4/7.

19-10-2021

Revista n.º 7098/16.8T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Danos não patrimoniais

Equidade

Discricionariedade

Princípio da igualdade

Critério de quantificação

Cálculo da indemnização

- I - O juízo prudencial e casuístico de equidade firmado nas instâncias deve, por regra, ser mantido, salvo se o julgador não se tiver contido dentro da margem de discricionariedade consentida pela norma que legitima o recurso à equidade.
- II - A equidade praticada ou a praticar não pode afastar-se de modo substancial e injustificado, dos critérios ou padrões que se entende, generalizadamente, deverem ser adoptados numa jurisprudência evolutiva e actualística para não abalarem a segurança na aplicação do direito, decorrente da necessidade de adopção de critérios jurisprudenciais minimamente uniformizados e, em última análise, o princípio da igualdade, não incompatível com a devida atenção às circunstâncias do caso.
- III - Respeita os imperativos de equidade uma indemnização por danos morais no montante de € 45 000,00, de acordo com a jurisprudência e seu sentido evolutivo, que atendeu à circunstância de o autor, de 44 anos de idade, pessoa saudável, que por força do acidente esteve dois anos de



baixa médica dos quais 22 dias em internamento hospitalar contínuo, sofreu dores quantificáveis no grau 5, que ao nível do pé/tornozelo direito se manterão para o resto da vida, um dano estético quantificado no grau 3, e ficou com um défice funcional permanente de 15 pontos não mais deixando de claudicar.

19-10-2021

Revista n.º 2601/19.4T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Fundamentos
Admissibilidade de recurso
Recurso *per saltum*
Pressupostos
Propriedade intelectual
Duplo grau de jurisdição
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

19-10-2021

Reclamação n.º 225/20.2YHLSB-A.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

Condenação em multa
Duplo grau de jurisdição
Inadmissibilidade de recurso
Arguição de nulidades
Recurso ordinário

As decisões de condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória excepcional, fora dos casos de litigância de má fé, são sempre recorríveis em um grau, independentemente do valor da causa ou da sucumbência.

19-10-2021

Revista n.º 754/19.0T8VNG-AP1-A.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Princípio da livre apreciação da prova



Erro notório na apreciação da prova
Erro de julgamento
Arguição de nulidades
Obscuridade
Ambiguidade

- I - Em princípio, o erro na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista.
- II - Os tribunais da Relação podem reequacionar a avaliação probatória feita pela 1.ª instância no domínio das presunções judiciais.
- III - O STJ só pode sindicatizar a substância da avaliação probatória reequacionada pelos tribunais da Relação no domínio das presunções judiciais em casos de ilogicidade manifesta.

19-10-2021
Revista n.º 295/20.3T8VRL.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Requisitos
Dupla conforme
Cálculo da indemnização
Expropriação
Duplo grau de jurisdição
Rejeição de recurso

- I - O princípio geral da recorribilidade das decisões judiciais sofre várias exceções, daí que, o acórdão recorrido, proferido em processo expropriativo, tem como limite recursório o tribunal da Relação, quando está em causa a fixação do valor da indemnização devida, conforme decorre do art. 66.º, n.º 5, do CExp, sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível o recurso para o STJ nos termos do art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- II - O recurso para o Supremo cuja interposição é vedada pelo art. 66.º, n.º 5, do CExp é todo aquele que se refere à fixação da indemnização, seja com fundamento na discordância dos critérios legais que a decisão recorrida adotou ou interpretou, seja com base na discordância relativamente à matéria de facto em que assentou.
- III - A excecionalidade do recurso de revista tem, necessariamente, de encerrar situações em que perpassa dos autos uma dupla conformidade entre as decisões da 1.ª instância e do tribunal da Relação, pelo que, não sendo admissível a revista, por motivo distinto da conformidade de julgados, encontra-se excluída a admissibilidade da revista excecional.

19-10-2021
Revista n.º 2580/17.2T8MAI.P1-A.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto de Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Recurso de apelação
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Duplo grau de jurisdição
Princípio da proporcionalidade
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Recurso de revista
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Não obstante a dupla conforme existente entre decisões, essa mesma conformidade deixa de operar se a parte pretender reagir contra o não uso, ou o uso deficiente dos poderes da Relação sobre a matéria de facto, quando se invoca um erro de direito.
- II - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o aresto recorrido afronte disposição expressa de lei, nomeadamente, quanto às regras atinentes à impugnação da decisão de facto.
- III - A lei adjetiva impõe à recorrente que impugna a decisão de facto que individualize os factos que estão mal julgados, que especifique os meios de prova concretos que impõem a modificação da decisão, que indique o sentido da decisão a proferir, e, inclusivamente, tratando-se de depoimentos de testemunhas gravados, que concretize as passagens do depoimento que tal há de permitir, sendo que a violação deste ónus, preciso e rigoroso, conduz à rejeição imediata do recurso na parte afetada.
- IV - Os consignados ónus têm que ser entendidos à luz da respetiva função, daí, conforme decorre dos regimes processuais que têm vigorado quanto a este assunto, ser possível distinguir um ónus primário ou fundamental de delimitação do objeto e de fundamentação concludente da impugnação – que tem subsistido sem alterações relevantes; e um ónus secundário – tendente, não tanto a fundamentar e delimitar o recurso, mas a possibilitar um acesso mais ou menos facilitado aos meios de prova gravados relevantes para a apreciação da impugnação deduzida - que tem oscilado, no seu conteúdo prático, ao longo dos anos e das várias reformas - daí, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, não será justificada a imediata e liminar rejeição do recurso quando os termos em que a impugnação de facto é deduzida permite, não só ao recorrido dispor dos elementos de que necessita para se pronunciar sobre a impugnação da decisão de facto, mas também fornece à Relação os dados necessários para da mesma conhecer.

19-10-2021

Revista n.º 7129/18.7T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto de Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Apoio judiciário
Justo impedimento
Prazo
Condenação em multa



**Rejeição de recurso
Reclamação**

- I - Ao praticar o acto num dos três dias úteis posteriores ao termo do prazo deve a parte, representada por mandatário, entendendo que tem direito à dispensa ou redução da multa prevista na lei, invocar as razões por que considera ter esse direito.
- II - O benefício do apoio judiciário, só por si, não faculta a prática, sem multa, de actos naqueles três dias suplementares nem isenta a parte da referida invocação.
- III - O justo impedimento deve também ser alegado quando a parte se apresenta a praticar o acto, ou seja, no momento em que a situação que o enforma tenha cessado.
- IV - Independentemente disso, a alegação, sem mais, de que foi no dia da prática do acto que a parte deu instruções ao mandatário para o efeito, respeitando à relação advogado-cliente (que deve ter em consideração a gestão dos prazos em curso), não pode funcionar como fundamento de justo impedimento. Estaria aberto o caminho para a prática, generalizada e sem sanção, de actos nos três dias suplementares referidos no art. 139.º, n.º 5, do CPC.

19-10-2021

Reclamação n.º 6731/12.5YYPR-T-A.P2-A.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

**Falta de conclusões
Ónus de concluir
Convite ao aperfeiçoamento
Rejeição de recurso**

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 639.º do CPC, o recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual conclui, de forma sintética, pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão.
- II - As conclusões delimitam o objecto do recurso, isolando as questões a que as alegações tenham, antes, dado corpo, de forma a agilizar o exercício do contraditório e a permitir ao tribunal de recurso que identifique, com nitidez, as matérias a tratar.
- III - Quando o recorrente, depois de uma introdução/relatório, inicia a crítica à sentença impugnada, não é a designação de conclusões que confere a esse exercício o carácter que o termo sugere, se o que aí se desenvolve são os argumentos (não antes apresentados) tendentes à revogação da sentença, sem que se possa estabelecer, a partir de certa altura, uma fronteira que marque a elaboração de verdadeiras conclusões, ou seja, a síntese dos fundamentos por que se pede a alteração da decisão recorrida.
- IV - A falta de conclusões, que é o que, in casu, se verifica, gera a rejeição do recurso, não havendo lugar a aperfeiçoamento.

19-10-2021

Revista n.º 3657/18.2LRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

Recurso de revista



Admissibilidade de recurso
Expropriação
Decisão arbitral
Autoridade do caso julgado
Ofensa do caso julgado
Oposição de julgados
Declaração de utilidade pública
Indemnização
Avaliação
Prédio rústico
Identidade de factos
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Reclamação para a conferência
Revista excecional
Rejeição de recurso

- I - No âmbito do processo de expropriações, o objeto do processo tem correspondência com o prédio ou parcela do prédio sobre que incide a declaração de utilidade pública.
- II - A decisão que num anterior processo de expropriação definiu um critério de avaliação e fixou o valor da indemnização de uma parcela de um prédio rústico não exerce autoridade de caso julgado relativamente a outro processo de expropriação onde igualmente está em discussão o critério de avaliação e o valor da indemnização de outra parcela do mesmo prédio.

28-10-2021
Revista n.º 25/19.2T8ARC.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Matéria de direito
Identidade de factos
Reclamação para a conferência
Rejeição de recurso

Só quando se dê por verificada a “identidade substancial” da questão de direito (a proximidade do quadro factual relevante) pode dar-se por verificada a identidade da questão de direito que é requisito da contradição de julgados.

28-10-2021
Revista n.º 67/19.8T8EPS.G1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira



João Cura Mariano

Execução de sentença
Oposição à execução
Fundamentos
Compensação de créditos
Reconvenção
Exigibilidade da obrigação
Ónus de alegação
Ação declarativa
Oposição de julgados
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento

- I - A invocação do fundamento de oposição à execução baseada em sentença previsto na al. h) do art. 729.º do CPC (“contracrédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos”) pressupõe que o executado estivesse impossibilitado de invocar o contracrédito, por via de reconvenção, no âmbito da acção declarativa precedente.
2. Esta é a interpretação que melhor se harmoniza com a disciplina imposta no âmbito do processo declarativo comum, mais precisamente com o art. 266.º, n.º 2, al. c), do CPC, “includendo” a regra de que toda a compensação deve ser deduzida em reconvenção.

28-10-2021
Revista n.º 472/20.7T8VNF-A.G1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Execução para prestação de facto
Embargos de executado
Impugnação da matéria de facto
Factos conclusivos
Interpretação de sentença
Teoria da impressão do destinatário

- I - Estando em discussão nos embargos deduzidos à execução para prestação de facto, se este se encontrava ou não cumprido, a inclusão nos factos não provados da afirmação que a prestação se encontrava cumprida, encerra a decisão do litígio, pelo que tem um cariz conclusivo que não permite o seu tratamento como facto.
- II - Uma decisão judicial tem como critério de leitura a interpretação que dela faria um destinatário normal colocado na posição dos reais destinatários.

28-10-2021
Revista n.º 4150/14.8TBVNG-A.P1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Servidão de passagem



Usucapião
Extinção
Defesa por exceção
Reconvenção
Exceção perentória
Nulidade
Excesso de pronúncia
Impugnação da matéria de facto
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

O exercício do direito potestativo extintivo integrado por uma decisão judicial, exigido pelo art. 1569.º, n.º 2, do CC, para a desnecessidade da servidão produzir efeitos extintivos da mesma, cumpre-se com a mera invocação dos respetivos contra factos, enquanto defesa por exceção perentória extintiva, sem dedução de pedido reconvenicional, uma vez que o onerado pela servidão revela a sua vontade de a extinguir, com fundamento na sua desnecessidade, e o tribunal verifica essa situação, validando o efeito extintivo da desnecessidade existente.

28-10-2021

Revista n.º 649/16.0T8VVD.G1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Valores mobiliários
Ações nominativas
Contrato de compra e venda
Nulidade do contrato
Forma do contrato
Falta de registo
Eficácia do negócio
Formalidades *ad substantiam*
Transmissão
Eficácia real
Obrigações

- I - São conhecidas as dúvidas e divergências sobre se a transmissão da titularidade das ações, enquanto valores mobiliários, ocorre *solo consensu*, ou se, pelo contrário, o contrato em que se acorde essa transmissão apenas tem efeitos obrigacionais, dele apenas resultando o dever e o direito à transmissão pelo modo previsto na lei, que, no caso das ações nominativas, é o previsto no referido art. 102.º, n.º 1, do CVM.
- II - Independentemente do posicionamento adotado na querela acima referida, as formalidades previstas naquele preceito – declaração de transmissão, escrita no título, a favor do transmissário, seguida de registo junto do emitente ou junto de intermediário financeiro que o representa – não correspondem, em qualquer das referidas perspetivas, a exigências de forma do negócio subjacente, em que as partes manifestam a sua vontade de proceder à transmissão das ações, pelo que a não verificação dessas formalidade nunca poderá afetar a validade formal desse contrato.



28-10-2021

Revista n.º 939/16.1T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Decisão judicial
Dever de fundamentação
Falta de fundamentação
Arguição de nulidade
Reclamação

A adesão pela conferência à fundamentação que constava do despacho reclamado, fazendo-a sua, e a qual responde a toda a argumentação invocada pelo reclamante, satisfaz plenamente a exigência de fundamentação de uma decisão judicial, quando o reclamante não tenha invocado qualquer argumento que não tivesse sido já objeto de ponderação pelo despacho reclamado, tendo-se limitado a transcrever a opinião que já havia manifestado previamente à pronúncia daquele despacho.

28-10-2021

Incidente n.º 5407/16.9T8ALM.L1.S1-A - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Omissão de pronúncia
Impugnação da matéria de facto
Acórdão recorrido
Reforma de acórdão

28-10-2021

Revista n.º 831/19.8T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Abrantes Geraldes

Reclamação para a conferência
Recurso *per saltum*
Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Decisão interlocutória
Arguição de nulidades
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Inconstitucionalidade



A norma do n.º 4 do art. 678.º do CPC relativa ao recurso *per saltum* é especial em relação à norma geral do art. 643.º, n.º 4, do CPC, devendo, em consequência, prevalecer sobre ela.

28-10-2021

Reclamação n.º 3150/07.9TVPRT-C.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Execução para pagamento de quantia certa

Embargos de executado

Compensação de créditos

Defesa por exceção

Reconvenção

Ação executiva

Conhecimento do mérito

Conhecimento no saneador

Saneador-sentença

Contrato de seguro

Dever de informação

Norma imperativa

Nulidade do contrato

Autoridade do caso julgado

Exceção perentória

Caso julgado material

Caso julgado formal

- I - Na vigência do CPC de 2013 (arts. 729.º, al. h), e 731.º), é de admitir que, em sede de embargos à execução, venha o executado invocar um contra-crédito não reconhecido judicialmente, a compensar com o crédito exequendo (no caso, a invocação de crédito indemnizatório resultante da violação, pela exequente embargada, de deveres de informação no âmbito do contrato de seguro de grupo, crédito que alegadamente subsiste mesmo que, por decisão judicial anterior, o contrato tenha sido anulado).
- II - A anulação do contrato de seguro de vida em acção anterior produziu uma alteração da ordem jurídica entre as partes legitimadas para o efeito cujos efeitos se estendem a terceiros, sendo invocáveis em outras acções; e que, por maioria de razão, se estendem a qualquer das partes na acção anterior.
- III - Uma vez que, anulado o contrato de seguro de vida celebrado entre a embargante e a seguradora, mediante decisão judicial anterior transitada em julgado, não pode, em diferente acção, vir um terceiro invocar a subsistência do contrato, forçoso é concluir que, por maioria de razão, não pode a embargante, parte na referida acção, directamente vinculada pelo caso julgado aí formado, vir invocar posição incompatível com a decisão de anulação aí decretada.
- IV - O respeito pela autoridade de caso julgado formado com a decisão judicial de anulação do contrato de seguro em causa abrange também o respectivo fundamento, enquanto antecedente lógico necessário da decisão, i.e., abrange a aplicação do regime previsto no art. 429.º do CCom, em vigor à data da celebração do contrato, que comina com a invalidade a prestação de falsas declarações do segurado.
- V - Tendo esse regime legal “carácter absoluto e imperativo”, deve ser respeitado pelos segurados aderentes sem a necessidade de serem previamente alertados pelo tomador do seguro, seja



quanto à proibição da prestação de falsas declarações, seja quanto às consequências da violação desta proibição.

28-10-2021

Revista n.º 16/14.0YYLSB-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Recurso de revista
Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Pressupostos

O art. 673.º do CPC consagra a irrecurribilidade autónoma dos acórdãos proferidos na pendência do recurso na Relação, salvo nas situações indicadas nas suas alíneas que, no caso, não se verificam.

28-10-2021

Revista n.º 598/18.7T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Revista excecional
Julgamento ampliado
Admissibilidade de recurso
Conhecimento prejudicado
Improcedência

28-10-2021

Incidente n.º 446/09.9TMFAR-A.E2.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Irregularidade
Composição do tribunal
Tribunal coletivo
Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Improcedência

28-10-2021



Revista n.º 12674/16.6T8LSB.L1.S1-A - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Abrantes Geraldès

Interposição de recurso
Alegações de recurso
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Ónus de concluir
Conclusões
Pressupostos
Dupla conforme
Rejeição de recurso
Lapso manifesto
Erro material
Questão nova
Ónus da prova
Arguição de nulidades
Erro de julgamento
Omissão de pronúncia
Poderes de cognição
Reforma de acórdão
Conhecimento prejudicado
Ato inútil
Ónus da prova
Facto constitutivo
Facto extintivo

- I - Não obstante o disposto nas prescrições dos arts. 637.º, n.º 2, e 639.º, n.º 1, do CPC, são frequentíssimas as situações de afastamento de tais critérios, com a apresentação de alegações e/ou conclusões insuficientes, contraditórias, excessivas, incongruentes, confusas, prolixas ou inócuas, que tornam sobremaneira penoso descortinar qual seja o objecto do recurso.
- II - Assumindo-se impotente para obviar a um tão generalizado e reiterado afastamento dos padrões legalmente estabelecidos e procurando assegurar uniformidade de critério e evitar o excesso de imputação às partes das consequências de condutas que não dominam, entranhou-se na jurisprudência uma atitude condescendente em que os tribunais superiores desconsideram o incumprimento dos ónus de alegação e conclusão, avançando para a decisão em face do que têm como, em face do que depreendem da decisão recorrida e da alegação, as questões que constituem o objecto do recurso.
- III - Atitude que se adopta, entendendo que, para além da total inexistência, só em casos extremos em que de todo em todo não se consiga vislumbrar qualquer conteúdo útil na alegações e/ou conclusões se deve lançar mão da rejeição do recurso, cabendo ao tribunal, nos demais casos, delimitar o âmbito do recurso em função do que, em face da decisão recorrida e do conteúdo da alegação e suas conclusões, ainda que deficientes, depreende serem as questões relevantes, sem embargo, porém, do respeito pelo contraditório.
- IV - Esse abaixamento do grau de exigência no critério de aferição do cumprimento do ónus de alegação e conclusão implica, no entanto, que os recorrentes fiquem destituídos de



legitimidade para contestar posteriormente o resultado da especificação levada a cabo pelo tribunal.

- V - O art. 640.º do CPC exige a quem pretende impugnar a decisão quanto à fixação do elenco factual que tome posição específica sobre os motivos da discordância, indicando e explicitando de forma pormenorizada, individualizada e minuciosa os concretos pontos de facto que se pretendem impugnar, os concretos meios probatórios que impunham decisão diversa e a decisão que entendem ser a correcta, não sendo para o efeito suficiente uma genérica ou exemplificativa afirmação dessa discordância.
- VI - Saber se o montante indicado como apropriado integra o que foi já devolvido (como se entendeu na sentença) ou se, pelo contrário (e como invocam os apelantes), naquela quantificação foi já tido em conta o já devolvido, não é uma questão de lapso material nem uma questão nova, mas antes uma questão de interpretação do alegado e da correspondente repercussão no significado da descrição factual apurada, a conhecer pela Relação.
- VII - Ao não o fazer, a Relação cometeu a nulidade de omissão de pronúncia prevista na al. d), 1.ª parte, do n.º 1 do art. 615.º do CPC, a determinar a baixa do processo para reforma da decisão, conforme o n.º 2 do art. 684.º.
- VIII - No caso concreto, porém, tal nulidade haverá de ter-se por irrelevante, por força do princípio da proibição da inutilidade (art. 130.º do CPC), uma vez que a problemática em causa perdeu qualquer sentido ao não se provar a ocorrência de apropriação ilícita determinante de uma restituição.
- IX - O facto de a Relação ter entendido a alegação dos recorrentes como arguição de nulidade de omissão de pronúncia ao não fazer referência à procuração irrevogável em vez de, como pretendem os recorrentes, invocação de vício de vontade determinante da invalidade do mútuo, não constitui nulidade porquanto, competindo a estes explicitarem os fundamentos do recurso, por eles correm as consequências das insuficiências dessa explicitação.

28-10-2021

Reclamação n.º 8975/17. 4T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Decisão final
Reclamação
Rejeição de recurso

28-10-2021

Reclamação n.º 16403/17.9T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Reclamação



Revista excecional
Pressupostos
Ónus de alegação
Rejeição de recurso

28-10-2021
Reclamação n.º 382/18.8T8BRR.L1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Resolução do negócio
Direito à indemnização
Interesse contratual positivo
Dupla conforme
Decisão final
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Responsabilidade contratual
Contrato de prestação de serviços
Obrigações recíprocas
Contrato duradouro
Contrato de execução imediata
Cumprimento defeituoso
Presunção de culpa
Incumprimento definitivo
Perda de interesse do credor
Justa causa de resolução
Obrigações de restituição
Exclusão de responsabilidade
Nulidade
Indemnização de perdas e danos
Cálculo da indemnização
Juros de mora

- I - A dupla conforme entre as decisões das instâncias, como circunstância de irrecorribilidade da revista, afere-se em função da decisão final e não em função de partes da fundamentação da decisão ou de questões por ela apreciadas.
- II - Embora a lei só fale de resolução por justa causa ao regular os contratos com prestações duradouras, o seu regime deve ser alargado, por analogia, às relações contratuais que, não tendo, embora, por objeto prestações duradouras, perduram no tempo, pelo facto de as respetivas obrigações terem um prazo para o cumprimento.
- III - Num contrato que, pela natureza das próprias prestações, cria uma relação complexa que abrange várias prestações a realizar escalonadamente no tempo, o juízo de avaliação do seu incumprimento, para efeitos do exercício de resolução, não deve ser valorado em função da subsistência, ou não, do interesse do credor na prestação, nos termos do art. 808.º, n.º 1, do CC, mas, antes, em função do interesse do credor em manter-se vinculado ao contrato, para tal havendo que realizar um juízo quanto à exigibilidade da manutenção do contrato em face das circunstâncias do caso e à luz do princípio da boa fé.



- IV - Declarada a resolução do contrato com fundamento na justa causa, a ponderação do eventual enriquecimento que pode resultar da restituição do valor das coisas prestadas para o contraente que exerce o direito de resolução depende da impossibilidade material da restituição e não dispensa a alegação oportuna da matéria de facto evidenciadora da obtenção de qualquer benefício injustificado.
- V - A resolução do contrato é compatível com a indemnização pelo interesse contratual positivo, na medida em que vise a reparação de prejuízos resultantes do não cumprimento definitivo do contrato resolvido não cobertos pela eficácia retroativa da resolução do contrato e desde que não revele desequilíbrio grave na relação de liquidação ou se traduza em benefício injustificado para o credor, ponderado à luz do princípio da boa fé.

28-10-2021

Revista n.º 1778/15.2T8CSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Contrato de agência
Pacto de não concorrência
Compensação monetária
Cláusula penal
Nulidade de cláusula
Validade
Cessação
Incumprimento
Ónus da prova
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

- I - No âmbito da relação jurídica de agência, as partes podem estabelecer uma obrigação de não concorrência, para vigorar após a cessação do contrato, nos termos do art. 9.º, n.ºs 1 e 2, da LCA, obrigação que confere ao agente, em contrapartida, “o direito a uma compensação, pela obrigação de não concorrência, após a cessação do contrato” (art. 13.º, al. g)), compensação que tanto pode ser convencionada, e pré-determinada em valor certo, como ser posteriormente fixada *maxime* através de decisão judicial.
- II - A enumeração de direitos do agente (art. 13.º da LCA) constitui-se como meramente exemplificativa, pelo que nenhum dos referidos direitos pode dizer-se definidor do contrato, a ponto de determinar a respectiva contrariedade à lei, *rectius* a respectiva nulidade, nos termos dos arts. 294.º e 280.º, n.º 1, do CC, sem prejuízo de dever considerar-se nula a cláusula que excluísse o direito do agente à compensação.
- III - Desta forma, também nada impede que o sancionamento da violação da obrigação de não concorrência seja fixado *à forfait*, por via de cláusula penal, nos termos gerais dos arts. 810.º e ss. do CC.
- IV - Não demonstrado o incumprimento, por parte da agente ou da subagente, das obrigações para si resultantes da cláusula ou cláusulas de não concorrência, fica afastada a possibilidade de actuação da cláusula penal.



28-10-2021

Revista n.º 6287/18.T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Responsabilidade por facto ilícito
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade solidária
Presunção de culpa
Dever de vigilância
Proprietário
Contrato de arrendamento
Obras de conservação ordinária
Obras de conservação extraordinária
Dever de informação
Negligência
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

- I - No art. 493.º do CC o funcionamento da presunção de culpa aí estabelecida não tem como pressuposto qualquer vício de construção ou defeito de conservação, mas tão só o dever de vigilância da coisa por parte de quem a tem em seu poder com o dever de a vigiar.
- II - A exaustão de fumos de um prédio a que se procede através de canalização interior, enquadra a previsão entre as coisas que oferecem perigosidade decorrente da forma como os fumos são transportados e por tal sujeita a dever de vigilância a cargo dos proprietários de um edifício de fiscalizarem o estado das chaminés, que se extrai do n.º 3 do art. 6.º e da al. a) do n.º 1 do art. 8.º do Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndio em Edifícios (DL n.º 220/2008, de 12-11), e do RJEU.
- III - O dever de vigilância do proprietário não é excluído em caso de arrendamento porquanto é sobre aquele que incide a responsabilidade das obras de conservação ordinária e extraordinária - art. 1074.º, n.º 1, do CC - nomeadamente quando no próprio contrato de arrendamento não impõem ao locatário essas obras.
- IV - Incorre em responsabilidade o proprietário que ao ter conhecimento de que a arrendatária pretende instalar uma salamandra de aquecimento, não a informa de que a chaminé de exaustão de gases e fumo existente na casa não permite que nela se coloque o tubo inox de exaustão da salamandra, por não cumprir as exigências legais de segurança para as chaminés.
- V - Responde solidariamente com a arrendatária, que na instalação da conduta de exaustão de fumos e gases de uma salamandra não procedeu de acordo com as regras legais, a proprietária do arrendado que sabendo como aquela pretendia fazer a instalação não a informou de que a chaminé onde se colocaria o tubo de exaustão não permitia essa finalidade, constituindo essa omissão um comportamento negligente.

28-10-2021

Revista n.º 652/18.5T8GMR.G2.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza



Admissibilidade de recurso
Recurso de apelação
Recurso de revista
Execução
Ofensa do caso julgado
Duplo grau de jurisdição
Rejeição do recurso

- I - Em regra, não é admissível recurso de revista de acórdão da Relação que não admita o recurso de apelação.
- II - Exceptuados os casos enumerados art. 854.º do CPC, o recurso de acórdãos da Relação proferidos em processo executivo só será admissível desde que se esteja perante um dos casos em que é sempre admissível recurso para o STJ.
- III - Entre os casos em que é sempre admissível recurso para o STJ encontra-se a ofensa de caso julgado.
- IV - Invocada a ofensa de caso julgado, deve distinguir-se o aspecto da admissibilidade e o aspecto da procedência do recurso.
- V - Dentro do aspecto da admissibilidade do recurso, cabem duas averiguações:
“1.ª Se há uma decisão, com trânsito em julgado, que possa ter sido ofendida;
2.ª Se essa decisão, em confronto com a decisão recorrida, tem valor de caso julgado a respeitar, o que equivale a dizer: se entre as duas decisões existem as três identidades mencionadas [no art. 581.º]”.
- VI - Dentro do aspecto da procedência do recurso cabe a averiguação sobre se a decisão recorrida *ofendeu*, realmente, o caso julgado.

28-10-2021
Revista n.º 2743/17.0T8GMR-D.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Apoio judiciário
Ónus de alegação
Causa de pedir
Pedido
Nomeação de patrono
Ónus da prova
Prazo de prescrição
Interrupção da prescrição

Os arts. 6.º e 22.º da Lei n.º 34/2004, de 29-07, na redação da Lei n.º 47/2007, de 28-08, exigem que o requerimento de apoio judiciário contenha representação prática global, *de leigos*, daquilo que o requerente pretende.

28-10-2021
Revista n.º 15359/17.2T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo



Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Oposição de acórdãos
Acórdão fundamento
Contradição
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Reclamação para a conferência

- I - O art. 688.º do CPC exige que o *acórdão recorrido* esteja em contradição com o *acórdão* anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, designado *acórdão fundamento*.
- II - É irrelevante a existência ou inexistência de uma contradição entre o *acórdão* recorrido e o *sumário* do acórdão fundamento.

28-10-2021

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3585/19.4T8BRG.G1.S1-A - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Pressupostos
Procedimentos cautelares
Arrolamento
Competência
Valor da ação
Decisão interlocutória
Decisão final
Questão nova
Direito adjetivo

- I - Estatui o direito adjetivo civil, salvaguardando o princípio dimanado da lei fundamental, que lhe permite regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões, condições gerais quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, nomeadamente, aquelas que respeitam às decisões que comportam revista.
- II - Estando em causa um acórdão que recaiu sobre decisão interlocutória nova, sendo que não houve recurso do acórdão final da Relação a que possa acoplar-se, impõe-se afirmar que a acessoriedade da impugnação da decisão interlocutória dita que a mesma não possa ser impugnada em revista.
- III - Do destino da não admissão de revista de decisão interlocutória da Relação por ausência ou inadmissibilidade de recurso da decisão final, continuam a ser ressalvados, ao abrigo do n.º 4 do art. 671.º do CPC, os acórdãos que tenham interesse direto e efetivo para o recorrente, independentemente da decisão final, exigência que deve ser interpretada objetivamente, de modo a afastar o confronto do STJ com pretensões cuja resolução não determina qualquer benefício direto e efetivo para o recorrente.
- IV - Nos procedimentos cautelares, por regra, o limite recursório é a Relação.



- V - A revista excecional está sujeita a formalidades próprias, em razão da respetiva particularidade, donde, para além de ter de satisfazer um dos pressupostos previstos no art. 672.º, n.º 1, do CPC, só é possível desde que a revista, em termos gerais, seja admissível, mas não permitida por efeito da conformidade de julgados, como decorre do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

28-10-2021

Revista n.º 1584/20.2T8CSC-M.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Novembro

Processo especial de recuperação de empresa

Questão relevante

Ato inútil

Conhecimento prejudicado

Objeto do recurso

Crédito subordinado

Crédito comum

Plano de recuperação

- I - Se o PER não for homologado, torna-se completamente extravagante a discussão sobre a natureza de comum e/ou subordinada de um crédito reclamado, bem como a sua natureza creditícia.
- II - Situação diversa seria a de o plano ter sido aprovado, já que a sobredita qualificação sempre teria relevo em sede de precedência nos pagamentos, como deflui do normativo inserto no art. 48.º do CIRE.
- III - Mas se o reclamante/recorrente não tiver posto em causa essa parte dispositiva do acórdão, isto é, a não homologação do PER, fica completamente prejudicada a apreciação do objecto do recurso.

03-11-2021

Revista n.º 3736/19.9T8VFX.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Ráinho

Habilitação de herdeiros

Ação executiva

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Decisão interlocutória

Decisão que não põe termo ao processo

Oposição de acórdãos

Rejeição de recurso

Falecimento de parte

Suspensão da instância

Extinção da instância



- I - O presente incidente de habilitação de herdeiros constitui um apenso de uma acção executiva e como deflui inequivocamente do preceituado no art. 854.º do CPC «Sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, apenas cabe revista, nos termos gerais, dos acórdãos da Relação proferidos em recurso dos procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução».
- II - A decisão produzida em sede de incidente de habilitação de herdeiros é uma decisão interlocutória e não final, e em termos recursórios, para ser admissível a revista, a mesma tem de obedecer aos requisitos do normativo inserto no art. 671.º, n.º 2, als. a) ou b), do CPC, de onde se poder concluir que, não se estando perante uma situação em que o recurso seja sempre admissível (al. a)), a impugnação agora encetada apenas se poderia basear na alínea b), isto é, desde que se alegasse que o acórdão em crise estava em oposição com outro produzido pelo STJ, no âmbito da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.
- III - Embora a decisão proferida no incidente ponha fim à intercorrência processual da habilitação, não conhece do mérito da causa executiva, sendo este conhecimento de fundo que dita a oportunidade da revista, art. 671.º, n.º 1, do CPC conjugado com o art. 854.º do mesmo diploma, não pondo, assim, fim à execução que se encontra a correr, antes determina a sua continuação.
- IV - Uma questão é o efeito que o óbito de uma parte pode ter numa acção pendente, coisa outra é a extinção do direito que se pretende fazer valer por via do seu óbito.
- V - O óbito de uma parte implica a suspensão da instância nos termos do disposto no art. 269.º, n.º 1, al. a), do CPC, até que seja promovida e declarada a habilitação dos herdeiros do falecido para no seu lugar prosseguirem os termos da causa, de harmonia com o preceituado nos arts. 351.º e ss., não dá lugar, ao contrário do que pretendem os recorrentes, à extinção da instância, sendo que esta apenas se poderá eventualmente vir a extinguir em casos especialíssimos quando o óbito torne impossível ou inútil a continuação da lide, n.º 3 do art. 269.º do CPC (vg. acção de divórcio ou de separação de pessoas e bens, acção de alimentos pedidos por um autor que venha a falecer, acção de nomeação e/ou de destituição de órgão social de sociedade).

03-11-2021

Revista n.º 10112/19.1T8PRT-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Pressupostos
Erro de julgamento

03-11-2021

Incidente n.º 6888/17.9T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Resolução em benefício da massa insolvente
Impugnação da matéria de facto



**Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Exame crítico das provas
Poderes da Relação
Lei processual
Violação de lei
Decisão implícita
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Falta de assinatura**

- I - Resulta dos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC, bem como do disposto no art. 46.º da LOSJ, que o STJ, constituindo um tribunal de revista, apenas conhece de matéria de direito e não de matéria de facto, encontrando-se assim absolutamente excluída da sua competência a análise e decisão relativamente ao acerto ou desacerto na prolação da decisão de facto pela 1.ª instância, bem como a inerente discussão sobre a concreta valoração das provas em que a mesma assentou, sem prejuízo do conhecimento das situações de eventual violação do direito probatório material.
- II - Tal como a elaboração do recurso por parte do impugnante requer especial cuidado na especificação dos pontos de facto cuja alteração pretende, com base nos meios de prova que concretamente a reclamam, pronunciando-se ainda sobre as respostas alternativas pelas quais propugna, também a decisão do tribunal da Relação, para garantir a efectivação de um verdadeiro controlo em 2.ª instância, deverá traduzir-se num exame sério, exaustivo e rigoroso, que se debruce ponto por ponto (ou por agrupamento de tópicos pertinentes) sobre a matéria de facto controvertida e abrangida pela impugnação (que a delimita).
- III - Existindo agora, por parte dos juizes desembargadores que constituem o colectivo que subscreveu o novo acórdão recorrido, uma expressa referência aos meios de prova que estão em causa e ao exame crítico que exerceram sobre os mesmos, explicando discriminadamente a razão pela qual consideraram correcta a posição adoptada pela 1.ª instância, não se verifica o incumprimento dos deveres consignados no art. 662.º do CPC.
- IV - Versando o essencial da análise do recurso de apelação apenas a modificação da decisão de facto, a improcedência da respectiva impugnação, apresentada nos termos do art. 640.º do CPC, implica inevitavelmente a inviabilidade de alteração do decidido no âmbito da aplicação do direito aos factos, pelo há que considerar suficiente que o acórdão do tribunal da Relação se louve na fundamentação jurídica desenvolvida em 1.ª instância e que, para estes efeitos, não sendo discutida ou contrariada, implicitamente avocou.

03-11-2021

Revista n.º 3277/12.5TBLLE-F.E2.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Arrendamento para fins não habitacionais
Venda judicial
Hipoteca
Caducidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Contrato de arrendamento**



Bem imóvel
Interpretação da lei
Direito real
Direito pessoal de gozo
Abuso do direito
Revista excepcional

- I - A venda, em processo executivo, de imóvel arrendado para fim não habitacional (em concreto, indústria de confeção de vestuário), quando o contrato de arrendamento tenha sido celebrado depois da constituição de hipoteca sobre esse imóvel, não faz caducar o arrendamento, como decorre do art. 1057.º do CC, não sendo aplicável o art. 824.º, n.º 2, do CC.
- II - O facto de a venda executiva (do imóvel arrendado) ser sido, posteriormente, dada sem efeito não afeta a subsistência do contrato de arrendamento, o qual se mantém como se a modificação subjetiva temporária (do locador) não tivesse ocorrido.

03-11-2021

Revista n.º 1069/15.9T8AMT-P.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arrendamento para habitação
Venda judicial
Hipoteca
Caducidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Contrato de arrendamento
Bem imóvel
Interpretação da lei
Direito real
Direito pessoal de gozo
Objeto do recurso
Contra-alegações
Ampliação do âmbito do recurso

- A venda, em processo executivo, de imóvel arrendado para habitação, quando o contrato de arrendamento tenha sido celebrado depois da constituição de hipoteca sobre esse imóvel, não faz caducar o arrendamento, como decorre do art. 1057.º do CC, não sendo aplicável o art. 824.º, n.º 2, do CC.

03-11-2021

Revista n.º 2418/16.8T8FNC.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arrendamento rural
Venda judicial



Hipoteca
Caducidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Contrato de arrendamento
Ação executiva
Bem imóvel
Interpretação da lei
Direito real
Direito pessoal de gozo
Oposição de acórdãos
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Nulidade processual
Objeto do recurso

A venda de imóvel hipotecado, com arrendamento rural celebrado subsequentemente à hipoteca, não faz caducar os direitos do locatário de harmonia com o preceituado no art. 20.º, n.º 1, do RAR, sendo inaplicável o disposto no n.º 2 do art. 824.º do CC.

03-11-2021

Revista n.º 311/12.2TBRDD-B.E1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Ráinho

Graça Amaral

Administrador de insolvência
Destituição
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo ao processo
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Nulidade de acórdão
Oposição de acórdãos
Rejeição de recurso
Direito ao recurso
Princípio da proporcionalidade
Constitucionalidade

- I - O pedido de destituição do administrador da insolvência, como decorre do regime plasmado no CIRE (cfr. art. 56.º e respectiva inserção sistemática), integra incidente enxertado no processo principal de insolvência, estando o recurso de revista sujeito ao regime do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Mesmo que assim se não entenda, será de considerar que o acórdão, que aprecie a decisão que indeferiu aquele pedido, não conhece do mérito, nem põe termo ao processo (art. 671.º, n.º 1, do CPC), apreciando decisão interlocutória sobre a relação processual.



- III - Neste caso, a revista “continuada” apenas será admissível nos termos do art. 671.º, n.º 2, do CPC.
- IV - As alegadas nulidades, podendo constituir fundamento do recurso (art. 674.º, n.º 1, al. c), do CPC), não podem servir de fundamento exclusivo da sua admissibilidade (cf. art. 615.º, n.º 4, do referido diploma).
- V - A exigência de contradição de acórdãos (cf. arts. 14.º, n.º 1, do CIRE ou art. 671.º, n.º 2, do CPC), como requisito de admissibilidade do recurso de revista, não é arbitrária ou desproporcionada, não violando qualquer princípio constitucionalmente consagrado.

03-11-2021

Revista n.º 352/16.0T8VFX-Y.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Procedimentos cautelares

Arresto

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Pressupostos

Oposição de acórdãos

Rejeição de recurso

Direito ao recurso

Princípio da proporcionalidade

Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

Princípio da igualdade

Constitucionalidade

- I - Interposto recurso de revista num procedimento cautelar, a sua admissibilidade está sujeita (no caso) à existência de contradição de acórdãos, nos termos dos arts. 370.º, n.º 2, e 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.
- II - Essa contradição terá de ser alegada e demonstrada pelos recorrentes e deve ser aferida em relação a cada uma das questões que constituem o objecto do recurso, no confronto entre o acórdão recorrido e cada um dos respectivos acórdãos fundamento.
- III - A exigência desse requisito – a oposição de acórdãos – não afronta qualquer princípio constitucionalmente consagrado.

03-11-2021

Revista n.º 449/20.2T8VRL-C.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Poderes da Relação

Exame crítico das provas

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de direito



**Lei processual
Violação de lei
Livre apreciação da prova
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão**

- I - Fundando-se o recurso de revista na averiguação das regras inerentes ao exercício dos poderes-deveres previstos no art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, quanto à reapreciação pela Relação da matéria de facto, sindicável nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC, pode ser sindicada a aplicação da lei adjectiva pela Relação em qualquer das dimensões relativas à decisão da matéria de facto provada e não provada – não uso ou uso deficiente ou patológico dos poderes-deveres em segundo grau, controlando o respectivo modo de exercício em face do enquadramento e limites da lei para esse exercício –, que, no essencial e no que respeita ao n.º 1 do art. 662.º, resultam da remissão do art. 663.º, n.º 2, para o art. 607.º, n.ºs 4 e 5, do CPC (o n.º 2 já é reforço dos poderes em segundo grau), com a restrição constante do art. 662.º, n.º 4, do CPC («Das decisões da Relação previstas nos n.ºs 1 e 2 não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.»).
- II - Assumindo-se a 2.ª instância como um verdadeiro e próprio segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto, com autonomia volitiva e decisória nessa sede, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostraram acessíveis com observância do princípio do dispositivo, sempre que essa reapreciação se move no domínio da livre apreciação da prova e sem se vislumbrar que se tenha desrespeitado a força plena de qualquer meio de prova, imposta por regra vinculativa extraída de regime do direito probatório, essa actuação regida pelo art. 662.º, n.º 1, do CPC é insindicável em sede de revista, nos termos conjugados dos arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC.

03-11-2021

Revista n.º 4096/18.0T8VFR.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Contrato de franquia
Conta corrente
Integração do negócio
Confissão
Articulados
Força probatória plena
Princípio da indivisibilidade da confissão
Impugnação da matéria de facto
Prova vinculada
Autoridade do caso julgado
Reconvenção
Boa-fé
Condição resolutiva
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia**



- I - As declarações constantes de articulado apresentado em processo judicial diverso, com identidade das partes em litígio e intervenção efectiva nos processos em causa, feitas por mandatário, devem considerar-se como confissão extrajudicial, por exclusão de partes oferecida pelos arts. 355.º, n.ºs 3 e 4, do CC, e tendo em conta o art. 356.º, n.º 1, do CC (confissão espontânea produzida em articulado), beneficiando de força probatória plena quando são invocadas extraprocessualmente, tendo em conta a interpretação sistemática e racional dos arts. 421.º, n.º 1, do CPC, 355.º, n.º 3, e 358.º, n.º 2, 2.ª parte, do CC, em ligação com os arts. 356.º, n.º 1, e 46.º do CPC.
- II - O princípio da indivisibilidade da confissão imposta pelo art. 360.º do CC não é de observar (por restrição) no plano da confissão espontânea em articulado, seja judicial, nos termos do art. 355.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, seja extrajudicial, feita em juízo, mas em processo diferente, de acordo com o art. 355.º, n.º 3 (a *contrario sensu*) e n.º 4, do CC (considerando, em particular, a equiparação probatória feita pelo art. 358.º, n.ºs 1 e 2, 2.ª parte, do CC).
- III - A autoridade de caso julgado, decorrente da vinculação positiva externa ao caso julgado assente no art. 619.º, contende com a produção de efeitos resultantes de um caso julgado positivo anterior, que se espoletam em nome da segurança e certeza jurídicas e se actuam através da preclusão de novas acções entre os mesmos sujeitos, sempre que o pedido seja o mesmo em ambas e estejam numa relação de concurso de causas de pedir, faltando em consequência ao autor vencedor interesse processual para posteriormente intentar nova acção por outro fundamento, em sede de objetos em relação de prejudicialidade. Logo, não se preenche quando, em relação ao pedido reconvenicional deduzido numa outra acção, não houve qualquer decisão sobre a relação material associada a esse pedido reconvenicional e que, por isso, fizesse parte do objecto do processo definido e julgado; não o tendo sido, não há objecto prejudicial à decisão no processo ulterior.
- IV - No âmbito da liquidação pós-contratual da relação estabelecida por força da celebração de contratos de franquia, com resolução por iniciativa das franquizadas, o direito de crédito correspondente aos saldos lançados em contas correntes, a favor das franquizadas, provenientes dos descontos (de “rappel”) feitos pelos fornecedores dos bens, a serem repercutidos nas compras feitas ao franquizador, não deve ser satisfeito após a extinção do vínculo contratual se for contra o acordo/vontade das partes.
- V - Verificando-se lacuna de regulação nos contratos quanto ao destino desses saldos de conta corrente aquando da extinção do contrato de franquia, sendo este um aspecto que, de acordo com o padrão negocial da franquia e as finalidades recíprocas dos contratos celebrados, deveria ter sido disciplinado e não foi, há que recorrer, no contexto da integração da declaração negocial, regida pelos critérios do art. 239.º do CC, que remetem, em primeira linha, para a chamada “vontade hipotética ou conjectural” das partes.
- VI - Comprovada a causa desse direito de crédito e a sua operatividade no decurso da vigência dos contratos celebrados, os créditos-saldos estão irremediável e objectivamente conexcionados com a vigência e a execução dos contratos de franquia, uma vez que eram atribuídos e reconhecidos para serem ponderados na aquisição de bens próprios à franquidora, assente em obrigação aquisitiva das franquizadas subsistente enquanto e na medida em que estavam vinculadas à franquidora por mor dos contratos de franquia de “distribuição”. Daí ser de entender – até mesmo imposto pelos ditames da boa fé, o critério alternativo indicado pelo art. 239.º do CC – que, se tivesse sido prevista e regulada a matéria dos saldos dessas contas-correntes de desconto de “rappel”, os créditos a favor das franquizadas – que só podiam ser utilizados na compra de bens próprios do franquizador –, no contexto do reconhecimento e da satisfação dos direitos de crédito de ambas as partes, estariam submetidos à condição de manutenção dos contratos de franquia. Ou seja, seriam reconhecidos e satisfeitos sob a condição resolutiva de cessação do contrato de franquia (art. 270.º do CC), evento que,



acontecendo, implicaria a extinção automática e retroactiva dos direitos de crédito constituídos durante a vigência dos contratos de franquia nessas contas correntes, com o efeito de as partes credoras os não poderem invocar e exigir perante a outra parte após a cessação de efeitos dos contratos de franquia.

03-11-2021

Revista n.º 8902/18.1T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Admissibilidade de recurso
Ónus de alegação
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Dupla conforme
Nulidade processual

04-11-2021

Incidente n.º 1008/08.3TBSLV.E1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Audição prévia das partes
Nulidade de acórdão
Notificação
Contra-alegações
Inconstitucionalidade
Abuso do direito
Pacto de não concorrência

Tendo a questão do abuso de direito sido inserida nas contra-alegações do recorrido, em diversas passagens da alegação, peça que foi notificada ao recorrente, não foi este surpreendido com qualquer alteração decisória com a qual não podia contar, não havendo decisão-surpresa.

04-11-2021

Revista n.º 3066/18.3T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

Inventário
Autoridade do caso julgado
Extensão do caso julgado



Sentença homologatória
Partilha da herança
Pedido
Causa de pedir
Decisão
Fundamentos
Objeto do recurso
Pressupostos
Erro de direito
Direito de representação
Direito de propriedade

- I - A autoridade do caso julgado não requer a tríplice identidade de sujeitos, de pedidos e de causas de pedir, e, embora incida sobre a decisão, engloba os seus fundamentos, enquanto pressupostos da mesma decisão.
- II - O caso julgado da sentença homologatória da partilha vale por si mesmo quanto à própria partilha efectuada, solidifica os casos julgados que as decisões intercalares foram estabelecendo e consolida as resoluções tomadas pelos interessados no decurso do inventário.
- III - A partilha, homologada por sentença transitada em julgado, confere aos interessados os bens que lhes foram atribuídos, desde a abertura da herança, atribuindo a cada um dos herdeiros, a partir dessa data, o direito de propriedade, em toda a sua extensão, relativamente a esses bens.

04-11-2021

Revista n.º 99/19.6T8GDL.E1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Boa-fé
Abuso do direito
Supressio
Ação de honorários
Responsabilidade contratual
Pressupostos
Ónus de alegação
Advogado

- I - O princípio da boa-fé exprime a relevância que a ordem jurídica confere às considerações éticas e diretrizes morais presentes numa sociedade, sendo transversal a todas as áreas do Direito, revela-se essencialmente no âmbito dos contratos.
- II - Menezes Cordeiro in <https://portal.oa.pt>, Revista Ano 2005, vol. II, Set. 2005, define “abuso do direito” como uma mera designação tradicional, para o que se poderia dizer “exercício disfuncional de posições jurídicas.”
- III - Referindo, também, que a aplicação do abuso do direito depende de terem sido alegados e provados os competentes pressupostos – salva a hipótese de se tratar de posições indisponíveis.
- IV - O abuso de direito, na modalidade *supressio*, exige não só o decurso de um período de tempo razoável sem exercício do direito, mas também a verificação de indícios objetivos de que esse



direito não irá ser exercido. Indícios objetivos esses que geram na contraparte (beneficiário do não exercício) a confiança na “inação do agente.”

- V - Não se apurando o modo como o(s) pagamento(s) dos serviços prestados seria efetuado, não se pode concluir que há abuso de direito ao ser intentada ação de honorários após a conclusão dos serviços ou *terminus* da relação contratual, mesmo que decorrido período temporal razoável.
- VI - Dos factos provados nada permitia às rés concluir que, por parte do autor, “não mais haveria exercício” do direito a receber honorários, pelo que é exercício legítimo de um direito o autor vir exigir o pagamento de honorários pelos serviços que prestou.
- VII - Tendo alegado as rés na contestação que já pagaram, resulta o contrário da formação da confiança de que nada lhes seria pedido a título de honorários por aqueles serviços prestados.

04-11-2021

Revista n.º 17431/19.5T8LSB.L1.S - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Isaías Pádua

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação de paternidade
Caducidade da ação
Direito à identidade pessoal
Recurso para o Tribunal Constitucional
Reforma de acórdão
Constitucionalidade
Restrição de direitos
Posse de estado

Tendo o TC considerado conforme à CRP a norma contida no art. 1842.º, n.º 1, al. c), do CC, cuja aplicação foi recusada pelo STJ, por restrição desproporcionada dos direitos humanos fundamentais à identidade pessoal e a constituir família, mais não resta do que proceder à reforma do acórdão do STJ, e, em consequência, declarar a extinção da ação de impugnação da presunção de paternidade, por ter já decorrido o prazo de 10 anos após a maioridade do filho.

04-11-2021

Incidente n.º 503/17.8T8VFX.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimento especial de despejo
Processo urgente
Prazo de interposição do recurso
Extemporaneidade
Admissibilidade de recurso
Decisão que põe termo ao processo
Decisões contraditórias
Decisão surpresa
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais



Princípio da confiança
Princípio da proporcionalidade

O procedimento especial de despejo é um processo de natureza urgente e por isso o prazo de interposição de recurso é de quinze dias, nos termos conjugados dos n.ºs 5 e 8 do art. 15.º-S (aditado à Lei n.º 6/2006, de 27-02, pela Lei n.º 31/12, de 14-08) e do art. 638.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPC.

04-11-2021

Revista n.º 427/19.4YLPRT.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos futuros

Juízo de prognose

Juros de mora

Ónus da prova

Cálculo da indemnização

Tratamento médico

Princípio da razoabilidade

Contagem dos juros

Atualização monetária

Danos não patrimoniais

Dano biológico

- I - Os danos futuros previsíveis são atendíveis.
- II - Entre os danos ressarcíveis encontram-se aqueles que o lesado ainda não sofreu, ao tempo da atribuição da indemnização, mas que seguramente ou muito provavelmente virá a sofrer no futuro, por causa do facto ilícito do lesante. Não se tendo ainda produzido, a sua valoração será efetuada com base em juízos de prognose, mediante um cálculo de verosimilhança ou probabilístico.
- III - Os danos futuros indemnizáveis compreendem as despesas implicadas pelos tratamentos médico-cirúrgicos que a vítima de acidente estradal haja de suportar quando o julgador dê como assente que tais despesas ocorrerão segundo um critério de atendibilidade razoável e fundada, de segurança bastante ou elevada probabilidade.
- IV - Se os danos futuros não forem previsíveis com segurança bastante, o seu ressarcimento apenas pode ser exigido quando ocorrerem.
- V - A contagem de juros de mora desde a citação tem em vista a mesma finalidade que a atualização da indemnização à data da sentença: “imputar ao lesante o risco da depreciação monetária” ou da erosão do valor da moeda.
- VI - O art. 805.º, n.º 3, do CC, tem por objetivo a consagração de um critério abstrato de cálculo dos danos sofridos pelo lesado, decorrentes da demora no pagamento, posteriores à citação e anteriores à liquidação, sem afastar a teoria da diferença. No caso de a avaliação dos danos ser reportada à data da sentença do tribunal de 1.ª instância, à indemnização não podem acrescer juros de mora desde a citação.



VII - Não há que distinguir, nesta sede, entre danos não patrimoniais e danos patrimoniais e, ainda, entre as diversas espécies de danos patrimoniais, uma vez que todos eles são indemnizáveis em dinheiro e suscetíveis, portanto, do cálculo atualizado previsto no art. 566.º, n.º 2, do CC.

04-11-2021

Revista n.º 590/13.8 TVLSBX1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Fundamentação essencialmente diferente
Poderes da Relação
Direito adjetivo

- I - Deve admitir-se a revista regra ou normal quando é alegada a violação de disposições processuais, pelo tribunal da Relação, no exercício dos respetivos poderes de reapreciação da decisão de facto, *i.e.* quanto à parte do acórdão recorrido em que se apreciou a impugnação da decisão sobre a matéria de facto. Não se verifica, nesta parte, dupla conformidade decisória.
- II - Em ordem a apurar se a fundamentação das decisões das instâncias é ou não essencialmente diferente releva o conteúdo de cada uma dessas decisões e não o sumário do acórdão recorrido.
- III - O conceito de fundamentação essencialmente diferente não se basta com qualquer modificação ou alteração da fundamentação no *iter* jurídico que suporta o acórdão da Relação em confronto com a sentença de 1.ª instância.
- IV - Segundo o art. 662.º, n.º 4, do CPC, das decisões do tribunal da Relação previstas nos n.ºs 1 e 2 do mesmo preceito, não cabe recurso para o STJ.
- V - Não se tratando de nenhum caso da intervenção excecional – à luz do art. 674.º, n.º 3, do CPC – , nem sendo caso de violação de lei adjetiva, está vedado ao STJ sindicarem o modo como o tribunal da Relação apreciou a impugnação da matéria de facto com base em meios de prova sujeitos à livre apreciação. Cabe ao tribunal da Relação julgar de acordo com a sua livre convicção, fazendo o seu próprio juízo de valoração das provas e devendo “alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa” (art. 662.º, n.º 1, do CPC).

04-11-2021

Revista n.º 26069/18.3T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Omissão de pronúncia



Nulidade de acórdão
Medida de promoção e proteção
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Prova vinculada
Princípio da livre apreciação da prova
Prova testemunhal

- I - A nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, decorre do art. 608.º, n.º 2, do mesmo corpo de normas.
- II - Enferma de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão que não conhece das possibilidades de apadrinhamento civil e de prorrogação da medida de confiança a pessoa idónea, quando delas devia ter conhecido.
- III - O STJ, que é um tribunal de revista, não pode proceder a nova apreciação da matéria de facto.
- IV - Não se tratando de nenhum caso da intervenção excepcional – à luz do art. 674.º, n.º 3, do CPC –, nem sendo caso de violação de lei adjetiva, está vedado ao STJ sindicarem o modo como o tribunal da Relação apreciou a impugnação da matéria de facto com base em meios de prova sujeitos à livre apreciação.

04-11-2021

Revista n.º 2909/19.9T8VFR.P1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Remanescente da taxa de justiça
Prazo para pagamento de custas
Trânsito em julgado
Aplicação da lei no tempo
Reforma da conta de custas

- A preclusão do direito de requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, a que alude o n.º 7 do art. 6.º do RCP, tem lugar com o trânsito em julgado da decisão final do processo.

10-11-2021

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1118/16.3T8VRL-B.G1.S1-A

Fernando Baptista (Relator)

Luís Espírito Santo

Isaías Pádua

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

Abrantes Galdes

Pinto de Almeida

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo



Pedro Lima Gonçalves
Rosa Tching
Fátima Gomes
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
Catarina Serra
Oliveira Abreu
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
Jorge Dias
Ferreira Lopes
João Cura Mariano
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva
A. Barateiro Martins
Vieira e Cunha (vencido)
Ana Paula Boularot (vencida)
Maria Clara Sottomayor (vencida)
José Rainho (vencido)
Ricardo Costa (vencido)
Rijo Ferreira (vencido)

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Fiador

Sub-rogação

Avalista

Responsabilidade solidária

Direito de reembolso

Direito de regresso

A existência de uma declaração sub-rogatória pelo credor, de acordo com o art. 589.º do CC, no confiador solidariamente responsável que satisfaz o crédito, não afasta a aplicação do regime da sub-rogação legal e do direito ao reembolso pelos outros confiadores, na medida das suas quotas, resultante da conjugação dos arts. 650.º, n.º 1, e 524.º, do CC.

10-11-2021

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1730/13.2TBSTB.E1.S1-A

João Cura Mariano (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

A. Barateiro Martins

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

Luís Espírito Santo

Isaías Pádua

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

Abrantes Geraldes

Maria Clara Sottomayor



Pinto de Almeida
Tomé Gomes
José Rainho
Maria da Graça Trigo
Pedro Lima Gonçalves
Rosa Tching
Fátima Gomes
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
Catarina Serra
Oliveira Abreu
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
Jorge Dias
Rijo Ferreira (vencido)
Ferreira Lopes (vencido)
Ana Paula Boularot (vencida)
Ricardo Costa (vencido)

Responsabilidade do gerente
Sócio
Ilicitude
Depósito bancário
Enriquecimento sem causa

- I - O regime jurídico da responsabilidade civil dos administradores e gerentes de sociedades comerciais é extensivo a quem exerça a gerência de facto.
- II - Apurada a ilicitude do comportamento traduzida na violação de deveres sociais, o gerente de facto é responsável pelos danos causalmente imputados à sua atuação.
- III - O simples facto de se apurar que o gerente de facto efetuou depósitos nas contas bancárias da sociedade não permite concluir nem que exista uma situação de enriquecimento sem causa da sociedade nem que tais depósitos constituam suprimentos pelos quais deva ser creditado.

11-11-2021
Revista n.º 37/08.1TBSCD.C1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldés (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Equidade
Declaração de rendimentos

- I - No âmbito da responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de viação incluiu-se a atribuição de indemnização pelo dano biológico, ou seja, pelo facto de, independentemente



da perda de rendimentos do lesado, as lesões sofridas determinarem um esforço acrescido no desempenho das suas atividades profissionais, domésticas ou de outra natureza.

- II - Para o efeito, seguindo um critério de equidade e de ponderação das regras de experiência, devem ser ponderadas globalmente as circunstâncias envolvidas, designadamente as atividades exercidas pelo lesado, os rendimentos patrimoniais que lhe proporcionam, assim como a idade e tempo de vida ativa.
- III - Num caso em que a lesada, engenheira civil, com 38 anos de idade, sofreu lesões na cervical de que ficaram sequelas que importaram num défice psicofísico de 4 pontos, com interferência na atividade profissional e na vida pessoal, em lugar da indemnização de € 15 000,00 fixada pela Relação, é ajustada a indemnização de € 58 000,00 que foi atribuída pela 1.ª instância.

11-11-2021

Revista n.º 730/17.8T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto

Poderes da Relação

Reapreciação da prova

Livre apreciação da prova

- I - Na decisão do recurso de apelação que incida sobre a decisão da matéria de facto, nos termos do art. 662.º do CPC, deve a Relação refletir designadamente a apreciação crítica dos meios de prova que foram indicados pelas partes.
- 2 - Tal dever mostra-se satisfeito num caso em que, para além de um correto enquadramento jurídico dos poderes/deveres da Relação, nos termos do art. 662.º do CPC, foi exposto na fundamentação do acórdão o confronto com os depoimentos testemunhais e a prova documental que foi indicada pela recorrente, ao abrigo do princípio da livre apreciação.

11-11-2021

Revista n.º 2961/19.7T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário

Partilha da herança

Sentença homologatória

Decisão interlocutória

Admissibilidade de recurso

Litigância de má-fé

- I - Nos termos do Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 05-03, todas as questões relevantes para realizar a partilha são resolvidas na decisão sobre a forma da partilha (cfr. art. 57.º, n.º 2, do RJPI).



- II - Da decisão sobre a forma da partilha cabe recurso para o tribunal de 1.^a instância (cfr. art. 57.º, n.º 4, do RJPI), sendo, em regra, com este recurso que devem ser impugnadas as decisões interlocutórias (cfr. art. 76.º, n.º 2, do RJPI).
- III - Tendo as questões interlocutórias em causa sido decididas antes da ou na decisão sobre a forma da partilha e tendo-se esta decisão tornado definitiva, não podem aquelas questões ser (re)apreciadas.
- IV - Sendo embora a sentença homologatória da partilha uma verdadeira decisão (na medida em que também ela efectua um julgamento), ela tem uma natureza diferente das demais sentenças, dado que o juiz se limita a fazer um controlo de legalidade e é dispensado de uma exaustiva indagação; daí que normalmente não seja necessária uma fundamentação específica da sentença.
- V - Mesmo que sejam sempre subjectivamente censuráveis e devam, por isso, ser evitados, os exageros decorrentes do ênfase posto por cada uma das partes na defesa da sua posição não são - não devem ser - objecto de sanção em qualquer caso ou incondicionalmente.
- VI - À típica “coloração” de factos efectuada por uma das partes que não comporte o risco de desviar o tribunal do apuramento da verdade e da factualidade relevante para a decisão da causa, ocorrida, além do mais, num quadro em que existiu desde sempre uma troca acesa de palavras e argumentos entre as partes, não é susceptível de conduzir à condenação em litigância de má-fé.

11-11-2021

Revista n.º 26583/15.2T8LSB.L1.S1 - 2.^a Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

Assembleia de condóminos

Deliberação

Contagem de prazos

Caducidade da acção

Interpretação da lei

Título executivo

Atas

Cláusula penal

Abuso do direito

- I - Compaginando a primitiva redacção do art. 1433.º do CC com a nova, constata-se que com o DL n.º 267/94 o legislador introduziu no novo texto duas sensíveis alterações: alargou de 20 para 60 dias o prazo para os condóminos ausentes impugnarem as deliberações; deixou de se fazer referência à comunicação da deliberação como início do prazo da impugnação (como primitivamente se estipulava), passando tão só a aludir-se à data da deliberação.
- II - Não tendo sido solicitada assembleia extraordinária, a caducidade do direito de acção de anulação opera, sempre, tanto para os condóminos presentes como para os ausentes, no prazo de 60 dias contados da data da deliberação (*ut* n.º 4 do art. 1433.º do CC).
- III - Solução que não deixa desprotegido o condómino ausente, pois, como reza o n.º 2 do art. 1433.º, tem sempre à sua mercê o recurso à assembleia extraordinária (que pode exigir ao administrador, no prazo de 10 dias contado da comunicação da deliberação) e, caso a deliberação não tenha sido revogada por essa mesma assembleia extraordinária, pode, ainda, recorrer à acção de anulação, no prazo de 20 dias contados sobre a deliberação da assembleia extraordinária, com vista a lograr obter essa mesma revogação (n.º 4 do art. 1433.º do CC).



- IV - E nem se diga que esta interpretação da posição do ausente equivale ao renascimento de um direito caducado. Não equivale, pois que, embora a deliberação extraordinária seja uma deliberação confirmatória da primitiva deliberação (sendo revogatória, obviamente que não há fundamento para a intervenção judicial), o objecto da acção de anulação instaurada pelo ausente (já) não é a primitiva deliberação, mas, sim, a deliberação extraordinária.
- V - Acresce que esta interpretação do art. 1433.º do CC é a que mais se ajusta aos critérios interpretativos ínsitos no art. 9.º do CC, ponderando a apontada evolução legislativa e o contexto da solução no seio do sistema jurídico e das soluções consagradas quanto à necessidade de comunicar aos condóminos o teor das deliberações adoptadas.
- VI - O campo de aplicação da expressão “contribuições devidas ao condomínio” constante da parte inicial do art. 6.º, n.º 1, do DL n.º 268/94, de 25-10, deve ser perspectivado de forma restrita.
- VII - Como tal, a acta da assembleia de condóminos que delibere sobre a fixação de penas pecuniárias a aplicar aos condóminos incumpridores das respectivas obrigações, não constitui título executivo no que diz respeito a essas penalizações, por tais quantias não estarem abrangidas pelo preceituado no art. 6.º, n.º 1, do referido DL n.º 268/94, não podendo, assim, servir de base à execução a instaurar pelo administrador para cobrança coerciva das mesmas.

11-11-2021

Revista n.º 23757/19.0T8PRT-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Abrantes Geraldês

Incumprimento
Responsabilidades parentais
Processo de jurisdição voluntária
Norma supletiva
Crítérios de conveniência e oportunidade
Admissibilidade de recurso

Considerando que: (i) o incidente de incumprimento das responsabilidades parentais configura uma providência tutelar cível (art. 3.º, al. c), do RGPTC); (ii) as providências tutelares cíveis têm, processualmente, natureza de jurisdição voluntária (art. 12.º do RGPTC); (iii) os recursos de decisões proferidas em providências tutelares cíveis, reguladas pelo RGPTC, têm natureza cível e são regulados supletivamente pelo CPC (arts. 32.º, n.º 3, e 33.º, n.º 1, do RGPTC); (iv) conclui-se que, nos termos do disposto no art. 988.º, n.º 2, do CPC, não é admissível recurso para o STJ das decisões proferidas no âmbito destes processos segundo critérios de conveniência ou oportunidade, apenas sendo admissível o recurso de decisões baseadas em critérios de estrita legalidade.

11-11-2021

Revista n.º 1629/15.8T8FIG-D.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Título executivo
Causa de pedir
Ónus de alegação



Nulidade processual
Exceção dilatória
Absolvição da instância

- I - É adquirida, na acção executiva, a diferenciação e autonomia entre os conceitos de título executivo (documento donde consta – mas não donde nasce – a obrigação cuja prestação se pretende obter por via coactiva) e de causa de pedir (a situação factual donde imana a obrigação exequenda) na acção executiva.
- II - Na falta de causa de pedir omite-se a alegação dos factos que integram o núcleo essencial da concreta situação de que emerge a pretensão deduzida, permitindo a sua individualização.
- III - Na insuficiência/deficiência da causa de pedir, não obstante resultar individualizada a concreta situação donde emerge a pretensão deduzida, foi omitida a alegação de factos de que depende a procedência da acção.
- IV - A falta de causa de pedir, que é, por regra, insuprível, implica a nulidade de todo o processo, é de conhecimento oficioso, até ao saneador ou, se a acção não comportar saneador, até à sentença final. Mas constitui, também, excepção dilatória de conhecimento oficioso.
- V - A insuficiência da causa de pedir é suprível através do convite ao aperfeiçoamento e a persistência da insuficiência dá lugar à improcedência da acção (por ausência de factos de que dependia a pretensão deduzida) e não à absolvição da instância.
- VI - Como critério de diferenciação entre falta de causa de pedir e deficiência da causa de pedir deve formular-se um juízo de prognose acerca da delimitação do caso julgado, pressupondo uma sentença favorável ao autor: se for então possível determinar concretamente qual a situação jurídica que foi objecto de apreciação jurisdicional, sem correr riscos de repetição da causa, não se verificará a falta de causa de pedir.
- VII - Se no requerimento inicial de execução que tem por título executivo uma confissão de dívida sem indicação da respectiva relação causal, o exequente se limita a alegar que essa dívida provém “de diversos negócios celebrados pelos executados”, ocorre falta de causa de pedir, determinativa da absolvição da instância executiva.

11-11-2021

Revista n.º 27384/13.8T2SNT-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Limites do caso julgado
Factos provados
Fundamentos
Decisão
Questão prejudicial
Autoridade do caso julgado

- I - O caso julgado resultante do trânsito em julgado da sentença proferida num primeiro processo, não se estende aos factos aí dados como provados para efeito desses mesmos factos poderem ser invocados, isoladamente, da decisão a que serviram de base, num outro processo.
- II - Os fundamentos de facto não adquirem, quando autonomizados da decisão de que são pressuposto, valor de caso julgado, de molde a poderem impor-se extraprocessualmente.
- III - Os fundamentos da decisão adquirem o valor de caso julgado quando criam uma relação de prejudicialidade entre a decisão transitada em julgado e o objeto da acção posterior, ou seja,



quando o fundamento da decisão transitada condiciona a apreciação do objeto de uma ação posterior, por ser tida como situação localizada dentro do objeto da primeira ação, sendo seu pressuposto lógico indispensável.

- IV - Para aferir da repercussão da autoridade deste caso julgado formado sobre os fundamentos de uma decisão final sobre o objeto da ação dela dependente, torna-se, assim, necessário, definir e objetivar, de forma precisa e suficiente, os fundamentos de facto e de direito em que assenta a dita decisão prejudicial, de modo a determinar-se se e em que medida aquela decisão se impõe, indiscutivelmente, como julgada com prejudicialidade sobre o objeto da ação posterior.

11-11-2021

Revista n.º 1360/20.2T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Ampliação do âmbito do recurso

Negócio consigo mesmo

Anulabilidade

Excesso de pronúncia

Omissão de pronúncia

Nulidade

Autoridade do caso julgado

Sociedade comercial

Administrador

Alegações de recurso

Rejeição de recurso

- I - O juízo de procedência das questões suscitadas pelo recorrente, para os efeitos do art. 636.º, n.º 2, do CPC, deve ser feito logicamente antes da apreciação da impugnação da decisão proferida sobre pontos determinados da matéria de facto.
- II - No entanto, se esse juízo de prognose não for feito, nada obsta a que, para efeitos de apreciação da nulidade por excesso de pronúncia suscitada na Relação, o Supremo aprecie a pertinência da impugnação através da interpretação do acórdão recorrido no seu conjunto.
- III - Confrontada com uma omissão objectiva de factos relevantes (indispensáveis) para a decisão, a Relação pode ordenar a ampliação da matéria de facto, podendo, se os elementos probatórios estiverem acessíveis, proceder à sua apreciação e introduzir na matéria de facto as modificações que forem consideradas oportunas.
- IV - Se, apesar de a recorrida/apelada, na impugnação de facto deduzida na ampliação do recurso, não tiver indicado, com exactidão, as passagens da gravação em que funda a sua impugnação e não tiver transcrito os depoimentos de duas testemunhas que indicou, a apelante tiver procedido, na resposta, à transcrição dos depoimentos daqueles depoimentos (breves) e tiver exercido o contraditório sem dificuldade relevante, não se justifica, de acordo com o princípio da proporcionalidade a rejeição liminar do recurso de impugnação de facto (arts. 636.º, n.º 2, 640.º, n.º 1, al. b), n.º 2, al. a), e n.º 3 do CPC).
- V- A autoridade do caso julgado pressupõe a identidade completa de sujeitos entre as duas acções (em que se pretende impor a decisão ou algum dos fundamentos de uma delas como pressuposto indiscutível da decisão da outra).



VI - Para os efeitos do conceito de “interposta pessoa” do art. 397.º, n.º 2, do CSC, não bastava que a ré, que invoca a nulidade do contrato, provasse a existência, à data do negócio, de um Fundo Fiduciário (Trust), que detinha a maioria do capital da sociedade autora e contraparte e do qual o administrador da ré e a sua mulher eram os primeiros beneficiários.

16-11-2021

Revista n.º 84277/18.3YIPRT.C1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Isaías Pádua

Arrendamento rural
Oposição à renovação
Cessação
Autoridade do caso julgado

A autoridade do caso julgado apenas se pode estender a questões que sejam antecedente lógico necessário da parte dispositiva do julgado.

16-11-2021

Revista n.º 889/20.7T8STB.E1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Isaías Pádua

Recurso de revista
Admissibilidade
Caso julgado
Autoridade do caso julgado
Extensão do caso julgado
Exceção
Efeitos da sentença
Limites do caso julgado
Arguição de nulidades
Deliberação da Assembleia Geral

Assentando os vários pedidos formulados pelo autor em matéria que já foi objecto de decisões transitadas em julgado proferidas em outras acções, onde o pedido, causa de pedir e as partes eram os mesmos, ou que produziram efeitos relativamente ao autor, verifica-se, respectivamente, as excepções de caso julgado e de autoridade do caso julgado, que impedem nova pronúncia do tribunal.

16-11-2021

Revista n.º 4853/05.8TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

Impugnação da matéria de facto



Erro na apreciação das provas
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Direito à indemnização
Perda de chance
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Presunção
Condenação em custas
Livre apreciação da prova
Ónus de impugnação especificada
Confissão
Dever de fundamentação
Custas
Princípio da causalidade

- I - Ao STJ compete, no âmbito da revista, decidir as questões nela suscitadas relacionadas com o modo como a Relação aplicou as normas de direito adjectivo conexas com a apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto, *maxime* quando seja invocado pelo recorrente o incumprimento de deveres previstos no art. 662.º do CPC.
- II - Mas está fora das atribuições do STJ, enquanto tribunal de revista, sindicar o modo como a Relação reapreciou os meios de prova sujeitos a livre apreciação ou fez uso de presunções legais, fora dos limites do art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- III - Inexiste incumprimento dos deveres previstos no art. 662.º do CPC, quando os mesmos se mostram observados, nomeadamente quando o facto provado resulta de confissão ficta.
- IV - Os danos não patrimoniais, como a vergonha da mandante causada pela penhora, decorrentes do incumprimento de deveres pelo mandatário forense incumbido de fazer reverter execuções fiscais, são objectivamente graves, merecedores da tutela do direito, pelo que são indemnizáveis.
- V - O critério principal norteador da responsabilidade pelas custas processuais é o princípio da causalidade, de acordo com o disposto no art. 527.º do CPC.

16-11-2021

Revista n.º 1537/18.0T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Arguição de nulidades
Erro de julgamento
Contradição
Omissão de pronúncia
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ação de reivindicação
Usucapião
Direito de propriedade
Causa de pedir
Ónus de alegação
Factos essenciais



Aquisição
Posse
Inversão do título
Detenção
Presunção *juris tantum*
Litigância de má-fé
Dever de probidade
Dever de cooperação
Boa-fé
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Princípio do contraditório

- I - As nulidades da sentença/acórdão, encontram-se taxativamente previstas no art. 615.º CPC e têm a ver com vícios estruturais ou intrínsecos da sentença/acórdão também conhecidos por erros de atividade ou de construção da própria sentença/acórdão, que não se confundem com eventual erro de julgamento de facto e/ou de direito.
- II - A nulidade da sentença/acórdão prevista no 1.º segmento da al. c) do n.º 1 do citado art. 615.º - fundamentos em oposição com a decisão - ocorre quando os fundamentos de facto e/ou de direito invocados pelo julgador deveriam conduzir logicamente a um resultado oposto ao expresso na decisão, existindo, pois, uma contradição entre as suas premissas, de facto e/ou de direito, e conclusão/decisão final.
- III - Os factos e/ou respostas de que resultaram, só devem considerar-se contraditórios quando se mostrem absolutamente contraditórios entre si, de tal forma que não possam coexistir entre si, ou seja, quando se apresentem como um conteúdo logicamente incompatível, de tal modo que não possam subsistir entre si.
- IV - Por sua vez, a nulidade da sentença/acórdão prevista no 1.º segmento da al d) do n.º 1 do citado art. 615.º - que deve ser articulado com o n.º 2 do art. 608.º do mesmo diploma legal -, traduz-se numa omissão de pronúncia por parte do julgador, relativamente a uma questão que lhe foi submetida a apreciação pelas partes, a qual deve aferida em função direta do pedido e da causa de pedir aduzidos pelas partes ou da matéria de exceção capaz de conduzir à inconclusão/improcedência da pretensão para a qual se visa obter tutela judicial, dela sendo excluídos os argumentos ou motivos de fundamentação jurídica esgrimidos/aduzidos pelas próprias partes.
- V - Como decorre do preceituado no art. 674.º, n.º 3, CPC (em conjugação ainda com o art. 682.º desse mesmo diploma), o STJ, como regra, apenas conhece de matéria de direito, carecendo, por isso, de competência para apreciar a matéria de facto, a não ser que haja ofensa de disposição legal que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- VI - Daí que, em sede revista, o STJ só poderá sindicat o uso feito pela Relação de presunções judiciais (que têm a virtualidade de se integrar naquela exceção à regra referida em V) se esse uso ofender norma legal, se padecer de evidente ilicitude ou se partir de factos não provados.
- VII - São dois os pedidos que caracterizam a ação de reivindicação (art. 1316.º do CC):
a) o reconhecimento do direito de propriedade (*pronuntiatio*)
b) e a restituição da coisa (*condemnatio*).
- VIII- Nesse tipo de ações a causa de pedir é um tanto ou quanto complexa, compreendendo tanto os atos ou os factos jurídicos de que deriva o direito de propriedade invocado pelo autor, como também a própria ocupação abusiva feita (pelo réu) do prédio reivindicado.



- IX - Assim, para que tal ação possa ter êxito deverá, desde logo, o autor alegar os factos correspondentes que permitam levar à prova da invocada aquisição direito de propriedade sobre a coisa.
- X - Como regra, é insuficiente a invocação de uma forma de aquisição derivada (vg. contrato de compra e venda, adjudicação por partilha, etc.), por não ser constitutiva do direito de propriedade, mas somente translativa desse direito, a menos que se comprove que o direito já existia no transmitente, o que nem sempre é fácil e possível, e daí a conhecida designação da *probatio diabolica*.
- XI - A usucapião é, por excelência, uma das formas de aquisição originária dos direitos reais de gozo (nos quais se destaca o “elástico” direito de propriedade), cuja verificação depende de dois elementos: a posse e o decurso de certo período de tempo (variável consoante a natureza móvel ou imóvel da coisa, e as características/espécies da posse).
- XII - Posse essa que pode ser adquirida por qualquer um dos modos (taxativamente) elencados no art. 1263.º do CC, e dos quais se destacam: “pela prática reiterada, com publicidade, dos atos materiais correspondentes ao exercício do direito” e “pela inversão do título da posse”.
- XIII - No nosso ordenamento jurídico, a posse consubstancia-se em dois elementos: o *corpus* (que, como elemento externo/material, se identifica com a prática de atos materiais sobre a coisa, ou seja, com o exercício de certos poderes de facto sobre ela, de modo contínuo e estável) e o *animus* (que, como elemento interno/psicológico, se traduz na vontade ou intenção do autor de na prática de tais atos se comportar como titular ou beneficiário do direito correspondente a esses atos realizados).
- XIV - Elementos esses cuja presença simultânea se exige permanentemente, para que possa haver, na sequência da prática reiterada e contínua de atos materiais de posse, a aquisição, por via da usucapião, do correspondente direito ao exercício de tais atos.
- XV - Se só o primeiro desses elementos (“o corpus”) ocorre, estamos perante uma simples situação de detenção, insuscetível, em princípio, de conduzir à dominialidade sobre a coisa.
- XVI - Porém, considerando as dificuldades em demonstrar (muitas vezes) a posse em nome próprio, ou seja, do referido *animus*, a lei (vg. através do n.º 2 do art. 1252.º do CC) estabeleceu uma verdadeira presunção (*iuris tantum*) do mesmo a favor de quem detém ou exerce os poderes de facto sobre a coisa, ou seja, presumindo que quem tem o corpus tem também o *animus possidendi*.
- XVII - Porém, por força da expressão nele plasmada (“sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art.1257.º”), tal normativo, terá de ser articulado ainda com o n.º 2 do art. 1257.º do mesmo diploma (onde se estatui que “*presume-se que a posse continua em nome de quem a começou*”).
- XVIII - Donde que da leitura conjugada desses dois normativos, ressalta, desde logo, consagrarem-se neles duas presunções legais *iuris tantum*:
- a) No primeiro deles a presunção de que quem detém ou exerce os poderes de facto sobre coisa, se presume também que o faz com o *animus possidendi* (a existência do corpus faz presumir o *animus*);
- b) e no segundo estabelece-se a presunção da continuidade da posse por parte de quem a iniciou.
- XIX - E daí que que só possa beneficiar da presunção estabelecida no n.º 2 do citado art. 1252.º do CC o pretense possuidor que se apresente como iniciador da posse sobre a coisa cuja propriedade reivindica.
- XX - Para que ocorra inversão de título torna-se necessário que o detentor expresse diretamente (nomeadamente junto da pessoa em nome de quem possuía) a sua intenção de atuar como titular do direito, ou então que o faça através de exteriorização de uma vontade categórica de possuir em nome próprio, revelada por inequívocos atos positivos de oposição (materiais ou jurídicos), reveladores, assim, de que o detentor quer a partir dessa oposição comportar-se como proprietário da coisa/bem.



- XXI - O juízo de censura que enforma o instituto da litigância de má-fé (consagrado no art. 542.º do CPC) radica, essencialmente, na violação dos elementares deveres de proibidade, cooperação e de boa-fé a que as partes estão adstritas, para que o processo seja “justo e equitativo”.
- XXII - Enquanto as als. a) e b) do citado normativo legal se reportam à chamada má-fé material/substancial (direta ou indireta), já as restantes alíneas têm a ver com a má-fé processual/instrumental.
- XXIII - O âmbito da má-fé abrange hoje, tanto a atuação dolosa, como a atuação com negligência grave.
- XXIV - A garantia de um amplo direito de acesso aos tribunais e do exercício do contraditório, próprios do Estado de Direito em que vivemos, são incompatíveis com interpretações apertadas ou muito rígidas desse instituto, havendo sempre que ter presente as características e a natureza de cada caso concreto, e daí que se recomende uma certa prudência e razoabilidade na formulação do juízo sobre essa má-fé.

16-11-2021

Revista n.º 2534/17.9T8STR.E2.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado
Autoridade do caso julgado
Exceção
Questão prejudicial
Desistência do pedido
Transmissão de propriedade
Legitimidade
Efeitos da sentença
Terceiro adquirente
Registo da ação
Caso julgado material
Reconvenção

- I - “A exceção de caso julgado não se confunde com a autoridade do caso julgado; pela exceção visa-se o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda acção, constituindo-se o caso julgado em obstáculo a nova decisão de mérito”, enquanto “a autoridade do caso julgado tem antes o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível de segunda decisão de mérito. (...). Este efeito positivo assenta numa relação de prejudicialidade: o objecto da primeira decisão constitui questão prejudicial na segunda acção, como pressuposto necessário da decisão de mérito que nesta há-de ser proferida...”- Lebre de Freitas, *in Código de Processo Civil Anotado*, volume 2.º, 3.ª ed., Almedina, pág. 599.
- II - A relação jurídica existente entre José Miguel, réu numa e autor na outra ação, com cada uma dessas sociedades é a mesma, somente aconteceu que a Gracer (transmitente) transmitiu a sua posição à Sorimin (transmissária).
- III - Assim, os efeitos jurídicos produzidos pela decisão, com trânsito em julgado, proferida naquela ação n.º 154/97, mantêm-se independentemente de quem, agora, se encontrar na posição jurídica da aí autora Gracer. Porque a autora (Sorimin) tem nesse apenso A, a mesma posição que a autora (Gracer) tinha na ação n.º 154/97.



- IV - A desistência do pedido na ação 154/97, homologada por sentença, forma caso julgado, determinando que o autor, desistente, não é titular do direito que na ação pretendia fazer valer.
- V - Verificando-se a transmissão do bem objeto do litígio na pendência da ação 154/1997, o transmitente continua a ter legitimidade para a causa enquanto o adquirente não for admitido a substituí-lo por meio de habilitação.
- VI - Não havendo substituição, a sentença que for proferida produz efeitos em relação ao adquirente, exceto no caso de a ação estar sujeita a registo e o adquirente ter registado a transmissão antes do registo da ação.
- VII - É entendimento na doutrina e na jurisprudência que, beneficiando o transmitente de registo predial a seu favor, o registo da ação que propôs tornava-se numa redundância. O pressuposto de oponibilidade do registo a terceiros já se verificava.
- VIII - Por aquela ação, n.º 154/1997, não estar sujeita a registo por já o haver a favor da autora, a sentença homologatória da desistência do pedido produz efeitos em relação ao adquirente, sendo-lhe aplicáveis os efeitos do caso julgado.
- IX - Podendo verificar-se a substituição do transmitente pelo adquirente, a qualidade jurídica do sujeito, no processo, seria a mesma.
- X - Uma decisão transitada em julgado projeta os seus efeitos no processo subsequente, como exceção de caso julgado material, quando a existência da decisão anterior constitui um impedimento a decisão posterior com idêntico objeto, ou como autoridade de caso julgado material, quando o conteúdo da decisão anterior constitui uma vinculação a decisão de distinto objeto posterior (relação de prejudicialidade da decisão daquele objeto em relação à decisão deste).
- XI - O reconhecimento que a posição jurídica que o autor pretendia fazer valer não existe, não transforma em reconhecimento de que essa posição jurídica pertence ao réu. Para tanto seria necessário que o réu tivesse deduzido reconvenção e esta fosse julgada procedente.
- XII - A reconvenção funciona como ação enxertada, a qual deve ter causa de pedir e pedido. Não havendo reconvenção, nenhum direito pode ser (e não foi) reconhecido ao réu, pelo que este não pode em ação futura, que proponha, alegar como julgado o que lhe não foi reconhecido.

16-11-2021

Revista n.º 155/07.3TBTVR.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Isaías Pádua

Nuno Ataíde das Neves

Regulação das responsabilidades parentais

Sentença homologatória

Título executivo

Interpretação

Acordo

Alimentos devidos a menores

Embargos de executado

Exequibilidade

- I - O acordo firmado pelos progenitores, no que respeita ao exercício das responsabilidades parentais, e homologado por sentença é exequível.
- II - Constando do acordo que “o pai pagará a mensalidade do infantário da menor”, da sentença que o homologa não subjaz, nem de forma expressa nem implícita, a existência da obrigação, para além da mensalidade no infantário da menor.



- III - Na interpretação do título executivo não se deve ampliar o sentido do conteúdo do documento que o contém, isto é, não se pode extrapolar o que foi determinado na decisão que transitou em julgado.
- IV - Quando os progenitores acordaram em o pai da menor pagar a mensalidade do infantário era isso mesmo que pretenderam acordar, inexistindo quaisquer indícios factuais que permitam dar outra interpretação ao acordado, nomeadamente a de que se queriam referir a prestação ou mensalidade a título de alimentos devidos.

16-11-2021

Revista n.º 2994/14.0TBLRA-H.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Isaías Pádua

Nuno Ataíde das Neves

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

Questão fundamental de direito

Identidade de factos

Requisitos

Reclamação para a conferência

- I - O reconhecimento da existência de contradição de julgados para efeitos da admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 688.º do CPC, depende da verificação cumulativa de requisitos formais e substanciais, sendo de carácter substancial os seguintes:
- (i) identidade da questão fundamental de direito;
 - (ii) identidade do regime normativo aplicável; e
 - (iii) essencialidade da divergência para a resolução de cada uma das causas.
- II - O preenchimento destes requisitos, cuja apreciação deve ser feita com rigor, supõe que as soluções encontradas em ambos os acórdãos alegadamente em conflito correspondem a interpretações divergentes do mesmo regime normativo, situando-se no âmbito da interpretação e aplicação do mesmo instituto ou figura jurídica fundamental; têm na sua base situações materiais análogas ou equiparáveis, pressupondo uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto; e pressupõem que a questão de direito controversa assuma um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso, em cada uma das decisões, com identidade factual.
- III - Sendo o conceito de desnecessidade um conceito necessariamente casuístico e resultando a divergência de soluções dos arestos fundamento e recorrido, essencialmente, da apreciação dos factos provados e da falta deles, segundo as regras do ónus da prova, não pode verificar-se a contradição necessária à admissão do recurso para uniformização de jurisprudência.

16-11-2021

Incidente n.º 558/20.8T8GMR.G1.S1-A - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Embargos de executado
Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)
Abuso do direito
Subsidiariedade
Hipoteca
Pressupostos
Dever de informação
Extinção
Crédito bancário
Ação executiva
Oposição à execução

- I - A aplicação do instituto do abuso do direito tem uma natureza subsidiária, só a ele sendo lícito recorrer na falta de uma norma jurídica que resolva, de forma adequada, a questão em causa.
- II - Dada a integração automática do cliente-devedor em mora no PERSI - Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (e o dever de o banco proceder à mesma), tem de se considerar que os executados estão abrangidos por este regime de regularização da dívida, que só se extingue em situações tipificadas na lei (art. 17.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 227/2012, de 25-10) e mediante comunicação aos clientes bancários-devedores, nos termos do art. 17.º, n.º 3, do diploma que criou o PERSI.
- III - Não constando da matéria de facto que tenha ocorrido a extinção do PERSI, nem que a exequente Caixa Geral de Depósitos, S.A., tenha comunicado aos executados, nos termos da lei, essa eventual extinção, conclui-se que o banco exequente instaurou a execução durante o período de vigência do PERSI, numa fase em que estava impedido de o fazer, por força da lei (art. 18.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 227/2012).
- IV - Neste contexto, e na falta de factos indiciadores de má-fé, a invocação pelo cliente-bancário das normas jurídicas do regime jurídico do PERSI a seu favor não constitui um abuso do direito, mesmo que tal tenha sucedido após a alienação do imóvel, garantia do mútuo.
- V - Não se pode esquecer, como se salienta no preâmbulo do diploma legal que prevê o PERSI, que estamos perante uma relação jurídica caracterizada por uma acentuada assimetria informativa, em que a lei inculca uma especial responsabilidade nas instituições bancárias e considera o cliente bancário-consumidor como a parte mais fraca.

16-11-2021

Revista n.º 21827/17.9T8SNT-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Erro na apreciação das provas
Matéria de facto
Alteração dos factos



Fundamentação essencialmente diferente
Reclamação para a conferência
Livre apreciação da prova
Rejeição de recurso

Analizadas as alegações de revista e o teor da reclamação contra a decisão singular de não admissibilidade do recurso de revista, conclui-se que toda a temática que o recorrente pretende discutir, apesar de na aparência se reportar a questões de direito probatório material e ao uso dos poderes da Relação na modificação dos factos, reconduz-se à apreciação de prova sujeita a livre apreciação, o que exorbita dos poderes de conhecimento do STJ

16-11-2021

Reclamação n.º 911/18.7T8EVR.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimento especial de despejo
Arrendamento para fins não habitacionais
Contrato de arrendamento
Caducidade
Sucessão de leis no tempo
Comunicação ao senhorio
Atualização de renda
Alteração do contrato
Microempresa
Prova
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Aplicação da lei no tempo
Ineficácia

- I - A arrendatária que, em resposta à comunicação do senhorio da sua intenção de fazer transitar o arrendamento para o NRAU, atualizando a renda e estipulando um prazo de duração do contrato de 5 anos, invoca a qualidade de “microentidade” sem, todavia, juntar documento comprovativo dessa condição, só o fazendo mais tarde, não fica impedida de beneficiar do regime previsto nos arts. 51.º, n.º 4, e 54.º, do NRAU.
- II - Perante a invocação, pela arrendatária, da referida condição de “microentidade”, e sua comprovação, e na ausência de acordo das partes, não fica o arrendamento submetido ao NRAU.
- III - Não pode falar-se em abuso do direito - *venire contra factum proprium* - por parte da arrendatária quando o senhorio não podia legitimamente confiar no acordo daquela para a transição do contrato de arrendamento para o NRAU, pois esta invocou e provou a sua qualidade de “microentidade” com vista a beneficiar do respetivo regime de transição.
- IV - O período de transição de cinco anos para o NRAU, previsto no art. 54.º, n.º 1, não tinha ainda decorrido ao tempo da entrada em vigor da Lei n.º 43/2017, de 14-06. Por força desta lei, o período de transição para o NRAU passou a ser de dez anos. Estamos perante um conflito de leis no tempo, que deve ser resolvido antes de se proceder à aplicação das normas aos factos da causa.



- V - Na determinação do regime aplicável ao prazo de transição para o NRAU do contrato de arrendamento (o art. 54.º, n.º 1, na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 31/2012, ou antes naquela que lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017), importa atender ao art. 297.º do CC. No caso de vir alongar um prazo, a lei nova é aplicável aos prazos em curso, contando-se, todavia, todo o prazo decorrido desde o momento inicial.
- VI - Fonte de efeitos jurídicos é o decurso do prazo de cinco anos (art. 54.º, n.º 1, na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 31/2012) - ou de dez (art. 54.º, n.º 1, na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 43/2017) -, cumulativamente com a prévia invocação e prova da qualidade de “microentidade” por parte do arrendatário.

16-11-2021

Revista n.º 2578/18.3YLPRT.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dever de fundamentação
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Nulidade
Poderes de cognição
Caso julgado
Limites do caso julgado
Extinção do poder jurisdicional
Cálculo da indemnização
Liquidação em execução de sentença
Equidade
Matéria de direito
Violação de lei
Princípio da legalidade
Doação

- I - O vício de falta de fundamentação só se verifica quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos da decisão e já não quando a fundamentação seja meramente deficiente, incompleta, aligeirada ou não exaustiva.
- II - No caso dos autos o tribunal da Relação fundamentou, de forma extensa e pormenorizada, a fixação da quantia indemnizatória em causa, escarpelizando as conclusões constantes dos relatórios periciais, que comparou e analisou, enunciando, em termos claros, as balizas dentro das quais o juízo de equidade devia operar e justificou, para além disso, de forma cabal, por que razão não liquidava a dita quantia, dentro desse quadro de equidade, no valor máximo constante do laudo maioritário (ainda que a mesma se devesse situar em termos relativamente próximos desse valor) e por que razão entendeu que não devia distanciar-se, excessivamente, do valor constante do laudo minoritário (subscrito pelo perito indicado pelo Recorrente), o que afasta a imputada falta de fundamentação.
- III - A omissão de pronúncia, geradora de nulidade da decisão, de que cuida a al. d) do n.º 1 do citado art. 615.º do CPC, está em correspondência direta com o dever imposto ao juiz no sentido de ter de resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outra (art. 608.º, n.º 2, do CPC) e ocorre apenas na medida em que a nulidade por omissão de pronúncia apenas se



verificará nos casos em que ocorra omissão absoluta de conhecimentos relativamente a cada questão e já não quando seja meramente deficiente ou quando se tenham descurado as razões e argumentos invocados pelas partes.

- IV - A omissão de pronúncia também só ocorre em relação a questão suscitada no recurso.
- V - Invocada omissão de pronúncia sobre questão não suscitada mas que ainda assim o tribunal, por motivos de clarificação, acabou por inserir na decisão, deve a mesma ter-se por sanada por via da sua resolução no novo prolação acórdão, que se deve considerar como complemento e parte integrante do acórdão impugnado.
- VI - Não pode o tribunal conhecer da questão da violação de caso julgado e do princípio da legalidade quando a mesma já foi apreciada em anterior acórdão, tendo-se aí decidido não ter ocorrido tal invocada violação.
- VII - Quando o cálculo da indemnização haja assentado decisivamente em juízos de equidade, não cabe ao Supremo Tribunal a determinação exata do valor pecuniário a arbitrar - na medida em que a aplicação de puros juízos de equidade, não traduz, em bom rigor, a resolução de uma questão de direito, mas já lhe que cabe controlar: (i) os pressupostos normativos do recurso à equidade; e (ii) os limites dentro dos quais se situou tal juízo equitativo face à ponderação casuística da individualidade do caso concreto.
- VIII - É devida a fixação da indemnização com recurso à equidade quando, ainda que na “fase declarativa” do processo, o tribunal, uma vez assente a existência de um dano indemnizável, cujo montante exato não foi possível determinar, tenha optado pelo mecanismo da liquidação posterior (art. 609.º, n.º 2, do CPC), ao invés de ter julgado logo de acordo com a equidade (art. 566.º, n.º 3, do CPC), por ter entendido, no juízo antecipatório que fez, em face das circunstâncias do caso, que haveria probabilidade da futura determinação do montante exato em questão (através de prova complementar); não se mostrando possível a determinação exata do valor do dano, a única via que o tribunal tinha era recorrer à equidade como último critério para atingir o desiderato de determinar o valor do dano.
- IX - A aplicação do regime prescrito no n.º 3 do art. 566.º do CC em sede de puros e típicos danos patrimoniais supõe o preenchimento de duas condições ou requisitos: não estar determinado apenas o “valor exato” do dano mas terem sido provados “limites”, máximo e mínimo, para esse dano - que não podem considerar-se verificadas quando, no momento do julgamento, ocorre uma essencial indefinição acerca do valor real do dano material sofrido, pressupondo a formulação do juízo complementar de equidade uma base factual minimamente sólida e consistente sobre os valores indemnizatórios em causa.
- X - A análise do acervo factual dado como provado à luz das considerações expendidas foi efetuado pelo tribunal recorrido e o valor fixado encontra-se dentro dos indicados limites, não cabendo ao STJ sindicar a determinação exata da quantia pecuniária arbitrada, por não estarmos perante uma “violação de lei”.
- XI - Se apenas no incidente de liquidação a autora veio peticionar juros de mora sobre a quantia carecida de liquidação, porque o incidente de liquidação (à semelhança do que sucede com qualquer outro incidente enxertado no processo declarativo ou executivo) é instrumental da ação de que é dependência, o resultado obtido nessa sede não poderá ultrapassar o conteúdo do juízo decisório constante da decisão carecida de liquidação, sob pena de violação do caso julgado material e até dos limites do título executivo.
- XII - No caso *sub judice*, a questão atinente ao início da contagem dos juros de mora ficou logo definida no acórdão do tribunal da Relação de Lisboa de 31-01-2012 (com o qual a autora se conformou, não tendo dele recorrido, sendo que o acórdão do STJ de 12-03-2013 deixou intocada, nessa parte, a decisão do tribunal da Relação), tendo a questão dos juros ficado definida nessa decisão, e a mesma não pode ser reapreciada em sede de liquidação no sentido de alterar o cômputo inicial desses mesmos juros.



XIII - O tribunal *a quo* disse - e bem - quanto à sanção pecuniária compulsória prevista no art. 829.º-A, n.º 4, do CC, que seria inútil qualquer pronunciamento judicial a esse propósito, porquanto se trata da sanção pecuniária compulsória que emerge da própria lei, de modo taxativo e automático, em virtude do trânsito em julgado de sentença que condene o devedor no cumprimento de obrigação pecuniária, sem necessidade de intermediação judicial, havendo assim lugar à sua aplicação, por ser de funcionamento automático, sem necessidade de pronúncia expressa do julgador.

16-11-2021

Revista n.º 5097/05.4TVLSB.L2.S3 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia

Só se pode afirmar que ocorre excesso de pronúncia quando se procede ao conhecimento de questões não suscitadas pelas partes ou que sejam de conhecimento officioso.

16-11-2021

Incidente n.º 1436/15.8T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revisão
Falsidade
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Documento
Credor
Gradação de créditos

17-11-2021

Revista n.º 3219/12.8T2SNT-G.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot (vencida)

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Privação do uso
Prédio rústico
Ilicitude
Reparação do dano
Obrigação de indemnizar
Equidade
Contrato de comodato



Obrigações de restituição
Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia
Princípio do contraditório

- I - A ilícita privação do uso de um prédio rústico (um campo de cultura arvensis e de regadio) configura, só por si, enquanto prejuízo resultante da impossibilidade temporária de usar tal bem, um dano autónomo.
- II - Dano este que é indemnizável ainda que não se tenha provado que utilidade ou vantagem concreta o proprietário teria retirado do bem durante o período de privação.
- III - Indemnização que, em tal hipótese, face às dificuldades de prova que existem em matéria de quantificação da indemnização por equivalente, deve ser fixada equitativamente (cfr. art. 566.º, n.º 3, do CC).

17-11-2021

Revista n.º 6686/18.2T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prazo de prescrição
Prestações periódicas
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Direito da União Europeia
Regulamento
Irregularidade
Execução
Revista excecional

- I - O IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, IP, é uma agência pública a quem cumpre promover a competitividade e o crescimento empresarial, assegurar o apoio à conceção, execução e avaliação de políticas dirigidas à atividade industrial, visando o reforço da inovação, do empreendedorismo e do investimento empresarial.
- II - No exercício da sua atividade a devedora insolvente candidatou-se ao Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial, regulado pelo DL n.º 70-B/2000, de 05-05, e pela Portaria n.º 262/2004, de 11-03, tendo nessa sequência sido celebrado com o IAPMEI um contrato de concessão de incentivos financeiros ao investimento, no âmbito do qual foi concedido àquela um incentivo financeiro, com uma parte reembolsável, em prestações, nos termos do clausulado entre as partes.
- III - O prazo prescricional aplicável às prestações em dívida rege-se pelo preceituado nos arts. 310.º, al. g), e 307.º do CC, sendo inaplicável o art. 3.º do Regulamento (CE EURATON) 2988/95 do Conselho de 18-12-1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades europeias.
- IV - As medidas especiais materiais de âmbito horizontal relativamente a controlos e sanções destinadas ao efeito, tendo em atenção os subsídios não reembolsáveis concedidos aos agentes económicos ao abrigo dos incentivos concedidos, adotadas neste Regulamento, constituem coisa diversa dos estímulos nacionais concedidos ao abrigo do sistema SIME, no âmbito do qual foi outorgado o estímulo financeiro cujo reembolso constitui a *ratio essendi* destes autos.



- V - *In casu* não se está face a um qualquer apoio económico, não reembolsável, concedido ao abrigo de algum programa comunitário, enquadrável nas disposições prescritas no citado Regulamento CE EURATON, mas antes, como decorre da factualidade, face a um contrato celebrado entre o IAPMEI e a ERMESA, no âmbito do qual foi atribuído a esta sociedade um estímulo financeiro reembolsável em prestações, o qual não veio a ser satisfeito pontualmente.

17-11-2021

Revista n.º 2219/16.3T8STS-C.P2.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Contrato promessa de compra e venda

Bem imóvel

Resolução do negócio

Cláusula resolutiva

Incumprimento definitivo

Perda de interesse do credor

Acordo

- I - O normativo inserto no art. 777.º do CC, pressupõe no que ao incumprimento do contrato concerne, duas situações: uma a decorrente do seu n.º 1, isto é, a possibilidade de qualquer das partes exigir da outra o cumprimento da obrigação; a segunda situação é a que decorre dos n.ºs 2 e 3, a de solicitarem ao tribunal a fixação de um prazo para o cumprimento, sendo certo que só o incumprimento definitivo justifica a resolução do contrato promessa e a exigência do sinal em dobro nos termos do art. 442.º, n.º 2, do CC.
- II - Inexistindo tal interpelação, e estando o prazo estabelecido a favor de ambos os contraentes, não se pode falar de incumprimento definitivo originador da resolução contratual, pois só a impossibilidade culposa confere este direito potestativo, sendo que, além do mais «O devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir.», n.º 1 do art. 805.º do CC, e aqui o cumprimento traduzia-se na efectivação do contrato prometido, de onde a interpelação teria de ser sempre para a realização do mesmo.
- III - Em segundo lugar, também não resulta que os réus tivessem solicitado ao tribunal, em processo especial autónomo nos termos dos arts. 1456.º e 1457.º do CPC, qualquer fixação judicial de prazo para o cumprimento do contrato promessa e só com o incumprimento por banda do apelado na sequência das supra indicadas interpelações admonitórias é que se poderia concluir pelo incumprimento definitivo do contrato.
- IV - Não se estando face a um qualquer incumprimento contratual típico, como deflui daquele ínsito, que conduza à resolução peticionada pelos réus/recorrentes, há que apelar à interpretação do contexto em que as partes produziram, ao longo do tempo, as respectivas declarações.
- V - Se durante o processo, o autor, promitente comprador, constatou que a existência da chaminé do prédio contíguo produzia cheiros e ruídos que perturbaram a sua intenção de compra, que foi de imediato comunicada à ré, tendo havido entre as partes algumas démarches no sentido de regularizar a situação, que se goraram, tendo sido comunicado ao autor, pela ré, que tinha parado os trabalhos de construção depois de lhe ter sido enviada por esta uma carta, datada de 20-08-2019, a comunicar que o acordo estava automaticamente resolvido, missivas estas que se mostram ter sido enviadas em datas subsequentes ao prazo acordado para a efectivação da escritura - 01-07-2019.



- VI - A situação objectivamente ocorrida entretanto entre as partes, conhecida de ambas, foi determinante para que o autor não quisesse prosseguir com as negociações até ao final e a ré não tivesse concluído os trabalhos a que se tinha obrigado, sendo que esta situação, aceite por ambas as partes, foi determinante para o desinteresse contratual ocorrido, desinteresse esse justificado, quer pelos eventos que se sucederam ao processo negocial, quer pelo facto de as partes terem previsto que se a escritura não pudesse ser realizada até ao dia 01-07-2019, o contrato considerar-se-ia automaticamente resolvido.
- VII - Existindo uma convenção resolutiva expressa, nos termos do art. 432.º, n.º 1, do CC, decorrente da aludida cláusula, sendo que o efeito resolutivo pode igualmente encontrar justificação na falta de interesse objetivo de ambas as partes no cumprimento do contrato, embora tal falta de interesse não possa consubstanciar uma situação de incumprimento nos termos do art. 808.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC, porquanto inexistente mora de qualquer delas, mas apenas uma perda de interesse negocial por uma falha imprevisível dos pressupostos de facto em que o contrato assentou, isto é, a superveniência inopinada do funcionamento da chaminé do prédio contíguo.
- VIII - A qualificação da aludida cláusula, como legitimadora do direito de resolução, por referida a uma prestação e a uma modalidade de adimplemento determinadas com precisão, eleita pelas partes, na regulação do regime de incumprimento, mediante a prévia definição da importância desse facto para fins de resolução - não se encontrarem preenchidas as condições para a outorga da escritura - condições essas constituídas pela circunstância de não ser negocialmente ultrapassável o obstáculo atinente aos incómodos decorrentes do funcionamento da chaminé.

17-11-2021

Revista n.º 2765/19.7T8FAR.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Recurso de revista
Revista excecional
Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Competência do relator
Tribunal coletivo
Reclamação

- I - Em sede de recurso de revista nos procedimentos cautelares prescreve o que vem disposto no art. 370.º, n.º 2, do CPC, disposição essa, injuntiva: não há recurso para o STJ, a não ser nos casos em que é sempre admissível recurso.
- II - A revista excepcional só tem cabimento nos casos em que a lei admite a revista normal e nestes, quando aquela não é, a se, excluída, devido às específicas circunstâncias em que esta é admitida.
- III - Ora, no caso sujeito temos uma situação que é, por si só, especialíssima em relação à excepcionalidade consagrada no art. 672.º, n.º 1, als. a), b) e c), do CPC: a revista (regra) em sede cautelar é apenas admissível nos casos em que o recurso é sempre admissível, quer haja ou não dupla conformidade decisória, sendo tais casos os consignados nas als. a) a d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- IV - Se a revista regra não é admissível por não estarem reunidos os requisitos específicos para o efeito, lógica se torna a inadmissibilidade legal da revista excepcional, sendo que a aferição



dos pressupostos gerais da revista regra, impende sobre o relator e o respectivo colectivo, caso haja reclamação, e não sobre a Formação, pois esta só intervém nos casos em que a montante se verificam, concomitantemente com aqueles requisitos específicos, os pressupostos gerais de admissibilidade da revista normal, nos termos do Provimento 23/2019 de Sua Excelência o Presidente do STJ.

17-11-2021

Reclamação n.º 885/21.7T8LRS-A.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Ráinho

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Cálculo da indemnização

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Equidade

Princípio da proporcionalidade

Princípio da igualdade

- I - Apesar de a remuneração do capital se encontrar hoje em níveis rasos, é prudente e justo fazer incidir uma redução de 10% no valor total da indemnização que a lesada vai receber de uma só vez para indemnizar o dano patrimonial futuro.
- II - Afigura-se equitativa a compensação de € 100 000,00, por danos não patrimoniais, atribuída a uma lesada, na altura do acidente com 16 anos de idade, que, em consequência das lesões provocadas pelo acidente sofreu dores de grau 6, dano estético de grau 5, repercussão permanente na atividade sexual de grau 5 e repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer de grau 3, em escala de 1 a 7.

17-11-2021

Revista n.º 563/18.4T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Recurso de revisão

Sentença

Acórdão

Documento

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Reclamação para a conferência

Uma sentença judicial ou um acórdão não pode qualificar-se como documento para o efeito da al. c) do art. 696.º do CPC.

17-11-2021

Recurso de revisão n.º 1078/18.6T8STB-A.E1.S1-A - 6.ª Secção



Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Processo especial para acordo de pagamento
Homologação
Princípio da igualdade
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

Baseando-se a recusa de homologação do plano de acordo de pagamento no tratamento desigual de credores hipotecários, não se verifica oposição de julgados entre o acórdão que confirmou a decisão da 1.ª instância e o acórdão fundamento, no qual o tratamento diferenciado dos credores se baseou na diferente natureza dos créditos (garantidos e comuns).

17-11-2021
Revista n.º 5904/19.4T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Qualificação de insolvência
Recurso de revista
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Valor da causa
Questão fundamental de direito
Rejeição de recurso

- I - O recurso previsto na al. d) do n.º 2 do art. 629.º visa garantir que não fiquem sem possibilidade de pronúncia por parte do Supremo, soluções conflituantes na jurisprudência das Relações em matérias que de outra forma nunca poderiam vir a ser apreciadas, porque, independentemente do valor das causas a que respeitem, o recurso para o Supremo está à partida legalmente afastado.
- II - Daqui que não é simplesmente porque se regista uma contradição de julgados a nível das Relações quanto à mesma questão fundamental de direito que o recurso de revista se torna sempre admissível à luz da al. d) do n.º 2 do art. 629.º.
- III - Nesta base, não é admissível recurso para o Supremo no quadro de tal norma se o que está em causa é uma revista no âmbito do processo de qualificação da insolvência, relativamente ao qual o recurso para o Supremo não está à partida legalmente afastado.
- IV - A revista excecional não é um recurso distinto da revista ordinária, mas apenas uma admissão excecional da revista destinada a superar o obstáculo da irrecorribilidade ditado pela dupla conforme, e daqui que só é admissível quando a revista ordinária o pudesse ser. É esta só é admissível quando estejam cumpridos os requisitos gerais dos recursos, entre estes o de o valor da causa exceder a alçada do tribunal de que se recorre.
- V - Tendo a causa o valor de € 2 000,00 não cumpre esta o requisito do valor da causa exceder a alçada do tribunal da Relação recorrido, pelo que a revista excecional não é admissível.



17-11-2021

Revista n.º 191/19.7T8SRP-B.E1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado formal
Ofensa do caso julgado
Ineptidão da petição inicial
Omissão de pronúncia
Trânsito em julgado

- I - Tendo a decisão proferida pelo tribunal de 1ª instância sido objeto de impugnação por via de recurso, não se pode dizer que transitou em julgado.
- II - Deste modo, não ofende qualquer caso julgado o acórdão da Relação que decide sobre o objeto de tal impugnação.

17-11-2021

Revista n.º 2580/19.8T8OAZ-A.P1-A.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inquérito judicial
Direitos dos sócios
Direito à informação
Indeferimento liminar
Convite ao aperfeiçoamento
Ónus de alegação

- I - Se as solicitações da acionista tendentes à obtenção de certas informações societárias foram feitas a pessoa que, sendo embora acionista majoritária, não era, todavia, administradora da sociedade, não pode dizer-se que houve recusa de informação.
- II - O mesmo se diga relativamente a solicitação endereçada à administração da sociedade, mas cuja carta não foi rececionada pelo órgão destinatário.
- III - A alegada recusa de consulta de documentos (aprovação de contas e relatório de gestão) no quadro do art. 289.º do CSC (informações preparatórias da assembleia geral) não constitui fundamento para inquérito judicial, mas sim para requerer a anulação de deliberações que possam vir a ser tomadas.
- IV - Se o que foi alegado mostrava à partida que a pretensão (realização de inquérito judicial) estava destinada a não poder proceder, nada impedia o indeferimento liminar da petição inicial.
- V - O convite ao aperfeiçoamento está legalmente previsto para superar meras irregularidades, insuficiências ou imprecisões dos articulados, e não para que o tribunal possa dar espaço à criação de uma nova atividade alegatória que de alguma forma possa viabilizar um pedido que não tinha viabilidade.



VI - O art. 1048.º, n.º 1, do CPC impõe que a parte alegue os fundamentos do pedido de inquérito, não competindo ao tribunal proporcionar à parte, a título de um qualquer convite ao aperfeiçoamento, a possibilidade de uma outra alegação apta ao fim visado.

17-11-2021

Revista n.º 5870/20.3T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excepcional
Recurso de revista
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Execução
Indeferimento liminar
Reclamação para a conferência

I - O art. 854.º do CPC é inequívoco, claríssimo e cristalino quando determina que quando se trata de acção executiva - como é o caso - só há recurso de revista contra os acórdãos do tribunal da Relação nos procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, na verificação e graduação de créditos e na oposição deduzida contra a execução, o que não sucede na situação *sub judice*.

II - Na reclamação apresentada para a conferência, nos termos do art. 652.º, n.º 3, do CPC, nada consta em sentido oposto, não havendo o reclamante argumentado verdadeiramente o que quer que fosse de substantivo em contrário do fundamento da inadmissibilidade da revista, limitando-se desnecessariamente a reafirmar a sua firme vontade em ver o acórdão do tribunal da Relação de Guimarães apreciado pelo STJ, em sede de revista, quando aquele aresto apenas decidiu que o deferimento de uma intervenção principal acessória em processo de inventário não pode servir (como, obviamente e por sua natureza, nunca poderá) de título executivo para a execução de créditos de que o exequente se arroga.

17-11-2021

Revista n.º 103/06.8TBMNC.1.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia
Constitucionalidade
Princípio da igualdade
Processo equitativo
Princípio da proporcionalidade
Princípio da confiança
Reclamação para a conferência

I - A notória insatisfação da parte vencida não dá lugar, enquanto fundamento legal, à nulidade do acórdão oportunamente proferido, sendo certo que as diversas als. do n.º 1 do art. 615.º do



CPC apenas integram vícios de natureza estritamente formal da decisão, não tendo a ver com o mérito do decidido (em última e definitiva instância).

- II - Não tendo o STJ ignorado os factos dados como provados, inclusivamente os aditados pelo tribunal da Relação de Guimarães, que especificamente analisou, dele retirando as conclusões jurídicas que entendeu pertinentes e que são absolutamente claras e inequívocas, conforme resulta do seu teor, não sendo este o espaço e o momento para reabrir a discussão sobre a matéria já definitivamente decidida; não tendo produzido juízos enviesados, nem extravasado os seus poderes em momento algum, usando apenas e só factualidade que os autos não demonstram insofismavelmente; não tendo abordado quaisquer questões novas não discutidas no processo; não tendo, em momento algum, conhecido e alterado matéria de facto que ficou definitivamente assente em 2.^a instância, limitando-se antes a desenvolver a matéria de direito com a amplitude que a lei lhe concede, nos termos gerais do art. 5.º, n.º 3, do CPC, a arguição de nulidade por excesso de pronúncia, fundada na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC é naturalmente desatendida, não passando de uma virulenta manifestação de desagrado da parte vencida relativamente ao decidido (como se ainda lhe sobrasse momento processual para o fazer).
- III - Não existe ainda fundamento sério para afirmar que o acórdão proferido por este STJ violou o princípio da tutela jurisdicional efectiva, que desrespeitou a exigência de um processo equitativo, não se descortinando em que se poderão consubstanciar as propaladas violações do princípio da igualdade; do princípio da proporcionalidade; do princípio da confiança; do dever de administração da justiça imposto aos tribunais, ou qualquer outro de natureza constitucional, desde logo e decisivamente porque falha rotundamente o pressuposto em que o recorrido fazia assentar esta violações dos preceitos constitucionais, ou seja, os pretensos e fictícios atropelos à lei do processo que invoca mas que inexistem obviamente.
- IV - Tudo se resume a uma única realidade simples e linear: o firme e inabalável inconformismo da parte vencida em relação a uma decisão judicial proferida em última instância que, não obstante devidamente justificada e assente em fundamentos legais claros, firmes e consistentes, insiste em impugnar e voltar a discuti-la, instrumentalizando para o efeito, enquanto meros pretextos ou auxiliares de argumentação, a invocação de princípios constitucionais vários, de natureza genérica e abrangente, que – como muito bem sabe – nunca foram ofendidos ou violados por este STJ ao proferir o acórdão que foi agora objecto desta arguição.

17-11-2021

Incidente n.º 1072/18.7T8VNF-D.G2.S1 - 6.^a Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

Boa-fé

Insolvência

Contrato de arrendamento

Interpretação da declaração negocial

Renda

- I - A figura do abuso de direito prevista no art. 334.º do CC, revestindo cariz amplo e multifacetado, abrange o exercício do direito que é feito de molde a extrapolar a sua finalidade própria e típica, afastando-se do fundamento axiológico para o qual foi concedido pelo sistema



- jurídico ao seu titular, prosseguindo o escopo da obtenção de um benefício que lhe seria vedado se tivesse agido de acordo com os ditames da boa fé, segundo o imperativo do art. 762.º, n.º 2, do CC, e com prejuízo sensível para os interesses de outrem.
- II - É o que sucede quando o agente actua com o propósito de se aproveitar dos efeitos típicos associados à natureza e estrutura formal do direito, mas instrumentaliza-o de modo a alcançar uma finalidade contrária ao seu fundamento axiológico e à boa fé, tendo plena consciência de estar, por essa via, a beneficiar-se ilegitimamente com a produção de um correspectivo prejuízo para terceiro, agindo em *venire contra factum proprium*.
- III - Havendo a autora senhoria ocultado do administrador da insolvência os elementos essenciais do contrato de arrendamento que celebrara com a sociedade declarada insolvente, não comprovando documentalmente a sua existência, nem discriminando os efectivos valores parcelares em dívida, impedindo-o assim de poder dar como certa tal relação locatícia e o crédito dela emergente, e evitando, ao mesmo tempo e desse modo, a sua denúncia, a realizar nos termos do art. 108.º, n.º 1, do CIRE, que transformaria as retribuições previstas no seu n.º 3 em créditos sobre a insolvência, é censurável o exercício desse direito na medida em que visa conseguir a acumulação, mês a mês, do valor das rendas a ser debitado e imputado à massa insolvente, por incumprimento contratual culposo, como se tratasse de uma normal situação de anuência do administrador à continuidade da relação locatícia, o que bem sabia não ser verdade.
- IV - Acresce ainda que, *in casu*, a pessoa física que assumiu a posição de gerente da autora senhoria e administrador único da ré inquilina era a mesma, sendo totalmente incompreensível, segundo os ditames de boa fé, que nessa segunda qualidade não tivesse informado o administrador da insolvência da existência do contrato de arrendamento, sua formalização (com entrega do documento que o consubstanciava ou cópia) e valores parcelares concretamente em dívida.
- V - A circunstância de ter sido ocultada pela senhoria a fonte da obrigação do crédito respeitante às rendas em dívida, não havendo sido objecto de reclamação no processo de insolvência qualquer renda em falta, pretendendo agora vê-las reconhecidas como créditos sobre a massa insolvente, nos termos do art. 51.º, n.º 1, al. f), do CIRE, por pretensão incumprimento culposo do respectivo administrador da insolvência que sabia não existir, justificando assim a prioridade no seu pagamento, em conformidade com o disposto nos arts. 46.º, n.º 1, e 172.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, tudo em prejuízo da massa insolvente e reflexamente dos seus credores, torna imperioso o funcionamento da “válvula de segurança” que constitui o art. 334.º do CC, não reconhecendo à autora o direito a receber da massa insolvente da inquilina o montante correspondente às rendas em dívida no período temporal que medeia entre a declaração de insolvência e a data da citação da ré nos presentes autos.

17-11-2021

Revista n.º 1920/18.1T8LRA-H.C1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Litigância de má-fé
Letra de câmbio
Falsidade
Advogado
Arresto



- I - O comportamento processual contrário à lei, desde que se conclua que foi adoptado pelo agente com dolo ou negligência grave na prossecução de uma finalidade inadmissível e susceptível de afectar seriamente, de forma injustificada, os interesses da parte contrária, consubstancia uma conduta reprovável e sancionada no âmbito do instituto da litigância de má fé.
- II - A litigância processual exige responsabilidade, probidade e prudência, não sendo aceitável ou admissível a utilização desenfreada e sem critério de todos os meios e expedientes de que a parte se lembre para a prossecução e obtenção dos fins que a possam favorecer.
- III - Demonstrando-se que a requerida no presente procedimento cautelar de arresto, accionou, como portadora, uma letra de câmbio, onde foi aposta - falsamente - a data de emissão de 19-05-2011, tendo como aceitante o devedor do arrestante; sacador o advogado deste constituído em vários processos; e assumindo-se como credora da verba de € 125 000,00 que lhe seria devida pelo dito advogado, o que fez, de acordo com os restantes, com o fito comum de proteger o contra-crédito do devedor do arrestante sobre este último - penhorado pela exequente, enquanto crédito litigioso, na execução movida contra o aceitante da letra - e evitando o exercício da compensação com o crédito de montante significativamente superior de que é titular o arrestante sobre o aceitante da letra, tal conduta sinuosa e ínvia, é por si mais do que suficiente para justificar o sancionamento da ora requerida no procedimento cautelar enquanto litigante de má fé.
- IV - Aliás a requerida não justificou em momento algum, como lhe competia, a circunstância de haver accionado, como executado o devedor do arrestante, pessoa sem condições económicas para satisfazer o seu crédito, como bem sabia, deixando de fora o seu verdadeiro e único devedor, o advogado daquele, que poderia ter património para garantir o pagamento da avultada quantia de € 125 000,00, especialmente conveniente e vantajosa tendo em consideração os seus modestos resultados líquidos e o fraco valor do seu património, que fazem concluir a necessidade dessa entrada de capital.
- V - Para além disso, as decisões judiciais transitadas em julgado e invocadas pela requerida/ora recorrente não afastam nem prejudicam a existência desse esquema processual tortuoso e de finalidades ínvias, uma vez que nenhuma delas conheceu, em termos materiais, a (encapotada) combinação, feita em moldes artificiosos, do mencionado título de crédito, tendo, também neste ponto, a requerida faltado à verdade que tinha obrigação de conhecer.

17-11-2021

Revista n.º 4964/20.0T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Resolução em benefício da massa insolvente

Contrato de compra e venda

Caducidade da ação

Administrador de insolvência

Escritura pública

Arguição de nulidades

Omissão de pronúncia

- I - O “conhecimento do ato”, a que alude o n.º 1 do art. 123.º do CIRE, e a partir do qual se conta o prazo de 6 meses para invocar a resolução do negócio, não se restringe ao sentido literal de saber apenas que determinado ato ocorreu.
- II - Estando em causa um prazo para invocar a resolução de um negócio jurídico, o conhecimento desse ato tem de abranger o conhecimento dos elementos essenciais do negócio a impugnar,



ou seja, a estrutura e o conteúdo do negócio (o que acontecerá, por exemplo, com o acesso à escritura pública, tratando-se de negócio realizado por essa via).

- III - A questão de saber se o ato (praticado nos 2 anos anteriores ao início do processo de insolvência) causou prejuízo à massa insolvente (nos termos dos arts. 120.º e ss. do CIRE) é algo que o administrador da insolvência, no âmbito das suas aptidões técnico-profissionais (eventualmente auxiliado pelo conhecimento especializado de terceiros) terá de solucionar dentro do prazo de 6 meses a contar do conhecimento dos elementos essenciais do negócio a impugnar.
- IV - O eventual efeito prejudicial do negócio é um elemento extrínseco ao próprio negócio, pelo que não pode considerar-se como integrante dos seus elementos essenciais (ou seja, a sua estrutura e o seu conteúdo).

17-11-2021

Revista n.º 2381/19.3T8VNG-E.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Declaração de insolvência
Incumprimento
Vencimento da dívida
Impugnação da matéria de facto
Prova documental
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

A declaração de insolvência de um devedor pessoa singular acarreta consequências gravosas, tanto no plano pessoal e social (pela compressão de direitos fundamentais), como no domínio da gestão dos seus interesses de natureza patrimonial (previstas nos arts. 81.º e ss. do CIRE), pelo que tal declaração, quando requerida pelos credores, não deve basear-se, essencialmente, em argumentos de ordem processual-formal, mas antes (acomodando a flexibilidade indagatória que emerge do princípio do inquisitório, consagrado no art. 11.º do CIRE) sustentar-se numa aturada ponderação da situação patrimonial do requerido.

17-11-2021

Revista n.º 769/20.6T8STR-B.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Decisão que não põe termo ao processo
Arguição de nulidades
Rejeição de recurso

17-11-2021

Revista n.º 676/20.2T8AMT-K.P1.S1 - 6.ª Secção



Pinto de Almeida (Relator)
José Rainho
Graça Amaral

Autoridade do caso julgado
Ação executiva
Desistência do pedido
Sentença
Letra de câmbio
Pacto de preenchimento

- I - A redução parcial do pedido em acção executiva quanto a uma parte dos títulos executivos (letras de câmbio), uma vez admitida-homologada judicialmente e transitada em julgado, equivale a desistência parcial do pedido fundado nessas letras de câmbio e gera *ope legis* a extinção do direito de crédito cambiário (arts. 848.º, n.º 1, e 285.º, n.º 1, do CPC).
- II - A desistência admitida-homologada reveste autoridade de caso julgado, que impede a instauração de nova execução para obter a satisfação do direito de crédito cambiário, sem prejuízo do direito de crédito material resultante da relação jurídica fundamental.

17-11-2021
Revista n.º 677/13.7TBABF-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Despacho sobre admissão de recurso
Reclamação para a conferência
Tribunal da Relação
Reclamação

- O acórdão do tribunal da Relação que se pronuncia em conferência sobre a admissibilidade do recurso de apelação, no âmbito do incidente de reclamação do despacho do juiz da 1.ª instância que não admitiu o recurso interposto (arts. 643.º, n.º 4, 2.ª parte, e 652.º, n.º 3, do CPC), julga em definitivo a questão da inadmissibilidade ou da subida do recurso de apelação (únicos resultados decisórios admitidos pelo art. 643.º, n.º 4, 1.ª parte, do CPC).

17-11-2021
Reclamação n.º 8385/16.0T8VNG-H.P1-A.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Exoneração do passivo restante
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Valor da causa
Constitucionalidade



Acesso ao direito

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE estabelece uma regra de não admissibilidade de recurso para o STJ, em terceiro grau de jurisdição, independentemente da verificação da dupla conformidade decisória, em litígios respeitantes ao processo de insolvência, incluindo os incidentes nele processados (como a exoneração do passivo restante) e as suas componentes e vicissitudes decisórias.
- II - Tal revista, na apreciação da respectiva admissibilidade, não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade das decisões judiciais, desde logo os que respeitam ao valor da causa em face da alçada da Relação (arts. 629.º, n.º 1, do CPC, 17.º, n.º 1, do CIRE); sendo inferior ao da alçada da Relação o valor provisório fixado na sentença de declaração de insolvência (arts. 306.º, n.ºs 1 e 2, 304.º, n.º 1, 307.º, n.º 1, do CPC), constitutivo de caso julgado formal (art. 620.º, n.º 1, do CPC), não pode ser manifestamente admitida e conhecida a revista.

17-11-2021

Revista n.º 9561/19.0T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Servidão de aqueduto

Águas

Servidão legal

Pressupostos

Usucapião

Extinção de direitos

Princípio do pedido

Prédio dominante

- I - A servidão legal de aqueduto não se confunde com a servidão de aqueduto constituída por usucapião.
- II - Apenas é pressuposto da servidão legal de aqueduto e não também da servidão de aqueduto constituída por usucapião, a demonstração da titularidade do direito à água pelo requerente.
- III - A extinção da servidão de aqueduto constituída por usucapião tendo por base a sua desnecessidade pressupõe uma apreciação objectiva do interesse do prédio dominante, e não do seu titular, e tem de se fundar num pedido de extinção dirigido a essa causa de extinção, distinta do não uso.
- IV - Se os réus nunca referiram expressamente que pretendiam que a servidão de aqueduto fosse declarada extinta por desnecessidade, limitando-se a pedir que fosse declarada extinta pelo não uso, não pode o tribunal conhecer dessa forma de extinção, sem ultrapassar o princípio do pedido, ainda que dos autos venham a constar factos que permitisse uma decisão nesses termos (de procedência ou improcedência).
- V - Tendo sido constituída por usucapião uma servidão de aqueduto quando o titular do prédio dominante, numa parcela do mesmo, tinha acesso à água do ribeiro, o que se mantém na data do pedido de extinção, sem outros factores a alterar a situação fáctica e jurídica, e tendo sido possível a constituição por usucapião não é aquela afectada por um motivo de extinção por desnecessidade, por contradição com os termos da sua própria constituição – pois só deve ser



declarada extinta por desnecessidade uma servidão que deixou de ter qualquer utilidade para o prédio dominante.

17-11-2021

Revista n.º 6704/18.4T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

Oposição de acórdãos

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Requisitos

Alçada

Valor da causa

Revista excecional

Constitucionalidade

Direito ao recurso

Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

- I - Quer o recurso de revista normal, quer o recurso de revista excecional, apenas podem ser admitidos se estiverem preenchidos os requisitos de recorribilidade geral, nomeadamente o da alçada.
- II - O art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC não prescinde do requisito geral do valor da alçada para que o recurso possa ser admissível. A contradição de julgados só abre a porta ao recurso de revista caso se esteja perante um tipo de litígio relativamente ao qual o legislador excluiu, por princípio, o recurso de revista.
- III - A disposição legal citada pelo requerente como sendo motivo de dispensa de alçada – art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC – não tem sido assim interpretada por este STJ, não obstante o facto de se inserir no n.º 2 do preceito e de aí se encontrarem as situações das alíneas a), b) e c), em que tal requisito está dispensado. Esta conclusão tem sido afirmada a partir da história do preceito e evolução legal do regime dos recursos, e bem assim no seu próprio teor literal, que refere – “por motivo estranho à alçada”.
- IV - Ainda que assim não se entendesse, sempre se diria que a inclusão de uma situação no âmbito da al. d) pressupõe a existência de uma disposição legal que especificamente coarte o recurso para o STJ – como sucede em várias matérias específicas como expropriações, providências cautelares, insolvência, etc. – casos em que, por via dessa norma específica não há recurso normal, mas se abre a possibilidade de acesso ao STJ para resolver uma contradição de jurisprudência das Relações, que de outro modo ficaria sem solução por não poder o STJ decidir qual das orientações contraditórias deve ser a adoptada face à lei e à unidade do sistema jurídico.
- V - Ora, na situação dos presentes autos não veio indicada qualquer disposição legal que pudesse caber na previsão legal do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, nem a mesma se conseguiu descortinar como aplicável pela leitura do requerimento e alegações de recurso.
- VI - A interpretação do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC no sentido de aqui ser exigida alçada não é inconstitucional.

17-11-2021

Revista n.º 95585/19.6YIPRT.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)



Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Acidente de trabalho
Cumulação de indemnizações
Dano biológico
Remição de pensão
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Assistência de terceira pessoa
Equidade
Nulidade de acórdão

- I - Sendo o acidente simultaneamente de viação e de trabalho, o recebimento pelo lesado de um certo capital de remissão no âmbito do processo por acidente de trabalho, não exclui o direito à indemnização pelo dano biológico, na sua vertente patrimonial, por serem distintos os danos a ressarcir.
- II - O capital de remissão visa ressarcir as perdas salariais associadas à incapacidade laboral fixada no processo por acidente de trabalho; a indemnização pelo dano biológico, além de compensar a perda de capacidade de ganho, visa ainda compensar o lesado pelas limitações funcionais que se reflectem na maior penosidade e esforço no exercício da actividade diária e na privação de futuras oportunidades profissionais.

17-11-2021
Revista n.º 3496/16.5T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Processo de jurisdição voluntária
Casa de morada de família
Arrendamento para habitação
Renda
Pressupostos
Arrendatário
Património
Valor do prédio arrendado
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Matéria de direito
Crítérios de conveniência e oportunidade

- I - O processo para atribuição da casa de morada de família, nos termos do art. 1793.º do CC, é de natureza voluntária e as decisões nele proferidas, com base em critérios de conveniência e



oportunidade não são passíveis de recurso para o STJ por força do disposto no n.º 2 do art. 998.º do CPC.

- II - Todavia, se no recurso se questionar a aplicação de pressupostos normativos, como os atinentes aos critérios de fixação da renda, o recurso de revista é admissível.
- III - No arrendamento previsto no art. 1793.º do CC, ao fixar o valor da renda, o tribunal deve atender sobretudo à situação patrimonial do arrendatário e não ao valor locativo do imóvel.

17-11-2021

Revista n.º 1074/18.3T8VFX-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Ação de reivindicação
Arrendamento para habitação
Legitimidade substantiva
Direito de propriedade
Abuso do direito
Supressio
Venire contra factum proprium
Locador
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova

- I - Pode dar de arrendamento não apenas o proprietário, mas também quem tiver o poder de administração do imóvel.
- II - Provando-se que os réus foram ocupar um imóvel na sequência de um acordo verbal com quem não era o proprietário, nem tinha poderes de administração do imóvel, ainda que sempre tenham depositado na CGD a quantia acordada com aquele como “renda”, não existe uma relação de arrendamento válida que legitime os réus, ao abrigo do n.º 2 do art. 1311.º do CC, a recusar a entrega do imóvel peticionada pelo proprietário.
- III - A mera inação do exercício do direito de propriedade pelo seu titular, ainda que perdure por dezenas de anos, não configura por si só abuso de direito, na modalidade de *supressio*.

17-11-2021

Revista n.º 6124/18.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Fraude à lei
Requisitos
Direito real de habitação periódica
Associação
Cláusula contratual geral
Norma imperativa
Nulidade do contrato
Redução do negócio



Ónus de alegação
Revista excecional

- I - A fraude à lei traduz a ideia de um comportamento que, mantendo a aparência de conformidade com a lei, obtém algo que se entende ser proibido por ela.
- II - A fraude à lei, em face da inexistência no nosso ordenamento jurídico de regra de índole geral que trate o conceito (para lá das referências, entre outras, nos arts. 21.º, n.º 2, 330.º, n.º 1, 418.º e 2067.º todos do CC), obtém-se pela via da interpretação da lei e do negócio jurídico no sentido de as situações criadas para evitar a aplicação de regras que seriam aplicáveis serem irrelevantes/ineficazes.
- III - Na verificação da existência de fraude à lei exige-se, como requisitos, a regra jurídica que é objeto de fraude (a norma a cujo imperativo se procura escapar); a regra jurídica a cuja proteção se acolhe o fraudante; a atividade fraudatória e resultado que a lei proíbe, pela qual o fraudante procurou e obteve a modelação ilícita de uma situação coberta por esta segunda regra, não sendo exigível a alegação e prova de intenção fraudatória.
- IV - Existe fraude à lei quando para evitar o cumprimento das exigências legais estabelecidas no regime do direito real de habitação periódica e no das cláusulas contratuais gerais, a ré celebra com os autores um contrato de adesão a uma associação e em que, como direito dos associados por força dessa adesão, passa a ser concedido o direito de utilização de determinadas suites em regime em tudo semelhante ao fixado no RGHP.
- V - À fraude à lei, que determina por regra a nulidade total do contrato, não é aplicável o regime da redução do negócio jurídico previsto no art. 292.º do CC que tem como exigências, para lá de ter de ser solicitada a nulidade (ou a anulação) parcial do contrato e existir vontade das partes no tocante ao ponto de redução, a invocação e prova por parte do interessado na redução dos factos de onde decorra a natureza meramente parcial da invalidade.

17-11-2021

Revista n.º 700/10.7TBABF.E3.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Remanescente da taxa de justiça

Requisitos

Princípio da proporcionalidade

Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

Princípio da igualdade

17-11-2021

Incidente n.º 34666/15.2T8LSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Fátima Gomes

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Petição inicial

Modificação

Alteração do pedido

Alteração da causa de pedir



Citação
Princípio da estabilidade da instância

- I - Até à citação do réu, o autor pode alterar a conformação da ação por si realizada anteriormente na petição inicial que apresentou, na extensão que entender, mediante modificação dos sujeitos ou do objeto da ação, sendo admissível apresentar nova petição, demandar outros réus, modificar o pedido ou alterar a causa de pedir.
- II - Tendo o autor apresentado antes da citação dos réus nova petição inicial na qual altera os pedidos formulados de cumulativos para subsidiários ou dá sem efeito dois artigos do articulado inicial, tal é-lhe permitido sem que o tribunal *a quo* possa opor, como indeferimento, que essas modificações são matéria de incidente que obriguem previamente à citação dos réus e a que estes se pronunciem sobre a matéria da alteração.

17-11-2021

Revista n.º 3834/18.6T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de concessão comercial
Indemnização de clientela
Requisitos
Ónus da prova
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Vontade real dos declarantes
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O STJ, nos termos dos arts. 662.º, n.º 2, 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC, não pode sindicat o modo como a Relação apreciou a impugnação da decisão da matéria de facto sustentada em meios de prova sujeitos a livre apreciação, ou como interpretou declarações negociais, no que se refere à determinação do sentido da vontade real dos intervenientes, por se tratar de questão ainda situada no domínio dos factos. Pode apenas pronunciar-se quando esteja em causa a violação de lei adjetiva, a ofensa de certa disposição legal que exija uma determinada prova (por exemplo documental) ou esteja em causa a força probatória plena de certo meio de prova.
- II - A compensação por indemnização de clientela, prevista no art. 33.º do DL n.º 178/86, exige que, após a cessação do contrato, o concedente/principal venha a beneficiar consideravelmente da atividade desenvolvida pelo concessionário/agente, apreciação que se realiza através de uma prognose dos resultados da atividade desenvolvida pelo agente na vigência do contrato de forma a concluir se é ou não verosímil e provável que o concedente/principal venha a alcançar benefícios consideráveis com contratos negociados e celebrados depois da cessação do contrato de agência, mas com clientela angariada ou desenvolvida pelo agente.
- III - Não é possível considerar preenchido o requisito do benefício considerável se a autora concessionária não fez prova, que a si cabia fazer, do volume de negócios realizado durante a vigência do contrato.

17-11-2021

Revista n.º 4113/18.4T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção



Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Maria dos Prazeres Beleza

Recurso para uniformização de jurisprudência

Requisitos

Oposição de acórdãos

Questão fundamental de direito

Identidade de factos

Rejeição de recurso

Inventário

Tornas

Reclamação para a conferência

- I - O art. 688.º, n.º 1, do CPC distingue três requisitos essenciais do recurso para uniformização de jurisprudência: que o acórdão recorrido esteja em contradição com algum acórdão anteriormente proferido pelo STJ, denominado de *acórdão fundamento*; que os dois acórdãos tenham sido proferidos no domínio da *mesma legislação*; e que os dois acórdãos tenham sido proferidos sobre a *mesma questão fundamental de direito*.
- II - Quando um acórdão se pronuncia sobre a interpretação do art. 1377.º e um acórdão se pronuncia sobre a interpretação do art. 1378.º do CPC, só pode concluir-se que não foram proferidos no domínio da *mesma legislação*.
- III - A circunstância de no acórdão fundamento se ter considerado que havia e de, no acórdão recorrido, se ter considerado que não havia abuso do direito não corresponde a uma *contradição* ou a uma *divergência* relativamente a uma, e à mesma, *questão fundamental de direito* – o facto de as duas decisões terem sido, como foram, diferentes deve-se só à circunstância de as situações de facto consideradas terem sido, como foram, diferentes.

17-11-2021

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 910/09.0TBSCR-A.L2.S1-A - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Regulação das responsabilidades parentais

Incumprimento

Processo de jurisdição voluntária

Critérios de conveniência e oportunidade

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Interesse superior da criança

Matéria de facto

Matéria de direito

Rejeição de recurso

- I - O art. 988.º, n.º 2, do CPC determina que não é admissível recurso de revista para o STJ das decisões proferidas no âmbito de processos de jurisdição voluntária segundo critérios de conveniência ou de oportunidade.



- II - Entre as decisões de que não é admissível recurso de revista estão aquelas em que sejam ou em que devam ser ponderadas as circunstâncias concretas da vida de um menor ou da vida dos seus progenitores para que seja tomada uma decisão sobre o regime de residência alternada ou sobre o regime de visitas dos pais, de acordo com critérios de adequação e de razoabilidade.
- III - O facto de se alegar que foi violado um conjunto de disposições legais, sem especificar as razões de facto e de direito por que teriam sido violadas, não significa que sejam suscitadas questões de legalidade e, em todo o caso, nunca transformaria questões de conveniência ou de oportunidade em questões de legalidade.

17-11-2021

Revista n.º 1629/15.8T8FIG-C.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Prestação de contas
Impossibilidade superveniente da lide
Impossibilidade absoluta
Habilitação de herdeiros
Confusão
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Condenação em custas
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - O art. 640.º, n.º 1, do CPC coloca a cargo do recorrente o ónus de delimitação do objecto e de fundamentação concludente da impugnação.
- II - Entre os aspectos ou dimensões do ónus de delimitação do objecto e de fundamentação concludente da impugnação está a indicação dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados, com enunciação na motivação do recurso e síntese nas conclusões.
- III - O art. 277.º, al. e), do CPC deverá aplicar-se “quando em virtude de novos factos ocorridos na pendência do processo, for patente que a decisão a proferir pelo julgador deixou de ter interesse, seja porque não é possível dar satisfação à pretensão que o demandante quer fazer valer no processo (casos de impossibilidade), seja porque o escopo visado com a acção foi atingido por outro meio (casos de inutilidade)”.
- IV - Não há qualquer impossibilidade ou inutilidade da lide quando a acção continua a ter interesse para o demandante ou para os habilitados, enquanto sucessores do demandante, por ainda ser possível satisfazer-se a pretensão que a demandante quer fazer valer no processo.

17-11-2021

Revista n.º 391/17.4T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo



Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Dever de fundamentação
Impugnação da matéria de facto
Exame crítico das provas
Reapreciação da prova
Prova documental
Violação de lei
Acórdão por remissão
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Requisitos
Revista excecional
Arguição de nulidades
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A previsão expressa dos tribunais de recurso na Lei Fundamental, leva-nos a reconhecer que o legislador está impedido de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática, porém, já não está impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.
- II - Como direito adjetivo, a lei processual estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, podendo dizer-se que a admissibilidade de um recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto no prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- III - Sendo admissível recurso ordinário, competirá ao tribunal recorrido apreciar as nulidades invocadas, mantendo ou reformando a decisão, sendo que o STJ as conhecerá como instância de recurso.
- IV - Do acórdão da conferência não cabe recurso autónomo, pois que as nulidades arguidas serão apreciadas pelo STJ no âmbito do recurso interposto da decisão final.
- V - A revista excecional está sujeita a formalidades próprias, em razão da respetiva particularidade, donde, para além de ter de satisfazer um dos pressupostos previstos no art. 672.º, n.º 1, do CPC, só é possível desde que a revista, em termos gerais, seja admissível, mas não permitida por efeito da conformidade de julgados.
- VI - A nulidade do acórdão corresponde, nomeadamente, aos casos de ininteligibilidade do discurso decisório.
- VII - O discurso decisório tem que encerrar a explicação da razão por que decide de determinada maneira, fundamentação esta que deverá, necessariamente, atender a todas as questões colocadas ao tribunal de recurso, sendo que este não pode conhecer, por regra, senão das questões que lhe tenham sido apresentadas pelas partes, devendo os respetivos fundamentos ser congruentes, justificando a decisão acolhida.

17-11-2021

Revista n.º 6524/10.4TBOER.L2.S2 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso



Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Autoridade do caso julgado
Exceção dilatória
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Rejeição de recurso
Condenação em custas
Apoio judiciário

- I - Com o deliberado objetivo de racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização de jurisprudência, consagra o direito adjetivo civil – art. 671.º, n.º 3, do CPC – a regra da chamada dupla conforme que torna inadmissível o recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.
- II - O STJ tem perfilhado o entendimento de que somente deixa de atuar a dupla conforme, a verificação de uma situação, conquanto a Relação, conclua, sem voto de vencido, pela confirmação da decisão da 1.ª instância, em que o âmago fundamental do respetivo enquadramento jurídico seja diverso daqueloutro assumido neste aresto, quando a solução jurídica prevalecente na Relação seja inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueloutros que fundamentaram a sentença apelada, sendo irrelevantes discordâncias que não encerrem um enquadramento jurídico alternativo, ou, pura e simplesmente, seja o reforço argumentativo aduzido pela Relação para sustentar a solução alcançada.
- III - O caso julgado traduz-se na insusceptibilidade de impugnação de uma decisão, decorrente do respetivo trânsito em julgado.
- IV - O conhecimento do caso julgado pode ser perspetivado através de duas vertentes distintas, que de todo se podem confundir, mas complementam-se, reportando-se uma à exceção dilatória do caso julgado (cuja verificação pressupõe o confronto de duas demandas judiciais – estando uma delas já transitada em julgado – e uma tríplice identidade entre ambas, traduzida na coincidência de sujeitos, de pedido e de causa de pedir), e uma outra vertente que consubstancia a força e autoridade do caso julgado (decorrente de uma anterior decisão que haja sido proferida sobre a objeto em debate).
- V - Enquanto a força e autoridade do caso julgado tem por finalidade evitar que a relação jurídica material, já definida por uma decisão com trânsito, possa vir a ser apreciada diferentemente por outra decisão, com ofensa da segurança jurídica, a exceção destina-se a impedir uma nova decisão inútil, com ofensa do princípio da economia processual.
- VI - Assumindo-se que a aferição do requisito delimitador da conformidade das decisões deve focar-se no eixo da fundamentação jurídica que, em concreto, se revela crucial para sustentar o resultado declarado por cada uma das instâncias, dever-se-á reconhecer a conformidade de decisões quando a solução jurídica encontrada trilha um percurso jurídico (a afirmação da exceção do caso julgado em 1.ª instância e o reconhecimento da autoridade do caso julgado em 2.ª instância) que, conquanto não se possa confundir, complementam-se.
- VII - A reconhecida autoridade de caso julgado que se revelou crucial para a solução encontrada na 2.ª instância, confirmatória daqueloutra proferida em 1.ª instância, mais não é do que uma das duas vertentes em que o conhecimento do caso julgado pode ser perspetivado, daí a conformidade de julgados.

17-11-2021



Reclamação n.º 22990/16.1T8PRT-B.P1-A.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Casamento católico
Concordata
Efeitos do casamento
Transcrição
Registo civil
Efeitos patrimoniais
Retroatividade
Regime de bens
Ampliação do âmbito do recurso
Conhecimento prejudicado
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade

- I - Através da Concordata, assinada entre a Santa Sé e o Estado Português, em 07-05-1940, o Estado Português reconheceu efeitos civis aos casamentos celebrados em conformidade com as leis canónicas, desde que a acta do casamento fosse transcrita nos competentes registos do estado civil.
- II - Foi, na sequência, em 25-07-1940, publicado o Decreto-Lei n.º 30615, que, entre o mais, promulgou várias disposições relativas à celebração do casamento, estabelecendo, no art. 2.º, designadamente, que o casamento celebrado em conformidade com as leis canónicas produziria todos os efeitos civis se o respectivo assento fosse transcrito no registo do estado civil, produzindo-se os efeitos desde a data da celebração, se a transcrição fosse feita nos sete dias ulteriores, e, no art. 3.º, que os casamentos celebrados só canonicamente antes da entrada em vigor desse diploma seriam transcritos, nos termos dos arts. 11.º e 12.º, produzindo neste caso a transcrição os mesmos efeitos do casamento civil.
- III - Assim, enquanto que o casamento concordatário se considera contraído no momento da celebração católica, funcionando a sua transcrição como condição legal da sua eficácia, no casamento pré-concordatário (como é o caso de um casamento celebrado em 1938), a transcrição vale, para efeitos patrimoniais (*maxime*, os que se prendem com a definição dos regimes de bens) como se fosse o próprio casamento, não se retroagindo esses efeitos à data da celebração, com as consequências daí resultantes quanto a saber se os bens adquiridos apenas por um dos cônjuges se comunicam ao outro e integram a respectiva herança.

17-11-2021
Revista n.º 150/17.4T8BCL.G1.S1 - 7.ª Secção
Tibério Nunes da Silva (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Contrato de empreitada
Venda de coisa defeituosa
Defeitos
Denúncia



Prazo de caducidade
Ónus da prova
Reconhecimento do direito
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Gravação da prova
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Substituição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Conclusões da motivação
Matéria de facto
Contradição
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade
Ambiguidade

- I - Numa impugnação da decisão da matéria de facto deve constar das conclusões a indicação dos concretos pontos de facto tidos por incorrectamente julgados. Não se impõe que se indiquem os números dos pontos impugnados, mas que, com clareza, resulte identificada a matéria que se quer pôr em causa.
- II - Tendo o tribunal da Relação identificado o ponto da matéria de facto impugnado, bem como a “resposta” (não provado) que o recorrente pretendia que lhe fosse dada e estando reunidos os demais requisitos exigidos pelo art. 640.º do CPC, não havia motivo para rejeitar (como não se rejeitou, dela se conhecendo) a impugnação.
- III - Um tribunal superior pode sintetizar as conclusões, em vez de as reproduzir, designadamente quando são demasiado extensas ou repetitivas. O que importa é que o tribunal trate das questões nelas colocadas e definidoras do objecto do recurso.
- IV - O tribunal da Relação, relativamente à matéria de facto, tem autonomia decisória, formando a sua convicção em face dos meios de prova indicados pelas partes ou disponíveis no processo, não sendo de concluir que se lhe imponha sempre, para decidir da impugnação de determinado ponto da matéria de facto, a ponderação de toda a prova produzida, designadamente a gravada. Pode, é certo, ouvir toda a gravação se esta se revelar oportuna para a concreta decisão, mas tal não significa que seja obrigado, em todos os casos, a ouvi-la. A ser assim, não faria sentido que as partes tivessem de indicar as passagens relevantes dos depoimentos. Estar-se-ia, então, em regra, perante um novo julgamento, não sendo isso que resulta da lei.
- V - Em regra, não há contradição entre “respostas” positivas e negativas, pois, no que respeita a estas, seria como se não existissem ou tivessem sido alegadas. Mas, excepcionalmente, há casos em que pode haver contradição, como sucede na situação em que as respostas negativas não acolham facto que integra antecedente lógico necessário de resposta afirmativa ou a resposta negativa tenha conteúdo sobreponível ao da resposta positiva. Não ocorrendo nenhuma dessas situações, não há motivo para se concluir pela contradição.
- VI - A regra da substituição prevista no art. 665.º do CPC não funciona na revista (tal artigo não figura na remissão feita pelo art. 679.º do CPC).
- VII - Enquadra-se no n.º 2 do art. 684.º do CPC a omissão de pronúncia “relativamente a questões de direito ou quando estão em causa elementos de facto relevantes para a decisão: a baixa do processo destina-se a permitir a pronúncia por parte da Relação”, (Abrantes Geraldês, na obra



citada na fundamentação deste acórdão), pois “enquanto a Relação conhece tanto da matéria de facto como de direito, já ao Supremo está fundamentalmente destinada à reapreciação das questões de direito, exigindo-se a prévia pronúncia da Relação e a estabilização dos elementos de facto e de direito relevantes” (*ibid*). A verificação da omissão de pronúncia implica a baixa do processo à Relação para reforma da decisão, nos termos do referido n.º 2 do art. 684.º.

- VIII - Fenómenos como a ocorrência de infiltrações, existência de fissuras, degradação da pintura, problemas de escoamento de águas pluviais, degradação de pavimentos, num prédio destinado a habitação, não podem deixar, vista essa função, de afectar as supostas e normais qualidades que a coisa deve ter, de modo a enquadrá-la, como coisa defeituosa, na previsão do art. 913.º do CC.
- IX - O Código Civil, no que tange à venda de coisa defeituosa, não distingue vícios ocultos de vícios aparentes, relevando uns e outros desde que se integrem numa das categorias de vícios previstos no art. 913.º, n.º 1.
- X - A lei não impõe que a acção destinada a exigir a eliminação dos defeitos ou a indemnização seja intentada dentro do prazo de cinco anos da garantia a que se refere o art. 1225.º do CC. O que importa é que os defeitos ocorram (se revelem) nesse período.
- XI - Na densificação do conceito de “entrega” (referido no n.º 1 do art. 1225.º), deve entender-se que a data de início de contagem do prazo de cinco anos deve ser associada àquela em que a assembleia de condóminos passa a dispor de autonomia para, perante o construtor/vendedor, poder reclamar os defeitos, o que é incompatível com uma situação em que este tenha ainda poderes de administração relativamente ao prédio.
- XII - O reconhecimento do direito à eliminação dos defeitos, traduzido em inventariação desses defeitos e subsequente passagem a concretos actos de reparação, é impeditivo da caducidade.

17-11-2021

Revista n.º 8344/17.6T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

Despacho sobre a admissão de recurso
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Sanação oficiosa de erro no procedimento
Presidente
Tribunal superior
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - Do despacho do relator que não admita o recurso de revista, que havia sido recebido na Relação, cabe reclamação para a conferência, nos termos do art. 652.º, n.º 3, *ex vi* do art. 679.º do CPC, e não para o Presidente do STJ, ao abrigo do disposto no art. 643.º do mesmo Código, pois este artigo aplica-se aos casos em que, no tribunal recorrido, não se admita um recurso, sendo a reclamação aí prevista dirigida ao tribunal superior que seria competente para dele conhecer (n.ºs 1 e 3 do art. 643.º).
- II - Mas não será caso de rejeição da reclamação, já que, embora impropriamente dirigida ao Presidente do STJ, representa a vontade de impugnar a decisão proferida em singular e, sendo



deduzida dentro do prazo de 10 dias, deverá efectuar-se a sua conversão oficiosa para reclamação para a conferência (art. 193.º, n.º 3, do CPC).

- III - A ocorrência de dupla conforme, a que refere o art. 671.º, n.º 3, do CPC, é impeditiva do recurso de revista.
- IV - Para que a dupla conforme seja afastada é necessário que a solução jurídica constante do acórdão da Relação assente “de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações, normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada” (Ac. do STJ de 29-02-2015, citado na fundamentação).
- V - Não é o maior desenvolvimento da fundamentação operada pelo tribunal da Relação, com o reforço da decisão recorrida através do recurso a outros argumentos, sem pôr em causa a fundamentação usada pelo tribunal de 1.ª instância, que representa uma fundamentação essencialmente diferente.

17-11-2021

Revista n.º 712/19.5T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

Nulidade de acórdão
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Direito ao recurso
Reclamação para a conferência

30-11-2021

Revista n.º 1283/10.3TBGDM-C.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Isaías Pádua

Nulidade de acórdão
Ofensa do caso julgado
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Conhecimento oficioso
Abuso do direito
Decisão surpresa
Nulidade processual
Princípio da confiança
Princípio do contraditório

30-11-2021

Incidente n.º 1158/14.7TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)



Jorge Dias
Maria Clara Sottomayor

Restrição do objeto do recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Autoridade do caso julgado
Caso julgado material
Fundamentação de facto
Exceção dilatória

- I - A admissão de um recurso (v.g. de revista) com base apenas num fundamento especial (v.g. daqueles elencados no n.º 2 do art. 629.º do CPC), tem como consequência que o objeto do mesmo fique tão somente circunscrito à apreciação da questão que está na base da sua admissão, sem que possa alargar-se a outras questões.
- II - A autoridade de caso julgado de uma decisão não abrange os seus fundamentos de facto, pelo que os mesmos não gozam dessa eficácia extraprocessualmente.

30-11-2021
Revista n.º 557/17.7T8PTL.G1.S2 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria Clara Sottomayor

Atividade bancária
Responsabilidade contratual
Depósito bancário
Homebanking
Culpa do lesado
Pressupostos
Dever de diligência
Presunção de culpa

- I - A entidade bancária compete diligenciar pela segurança do bem depositado (dinheiro) de modo que o cliente (depositante) não fique privado dessas quantias devido ao acesso abusivo por terceiros, sem a sua autorização ou consentimento, ou seja, tem de haver uma relação de confiança do cliente na instituição bancária e no sistema de acesso à sua conta bancária e respetiva movimentação.
- II - Verificando-se a fraude, só não ocorrerá responsabilidade do banco ou haverá corresponsabilidades entre o cliente e o banco quando se provar que o cliente não seguiu as regras de segurança que lhe foram comunicadas pelo banco ou, que não seguiu as regras que segundo um padrão de normalidade (a pessoa média ou pessoa comum) deviam ser seguidas por um utilizador da internet, sem ser um *expert* na matéria, nomeadamente a não divulgação dos códigos e *passwords* de acesso.
- III - No caso concreto e tendo em conta a matéria de facto apurada, não se provou que o autor/recorrido tivesse violado qualquer dever de diligência que enquanto utilizador normal da internet, nomeadamente no que se refere a uso de conta de *e-mail*, devesse ter observado.
- IV - E competia ao banco, na qualidade de devedor provar que a falta de cumprimento da obrigação (reposição do dinheiro) não procedia de culpa sua, como preceitua o n.º 1 do art. 799.º do CC.



30-11-2021
Revista n.º 10418/19.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Isaías Pádua
Nuno Ataíde das Neves

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Modificabilidade da decisão de facto
Presunções judiciais
Livre apreciação da prova
Prova vinculada
Ónus da prova
Ação de simples apreciação
Pressupostos
Herdeiro
Fideicomisso

- I - Está vedado ao STJ sindicar o uso ou o não uso, pelas instâncias, de presunções judiciais, visto a sua competência, afora as situações de controlo de prova tabelada, se restringir a aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos fixados.
- II - O tribunal recorrido ao invalidar as presunções judiciais usadas pelo tribunal de 1.ª instância, para dar como provados factos relativos ao património do *de cujus* não violou prova vinculada, nem regras básicas de lógica, tendo atuado ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, nada havendo a censurar a este respeito.
- III - Peticionando-se, no âmbito de ação de simples apreciação negativa, que se declare que o autor de deixa fideicomissária não deixou quaisquer valores monetários, papéis de crédito e aplicações financeiras e que os réus não são herdeiros fideicomissários do dinheiro, aplicações financeiras e papéis de crédito constantes ou associados a contas tituladas pela autora, àqueles incumbe o ónus de prova dos factos constitutivos do direito conflituante que se arrogam.

30-11-2021
Revista n.º 11243/14.0T2SNTX2.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Fernando Samões
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Domínio hídrico
Domínio público hídrico
Propriedade privada
Conflito de interesses
Interpretação da lei
Interpretação literal
Ónus da prova
Título de aquisição

- I - No âmbito do regime previsto no art. 15.º, n.º 2, da Lei n.º 54/2005, de 15-11, (que estabelece a titularidade dos recursos hídricos), na redação atual dada pela Lei n.º 34/2014, de 19-06,



pretendendo o interessado obter o reconhecimento da propriedade sobre parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis, tem de demonstrar, além da sua titularidade, que aqueles terrenos eram objeto de propriedade particular ou comum, antes de 31-12-1864 ou antes de 22-03-1868, se se tratar de arribas alcantiladas, por título legítimo (à luz do Código de Seabra), não sendo necessária a prova de toda a história de transmissões do bem e do reatamento do trato sucessivo até ao momento presente.

- II - O entendimento amplo do preceito, segundo o qual o particular interessado deve fazer prova que o terreno permaneceu na condição de “propriedade privada” desde 1864 até ao momento atual, para além de não ter na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente exposto (art. 9.º, n.º 2, do CC), não está de acordo com a presunção de que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (art. 9.º, n.º 3, do CC), nem é exigido pela razão de ser do regime jurídico em causa, que teve por objetivo a proteção de direitos adquiridos.

30-11-2021

Revista n.º 2960/14.5TBSXL.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Juros de mora
Consumidor
Obrigação pecuniária
Responsabilidade contratual
Juros legais
Devedor
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Sucumbência
Interpretação da lei

- A obrigação de pagamento de juros pelo devedor-consumidor ao comerciante é regulada pelo regime geral da lei civil, tendo o consumidor que pagar, na hipótese de atraso no cumprimento da obrigação, os juros de mora decorrentes do art. 559.º do CC e não os juros comerciais.

30-11-2021

Revista n.º 557/16.4T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prestação de contas
Partilha dos bens do casal
Inventário
Casa de morada de família
Erro na forma do processo
Processo especial
Dupla conforme parcial



Conhecimento oficioso
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Junção de documento
Tempestividade
Facto jurídico
Caso julgado material
Princípio dispositivo
Ónus de alegação
Poderes de administração
Bens comuns do casal
Benfeitorias
Ex-cônjuge
Divórcio

- I - Existindo, numa parte, fundamentação essencialmente idêntica e decisões de sentido (essencialmente) igual (sem voto de vencido), verifica-se dupla conformidade decisória.
- II - Perante determinado cenário, processualmente atípico, por motivos de racionalidade de melhor gestão processual, afigura-se preferível a prolação de acórdão único e não de dois acórdãos intercalados por acórdão da Formação.
- III - Não existe excesso de pronúncia quando o tribunal aprecia a nulidade decorrente de erro na forma de processo, porquanto se trata de questão de conhecimento oficioso (arts. 193.º e 196.º do CPC).
- IV - Não incorre em omissão de pronúncia o acórdão que, tendo conhecido das questões que lhe competia apreciar, não responde, individualmente, a cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente ou não aprecia questões cujo conhecimento se encontra prejudicado pela solução dada a outras.
- V - Se o recorrente se limita a juntar documentos sem apresentar qualquer justificação, pode concluir-se pela manifesta impertinência dessa junção em sede recursiva.
- VI - A apresentação de múltiplos requerimentos no decurso do processo, apesar de se consubstanciar num acontecimento da vida real, não manifesta a virtualidade de desencadear a consequência jurídica fixada na estatuição das normas legais aplicáveis ao caso.
- VII - Apenas existe espaço lógico para convocar o instituto do caso julgado, na sua vertente material, no caso de coexistirem (pelo menos) dois pronunciamentos judicativos sobre a mesma relação material controvertida.
- VIII - Movendo-se no espaço que legalmente lhe é consentido - até porque a nulidade decorrente de erro sobre a forma de processo é de conhecimento oficioso (arts. 193.º e 196.º do CPC) -, o tribunal limita-se a eleger o meio processualmente idóneo para acomodar a pretensão em apreço, não violando o princípio do dispositivo.
- IX - Inexistindo elementos de facto suscetíveis de permitir concluir no sentido da constituição, na esfera jurídica do ex-cônjuge não utilizador, de um direito à contraprestação pela utilização exclusiva de imóvel comum por parte do outro ex-cônjuge, não devem ser aprovados os montantes relacionados a esse título.
- X - Na medida em que o uso exclusivo de imóvel comum por um dos ex-cônjuges não gera, necessariamente, um crédito compensatório a favor do outro, impõe-se levar em devida linha de conta as circunstâncias do caso concreto.
- XI - A circunstância de, no âmbito do art. 944.º, n.º 5, do CPC, o legislador ter elegido o prudente arbítrio como critério decisório não equivale à consagração de uma derrogação ao princípio do dispositivo no que toca à alegação de factos que integram a causa de pedir.



- XII - A apreciação de despesas acarretadas pelo pagamento de dívidas comuns do casal com bens próprios de um dos cônjuges até à cessação dos efeitos patrimoniais do casamento, por implicar a discussão sobre os poderes de administração dos cônjuges e sobre a natureza das obras realizadas, não se enquadra na ação especial de prestação de contas.
- XIII - De acordo com o disposto nos arts. 1689.º, n.º 3, e 1697.º, n.º 1, do CC, estas despesas devem ser relacionadas no âmbito do processo de inventário.

30-11-2021

Revista n.º 1120/09.1TMLS-B-C.L2.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Custas

Remanescente da taxa de justiça

Legitimidade

Tempestividade

Trânsito em julgado

Decisão final

Uniformização de jurisprudência

Ato processual

Prazo

Princípio da preclusão

Constitucionalidade

Ónus jurídico

Faculdade jurídica

Princípio da proporcionalidade

- I - A Lei n.º 27/2019 veio eliminar a regra que determinava que a parte que obtivesse provimento total na ação judicial tinha, ainda assim, de responder solidariamente com a parte vencida pelo pagamento do valor remanescente da taxa de justiça.
- II - Com a nova redação do art. 14.º, n.º 9, do RCP, o responsável pelo impulso processual, que não seja condenado a final, fica dispensado do pagamento do remanescente, mas esta quantia deverá ser considerada na conta final e imputada à parte vencida.
- III - A parte vencedora não tem, por conseguinte, legitimidade para requerer a dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça.
- IV - A dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, ou a sua redução, deve ser requerida até ao trânsito em julgado da decisão final do processo.
- V - Via de regra, a prática de atos processuais, incluindo aqueles previstos no RCP, está sujeita a prazos. Para a segurança jurídica, que confere estabilidade e previsibilidade à tramitação processual, concorrem as normas que fixam prazos.
- VI - Não o fazendo até ao trânsito em julgado da decisão final, deixa precluir esse “ónus” ou “faculdade”, perdendo-a.
- VII - Fica, assim, prejudicada a apreciação da (des)proporcionalidade da exigência do pagamento da totalidade das taxas de justiça devidas perante o serviço de administração da justiça prestado.
- VIII - Afasta-se qualquer juízo de inconstitucionalidade do efeito preclusivo do pedido de dispensa do pagamento da taxa de justiça remanescente associado ao trânsito em julgado da decisão final.



IX - A preclusão do “ónus” ou “faculdade” de requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, prevista no art 6.º, n.º 7, do RCP, não enferma de inconstitucionalidade material (independentemente do valor de que a parte se venha a constituir devedora).

30-11-2021

Revista n.º 2498/17.9T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento
Revogação do negócio jurídico
Denúncia
Teoria da impressão do destinatário
Aplicação da lei no tempo
Dupla conforme
Negócio formal
Admissibilidade de recurso
Interpretação da declaração negocial
Declaração tácita
Aplicação da lei no tempo
Comunicação
Senhorio
Arrendatário
Decisão final

- I - De acordo com o art. 236.º, n.º 1, do CC; o sentido decisivo da declaração negocial é aquele que seria apreendido por um declaratório normal, ou seja, medianamente instruído e diligente, colocado na posição do declaratório real, perante o comportamento do declarante.
- II - O art. 238.º, n.º 1, do CC, estabelece que o sentido correspondente à impressão do destinatário não pode valer se não tiver um mínimo de correspondência, ainda que imperfeita, no texto do respetivo documento.
- III - Apesar de as partes não revogarem expressamente o contrato de arrendamento anteriormente celebrado, a sua revogação tácita pode deduzir-se de factos que com toda a probabilidade a revelem.
- IV - A Lei n.º 13/2019, ao abrigo do art. 12.º, n.º 2, 2.ª parte, do CC, na medida em que as suas disposições se revistam de natureza imperativa, aplica-se às relações jurídico-arrendatícias que subsistam à data do seu início de vigência, porquanto dispõe sobre o seu conteúdo e o conforma abstraindo do facto que lhes deu origem.
- V - O art. 297.º, n.º 2, do CC, não se aplica ao prazo de antecedência da comunicação da denúncia efetuada antes da entrada em vigor a Lei n.º 13/2019. Uma vez efetuada a comunicação pelo senhorio, não começa a correr qualquer prazo para que seja exercido um qualquer direito.
- VI - O decurso global do prazo de antecedência da comunicação de denúncia não tem o valor de um facto extintivo (constitutivo ou modificativo) de uma situação jurídica, pois este já se encontra verificado aquando do início de vigência da lei nova (art. 1101.º, al. c), do CC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 13/2019).
- VII - A declaração de denúncia encontra-se, por conseguinte, abrangida pelo âmbito de competência ou de aplicabilidade da lei antiga (art. 1101.º, al. c), do CC, na redação que lhe



foi conferida pela Lei n.º 31/2012), porquanto é ela que determina a competência da lei aplicável.

VIII - Para efeitos de determinação da lei aplicável à denúncia do contrato, afigura-se decisiva a data da sua comunicação pelo senhorio ao arrendatário.

30-11-2021

Revista n.º 19/20.5YLPRT.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Pressupostos

Conferência

Dupla conforme

Competência internacional

Regulamento (CE) 2201/2003

Regulação das responsabilidades parentais

30-11-2021

Revista n.º 2430/17.0T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves

Responsabilidade contratual

Empresário desportivo

Falta de registo

Impossibilidade objetiva

Nulidade do contrato

Incumprimento definitivo

Dever acessório

Negligência

Intermediário

Obrigações de meios e de resultado

Contrato desportivo

Interesse público

Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo

- I - O registo como agente intermediário desportivo na Federação Portuguesa de Futebol é imperativo, nos termos do art. 37.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 54/2017, de 14-07, e *conditio sine qua non* da validade de qualquer contrato em que aquele seja, em tal veste, interveniente.
- II - O contrato celebrado pelo agente intermediário desportivo que não se encontre nessa qualidade registado na Federação Portuguesa de Futebol encontra-se ferido de nulidade, nos termos do n.º 3 daquele normativo.
- III - Incumbe ao intermediário desportivo, e só a ele, diligenciar no sentido do seu registo profissional junto da Federação Portuguesa de Futebol.
- IV - A obrigação de tal registo constitui obrigação acessória do contrato de intermediação desportiva, cuja omissão implica o incumprimento definitivo do contrato por parte do credor



intermediário desportivo, uma vez criada, por consequência da nulidade do contrato a que deu causa (art. 37.º, n.º 3, da Lei 54/2017, de 14-07), a impossibilidade objectiva da concretização dos seus efeitos (art. 801.º do CC).

- V - O intermediário desportivo que não tenha registada essa sua qualidade profissional junto da Federação Portuguesa de Futebol, não pode receber os proventos que eventualmente tenha negociado em momento anterior ao que vigorava aquele registo.
- VI - Com a estatuição da figura do intermediário desportivo e do contrato desportivo, nos termos da Lei 54/2017, de 14-07, teve o legislador em consideração as exigências decorrentes da Directiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20-05-2015, sobre prevenção do uso do sistema financeiro para fins de branqueamento de capitais, lavagem de dinheiro ou terrorismo financeiro, exigências e preocupações bem patentes no Livro Branco sobre o desporto da Comissão Europeia, de Julho de 2007 (COM (2007) 391 final, 11-07-2007) e do Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e Conselho (Bruxelas, 24-07-2019).

30-11-2021

Revista n.º 910/20.9T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves

Regulação das responsabilidades parentais

Residências alternadas

Interesse superior da criança

Princípio da igualdade

Progenitor

Acordo

Guarda de menor

- I - A recente alteração ao art. 1906.º do CC, efetuada pela Lei n.º 65/2020, de 04-11, veio sanar essas divergências quanto à admissibilidade da residência alternada e regime desta, clarificando que a imposição legal prescinde do acordo dos pais, mas não da competência e aptidão dos mesmos na medida em que o fundamento da imposição da residência alternada é sempre a salvaguarda do superior interesse da criança.
- II - Numa situação em que não se verificam quaisquer incapacidades educativas por parte dos progenitores, em que estes mantêm com o menor uma ligação de afeto e que, atendendo ao seu trabalho por turnos, o progenitor não cuida permanentemente do menor quando o seu turno o não permite, considerando a disponibilidade da progenitora, que presentemente, trabalha num *stand* de automóveis, deixando de trabalhar por turnos, como o fazia aquando da convivência com o progenitor, deverá a progenitora poder acompanhar mais de perto a educação e os cuidados do seu filho, estabelecendo-se a guarda conjunta com alternância da residência do menor, o que se justifica atendendo a que: i) as responsabilidades parentais são exercidas no interesse do menor; ii) o objetivo final é obter o contacto, tão próximo quanto possível, do menor com os seus progenitores, de modo a que o menor possa usufruir em pleno, e em termos paritários, do afeto, apoio e segurança que cada um deles lhe proporcionará.

30-11-2021

Revista n.º 794/20.7T8VCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Benfeitorias úteis
Benfeitorias voluptuárias
Determinação do valor
Levantamento de benfeitorias
Obras
Autorização
Indemnização
Deterioração
Ónus de alegação
Ónus da prova
Equidade
Liquidação em execução de sentença
Pressupostos

- I - O que releva particularmente, no que tange ao aumento de valor, para efeito de qualificação de benfeitorias úteis, é um critério objectivo, no sentido de se tratar de despesas que se destinaram a conservar ou melhorar a coisa (benfeitorias úteis para a coisa, em si mesma). Ou seja, importa é o valor objectivo ou venal da coisa (valor real) e independentemente do específico fim a que possa estar temporariamente afectada, que tais benfeitorias tenham aumentado a funcionalidade e o nível de conforto do imóvel, mesmo que nele deixe de ser exercida a actividade que em qualquer altura aí esteja a ser exercida.
- II - Assim, o aumento de valor subjectivo, concretizado em embelezamentos, visando a tornar a coisa mais aprazível ao possuidor, ou mesmo vantagens particulares, ainda que de ordem patrimonial, não releva para a qualificação como benfeitorias úteis, mas apenas como benfeitorias voluptuárias.
- III - É ao possuidor que incumbe alegar e provar a impossibilidade de levantamento por o mesmo causar detrimento da coisa; isto é, quem formula o pedido de indemnização pelas benfeitorias úteis é que terá de alegar e provar factos que permitam concluir que elas não podem ser levantadas sem detrimento da coisa.
- IV - Sendo que o detrimento a que pode dar lugar o levantamento das benfeitorias úteis não se refere a estas, mas, sim, à coisa benfeitorizada. Daí que, independentemente da situação subjectiva do possuidor, seja juridicamente irrelevante que do levantamento das benfeitorias resulte o detrimento destas.
- V - Para efeitos do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, é ao lesado que incumbe o ónus de alegar e provar os factos que revelem a existência de danos e permitam a sua avaliação segundo um juízo de equidade.
- VI - Só pode relegar-se para liquidação em execução de sentença (*ut* art. 609.º, n.º 2, do CPC) em última extremidade: quando, de todo em todo, seja impossível, por falta de elementos, efectuarla (essa liquidação) no processo declarativo. É que a liquidação implica o exercício de actividade que, pela sua natureza, pertence, não à fase executiva, mas à fase declarativa.
- VII - Se foram alegados danos e bem assim o seu montante e, não obstante a falta de prova de alguns dos factos alegados, os restantes factos provados permitem a fixação de um valor indemnizatório, então não deve o tribunal perder mais tempo com mais e demoradas produções de prova, arbitrando, então, a indemnização que julgue equilibrada e ajustada aos factos que tenha por assentes nos autos. Isto é, deverá então o tribunal julgar com recurso à equidade uma vez que não lhe é permitido «abster-se de julgar, alegando dúvida insanável acerca dos factos em litígio», conforme estatuído no art. 8.º, n.º 1, do CC.



30-11-2021

Revista n.º 6438/15.1T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Abrantes Galdes

Erro de julgamento
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Nulidade de acórdão
Litigância de má-fé
Dolo
Negligência

- I - Quando, embora indevidamente, o juiz entende que dos factos apurados resulta determinada consequência jurídica e este seu entendimento é expresso na fundamentação, ou dela decorre, está-se perante o erro de julgamento e não perante oposição geradora da nulidade aludida no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC (oposição entre os fundamentos e a decisão); mas já se o raciocínio expresso na fundamentação apontar para determinada consequência jurídica e na conclusão for tirada outra consequência, ainda que esta seja juridicamente correta, verifica-se a apontada nulidade.
- II - Para haver condenação por litigância de má-fé não basta a comprovação da falta de fundamento da pretensão ou da oposição; necessário é que com ela concorra a clara revelação de que a parte teve perfeita consciência dessa falta de fundamento; para tal, terá de haver uma apreciação casuística, não cabendo a análise do dolo ou da negligência grave no processo civil em estereótipos rígidos.

30-11-2021

Revista n.º 760/19.5T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Abrantes Galdes

Suprimentos
Sociedade anónima
Sociedade por quotas
Regime aplicável
Qualidade de sócio
Credor
Execução
Crédito subordinado
Crédito comum
Vontade real dos declarantes
Interpretação da declaração negocial

- I - Apesar de o regime legal dos suprimentos se encontrar previsto no CSC, para as sociedades por quotas, é generalizada a sua aplicação às sociedades anónimas, uma vez que as razões que justificam a regulamentação específica desses empréstimos dos sócios nas sociedades por quotas também se podem verificar nas sociedades anónimas.



- II - Tem-se, no entanto, entendido, por influência da jurisprudência alemã, que, não se vislumbrando razões para que os denominados sócios investidores sejam abrangidos pelas limitações impostas pelo regime legal dos suprimentos nas sociedades por quotas, não se justifica que os empréstimos por eles efetuados não tenham um tratamento idêntico ao de um credor estranho à sociedade, atenta a distância que os separa da atividade social e a diminuta relevância do seu interesse no destino da empresa.
- III - Para além de poderem ser decisivos o tratamento como suprimentos previsto no próprio pacto social ou no respetivo contrato de mútuo celebrado entre a sociedade e o acionista, o intérprete deverá definir o regime do empréstimo nas sociedades anónimas, tendo em consideração todas as particularidades do caso, designadamente, além da dimensão da participação social do acionista mutuante, o acesso deste a informações sobre a situação financeira da sociedade, o eventual desempenho de funções nos órgãos da sociedade, a influência do acionista na gestão empresarial da sociedade, a prestação de garantias pela sociedade, o facto do empréstimo se inserir numa operação coordenada de crédito à sociedade, o montante do empréstimo e a situação financeira da sociedade.

30-11-2021

Revista n.º 1000/19.2T8CTB-A.C1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Embargos de executado
Objeto do recurso
Ofensa do caso julgado

30-11-2021

Reclamação n.º 1040/19.1T8ANS-A.C1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rejeição de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A impugnação do despacho proferido pelo relator no tribunal da Relação, que decida não admitir o recurso para ele interposto, de decisão proferida na 1.ª instância, não deve ser efetuada através de reclamação dirigida ao STJ, mas sim através de reclamação para a Conferência, conforme resulta do disposto no art. 652.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, do CPC.
- II - A ressalva feita ao disposto no art. 641.º, n.º 6, do CPC, no início do n.º 3 do art. 652.º do mesmo diploma, não visa as decisões de não admissão do recurso proferidas pelo relator no tribunal de recurso, mas sim as decisões de rejeição do recurso proferidas no tribunal



recorrido, conforme resulta do referido n.º 6 se encontrar incluído num artigo que tem apenas por objeto o despacho proferido no tribunal recorrido sobre a admissibilidade do recurso.

30-11-2021

Reclamação n.º 1584/20.2T8CSC-J.L1-A.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Aquisição originária
Usucapião
Compropriedade
Quota ideal
Prédio
Propriedade horizontal
Convolação
Poderes da Relação
Nulidade de acórdão
Condenação extra vel ultra petitum
Conhecimento officioso
Erro de julgamento
Conhecimento prejudicado
Pressupostos

- I - Na presente acção, a autora peticionou o reconhecimento da aquisição por usucapião do direito sobre uma quota na compropriedade de um prédio não constituído em propriedade horizontal, com referência à área do 1.º andar.
- II - Este pedido, enquanto reportado à aquisição da fracção material detida pela autora é manifestamente improcedente uma vez que, sendo a posse invocada a posse correspondente a um direito de compropriedade, consubstanciado na titularidade de meras quotas ideais sobre o imóvel, nunca poderiam os actos materiais praticados conduzir à aquisição de uma fracção material do prédio.
- III - Sendo a pretensão da autora manifestamente improcedente, a Relação convolou tal pretensão para um diferente conteúdo jurídico do direito, reconhecendo a usucapião, não sobre a fracção material correspondente ao 1.º andar, mas reportando-a antes à aquisição da quota ideal do atípico “promitente comproprietário”.
- IV - Não sendo a nulidade da sentença de conhecimento officioso (cfr. art. 615.º, n.º 4, do CPC) e não tendo qualquer dos recorrentes invocado a nulidade do acórdão, designadamente por eventual condenação em objecto diferente do peticionado, encontra-se sanado o eventual vício da decisão recorrida.
- V - É, porém, de conhecimento officioso saber se a quota ideal da compropriedade e do prédio dos autos, em relação à qual o acórdão recorrido reconheceu a posse da autora, é delimitável em confronto com as demais quotas dos comproprietários, uma vez que só se podem adquirir por usucapião coisas que já existam como tal e que possam ser adquiridas por outro modo.
- VI - Não tendo sido feita prova da existência da coisa (no caso, a quota ideal da compropriedade) cuja aquisição por usucapião foi, inovatoriamente, reconhecida pelo acórdão recorrido, forçoso é concluir pela inviabilidade de tal reconhecimento e pela verificação de erro de julgamento, ficando prejudicada a apreciação das restantes questões recursórias respeitantes ao preenchimento dos demais requisitos da usucapião.



30-11-2021
Revista n.º 1854/13.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Embarcação
Acidente marítimo
Lei especial
Responsabilidade pelo risco
Concorrência de culpa e risco
Culpa exclusiva
Culpa do lesado
Seguro marítimo
Contrato de seguro
Dupla conforme
Objeto do recurso
Decisão mais favorável

- I - A dupla conforme afere-se em função da decisão final proferida pela 1.ª instância e pela Relação, e não em função da apreciação de questões recursórias.
- II - Contudo, no caso dos autos, constatando-se que a apelação da ré seguradora foi julgada parcialmente procedente, com a conseqüente condenação da mesma ré a pagar aos autores indemnização de valor mais baixo do que a condenação da 1.ª instância, há que ter em conta que – de acordo com a orientação actualmente dominante da jurisprudência do STJ – tal situação é de equiparar à situação de conformidade decisória absoluta.
- III - O art. 41.º do Regulamento da Náutica de Recreio (RNR), na versão aprovada pelo DL n.º 124/2004, de 25-05, vigente à data do sinistro dos autos, integra dois comandos normativos: o primeiro, no qual se estabelece um regime especial de responsabilidade objectiva dos proprietários e comandantes de embarcações de recreio por danos causados a terceiros; o segundo, no qual se prescreve que a responsabilidade objectiva, declarada na primeira parte do preceito, não subsiste naquelas situações em que o acidente tiver sido causado por culpa exclusiva do lesado.
- IV - Ao estabelecer um regime especial de responsabilidade objectiva, fundada no risco das embarcações em causa, responsabilidade que se mantém ainda que ocorra culpa do lesado (salvo se o acidente for exclusivamente causado por tal conduta culposa do lesado), tanto o elemento teleológico da interpretação como o elemento da unidade do sistema jurídico (cfr. n.º 1 do art. 9.º do CC) implicam que – por identidade ou mesmo por maioria de razão – sendo o comandante da embarcação responsável por facto ilícito e culposo, a sua responsabilidade se mantenha quando a culpa do lesado não tiver sido a causa exclusiva do evento danoso, afastando-se assim o regime geral do n.º 1 do art. 570.º do CC.
- V - No caso dos autos, resultando da factualidade provada que tanto a culpa do proprietário/comandante da embarcação de recreio (ER), como a culpa da vítima mortal, contribuíram causalmente para a ocorrência do sinistro dos autos, em virtude do regime especial (art. 41.º do RNR) de irrelevância da culpa do lesado que não seja exclusiva, fica prejudicada a apreciação da questão da repartição da culpa entre ambos os intervenientes, uma vez que – seja qual for essa repartição – a responsabilidade do proprietário/comandante da ER sempre se manteria, e mantém, por inteiro.



VI - Não merece censura a decisão do acórdão recorrido de condenar o 1.º réu, enquanto proprietário e comandante da ER, a pagar aos autores o valor indemnizatório arbitrado, na parte que excede o capital seguro.

30-11-2021

Revista n.º 117/18.5TNLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Embarcação
Acidente marítimo
Lei especial
Seguro obrigatório
Seguro marítimo
Cláusula de exclusão
Exclusão de responsabilidade
Seguro de responsabilidade civil
Responsabilidade pelo risco
Concorrência de culpa e risco
Culpa exclusiva
Culpa do lesado
Dano morte
Equidade
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Limite da responsabilidade da seguradora
Contrato de seguro

- I - Não se destinando o seguro dos autos a segurar danos próprios, mas sim a cobrir a responsabilidade civil do proprietário/comandante da embarcação de recreio, o interesse do segurado relativamente ao risco coberto (cfr. art. 43.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro), correspondendo ao cumprimento de uma exigência legal, não pode senão considerar-se como digno de protecção legal.
- II - A obrigatoriedade do seguro de embarcação de recreio, prevista no art. 42.º do Regulamento da Náutica de Recreio (RNR) (na versão aprovada pelo DL n.º 124/2004, de 25-05, vigente à data do sinistro dos autos), é completada pelo regime de acção directa contra a seguradora regulado no art. 18.º da Portaria n.º 689/2001, de 10-07.
- III - Na presente acção, fundada neste regime legal imperativo, aprecia-se a responsabilidade do 1.º réu, transferida para a ré seguradora até ao valor dos limites do seguro obrigatório, não podendo esta última opor aos autores cláusulas de exclusão previstas no contrato, mas apenas causas de exclusão legalmente previstas.
- IV - Na medida em que a apanha de bivalves em violação do art. 9.º do Regulamento da Apanha (aprovado pela Portaria n.º 1102-B/2000, de 22-11) configura um ilícito contraordenacional e não um ilícito criminal, forçoso é concluir que não se aplica a causa de exclusão prevista no art. 9.º, al. c), da Portaria n.º 689/2001, de 10-07.
- V - O art. 41.º do RNR integra dois comandos normativos: o primeiro, no qual se estabelece um regime especial de responsabilidade objectiva dos proprietários e comandantes de embarcações de recreio por danos causados a terceiros; o segundo, no qual se prescreve que a



- responsabilidade objectiva, declarada na primeira parte do preceito, não subsiste naquelas situações em que o acidente tiver sido causado por culpa exclusiva do lesado.
- VI - Ao estabelecer um regime especial de responsabilidade objectiva, fundada no risco das embarcações em causa, responsabilidade que se mantém ainda que ocorra culpa do lesado (salvo se o acidente for exclusivamente causado por tal conduta culposa do lesado), tanto o elemento teleológico da interpretação, como o elemento da unidade do sistema jurídico (cfr. n.º 1 do art. 9.º do CC) implicam que – por identidade ou mesmo por maioria de razão – sendo o comandante da embarcação responsável por facto ilícito e culposo, a sua responsabilidade se mantenha quando a culpa do lesado não tiver sido a causa exclusiva do evento danoso, afastando-se assim o regime geral do n.º 1 do art. 570.º do CC.
- VII - No caso dos autos, resultando da factualidade provada que tanto a culpa do proprietário/comandante da embarcação de recreio (ER), como a culpa da vítima mortal, contribuíram causalmente para a ocorrência do sinistro, em virtude do regime especial (art. 41.º do RNR) de irrelevância da culpa do lesado que não seja exclusiva, fica prejudicada a apreciação da questão da repartição da culpa entre ambos os intervenientes, uma vez que – seja qual for essa repartição – a responsabilidade do proprietário/comandante da ER sempre se manteria, e mantém, por inteiro.
- VIII - A tradicional tripartição do *quantum* indemnizatório por danos não patrimoniais em caso de morte da vítima directa (de forma a atender-se à perda da vida, aos sofrimentos da vítima que antecederam a morte e ao sofrimento próprio dos familiares/unido de facto elencados nos n.ºs 2 e 3 do art. 496.º do CC) corresponde apenas a uma orientação jurisprudencial, ainda que consolidada, no intuito de alcançar uma maior objectivação do juízo equitativo em matéria de danos não patrimoniais, e não a categorias legais. Assim sendo, tal orientação não impede que se considerem as circunstâncias específicas de cada caso concreto; no caso dos autos, em que a indemnização por danos não patrimoniais da autora, por morte do pai, foi unitariamente fixada em € 35 000,00, entende-se que o juízo equitativo da Relação não merece censura.
- IX - De acordo com o disposto no art. 18.º da Portaria n.º 689/2001, de 10-07, é de manter a decisão do tribunal *a quo* de condenar ambos os réus a pagar à autora o valor indemnizatório fixado, sendo o 1.º réu na parte que excede o capital seguro.

30-11-2021

Revista n.º 117/18.5TNLSB.L1.S1-A - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Livre apreciação da prova
Presunções judiciais
Responsabilidades parentais

- I - Em sede de sindicância sobre o uso dos poderes pelo tribunal da Relação na reapreciação da decisão de facto impugnada, cabe ao tribunal de revista ajuizar se, em tal pronunciamento, foram observadas as diretrizes prescritas no art. 607.º, n.º 4, 1.ª parte, do CPC, de modo a que o tribunal de recurso estribe a formação da sua convicção sobre o invocado erro de julgamento através dos fatores decisivos para tal.



- II - Mas já não cabe ao tribunal de revista intrometer-se na apreciação do mérito da análise probatória realizada nem tão pouco na aferição da sua consistência, o que lhe está vedado por virtude do preceituado nos arts. 674.º, n.º 3, *a contrario sensu*, e 682.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- III - Em suma, ao tribunal de revista compete assegurar a legalidade processual do método apreciativo efetuado pela Relação, mas não sindicar o eventual erro desse julgamento nos domínios da apreciação e valoração da prova livre nem da livre e prudente convicção do julgador.
- IV - As ilações extraídas pelas instâncias, no domínio de presunções judiciais baseadas na factualidade dada como provada, nos termos previstos nos arts. 349.º e 351.º do CC, são da sua exclusiva competência, estando, como tal, vedadas à sindicância do tribunal de revista, salvo quando se mostrem desprovidas de qualquer base factual ou sejam eivadas de ilogicidade manifesta.

30-11-2021

Revista n.º 212/15.2T8BRG-B.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

Valor da causa
Admissibilidade de recurso
Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão

30-11-2021

Reclamação n.º 95/18.0T8ALD.C1-B.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

Fiador
Interpelação
Obrigaçào
Prazo certo
Vencimento antecipado
Prescrição
Conhecimento oficioso
Sub-rogação
Nulidade de acórdão
Condenação *extra vel ultra petitem*
Reformatio in pejus
Pedido
Excesso de pronúncia

- I - Não está em causa uma condenação *ultra petitem* – art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC, se o acórdão da Relação condenou em rendas não peticionadas, embora tenha respeitado os limites quantitativos do pedido; em tal caso, o acórdão apreciou e decidiu questões que excediam os seus poderes de conhecimento, como dispõe a norma do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, para além de ter infringido a proibição da *reformatio in pejus* – art. 635.º, n.º 5, do CPC.



- II - Ocorrida a nulidade no acórdão da Relação, cabe interpor recurso de revista, verificados os requisitos gerais de admissibilidade do recurso.
- III - Vista a natureza acessória da fiança, estabelecida pelo art. 627.º, n.º 1, do CC, se a obrigação do devedor principal era uma obrigação a termo certo, o fiador sabia desde o início qual o momento de vencimento da obrigação principal, tornando-se desnecessária a interpelação do fiador pelo credor, para desencadear a aplicação do art. 634.º do CC.
- IV - A necessária notificação prévia ao fiador quanto ao montante das quantias em dívida, prevista hoje no n.º 5 do art. 1041.º do CC (introduzido na redacção do art. 2.º da Lei n.º 13/2019, em vigor a partir de 13-02-2019) não assume natureza de norma interpretativa, nos termos do art. 13.º, n.º 1, do CC.
- V - A prescrição, não se tratando de matéria de conhecimento officioso, apenas aproveita a quem a invoca.
- VI - Os casos de aplicação da norma do art. 653.º do CC ocorrem quando, com nexó causal com a actuação do credor, o fiador não ficar suficientemente sub-rogado nos direitos daquele, já não ocorrendo quando, da insolvência do devedor, vier a ocorrer uma impossibilidade de efectivação do crédito sub-rogado.

30-11-2021

Revista n.º 2399/14.2TBVFX.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Incumprimento do contrato

Incumprimento parcial

Incumprimento definitivo

Resolução do negócio

Fundamentos

Perda de interesse do credor

Boa-fé

- I - Em matéria de incumprimento parcial, só o incumprimento parcial definitivo confere ao *accipiens* a faculdade de resolver o negócio – art. 802.º do CC.
- II - O art. 808.º do CC faculta a resolução do contrato ao adimplente se ele demonstrar que perdeu objectivamente o interesse na prestação, perda que deve transparecer numa apreciação objectiva da situação, visando a lei evitar que o devedor fique sujeito aos caprichos do credor ou à perda infundada de interesse na prestação.
- III - O objectivismo é controlado, não apenas pela *lex contractus*, mas também pelo princípio da boa-fé, em decorrência dos arts. 432.º, n.º 1, e 762.º n.º 2, do CC – se não pode estar em causa um incumprimento levíssimo, um prazo essencial não absolutamente fixo pode acabar por se revelar essencial no decurso da respectiva execução.
- IV - A objectividade da avaliação da perda de interesse do credor não significa que se não possa atender ao interesse subjectivo do credor e aos fins por ele visados, podendo resultar condições e expectativas que, na execução do negócio, venham a condicionar a sua execução.

30-11-2021

Revista n.º 26599/19.0YIPRT.C1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes



Decisão arbitral
Anulação de sentença
Convenção de arbitragem
Interpretação de sentença
Questão prejudicial
Poderes de cognição
Tribunal arbitral

- I - A anulação da sentença arbitral pode ser pedida quando a mesma sentença não observar os limites subjectivo ou objectivo da convenção de arbitragem – art. 46.º, n.º 3, al. a), iii), da LAV, nos termos do art. 18.º, n.º 9, da LAV.
- II - A interpretação dos actos de terceiros decisores, em direito português, sentenças de tribunais estaduais ou arbitrais, dispositivos de formações técnicas, v.g., contratualmente previstas, constituem actos jurídicos, aos quais se aplicam as regras regulamentadoras dos negócios jurídicos (arts. 295.º e 236.º, n.º 1, do CC), pelo que cabem ser interpretados com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do seu contexto.
- III - A decisão de um painel financeiro, integrado por técnicos e não por juristas, não tem por força que possuir a estrutura de uma decisão judicial no ordenamento português – mas é necessário que tal decisão exprima explícita, claramente, qual o seu sentido, qual o seu dispositivo, independentemente de o mesmo se revelar a final da decisão, ou integrando quaisquer fundamentos, de forma não contraditória.
- IV - Concebe-se que o painel pudesse conhecer de uma questão prejudicial, relativamente ao objecto directo de conhecimento, questão que, mesmo em processo civil, pode caber ao “tribunal competente para a acção” (arts. 91.º, n.º 1, e 92.º, do CPC).
- V - Se a intervenção do tribunal arbitral se convencionou que apenas ocorreria na inexistência de unanimidade na decisão do painel técnico ou financeiro, teria por força de considerar-se como abrangendo dois segmentos ou premissas dessa ausência de unanimidade do painel, ainda por solucionar, e que tinham tido relevância directa na apreciação do pedido formulado ao painel.

30-11-2021

Revista n.º 1435/20.8YRLSB.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldes

Tomé Gomes

Caso julgado penal
Oponibilidade
Terceiro
Presunção
Valor extraprocessual das provas
Princípio do contraditório
Responsabilidade extracontratual
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais



Liquidação ulterior dos danos
Liquidação em execução de sentença
Equidade
Incapacidade permanente parcial
Impugnação da matéria de facto
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Juros de mora

- I - Quanto a terceiros, quanto a todos aqueles que são alheios ao contraditório no processo penal, prescreve a lei, no art. 623.º do CPC, uma presunção ilidível da ocorrência dos factos que foram apreciados e considerados provados no âmbito do processo penal, presunção esta que vale e pode ser invocada em qualquer ação de natureza civil em que se discutam relações jurídicas dependentes ou relacionadas com a prática da infração.
- II - Presunção (de existência) dos factos, apurados em processo penal, que, sendo ilidível, apenas significa que a parte que dela beneficia fica desonerada do labor probatório conducente à prova do facto presumido – que se cumpre mediante a junção da certidão da sentença condenatória – mas que não significa que tal parte fique a coberto da parte contrária poder provar o contrário, ou seja, da parte contrária poder provar que os factos não existiram e/ou que não ocorreram exatamente do modo que consta da fundamentação da sentença penal.
- III - Pode pois – e a partir de meios de prova sujeitos à livre apreciação do julgador – dar-se como provada uma dinâmica do acidente diferente da fixada na sentença penal, uma vez que, por força do preceituado no art. 623.º do CPC, o interesse público da não prolação de decisões de conteúdo contraditório não prevaleceu perante a necessidade de garantir que sujeito algum possa suportar prejuízos emanados de um processo no qual não participou ou não foi colocado em condições de participar.
- IV - O dano biológico, ainda que lhe possa ser conferida autonomia, cabe no dualismo dano patrimonial / dano não patrimonial (não é um “tertium genus”), podendo ter e traduzir-se numa vertente patrimonial e numa vertente não patrimonial, sendo que, quando apenas está em causa e se pretende indemnizar o dano causado por uma incapacidade permanente geral (que impõe ao lesado esforços acrescidos no desempenho da sua profissão, mas que não se repercute numa perda da capacidade de ganho), se está perante a vertente patrimonial do “dano biológico”, cuja indemnização também cobre a perda de potencialidades e de oportunidades profissionais (não havendo lugar à fixação dum montante indemnizatório por uma IPP que, em tal hipótese, nem sequer existe).
- V - O único critério legal para a fixação da indemnização do dano biológico (dano futuro) é a equidade (cfr. art. 566.º, n.º 3, do CC), o que não significa, que não se usem, como auxiliar, como instrumento de trabalho, fórmulas matemáticas, que têm o mérito de impedir “ligeiras decisórias” ou involuntárias leviandades e subjetivismos, na medida em que obrigando o julgador à externalização, passo a passo, do seu juízo decisório e a uma maior “densificação” da fundamentação da decisão, contribuem para impedir raciocínios mais ligeiros e/ou maquinais na fixação de indemnização.
- VI - Tendo o lesado 26 anos na data do acidente e tendo ficado com uma IPG de 19 pontos, sem rebate profissional mas com a subsequente sobrecarga de esforço no desempenho regular da sua atividade profissional (“personal trainer”), é equitativo fixar (por reporte à data da formulação do pedido, ocorrida em 30-03-2014, um ano e meio após o acidente) a indemnização por tal dano biológico em € 80 000,00; montante este a que – estando-se “apenas” perante uma IPG, que exige esforços suplementares no exercício da atividade profissional, mas sem qualquer repercussão/rebate, direto e proporcional, sobre a capacidade



de ganho do lesado – não pode acrescer outro e autónomo montante indemnizatório com base no dano futuro da perda de ganho.

30-11-2021

Revista n.º 1544/16.8T8ALM.L1.S2 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Pressupostos

Admissibilidade de recurso

Decisão que não põe termo ao processo

Conhecimento do mérito

Rejeição de recurso

30-11-2021

Revista n.º 18625/18.6T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de acórdãos

Acórdão fundamento

Acórdão recorrido

Questão fundamental de direito

Rejeição de recurso

Reclamação para a conferência

Não se verifica contradição de acórdãos, pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, entre o acórdão-fundamento e o acórdão recorrido, quando, confrontando as referidas decisões, se evidencia que ambos se encontram em sintonia quanto à (mesma) questão sobre a qual se tiveram de pronunciar – efeito cominatório da falta de resposta por parte do autor na acção ao pedido reconvenicional deduzido pelos réus – e decisão por que cada um deles enveredou apenas teve a ver com a realidade fáctica provada que ao tribunal, em cada momento processual e atento o objecto da revista, cabia subsumir.

30-11-2021

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 64/03.5TCSNT.L2.S1-A - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Direito de retenção



Consumidor
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Restituição do sinal
Administrador de insolvência
Promitente-vendedor
Promitente-comprador
Interpretação da lei
Reclamação de créditos
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Princípio da separação de poderes
Inconstitucionalidade
Dever de fundamentação
Fundamentação de facto
Falta de fundamentação
Nulidade de acórdão

- I - A aplicabilidade do segmento uniformizador do AUJ n.º 4/2014 redonda numa “extensão” do regime do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, a situações que, à partida e em compaginação com o regime especial insolvencial (cfr. art. 102.º, do CIRE), não se poderiam integrar naquele regime geral, que pressupõe a ocorrência de uma situação de incumprimento definitivo do contrato promessa
- II - O âmbito de aplicação do AUJ n.º 4/2014, circunscreve-se às situações em que o credor promitente-comprador não obteve cumprimento do negócio por parte do administrador da insolvência (os denominados negócios em curso caracterizados por quanto a eles não se ter verificado incumprimento definitivo antes da declaração da insolvência).
- III - A consagração legal dos AUJ nos moldes em que se encontra definida (sem possibilidade de fixarem doutrina com força obrigatória geral) não é violadora do princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que não se encontram dotados da característica que determinou a declaração de inconstitucionalidade dos assentos.
- IV - As funções cometidas aos tribunais na interpretação da lei, impondo, por vezes, proceder à integração de lacunas tendo em vista a solução do caso concreto e respeitando a proibição de abster-se de julgar, não faz ultrapassar a função jurisdicional por forma a actuarem como legislador.

30-11-2021
Revista n.º 84/09.6TYVNG-F.P1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Questão fundamental de direito
Rejeição de recurso
Reclamação para conferência



30-11-2021

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 638/15.1T8STC.E1.S1-A - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento do contrato
Restituição do sinal
Administrador de insolvência
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Interpretação da lei
Incumprimento definitivo
Promitente-vendedor
Promitente-comprador
Princípio da igualdade
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Insolvência
Reclamação de créditos

- I - Quando o administrador da insolvência do promitente vendedor opta pela recusa do cumprimento de contrato-promessa de compra e venda, o promitente comprador tem apenas direito a ser ressarcido pelo valor correspondente à prestação efetuada.
- II - O princípio da igualdade não é posto em causa quando existe divergência de julgados sobre a mesma questão de direito, resultante de interpretações distintas e consequente aplicação da mesma norma ou conjunto de normas.

30-11-2021

Revista n.º 1012/15.5T8VRL-BC.G1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Confissão de dívida
Escritura pública
Título executivo
Oponibilidade
Terceiro
Crédito hipotecário
Força probatória plena
Ónus de alegação
Ónus da prova
Ampliação do âmbito do recurso

- I - A declaração confessória, exarada em escritura pública, de que se é devedor de certa quantia por causa de certos empréstimos, constitui título exequível que autoriza o credor hipotecário a quem foi feita a confissão a reclamar o seu crédito em execução alheia, mas tal título não é oponível enquanto tal ao exequente, que impugnou a existência dos empréstimos.



- II - Tal declaração confessória só tem força probatória plena no confronto do credor a quem foi feita, e já não relativamente a terceiros, como é o caso do exequente.
- III - Quanto a este, o referido título exequível vale apenas como elemento de prova a apreciar livremente.
- IV - Tendo o exequente impugnado a existência dos empréstimos subjacentes à confissão, cabe ao credor reclamante o ónus de provar tal existência.
- V - Não tendo o credor reclamante logrado provar o facto dos empréstimos, não pode proceder a sua reclamação de créditos.

30-11-2021

Revista n.º 7167/13.6YYLSB-B.L1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Decisão interlocutória

Oposição de julgados

Questão fundamental de direito

Identidade de factos

Acórdão fundamento

Acórdão recorrido

Erro na forma do processo

Embargos de terceiro

Decisão que não põe termo ao processo

- I - A irrecorribilidade para o STJ estabelecida no n.º 2 do art. 370.º do CPC tem em vista as decisões que são próprias do procedimento cautelar e não uma decisão como aquela que, corrigindo o erro na qualificação do meio processual, determina que uma oposição à providência cautelar siga como procedimento de embargos de terceiro.
- II - Deste modo, também não rege para este último caso a al. a) do n.º 2 do art. 671.º do CPC, com reporte à al. d) do n.º 2 do art. 629.º.
- III - São irrelevantes, para efeitos de verificação da contradição de acórdãos, as soluções não expressas, mas meramente implícitas ou pressupostas.
- IV - Só pode falar-se em contradição de julgados quando a interpretação e aplicação da lei é feita de forma dispar, mas com relação a enquadramentos de facto que são iguais, ou, pelo menos, similares ou análogos.
- V - Se a partir da mesma disposição legal foram produzidos resultados decisórios diferentes mas por causa das particularidades de cada caso, então não existe qualquer contradição de julgados relevante.

30-11-2021

Revista n.º 945/14.0T2SNT-J.L1-A.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Caso julgado
Exceção dilatória
Autoridade do caso julgado
Identidade de factos
Limites do caso julgado
Extensão do caso julgado
Pedido
Causa de pedir

Verifica-se a exceção do caso julgado quando os autores demandam o mesmo réu, procurando obter o ressarcimento do mesmo dano (embora qualificando-o de forma diferente), sustentados no incumprimento do mesmo contrato (um contrato de intermediação financeira), particularmente no incumprimento de deveres de informação. A responsabilidade criminal de administradores do Banco réu, por atos respeitantes ao exercício das suas funções de administração bancária, não constitui uma nova causa de pedir, pois tal causa continua a ser o incumprimento do contrato, que na ação anterior foi julgado como não provado.

30-11-2021

Revista n.º 7374/20.5T8PRT.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento do contrato
Restituição do sinal
Declaração de insolvência
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Administrador de insolvência
Promitente-vendedor
Promitente-comprador
Consumidor
Direito de retenção

- I - Tendo os contratos-promessa sido incumpridos definitivamente em data anterior à da declaração de insolvência do promitente vendedor, não estamos perante negócios jurídicos em curso, para efeitos do disposto nos arts. 102.º e ss. do CIRE.
- II - Neste caso, não tem também de ser observada a jurisprudência fixada no AUJ n.º 4/2014, que pressupõe que o negócio não tenha sido ainda cumprido e que não venha a ser cumprido pelo administrador da insolvência.
- III - É assim aplicável o regime geral dos arts. 442.º, n.º 2, e 755.º, n.º 1, al. f), do CC, não estando o direito de retenção aí reconhecido ao promitente comprador dependente de a este ser reconhecida a qualidade de consumidor.

30-11-2021

Revista n.º 474/08.1TYVNG-C.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho



Graça Amaral

Autoridade do caso julgado
Extensão do caso julgado
Recurso de oposição de terceiro
Causa prejudicial
Caso julgado material
Exceção
Recurso de revisão
Ampliação do âmbito do recurso
Nulidade
Acórdão recorrido
Pedido principal
Pedido subsidiário
Conhecimento prejudicado
Princípio do dispositivo
Princípio do contraditório
Direito de defesa

- I - A autoridade de caso julgado, decorrente da vinculação positiva externa ao caso julgado assente nos arts. 619.º, n.º 1, e 628.º do CPC (“efeito positivo”), implica o acatamento de uma decisão proferida em acção anterior cujo objecto se inscreve, numa relação de prejudicialidade, no objeto de uma acção posterior, impedindo que a relação ou situação jurídica antes definida venha a ser objecto de nova decisão e se potencie uma decisão, total ou parcialmente, contraditória sobre a mesma questão.
- II - Para tal resultado, é insuperável, como condição subjectiva da sua força vinculativa, no confronto dos processos conexos, que as decisões abranjam as mesmas pessoas, sob o ponto de vista da qualidade física e intervenção processual, assim como aquelas que sejam os mesmos sujeitos do ponto de vista da sua qualidade jurídica (art. 581.º, n.º 2, do CPC: identidade dos sujeitos abrangidos). Assim, estão abrangidos pelos efeitos do caso julgado não somente os concretos titulares do direito ou bem litigioso que eram partes na causa à data do trânsito em julgado da sentença, mas ainda os seus transmissários ou sucessores (também por substituição processual) posteriores ao trânsito em julgado.
- III - Não se afasta radicalmente o reconhecimento de situações circunscritas de eficácia reflexa ou de extensão a terceiros do caso julgado formado, nomeadamente, para além de casos especialmente previstos na lei, em face de terceiros “juridicamente indiferentes” (a quem a decisão não causa nenhum prejuízo jurídico, uma vez que não interfere com a existência ou a validade dos seus direitos, ainda que possa afectar a sua consistência prática ou económica, por exemplo, quando se reduz o património de um devedor e a sua solvabilidade), relativamente aos quais não prevalecem as exigências da vigência do princípio do dispositivo e do princípio do contraditório/direito de defesa.

30-11-2021

Revista n.º 697/10.3TBELV.E1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Condenação em custas



Parte vencida
Isenção de custas
Custas de parte
Reforma da decisão
Incidente tributável
Recurso de revista
Reclamação para a conferência

Não procede a reforma quanto ao segmento decisório de condenação em custas (art. 616.º, n.º 1, do CPC) se - incidindo a decisão do recurso de revista sobre a responsabilidade processual das custas pela parte vencida e julgando-se que a isenção legal de que beneficia não abrange as “custas de parte”, por aplicação do art. 4.º, n.º 7, do RCP em conjugação com o art. 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC - a decisão proferida de condenação da recorrente vencida nas custas da revista se limita e se reconduz a aplicar, para efeitos do art. 607.º, n.º 6, do CPC, o critério que essa mesma decisão (como seu único e exclusivo objecto recursivo) definira quanto a essa responsabilidade pelas custas (restrição da responsabilidade pelo pagamento à vertente de “custas de parte”).

30-11-2021

Incidente n.º 17908/16.4T8LSB-CL1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Recurso de revista
Pressupostos
Inadmissibilidade
Arguição de nulidades
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Acórdão
Tribunal da Relação
Constitucionalidade
Acesso ao direito

O acórdão do tribunal da Relação que se pronuncia em conferência sobre as nulidades arguidas e imputadas a anterior acórdão que reapreciou a decisão de 1.ª instância, cujo recurso de revista não foi conhecido, após devolução processual (ordenado no julgamento dessa revista) para o conhecimento e julgamento das nulidades não apreciadas antes da subida da revista ao STJ, constitui decisão definitiva e não admite recurso de revista (art. 617.º, n.ºs 1, 5, 2.ª parte, 6, 1.ª parte, e art. 666.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPC).

30-11-2021

Revista n.º 1641/19.8T8BRR.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo



Acórdão uniformizador de jurisprudência
Intermediação financeira
Responsabilidade contratual
Dever de informação
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Incumprimento
Ilicitude
Culpa
Dano
Presunções legais
Responsabilidade bancária
Banco
Intermediário

- I - No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.
- II - Se o banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em “produtos de risco” - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o “reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco)”, sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas, não cumpre o dever de informação aludido no artigo 7.º, n.º 1, do CVM.
- III - O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir.
- IV - Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.

6-12-2021

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Rosa Tching

Maria do Rosário Morgado

Fátima Gomes

Acácio Neves

Oliveira Abreu

Fernando Samões

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

Maria dos Prazeres Beleza

Abrantes Geraldês

Pinto de Almeida

Tomé Gomes



José Rainho
Olindo Geraldês
Alexandre Reis
António Magalhães (declaração de voto)
Graça Amaral (vencida)
Maria Olinda Garcia (vencida)
Nuno Pinto Oliveira (vencido)
Bernardo Domingos (vencido)
Jorge Dias (vencido)
Marques Bernardo (vencido)
Ana Paula Boularot (vencida)
Maria Clara Sottomayor (vencida)
Maria da Graça Trigo (vencida)
Maria João Vaz Tomé (vencida)
Ilídio Sacarrão Martins (declaração de voto)
Henrique Araújo

Compra e venda
Bem imóvel
Simulação de contrato
Nulidade
Hipoteca
Instituição de crédito
Âmbito do recurso
Restrição do objeto do recurso
Litisconsórcio necessário
Ex-cônjuge
Conhecimento officioso
Certidão
Registo predial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Em função das questões que sejam suscitadas, o âmbito objetivo do recurso pode ser reduzido no requerimento de interposição, nas alegações ou nas conclusões respetivas (art. 635.º, n.º 2, do CPC).
- II - Tendo sido declarada na sentença de 1.ª instância a nulidade, por simulação, de 3 contratos de compra e venda de um imóvel sequencialmente outorgados e tendo sido determinado ainda o cancelamento do registo da hipoteca que foi constituída ao abrigo do terceiro contrato de compra e venda, a reversão dos efeitos emanados da sentença implicava que no subsequente recurso de apelação interposto pelos réus fosse pedida a sua revogação relativamente a cada um dos referidos segmentos decisórios.
- III - A instituição financeira credora a favor da qual foi constituída a hipoteca por parte do comprador que interveio no 3.º contrato de compra e venda mas que, no recurso de apelação que interpôs, se limitou a pedir a revogação da sentença na parte em que foi declarada a nulidade do 1.º contrato de compra e venda, nada referindo a respeito do segmento referente à nulidade do 3.º contrato de compra e venda e do cancelamento do registo da hipoteca operou a restrição do objeto do recurso prevista no art. 635.º, n.º 2, do CPC, e retirou-lhe o interesse processual relativamente à impugnação da sentença na parte em que foi declarada a nulidade do 1.º contrato.



- IV - A preterição de litisconsórcio necessário é de conhecimento officioso desde que o tribunal disponha de elementos de facto que para o efeito se mostrem relevantes.
- V - Não tendo sido discutida nos articulados a falta de demanda do ex-cônjuge da ré que, na qualidade de vendedora, outorgou no 1.º contrato de compra e venda, para sustentar na apreciação do recurso de apelação a preterição do litisconsórcio necessário passivo com tal fundamento é insuficiente para a Relação a existência no processo de uma certidão de registo predial demonstrativa de que a fração foi adquirida na pendência do casamento ou da certidão da escritura pública respeitante ao 1.º contrato de compra e venda.
- VI - A apreciação de tal exceção no âmbito do recurso de revista é ainda mais difícil para o STJ quando se verifica que a Relação julgou improcedente a alteração da decisão da matéria de facto pretendida pela apelante e que a intervenção do Supremo em relação a questões de facto está limitada aos casos previstos no art. 674.º, n.º 3, do CPC.

09-12-2021

Revista n.º 818/07.3TBAMD.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito a alimentos

Ex-cônjuge

Cessação

Requisitos

Interdição por anomalia psíquica

Rendimento social de inserção

Dever de solidariedade

- I - Fixada no processo de divórcio prestação de alimentos a favor de um dos cônjuges, a cessação da prestação por desnecessidade do ex-cônjuge beneficiário depende da alegação e prova dos factos relevantes a cargo do ex-cônjuge obrigado.
- II - O direito a alimentos na decorrência de processo de divórcio encontra justificação em razões de solidariedade justificadas pela preexistência do casamento. E se, em face do atual regime legal, nenhum dos ex-cônjuges pode exigir do outro uma prestação de alimentos que lhe proporcione o padrão de vida que vigorou na vigência do casamento, não é defensável que fique numa situação de penúria, dependente unicamente de apoios estatais ou de instituições de solidariedade social, quando o outro ex-cônjuge tem disponibilidades financeiras elevadas.
- III - Não se verificam os requisitos da cessação da prestação alimentar num caso em que o ex-cônjuge beneficiário, entretanto declarado interdito e acolhido sucessivamente numa instituição pública de saúde e numa instituição de solidariedade social, não auferir quaisquer outros rendimentos para além do rendimento social de inserção (RSI), enquanto, em contraponto, o outro mostra desafogo económico muito superior à média.
- IV - O facto de, nas circunstâncias atuais, as necessidades básicas do ex-cônjuge beneficiário se encontrarem asseguradas por via do acolhimento em instituição de solidariedade social não justifica que cesse a prestação de alimentos a cargo do ex-cônjuge, tendo em conta designadamente a necessidade de realização de outras despesas.

09-12-2021

Revista n.º 10093/17.6T8PRT-C.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)



Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa
Arrendamento misto
Cláusula resolutiva
Resolução do negócio
Incumprimento definitivo
Sinal
Arguição de nulidades
Decisão surpresa

- I - O contrato-promessa de arrendamento pode ser resolvido pelo promitente arrendatário designadamente com base em circunstâncias que integram uma cláusula resolutiva expressa ou na verificação de uma situação de incumprimento definitivo decorrente do decurso do prazo fixado e da efetivação de uma interpelação admonitória.
- II - Tendo decorrido o prazo que foi fixado pelas partes para o cumprimento das obrigações que foram assumidas pelas promitentes senhorias, a interpelação que foi feita pelo promitente arrendatário no sentido de ser demonstrado, num prazo suplementar, esse cumprimento, sob pena de devolução do dobro do sinal (como consequência da resolução do contrato) dispensa a efetivação de outra comunicação para efeitos de se considerar resolvido o contrato.

09-12-2021
Revista n.º 2255/19.8T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Gerales (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de apelação
Recurso de revista
Tribunal da Relação
Reclamação para a conferência

- I - Da decisão de não admissão do recurso de apelação proferida no tribunal de 1.ª instância cabe reclamação para o tribunal da Relação, ao abrigo do art. 643.º do CPC, e, depois, da decisão sobre esta reclamação cabe reclamação para a conferência, ao abrigo do art. 652.º, n.º 3, do CPC.
- II - Do acórdão proferido pela conferência que confirma a decisão de não admissão do recurso de apelação não cabe, porém, nem reclamação nem recurso para o STJ, excepto nos casos em que o recurso é sempre admissível.
- III - Quando o reclamante se limita a pedir que sobre a matéria recaia um acórdão e a conferência adere *in totum* à decisão singular é suficiente confirmar esta decisão e remeter para a respectiva fundamentação.

09-12-2021
Reclamação n.º 2290/09.4TJPRT-B.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)



Rijo Ferreira (declaração de voto)
João Cura Mariano

Execução
Dissolução de sociedade
Sócio
Património
Facto constitutivo
Ónus de alegação
Admissibilidade de recurso
Oposição de acórdãos

- I - A existência de bens e a sua partilha entre os sócios da sociedade extinta constitui um facto constitutivo nos termos e para os efeitos do regime previsto no art. 163.º, n.º 1, do CSC.
II - Não tendo a exequente alegado e provado que o sócio tenha recebido algum bem por força da partilha, não poderá a execução prosseguir contra o sócio.

09-12-2021
Revista n.º 4301/14.2T8LOU.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira (declaração de voto)
João Cura Mariano

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Admissibilidade de recurso
Violação de lei
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Rejeição de recurso
Matéria de direito

Havendo dupla conforme quanto à decisão de direito mas vindo suscitada no recurso a questão da violação da lei processual no que toca à decisão do tribunal recorrido sobre a impugnação da decisão de facto, cumpre admitir a revista normal quanto a esta questão mas sem prejuízo da necessidade de revista excepcional quanto à questão de direito.

09-12-2021
Revista n.º 1420/18.0T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Reforma da conta de custas
Tribunal da Relação
Inadmissibilidade

09-12-2021
Revista n.º 3655/06.9TVLSB.L2.S1 - 2.ª Secção



Fernando Baptista (Relator)
Abrantes Galdes
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Arguição de nulidades
Oposição de acórdãos
Valor da causa
Alçada
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

09-12-2021
Revista n.º 2469/17.5T8VFX.L1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Abrantes Galdes
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ofensa do caso julgado
Autoridade do caso julgado
Pedido principal
Pedido subsidiário
Abuso do direito
Dever de informação
Dever acessório

- I - Quanto à função negativa do caso julgado, ou excepção de caso julgado, é unânime o entendimento de que, para tanto, tem de se verificar a tríplice identidade estabelecida no artigo 581.º do CPC: a identidade de sujeitos; a identidade de pedido e a identidade de causa de pedir.
- II - Quanto aos pressupostos da autoridade do caso julgado, a jurisprudência do STJ vem admitindo que se dispense a verificação da tríplice identidade requerida para a procedência da excepção dilatória, sem dispensar, porém, a identidade subjectiva; significa isto que tal dispensa se reporta apenas à identidade objectiva, a qual é substituída pela exigência de que exista uma relação de prejudicialidade entre o objecto da segunda acção e o objecto da primeira.
- III - Nas circunstâncias particulares do caso *sub judice*, entende-se que - ao pretender a 2.ª autora que, ao menos quanto a si, a acção prossiga os seus termos, podendo vir a produzir-se decisão de mérito que, sendo-lhe favorável, será substantivamente contrária às decisões proferidas em anteriores acções judiciais, nas quais a 1.ª autora, enquanto “chefe do consórcio” de que a 2.ª autora faz parte, actuou de facto em “representação” dos interesses de ambos os membros do consórcio, o que é reconhecido pela 2.ª autora - incorre em exercício abusivo do direito de acção.
- IV - Pelo afirmado em III., não pode admitir-se que a 2.ª autora exerça o direito de acção dissociado da posição da 1.ª autora pelo que, se se concluir pela verificação dos demais pressupostos da ofensa de caso julgado, não poderá a falta de identidade subjectiva permitir o prosseguimento da acção apenas quanto à 2.ª autora.
- V - No caso dos autos, estando em causa essencialmente a identidade da causa de pedir, verifica-se, a partir da análise da factualidade alegada pelas autoras que, ainda que invocando a violação



de pretensos deveres acessórios de conduta e de informação, pretendem as mesmas que se discuta novamente a interpretação e o funcionamento da cláusula contratual *cum potuerit*, com base na qual as decisões judiciais proferidas nas anteriores acções judiciais entenderam não existir mora da ré no cumprimento do dever primário de prestação a que se encontrava adstrita.

- VI - Não é admissível que, recorrendo à classificação dogmática que distingue entre deveres de prestação e deveres acessórios, e alegando a violação de pretensos deveres acessórios de conduta, venham as autoras pretender reabrir a discussão acerca do cumprimento do dever primário de prestação a que a ré se encontrava adstrita.
- VII - Estando reunidos, em relação à 1.^a autora e à ré, os pressupostos da tríplice identidade - dos sujeitos, do pedido e da causa de pedir - entre a presente acção e as anteriores acções judiciais, nos termos do art. 581.º, n.º 1, do CPC, ocorre ofensa de caso julgado na vertente negativa, *i.e.*, procede em relação àquela autora a excepção dilatória de caso julgado; o que, com fundamento no exercício abusivo do direito de acção (cfr. pontos III. e IV. do sumário), conduz a não se reconhecer à 2.^a autora um direito autónomo de acção.

09-12-2021

Revista n.º 5712/17.7T8ALM.L1.S1 - 2.^a Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Decisão mais favorável
Crédito ilíquido
Reclamação para a conferência

No caso dos autos, na parte em que a decisão da Relação difere da decisão da 1.^a instância, tal decisão é mais favorável ao recorrente pelo que, de acordo com a orientação consolidada da jurisprudência do STJ, ocorre quanto a ela o obstáculo da dupla conforme previsto no n.º 3 do art. 671.º do CPC.

09-12-2021

Revista n.º 939/18.7T8STR.E1.S1 - 2.^a Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Alimentos devidos a filhos maiores
Cessação
Âmbito do recurso
Admissibilidade de recurso
Ofensa do caso julgado
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Valor da causa
Sucumbência
Condenação em objeto diverso do pedido



Excesso de pronúncia

- I - A lei processual fixou a forma de cálculo que julgou adequada para expressar a utilidade económica do pedido nas acções de alimentos (cfr. art. 298.º, n.º 3, do CPC), devendo tal critério ser aplicável para efeitos de determinação da sucumbência.
- II - No caso dos autos, sendo o prejuízo da decisão impugnada, para o recorrente, inferior a metade do valor da alçada, o recurso não é admissível em termos gerais.
- III - Porém, tendo o recorrente invocado, fundamentadamente, a ofensa do caso julgado, nos termos do disposto no art. 629.º, n.º 1, al. a), parte final, do CPC, o recurso é admissível, circunscrito, porém, à apreciação de tal questão, assim como das invocadas nulidades que, no caso, se encontram em conexão com a invocada ofensa do caso julgado.
- IV - Constatou-se que a decisão impugnada padece de nulidade por ter condenado em objecto diverso do pedido, excedendo o âmbito da pronúncia, nos termos do disposto no art. 615.º, n.º 1, als. d) e e), do CPC, devendo - em conformidade com o disposto no art. 684.º, n.º 1, do CPC - anular-se a parte final da decisão do acórdão recorrido.
- V - Tendo-se reconhecido a nulidade do acórdão recorrido por condenação em objecto diverso do pedido e por excesso de pronúncia, mostra-se prejudicada a apreciação da invocada ofensa do caso julgado.

09-12-2021

Revista n.º 28189/18.5T8LSB-F.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Arguição de nulidades

Tribunal coletivo

Juiz relator

Juiz adjunto

Irregularidade

Reclamação para a conferência

09-12-2021

Incidente n.º 19339/17.0T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Conclusões

Ónus de concluir

Ónus de impugnação especificada

Impugnação da matéria de facto

Convite ao aperfeiçoamento

Inadmissibilidade

Arguição de nulidades

Excesso de pronúncia

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Taxa sancionatória excecional



- I - Não padece de excesso de pronúncia o acórdão da Relação que depois de rejeitar o recurso de apelação quanto à impugnação da matéria de facto por não cumprimento dos ónus estabelecidos no art. 640.º do CPC conhece do mérito da causa.
- II - A configuração de tal situação como nulidade de excesso de pronúncia, porque assente em raciocínio objectivamente carente de sustentabilidade, consubstancia um comportamento atentatório da prudência ou diligência devidas, caindo na alçada do art. 531.º do CPC.
- III - A impugnação da decisão de facto, feita perante a Relação, não se destina a que este tribunal reaprecie global e genericamente os factos e a prova valorada em 1.ª instância, razão pela qual, se impõe ao recorrente um especial ónus de alegação, no que respeita à delimitação do objeto do recurso e à respetiva fundamentação.
- IV - Não é admissível, quanto ao recurso da matéria de facto, convite tendente ao aperfeiçoamento das conclusões.

09-12-2021

Revista n.º 9296/18.0T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Providência cautelar não especificada

Casa de morada de família

União de facto

Admissibilidade de recurso

Revista excecional

Oposição de acórdãos

Rejeição de recurso

09-12-2021

Revista n.º 996/19.9T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Recurso para uniformização de jurisprudência

Admissibilidade de recurso

Pressupostos

Questão fundamental de direito

Perda de chance

Danos não patrimoniais

Rejeição de recurso

Reclamação para a conferência

- I - Decorre da conjugação dos arts. 688.º e 689.º, ambos do CPC, que a lei processual civil faz depender a admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, sendo uns de natureza formal e outros de natureza substancial.
- II - Entre os requisitos de ordem formal contam-se: interposição de recurso no prazo de 30 dias a partir do trânsito em julgado do acórdão recorrido proferido pelo STJ; identificação do acórdão do STJ que está em oposição com o acórdão recorrido; trânsito em julgado de ambos os acórdãos do STJ, presumindo-se o trânsito quanto ao acórdão fundamento.



- III - São requisitos de ordem substancial: existência de contradição entre o acórdão recorrido e outro acórdão anterior do STJ, relativamente à mesma questão de direito; carácter essencial da questão de direito em que se manifesta a contradição; identidade substantiva do quadro normativo (identidade normativa) em que se insere a questão.
- IV - Para haver contradição entre acórdãos, não basta que se verifique a existência de duas decisões diferentes.
- V - A contradição de julgados que denuncia o conflito de jurisprudência e justifica o recurso para uniformização de jurisprudência, tem que reportar-se a soluções de direito, tem que referir-se à própria decisão e não aos seus fundamentos e tem que ser direta, ou seja, tem de emergir de decisões expressas. Indispensável é ainda que as soluções jurídicas, acolhidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, assentem numa mesma base normativa, correspondendo a soluções divergentes de uma mesma questão fundamental de direito.
- VI - Não tendo o acórdão fundamento equacionado nem emitido qualquer pronúncia sobre questão, que, na ótica do acórdão recorrido, assume carácter essencial para a solução do caso em litígio, inexistente contradição de julgados relevante para efeitos de interposição de recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 688.º do CPC.

09-12-2021

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 15017/14.0T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de comodato
Prazo certo
Restituição de bens
Denúncia
Cabeça de casal
Herança indivisa
Administração da herança
Despacho saneador
Caso julgado formal
Legitimidade

- I - O cabeça de casal goza, na qualidade administrador da herança indivisa, de legitimidade ativa para exigir de terceiros a entrega de bens da herança, posto que esta exigência constitui, nos termos do art. 2087.º, n.º 1, do CC, um ato de administração e é expressamente consentida pelo disposto no art. 2088.º, n.º 1, do mesmo código.
- II - Tendo o tribunal de 1.ª instância, oficiosamente e em sede de despacho saneador, se pronunciado concretamente sobre a legitimidade das partes, o caso julgado formal formado por esta decisão obsta, nos termos do disposto no art. 595.º, n.º 3, do CPC, a que, em sede de revista, se possa alterar o que nele já foi decidido.
- III - Num contrato de comodato, o uso da coisa emprestada só é determinado se o for também por tempo determinado ou, pelo menos, determinável.
- IV - Assim, para que haja lugar à aplicação do regime estabelecido no n.º 1 do art. 1137.º, do CC, torna-se necessário que o uso da coisa emprestada esteja delimitado temporalmente.
- V - O contrato de comodato em que não se estipulou prazo certo para a restituição da coisa, nem delimitou temporalmente o uso da coisa emprestada, considera-se como sendo um contrato de



duração indeterminada, tendo o comodante direito a denunciar o contrato e a exigir, a todo o momento, a restituição da coisa, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 1137.º do CC.

09-12-2021

Revista n.º 8060/18.1T8ALM.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade horizontal
Administrador do condomínio
Assembleia de condóminos
Partes comuns
Ação de honorários
Abuso de poderes de representação
Mandato
Inoponibilidade do negócio
Ineficácia do negócio
Ónus de alegação
Autonomia privada
Liberdade contratual

- I - Na propriedade horizontal, a administração das partes comuns do prédio cabe à assembleia dos condóminos e o administrador.
- II - À assembleia dos condóminos, órgão deliberativo composto por todos os condóminos, compete decidir sobre os problemas do condomínio que se refiram às partes comuns, encontrando soluções para os resolver, delegando no administrador a sua execução e controlando a atividade deste.
- III - Ao administrador, órgão executivo do condomínio, cabe o desempenho das funções referidas no art. 1436.º do CC, próprias do seu cargo, bem como as que lhe forem delegadas pela assembleia ou cometidas por outros preceitos legais, competindo-lhe a função de representação orgânica do condomínio.
- IV - Caracterizando-se a propriedade horizontal por, de acordo com o n.º 2 do art. 1420.º do CC, ser um conjunto incindível entre o direito de propriedade sobre cada uma das frações autónomas componentes de um mesmo edifício e o direito de compropriedade sobre as partes comuns do edifício de que fazem parte e que têm uma função acessória em relação à frações autónomas, desta sua particular natureza decorre para os condóminos a obrigação de, como se prevê no art.1424.º, n.º 1, do CC, participarem nos encargos de conservação e fruição das partes comuns do edifício e no pagamento de serviços de interesse comum, estando-lhes vedado, nos termos do n.º 2 do citado art. 1420.º, renunciar à parte comum como meio de se libertar destas despesas.
- V - Cabe à assembleia de condóminos deliberar no sentido da promoção de ações contra os condóminos que não procederam ao pagamento das participações em dívida ao condomínio, caso em que as despesas de contencioso e com honorários de advogado decorrentes da instauração destas ações constituem despesas a realizar pelo condomínio no interesse comum, atenta a importância que aquelas participações assumem para suportar os encargos com a gestão e administração do condomínio.
- VI - A contratação de mandatário judicial forense para promover ações judiciais com vista a obter a cobrança das participações em dívida ao condomínio integra-se, assim, nas funções do



administrador estabelecidas nas als. e) e g) do art. 1436.º do CC, ou seja, na obrigação de “exigir dos condóminos a sua quota-parte nas despesas aprovadas” e de “regular (...) a prestação dos serviços de interesse comum”.

- VII - Tal contrato assume, deste modo, carácter vinculativo para o condomínio a não ser que o regulamento ou deliberação da assembleia expressamente impeça a sua celebração pelo administrador ou o condomínio alegue e prove que o contrato contém cláusulas gravosas e desproporcionadas, tendo em vista a natureza dos serviços a prestar.
- VIII - Mesmo nos casos em que o administrador, excedendo os poderes inerentes às suas funções, contrata um advogado para propor ações judiciais contra os condóminos faltosos, sem conhecimento e autorização da assembleia de condóminos, o condomínio não fica dispensado do pagamento dos honorários fixados por ajuste prévio, uma vez que, por força do disposto no art. 1178.º do CC, sempre será de aplicar a esta situação o regime dos efeitos da representação previstos no art. 258.º, do mesmo código, nos termos do qual o negócio realizado pelo representante em nome do representado, nos limites dos poderes que lhe competem, produz os efeitos na esfera jurídica deste último.
- IX - Só assim não será quando ocorra abuso de representação, oponível a terceiros e suscetível de gerar a ineficácia do negócio, nos termos do art. 269.º do CC, para o que o réu condomínio teria de alegar e provar que os autores conheciam ou deviam conhecer que a sociedade administradora estava a exceder os poderes que lhe havia conferido ao celebrar o negócio jurídico.
- X - Não o tendo feito e admitindo o EOA, como decorrência do princípio da autonomia privada e do primado da liberdade contemplado no art. 405.º do CC, a fixação prévia do montante de honorários, antecipadamente determinado pelas partes numa percentagem do valor da causa, impõe-se respeitar o valor acordado quanto aos honorários.

09-12-2021

Revista n.º 2150/19.0T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento
Ónus de alegação
Vício da coisa
Obras
Infiltrações
Incumprimento
Resolução do negócio
Arrendatário
Ilicitude
Culpa
Princípio da proporcionalidade
Abuso do direito
Boa-fé
Exceção de não cumprimento
Rendas

- I - Impendendo sobre a locadora o ónus de provar que desconhecia, sem culpa, a existência de infiltrações de água das chuvas, anteriores ao início da vigência do arrendamento e



impeditivas da utilização do locado para o fim a que destina, e não tendo a mesma feito essa prova, tais infiltrações constituem vício da coisa locada gerador de incumprimento do contrato por parte dela, nos termos do art. 1032.º, al. a), do CC.

- II - Assim, se a locadora não cumpre a obrigação que sobre ela impendia de realizar as obras estruturais com vista a eliminar as infiltrações das águas pluviais pela cobertura, impedindo, deste modo, o uso do locado para o fim a que se destina, não tem a mesma fundamento para obter a peticionada declaração da resolução do contrato de arrendamento, nos termos do disposto na al. d) do n.º 2 do art. 1083.º do CC, uma vez que o não uso do locado é consequência da locadora não ter cumprido o contrato, por clara violação do art. 1031.º, al. b), do CC, sendo lícito à locatária, nestas circunstâncias e à luz do disposto no art. 428.º, deste mesmo código suspender o pagamento das rendas devidas até à eliminação daquelas anomalias.
- III - Mesmo nas hipóteses previstas nas als. a) a e) do n.º 2 do art. 1083.º do CC, a resolução do contrato de arrendamento não opera automaticamente, verificada que esteja a factualidade objetiva integradora de cada uma daquelas situações, sendo necessário averiguar, caso a caso, se a gravidade e as consequências derivadas dessas violações contratuais se revestem de suficiente gravidade para tornarem inexigível à outra parte a manutenção do arrendamento.
- IV - O conceito de “inexigibilidade da manutenção do contrato de arrendamento”, há-se ser determinado com base num juízo objetivo e concreto de ponderação e proporcionalidade entre a intensidade concreta e o grau de censurabilidade da violação contratual cometida e a gravidade objetiva do efeito que lhe corresponde.
- V - Assim, para saber se certo comportamento ilícito e culposo do inquilino deve configurar-se como idóneo para produzir, segundo um juízo objetivo e casuístico de razoabilidade e proporcionalidade, a irremediável destruição da própria relação contratual, terá o intérprete e aplicador da lei, para alcançar a justiça do caso concreto, que formular um juízo de balanceamento ou ponderação, tendo em conta, por um lado, as concretas circunstâncias envolventes, quer do contrato e do fim que lhe subjaz, quer do incumprimento das obrigações do locatário e, por outro lado, a pretensão resolutiva do senhorio à luz dos princípios ou cláusulas gerais do abuso de direito e da boa fé contratual.
- VI - A circunstância da locatária ter alterado a sua estrutura societária por via do aumento do capital social, não configura, por si só, incumprimento com gravidade e relevância suficientes para tornar inexigível à locadora a manutenção do contrato e para justificar a resolução do contrato de arrendamento, à luz do disposto no art. 1083.º, n.º 2, al. e), do CC.
- VII - A invocação da exceção do não cumprimento pela locatária não extingue o direito da locadora ao pagamento das rendas, não constituindo fundamento para a restituição à locatária das rendas pagas.

09-12-2021

Revista n.º 3069/19.0T8LSB.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Junção de documento
Inadmissibilidade



09-12-2021

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1292/20.4T8FAR-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Revista excecional
Oposição de acórdãos
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - Nas providências cautelares, pode, porém, aceder-se ao STJ, em sede de revista ordinária, nos casos excepcionais do art. 629.º, n.º 2, do CPC, designadamente no caso de oposição de julgados, do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, mas não sendo caso de invocar revista excecional.
- II - Se o acórdão recorrido partiu de um quadro de flagrante ausência de prova de quaisquer factos que pudessem fundar um juízo de aparência do direito, mas não questiona que exista a necessidade de provar apenas a “aparência de direito”, como é simplesmente a conclusão do acórdão fundamento, não existe a necessária oposição entre os acórdãos.

09-12-2021

Revista n.º 2371/19.6TGDM-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso
Ofensa do caso julgado
Contradição
Despacho de mero expediente

- I - É admitida revista independente sobre decisões interlocutórias no caso do art. 671.º, n.º 2, al. a), do CPC, em que o recurso é sempre admissível, seja em apelação, seja em revista, mas circunscrito ao específico fundamento, no caso, a ofensa de caso julgado.
- II - Não existe qualquer contradição entre um despacho que se limita a conceder prazo às partes para se pronunciarem sobre determinada diligência e o despacho posterior, que, esse sim, indefere a diligência.
- III - Um primeiro despacho que decide a audição das partes sobre determinada matéria constitui despacho de mero expediente, que não admite recurso, conforme arts. 630.º, n.º 1, e 152.º, n.º 4, do CPC.

09-12-2021

Revista n.º 4111/19.0T8GMR-A.G1-A.S - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes



Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Assistência de terceira pessoa
Cálculo da indemnização
Equidade
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova

- I - Como tem sido recorrentemente afirmado pela jurisprudência deste STJ, a *decisão de facto* é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta (tenha-se em atenção a previsão do art. 674.º n.º 3, do CPC), pelo que, o STJ não deve, nem pode, interferir na decisão de facto, somente importando a respectiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o acórdão recorrido viole lei adjectiva, afronte disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto, nomeadamente, a prova documental ou por confissão, ou que fixe a força de determinado meio de prova, por exemplo, acordo das partes, confissão, documento, com força probatória plena.
- II - Uma vez que a indemnização por danos não patrimoniais é fixada equitativamente, à luz dos critérios dos arts. 496.º, n.º 4, e 494.º do CC, devendo ainda ponderar-se os valores fixados em casos semelhantes, na procura de uniformização de critérios, por força do art. 8.º, n.º 3, do CC, se o valor fixado pela Relação respeitar os critérios de igualdade e proporcionalidade, não há razão para ser alterado pelo STJ.
- III - Se no apuramento do valor indemnizatório por ajuda de terceira pessoa, o raciocínio do tribunal para a fixação da indemnização parte de um valor hora de 10 euros, que multiplicada pelas horas semanais de apoio (3 horas), num ano civil com 12 meses (atinge o valor de 1440 euros anuais), numa situação em que o lesado era novo na data do acidente e terá uma esperança de vida média até aos 77 anos (chegando-se ao valor anual, multiplicado pelo número de anos até que ele perfaça os 77), e se fixa em 59 040,00 euros, valor ao qual se descontou 1/3, por pagamento de uma só vez, está justificado o valor pelos critérios habituais usados para casos semelhantes, está observada a igualdade e proporcionalidade imposta pela equidade.

09-12-2021

Revista n.º 2043/15.0T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

Responsabilidade médica
Contrato de prestação de serviços
Atos dos representantes legais ou auxiliares
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade contratual
Cumulação
Danos não patrimoniais



Danos reflexos
Nexo de causalidade
Danos patrimoniais
Lucro cessante
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Exame crítico das provas
Livre apreciação da prova
Presunções judiciais

- I - Num caso de responsabilidade médica em que foi celebrado um contrato total, *a clínica responde por todos os danos ocorridos, sejam eles de carácter médico, assistencial, de equipamento ou de hotelaria; e responde, nos termos do art. 800.º do CC, pelos atos dos seus auxiliares, sejam estes médicos, enfermeiros ou auxiliares administrativos ou de limpeza, os quais, por sua vez, nenhuma relação contratual mantêm com o paciente*, o que conduz a afirmar que a 1.ª ré é responsável, originariamente perante a paciente e agora perante o autor, nos termos do n.º 1 do art. 800.º do CC, pelos atos dos 2.º a 4.º réus na execução das prestações médicas convencionadas, como se tais atos fossem praticados por aquela devedora.
- II - Para o efeito de imputar a responsabilidade à 1.ª ré – Clínica – pelos actos dos seus auxiliares, o tribunal teve o cuidado de indicar *que tal responsabilidade “indireta” deve necessariamente ser aferida em função dos ditames que aos médicos réus cumpria observar na realização da prestação médica à paciente ao serviço da 1.ª ré*, indicando que os actos por que responde terão que ter sido praticados pelos auxiliares no cumprimento da obrigação assumida pela 1.ª ré; que tenha existido incumprimento da obrigação assumida; que exista culpa dos representantes legais ou auxiliares pelo inadimplemento da obrigação.
- III - Dividindo-se a doutrina entre os partidários da cumulação de regimes e os partidários da não cumulação (ou consunção), e encontrando-se na jurisprudência uma tendência equivalente, não podendo o juiz deixar de decidir o caso concreto submetido a julgamento, a opção do tribunal recorrido – no caso concreto – foi a de afirmar a possibilidade de cumulação de regimes, mas sem que tenha havido necessidade de abordar as consequências de tal posição, por não se inserir no objecto do recurso e não poder o tribunal conhecer officiosamente da questão.
- IV - Questionando-se se o autor, enquanto terceiro relativamente à lesada, sua mãe, tem direito a indemnização por danos próprios, morais e patrimoniais, com fundamento em responsabilidade contratual, deve responder-se afirmativamente, na situação dos autos.
- V - Numa situação de responsabilidade médica em que se tenha apurado em termos fácticos e normativos o nexo de causalidade entre o facto ilícito e culposo e a morte da mãe do autor, fica prejudicada a necessidade de recorrer ao instituto jurídico da “perda de chance”, para alcançar a determinação do *quantum* indemnizatório devido.

09-12-2021
Revista n.º 3634/15.5T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Ação de reivindicação
Ónus da prova



Posse
Usucapião
Direito de propriedade
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Lei processual
Exame crítico das provas
Confissão
Prova documental
Força probatória
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova

- I - Os poderes do STJ em matéria de facto cingem-se aos casos de ofensa à prova vinculada, não podendo sindicar a decisão da Relação formada a partir de prova sujeita à livre apreciação do julgador, como é a que resulta de documentos particulares e testemunhal.
- II - Reivindicando o autor uma parcela de terreno ocupada pelo réu, como integrando um prédio registado a seu favor, compete-lhe a ele, autor, a prova de factos integrativos da posse (*corpus* e *animus*), exercida sobre a dita parcela, com as características aptas à aquisição do direito de propriedade por usucapião.

09-12-2021
Revista n.º 740/18.8T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Deserção do recurso
Suspensão da instância
Falecimento de parte
COVID-19
Contagem de prazos
Reclamação para a conferência
Legitimidade
Habilitação de herdeiros

09-12-2021
Revista n.º 1139/18.1T8CBR-A.C1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Manuel Capelo

Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)
Obrigações
Exceção dilatória
Embargos de executado
Crédito à habitação
Incumprimento do contrato
Mora



**Contrato de mútuo
Cessão de créditos**

- I - O Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), instituído pelo DL n.º 227/2012 de 25-10, constitui um mecanismo de protecção aplicável a clientes bancários (consumidores) que estejam em incumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito, obviando a que as instituições bancárias possam desencadear, de imediato, os procedimentos judiciais com vista à satisfação dos seus créditos.
- II - O PERSI constitui uma fase pré-judicial, em que se visa a composição do litígio por mútuo acordo entre credor e devedor, mediante um procedimento que comporta três fases: a fase inicial; a fase de avaliação e proposta; a fase de negociação.
- III - Num contrato de crédito à habitação, em que se convencionou o reembolso do empréstimo em prestações mensais, ao longo de vários anos, perante a falha no cumprimento de duas prestações, a instituição bancária tinha a obrigação de integrar o mutuário em PERSI, não podendo invocar para o não fazer ter desencadeado um PERSI numa situação de incumprimento ocorrida três anos antes, que se extinguiu por falta de colaboração do mutuário.
- IV - Sendo obrigatória a integração do devedor no PERSI, a sua omissão implica a ocorrência de uma excepção dilatória inominada, que conduzirá à absolvição do executado da instância executiva.

09-12-2021

Revista n.º 4734/18.5T8MAI-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

**Contrato-promessa de compra e venda
Contrato de execução continuada ou periódica
Incumprimento do contrato
Justa causa de resolução
Pressupostos
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Boa-fé
Obrigação de restituição
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia**

- I - Um contrato promessa de compra e venda de metade indivisa de um imóvel em que os promitentes comprador e vendedor acordam que será destinado à construção de casas, cuja posterior venda, obtenção dos necessários projetos e edificação será suportada por ambos, tendo constituído uma sociedade para proceder a esse projeto e diligenciando durante 4 anos na prossecução dessa finalidade, configura um contrato de execução prolongada com características próximas das relações duradouras – designadamente as exigências de acrescida



- confiança recíproca entre as partes – sendo-lhe aplicável as regras da resolução com fundamento em justa causa.
- II - Um contrato promessa de compra e venda de uma terça parte indivisa de um imóvel em que os promitentes comprador e vendedores acordam que será destinado a exploração agrícola a realizar por todos eles, exploração que realizam durante 4 anos, configura igualmente um contrato de execução prolongada com características próximas das relações duradouras sendo-lhe aplicável as regras da resolução com fundamento em justa causa.
- III - Os pressupostos da resolução por justa causa não se confundem com os pressupostos do regime do incumprimento definitivo e da transformação da mora em incumprimento definitivo (art. 808.º do CC), uma vez que o juízo de verificação da justa causa resolutiva assenta na avaliação da rutura da relação de confiança entre as partes e não na aferição da subsistência ou não do interesse do credor na prestação.
- IV - Revelando a factualidade provada que, face aos incumprimentos provados da parte de autor e réus, a confiança na competência e na capacidade de levarem a bom termo o projeto acordado ficou irremediavelmente afetada, é de concluir que se tornou inexigível a subsistência do vínculo contratual, o que consubstancia justa causa resolutiva, sem necessidade de recurso prévio à interpelação admonitória exigida pelo regime do art. 808. do CC.

09-12-2021

Revista n.º 3023/05.0TJVNF.G1.P1.S3 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade industrial
Medicamentos genéricos
Autorização
Patente
Falta de contestação
Cominação
Processo especial
Requisitos
Prejuízo patrimonial
Interpretação da lei
Recurso *per saltum*

- I - Os titulares dos direitos de propriedade intelectual podem propor a ação especial prevista no art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12, na redação do DL n.º 110/2018, de 10-09, em face da publicitação de um simples pedido de autorização de introdução no mercado.
- II - Para que a ação proceda basta que os demandantes aleguem e provem os seus direitos de propriedade intelectual (referentes ao medicamento de referência) e que os demandados requereram autorização de introdução no mercado (do medicamento genérico) e que a mesma foi publicada pelo INFARMED na lista “Publicação para efeitos do art. 15º-A do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto”, não sendo exigível a alegação e prova por parte dos réus da violação ou ameaça de violação dos direitos dos autores.
- III - A cominação prevista no art. 3.º, n.º 2, da Lei 62/2011, na redação do DL n.º 110/2018, para a não dedução de contestação, que determina que o requerente de autorização, ou registo, de introdução no mercado do medicamento genérico não possa iniciar a sua exploração industrial ou comercial na vigência dos direitos de propriedade industrial invocados pelos autores,



equivale à prevista no art. 567.º, n.º 1, do CPC e não permite ao juiz que julgue imediata e automaticamente procedentes os pedidos obrigando a que ele julgue a causa conforme o direito, conforme o impõe o n.º 2, parte final, deste preceito.

09-12-2021

Revista n.º 225/20.2YHLSB.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade industrial
Medicamentos genéricos
Patente
Nulidade
Tribunal arbitral
Competência material
Lei interpretativa
Exceção perentória
Inconstitucionalidade

Face à natureza interpretativa do art. 4.º do DL n.º 110/2018, de 10-12, na parte em que adita o novo n.º 3 ao art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12, deverá concluir-se que o tribunal arbitral é competente para conhecer, por via de exceção, da invalidade (do facto constitutivo) da patente, “com meros efeitos inter partes”.

09-12-2021

Revista n.º 1339/20.4YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Despacho sobre a admissão de recurso
Tribunal singular
Acórdão do tribunal coletivo
Nulidade processual
Requisitos
Irregularidade
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Rejeição de recurso

As irregularidades previstas no art. 195.º do CPC só determinam a nulidade desde que se verifique o elemento consequential referido no n.º 1 – quando a lei determinar a nulidade ou quando, ainda que a lei nada determina, a irregularidade seja susceptível de influir na decisão ou no exame da causa.

09-12-2021

Incidente n.º 2743/17.0T8GMR-D.G1.S1 - 7.ª Secção



Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de acórdãos
Requisitos
Questão fundamental de direito
Decisão implícita
Propriedade industrial
Patente
Nulidade
Tribunal arbitral
Competência
Lei interpretativa
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

I - A contradição exigida pelo art. 688.º, n.º 1, do CPC deve ser *explícita*.

II - Em consequência, exclui-se a relevância de uma contradição meramente *implícita* ou *pressuposta*.

09-12-2021

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2227/18.0YRLSB.S1-A - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Propriedade industrial
Medicamento
Tribunal arbitral
Competência material
Lei interpretativa
Patente
Nulidade
Exceção perentória
Inconstitucionalidade
Admissibilidade do recurso
Recurso de revista

O art. 4.º do DL n.º 110/2018, de 10-12, na parte em que adita o novo n.º 3 ao art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de Dezembro, deve qualificar-se como *lei interpretativa*.

09-12-2021

Revista n.º 725/19.7YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo



Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Pressupostos
Erro de julgamento
Arguição de nulidades

- I - Os vícios da nulidade do acórdão correspondem aos casos de irregularidades que põem em causa a sua autenticidade (falta de assinatura do juiz), ou a ininteligibilidade do discurso decisório por ausência total de explicação da razão por que decide de determinada maneira (falta de fundamentação), quer porque essa explicação conduz, logicamente, a resultado oposto do adotado (contradição entre os fundamentos e a decisão), ou ocorra alguma ambiguidade, permitindo duas ou mais interpretações (ambiguidade), ou quando não é possível saber com certeza, qual o pensamento exposto na sentença (obscuridade), quer pelo uso ilegítimo do poder jurisdicional em virtude de pretender conhecer questões de que não podia conhecer (excesso de pronúncia) ou não tratar de questões de que deveria conhecer (omissão de pronúncia).
- II - A nulidade em razão da falta de fundamentação de facto e de direito está relacionada com o comando que impõe ao tribunal o dever de discriminar os factos que considera provados e de indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes.
- III - Só a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito, gera a nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.
- IV - A nulidade do acórdão, sustentada na contradição, remete-nos para a questão dos casos de ininteligibilidade do discurso decisório, concretamente, quando a decisão encerra um erro lógico na argumentação jurídica, dando conclusão inesperada e adversa à linha de raciocínio adotada, ou seja, a nulidade do aresto, sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório, ocorrerá sempre que a anunciada explicação que conduz ao resultado adotado, induz logicamente a um desfecho oposto ao reconhecido.

09-12-2021

Incidente n.º 7129/18.7T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Competência material
Insolvência
Apensação de processos
Tribunal de Comércio
Tribunal cível
Incompetência absoluta
Massa insolvente
Bens apreendidos

- I - A competência dos tribunais em geral é a medida da sua jurisdição, o modo como entre eles se fraciona e reparte o poder jurisdicional, outrossim, para se fixar a competência dos tribunais em razão da matéria, atentar-se-á à relação jurídica material em debate e ao pedido dela emergente, segundo a versão apresentada em juízo pelo demandante.



- II - O art. 141.º do CIRE tem como pressuposto a apreensão indevida de bens para a massa quer eles pertençam a terceiros ao cônjuge ou ao próprio insolvente, desde que se trate de bens não afetos à insolvência, sendo que o aludido preceito regula o exercício do direito de fazer separar da massa esses mesmos bens.
- III - Atenta a natureza universal do processo de insolvência, natureza que para cumprir a finalidade do processo de insolvência requer que tudo quanto possa influir na composição da massa insolvente seja atraído para a órbita desse processo, reconhecemos que uma vez declarada a insolvência, todas as demandas em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, intentadas contra o devedor, ou mesmo contra terceiros, mas cujo resultado possa influenciar o valor da massa, e todas as demandas de natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor, são pensadas ao processo de insolvência.
- IV - Competindo às secções de comércio preparar e julgar os processos de insolvência, e respetivos incidentes, importa reconhecer que, instaurado procedimento cautelar onde o requerente reclama o arrolamento, a seu favor, de determinado bem, outrossim, que os requeridos (credores da insolvência, massa insolvente e administrador da insolvência) sejam condenados a absterem-se de continuar a insistir na tomada de posse do bem, articulando, com utilidade, ser co-proprietário, na proporção de 25%, do bem apreendido para a massa insolvente, é competente para conhecer do procedimento cautelar, o juízo de comércio.

09-12-2021

Revista n.º 1380/21.0T8VCT.C1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade industrial
Medicamentos genéricos
Tribunal arbitral
Competência material
Lei interpretativa
Patente
Nulidade
Exceção perentória
Inconstitucionalidade

Tendo o art. 4.º do DL n.º 110/2018, de 10-12, na parte em que adita o novo n.º 3 ao art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12, natureza interpretativa, é de concluir que o tribunal arbitral, ainda que no âmbito de arbitragem necessária, ou seja, em procedimento deduzido à luz do regime anterior à alteração ora introduzida, é competente para conhecer, por via de exceção, da invalidade (do facto constitutivo) da patente, com meros efeitos *inter partes*.

09-12-2021

Revista n.º 772/19.9YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

Recurso de revisão
Falta de citação



Citação em país estrangeiro
Citação por via postal
Aviso de receção
Carta registada
Revisão de sentença estrangeira
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Convocação

Deve proceder o recurso de revisão quando se conclua, com base nos elementos constantes dos autos principais, que o requerido não foi devidamente citado/notificado pessoalmente, conjugando um aviso de receção assinado por um terceiro com o facto de ter sido devolvido o envelope contendo os elementos destinados a ser entregues ao requerido e com a menção “mudou-se”, aposta pelos serviços postais do país estrangeiro em data quase coincidente com a da assinatura daquele aviso de receção.

09-12-2021

Revista n.º 146/20.9YRLSB-A.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Contrato de seguro
Nulidade
Declaração inexata
Cláusula contratual geral
Questionário
Dever de comunicação
Aplicação da lei no tempo

Se o acórdão-fundamento considerou que a falta de comunicação de cláusula de exclusão pelo tomador do seguro aos aderentes tinha como efeito a eliminação dessa cláusula (questão que não se discute no acórdão recorrido) e no acórdão recorrido se afirmou que o questionário não podia ser visto como uma cláusula contratual geral, sendo que, em qualquer caso, a eliminação contratual de qualquer das cláusulas do contrato de seguro nunca prejudicaria a questão da anulação do contrato no acórdão, por efeito da aplicação do art. 429.º do CCom, (questões que não foram abordadas no acórdão-fundamento), é apodíctico que não se verifica qualquer contradição de julgados, por inexistência de identidade essencial entre as questões de direito que foram objecto de ambos os acórdãos e entre os quadros normativos aplicados num e noutro.

14-12-2021

Recurso de uniformização de jurisprudência n.º 2029/15.5T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias



Isaías Pádua

Reforma de acórdão
Inadmissibilidade
Recurso
Lapso manifesto
Nulidade de acórdão

- I - A reforma da sentença ou do acórdão ao abrigo do disposto no art. 616.º, n.º 2, do CPC, pressupõe que deles não caiba recurso e que exista manifesto lapso na determinação da norma aplicável, na qualificação jurídica dos factos ou na desconsideração de documentos com força probatória plena ou outros meios de prova com efeito semelhante, com influência directa e causal no resultado, se atendidos.
- II - O lapso manifesto deve ser evidente e incontroverso, revelado por elementos exteriores à sentença ou acórdão reformandos, não se reconduzindo à mera discordância quanto ao decidido.
- III - Não é permitida a reforma do acórdão quando é fundada em nulidades inexistentes, em manifestações de discordância do julgado e se pretende a alteração do decidido, com a admissão de revista excepcional inadmissível.

14-12-2021

Revista n.º 63/13.9TBMDR.G2.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Compensação de créditos
Exceção perentória
Reconvenção
Insolvência
Extinção das obrigações
Direito de defesa
Recurso *per saltum*

- I - A compensação de créditos depende da verificação dos requisitos previstos no art. 847.º do CC e, eficazmente invocada pelo devedor-credor, produz os mesmos efeitos do cumprimento, dando lugar, quando provada, à absolvição do pedido, assim constituindo uma excepção peremptória, nos termos do art. 576.º, n.º 3, do CPC.
- II - O art. 266.º, n.º 2, al. c), do CPC não impõe que a invocação da compensação de créditos tenha de ser sempre feita através de reconvenção, apenas referindo que a compensação é admissível como fundamento da reconvenção, mas não que a compensação só possa ser feita valer por esse meio.
- III - Não estão cobertos pela previsão do normativo acabado de citar os casos em que a compensação já tenha sido operada extrajudicialmente em momento anterior à propositura da acção, sendo então de invocar esse facto extintivo em sede de defesa por excepção.
- IV - A insolvência superveniente da contraparte não deve afectar o efeito extintivo da obrigação que já se tenha produzido com a eficaz invocação da compensação de créditos, por via extrajudicial, nos termos dos arts. 848.º e 854.º do CC.



- V - Não pretendendo a ré o reconhecimento judicial do crédito que invocou, nem a obtenção da compensação processual de tal crédito com o crédito peticionado pela autora, tendo, ao invés, apenas invocado a inexistência deste mediante uma compensação de créditos que já operou extra processualmente, não se lhe impõe o meio da reconvenção.

14-12-2021

Revista n.º 107694/20.2YIPRT.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Responsabilidade médica
Consentimento informado
Danos não patrimoniais
Culpa do lesado
Cálculo da indemnização
Ilicitude
Equidade
Consentimento do lesado
Dever de informação
Intervenção cirúrgica
Ato médico
Exclusão de responsabilidade
Ónus da prova
Obrigações de meios e de resultado
Atos dos representantes legais ou auxiliares
Recurso subordinado
Dupla conforme
Absolvição do pedido
Condenação
Recurso independente
Fundamentação essencialmente diferente
Pedido
Sucumbência
Ampliação do âmbito do recurso
Liquidação ulterior dos danos
Condenação em quantia certa

- I - A ação de responsabilidade civil por atos médicos pode fundar-se no erro médico e/ou na violação do consentimento informado.
- II - Na primeira situação visa-se, essencialmente, tutelar a saúde e a vida do paciente, enquanto que na segunda situação de causa de pedir o bem jurídico tutelado é o direito do paciente à autodeterminação na escolha dos cuidados de saúde.
- III - Tanto o dever de informação (a que está vinculado o médico, e que constitui um dos requisitos da licitude sua atividade) como o consentimento do paciente para prática do ato médico (que deve se livre e esclarecido, tendo por base essa informação que lhe é transmitida, sob pena da sua invalidade, salvo naquelas situações excepcionais de urgência, em que estando perigosamente em causa a sua vida/saúde, o mesmo não possa ser obtido em tempo útil e se deverá então presumir) são de conteúdo elástico, devendo ser aferidos à luz das especificidades de cada caso concreto.



- IV - Funcionando o consentimento como causa de exclusão da ilicitude da sua atuação, é sobre o médico que impende o ónus de prova do consentimento (livre e esclarecido) prestado pelo paciente.
- V - Em regra, a obrigação do médico é uma obrigação de meios, embora em casos muito particulares ou específicos possa transformar-se numa obrigação de resultado.
- VI - Em ação de responsabilidade civil médica em que a causa de pedir radica na violação do consentimento informado, o cálculo do montante indemnizatório por danos não patrimoniais deverá ser feito com base em critérios de equidade, atendendo, nomeadamente, ao grau de culpabilidade/censurabilidade do responsável médico e bem como do próprio lesado na situação geradora desses danos, à gravidade e dimensão desses mesmos danos e à própria situação económica quer do lesante, quer do lesado.

14-12-2021

Revista n.º 711/10.2TVPR.T.P1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria Clara Sottomayor (declaração de voto)

Recurso de revista

Requisitos

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Nulidade de acórdão

Despacho sobre a admissão de recurso

Reclamação para a conferência

Direito ao recurso

Inconstitucionalidade

- I - A admissibilidade do recurso de revista, no caso de o acórdão da Relação ter confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.ª instância, está dependente do facto de ter sido empregue fundamentação substancialmente (essencialmente) diferente.
- II - A invocação da nulidade do acórdão também é irrelevante, para este efeito, visto que ela não prejudica a existência de dupla conformidade (cfr., neste sentido, Conselheiro Abrantes Geraldes, *in* Recursos no Novo Código de Processo Civil, 5.ª ed., pág. 369).

14-12-2021

Revista n.º 995/16.2T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Isaías Pádua

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Anulabilidade

Conhecimento

Prazo de caducidade

Contagem de prazos

Citação

Servidão



- I - O vício que serve de fundamento à anulabilidade cessa quando o interessado dele toma conhecimento
- II - A “cessação do vício” a que se reporta o n.º 1 do art. 287.º do CC é a data do conhecimento do mesmo e não a data da certeza da existência do vício.
- III - O prazo de caducidade, no caso, há-de contar-se a partir da data em que ocorreu a cessação do vício, que neste caso ocorre quando o contraente que está em erro conhece essa realidade, toma conhecimento do vício ficando a saber que aconteceu o erro, deixando de existir a partir de então.
- IV - Se a autora (na qualidade de cabeça de casal) e herdeiros, não tomaram conhecimento antes, pelo menos tiveram conhecimento da realidade com a citação para a ação em que se pedia a sua condenação a reconhecerem um direito de servidão a onerar o prédio que haviam adquirido.
- V - O exercício do direito de anulação não depende da certeza jurídica, fornecida por decisão judicial transitada em julgado, de que determinados factos originam a existência daquele direito.

14-12-2021

Revista n.º 12977/16.0T8SNT.L1.S2 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Isaías Pádua

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Execução fiscal

Penhora

Bem imóvel

Casa de habitação

Sustação da execução

Credor reclamante

Reclamação de créditos

- I - Por força do disposto no n.º 2 do art. 244.º do CPPT, quando a penhora incidiu sobre imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do executado ou do seu agregado familiar, a Administração Fiscal não pode promover a venda desse bem.
- II - Assim como não pode promover a venda nesse processo, um credor (exequente em execução comum sustada nos termos do art. 794.º do CPC) que nesse processo tenha reclamado o seu crédito.
- III - Verificar-se-á um cerceamento dos direitos do credor exequente o “obrigá-lo” a reclamar o seu crédito em execução (comum ou fiscal) que se encontra suspensa por período temporal superior a 10 anos, na sequência de acordo de pagamento.
- IV - A razão da norma do art. 794.º, n.º 1, do CPC, prevenindo a certeza jurídica de que apenas se verifica uma adjudicação ou venda relativamente ao mesmo bem, também implica que se verifique a possibilidade de prossecução normal da execução em que a penhora for mais antiga, o que não acontece em execução suspensa por longo período temporal como o é um período de mais de 10 anos, assim como não acontece em execução fiscal, quando se verifica o impedimento decorrente do art. 244.º, n.º 2, do CPPT.

14-12-2021

Revista n.º 906/18.0T8AGH.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)



Isaías Pádua
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Modificação
Fundamentação de direito
Sucumbência
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação para a conferência
Responsabilidade extracontratual
Direito de propriedade
Relações de vizinhança
Culpa do lesado

- I - Na hipótese em que o acórdão recorrido se traduz, por cotejo com a sentença da 1.^a instância, numa situação qualitativa ou quantitativamente mais favorável ao recorrente (o que implica uma redução da sucumbência), é de considerar, por coerência na interpretação do conceito de dupla conforme, que o acórdão da Relação não admite recurso de revista. É que, se as decisões fossem integralmente sobreponíveis, não admitiria igualmente recurso.
- II - Apesar de a Relação ter procedido a alterações nos factos provados e não provados, se essa alteração não se repercutiu na fundamentação jurídica, que continuou enquadrada pelos institutos da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos (art. 483.º, n.º 1, do CC) e pelas normas respeitantes às restrições ao exercício do direito de propriedade nas relações de vizinhança, continuamos a estar perante uma dupla conforme, no sentido amplo admitido pela jurisprudência, como uma forma de racionalizar o trabalho deste STJ e de evitar o recurso indiscriminado para este tribunal, que se deve concentrar em questões de particular relevância jurídica e social.

14-12-2021
Revista n.º 855/14.1TBBRG.G1.S1 - 1.^a Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro Lima Gonçalves
Fernando Samões
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Autoridade do caso julgado
Extensão do caso julgado
Ofensa do caso julgado
Nulidade de sentença
Caso julgado formal
Responsabilidade extracontratual
Pedido de indemnização civil
Temas da prova
Despacho saneador
Decisão interlocutória



Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Revista excecional
Dupla conforme

- I - O recurso interposto com fundamento na indevida extensão a terceiros da autoridade de caso julgado não preenche a previsão da terceira alternativa da al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC (ofensa de caso julgado).
- II - As nulidades da sentença, bem como outras irregularidades ou erros de julgamento cometidos pelo tribunal de 1.ª instância, não podem ser objeto de recurso de revista.
- III - Não se verifica identidade de sujeitos, nos termos do art. 581.º, n.º 2, do CPC, entre o autor de uma ação cível de responsabilidade civil extracontratual e a parte que, em processo criminal, deduz indemnização cível, uma vez que sendo o primeiro o pai da vítima e a segunda a sua mãe, cada um dos cônjuges pediu indemnização pelo dano da morte do filho (e outros danos patrimoniais e não patrimoniais) produzidos na esfera pessoal de cada um.
- IV - O despacho de identificação do objeto do litígio e o despacho que enuncia os temas da prova podem ser modificados posteriormente, não constituindo, por isso, caso julgado formal.

14-12-2021

Revista n.º 2952/15.7T8FNC.L2.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de comodato
Justa causa de resolução
Denúncia
Benfeitorias necessárias
Benfeitorias úteis
Negócio pessoal
Restituição de imóvel
Ónus da prova
Equidade
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - É a natureza pessoal do comodato que justifica a disciplina consagrada no art. 1140.º do CC, que, perante a deterioração das suas relações com o comodatário, confere ao comodante o direito de resolução.
- II - Não sendo estabelecido prazo certo, e também não se podendo figurar a hipótese de empréstimo para uso determinado, o comodatário encontra-se sujeito a ter que sair do prédio de um momento para o outro, nos termos do n.º 2 do art. 1137.º.
- III - Não pode admitir-se que o comodante não possa exigir a restituição da coisa no comodato de imóvel para satisfação de uma necessidade permanente do comodatário: a de habitação.
- IV - No que toca às benfeitorias, nos termos do art. 1138.º, n.º 1, o comodatário é equiparado ao possuidor de má-fé.



- V - O regime jurídico das benfeitorias visa apenas a compensação de despesas, e não do valor criado pelas benfeitorias. Via de regra, quem realiza benfeitorias em bem alheio apenas pode exigir a restituição das despesas que o proprietário poupou.
- VI - Compete ao sujeito que se arroga o direito a ser indemnizado das benfeitorias necessárias e úteis efetuadas no imóvel comodatado alegar e provar os respetivos factos constitutivos. No caso de dúvida, o julgador decidirá contra a parte onerada com a prova daquele(s) facto(s), conforme o art. 414.º do CPC.
- VII - Ao tribunal não é consentido julgar segundo a equidade (art. 4.º do CC), dividindo em partes iguais as despesas realizadas com vista à conservação ou melhoramento da coisa dada em cómodo.

14-12-2021

Revista n.º 1580/14.9TBVNG.P1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes da Relação

Impugnação da matéria de facto

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Livre apreciação da prova

Presunções judiciais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso da matéria de facto

Reforma de acórdão

- I - Uma das funções mais relevantes do tribunal da Relação consiste na reapreciação da decisão do tribunal de 1.ª instância sobre a matéria de facto, quando impugnada, em sede de recurso, pois que a aplicação do Direito, determinante do mérito da causa e do resultado da acção, depende da fixação dessa matéria.
- II - O STJ tem a faculdade de mandar baixar os autos quando entender que os elementos de facto são contraditórios (art. 682.º, n.º 3, do CPC).
- III - Diferentemente da mera detenção, a posse permite a aquisição do direito, a cujo exercício corresponde a atuação do sujeito, por usucapião.
- IV - Entre os poderes do tribunal da Relação, na reapreciação e valoração dos meios de prova sujeitos à livre apreciação e na formação da sua convicção com autonomia do juízo efetuado pelo tribunal de 1.ª instância, encontra-se aquele de recorrer a presunções judiciais.
- V - O STJ tem também poderes para sindicar o uso de presunções judiciais pelo tribunal da Relação no caso de ofensa de norma legal, de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- VI - Na fixação da matéria de facto relevante para a solução do litígio, a última palavra compete ao tribunal da Relação, através do exercício dos poderes que lhe são legalmente conferidos (art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- VII - A intervenção do STJ no apuramento da matéria de facto relevante reveste-se de carácter excecional e residual, porquanto se limita a controlar a observância das regras de direito probatório material, a determinar a ampliação da decisão de facto ou o suprimento de contradições na decisão sobre a matéria de facto (arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC).
- VIII - Não se verificando a previsão do art. 616.º, n.º 2, al. b), do CPC, não pode reformar-se o acórdão do STJ.



14-12-2021

Incidente n.º 1724/15.3T8VRLG2.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Autoridade do caso julgado
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso
Revista excecional
Acórdão fundamento
Ónus de alegação
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação para a conferência

14-12-2021

Revista n.º 610/12.3T2AND.P1.S1 - 1.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves

Regulação das responsabilidades parentais
Regulamento (CE) 2201/2003
Competência internacional
Residência habitual
Reenvio prejudicial
Interesse superior da criança
Princípio do reconhecimento mútuo
Interpretação da lei
Direito da União Europeia
Tribunal de Justiça da União Europeia

- I - Para a acção de regulação das responsabilidades parentais de um menor cuja residência foi fixada em Portugal por um tribunal francês e também pelo tribunal português, a competência internacional é do tribunal português, à luz do art. 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) 2201/2003, do Conselho, de 27-11-2003, (relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de responsabilidade parental), em ordem aos princípios da satisfação do interesse superior do menor e do princípio da proximidade.
- II - Sendo controversa a residência habitual do menor e havendo que interpretar as normas daquele Regulamento para efeitos da determinação da mesma, deve o juiz do processo formular o reenvio prejudicial da competência internacional ao TJUE, com vista à uniformidade na interpretação e aplicação das normas europeias.
- III - Considerando que é este STJ um órgão jurisdicional cujas decisões não são susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, o reenvio torna-se obrigatório, face ao disposto no art. 267.º do TFUE.
- IV - Porém, tal reenvio para o TJUE não é imperativo no caso de a residência do menor não ser controversa, porque fora fixada em Portugal, de forma coincidente pelos tribunais de ambos os



- Estados-Membros, de onde não poderá resultar também controvérsia quanto à competência internacional do tribunal português, em face do art. 8.º, n.º 1, do dito Regulamento.
- V - A não configuração de dúvidas interpretativas sobre as normas da União deve resultar de um juízo objectivo de evidência, e não subjectivo, do juiz, em face das circunstâncias de facto inequívocas do caso.
- VI - Não se configurando, assim, qualquer dúvida interpretativa das normas do Regulamento da União e de sua aplicação, revela-se inútil e impertinente formular pedido de reenvio prejudicial perante o TJUE (teoria do acto claro), devendo o juiz afastar a obrigatoriedade de proceder ao reenvio prejudicial e simplesmente aplicar a norma de direito comunitário.
- VII - A abstenção de formulação de reenvio prejudicial ao TJUE ainda mais se revela procedimento judicial adequado quando o TJUE tiver emitido anteriormente pronúncia interpretativa das normas comunitárias em causa, de forma clara, sobre situação materialmente idêntica, devendo o juiz decidir de imediato em conformidade com tal interpretação.
- VIII - O relacionamento entre os tribunais dos Estados-Membros da União deve ser balizado pelos princípios do respeito recíproco e da cooperação mútua, tendo em vista a observância e operacionalização do art. 15.º do Regulamento (CE) 2201/2003, do Conselho, de 27-11-2003.

14-12-2021

Revista n.º 2430/17.0T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves

Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal
Procedimentos cautelares
Inutilidade superveniente da lide
Casos julgados contraditórios
Poderes da Relação
Exceção dilatória
Conhecimento officioso
Competência em razão de hierarquia
Duplo grau de jurisdição
Caducidade

- I - Se apenas ao proferir a sentença o tribunal de 1.ª instância tomou posição definida, ainda que implícita, quanto à utilidade de conhecimento de providência cautelar requerida, tendo sido interposto recurso dessa sentença - que foi admitido - não há caso julgado daquela mesma decisão.
- II - O tribunal da Relação, no indicado recurso, devia ter conhecido da questão da inutilidade superveniente da lide, por se tratar de exceção dilatória inominada de conhecimento officioso, não estando condicionado i) pelo entendimento, ainda que implícito, propugnado pelo tribunal de 1.ª instância, nem tampouco ii) pelo objeto do recurso.
- III - Em caso de total ausência de decisão, explícita ou implícita, por parte do tribunal de 1.ª instância, a decisão do tribunal superior que decida no sentido da extinção da instância a violação do direito corresponde ao exercício dos poderes decisórios da Relação, não ocorrendo violação de nenhum princípio relativo ao duplo grau de jurisdição.
- IV - De acordo com a jurisprudência e doutrina dominantes na matéria, a existência de contradição entre duas decisões passadas em julgado determina a ineficácia da decisão transitada em



julgado em segundo lugar, ineficácia essa que deve ser declarada no próprio processo em que a decisão afetada foi proferida, *in casu*, nos autos principais.

14-12-2021

Revista n.º 1482/18.0T8PNF-A.P4.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Incompetência absoluta
Tribunal administrativo
Objeto do recurso
Caso julgado
Segmento decisório
Objeto do processo
Responsabilidade civil do Estado

- I - O preceito que, com fundamento na incompetência material, pode legitimar que uma ação instaurada num tribunal administrativo seja remetida o tribunal judicial é o n.º 2 do art. 14.º do CPTA, e não o n.º 2 do art. 99.º do CPC, já que este regula a remessa de processos de um tribunal judicial para outro tribunal judicial ou para tribunal inserido na ordem jurisdicional dos tribunais administrativos e fiscais.
- II - O objeto do processo pode ser reduzido por via da enunciação das questões suscitadas tanto no recurso de apelação como no recurso de revista, tornando definitiva a resolução das questões que tenham sido omitidas nas alegações ou nas respetivas conclusões.
- III - Tendo sido decidido pelo tribunal judicial de 1.ª instância que a ação administrativa - que foi interposta nos tribunais administrativos onde foi julgado improcedente o pedido de indemnização por responsabilidade civil do Estado atinente ao funcionamento de serviços do MP e à atuação do STA -, não poderia prosseguir no tribunal judicial para apreciação de um putativo erro judiciário do TC, por não ter sido formulado um pedido indemnizatório individualizado ou individualizável reportado à atuação deste último tribunal, o facto de no subsequente recurso de apelação o autor não ter impugnado esse segmento decisório tornou definitiva a recusa de prosseguimento da ação declarativa com tal fundamento.
- IV - O carácter definitivo de tal decisão sai reforçado quando se verifica que no recurso de revista interposto do acórdão da Relação também não foi questionado o que neste fora afirmado no sentido de que a remessa do processo para os tribunais judiciais apenas seria de ponderar se tivessem sido formulados pedidos indemnizatórios distintos em função, por um lado, da atuação dos serviços do MP e do STA e, por outro lado, da atuação do TC.
- V - O disposto no n.º 2 do art. 14.º do CPTA que permite que seja reencaminhada para o tribunal judicial uma ação interposta no tribunal administrativo, visa as situações típicas em que a verificação da incompetência material, seja na esfera dos tribunais administrativos, seja por referência à competência residual dos tribunais judiciais, é feita no confronto direto com o pedido e a causa de pedir.
- VI - Tal normativo não abarca uma situação em que numa ação administrativa interposta contra o Estado por responsabilidade civil extracontratual, foi julgado improcedente o único pedido de indemnização sustentado na atuação dos serviços do MP e num alegado erro judiciário do STA, tendo sido excluída dessa apreciação unicamente a matéria de facto relacionada com um alegado erro judiciário do TC.



- VII - A alegação de que, no âmbito de um recurso que foi interposto para o TC - na ação administrativa especial de impugnação de deliberação do CSMP que aplicou sanção disciplinar - o respetivo relator não determinou a prévia remessa dos autos ao STA para apreciação da pretendida prescrição do procedimento disciplinar, assim como a alegação de que o TC, no acórdão que proferiu, não considerou violados os princípios do contraditório e do processo equitativo a respeito da interpretação do art. 203.º do EMP, não configura qualquer erro judiciário suscetível de determinar a concessão de alguma indemnização ao abrigo do disposto no art. 13.º, n.º 1, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado, aprovado pela Lei n.º 67/07, de 31-12.
- VIII - Independentemente dos motivos que estiveram na origem da remessa do processo para o tribunal judicial, a manifesta improcedência de alguma pretensão indemnizatória deduzida contra o Estado fundada na existência de erro judiciário do TC, num caso em que essa mesma improcedência já foi verificada a respeito de um alegado erro judiciário do STA, também justifica a recusa de prosseguimento da ação, fazendo uso dos poderes de gestão processual (art. 6.º do CPC) e impedindo os efeitos de uma estratégia orientada pelo arrastamento da tramitação processual.

16-12-2021

Revista n.º 2142/13.3BELSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Sumário e acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Reforma de acórdão

Indeferimento

16-12-2021

Revista n.º 730/17.8T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Investigação de paternidade

Prazo de caducidade

Paternidade biológica

Conhecimento

Abuso do direito

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

- I - A ação de investigação da paternidade está sujeita ao prazo de caducidade do art. 1817.º do CC, *ex vi* do art. 1873.º do CC.
- II - Tendo a ação sido proposta dentro dos três anos posteriores ao conhecimento do facto possibilitante e justificativo da investigação da paternidade, deve concluir-se que a ação foi proposta em tempo.



16-12-2021
Revista n.º 1071/18.9T8TMR.E1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Caso julgado formal
Conhecimento officioso
Absolvição da instância
Conhecimento prejudicado
Objeto do recurso
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Excesso de pronúncia

O caso julgado formal tem eficácia meramente intraprocessual, pelo que, numa nova acção com as mesmas partes e o mesmo objecto de acção anterior que tenha terminado com a absolvição da instância do réu, salvo disposição legal em contrário, pode ser proferida decisão divergente da proferida na primeira acção.

16-12-2021
Revista n.º 4413/19.6T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Interpretação do negócio jurídico
Interpretação de sentença
Limites da condenação
Liquidação em execução de sentença
Caso julgado
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - As regras da interpretação dos negócios jurídicos são aplicáveis à interpretação das sentenças enquanto actos jurídicos. Daí que uma sentença judicial (por via do estatuído no citado art. 295.º) deve ser interpretada à luz do art. 236.º, ambos do CC.
- II - A liquidação da sentença destina-se, tão somente, a ver concretizado o objecto da sua condenação (genérica), mas respeitando sempre (ou nunca ultrapassando) o caso julgado formado na mesma sentença condenatória a liquidar. Ou seja, a liquidação tem, forçosamente, de obedecer ao que foi decidido no dispositivo da sentença, não podendo contrariar esse julgado, nomeadamente, corrigindo-o.
- III - O incidente de liquidação não pode culminar na negação de um direito anteriormente firmado por sentença. Sendo que, neste domínio, a única questão em aberto é a da medida da liquidação e nunca a existência do direito respectivo.
- IV - Se, mesmo após a iniciativa officiosa, a prova produzida em tal incidente for insuficiente para fixar a quantia devida, deverá o juiz, como última *ratio*, recorrer à equidade a fim de se lograr fixar aquele quantitativo.



16-12-2021
Revista n.º 970/18.2T8PFR.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Abrantes Gerales

Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Conhecimento
Nulidade de acórdão
Despacho de sustentação
Extinção do poder jurisdicional

16-12-2021
Revista n.º 32/14.1T8PVL-A.G1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Valor da causa
Reconvenção
Sucumbência
Herança jacente
Personalidade judiciária
Privação do uso
Indemnização

- I - O facto de, para determinação do valor da causa, o valor do pedido reconvenicional não se adicionar ao valor do pedido inicial, quando há identidade dos mesmos, não significa que não se atenda ao valor da utilidade económica do pedido reconvenicional para cálculo do valor da sucumbência.
- II - Apesar de só a herança jacente gozar de personalidade judiciária, deve considerar-se regularizada a instância em acção intentada contra herança indivisa se, em sua representação intervêm todos os herdeiros, e na extensão invocada dessa sua qualidade.
- III - O dano da privação de uso não decorre da simples prova dessa privação, sendo necessário, ainda, que o lesado demonstre o uso regular da coisa, que dela retiraria as utilidades que normalmente lhe proporcionaria se não estivesse dela privado.

16-12-2021
Revista n.º 680/15.2T8BGC.G1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Caso julgado material
Autoridade do caso julgado
Requisitos



Pedido
Causa de pedir
Ação de reivindicação
Enriquecimento sem causa
Princípio da preclusão
Ónus de alegação

- I - A exceção de caso julgado material comporta um efeito negativo, consistente na inadmissibilidade das questões abrangidas por caso julgado anterior voltarem a ser suscitadas, entre as mesmas partes, em ação futura, tendo como requisitos a tríplice identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir, nos termos do art. 581.º do CPC.
- II - Diferentemente, a autoridade do caso julgado tem, antes, o efeito positivo de impor a primeira decisão à segunda decisão de mérito e, sem prescindir da identidade das partes, dispensa a identidade do pedido e da causa de pedir nos casos em que existe uma relação de prejudicialidade entre o objeto da ação já definitivamente decidida e a ação posterior, ou seja, quando o fundamento da decisão transitada condiciona a apreciação do objeto de uma ação posterior, por ser tida como situação localizada dentro do objeto da primeira ação, sendo seu pressuposto lógico necessário.
- III - Não podem configurar-se como pedidos idênticos o pedido de reconhecimento do direito de propriedade e/ou de compropriedade sobre determinados bens imóveis formulados em ação de reivindicação e o pedido de restituição do valor de 50% das prestações pecuniárias despendidas por um dos comproprietários na aquisição dos referidos bens fundado no instituto do enriquecimento sem causa e deduzido ulteriormente em ação entre as mesmas partes.
- IV - Não existe identidade de causas de pedir entre aquela primeira ação estruturada a partir da aquisição do direito de propriedade e a segunda ação baseada no enriquecimento sem causa.
- V - O âmbito do princípio da preclusão, ligado ao efeito do caso julgado formado pela decisão proferida num processo anterior, é substancialmente distinto para o autor e para o réu, pois, contrariamente ao que sucede com o réu, que, por força do disposto no art. 573.º, n.º 1, do CPC, tem a obrigação de concentrar toda a defesa na contestação, sobre o autor não recai o ónus de concentração de todas as possíveis causas de pedir na ação proposta, nem de formular, com base nelas, todos os pedidos, ainda que a título subsidiário, podendo propor uma nova ação na qual venha a invocar uma diferente causa de pedir.

16-12-2021

Revista n.º 5837/19.4T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Sumário e acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rejeição de recurso
Interpretação
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Duplo grau de jurisdição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não sendo caso de total inexistência, só quando de todo se não consiga vislumbrar conteúdo útil na alegações e/ou conclusões se deve lançar mão da rejeição do recurso; nos demais casos



cabe ao tribunal de recurso delimitar o respectivo âmbito, face ao que depende serem as questões relevantes, considerando a decisão recorrida e o conteúdo da alegação e das conclusões, com respeito do contraditório.

- II - Na reapreciação dos meios de prova, o tribunal de segunda instância procede a novo julgamento da matéria de facto impugnada, em busca da sua própria convicção - desta forma assegurando o duplo grau de jurisdição sobre essa mesma matéria - com a mesma amplitude de poderes da 1.ª instância.
- III - Se o acórdão em apelação procedeu ao confronto dos meios de prova decisivos, alinhando claramente as razões pelas quais decidiu julgar não provados determinados factos, antes julgados provados em 1.ª instância, não cumpre ao STJ sindicá-los, em termos materiais, a apreciação da prova efectuada em 2.ª instância, mesmo que por substituição da decisão anteriormente proferida em 1.ª instância, visto o disposto no art. 674.º, n.º 3, CPC.

16-12-2021

Revista n.º 513/19.0T8VPA.G1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Recurso de revista

Pressupostos

Admissibilidade de recurso

Decisão que não põe termo ao processo

Rejeição de recurso

16-12-2021

Revista n.º 573/19.4T8BJA.E2.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento

Opção de compra

Herança indivisa

Cabeça de casal

Poderes de administração

Mera administração

Nulidade do contrato

Partilha da herança

Pacto de preferência

Representação sem poderes

Consentimento

Herdeiro

Condenação em custas

Reforma da conta de custas

- I - O contrato de arrendamento celebrado por um período de tempo inferior a seis anos, constitui um acto de administração, tendo a cabeça de casal poder legal bastante para o celebrar o que resulta dos arts. 1024.º, n.º 1, e 2079.º, do CC.



- II - A inclusão em contrato de arrendamento de uma cláusula de opção de compra pelo inquilino configura um elemento autónomo relativamente ao contrato de arrendamento, traduzindo um elemento típico dos pactos de preferência, implicando a inclusão de regras relativas a dois negócios diversos, tal como permite o disposto no art. 405.º, n.º 2, do CC.
- III - A obrigação de dar preferência ao réu na compra do imóvel arrendado ajustada no predito contrato de arrendamento, à qual foi aposta uma outra cláusula penal no valor de € 50 000,00 caso não fosse dado cumprimento a tal obrigação, transcende a mera administração, tratando-se antes de um acto de disposição que não incumbe ao cabeça de casal no exercício dessas funções, mas antes a todos os herdeiros, art. 2091.º, n.º 1, do CC.
- IV - A aludida cláusula, negociada por quem não detinha quaisquer poderes para o efeito, é nula e nenhum efeito, sem que, contudo, tal nulidade ponha em causa o demais contratado, mantendo-se o mesmo quanto ao arrendamento em si.

16-12-2021

Revista n.º 2174/18.5T8VLG.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Recurso de revista

Pressupostos

Admissibilidade de recurso

Decisão que não põe termo ao processo

Rejeição de recurso

Requerimento

Ilegalidade

Acesso ao direito

Constitucionalidade

16-12-2021

Revista n.º 10112/19.1T8PRT-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Procedimentos cautelares

Revista excecional

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Pressupostos

Rejeição de recurso

Acórdão fundamento

Acórdão recorrido

Acórdão uniformizador de jurisprudência

16-12-2021

Revista n.º 2024/20.2T8STS-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida



José Rainho

Recurso de apelação
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Decisão interlocutória
Inutilidade absoluta
Rejeição de recurso

- I - Em paralelo com o que vinha a ser defendido na jurisprudência e na doutrina relativamente à subida imediata e diferida dos agravos, a situação de absoluta inutilidade a que alude a al. h) do n.º 2 do art. 644.º do CPC, reporta-se tão só ao resultado do recurso em si mesmo; não aos actos processuais, entretanto praticados.
- II - O sentido da inutilidade consagrada na lei só se verifica quando o despacho recorrido produza um resultado irreversível em termos de não poder ser colmatado pela eventual anulação do processado posterior à interposição do recurso.
- III - O recurso de despacho que rectificou a identificação do proponente de venda de imóvel em acção executiva e autorizou que a venda seja efectuada pelo preço mais alto indicado nos autos, não é passível de apelação autónoma, por não ser subsumível à situação prevista na al. h) do n.º 2 do art. 644.º do CPC, por remissão da al. a) do n.º 2 do art. 853.º do CPC.

16-12-2021

Revista n.º 7436/12.2TBVNG-D.P1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa (vencido)

Requerimento
Desentranhamento
Irregularidade processual

16-12-2021

Reclamação n.º 3025/13.2TJCBR.C1.S1-A - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Retificação de acórdão
Condenação em custas
Erro de escrita

16-12-2021

Incidente n.º 6888/17.9T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Contrato-promessa de compra e venda
Recusa de cumprimento

Comportamento concludente
Incumprimento definitivo
Direito de retenção
Força probatória
Declaração negocial
Quitação
Sinal
Tradição da coisa
Incumprimento do contrato
Mora
Ofensa do caso julgado
Limites do caso julgado
Crédito hipotecário
Credor
Terceiro
Admissibilidade de recurso
Âmbito do recurso
Omissão de pronúncia
Impugnação da matéria de facto
Princípio do pedido

- I - O credor hipotecário que não foi parte na ação proposta pelo promitente-comprador contra a promitente-vendedora e onde lhe foi reconhecido um crédito garantido pelo direito de retenção por incumprimento da promessa de venda, é um terceiro dito juridicamente interessado, contra quem não faz caso julgado o decidido.
- II - Tendo o recurso sido interposto ao abrigo do fundamento especial previsto no art. 629.º, n.º 2, al. a) do CPC, o objeto legalmente possível do recurso circunscreve-se à questão de saber se ocorre ofensa do caso julgado, não se podendo aproveitar essa admissão especial para estender o recurso a outras questões.
- III - A declaração exarada em documento (contrato-promessa) de recebimento de certa quantia a título de sinal e princípio de pagamento só vale plenamente no confronto da pessoa a quem é feita, e já não relativamente a terceiros, como são os outros credores e a massa insolvente do declarante.
- IV - Não tendo a promitente-vendedora levado a cabo as prometidas vendas no prazo a que se vinculava, nem o fazendo na sequência de declaração dos promitentes-compradores para comparecer à escritura em certo cartório notarial em dia e hora que fixaram com razoabilidade, declaração essa a que apuseram a menção de que “A referida data constitui um prazo peremptório e definitivo que lhe é concedido”, é de concluir que incorreu aquela em incumprimento definitivo da promessa.
- V - Consequentemente, os promitentes-compradores gozam, na insolvência da promitente-vendedora, dos correspondentes direitos de crédito e, tendo havido tradição da coisa, do direito de retenção.
- VI - Sendo o comportamento da promitente-vendedora concludentemente significativo do seu propósito de não querer nem ir cumprir a promessa, está-se perante uma situação de recusa ao cumprimento, que converte imediata e automaticamente a mora em incumprimento definitivo, dispensando a outra parte da realização de qualquer interpelação admonitória.

16-12-2021
Revista n.º 978/09.TBCTX-B.E1.S1 - 6.ª Secção
José Rainho (Relator)



Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Revista excecional
Rejeição de recurso

- I - As decisões proferidas singularmente no tribunal da Relação não são susceptíveis de imediata interposição de recurso de revista, sendo sempre necessário que o recorrente reclame previamente para a conferência de modo a provocar a prolação de um acórdão, nos termos gerais dos art. 652.º, n.º 3, e n.º 5, al. b), do CPC, o que não fez.
- II - Assim, não sendo admissível revista normal, não haverá obviamente lugar à possibilidade de interposição de revista excecional, precisamente pelos mesmos motivos que se deixaram enunciados supra.

16-12-2021
Reclamação n.º 292/15.0T8VLN-H.G1-A.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Nulidade da decisão
Excesso de pronúncia
Conhecimento do mérito
Conhecimento no saneador
Audiência prévia
Saneador-sentença
Decisão surpresa
Princípio do contraditório

- I - Encontrando-se a nulidade processual coberta pela decisão judicial que a acolhe (*in casu*, o saneador-sentença recorrido), o meio adequado para invocar essa infracção às regras do processo é o recurso contra a decisão de mérito, a apresentar junto da instância superior (se for admissível), e não a sua reclamação directamente perante o juiz *a quo*.
- II - O conhecimento do pedido, em fase de saneamento dos autos obriga, de forma imperativa, o juiz à designação de audiência prévia, a realizar nos termos e para os efeitos do art. 591.º, n.º 1, al. b), do CPC, facultando às partes a possibilidade de alegarem de facto e de direito sobre a matéria de que irá conhecer.
- III - Havendo o juiz contrariado a tramitação processual até aí seguida (a audiência prévia foi designada várias vezes e entretanto adiada), procedido à (implícita) dispensa da realização da audiência prévia sem se encontrarem reunidos os respectivos requisitos processuais indispensáveis para esse mesmo efeito e passado ao conhecimento imediato do mérito da causa, a respectiva sentença é nula por excesso de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC.
- IV - A violação das regras processuais que consiste na omissão ilegal da realização de uma diligência obrigatória que deveria ter tido lugar nos autos (a audiência prévia), comunica-se à



decisão de mérito subsequente que é proferida fora do momento próprio, numa altura em que ao juiz se encontrava expressamente vedada a possibilidade de tomar conhecimento dessa matéria.

- V - Tal decisão de dispensa da audiência prévia, que era no caso obrigatória, constituiu uma verdadeira decisão surpresa entendida enquanto “decisão que decide o que não pode decidir sem audiência prévia das partes”, surpreendendo as partes com o conhecimento que não poderia ter tido lugar antes de as mesmas exercerem o seu direito ao debate da matéria de fundo, de facto e de direito, não se circunscrevendo ao limitado e estrito âmbito da mera irregularidade procedimental, invocável nos comuns termos do art.195.º do CPC.
- VI - A análise da situação e suas consequências seria completamente diferente se o juiz a quo houvesse, antes de proferir a decisão de mérito, notificado as partes, informando-as deste seu propósito e advertindo-as de que o faria na ausência de oposição destas, o que, a verificar-se, significaria, nessas circunstâncias, a sua anuência a esta agilização do processado, bem como o seu reconhecimento quanto à desnecessidade de alegarem de facto e de direito antes da prolação decisão que, conhecendo do fundo da causa, definiria a sorte do pleito.
- VII - A dispensa pelo juiz da realização da audiência prévia, nos casos em que é obrigatória, nos termos do art. 591.º, n.º 1, al. b), do CPC, como forma de proporcionar às partes o exercício de faculdades processuais concedidas por lei, está ela própria igualmente sujeita ao contraditório, evitando-se assim decisões surpresa, expressamente vedadas pelo art. 3.º, n.º 3, do CPC.
- VIII - O respeito pelo princípio do contraditório, genericamente consagrado no art. 3.º, n.º 3, do CPC, não depende de um juízo subjectivo do juiz quanto à necessidade, segundo o seu entendimento pessoal, de ouvir ou não ouvir as partes, aquilatando se elas ainda têm algo a dizer-lhe que ache relevante para o que há a decidir, mas é, bem pelo contrário, substantivamente assegurado pela imposição do dever processual, que especialmente lhe incumbe, de garantir às partes o direito (que lhes assiste) de dizer aquilo que, no momento processualmente adequado (definido previamente pela lei), ainda entenderem ser, do seu ponto de vista, relevante.

16-12-2021

Revista n.º 4260/15.4T8FNC-E.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Caso julgado
Oponibilidade
Terceiro
Reclamação de créditos
Ónus da prova
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Declaração de insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Direito de retenção
Restituição do sinal
Direito real
Crédito privilegiado
Crédito comum



- I - O caso julgado formado pela sentença que reconheceu o direito de retenção em favor do promitente comprador não é oponível a quem não foi parte na referenciada acção e que, sendo terceiro interessado, nela não teve intervenção (em particular os demais credores no processo de insolvência em causa), o que implica que o interessado/reclamante terá o ónus de produzir nesta sede a prova dos factos demonstrativos da natureza privilegiada do seu crédito (garantido).
- II - Porém, sem prejuízo da inoponibilidade do caso julgado a que se fez alusão, não havendo o crédito invocado pela reclamante, com remissão para os factos constantes da decisão judicial que invoca, sido objecto de qualquer impugnação por parte de outro credor, sendo aliás reconhecido pelo administrador da insolvência, no montante de € 200 000,00, acrescido de juros no montante de € 4 602,74, embora com a consideração de que se tratava de um crédito comum, não garantido, cumpre igualmente reconhecer, na sentença de verificação e graduação de créditos, a existência do crédito que emerge de um contrato promessa de compra e venda, cujo incumprimento definitivo ocorreu em 14-07-2016, data anterior à declaração de insolvência da promitente vendedora, que se verificou em 05-07-2017 nos termos gerais do art. 791.º, n.º 4, do CPC.
- III - A circunstância de, no momento da declaração da insolvência, já ter sido extinto o contrato promessa pelo exercício do direito de resolução fundado em incumprimento definitivo por parte do promitente vendedor, torna inviável qualquer actuação do administrador da insolvência relativamente ao seu cumprimento ou recusa, pelo que não lhe é aplicável o regime consignado nos arts. 102.º a 106.º do CIRE, relativo aos denominados “negócios em curso”.
- IV - Neste pressuposto (incumprimento definitivo do contrato promessa em momento anterior à declaração de insolvência da promitente vendedora), o reconhecimento do direito de retenção de que é titular o promitente comprador relativamente ao dobro do sinal prestado, nos termos do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, não depende da prova a produzir pelo credor de que tem a qualidade de consumidor, não sendo aplicável, neste caso, a doutrina dos acórdãos uniformizadores n.ºs 4/2014, de 20-03-2014 e 4/2019, de 12-02-2019, enquanto precedente qualificado.
- V - Sendo ou não consumidor, o promitente comprador em contrato promessa resolvido, por incumprimento definitivo por parte do promitente vendedor em data anterior à declaração de insolvência deste, existindo *traditio* da coisa, goza do direito real de retenção nos termos dos arts. 755.º, n.º 1, al. f), e 442.º, n.º 2, do CC, que será graduado como crédito privilegiado e não como crédito comum.

16-12-2021

Revista n.º 4684/16.0T8VFX-E.L1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Recurso para uniformização de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de julgados

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão recorrido

Acórdão fundamento

Tribunal da Relação

Inadmissibilidade



- I - O art. 688.º, n.º 1, do CPC, conforme resulta expressamente da sua letra, apenas prevê a possibilidade de interposição de recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência quando está em causa a oposição entre acórdãos proferidos pelo STJ (denominados acórdão recorrido e acórdão fundamento).
- II - Nunca um acórdão de um tribunal da Relação pode ser invocado como acórdão recorrido para efeitos de interposição de um recurso extraordinário para a uniformização de jurisprudência.
- III - Para resolução da oposição entre acórdãos proferidos pelos tribunais da Relação e entre estes e um acórdão do STJ existem outros normativos legais que não passam pela interposição de um recurso extraordinário, isto é, de um recurso contra uma decisão já transitada em julgado (*vide* arts. 629.º, n.º 2, al. d); 672.º, n.º 2, al. c), do CPC).
- IV - Pelo que é inadmissível a interposição do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência que tenha como acórdão recorrido um acórdão proferido pelo tribunal da Relação de Évora.

16-12-2021

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1775/19.9T8BJA.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Nulidade de acórdão
Reenvio prejudicial
Omissão de pronúncia
Fundamentação
Extinção do poder jurisdicional

Não enferma de nulidade por omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d) do CPC) sobre o pedido de reenvio prejudicial o acórdão que, de modo expresse e inequívoco, justifica a decisão de não proceder a esse reenvio.

16-12-2021

Revista n.º 8923/18.4T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Reenvio prejudicial
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Fundamentação
Extinção do poder jurisdicional

Não enferma de nulidade (nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. c) do CPC), por oposição entre os fundamentos e a decisão de não proceder ao reenvio prejudicial para o TJUE, o acórdão que, de modo lógico e inequívoco, justifica a decisão de não proceder a esse reenvio.

16-12-2021

Revista n.º 4193/19.5T8LSB.S1 - 6.ª Secção



Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Requisitos
Rejeição de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso

16-12-2021
Revista n.º 7981/20.6T8VNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Rainho
Graça Almeida

Nulidade de acórdão
Falta de assinatura
Assinatura digital certificada
Excesso de pronúncia
Reclamação para a conferência
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Omissão de pronúncia
Reenvio prejudicial

Não pode ser imputada nulidade ao acórdão que: (i) apresenta as assinaturas digitalizadas (ou electrónicas) regularmente certificadas do relator e de adjunto e a declaração do relator quanto ao voto de conformidade de adjunto sem assinatura (art. 15.º-A do DL 10-A/2020, de 13-03, aditado pelo art. 3.º do DL 20/2020, de 01-05, para os efeitos do disposto pelo art. 153.º, n.º 1, do CPC); (ii) se pronuncia em conferência com legitimidade processual sobre a matéria relativa a anterior decisão singular (proferida no âmbito dos poderes consignados no art. 652.º, n.º 1, por força de pedido do recorrente exposto no requerimento de interposição da revista) e reclamada (por força e acção do exercício pelo recorrente da faculdade prevista pelo art. 652.º, n.º 3, do CPC), sendo, a montante, processualmente abusiva a correspondente arguição de nulidade; (iii) se pronuncia sobre todas as questões colocadas e identificadas no objecto recursivo, sem prejuízo da sua conexão com a pendência da decisão da formação do STJ (a que alude o art. 672.º, n.º 3, do CPC) sobre a admissibilidade de revista excepcional.

16-12-2021
Revista n.º 910/10.7TVPR.T.P1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Ana Paula Boularot

Revelia
Réu



Legitimidade para recorrer
Nulidade de acórdão
Acórdão recorrido
Caso julgado formal
Excesso de pronúncia

A situação de revelia “operante” determinada pelo art. 567.º, n.º 1, do CPC não exclui a legitimidade do(s) réu(s) vencido(s) para a interposição da apelação (art. 631.º, n.º 1 do CPC), nem vicia a apreciação e a decisão da questão recursiva pelo tribunal “ad quem”, decorrente da valoração jurídica dos factos articulados na petição inicial e considerados confessados.

16-12-2021
Revista n.º 1142/18.1T8ACB.C1.S2 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Ana Paula Boularot

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Impugnação da matéria de facto
Fundamentação de facto
Reapreciação da prova
Tribunal da Relação
Poderes da Relação
Reforma de acórdão

Há omissão de pronúncia, conducente à nulidade do acórdão proferido pela Relação nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC (aplicável por força do art. 666.º, n.º 1, do CPC), se se verifica uma manifesta ausência de consideração e decisão sobre a impugnação feita na apelação em sede de reapreciação da decisão da matéria de facto (provada e não provada), em particular atendendo à circunstância processual de a 2.ª instância ser um verdadeiro e próprio segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto em crise (arts. 640.º, n.ºs 1 e 2; 662.º, n.ºs 1 e 2; 607.º, n.ºs 4 e 5, *ex vi* art. 663.º, n.º 2, do CPC) e ao relevo instrumental de tal reapreciação para a aferição do mérito da acção (na medida da relevância para a aferição do(s) pedido(s) feito(s) na acção).

16-12-2021
Revista n.º 6132/18.1T8ALM.L1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Recurso de revista
Reforma de acórdão
Condenação em custas
Decaimento
Princípio da causalidade



Não procede o pedido de reforma de acórdão quanto à decisão sobre custas se a proporção definida para o decaimento da revista (concedida em parte) para efeitos de responsabilidade pelas custas da revista é adequada, fundada e razoável de acordo com o resultado decisório confrontado com as várias pretensões recursivas apreciadas e decididas, nomeadamente por se ter reflectido na maioria da percentagem de responsabilidade repartida a incidir sobre as recorridas que perderam no mérito da causa (arts. 1.º do RCP; 527.º, n.ºs 1 e 2, e 607.º, n.º 6, do CPC).

16-12-2021

Revista n.º 8902/18.1T8LSB.L1.S1- 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Declaração negocial
Declaração receptícia
Declaratário
Eficácia
Notificação
Resolução
Contrato de locação financeira
Declarante
Ónus de alegação
Ónus da prova
Dever de diligência
Sede social

- I - A declaração negocial com um destinatário (receptícia ou recepienda) ganha eficácia (vinculatividade) se chegar à sua esfera de disponibilidade material ou de acção ou se chegar ao seu conhecimento, verificando-se logo na primeira circunstância que ocorrer com prioridade cronológica, uma vez que, chegada ao “local” de poder do declaratário-destinatário (caixa do correio postal, caixa de um dispositivo automático de recepção de chamadas telefónicas ou fax, caixa digital do correio electrónico) ou entregue a pessoa com competência para a recepção (representantes, trabalhadores, auxiliares, etc.), é irrelevante que não a venha a conhecer efectivamente, assim como é irrelevante que não chegue ao seu poder se a conheceu efectivamente em momento anterior (art. 224.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC).
- II - A chegada à esfera de disponibilidade material ou de acção integra a cognoscibilidade (possibilidade ou susceptibilidade de conhecimento) da declaração pelo destinatário, independentemente do conhecimento efectivo, esfera essa aferida de acordo com as circunstâncias normais que envolvem o destinatário e correndo contra si os riscos que, de forma previsível e antecipada, impossibilitam (*sibi imputet*) que a cognoscibilidade se converta em conhecimento efectivo, desde que essa esfera esteja sob o controlo do destinatário.
- III - Ao declarante incumbe o ónus de alegação e prova da expedição (ou “notificação”) da declaração e de a expedição ser feita para o destino a que corresponde a esfera de acção e recepção do destinatário-declaratário (antecipadamente conhecido e/ou acordado) e, se for o caso, o conhecimento efectivo; incumbe ao declaratário-destinatário a contra-prova da falta de concretização da expedição (isto é, a recepção) no destino ou, se for o caso, do conhecimento efectivo (ou ainda a impossibilidade de conhecimento nos termos do art. 224.º, n.º 3, do CC).



- IV - De acordo com o art. 224.º, n.º 2, do CC, a declaração negocial receptícia é ainda eficaz se a recepção na sua esfera de disponibilidade - ou recepção tardia - foi obstada por culpa exclusiva (acção ou por omissão) do declaratário-destinatário (“só por culpa”, diz a lei), em referência (seja para a não recepção definitiva como seja para a recepção tardia) ao momento e ao lugar em que deveria ter sido recebida não fosse o comportamento culposos, equivalendo esse momento e esse lugar ao momento e ao lugar de uma consumação efectiva da entrega (“oportunamente recebida”, diz a lei).
- V - A “culpa do destinatário” prevista no art. 224.º, n.º 2, do CC. traduz um juízo de censura subjectiva para a falta de diligência devida, isto é, aquela que, de entre os cenários existentes em concreto após a expedição adequada da declaração, o levariam a actuar de maneira diferente - como se exigiria a um “bom pai de família”: art. 487.º, n.º 2, do CC - e não o fez, merecendo que não possa opor-se à eficácia da declaração a si dirigida e não consumada por causa (dolosa ou negligente) que apenas a si é imputável no contexto das circunstâncias relevantes.
- VI - Nas situações de legítima expectativa de recepção efectiva e tempestiva das declarações expedidas, incumbe, em caso de não recepção ou recepção tardia, a quem pretende lograr o efeito impeditivo da eficácia (em rigor, do direito incorporado na declaração que se invoca eficaz e vinculativa) - isto é, ao declaratário-destinatário - o ónus de alegação e prova da falta de culpa ou, pelo menos, de falta de culpa exclusiva, ou seja, a demonstração de que a não recepção ou a recepção tardia se deveu, disjuntiva ou copulativamente, exclusivamente ou em concurso com a sua conduta, a facto culposos do declarante emissor ou de terceiro (nomeadamente factos respeitantes à tramitação da expedição postal) e/ou a factos tradutores de “caso fortuito” ou de “força maior” (nos termos do art. 342.º, n.º 2, do CC), sob pena de se considerar que houve recepção efectiva no momento e lugar da entrega frustrada ou não consumada (em rigor, bastando nessas situações a prova da expedição correcta rumo ao destinatário a cargo do declarante).
- VII - Nas demais situações não qualificadas pela referida expectativa, cabe ao declarante o ónus da prova da culpa exclusiva pelo não oportuno recebimento da declaração expedida, tendo em vista a demonstração da factualidade necessária à eficácia decretada pelo art. 224.º, n.º 2, do CC, (art. 342.º, n.º 1, do CC) e consequente vinculação ao direito incorporado no conteúdo dessa mesma declaração.
- VIII - Não sendo feita a prova, pelo destinatário de uma declaração de resolução contratual por incumprimento, da inexistência de culpa exclusiva pelo não recebimento da carta remetida para o domicílio correspondente à sede da sociedade destinatária, constante do contrato, há falta da diligência devida e aplicação correspondente do art. 224.º, n.º 2, do CC, para efeitos de eficácia da declaração resolutiva do contrato.

16-12-2021

Revista n.º 4679/19.1T8CBR-C.C1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo